



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 170/2014 – São Paulo, segunda-feira, 22 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002490-31.2013.403.6107 - MOACIR ASTOLPHI(SP327149 - RODRIGO RIYUITI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 55: haja vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal, cancelo a audiência designada à fl. 54. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4783

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001143-26.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-42.2014.403.6107) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLEUDSON GARCIA MONTALI X LILIANE MARIA RODRIGUES BARION(SP328975 - LUCIANO ABREU OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal de fls. 148/156 em ambos os efeitos. Vista aos Réus para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Fls. 2439/2454: Não obstante os argumentos expendidos pelos peticionários, mantenho a r. decisão agravada de fls. 2438 por seus próprios fundamentos. Ante à renúncia do patrono do Sr Ricardo Franco de Mello, informada às fls. 2372/2413, concedo o prazo de 10 (dez) dias para nomeação de novo advogado. Intime-se-o pessoalmente. No silêncio, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 2438, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP106363 - MARCOS TALMADGE)

Fls. 1343/1351: Trata-se de embargos de declaração opostos por SOLANGE APARECIDA REGINALDO objetivando sanar obscuridade que alega existir na r. decisão de fls. 1311, que indeferiu o requerimento para sua inclusão como credora dos Títulos da Dívida Agrária objeto do imóvel rural relacionado a estes autos, alegando para isso a convivência de união estável com o herdeiro Ricardo Franco de Mello. Pretende esclarecer qual preceito legal que deu sustentação à decisão negativa da admissão da companheira. Não verifico a ocorrência da obscuridade apontada. Outrossim, esclareço que na ação de Desapropriação para fins de reforma agrária, a Lei Complementar 76/93, no seu artigo 7º prevê a figura dos titulares de direitos reais que recaiam sobre o imóvel expropriado, não há na norma que rege a matéria qualquer previsão da integração de titulares de direitos pessoais. Portanto, eventuais divergências apontadas devem ser dirigidas às vias ordinárias cabíveis no juízo de família próprio. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803960-26.1997.403.6107 (97.0803960-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803900-87.1996.403.6107 (96.0803900-2)) CITROPLAST INDUSTRIA DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) INFORMAÇÕES autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

MANDADO DE SEGURANCA

0000201-77.2003.403.6107 (2003.61.07.000201-2) - BORINI & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP INFORMAÇÕES autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7485

EXECUCAO DA PENA

0000856-70.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO COGO ARNOLD(PR009880 - EDALVO GARCIA)

Considerando que o réu Gilberto Cogo Arnold encontra-se recolhido na Delegacia de Polícia Federal em Maringá, PR, sendo que, conforme disposto pelo órgão ministerial, será transferido para a Colônia Penal Industrial, OU, se for o caso, outro estabelecimento prisional com disponibilidade de vaga daquele Município, em razão do mandado de mandado de prisão expedido à fl. 59, para início do cumprimento da pena imposta de 03 (três) anos e 06 (seis) meses reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 40 (quarenta) dias multa, competente para processar a presente Guia de Recolhimento Provisória é a justiça Estadual, inclusive para apreciar o pedido de transferência do preso para prisão domiciliar, formulado pela defesa às fls. 51/107. Posto isso, determino a remessa destes autos ao r. Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Maringá, PR, para processamento do feito, nos termos da Súmula 192 do STJ, com baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001907-19.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULINO DA SILVA ARAQUAM X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO X JOSE DAMIAO BEZERRA DA SILVA X PAULO ROBERTO BAPTISTELLI(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DA 3ª CIA, 2º BPRV, EM ASSIS, SP; 2. OFÍCIO À 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO, SP; 3. CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP; 4. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARREIRAS, BA. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício e carta precatória. Conquanto a audiência designada às fls. 273/274, do dia 15 de outubro, considerando a indisponibilidade do sistema para a data indicada, REDESIGNO PARA O DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, A AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1) Paulo César Lopes Furtado; 2) Antônio Luiz Silveira; 3) Élcio Elias de Campos, e a inquirição da testemunha de defesa Gilmar Matos do Nascimento. 1.

Oficie-se ao Comandante da 3ª Cia, 2º BPRV, em Assis, SP, email:

2BPRV3CIA@POLICIAMILITAR.SP.GOV.BR, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos Policiais Militares Rodoviários PAULO CÉSAR LOPES FURTADO, RE 8844127, ANTÔNIO LUIZ SILVEIRA, RE 9014748, e ÉLCIO ELIAS DE CAMPOS, RE 9145800, para a audiência acima designada para o dia 10.12.2014, às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 1.1 Esclarecemos, outrossim, que foi redesignada a audiência do dia 15 de outubro, conforme disposto acima. 2. Oficie-se à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP, EM ADITAMENTO à Carta Precatória Criminal n. 0007811-82.2014.403.6181, comunicando acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA E HORÁRIO ACIMA MARCADO, de GILMAR MATOS DO NASCIMENTO, residente na Av. José Caetano da Rocha, 399, Bairro Bristol, em São Paulo, SP, CEP 04-193-300. 2.1 Solicita-se a intimação do réu PAULINO DA SILVA ARAQUAM, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n. 10834760/SSP/SP, CPF/MF n. 006.060.838-20, filho de José da Silva Araquam e Edite Galindo Araquam, nascido aos 03.11.1960, natural de São Paulo, SP, residente na Rua Fábio José Bezerra, 135, Parque Buturusu, em São Paulo, SP, acerca da audiência designada, esclarecendo-lhe que poderá acompanhar a realização do ato junto ao Juízo Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, nos autos da respectiva carta precatória, por meio do sistema de videoconferência, ou, diretamente, perante este Juízo Federal de Assis, SP. 3. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, solicitando a intimação do réu PAULO ROBERTO BAPTISTELLI, brasileiro, união estável, motorista, portador do RG n. 20894847/SSP/SP, CPF/MF n. 085.007.278-61, filho de Aparecido Baptistelli e Benedita Perella Baptistelli, nascido aos 28.08.1967, natural de Guarulhos, SP, residente na Rua Candel, 164, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos, SP, tel. (11) 2432-5984, acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA, do dia 15 de outubro, PARA O DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, esclarecendo-lhe que poderá acompanhar a realização do ato junto ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, nos autos da carta precatória criminal n. 0007811-82.2014.403.6181, por meio do sistema de videoconferência,

ou, diretamente, perante este Juízo Federal de Assis, SP.4. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Barreiras, BA, sito na Rua Edgar de Deus Pita, 914, CEP 47.800-000, tel. (77) 3612-1464, 3611-3970/8020/8480, fax (77) 3613-4809/4808, referente à Carta Precatória enviada àquele r. Juízo Estadual com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa ADELARDO SIQUEIRA DIAS FILHO, residente na Av. Barão de Cotegipe, 262, em Barreiras, BA, conforme AR de fl. 287, solicitando que o ato seja realizado após o dia 10.12.2014, a fim de evitar inversão na produção das provas.5. Intime-se a defesa acerca da redesignação da audiência, conforme disposto acima, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado de sua testemunha José Damião Bezerra, sob pena de preclusão da prova pretendida.6. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000522-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000522-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GUSTAVO BALDO X CLAUDINEI FABRI X IVONE ANTONIA BALDO FABRI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E SP295838 - EDUARDO FABRI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 500/512, com as razões inclusas. Dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do réu Gustavo Baldo.

0001473-30.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO PEDRO LONGO X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP; 5. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP; 6. OFÍCIO AO DIRETOR DO CPP DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício. Em complementação à Deliberação de fl. 628, considerando que a testemunha de acusação Elaner Isabel Andrade reside na cidade de São Paulo, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para a realização do ato, com agendamento da audiência pelo sistema de videoconferência, determino. REDESIGNO PARA O DIA 13 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Elaner Isabel Andrade, Wesley Rocha e Rosângela Aparecida de Jesus, pelo sistema de videoconferência e presencial. PROVIDENCIE A SERVENTIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA E ANOTAÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, ELANER ISABEL ANDRADE, filha de Klinger Andrade e Araci Paula da Costa, nascida aos 01.03.1971, natural de Palmital, SP, brasileira, portadora do RG n. 23.503.610-9, solteira, advogada, residente na Rua Califórnia, 1092, Cidade Monções (Brooklin), CEP 04.566-062, em São Paulo, SP, para o dia e horário acima designados. 1.1 Solicita-se, ainda, a esse r. Juízo seja determinada a condução simples ou coercitiva da referida testemunha, caso a mesma não compareça de forma espontânea na audiência designada. 2. Intime-se a testemunha de acusação WESLEY ROCHA, filho de Laura Rocha, portador do RG n. 34.170.705-3, solteiro, brasileiro, nascido aos 22.07.1979, gesseiro, residente na Rua Aurélio Cataldi, 439, em Assis, SP, para a audiência marcada, esclarecendo-lhe que caso não compareça espontaneamente na audiência, sem apresentar justificativa plausível, poderá ocorrer sua condução simples ou coercitiva, inclusive como auxílio policial. 3. Intime-se a testemunha de acusação ROSÂNGELA APARECIDA DE JESUS, filha de Antônio Carlos dos Santos e Merlinda Vitalina de Jesus, nascida aos 29.11.1984, natural de Assis, SP, brasileira, portadora do RG n. 45.357.682-5, amasiada, do lar, residente na Rua José Sebastião de Almeida, 581, em Platina, SP, esclarecendo-lhe que caso não compareça espontaneamente na audiência, sem apresentar justificativa plausível, poderá ocorrer sua condução simples ou coercitiva, inclusive como auxílio policial. FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A REALIZAR A CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA DAS TESTEMUNHAS, INCLUSIVE COM AUXÍLIO POLICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 218 DO CPP, QUANDO DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE INTIMAÇÃO DOS ITENS 2 E 3 DO PRESENTE DESPACHO. 4. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, SP, solicitando a intimação do réu JULIANO PEDRO LONGO, portador do RG n. 27898076, filho de Joverci Pedro Longo e Expedita de Jesus Rodrigues Longo, brasileiro, nascido aos 29.07.1978, solteiro, natural de Assis, SP, residente na Rua Lucas Menk, 330, Vila Prudenciana, em Assis, SP, ATUALMENTE PRESO NA CPP DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP, sito na Rodovia BR 153 Km 47,5, tel. (17) 3234-5522, acerca da audiência designada. 5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, SP, solicitando a remoção e escota do réu Juliano Pedro Longo, acima qualificado, para a audiência designada, a ser realizada perante este Juízo Federal de Assis, SP. 6. Oficie-se ao Diretor do CPP de São José do Rio Preto, SP, sito na Rodovia BR 153, Km 47,5, tel. (17) 3234-5522, solicitando as providências necessárias para

que os agentes da Polícia Federal realizem a remoção e escolta do réu Juliano Pedro Longo, para a audiência marcada.7. Publique-se.8. Ciência ao MPF.

0000145-31.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MANTOVANI X WALDIR FERNANDES FERREIRA X WILLIAM LATORRE NOBRE(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Em que pesem as alegações formuladas pela defesa às fls. 163/166 e 188/189, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do(s) acusado(s).As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Quanto à eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei n. 9.099/95, considerando que os acusados se defendem dos fatos e não da capitulação jurídica, a mesma poderá ser formulada no decorrer da instrução, com aplicabilidade dos institutos da mutatio ou emendatio libelli.Isto posto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 108/109, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 165, e determino o prosseguimento da ação.1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, solicitando a inquirição da testemunha Márcio Alves Perez e Osmar de Paula Arruda, lotados no 2º BPRV / 3ª CIA / 2º PEL - BASE MARILIA, sediada na RODOVIA COMANDANTE JOÃO RIBEIRO DE BARROS, S/N - MARILIA - SP.2. Depreque-se ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP a intimação dos acusados WALDIR FERNANDES FERREIRA, brasileiro, solteiro, montador, portador do RG nº 31.130.524-8 SSP/SP, inscrito no CPF nº 331.365.408-83, filho de Waldevino Teodoro Ferreira e de Elza Fernandes Ferreira, nascido aos 31-05-1984, residente na RUA TIBIRIÇA, Nº 237 - BAIRRO RUDGE RAMOS - CEP: 09616-020 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e WILLIAM LATORRE NOBRE, brasileiro, solteiro, técnico em logística, portador do RG nº 42.712.070 SSP/SP, inscrito no CPF nº 321.602.028-27, filho de Jonas de Paula Nobre e de Lavinia Latorre Nobre, nascido aos 12-06-1983, residente na RUA ALFREDO BECHELE, Nº 55 - BAIRRO RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, acerca da expedição da carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, com a finalidade de inquirição das testemunhas de acusação, para que possa acompanhar seu andamento.3. Intime-se o Dr. JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - OAB/SP 296.458 - RUA JOAQUIM GALVÃO DE FRANCA, 518 - Assis/SP (18) 3022-1571, acerca da expedição da precatória.4. Publique-se.5. Ciência ao MPF.

0000221-55.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DINALDO SOARES X FRANCISCO JUSCELINO ROQUE X CARLOS ROBERTO SOARES(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

1. Considerando que o réu Dinaldo Soares não constituiu advogado as suas expensas, nomeio-lhe como defensora dativa a Dra. LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO - OAB/SP 168.629, para o exercício de sua defesa.2. Outrossim, haja vista que o réu Francisco Juscelino Roque, citado às fls. 178, não ofertou defesa, nomeio-lhe como defensor o Dr. MARCOS EMANUEL LIMA - OAB/SP 123.124, para o exercício de sua defesa.3. Intime-se a Dra. LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO - OAB/SP 168.629, com escritório na RUA JV. DA CUNHA E SILVA, 456 - CENTRO - ASSIS/SP, telefone (18) 3321.5557, acerca de sua nomeação, bem como para apresentar defesa preliminar nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.4. Intime-se o Dr. MARCOS EMANUEL LIMA - OAB/SP 123.124, com escritório na Av. Nove de Julho, 320, Centro, Assis, SP, telefone (18) 3322-4876, acerca de sua nomeação, bem como para apresentar defesa preliminar nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.5. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, a intimação do réu Dinaldo Soares, brasileiro, natural de Guaraci/PR, solteiro (união estável), comerciante, nascido aos 03-07-1967, filho de Raimundo Soares e de Isabel das Virgens Soares, portador do RG nº 55.484.875-2 SSP/SP, inscrito no CPF nº 592.955.709-87, residente na RUA VICENTE LAURITO, Nº 150 - CIDADE ARACY I - CEP: 13573-005 - SÃO CARLOS - SP - TELEFONE (16) 3375-3040, acerca da nomeação da Dra. LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO - OAB/SP 168.629, acima indicada, como defensora dativa para representá-lo nos autos da presente ação penal.6. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Lençóis Paulista/SP, a intimação do réu Francisco Juscelino Roque, brasileiro, natural de Aiuaba/CE, divorciado, frentista, nascido aos 23-02-1976, filho de Odorico Roque e de Maria Inácia do Amor Divino, portador do RG nº 2.221.214-92 SSP/CE, inscrito no CPF nº 200.776.428-80, residente na RUA EMÍLIO FERRARI, Nº 12 - CONJUNTO HABITACIONAL M - CEP: 18684-120 - LENÇÓIS PAULISTA - SP - TELEFONE 9701-0871, acerca da nomeação do Dr. MARCOS EMANUEL LIMA - OAB/SP 123.124, acima indicado, como defensor dativo para representá-lo nos autos da presente ação penal.7. Publique-se, visando a intimação do defensor constituído, Dr. João Paulo Rocha Cabette - OAB/SP 307.939, para apresentação de defesa preliminar nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.8. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006114-90.2010.403.6108 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da informação que segue, intime-se a parte autora, para que se manifeste, em dez dias, sobre o processado. Após, tornem conclusos, com urgência.

Expediente Nº 9604

ACAO CIVIL PUBLICA

0004948-62.2006.403.6108 (2006.61.08.004948-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-86.2005.403.6108 (2005.61.08.001683-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO LEITE TOLEDO FILHO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

DESPACHO FL. 462; Dê ciência às partes das certidões de antecedentes que foram requisitadas e que se encontram juntadas aos autos. Em prosseguimento, ficam as partes intimadas a apresentarem memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se o prazo pelo MPF. Após, venham os autos conclusos. Alerto o advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$ 7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 8507

EXECUCAO FISCAL

0009669-18.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X USIMAQ-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAM(SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Ante a manifestação e documentação trazida pela parte executada (fls. 96/115), em que alega parcelamento do débito, e ausência de manifestação da Fazenda Nacional, mesmo que devidamente intimada para tanto, CANCELO, por cautela, a realização dos leilões designados à fl. 67.Comunique-se à CEHAS.Int.

0001687-79.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Ante a manifestação e documentação trazida pela parte executada (fls. 60/62), em que alega parcelamento do débito, e ausência de manifestação da Fazenda Nacional, mesmo que devidamente intimada para tanto, CANCELO, por cautela, a realização dos leilões designados à fl. 52.Comunique-se à CEHAS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010945-59.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA VALQUIRIA KUBIAC(SP262685 - LETICIA MULLER E SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X THALES ROBERTO ANSELMO

JESSICA VALQUIRIA KUBIAC e THALES ROBERTO ANSELMO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal e art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, nas formas dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia que:(...) restou apurado no bojo do inquérito policial, que tramitou perante a Delegacia de Polícia Civil de Amparo/SP, que os DENUNCIADOS, em concurso com a adolescente Letícia Lopes da Silva, de modo consciente e voluntário, mantinham sob sua guarda quinze cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, algumas com os mesmos números de série, entre os quais: cédula com número de série A 021547609; duas notas com número de série AA 021547699; quatro notas com número de série A A 021547600; oito cédulas com número de série AA 21547697 (fls. 140). No dia 04 de agosto de 2011, às 18h20 min, na Avenida Bernardino de Campos, nº 483, Centro, Amparo/SP, na floricultura Acalanto, os DENUNCIADOS introduziram em circulação cédula de R\$ 100,00 (cem reais) sabidamente falsa. No local, os DENUNCIADOS adquiriram um vaso, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), a fim de trocarem aquela nota por troco de cédulas autênticas. Consta ainda que, na mesma data e local, os DENUNCIADOS corromperam a adolescente Letícia Lopes da Silva, a fim de que ela guardasse cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). JESSICA VALQUIRIA e THALES ROBERTO se evadiram em um veículo Fiat/Uno, de placas BQR 7575, após trocarem sua falsa cédula por cédulas verdadeiras. A comerciante do estabelecimento, percebendo se tratar de notas falsas, anotou as placas do veículo e acionou ação policial para localizá-los e prendê-los. Os DENUNCIADOS foram presos em flagrante após colocarem em circulação moeda falsa de R\$ 100,00 (cem reais) em uma floricultura. Eles foram presos, juntamente com a adolescente, na Rua do Cabo João dos Santos. No interior do veículo encontraram as mercadorias adquiridas (descritas no Auto de exibição e apreensão de fls. 20-23) na floricultura, outros bens e doze cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) contrafeitas. Na certeira de documentos do veículo, THALES ROBERTO guardava uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). THALES ROBERTO afirmou que adquiriu as notas falsas, em Artur Nogueira/SP, de um indivíduo não identificado, sendo que cada nota falsa custou-lhe R\$ 20,00 (vinte reais). A materialidade delitativa está estampada no laudo de fls. 139.

A autoria também é incontroversa. A comerciante do estabelecimento comercial identificou os dois DENUNCIADOS e a adolescente apreendida, sendo que o depoimento dos policiais apenas comprovam a forma como os fatos se deram. A adolescente (com data de nascimento de 07.11.2005, fls. 17) foi corrompida pelos DENUNCIADOS a fim de que lhes prestasse auxílio na prática do delito de moeda falsa, guardando consigo uma das cédulas falsas apreendidas. (...). [SIC]O Auto de Prisão em Flagrante se encontra às fls. 02/03; Boletim de Ocorrência às fls. 16/19; o Auto de Exibição e Apreensão às fls. 20/23; Auto de Entrega às fls. 24; a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva às fls. 54/55; a decisão de manutenção da prisão às fls. 79; petição de Habeas Corpus às fls. 94/107; decisão liminar concedendo a liberdade provisória às fls. 111/112; o Laudo de Constatação de Moeda Falsa às fls. 139/141; e amostras de cédulas falsas às fls. 138. As declarações prestadas na fase policial estão às fls. 04/05 e 07/11 (testemunhas e réus). A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2011 (fl. 167/168). Citados os réus às fls. 213, a acusada JÉSSICA VALQUIRIA KUBIAC apresentou resposta à acusação às fls. 208/209, requerendo a juntada do termo de representação da menor Letícia Lopes da Silva ou que a mesma fosse ouvida como testemunha, vez que já teria completado a maioridade. Ressaltou que apresentaria a tese de mérito por ocasião dos memoriais finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 208/209). Diante da inércia do réu THALES ROBERTO ANSELMO, este juízo lhe nomeou Defensor Público (fls. 215), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 217, reservando-se ao direito de discutir de forma ampla o mérito da presente ação penal por ocasião das alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público Federal. Em decisão (fls. 218), este juízo rejeitou a hipótese de absolvição sumária e, dando prosseguimento ao feito, determinou a expedição de carta precatória para os juízos de Amparo e Artur Nogueira a fim de que fossem ouvidas as testemunhas arroladas. Observou que Letícia Lopes da Silva, menor à época dos fatos e não ouvida na fase policial, deveria ser intimada no endereço de seu genitor, a quem fora confiada a responsabilidade nos termos do compromisso de fls. 12. Às fls. 220/221 há decisão de restituição do veículo apreendido à terceiro considerado de boa-fé. Diante da não localização da testemunha Letícia Lopes da Silva, determinou-se a intimação da defesa da acusada JÉSSICA VALQUIRIA (fls. 255). Não havendo manifestação, homologou-se a desistência de sua oitiva (fls. 259). Frente ao não cumprimento da condição imposta à acusada JÉSSICA VALQUIRIA, em liberdade provisória, de comparecimento bimestral, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício (fls. 264). Este juízo determinou a intimação da acusada para justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 265). Comparecendo em balcão de secretaria, justificou sua ausência alegando gravidez (fls. 270). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da justificativa, desacompanhada de documentos, ser insuficiente para afastar as consequências do descumprimento das condições estabelecidas no alvará de fls. 157 (fls. 272). Este juízo concedeu prazo para que a defesa da ré JÉSSICA promovesse a juntada aos autos de comprovante de suas alegações (fls. 273), prazo reiterado às fls. 287. Cópia de certidão de nascimento de filho da ré juntada às fls. 290. O Ministério Público Federal voltou a se manifestar pela insuficiência do referido documento a justificar o descumprimento da condição imposta de comparecimento em juízo pela acusada JÉSSICA, requerendo a revogação de seu benefício (fls. 292). Termo das testemunhas de acusação, Sr. Rodrigo Thome Augusto às fls. 312/313, e Sra. Valdete Viviani às fls. 326/327. Decisão na qual se indeferiu o pedido do Ministério Público Federal de revogação da liberdade provisória concedida à acusada e se designou audiência de instrução e julgamento às fls. 333. Interrogatório dos réus às fls. 348/349. Aberta a fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 348). O I. Representante do MPF, no entanto, diante das alegações do réu Thales de que teria sofrido agressões físicas por parte dos policiais militares que teriam realizado sua prisão, requereu a remessa de cópia do depoimento do réu e demais peças principais dos autos, tais como depoimentos dos policiais e demais peças iniciais dos autos, contidas nas fls. 02/12, ao Ministério Público Estadual de Amparo e Corregedoria de Polícia Militar (fls. 348/349), o que foi deferido pelo juízo. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito, seja pelo Laudo pericial de fls. 139/141, seja pelo depoimento das testemunhas e do interrogatório dos acusados. Ressaltou que embora os acusados tenham alegado, em juízo, desconhecimento a respeito da falsidade das cédulas, o policial militar que realizara suas prisões, Rodrigo Thome Augusto, afirmou que o acusado teria assumido a compra das cédulas falsas, sendo seu depoimento lícito. Defendeu que a versão apresentada pelos acusados não mereceria crédito, ainda, pelo fato das cédulas terem sido encontradas debaixo do carpete e junto ao documento de seu próprio veículo, além do fato de não ser crível que a ré não tivesse desconfiado da adolescente, a qual teria feito pequenas compras se utilizando de notas de cem reais e não com as notas que haveria recebido das compras anteriores. Conclui que os acusados estariam se utilizando da adolescente para se eximir de responsabilidade penal, motivo pelo qual, inclusive, teriam incorrido na prática do delito previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90. Por fim, requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 363/370). A defesa do acusado THALES ROBERTO ANSELMO apresentou alegações finais às fls. 372/380, arguindo a inexistência de provas suficientes a respeito da autoria e do dolo do réu. Apontou contradição nos depoimentos prestados pelo policial militar ouvido, o qual, em sede policial, teria mencionado ter encontrado uma cédula de cem reais falsa na carteira do acusado e, em juízo, nada teria dito a respeito. Ressaltou que a testemunha Valdete Viviane teria afirmado que o réu não estivera no estabelecimento e que, pelos depoimentos dos acusados, teria restado claro que a corré Jéssica quem adentrara com a menor no estabelecimento comercial, não se podendo atribuir tal conduta à THALES, o

qual não teria conhecimento a respeito do porte de tais notas por ela. Defendeu que o conjunto probatório seria inconsistente e insuficiente para ensejar um decreto condenatório, inexistindo provas de que o réu tivesse conhecimento da falsidade das notas e, assim, dolo. Arguiu a configuração de crime impossível em razão da falsificação ser grosseira. Solicitou, assim, a absolvição do réu e, em caso de condenação, a fixação da pena base no mínimo legal. A ré JÉSSICA VALQUIRIA KUBIAC, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 393/396, aduzindo que o princípio da presunção de inocência, como elemento de prova à favor da acusada, não fora derrubado pelo que constaria dos autos, vez que, de fato somente fora, na condição de carona, para a cidade de Amparo, não tendo a mínima ciência de que o condutor e sua namorada, de alcunha Letícia, estariam portando nota falsa. Por estas razões, requereu a absolvição e, em caso de condenação, que a pena privativa de liberdade fosse substituída pela pena restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03; pelo Boletim de Ocorrência de fls. 16/19; pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 20/23; pelo Auto de Entrega de fls. 24; pelo Laudo de Constatação de Falsificação n° 4472/11 de fls. 139/141; e pelas amostras de cédulas falsas de fls. 138. Ressalte-se que o Laudo Pericial n° 4472/11 (fls. 139/141) atestou a falsidade das notas apreendidas nos seguintes termos: (...) As cédulas examinadas são FALSAS. Esta conclusão decorre das seguintes características:- Papel comum;- Microimpressões e fundos especiais inexistentes;- Ausência de calcografia e nitidez;- Marca água, imagem latente, fibras coloridas e luminescentes inexpressivas;- Registro não coincidente;- Fio de segurança não embutido no papel. Aludida falsificação induz pessoa de média compreensão ao engano. (...) Ainda, analisando-se as cédulas constantes às fls. 138 dos autos, pode-se averiguar se tratar de técnica sofisticada de falsificação, apresentando essas textura, cor e tamanho muito próximas às de cédulas verdadeiras, sendo certamente passíveis de enganar o homem médio, o que ficou evidenciado pelas testemunhas ouvidas durante o inquérito policial e em juízo, como se verá a seguir. Descabida, portanto, a alegação de falsificação grosseira, a configurar crime impossível, como argumentado pela defesa, mantendo-se a tipificação aposta na denúncia e, por consequência, a competência deste juízo. Ademais, caso a falsificação fosse grosseira, a jurisprudência é firme no sentido de configuração do delito de estelionato, como se depreende da Súmula de n° 73 do Superior Tribunal de Justiça (A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual), não sendo, contudo, o caso dos autos. Certa a materialidade delitiva, passo a analisar a autoria. Na fase inquisitorial, o policial militar Rodrigo Thome Augusto mencionou que, naquela data, encontrar-se-ia em serviço, na companhia de seu colega de farda Sd. Estevam, quando, por volta das 18h20, teria sido acionado via rádio, sobre uma ocorrência versando sobre moeda falsa. Segundo a testemunha, proprietária da floricultura ACALANTO, duas mulheres teriam entrado no estabelecimento e comprado dois vasos de flores de R\$ 10,00 (dez reais), pagando com a cédula falsa de cem reais e solicitando o troco. Que a comerciante desconfiara e, após devolver o troco de noventa reais, acionara o depoente que, imediatamente, fora rumo ao local, onde a comerciante haveria anotado a placa do veículo Fiat Uno ocupado pelas duas meliantes e mais um homem. Que, em patrulhamento, o depoente e seu colega teriam localizado, logo depois, o veículo mencionado e nele estariam, além da adolescente LETÍCIA LOPES DA SILVA (para qual teria sido elaborado boletim de ato infracional), os dois autuados, sendo que, em revista ao interior do veículo, teriam localizado mais doze cédulas de cem reais falsas, encontradas por Estevam, e mais duas cédulas de cem reais falsas, uma encontrada na bolsa da adolescente e a outra na carteira do autuado. Que, nesse instante, o depoente proferira voz de prisão aos dois autuados e os conduzira à delegacia (fls. 04). O policial Estevão Cassiano Cimenton confirmou o depoimento acima e acrescentou que o veículo Fiat Uno estaria ocupado pelos dois autuados, por uma adolescente (Letícia) e uma criança de cinco anos de idade que fora entregue à avó que estivera presente no plantão. Reafirmou que, em revista pessoal, teriam localizado com a adolescente uma cédula falsa de cem reais, com o autuado outra nota de cem reais falsa e, no interior do veículo, mais doze cédulas de cem reais falsas. Que Jéssica e o autuado teriam sido reconhecidos pela proprietária do estabelecimento (fls. 07). Valdete Viviani, proprietária da floricultura Acalanto, situada à Av. Bernardino de Campos, 483, Centro de Amparo/SP, por sua vez, mencionou em sede policial que, naquela data, por volta das 18h20m, teriam entrado em seu estabelecimento duas mulheres acompanhadas de uma criança, e comprado dois vasos de flores, efetuando o pagamento com uma cédula de cem reais falsa. Que a declarante devolvera o troco de noventa reais e, desconfiando da autenticidade da cédula, acionara a polícia militar. Que pudera verificar que as meliantes ocupariam um Fiat Uno e anotara a placa, tendo constatado, também, que haveria mais um homem. Que a declarante teria transmitido todas as informações colhidas aos policiais militares e, logo depois, fora informada que todos haveriam sido detidos. Que a depoente reconhecera, com cem por cento de certeza, as duas mulheres, o veículo, a criança e o outro homem que as teria acompanhado (fls. 09). Os acusados, em sede policial, por ocasião de sua prisão em flagrante, reservaram-se ao direito ao silêncio (fls. 10/11). Em juízo, o policial militar Rodrigo Thome Augusto reafirmou as declarações já prestadas em sede policial, ressaltando que as cédulas encontradas no veículo estariam apostas uma em cima da outra, em um montinho, enroladas com um elástico. Confirmou que o réu teria afirmado, na ocasião de sua prisão, que teria comprado as cédulas, não se recordando a testemunha de quem, tendo o acusado assumido conhecer a falsidade das notas. Que a menor Letícia Lopes estaria junto dos acusados no momento da abordagem policial (fls. 312/313). A testemunha Valdete Viviani, em juízo, confirmou os termos de seu depoimento policial e acrescentou que, desconfiando da falsidade da cédula entregue pelas duas

mulheres e a criança, teria enviado um funcionário de sua loja até um posto de gasolina, localizado na esquina de sua rua, onde existiria um identificador de cédulas falsas, por meio de uma luz, tendo ele constatado a falsidade. Que quando esse funcionário estaria retornando à sua loja, teria visto que as duas moças estariam saindo da padaria, tentando passar novamente as notas, indo até o carro onde elas teriam entrado, anotado a placa e passado a informação à polícia (fls. 326/327). JÉSSICA VALQUÍRIA KUBIAC, em seu interrogatório judicial, afirmou que teria amizade, à época, com a menor Letícia, conhecendo também THALES, amigo dessa. Que um dia, por volta das 17h00, Letícia teria aparecido em sua casa e a convidado para acompanhá-la na compra de um presente de aniversário para sua mãe. Que teria aceitado o convite e levado sua filha junto. Que teriam ido no carro de THALES, um Uno, cor prata. Que já no veículo, Letícia teria dito para irem até a cidade de Amparo, onde conheceria tudo, uma vez que teria dinheiro advindo da pensão paga por seu pai. Que THALES teria concordado, tendo a ré ido junto. Que, entrando na floricultura, Letícia teria comprado dois vasilhinhos, tendo dito à ré presentear sua avó com um deles. Que, depois, um rapaz teria seguido o carro, afirmando que a nota seria falsa, tendo sido detidos. Que ela, THALES e Letícia morariam na cidade de Artur Nogueira/SP. Que tudo isto ocorrera em uma quinta-feira. Que não estaria trabalhando na época. Que não sabe se THALES trabalharia na época. Que antes da floricultura teriam passado em um açougue, onde Letícia comprara carne, e em um supermercado, em que ela teria comprado refrigerante, tendo justificado que seria para a festa de sua mãe que ocorreria naquele mesmo dia. Que não teriam passado por uma panificadora. Que todas as notas pertenceriam à Letícia. Que, após a revista policial, soubera que THALES estaria com uma nota em sua carteira também. Que a acusada teria descido do carro e acompanhado Letícia em todos os estabelecimentos mencionados, sendo que em todos teria efetuado pagamento com notas de R\$ 100,00. Que não teria estranhado o fato de Letícia estar efetuando o pagamento sempre com uma cédula desse valor para comprar produtos baratos, não chegando a indagá-la a respeito. Que teria presenciado os pagamentos. Que o comerciante do açougue teria desconfiado da autenticidade da cédula e passado a canetinha e dito que seria verdadeira. Que Letícia teria 17 anos na época, tendo a acusada ciência de que ela seria adolescente. Que Letícia estaria guardando o dinheiro dentro da bolsa e de uma carteira. Que, depois, quando os policiais teriam realizado a revista, tivera conhecimento de que haveria dinheiro em outros lugares (fls. 348/350). THALES ROBERTO ANSELMO, por sua vez, ouvido em juízo, afirmou que, no dia dos fatos, pela manhã, cerca de 09h30/10h00, Letícia teria telefonado para o acusado pedindo para ele levá-las para passear em seu carro. Que teria aceitado sob a única condição de que pagassem a gasolina e seu almoço. Que teriam parado em diversas lojas em que elas teriam feito compras. Que conheceria Letícia há cerca de um ano, de sua cidade, Artur Nogueira, sendo ela namorada de um amigo seu, chamado Tiago. Que não a veria com frequência, frequentando sua casa apenas por ocasião de algum churrasco, sempre acompanhando o amigo do acusado. Que, na época dos fatos, Letícia não estaria mais namorando com Tiago, razão pela qual ele não os acompanhara no passeio. Que, além dele e Letícia, teriam participado do passeio a acusada JÉSSICA e sua filha de cerca de 7 ou 8 anos de idade, chamada Júlia. Que Letícia teria dito ao réu que pretenderia ir até a casa de sua mãe pegar algumas coisas suas e que estaria com dinheiro, querendo passear e tomar um lanche. Que isto teria ocorrido em uma quinta-feira. Que o réu trabalharia na época como vigilante, no rodízio de 12/36 horas, um dia sim e outro não, estando de folga naquele dia. Que Letícia fora quem convidara JÉSSICA para o passeio. Que primeiro ele teria passado na casa de Letícia e depois na casa de JÉSSICA. Que depois de passearem em Artur Nogueira, Letícia pedira para ir até a cidade de Pedreira comprar alguns bichinhos de louça e bijuteria. Que teriam ido até referida cidade, em que Letícia e JÉSSICA teriam comprado bijuterias e óculos Ray Ban. Que não teria descido do carro, apenas aguardando elas retornarem das compras. Que, depois, teriam se dirigido à Amparo, quando já estaria escurecendo. Que Artur Nogueira ficaria a uma distância de cerca de 50 ou 60 Km de Pedreira, não sabendo dizer a distância para a cidade de Amparo. Que teriam parado em um posto de gasolina e Letícia realizado o pagamento, não sabendo dizer o valor, tendo pago em dinheiro, em notas de baixo valor. Que Letícia pedira para ir à Amparo em uma loja de lingerie. Que chegando à cidade, teriam parado primeiramente em uma panificadora, onde o acusado teria comprado um cigarro com seu dinheiro. Que, depois, Letícia teria avistado uma floricultura e pedido para ir até lá. Que, como não haveria lugar para estacionar, elas teriam descido do carro e o réu dado a volta no quarteirão, momento em que teriam chegado três viaturas e os detido. Que depois, na delegacia, teriam sido encontradas notas falsas em seu veículo, não sabendo afirmar como teriam sido colocadas lá. Que o veículo pertenceria a seu pai. Indagado se teria conversado com Letícia ou Jéssica sobre os fatos, depois da prisão, afirmou que não teria visto mais Letícia, a qual teria se mudado para cidade de São Paulo, para morar com seu pai. Depois afirmou que a veria sempre em sua cidade, mas que nunca mais teria conversado com ela. Que teriam parado em vários comércios para comprar lanches. Que Letícia teria viajado no banco da frente do veículo e JÉSSICA no banco de trás, com sua filha (fls. 348/350). Assim, pelos depoimentos acima narrados e pelas demais provas carreadas aos autos, sobretudo pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03; pelo Boletim de Ocorrência de fls. 16/19; pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 20/23; pelo Auto de Entrega de fls. 24, não restam dúvidas quanto ao porte e repasse de notas falsas por THALES e JÉSSICA, tendo os mesmos sido reconhecido pela comerciante lograda (fls. 09 e 326/327). O dolo se mostra igualmente patente. Pelo conjunto probatório pode-se perceber que os réus utilizaram-se de artifícios deveras conhecidos para a prática delitiva, como o repasse das notas em locais próximos uns dos outros e distantes de seu local de residência, onde são conhecidos; compra de

produtos com baixo valor e pagamento com notas de valores altos, de maneira a recuperar grande montante em notas verdadeiras; denotando que tinham conhecimento de sua falsidade e intentavam obter lucro com seu repasse. Cabe advertir que, no delito de moeda falsa, não raro há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo ser apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempo a jurisprudência já aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa na circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01). Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TFR, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TFR, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96) apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia escolbar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2010. p. 114/115). Ora, a versão apresentada pelos acusados não encontra respaldo probatório algum, tampouco qualquer plausibilidade. Mencionam que teriam sido convidados pela menor de idade Letícia para realizar compras em diversas cidades, Pedreira e Amparo, distantes cerca de 45Km e 60Km, respectivamente, de sua cidade natal (Artur Nogueira), em uma quinta-feira, não tendo eles mesmos interesse algum na viagem, tendo-a acompanhado apenas por amizade. Por si só estas afirmações não merecerem credibilidade. Ademais, não é crível que, caso a versão de que as cédulas pertenceriam à menor fosse verdadeira, não teriam desconfiado dessa possuir volume tão elevado de dinheiro e ter realizado compras de produtos com valores baixos, sempre realizando os pagamentos com uma nova cédula de cem reais, nem mesmo a indagando sobre isso. As versões apresentadas pelos dois acusados são igualmente contraditórias entre si, tendo: THALES afirmado que a viagem começara pela manhã e JÉSSICA de que teria se iniciado no meio da tarde, por volta das 15h00 ou 16h00; THALES mencionou que Letícia dissera que pretendia passear e que, depois, resolvera realizar compras, sendo que JÉSSICA também teria comprado mercadorias. JÉSSICA, no entanto, afirmou que Letícia teria justificado a viagem pelo fato de que precisaria comprar um presente de aniversário para sua mãe, e que a acusada não teria comprado nada; JÉSSICA mencionou que Letícia teria comprado, além das flores, carne (em um açougue) e refrigerante (em um supermercado), tudo para a festa de aniversário de sua mãe, enquanto THALES afirmou que Letícia e JÉSSICA teriam comprado bijuterias e óculos de sol. Em verdade, observa-se que ambos os réus utilizaram-se da menor de idade Letícia para dar credibilidade ao repasse das notas falsas, pretendendo agora atribuir toda a responsabilidade pela prática delitiva a ela, de maneira a furtarem-se de qualquer punição. Da mesma forma, não restam dúvidas quanto à ocorrência do delito de corrupção de menores, uma vez que os réus influenciaram a menor a praticar o delito, veiculando as notas falsas, fato esse confirmado pela comerciante Valdete Viviani (proprietária da floricultura), inexistindo prova nos autos de que detivesse antecedentes por atos infracionais anteriores aos fatos. De tal modo, considerando todos os elementos trazidos aos autos, concluo que os denunciados foram responsáveis pela prática dos crimes descritos na peça acusatória, não estando presente causa excludente de ilicitude ou culpabilidade alguma. Posso à fixação da pena. 3. Dosimetria da pena. 3.1 Do réu THALES ROBERTO ANSELMONo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social e personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e consequências se mantiveram inerentes ao tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o delito do artigo 289, 1.º do Código Penal e 1 (um) ano de reclusão para o crime descrito no art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, aplicando para a pena de multa a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Inexistentes causas agravantes ou atenuantes, converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase, observo estar caracterizado o concurso material de delitos, previsto

no artigo 69 do Código Penal, visto que praticados por condutas distintas, atingindo bens jurídicos igualmente diversos, razão pela qual fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ante a informação prestada pelo acusado de que exerceria o trabalho de proprietário de estufa agrícola, com renda mensal em torno de R\$ 1.000,00, a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o ABERTO, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.3.2 Da ré JÉSSICA VALQUÍRIA KUBIACNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo.Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social e personalidade da agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e consequências se mantiveram inerentes ao tipo. A ré não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o delito do artigo 289, 1.º do Código Penal e 1 (um) ano de reclusão para o crime descrito no art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, aplicando para a pena de multa a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade.Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a presença da atenuante da menoridade, prevista no artigo 65, I do Código Penal, uma vez que a ré, nascida em 14/10/1990, contava com menos de 21 anos de idade na data dos fatos (04/08/2011). Contudo, já estando a pena fixada em seu patamar mínimo e, inexistindo outras causas agravantes ou atenuantes, converto a pena-base em intermediária.Na terceira fase, observo estar caracterizado o concurso material de delitos, previsto no artigo 69 do Código Penal, visto que praticados por condutas distintas, atingindo bens jurídicos igualmente diversos, razão pela qual fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ante a informação prestada pela acusada de que exerceria o trabalho de cuidadora de crianças, com renda familiar mensal em torno de R\$ 2.280,00, a fim de impor pena justa, suportável pela agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta à ré será o ABERTO, pois não há notícias de que ela seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta à ré por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para:a) CONDENAR o réu THALES ROBERTO ANSELMO pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal e art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, nas formas dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;b) CONDENAR a ré JÉSSICA VALQUÍRIA KUBIAC pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal e art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, nas formas dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois primários e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.Deverão os réus condenados arcar com as custas do processo.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processos de Execução Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9147

DESAPROPRIACAO

0006398-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CARVALHO RETROZ(SP009506 - ANTONIO LUIZ MARTINO) X TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Dê-se vista à parte expropriante, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição e documentos de ff. 149-155.F. 156: Esclareço a Infraero que o pedido de intimação do Sr. Amauri Martins de Oliveira, foi indeferido - item 4 do despacho de f. 148. Desta feita e tendo em vista os documentos de ff. 149-155, oportuno uma vez mais à Infraero que, se o caso, emende a inicial, esclarecendo os dados necessários, inclusive qualificação completa dos posseiros, e indicando em que condição pretende que figurem na lide, com os consectários daí decorrentes. Exorto-a a que assuma os ônus de parte processual, sob pena de incorrer no quanto disposto no artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

USUCAPIAO

0004685-58.2014.403.6105 - DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X MARCILIO ANGARTEN X ORLANDO LUIZ AMGARTEN X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X ALBERTINA AMGARTEN VON AH X OSWALDO JOSE AMGARTEN X ARMANDO ANGARTEN X ADELAIDE BERDU ANGARTEN X JANDYRA ANGARTEN X PLINIO JOSE ANGARTEN X MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN X ARIETE MARIA ANGARTEN X AGENOR MARIA ANGARTNER X OTTILIA JURIS ANGARTEN X EDUARDO ANGARTEN X MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS X ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOAO ANGARTEN NETO X JANE ALBRECHT AMGARTEN X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO X ANA FATIMA DA SILVA X OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF X HILARIO MATHEUS WOLF X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE X BRUNO PESSOPANE X CARMELITA TERESA AMGARTEN DENY X EMIDIO DENY X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI X ANTONIA ZITA AMGARTEN X JOSE SILVIO TIOZZO X LEO MING X JOSE MING X JOSE MING X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X MARIA MING X UNIAO FEDERAL

1. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição. 2. Recebo os autos no estado em que se encontram.3. Intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 4. Em face da manifestação de ff. 768/769, determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a citação da União para o regular prosseguimento do processo.5. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da União no pólo passivo do feito.Int.

MONITORIA

0002864-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIO BOZZA NETO(SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO E SP308532 - PATRICIA PAVANI E SP314750 - JOÃO DANIEL HOBEIKA) X MARIO BOZZA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X IONE APARECIDA RIBEIRO BOZZA

1- Ff. 175-175, verso:Dê-se vista à parte ré quanto ao informado pela Caixa Econômica Federal.2- Diante do tempo já transcorrido, concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização do contrato, devendo comprovar nos autos essa providência. Deverá, dentro do mesmo prazo, comprovar a exclusão do nome da nova fiadora dos cadastros do SERASA. 3- Decorridos, sem cumprimento, desde já defiro o pedido formulado pelos requeridos em relação ao depósito judicial do valor em aberto, à disposição deste Juízo e vinculado a este feito.4- Intimem-se.

0011146-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA

1) F. 114: defiro o requerido e, com arrimo nos artigos 130, 355, 358, I e 359, todos do Código de Processo Civil, determino que apresente a CEF planilha particularizada dos encargos incidentes sobre o débito discutido nos autos. Para tanto deverão ser discriminados de forma especificada quais encargos efetivamente incidiram sobre o montante apurado pelo cálculo de f. 08, em especial aqueles indicados no campo Encargos Contrat. do quadro Dívida em Atraso. A planilha ainda deverá individualizar em quais percentuais incidiram aqueles encargos. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias. 2) Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Tal apuração deverá limitar-se à constatação da correspondência entre os encargos indicados pela CEF e os valores efetivamente fixados na conta, ou seja, deverá a Contadoria verificar se a incidência do encargo especificado na planilha culmina mesmo no resultado apresentado. 3) Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. 4) Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença. Por fim, considerando a data de distribuição do feito, cumpra-se com prioridade as determinações acima fixadas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004520-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004520-9) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ff. 421-425), nomeio perita oficial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, domiciliada à Rua Pandiá Calógeras, 51/11, Cambuí, Campinas-SP, Telefone: (19) 3253-6992. 1.1. Intime-se a Sra. Perita a oferecer proposta de honorários. 1.2. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 1.3. Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

0026807-93.2013.403.6301 - SERGIO LUIZ BERGAMIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por ação de Sérgio Luis Bergamin, CPF n.º 048.600.668-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na SABESP, de 18/01/1985 a 22/02/2010, com recebimento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 153.547.127-9, 24/12/2010). Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado (f. 110), o INSS deixou de ofertar contestação. Apresentou cópia do processo administrativo da parte autora. Apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos, foi determinada a remessa dos autos à uma das varas da Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (ff. 191-192). Instadas acerca da produção de outras provas a produzir, o autor requereu a produção de prova documental (f. 202) e o INSS deixou de se manifestar (f. 203-verso). O pedido de prova documental foi indeferido (f. 204). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Verifico da consulta atual ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor teve recentemente concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.146.819-8), com DIB em 20/06/2010. Assim, o interesse remanescente no feito cinge-se à análise do período especial e à revisão da RMI, com retroação da DIB para a data do primeiro requerimento, em caso de eventual procedência do pedido. Anoto que o feito foi devidamente processado, com a citação do INSS e declaração de sua revelia após deixar transcorrer embalde o prazo para contestação. De fato, não se aplicam os efeitos da declaração de revelia ao INSS, considerando-se que as demandas de que essa Autarquia é parte processual vertem objetos diretamente vinculados ao Erário - indisponíveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/12/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial junto ao Juizado Especial Federal (20/05/2013 - f. 02) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da

contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige

a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18/11/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma;

DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende ver reconhecida a especialidade do período trabalhado na SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 18/01/1985 a 22/02/2010, em que realizava atividade de tratamento de água, fazendo análises físico-químicas de cor, cloro e outras, em contato com produtos químicos (sulfato de alumínio, cal hidratada, ácido fluorídrico, hipoclorito de sódio e cloro). Juntou ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 32-35. Verifico do formulário juntado aos autos, que restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho aos agentes nocivos químicos acima mencionados, descritos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Em que pese a ausência de juntada do laudo técnico pericial para o período descrito, concluo que para os agentes nocivos químicos o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado contém os requisitos necessários à comprovação da especialidade até a data da sua elaboração (22/02/2010). Isso por que o autor continuou trabalhando no mesmo local, exercendo as mesmas funções, no mesmo ambiente de trabalho - Estações de tratamento de água de Itatiba. Dessa forma, supero a ausência do laudo para referido período, em que o autor trabalhou ininterruptamente nas mesmas condições. Assim, reconheço a especialidade do período de 18/01/1985 a 22/02/2010. II- Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos nesta sentença somam mais de 25 anos de atividade especial até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 24/12/2010. Assim, faz jus o autor à aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial: 3 DISPOSITIVO Nos termos acima, julgo procedente os pedidos formulados por Sérgio Luis Bergamin, CPF n.º 048.600.668-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 18/01/1985 a 22/02/2010, em razão da exposição aos produtos químicos descritos acima; (3.2) implantar a aposentadoria especial, a partir da data do primeiro requerimento administrativo havido em 24/12/2010 e (3.3) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício previdenciário não cumulativo (NB 170.146.819-8), ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário após o trânsito em julgado e após manifestação expressa do autor nestes autos quanto ao interesse na percepção dessa espécie previdenciária: Nome / CPF Sérgio Luis Bergamin CPF 048.600.668-98 Nome da mãe Maria de Lourdes Aranha Bergamin Tempo especial reconhecido 18/01/1985 a 22/02/2010 Tempo total especial até 22/02/2010 25 anos, 1 mês e 5 dias Espécie do Benefício Aposentadoria Especial Número do Benefício 153.547.127-9 Data de Início do Benefício 24/12/2010 (DER) Data da citação 24/01/2010 (f. 110) RMI A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da

requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. O extrato do CNIS que segue integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002477-04.2014.403.6105 - FERNANDO LUIZ DE CASTRO(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO MORUMBI LTDA

1. FF. 174/175: Indefiro o pedido de busca de endereço pelo Juízo. 2. Nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de indicar os dados necessários para citação do réu. A esse fim, deverá indicá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los. 3. Ressalto que a busca pode ser empreendida por meio eletrônico, uma vez que a consulta encontra-se disponível nos sítios da Receita Federal do Brasil e Jucesp. 4. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus probatórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à propositura da ação. 5. Desse modo, para efetivo desenvolvimento do processo, determino à parte autora que emende a inicial, fornecendo nos autos novo endereço em que possa ser encontrada a empresa ré. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Intime-se.

0003718-13.2014.403.6105 - PASS LOG TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Pass Log Transportes Ltda-EPP em face da União Federal. Pretende obter indenização a título reparatório de dano material, que alega ter experimentado em razão de atraso na liberação de mercadoria importada transportada por ela, que ocasionou a cobrança de tarifa adicional de armazenagem no valor de R\$ 25.544,67. A autora instrui a inicial com o documento de fls. 106 e atribui à causa o valor de R\$ 25.544,67 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.544,67 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao valor da taxa de armazenagem recolhida para liberação de mercadorias importadas, transportadas por ela. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o feito. Cumpre observar, nesse passo, que o objeto do feito não afasta a competência do Juizado Especial Federal, por não se encontrar inserido nas exceções do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito. Nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0006870-69.2014.403.6105 - JOSE AIRSON ARGUELHO LEITE(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ff. 60-63: Por ora nada a deferir. Oportunizo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de f. 51 de emenda a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intime-se.

0007875-29.2014.403.6105 - DENILZA DE SOUZA NICOLUCCI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Denilza de Souza Nicolucci, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que autorize o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora durante todo o período de vigência do contrato de trabalho celebrado com a Unicamp (29/04/1986 a 30/04/2014). Relata a autora que optou pelo regime jurídico próprio dos servidores da Unicamp e que seu reenquadramento foi publicado em 15/05/2014. Refere que, em razão da extinção do contrato de trabalho, decorrente da alteração do regime celetista para o estatutário, a empregadora interrompeu os depósitos em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirma, contudo, que a Caixa Econômica Federal não lhe permitiu o levantamento do saldo depositado na referida conta, afirmando que a alteração de regime de trabalho não o autoriza. Alega que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, não havendo justificativa para que a quantia depositada em conta vinculada permaneça em poder do órgão gestor. Afirma caber ao titular dessa conta dar ao saldo nela depositado a destinação que lhe aprouver. Invoca, em favor de sua pretensão, precedentes jurisprudenciais e o enunciado nº 178 da súmula de jurisprudência do extinto TFR. Instrui a inicial com os documentos de ff. 11-77. Pelo despacho de f. 80, este Juízo determinou a

retificação do valor atribuído à causa, bem assim a juntada do último contracheque da autora ou o recolhimento das custas judiciais. Houve emenda da inicial e juntada de documentos (ff. 81-88). A emenda foi recebida. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido (f. 89). A autora comprovou o recolhimento das custas (ff. 92-94). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. A antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Na espécie, estão presentes os requisitos ao provimento antecipatório. Com efeito, a parte autora manteve contrato de trabalho com a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp no período de 29/04/1986 a 30/04/2014, conforme vínculo registrado à f. 12 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo optado pelo FGTS em 29/04/1986, conforme cópias acostadas às ff. 17 e 83. Nos termos do Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas (ESUNICAMP), publicado no D.O.E. de 18.12.1985, p. 17, precisamente na forma preconizada nos artigos das disposições transitórias (ff. 51-52), com as alterações introduzidas pela Deliberação CONSU-A-11, de 6-8-2013 (f. 21), a opção de alteração de regime passou a ser aplicada aos servidores admitidos no período de 1º/01/1985 a 05/10/1988, mediante declaração por escrito do interessado, no prazo de um ano, a partir da data de publicação da Deliberação. De fato, a parte autora comprovou o termo de opção, formalizado em 1º/04/2014 (f. 55). Na sequência, foi emitida a Portaria de 1º/05/2014, da Coordenadoria de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Campinas, para (f. 60): (...) declarar que, a contar de 01/05/2014, a servidora DENILZA DE SOUZA NICOLUCCI, RG 20449958 SSP/SP, fica enquadrada, de conformidade com a Deliberação Consu-A-11/2013, na categoria autárquica, na Carreira de Profissionais de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão, função PAAPE-Profissional para Assuntos Administrativos, referência 03-E, mantida a jornada de trabalho e rescindindo, a pedido, seu atual contrato de trabalho no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse ato administrativo foi publicado em 15/05/2014 (f. 62). Veja-se que os efeitos de vinculação da parte autora ao referido estatuto se deram a partir de 1º/05/2014. Note-se, também, que a Unicamp emitiu o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com datas de admissão em 29/04/1986 e afastamento em 30/04/2014, com código de afastamento 86 (ff. 57-58). A parte autora apresentou, ainda, extrato da conta vinculada ao FGTS, com saldo atualizado em 27/08/2014, no valor de R\$ 57.023,79 (f. 83). Nesse contexto, comprovada a alteração de regime da parte autora de celetista para estatutário, ela titulariza o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, vejam-se os precedentes: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1203300/RS; 2010/013544-2; 2ª Turma; Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 02/02/2011)..... MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF3; REOMS 343674; Processo 00035603920124036133; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Peixoto Junior; e-DJF3 Judicial 1 28/05/2013)..... FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3; AI 515982, Processo 00251414520134030000; 1ª Turma; Relator Des. Federal Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 10/03/2014) Assim, são verossímeis os argumentos da parte autora. A documentação acostada comprova inequivocadamente que houve mudança de seu regime celetista para o estatutário. Logo, tem direito a levantar imediatamente o saldo da conta do FGTS. O receio de dano exsurge do prejuízo da parte autora em se ver privada de levantar o crédito que lhe pertence. Demais, diante da evidência do direito, não deve restar submetida ao ônus temporal do integral trâmite processual. Diante do exposto, antecipo a tutela pretendida. Assim, determino à ré permita e instrua o levantamento do crédito em favor da parte autora Denilza de Souza Nicolucci, considerando o saldo integral existente em sua conta vinculada (dados constantes do extrato à f. 83) ao FGTS. Intime-se a ré para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de até 20 (vinte) dias, iniciado com a ciência formal da presente decisão. Em continuidade: 1. Intime-se e se cite a ré. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo de 10 (dez) dias dos arts. 326 e 327

do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item supra, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

0009380-55.2014.403.6105 - EDGARD CUNHA CLARO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Edgard Cunha Claro, CPF n.º 720.543.958-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria integral, mediante a averbação dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos judicialmente na ação n.º 0006039-92.2003.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 07-88). Foram juntadas aos autos cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo n.º 0006039-92.2003.403.6303 do Juizado Especial Federal local. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos, de uma análise superficial própria deste momento de cognição sumária, verifico que restou demonstrada a verossimilhança do direito pretendido pelo autor. Consta das cópias da sentença e acórdão proferidos nos autos n.º 0006039-92.2003.403.6303 do Juizado Especial Federal local, que o autor teve reconhecidos períodos urbanos comuns e especial que não foram averbados pelo INSS quando da concessão do benefício (NB 141.123.131-4), resultando em contagem de tempo inferior à efetivamente devida. Referida sentença transitou em julgado em 13/03/2008, conforme se verifica da certidão de trânsito em julgado juntada aos autos. Computando-se os períodos reconhecidos judicialmente, o autor faz jus à aposentadoria integral, e não à proporcional como lhe foi concedida administrativamente. Veja-se a contagem de tempo do autor até a DER, considerados os períodos comuns e especiais reconhecidos judicialmente: O autor comprovava na DER (12/06/2006) mais de 35 anos de tempo de contribuição. Faz jus, portanto, à conversão da atual aposentadoria proporcional para integral. O perigo da demora é próprio da espécie previdenciária e da natureza alimentar dos valores em questão. Assim, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao INSS que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, a conversão da aposentadoria proporcional do autor (NB 141.123.131-4) em integral, computando-se o tempo apurado nesta decisão, com consequente revisão da RMI do benefício. O pagamento das parcelas vencidas e a data de início da revisão pretendida serão objeto da sentença. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Edgard Cunha Claro / 720.543.958-20 Nome da mãe Sebastiana Jorge Tempo total até 12/09/2006 35 anos, 11 meses e 8 dias Espécie de benefício Aposentadoria Integral Número do benefício (NB) 42/141.123.131-4 Data do início do benef. (DIB) 12/09/2006 (DER) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 20 dias do recebimento da comunicação 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009410-90.2014.403.6105 - SANDRA MICHEL ARRUDA BRASIL(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Sandra Michel Arruda Brasil, CPF nº 062.002.318-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício, no valor de R\$ 50.000,00. Relata ter sido acometida de neoplasia maligna de mama em 2010, com realização de mastectomia. Realizou tratamentos quimioterápico e radioterápico ao longo dos últimos anos, encontrando-se incapacitada até o presente momento. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 04/05/2010 a 23/07/2010 (NB 540.741.171-3), quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral. Requereu e teve indeferido novo pedido de auxílio-doença em 2013. Sustenta que permanece incapacitada em decorrência da mesma moléstia, necessitando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 43-315). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica clínica geral e cardiologista. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de julho/2010 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo

requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS atual que segue integra a presente decisão.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012776-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCIDES CASTRO BARBOZA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

1 RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Alcides Castro Barboza nos autos da ação ordinária n.º 0003225-75.2010.403.6105, em apenso. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 5.723,76, atualizado em maio de 2013, a título de honorários advocatícios.Os embargos à execução forma recebidos (f. 254).Citado na pessoa de seu procurador, o embargado não se manifestou (f. 257).À f. 258 foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, apresentados às ff. 260-265.Intimadas sobre os cálculos (ff. 266-267), ambas as partes não se manifestaram.Vieram os autos conclusos para o julgamento (f. 268).2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.A decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.No caso dos autos, a Contadoria oficial apurou o valor a ser pago em favor da parte exequente, a título de honorários advocatícios, objeto dos presentes embargos. Tais cálculos se ativeram aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Note-se que as partes nem sequer ilidiram os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 260-265.Compulsando os presentes autos, verifico que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (cópia às ff. 100-101). O INSS informou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário com data do início de pagamento (DIP) em 08/02/2010 (f. 133). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (f. 193). A v. decisão monocrática (ff. 228-232, proferida em 08/01/2013), deu parcial provimento ao recurso do requerente, para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação (f. 231-verso), até a data da sentença (Súmula 111, STJ). Houve o trânsito em julgado, conforme certidão lavrada em 18/02/2013 (f. 234).O exequente apresentou os cálculos a fim de receber o crédito de honorários advocatícios (ff. 239-244), no valor de R\$ 6.233,34, em maio de 2013. O INSS apontou excesso de execução, apurando-se como correto o valor de R\$ 5.723,76, resultando a cobrança indevida da diferença de R\$ 509,58 (f. 08). Diante dos estritos critérios do julgado, a Contadoria calculou o valor devido a título de honorários advocatícios e apurou R\$ 5.711,00, em maio de 2013, o que corresponde praticamente ao mesmo valor apresentado pelo embargante.Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria de ff. 260-265 e fixo o valor da execução em R\$ 5.711,00 (cinco mil, setecentos e onze reais), atualizado para maio de 2013, referentes aos honorários advocatícios. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é infimamente inferior àquela defendida pelo embargante e também pouco inferior ao pretendido pelo embargado, a procedência dos embargos é medida que se impõe.3 DISPOSITIVO Diante disso, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução dos honorários advocatícios devidos no feito principal em R\$ 5.711,00 (cinco mil, setecentos e onze reais), em maio de 2013. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cargo da parte embargada, atento aos termos dos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil e de que a embargada manteve-se inerte nos autos, contribuindo com tal omissão ao prosseguimento de todo o trâmite destes embargos. Deverá essa verba ser integralmente descontada (compensada) do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0003225-75.2010.403.6105.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 12 de setembro de 2014.

0003479-09.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-70.2009.403.6303 (2009.63.03.004061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALDOMIRO GARCIA DE BARROS(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)

1 RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Valdomiro

Garcia de Barros nos autos da ação ordinária nº 0004061-70.2009.403.6303. Alega que o cálculo do exequente é exorbitante, pois, ao calcular as diferenças que entende devida, não efetuou a compensação dos valores recebidos através dos benefícios nº 505.983.388-3 e 533.695.174-5. Sustenta que a decisão exequenda fixou a correção monetária nos moldes da resolução 134 do STF, a qual preconiza a aplicação da TR a partir de 07/2009, mas a parte autora utilizou indevidamente o INPC na atualização dos valores apresentados. Pugna pela improcedência da execução, com acolhimento dos presentes embargos. Juntou documentos e planilha de cálculos (ff. 05-27). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (f. 30), foi apresentada a impugnação de ff. 32-36. O embargado admite que em seus cálculos não foram abatidas as parcelas recebidas em parte do mesmo período. Sustenta que os cálculos do embargante estão incorretos, pois o índice de correção monetária foi substituído pelo INPC. Requer o acolhimento dos novos cálculos apresentados à ff. 34-36. Diante da divergência entre os cálculos das partes, os presentes autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 37), a qual apresentou o cálculo de ff. 38-50. Intimado, o embargado manifestou-se à f. 53, concordando com os cálculos da contadoria, por apresentar pequena diferença em relação aos novos cálculos por ele apresentados nestes embargos. O INSS, ora embargante, manifestou-se às ff. 55-57. Discordou dos cálculos da contadoria porque não calculou a correção monetária com a variação da TR. Argumenta que embora o STF tenha considerado a Lei nº 11.960/2009 parcialmente inconstitucional (ADIns nº 4357 e 4425), não teve os seus efeitos modulados, e, como ainda decidirá quais os processos deverão ser afetados pela declaração de inconstitucionalidade, defende que a lei permanece sendo aplicada. Segue citando precedentes, e, ao final, refere-se à decisão do Min. Luiz Fux na ADI 4357, em que se determinou a manutenção da sistemática de pagamento de precatórios então vigente, até que se defina a modulação dos efeitos do julgado. Vieram os autos conclusos para julgamento (f. 58).

2 FUNDAMENTAÇÃO

lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.1 O título executivo

Como visto, a r. sentença, proferida em 19/10/2009, julgou procedente o pedido e concedeu em parte os efeitos da tutela, para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez (cópia às ff. 17-19). O INSS comprovou o cumprimento da determinação conforme ofício à f. 20. O INSS recorreu e por meio da r. decisão monocrática, o em. Relator negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Contudo, corrigiu, de ofício, o erro material da sentença e explicitou os critérios de atualização, nos seguintes termos (ff. 21-23): (...) Decido. Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu. Inicialmente, há erro material na r. sentença, no que diz respeito à data da cessação do auxílio-doença na via administrativa, pois esta se deu em 30.08.08 e não em 30.01.08 (fls. 51v - NB 005.059.833-8). Trata-se de mero erro material, passível de correção, ora efetuada, de ofício, a fim de constar da r. sentença que o termo inicial da aposentadoria por invalidez resta fixado na data da cessação do auxílio-doença na via administrativa, aos 30.08.08. Não conheço do pleito do INSS no que tange à aplicação da Lei 11.960/09 para apuração da correção monetária e juros de mora, vez que a r. sentença está nos termos de seu inconformismo. Também não cabe conhecimento do pleito de fixação da verba honorária em percentual sobre a condenação, vez que, levando-se em conta o valor mensal do benefício sub judice, tal providência configuraria reformatio in pejus.

Passo ao exame do apelo. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto. No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, que a parte autora recebeu administrativamente auxílio-doença, nos períodos de 10.04.06 a 30.08.08 e de 29.12.08 a 30.09.09 (fls. 48v e 49v). Ajuizou a presente ação em 13.04.09, portanto, em consonância com os incisos I e II do art. 15 da Lei 8213/91. Destaque-se que manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 02.09.85 a 06.11.85 e de 13.11.85 a 18.11.96 (fls. 08-15), e verteu recolhimentos, na condição de contribuinte individual, para as competências de 03/05 a 02/06 (fls. 16-21). Quanto à alegada invalidez, o laudo médico-judicial, datado de 24.07.09, atestou que a parte autora sofre de esquizofrenia paranóide, cujo início se deu em 1996, havendo remissão parcial dos sintomas, estando incapacitado de forma total e permanente. Fixou a data de início da incapacidade em 06.07.07, quando passou a ser atendido no CAPS NOVO TEMPO, da Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 41-42). Relata histórico de três internações, sendo a última em 2003 (fls. 41-42). Não se há falar em anterioridade da doença, pois o laudo foi claro ao indicar o início da moléstia no ano de 1996, quando ostentava a qualidade de segurado. Destarte, é sabido que a esquizofrenia é doença insidiosa e incurável. Ademais, houve concessão do benefício na via administrativa nos interstícios de 10.04.06 a 30.08.08 e de 29.12.08 a 30.09.09, de modo a se afastar a alegação

de anterioridade da doença. Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes. (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. 1. (...) 2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça. (STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354). Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, ou seja, a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida desde a data da cessação administrativa do primeiro auxílio-doença, aos 30.08.08 (NB 005.059.833-8), pois a doença constatada pelo perito judicial, além de totalmente incapacitante, é a mesma que motivou a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício. Referentemente à verba honorária, mantenho-a como fixada na r. sentença, vez que sua fixação em percentual sobre o valor da condenação configuraria reformatio in pejus, dado o valor da renda mensal da aposentadoria sub judice. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a Súmula 8 do E. TRF, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resoluções nº 242/2001, 561/2007 e 134/2010, do Conselho da Justiça Federal). No tocante aos juros, observar-se-á a taxa anual de 6% (seis por cento) ao ano na vigência do Código Civil de 1916; a partir de 11.01.2003, aplicar-se-á a Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) que, no artigo 406, preceitua a incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento ao mês); alfim, na forma da redação dada ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 01.07.09, haverá incidência de uma única vez, e conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. CORRIGIDO, DE OFÍCIO, O ERRO MATERIAL APONTADO NA R. SENTENÇA (data da cessação do auxílio-doença administrativo em 30.08.08). Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. No mais, mantenho a r. sentença. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 27 de novembro de 2013. DAVID DANTAS Desembargador Federal. O v. Acórdão transitou em julgado nos termos acima, conforme certidão lavrada em 12.02.2014 (f. 24). 2.2 Os cálculos das partes e os cálculos da Contadoria O autor, ora embargado, ofereceu os cálculos às ff. 99-113 dos autos principais. Apurou o valor principal de R\$ 55.565,92 e o valor de honorários de R\$ 1.000,00, totalizando a execução de R\$ 56.565,92, em março de 2014. É manifesto o excesso de execução pretendido pelo embargado, pois incluiu parcelas desde janeiro de 2008, o que não se coaduna com o julgado - nos termos acima. Como visto, são devidos os créditos apurados a partir de 30/08/2008, data essa da cessação do benefício de auxílio-doença (f. 23). E ainda, devem ser descontados do valor devido a título de parcelas atrasadas os valores já pagos a título de benefício não cumulativo, na forma expressa do julgado (ff. 19 e 22 verso), observando-se, também, os pagamentos decorrentes da tutela antecipada (f. 20). O INSS, ora embargante, apresentou cálculos às ff. 05-12 dos presentes embargos, indicando como devido o valor total de R\$ 24.108,23, sendo R\$ 23.082,03 a título de principal e R\$ 1.026,20 de honorários advocatícios, atualizado para março de 2014. Nos presentes embargos, o autor, ora embargado, admitiu o erro no seu cálculo, mas discordou do valor apresentado pelo embargante. Apresentou nova conta, na qual indicou o valor de R\$ 27.060,31 a título de principal e R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios (ff. 32-36). Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 38-50) ativeram-se aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Nesse ponto, insta anotar que foram corretamente apuradas as parcelas em atraso, a título de diferenças devidas do benefício previdenciário

de aposentadoria por invalidez, observando-se o valor remanescente devido a partir de agosto de 2008 (DIB em 30/08/2008). Procedeu, também, à dedução dos valores recebidos, inclusive considerando a implantação decorrente da tutela antecipada, bem como a relação detalhada de créditos (ff. 45-47), conforme lançado no demonstrativo de diferença às ff. 48-49. Por fim, verifico que foram descontados do total devido os valores já recebidos a título de auxílio-doença através dos benefícios nºs 505.983.388-3 e 533.695.174-5 (item 2, f. 39). Assim, a Contadoria apurou R\$ 25.690,42 a título de principal, e R\$ 1.293,15, a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 26.983,57, em março de 2014 (f. 38), com o que concordou expressamente o embargado (f. 53). Já o embargante não concordou, reiterando o acolhimento de seu cálculo no total de R\$ 24.108, 23 (ff. 55-58). Insiste na incidência da variação da TR para o período devido, porque vigente a correção monetária prevista na Lei nº 11.960/2009, a qual deve ser mantida até que o C. STF defina a modulação dos efeitos do julgado (ADIns nºs 4357 e 4425). Nesse ponto, anoto que a r. decisão monocrática, proferida em 27/11/2013 (f. 23), com trânsito em julgado em 2014 (certidão de f. 24), ao explicitar a correção monetária sobre as prestações em atraso, fez referência expressa à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, observada a Súmula 8 do E. TRF e o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, o qual dispõe: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, a Contadoria do Juízo observou os critérios do julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Portanto, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença, como informou o Contador deste Juízo (f. 39). Assim, a Contadoria do Juízo, em observância ao julgado e ao Manual de Cálculos (item 4.3 Benefícios Previdenciários), apurou corretamente a atualização de correção monetária, aplicando-se o INPC até a data da conta (março de 2014 - f. 40). Quanto aos juros moratórios, também observou o julgado (f. 23). A r. decisão monocrática referiu-se ao artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para a incidência de juros aplicados à caderneta de poupança (f. 23). Nesse passo, a partir de maio de 2012, a Contadoria aplicou devidamente o percentual introduzido pela MP 567, de 03/05/2012 (f. 40), convertida na Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a Lei nº 8.177/91, e passou a definir os juros da poupança nos seguintes termos (regra também já constante do item 4.3.2 do Manual): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados (...) II - como remuneração adicional por juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Nesse contexto, releva frisar que os cálculos da Contadoria apurou corretamente a conta de liquidação para março de 2014, na forma do julgado e do Manual de Cálculos em vigor. Assim, não há que se aplicar a correção monetária na forma pretendida pelo embargante. Aliás, o próprio embargante, quando pautou o seu fundamento na decisão proferida na ADI 4.357, referiu-se à manutenção da sistemática de pagamento de precatórios (f. 57), questão diversa aqui tratada, qual seja, os cálculos de liquidação de processo em tramitação. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria de ff. 38-50 e fixo o valor total da execução em R\$ 26.983,57 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para março de 2014, sendo R\$ 25.690,42 a título das parcelas devidas e R\$ 1.293,15 referentes aos honorários advocatícios. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, o qual é pouco superior àquela defendida pelo embargante e inferior ao pretendido pelo embargado, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 26.983,57 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), em março de 2014, valor composto pela quantia de R\$ 25.690,42 a título de principal e pela cifra de R\$ 1.293,15 a título de honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE). Ainda que assim não fosse, o direito controvertido não tem representação pecuniária que exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, não excepcionando o teto previsto no 2º do art. 475 do CPC. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 0004061-70.2009.403.6303. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003888-82.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-68.2014.403.6105) CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Cardiocenter - Centro de Diagnóstico em Cardiologia e Renato Junqueira Bodstein, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0000675-68.2014.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Pelo despacho de f. 06 determinou-se apresentasse a parte embargante os documentos necessários à propositura da ação, bem como regularizasse sua representação processual e adequasse o valor atribuído à causa. As providências deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimada, a parte embargante manifestou-se à f. 07. Juntou documentos (ff. 08-13). Por meio do despacho de f. 14 foi reiterada a determinação de juntada dos documentos essenciais à propositura da ação. Novamente intimados, os embargantes manifestaram-se às ff. 16-18. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, trata-se de embargos opostos nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil em face da execução de título extrajudicial n.º 0000675-68.2014.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, prevê o art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 736. (...) Parágrafo único. Os embargos serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (destaque nosso) Pois bem. Consoante relatado, por meio dos presentes embargos os embargantes reconhecem a dívida imputada em seu desfavor nos autos daquela execução e manifestam intenção de quitá-la mediante composição com a Caixa Econômica Federal. Assim, arriada na causa de pedir do inadimplemento contratual perpetrado pelos tomadores de crédito executados, a CEF formulou pretensão executória do contrato Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações referido à f. 02. Vê-se, pois, que a solução do feito passa necessariamente pela análise dos termos do contrato efetivamente firmado entre as partes. É, pois, de rigor a juntada de cópia do instrumento que instruiu a petição inicial da execução de título extrajudicial n.º 0000675-68.2014.403.6105. Compulsando os autos, contudo, noto que tal documento, essencial à oposição executiva, não foi juntado quando da distribuição dos presentes embargos. Decerto que os autos foram distribuídos por dependência à execução em referência. Ocorre que, embora apensados, os feitos tramitam de forma independente e seus autos serão desapensados para prosseguimento. Por razão disso é que pelos despachos de ff. 06 e 14 foi conferida aos embargantes a possibilidade de juntada do documento contratual indispensável a viabilizar a análise a matéria de defesa por ela aventada. Nada obstante, intimados, deixaram de cumprir a determinação. No sentido da necessidade da regular instrução dos embargos à execução, veja-se a ementa dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não tendo a embargante cumprido a determinação judicial no prazo legal, deixando de emendar a inicial, com a juntada da procuração em via original, cópia da petição inicial de execução fiscal, cópia da certidão de dívida ativa e cópia do auto de penhora, era de rigor a extinção do feito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. 2. Ainda que tais documentos estivessem acostados aos autos da execução fiscal, há que se considerar que os embargos à execução constituem uma nova ação e que seus autos, na hipótese de interposição de recurso, podem subir ao Tribunal ad quem desapensados da execução, sendo, pois, indispensável a instrução do feito com os referidos documentos. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; AC 0039746-84.2007.403.6182; 5ª Turma; Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira; j. 23/03/2009; e-DJF3 29/04/2009).....

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. DOCUMENTOS. PEDIDO DE CITAÇÃO DO RÉU. INÉPCIA. ART. 739, III, C/C ART. 295, I, AMBOS DO CPC. 1. A FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, BEM COMO A AUSÊNCIA DO PEDIDO PARA CITAÇÃO DO EMBARGADO E DE INCLUSÃO DO ARREMATANTE DO BEM ALIENADO NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE HAVER A REGULAR INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA SUPRIR TAIS IRREGULARIDADES, LEVAM À DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. 2. OS EMBARGOS À ARREMATÇÃO FORMAM UMA NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL, DIVERSA DAQUELA CONSTITUÍDA NA EXECUÇÃO FISCAL, O QUE TORNA IMPRESCINDÍVEL A SUA PROPOSITURA COM TODOS OS DOCUMENTOS E REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 282 DO CPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, POUCO IMPORTANDO O FATO DE OS AUTOS ESTAREM APENSOS ÀQUELE PROCESSO EXECUTIVO E OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DAQUELA AÇÃO IMPUGNATIVA ALI JÁ SE ENCONTRAVAM. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5; AC 200284000023928; 2ª Turma; Decisão: 05/11/2002 DJ 06/06/2003; Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho). Em continuidade, estabelece o art. 295, inc. VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu art. 284. Conforme sobredito, intimados para juntar documento essencial à propositura dos presentes embargos, os embargantes deixaram de dar cumprimento à determinação. Cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos

casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, consoante já dito, a inação da parte embargante é flagrante e impede o regular processamento do feito, razão pela qual se impõe sua extinção. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inc. I, 284, parágrafo único, 295, inc. VI, e 739, II, todos do Código de Processo Civil. Defiro ao embargante Renato Junqueira Bodstein a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5.º, inc. LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem condenação em custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000675-68.2014.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000090-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR X ENEIDA DELCISTIA

1- Ff. 176-177: preliminarmente, diante da citação por hora certa e da revelia dos coexecutados COLÔNIA CAFÉ INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA e AIRTON APARECIDO MOREIRA JUNIOR, nomeio como curador especial Defensor Público, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2- Intimem-se.

0000675-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. DESPACHO DE FLS. 46: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 45, em contas dos executados CARDIOCENTER CENTRO DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA LTDA, VNPJ/MF 08.312.168/001-44 e RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN, CPF 042.678.288-73. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de advogado constituído nos autos. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumpra-se.

0007633-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JACC TRANSPORTES LTDA X LAURA ALMIRA COMPAGNONI X JORGE ALBERTO COMPAGNONI

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC, inicialmente dirigida à cidade de sede da empresa executada para citação de todos os executados,

com a advertência de que, restando infrutífera a diligência, deverá ser encaminhada em caráter itinerante à cidade de residência dos demais executados.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0006196-91.2014.403.6105 - TEXTIL DIAN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

F. 431: O impetrante insiste em medidas protelatórias quanto ao cumprimento da determinação de atribuição do valor da causa compatível com o proveito econômico pretendido, e por corolário o recolhimento das custas iniciais em complemento, o que apenas retarda a apreciação do pleito. Dessa feita, indefiro o pedido formulado a f. 431, uma vez que, à toda evidência, conforme se aduz da leitura da petição inicial e documentos carreados aos autos, o valor suplanta o valor apontado na referida petição. Fixo, pela derradeira vez, o prazo de 05 (cinco) dias, para que o impetrante cumpra integralmente a determinação de f. 430, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005413-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005413-2) - JOSE CLAITON TORRES DAMIAO X MARIA JOSE AMARAL DAMIAO X MARIANGELA AMARAL DAMIAO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4) - NILSON MONTEIRO SILVESTRE X JURANDIR MONTEIRO SILVESTRE X ROBERTO MONTEIRO SILVESTRE X NEUSA MONTEIRO SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILSON MONTEIRO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Ff. 322-344: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora Marina de Macena Silvestre e a inclusão, em substituição, de NILSON MONTEIRO SILVESTRE (CPF 102.377.248-55), JURANDIR MONTEIRO SILVESTRE (CPF 264.471.708-80), ROBERTO MONTEIRO SILVESTRE (CPF 054.066.938-59), NEUSA MONTEIRO SILVESTRE (CPF 966.783.308-97). 3. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes.4. Observo que para que o destaque de honorários contratuais é necessário que o advogado cumpra o despacho de f. 304, colacionando aos autos contrato de honorários e declaração informando se houve a percepção de algum valor a título de honorários.5. Intimem-se e cumpra-se.

0010955-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010955-8) - RUTH AURORA ALECIO BEX(SP165241 - EDUARDO PERON E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUTH AURORA ALECIO BEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A autarquia previdenciária apresentou cálculos às ff. 148-158 e a parte exequente concordou com eles à f. 159-verso. Foram expedidos ofícios requisitório e precatório. Todavia, após a transmissão dos ofícios, foi comunicado o cancelamento do ofício precatório em razão de prevenção. Intimado, o INSS apresentou novos valores a título de principal (ff. 187-189); a parte exequente concordou com tais valores (f. 193). Diante de todo o exposto, determino a expedição de ofício precatório do valor principal apontado à f. 188. No ofício precatório deverá conter, no campo de observações, que a prevenção outrora apontada resta afastada nos termos da decisão de f. 185. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada, para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 162.3. Deixo de abrir vista para à parte exequente manifestar-se sobre eventuais despesas dedutíveis a título de imposto de renda, pois tal manifestação já fora oportunizada e a

parte ficou-se inerte (f. 162 verso). 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res.168/2011-CJF).5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0005756-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005756-5) - MARIA APARECIDA BRANDAO ARAUJO BROLEZI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003136-57.2007.403.6105 (2007.61.05.003136-0) - ANTONIO CARLOS JUNQUE X EDNA RUSSO JUNQUE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X EDNA RUSSO JUNQUE X BANCO ITAU S/A(SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809).3. F. 392: no caso dos autos, em vista do acima exposto, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos integralmente em nome do advogado Márcio Barros da Conceição (OAB/SP 219.209).Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johanson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 4. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às ff. 356 e 372 em favor do advogado acima indicado. 5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de ff. 379-391, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.7. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5441

DESAPROPRIACAO

0005940-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005940-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARILDO CANDIA BARBOSA - ESPOLIO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO RAGO E SP321630 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 296/321. Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0017824-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO MANFREDI - ESPOLIO X ANGELINA GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X DORA GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X PAULO GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA)

Preliminarmente, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 210, efetuando o depósito da verba honorária do Sr. Perito. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela UNIÃO às fls. 204/209, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação da Assistente Técnica pela UNIÃO, a Sra. Lúcia Coelho Teixeira Cavalcanti Vieira (fls. 205). Por fim, tendo em vista que não houve resposta do Sr. Perito acerca de sua concordância a respeito da verba honorária estipulada pelo Juízo, intime-o novamente para que informe ao Juízo acerca de sua anuência ao valor estipulado. Com o depósito dos honorários pela co-Expropriante INFRAERO e a concordância do Sr. Perito, dê-se início aos trabalhos. Int.

MONITORIA

0000834-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)

Tendo em vista o noticiado pelo Réu às fls. 222, proceda a Secretaria o cancelamento da Sessão de Conciliação designada para o dia 27 de agosto próximo, às 13h30min. Para tanto, expeça a Secretaria comunicação eletrônica à CECON para a retirada da pauta da Sessão designada. Sem prejuízo, recebo a apelação de fls. 215/221 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014254-11.1999.403.6105 (1999.61.05.014254-6) - ENY JUSTINO PAES DE BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o manifestado pelo Sr. Perito às fls. 407/409, intime-se a parte autora para que junte aos autos a documentação solicitada às fls. supra referidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002744-64.2000.403.6105 (2000.61.05.002744-0) - HELEN HAMRA RACHED(SP065694 - EDNA PEREIRA E Proc. RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 388/394, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora e, após pela parte Ré. Após, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária em favor do senhor perito. Int.

0005539-72.2002.403.6105 (2002.61.05.005539-0) - BENEDITA MARY ANDRADE(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E SP073051 - GISLAINE TEREZINHA RUBIN CLARK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA)

LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 195/199, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora e, após pela parte Ré. Após, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária em favor do senhor perito. Int.

0013030-52.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO ABUCHAIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Outrossim, recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014194-81.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Regularize a Autora, ora apelante, o recolhimento das custas de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 139/154. Int.

0010776-89.2013.403.6303 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008540-89.2007.403.6105 (2007.61.05.008540-9) - UNIAO FEDERAL X PAULO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Preliminarmente, tendo em vista juntada da manifestação de fls. 431/439, deixo de apreciar o requerido às fls. 429. Sem prejuízo, manifeste-se a parte Ré acerca da petição e documentos juntados pela UNIÃO às fls. supra referidas, no prazo legal. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009793-15.2007.403.6105 (2007.61.05.009793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MARIA MARTINS(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)

Preliminarmente, verifico pela documentação juntada pela parte Ré, que a referida conta judicial está vinculada ao processo de nº. 0332/2000, Ação Consignatória cujo trâmite se deu pela 1ª Vara da Comarca de Sumaré/SP, onde o Réu consta como Autor e, no presente caso, trata-se de Ação de Execução Hipotecária, advinda da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, redistribuída a esta Justiça Federal, cujo Réu é o Sr. José Maria Martins. Sendo assim, deverá o Réu esclarecer o requerido às fls. 304/305, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003549-60.2013.403.6105 - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

DESPACHO DE FLS. 262: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 291: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007537-55.2014.403.6105 - CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando-se a manifestação da Impetrante de fls. 343/456, dê-se vista à autoridade Impetrada, pelo prazo legal. Para tanto, intime-se a Impetrante para que forneça as cópias da documentação acostada, com o fim de instrução do ofício a ser expedido à autoridade, para conhecimento do noticiado. Após, vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000234-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X WALTER SERGIO DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X ROSA MARIA SAGIORO PIRES DISSELLE(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X LEA SILVIA DOS SANTOS DISSELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP

Preliminarmente, a parte Executada deve se ater às determinações legais, aos prazos processuais e aos princípios constitucionais do direito, em especial ao princípio da lealdade processual, que traz como consequência o dever de a parte condenada à obrigação de pagar quantia em dinheiro, cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor, vitorioso em virtude de decisão transitada em julgado. Outrossim, dê-se vista à parte Autora CEF acerca da petição e documentos de fls. 337/358, bem como, acerca do mandado e certidões de fls. 341/344, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

0003796-85.2006.403.6105 (2006.61.05.003796-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALMIR BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR BARBOSA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 315/318, considerando o valor da execução, manifeste-se a CEF seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0006773-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HAROLDO CESAR GONCALVES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X CINTIA PINIANO ANTUNES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO CESAR GONCALVES

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, desde a sessão de conciliação que restou infrutífera, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 5442

DESAPROPRIACAO

0005941-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005941-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X LUIZ FERNANDO TEIGAO X ANTONIO CARLOS TEIGAO X LEILA REGINA TEIGAO X SONIA MARIA TEIGAO MALDONADO MARTHOS(PR028092 - ALVARO ALBUQUERQUE NETO)

Intime-se o i.advogado da parte expropriada a cumprir o determinado às fls.238 para posterior expedição do alvará de levantamento.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018126-48.2010.403.6105 - TIAGO DE OLIVEIRA BORGES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original.Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, inclusive no tocante a eventuais razões finais.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0005531-46.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Fls.769: dê-se vista a parte Ré.Intime-se.

0014652-98.2012.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls.244/258, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

0015371-80.2012.403.6105 - ANA FORTES DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0015722-53.2012.403.6105 - CLAUDEMIR GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0011161-49.2013.403.6105 - ALCEU LOPES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca do procedimento administrativo apresentado às fls.279/352.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0001312-19.2014.403.6105 - ANDRE LUNA VALENTE(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X GODOY MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUXILIUN ASSESSORIA

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.73/95 para que, querendo, se manifeste no prazo legal, bem como dê-se vista acerca da certidão de fls.99.Publique-se.

0002619-08.2014.403.6105 - JOAQUIM BATINGA BARBOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.422/438, bem como do procedimento administrativo juntado às fls.285/418, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0003962-39.2014.403.6105 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.544/657 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Publique-se.

0006981-53.2014.403.6105 - LUCI FERNANDES DA SILVA(SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o cálculo apresentado pelo contador do Juízo (fls.68/74), bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumprase o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010012-18.2013.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601802-85.1997.403.6105 (97.0601802-6) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BUCKMAN LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte interessada acerca da liberação dos valores (fls.354/355) que se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, anote-se a penhora no rosto dos autos (fls.366), bem como dê-se vista a parte Autora, ora exequente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015522-66.2000.403.6105 (2000.61.05.015522-3) - ELETRO MAQUINAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELETRO MAQUINAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante a certidão retro, cumpra-se a parte final de fls.363, remetendo os autos ao arquivo.Intime-se.

0002172-98.2006.403.6105 (2006.61.05.002172-5) - ISRAEL GOMES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ISRAEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte interessada acerca da liberação dos que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, com baixa em Secretaria. Intime-se.

0013690-17.2008.403.6105 (2008.61.05.013690-2) - ARIOVALDO SIMIONATO(SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ARIOVALDO SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 137.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 144: Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 140/143. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 139. Int.

0004031-76.2011.403.6105 - APARECIDO FELIX FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDO FELIX FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte interessada acerca da liberação dos que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária na Caixa Econômica Federal, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, com baixa em Secretaria. Intime-se.

Expediente Nº 5445

DESAPROPRIACAO

0017263-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017263-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CAZUTOIO MACHIDA X MASSACO MACHIDA TAKAGI X MINAKO MACHIDA IHA X TAKAKO MACHIDA X YOSHIKO MACHIDA X JUNKO MACHIDA(SP260544 - SEME MATTAR NETO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0006723-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RAQUEL CAMARGO

RIBEIRO X VITOR FERNANDES RIBEIRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603630-53.1996.403.6105 (96.0603630-8) - RCB MAQUINAS INDLS/ E COM/ LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0086948-24.1999.403.0399 (1999.03.99.086948-3) - ANA FLAVIA MAFRA TAVARES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0053087-13.2000.403.0399 (2000.03.99.053087-3) - LUIZ AUGUSTO ANDRADE X MARIA AUXILIADORA ORTIZ WINKEL X MARIA DAS GRACAS CAULA LESSA X MARIA MORENO GOMES X MEIRE APARECIDA CAUS TEODORO X NADJA MARIA DINIZ RIBEIRO LUZ X NEUSA RAMPAZIO X ROSEMARY LAZARA SILVEIRA LOPES X ROSSANA CAFFE BENATTI X RUBIA MITIKO FUKUDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0006063-06.2001.403.6105 (2001.61.05.006063-0) - MARLI DAMASCENO DE ABREU X MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO X NEUZA BOY ATHAYDE X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 291, oficie-se a CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos em renda do Tesouro Nacional, através do código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação de Controle - UG 110060/00001. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011763-11.2011.403.6105 - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012108-74.2011.403.6105 - NEIVA DE CASSIA SANDOVAL TOLETTI(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0013568-96.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0009893-91.2012.403.6105 - LAZARO OLIVE(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012136-08.2012.403.6105 - MAURICIO FERREIRA SENNA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 447: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implatação de seu benefício, conforme fls. 445/446. Nada mais

0001666-78.2013.403.6105 - EDUARDO ALMEIDA NORONHA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 412: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 235/411 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

0001739-50.2013.403.6105 - JOSE HERMOGENES ALVES DA SILVA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 448: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implatação de seu benefício, conforme fls. 446/447. Nada mais

0000614-13.2014.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS CERTIDAO DE FLS. 162: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 142/159, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001685-94.2007.403.6105 (2007.61.05.001685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053087-13.2000.403.0399 (2000.03.99.053087-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X MARIA AUXILIADORA ORTIZ WINKEL X MARIA DAS GRACAS CAULA LESSA X MARIA MORENO GOMES X MEIRE APARECIDA CAUS TEODORO X NADJA MARIA DINIZ RIBEIRO LUZ X NEUSA RAMPAZIO X ROSEMARY LAZARA SILVEIRA LOPES X ROSSANA CAFFE BENATTI X RUBIA MITIKO FUKUDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017143-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO CESAR ALVES CARVALHO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas dos sistemas: CNIS do INSS e Web Service da Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000023-71.2002.403.6105 (2002.61.05.000023-6) - COML/ VULCABRAS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as

partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009240-31.2008.403.6105 (2008.61.05.009240-6) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600557-73.1996.403.6105 (96.0600557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607969-89.1995.403.6105 (95.0607969-2)) CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 248/249. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais. Cls. efetuada aos 20/08/2014- despacho de fls. 251: Considerando-se a certidão exarada às fls. 250, reconsidero a determinação de fls. 247, procedendo-se, outrossim, à vista dos autos às partes, para ciência do pagamento efetuado. Publique-se a certidão de fls. 250 e intime-se do presente. Após, ao arquivo, com baixa-findo. Cls. efetuada aos 02/09/2014- despacho de fls. 254: Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 252, proceda a Secretaria às diligências necessárias, devendo ser intimada do presente a UNIÃO FEDERAL. Outrossim, face ao requerido às fls. 253, esclareço à parte autora, ora exequente, que já foi expedido o ofício requisitório neste feito, conforme noticiado às fls. 239 e efetuado o pagamento, conforme fls. 248/249. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

Expediente Nº 5498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009948-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RICARDO ARAUJO ASSUMPCAO

Despacho de fls. 79: Atenda-se, com urgência. (Em face de comunicado eletrônico recebido da Comarca de Indaiatuba, para providências pela CEF).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4832

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614882-82.1998.403.6105 (98.0614882-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605895-91.1997.403.6105 (97.0605895-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. OSMAR LOPES JUNIOR E Proc. RITA DE CASSIA Z.G MAGALHAES COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MUNICIPIO DE CAMPINAS Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

0001082-55.2006.403.6105 (2006.61.05.001082-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X UNIFLORA COM/ DE PRODS NATURAIS LTDA X CELINA RIBEIRO DE MORAES X MARIA FERNANDA SPINA CHIOCCHETTI(SP123095 - SORAYA TINEU) X FABIANA REGINA SPINA CHIOCCHETTI X UNIFLORA COM/ DE PRODS NATURAIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA FERNANDA SPINA CHIOCCHETTI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

0010966-74.2007.403.6105 (2007.61.05.010966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-51.2006.403.6105 (2006.61.05.003171-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

0014080-16.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-80.2009.403.6105 (2009.61.05.006221-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP024796 - RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP024796 - RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

0018239-65.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016682-77.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4732

DESAPROPRIACAO

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Prejudicado o pedido de fl. 662 formulado pela União Federal, ante a petição de fls. 665/667.Fls. 669/670. Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela Infraero por 05 (cinco) dias.Int.

0017507-84.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO CAPOROSSI - ESPOLIO X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSI X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL) X RODRIGO ARANTES JOVITA X MATHEUS DE MENEZES MENDES X DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSSI

Cumpra a parte autora os despachos de fls. 225, 238 e 252, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, promovendo o depósito dos honorários periciais provisórios, no importe de R\$2.000,00.Int.

0015808-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X SIGUEYUKI FULUCHO X SIZUKI SAITO FULUCHO X OSVALDO PATRICIO X MARIA LUCIA FERRARI PATRICIO X JOAO ARAIDES GEME X JOEL GOMES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ELIZABETH GOMES(SP216466 - ALENCAR FREDERICO)

Fls. 339/340. Defiro o pedido de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias formulado pelos petionários para apresentarem a certidão de matrícula atualizada.Int.

0007528-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE PEREIRA MARTINS

Fl. 119. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0007848-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X TOKUZO TOZAWA - ESPOLIO X KAZUKO YANATA - ESPOLIO X HELENA TOKIKO TOZAWA ASHIDE(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO X NANAKO TAKAHASHI PUCINELLI X CESAR LUIZ PUCINELLI X CELSO ANTONIO PUCINELLI X SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO X SUELY SUEKO PUCINELLI X LEILA RENATA SERAPILHA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X DENISE MARIA FALASQUI X ANTONIO ASHIDE

Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 212, expedindo carta precatória para a citação e a intimação de César Luiz Pucinelli e de sua esposa Denise Maria Falasqui.Fl. 219. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Expeça-se o necessário.Prejudicado o pedido de fl. 221 formulado pela Infraero, ante o pedido de fl. 219. Int.

Expediente Nº 4755

DESAPROPRIACAO

0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO

CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA - ESPOLIO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) Aguarde-se a comprovação da transferência requisitada por meio do ofício expedido à fl. 543. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006658-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GUERINO MARINO(SP339119 - MURILO HENRIQUE CASTILHO DE SOUZA) X ANNA MARIA DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X TEREZA MANETTA DOS SANTOS X JOSE DE ANDRADE(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE

Às 14:30 horas do dia 18 de agosto de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Valter Antoniassi Mac-carone, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Déborah Baptistella Sundfeld, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) JOSE DE ANDRADE - RG N. 26.787.897-7 SSP/SP, portador do CPF/MF n. 203.799.609-82, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada da carta de preposição e instrumento de procuração. Pela Procuradora do Município de Campinas foi requerida a juntada da CND. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 11 da Quadra F, do loteamento Chácaras Pouso Alegre, objeto da transcrição nº. 94140, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 115.518,50, referente a R\$ 108.141,36 atualizados até a data de 15/08/2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 7.377,14 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto-Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro as juntadas requeridas pelas partes, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, conforme já determinado às fls. 245 dos autos. HO-MOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, JOSE DE ANDRADE - RG N. 26.787.897-7 SSP/SP, portador do CPF/MF n. 203.799.609-82 Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressaltada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos

necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001402-95.2012.403.6105 - DOMINGOS DONIZETI DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOMINGOS DONIZETI DE ARAÚJO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho rural e de labor desempenhado sob condições especiais. Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que exerceu atividade rural durante o período de 4.9.1980 a 28.4.1986, bem como trabalhou sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam reconhecidos como tempo de serviço especial. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, previsto no art. 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade especial ou por tempo de contribuição, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo do NB 42/153.763.127-3, em 13.9.2011, da citação do réu, ou, ainda, da data da prolação da sentença. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 45/88. O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Federal de Campinas, tendo aquele Juízo deferido os benefícios da assistência judiciária à fl. 91. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 99/144, em que discorre sobre os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados, defendendo o não enquadramento da atividade especial, tendo em conta a não demonstração da exposição habitual e permanente, a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI), além da ausência do laudo técnico e da fonte de custeio. Argumenta a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, insurgindo-se, também, contra o reconhecimento da atividade rural, eis que não apresentada documentação idônea para tanto. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 149), tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica e postulação de novas provas (cf. certidão de fl. 154). Redistribuído o feito para esta Vara Federal, foi proferido o despacho de providências preliminares de fls. 158/159, em que foi julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 14.12.1987 até 5.3.1997, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Deferido o pedido de produção da prova testemunhal requerido pelo autor, foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas, a qual foi devidamente cumprida, tendo sido aberta vista às partes (fls. 169/186). Apresentadas alegações finais pelas partes (fls. 188/193), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nas empresas e períodos apontados na inicial. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de quatro períodos de trabalho: o primeiro como rurícola - em regime de economia familiar -, os três restantes realizados em condições especiais ou insalubre, além do reconhecimento do direito do autor à conversão do tempo comum em especial, dos períodos laborados até 28.4.1995. O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pelo autor em uma propriedade familiar denominada Fazenda Santa Cruz, pertencente ao Sr. Joaquim Francisco da C. D. Junqueira e Sra. Antonieta A. Junqueira, localizada no município de Sabino/SP, entre 4.9.1980 e 28.4.1986, ou seja, quando o autor tinha entre 12 e 17 anos de idade. Observo que, dentre os documentos apresentados pelo autor, os que se prestam à prova do alegado labor rural são os atestados para dispensa das aulas de educação física de fls. 77/79, datados de março/1986, em que o responsável legal pelo autor e os proprietários do imóvel rural Fazenda Santa Cruz declaram o exercício de atividade rural em jornada superior a 6 horas diárias. No que concerne às demais provas produzidas nos autos, a declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Lins/SP (fls. 80/81), não pode ser levada em consideração, pois não foi homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público Estadual, como exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. As declarações firmadas pelos Srs. José Nildo dos Santos (fls. 82/84), Florival Pereira da Silva (fls. 85/86) e Luiz Osvaldo Honório (fls. 87/88) também não servem como meio de prova, porquanto apesar de serem assinadas, não foram colhidas sob o crivo do contraditório. Quanto à prova testemunhal

produzida, o Sr. José Nildo dos Santos - ouvido como informante do Juízo por ter se declarado tio do autor - afirmou ter trabalhado juntamente com o autor na Fazenda Santa Cruz, no município de Sabino, local onde residiam suas famílias. Disse que o autor começou a trabalhar aos doze anos de idade, juntamente com seus pais, na lavoura de algodão. Que ambos eram empregados e recebiam salário mensal, permanecendo a produção para o proprietário da fazenda. Afirmou que o autor estudava à noite e que permaneceu na lavoura até 1987, quando se mudou para Valinhos/SP, onde se casou. A testemunha Florisval Pereira da Silva, afirmou ter laborado juntamente com o autor na Fazenda Santa Cruz, na lavoura de algodão, soja, milho, arroz e café, local onde residiam, sendo que o autor começou a trabalhar aos doze anos, No mesmo sentido, a testemunha Luiz Osvaldo Honório disse conhecer o autor há mais de vinte anos porquanto trabalharam juntos na Fazenda Santa Cruz, localizada na região de Sabino/Lins, de 1980 até 1986, sendo que a testemunha permaneceu na atividade rural até 1988, aproximadamente. Que residiam na mesma fazenda, mas em colônias diferentes, e dedicavam-se à plantação de milho, algodão, soja, arroz e café. Que, quando iniciaram as atividades eram menores de idade e dedicavam-se desde o plantio até a colheita. Que sabe que o autor tinha irmãos mais novos, sabendo dizer que o de nome Adilson ajudava no labor. Disse que o pai do autor recebia valor mensal, acreditando que no começo era parceiro agrícola, não se recordando se chegaram a contratar empregados. Narrou que o autor não era casado à época e que estudou na escolinha da fazenda e na escola da vila, esta última no período noturno. Por fim, narrou que as crianças recebiam diárias, as quais eram pagas diretamente aos pais, esclarecendo que o trabalho era realizado de segunda a sábado e de domingo a domingo durante as colheitas. Nestas condições, avaliando o conjunto probatório, especialmente o documento de fls. 77/79, é de se acolher o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1º.1.1986 até 28.4.1986, sendo de se notar que a cópia da CTPS do autor aponta a existência de vínculo empregatício com a Fazenda Reunidas Santa Cruz durante o período de 1º.5.1986 até 26.6.1987 (fl. 54). Em relação aos períodos laborados sobre condições especiais, é mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse

sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalho controvertidos:I - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., de 6.3.1997 até 31.12.2003, de 1º.1.2004 até 31.8.2006 e de 1º.9.2006 até 28.4.2011, onde os agentes seriam o ruído, calor e produtos químicos. Alega o INSS que a ausência do laudo técnico pericial e da fonte de custeio, a não demonstração da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem assim o uso de equipamentos de proteção individual afastariam a alegada insalubridade.De início, afasto o argumento do INSS de que a ausência do laudo técnico pericial afasta a insalubridade do labor. Com efeito, as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, dispõem que o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Por sua vez, a Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de

exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. No caso em tela, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/71, datado de 28.4.2011, indica que, no exercício do cargo de operador proc. células, no setor manuf. Margarinas/pós, o autor esteve exposto ao agente ruído de: 88,7dB(A) entre 5.3.1997 até 31.12.2003; 84,9dB(A) entre 1º.1.2004 até 31.8.2006, 87,4dB(A) entre 31.8.2006 até 1º.4.2009; 88,5dB(A) entre 1º.4.2009 até 1º.12.2009; 85,4dB(A) entre 1º.12.2009 até 1º.12.2010; 86,2dB(A) entre 1º.12.2010 até 28.4.2011 (data da elaboração do documento). Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima a abaixo dos limites admissíveis de 90dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Em relação ao agente nocivo calor, noto que à época do labor vigia o Decreto n.º 2.172/97, que dispunha em seu código 2.0.4 o seguinte: 2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOSa) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78. Por sua vez, estabelece a NR-15: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1. QUADRO n.º 1 REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. (...) QUADRO N.º 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé,

trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 As funções desempenhadas pelo autor, descritas no PPP, não permitem concluir tratar-se de atividade do tipo pesada e de jornada contínua, de modo que os níveis do calor indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário (23,4 e 23,7 a 25,8, cf. fl. 70) não permitem o reconhecimento da especialidade do labor em razão de tal agente. Por outro lado, a informação constante dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 66/71 indicam de que o autor laborou exposto também aos agentes químicos produtos alcalinos e ácidos, entre 6.3.1997 até 31.12.2003, peróxido de hidrogênio <0,3 ppm, hidróxido de sódio <0,1 ppm, e ácido nítrico <0,3 ppm, entre 1º.1.2004 até 28.4.2011, de modo que a atividade do autor enquadram-se também nos códigos 1.0.0, 1.0.10 e 1.0.14, do anexo IV do Decreto 3.048/99. Reconheço, portanto, em razão do agente ruído, a especialidade do labor desempenhado entre 31.8.2006 até 28.4.2011 e, em razão dos agentes químicos, os períodos compreendidos entre 6.3.1997 até 31.12.2003 e de 1º.1.2004 até 28.4.2011. II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 19/12/2012) (sem grifos no original) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o

tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Outrossim, mesmo se fosse admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos 357/91 e 611/92. III - Analisando o processo administrativo, verifico que, por ocasião da contagem do tempo de serviço do autor, o INSS deixou de considerar o vínculo havido com o empregador Joaquim F. C. D. Junqueira (Fazenda Reunidas Santa Cruz), de 1º.5.1986 até 26.6.1987. Observo, todavia, que as anotações firmadas na CTPS do autor observam a ordem cronológica e não apresentam rasuras a desmerecer o vínculo em questão, pelo que reconheço os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às fls. 53/65, especialmente o período de 1º.5.1986 a 26.6.1987, trabalhado para o empregador Joaquim F. C. D. Junqueira (Fazenda Reunidas Santa Cruz), para que seja computado como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Verifica-se, afinal, da contagem do tempo de serviço elaborada na planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (13.9.2011, NB 42/153.763.127-3), na data da citação e na prolação da sentença. Outrossim, o autor também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 35 anos na data do requerimento administrativo, em 13.9.2011, não tendo sido demonstrado o preenchimento dos requisitos do benefício até a data da citação ou da prolação da presente decisão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito do autor DOMINGOS DONIZETI DE ARAÚJO (RG 21.890.000 SSP/SP, CPF 120.213.908-61) ao reconhecimento de tempo de serviço rural de 1º.1.1986 até 28.4.1986, bem assim do labor especial, correspondente aos períodos de 6.3.1997 até 31.12.2003 e de 1º.1.2004 até 28.4.2011, laborados na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/153.763.127-3. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0013799-89.2012.403.6105 - CELSO ROBERTO PANZANI X VILMA APARECIDA PANZANI (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AGU de fls. 147/154v, nos seu efeito devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, tendo em vista a renúncia do autor a seu prazo recursal à fl. 240. Int.

0007527-67.2012.403.6303 - MAURO MOREIRA FRANCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Mauro Moreira Franco, CPF n.º

017.466.138-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., 08/08/1989 até 06/05/1991, e Galvani Indústria, Comércio e Serviços Ltda., de 23/06/1992 até 09/02/2006. Subsidiariamente, pleiteia a revisão de sua aposentadoria, incluindo-se os períodos especiais reconhecidos na contagem do tempo de contribuição, com o consequente pagamento das parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve deferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.328.988-8), protocolado em 09/02/2006, pois não foram reconhecidos os períodos especiais pretendidos pelo autor para a implantação do benefício na modalidade aposentadoria especial. Aduz que juntou a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 8-46. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido juntada a cópia do processo administrativo do autor às ff. 51-125. O INSS apresentou contestação às ff. 126-141, sem arguir preliminares e prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, em particular a exposição ao ruído abaixo do limite legal e a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao aludido agente. Às ff. 145-149 consta decisão em que reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar e processar a presente demanda, nos termos do artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/2001, e artigos 113 e 260, do Código de Processo Civil. Em seguida, recebido o feito nesta Sexta Vara Federal, pelo despacho de f. 156 foram ratificados os atos praticados. O autor manifestou-se sobre a cópia do processo administrativo e apresentou a réplica de ff. 165-174. Proferido despacho de providências preliminares, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova (ff. 175-176), o autor informou não ter outras provas a produzir (f. 178), quedando-se silente o INSS, consoante certificado à f. 179. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido (ff. 180-181), vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 23/06/1992 a 09/02/2006) já foi averbada administrativamente, conforme análise técnica e contagem do tempo de serviço (ff. 106-115). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Há, ainda, prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 09/02/2006, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/10/2012) decorreu o lustro prescricional. Desta feita, eventual pagamento de parcelas vencidas dar-se-á a contar de 03.10.2007, observado o prazo prescricional quinquenal.

Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a

prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo exige a apresentação do documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora

comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Caso dos autos:A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 08/08/1989 até 06/05/1991, na função de montador B, no setor linha de montagem, exposto ao agente ruído previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Juntou cópia das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e do laudo técnico individual (ff. 34-36);(ii) Galvani Indústria, Comércio e Serviços Ltda., de 06/03/1997 até 09/02/2006, na função de encarregado de misturas, exposto aos agentes ruído e produtos químicos. Juntou cópia das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e do laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT (ff. 37-40);Com relação ao período descrito no item (i), tenho que o autor logrou demonstrar a presumida exposição ao agente ruído descrito no item 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, passível de permitir o enquadramento da especialidade até 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/1997, porquanto o laudo técnico individual de ff. 35/36 comprova a efetiva exposição ao agente nocivo ruído de 92dB(A), 87dB(A) e 81dB(A), ou seja, acima do limite legal de 80 decibéis vigente à época.Igualmente no que concerne do labor apontado no item (ii), o autor logrou demonstrar a presumida exposição ao agente ruído descrito no item 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, passível de permitir o enquadramento da especialidade até 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/1997, tendo em conta as informações constantes do laudo técnico de ff. 39/40 acerca da efetiva exposição ao agente nocivo ruído de 89,2db(A), além dos produtos químicos sílica livre cristalizada de 0,14mg/m e particulados inaláveis de 3,46 mg/m .Verifico, portanto, dos documentos juntados às ff. 37-40, que o autor esteve exposto aos produtos químicos previstos como insalubres nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, itens 1.0.0 e 1.018 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e itens 1.0.0 e 1.018 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.Assim, reconheço a especialidade dos períodos laborados entre 08/08/1989 até 06/05/1991 e de 06/03/1997 até 29/12/2003, considerando, para tanto, a data do documento juntado à ff. 39-40. Mantenho, outrossim, a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente (ff. 106-115).Por conseguinte, da contagem do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, resta procedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, pois os períodos especiais averbados administrativamente e judicialmente somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida, a contar da data da entrada do requerimento administrativo do NB 42/137.328.988-8, em 09/02/2006.Despicienda a análise do pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, face ao reconhecimento da procedência do pedido principal.3 DISPOSITIVO diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Mauro Moreira Franco, CPF n.º 017.466.138-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:3.1 julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade atinente ao período de 23/06/1992 a 05/03/1997, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.3.2 julgo procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 08/08/1989 a 06/05/1991 e de 06/03/1997 até 29/12/2003; (3.2.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo referente ao NB 42/137.328.988-8, em 09/02/2006 e (3.2.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e a prescrição das parcelas anteriores a 03/10/2007.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n. 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 56 anos de idade (f. 9) e se encontra em gozo de benefício previdenciário (NB 42/137.328.988-8), conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Mauro Moreira Franco/017.466.138-07Nome da mãe Ervina Margarida FrancoTempo especial reconhecido judicialmente De 08/08/1989 a 06/05/1991De 06/03/1997 a 29/12/2003Tempo especial total até 09/02/2006 25 anos, 9 meses e 14 diasEspécie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 46/137.328.988-8Data do início do benefício (DIB) 209/02/2006 (DER)Prescrição anterior a 03/10/2007Data considerada da citação 12/11/2012 (f. 50)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em

julgado. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/137.328.988-8. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região.

0001364-49.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 277/280: Indeferido. Cabe à parte interessada as providências com relação à instrução da Carta de Adjudicação. Cópias, por intermédio do serviço desta Justiça, devem ser requisitadas a partir do preenchimento de planilha sob responsabilidade exclusiva do subscritor na Secretaria do Juízo ao qual foram distribuídos os autos. A guia de recolhimento não é juntada aos autos, mas encaminhada ao Setor de Cópias, juntamente com a planilha de pedido e os autos. O próprio requerente retira as cópias no referido Setor e lá permanecem a guia de pagamento e a planilha de pedido. Ademais, o recolhimento do valor foi efetuado a menor em R\$0,43 (Quarenta e três centavos). O total a recolher por 36 cópias autenticadas totaliza R\$15,48 (Quinze reais e quarenta e oito centavos). Portanto, desentranhe-se a petição para entrega ao subscritor que, ato contínuo, deverá tomar as providências relativas à confecção das cópias na secretaria deste Juízo. Int.

0003229-10.2013.403.6105 - JOSE RICARDO GARCIA MARIANO (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação da AGU de fls. 92/97 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, tendo em vista a renúncia do autor a seu prazo recursal à fl. 240. Int.

0006591-20.2013.403.6105 - BIAZI GRAND HOTEL LTDA (SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor (fls. 1.626/1.631), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006986-75.2014.403.6105 - CELIA TEREZINHA CAMPANA FERREIRA (Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X UNIAO FEDERAL

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 25, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005448-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4)) ALVARO FARIA DE FREITAS X REBECA CINTHIA SCIAN DE FREITAS (SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN

Tendo em vista petição juntada às fls. 167/168, recebo a apelação da parte embargante (fls. 153/162), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012239-78.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010370-80.2013.403.6105) LUIS VALERIO MARKMAN (SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Tendo em vista informação retro, aguarde-se decurso de prazo da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010575-61.2003.403.6105 (2003.61.05.010575-0) - CONTAX ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista concordância da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 202v, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, de eventual(is) depósito(s) Judicial(is) relacionados a estes autos. Publique-se despacho de fl. 202. Após a comprovação da referida transformação pela CEF, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido. Int.

0003306-63.2006.403.6105 (2006.61.05.003306-5) - BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Indefiro o pedido de fl. 570/571, uma vez que é possível a impetração do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária, mas apurar o quantum a ser compensado nos termos propostos, desborda dos limites da via processual eleita, eis que exigiria a produção de prova pericial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009925-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009925-9) - MARIA SANTINA SILVA HELD(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA SANTINA SILVA HELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 242 a 245, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007073-17.2003.403.6105 (2003.61.05.007073-5) - JOSE CARLOS OTOBONI X MARLI DA SILVA OTTOBONI(SP144744 - RUBENS LEITE DE GODOI FILHO E SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE CARLOS OTOBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. O depósito do valor exequendo, no caso, dos honorários advocatícios, foi devidamente depositado pela CEF, o qual foi devidamente comprovado nos autos e levantado pela parte exequente, conforme cópia do alvará de levantamento liquidado de fl. 417/419. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4761

ACAO CIVIL COLETIVA

0004346-02.2014.403.6105 - SINDICATO DOS PROFESSORES DE VALINHOS E VINHEDO(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de Ação Civil Pública, por meio da qual o autor, qualificado a fl. 2, agindo em nome da categoria profissional que representa, pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice aplicável à correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos seus substituídos ou, sucessivamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha efetivamente as perdas inflacionárias dos trabalhadores nas contas do FGTS, pagando-lhes as diferenças correspondentes, bem como as verbas de sucumbência. Alega o autor que o parâmetro legalmente fixado para a atualização monetária dos depósitos dos saldos de caderneta de poupança e FGTS é, atualmente, a Taxa Referencial (TR), nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/1991 (com redação da Lei nº 12.703/2012), mas que esse índice não pode mais ser utilizado, uma vez que se distanciou dos índices reais de inflação, já tendo inclusive o C. STF declarado a inconstitucionalidade de sua aplicação. Defende, assim, a necessidade de utilização do INPC, a ser aplicado retroativamente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/38. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 41). A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 45/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/64. O autor apresentou sua réplica às fls. 66/73. Aberta vista ao Ministério Público Federal,

foi apresentada a petição de fls. 75/77, pugnano pela suspensão da ação até a prolação de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. D E C I D O. A Ação Civil Pública encontra-se disciplinada na lei nº 7.347/1985, que estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifou-se) Sendo o objeto do feito a modificação do critério legal de correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, verifica-se a incidência da expressa vedação legal contida no dispositivo legal supratranscrito, cuja validade não foi questionada nestes autos e, de resto, tem sido mantida por nossos Tribunais. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - VEDAÇÃO LEGAL. 1. Consoante o seu artigo 81, o Código de Defesa do Consumidor prescreve que a defesa dos interesses dos consumidores e da vítima poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo, sendo que, no inciso III do parágrafo único do referido artigo, fica estabelecido que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de: interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum. 2. Os direitos e interesses individuais homogêneos podem ser conceituados em função de três características, a saber: a origem comum, derivada de uma relação fática, a divisibilidade e a determinabilidade do grupo de pessoas titulares desses interesses. 3. O intuito de defesa e proteção em que se inspira o autor não está vinculado às hipóteses legais em que se permite o ajuizamento de ação civil pública, visto que fala expressamente na indevida incidência de tributo sobre as verbas em evidência, o que contraria o artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85. 4. A presente ação tem como escopo substituir a ação de inconstitucionalidade, na medida em que, sendo o tributo instituído por lei, somente a declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica instituidora da exação tributária é que tem o condão de extirpar do mundo jurídico a obrigação tributária. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00484277619994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2011 PÁGINA: 340) Anoto que existe entendimento no sentido de limitar a aplicação do referido parágrafo, entendendo que tal dispositivo deveria ser interpretado à luz da Constituição ou que teria sido revogado pela mesma. Ocorre que o parágrafo em questão foi incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, portanto em data posterior ao advento da Constituição de 1988, razão pela qual não se pode falar em sua revogação (ou não-recepção). Por outro lado, a constitucionalidade de tal dispositivo legal tem sido mantida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça, forte em que a ação civil pública não seria veículo processual adequado à discussão de interesses individuais homogêneos disponíveis e que não sejam oriundos de relações de consumo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FLAGRANTE ILEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INADEQUAÇÃO. 1. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85). 2. A ação civil pública não se presta à proteção de direitos individuais disponíveis, salvo quando homogêneos e oriundos de relação de consumo. 3. O Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação civil pública visando a concessões de benefício previdenciário com base em documento em nome de parente, mediante determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social para que deixe de dar aplicação à OS 590/97, à Portaria nº 4.273/97 e ao Decreto nº 3.048/99, na parte em que regulamentaram o artigo 55 da Lei nº 8.213/91, restringindo ao segurado especial a prova documental, por se tratar de interesse individual disponível. 4. Precedentes. 5. Recurso provido (RESP 200200358125, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 12/12/2005 PG: 00425 ..DTPB:.) Assim, considerando que a via escolhida pelo autor é inadequada para o deslinde da pretensão veiculada, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Considerando o princípio da causalidade e a apresentação de contestação pela parte ré, condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, ficando, contudo, a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0006198-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ IFANGER (SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X ALINE ISABEL DE ARAUJO (SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Fls. 131/132 e 134/135. Cumpra corretamente a expropriada Maria Amélia Von Zubern Ifanger o primeiro parágrafo do despacho de fl. 130, sob as penas da lei. Ressalto aos expropriados que o levantamento da quantia depositada nestes autos, a título de indenização, será autorizado mediante a prova da propriedade do imóvel em questão. Cumprido o primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0012581-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL EDUARDO DOS SANTOS LOPES

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 55 a autora requereu a extinção do feito, informando que a parte ré realizou administrativamente o pagamento de seu débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 55 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prejudicada a petição de fl. 54 e verso. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010455-37.2011.403.6105 - SUELI SABIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SUELI SÁBIO PIRES, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação de contrato de financiamento de imóvel firmado entre as partes, em razão do falecimento do marido da autora. Relata a autora que, em conjunto com seu falecido marido (Carlos Alberto Pires), firmou contrato de financiamento de imóvel com a ré, em 15.2.2000, para pagamento em 240 (duzentas e quarenta) prestações, tendo sido contratado seguro obrigatório de quitação em caso de falecimento do contratante. Informa a autora que seu marido faleceu em 28.5.2010, mas que a indenização securitária foi-lhe recusada, ao argumento de que a doença que ocasionou o óbito seria anterior ao contrato. Insurge-se contra tal conclusão, por entender que a morte não decorreu da doença preexistente, mas sim de rejeição de transplante de rim realizado (causa secundária), o que ocorreu 13 anos após o início da doença (causa primária). Sustenta a inexistência de má-fé, bem como que foram pagas todas as parcelas até o óbito, nas quais estava incluído o seguro. Em sede de antecipação de tutela, pretende a suspensão dos pagamentos das prestações mensais do financiamento, a não inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, bem como que o imóvel não seja remetido para leilão ou procedimento similar e, ainda, o não ajuizamento de ação relativa ao contrato. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/45. O feito teve início na Justiça Estadual de Campinas, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta justiça Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 59/68, acompanhada de fls. 69/103, alegando ilegitimidade passiva em relação ao seguro habitacional, requerendo supletivamente a citação da Caixa Seguros S/A como litisconsorte passivo necessário e, sucessivamente, a denunciação da lide à referida seguradora, culminando com a incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para indenização securitária, uma vez que o óbito ocorreu em razão de doença preexistente, tratando-se assim de risco excluído do contrato. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 105/106. A Caixa Seguradora S/A requereu seu ingresso espontâneo no feito, apresentando a contestação de fls. 108/123, com os documentos de fls. 124/145, sustentando que a cobertura securitária foi negada em razão de doença preexistente. Discorreu acerca da legislação, doutrina e jurisprudência relativa aos contratos de seguros. Pugnou pela improcedência do pedido. Concedido efeito suspensivo ao agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 149/150). Posteriormente foi dado parcial provimento ao recurso para impedir a remessa de boletos de cobrança das parcelas futuras, a inscrição em órgãos de proteção ao crédito e a execução extrajudicial ou procedimento similar (fls. 173/174). A autora apresentou a réplica de fls. 153/156. Determinada a inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo (fl. 170), a qual apresentou os documentos de fls. 184/242, bem como afirmou, à fl. 246 que, no momento da contratação, o mutuário não assina qualquer documento referente ao seguro, mas tão somente referente ao financiamento realizado. Requisitada documentação médica à Unicamp, a qual foi juntada às fls. 250/334. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos o demonstrativo da situação do contrato (fls. 339/352). Despacho de providências preliminares, proferido às fls. 391/392, determinando a realização de perícia médica indireta. Sendo o laudo pericial juntado às fls. 413/424, sobre o qual se manifestaram as partes, a autora às fls. 428/430 e o assistente técnico da Caixa Seguradora às fls. 431/434. A autora apresentou suas razões finais às fls. 439/446, a Caixa Econômica Federal à fl. 449 e verso, e a Caixa Seguradora às fls. 450/452. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autora e seu falecido marido firmaram um contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial, em 15.2.2000 (fls. 86/96). O marido da autora faleceu em 28.5.2010, conforme atestado de óbito de fl. 98. A seguradora concluiu pela existência de doença preexistente e negou a cobertura

securitária. Inicialmente, anoto que os dispositivos relativos à quitação do financiamento em razão do sinistro encontram-se previstos na cláusula nona do referido contrato: CLÁUSULA NONA - SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, através de Apólice Habitacional ou carta de crédito Caixa Econômica Federal, a qual figurará como estipulante e mandatária do(s) DEVEDOR(es). PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura do seguro se dará a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais são neste momento entregues ao(s) DEVEDOR(ES). PARÁGRAFO SEGUNDO - Em conformidade com a Apólice do Seguro, o(s) DEVEDOR(ES) ajusta(m) que a indenização que vier a ser devida, na hipótese de morte ou invalidez permanente, será apurada proporcionalmente à participação de cada DEVEDOR na composição de renda, da seguinte forma: COMPOSIÇÃO DA RENDA - DEVEDOR(ES): CARLOS ALBERTO PIRES, o percentual de 100,00%. PARÁGRAFO TERCEIRO : O(S) DEVEDOR(ES) declaram(m) estar ciente(s) de que não contará(ão) com as coberturas do seguro por morte ou invalidez permanente quando tais sinistros resultarem de acidente ocorrido ou doença adquirida comprovadamente em data anterior à assinatura deste instrumento. Na apólice de seguro, juntada às fls. 14/15, constam as condições particulares e, no que interessa ao feito, os riscos cobertos e não cobertos: CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em duas categorias: 4.1 DE NATUREZA PESSOAL 4.1.1 Morte do segurado pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a morte, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através da certidão de óbito e questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico-assistente do Segurado. (...) CLÁUSULA 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente Seguro nos: 5.1 - RISCOS DE NATUREZA PESSOAL 5.1.1 A morte resultante de acidente ocorrido ou de doença contraída antes da assinatura do contrato de empréstimo e financiamento. Consta-se da leitura das disposições contratuais acima transcritas que, havendo morte decorrente de doença já existente quando da assinatura do contrato, estará excluída a cobertura do seguro contratado. O atestado de óbito deu como causa mortis a falência múltipla de órgãos, choque séptico, pneumonia, insuficiência renal crônica, rejeição transplante renal, abscesso. A seguradora efetuou análise para verificar a possível preexistência de doença, juntando os documentos de fls. 131/145 e 184/242. Também foi juntada a documentação trazida pela Unicamp, às fls. 250/334. Da análise de tais documentos conclui-se que o falecido marido da autora era portador de doença renal, tendo feito a primeira diálise em 20.10.1999, com diagnóstico de rim policístico e insuficiência renal crônica. Também consta que o mesmo fazia uso de medicação de alto custo, tendo sido aprovado o uso por 3 meses, em 6.7.1999 (fl. 131). No documento de fls. 251/254, consta o formulário de inscrição no programa de transplante renal, sendo a matrícula do falecido em 11.2.2000, constando a indicação de que o transplante deveria ser priorizado, em razão de hemiplegia à esquerda, decorrente de seqüela de AVC ocorrido há dois anos. A informação de que o falecido estaria inscrito no programa de transplante renal também foi obtida na entrevista realizada com a autora, onde a mesma informa que seu falecido marido estava na fila de transplante de rim há 11 anos, e que o relatório médico do Dr. Flávio Augusto de Souza Frias, que o teria atendido pela primeira vez em 16.9.1997, declarou que o segurado era portador de hipertensão arterial e rins policísticos, caracterizando insuficiência renal, sendo a última consulta realizada em 19.7.1999. Assim, é inafastável a conclusão de que a doença que vitimou o Sr. Carlos Alberto Pires decorreu de seu problema renal, o qual já o acometia desde, pelo menos, o ano de 1997. A perícia também concluiu que (fl. 422): Pela análise dos documentos médicos, o senhor Carlos Alberto Pires, era portador de doença policística renal, evoluiu com insuficiência renal crônica terminal, passando a realizar hemodiálise em 20/10/1999. Em 08/01/2010 submetido a transplante de rim na UNICAMP, de doador falecido, evoluindo com fístula urinária, quadro infeccioso culminado com choque séptico, falência de múltiplos órgãos até o óbito em 28/05/2010 no Hospital Vera Cruz. Conclui-se: doença básica (causa básica da morte): insuficiência renal crônica secundária a doença policística renal. Causa morte (secundária): falência múltipla de órgãos, septicemia, complicações de transplante renal. Data de início da doença: não foi possível obter pela análise dos documentos. Data que iniciou hemodiálise: 20/10/1999, caracterizando quadro de insuficiência renal crônica terminal. Ao quesito nº 2 da ré, fl. 381 (qual a causa primária da morte do mutuário), respondeu a perita: Insuficiência Renal Crônica pelos atestado de óbito e pelo prontuário médico (fl. 423). Portanto, correta a posição da seguradora, ao negar cobertura securitária ao contrato em questão, eis que o falecido já estava acometido da doença que o vitimou muito antes de assinar o contrato. E, não havendo cobertura securitária, o contrato deve seguir tal como firmado, sendo devidas as prestações vencidas. Neste sentido, a jurisprudência: CIVIL. S.F.H. SEGURO HABITACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DIREITO À COBERTURA AFASTADO. I. Configurada nos autos situação em que o autor, quando da época da contratação do financiamento habitacional, já padecia de doença grave, tanto que se achava em gozo de auxílio-doença, vindo ele, algum tempo após, a ser aposentado por invalidez, não faz jus à cobertura securitária para quitação do mútuo hipotecário. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300718707, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 09/02/2005 PG: 00195) CONTRATO DE

MÚTUO HIPOTECÁRIO. CARTA DE CRÉDITO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA NEGADA. DOENÇA PREEEXISTENTE.- A Apólice Habitacional integrante do contrato de financiamento habitacional firmado entre as litigantes prevê cobertura para a quitação do mútuo em caso de invalidez permanente do mutuário, desde que seja comprovada a ausência de doença pré-existente à data de assinatura do contrato relacionada à patologia incapacitante, o que exclui o caso destes autos.(AC 200072000092090, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 13/04/2005 PÁGINA: 718.)DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. ÓBITO DO MUTUÁRIO PRINCIPAL. DOENÇA PREEEXISTENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO.1. A sentença negou o pedido de quitação da dívida, em financiamento habitacional, pelo seguro, convencido o juiz de que o óbito do mutuário (marido da apelante) decorreu de doença preexistente ao contrato.2. As provas dos autos demonstram que a doença que vitimou o mutuário é preexistente à assinatura do contrato, estando excluída a cobertura do seguro contratado.3. O contrato de financiamento, também subscrito pela apelante, para a outorga uxória, prevê, na cláusula 9ª, parágrafo terceiro, que os devedores declaram estar cientes de que não contarão com as coberturas do seguro por morte ou invalidez permanente quando tais sinistros resultarem de acidente ocorrido ou doença adquirida comprovadamente em data anterior à assinatura deste instrumento.4. Apelação desprovida.(AC 200251010035947, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/06/2013.)ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. CIRURGIA DE PONTE DE SAFENA. DOENÇA PREEEXISTENTE.O fato da demandante e seu falecido marido terem declarado que concordavam com as cláusulas contratuais do financiamento - dentre elas a que previa a não-cobertura do seguro por doença comprovadamente anterior à assinatura da avença - e sabedores de que o então segurado havia, à época, recentemente se submetido a uma cirurgia de ponte de safena, torna inviável a pretensão de acionar a cobertura do seguro habitacional.(AC 200171000245017, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJU DATA: 04/10/2006 PÁGINA: 826.)De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente em favor das rés.

0003375-85.2012.403.6105 - GILSON GILBERTO MARIGUELA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILSON GILBERTO MARIGUELA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial e conversão do tempo comum em especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 21.7.2011, NB 46/152.819.221-1) ou da data da citação do réu. Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Afirma que trabalhou em diversos locais sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados até 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, previsto no art. 60, do Decreto 83.080/79.Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência dos pedidos.A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 47/85 e fls. 91/93.O feito foi inicialmente distribuído perante a Sétima Vara Federal de Campinas, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 94.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 98/114, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão das aposentadorias postuladas e a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial. Defende o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nas empresas apontadas na inicial, tendo em conta a exposição em nível inferior ao mínimo legal, a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI), bem assim a descrição genérica dos agentes químicos, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo (NB 46/152.819.221-1), a qual foi juntada em apenso, tendo sido aberta vista às partes, que nada alegaram.O autor apresentou réplica (fls. 121/134) e memoriais (fls. 136/141), acompanhados de documentos (fls. 142/145). O INSS, por sua vez, nada requereu (cf. certidão de fl. 146).Redistribuído o feito para esta Sexta Vara Federal, foi proferido o despacho de providências preliminares de fls. 153/154, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado entre 23.10.1991 até 5.3.1997, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Oficiada, a empregadora Icape ofertou os documentos de fls. 166/366, ao que foi aberta vista às partes, que nada alegaram (cf. certidão de fl. 369).Encerrada a instrução processual e nada tendo sido alegado pelas partes (fl. 371), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões

preliminares que o impeçam, passo a análise do labor especial desempenhado nos períodos e empresas apontadas na inicial, bem assim do direito do autor à conversão do tempo comum em especial, dos períodos laborados até 28.4.1995. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se)

| Tempo de Atividade a ser Convertido | Para 15 anos | Para 20 anos | Para 25 anos | Para 30 anos | Para 35 anos |
|-------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 15 anos | 1,00 | 1,33 | 1,67 | 2,00 | 2,33 |
| 20 anos | 0,75 | 1,00 | 1,25 | 1,50 | 1,75 |
| 25 anos | 0,60 | 0,80 | 1,00 | 1,20 | 1,40 |

Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, como auxiliar de produção e ajudante de montador (de 2.6.1980 até 18.3.1981), onde os agentes nocivos seriam cola e solventes. Alega o INSS que a informação genérica dos agentes químicos e a exposição a níveis inferiores ao limite legal afastariam a insalubridade alegada. Razão não assiste à autarquia, porém, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.2.11 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com exposição a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos derivados de carbono. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador (fls. 76/77) dá conta de que o autor esteve exposto

de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruídos de 78 a 81dB, bem assim a produtos químicos do tipo cola e solventes de 3,4 PPM, enquadrando-se a atividade do autor no código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e também no código 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83.080/79.II - FRANHO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A., como meio oficial torneiro mecânico (1º.7.1987 até 30.4.1988) e torneiro mecânico (1º.5.1988 até 29.6.1988), mediante o enquadramento por categoria previsto no cód. 2.5.3, Decreto 83.080/79. Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no período acima mencionado, o autor carrou a cópia de sua CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78/79, as quais apontam o cargo e as funções desempenhadas pelo autor, não havendo indicação quanto à eventual presença de agente nocivo em seu ambiente laboral. Deste modo, não resta caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho, sendo certo que a profissão de torneiro mecânico não se encontra arrolada dentre aquelas categorias profissionais elencadas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.III - PARSY - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., como torneiro ferramenteiro (4.7.1988 até 9.10.1990), mediante o enquadramento por categoria (cód. 2.5.3, Decreto 83.080/79). A fim de comprovar a especialidade da atividade, o autor apresentou a cópia de sua CTPS (fls. 60/67), a qual apenas indica o cargo para o qual foi contratado. De início, é de se notar que a atividade especial enquadrada por grupo profissional dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição efetiva do segurado ao agente agressivo. Em casos como esse, mesmo não existindo os formulários ou laudos periciais tendentes à demonstração das condições de trabalho, é possível o enquadramento do labor como especial, desde que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possibilitem concluir pelo exercício pelo segurado de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores da matéria. Assim, o simples registro na CTPS não permitiria, em princípio, o reconhecimento de especialidade de função. Não obstante, se, comparadas as anotações constantes da carteira de trabalho com o tipo de atividade desenvolvida pela empresa empregadora (indústria metalúrgica, cf. fl. 60), revela-se possível concluir que o segurado laborava em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos do código 2.5.1 do quadro II do Decreto nº 83.080/79. Dessarte, diante do enquadramento no cód. 2.5.1 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, reconheço a especialidade do labor do período de 4.7.1988 até 9.10.1990. IV - ROTFER - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., como fresador ferramenteiro (10.10.1990 até 11.9.1991), mediante o enquadramento por categoria (cód. 2.5.3, Decreto 83.080/79). A fim de comprovar a especialidade da atividade, o autor apresentou a cópia de sua CTPS (fls. 60/67), a qual apenas indica o cargo para o qual foi contratado. Valem aqui as considerações do item III, porquanto a comparação das anotações constantes da carteira de trabalho com o tipo de atividade desenvolvida pela empresa empregadora (indústria metalúrgica, cf. fl. 60), revela ser possível concluir que o segurado laborava em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos do código 2.5.1 do quadro II do Decreto nº 83.080/79. Reconheço, portanto, a especialidade do labor do período de 10.10.1990 até 11.9.1991, com amparo no código 2.5.1 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. V - ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA., como fresador ferramenteiro (6.3.1997 até 4.4.2006 e de 5.4.2006 até 18.5.2011), onde os agentes nocivos seriam o ruído e produtos químicos. Alega o INSS que a informação genérica dos agentes químicos e a exposição a níveis de ruído inferiores ao limite legal, assim como a utilização do equipamento de proteção individual afastam a insalubridade alegada. As cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, datados de 18.5.2011 (fls. 80/82) e 7.11.2012 (fls. 143/145), descrevem as atividades desempenhadas pelo autor como fresador ferramenteiro e encarregado ferramentaria/afiação, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de: 84dB(A) a 88dB(A) entre 6.3.1997 até 31.5.1999 e de 74dB(A) a 88dB(A) entre 1º.6.1999 até 18.5.2011. Observo que tais informações foram corroboradas pelo documento de fls. 166/169, PPRA e LTCAT de fls. 170/281. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, o cálculo da média do nível do agente ruído aponta que a exposição do ruído médio de 86dB(A) e 81dB(A), respectivamente, ou seja, abaixo dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). No tocante à tese do autor de que o agente ruído pode provocar hipertensão, observo que, ainda que a mesma tivesse sido cabalmente demonstrada nestes autos - e não o foi -, não caberia ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e ampliar as hipóteses legais relativas à exposição a agentes agressivos. Por seu turno, os documentos juntados às fls. 170/281 não permitem concluir o período e a exposição habitual e permanente não ocasional nem intermitente aos agentes químicos, de modo que também não reconheço a especialidade do labor em razão dos agentes químicos. VI - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante e rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em

atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (sem grifos no original) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (Resp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos nas datas da entrada do requerimento administrativo (21.7.2011, NB 46/152.819.221-1) e da citação do réu. Outrossim, realizada a contagem do tempo de contribuição, verifica-se da planilha anexa que o autor também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo, em 21.7.2011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer o direito do autor GILSON GILBERTO MARIGUELA (RG 15.847.001-1 SSP/SP, CPF 062.413.248-02) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 2.6.1980 até 18.3.1981, laborado na empresa Safetline Equipamentos de Segurança Ltda., de 4.7.1988 até 9.10.1990, laborado na empresa Parsy - Ind. Metalúrgica Ltda., de 10.10.1990

até 11.9.1991, laborado na empresa Rotfer - Ind. Metalúrgica Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/152.819.221-1. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0014991-57.2012.403.6105 - CLAUDIO MEDAGLIA X ANGELA MARIA MEDAGLIA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CLAUDIO MEDAGLIA e ÂNGELA MARIA MEDAGLIA, devidamente qualificados na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Pretendem a declaração de nulidade da cláusula que estabelece o pagamento de saldo residual, bem como o recálculo das prestações pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Em relação ao saldo devedor, pleiteiam a não incorporação de juros não pagos, a exclusão da capitalização e da amortização negativa, a amortização da dívida antes da correção do saldo devedor e, ainda, a substituição do sistema de amortização pelo método de Gauss. Requerem a devolução, em dobro, dos valores que entendem haver pago indevidamente. Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao seguro, pleiteiam os benefícios da Medida Provisória nº 2.197/2001, possibilitando-lhes contratá-lo particularmente. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam o depósito judicial das prestações pelo valor que informam, bem como a suspensão de eventual execução extrajudicial e a não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/90. A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e ofereceu sua contestação, em conjunto com a Emgea, às fls. 101/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/163, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da Caixa, a legitimidade passiva da Emgea e o litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. No mérito, sustentou a legalidade do recálculo das prestações e da atualização do saldo devedor, defendeu a constitucionalidade da execução extrajudicial, bem como refutou as demais alegações dos autores e pugnou pela improcedência do pedido. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 172). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido à fl. 175 e verso, apenas para que a ré não inclua o nome dos autores em cadastros de inadimplentes, tendo sido também apreciadas as questões preliminares. Réplica às fls. 178/189. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 200 e verso, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO SALDO RESIDUAL Pretendem os autores a declaração de nulidade da cláusula que estabelece a o pagamento do saldo residual ao final do contrato. Observo que tal obrigação consta da cláusula décima, parágrafo quarto (fls. 42/43): CLÁUSULA DÉCIMA (...) Parágrafo quarto: Atingido o término do prazo inicial consignado na letra a do nº 06 do quadro resumo, se o financiamento ora concedido permanecer com saldo devedor, será de responsabilidade do DEVEDOR e será pago, até o final do prazo máximo mencionado na letra b do nº 06 do quadro resumo, em prestações mensais, calculadas pelo prazo máximo remanescente, de acordo com o sistema de amortização e taxa de juros previstos neste contrato, acrescidas dos prêmios de seguros e reajustadas na forma prevista na cláusula sétima, obedecendo ao comprometimento máximo de renda mencionado no nº 14 do quadro resumo e demais condições da apuração e pagamento de diferença prevista nesta cláusula. Anoto que o contrato de mútuo é um pacto em que o mutuário se obriga a devolver ao mutuante o que dele recebeu na mesma quantidade com os devidos acréscimos contratuais. O prazo contratual nada mais é do que um número de prestações que possibilita economicamente o pagamento mensal da dívida. O mutuário, quando celebra o contrato, tem em mente obter crédito para aquisição de moradia, pagando mensalmente valor compatível com sua renda. Ocorre que no sistema pactuado as prestações foram reajustadas pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR para que pudessem ser quitadas pelo mutuário, sendo que as prestações foram reajustadas por índices diversos dos usados para o reajuste do saldo devedor, o que acabou transferindo para o saldo devedor a diferença contratual não repassada à prestação do mutuário por impedimento da cláusula PCR. Entretanto tal distorção não pode ser imputada às partes, uma vez que decorre dos índices inflacionários. Como mencionado, no contrato de mútuo o valor mutuado deve ser devolvido ao mutuante. Portanto, nos casos em que, ao final do contrato, tal valor

ainda não pago, a diferença deve ser quitada pelo mutuário, não havendo que se falar em nulidade da cláusula que estabelece a obrigação de pagar o saldo residual.

DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Alegam os autores a existência de incorreção quanto ao reajuste das prestações de seu financiamento, uma vez que o Plano de Comprometimento de Renda estaria sendo descumprido. Inicialmente, observo que o contrato foi pactuado pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR, conforme cláusula sétima do contrato de fl. 39/51, nos seguintes termos: Cláusula sétima: As prestações e seu acessório serão reajustados, mensalmente, a partir da data de assinatura deste contrato, inclusive, mediante a aplicação do mesmo índice utilizado para reajustamento e do saldo devedor do financiamento aqui contratado. Parágrafo primeiro: A aplicação do índice previsto no caput desta cláusula não poderá resultar em comprometimento de renda do DEVEDOR em percentual superior ao mencionado no nº 14 do quadro resumo. Parágrafo segundo: O percentual referido no parágrafo anterior corresponde à relação entre o valor do encargo mensal previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta e a renda bruta do DEVEDOR no mês imediatamente anterior. Cláusula Oitava: Acordam as partes contratantes que durante todo o curso deste contrato, inclusive, na ocorrência do disposto na cláusula nona, o encargo mensal será reajustado até o percentual de comprometimento de renda estabelecido no nº 14 do quadro resumo, independentemente do percentual existente na data de assinatura deste contrato. Parágrafo primeiro: Entretanto, sempre que o valor do novo encargo mensal resultar em comprometimento de renda do DEVEDOR em percentual superior ao previsto no nº 14 do quadro resumo, o CREDOR, a pedido do DEVEDOR procederá a revisão do seu valor com o objetivo de adequar a relação encargo mensal / renda ao referido percentual máximo, desde que o pedido seja formulado em até 15 (quinze) dias após o vencimento do encargo mensal, mediante as devidas comprovações de renda. Assim, o contrato prevê expressamente que, se o reajuste das prestações provocar o comprometimento da renda do devedor em percentual superior ao estabelecido no nº 14 do quadro resumo (no caso 30%), competiria ao mutuário requerer a revisão de tal índice. E no caso dos autos não há qualquer informação que leve à conclusão de que os autores teriam pleiteado tal revisão, e tampouco que o credor tivesse indeferido tal pedido. Anoto, ainda, que os autores não demonstraram efetivamente em quais meses teria havido reajuste das prestações em montante superior ao percentual de comprometimento de renda. E não tendo comprovado o direito que alegam possuir, a improcedência do pedido quanto a esse item é medida que se impõe.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E DO ANATOCISMO Anoto que não há que se falar em substituição do sistema de amortização pelo Método Gauss, pois, como será visto, aquele foi expressamente contratado e não encontra vedação legal para sua aplicação. Por outro lado o método de Gauss não guarda nenhuma relação com sistemas de amortização, bem como não remunera o capital da forma como pactuado. Por outro lado, alegam os autores a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Tal tema é controverso no âmbito do conhecimento científico específico, e tais alegações não são acompanhadas de provas matemáticas, devidamente periciadas, a esclarecê-lo. Desnecessário afirmar que existe doutrina, e laudos periciais, nos dois sentidos das teses existentes. Nesse contexto, a solução judicial requerida firma suas bases segundo os parâmetros legais e as regras processuais e, assim, vários aspectos determinam seja mantida a aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price. Primeiramente, por óbvio, observa-se que esse foi o sistema contratado. Outrossim, como o próprio nome revela, não se trata de uma mera conta matemática, como se fosse possível decidir, de modo simplista, que por existir exponenciação, ou uma taxa de juros nominal e outra efetiva, decide-se, judicialmente, com validade científico-matemática, doravante adotar-se juros simples através do método reverso. Decisão dessa natureza importaria, de forma dissimulada, no afastamento do sistema de amortização Price, pois introduziria, em uma fórmula validada cientificamente, uma equação que não é contemplada, gerando efeitos financeiros incertos, e não testados cientificamente. Daí porque, é contraditório, e ilógico, requerer que se prossiga o sistema Price, mas alterando-se parte de sua fórmula, para que adote a expressão de juros simples. Ou a fórmula, e sistema decorrente, é válida, ou é inválida. Não há meio Price, nem a adoção mais ou menos de um sistema. Por outro lado, envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização. Isto pode ser verificado na planilha do financiamento, tomando a título de exemplo a prestação de número 11 (fls. 57), cujo saldo devedor era de R\$ 64.228,04, já corrigido, aplicando-se a taxa de juros de 11,3866% ao ano (portanto 0,9489% ao mês), resulta no total de juros de R\$ 609,44, exatamente como lançado na planilha. Assim não há que se falar em capitalização composta. Observo, ainda, que enquanto os autores se mantiveram adimplentes não consta a ocorrência de amortização negativa, ou seja, que o valor pago a título de prestação não teria sido suficiente para pagar nem mesmo os juros devidos no mês. Portanto, não há que se falar em exclusão da amortização negativa se ela não se efetivou.

DA TAXA DE JUROS E DA LEGALIDADE DE, PRIMEIRO REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR, E APÓS PROCEDER A AMORTIZAÇÃO Alegação de que a lei nº 4.380/1964 estabelece em seu artigo 6º, e, que os juros convencionais não podem exceder de 10% ao ano não procede, uma vez que tal artigo apenas estabelece algumas condições em que o artigo anterior seria aplicável. Para maior clareza transcrevo o artigo: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) e os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Desta forma é totalmente descabida tal pretensão. O mesmo ocorre em relação à questão da amortização antes da correção do saldo devedor, dispõe o art.

6º c, da Lei n. 4.380/64:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;Como antes mencionado, trata-se apenas de condições em que o artigo anterior seria aplicável. Entretanto, a correção do saldo devedor antes da amortização é a medida correta, pois a amortização antes do reajustamento permitiria que o devedor se locupletasse em relação ao credor. Não é outro o entendimento o Superior Tribunal de Justiça, para quem:(...) o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, D.J. 17.5.2004). Em outras palavras, a imputação do pagamento na forma pretendida, no sentido de primeiro abater do saldo devedor o valor da prestação paga para depois atualizar monetariamente o saldo devedor e fazer incidir os juros sobre esse montante atualizado, significaria devolver ao credor menos do que foi emprestado, tanto no que diz respeito à parcela de atualização monetária como dos juros mensais pactuados. Assim, não estariam sendo pagas as parcelas de atualização monetária e de juros remuneratórios incidentes no mês do pagamento da prestação. Acrescento que a discussão acerca do tema encontra-se pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 450, publicada em 21.6.2010:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.DO SEGUROPretendem os autores os benefícios da MP 2.197-43/2001, podendo contratar os seguros obrigatórios no mercado, sendo beneficiados pela livre concorrência.Observe que não há nos autos qualquer prova de que os seguros estipulados no contrato tenham sido abusivos. Igualmente não há informação de proposta mais vantajosa aos autores.A imposição da contratação de seguro nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei nº 4.380/64 (art. 14), constando, ainda, no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.692/93. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional.A Medida Provisória nº 2.197/43/2001, referida pelos autores, não lhes permite efetuar outra contratação de seguros. A providência é para o agente financeiro, nos termos do seu artigo 2º:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Por outro lado, o prêmio do seguro, tratando-se de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, por ser fixado na legislação pertinente, não pode ser além nem aquém, de tal sorte que a comparação com valores de mercado é impertinente. Além disso, a cobertura é bem mais complexa. Trata-se de seguro cuja cobertura abrange os danos físicos nos imóveis (DFI) e morte e invalidez permanente (MIP) dos mutuários que contribuíram com sua renda para a obtenção do financiamento. Portanto, não se trata, unicamente, de seguro de vida, ou de seguro contra invalidez permanente ou de seguro contra danos físicos no imóvel, mas de todas essas hipóteses conjugadas, requerendo um prêmio compatível com a cobertura prevista para um contrato de longo prazo. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não merece acolhida o pedido de revisão quanto a esse item.DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA TEORIA DA IMPREVISÃO Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege).Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, eis que decorrente de lei.Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão, eis que não foram noticiados fatos imprevistos e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fatos supervenientes que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação.No que diz respeito ao problema particular da renda mensal do autor, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisto ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa.A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisto, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a

qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá o crédito. Quem se arriscará a investir em um País onde os contratos nada valem? Quem se arriscará a conceder crédito, sem cobrar juros altíssimos? A norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 não pode ser invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza a desconsideração de contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos, como os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal, de 11,3866% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A situação financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, isso não justifica a revisão do contrato, sob risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, aliás, é pertinente a citação dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida Da constitucionalidade e da legalidade do leilão extrajudicial - DL n. 70/66 O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas são compatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito,

para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). O contrato de financiamento não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o referido sistema. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91, 8.692/93 e 9.514/97; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados inclusive no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, não há que se falar em ilegalidade. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Saliento que para a suspensão da exigibilidade do valor controvertido, é necessário o depósito judicial do montante devido, nos termos do artigo 50, 2º, da Lei 10.931/2004. DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inocorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo

entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Dispositivo De todo o exposto, casso a tutela anteriormente deferida, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos autores, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015704-32.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, qualificado a fl. 2, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento de R\$ 39.177,95 (trinta e nove mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de indenização por danos materiais e de R\$ 117.489,00 (cento e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais) a título de indenização por danos morais. Relata o autor que possuía uma conta poupança na Caixa Econômica Federal, agência de Jordânia/Cajamar/SP, desde 8.1.2001 e que em 22.8.2012, conforme extrato então obtido, tinha um saldo de R\$ 39.163,00. Nessa mesma data, segundo o autor, efetuou, com a ajuda de um funcionário da CEF, um saque do PIS/PASEP, sendo geradas as letras de segurança necessárias para a transação. Em 19.10.2012, ao dirigir-se a uma agência lotérica para efetuar um novo depósito, foi informado que seu cartão magnético havia sido bloqueado e que deveria procurar sua agência bancária. Ao fazê-lo, foi informado que o motivo do bloqueio teria sido a constatação de fraude em sua conta-poupança e que os valores indevidamente sacados lhe seriam ressarcidos. Aduz ter lavrado boletim de ocorrência e protocolado contestação dos saques indevidos na própria agência da Caixa, a qual reteve seu cartão, mas que, afinal, não obteve o ressarcimento dos valores, sob a alegação de que não havia indícios de fraude nas movimentações questionadas. Alega que entrou numa situação de total desespero, pois é pessoa muito humilde, trabalha duro como ajudante geral de sol a sol e com muito sacrifício guardava parte de seu salário para comprar o tão sonhado terreno, e que, desde então o autor ficou enlouquecido, perdeu as forças para trabalhar, ficou depressivo e chora constantemente, se sentindo impotente diante da situação (sic). Por estas razões, pretende ser indenizado por danos morais e materiais, no montante de R\$ 117.489,00. Juntou os documentos de fls. 15/99. Os benefícios da assistência judiciária foram-lhe deferidos às fls. 101. Citada, a ré apresentou contestação à fls. 105/115, acompanhada pelos documentos de fls. 118/148, rechaçando as alegações do autor e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 151/153. Despacho de providências preliminares às fls. 154, fixando os seguintes pontos controvertidos: a) a existência de descuido do autor no momento da utilização do cartão em algum dos saques contestados pelo titular da conta; b) a existência de saques efetuados pelo próprio autor ou por terceiros dentre aqueles relacionados como indevidos às fls. 130, haja vista que a maioria dos saques e transferências foram feitos em terminais, sendo que três deles, por serem de valores superiores ao limite permitido em terminais, foram feitos na boca de caixa em agências da ré. No mesmo ato, foram indicadas as provas hábeis a provar as alegações fáticas, distribuídos os ônus da prova dos fatos e facultado às partes os meios de provas complementares que entendessem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição dos pedidos. A CEF informou que não mais dispõe das imagens dos saques contestados, e teceu outros esclarecimentos (fl. 155), quedando-se silente a parte autora, conforme a certidão de fl. 156. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O autor objetiva o ressarcimento pelo estorno indevido do valor total da sua conta poupança (nº 013.00031349-2), no montante de R\$ 39.177,95 (trinta e nove mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais, bem como indenização por danos morais no montante correspondente a R\$ 117.489,00. A Caixa Econômica Federal alegou que o autor impugnou diversas transações no período de 27.8.2012 a 15.10.2012, as quais foram todas efetuadas mediante a utilização da sua senha pessoal (houve uma transação no período feita sem o uso da senha, mas essa não foi contestada pelo

autor). Afirmou, ainda, que o próprio autor, quando apresentou a impugnação, admitiu ter recebido ajuda de terceiro, antes do início do horário bancário, fato que omitiu neste feito. Juntou cópia da impugnação (contestação administrativa) apresentada pelo autor (fls. 129/131), na qual consta o seguinte (fl. 129): Acrescentar outras informações que julgar necessárias. Cliente recebeu ajuda de pessoa estranha antes do horário de atendimento bancário em agosto/2012 para tirar extrato da conta. Pois bem. Quanto ao primeiro ponto controvertido - existência de descuido do autor no momento da utilização do cartão em algum dos saques contestados pelo titular da conta -, observo que o fato de o autor ter eventualmente aceitado ajuda de terceiro no mês de agosto de 2012 (quando começaram os primeiros saques vultosos de sua conta), conforme admitiu na contestação administrativa de fl. 129, não basta, por si só, para eximir a responsabilidade da ré em relação às movimentações da conta-poupança do autor. Observo, ademais, que não logrou êxito a Caixa em comprovar sua alegação de que todos os saques contestados teriam sido efetuados pelo próprio autor, seja na boca do caixa, seja em terminais de auto-atendimento, com a utilização de senha pessoal. Além disso, houve inclusive saques de valores superiores ao que normalmente é permitido para retiradas em caixas eletrônicos, fato de conhecimento notório, e, mesmo assim, considerando que a conta do autor era uma conta-poupança, a ré não trouxe quaisquer provas que prestassem para infirmar a presunção de negligência de sua parte, nesse particular. Não se preocupou sequer em identificar e apontar os locais em que foram efetuados os saques, embora aparentemente tivesse condições de fazê-lo, como se depreende dos extratos de fls. 124/126. Limitou-se a alegar, genericamente, não mais dispor das imagens dos saques contestados e que não apurou indícios de fraude durante suas investigações. Não logrou a ré demonstrar, portanto, que os saques foram feitos pelo autor ou que este agiu com incúria na guarda do cartão e respectiva senha, permitindo que terceiros fizessem os saques, conforme era seu ônus, nos termos da r. decisão de fl. 154. Deve a ré ser condenada, portanto, a pagar ao autor a quantia de R\$ 39.177,95 (trinta e nove mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao valor total dos saques contestados, a título de ressarcimento pelos danos materiais causados ao autor. Quanto ao alegado dano moral, é de se ver, na lição de Dalmartello, referida por Yussef Said Cahali, que é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, deste modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.) (in Dano moral, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 20). Tendo por base a classificação supramencionada, é possível afirmar-se que a hipótese descrita nos autos enquadra-se na espécie de dano moral que afeta a parte afetiva do patrimônio moral, ou seja, a honra, a paz, a tranquilidade de espírito etc. Delimitada assim a pretensão, cabe, agora, analisar se o autor logrou demonstrar a ocorrência dos elementos ensejadores da responsabilização da ré pela reparação ora pretendida, ou seja, a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nesse sentido, embora nenhuma prova tenha sido produzida pelo autor quanto à extensão do dano, é inegável que a situação descrita na inicial terá causado-lhe - pelo menos - angústia, sofrimento, abalo financeiro e preocupações extraordinários (assim como naturalmente causaria a qualquer pessoa que tivesse todas as suas economias indevidamente subtraídas de sua conta.). Esse dano moral é, portanto, presumido, independentemente de qualquer prova. Estando demonstrada a ocorrência do dano moral, a conduta ilícita da ré e o nexo de causalidade entre ambos, incontornável é a obrigação de reparação, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. No particular, anoto que a jurisprudência do E. STJ não é pacífica: há condenações estabelecidas em 50 (cinquenta) ou 100 (cem) salários-mínimos, ou ainda em até 50 (cinquenta) vezes o valor do cheque devolvido (cf., p. ex., REsp 437524 / MT, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJU 23.9.2003; REsp 466.794/TO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 25.8.2003). Atento ao bom senso e à razoabilidade e, considerando que não houve notícia ou comprovação de danos morais além daqueles presumidos, referidos acima e, ainda, que não deve haver enriquecimento ilícito da vítima, mas que o valor da indenização deve servir também a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da ré (como já é pacífico na doutrina e jurisprudência), fixo a indenização em montante equivalente aos saques contestados, ou seja, em R\$ 39.177,95 (trinta e nove mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos). De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais a quantia de R\$ 39.177,95 (trinta e nove mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) e, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 39.177,95 (trinta e nove mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), todas corrigidas até o efetivo pagamento, a partir da propositura da ação, nos termos da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do Código Civil. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Face à pequena sucumbência do autor, a ré arcará com as custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0000727-98.2013.403.6105 - CELSO LUIS RUBIM DE TOLEDO(SP314593 - EDUARDO AFFONSO

FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CELSO LUIS RUBIM DE TOLEDO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, em razão de alegada abusividade e ilegalidade de cobrança de juros remuneratórios antes da entrega do imóvel, bem como a restituição em dobro dos valores que o autor entende haver pago indevidamente e, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Sucessivamente, pretende o autor a cobrança de apenas 5 (cinco) parcelas de juros da fase de construção e, ainda sucessivamente, a declaração de inexigibilidade do débito. Em sede de antecipação de tutela, pede a não inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, ou sua exclusão, caso já tenha sido incluído. Alega que celebrou com os réus um contrato de compra e venda de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações. Sustenta que o contrato prevê a cobrança de juros durante a realização da obra, sendo de 5 (cinco) meses o prazo para término da construção, o que entende abusivo. Assim, embora discordando de tal cobrança, efetuou o pagamento de algumas parcelas, tendo recebido cobrança em relação às faltantes. Aduz que, quando da assinatura do contrato, o imóvel já estava pronto, não havendo que se falar em cobrança de juros na fase de construção. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/62. O feito teve início perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária, onde foi proferida decisão, declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal de Campinas, que também declarou sua incompetência, e determinou o retorno dos autos a esta Subseção. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 99/108, acompanhada de fls. 109/127, sustentando que as parcelas devidas durante a fase de construção estão previstas no contrato firmado entre as partes. Alegou a inexistência de dano moral, pleiteando, na eventualidade de ser acolhido, que o mesmo seja fixado em valores compatíveis. Pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela improcedência do pedido. As rés Jardim DallOrto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e HM Engenharia e Construções S/A apresentaram contestação conjunta às fls. 131/150, acompanhada de fls. 151/184, alegando preliminarmente a correção do polo passivo, bem como a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram que os juros impugnados são cobrados pela Caixa, e que o autor mudou-se para o imóvel quando assinou o contrato, sendo que o imóvel apenas aguardava a regularização dos documentos. Defenderam a incoerência de danos morais e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 192. Réplica às fls. 196/208 e 209/220. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 224, no qual foram apreciadas as preliminares. É o relatório. DECIDO. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato celebrado com a CEF Anoto que o autor firmou com a Caixa um Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, sendo que figura a segunda ré como vendedora, o autor como comprador, a HM Engenharia e Construção S/A como interveniente construtora, a segunda ré também como incorporadora / SPE / fiadora, e a primeira ré como credora / fiduciária. O valor da aquisição foi de R\$ 83.506,10, sendo R\$ 5.804,00 com recursos próprios, R\$ 3.635,00 com utilização de saldo da conta vinculada de FGTS, desconto de R\$ 15.925,00, e R\$ 67.581,10 mediante financiamento concedido pela credora Caixa Econômica Federal, sendo a operação contratada de aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Jardim Dall Orto Terceira Parte - Segunda Etapa. Restou estabelecido que o valor mutuado seria restituído em 300 (trezentas) prestações mensais, com taxa de juros nominal de 4,5% ao ano, pelo sistema de amortização constante novo, tendo sido assinado tal contrato em 15.4.2011. Consta expressamente do item D (fl. 23) que Referido empreendimento integra o PROGRAMA APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES, atualmente regulamentado pela norma mencionada no quadro C retro deste instrumento e normas do Conselho Curador do FGTS. Assim, diferentemente do que alega o autor, não se trata de contrato de aquisição de imóvel mediante financiamento, mas de financiamento para construção de imóvel, em que a credora empresta um determinado valor para que o autor possa construir seu imóvel, através da construtora. Da verificação da legalidade da incidência dos juros na fase de construção a incidência de juros na fase de construção encontra-se expressa na cláusula sétima: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devida a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: (...) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; Assim, a contratação de juros foi expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pessoas capazes, sem que tenha sido alegado vício de vontade. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força de lei entre as partes, sendo lícita a exigência de cumprimento dos seus termos. Cuida-se da aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade e do Princípio de que o Contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda). Por sua vez, o contrato deve ser analisado nos termos em

que firmado, não havendo que se fazer analogia com outros contratos. Com efeito, do fato de haver outros contratos da Caixa Econômica Federal cujos termos iniciais de incidência dos juros difere do contrato celebrado pelo autor não decorre necessariamente a existência de direito subjetivo ao mesmo tratamento contratual. Paralelamente a isso, não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, por se tratar de contrato que prevê facilidades para aquisição da casa própria, tratando-se, portanto, de contrato sujeito a regramento próprio e mais favorável ao mutuário, consistente em taxas de juros menores e prazo mais dilatado. Cumpre aditar que o autor não tem liberdade para escolher a lei que vai regular o contrato celebrado, sobretudo quando a pretensão implicaria em desconsiderar um subsistema normativo que busca concretizar a pretensão de inúmeros mutuários de serem proprietários de um imóvel para morar. Além disso, o autor alega na inicial que a cobrança de juros sobre as parcelas antes da entrega das chaves é abusiva.... No entanto, como menciona expressamente, assinou o contrato em 15.4.2011 (fl. 49) e recebeu o imóvel no mesmo mês, em 27.4.2011, como comprovaram as rés Jardim DallOrto e HM à fl. 130. Assim, ainda que se concluísse ser indevida a cobrança de juros antes da entrega da obra, isso não ocorreu na hipótese. Portanto, quando da assinatura do contrato, o imóvel já estava pronto, restando apenas a formalização da documentação para o registro da unidade individual no Cartório de Registro de Imóveis, o que foi realizado em 26.12.2011 (fl. 118/125), passando o contrato para a fase de amortização. Como já mencionado, não se trata de contrato de financiamento de imóvel, mas sim de contrato de construção de imóvel, em que a Caixa empresta um montante para o autor efetuar a construção através da construtora. Portanto, desde o momento em que o dinheiro é disponibilizado à construtora, o mutuário deve pagar os juros do capital emprestado. Caso contrário, o valor financiado crescerá exponencialmente, dificultando seu pagamento. Por outro lado, anoto que, como o autor recebeu o imóvel em abril de 2011 e, segundo suas alegações, deveria pagar as prestações de amortização, assim deveria pagar desde o início o valor das prestações (amortização, juros e demais encargos), o que aumentaria o valor a ser pago, como se observa da planilha de fl. 113, em que o valor devido antes da fase de amortização era de R\$ 306,22, passando para R\$ 490,38 quando se iniciou a fase de amortização. Assim, a alegação do autor não lhe beneficia. Não tendo sido comprovada qualquer irregularidade por parte das rés na execução do contrato, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, isento. Honorários advocatícios pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente em favor das rés, condicionada sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0000742-67.2013.403.6105 - RONIE CESAR BRAGAGNOLO X ROSANA FATIMA CASARIN BRAGAGNOLO(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA DE ANDRADE - ESPOLIO X VILMA GONCALVES DE ANDRADE X VILMA GONCALVES DE ANDRADE X FERNANDO GONCALVES DE ANDRADE X MARCIA VITALI CONSULO DE ANDRADE(SP264550 - MARCELLA BIAGIO FERRARI E SP157643 - CAIO PIVA) Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RONIE CÉSAR BRAGAGNOLO e ROSANA FÁTIMA CASARIN BRAGAGNOLO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOÃO GARCIA DE ANDRADE - ESPÓLIO, VILMA GONÇALVES DE ANDRADE, FERNANDO GONÇALVES DE ANDRADE e UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da quitação de imóvel financiado, com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), com a consequente baixa do gravame hipotecário. Afirmam os autores que, em 29.6.1987, os requeridos João Garcia de Andrade, Vila Gonçalves de Andrade e Fernando Gonçalves de Andrade adquiriram um imóvel com financiamento perante a Caixa Econômica Federal, para pagamento em 240 meses e que, em 10.8.1995, através de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, os autores adquiriram o referido imóvel, honrando com as prestações até junho de 2000, quando receberam da Caixa Econômica Federal uma correspondência informando sobre a possibilidade de liquidação do contrato com desconto de 90% do saldo devedor. Sustentam que procuraram a Caixa Econômica Federal e efetuaram o pagamento da importância de R\$ 5.723,17, em 28.7.2000, com a promessa de que em noventa dias receberiam o termo de quitação do imóvel. Aduzem que, tendo decorrido o prazo sem qualquer informação da ré, entraram em contato sem obter sucesso. Asseveram que, em 22.3.2005, solicitaram formalmente o termo de quitação, tendo recebido correspondência acerca da perda de cobertura do FCVS em razão de multiplicidade de financiamentos. Alegam que a Lei nº 4.380/1964 veda a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) àqueles que já sejam proprietários de imóvel, mas que com a edição da Lei nº 10.150/2000 tornou-se possível tal quitação. Em antecipação de tutela pretendem a expedição e liberação do termo de quitação da hipoteca. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/36. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 46/56, acompanhada de fls. 57/73, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de intimação da União, e a ilegitimidade dos autores para requerer a cobertura securitária. No mérito, esclareceu que o cadastro nacional de mutuários (Cadmut) foi estabelecido pela Lei nº 8.100/1990, objetivando possibilitar a identificação de indícios de múltiplos financiamentos e/ou de ocorrência de

sinistro, contratados por um mesmo adquirente no âmbito do SFH. Pugnou pela improcedência do pedido. Os réus Vilma Gonçalves de Andrade, Fernando Gonçalves de Andrade e Espólio de João Garcia de Andrade apresentaram a contestação de fls. 86/98, acompanhada de fls. 99/105, confirmando a realização da cessão de direitos em relação ao referido contrato, retificando a data para 9.5.1997. Alegaram sua ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a providência pleiteada não pode ser deles exigida, bem como a inépcia da inicial pela falta de correlação lógica entre a causa de pedir e o pedido. Defenderam a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 106 e verso, tendo sido determinada a intimação da União para manifestar seu interesse na lide, a qual informou possuir interesse (fls. 116/118). Os autores apresentaram as réplicas de fls. 119/121 e 122/124. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 125 e verso. Os réus Vilma Gonçalves de Andrade, Fernando Gonçalves de Andrade e Espólio de João Garcia de Andrade apresentaram recurso de agravo retido, às fls. 127/135. É o relatório. DECIDO. Pretendem os autores a quitação pelo FCVS do financiamento concedido em favor de João Garcia de Andrade, Vilma Gonçalves de Andrade e Fernando Gonçalves de Andrade, sob nº 1.0296.4077.666-7, firmado em 29.6.1987, conforme cópia do contrato juntado às fls. 23/26. Posteriormente, em 9.5.1997, houve cessão de direitos e obrigações de caráter irrevogável e irretroatável para os autores, conforme fls. 27/28. Neste ponto, anoto que tal contrato faz referência a outro contrato que teria sido firmado em 10.8.1995, embora o mesmo não conste dos autos. Observo, ainda, que os reconhecimentos de firmas foram realizados em 6.6.2002 e 7.6.2002. A transferência de financiamentos de imóveis adquiridos no Sistema Financeiro Habitacional encontrava-se prevista na Lei nº 8.004/1990, em sua redação originária: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (grifei) Posteriormente, a Lei nº 10.150/2000 deu nova redação ao parágrafo único: Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) (grifei) Assim, antes mesmo da edição da Lei nº 10.150/2000, a interveniência da instituição financeira já era obrigatória na transferência de imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tendo a referida lei estabelecido as condições para a regularização dos chamados contratos de gaveta, em que as partes realizavam a cessão dos direitos e obrigações dos imóveis no âmbito do SFH, sem anuência do agente financeiro: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (...) Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. A nova lei ofereceu ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento do mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deveria ser realizado segundo os termos ali dispostos. Não houve reconhecimento de que todas as sub-rogações ocorridas sem a concordância do mutuante seriam válidas. Conforme bem acentuou o Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 627.424/PR, em voto vencido: A intervenção do agente financeiro é necessária para assegurar a observância dos requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. Apesar da existência de julgados em sentido contrário, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, pondo fim à controvérsia, decidiu, por unanimidade, que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra vontade do

agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 30.10.2008). Entre as condições estabelecidas para a regularização do contrato perante o agente financeiro, constava que a cessão deveria ter acontecido antes de 25.10.1996, devendo tal fato ser comprovado mediante os documentos mencionados, o que não ocorre no caso dos autos, em que o contrato foi firmado em 9.5.1997, com reconhecimento de firmas em junho de 2002, portanto, em data posterior à estabelecida na referida legislação, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores para postular a cobertura do financiamento pelo FCVS. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RESP N. 783.389/RO). NÃO VERIFICAÇÃO, IN CASU, DA CONCORDÂNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA APRESENTADA COM BASE EM PARADIGMAS ANTIGOS, ANTERIORES À PACIFICAÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. Versam os autos sobre a legitimidade ativa de terceiro adquirente de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com o ora recorrente. 2. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro e que a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. Veja-se a ementa do julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 783389/RO, Rel. Min. Ari Prgendler, Corte Especial, DJe 30.10.2008) 3. Entretanto, in casu, as instâncias ordinárias reconheceram que não se efetivou a anuência do agente financeiro (e-STJ fl. 296): Ocorre que o réu, na qualidade de credor hipotecário, não manifestou sua expressa concordância com as sucessivas transferências, condição essa prevista na cláusula 21, alínea d do contrato primitivo (fls. 56 v.). 4. Ademais, todos os arestos indicados como exemplos de divergência jurisprudencial foram proferidos em data anterior ao julgamento do Resp n. 783.389/RO, publicado no DJe de 30 de outubro de 2008. 5. Portanto, a divergência que a parte embargante tentou configurar não prospera, pois já superada e com base em paradigmas anteriores ao acórdão da Corte Especial que resolveu expressamente a questão. 6. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (ERESP 200900391110, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2011) RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996. 2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras. 3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200902419811, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2012) AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - COBERTURA FCVS - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA C. CORTE ESPECIAL DO E. STJ (RESP N. 783.389/RO) - ILEGITIMIDADE PRIVADA RECONHECIDA - PROVIMENTO AO RETIDO AGRAVO E À APELAÇÃO ECONOMIÁRIA. 1- Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresenta insurgência a Caixa Econômica Federal quanto à legitimidade da postulante para figurar no pólo ativo da demanda e, consoante o cenário apresentado, com razão referido pleito. 2- A própria autora a declinar não ser a originária/direta contratante com a CEF, defendendo suscitado direito baseado em um contrato de gaveta. 3- Não socorre ao intento demandante o teor da Lei 10.150/2000, pois sua interpretação deve ser conjugada com a imprescindível anuência do credor para a plena eficácia da cessão. 4- Falece ao polo autor legitimidade para discutir sobre a cobertura pelo FCVS, vez que objetivamente estranho àquela avença. 5- Impõe-se aqui alinhamento de convicção deste Relator ao vaticinado em consagração pelo E. STJ, ao plano dos contratos de gaveta como na espécie, os quais, mesmo diante do texto da Lei 10.150/2000, receberam daquele Pretório, máximo intérprete da legislação nacional infraconstitucional, a constatação insuperável da carência de ação, por ausente capital participação prévia do agente financeiro CEF, na assim clandestina/totalitária/abusiva intenção alienadora/aquisitiva de bem de terceiros. Precedentes. 6- Forte resistência oferta a CEF em aceitar Marilda como mutuária do bem em cena, tanto que oposta a insurgência quanto à legitimidade até em grau recursal, frisando, ainda, o descumprimento das regras do

SFH, em razão de multiplicidade de titularidade de imóveis.7- Provimento ao agravo retido e à apelação economiária, reformada a r. sentença, para declarar extinto o processo, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e tempo firmados pela Lei 1.060/50, face à Gratuidade Judiciária, requerida, que ora se concede. Prejudicado o apelo privado.(AC 00014970420074036105, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2012)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS APÓS 25/09/1996 SEM A INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.I - A Lei nº 10.150/2000, em seu art. 22, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, se a transferência tiver ocorrido até 25/10/1996. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II - Firmada a cessão de direito do financiamento imobiliário em 13/10/1997, não possuem os autores, terceiros adquirentes, legitimidade para pleitear a quitação do saldo devedor remanescente pelo aludido Fundo.III - Processo extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Recurso de apelação da CEF prejudicado. Custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 para cada réu, a serem suportados pelos autores.(AC 200339000061291, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/05/2013 PAGINA: 248.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelos autores, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, a ser rateado igualmente em favor dos réus, devendo a cobrança seguir o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autora ROSANA FÁTIMA CASARIN BRAGAGNOLO, conforme documentos que acompanham a inicial.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002179-46.2013.403.6105 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Francisco dos Santos Silva, CPF n.º 898.911.478-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas e períodos apontados na inicial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, da distribuição da ação ou da citação do réu. Subsidiariamente, pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve deferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.712.438-0), protocolado em 28.9.2007, pois não foram reconhecidos os períodos especiais pretendidos pelo autor para a implantação do benefício na modalidade aposentadoria especial. Aduz que juntou a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 13-121.Emenda à inicial às ff. 128-131.Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da parte autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. O INSS apresentou contestação às ff. 142-151, acompanhada da cópia do CNIS de ffl. 152- 153. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir em relação ao período laborado entre 07/03/1988 até 23/08/1993, além da prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, em particular a ausência de documentação hábil à demonstração de sua exposição habitual e permanente ao ruído acima do limite legal e a não previsão dos agentes químicos no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Os benefícios da assistência judiciária foram revogados, consoante se extrai da cópia da decisão juntada às ff. 157-158, tendo o autor comprovado o recolhimento das custas processuais às ff. 161-162.Proferido despacho de providências preliminares, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 07/03/1988 até 23/08/1993, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova (ff. 163-164).O autor manifestou-se à f. 166, quedando-se silente o INSS (cf. certidão de f. 167).Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido (ff. 168-169), vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.A especialidade de parte do tempo de serviço (de 07/03/1988 a 23/08/1993) já foi averbada administrativamente, conforme análise técnica e contagem do tempo de serviço (ff. 98-110), tendo sido reconhecida a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido por ocasião da prolação da decisão de ff.

163-164.No que concerne à prescrição quinquenal, o autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 28/09/2007, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/03/2013) decorreu o lustro prescricional, de modo que, em caso de procedência do pedido, o pagamento das parcelas devidas dar-se-á a partir de 04/03/2008.Mérito:Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Prova da atividade em condições especiais:Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data.Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo

não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo exige a apresentação do documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Glasslite Plásticos Ltda., de 16/04/1975 até 30/06/1980, na função de ajudante de ferramentaria, e de 04/07/1980 até 14/01/1983, na função de fresador ferramenteiro, exposto aos agentes ruído de 91db(A) e calor de 35°C. Juntou cópia da CTPS, das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, de declarações da empresa e ficha de registro de empregados (ff. 31, 85, 90-96); (ii) Tecnoplast Ltda., de 30/01/1983 até 29/03/1988, na função de fresador ferramenteiro. Juntou cópia das CTPS e declaração do empregador (ff. 32 e 89); (iii) Interplastik Indústria e Comércio Ltda., de 24/08/1993 até 08/01/1996, na função de fresador ferramenteiro, exposto ao agente ruído de 84dB(A). Juntou cópia da CTPS, das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudo técnico e comprovantes de entrega de EPI's (ff. 48, 77-84); (iv) GS Plásticos S/A, de 03/09/1997 até 06/11/2006, na função de fresador ferramenteiro, exposto aos agentes químicos óleos minerais e graxas. Juntou cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 69 e 76). Com relação ao período descrito no item (i), tenho que o autor logrou demonstrar a presumida exposição ao agente calor e ruído descritos nos itens 1.1.1 e 1.16 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 durante o período de 04/07/1980 até 14/01/1983, passível de permitir o enquadramento da especialidade até 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/1997, porquanto o documento de f. 85 comprova a efetiva exposição ao agente nocivo calor de 35 graus e ruído de 91,3dB(A), ou seja, acima dos limites legais de 28 C e 80 decibéis vigentes à época. No que concerne do labor apontado no item (ii), o autor tão somente a cópia de sua CTPS, cuja anotação do vínculo como fresador ferramenteiro não permite concluir pelo enquadramento por categoria ou desempenho da atividade com exposição aos agentes descritos nos códigos dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época. Quanto ao período descrito no item (iii), tenho que o autor logrou demonstrar a presumida exposição ao agente ruído descritos no item 1.16 do Anexo I do Decreto n.º

53.831/64, porquanto os documentos apresentados às ff. 77-82 comprovam a efetiva e habitual exposição ao agente nocivo ruído de 84dB(A), ou seja, acima do limite legal de 80 decibéis vigente à época. Outrossim, nota-se da leitura do documento de f. 98 que o INSS limitou o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na referida empresa em razão da informação prestada pelo empregador referente ao uso de EPI pelo autor. Por fim, quanto ao período apontado no item (iv), em que o autor desempenhou a função de fresador ferramenteiro, as informações constantes do PPP de f. 76 não permitem concluir pela especialidade do labor, a uma porque tal documento apresenta-se incompleto, sem qualquer menção de seu subscritor, a duas porque menciona genericamente os agentes químicos presentes no labor, sem qualquer especificação quanto à sua natureza e sua intensidade. Deste modo, nos termos da fundamentação supra, reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 04/07/1980 até 14/01/1983 e de 24/08/1993 até 08/01/1996, ficando mantida, ainda, a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente. Da concessão da aposentadoria especial: Por conseguinte, realizada a contagem do tempo de contribuição do autor, consoante planilha anexa, resta improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, pois os períodos especiais averbados administrativamente e judicialmente somam menos do que os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida. 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Francisco dos Santos Silva, CPF n.º 898.911.478-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1 julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1.1) averbar a especialidade dos períodos de 04/07/1980 a 14/01/1983 e de 24/08/1993 até 08/01/1996; (3.1.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.712.438-0, a partir da data do requerimento administrativo, em 28/09/2007, incluindo-se os períodos ora reconhecidos na contagem do tempo de contribuição levado a cabo e (3.1.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e a prescrição das parcelas anteriores a 04/03/2008; (3.2) Julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial, em razão de o autor não comprovar os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n. 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário NB 42/140.712.438-0, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Francisco dos Santos Silva 898.911.478-00 Nome da mãe Maria do Rosário dos Santos Silva Tempo especial reconhecido judicialmente De 04/07/1980 a 14/01/1983 De 24/08/1993 a 08/01/1996 Tempo total até 28/09/2007 37 anos, 9 meses e 22 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB) 42/140.712.438-0 Data do início do benefício (DIB) 28/09/2007 (DER) Prescrição anterior a 04/03/2008 Data considerada da citação 30/08/2013 (f. 138) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/140.712.438-0. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002879-22.2013.403.6105 - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA, qualificada a fl. 2, propõe ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais. Afirma ter trabalhado como enfermeira, em períodos durante os quais esteve constantemente exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Computando-se os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pelo qual requer a procedência do pedido. Instrui sua petição inicial com a cópia da ação judicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 5/192), a qual foi julgada extinta sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a incompetência absoluta daquele Juízo, consoante decisão de fls. 183/189. Em atendimento ao despacho de fl. 195 a autora apresentou procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência (fls. 198/201), tendo sido os benefícios da assistência judiciária deferidos à fl. 204. Dispensada a requisição de cópia do processo administrativo, tendo em vista sua juntada às fls. 81/174. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 209/240, em que ressalta o reconhecimento administrativo dos

períodos de 10.5.1984 até 30.1.1986 e de 16.5.1986 até 5.3.1997. Defende o não reconhecimento da atividade urbana dos períodos de 4.2.1980 até 3.5.1980 e de 4.2.1983 até 13.6.1983, em razão da ausência de anotação no CNIS, salientando, ainda, a não demonstração da especialidade do labor de tais períodos, considerando a juntada tão somente da CTPS da autora. Discorre acerca dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da especialidade do labor e à concessão do benefício de aposentadoria, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. Prequestiona a matéria para fins recursais e junta cópia do CNIS da autora de fl. 241. Formulado pedido de desistência da ação pela autora (fl. 244), o INSS manifestou sua discordância e requereu a extinção do feito com amparo no art. 269, V, do CPC (fls. 246/247). Em seguida, instada a se manifestar, a autora nada alegou, consoante certidão de fl. 251. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 252/253, em que julgado extinto sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, o pedido de cômputo como tempo de serviço especial dos períodos de 10.5.1984 até 30.1.1986 e de 16.5.1986 até 5.3.1997, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. As partes não postularam a produção de mais provas (cf. fl. 255), ao que foi encerrada a instrução processual, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo ao exame do mérito. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator

de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí (4.2.1980 até 3.5.1980), como enfermeira, onde o agente nocivo presente seria a exposição a agentes biológicos. Alega o INSS que tal vínculo não consta no CNIS da autora, que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar sua exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo, além de ter sido a autora protegida por equipamentos de proteção individual. Não assiste razão à autarquia. Primeiramente, o fato de não constar o vínculo empregatício no CNIS não pode obstar o seu reconhecimento, porquanto é fato sabido que em tal cadastro não constam todos os vínculos empregatícios anteriores ao ano de 1994, tanto assim que a autarquia previdenciária normalmente reconhece como tempo de serviço aquele prestado em período anterior, desde que regularmente anotado em CTPS e ausentes quaisquer indícios de irregularidade, consoante disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99. Ademais, o Decreto 53.831/64, no código 1.3.2 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais insalubres os Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Em outras palavras, tal norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. Posteriormente, o Decreto 83.080/79, em seu Anexo I, código 1.3.4, previu também como especial a atividade exercida em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador (fls. 42/43) dá conta de que, no exercício de suas atividades típicas de enfermeira, a autora esteve exposta aos agentes biológicos do tipo vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e bacilos. Assim, nos termos da fundamentação supra, o período de 4.2.1980 até 3.5.1980 deve ser reconhecido como especial. Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que isso em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (grifou-se) II - Fundação Municipal de Saúde (4.2.1983 até 13.6.1983), como enfermeira, onde o agente nocivo presente seria a exposição a agentes biológicos. Alega o INSS que tal vínculo não consta no CNIS da autora, além de não terem sido apresentados documentos hábeis a comprovar sua exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo. Não assiste razão ao INSS. Com efeito, a atividade especial enquadrada por grupo profissional dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição efetiva do segurado ao agente agressivo. Em casos como esse, mesmo não existindo os formulários ou laudos periciais tendentes à demonstração das condições de trabalho, é possível o enquadramento do labor como especial, desde que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possibilitem concluir pelo exercício pelo segurado de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores da matéria. Assim, o simples registro na CTPS não permitiria, em princípio, o reconhecimento de especialidade de função. Não obstante, se, comparadas as anotações constantes da carteira de trabalho com o tipo de atividade desenvolvida pela empregadora (estabelecimento hospitalar, cf. fl. 26), revela-se possível concluir que a segurada laborava em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos do código 1.3.4, do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. III - Instituto de Ensino de Pouso Alegre (1º.3.1985 até 1º.1.1986), como enfermeira, onde o agente nocivo presente seria a exposição a agentes biológicos. Como prova de suas alegações, a autora apresentou tão somente a cópia de sua CTPS (fls. 26 e 93), em que consta a sua profissão como sendo a de professora. Assim sendo, inexistindo prova acerca da exposição da autora aos alegados agentes biológicos, a rejeição do pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 1º.3.1985 até 1º.1.1986 é medida que se impõe. IV - Unicamp (6.3.1997 a 7.4.2011), na função de enfermeira, onde os agentes nocivos presentes seriam os biológicos. Alega o INSS não terem sido apresentados documentos hábeis a comprovar sua exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo, bem como o fato de o autor ter sido protegido por equipamentos de proteção individual (EPI), o que afastaria a insalubridade alegada. Valem aqui as mesmas considerações do item I, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa (fls. 49/51 e 112/114), dá conta de que, no exercício de suas atividades, a autora estava exposta aos agentes biológicos previstos no item 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) dos quadros Anexo IV aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Reconheço, portanto, o labor especial desempenhado entre 6.3.1997 até 2.5.2003, de 10.6.2003 até 10.2.2009 e de 16.2.2009 até 27.1.2011 (data da elaboração do PPP), observando, para tanto, o período em que a autora gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposta aos agentes nocivos (NB 31/115.437.664-5, DIB: 3.5.2003 e DCB: 9.6.2003; NB 31/534.410.934-9, DIB: 11.2.2009 e DCB: 15.2.2009), nos termos do art. 65, parag. único, do Decreto 3.048/99, e art. 259, parágrafo único, da IN 45, de 6 de agosto de 2010. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço especial, consoante planilha anexa, que a autora tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (14.2.2011). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os

pedidos, para reconhecer o direito da autora ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA (RG M1.112.084 SSP/MG, CPF 309.970.206-44) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos trabalhados entre 4.2.1980 até 3.5.1980, laborado na Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, de 4.2.1983 até 13.6.1983, laborado na Fundação Municipal de Saúde, de 6.3.1997 até 2.5.2003, de 10.6.2003 até 10.2.2009 e de 16.2.2009 até 27.1.2011, laborados na Unicamp. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem como a conceder à autora a aposentadoria especial (NB 46/156.131.306-5), a contar da data do requerimento administrativo (DER e DIB: 14.2.2011). Condeno, ainda, o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 14.2.2011 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/156.131.306-5. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0003635-31.2013.403.6105 - GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA (SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora, qualificada à fl. 2, pretende a declaração de nulidade de procedimento de revisão efetuado pelo réu, o qual resultou na suspensão de seu benefício de pensão por morte, requerendo, em consequência, o pagamento das correspondentes prestações mensais. Afirma a autora que vinha recebendo o benefício na qualidade de dependente designada, em razão do falecimento de seu genitor, desde 11.5.1991. Em 23.8.2011 os pagamentos foram suspensos sob o fundamento de que a autora recebia o benefício na condição de filha maior inválida, mas que vinha exercendo atividade laborativa remunerada, tendo sido assim exigida a devolução dos valores recebidos, em razão de suposta má-fé da autora. Entende que o benefício foi requerido na qualidade de dependente designada, conforme permitia a legislação da época, sendo que para a concessão requereu a justificação administrativa, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas, bem como apresentados os documentos pertinentes. Sustenta que desempenhava trabalho intelectual como advogada, recebendo pequenas quantias do convênio DPE/OAB, e que o fazia com sacrifícios pessoais, apenas para complementar sua renda e cuidar de seus problemas de saúde, sendo certo que se havia invalidez, não era mental. Fundamenta sua pretensão no artigo 10, II, do Decreto nº 89.312/1984 que trata da pessoa designada como dependente previdenciário, não havendo limite etário nem comprovação de invalidez para pessoas do sexo feminino. Pugna pelo acolhimento da decadência do direito da autarquia de rever ou anular seus atos. Em sede de antecipação de tutela, pede o restabelecimento do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/147. Determinada a oitiva do INSS antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 153. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 155/161. O INSS apresentou contestação às fls. 168/183, sustentando a regularidade do ato administrativo. Alegou que a autora foi enquadrada na condição de filha inválida e que sua defesa no processo administrativo foi fundamentada na permanência da condição de invalidez. Sustentou que, mesmo que o benefício tivesse sido concedido à pessoa designada (não inválida), seria necessária a comprovação da dependência econômica, o que não restou satisfeito a partir do exercício de atividade remunerada. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou a réplica de fls. 190/192. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 193, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Em relação à decadência do INSS em proceder à revisão do benefício da autora, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que o prazo decadencial correspondente é de 10 (dez) anos, com início em 1.2.1999, a partir da Lei nº 9.784/1999. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Existindo qualquer uma delas, impõe-se o seu acolhimento. 2. A Terceira Seção desta Corte, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.114.938/AL, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que, em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da vigência da Lei n. 9.784/1999, o prazo decadencial decenal previsto no art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, para revisão dos atos de concessão, se inicia em 1º/2/1999, pois anteriormente não havia norma legal expressa prevendo prazo para tal

iniciativa.3. No presente caso, embora a Administração tenha concedido a pensão por morte à ora embargada em 1968, o prazo decadencial somente teve início em 1º/2/1999 e, como o procedimento de revisão administrativa iniciou-se em 14/10/2008, evidente que não foi consumada a decadência para revisão do ato administrativo.4. Embargos de declaração acolhidos, emprestando-lhes o excepcional efeito infringente, para afastar a incidência da decadência e dar provimento ao recurso especial do INSS.(EDAGRESP 201100236682, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/12/2013)Assim, considerando que a revisão teve início em 7.10.2005 (fl. 38), e que a carta de convocação foi expedida em 16.11.2005 (fl. 39), quando ainda não decorrido o prazo de dez anos, contado de 1.2.1999, não há que se falar em decadência do direito da Autarquia efetuar a revisão do benefício da autora.Quanto à revisão levada a efeito pelo INSS, observo que a autora requereu a concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Honório Borges da Costa, constando à fl. 1 do processo administrativo em apenso, no item grau de parentesco a expressão F. M. DESIG, do que se conclui ser filha maior designada.À fl. 4 do referido processo administrativo também consta a declaração da autora como pessoa designada do segurado falecido, indicando que possuía como fonte de renda apenas a pensão de seu falecido marido, no valor de um salário mínimo, tendo sido reiterado à fl. 5. A expressão F.M.DESIG também consta de fl. 6 e 7. Ao analisar o pedido de benefício, a Autarquia fez constar que a autora o requeria na qualidade de filha maior designada, conforme fl. 50 do processo administrativo.Realizada a justificação administrativa, foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como a autora (fls. 57/58 do PA). Em seguida houve determinação de realização de perícia (não requerida pela autora), constando o seguinte: verificar se a segurada, ou seja, requerente é inválida, caso não seja, tornar inválida a inscrição como pessoa designada, de acordo com a Lei 8213/91 (fl. 59 verso do PA).A autora declarou no referido processo administrativo possuir saúde comprometida (fl. 61 do PA). Entretanto, não consta que tenha informado ser inválida. A perícia realizada em 6.11.1992 (fl. 64) concluiu pela existência de invalidez e que esta seria anterior a 11.5.1991.Tendo sido preenchidos os requisitos, foi concedido o benefício à autora (fl. 67 verso), na condição de filha maior designada inválida (fl. 68 verso). Entretanto, na comunicação de concessão de benefício não consta que este teria sido concedido nesta condição (fl. 71 e 72).Posteriormente, em 7.10.2005, o INSS iniciou o procedimento de verificação da regularidade do benefício da autora, em razão de ter recebido denúncia anônima informando que a autora estaria exercendo atividade laborativa. No curso do processo administrativo restou comprovada a inscrição da autora como advogada desde 26.11.1963, bem como foram juntados documentos comprobatórios do exercício da profissão de advogada e recebimento de valores da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.Designada perícia médica, esta foi realizada em 17.2.2005 (fl. 77 do PA), concluindo pela incapacidade da autora com data de início de incapacidade em 1980. A autora apresentou defesa administrativa às fls. 92/94, sustentando que sua invalidez é apenas física e não intelectual, e que exerceu as atividades na Defensoria Pública apenas para suprir as necessidades de sobrevivência. Foram juntados documentos relativos a receitas médicas e despesas.Designada nova perícia médica (fl. 111 do PA), esta foi realizada em 14.7.2011, cujo parecer técnico médico (fls. 137/142) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa para a função de advogada. O laudo finaliza com a informação de não se tratar de invalidez, nem de incapacidade para atos da vida civil.O processo administrativo finalizou com a conclusão de que a condição de invalidez teria sido superada a partir do momento em que a autora passou a exercer atividade laborativa para a Procuradoria Geral do Estado e posteriormente para a Defensoria do Estado de São Paulo em 02/1999, com a sugestão de suspensão do benefício (fl. 144 do PA).A carta de comunicação de decisão, expedida em 25.8.2011, informou à autora a suspensão do benefício e a cobrança dos valores recebidos de 02/1999 a 07/2011 (fl. 157 do PA).A decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social confirmou a decisão administrativa (fls. 179/182 do processo administrativo), constando que em se tratando de Pensão por Morte, a legislação a ser considerada é aquela vigente na época do óbito (...) e que aplicam-se ao caso em tela, portanto, as disposições da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 89.312/84, com a redação que possuíam quando do falecimento (fl. 180).Neste ponto anoto que a Autarquia concluiu pela aplicação da legislação vigente à época do óbito, fundamentando inclusive na Súmula 340 do C. Superior Tribunal de Justiça (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado). Entretanto, o óbito ocorreu em 11.5.1991, quando ainda não vigente a Lei nº 8.213/1991 (editada em 24.7.1991). Portanto, aplicável ao caso a Lei nº 3.807/1960, que estabelecia em seu artigo 11:Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21.11.1966)I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.(Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21.11.1966) (grifei)III - o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21.11.1966)IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 66, de 21.11.1966)O Decreto nº 89.312/1984, expedido a título de Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), trouxe em seu artigo 10 o rol de dependentes:Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha

solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; (grifei)III - o pai inválido e a mãe;IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Assim, tanto na Lei quanto no Decreto, o inciso II estabelece que se a pessoa designada for do sexo masculino, deverá ser menor de 18 anos ou maior de 60 ou inválida. Entretanto, em relação à pessoa designada do sexo feminino, não há qualquer exigência, sendo de se concluir que não precisa ser inválida. Neste sentido tem entendido a Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PESSOA DESIGNADA - DECRETO Nº 89.312/84.1. É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do segurado. Ocorrida a morte em 1990, sob a égide do Decreto nº 89.312/84, esta é a legislação que regula a concessão de pensão pleiteada por pessoa designada pelo segurado.2. A referida norma jurídica, em seu art. 10, inciso II, não faz nenhuma restrição à pessoa designada do sexo feminino, desde que comprove sua dependência econômica, nos termos do art. 12, do mesmo diploma legal.3 - No presente caso, restou comprovado que a autora é solteira, não trabalha, não possui qualquer tipo de rendimentos e era quem cuidava da sua falecida mãe, segurada da previdência social, da qual ela dependia economicamente, não existindo, portanto, qualquer óbice legal ao direito da pensão ora pleiteado.4. Apelação e remessa ex-officio improvidas.(AC 199251021148350, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data: 19/04/2004 - Página: 228.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. PESSOA DESIGNADA. DESIGNAÇÃO ANOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA CTPS DA SEGURADA FALECIDA. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.1. Sob o império da CLPS-84 aprovada pelo DEC-89312/84 (ART-10 PAR-7), a designação de pessoa, como dependente do segurado, independia de qualquer formalidade, podendo ser efetuada mediante simples anotação em sua CTPS.2. Era imprescindível, porém, a prova da dependência econômica (ART-12 da mesma CLPS-84) a qual, no presente caso, foi produzida.3. Apelação desprovida.(AC 9604186752, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 20/01/1999 PÁGINA: 565.)Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.213/1991 (redação original), passaram a ser consideradas dependentes as pessoas elencadas no artigo 16:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. Portanto, a figura da pessoa designada foi limitada aos menores de 21 anos ou maiores de 60 ou inválidos. Posteriormente tal regra também restou revogada, com a edição da Lei nº 9.032/1995.Em sua contestação o INSS sustentou a legalidade do ato administrativo, afirmando que a autora se enquadrava no inciso I, do artigo 11, da Lei nº 3.807/1960 e que, sendo enquadrada neste inciso, não caberia o enquadramento nas hipóteses seguintes. Entretanto, da análise do processo administrativo se observa que não foi isso o que ocorreu. Com efeito, a administração analisou o caso da autora à luz da Lei nº 8.213/1991, como se pode observar de fl. 59 verso do processo administrativo, quando foi designada a realização de perícia para comprovar a condição de invalidez da autora, sendo determinando que, em caso de não se comprovar a invalidez, deveria ser cancelada sua inscrição como pessoa designada, nos termos da Lei nº 8.213/1991. O benefício de pensão por morte foi então concedido à autora, na condição de filha maior inválida. Como mencionado, nos termos da legislação vigente à época do óbito (Lei nº 3.807/1960 e Decreto nº 89.312/1984), não era necessária a condição de inválida à pessoa designada do sexo feminino, bastando a comprovação da dependência econômica (o que restou comprovado no processo administrativo). E a autora requereu o benefício nessa condição, sendo que foi iniciativa da Autarquia realizar a perícia médica que concluiu pela sua invalidez. Quanto aos rendimentos obtidos pela autora como advogada (valores lançados no CNIS, a fls. 86/88), anoto que os mesmos não bastam para descaracterizar sua dependência econômica, pois além de não se tratar de rendimentos continuados, revelam quantias notoriamente insuficientes para o seu sustento pessoal, tanto mais considerando sua avançada idade e os seus gastos com medicamentos e outros cuidados relativos aos seus agravos de saúde, conforme documentados nos autos. Concluo, portanto, que a Autarquia não aplicou corretamente a legislação vigente à época da concessão do benefício, sendo de rigor a sua manutenção. Dessarte, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA (RG 3.222.104-6 SSP/SP e CPF 262.477.718-00) para declarar a nulidade da revisão efetuada em seu processo administrativo de pensão por morte (NB 21/088.292.590-3), condenando o réu à sua imediata reimplantação e ao pagamento das prestações não pagas desde a indevida suspensão. Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Custas processuais pelo réu, isento. CONDENO o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

0005918-27.2013.403.6105 - LUIS DANIEL ESTEVES ANTONIO X MARIA JULIA MARQUES DE ASSIS ESTEVES(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/A(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUIS DANIEL ESTEVES ANTONIO e MARIA JÚLIA MARQUES DE ASSIS ESTEVES, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, em razão de alegada abusividade e ilegalidade de cobrança de juros remuneratórios antes da entrega do imóvel, bem como a restituição em dobro dos valores que entendem haver pago indevidamente e, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Sucessivamente, pretendem o autor a cobrança de apenas 5 (cinco) parcelas de juros da fase de construção e, ainda sucessivamente, a declaração de inexigibilidade do débito. Em sede de antecipação de tutela, pedem a não inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, ou a exclusão, caso já tenham sido incluídos. Alegam que celebraram com os réus um contrato de compra e venda de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações. Sustentam que o contrato prevê a cobrança de juros durante a realização da obra, sendo de 5 (cinco) meses o prazo para término da construção, o que entendem abusivo. Assim, discordando de tal cobrança, não efetuaram o pagamento de tais parcelas, tendo recebido cobrança em relação às faltantes. Aduzem que, quando da assinatura do contrato, o imóvel já estava pronto, não havendo que se falar em cobrança de juros na fase de construção. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/55. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela, à fls. 66 e verso, e apresentou a contestação de fls. 70/76, acompanhada de fls. 77/87, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou que as parcelas devidas durante a fase de construção estão previstas no contrato firmado entre as partes. Alegou a inexistência de dano moral, pleiteando, na eventualidade de ser acolhido, que o mesmo seja fixado em valores compatíveis. Pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela improcedência do pedido. As rés Jardim DallOrto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e HM Engenharia e Construções S/A apresentaram contestação conjunta às fls. 96/114, acompanhada de fls. 115/157, alegando preliminarmente a correção do polo passivo, bem como a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram que os juros impugnados são cobrados pela Caixa, e que os autores mudaram-se para o imóvel quando assinaram o contrato, sendo que o imóvel apenas aguardava a regularização dos documentos. Defenderam a inocorrência de danos morais e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 166. Réplicas às fls. 169/180 e 181/196. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 224, no qual foram apreciadas as preliminares. A ré HM Engenharia e Construções S/A interpôs recurso de agravo retido (fls. 201/205), tendo os autores apresentado a contraminuta de fls. 208/213, e a Caixa Econômica Federal às fls. 214/216. É o relatório. DECIDO. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato celebrado com a CEFAnoto que os autores firmaram com a Caixa um Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, sendo que figura a segunda ré como vendedora, os autores como compradores, a HM Engenharia e Construção S/A como interveniente construtora, a segunda ré também como incorporadora / SPE / fiadora, e a primeira ré como credora / fiduciária. O valor da aquisição foi de R\$ 117.349,00, sendo R\$ 13.764,83 com recursos próprios, R\$ 3.735,17 com utilização de saldo da conta vinculada de FGTS, desconto de R\$ 3.371,00, e R\$ 96.478,00 mediante financiamento concedido pela credora Caixa Econômica Federal, sendo a operação contratada de aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Jardim Dall Orto Terceira Parte - Segunda Etapa. Restou estabelecido que o valor mutuado seria restituído em 300 (trezentas) prestações mensais, com taxa de juros nominal de 5,5% ao ano, pelo sistema de amortização constante novo, tendo sido assinado tal contrato em 18.1.2011. Consta expressamente do item D (fl. 26) que Referido empreendimento integra o PROGRAMA APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES, atualmente regulamentado pela norma mencionada no quadro C retro deste instrumento e normas do Conselho Curador do FGTS. Assim, diferentemente do que alegam os autores, não se trata de contrato de aquisição de imóvel mediante financiamento, mas de financiamento para construção de imóvel, em que a credora empresta um determinado valor para que os autores possam construir seu imóvel, através da construtora. Da verificação da legalidade da incidência dos juros na fase de construção a incidência de juros na fase de construção encontra-se expressa na cláusula sétima: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSASIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devida a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:(...)Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; Assim, a contratação de

juros foi expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pessoas capazes, sem que tenha sido alegado vício de vontade. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força de lei entre as partes, sendo lícita a exigência de cumprimento dos seus termos. Cuida-se da aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade e do Princípio de que o Contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda). Por sua vez, o contrato deve ser analisado nos termos em que firmado, não havendo que se fazer analogia com outros contratos. Com efeito, do fato de haver outros contratos da Caixa Econômica Federal cujos termos iniciais de incidência dos juros diferem do contrato celebrado pelos autores não decorre necessariamente a existência de direito subjetivo ao mesmo tratamento contratual. Paralelamente a isso, não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, por se tratar de contrato que prevê facilidades para aquisição da casa própria, tratando-se, portanto, de contrato sujeito a regramento próprio e mais favorável ao mutuário, consistente em taxas de juros menores e prazo mais dilatado. Cumpre aditar que os autores não têm liberdade para escolher a lei que vai regular o contrato celebrado, sobretudo quando a pretensão implicaria em desconsiderar um subsistema normativo que busca concretizar a pretensão de inúmeros mutuários de serem proprietários de um imóvel para morar. Além disso, os autores alegam na inicial que a cobrança de juros sobre as parcelas antes da entrega das chaves é abusiva... (fl. 10). No entanto, como mencionam expressamente, assinaram o contrato em 18.1.2011 (fl. 52) e receberam o imóvel no mesmo mês, em 20.1.2011, como comprovaram as rés Jardim DallOrto e HM à fl. 155. Assim, ainda que se concluísse ser indevida a cobrança de juros antes da entrega da obra, isso não ocorreu na hipótese. Portanto, quando da assinatura do contrato, o imóvel já estava pronto, restando apenas a formalização da documentação para o registro da unidade individual no Cartório de Registro de Imóveis, o que foi realizado em 26.12.2011 (fl. 162/164), passando o contrato para a fase de amortização. Como já mencionado, não se trata de contrato de financiamento de imóvel, mas sim de contrato de construção de imóvel, em que a Caixa empresta um montante para os autores efetuarem a construção através da construtora. Portanto, desde o momento em que o dinheiro é disponibilizado à construtora, o mutuário deve pagar os juros do capital emprestado. Caso contrário, o valor financiado crescerá exponencialmente, dificultando seu pagamento. Por outro lado, anoto que, como os autores receberam o imóvel em janeiro de 2011 e, segundo suas alegações, deveria pagar as prestações de amortização, assim deveriam pagar desde o início o valor das prestações (amortização, juros e demais encargos), o que aumentaria o valor a ser pago, como se observa da planilha de fl. 79/81, em que o valor devido antes da fase de amortização era de R\$ 506,56, passando para R\$ 780,63 quando se iniciou a fase de amortização. Assim, a alegação dos autores não lhes beneficia. Não tendo sido comprovada qualquer irregularidade por parte das rés na execução do contrato, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, isento. Honorários advocatícios pelos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente em favor das rés, condicionada sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária.

0005993-66.2013.403.6105 - NOE RODRIGUES BARBOSA (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Tendo em vista que a diferença de custas constatada na certidão de cálculo fl. 229v trata-se de valor irrisório, recebo a apelação da parte autora (fls. 216/226), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013377-80.2013.403.6105 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas devidas. Relata que recebeu auxílio-doença (NB 31/543.850.655-4) até 7.12.2010, data em que foi cessado, embora entenda que ainda encontra-se incapacitada para o trabalho. Pugna, portanto, pelo restabelecimento do benefício ou, subsidiariamente, pela concessão da aposentadoria por invalidez, pois alega preencher todos os requisitos legais para tanto necessários, consoante os documentos que instruem a inicial (fls. 11/37). Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 40). Requisitada à AADJ, vieram para os autos as cópias dos processos administrativos da autora, as quais foram juntadas em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada da indicação de assistentes técnicos e quesitos, bem assim de documentos (fls. 44/77). O laudo médico pericial, na modalidade ortopedia, foi acostado às fls. 93/97, concluindo o Sr. Perito pela incapacidade parcial e permanente da autora a contar de 18.5.2011. Deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (fls. 98/99), o INSS comprovou o cumprimento da decisão à fl. 104. Aberta vista às partes do laudo pericial, sobrevieram manifestações do INSS

(fls. 106/107) e da parte autora (fls. 109/110 e fl. 112). Instada a se manifestar sobre a petição e documentos ofertados pelo INSS, a autora apresentou a petição de fl. 112. Em seguida, a autora insurgiu-se a autora contra a sua intimação para inclusão no programa de reabilitação, requerendo a intimação do réu para impedir o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sob pena de multa diária (fls. 114/115). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na existência ou não da incapacidade laboral da autora, uma vez que a mesma teria deixado de existir, conforme parecer do perito médico da autarquia. Todavia, conforme o laudo pericial subscrito por profissional médico nomeado por este juízo, verifica-se que a autora apresenta diagnóstico compatível com quadro degenerativo em coluna lombar e cervical de grau moderado com limitação funcional evidente, encontrando-se assim incapacitada permanentemente para o seu trabalho habitual e outras atividades que necessitem de esforços repetitivos, bem como ficar muito tempo sentada ou em pé ou carregar peso, desde 18.5.2011. Entretanto, ainda segundo o Sr. Perito, se incluída em programa de reabilitação profissional, a autora apresenta condições de exercer atividades laborais compatíveis com suas limitações físicas (fl. 97). Tal conclusão técnica, apoiada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos (relatórios médicos, a fls. 31/37) não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral total e temporária da autora, habilitando-a, portanto, ao benefício de auxílio-doença, conquanto, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, está incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a qualidade de segurada está demonstrada pelas cópias do CNIS e da CTPS juntadas aos autos, que apontam a existência de vínculo empregatício com a empresa VB Transportes e Turismo Ltda. a contar de 1º.10.2007. No que tange à data de início do benefício, deve-se dar razão à autora quando reconhece que, embora tenha exercido atividade laboral até o mês de janeiro/2013, afirma que somente o fez por não contar com outra fonte de renda que lhe permitisse prover à sua subsistência, ainda que fisicamente incapacitada para o trabalho. Nesse sentido, devem ser-lhe pagas as prestações mensais desde a data da incapacidade fixada pela perícia médica judicial, nos termos do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO VISANDO AO RECONHECIMENTO DE COMPENSAÇÃO, DO VALOR TOTAL DEVIDO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DOS SALÁRIOS RECEBIDOS PELA SEGURADA ENQUANTO SE MANTEVE TRABALHANDO, AGUARDANDO A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE EFETIVAMENTE LHE ERA DEVIDO. DIREITO DE COMPENSAÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO QUE, SE ACOLHIDA, IMPORTARIA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, CONSIDERANDO-SE QUE OS SALÁRIOS FORAM DESEMBOLSADOS PELO EMPREGADOR DA SEGURADA. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 124, caput, da Lei n. 8.213/1991, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I- aposentadoria e auxílio-doença; II- mais de uma aposentadoria; III- aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV- salário-maternidade e auxílio-doença; V- mais de um auxílio-acidente; VII- mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Trata-se de norma legal de natureza que deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser ampliada pelo intérprete para alcançar situações que não guardam qualquer similitude com as exceções fixadas pelo Legislador, destinadas a impedir o desembolso, pelo Tesouro Nacional, de valores para fim de pagamento de benefícios que se assemelham ou apresentam incompatibilidades entre si. Ademais, demonstra-se imprópria a pretensão no sentido de verem compensados valores desembolsados por devedores distintos, ou seja, salários devidos pelo empregador à empregada segurada pela efetiva prestação de serviços, ainda que incapacitada, e proventos de Auxílio-Doença, devidos à segurada pelo Órgão Previdenciário em decorrência de incapacidade temporária, sendo certo que inexistente dispositivo legal que impeça até mesmo o empregador de continuar espontaneamente remunerando o empregado afastado de suas atividades laborais, vez que, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/1991, somente está obrigado a fazê-lo no decorrer dos 15 primeiros dias em que verificada sua incapacidade laboral. Posta a situação desta forma, o pedido formulado pelo Recorrente, acaso prestigiado, importaria em enriquecimento ilícito pelo Órgão Previdenciário, porque resultaria no abatimento, no crédito devido à Recorrida, de valores efetivamente desembolsados pelo empregador desta. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido, mas improvido. Honorários advocatícios e custas processuais já estipulados na Turma Recursal de origem. INTEIROTEOR: R E L A T Ó R I O JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter revisão de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, que negou provimento ao recurso interposto pelo Réu, estabelecendo como termo inicial do Benefício de Auxílio-Doença a data do requerimento administrativo, cujo acórdão tem o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, IMPEDIENTE À ATIVIDADE LABORAL DA AUTORA. CONDIÇÃO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que garante o auxílio-doença ao segurador que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. 2. Dentre os requisitos em questão, somente se discute, no mérito recursal, a incapacidade. 3. Restou, todavia, atestado pela perícia médica pericial (fl. 41) que a parte autora é portadora de hipertensão arterial severa e resistente, com inúmeros fatores de risco, patologia que a incapacita para desenvolver suas atividades laborais. Ademais, o laudo médico pericial, ainda que sintético, atingiu sua finalidade, permitindo ao Juízo apurar a patologia e a existência de incapacidade. 4. Relativamente ao termo inicial do benefício, havendo requerimento administrativo, desde essa data é devida a concessão, tendo em vista que a parte autora, acometida por patologia definida pelo médico perito como fator de risco para doenças vasculares isquêmicas e/ou hemorrágicas, não pode ser penalizada por manter vínculo empregatício para garantir sua subsistência, ante a denegação do benefício administrativamente. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, e art. 40 da Resolução n. 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. 7. Honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação a incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ (Juíza Rosana Noya Weibel Kaufmann). Aduz a Recorrente que, em sede de Embargos de Declaração, foi rejeitada a pretensão no sentido de serem compensados os valores recebidos pela Recorrida a título de salários mensais, no período em que permaneceu trabalhando, a decisão essa proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que deve ser revertida, dado que se encontra em desarmonia com o entendimento da 2ª Turma Recursal da mesma Seccional, segundo a qual não é possível a cumulatividade do auxílio-doença com a relação de emprego concomitantemente. Como paradigmas, o Recorrente apresentou, no corpo da peça recursal, acórdão relacionado ao Processo n. 2009.33.00.706958-7, oriundo da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (rel. Juiz Pedro Braga Filho, j. 10.02.2010), esposando o entendimento no sentido de que devem ser compensados os períodos em que o segurado recebeu remuneração decorrente de vínculo de emprego. Sem contrarrazões. É o relatório. V O T O O presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência deve ser conhecido, uma vez que se encontra demonstrada a existência de divergência de interpretação entre duas Turmas Recursais da mesma Seccional. Nos termos do art. 124, caput, da Lei n. 8.213/1991, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I- aposentadoria e auxílio-doença; II- mais de uma aposentadoria; III- aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV- salário-maternidade e auxílio-doença; V- mais de um auxílio-acidente; VII- mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Trata-se de norma legal que deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser ampliada pelo intérprete para alcançar situações que não guardam qualquer similitude com as exceções fixadas pelo Legislador, destinadas a impedir o desembolso, pelo Tesouro Nacional, de valores para fim de pagamento de benefícios que se assemelham ou apresentam incompatibilidades entre si. Ademais, demonstra-se imprópria a pretensão no sentido de serem compensados valores desembolsados por devedores distintos, ou seja, salários devidos pelo empregador à empregada segurada pela efetiva prestação de serviços, ainda que incapacitada, e proventos de Auxílio-Doença, devidos à segurada pelo Órgão Previdenciário em decorrência de incapacidade temporária, sendo certo que inexistente dispositivo legal que impeça até mesmo o empregador de continuar espontaneamente remunerando o empregado afastado de suas atividades laborais, vez que, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/1991, somente está obrigado a fazê-lo no decorrer dos 15 primeiros dias em que verificada sua incapacidade laboral. Posta a situação desta forma, o pedido formulado pelo Recorrente, acaso prestigiado, importaria em enriquecimento ilícito pelo Órgão Previdenciário, porque resultaria no abatimento, em crédito devido à Recorrida, de valores efetivamente desembolsados pelo empregador desta. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto, mas para lhe negar provimento. Honorários advocatícios e custas processuais já estipulados na Turma Recursal de origem. É como voto. São Luís/MA, 30 de março de 2012. Juiz RUI COSTA GONÇALVES Relator (PEDIDO 269811720084013, REL_SUPLENTE: - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, Diário Eletrônico 15/06/2013.) (sem grifos no original) Não é possível, outrossim, acolher-se o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que há possibilidade de reabilitação profissional, conforme bem esclareceu o Sr. Perito, no laudo de fls. 93/97. Nesse diapasão - e no que concerne ao requerido às fls. 114/115 - ressalto que a inclusão no programa de reabilitação foi determinada expressamente pela decisão de fls. 98/99, ficando a autora advertida de que para a manutenção do benefício deveria comparecer a todas as perícias médicas designadas pelo INSS e seguir os tratamentos médicos indicados, bem como eventual inclusão em programa de reabilitação. Por seu turno, deverá o INSS atentar-se ao disposto no art. 62 da Lei 8.213/91, devendo manter o benefício de auxílio-doença até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, caso considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Dessarte, mantenho a antecipação de tutela concedida as fls. 98/99 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA (RG 19.943.814-6 SSP/SP e CPF 075.401.318-96) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir de 18.5.2011 (data fixada pela perícia médica de fls. 93/97), que deverá ser mantido até a data da conclusão do programa de reabilitação profissional, pagando-lhe diretamente o montante relativo às diferenças das prestações vencidas. Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013, do Conselho da

Justiça Federal. CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PA's dos NB's 31/550.306.392-5, 31/543.850.655-4 e 31/552.119.799-7. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0014429-14.2013.403.6105 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA (HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA)(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora, qualificada à fl. 2, pretende a declaração de prescrição de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que foram reconhecidas em termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, determinando-se assim sua inexigibilidade e exclusão do instrumento firmado. Afirma a autora que, em 12.8.2013, assinou instrumento de termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS, reconhecendo a dívida relativa a várias competências supostamente em aberto, a serem pagas em 180 parcelas. Sustenta que, mesmo entendendo que algumas contribuições já estavam prescritas e que era impossível individualizá-las, acabou firmando o referido instrumento, para obter a certidão negativa de débitos que possibilitaria firmar convênios com o poder público, especialmente com o Sistema Único de Saúde. Sustenta que a prescrição das referidas contribuições é trintenária, mas que o parcelamento incluiu algumas relativas a período anterior a 12/1973, que estariam prescritas. Aduz a impossibilidade de individualização das referidas contribuições, em razão da inexistência de registros ou documentos sobre os beneficiários dessas competências, bem como que o pagamento seria inócuo, permanecendo apenas com a instituição bancária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/52. Deferida a isenção de custas nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, às fls. 61/63, acompanhada de fls. 64/76, defendendo a prescrição trintenária das contribuições ao FGTS. Defendeu a regularidade do termo de confissão de dívida, sustentando que a dívida objeto das competências de abril/1967 a dezembro/1973 refere-se à dívida FGSP000128093, ajuizada em 28.9.1984, processo nº 2050002-63.1984.8.26.0595, em trâmite na Comarca de Serra Negra/SP, a qual foi objeto de parcelamento em 31.03.1995, juntamente com a dívida relativa às competências 01/1974 a 03/1978 (FGSP000005234). Aduz que, de acordo com a Resolução 139/94, a apropriação dos pagamentos era efetuada em ordem descendente, ou seja, primeiro eram abatidas as competências mais recentes e depois as mais antigas, e que o parcelamento foi rescindido em 31.7.2003, tendo sido liquidada a segunda dívida, permanecendo em aberto a primeira, a qual foi incluída no parcelamento atual. Quanto à individualização dos valores, informou que na eventual e total impossibilidade de identificação dos trabalhadores beneficiários, em razão de caso fortuito ou força maior, deverá ser publicado edital em jornal de grande circulação, convocando os trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício, comprovando tal fato perante o GIFUG, para inclusão no sistema. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou a réplica de fls. 80/82. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 83, sem manifestação das partes. Pelo despacho de fl. 85 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada do acordo formalizado na ação em trâmite perante a Comarca de Serra Negra, tendo sido juntados os documentos de fls. 88/115. Dada vista à autora, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 117. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). E, no caso dos autos, as partes não divergem acerca do prazo prescricional trintenário, mas apenas quanto ao decurso ou não do mesmo. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos referentes à ação judicial nº 2050002-63.1984.8.26.0595 (Ordem nº 467/84), ajuizada em 26.6.1984 (fl. 65), perante a Comarca de Serra Negra, em que estavam sendo cobradas as contribuições relativas ao período de 02/1967 a 12/1973, tendo sido citada a executada em 21.9.1984 e constando a suspensão do feito em razão de parcelamento. Posteriormente apresentou a Caixa o acordo de parcelamento (fls. 88/115), formalizado em 10.4.1995, referente às competências 02/1967 a 03/1978, sendo que a ré informa que tal parcelamento foi rescindido em 31.7.2003. Assim, necessária uma análise acerca da interrupção do prazo prescricional de tais contribuições, o que ocorre com o despacho que ordena a citação (art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/1980): Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Embora não conste dos autos a data do despacho que ordenou a citação, tendo sido proposta a execução fiscal em 26.6.194, e a executada citada em 21.9.1984, o despacho foi certamente proferido entre tais datas, quando foi interrompida a prescrição trintenária. E, ainda que tenha recommençado a contagem do prazo, é certo que o mesmo não decorreu o prazo até a data do novo parcelamento (12.8.2013). Neste sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ARTIGO 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO AFASTADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. I - A contribuição ao Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem natureza social e não tributária, estando sujeita ao prazo prescricional trintenário, afastado o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/ o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993; e STJ: REsp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PEÇANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; REsp 313.269/MG, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12/06/2001, DJ 11.03.2002.II - In casu, tratando-se de dívida não-tributária, a contribuição excutida se sujeita aos ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição, afastada a aplicação do Código Tributário Nacional. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, Dje de 09.10.2008; TRF 3ª Região: AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008.III - Assim sendo, ocorre a interrupção do lapso prescricional com o despacho ordinatório de citação, conforme preceitua o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80.IV - Portanto, deve ser afastada a prescrição decretada pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que entre a data do despacho que determinou a citação da executada - marco interruptivo da prescrição - e a data de prolação da r. sentença debatida, não restou decorrido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, aplicável à espécie.V - Remessa oficial provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento do feito.(REO 05749178519834036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 19/11/2008.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 210 E 353 DO STJ. PRAZO TRINTENÁRIO. ART. 40, 4º, LEI 6.830/80.I - O Superior Tribunal de Justiça já sumulou que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula n. 353); e que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).II - A prescrição de contribuições ao FGTS regula-se por legislação específica, no caso a regra do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), sendo inaplicáveis à espécie as regras do CTN.(AC 200651015278803, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/05/2010, sem grifo no original.)III - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. (Art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80)IV - Na hipótese dos autos, não houve o transcurso do lapso temporal necessário à caracterização da prescrição trintenária, uma vez que o prazo prescricional para a cobrança da dívida teve o curso interrompido com o despacho que ordenou a citação, em 11.03.2004.V - Reforma-se o entendimento consignado na Instância originária de que se encontra prescrita a dívida exequenda por terem transcorrido mais de cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, sem a ocorrência da interrupção do lapso prescricional, o qual se teria dado com a citação pessoal.VI - Apelação da CAIXA a que se dá provimento, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/12/2013 PAGINA: 383.)Não está caracterizada, portanto, a alegada prescrição, sendo assim devidas todas as parcelas das contribuições ao FGTS incluídas no parcelamento, cuja cópia do termo se encontra às fls. 66/76.Quanto à alegação da autora de que seria impossível a individualização dos valores, a ré informou os procedimentos necessários à regularização (publicação de editais convocando os trabalhadores e comprovação perante os sistemas da Caixa), sendo que a autora não se pronunciou acerca de tal informação.De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela autora (isenta, conforme fl. 56) e honorários advocatícios fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014470-78.2013.403.6105 - MICHELLI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS(SP237687 - SADAY OKUMA STRAPASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Tendo em vista a certidão de fls. 93/93v, intime-se a parte ré a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 135,81 (Cento e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0003067-78.2014.403.6105 - YUTAKA YOSHITAKE X YAEKO HONJO YOSHITAKE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 13:30 horas do dia 01 de setembro de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Déborah Baptistella Sundfeld, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e

aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: O INSS propôs revisar o benefício de aposentadoria especial NB 46/088270024-3, de modo que a renda mensal passará a ser de R\$ 3.834,66, com pagamento administrativo a partir de 01/03/2014. Com relação às diferenças pretéritas do período de 01/03/2009 a 28/02/2014, o INSS propõe-se a pagar o valor total de R\$ 95.909,22, atualizado para a competência 03/2014, por meio de Ofício Requisitório Precatório, conforme cálculo às fls.22/27 dos autos.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. O Autor aceita a proposta e requer o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30%, no ofício requisitório a ser expedido, juntando neste ato o respectivo contrato. Tal ofício deverá ser expedido em nome do advogado Tagino Alves dos Santos, inscrito no CPF/MF 042.009.128/99. O INSS não se opõe ao pedido, consignando ainda que não há créditos a serem compensados nos precatórios (artigo 100 da CF/88).As partes, com o cumprimento do acordo, nos moldes acima, dão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc) da presente ação.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada do contrato de honorários. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, c.c. art. 329, ambos do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003069-48.2014.403.6105 - JOSE ADAUTO GIOVANNINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 16:30 horas do dia 18 de agosto de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccarone, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Carla Cristina de Sousa Suriani Muniz, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: O INSS propôs revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084599159-0, de modo que a renda mensal passará a ser de R\$ 4.390,24, com pagamento administrativo a partir de 01/08/2014. Com relação às diferenças pretéritas do período de 31/03/2009 a 31/07/2014, o INSS propõe-se a pagar o valor total de R\$ 90.869,89, atualizado para a competência 08/2014, por meio de Ofício Requisitório Precatório, conforme cálculo em anexo.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. O Autor aceita a proposta e requer o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30%, no ofício requisitório a ser expedido, juntando neste ato o respectivo contrato. Tal ofício deverá ser expedido em nome do advogado Tagino Alves dos Santos, inscrito no CPF/MF 042.009.128/99. O INSS não se opõe ao pedido, consignando ainda que não há créditos a serem compensados nos precatórios (artigo 100 da CF/88).As partes, com o cumprimento do acordo, nos moldes acima, dão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc) da presente ação.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada dos cálculos e do contrato de honorários. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, c.c. art. 329, ambos do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

0004194-51.2014.403.6105 - JOAO BATISTA DE ABREU(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E

SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 15:30 horas do dia 01 de setembro de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Déborah Baptistella Sundfeld, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: O INSS propôs revisar o benefício de aposentadoria especial NB 46/088270371/4, de modo que a renda mensal passará a ser de R\$ 3.488,13, com pagamento administrativo a partir de 01/05/2014. Com relação às diferenças pretéritas do período de 01/05/2009 a 30/04/2014, o INSS propõe-se a pagar o valor total de R\$ 76.066,53 atualizado para a competência 04/2014, por meio de Ofício Requisitório Precatório, conforme cálculo às fls.20/25 dos autos. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. O Autor aceita a proposta e, ciente do valor ofertado, manifesta RENÚNCIA ao valor excedente a 60 salários-mínimos, de modo a viabilizar a satisfação do crédito de forma mais célere, mediante a expedição de requisição de pequeno valor. Receberá, assim, a quantia de R\$43.440,00. Requer o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30%, no ofício requisitório a ser expedido, juntando neste ato o respectivo contrato. Tal ofício deverá ser expedido em nome do advogado Tagino Alves dos Santos, inscrito no CPF/MF 042.009.128/99. O INSS não se opõe a renúncia, nem ao pedido de destaque dos honorários, consignando ainda que não há créditos a serem compensados nos requisitórios. As partes, com o cumprimento do acordo, nos moldes acima, dão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc) da presente ação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada do contrato de honorários. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, c.c. art. 329, ambos do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios (RPs) com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Às 15:30 horas do dia 01 de setembro de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Déborah Baptistella Sundfeld, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: O INSS propôs revisar o benefício de aposentadoria especial NB 46/088270371/4, de modo que a renda mensal passará a ser de R\$ 3.488,13, com pagamento administrativo a partir de 01/05/2014. Com relação às diferenças pretéritas do período de 01/05/2009 a 30/04/2014, o INSS propõe-se a pagar o valor total de R\$ 76.066,53 atualizado para a competência 04/2014, por meio de Ofício Requisitório Precatório, conforme cálculo às fls.20/25 dos autos. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. O Autor aceita a proposta e, ciente do valor ofertado, manifesta RENÚNCIA ao valor excedente a 60 salários-mínimos, de modo a viabilizar a satisfação do crédito de forma mais célere, mediante a expedição de requisição de pequeno valor. Receberá, assim, a quantia de R\$43.440,00. Requer o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30%, no ofício requisitório a ser expedido, juntando neste ato o respectivo contrato. Tal ofício deverá ser expedido em nome do advogado Tagino Alves dos Santos, inscrito no CPF/MF 042.009.128/99. O INSS não se opõe a renúncia, nem ao pedido de destaque dos honorários, consignando ainda que não há créditos a serem compensados nos requisitórios. As partes, com o cumprimento do acordo, nos moldes acima, dão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc) da presente ação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada do contrato de honorários. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais,

homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, c.c. art. 329, ambos do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios (RPVs) com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004568-67.2014.403.6105 - SEBASTIANA COSTA BOCKZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 15:30 horas do dia 25 de agosto de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccarone, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Leide Polo Trivelato, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: O INSS propôs revisar o benefício de pensão por morte NB 1049101739, de modo que a renda mensal inicial passou a ser Cr\$444.840,68 e a renda mensal atual de R\$4.390,24, com pagamento administrativo a partir de 01/08/2014. Com relação às diferenças pretéritas do período não prescrito, de 13/05/2009 a 31/07/2014, o INSS propõe-se a pagar o valor total de R\$ 77.504,50, a título de principal devido à autora, conforme planilha ora apresentada. A Autora aceita a proposta e requer que se destaque do valor dos pretéritos os honorários contratuais, no importe de 30% do Precatório. a ser expedido em nome do advogado Tagino Alves dos Santos, inscrito no CPF/MF 042.009.128/99 (contrato em anexo). O INSS não se opõe ao pedido. As partes, com o cumprimento do acordo, nos moldes acima, dão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc) da presente ação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, c.c. art. 329, ambos do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os devidos Precatórios observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

0005374-05.2014.403.6105 - ANTONIO CEZAR MANTOVANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 14:30 horas do dia 01 de setembro de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Déborah Baptistella Sundfeld, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: O INSS propôs revisar o benefício de aposentadoria especial NB 46/084599469-7 de modo que a renda mensal passará a ser de R\$ 4.390,24, com pagamento administrativo a partir de 01/05/2014. Com relação às diferenças pretéritas do período de 01/05/2009 a 30/04/2014, o INSS propõe-se a pagar o valor total de R\$ 84.743,80 atualizado para a competência 05/2014, por meio de Ofício Requisitório Precatório, conforme cálculo às fls.19/26 dos autos. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. O Autor aceita a proposta e requer o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30%, no ofício requisitório a ser expedido, juntando neste ato o respectivo contrato. Tal ofício deverá ser expedido em nome do advogado Tagino Alves dos Santos, inscrito no CPF/MF 042.009.128/99. O INSS não se opõe ao pedido, consignando ainda que não há créditos a serem compensados nos precatórios (Art.100-CF/88). As partes, com o cumprimento do acordo, nos moldes acima, dão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc) da presente ação. As partes dão-se por

conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada do contrato de honorários. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, c.c. art. 329, ambos do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008716-29.2011.403.6105 - LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de LENITA DE FÁTIMA SILVA SCATOLIN, qualificada a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nº 0296.0931.000000178-42), no montante total de R\$ 35.772,48 (atualizado até 30.8.2010). Citada, a requerida apresentou os presentes embargos à execução, alegando, em síntese, no mérito, excesso de execução, ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e correção monetária. Requer seja descontado o valor cobrado a título de seguro de crédito. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 49/60). Intimadas as partes, requereu a embargante a produção de prova pericial contábil (fl. 64); a embargada informou não ter outras provas (fl. 65). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 67. Remetidos os autos à contadoria judicial vieram as informações de fls. 70, sobre as quais a embargada manifestou sua concordância, sendo que a parte embargante discordou conforme petição de fls. 75/86. A audiência de conciliação restou frustrada, conforme termo de fl. 92 e verso. Retornados os autos para a contadoria judicial, vieram os esclarecimentos de fls. 100/101, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 104 e 105. Despacho de providências preliminares à fl. 107, em que foi verificado que não há divergência quanto aos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Observo que o documento de fls. 27/33 (fls. 8/14 da ação de execução em apenso), mostra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: PEDAÇO DA PIZZA LANCHONETE LTDA - ME, figura na condição de devedor principal do contrato (Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), enquanto LENITA DE FÁTIMA SILVA SCATOLIN figura na condição de co-avalista (co-devedora solidária contratual). No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo de alegado inadimplemento de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 27/33) pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 35.772,48, corrigido até 30.8.2010, conforme demonstrativos de fl. 41/42. Observo que a embargante não negou o recebimento ou o quantum do valor original (que deu origem ao débito), limitando-se a alegar excesso de execução e a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Do Seguro de Crédito Interno É o seguinte teor da cláusula 5.3 do contrato de financiamento (fl. 28): 5 - É devida, pelo (a) Devedor(a) no ato da contratação ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno, já contratado pela caixa para a operação, a ser recolhido no valor de R\$ 2.033,40 que será pago de forma A VISTA. (g.n.) Outrossim, vejamos quem é o segurado de acordo com a Cláusula Décima Nona do contrato de fls. 20/27: SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS À SEGURADORA 19 - O(A) DEVEDOR(a) tem conhecimento e concorda que em face da contratação de Seguro de Crédito Interno pela CAIXA, ocorrendo sinistro e a posterior indenização securitária, a CAIXA poderá sub-rogar à Seguradora os direitos sobre os créditos remanescentes decorrentes deste contrato, na parte indenizada, incluindo principal e encargos, ficando a Seguradora-sub-rogada autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida existente. Pois bem. O inadimplemento do contrato gera consequentemente o vencimento antecipado do débito permitindo a execução subsequente do crédito. No caso, o seguro contratado serviu como garantia do risco do credor quanto à satisfação do débito em face das eventuais vicissitudes na vida financeira dos devedores, prevendo-se que poderá ficar a Seguradora sub-rogada nos direitos sobre os créditos decorrentes do contrato, na parte indenizada, incluindo principal e encargos, bem como autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida. Observo que a parte embargante não trouxe aos autos quais quaisquer outros documentos que comprovem que houve contratação de seguro tendo como titular a Autora, no caso a apólice de seguro. O fato trazido a Juízo pela embargante não os desonera de sua obrigação em face do contrato assumido perante a CAIXA, uma vez que mesmo que a Seguradora houvesse pago a indenização se sub-rogaria - a Seguradora - no direito ao crédito no lugar da credora

principal.Rejeito, portanto, a alegação da embargante.II - Da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLPQuanto à aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, anoto que está prevista na Lei nº 9.365/96 que dispõe sobre as remunerações do FAT e de outros fundos. Neste sentido, anoto que o E. Superior Tribunal Justiça já se posicionou quanto a possibilidade da utilização da TJLP como indexador de correção monetária nos contratos bancários, nos seguintes termos:EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TJLP.A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (enunciado n. 288 da Súmula).Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 701726 Processo: 200401567838 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000655317 Fonte DJ DATA:28/11/2005 PÁGINA:309 Relator CESAR ASFOR ROCHA Data da publicação 28/11/2005)CONTRATO BANCÁRIO. RECURSOS DO FAT. TJLP. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1 - Os contratos bancários sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme restou sufragado na Súmula 297 do STJ. Sendo assim, tratando-se de contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Não se pode considerar ato jurídico perfeito a cláusula contratual abusiva, que consagra encargo ou prestação vedada em lei.2 - Nos termos da Súmula 288 do STJ, A Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.3 - Combinando a Súmula 121 do STJ e o Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, entende-se que a regra não foi revogada pela Lei 4.595/64.4 - No inadimplemento, prevalece a aplicação do indexador previsto no contrato, a TJLP mais taxa de rentabilidade de 4% ao ano, afastando a comissão de permanência de 4% ao mês ali prevista.5 - No contexto, correto o entendimento do Juízo a quo, vedando inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, uma vez que, a impontualidade decorreu de cobrança abusiva de encargos da dívida.6 - Apelação da parte autora improvida, apelação da CEF parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200272000070479 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 20/03/2006 Documento: TRF400129351 Fonte DJU DATA:26/07/2006 PÁGINA: 784 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF.)III - Comissão de permanência, correção monetária, juros de mora e multa contratual:No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula 13.1 do contrato (fls. 27/33), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, a qual não está prevista no contrato, conforme se verifica da cláusula 13.1 e seguintes do contrato em discussão:13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). Nesse sentido, é de se observar que a Contadoria Judicial constatou que, após o início da inadimplência da devedora, a dívida foi corrigida exclusivamente pela aplicação da comissão de permanência, ou seja, sem incidência cumulativa de quaisquer outros consecutórios, conforme prevista na cláusula 13.1.Ademais, observo que a aplicação da taxa da comissão de permanência no cálculo do débito ocorreu de acordo com o percentual previsto na referida cláusula 13.1, do contrato em questão, conforme se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 17/19. Finalmente, verificou-se que não está havendo a cobrança de juros de mora, bem como de multa contratual, conforme nota de fl. 42, razão pela qual fica destituída de fundamento essa alegação da embargante. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, condicionada a cobrança à mudança de sua situação financeira, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. P. R. I.

0009020-91.2012.403.6105 - LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de LUISA SILVA SCATOLIN, qualificada a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nº 0296.0931.000000178-42), no montante total de R\$ 35.772,48 (atualizado até 30.8.2010).Citada, a requerida apresentou os presentes embargos à execução, alegando,

preliminarmente, que na época da assinatura do contrato em questão não detinha poderes para firmá-lo, pois não exerceu a função de gerente da empresa Pedação de Pizza Lanchonete Ltda ME. No mérito, em síntese, alega excesso de execução, ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e correção monetária. Requer seja descontado o valor cobrado a título de seguro de crédito. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 50. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 53/64). Intimadas as partes, a parte embargada informou que não tem outras provas (fl. 68), quedando silente a parte embargante. A audiência de conciliação restou frustrada, conforme termo de fl. 74 e verso. Remetidos os autos à contadoria judicial vieram as informações de fls. 85/86 e 93/94, sobre os quais manifestaram as partes às fls. 97 e 98. Despacho de providências preliminares à fl. 99, em que foi verificado que não há divergência quanto aos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Observo que o documento de fls. 30/36 (fls. 8/14 da ação de execução em apenso), mostra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: PEDAÇÃO DA PIZZA LANCHONETE LTDA - ME, figura na condição de devedor principal do contrato (Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), enquanto LUISA SILVA SCATOLIN figura na condição de co-avalista (co-devedora solidária contratual), razão pela qual, também fica afastada a alegação de que não tinha poderes para assinar o contrato em questão. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo de alegado inadimplemento de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 30/37) pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 35.772,48, corrigido até 30.8.2010, conforme demonstrativos de fl. 46/47. Observo que a embargante não negou o recebimento ou o quantum do valor original (que deu origem ao débito), limitando-se a alegar excesso de execução e a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Do Seguro de Crédito Interno É o seguinte teor da cláusula 5.3 do contrato de financiamento (fl. 31): 5 - É devida, pelo (a) Devedor(a) no ato da contratação ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno, já contratado pela caixa para a operação, a ser recolhido no valor de R\$ 2.033,40 que será pago de forma A VISTA. (g.n.) Outrossim, vejamos quem é o segurado de acordo com a Cláusula Décima Nona do contrato de fl. 34: SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS À SEGURADORA 19 - O(A) DEVEDOR(a) tem conhecimento e concorda que em face da contratação de Seguro de Crédito Interno pela CAIXA, ocorrendo sinistro e a posterior indenização securitária, a CAIXA poderá sub-rogar à Seguradora os direitos sobre os créditos remanescentes decorrentes deste contrato, na parte indenizada, incluindo principal e encargos, ficando a Seguradora-sub-rogada autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida existente. Pois bem. O inadimplemento do contrato gera consequentemente o vencimento antecipado do débito permitindo a execução subsequente do crédito. No caso, o seguro contratado serviu como garantia do risco do credor quanto à satisfação do débito em face das eventuais vicissitudes na vida financeira dos devedores, prevenindo-se que poderá ficar a Seguradora sub-rogada nos direitos sobre os créditos decorrentes do contrato, na parte indenizada, incluindo principal e encargos, bem como autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida. Observo que a parte embargante não trouxe aos autos quais quaisquer outros documentos que comprovem que houve contratação de seguro tendo como titular a Autora, no caso a apólice de seguro. O fato trazido a Juízo pela embargante não os desonera de sua obrigação em face do contrato assumido perante a CAIXA, uma vez que mesmo que a Seguradora houvesse pago a indenização se sub-rogaria - a Seguradora - no direito ao crédito no lugar da credora principal. Rejeito, portanto, a alegação da embargante. II - Da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP Quanto à legalidade da aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, anoto que está prevista na Lei nº 9.365/96 que dispõe sobre as remunerações do FAT e de outros fundos. Neste sentido, anoto que o E. Superior Tribunal Justiça já se posicionou quanto a possibilidade da utilização da TJLP como indexador de correção monetária nos contratos bancários, nos seguintes termos: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TJLP. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (enunciado n. 288 da Súmula). Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 701726 Processo: 200401567838 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000655317 Fonte DJ DATA: 28/11/2005 PÁGINA: 309 Relator CESAR ASFOR ROCHA Data da publicação 28/11/2005) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSOS DO FAT. TJLP. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1 - Os contratos bancários sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme restou sufragado na Súmula 297 do STJ. Sendo assim, tratando-se de contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Não se pode considerar ato jurídico perfeito a cláusula contratual abusiva, que consagra encargo ou prestação vedada em lei. 2 - Nos termos da Súmula 288 do STJ, A Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. 3 - Combinando a Súmula 121 do STJ e o Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, entende-se que a regra não foi revogada pela Lei 4.595/64. 4 - No inadimplemento, prevalece a

aplicação do indexador previsto no contrato, a TJLP mais taxa de rentabilidade de 4% ao ano, afastando a comissão de permanência de 4% ao mês ali prevista.5 - No contexto, correto o entendimento do Juízo a quo, vedando inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, uma vez que, a impontualidade decorreu de cobrança abusiva de encargos da dívida.6 - Apelação da parte autora improvida, apelação da CEF parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200272000070479 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 20/03/2006 Documento: TRF400129351 Fonte DJU DATA:26/07/2006 PÁGINA: 784 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF.)III - Comissão de permanência, correção monetária, juros de mora e multa contratual:No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula 13.1 do contrato (fls. 30/36), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, a qual não está prevista no contrato, conforme se verifica da cláusula 13.1 e seguintes do contrato em discussão:13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). Nesse sentido, é de se observar que a Contadoria Judicial constatou que, após o início da inadimplência da devedora, a dívida foi corrigida exclusivamente pela aplicação da comissão de permanência, ou seja, sem incidência cumulativa de quaisquer outros consectários, conforme prevista na cláusula 13.1.Ademais, observo que a aplicação da taxa da comissão de permanência no cálculo do débito ocorreu de acordo com o percentual previsto na referida cláusula 13.1, do contrato em questão, conforme se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 46/47. Finalmente, verificou-se que não está havendo a cobrança de juros de mora, bem como de multa contratual, conforme nota de fl. 47, razão pela qual fica destituída de fundamento essa alegação da embargante. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, condicionada a cobrança à mudança de sua situação financeira, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000350-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-21.2010.403.6105) LUIS FERNANDO SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação de embargos de terceiros em que não houve a determinação para a citação formal do réu.Assim, promova o embargante a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópia para contrafé.Devidamente cumprido, cite-se na forma da lei.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014818-96.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME X SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA Fl. 59: Defiro a citação de Sandro Aparecido Barbosa da Silva, no endereço informado. Expeça a Secretaria o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0009084-19.2003.403.6105 (2003.61.05.009084-9) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das alegações da autoridade impetrada juntadas às fls. 396/402, para manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

0000850-30.2013.403.6127 - ODETE RIBERTI RODRIGUES X JOSE LUIZ DA SILVA

RODRIGUES(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP225864 - RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ODETE RIBERTI RODRIGUES e JOSÉ LUIZ DA SILVA RODRIGUES, qualificados à fl. 2, em face de ato do GERENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a religação do fornecimento de energia elétrica. Relatam que, em razão de problemas financeiros, deixaram de adimplir algumas contas de energia elétrica, tendo sido cortado o fornecimento. Informam que o impetrante é epilético, e um dos seus filhos asmático, necessitando de medicamentos e de equipamentos que utilizam energia elétrica. Invocam disposições constitucionais e citam doutrina e precedentes judiciais em seu favor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/44. O feito teve início perante a 1ª Vara da Comarca de Itapira, onde foi deferida a liminar (fls. 46/47). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 65/78. O Ministério Público Estadual manifestou-se, às fls. 80/91, pela denegação da segurança. Às fls. 97/101 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, tendo sido objeto de embargos de declaração (fls. 106/110), rejeitados à fl. 111. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o recurso de Agravo de Instrumento da autoridade impetrada, deixou de conhecê-lo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de incompetência. Os impetrantes apresentaram recurso de apelação, tendo sido os autos encaminhados ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Encaminhados os autos à Justiça Federal de São João da Boa Vista, foi proferida decisão declinando da competência, em favor desta Subseção. Com a vinda dos autos, foi suscitado conflito negativo de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 187/189), que decidiu pela competência deste Juízo (fl. 249). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 185 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. O alegado ato coator diz respeito à suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão de débitos das faturas não quitadas. Razão não assiste aos impetrantes, dado que não se vislumbra qualquer ato ilegal ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Primeiramente, é pacífico que a inadimplência no pagamento das faturas emitidas pela prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pode ocasionar a suspensão do fornecimento. Esta diretriz está inclusive pacificada no âmbito de nosso Tribunais: ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO - É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, 3º, II). (RESP 363.943/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.2004.) ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA. 1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica. 2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público. 3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio. 4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão. 5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta). 6. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, provido. (RESP 200401747217, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 26/09/2005 PG: 00335) Em segundo lugar, do fato de se tratar de serviço essencial não decorre a conclusão de que não poderá ser interrompido no caso de inadimplência. Aliás, a própria lei prevê expressamente tal interrupção, ou seja, não há que se confundir essencialidade com gratuidade do serviço. Em terceiro lugar, ainda que o serviço de fornecimento de energia elétrica deva ser custeado por tarifas módicas, isso deve ocorrer dentro das regras estabelecidas por lei, não sendo lícito ao Juiz desprezar as medidas de política governamental nesse setor para assegurar a dispensa do pagamento das tarifas a quem quer que seja. Por sua vez, a despeito de relevantes os fundamentos da impetração, impõe-se no presente caso a aplicação das regras editadas para regular a situação sob comento e que asseguram ao concessionário o corte do fornecimento em caso de não pagamento das tarifas. Quanto à necessidade de intimação dos impetrantes acerca da suspensão do fornecimento, anoto que não consta da inicial de que a mesma não tenha ocorrido. Por outro lado, anoto que, ao menos em uma das contas de energia elétrica (fl. 25) consta a informação sobre a existência de débitos, e que o não pagamento acarretaria a suspensão do fornecimento de energia. Assim, não há como entender que os impetrantes desconheciam a existência da dívida e suas consequências. Além disso, é de conhecimento comum que o não pagamento das contas de energia elétrica provoca a interrupção no fornecimento. De todo o exposto, considerando não ter havido violação de direito líquido e certo dos impetrantes por parte da autoridade impetrada, cassa a liminar concedida a

fls. 46/47, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004378-07.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO(SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO) X COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFAT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 178, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018186-61.2014.4.03.0000, a prolação de decisão nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004706-34.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE MOREIRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 44/45: Prejudicado o pedido, tendo em vista sentença de extinção prolatada às fls. 42/42v. Publique-se a referida sentença. Int. SENTENÇA DE FLS. 42/42v: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA, qualificado a fl. 2 da inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.857.543-9, com o pagamento das parcelas devidas. Alega o impetrante que requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em 7.3.2012, todavia, apesar da decisão favorável da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social proferida em 14.6.2013, o benefício não foi revisado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 26, sustentando que a revisão do benefício demanda o atendimento pelo segurado da carta de exigências em que solicitada a apresentação de documentos. Aberta vista, pela petição de fl. 28 o impetrante salientou que o seu processo encontra-se aguardando cumprimento há mais de um ano, reiterando, assim, o pedido de procedência do pedido. Em seguida, intimado a comprovar o cumprimento das exigências apontadas pelo impetrado (fl. 31), o impetrante quedou-se inerte, consoante certidão e fl. 32. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 33 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 41 e verso, deixando de opinar sobre o mérito da ação. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O ato administrativo impugnado pelo impetrante refere-se à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Ocorre que, como já constou da decisão liminar, a autoridade impetrada informou que, para a conclusão a análise do pedido, teria sido encaminhada carta de exigência ao segurado para apresentação de documentos, o que não havia sido cumprido. E o impetrante não comprovou que teria cumprido tal exigência. Assim, não tendo comprovado o cumprimento da exigência, não há como determinar à autoridade impetrada que conclua a análise de seu pedido de revisão de benefício. Do exposto, não tendo o impetrante demonstrado ser detentor de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005714-46.2014.403.6105 - FELIPE ESSLINGER VIEGAS X GUILHERME ORELLI PAIVA X JOAO JULIO MENDES AGUERA X OTAVIO AKIRA DE BARROS X RODOLFO THOMAZELLI(SP311269 - ANDRE DELLA NINA LOPES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por FELIPE ESSLINGER VIEGAS, GUILHERME ORELLI PAIVA, JOÃO JÚLIO MENDES AGUERA, OTÁVIO AKIRA DE BARROS e RODOLFO THOMAZELLI, qualificados à fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO REGIONAL CAMPINAS, objetivando a inexistência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, representado pela carteira profissional expedida pela mesma, para que possam se apresentar como músicos sem quaisquer impedimentos, bem como não sejam obrigados ao pagamento de anuidade para o exercício da profissão de músico em apresentações de shows e afins. Relatam que tiveram negado o exercício da profissão, relatando ocasiões em que negada a apresentações em shows em razão de não estarem devidamente inscritos perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Sustentam a ofensa à garantia constitucional da liberdade de expressão artística e alegam violação ao direito de livre expressão insculpido na Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 27. O pedido de liminar foi deferido à fl. 36. As informações foram prestadas às fls. 41/53. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 58/60, pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos

necessários à concessão da segurança. Com efeito, a tese levantada na inicial é procedente, porque a norma do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal assegura expressamente a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. A garantia de tal direito fundamental pela Carta Magna de 1988 fez com que a exigência do pagamento de valores ou a obrigatoriedade de registro profissional junto à Ordem dos Músicos não fossem por ela recepcionados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, não mais se justifica a existência de restrições ao exercício da profissão de músico ou que ele seja obrigado a pagar anuidades apenas para que possa desempenhar sua atividade artística. Não parece necessária, outrossim, a regulamentação da profissão de músico - ao contrário do que acontece com médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. - vez que o exercício não implica qualquer possibilidade de lesão a interesses ou incolumidade física de quem quer que seja. Somente para os últimos casos haveria restrição com base no inciso XIII do art. 5º da Constituição, pois se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física. Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de imposto sindical ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos. Anoto, por oportuno, que a jurisprudência já vinha decidindo no sentido de ser indevida a inscrição e o pagamento de anuidade para o exercício de atividade musical, sendo que em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento favorável à tese dos impetrantes, podendo-se citar, dentre outros, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO- OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) (grifou-se) De todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fl. 36, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que não lhes exija o pagamento de anuidades, imponha multas ou crie quaisquer óbices ao livre exercício das atividades artísticas de música dos impetrantes. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório. P.R.I.O.

0006889-75.2014.403.6105 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por D. S. INTERNAÇÕES DOMICILIARES S. A., qualificada a fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 - com a redação dada pela Lei 9.876/99 -, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados à impetrante por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A fundamentar o pedido, alega-se, em síntese, que tal contribuição afronta o contido nos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal. Afirma-se que, após muita discussão nos Tribunais, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/58. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 68/76, defendendo a constitucionalidade da contribuição guerreada, pois, em síntese, não se trataria de tributo novo, mas sim de mera adaptação da contribuição previdenciária já anteriormente prevista no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96, cujo recolhimento era feito pelas próprias cooperativas. Discorreu acerca dos atos cooperativos e pugnou pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido à fl. 77 e verso. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, pela União, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 104/105 pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à impetrante. De fato, a contribuição previdenciária em questão não encontra fundamento de validade no inciso I, a, do art. 195, da Constituição Federal, uma vez que, à toda evidência, não incide nem sobre folha de salários e tampouco sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo

sem vínculo empregatício, a qualquer empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei. Como decorre da expressa dicção do impugnado art. 22, IV, da Lei 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento é bastante diversa, pois se trata do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços (...) prestados [à empresa] por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (grifou-se). É certo que uma parte significativa do referido valor bruto certamente destina-se à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados enquanto pessoas físicas, mas, como não se ignora, parte de tal valor destina-se a custear os materiais, equipamentos ou insumos utilizados pelos cooperados na realização dos serviços, notadamente nos casos em que, como na hipótese vertente, estes se referem a serviços de assistência médica. Além disso, o valor bruto também pode conter outras despesas que integram o preço dos serviços contratados, tais como a taxa de administração da cooperativa. O fato gerador da obrigação tributária presentemente discutida, portanto, não é, em absoluto, rendimentos do trabalho (art. 195, I, CF), mas sim o valor (preço) dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Não se ignora, igualmente, que o 7º, do art. 219, c.c. o art. 201, III, do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 3.265/99), que regulamenta as contribuições previdenciárias, faculta ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Verifica-se, porém, que tal dispositivo não basta para corrigir ou adequar a hipótese de incidência do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 aos ditames constitucionais. Em primeiro lugar porque se trata de simples decreto que, como se sabe, não pode dispor sobre elementos essenciais de obrigação tributária. Em segundo lugar, porque, ao prever tal faculdade, acaba por confirmar que o fato gerador é, efetivamente, o valor bruto dos serviços prestados, sendo que, ademais, a exclusão da incidência sobre o valor relativo a materiais ou equipamentos só poderá ocorrer se for contratualmente prevista. Em terceiro lugar, porque em se tratando de mera possibilidade, sucederá que se o contratado (e não o sujeito passivo da obrigação tributária, veja-se bem) não se valer da faculdade que lhe é concedida, nada restará ao sujeito passivo senão fazer o recolhimento sobre o valor total da nota fiscal. E, finalmente, porque não existe a possibilidade de exclusão de outras despesas além daquelas relativas a materiais e equipamentos, como é o caso, por exemplo, da taxa de administração das cooperativas. Afasta-se, também, a alegação de que a contribuição em comento já estava prevista em nosso sistema tributário desde a edição da Lei Complementar 84/86 e que teria sido somente readequada pela Lei 9.876/99. Em primeiro lugar, porque aquela contribuição era completamente distinta da que ora se cuida, bastando atentar-se ao seu sujeito passivo (era devida exclusivamente pelas cooperativas de trabalho). Em segundo lugar, porque aquela contribuição foi revogada - e não substituída, adaptada, reformulada ou coisa que o valha - por força do disposto no art. 9º, da Lei 9.876/99. Não se diga, também que a Lei 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar aquela contribuição, instituída por lei complementar, uma vez que, a partir da edição da Emenda Constitucional 20/98, a lei ordinária pôde passar a dispor sobre contribuições previdenciárias devidas por entidades legalmente equiparadas a empresas (como o são as cooperativas) e incidentes sobre quaisquer rendimentos do trabalho pagos a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Dessa forma, a contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, IV, da Lei 8.212/91 é realmente uma contribuição nova, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 195, I, da Constituição e que, como tal, somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, nos precisos termos do 4º, do art. 195, c.c. o art. 154, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, aliás, já decidiu a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV.- Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de

incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.- Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie.- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210000, Processo: 200061190126311, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, decisão por maioria, DJU 18/09/2001, p. 540).De resto, a questão parece estar definitivamente superada, como o demonstra a seguinte notícia, que dá conta da recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838 (ao qual se reconheceu a repercussão geral):Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0007954-08.2014.403.6105 - EDEMIR RODRIGUES DA GRELLA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por EDEMIR RODRIGUES DA GRELLA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/160.723.678-5.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 5/21.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 28, acompanhada do documento de fls. 29/30, em que afirma inexistir providências a serem tomadas pelo mesmo, tendo em vista que o processo encontra-se aguardando julgamento perante a 4ª Câmara de Julgamento.Aberta vista, o impetrante manifestou-se à fl. 34verso. Vieram os autos conclusos.DECIDO.A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial o impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Com a vinda das informações, informou o impetrado que a providência requestada não é de sua competência, sendo de notar a inexistência de vínculo de subordinação da 4ª CAJ, órgão que atualmente possui a guarda provisória do processo administrativo.Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para regularizar a situação da impetrante não pertence à Autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0007417-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-96.2013.403.6105) SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de medida cautelar inominada, por meio da qual o requerente, qualificado a fl. 2, pretende seja

reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução de título extrajudicial nº 0014818-96.2013.6105, determinando-se ainda a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Como fundamento do pedido, alega ter-se retirado do quadro societário da empresa Bomboniere do Porto Vinhedo Ltda. ME em 20.3.2012, conforme alteração social protocolizada na JUCESP sob nº 0.608.686/12-8. Defende, assim, não ser o responsável pela dívida objeto de discussão nos autos nº 0010621-35.2012.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, residindo o periculum in mora nos prejuízos que advirão da manutenção do seu nome no polo passivo da execução bem assim nos cadastros de inadimplentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/19, tendo sido o feito distribuído por dependência à ação de execução de título extrajudicial, autos nº 0014818-96.2013.403.6105. Em atendimento ao despacho de fl. 22, o requerente juntou a cópia do comprovante de inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes (fls. 24/25). Citada, a CEF ofertou a contestação de fls. 30/31, em que defende a legalidade da cobrança, tendo em vista a responsabilidade pessoal e solidária do requerente de adimplir o contrato, porquanto figurou como representante e avalista do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO de nº 25.1350.555.0000037-87, firmando entre a instituição bancária e a empresa executada. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido juntou documentos (fls. 32/40). É o relatório. DECIDO. O processo cautelar pode ser instaurado antes ou no curso de processo principal (art. 796 do Código de Processo Civil), sempre que houver fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause à outra alguma lesão grave e de difícil reparação (art. 798 do CPC). Em outras palavras, o processo cautelar tem o escopo de garantir o resultado útil do processo principal, não sendo cabíveis, portanto, como regra geral, medidas cautelares que esgotem o objeto da lide principal ou que antecipem, ainda que de forma reversível, o provimento a ser ali perseguido. No caso destes autos, o que se busca, na verdade, é provimento de caráter nitidamente antecipatório da tutela jurisdicional visada pelo requerente, uma vez que o que se pretende é a exclusão do polo passivo da ação de execução de título extrajudicial e, conseqüentemente, a retirada de nome dos cadastros de inadimplentes. Ora, a medida cautelar antecipativa, ou seja, aquela que, ainda que reversível, consiste na antecipação - ainda que parcial - do resultado do processo principal, sempre se teve na conta de absolutamente excepcional, sendo admitida apenas para suprir uma lacuna no nosso sistema processual, devido à inexistência de outros remédios processuais. No entanto, a partir da edição da Lei 8.952/94, que deu nova redação ao art. 273 do Código de Processo Civil, essa medida cautelar anômala deixou de ser admitida, pois passou a existir um instrumento processual específico para a concessão da tutela antecipada, que deverá se dar na própria ação de conhecimento. Sabendo-se, por outro lado, que o interesse de agir implica, dentre outros, a adequação da via eleita, é de se concluir que este inexistente no caso em apreço, dado que a via processual escolhida - de natureza cautelar - não é a adequada para tutela de pretensão antecipatória. O presente feito não reúne condições de admissibilidade, portanto, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, em face da patente impropriedade da via eleita para o provimento jurisdicional desejado. Neste sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial: AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DA APELANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, SOB O FUNDAMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA PELA FINEP EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FINANCIADA E DE SEUS SÓCIOS-GERENTES E AVALISTAS. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL, CUJA EFETIVIDADE EVENTUALMENTE SE OBJETIVASSE RESGUARDAR COM A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. CARÁTER ACESSÓRIO DAS AÇÕES CAUTELARES QUE NÃO SE COADUNA COM A PRETENSÃO ORA DEDUZIDA EM JUÍZO, SENDO VEDADO À APELANTE SE UTILIZAR DA PRESENE VIA PROCESSUAL COMO SUCEDÂNEO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de ação cautelar incidental a ação de execução proposta pela FINEP em face de determinada sociedade empresária que, mesmo tendo contratado financiamento, não honrou seus compromissos. No pólo passivo da ação de execução foram também incluídos os avalistas, sócios-gerentes da executada. A apelante alega que, na qualidade de cônjuge de um dos sócios, após sua assinatura na cédula de crédito comercial, única e exclusivamente para manifestar sua ciência do aval prestado pelo marido - parte ilegítima, portanto, para figurar no pólo passivo da ação de execução correspondente, sendo vedado à FINEP inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes. Conquanto o aval não se presuma, devendo ser interpretado de forma restritiva, a partir dos elementos que constem da cártula, a questão de mérito cede a questões de natureza meramente processual. É que, diante do caráter acessório das ações cautelares, que visam a assegurar a efetividade do processo principal, não se verifica a utilidade-necessidade na propositura da presente demanda, já que a ilegitimidade passiva que fundamenta o pedido cautelar não foi argüida em sede e momento oportunos, posto que decorrido in albis o prazo para a oposição de embargos. Apelação a que se nega provimento. (AC 200351010250061, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::21/09/2009 - Página::99.) Nessas condições, ausente o interesse processual na modalidade adequação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que esta decisão não obsta que o requerente venha a veicular sua pretensão pela via processual adequada. Custas na forma da lei. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0014818-96.2013.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0007791-28.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-95.2013.403.6105) MARIA CLAIR DO NASCIMENTO BOLBATTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de intervenção de terceiros, na modalidade oposição, feita por Maria Clair do Nascimento Bolbatto contra os autores da ação de desapropriação acima mencionada. Aduz a oponente ser possuidora do imóvel desapropriando há mais de dez anos, tendo realizado diversas benfeitorias e sendo a sua propriedade reconhecida por todos. Insurge-se contra a sua não inclusão nos autos da ação de desapropriação mencionada, pugna pela concessão de medida liminar para o fim de determinar o bloqueio e a indisponibilidade do valor indenizatório até que seja proposta a ação de usucapião. Pugna pelo reconhecimento por sentença do seu direito ao recebimento do valor correspondente à indenização, acrescido de juros. Deferi a distribuição por dependência e ordenei-me fossem feitos conclusos em seguida. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, bem assim a assistência judiciária gratuita, ficando a oponente advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Do que se pode depreender da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, a oponente se diz proprietária com base em longa posse mansa e pacífica, a despeito de seu nome não constar no registro imobiliário como proprietária e nem constar o registro de promessa de compra e venda do imóvel ora expropriado. Como é cediço, a ação de desapropriação é uma ação especial em vários pontos, conforme se tira do Decreto-lei n. 3365/64: a) o objeto é específico (expropriação), b) a lide tem cognição limitada (só admite discussão sobre o preço) e, c) o procedimento é específico e não admite nele se insiram institutos típicos do procedimento ordinário comum. Assim, no presente caso, a oposição é inadmissível por mais de um fundamento. Senão vejamos:- primeiro porque a ação de desapropriação não admite oposição, conforme já visto;- segundo porque, para reconhecer que a oponente é titular da indenização que será paga pela área expropriada, considerando que não detém título de propriedade, o Juiz da desapropriação teria de reconhecer que a oponente é legítima dona do bem expropriado e isto extrapolaria a limitação de thema decidendum imposto pelo Decreto-lei n. 3365/64. O foro para a oponente buscar o reconhecimento do seu direito de propriedade, do qual deriva o direito à indenização, é a Justiça Estadual, por meio de uma ação de usucapião, caso não disponha de escritura pública que lhe viabilize o direito de transferência da propriedade para seu nome. Cabe à Justiça Estadual apreciar inclusive eventual requerimento de cautelar para impedir o levantamento da indenização até que seja resolvida a ação judicial que lá estiver pendente de julgamento. Repita-se: não é possível expandir o campo de litigância da ação de desapropriação, daí porque a presente oposição não tem como ter seguimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, reconhecendo a falta de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular da ação. Incabível a condenação em custas e em honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015509-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIO LOURENCO DA SILVA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO LOURENCO DA SILVA
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4784

DESAPROPRIACAO

0017666-27.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NADORIAMA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de NADORIAMA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, em atendimento ao Decreto Federal de 21.11.2011, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das Transcrições nºs 76.611 e 76.612 (3º Cartório de Registro de Imóveis), para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 41 consta guia de depósito do valor ofertado pelas

autoras a título de indenização (R\$ 10.155,50). Determinada a citação, a expropriada não foi encontrada nos endereços informados. Deferida a citação por edital (fl. 80 e publicações juntadas às fls. 84 e 85) ficou-se revel a ré, tendo-lhe sido nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União (fl. 88). A Defensoria Pública manifestou-se às fls. 89/92, requerendo a fixação do valor da indenização de acordo com os parâmetros fixados no Laudo de Avaliação (metalaudo) elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais nomeada pela Portaria Conjunta 01/2010, dos Juizes Federais desta Subseção Judiciária, com o conseqüente depósito da diferença apurada. A INFRAERO manifestou-se às fls. 94/96, insurgindo-se contra a pretensão da Defensoria. Contudo, concordou em atualizar o valor da oferta inicial pela UFIC. A União manifestou-se à fl. 97 e verso, sustentando que o metalaudo considerou a obra de expansão do aeroporto de maneira global, enquanto que o laudo que instrui a inicial fez uma avaliação específica dos imóveis ora expropriados. Diante da recusa da Defensoria quanto à oferta da Infraero, foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado (fl. 100), e fixados os honorários definitivos. O laudo pericial foi juntado às fls. 114/141, com o qual concordaram a União e a Infraero, exceto quanto à atualização de valores (fls. 143/147 e 150/153). Os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais definitivos (fl. 156). É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial O laudo pericial (fls. 114/141) avaliou o imóvel em R\$ 8.902,50, para cada lote, para abril/2010 (conforme fl. 127 e 128), valor esse que deve ser fixado como definitivo a indenização devida à ré, uma vez que o laudo foi elaborado de acordo com a metodologia e os parâmetros estabelecidos no metalaudo e demais normas aplicáveis. Anoto, ainda, que o laudo pericial também efetuou a atualização do valor dos imóveis - até março de 2014 - utilizando o índice FIPE/ZAP, o que não deve ser levado em consideração pelo Juízo, eis que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, deixo de acolher a atualização, fixando o valor da indenização no montante encontrado pela perícia para abril/2010. Da responsabilidade pelos honorários periciais A perícia foi realizada como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 5.077,75 para cada lote (fl. 2 verso). A perícia judicial (laudo às fls. 114/141) fixou o valor dos imóveis em R\$ 8.902,50 para cada lote, para abril/2010, do que se tira que a oferta inicial era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado, razão pela qual devem responder pelo pagamento dos honorários periciais. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011): 5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação dos imóveis de Transcrições nºs 76.611 (Lote 25, Quadra 21), e 76.612 (Lote 26, Quadra 21), do Jardim Novo Itaguaçu, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril de 2010, nos termos da fundamentação. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre

a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 42). Honorários periciais pelos expropriantes. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 41 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

MONITORIA

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de ANTONIO POLICARPO, qualificado à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fl. 6/10, 11/12, 22/24, 32/34, 39/41 e 46/48), referentes a débitos oriundos de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 19.044,35 (atualizado até 29.1.2010). Citado por edital, o requerido não se manifestou, razão pela qual lhe foi designada curadora especial a Defensoria Pública da União, que apresentou os embargos de fls. 132/137, alegando no mérito, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização de juros; a ilegalidade da cobrança de juros acima da taxa de mercado; que a incidência dos encargos moratórios deveria ser a partir da data da citação; a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e/ou juros remuneratórios e com a taxa de rentabilidade. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fl. 140/147). Despacho de providências preliminares à fl. 158, em que foi verificado que não há pontos controvertidos, uma vez que não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico, sendo desnecessária a remessa dos autos ao contador. Intimada, a CEF trouxe aos autos as cláusulas gerais do cheque especial e do Crédito Direto Caixa Pessoa Física - CDC, às fls. 163/164 e 165/167. É o relatório. DECIDO. Observo pelos documentos de fls. 10 e 12 que está bem composto o polo passivo da ação monitoria (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que ANTONIO POLICARPO figura na condição de devedor principal do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, de fls. 6/10 e 11/12. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física pactuados entre a CEF e o embargante (fl. 6/10 e 11/12), o qual alcança o montante de R\$ 19.044,35, corrigido até 29.1.2010, conforme os demonstrativos de fl. 22/24, 32/34, 39/41 e 46/48. A CEF trouxe aos autos extratos da conta corrente comprovando o creditamento de R\$ 6.867,99 em 6.2.2008, referente ao Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução (fl. 21), revelando, ainda, que o embargante ultrapassou o limite concedido de Crédito Rotativo (fl. 8). Juntou, também, o extrato comprobatório das liberações do CDC automático em 29.6.2007, 25.9.2007 e 27.9.2007 (fl. 25 e 27), juntamente com as respectivas evoluções das dívidas que culminaram nos seus vencimentos antecipados (fl. 28/31, 35/38 e 42/45). Observo, ainda, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontram plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a

Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante quanto a abusividade dos juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula oitava do contrato de Cheque Especial (fl. 164) e na cláusula décima quarta e seu parágrafo único do contrato de Crédito Direto Caixa (fl. 166-verso) e, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas 8ª e 14ª e seu parágrafo único dos contratos em discussão (fl. 164 e 166-verso), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM

CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravamento regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). V - Comissão de permanência, correção monetária e juros de mora São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 22, 32 e 39 mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme notas de fl. 24, 34, 41 e 48, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão do embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 0741.0195.010000037-59, 0741.0400.000000732-02, 0741.0400.000000759-14 e 0741.0400.000000757-52, devendo deles excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010525-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de DAVI MONTEALTO MARTINS (incapaz), CÍNTIA CRISTINA MARTINS e NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Ruth Pereira Astolfi, nº 250, Bloco A, Apto 34, Condomínio Residencial Santos Dumont 2, em Campinas - SP, bem como o recebimento das taxas de arrendamento e demais obrigações contratuais vencidas até a efetiva desocupação do imóvel. Alega a autora que, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.188/2001, firmou com os réus um Contrato por Instrumento particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Relata que em razão da inadimplência, notificou extrajudicialmente os réus para o pagamento do valor em atraso, no prazo de 10 dias, sob pena de rescisão contratual, discorrendo acerca das características do Programa de Arrendamento Residencial. Alega a ocorrência de esbulho possessório e requer o deferimento de ordem para determinar a sua reintegração na posse do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/32. A ação foi inicialmente proposta em face de Luis Roberto Martins e sua esposa Neusa Aparecida Montealto Martins. Determinada a citação, foi informado o falecimento do primeiro réu, tendo sido citada a segunda ré (fls. 37/38). A ré apresentou a contestação de fls. 41/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/116 alegando preliminarmente a carência da ação, pela falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Informou que a renda familiar constante do contrato era composta exclusivamente pela renda do Sr. Luis Roberto Martins, o qual faleceu em 14.5.2007. Como o contrato possui seguro obrigatório para quitação integral ou parcial do contrato, com o óbito do contratante o seguro teria obrigação de cobrir o sinistro. Impugnou o valor dado à causa, sustentando a inexistência de planilhas de débito,

com a progressão dos valores e cálculos. Alegou a ocorrência de litigância de má-fé da autora, em razão de já ter comunicado o falecimento em 22.5.2007, através da Administradora Garcia Negócios Imobiliários S/C Ltda. Denunciou à lide a empresa Garcia Negócios Imobiliários S/C Ltda e pugnou pela improcedência do pedido. A ré apresentou também a reconvenção de fls. 117/119, acompanhada de fls. 120/188, requerendo a quitação integral do contrato, em razão do óbito de Luis Roberto Martins, devendo ser conferida a ela e seus dependentes a propriedade do imóvel. Réplica às fls. 197/207, acompanhada dos documentos de fls. 208/213. Também foi apresentada contestação à reconvenção às fls. 214/218, acompanhada de fls. 219/224, alegando-se preliminarmente ilegitimidade passiva e sustentando-se a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para indenização securitária, uma vez que o óbito ocorreu em razão de doença preexistente, tratando-se de risco excluído do contrato. Pugnou pela improcedência da reconvenção. A Caixa Econômica Federal juntou documentação às fls. 248/260 referente à cobertura securitária negada e de inexistência de inventário. A Caixa Econômica Federal requereu a citação dos herdeiros (fl. 267), o que foi deferido à fl. 268. Citados, os herdeiros se manifestaram, inicialmente patrocinados pela Defensoria Pública da União, às fls. 273/297, informando que foi solicitada a quitação da dívida após o óbito, a qual foi negada, tendo sido notificados da negativa apenas em 28.7.2009. Pugnaram pela suspensão da expedição de mandado de reintegração de posse, tendo em vista a necessidade de um prazo maior para uma verificação dos fatos que culminaram com a presente demanda. As preliminares foram apreciadas às fls. 304/305, bem como foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A Caixa Econômica Federal denunciou à lide a Caixa Seguradora S/A (fl. 314). Os réus Cíntia Cristina Martins e Davi Montealto Martins requereram sua admissão na presente ação para figurarem no polo ativo da reconvenção (fls. 315/316), agora patrocinados pelo advogado da ré Neusa Aparecida Montealto Martins. Também apresentaram a contestação de fls. 324/326, acompanhada de fls. 327/333, pugnando pela improcedência do pedido. A Defensoria Pública da União requereu sua exclusão do feito, em razão de os réus constituírem advogado particular (fl. 334 verso). A Caixa Seguradora apresentou sua contestação à reconvenção, às fls. 343/358, acompanhada de fls. 359/388, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que a cobertura securitária foi negada em razão de doença preexistente. Discorreu acerca da legislação, doutrina e jurisprudência relativa aos contratos de seguros e pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 404/406, requerendo nova vista dos autos ao final da instrução. A Caixa Seguradora apresentou a documentação referente ao dossiê do sinistro do contrato em questão, às fls. 418/471. Deferida a prova pericial médica indireta (fl. 474), tendo a Caixa Seguradora indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 478/479), e a Caixa Econômica Federal apresentou apenas quesitos (fl. 481). O laudo pericial foi juntado às fls. 517/581, sobre o qual se manifestaram a Caixa Seguradora às fls. 583/586, e a Caixa Econômica Federal à fl. 590, sendo que os réus não se manifestaram. A Caixa Seguradora apresentou memoriais às fls. 596/598 e a Caixa Econômica Federal às fls. 599/600. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 602/604, informando a ocorrência de inversão na ordem de apresentação dos memoriais, bem como intempestividade da autora, requerendo o não acolhimento dos mesmos. No mais, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando nenhum interesse a justificar sua atuação. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da Ação Principal (Lide Primária) Do Programa De Arrendamento Residencial - PARO Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, de 2001, após convertida na Lei nº 10.188, de 12/02/2001, visando ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, consistente no arrendamento de imóvel por determinado prazo, mediante pagamento de uma contraprestação, possibilitando-se ao arrendatário a compra do bem arrendado. A Lei nº 10.188/2001, em seu artigo 9º, previu a hipótese de inadimplência e as suas consequências, dispondo ainda acerca do procedimento a ser adotado quando verificada a sua ocorrência. Dispõe o citado artigo: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Portanto, a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, sendo que o seu inadimplemento caracteriza, após os prazos legais, esbulho possessório, autorizando inclusive a reintegração de posse ao arrendador, conforme se depreende do já citado artigo 9º da Lei n.º 10.188/01. Passo a analisar o caso concreto. No presente caso, verifico que a Caixa Econômica Federal apresentou o Contrato de Arrendamento Residencial firmado com os réus (fls. 11/19), bem como comprovou a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (fls. 20/22). Juntou, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, onde consta que os réus estão inadimplentes desde 10.6.2007, referente à taxa de arrendamento, além de outros encargos (fl. 31). Também consta dos autos que a ré Neusa Aparecida Montealto Martins foi notificada através de sua procuradora (fls. 27/28). Restou comprovado nos autos que o Sr. Luis Roberto Martins faleceu, sendo certo que a renda familiar era composta exclusivamente pelos seus rendimentos, conforme consta de fl. 11. Sendo o contrato garantido por seguro contra morte, a Seguradora deveria cobrir o sinistro, o que não ocorreu, pois ela concluiu que a doença que vitimou o contratante era preexistente. O deslinde do feito passa, portanto, pela análise da licitude de tal negativa, tendo sido designada a realização de perícia médica indireta. Anoto que os réus foram devidamente intimados da decisão da Seguradora, conforme se infere do documento de fl. 294. E, mesmo não havendo a data de seu recebimento, na petição de fls. 273/275 os mesmos

informam que foram notificados em 28.7.2009. Assim, não procede a alegação de má-fé da Caixa Econômica Federal ao propor a presente ação. Analisando o conjunto probatório, observo que o Sr. Luis Roberto Martins faleceu em 14.5.2007, constando no atestado de óbito a causa da morte: edema agudo dos pulmões, insuficiência cardíaca congestiva, infarto agudo do miocárdio, cardiomegalia hipertrófica e insuficiência renal crônica (fl. 54). No documento de internação, juntado pelos réus às fls. 96 e seguintes, consta expressamente: paciente sabidamente nefropata (IRC) por hiperuricemia há 8 anos em hemodiálise há 7,5 anos. A perícia indireta (laudo de fls. 517/581) respondeu ao quesito de número 2 da Caixa e da Caixa Seguros que perguntava acerca da data em que se fez o primeiro diagnóstico da referida causa mortis, afirmando que a falência (insuficiência renal crônica) foi diagnosticada em 1999, bem como respondeu ao quesito de número 3, informando que a morte tem relação com doença renal crônica, e ao quesito de número 4 que a morte do segurado tem relação com complicações de doença renal crônica. No corpo do relatório, ao descrever a doença e seu prognóstico, a senhora perita afirmou que indivíduos com níveis de potássio mal controlados (hipercalcemia) ou aqueles que percam tratamentos de diálise programados são propensos à morte súbita do mau funcionamento cardíaco. (...) O resultado da insuficiência renal crônica sem diálise ou transplante é a morte. Ao se referir às complicações, afirmou que insuficiência renal crônica resulta em um grande número de complicações. Os níveis de eletrólitos podem aumentar ou diminuir os níveis de risco de vida. O eletrólito potássio deve ser equilibrado com os níveis de sódio para manter dentro da normalidade o bom funcionamento do coração, os níveis de potássio anormais ou desequilíbrio de sódio e potássio pode resultar em ritmos cardíacos anormais. (...) Anormalidades cardiovasculares incluem aceleração da aterosclerose, pressão arterial elevada (hipertensão), e a inflamação da membrana do coração (pericardite). Assim, a doença cardíaca que vitimou o Senhor Luis Roberto Martins decorreu de seu problema renal, do qual já tinha conhecimento desde 1999. A perícia também apurou perante a ré Sra. Neusa que seu falecido marido recebia benefício de auxílio-doença. Também consta de fl. 293 que o falecido era titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/137.726.554-1). Embora não constem dos autos mais dados acerca de tal benefício, em consulta ao site da Dataprev consta que a data de início do benefício (DIB) é 17.11.2004, conforme tela que segue: NB: 1377265541; Recebedor: LUIS ROBERTO MARTINS; Espécie: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIARIA; MR: R\$ 1.317,75; APS Manutenção: 21024020 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS; DIB: 17/11/2004; DCB: 14/05/2007; DIP: 02/03/2005. O contrato foi assinado em 2.5.2005 (fl. 18), constando que a renda do falecido era de R\$ 1.100,00. Entretanto, tal renda aparece no campo de não comprovada, indicando que, provavelmente, o falecido não declarou que tal renda provinha de aposentadoria por invalidez. O contrato de seguro é expresso ao excluir da cobertura a morte decorrente de doença com início anterior à assinatura do contrato, nos termos da cláusula 6ª (fl. 368): CLÁUSULA 6ª - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguro nos: 6.1 RISCOS DE NATUREZA PESSOAL 6.1.1. A morte do arrendatário resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido antes da assinatura do contrato de arrendamento, ou de doença com início anterior à assinatura do referido contrato. Portanto, correta a posição da seguradora, ao negar cobertura securitária ao contrato em questão, eis que o falecido já estava acometido da doença que o vitimou muito antes de assinar o contrato. Neste sentido, de resto, é a jurisprudência: CIVIL. S.F.H. SEGURO HABITACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DIREITO À COBERTURA AFASTADO. I. Configurada nos autos situação em que o autor, quando da época da contratação do financiamento habitacional, já padecia de doença grave, tanto que se achava em gozo de auxílio-doença, vindo ele, algum tempo após, a ser aposentado por invalidez, não faz jus à cobertura securitária para quitação do mútuo hipotecário. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300718707, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 09/02/2005 PG: 00195) APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA NEGADA. DOENÇAS PREEEXISTENTES. 1. No atestado de óbito do de cujus, constou como causa da morte: parada cardíaca, infarto agudo do miocárdio e insuficiência renal crônica. A prova dos autos - depoimento da médica plantonista que atendeu o autor quando do infarto e do médico nefrologista que o atendia desde 1999 - atesta que, já na época da contratação, o marido da autora já era portador de doenças graves (diabetes, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal crônica), as quais, muito provavelmente, durante a realização da hemodiálise, operaram como causas secundárias para a morte do autor em decorrência de infarto agudo do miocárdio (causa primária). Por isso, como asseverou o julgador, É lícito à seguradora excluir, dos riscos cobertos, a morte decorrente [de] doença grave, incurável e que inevitavelmente e em curto espaço de tempo levará o segurado ao óbito. A cláusula restritiva, contida no contrato de adesão, não fere, portanto, a boa-fé objetiva. 2. Apelo improvido. (AC 200272010007031, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/09/2006 PÁGINA: 668.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREEEXISTENTE À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. QUITAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. 1. O contrato de financiamento foi firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação pelo mutuário Nelson Roberto Pereira, a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A. no dia 1º de dezembro de 1995 (fls. 09-22). O Autor ingressou, em 12/09/2005, com a presente ação, objetivando quitação do saldo devedor na proporção de 100%, em vista de sua invalidez

permanente.2. O contrato de mútuo estabelece a perda dos direitos assegurados pela Apólice de Seguro Habitacional no caso de incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laboral, decorrente de doença adquirida em data anterior a sua assinatura.3. A preexistência da doença à celebração do contrato de mútuo habitacional é clara à vista dos documentos (cópia Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovantes de rendimentos e Carta de Concessão do INSS).4. O contrato foi assinado em 1º/12/1995 e naquela data, indubitavelmente, o autor/apelado já era portador da enfermidade que o levou à invalidez com aposentadoria em 1º/08/1997.5. A cobertura securitária é indevida, prevalecendo a exclusão expressamente prevista no contrato (Clausula Vigésima Segunda - Do Seguro. Parágrafo primeiro, fl. 81).6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200638140057676, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/05/2014 PAGINA: 737.)Não havendo a cobertura securitária, a execução do contrato deve seguir, tal como firmado, sendo devidas as prestações vencidas. Não havendo o pagamento do débito, ocorre o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a Caixa Econômica Federal a propor a presente ação.Observo que os réus permaneceram no imóvel por três anos após o falecimento do arrendatário - sem efetuar qualquer pagamento -, de modo que resta plenamente caracterizado o esbulho possessório, ensejando, deste modo, a reintegração de posse. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto.II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar.III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264 Processo: 200703000834572 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300203034 Fonte: DJF3 DATA:04/12/2008 PÁGINA: 913 Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da data de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.3. Agravo improvido4. Agravo regimental prejudicado.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304619 Processo: 200703000698457 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/01/2008 Documento: TRF300163183 Fonte: DJF3 DATA: 13/06/2008 - Relator: JUIZA VESNA KOLMAR Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Observo, ainda, que os réus estão inadimplentes com as despesas de condomínio, conforme informação da autora à fl. 308/312, sendo que à fl. 313 consta que as cotas do período de março/2010 a julho/2011 foram pagas pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Novamente à fl. 393 informou a autora a existência de dívida perante o condomínio, apresentando a planilha de fl. 401, referente ao período de agosto/2011 a março/2012.Quanto aos valores vencidos, o contrato prevê a forma de atualização nos seguintes termos (fl. 13):CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA IMPOTUALIDADE NO PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSALIS - Ocorrendo impontualidade no pagamento das taxas de arrendamento e prêmios de seguro, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação vencida, atualizada com base no critério de ajuste pro rata die, definido em legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, mediante aplicação do mesmo índice de atualização aplicável às taxas de arrendamento.PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre a importância calculada na forma do caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre as parcelas em atraso e multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor total devido.Analisando a planilha de fl. 31, verifica-se que os valores de atualização não destoam do que consta do contrato, tendo sido

aplicada a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória, sendo que a verificação consiste em cálculos simples, dispensando profunda análise ou perícia. Assim, tendo havido a inadimplência, é devido o pagamento dos valores em atraso, com os acréscimos previstos no contrato, cujo montante deverá ser apurado até a data do efetivo pagamento. Também é devida a multa diária pela não desocupação do imóvel, considerando que os réus permanecem no imóvel, devendo ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal, contados do ajuizamento da ação até a efetiva devolução do imóvel. Da Lide Secundária A lide secundária é entre a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora, a qual resta prejudicada, em razão da procedência do pedido da lide primária. Da Reconvênção A reconvênção foi proposta pelos réus em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora, visando à quitação do imóvel objeto da presente ação. Prejudicado o pedido, porém, tendo em vista a regularidade da negativa de cobertura securitária, nos termos da fundamentação da ação principal, não havendo que se falar em direito à quitação do contrato. Dispositivo (Lide Primária: Caixa Econômica Federal X Davi Montealto Martins e Outros) De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos autos, para determinar a reintegração de posse da autora no imóvel apontado na inicial, bem como JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas, bem como das taxas de condomínio devidas até a data da efetiva desocupação, e atualizadas até a data do pagamento, na forma do contrato e, ainda, da multa pela não desocupação do imóvel à razão de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal, contados do ajuizamento da ação até a efetiva devolução do imóvel. Custas na forma da lei. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente em favor da autora e da denunciada, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Em relação à Lide Secundária (Caixa Econômica Federal X Caixa Seguradora S/A), extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir, em razão da procedência do pedido da lide primária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001318-60.2013.403.6105 - SILVIA HELENA CHINAGLIA AMANSO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico despacho de fl. 224: onde se lê Recebo a apelação do INSS... leia-se ...Recebo a apelação da autora... Recebo a apelação do INSS (fls. 201/211), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001268-34.2013.403.6105 - AMILTON CICATTI ZACCHI (SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte embargante (fls. 47/51), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, desapensem-se os autos da Execução de Título Extrajudicial e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000176-84.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1)) LEANDRO ZACCHI ME (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de LEANDRO ZACCHI ME, qualificado a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações sob nº 25.1600.0990.0000028-64, cujo contrato originário é de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no montante total de R\$ 100.372,44 (atualizado até 17.7.2009). Citado, o requerido apresentou embargos à execução nos quais alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da dívida. No mérito, sustenta, em síntese, a limitação dos juros em 12% ao ano; a ilegalidade da cumulação da correção monetária com juros remuneratórios, multa ou juros moratórios, além da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fl. 22/26). Despacho de providências preliminares à fl. 28, em que foi verificado que a divergência entre as partes cinge-se ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o problema a solucionar diz respeito ao termo inicial da prescrição. O instrumento de contrato de renegociação que instrui a ação de execução de título extrajudicial nº 0011569-79.2009.403.6105, demonstra que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e

outras obrigações sob nº 25.1600.0990.0000028-64, foi pactuado em 01 de outubro de 2007. Mas não é esta a data que interessa e sim a do vencimento da obrigação. De acordo com as cláusulas décima e décima-primeira do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fl. 9/10 da ação de execução), temos o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) o ingresso do DEVEDOR(A) em regime de concordata, de falência, de insolvência civil ou de liquidação extrajudicial; c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas, previdenciários ou perante o FGTS, em nome do DEVEDOR(A); d) se for verificada em relação ao DEVEDOR(A) qualquer restrição cadastral que o impeça de operar ou se estiver inadimplente com a CAIXA; e) se o DEVEDOR(A), no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que exigido pela CAIXA, não apresentar aval(ais) adicional(ais) para reforço da garantia, caso o(s) AVALISTA(S) Ou FIADOR(ES) venham a se encontrar nas situações previstas nas alíneas b, c e e desta cláusula. Das referidas cláusulas contratuais, consta que o inadimplemento sujeitará o débito apurado à comissão de permanência que, observo à fl. 24 da ação principal, começou a incidir a partir de 30 de novembro de 2008. Por seu turno, a Cláusula Décima Primeira (fl. 10 da ação principal) estabelece que um dos motivos de vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, é a infringência a qualquer cláusula do contrato. Por sua vez, a data de vencimento das parcelas dos contratos em questão, considerando a data da parcela não paga era, nos termos dos demonstrativos de evolução contratual de fls. 35/38, em 1 de outubro de 2008. Considerando que o contrato venceu antecipadamente em 2 de outubro de 2008, ou seja, no dia imediatamente subsequente ao vencimento da parcela, é lógico concluir que a prescrição começou a ter curso neste dia. Assinalo que estava em curso a prescrição civil para todos os contratos firmados entre as partes (prevista no Código Civil: cinco anos) anos para a exigência judicial das obrigações pessoais (art. 206, 5º, I). O réu foi citado em 7 de dezembro de 2013, conforme fl. 203. Da interrupção da prescrição A interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, I, do Código Civil, somente poderá ocorrer uma vez, e dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. O Código Civil estabeleceu duas condições para que se desse o efeito interruptivo supracitado por meio do despacho do juiz: primeira - que o interessado promovesse a citação no prazo da lei processual e, segunda - que o interessado a promovesse na forma da lei processual. Ao tratar dos efeitos materiais da citação válida, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in O novo Processo Civil Brasileiro - Exposição sistemática do procedimento, 25ª edição, revista e atualizada, Forense, RJ, 2007, p. 33/34, leciona: c) interromper a prescrição (art. 219, caput) ou obstar ao escoamento do prazo extintivo (art. 220, retroagindo esse efeito à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º e 4º, na redação da Lei n. 8.952 (art. 202, n. I, do Código Civil prefere atribuir ao despacho do juiz o efeito interruptivo da prescrição, mas subordina-o ao fato de o interessado promover a citação no prazo e na forma da lei processual). Excedidos os prazos dos 2º e 3º, a citação apenas surtirá o efeito interruptivo ou obstativo na data em que se realizar, desde que até então não se haja consumado a prescrição ou a extinção do direito: assim se deve entender o art. 219, 4º, onde melhor se diria ... haver-se-á por não interrompida na data da propositura da ação (cf., supra, 2º m b, IV, 1) (grifos nossos) No que concerne à primeira condição - promover o exequente a citação no prazo da lei processual - importa frisar que houve atraso imputado à exequente, ora embargada, razão pela qual não se aplica a diretriz contida no verbete da Súmula n. 106 do E. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Está presente a segunda condição: promover o exequente a citação na forma da lei processual. Pois bem. Considerando as premissas acima, ressaí a conclusão de que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 2 de outubro de 2008 e a data em que o embargante foi citado, em 7 de dezembro de 2013 (fl. 203 da ação de execução). Assim, a embargada deixou transcorrer mais de 5 (cinco) anos para executar sua pretensão quanto a tais créditos, impondo-se ao caso a decretação da prescrição da pretensão executória relativamente ao executado, ora embargante, LEANDRO ZACCHI ME. DISPOSITIVO Posto isto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE com base no art. 269, inciso IV do CPC, quanto à pretensão de cobrança referente à dívida vinculada ao contrato nº 25.1600.0990.0000028-64, EXTINGUINDO A AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 0011569-79.2009.403.6105 relativamente ao embargante Leandro Zacchi ME. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor do embargante, fixados em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI X AMILTON CICATTI ZACCHI(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI) Observo que o executado LEANDRO ZACCHI foi citado no dia 7.12.2013, mesma data em que a empresa executada Leandro Zacchi Me também foi citada e, para a qual, foi decretada a prescrição intercorrente nos embargos à execução nº 0000176-84.2014.403.6105. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, DECRETO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE com base no art. 269, inciso IV do CPC, quanto à pretensão de cobrança referente à dívida vinculada ao contrato nº 25.1600.0990.0000028-64, EXTINGUINDO A AÇÃO DE EXECUÇÃO relativamente ao embargante Leandro Zacchi.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000411-03.2004.403.6105 (2004.61.05.000411-1) - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico que incluí como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013, deste Juízo, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011878-61.2013.403.6105 - THINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA S.A.(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 360/382), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012798-35.2013.403.6105 - INGREDIENTE COM. ALIMENTOS P/ ANIMAIS LTDA ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS, PAULINIA E VALINHOS

Recebo as apelações da CEF (fls. 252/259), do Sindicato dos Comerciantes de Campinas, Paulínia e Valinhos (fls. 260/265), da impetrante (fls. 269/298), bem como União Federal-PFN (fls. 299/321), no efeito devolutivo. Vista às partes para suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013481-72.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ MET MEC E MATERIAIS ELETRIC Recebo as apelações Recebo as apelações da CEF (fls.218/221), da União Federal-PFN (fls. 222/246v), do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico e de Fibras Ópticas (fls. 257/282), bem como da impetrante (fls. 287/320) no efeito devolutivo. Vista às partes para suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000883-52.2014.403.6105 - MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante e pelo Sebrae -SP, com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 4488/4494. Afirma o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae que não foi analisada a preliminar de ilegitimidade passiva, enquanto que a impetrante alega que a sentença concedeu a segurança autorizando-a a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições devidas à União Federal, deixando de se manifestar sobre a possibilidade de compensação com as contribuições de terceiros. Relatei e DECIDO. Anoto que, por equívoco, a sentença deixou de se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva do Sebrae - SP.

Entretanto, não é o caso de seu acolhimento, pois, ainda que essa entidade não seja o destinatário da totalidade das referidas contribuições, é certo que receba parte delas, sendo ademais o seu representante neste Estado, onde tem domicílio a impetrante. E, ainda que se compartilhe do entendimento do embargante quanto à desnecessidade de sua integração à lide, o certo é que nossos Tribunais firmaram entendimento em sentido diverso. Quanto aos embargos de declaração opostos pela impetrante, observo que a sentença efetivamente deixou de se manifestar sobre o pedido de compensação com contribuições destinadas a terceiros, devendo assim ser declarada neste ponto, acolhendo-se tal pedido. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescentar à sentença de fls. 4488/4494 a fundamentação supra e para retificar o dispositivo, que passa a constar: Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) bem assim das contribuições relativas ao SAT, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, incidentes apenas sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de salário maternidade, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, aviso prévio indenizado, férias gozadas, e adicional de um terço sobre as férias, e, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 31.1.2009, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, e com contribuições vencidas ou vincendas devidas aos terceiros, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Rejeito a segurança quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre o décimo terceiro salário, as horas extras e os adicionais noturno e de periculosidade. No mais permanece a sentença, tal como lançada.

0001351-16.2014.403.6105 - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS, qualificada na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a cumprir a decisão de tutela antecipada deferida na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0006298-55.2010.403.6105, que tramitou nesta Vara Federal. Afirmo a impetrante que em ação anteriormente ajuizada neste Juízo (nº 0006298-55.2010.403.6105), teve reconhecidos períodos de tempo de trabalho especial, sendo que três outros períodos já haviam sido reconhecidos administrativamente, razão pela qual o MM. Juiz prolator da sentença julgou extinto sem mérito o processo em relação a estes, conforme cópia da r. sentença de fl. 58. Diz que o referido processo está pendente de recurso de apelação do INSS no eg. TRF da 3ª Região e que posteriormente à sentença proferida ajuizou outra ação requerendo o reconhecimento do tempo especial relativamente ao período de 17.6.2009 a 30.7.2012, distribuída sob nº 0015695-70.2012.403.6105, tendo sido julgado parcialmente procedente pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas. Alega que protocolou requerimento administrativo para que a autoridade impetrada, mediante a inserção em seus sistemas dos períodos reconhecidos judicialmente, conceda a aposentadoria especial, contudo, a autoridade fez novas exigências de documentos referentes aos períodos que já lhe haviam sido reconhecidos judicialmente, nas ações referenciadas. Juntou os documentos de fls. 16/143. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 147. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou as informações de fls. 164. Aberta vista das informações, a impetrante manifestou-se às fls. 167/169. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito, para que o benefício previdenciário de aposentadoria especial seja implementado à impetrante nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. É o relatório. DECIDO. O ato acoimado de coator diz respeito a exigências feitas pela autoridade previdenciária (NB 166.166.385-8) quanto à apresentação de novos documentos para análise de períodos de trabalho que já haviam sido reconhecidos como especiais em um processo administrativo anterior (NB 152.158.529-3): 02.09.1985 a 30.09.1989 e 01.08.1989 a 05.03.1997). Anoto que a impetrante propôs duas ações judiciais para reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria especial. A primeira, de nº 0006298-55.2010.403.6105, que tramitou neste Juízo e a segunda, de nº 0015695-70.2012.403.6105, que tramitou na 8ª Vara Federal de Campinas. Ambas as ações foram julgadas parcialmente procedentes para o reconhecimento de alguns períodos como tempo especial, sendo em ambas deferida a tutela antecipada para promover a inclusão dos períodos reconhecidos nos bancos de dados administrados pela Dataprev (fls. 32/40 e 93/97). A impetrante formulou então novo requerimento administrativo objetivando a concessão da aposentadoria especial, com a expectativa de que viessem a ser computados todos os períodos de tempo especial que já haviam sido reconhecidos administrativamente no seu primeiro requerimento administrativo nº 166.166.385-8, mais os tempos especiais reconhecidos judicialmente nos autos nº 0006298-55.2010.403.6105 e nº 0015695-70.2012.403.6105. Anoto que não houve alteração dos dispositivos das sentenças em relação ao deferimento da tutela antecipada nas referidas ações, eis que estão pendentes de recurso no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual se mantém a determinação para a inclusão dos períodos reconhecidos nos

bancos de dados administrados pela Dataprev. Verificando-se como ficaria o cômputo de todos os períodos mencionados, observo que a impetrante realmente tem em seu favor 27 anos, 6 meses e 20 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha de cálculo anexa, elaborada por programa específico e que faz parte integrante da presente sentença. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria especial à impetrante ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS (RG nº 30.609.931-7 e CPF nº 218.103.462-15) desde 29.8.2013 (data do requerimento administrativo), considerando todos os períodos constantes na planilha anexa para o cálculo da renda mensal. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PAs do NB 152.158.529-3, 161.716.938-0 e 166.166.385-8. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único). P.R.I.O.

0002649-43.2014.403.6105 - EUCLEDIO GALERANI (SP300825 - MICHELLE GALERANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por EUCLEDIO GALERANI, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a devolução de prazo para apresentação de recurso administrativo (impugnação) e a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Afirma que necessita da certidão negativa para aquisição de veículo especial na condição de deficiente físico, mas que a expedição do documento foi indeferida em razão da existência de débitos em aberto. Insurge-se contra tal indeferimento, uma vez que não teria recebido a intimação fiscal nº 2011/832801643962525, de 22.07.2013, nem tampouco a ciência em 30.7.2013 pelos Correios. Sustenta que os Correios entregaram a intimação em endereço diverso do seu e que, após ter ciência da pendência, procurou a Receita Federal e apresentou vários documentos e recibos, mas que sua impugnação foi considerada intempestiva. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações às fls. 64/69, sobre as quais se manifestou o impetrante às fls. 71/72. O pedido liminar foi indeferido conforme decisão e fl. 73 e verso. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda e manifestou-se unicamente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 78/79). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende ver reconhecido o direito à devolução de prazo para apresentação de recurso administrativo (impugnação) e a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Ocorre que, no mandado de segurança, não só todas as alegações devem estar provadas documentalmente na inicial, como também não pode haver controvérsia substancial sobre matéria fática, como é o caso dos autos (a regularidade ou não da notificação do autor). Demais disso, o impetrante não nega a existência de débitos, uma vez que contesta apenas parte das glosas efetuadas pela Receita Federal. E, nessas condições, não é mesmo possível a expedição de nenhuma das certidões requeridas, uma vez que não se encontra presente nenhuma das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007103-66.2014.403.6105 - HARDSTORE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP (RS088710 - FELIPE MENEGOTTO DONADEL E RS088709 - BRUNO FARIA LOPES E RS088808 - RODRIGO TOLOSA CARLAN E RS088707 - GERSON CAZOTTI BELINASO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 172/199: Mantenho a r. decisão de fls. 164/164v, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007716-86.2014.403.6105 - AUTO POSTO FUTURA LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por AUTO POSTO FUTURA LTDA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata que, em 3.7.2014, efetuou o pagamento de todas as contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, cuja adesão foi reaberta pela Lei nº 12.996/2014, mas que o sistema não reconheceu o pagamento total. Informa que protocolou requerimento solicitando a extinção integral dos débitos, e que até a data da impetração este ainda não havia sido apreciado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/72. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fls. 81/83, sustentando que após as conferências necessárias, foi determinada a imputação dos pagamentos e a extinção do saldo remanescente. Intimada a se manifestar sobre tais informações, apresentou a impetrante a petição de fls. 85/86,

sustentando que houve o reconhecimento pela autoridade impetrada de seu direito.É o relatório.DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus.A impetrante provocou o Poder Judiciário para obter a regularização de seus débitos, os quais já haviam sido quitados, possibilitando-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sem sucesso, impetrou o presente feito.Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que após as conferências necessárias, foram imputados os pagamentos e determinada a extinção do saldo remanescente. Após, a impetrante afirmou ter sido expedida a certidão pleiteada.Como não mais subsistem as pendências impeditivas à emissão da certidão, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013611-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013611-8) - SUELI REGINA DO LAGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA ARAUJO PRADO X MARLENE APARECIDA CERNE X MARA LUCIA DA SILVA CARLOS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELI REGINA DO LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelas autoras, ora exequentes, em face da ré, ora executada.Iniciada a execução, foi efetuado o depósito do montante devido, com o qual concordaram as exequentes (fl. 279), já tendo sido expedidos os alvarás para levantamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004577-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CESAR SCHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CESAR SCHEFFER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato celebrado entre as partes.Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fls. 109/110), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Pela petição de fl. 115 informou a exequente o cumprimento do acordo.Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4793

MONITORIA

0017587-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO FRANCO LIMA

Fl. 112: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu DARIO FRANCO LIMA em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação com prazo de 30(trinta) dias, devendo a parte autora providenciar a publicação no jornal local de grande circulação por duas vezes e as suas expensas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprovando estas no processo. Quanto a publicação no órgão oficial, fica sob responsabilidade da Secretaria desta Vara, sem ônus para a requerente até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça. Expedido o edital, intimem-se. Int.Certidão fl. 116v: Certifico e dou fê que o edital, expedido em 17/09/2014, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 01/10/2014. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010118-82.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIENE SOARES DA SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a petição de fls. 210/211, cancelo a audiência anteriormente marcada para a data de 22/09/2014 e a redesigno para o dia 28/10/2014 às 13H30.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4796

MANDADO DE SEGURANCA

0000191-73.2002.403.6105 (2002.61.05.000191-5) - CPQ DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NUMAN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista petição juntada à fl. 285, expeça a secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme em renda do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, o valor estampado na guia de fl. 140.Int.

0001984-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001984-0) - HELIOS COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP184518 - VANESSA STORTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FL. 213: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008073-08.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FL. 907: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008075-75.2010.403.6105 - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORCA DE MOCOCA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FL. 1.692: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008076-60.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FL. 1.034: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008114-72.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FL. 1.673: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003847-3) - SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN com os cálculos apresentados pela impetrante, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a PFN concordou com os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à PFN acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4312

DEPOSITO

0000251-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANDERSON DE JESUS VALENTIM

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, para constar Ação de Depósito.No retorno, cite-se, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005953-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAIZI CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X MACOTO CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X KIKUKO KISHI CHUBATSU X SERGIO KATSUSHI CHUBATSU X SELMA KATSUE CHUBATSU X SILVIO HIDEYO CHUBATSU X MARIA KEIKO CHUBATSU
DESPACHO FL. 197: J. Defiro, se em termos.

0006703-86.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DUARTE PIRES DA CONCEICAO(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X LAUDICE BIZO DA SILVA(SP184339 - ÉRIKA MORELLI)
Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, informar o valor total da indenização que deverá constar da Carta de Adjudicação.Com a informação, expeça-se.Comprovado o registro e, depois da vista dos autos à União, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até a data do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada na ação de usucapião que recai sobre o imóvel objeto destes autos, oportunidade em que os expropriados deverão trazer ao conhecimento deste juízo cópia autenticada da sentença e da certidão de trânsito em julgado para possibilitar o pagamento do valor da indenização.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003620-62.2013.403.6105 - ORUN BIKASH BISWAS(SP299677 - MAIRAUUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 283: Considerando que a audiência designada restou infrutífera (fls. 218), e os pedidos de prova testemunhal e depoimento pessoal (fls. 184, 186 e 262), deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as testemunhas que desejam sejam ouvidas em audiência, dizendo, inclusive, se deverão ser intimadas ou se comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação.Outrossim, alerta aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Sem prejuízo, dê-se vista da contestação juntada às fls. 257/282, para que, querendo, sobre ela se manifeste.Com a indicação das testemunhas, venham os autos conclusos para designação de audiência.Intimem-se.

0007681-63.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO SARVIONI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Inicialmente, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita, não analisado até o presente momento. Indefiro o pedido de prova pericial, porquanto o Conselho réu não impugna o PPP em si. Apenas contesta que as atividades exercidas pelo autor são privativas de profissional do ramo de química. Ademais, o PPP é suficiente a formar o convencimento deste Juízo. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015095-15.2013.403.6105 - DONIZETE ALVES DE MELLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO FL. 305: J. Defiro, se em termos.

0001601-49.2014.403.6105 - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a alegação de litispendência, porquanto o INSS foi validamente citado neste processo em data anterior à citação do INSS realizada nos autos que ainda correm pelo JEF, razão pela qual, nos termos do art. 219, do CPC, este juízo tornou-se prevento. Ademais, da análise dos cálculos elaborados pelo autor, reputo correto o valor dado a esta causa, razão pela qual afasto, também, a alegação de incompetência absoluta. Assim, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se, via e-mail, cópia da presente decisão à 2ª Vara Gabinete do JEF de Campinas, para as providências que entender cabíveis em relação ao processo nº 0007609-30.2014.403.6303. Int.

0006530-28.2014.403.6105 - GERSON EGUNI(RJ108389 - CANDIDA MARIA COUTINHO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Com objetivo de justificar o valor atribuído à causa a parte autora juntou, às fls. 24/25, cálculo das diferenças devidas a título de correção do FGTS (INPC ou IPC em substituição à TR) Analisando detidamente os referidos cálculos, verifico equívocos na sua feitura, especialmente quanto aos valores relativos às diferenças encontradas entre o índice pleiteado e o efetivamente pago (TR) Este juízo, atento às tentativas de fraudar o juízo natural através de supervalorização do benefício econômico pretendido, vem, sistematicamente, corrigindo a metodologia aplicada pelas partes para adequar os valores atribuídos às causas para fixar corretamente a sua competência para processá-las e julgá-las. Destarte, para aquilatar a boa fé processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto das diferenças entre o índice aplicado (TR) e o pretendido. Para facilitar o cumprimento do ora determinado, deverá ser utilizado, para o correto cálculo, o programa disponibilizado pelo TRF da 4ª Região (FGTS-NET ou FGTS-WEB) no link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006580-54.2014.403.6105 - PLACIDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 79: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca do Processo Administrativo juntado às fls. 49/78. Nada mais.

0008738-82.2014.403.6105 - GVS DO BRASIL LTDA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a presente ação não versa sobre anulação de qualquer ato administrativo, mas somente tem por objeto a repetição dos valores recolhidos à título de tributo em face da importação de mercadoria a que foi posteriormente aplicada a pena de perdimento e, considerando, ainda, que o valor dado à causa não excede 60 salários mínimos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008367-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011407-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

Primeiramente, expeça-se carta precatória de constatação e avaliação do imóvel penhorado às fls. 264, no endereço de fls. 379. Sem prejuízo, intime-se o administrador provisório indicado pela exequente (fls. 406) a, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntar aos autos a partilha dos bens deixados por Benedito de Oliveira, se já formalizada ou, se for o caso, comprove o ajuizamento de inventário ou arrolamento, através de certidão do cartório do distribuidor, bem como indicar os demais herdeiros do de cujus. No mais, comprovado o recolhimento das custas devidas, expeça-se nova certidão de inteiro teor, consignando as observações informadas na certidão de fls. 287. Com o retorno da carta precatória e as informações prestadas pelo administrador provisório do espólio de Benedito de Oliveira, dê-se vista à exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0000370-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MANOEL JOAQUIM

Despacho de fls. 88:J. Defiro, se em termos. CERTIDAO DE FLS.99:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/13 e 22/23. Nada mais.

0011106-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, inclusive em relação ao réu Fernando de Góis de Carvalho, em face do resultado infrutífero das pesquisas de endereço. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF pessoalmente, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0014811-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA DE ARAUJO VENTER ARTACHO

DESPACHO DE FL. 58:J. Defiro, se em termos.

0000658-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORENCIO BELEZA LTDA - ME X JEONIZETE DOS SANTOS FLORENCIO X ERIK DOS SANTOS FLORENCIO

Fls. 40: expeça-se novo mandado para citação de Florêncio Beleza Ltda e Jeonizete dos Santos Florêncio, com os benefícios do art. 227 do CPC, no endereço de fls. 36. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 48, requeira a CEF o que de direito, com relação ao co-executado Erik dos Santos Florêncio, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0007634-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRON FORT FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - ME X RICARDO ZUIN

Citem-se os executados, através de mandado e/ou Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int.

0007635-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FREIRE COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME X CARLOS EDUARDO FREIRE X WILIAN RICARDO MOLINA

Citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008302-26.2014.403.6105 - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL

Notifique-se pessoalmente a requerida. Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a requerente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011407-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011407-0) - JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o despacho de fls. 49, proferido nos autos dos embargos à execução nº 0008367-21.2014.403.6105 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Int.

0002983-14.2013.403.6105 - ALMIR CESAR HERDEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR CESAR HERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado às fls. 247, no que concerne ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme consta do contrato juntado às fls. 259/260, devendo ser descontado o valor correspondente a 30% da quantia a ser paga ao exequente. Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório, intime-se pessoalmente o exequente de que a sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nos termos acima referidos e que o advogado contratado dá plena e geral quitação ao contrato. Expeça-se, então, Requisição de Pequeno Valor em nome do autor no valor de R\$ 21.195,24, com destaque dos honorários contratuais no valor de R\$ 9.083,67, em nome de seu advogado Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP 194.212, bem como requisição de pequeno valor, referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 4.541,83 em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP 194.212, observando os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 237/240. Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANNUS HINDERIKUS GEERDINK(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Intime-se a executada a, no prazo de 10 dias, manifestar-se dizendo se possui interesse na quitação do débito de maneira extracoercitiva, conforme requerido pela União às fls. 407/408. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse à quitação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a União Federal a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES

Intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009655-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO
DESPACHO DE FLS.188:J.Defiro, se em termos.CERTIDAO DE FLS. 196:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados juntados às fls. 06/12. Nada mais.

0008783-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
DESPACHO DE FLS. 112: J. Defiro, se em termos.CERTIDAO DE FLS. 121:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados juntados as fls.06/12.Nada mais.

0002525-94.2013.403.6105 - GUILHERME DE CARVALHO(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Considerando que o valor total bloqueado às fls. 940 corresponde ao valor total da execução, reconsidero os despachos de fls. 945 e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia total de fls. 955 em nome da advogada subscritora da petição de fls. 963. Sem prejuízo, expeça-se outro alvará de levantamento do valor total depositado às fls. 949 em nome do executado.Comprovado o cumprimento dos dois alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011130-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003670-54.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA X KEILA CRISTINA RIBAS X JOLISSON DA SILVA RIBEIRO
Aguarde-se integral cumprimento ao despacho de fls. 165 para análise da petição de fls. 227/228.Int.

Expediente Nº 4318

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000272-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005958-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA X SELMA DOS SANTOS NEVES
Fixo o valor de R\$ 3.130,00 como honorários definitivos, excluindo-se apenas eventual levantamento topográfico georreferenciado que porventura tenha de ser realizado.Intime-se o Jardim Novo Itaguaçu a proceder ao depósito, no prazo de 10 dias.Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Peria a dar início aos trabalhos, informando dia e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias.Concedo à expert o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.Com a juntada do laudo, nos termos do

art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pelo Jardim Novo Itaguaçu em nome da Sra. Perita e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Int.

0006077-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILCELI RITA DE CASSIA PEDRO(SP294048 - FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

DESPACHO DE FLS. 166: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Infraero intimada a informar se a expropriante desocupou o imóvel objeto destes autos, bem como entregou suas chaves, para liberação do Alvará de Levantamento do valor da indenização.

0006423-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

Fls. 193: indefiro o pedido de alteração da data designada para a perícia (08/10/2014, às 9h), visto que o agendamento foi feito pelo Sr. Perito (fls. 186), e as partes já foram regularmente intimadas (fls. 188). No mais, ressalto que não pode este juízo privilegiar uma das partes por contar de férias da assistente técnica. Assim, aguarde-se a realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação com relação ao levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

MONITORIA

0009027-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO MANUEL OLIVEIRA CARDOSO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000997-06.2005.403.6105 (2005.61.05.000997-6) - CLAUDIA APARECIDA DE MATOS ALVES(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X JOSINO LUIZ DE MATOS(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X MARIA JOSE LUIZ ELIAS(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X VALENTINA SANDOVAL(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X JOSE LUIZ DE MATTOS NETO(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X BENEDITO LUIZ DE MATOS(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X ASSUNTA PEDRASSOLI DE MATOS(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002930-33.2013.403.6105 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Em face da juntada do laudo pericial juntado às fls. 1315/1371, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 1290 e 1301 (conta nº 2554.005.00025585-7) a Sra. Perita nomeada. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Int.

0005610-88.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

1. Converto o julgamento em diligência.2. As preliminares arguidas pela União, às fls. 93/111, já foram apreciadas à fl. 134.3. Tratando a autora de empresa que atua no ramo de transportes, estranha ao ramo industrial e comercial, tem-se que as contribuições discutidas no presente feito são direcionadas, em parte, ao SEST e SENAT, faltando, portanto, legitimidade do Serviço Social do Comércio - SESC para figurar no polo passivo da relação processual, motivo pelo qual extingo o processo em relação ao referido ente, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Civil e em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidos a cada réu, atento à alínea c do parágrafo 3º do artigo 20 do referido Código.4. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.029/90, compete ao Conselho Deliberativo do SEBRAE Nacional a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 8º (85,75%), cabendo à referida entidade, nos termos da alínea a, parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal, a distribuição dos referidos recursos aos Estados e ao Distrito Federal. Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE Nacional.5. No entanto, considerando que ao SEBRAE são destinados apenas 85,75% da arrecadação da contribuição a que se refere o parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, cabendo ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, os percentuais de 12,25% e 2%, respectivamente, promova a autora, no prazo legal, a citação das referidas entidades, juntando contrafé para a efetivação do ato.6. Cumprida a determinação supra, citem-se.7. Em face da certidão de fl. 266, decreto a revelia do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte-SENAT.8. Intimem-se.

0007777-78.2013.403.6105 - CLEMENTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 165:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação INSS/APSDJ, NB 88/607.326.781-2, juntado às fls. 164. Nada mais.

0006332-88.2014.403.6105 - FRANCISCO CARLOS FRANCO DO AMARAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0006840-34.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desp. fls. 54:J. Defiro, se em termos.

0007148-70.2014.403.6105 - JOSE LUIZ AGUIAR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70: intime-se pessoalmente a autora para que providencie a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo juntar aos autos a planilha de cálculos, bem como as cópias necessárias para compor a contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção (art. 267, III, parágrafo 1º do CPC).Int.

0007428-41.2014.403.6105 - EDSON JOSE FERREIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 17, nos termos do art. 260 do CPC, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação ou com manifestação equivocada acerca do valor da causa, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0007737-62.2014.403.6105 - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto das diferenças entre o índice aplicado (TR) e o pretendido. Para facilitar o cumprimento do ora determinado, deverá ser utilizado, para o correto cálculo, o programa disponibilizado pelo TRF da 4ª Região (FGTS-NET ou FGTS-WEB) no link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0008273-73.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE MOMBUCA
Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de partes e de objetos. Expeça-se carta precatória para citação do réu. Int.

0008450-37.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Outrossim, requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 148.866.014-7), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença, conforme requerido à fl. 16, item 6. Int.

0008971-79.2014.403.6105 - ORLANDO DIAS LOPES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

0003197-96.2014.403.6128 - RAFAEL FERNANDES DA MATA X PAULA REVOREDO (SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado. Depois, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001497-67.2008.403.6105 (2008.61.05.001497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X RODOLFO PORTILHO TONI

Fls. 121/123: dê-se vista à exequente. Publique-se o despacho de fls. 120. Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 103. Int. DESPACHO DE FLS. 120: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 118, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Aguarde-se o retorno do mandado de citação de fls. 103. Int.

0000787-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO FRANCISCONI FERREIRA
DESPACHO FL. 57: J. Defiro, se em termos.

0009018-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUIS GONZAGA SANTOS

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar o contrato original que embasa a presente execução. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009137-29.2005.403.6105 (2005.61.05.009137-1) - EUGENIO RODACKI (SP110545 - VALDIR PEDRO

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EUGENIO RODACKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003788-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-90.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Intime-se a i. advogada a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao ofício requisitório (fls. 1085), no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000189-20.2013.403.6105 - JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, trazer contrafé para efetivação do ato.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002566-13.2003.403.6105 (2003.61.05.002566-3) - JOSE LAFANI X MARIA FLORA DE FARIA LAFANI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X JOSE LAFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FLORA DE FARIA LAFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, esclarecer a documentação de fls. 481/492, porquanto refere-se ao imóvel de matrícula nº 24.031, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e o imóvel objeto da presente ação é o de matrícula nº 60074, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.No caso de juntada equivocada, concedo à CEF o prazo de 10 dias para juntada da documentação correta e hábil à baixa da hipoteca.Com a juntada da documentação correta, desentranhem-se os documentos e intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias retirá-los em secretaria para promover a devida baixa perante o cartório competente, comprovando nos autos no prazo de 30 dias.Com a comprovação, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a comprovar o cumprimento do julgado no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor dos autores.Sem prejuízo, proceda à Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

0002752-36.2003.403.6105 (2003.61.05.002752-0) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA
CERTIDAO DE FLS. 631:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente ciente acerca da Carta Precatória Negativa juntada às fls. 626/630. Deverá ainda requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, conforme despacho de fls. 617. Nada mais.

0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)
Da análise dos extratos de fls. 307/309, verifico que os honorários periciais foram depositados em duplicidade pela CEF (fls. 308 e 309). Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 308 em nome da perita nomeada às fls. 162 e outro alvará de levantamento do valor de fls. 309 em nome da Caixa Econômica Federal. Equivocam-se os ex patronos da autora no que se refere ao direito à percepção de honorários sucumbenciais, porquanto o acórdão de fls. 123/127vº, transitado em julgado, condenou cada parte ao pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca, razão pela qual, nenhuma verba têm a receber.Comprovado o pagamento dos três alvarás de levantamento, da autora, da perita e da CEF, bem como

comprovado o trânsito em julgado do agravo de instrumento de fls. 300/301, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013621-48.2009.403.6105 (2009.61.05.013621-9) - ISRAEL JOSE DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 212/216vº.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 25.172,77 (vinte e cinco mil, cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos).Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Após a expedição e conferência da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão.Publique-se o despacho de fls. 207.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 207: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0000060-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

Fls. 211: esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o pedido de realização de Hasta Pública (fls. 197) do bem penhorado nos autos às fls. 183/185.Deverá, inclusive, dizer se desiste da Hasta Pública designada para o dia 21/11/2014, primeira praça, e 25/11/2014, segunda praça (fls. 199).Em caso positivo, comunique-se a CEHAS, via email, para que providencie a exclusão do bem penhorado da 133ª Hasta Pública, e demais providências cabíveis. Do contrário, aguarde-se o resultado da referida Hasta Pública.Intime-se.

0005128-43.2013.403.6105 - MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP326722A - RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO POSTAL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO CSF(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CARREFOUR S/A X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Tendo em vista que não se justifica a cobrança de 10% de honorários de sucumbência, conforme incluído na conta apresentada às fls. 352, em face do trânsito em julgado da sentença, que atribuiu 1/6 de R\$ 1.200,00 a título de honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para apuração do valor devido à parte autora, de acordo com o julgado, devendo ser incluída a multa de 10% sobre o valor da condenação, em face do decurso do prazo para cumprimento da condenação, nos termos do art. 475 J do CPC.A conta deverá ser atualizada para 02/2014, em face do depósito realizado em 21/02/2014 pela parte ré, cuja guia foi encaminhada pela CEF somente em 15/08/2014.Com o retorno da contadoria, vistas às partes.Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 2014.03.00.014050-5, para deliberações acerca do valor dos alvarás a serem expedidos, devendo-se observar eventual saldo remanescente a ser devolvido à parte executada.Int. CERTIDAO DE FLS. 584:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 581/583. Nada mais.

Expediente Nº 4319

EMBARGOS A EXECUCAO

0006897-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010807-39.2004.403.6105 (2004.61.05.010807-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X C.C.S. CANOLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de C.C.S. CANOLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada, às fls. 190/194 dos autos principais (0010807-39.2004.403.6105), sob o argumento de que ela nada teria a receber. Intimada a se manifestar, a embargada, às fls. 12/22, reconheceu que nada tem a restituir.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se que a embargada, às fls. 12/22, afirma que Melhor analisando a decisão que julgou parcialmente procedente a ação, declarando o direito da autora em recolher a COFINS, em relação à base de cálculo, nos termos da Lei Complementar 70/91 e, considerando os esclarecimentos de fls. 4 dos embargos, chega-se à conclusão que a empresa efetivamente nada tem a restituir, uma vez que quando do recolhimento da Cofins, utilizou-se da alíquota de 3% sobre o seu faturamento, cujo percentual era o legalmente devido.Assim, constata-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido, motivo pelo qual declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a estes embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0010807-39.2004.403.6105.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007819-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR CESAR VICENTE

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Gilmar César Vicente, objetivando o recebimento do valor de R\$ 20.108,42 (vinte mil, cento e oito reais e quarenta e dois centavos), decorrente do Contrato de Crédito - Consignação Caixa nº 25.0961.110.0009578-06. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/26. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas e, em virtude do Provimento nº 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foram redistribuídos a este Juízo. O executado foi regularmente citado e não foram localizados bens passíveis de penhora, conforme certidão lavrada à fl. 62. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 68. Em pesquisa de bens em nome do executado, foram encontradas duas motocicletas, fl. 84, sobre as quais a exequente informou que não tinha interesse na penhora, fl. 88. Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado, fl. 95. A exequente, à fl. 98, requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006565-85.2014.403.6105 - PROLINK TELECOM LTDA(SP343210 - ALEXSANDER AMARAL RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PROLINK TELECOM LTDA, qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, para que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores inscritos sob o nº 80214004330-32 e sob o nº 80614012214-10, com exclusão dos encargos legais que reputa indevidos, com os créditos relacionados à fl. 04, requerendo também a exclusão de seu nome do CADIN e a expedição de certidão negativa de débitos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/1.191. O pedido liminar foi indeferido, fl. 1.196, e a impetrante interpôs agravo de instrumento, fls. 1.204/1.228, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o pedido de efeito suspensivo, fls. 1.255/1.257. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 1.237/1.248. O Ministério Público Federal, às fls. 1.252/1.253, deixou de opinar sobre o mérito da demanda e manifesta-se pela complementação das

custas processuais a serem recolhidas pela impetrante.À fl. 1.254, a impetrante requereu a desistência da ação.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante, que deverão ser complementadas com base no valor da causa indicado à fl. 1.231 (R\$ 2.774.050,16).Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Encaminhe-se cópia desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento nº 0016602-56.2014-403.0000.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003683-87.2013.403.6105 - DIESEL-MACH COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA - ME(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, proposta por Diesel-Mach Comércio de Produtos Hidráulicos e Serviços Ltda-ME em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP e União Federal, para satisfazer o crédito da sentença prolatada às fls. 76/77 (custas) com trânsito em julgado certificado à fl. 93.A exequente apresentou cálculos às fls. 97/100.Expedida a requisição de pequeno valor (fl.120), conforme determinado à fl. 109 e valores disponibilizado à fl. 121.A exequente noticiou o levantamento do crédito, fl. 128.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052089-11.2001.403.0399 (2001.03.99.052089-6) - CASARIL E CASARIL LTDA - EPP X JOAQUIM FRANCISCO DIAS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO - ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CASARIL E CASARIL LTDA - EPP, MALVEZZI, PISSINATTI & CIA LTDA - ME, JOAQUIM FRANCISCO DIAS & CIA LTDA e ODINIVAL ANTONIO FLORINDO - ME em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 319/326, com trânsito em julgado certificado à fl. 328.As exequentes apresentaram planilha de cálculo dos valores da execução, fls. 332/346, tendo oposto a União embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, conforme sentença de fls. 452/453.À fl. 564, foi proferida a r. decisão que deferiu o pedido de compensação dos créditos da exequente Joaquim Francisco Dias & Cia Ltda., com os débitos existentes perante a Fazenda Pública.Foram expedidos Ofícios Requisitórios em nome de Casaril e Casaril Ltda. - EPP, Malvezzi, Pissinatti & Cia Ltda. - ME, Odinival Antonio Florindo - ME e Flávio Carlos do Nascimento, fls. 585/588, sendo que o último refere-se a honorários sucumbenciais.Os valores requisitados foram disponibilizados, conforme extratos de fls. 604/607, e, à fl. 613, os exequentes informaram que os referidos valores já foram levantados.Às fls. 655/658, a União informou que fora efetuada a compensação administrativa referente a Joaquim Rodrigues Dias e Filho Ltda.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.P.R.I.

0013168-14.2013.403.6105 - ARMANDO MARTINHO ALTHEMAN X LAURA DOS SANTOS ALTHEMAN(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO MARTINHO ALTHEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA DOS SANTOS ALTHEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido por ARMANDO MARTINHO ALTHEMAN e LAURA DOS SANTOS ALTHEMAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a execução das determinações feitas na r. sentença de fls. 106/108, com trânsito em julgado certificado à fl. 113.À fl. 130, a executada comprovou o depósito de R\$ 15.683,91 (quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), referentes aos honorários advocatícios devidos ao advogado dos exequentes.Às fls. 164/168, os exequentes apresentaram cópia da matrícula atualizada do imóvel nº 29.630 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em que consta o cancelamento da hipoteca que havia sido dada em favor da Caixa Econômica Federal.O advogado dos exequentes concordou com o valor depositado à fl. 130 e o levantou através do Alvará nº 136/8ª/2014 (fls. 171/172).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se estes autos, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 4330

MONITORIA

0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Giovanni Ítalo de Oliveira e de Regiane Matilde de Oliveira, objetivando a condenação dos requeridos a pagar a quantia de R\$ 260.395,99 (duzentos e sessenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) relativos ao inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente. Juntou documentos às fls. 05/50. Custas fl. 51. Citados, os réus ofereceram embargos. Às fls. 63/69, o réu Giovanni apresentou embargos monitorios. Preliminarmente, impugna os extratos carreados aos autos sob alegação de que jamais os recebeu, bem como também não recebeu cópia do contrato. Alega que foi vítima de transações ilícitas e irregulares, consubstanciadas em rubricas não autorizadas, passadas de uma conta para outra que gerou, conseqüentemente, lançamento de juros indevidos, CPMF e tarifas. Impugna os débitos lançados na rubrica DEB AUTOR. No mérito, pugna pela aplicação do CDC, discorre sobre a natureza jurídica e bancária da expressão conta corrente, impugna todas as rubricas de tarifação lançadas na movimentação, bem como juro, CPMF e IOF. Requer que a ré comprove as autorizações expressas relativas aos valores consignados na rubrica DEB AUTOR. A ré Regiane ofereceu embargos e documentos às fls. 70/90. Preliminarmente, não reconhece e impugna os débitos lançados sob as rubricas CRED AUTOR e DEB s/ CPMF e os consectários destes débitos (juros, CPMF e IOF), bem como argui prescrição (art. 206, °, incisos III do CC). No mérito, alega ilegalidade na capitalização de juros, cobrança de taxa de juros acima de 1% ao mês, legalmente previsto, cumulada com comissão em permanência. Impugnação às fls. 93/120. Instadas a especificarem provas, os réus manifestaram-se às fls. 124/127. Deferida a prova documental (fl. 130). Às fls. 136/521 a autora juntou extratos e documentos. Sobre os documentos o réu Giovanni manifestou-se às fls. 525/529. Às fls. 533/604, a autora juntou extratos referentes ao período de 10/2004 a 12/2005. Manifestou-se o réu às fls.

608/609. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 615 e 621). Deferida justiça gratuita à ré Regiane Matilde de Oliveira (fl. 622). Deferida perícia contábil (fl. 627/628). Quesitos e documentos da autora às fls. 631/639, dos réus às fls. 640/642. Por força do Provimento n. 377/2013 do E. CJF da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Em despacho saneador (fls. 654/656) restou afastada a preliminar de prescrição arguida pela ré, fixados os pontos controvertidos e deferida perícia contábil com delimitação de seu objeto. Fixado os honorários periciais (fls. 751/754), efetuado o depósito (fls. 710/711), cujo laudo foi apresentado às fls.

723/742. Sobre o laudo manifestou-se a autora à fl. 744. Embora intimados, os réus deixaram decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 745). É, em síntese, o relatório. Decido. Preliminar já apreciada em despacho saneador (fls. 654/656). Mérito: Quanto à matéria fática, restou apurado na perícia realizada nestes autos por perito judicial que os débitos lançados na conta dos réus sob a rubrica CRED AUTOR e DEB S/ CPMF, e os consectários deles provenientes, foram em proveito deles baseado nos documentos juntados aos autos. Assim, ante a concordância tácita dos réus com o laudo de fls. 723/742, reconheço a legalidade dos lançamentos levados na conta dos réus sob as rubricas CRED AUTOR e DEB S/ CPMF, pois deles se aproveitaram. Dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. Por seu turno, dispõem os artigos 16 a 18, do mesmo do Código: Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários

advocáticos e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Assim, reconheço de ofício a litigância de má-fé dos embargantes por infringir vários dispositivos do art. 14 do CPC (incisos I a IV), subsumindo-se à hipótese do art. 17, incisos II, III, V e VI, por terem formulado pretensões contrárias a verdade dos fatos provados por documentos, de modo temerário, além de terem utilizado o processo para a procrastinação do cumprimento de suas obrigações. Passo a análise das questões que dizem respeito às matérias unicamente de direito: Em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara, antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.963-17 (20/05/2005 - fl. 11). Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 30/34), entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo à comissão de permanência, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos.

3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada (fls. 30/34), com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida no valor de R\$ 167.610,26 em 18/12/2006 (fl. 30), de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais e periciais na proporção de 50%, devendo os réus / embargantes restituírem à autora o que já desembolsou, restando suspensos os pagamentos em relação à ré Regiane Matilde de Oliveira na proporção de 25% nos termos da Lei n. 1.060/50. Ante a litigância de má-fé, supra reconhecida, condeno os réus/embargantes ao pagamento de multa processual de 1% do valor da causa, a ser recolhido em favor da União (multa processual) no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado, bem como a pagar multa, em favor da autora, no montante de 15% (quinze por cento) do valor da causa corrigido, a ser paga na liquidação da sentença, não se aplicando, neste caso, a suspensão do pagamento à ré Regiane Matilde de Oliveira. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003344-94.2014.403.6105 - OSVALDO MARCELINO DE OLIVEIRA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Osvaldo Marcelino de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos de 04/03/1985 a 19/09/1986, 25/09/1986 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 08/05/2013 como exercidos em condições especiais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/123. Citado, fl. 131, o réu ofereceu contestação, fls. 133/143, em que argui preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 04/03/1985 a 19/09/1986 e 25/09/1986 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais. No mérito, alega que os documentos apresentados não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos indicados. O autor apresentou réplica, às fls. 147/149 e 154/156. À fl. 150, foi proferida decisão que acolheu a preliminar de carência de ação arguida pelo réu e fixou como ponto controvertido o exercício de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 08/05/2013. Às fls. 157/255, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/163.519.888-7. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º,

inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força

da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente feito, o ponto controvertido é o exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 08/05/2013.Para tanto, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 104/107, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 06/03/1997 30/11/2006 81,25 104/10701/12/2006 28/03/2013 91 104/10729/03/2013 08/05/2013 sem informação Assim, é considerado como exercido em condições especiais, pelo fator ruído, o período de 01/12/2006 a 28/03/2013. Às fls. 104/107, consta também que o autor, no período de 06/03/1997 a 30/11/2006, esteve exposto a óleo e graxas. Tendo em vista que tais agentes químicos são considerados hidrocarbonetos, o período de 06/03/1997 a 30/11/2006 é considerado como exercido em condições especiais (item 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 8.080/79), ainda que tenha sido fornecido equipamento de proteção individual, que não tem o condão de eliminar o fator de risco, apenas amenizando-o. Sobre a questão, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I- Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. II- Questionam-se os períodos de 01/01/1979 a 31/01/1985, 01/12/1985 a 25/08/1989 e 01/07/1991 a 07/05/1998, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. III- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/01/1979 a 31/01/1985, 01/12/1985 a 25/08/1989 e 01/07/1991 a 05/03/1997, em que, conforme formulários, o demandante esteve exposto a oleína, diesel e querosene, de forma habitual e permanente, IV- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. V- O enquadramento foi possível apenas até 05/03/1997, tendo em vista que a partir dessa data, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade do labor. VI- O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados. VII- É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII- Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. IX- Assentados esses aspectos, resta examinar o percentual a ser aplicado no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. X- De acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que estava em vigor na época da concessão do benefício, a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço deverá corresponder para o homem a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos

de serviço, acrescida de 6% (seis por cento), para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. XI- Refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, somado aos períodos com registro em CTPS (de acordo com resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço às fls. 78, tendo como certo que, até 12/03/1998, o autor totalizou 36 anos, 03 meses e 20 vinte dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão. XII- O requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, sendo devida a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício. XIII- A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data da concessão, em 12/03/1998, observada a prescrição quinquenal. XIV- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. XV- Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XVI- A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XVII- Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). XVIII- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIX- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XX- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXI- Agravo improvido.(TRF-3ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Tânia Marangoni, AC 0039643-38.2008.403.9999, e-DJF3 Judicial 1 14/02/2014) (grifei)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre no interregno de 06.05.2008 a 16.08.2010, exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos graxas, óleos minerais e desengraxantes, hidrocarbonetos constantes dos itens 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/1979 e 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964. - Nessas condições, o autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.708.079-0, DIB 05.10.2010), mediante o reconhecimento de atividade insalubre exercida no período de 06.05.2008 a 16.08.2010 e, conseqüentemente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido.(TRF- 3ª Região, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, AMS 0010241-68.2010.403.6109, e-DJF3 Judicial 1 14/02/2013) (grifei) O período de 29/03/2013 a 08/05/2013, por sua vez, não é considerado especial ante a falta de prova da exposição do autor a fatores de risco no período.Da aposentadoria

especial Considerando, então, os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 28 (vinte e oito) anos e 20 (vinte) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Honeywell Ind/ Automotiva Ltda. 1 Esp 04/03/1985 19/09/1986 239 - 556,00 Giovanni Passarella Ind/ Met. Ltda. 1 Esp 25/09/1986 05/03/1997 239 - 3.761,00 Giovanni Passarella Ind/ Met. Ltda. 1 Esp 06/03/1997 28/03/2013 104/107 - 5.783,00 Correspondente ao número de dias: - 10.100,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 28 0 20 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS mês 20 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 28/03/2013; b) condenar o INSS a implantar aposentadoria especial em nome do autor, desde 08/05/2013, devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 29/03/2013 a 08/05/2013 como exercido em condições especiais. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 04/03/1985 a 19/09/1986 e 25/09/1986 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Osvaldo Marcelino de Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 28/03/2013, além dos já reconhecidos administrativamente (04/03/1985 a 19/09/1986 e 25/09/1986 a 05/03/1997) Data do início do benefício: 08/05/2013 Tempo especial reconhecido: 28 anos e 20 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004370-30.2014.403.6105 - IVANI DOURADO DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Ivani Dourado da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 12/03/1991 a 11/02/2000, 01/06/2000 a 31/10/2008 e 05/01/2009 a 12/06/2011 como exercidos em condições especiais; b) a conversão do tempo comum em especial; c) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou d) a revisão do valor da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/45. Às fls. 59/135, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/157.427.953-7. Citada, fl. 58, a parte ré ofereceu contestação, fls. 137/143, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas, insurgindo-se também contra o pedido de conversão do período comum em especial. Às fls. 145 e 148, as partes informaram que não tinham outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro

lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, requer a autora o reconhecimento dos períodos de 12/03/1991 a 11/02/2000, 01/06/2000 a 31/10/2008 e 05/01/2009 a 12/06/2011 como exercidos em condições especiais. Às fls. 44/45, apresentou a autora Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que, no período de 12/03/1991 a 11/02/2000, exerceu as funções de copeira em instituição hospitalar, distribuindo refeições, transportando bandejas e carrinhos, preparando chá, café e refeições rápidas, zelando pela organização, conservação e limpeza das instalações e utensílios do setor, exposta a vírus e bactérias, de forma habitual e permanente. Já no período de 01/06/2000 a 22/10/2008, exerceu a autora as funções de auxiliar administrativo, também em instituição hospitalar e suas atividades estão assim descritas: prestar suporte administrativo envolvendo a organização de documentos, controles diversos e emissão de relatórios de custos médicos para diretoria, serviço de digitação em geral, atendendo e fazendo ligações telefônicas, recebendo e expedindo correspondências em geral do setor de SND, realizando atendimento ao público. No documento de fls. 42/43, consta que a autora, no referido período, esteve exposta a vírus e bactérias de forma habitual e permanente. Por fim, no período de 05/01/2009 a 12/06/2011, ocupou a autora o cargo de assistente administrativo, consistindo suas atividades em prestar suporte administrativo envolvendo a organização de documentos, controles de prontuários para entrega na revisão de contas médicas atendendo telefone, atendimento ao público locada no setor de enfermagem posto ala a, estando exposta a vírus e bactérias de forma habitual e permanente, fls. 40/41. Desse modo, devem ser considerados como exercidos em condições especiais os períodos de 12/03/1991 a 11/02/1000, 01/06/2000 a 31/10/2008 e 05/01/2009 a 12/06/2011. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, os períodos de 01/03/1978 a 14/04/1978, 30/10/1978 a 30/12/1978, 16/01/1979 a 13/07/1981, 01/04/1982 a 31/05/1983 e 01/08/1983 a 24/04/1990 em especial com a aplicação do fator 0,83 e considerando os períodos especiais, verifica-se que a autora atingiu o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASA Colossal Calçados Ltda 0,83 Esp 01/03/1978 14/04/1978 117 - 36,52 BBG Empreendimentos e Serviços Ltda 0,83 Esp 30/10/1978 30/12/1978 117 - 50,63 BBG Empreendimentos e Serviços Ltda 0,83 Esp 16/01/1979 13/07/1981 117 - 745,34 A Colossal Calçados Ltda 0,83 Esp 01/04/1982 31/05/1983 117 - 349,43 Olcav Ind/ e Com/ de Carnes Ltda 0,83 Esp 01/08/1983 24/04/1990 117 - 2.011,92 Assoc. Evang. Benef. de Campinas 1 Esp 12/03/1991 11/02/2000 118 - 3.210,00 Assoc. Evang. Benef. de Campinas 1 Esp 01/06/2000 22/10/2008 118 - 3.022,00 Assoc. Evang. Benef. de Campinas 1 Esp 05/01/2009 13/06/2011 118 - 879,00

Correspondente ao número de dias: - 10.304,84 Tempo comum / especial: 0 0 0 28 7 15 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 7 meses 15 dias Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 12/03/1991 a 11/02/2000, 01/06/2000 a 31/10/2008 e 05/01/2009 a 12/06/2011; b) declarar o direito à conversão dos períodos de 01/03/1978 a 14/04/1978, 30/10/1978 a 30/12/1978, 16/01/1979 a 13/07/1981, 01/04/1982 a 31/05/1983 e 01/08/1983 a 24/04/1990 para tempo especial, com a aplicação do fator 0,83; c) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.427.953-7 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Ivani Dourado da Silva Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 12/03/1991 a 11/02/2000, 01/06/2000 a 31/10/2008 e 05/01/2009 a 12/06/2011 Data do início do benefício: 13/06/2011 Tempo de contribuição reconhecido: 28 anos, 07 meses e 15 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006289-54.2014.403.6105 - ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO (SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, objetivando, em apertada síntese, a declaração de quitação do contrato de venda e compra do imóvel descrito na matrícula nº 40.186 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Em sede de antecipação de tutela, requer a emissão de declaração de quitação e baixa da hipoteca e demais ônus sobre o imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/192. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 195). A CEF, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 207/213. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 211/213). A ré Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações, sucessora por incorporação de Continental S/A de Crédito Imobiliário em liquidação extrajudicial, também apresentou contestação, alegando apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a baixa dos gravames seria de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls. 220/255). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 258/263). À fl. 256, foi proferido despacho que determinou a vinda dos autos à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Narra a autora ter adquirido o imóvel referenciado na inicial na data de 06 de agosto de 1967 de Continental S/A Crédito Imobiliário, empresa incorporada por Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações. Afirma que, em 31 de dezembro de 1979, assinara contrato particular com força de escritura pública, em que foi pactuado o pagamento de 300 (trezentas) parcelas mensais para a quitação do valor financiado pela Caixa Econômica Federal. Aduz que a primeira parcela fora paga em 15 de agosto de 1975 e que a última das trezentas parcelas teria vencido em julho de 2000. Ressalta que teria requerido a declaração de quitação e baixa da hipoteca junto à ré Urbanizadora Continental S/A, que, por sua vez, teria afirmado que somente a Caixa Econômica Federal poderia proceder a liberação pretendida. Dessa forma, pretende a autora a declaração de quitação/adimplemento do contrato celebrado com Continental S/A de Crédito Imobiliário, incorporada por Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos Imobiliários, bem como a declaração de quitação e baixa da hipoteca e demais ônus sobre o imóvel. A CEF, por sua vez, afirmou que a empresa Continental S/A Crédito Imobiliário não teria adimplido sua obrigação junto ao FGTS, deixando de pagar o valor usufruído. Aduz que teria ajuizado ações em face de Urbanizadora Continental S/A Empreendimentos e Participações e que não poderia proceder a baixa do gravame que recai sobre o imóvel sem que a ré Continental pague os valores devidos. A ré Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações, em sua contestação, limita-se a argumentar que somente a Caixa Econômica Federal poderia dar a baixa dos gravames pretendida pela autora. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos Imobiliários, vez que é a sucessora de Continental S/A Crédito Imobiliário, que, por sua vez, celebrou o contrato com a autora e teria deixado de repassar os valores devidos à Caixa Econômica Federal. No mérito, assiste razão a parte autora. Da leitura das contestações, observa-se que as rés, em nenhum momento, questionam o pagamento das 300 (trezentas) prestações pela autora, tratando-se, portanto, de fato incontroverso. Pelas regras da distribuição do ônus

da prova, caberia às rés a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. Como a autora apresentou documentos que comprovam o pagamento das prestações e as rés não impugnaram tal fato, o caso é de acolhimento do pedido da autora. Ressalte-se que a autora cumpriu sua obrigação, cabendo às rés a expedição de declaração de quitação e baixa da hipoteca e demais ônus sobre o imóvel descrito na matrícula nº 40.186 do 3º Cartório de Registro de Imóveis. Observe-se que a relação entre a Caixa Econômica Federal e a ré Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações não constitui objeto do feito e, pelo que consta da contestação da Caixa Econômica Federal, já se encontra em discussão, nos processos relacionados às fls. 208/209. Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação do contrato de venda e compra do imóvel descrito na matrícula nº 40.186 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, celebrado entre a autora e Continental S/A de Crédito Imobiliário, bem como para determinar a expedição da declaração de quitação e baixa da hipoteca e demais ônus sobre o imóvel. Condene as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo metade para cada ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009123-30.2014.403.6105 - AYLTON RENE LEONI (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Aylton Rene Leoni, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 136.438.009-1 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 21 de agosto de 2006 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 62/116. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. O pedido do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 21 de agosto de 2006 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 21/08/2006, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 67. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de

1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o

pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003895-74.2014.403.6105 - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RP de Campinas Comércio de Carnes e Derivados em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas / SP, objetivando afastar a incidência das contribuições destinadas à seguridade social sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença e acidente, abono de férias (pecuniário), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e horas extras, com fundamento em dispositivos constantes na constituição e na legislação infra-constitucional. Ao final, requer seja deferida a compensação ou restituição, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos compreendidos no período de dez anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, declarando-se, incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei complementar n. 118/05. Afirma, em síntese, que a base de cálculo a ser utilizada para incidência das contribuições previdenciárias é o valor da remuneração devida pela contraprestação do trabalho e que as verbas referidas não possuem caráter estritamente remuneratório. Procuração e documentos às fls. 31/40. Custas à fl 41. Liminar deferida parcialmente (fls. 48/51). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 61/84. Contra o deferimento da liminar a União interpôs agravo de instrumento (fls. 85/96), para o qual foi negado seguimento (fls. 113/121). Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fls. 125/127). É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à

demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. Em relação ao 1/3 constitucional de férias (gozadas ou não), com previsão constitucional, não se trata de remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Por outro lado, em relação ao abono pecuniário, tratando-se de remuneração que visa indenizar o empregado pelos dias que não gozou de férias, bem como a inexistência de habitualidade de seu pagamento, não deverá este integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.Referidas verbas encontram-se expressamente previstas no art. 28, 9º, alínea d e item 6, alínea e, respectivamente, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial.Neste ponto, deveria a impetrante comprovar que a autoridade impetrada vem exigindo as contribuições sobre referidas verbas, o que não ocorreu, sendo inviável na via eleita estreita do mandado de segurança por não comportar dilação probatória.Com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, também não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tal título, não incide contribuição previdenciária. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional.Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da

incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812 TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário.(AG 0029369-25.2010.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.443 de 20/05/2011)Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...).4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o

recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.No tocante ao salário maternidade e horas extras a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que possui natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDEN-TES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes(REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.Data Publicação 13/10/2008PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Quanto à compensação, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)Da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito (compensação):Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5)O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos ERESp 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.Por sua vez, colocando fim na discussão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 566621, se posicionou, determinando a aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da

norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Sendo assim, a teor do art. 543-B, 3º, do CPC e considerando a data do ajuizamento da presente ação (24/04/2014, fl. 02), portanto, posterior a 09/06/2010, 05 anos da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), reconheço o direito da autora de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a partir de 24/04/2009. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e auxílio doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas. b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). c) Julgar improcedente os pedidos, denegando a segurança, em relação às verbas pagas a título de salário maternidade e horas extras, bem como o direito de repetir ou compensar valores anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente ação. d) Extinguir o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI, por absoluta falta de interesse de agir, em relação às verbas denominadas terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias - art. 143 da CLT. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

0006066-04.2014.403.6105 - TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tempo Automóveis e Peças Ltda e filiais, qualificadas na inicial, contra atos do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, para que seja reconhecida o direito de excluir, da base de cálculo da Contribuição Social incidente sobre a remuneração paga pelo trabalho (art. 22 da Lei n. 8.212/91) e na base de cálculo do Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS, as verbas pagas a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado e de horas extraordinárias. Requer também o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esses títulos, nos últimos 05 (cinco) anos da impetração. Juntaram documentos às fls. 20/245. Custas fls. 246. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 298/310 e 313/331, segunda e primeira, respectivamente. A União requereu o ingresso no feito (fl. 340). Parecer Ministerial às fls 341/343. É o relatório. Decido. Fls. 340: Acolho o pedido da União para ingressar na lide. Quanto ao pedido de vista, em virtude das informações emanarem de órgãos da peticionaria, resta o pedido prejudicado. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal: A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados. Em relação à primeira autoridade, Delegado da Receita Federal, o pedido cinge-se na exclusão de verbas, tidas por indenizatórias pela impetrante, da base de cálculo da Contribuição Social incidente sobre a remuneração paga pelo trabalho (art. 22 da Lei n. 8.212/91). Já em relação à segunda autoridade, pretende a impetrante excluir as mesmas verbas da base de cálculo do FGTS. Portanto, com a presença, no pólo passivo da ação, da autoridade responsável pela fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 1º da Lei n. 8.844/94), a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para responder sobre o FGTS resta clara. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego: O artigo 23 da Lei nº 8.036/90 dispõe que competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Também a Lei nº 8.844/94 estabelece a competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Ademais, a referida autoridade, em suas informações enfrentou o mérito da questão em relação à exclusão, da base de cálculo do FGTS, das verbas apontadas pela impetrante. Tendo em vista o enfrentamento de parte do mérito da questão posta, deve-se aplicar, neste caso, a teoria da encampação. Sendo assim, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo desta ação em relação, apenas, à exclusão, da base de cálculo do FGTS, das verbas apontadas pela impetrante. Entretanto, é ilegítima para figurar no pólo passivo em relação ao pedido de compensação, pois compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva (artigo 2º da Lei nº 8.844/94). Mérito: Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram os salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14

de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. Em relação ao 1/3 constitucional de férias (gozadas ou não), com previsão constitucional, não se trata de remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Referida verba encontra-se expressamente prevista no art. 28, 9º, alínea d da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial. Neste ponto, deveria a impetrante comprovar que a autoridade impetrada vem exigindo as contribuições sobre referida verba, o que não ocorreu, sendo inviável na via eleita estreita do mandado de segurança por não comportar dilação probatória. Com relação à verba paga a título de aviso prévio indenizado, também não tem caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tal título, não incide contribuição previdenciária. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos

empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812 Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.No tocante às horas extras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que possui natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-

MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma, não deve compor a base de cálculo da contribuição social patronal (art. 22 da Lei n. 8.212/91), as verbas pagas a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional) e aviso prévio indenizado.Quanto ao 13º terceiro, em virtude da impetrante não especificar a que se refere a rubrica 13º indenizado, ressalto que, embora o valor recebido pelo trabalhador a esse título ser desconsiderado para efeito de cálculo do salário-de-benefício, a teor do 3º do art. 29 da Lei 8.213 e do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu benefício da Previdência (art. 40, caput), calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (parágrafo único).Lei 8.213/91Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusãoParágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.Portanto, o pagamento pela Previdência do benefício intitulado abono anual aos seus segurados é financiado pela fonte de custeio advinda da contribuição patronal e do trabalhador sobre pagamento e recebimento, respectivamente, a título de décimo terceiro salário (inciso I c/c 7º, ambos do artigo 28 da Lei 8.213/91) .Assim, deve permanecer na base de cálculo da contribuição patronal a verba paga a título de 13º, integral ou proporcional, na ocasião da demissão (voluntária ou não) do empregado.Entretanto, entendendo que o pedido se refere apenas ao tempo relativo ao aviso prévio indenizado, deve ser excluído, da base de cálculo da contribuição patronal, o décimo terceiro proporcional a tal verba.Quanto à exclusão das referidas verbas da base de cálculo do FGTS, sem razão a Impetrante.Em relação à natureza jurídica do FGTS, a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento por meio da Súmula 353, no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS tendo em vista não possuírem natureza tributária, mas natureza trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores, cuja contribuição tem como matriz o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal (REsp 898.274/SP).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, REsp 898274/SP, julgado em 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 236)Súmula 353 do STJEnunciadoAs disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS.1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbete da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg no REsp 1138362/RJ, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010)Assim, pelo fato das contribuições ao FGTS não guardarem similitude com as

contribuições previdenciárias, deve-se aplicar a elas sua legislação específica, à luz do tratamento constitucional dispensado aos direitos sociais e trabalhistas, não o regime constitucional tributário. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INAPLICABILIDADE CTN. 1. As contribuições ao FGTS não guardam similitude, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter tributário, pois que possuem índole social e são destinadas ao trabalhador; não se sujeitando desta forma aos dispositivos referentes à matéria tributária, merecendo tratamento próprio. 2. Pacífica jurisprudência do STJ, que conclui que em se tratando de débito para com o FGTS, o prazo é o trintenário, nos termos da Súmula 210. 3. Honorários advocatícios não fixados tendo em vista a cobrança do encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, aplicando-se, in casu, o percentual de 10%, conforme artigo 8º, parágrafo 4º, da Lei n. 9.964/00. (TRF 4ª Região, 1 Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lucia Luiz Leiria, AC 200304010512665, DJ 02/03/2005) Em relação à pretensão da impetrante, tem-se que a base de cálculo do FGTS está disposta no artigo 15 da Lei n. 8.036/90, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Sobre as parcelas que não se incluem na remuneração para fins de base de cálculo do FGTS, o parágrafo 6º do mencionado dispositivo informa que são as elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 está reproduzido no tópico anterior. Nas informações, a autoridade impetrada informa que não há exigência da contribuição ao FGTS sobre referidas verbas, em obediência à IN 99. Em relação à verba paga a título de terço constitucional de férias, por integrar a remuneração do empregado, possuindo natureza salarial, conforme previsto nos artigos 148 da CLT, deve incidir a contribuição para com o FGTS. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. A representação judicial do FGTS, esteja a dívida inscrita ou não em DAU, compete, via de regra, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de sorte que apenas nos casos de convênio firmado tal ônus resta transferido à CEF, conforme dispõe o art. 2º da Lei 8.844/94. 2. Diferentemente do que ocorre com as contribuições previdenciárias patronais, espécie tributária prevista no art. 195, I, da CF, inexistente qualquer empecilho constitucional à instituição de contribuições para o FGTS, dada sua natureza não tributária, sobre verbas de caráter compensatório/indenizatório. 3. O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança. 4. Apelações da Fazenda Nacional e do particular não providas. (TRF-5 Região, 4 Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, AC 00008310920114058400, DJE 29/11/2012, p. 584) TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 DE FÉRIAS. INCLUSÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. A gratificação de 1/3 de férias integra a remuneração do empregado, devendo ser incluída na base de cálculo do FGTS. Não há equivalência entre o terço constitucional de férias e o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, o qual é uma faculdade do empregado e tem caráter indenizatório, vez que neste caso o empregado abre mão de um direito, no caso o gozo de férias. Tampouco ocorre o bis in idem. A incorporação das gratificações do regime antigo ao salário dos que optaram pela nova regra passou a constituir uma base de cálculo independente e diversa da parcela salarial paga a título de terço constitucional de férias. (TRF - 2 Região, 4 Turma, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, AC 200050010050366, E-DJF2R 29/06/2010, p. 281) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. NATUREZA SALARIAL. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO 1. Hipótese em que a decisão impugnada extinguiu o feito, sem resolução do mérito, apenas em relação ao pleito de exclusão do terço constitucional de férias da base de cálculo do FGTS, o qual foi indeferido. 2. Conforme se depreende do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a folha de salários constitui a base de cálculo do FGTS. Assim, a proposição de que o terço constitucional de férias e as horas extras não se sujeitam à incidência da contribuição fundiária não deve prosperar. No caso, referidas verbas possuem nítido caráter salarial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 5 Região, 1 Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, AG 00022484020124050000, DJE 30/11/2012, p. 125) Quanto às verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado, 13º indenizado e horas extras, não há hipótese de exclusão dada pela Lei n. 8.036/90, motivo pelo qual deve incidir a contribuição ao FGTS sobre referidas verbas. Novamente não há indício de inconstitucionalidade nessa norma, mesmo porque, não se trata de norma tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA, HORAS-EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Como a contribuição ao FGTS

encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94. Preliminar rejeitada. 2. Não tendo sido apreciadas no juízo a quo as questões relativas à incompetência da Justiça Federal e ao litisconsórcio passivo necessário, não podem, sob pena de supressão de instância, ser examinadas neste agravo. 3. A teor do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal/88, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pertence exclusivamente ao trabalhador, que, nas situações especificadas em lei, pode sacar os valores depositados nas contas vinculadas abertas na CEF, não pertencendo ao Governo Federal as contribuições vertidas para tal Fundo. 4. Nas parcelas que compõem o FGTS estão incluídas todas aquelas verbas que fazem parte da remuneração do empregado, excluindo-se dessa base de incidência, no entanto, as elencadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e no seu parágrafo 6º. 5. Incidência da contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento por doença e as horas-extras, à luz da legislação citada no item anterior, do Enunciado nº 305 do TST e da Súmula nº 593 do STF. 6. Agravo de instrumento em parte não conhecido e provido no tocante à matéria examinável. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF - 5 Região, 3 Turma, Relator Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, AG 00027325520124050000, DJE 05/09/2012, p. 511) Também o Tribunal Superior Trabalho, consoante dispõe a Súmula 305, já se posicionou: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (Res. 3/1992, DJ 05.11.1992) Por fim, quanto à natureza e finalidade do FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 389979/PR, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, entendeu que a Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento. TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA E LIBERAL. HABITUALIDADE. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito.- NATUREZA E FINALIDADE DO FGTS. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.- Recurso desprovido. (STJ, 1 Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 389979/PR, julgado em 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 156) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no parágrafo 5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento (STJ, REsp 389979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida. (TRF-5 Região, 2 Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, AC 00020540620114058300, DJE 19/04/2012, p. 286) Quanto ao pedido de compensação, no presente caso, sobre quantias indevidamente recolhidas sobre as verbas que compuseram a base da Contribuição Social Patronal, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC.

104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para:a) Reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n. 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas, às impetrantes;b) Declarar o direito da impetrante de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);c) Julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, em relação à verba paga a título de horas extraordinárias.d) Julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, em relação à exclusão da base de cálculo do FGTS as verbas apontadas na inicial (adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado e de horas extraordinárias).d) Extinguir o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI, por absoluta falta de interesse de agir, em relação à verba denominadas terço constitucional de férias.Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.P.R.I.O.

Expediente Nº 4356

DESAPROPRIACAO

0007470-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ISMAEL VESSALI COSTA

Acolho os argumentos da INFRAERO e da UNIÃO para determinar a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Campinas.A fim de se evitar decisões conflitantes, reconheço ser a única forma de garantir a segurança jurídica do provimento jurisdicional, sendo, portanto, hipótese de reunião de feitos, conforme prevê o art. 105 do CPC. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004363-72.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO) CERTIDÃO FL. 1255:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência designada no juízo deprecado (da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu/SP) para o dia 21 (vinte e um) de outubro de 2014, terça-feira, para ter lugar a diligência, conforme ofício de fls. 1254. Nada mais.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência designada no juízo deprecado (da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu/SP) para o dia 21 (vinte e um) de outubro de 2014, terça-feira, para ter lugar a diligência, conforme ofício de fls. 1254. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009483-43.2006.403.6105 (2006.61.05.009483-2) - DAVID FACELLI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FACELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 255/262vº. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 350.730,82 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e trinta reais e oitenta e dois centavos). Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência do ofício precatório e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 247/252. Publique-se o despacho de fls. 244. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 244: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão (fls. 226/230vº), para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011047-13.2013.403.6105 - YCARO ANDRE COMAR PIEROZZI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GRIGOLON COMAR(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ycaro André Comar Pierozzi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o benefício de pensão por morte nº 21/125.959.449-9. O INSS apresentou contestação às fls. 87/90 e foram aos autos juntadas cópias do processo administrativo nº 21/125.959.449-9 (fls. 93 e ss). O Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos, fls. 173/176. Foi tomado o depoimento da representante do autor e foi ouvida a testemunha por ele arrolada (fls. 212 e ss). O autor apresentou alegações finais, às fls. 219/222. Às fls. 226/229, foi prolatada sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor e condenou o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte nº 21/125.959.449-9. À fl. 232, o autor requereu o restabelecimento do benefício, por se tratar de verba alimentar. É o relatório. Decido. Recebo o pedido de fl. 232 como de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, ficando ciente o autor dos efeitos financeiros em caso de reforma da sentença. Comunique-se o Setor de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que restabeleça o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso de descumprimento do prazo fixado. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008956-13.2014.403.6105 - SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA - EPP(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão de fls. 220/222 por seus próprios fundamentos, cabendo à parte autora utilizar-se dos

recursos adequados para impugná-la.2. Também rejeito ao pedido alternativo de antecipação da tutela mediante o depósito do valor controvertido, tendo em vista que, como já dito às fls. 220/222, o procedimento adotado pela Receita Federal em relação aos bens objeto do feito poderá até culminar com a pena de perdimento. Ressalte-se que, caso fosse deferida a medida pleiteada pela autora, haveria considerável perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, o que impede o acolhimento do pleito.3. Aguarde-se a apresentação de contestação pela União ou o decurso do prazo para tanto.4. Intimem-se.

0009459-34.2014.403.6105 - SINDICATO PATRONAL DOS INSTITUTOS DE BELEZA, AUTONOMOS DA BELEZA E BARBEIROS DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP344543 - MARCIA ANTONIA CIA RIBEIRO SANTOS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

1. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.2. No entanto, antes da expedição do mandado de citação, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a correta indicação de quem deve compor o polo passivo da relação processual, tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego é órgão vinculado à União e não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da relação processual;b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como a indicação de como foi tal valor apurado e, se for o caso, a comprovação do recolhimento da diferença de custas.3. Cumpridas tais determinações, cite-se.4. Intimem-se.

0009462-86.2014.403.6105 - CARLOS GOMES BERTO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob o rito ordinário, proposta por Carlos Gomes Berto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/105.976.421-8, e seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das diferenças.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 07 de março de 1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/32.É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 07 de março de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao autor, em 07/03/1997, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 17. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos:Lei nº 8.212/91Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 8.213/91Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral

de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito da autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo

necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0009624-81.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob o rito ordinário, proposta por José Antonio da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/067.709.368-3, e seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das diferenças. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 18 de setembro de 1995 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/77. É, em síntese, o relatório. Afasto, desde logo, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 78, por não haver coincidência de pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 18 de setembro de 1995 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 18/09/1995, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 19. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado

pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 8.213/91Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 9.032/91Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais.Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade.O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário.A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana.Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários.O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade.Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes.É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos.Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício.Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região:1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito da autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.Assim, um segurado que, em

situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fíndo. P. R. I.

Expediente Nº 4358

DESAPROPRIACAO

0005964-16.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

Expeça-se mandado de desocupação do imóvel objeto desta ação, em nome do compromissário comprador José Cláudio Vieira de Lima. Esclareço que a desocupação e a entrega das chaves na Infraero devem ocorrer no prazo máximo de 30 dias, decorrido o qual, sem o cumprimento do que foi aqui determinado e acordado em audiência, autorizo, desde já, às expropriantes, o uso de força policial para tanto. Caberá às expropriantes o fornecimento dos meios necessários para a desocupação. Caso não esteja o compromissário comprador na posse direta do imóvel, determino seja a pessoa que o estiver ocupando intimada a desocupá-lo no prazo de 30 dias. Com o retorno do mandado, dê-se vista às expropriantes pelo prazo de 10 dias. Aguarde-se a comprovação do cumprimento da carta de adjudicação e dê-se vista à União. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4359

USUCAPIAO

0007846-18.2010.403.6105 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas. Fl. 26. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente cumpre ressaltar que, para aquisição da propriedade imóvel, na forma excepcional da usucapião especial de imóvel urbano, os requerentes devem atender às disposições contidas nos artigos 183 da Constituição Federal e 1.240 do Código Civil que assim dispõem: Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Assim, são requisitos para aquisição da propriedade imóvel, na forma excepcional da usucapião especial de imóvel urbano, como bem asseverado pela autora na inicial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) Lapsos temporais determinados em leis; (c) não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e, (d) Área de até 250 m². A antecipação de tutela, por sua vez, demanda a existência de prova inequívoca das condições necessárias ao exercício do direito alegado. Pelo documento de fls. 31/33, constata-se que o imóvel em questão encontra-se subjuízo na 21ª Vara Cível do Foro Central da Capital / SP, desde o ano de 1996 (processo n. 583.00.1996.624885-0), colocando em dúvida o requisito posse por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição. Deste modo, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos constantes do

art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 71/84: Ante a manifestação da CEF, acolho a preliminar de ilegitimidade, conseqüentemente, a legitimidade da ENGEA, já dada por citada, mantendo-a no pólo passivo do presente feito na qualidade de ré por deter o direito de hipoteca do imóvel usucapiendo. De acordo com o artigo 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, exata localização e especificação de todas as suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar: a) a planta e matrícula atualizada do imóvel que pretende usucapir; b) certidão negativa de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas)) certidão de distribuição de eventuais ações petitórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do artigo 11 da Lei 10.257/01; d) Certidão de Objeto e Pé da ação nº 583.00.1996.624885-0, em processamento perante 21ª Vara Cível do Foro Central da Capital / SP; Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, inclusive sobre a necessidade de promover a citação dos proprietários dos imóveis confinantes e a juntada das respectivas matrículas, por se tratar de unidade autônoma de condomínio edifício. Cite-se a ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida na pessoa de seu Síndico. Vista ao MPF. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para exclusão da CEF e inclusão da ENGEA no pólo passivo do presente feito. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0006570-10.2014.403.6105 - SELGRON INDUSTRIAL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Fls. 112/130: Mantenho a decisão agravada de fls. 106/108 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado ao final das fls. 108. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1979

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009396-09.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009385-77.2014.403.6105) ADRIANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

distribuído por dependência ao Auto de Prisão em Flagrante nº 0009385-77.2014.4.03.6105. Às fls. 19/21, trasladou-se cópia da decisão que concedeu Liberdade Provisória à requerente, condicionada ao cumprimento de algumas medidas cautelares diversas da prisão. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que a pretensão deduzida pela requerente no pedido de liberdade provisória em epígrafe já fora acolhida por este juízo no Auto de Prisão em Flagrante (00093960920144036105), ante a existência de decisão judicial que CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA à investigada, condicionada ao cumprimento de algumas medidas cautelares, conforme cópia trasladada para este feito às fls. 19/21. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar

com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data::18/08/2004 - Página::127.) (grifei)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22.) (grifei)III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 11 de setembro de 2014.

Expediente Nº 1982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
Fls.826: Defiro conforme requerido. Assim sendo, expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, solicitando informações sobre a atual situação do DEBCAD nº 35848-061-2, em nome do contribuinte BEPO COMERCIAL LTDA, inscrito no CNPJ nº 05.034.882/0001-20, no prazo de 15 (quinze) dias e, ainda, que esclareça se os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 397892420 e 402592557, dizem respeito ao referido DEBCAD, informando, outrossim, se estes débitos foram objetos de Termo de Parcelamento de Débito.Ademais, oficie-se ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Jales/SP,em resposta ao ofício 522/2014, juntado às fls. 824, para que aguarde a resposta do ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas/SP, nos presentes autos, para apreciação acerca da oitiva da testemunha de defesa Eduardo Cruz e Silva.Intimem-se.

0003593-16.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA BAIS BASTOS(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO)

DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO)Vistos em decisão.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCIA BAIS BASTOS, na qualidade de funcionária da Caixa Econômica Federal, pela prática, em tese, de crime de peculato, previsto no art. 312, 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, por subtrair valores de clientes daquela instituição financeira, por 07 (sete) vezes. Foram arroladas 05 (cinco) testemunhas de acusação. Em 16/12/2013, a denúncia foi recebida (fl. 320).A ré foi citada aos 29/04/2014 (fl. 347) e apresentou resposta escrita às fls. 352/353. Em síntese, afirmou que demonstrará inocência na instrução criminal e arrolou as mesmas testemunhas da acusação.À fl. 356, a Caixa Econômica Federal informou a lotação atual de três testemunhas, bem como esclareceu que as testemunhas Marli e Gilberto foram desligadas daquela instituição.DECIDO.Não estando configuradas quaisquer hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, e designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2014 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha comum Renata Mara Silva.Intimem-se as partes e testemunha. Notifique-se o superior hierárquico, se necessário.Expeça-se cartas precatórias para a Justiça

Estadual de São Pedro/SP e Justiça Federal de Bragança Paulista, deprecando-se as oitivas da testemunhas comuns (respectivamente, Luiz Alberto Callori e Peter dos Santos).Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Outrossim, intimem-se as partes para que informem, no prazo de dez dias, os endereços das testemunhas Marli Ap. T. Lomba e Gilberto Salomão, sob pena de preclusão.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 25 de agosto de 2014.

Expediente Nº 1983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002960-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JANAINA FERREIRA CARNAVAL X TARIK NAGIB EL KADRI(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Fls. 254/259. Cabe ao juiz zelar pela observância ao Princípio da razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Encontram-se intimadas as partes e as testemunhas para a audiência. Adiamento sem justificativa plausível traz prejuízo à lide. O interesse público na decisão do litígio se sobre põe ao interesse privado. A participação do acusado em campeonato de boliche não é motivo relevante a justificar a redesignação do ato processual. Ante o exposto INDEFIRO o pedido da defesa.Haja vista a informação do endereço da testemunha Rodrigo Ferreira Carnaval acostada às fls. 252/253, providencie a Secretaria a intimação da mesma através do plantão da Central de Mandados desta subseção Judiciária, ante a proximidade da audiência. Sem prejuízo da intimação, determino à defesa a apresentação da testemunha à audiência, sob pena de ser considerado como desistência da oitiva da mesma.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001281-2) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE BENETTE(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP341969 - ANDERSON ROCHA RAMOS DE LIMA) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP341969 - ANDERSON ROCHA RAMOS DE LIMA)

Dê-se vista à defesa de fls.668/673.

Expediente Nº 1985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013151-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013151-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ YOSHIO MORI X GERALDO PEREIRA LEITE X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Diante da informação de fls.456/462, considerando que a moléstia que acomete o réu GERALDO PEREIRA LEITE ocorreu posteriormente à data dos fatos, determino o sobrestamento do feito em relação ao réu anteriormente citado nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal. Proceda a secretaria ao necessário para o desmembramento deste feito e dos feitos 0000867-69.2012.403.6105, 0010971-23.2012.403.6105, 0005103-30.2013.403.6105, 0006241-32.2013.403.6105, 0010563-95.2013.403.6105, 0010815-98.2013.403.6105 e 0007075-98.2014.403.6105, devendo a posterior distribuição ser feita por dependência aos respectivos processos. Traslade-se cópia desta decisão para todos os feitos especificados. O sobrestamento acima determinado deverá ser mantido inicialmente por 2(dois) anos, quando então, o réu deverá ser submetido a nova perícia médica ou, em caso de notícia de seu restabelecimento, antes desse prazo. Com relação ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, na tentativa de proporcionar defesa condizente com sua vontade, intime-se o advogado NERY CALDEIRA(OAB/SP:323.999) para a apresentação de resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias. Fica consignado que no silêncio será nomeado defensor dativo constante do cadastro da AJG para atuar na defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS.O réu LUIZ YOSHIO MORI, formalmente citado às fls.443, não apresentou

resposta à acusação no prazo legal, e será representado por defensor dativo cadastrado no sistema AJG, providenciando a secretaria o necessário.

Expediente Nº 1986

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013282-21.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-18.2008.403.6105 (2008.61.05.000873-0)) ZILDA VINCOLETTO CUNHA(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA: TIPO CS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por ZILDA VINCOLETTO CUNHA, qualificada nos autos, em face da apreensão de sua CTPS nos autos da ação penal de n.º 000873-18.2008.403.6105. Em aperta síntese, alega que foi chamada a depor em juízo como testemunha de acusação, onde a justiça pública persegue a apuração e possível condenação de ILCA PEREIRA PORTO, pessoa esta que, em época passada, fora contratada para dar entrada na documentação junto ao INSS. Informa, ainda, que sua CTPS encontra-se apreendida nos autos da ação penal em referência. Requer, portanto, a sua devolução mediante recibo, e substituição por cópia nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, por intermédio de seu douto Procurador da República, opinou pelo encaminhamento da CTPS ao Ministério do Trabalho para cancelamento dos falsos registros de emprego e, posteriormente, sua devolução à interessada. A decisão de fls. 15 determinou a remessa da CTPS para cancelamento dos registros inidôneos e, ato contínuo, a devolução à requerente ZILDA VINCOLETTO CUNHA. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que a pretensão deduzida pela requerente já fora acolhida por este juízo, ante a existência de decisão judicial (fls. 15) autorizando a restituição da CTPS à interessada. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data.: 18/08/2004 - Página.: 127.) (grifei) PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA SUPOSTA OMISSÃO JUDICIAL EM JULGAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DECISÃO SUPERVENIENTE INDEFERINDO O PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. 1. Com efeito, não há interesse processual, em sua aceção utilidade, que enseje a continuidade do feito, porquanto o

evento pleiteado pelo impetrante já se realizou, esgotando o próprio pedido; sendo assim, o presente feito encontra-se prejudicado, dado que ausente uma das condições da ação, razão pela qual deve haver extinção sem julgamento de mérito, aplicando-se o art. 267, inciso VI do CPC. 2. No que pertine à existência, ou não, do próprio direito do impetrante à restituição pretendida, cabe registrar que não poderia esta Corte Recursal se manifestar inicialmente acerca disto, sob pena de supressão de instância, uma vez que, quando da impetração deste Mandado de Segurança, o pleito não havia ainda sido apreciado pelo Juízo a quo, vez que passava por seu regular tramite. 3. A decisão judicial que decide acerca de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva e se sujeita ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, II do CPP. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito.(MS 200805000066887, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::01/07/2008 - Página::252 - Nº::124.) (grifei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 24 de julho de 2014.

Expediente Nº 1987

INQUERITO POLICIAL

0006323-78.2004.403.6105 (2004.61.05.006323-1) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI)

Tendo em vista que até a presente data a Dra. Carla Cristina Massai, OAB/SP 202.232 não retirou a petição outrora juntada às fls. 256/259, intime-a novamente a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Se, decorrido o prazo acima assinalado, sem cumprimento, acoste-se a referida petição protocolada sob nº 2013.61050041765-1, em 13/08/2013, nos presentes autos. No mais, aguarde-se manifestação do órgão ministerial. Após, venham os autos conclusos. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 18/08/2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003112-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-51.2009.403.6113 (2009.61.13.001824-0)) DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGHETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.5.1 do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403658-95.1995.403.6113 (95.1403658-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOBAGO LTDA X SONIA DE PAULA SILVEIRA AFFONSECA X JOSE CARLOS AFFONSECA SOBRINHO(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE)

Vistos, etc., Fls. 400: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Int. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente,

arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

1403853-80.1995.403.6113 (95.1403853-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURON STAMP IND/ MECANICA LTDA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO GUILLEN(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) Vistos, etc., Fls. 323, verso: Oficie-se ao Banco do Brasil S.A., solicitando a alienação das 60 ações, tipo ON de emissão da CPFL Energia S.A., bloqueadas às fls. 294, pertencentes à executada Euron Stamp Ind. Mecânica Ltda. - CNPJ 68.290.006/0001-84, através da Bolsa de Valores. Após a transação, deverá depositar o valor arrecadado em uma conta judicial (DJE) a disposição deste Juízo no Posto da Caixa Econômica Federal - CEF - Justiça Federal Agência 3995, código de receita n.º 0092 - DEBCAD 31.530.203-8, comprovando o depósito nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

1404033-28.1997.403.6113 (97.1404033-7) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X LAZARO VIEIRA FILHO X NIRUT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 301), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

1406677-41.1997.403.6113 (97.1406677-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI) Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da cópia da decisão encartada às fls. 142-144. Intimem-se.

1402751-18.1998.403.6113 (98.1402751-0) - FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 549), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito continua com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007461-95.2000.403.6113 (2000.61.13.007461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IND/ DE PESPONTOS MENDES LTDA X REINALDO JOSE MENDES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES Vistos, etc., Fls. 169: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante suficiente, a ser extraído da conta judicial n. 3995.005.8831-5 (fls. 170), em renda do FGTS, através de GRDE, para pagamento da dívida FGSP200005039, comprovando a transação nos autos, informando, se for o caso, o valor que remanescer na conta judicial. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0003739-19.2001.403.6113 (2001.61.13.003739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X J R C CALCADOS DE FRANCA LTDA - ME(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO X RENATO SOARES DE OLIVEIRA Vistos, etc., Fls. 371: Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001241-08.2005.403.6113 (2005.61.13.001241-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RICARELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REGINALDO JOSE DUPIM X SIMONE DUPIM X RUTENIO EDUARDO DEGRANDE FREIRE(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X EMERSON GASPAS DIAS

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, por parte do coexecutado Rutênio Eduardo Degrande Freire, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 297 (suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80). Intime-se.

0001713-09.2005.403.6113 (2005.61.13.001713-8) - INSS/FAZENDA X CURTIDORA FRANCA LTDA EPP X GERALDO TELLINI - ESPOLIO X MARILENE TELINI PEDRO X EDNA TELLINI SALVATERRA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 465), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003230-49.2005.403.6113 (2005.61.13.003230-9) - INSS/FAZENDA X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X JOSE CARLOS DI SANTOS(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Diante do requerimento de fls. 256, destituo o Dr. Wagner Adalberto Silveira - OAB/SP 171.516, do encargo de curador especial, nomeado à fls. 50. Outrossim, nomeio em seu lugar, para referido cargo, em relação ao coexecutado Onivaldo José Francisco, a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimada na nomeação. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se.

0003970-07.2005.403.6113 (2005.61.13.003970-5) - FAZENDA NACIONAL X MARIA FILOMENA FREITAS DE ANDRADE FRANCA ME X MARIA FILOMENA FREITAS DE ANDRADE(SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES E SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Vistos, etc., Fls. 214: Tendo em vista que o parcelamento da dívida foi rescindido, conforme se extrai da consulta encartada à fls. 215, aguarde-se em Secretaria oportuna data para designação de hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intime-se. Cumpra-se.

0001045-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001045-1) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Servirá de ofício nº. 761 / 2014. Autos de nº. 0001045-67.2007.403.6113 Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Rizatti & Cia. Ltda. - CNPJ 47.974.944/0001-23 Vistos, etc., Fls. 525: Diante da concordância da Fazenda Nacional, em relação ao pedido da executada às fls. 518-519, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando o pagamento do Darf apresentado às fls. 521, em renda da União, no valor de R\$ 139.362,94, a ser extraído da conta judicial n. 3995.635.8797-1 (fls. 522), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista às partes para que requeiram o que for de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0001342-74.2007.403.6113 (2007.61.13.001342-7) - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI)

Vistos, etc., Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o parcelamento da dívida, conforme requerido às fls. 203, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002535-27.2007.403.6113 (2007.61.13.002535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002529-6)) FAZENDA NACIONAL X LIRAS COM/ DE MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Vistos, etc., Abra-se vista à parte executada da petição e documentos de fls. 387-389 para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento ou parcelamento da dívida de nº. 80.7.92.003877-64, cobrada nos autos de nº. 0002533-57.2007.403.6113 (apenso), sob pena de prosseguimento da execução em relação àquele feito. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos das execuções fiscais de nº.s 0002531-87.2007.403.6113 e 002529-20.2007.403.6113 cópias da petição e documentos de fls. 387-389. Intime-se. Cumpra-se.

0001786-39.2009.403.6113 (2009.61.13.001786-7) - FAZENDA NACIONAL X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA. X SEXTANTE

EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI) X MARIA CHERUBINA BETTARELLO

Vistos, etc., Esclareça o executado seu pedido de substituição de penhora (fls. 125-126), uma vez que não há constrição nos autos. Ademais, verifico que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em virtude de parcelamento (fls. 102). Intime-se.

0001563-52.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE SOUZA - ME X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 97), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002192-89.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X L. H. DOS SANTOS FRANCA EPP X LUIS HUMBERTO DOS SANTOS(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 106), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003102-19.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PAULO ANTONIO FERREIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Fls. 62: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor depositado na conta n. 3995.635.2084-2 (fls. 75), em renda definitiva da União (DEBCAD 80.1.11.066686-08), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor para quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000160-43.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VERENNA ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001259-48.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0002139-40.2013.403.6113. Após, prossiga-se nestes autos, que seguirá como processo guia, com a avaliação do bem ofertado à penhora. Cumpra-se. Expeça-se mandado.

0001661-32.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RANIERI S PELICIARI - EPP X RANIERI SOUZA PELICIARI(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 103), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001708-06.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000859-97.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ITUVEDIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004351-49.2004.403.6113 (2004.61.13.004351-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SERGIO KUSNIR(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X SERGIO KUSNIR X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Vistos, etc., Diante do depósito dos honorários de sucumbência efetuado pela executada (fl. 76), expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente/beneficiário. Cumpra-se.

0001573-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401386-94.1996.403.6113 (96.1401386-9)) REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos, etc., Dê-se ciência ao requerente de fls. 114 que o valor do RPV está disponível para os beneficiários nas contas mencionadas às fls. 111-112. Após, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca do pagamento dos valores disponibilizados. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403825-44.1997.403.6113 (97.1403825-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400283-18.1997.403.6113 (97.1400283-4)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIOMAR DE OLIVEIRA
Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intemem-se os devedores - Ind. e Com. de Palmilhas Palm Sola Ltda., Zeliomar de Oliveira e Zimar de Oliveira - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 228), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que for de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0007337-15.2000.403.6113 (2000.61.13.007337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)
Vistos, etc., Tendo em vista que a presente execução trata-se de cobrança de honorários sucumbenciais (fls. 555), entendo que o valor executado deve ser corrigido de acordo com o Manual da Justiça Federal. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do juízo para conferência do cálculo apresentado às fls. 939. Após, abra-se vista às partes para que requeiram o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2755

MANDADO DE SEGURANCA

0002377-25.2014.403.6113 - ANDRE DE REZENDE SIGUINOLFI(SP295803 - BRUNO DE REZENDE

SIGUINOLFI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o impetrante para que emende a inicial a fim de retificar o polo passivo da demanda, tendo em vista que, conforme narrado na própria exordial, a Autoridade Fazendária que lavrou a autuação fiscal impugnada nos autos está sediada na cidade de Curitiba/PR. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2318

EMBARGOS A EXECUCAO

0001535-79.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-79.2012.403.6113) MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida às fls. 53/56, nos autos da ação de embargos à execução n. 0001535-79.2013.403.6113. A embargante alega ter havido contradição decorrente de equívoco na redação do dispositivo da sentença, especificamente no que concerne ao acolhimento total dos embargos e à condenação da embargante nas verbas sucumbenciais. Recebo os embargos declaratórios de fls. 59/60, porque tempestivos. Anoto que assiste razão à embargante porquanto in casu os pedidos do demandante foram parcialmente acolhidos. POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição mencionada, conforme fundamentação supra, devendo-se constar no dispositivo da sentença: Diante do excesso da execução, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos do devedor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a exclusão da taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 53/56. P.R.I.

0000488-36.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-79.2014.403.6113) COMERCIAL MENDES ROSA LTDA(SP263519 - RUBENS LUCAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

0000511-79.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-89.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS WILSON FERREIRA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Marcos Wilson Ferreira à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional que foi distribuída com o n. 0001567-89.2010.403.6113. O embargante alega que foi indevidamente incluído no polo passivo da ação executiva, pois não infringiu a lei ou o contrato social. Pugna ainda pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 02/52). Foi concedido ao embargante prazo para comprovar que garantiu a execução (fl. 53). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Ante a ausência de penhora, não estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Anoto que a garantia da execução constitui pressuposto de procedibilidade da oposição de embargos à execução, nos termos do parágrafo 1. do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Restam, portanto, prejudicadas as demais matérias ventiladas pelo embargante. Em decorrência, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado proceda-se ao arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001716-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-17.2014.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - X MARCIO CANDIDO DA SILVA X MARCOS RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a inicial:a) juntando aos autos as cópias da execução, para fins de instrução do feito;b) atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de rejeição liminar dos embargos;c) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois alegam cobranças abusivas e ilegais de encargos (fl. 22), sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 739-A, 5º).2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução n. 0001414-17.2014.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

0001813-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-50.2014.403.6113) SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a confirmação da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal n. 0000985-50.2014.403.6113, quanto à regularidade do parcelamento noticiado pela executada.Havendo a confirmação, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003414-29.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-88.2003.403.6113 (2003.61.13.002637-4)) JOSE CARLOS CINTRA(SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Retifico parcialmente o despacho de fl. 105, para declarar que o recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado do referido recurso, do despacho que o recebeu, bem como do presente para os autos da Execução Fiscal n.º 0002637-88.2003.403.6113. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002256-02.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-30.2011.403.6113) BEDEU COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Bedeu Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos LTDA - ME à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, que foi distribuída com o número 0001504-30.2011.403.6113. Aduz o embargante sua ilegitimidade passiva, tendo em vista tratar-se o mesmo de pessoa jurídica. Alega ainda a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 02/19). Foi concedido efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 20). O embargado apresentou impugnação, sustentando que a inoccorrência da prescrição, a possibilidade de inscrição de pessoas jurídicas nos seus quadros, bem como a validade do título. Juntou documentos (fls. 23/37).O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada aos autos de cópia da decisão proferida no processo administrativo SF-105174/04, o que restou atendido às fls. 53/59, tendo sido dada vista às partes (fls. 61 e 63). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Sustenta o embargante a ocorrência de prescrição. Assiste razão ao mesmo, senão vejamos: Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o inadimplemento das parcelas no vencimento constitui o devedor em mora, ensejando a constituição definitiva do crédito tributário, oportunidade em que se inicia a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal, estabelecido no artigo 174 do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor Nos termos do artigo 174, único, inciso I, do Código Tributário Nacional, tal prazo interrompe-se pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar nº 118/2005), sendo que tal interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. De outro lado, a suspensão do prazo prescricional de que dispõe o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 não se aplica ao presente caso, porquanto, em conformidade com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar.Confira-se o entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO

PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.IV - Apelação improvida.(AC nº 0007509-48.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Sexta Turma, j. 25/11/2010, DJ 03/12/2010)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp. 1235676/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/04/2011, DJ 15/04/2011, destaquei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS - REDUÇÃO.1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº6.830/80.2. O art. 174 do CTN, supramencionado, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 da execução fiscal em apenso). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.4. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN.5. Da análise dos autos, verifica-se que os valores em execução foram atingidos pela prescrição, uma vez que o despacho ordenatório da citação (art. 174, inciso I, do CTN) data de 18/07/06.(...)7. Parcial provimento ao apelo.(AC nº 200803990463615, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 23.10.2008, v.u., DJF3 04.11.2008) No presente caso, restou consumada a prescrição do direito de cobrança, uma vez que as anuidades relativas aos anos de 2005 e 2006 venceram-se em 03/2005 e 03/2006, respectivamente, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 21/06/2011 e o despacho que ordenou a citação proferido em 28/11/2011, depois, portanto, do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. Resta prejudicada a análise das demais alegações tendo em vista que o reconhecimento da prescrição implica na extinção da o crédito tributário. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os presentes embargos para reconhecer a ocorrência da prescrição, bem como a extinção do crédito tributário, o que faço com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 174 do Código Tributário Nacional.Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do C.P.C.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475, II, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001504-30.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I.C.

0001328-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-17.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Analisando as razões do recurso de apelação interposto pela Embargante, reputo que cabe a este Juízo aclarar, de ofício, os seguintes parágrafos da decisão proferida à fl. 122, em sede de Embargos de Declaração:(...)

Consigno que o montante a ser reduzido na dívida exequenda será apurado no bojo da execução fiscal. Por consequência, naquele processo poderá a executada, ora embargante, requerer a liberação da penhora proporcional ao novo valor apurado. Desta forma, fica indefiro o pedido de levantamento da penhora. Com efeito, este Juízo reconheceu que o montante a ser reduzido na dívida exequenda seria apurado na execução fiscal, e a executada poderia pedir a liberação da penhora proporcional ao novo valor apurado. Em outras palavras, caso ficasse configurado excesso de execução após a apuração do novo valor da dívida, a redução da penhora seria de rigor, através de simples requerimento da parte interessada. Desse modo, este Juízo indeferiu o pedido de levantamento da penhora apenas e tão-somente nestes Embargos, pois matéria afeta à execução fiscal. Ante o exposto, concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer se insiste na interposição do recurso de apelação. Em caso positivo, a embargante deverá justificar o seu interesse recursal, uma vez que a sentença prolatada determinou a retificação da CDA nº 40.422.178-5, nos exatos termos do pedido formulado na inicial, ou seja, não houve sucumbência: pressuposto recursal. 2. Insistindo a embargante na interposição da apelação, manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade recursal.

0001959-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-45.2013.403.6113) RICARDO ASSIS GIANUCCHIO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o pedido de fls. 162/163, determino ao embargante que junte aos autos procuração com poderes específicos para renunciar. Prazo: 05 (cinco) dias. Int..

0002025-04.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-36.2010.403.6113) SCORPIOS SHOES ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARCIA MARIA BARBEIRO DE ANDRADE(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Scorprios Shoes Artefatos de Couro LTDA ME e Marcia Maria Ribeiro de Andrade à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o nº 0004584-36.2010.403.6113. Aduzem preliminarmente ilegitimidade passiva da pessoa física. Como prejudicial de mérito, alegam a ocorrência da prescrição de parte dos créditos cobrados. No mérito sustentam a nulidade da CDA, sob o argumento de que ela não se reveste das formalidades legais intrínsecas que a Lei 6.830/80 exige para a sua validade. Insurgem-se contra o montante executado, afirmando que o cálculo é arbitrário e ilegal, bem como contra os critérios de aplicação da multa e juros. Requerem a total procedência dos embargos, bem como a desconstituição do crédito tributário. Juntaram documentos (fls. 02/160). O pedido de efeito suspensivo restou indeferido (fl. 161). A embargada foi intimada para impugnar os embargos, reconhecendo a prescrição do crédito que deu origem à CDA nº 80.4.09.033200-13. Sustentou a legitimidade da sócia Marcia Maria Barbeiro de Andrade, bem como que se presumem líquidos, certos e exigíveis os créditos espontaneamente declarados e não pagos no vencimento. Aduziu ainda que a atualização dos créditos foi efetuada conforme os preceitos legais. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 165/182). Intimados, os embargantes requereram a exibição integral do processo administrativo, a juntada do termo original de adesão ao REFIS, bem como a realização de prova oral (fls. 181/195). A união prescindiu da produção de provas (fl. 192). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargada juntasse cópia do processo administrativo (fl. 193), o que foi atendido às fls. 195/267. Os embargantes manifestaram-se às fls. 272/275. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Sustentam os embargantes a nulidade da certidão de dívida ativa. Os títulos que embasam a execução fiscal nº 0004584-36.2010.403.6113 são as certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritas sob os números 80 4 06 003713-39, 80 4 09 033200-13 e 80 4 10 058452-04, oriundas dos processos administrativos 13855 400193/2004-28, 13855 500198/2009-64 e 13855 500623/2010-59, respectivamente. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processo administrativo, sendo que tais créditos tributários foram devidamente constituídos. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão da dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cópias informam o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos no título, conferindo-lhes plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado. Já os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada das certidões de dívidas ativas, a exigibilidade desses títulos é indiscutível. Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis,

sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pelo embargante, se fosse o caso. Quanto à ausência de nome da embargante Márcia Maria Ribeiro de Andrade no termo de inscrição da dívida, tenho que não é requisito essencial para validade do documento, pois muitas vezes a responsabilidade do sócio surge após a inscrição da dívida e emissão da certidão correlata. Basta, no entanto, a citação do corresponsável após sua inclusão na execução. Sobre a responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica, vejo que o art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, inciso III, dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da observação atenta dos documentos que instruem os autos, notadamente pelo fato de a empresa não ter sido localizada no endereço indicado no contrato social arquivado na Junta Comercial (fl. 103), bem como mencionado na inicial da presente ação, vejo que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal, sem qualquer comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, provavelmente porque não cumpriu com todas as suas obrigações, inclusive as de natureza tributária, de sorte que sua representante legal se omitiu, em flagrante infringência à legislação. Assim, lícita é a presunção de estar a empresa desativada ou ter sido irregularmente extinta. Não se trata, pois, de mero inadimplemento do tributo e, sim, da inobservância da legislação que estabelece obrigações ao representante da pessoa jurídica devedora, as quais revelam aparente intenção de frustrar seus credores no recebimento de seus direitos. Não há que se falar também em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no âmbito administrativo, uma vez que as irregularidades que ensejaram a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal foram constatadas na fase judicial. Portanto, a sócia gerente da executada, ora embargante, deve responder pessoalmente pela dívida aqui cobrada, nos termos do art. 135, III, do CTN, de maneira que sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal é acertada. Quanto à prescrição, necessário tecer algumas considerações sobre a forma de sua contagem. Com efeito, os tributos aqui discutidos (Contribuição Social, COFINS e IRPJ) estão sujeitos a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF, de rendimentos ou termo de confissão de dívida bastam à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração ou termo de confissão, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante

jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido.(Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data:26/10/2006 PG:00245)Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório(2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada.(Processo AC 200261820385424; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em relação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos

depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(Processo AMS 200761000006319; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relatora Cecília Marcondes; Djf3 Cj1 Data:05/05/2009 Página: 151) Assim, quanto à CDA 80 4 06 003713-39, se a data de entrega de declaração mais remota é de 10/12/2003, conforme extrato juntado à fl. 215, a uma primeira vista ocorreria a prescrição do direito de cobrança, pois a execução fiscal foi ajuizada em 16/12/2010, depois, portanto, do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, conforme restou comprovado pela União (fl. 180), os embargantes obtiveram o parcelamento de seus débitos de acordo com o seguinte quadro:CDA DATA DE ADESÃO/ DATA DA EXCLUSÃO Tipo de parcelamento80 4 06 003713-39 15/12/2004 - 09/06/2006 REFIS Não se discute mais que os parcelamentos sujeitam a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos relativos a tributos e contribuições. Logo, se houve confissão irrevogável e irretroatável do débito incluído no parcelamento deferido ao contribuinte, a exigibilidade do débito consolidado esteve suspensa durante a permanência nos programas de parcelamento, sendo retomada a partir de sua exclusão, data a partir da qual o prazo prescricional voltou a fluir. Assim, se fizermos uma verificação a grosso modo, verificaremos que o prazo prescricional do crédito mais remoto começou a fluir em 10/12/2003, porém foi interrompido quando do parcelamento, isto é, desde 15/12/2004, assim permanecendo até 09/06/2006. Logo, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, conclui-se que os parcelamentos, porque importam inequívoco reconhecimento da dívida, têm o condão de interromper o prazo prescricional nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. O entendimento aqui esposado encontra ressonância no C. Superior tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os seguintes julgados:Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (Processo ADRESP 200701461554; STJ; Segunda Turma; Relator Min. Humberto Martins; Dje Data:15/12/2008) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONFISSÃO DE DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. 1. Possível ser alegada prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano, por prova inequívoca. 2. As hipóteses de interrupção do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário são aquelas taxativamente previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a prescrição é interrompida por qualquer ato do devedor que importe reconhecimento do débito, como a confissão de dívida e parcelamento pelo REFIS. A contagem do prazo prescricional se reinicia na data da exclusão do devedor do parcelamento. 4. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado - enunciado da Súmula 248/TFR. 5. No presente caso, a executada confessou o débito e aderiu ao parcelamento previsto no REFIS, do qual foi excluída em 1º/01/2002, data em que reiniciou a contagem do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário. Efetivada a citação por edital da executada em 05/07/2005, não há prescrição. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Processo AG 200701000553235; TRF 1a. Região; Oitava Turma; Relatora Dês. Fed. Maria do Carmo Cardoso; e-DJF1 Data:04/09/2009 Pagina:2187) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.964/2000. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. 1. A adesão ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. No entanto, aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido na exceção de pré-executividade, trazendo como consequência a sua rejeição. 4. Também não há que se falar em prescrição. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. 6. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 7. Esta Turma tem entendido que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, com aplicação da Súmula 106 do STJ. 8. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição não terá se consumado tanto se considerarmos como termo final o

ajuizamento da execução, como se levarmos em conta a data do despacho que ordenou a citação. Desse modo, entendo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional. 9. Dessa maneira, não está prescrito o débito em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento (fevereiro/1994 a janeiro de 1995) e a data do ajuizamento da execução (outubro/1997) ou a data do despacho que ordenou a citação (novembro/1997). 10. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, compulsando-se os autos da execução fiscal, em apenso, verifica-se que não decorreu o quinquênio prescricional, pois o feito não permaneceu paralisado por mais de cinco anos. 11. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. 12. Remessa Oficial e apelação da União providas, para rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução fiscal. (Processo AC 200603990367332; TRF 3ª Região; TERCEIRA TURMA; Relator Dês. Fed. MÁRCIO MORAES; DJF3 DATA:13/05/2008) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO PELA CONFISSÃO DO DÉBITO EM SEDE DE PARCELAMENTO. EXCESSO NOS VALORES COBRADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. I. Conforme iterativa jurisprudência, a confissão do débito para com o Fisco, em sede de parcelamento, interrompe o curso do prazo prescricional para ajuizamento da ação de cobrança. II. Rescindido o acordo de parcelamento, pelo não pagamento do débito, fica constituído definitivamente o crédito tributário, ocasião em que se inicia a contagem do lustro para aforamento da execução fiscal. III. Hipótese dos autos em que o devedor ingressou no REFIS em março de 2000, sendo dele excluído em janeiro de 2002, por inadimplência, sendo possível o ajuizamento da ação executiva correspondente até janeiro de 2007, razão pela qual revela-se incólume o direito do Fisco em cobrar seus créditos, neste caso. IV. A certidão de dívida ativa tem presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, incumbindo ao embargante o ônus de provar o excesso de execução alegado. V. Inexistindo no feito qualquer elemento de prova que demonstre o exagero no valor apresentado pela Fazenda Nacional na execução fiscal, mantém-se a sua validade. VI. Apelação improvida. (Processo AC 200582020009223; TRF 5ª Região; Quarta Turma; Relator Dês. Fed. Francisco de Barros e Silva; DJ - Data::17/07/2006 - Página::428 - Nº::135) No que toca à CDA 80 4 10 058452-04, temos que declaração foi entregue em 25/05/2006 e tendo sido a execução fiscal ajuizada em 16/12/2010, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. Por derradeiro, quanto à CDA 80 4 09 033200-13, houve reconhecimento da prescrição por parte da embargada. No que concerne à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória (20%) justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Do mesmo modo, a multa não pode ser equiparada a outros institutos jurídicos, de natureza distinta, razão pela qual descabida a sua redução para 2% prevista na Lei n. 9.298/96, que alterou o 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que este diploma objetiva regulamentar as relações de consumo, o que não é o caso dos autos, que trata de cobrança de débitos para com a União. Portanto, não há que se falar em cancelamento da multa, eis que fixada em consonância com a legislação vigente, tendo sido os percentuais previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUÍDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. MULTA. TAXA SELIC. I. Não desconhecendo a embargante a origem da dívida e a forma de apuração, preenchendo a CDA os requisitos legais, e tratando-se de débito constituído pelo próprio contribuinte, de se afastar o argumento de necessidade da produção da prova pericial. II. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. III. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. IV. No caso, as multas aplicadas se limitam a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 61. V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69 se destina a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, e substitui, quando improcedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios. (AC 00347489220124039999, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :15/03/2013 ..Fonte_Republicação:.) Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 161 do CTN: Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição

das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, a Lei n. 9.250/95 dispôs que os juros de mora seriam os mesmos da Taxa SELIC, o que vem sendo acatado pacificamente pela jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (RESP 200901676285, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 14/02/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. MULTA DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não conheço de parte da apelação, no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, por não ser objeto de pedido da embargante na exordial e não restar demonstrada nos autos a sua ocorrência. - A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. - É sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). - O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. - O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal, de sorte que oportuna a análise da CDA quanto a cada um desses itens. - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Quanto à alegação que o bem penhorado (uma linha telefônica) ser indispensável a sua sobrevivência (Lei n. 8.009/90) não restou demonstrada nos autos, o que incumbia ao embargante provar o seu direito. - Apelação improvida. (AC 200061190167283, Juiz Rubens Calixto, TRF3 - Judiciário em Dia - Turma D, 26/04/2011) Assevero ainda que é pacífico o entendimento de cumulação de juros com multa de mora. Isso porque ambos possuem finalidades distintas: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo tempo decorrido entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN e a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, nos termos do inciso V, do art. 97, CTN. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. ANATOCISMO. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. II. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96. III. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. IV. A aplicação de juros sobre juros, além de não comprovada, não encontra vedação legal, uma vez que os créditos tributários são regidos por legislação específica, não se aplicando a vedação imposta pela lei de usura. V. Apelação da embargante desprovida. (AC 200561820084553, Juíza Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, 31/03/2011) Por fim, cumpre-me afastar a alegação de que a embargada teria incidido juros sobre a multa aplicada, uma vez que os valores referentes à multa moratória encontram-se destacados na certidão de dívida ativa, demonstrando a não incidência de juros sobre referido valor. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os presentes embargos para declarar a ocorrência da prescrição do crédito inscrito sob o nº 80 4 09 033200-13, o que faço com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos

da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

0002365-45.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-22.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Caberá ao Egrégio Tribunal Regional Federal apreciar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, em virtude do juízo provisório de admissibilidade de recurso que compete à primeira instância. Vista à embargada, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, trasladem-se as cópias da sentença, do recurso de apelação e deste despacho para a execução fiscal (0000390-22.2012.403.6113) e, em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002643-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-39.2012.403.6113) MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S.A à execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0002206-39.2012.403.6113. Verifico às fls. 120/123, que o embargante peticionou informando haver parcelado os débitos cobrados na execução ora embargada, informação esta confirmada pela Fazenda Nacional (fls. 190/191). Desta forma, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do embargante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixo honorários a serem pagos pelo embargante em R\$ 724,00 sopesados os critérios do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002206-39.2012.403.6113. Tendo em vista a concordância expressa da Fazenda Nacional, expeça-se certidão de inteiro teor em favor de Miguel Sábio de Melo Neto, a fim de que proceda ao levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 71.196, ficando os emolumentos cartorários às suas expensas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002644-31.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-79.2012.403.6113) MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S.A à execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0001880-79.2012.403.6113. Verifico às fls. 104/107, que o embargante peticionou informando haver parcelado os débitos cobrados na execução ora embargada, informação esta confirmada pela Fazenda Nacional (fls. 172/173). Desta forma, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do embargante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixo honorários a serem pagos pelo embargante em R\$ 724,00 sopesados os critérios do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001880-79.2012.403.6113. Tendo em vista a concordância expressa da Fazenda Nacional, expeça-se certidão de inteiro teor em favor de Miguel Sábio de Melo Neto, a fim de que proceda ao levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 71.196, ficando os emolumentos cartorários às suas expensas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002660-82.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-44.2012.403.6113) REINALDO SEGISMUNDO(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Pelo que entendi das alegações e provas dos autos, estão nem cobrança duas dívidas distintas: a contribuição social representada pela certidão de dívida ativa nº CSSP 2012 01744 e o FGTS representado pela CDA nº FGSP 2012 01743. A primeira CDA encontra-se quitada, conforme admitido pela própria embargada. Quanto à segunda CDA, quer me parecer que a embargante alega ter quitado por meio de depósito judicial, o qual não foi juntado a estes autos. De outro lado, quer me parecer que as guias de fls. 10 e 11 dizem respeito somente à primeira CDA, pois ali se encontra apontado somente o nº CSSP 2012 01744. Assim, converto o julgamento em diligência para que a embargante traga, em cinco dias, prova documental do efetivo pagamento (ainda que parcial) da CDA nº FGSP 2012 01743. Juntado algum documento, dê-se vista à parte adversa por cinco dias. Após, tornem conclusos

para sentença.

0003244-52.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-95.2011.403.6113) BEATRIZ DE PAULA E SILVA OKUMOTO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos, opostos por Beatriz de Paula e Silva Okumoto em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n 0003084-95.2011.403.6113. Aduz, em síntese, a insubsistência do débito executado por ausência de omissão de rendimentos. Assevera que em razão de êxito em ação revisional de benefício foi lhe deferido o levantamento de R\$ 34.753,33. Informa que em virtude de contrato de honorários, foi repassado ao patrono que lhe assistiu naquela causa, 30% do valor levantado, ou seja, R\$ 10.425,9, razão pela qual declarou ao fisco, o remanescente (24.327,34) somado ao valor percebido em decorrência do benefício de pensão por morte que auferiu. Juntou documentos (fls. 02/115). À fl. 116 foi indeferido o requerimento de suspensão da execução fiscal. Intimada (fl. 118), a embargada asseverou que a embargante não preencheu corretamente sua Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano de 2007, posto que a quantia repassada ao seu patrono deveria ter constado nas relações de pagamento e doações efetivadas, o que motivou o ajuizamento da execução em desfavor da ora demandante. Aduziu que somente nos presentes embargos, a embargante juntou documentos comprovando as deduções que fizera, razão pela qual pleiteia sua condenação nos ônus sucumbenciais, em atendimento ao Princípio da Causalidade (fls. 119/123). Intimadas, as partes prescindiram da produção de provas (fls. 126 e 127). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. A embargada reconheceu que não houve omissão de rendimentos, mas tão somente equívoco no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, tanto que afirmou em sua impugnação que ...a constatação da omissão de renda pelo Fisco, e conseqüentemente, o ajuizamento do executivo em desfavor da embargante justificou-se pelo fato desta não preencher corretamente a Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2007, asseverando ainda que... a embargante, instada a adimplir o débito na seara administrativa sequer ofereceu resistência, hipótese em que poderia ter evitado a presente demanda judicial. Há que se entender, portanto, que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à constrição sobre o bem, porquanto a embargante não preencheu corretamente a Declaração de Ajuste Anual, conforme se depreende dos documentos de fls. 36/39. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003084-95.2011.403.6113. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. P. R. I.

0003361-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-46.2012.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. A juntada do procedimento administrativo que deu causa à execução fiscal é ônus que compete à embargante.

0000229-41.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-19.2013.403.6113) R PE SOLADOS LTDA ME(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

0000758-60.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-56.2012.403.6113) CALCADOS ADVENTURE LTDA - MASSA FALIDA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL

Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. A juntada do procedimento administrativo que deu causa à execução fiscal é ônus que compete à embargante.

0001071-21.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002611-0)) DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001398-63.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-48.2013.403.6113) MARCELO DONIZETI SQUARIZE - ME X MARCELO DONIZETE SQUARIZE(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a petição de fls. 92/94 como aditamento à inicial. Outrossim, recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput). Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir. Traslade-se cópia deste para a execução fiscal (autos n. 0001162-48.2013.403.6113).

0001428-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-96.2014.403.6113) MAGAZINE LUIZA S/A(SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de fls. 488/491 como aditamento à inicial, salientando, quanto ao invocado pedido subsidiário, que o art. 739-A, do Código de Processo Civil, é quem prescreve o momento processual em que o embargante deverá declarar o valor que entende correto, e o eventual ônus daí decorrente. Por outro lado, não há que se falar em produção de prova pericial, pois o objeto desta teria por escopo apenas desincumbir a embargante de ônus processual exclusivamente seu, quando o correto seria valer-se de contador particular, mormente se tratando de empresa nacional de reconhecido porte, mas não o fez. 2. Recebo os presentes Embargos, pois são tempestivos. Ao contrário do alegado pela embargante, a aplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, às execuções fiscais resta pacificada, conforme ilustrativo julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, cuja Ementa transcrevo com destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PENHORA PARCIAL. Relativamente às alegações de incidência do artigo 739-A do CPC e não preenchimento de seus requisitos, é certo que o STJ analisou a questão em sede de recurso representativo da controvérsia ao julgar o REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do referido dispositivo processual aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada ao preenchimento de três requisitos: relevância da fundamentação da embargante (fumus boni iuris), perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e existência de garantia. - No caso dos autos, verifica-se que não estão preenchidos os critérios estabelecidos pelo entendimento do STJ para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Não obstante tenha havido penhora de bens para garantir a execução fiscal, conforme anteriormente mencionado e se constata à fls. 370/371, verifica-se a ausência total de argumentação do recorrente relativamente à relevância da fundação dos embargos. Ademais, o perigo de dano grave e de difícil reparação alegado, qual seja, o prejuízo à atividade profissional e a possibilidade de sofrer bloqueio de contas bancárias, a par de genérico, não corresponde à situação concreta, pois a execução já está garantida. - Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quarta Turma, AI 00143080220124030000 - 475277, Relator: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, data da decisão: 13/09/2013, data da publicação: 26/09/2013) Porém, como a execução fiscal foi caucionada por seguro-garantia suficiente, com aval prévio da Fazenda Nacional, a qual, inclusive, explicitou que a dívida objeto da execução fiscal não deve constituir óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, conforme peças processuais encartadas por cópias às fls. 95/98, recebo os Embargos, com suspensão da execução fiscal (autos n. 0000387-96.2014.403.6113), até a prolação da sentença nestes. 3. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), oportunidade em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. 4. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal (autos n. 0000387-96.2012.403.6113).

0001715-61.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-54.2012.403.6113) K & A REPRESENTACAO COMERCIAL E MARKETING LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial: a) atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de rejeição liminar dos embargos; b) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois invoca repulsa aos critérios de aplicação de multa e aferição dos valores (fl. 11) e que as sanções impostas se apresentam de caráter eminentemente confiscatório (fl. 112), sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 739-A, 5º). 2. Traslade-se cópia deste despacho e certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal n. 0001526-54.2012.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

0001928-67.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-81.2014.403.6113) UNIMED FRANCA SOC COOP SERV MED HOSP(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. A embargante-executada depositou o montante integral do crédito tributário às fls. 10/41 dos autos da execução fiscal n. 0001455-81.2014.403.6113, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual recebo estes tempestivos Embargos, com suspensão dos atos executórios.2. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), oportunidade em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.3. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal.

0001984-03.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-04.2010.403.6113) DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGHETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput).Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir.Traslade-se cópia deste para a execução fiscal (autos n. 0002769-04.2010.403.6113).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001317-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7)) EDERA DE ALMEIDA MELLIM(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargante, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, trasladem-se as cópias da sentença, da apelação e deste despacho para a execução fiscal (0003905-85.2000.403.6113) e, em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003014-44.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401282-34.1998.403.6113 (98.1401282-3)) ZENILDE PRADO DE MENDONCA(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

1. Fl. 75: defiro a substituição do contrato acostado aos autos às fls. 31/33 por cópias simples, as quais deverão ser providenciadas pela Secretaria, no momento da entrega do documento.2. No tocante ao requerimento formulado às fls. 76/83 pela embargante, este Juízo também compartilha do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a isenção concedida aos necessitados pelo art. 3, II, da Lei n. 1.060/50, à luz do art. 5º, LXXVII, da CF/88, é extensível aos atos notariais e registrais relacionados a medidas judiciais que visem a tornar efetiva a prestação jurisdicional, conforme o caso concreto e especialmente porque a abstrata declaração judicial do direito nada valerá sem a sua materialização.No caso dos autos, como a embargante é beneficiária da justiça gratuita, atuando nesta demanda, inclusive, através de advogado dativo, não há que se lhe exigir o pagamento dos emolumentos do cartório extrajudicial indicados à fl. 59 (prenotação n. 247.339).Cópia desta decisão servirá de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias e, em seguida, retornem os autos ao arquivo.

0001174-28.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7)) DANIEL BAGUEIRA LEAL COELHO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO

1. Embora regularmente citado (fls. 96/97), o embargado Luiz Antônio Salgado de Castro ficou-se inerte, razão pela qual declaro a sua revelia, consignando que os prazos contra ele correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, nos termos do art. 322, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a contestação da ação pela União, especifique o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Expediente Nº 2324

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002484-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-21.1999.403.6113 (1999.61.13.000038-0)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) Aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados, a r. decisão a ser proferida no Recurso Especial interposto pela embargada.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400019-64.1998.403.6113 (98.1400019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FISSURA CALCADOS LTDA X MARCIA PULICANO MOREIRA MARTINS X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X AUGUSTO MANOEL MOREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Fissura Calçados Ltda, Marcia Pulicano Moreira Martins, Angela Pulicano Moreira de Freitas e Augusto Manoel Moreira. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 74/75), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se a penhora efetuada às fls. 27, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1400064-68.1998.403.6113 (98.1400064-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SANCHES & PINTO LTDA - ME X ARINELSON PEREIRA SANCHES X MARTA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X MARCOS JOSE MACHADO

VistosCuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sanchez & Pinto - ME, Arinelson Pereira Sanchez, Marta Regina de Oliveira Machado e Marcos José Machado.Verifico às fls. 308/309, que a CDA n.º 80 6 97 058636-12, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1401975-18.1998.403.6113 (98.1401975-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401660-87.1998.403.6113 (98.1401660-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS LOURENCO LTDA - ME X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE X MARIA SILVA FUGA MACARINI(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO)

VistosCuida-se de execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de Calçados Lourenço Ltda. ME, Osmar Roberto de Andrade e Maria Silva Fuga Macarini.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 112/130), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002583-30.2000.403.6113 (2000.61.13.002583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SUPERMERCADOS ANDRADES LTDA X JAMIL JOSE DE ANDRADE X JAIR ALVES DE ANDRADE(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a informação de quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação.

0005498-52.2000.403.6113 (2000.61.13.005498-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AUTO POSTO SANTA CRUZ FRANCA LTDA X JOSE DOS REIS DE SOUZA(SP149310 - LEANDRO JOSE FRANCO DAMY)

Tendo em vista a informação de quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação.Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: valor das custas apuradas pela Contadoria do Juízo: R\$ 411,72 (quatrocentos e onze reais e setenta e dois centavos).

0003020-37.2001.403.6113 (2001.61.13.003020-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE

AUGUSTO DIAS) X JULIANO & GABRIEL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X HELIO DE OLIVEIRA LOPES X BERENICE DOS REIS BORGES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Ante a informação de quitação das dívidas executadas nos presentes autos e nos de n. 0002474-45.2002.403.6113 (fl. 118), desansem-se os referidos feitos, remetendo-os à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas processuais.2. Após, intimem-se os executados para pagamento, em quinze dias.3. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos n.s 0003021-22.2001.403.6113 e 0002464-98.2002.403.6113, bem como cópia de fls. 118 para a execução n. 0002474-45.2002.403.6113. Cumpra-se.

0003188-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003188-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PERMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA - ME X SILVIO CARVALHO NETO X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

VistosCuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Permaq Indústria e Comércio de Máquinas para Calçados Ltda. - ME, Sílvio Carvalho Neto e Maria Beatriz Andrade Carvalho.Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 205), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos.P.R.I.

0000255-59.2002.403.6113 (2002.61.13.000255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001606-67.2002.403.6113 (2002.61.13.001606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LENHADOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X HELOISA MARTINS TRISTAO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

1. A destinação da quantia depositada às fls. 159 e 170 restou assim decidida:- 50% à terceira-embargante, Sra. Serafina Alves Tristão;- 30,11% à coexecutada Heloísa Martins Tristão, pois impenhoráveis (40 salários mínimos);- 19,89% à Fazenda Pública, como decorrência da penhora.Desses valores, apenas foi devolvida a quantia pertencente à coexecutada (fls. 176/178).Do saldo remanescente (69,89% do valor originário), há necessidade de se chegar a novas proporções, para a correta destinação a quem de direito.Assim, temos, através de simples aplicação da regra de três, que do remanescente total depositado:- 71,54% são de titularidade da terceira embargante, pois estes, atualmente, correspondem a 50% do total da quantia originária;- 28,46% deverão ser convertidos em renda em favor da União, pois estes, atualmente, correspondem a 19,89% do total da quantia originária.Assim, determino à Caixa Econômica Federal que proceda ao pagamento definitivo do percentual correspondente a 28,46% do saldo remanescente e atualizado da conta n. 3995.635.00001690-0, em favor da Fazenda Nacional, comprovando a efetivação da medida e apresentando nestes autos novo extrato atualizado da conta.Cópia deste despacho servirá de ofício.2. Sem prejuízo, junte-se a petição de protocolo n. 2014.61.130007204-1, de 09/05/2014, que passo a apreciar.O acolhimento da pretensão da coexecutada Heloísa Martins Tristão afrontaria a autoridade da coisa julgada operada nos autos de Embargos de Terceiro n. 0000665-44.2007.403.6113.Com efeito, naquela demanda restou reconhecido que 50% do valor bloqueado da conta-poupança n. 19.016261-4 e transferido para a conta n. 3995.635.00001690-0, à disposição deste Juízo, pertencia, de forma autônoma, à terceira-embargante, Sra. Serafina Alves Tristão, que faleceu aos 10/09/2009, conforme certidão juntada à fl. 167.Em outras palavras, e muito embora possam ser críveis os argumentos ora invocados, não cabe a este Juízo inovar quanto ao que restou decidido em processo de conhecimento, com regular trânsito em julgado, mas apenas dar-lhe cumprimento.Assim, com o óbito da terceira-embargante, os valores não de ser transferidos aos herdeiros, na forma da lei civil, após as habilitações necessárias, facultando-se a composição entre eles para que apenas um receba a totalidade, desde que comprovada nos autos a renúncia dos demais, com firma reconhecida em cartório.Ante o exposto, indefiro a pretensão da coexecutada Heloísa Martins Tristão, competindo ao patrono da parte executada, que também representou a terceira-embargante, diligenciar para a correta destinação dos valores que cabiam a esta.

0000105-44.2003.403.6113 (2003.61.13.000105-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO

FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Condor Acabamento em Couro Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 91/93), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000972-03.2004.403.6113 (2004.61.13.000972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PAULO JOSE DA SILVA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Defiro o prazo suplementar de dez dias para a comprovação do pagamento das custas processuais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003639-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FRANCAMAR ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

1. Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa, sr. Cândido José de Melo, com prioridade, para que, no prazo de dez dias, proceda à regularização da indicação dos imóveis penhorados nesta execução, às fls. 25/26 (matrículas n.s 60.248 e 32.948, do 1º CRIA local), juntando aos autos o consentimento expreso do cônjuge e também proprietária do bem, sra. Maria Lúcia de Oliveira e Melo, nos termos do art. 9º, IV, 1º da Lei n. 6.830/80. Publique-se este despacho para o procurador constituído pela empresa. 2. Outrossim, verifico que o veículo penhorado à fl. 24 dos autos (GM/Vectra GLS, placa DBF 6101), já não se encontra mais registrado em nome da executada ou de seus representantes legais, conforme se observa do documento extraído do sistema Renajud, anexo. 3. Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em dez dias, notadamente para que informe se possui interesse também no apreçoamento do imóvel de matrícula n. 60.248 em hasta pública. 4. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001669-19.2007.403.6113 (2007.61.13.001669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INDUSTRIA DE CALCADOS MODELLE LTDA X MARIA AMALIA FERREIRA RIBEIRO X JOSIMAR FERREIRA DE LIMA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Tendo em vista a informação de quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: valor das custas apuradas pela Contadoria do Juízo: R\$ 394,51 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos)

0001680-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)

1. Ante o pedido de fls. 164 e a rescisão do parcelamento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe o percentual do valor original depositado à fl. 172 (R\$ 3.995,82, em janeiro de 2014), correspondente ao valor do débito atualizado para agosto de 2013 (R\$ 571,86 - fl. 165). 2. Com a informação, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que: a) converta em pagamento definitivo o percentual informado pela Contadoria do Juízo, do valor depositado na conta n. 2107-5, em favor da exequente; b) proceda à transferência do saldo remanescente da conta n. 2107-5 (após o cumprimento do item acima), para uma conta à ordem e disposição deste Juízo, nos autos n. 0004431-42.2006.403.6113, em trâmite entre as mesmas partes (CDA n. de referência 60.259.411-1 e código 92), a ser aberta pela CEF. 3. Efetivadas as medidas, dê-se ciência da presente decisão à executada, notadamente do item 2 - b à executada, pelo prazo de dez dias, na pessoa do procurador constituído nos autos. 4. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que informe se o débito foi quitado, informando, em caso negativo, o saldo remanescente. 5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução n. 0004431-42.2006.403.6113. 6. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, cópias autenticadas deste despacho, de fls. 172, 165 e do cálculo da Contadoria, servirão de intimação ao gerente da CEF, para fins de cumprimento do disposto no item 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0003101-05.2009.403.6113 (2009.61.13.003101-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X PAULO CESAR ARAN BERNABE(SP119751 - RUBENS CALIL)

1. Defiro o pedido do exequente. 2. Para tanto, proceda a Secretaria à intimação do executado na pessoa de seu advogado constituído às fls. 28, para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil (art. 600, IV, CPC). 3. Em sendo infrutíferas as providências, dê-se vista dos autos à parte

exequente, para manifestação.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação do exequente.5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0004255-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GABRIEL EWBANK DE FREITAS ME

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0004478-74.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA)

Aguardem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a informação da consolidação do parcelamento aderido pela executada e respectiva quitação integral do débito cobrado. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista dos autos à exequente, por dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001934-79.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SQUASH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Squash Maquinas e Equipamentos Ltda nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, onde alega a nulidade do título que embasa a presente execução, uma vez que a executada deixou de ser sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, desde 28/03/2003, quando alterou seu objeto social (fls. 46/55). Impugnação da exceção, às fls. 59/61. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória. 2. Recurso especial provido. (Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, arguível em exceção de pré-executividade. No mérito, assiste razão à exequente. Com efeito, discute-se nestes autos o cumprimento do artigo 1º da lei 10.165/2000, que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Conquanto a executada, ora exequente, fosse sujeito passivo da obrigação supra referida, por enquadrar-se no anexo VIII da Lei supra; conforme elucidado pela exequente, na data de 09/04/2003 a empresa alterou seu objeto social para atividade de comércio atacadista de máquinas, a qual não está elencada no mencionado Anexo VIII. Desta forma, assiste razão à exequente ao informar a existência de vício na CDA, porquanto em face da alteração do seu objeto social, a mesma deixou de ser sujeito passivo das TCFAs ora cobradas, vencidas entre 08/04/2007 e 08/01/2009, o que enseja a exclusão do crédito tributário, sendo nula, portanto, a CDA constante dos autos. Por consequência, ACOLHO a exceção de pré-executividade para desconstituir a CDA de fls. 04/24 e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 795 do mesmo diploma. Custas ex lege. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0000157-25.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ACTION BRASIL LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Dê-se vista à executada, na pessoa de sua procuradora constituída, para que se manifeste sobre a petição de fls. 83/99, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003285-53.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RESTAURANTE MORIA LTDA - ME X LUCIANO APARECIDO NUNES X EDMA CARDOSO NUNES(SP243439 - ELAINE TOFETI)

Junte-se a petição de protocolo n. 2014.61130011970-1. Defiro a vista dos autos à executada Edma Cardoso Nunes, pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0000875-51.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLIAM DE FREITAS BORGES - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação do Oficial de Justiça às fls. 16, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0000887-65.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERRALHERIA SAO PAULO E MINAS LIMITADA ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação do Oficial de Justiça às fls. 25/26, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10494

EXECUCAO DA PENA

0009179-26.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO ARAUJO QUISPE(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Intimação de Secretaria: Considerando que o executado não foi intimado pessoalmente para comparecimento nesta audiência, mas sim através de sua advogada, determino a intimação desta para que informe, em cinco dias, o endereço atualizado de seu constituinte, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal para comparecimento na audiência admonitória ou a expedição de rogatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0006675-42.2014.403.6119 - DANIEL MENDES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0006678-94.2014.403.6119 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 10495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004105-83.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHIJOKE DANIEL OKORAFOR

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CHIJOKE DANIEL OKORAFOR, nigeriano, casado, mecânico nascido em 02/02/1967, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas), bem como art. 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento público falsificado - visto brasileiro em passaporte estrangeiro). Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 22 de maio de 2014, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante delito quando apresentou passaporte nigeriano autêntico com visto brasileiro falso ao agente de controle migratório. Na diligência que se seguiu, sua bagagem foi revistada, quando se constatou que, de maneira livre e consciente, tentava embarcar no vôo EY0190, da companhia aérea ETHIOPIAN, com destino final em Lagos (Nigéria) via conexão em Abu Dhabi (Emirados Árabes), levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 3,3kg de cocaína (massa líquida), oculta em compartimentos de uma mala bolsa que o réu levava como bagagem de mão. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. fl. 65/68. Apresentados os seguintes laudos periciais: (a) do passaporte (fls. 44/51), informando que o passaporte é autêntico, mas o visto brasileiro utilizado pelo acusado é falso; (b) de substância entorpecente (fls. 153/156), o qual concluiu que o pó apreendido é de fato cocaína. A defesa apresentou alegações preliminares nos termos do art. 55, caput e 1º, da L. 11343/06 (fls. 98/102), deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução e indicou duas testemunhas em comum com a acusação. A denúncia foi recebida por decisão de fls. 168, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Foi designada audiência de instrução e julgamento para esta data. Nesta audiência foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade 2.1.1. Tráfico de drogas A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 09/11), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 153/156, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.1.2. Uso de documento falso Não há dúvida de que o visto brasileiro falsificado foi utilizado na entrada do réu no Brasil. O visto está colado na pág. 05 de seu passaporte, enquanto há carimbo de entrada na pág. 4, apostado pela polícia federal em 12/04/2014. A toda evidência, a entrada foi concedida à vista do documento falso, já que o visto é essencial para que nigerianos possam ter sua entrada no Brasil deferida, embora não represente garantia de que isso ocorrerá. Por outro lado, embora a denúncia mencione o uso do documento para identificação do réu quando de sua abordagem, friso que, prescindindo-se da discussão acerca da conduta do agente que apresenta documento de identificação falso, quando em abordagem policial, configura ou não crime, o passaporte do réu é autêntico, como atestado pelo laudo de fls. 44/51. É falso apenas o visto brasileiro, que não se presta para identificação. Ainda que o visto esteja colado em uma das páginas do passaporte, é certo que a conduta do réu na tentativa de sair do território nacional teve como escopo unicamente a apresentação do passaporte enquanto seu documento de identificação pessoal do estrangeiro, ainda mais considerando que o agente migratório ou os policiais que o abordaram não teriam condições de analisar (revogar, por exemplo) o deferimento de sua entrada no Brasil. Assim, provado somente o uso de documento falso quando da apresentação do visto brasileiro falso à autoridade migratória quando da entrada do réu no Brasil, em 12/04/2014. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/08. Na polícia, o réu disse que estava no Brasil

desde 14/04/2014 e que veio somente a turismo; afirmou que exercia a profissão de mecânico na Nigéria recebia por mês entre US\$100,00 e US\$200,00. Ele próprio teria pago sua passagem para o Brasil a um agente de viagens chamado OZOMA. Foi esta pessoa que providenciou o bilhete e o visto brasileiro. Não solicitou diretamente o visto brasileiro em razão da ausência dos documentos necessários. Alegou não saber que o visto era falso. Pagou US\$1.200,00 pelo visto brasileiro. Confessou saber que transportava drogas em sua mala, que lhe foi entregue já preparada. Deveria entregar a uma pessoa desconhecida em Lagos. Receberia US\$5.000,00 pelo transporte da droga. O entorpecente lhe foi entregue por BABITO. Acabou admitindo que, nas outras vezes em que esteve no Brasil, também transportou droga, justificando sua conduta pelo fato de precisar de cuidados médicos e também para criar os filhos. Nesta audiência, a primeira testemunha, RICARDO GUISANDE ALVES, Agente da Polícia Federal, disse que estava no controle de migração e foi acionado por agente terceirizada que suspeitava da autenticidade do visto apostado no passaporte do réu. Levou o réu e o documento à delegacia, onde o perito constatou a falsidade. Em razão disso, e considerando que tem acontecido com frequência o tráfico com uso de documento falso em Guarulhos, resolveram revistar o réu e encontraram a droga, que estava costurada em divisórias na bolsa que o réu transportava. À defesa disse que o visto era bem feito, mas dava para ver que era falso sim. A testemunha ELIZANGELA DA SILVA CHAVES COSTA, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que se lembra que o réu entrou no setor de migração, e entregou os documentos. Quando verificou o passaporte do réu, suspeitou da autenticidade do visto. Então, chamou o policial federal e entregou a ele o caso. Na delegacia encontraram entorpecente na bagagem do réu. Todos estavam presentes no momento do teste químico que constatou que se tratava de cocaína. O réu disse que a droga não era sua. Pelo entendimento da testemunha, o visto se trata de falsificação grosseira, bastante nítida. À defesa disse que o visto não tinha elementos de segurança. Sempre verifica três itens de segurança no visto, que são no BRA que muda de cor, no local onde está escrito casa da moeda, e um BRA em sombra quando o passaporte está de pé. Teve certeza de que o documento era falso de imediato. Para mim, disse que o estrangeiro até sai do Brasil mesmo sem visto, mas precisam apurar como foi que uma pessoa entrou sem o documento, para averiguar as responsabilidades. Em seu interrogatório, o réu admitiu que havia alguma coisa na mala, mas não sabia que o visto era falso. Chegou a ir à polícia federal com o visto, pois passou do tempo que poderia ficar no Brasil e pagou R\$280,00 de multa por ter passado mais tempo no país do que o permitido. Quando foi passar na imigração, o papel não estava reto, mas torto, mas na verdade o que aconteceu é que, para ir ao Consulado tirar um visto, precisava de um documento do banco, e o agente de viagens faz esse serviço. Questionei o valor pago pelo visto, que o réu reiterou ter sido de US\$1.200,00. O réu explicou que é assim que funciona na Nigéria. Mencionei as outras vezes que o réu veio ao Brasil, e este disse que, na verdade, foi o seu aliciador quem pagou pelos vistos, porque é necessário ter uma declaração bancária de que se tem conta em banco ou que se tem algum negócio na Nigéria, senão o consulado brasileiro não concede o visto. Mas o réu admitiu que não tem empresa, senão iria ele próprio tirar o visto. Por isso entregou para um terceiro, que confecciona esses documentos. MARTIN OGEGE é o nome da pessoa na Nigéria que o contratou para vir ao Brasil. Ofereceu ao réu para vir ao Brasil buscar uma encomenda, e seria pago. Não lhe foi dito o que era que deveria ser buscado. Questionei o seu depoimento na polícia, onde o réu admitiu que tinha transportado drogas outras vezes, mas o réu retratou-se e disse que não podia responder por si naquele momento, pois estava muito nervoso. Negou que tenha vindo outras três vezes ao Brasil, mesmo confrontado com os registros do STI. Foi evasivo e disse que foi MARTIN que lhe mandou várias vezes, e não sabia de nada, não sabia o que estava acontecendo. Ao chegar no Brasil, ficou no hotel MARIO, na Santa Cecília. Insisti bastante com o réu, para saber se ele sabia ou não que havia droga na mala, até que enfim admitiu que, quando recebeu a mala no Brasil, sabia que estava levando droga. BOB foi a pessoa que lhe entregou a mala no Brasil. BOB é nigeriano, mas o réu só o conheceu aqui no Brasil. Receberia US\$5.000,00 pelo transporte da droga. Trabalha na Nigéria vendendo peças eletrônicas. Mas teve problemas, pois sua loja pegou fogo, de modo que o réu ficou desempregado. Foi para Lagos, enquanto sua família ficou em uma vila. Tem esposa e quatro filhos, o mais velho tem dez anos e o mais novo tem dois anos. Ao MPF disse que foi bem tratado pela polícia. Na prisão não está sendo bem tratado. Tem problemas cardíacos e nunca recebeu remédio. Sabia que não preenchia os requisitos para obter o visto brasileiro, e por esta razão contratou agente de viagens para obter o visto. À defesa disse que não tem trabalho desde 2011, quando perdeu sua loja. Para sustentar a família, trabalhou como condutor, uma espécie de guia ou motorista. Era um transporte diferente do que temos no Brasil. Trabalhava de cinco da manhã às oito da noite e ganhava o equivalente a US\$12,00. Sua casa é alugada, e o aluguel vence em outubro. Da última vez, pagou de uma vez em outubro de 2013, e terá de pagar novamente agora. Não sabe o que vai fazer, pois se sua família for despejada terão que voltar para a vila, no interior, e lá eles não têm água potável. Não sabia que tipo de droga transportava, nem quanto de droga havia na bolsa. Com relação ao tráfico, houve a confissão, embora com bastante hesitação. No que se refere ao uso de documento falso, não é admissível a alegação de erro de tipo. O réu possui passaporte autêntico, de modo que tem conhecimento, ainda que superficial, dos trâmites legítimos para a obtenção de documentos públicos. Sabia, a toda evidência, que um visto para entrada em país estrangeiro não poderia ser regularmente emitido em sua ausência. Admitiu em seu interrogatório que estava ciente de que não preenchia os requisitos para a obtenção de visto brasileiro, e justamente por isso contratou um agente de viagens para confeccionar os documentos bancários que não possuía. Ao confiar nos seus aliciadores, estava ciente de que

obtinha um documento falsificado, obtido por meios ilícitos. Aliás, o réu entrou no Brasil quatro vezes desde 2011 com três passaportes diferentes, conforme extrato do STI à fl. 18, ao que tudo indica para ocultar as viagens frequentes. Daquele que anuiu com a aquisição de um documento por meios extraoficiais não se admite a alegação de desconhecimento de ilegalidade em sua produção. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006 e no art. 304 c/c 297 do Código Penal.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia os tipos penais previstos no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e 304 c/c 297, ambos do Código Penal:Lei 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Código Penal:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.[...]Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.No caso do tráfico, trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes.A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas.Cumpra observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu.Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Addis Ababa/Etiopia).Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam a aplicação do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Tenho aplicado a benesse legal no caso de mulas do tráfico, entendendo que, ainda que sirvam eventualmente uma organização criminosa, não fazem parte, efetivamente, de uma, já que sua atividade é essencial mas a pessoa que a pratica é dispensável e não tem autodeterminação alguma. Todavia, outro requisito legal é que o réu não faça do crime seu meio de vida, seja primário e não tenha antecedentes. Embora o réu nunca tenha sido condenado por tráfico anteriormente, admitiu que, nas outras vezes em que esteve no Brasil, veio também para transportar droga.Isso se coaduna com a informação do STI à fl. 18. O réu fez duas viagens ao Brasil em 2011, uma em 2013 e outra em 2014. Ao que tudo indica, o réu transformou o transporte de droga em renda extra regular, encorajado, provavelmente, pelos seguidos sucessos nas empreitadas. Ora, parafraseando famosa decisão do STF, não pode o Judiciário que sabe fingir que não sabe. Conquanto a confissão do réu não seja suficiente (ausente condenação formal e certidão) para aplicar a reincidência, também não preenche os requisitos positivos para o gozo da causa de diminuição de pena, que é destinada àqueles que se envolvem de forma episódica e eventual com o tráfico de drogas.Quanto à alegação de falsidade grosseira do visto brasileiro, entendo que não é o caso. Embora a testemunha de acusação tenha opinado que a falsidade do visto é evidente, trata-se de pessoa treinada para identificar defeitos neste tipo de documento. Por outro lado, outra pessoa que exerce a mesma função da testemunha deixou passar a falsidade, admitindo o réu no território nacional em 12/04/2014, conforme extrato do STI de fl. 18 e carimbo no passaporte do réu. Assim, é

evidente que o documento teve qualidade suficiente para iludir um funcionário do controle migratório, e foi eficaz, pelo menos em parte, para o fim a que se destinava, permitir a entrada do réu no Brasil.2.4.

Dosimetria2.4.1. Tráfico de drogasAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Por outro lado, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que estava de posse de entorpecente de alto valor, o que demanda punição mais rígida. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Tenho aplicado, em razão da confissão, a redução em 1/6 quando o réu já confessa perante a autoridade policial, possibilitando, eventualmente, a investigação e eventual prisão de outros envolvidos. Mesmo no caso de prisão em flagrante, o TRF3 tem decidido que a admissão do réu em juízo contribui para o juízo de certeza do magistrado. Por outro lado, a ausência de flagrante não é requisito legal expresso para gozo do benefício. Sendo este o caso dos autos, resulta pena provisória de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano, chegou ao Brasil em 14/04/2014 e permaneceu aqui por mais de trinta dias, sem falar português e à disposição da organização criminosa, demonstrando desprendimento acima do normal para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/5, resultando pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.2.4.2. Uso de documento falsoAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias foram normais. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a entrada no Brasil para a prática do tráfico de drogas, que configura agravante genérica, motivo pelo qual deixo de considerá-lo neste momento. Não houve vítima específica. Ante o exposto, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incide a agravante genérica do art. 61, II, b do Código Penal, eis que o réu praticou o crime para conseguir entrar no Brasil e, com isso, receber entorpecente que deveria levar de volta à África. Como esta conduta caracteriza crime considerado hediondo pela legislação brasileira (tráfico de drogas), aplico a agravante em 1/3, resultando pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.2.4.3. Pena definitiva e regime de cumprimento Tratando-se de concurso material, somam-se as penas, resultando pena total de 8 (oito) anos e 8

(oito) meses de reclusão e pagamento de 613 dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando a pena aplicada e o disposto no art. 33 do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 22/05/2014, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu CHIJOKE DANIEL OKORAFOR, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 613 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 304 c/c 297 do Código Penal. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu admitiu na polícia ter transportado droga outras vezes e dispor de meios para conseguir documentos falsos como o visto brasileiro, entendo que sua liberdade, neste momento, representa risco real de fuga, vulnerando a aplicação da lei penal, pelo que indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Isso não impede, evidentemente, o cumprimento de eventual decreto de expulsão pelo Poder Executivo. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Considerando o visto brasileiro falso, determino o encaminhamento do passaporte do réu à polícia federal para inutilização desta folha, com posterior devolução do documento aos autos. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se guia de recolhimento provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004859-25.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLETUS HASHIPALA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CLETUS HASHIPALA, namibiano nascido em 20/03/1986, dando-o como incurso nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas), bem como no art. 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento público falsificado). Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 11 de julho de 2014, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante delito quando, de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo SA223, da companhia aérea South African Airways, com destino a Windhoek (Namíbia) via Johannesburg, transportando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 3,9kg de cocaína (massa líquida) oculta em invólucros no fundo falso de oito mochilas que levava dentro de uma mala de viagem. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. fl. 50/52. Apresentados os seguintes laudos periciais: (a) do passaporte (fls. 106/111), informando que se trata de documento falso; (b) de substância entorpecente (fls. 95/98), o qual concluiu que o pó apreendido efetivamente é cocaína. A defesa apresentou alegações preliminares nos termos do art. 55, caput e 1º, da L. 11343/06 (fl. 101), deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requeru que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução e indicou duas testemunhas em comum com a acusação. A denúncia foi recebida por decisão de fls. 116, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. À fl. 129/131 consta aditamento à denúncia imputando ao réu o crime de uso de documento falso, ante a constatação da inautenticidade do passaporte que o réu utilizou para entrar no território nacional. A defesa se manifestou com relação ao aditamento às fls. 136/136v, deixando para debater a questão em alegações finais. O aditamento foi recebido por decisão de fls. 140/140v. Nesta audiência foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade 2.1.1. Tráfico de drogas A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 18/20), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 95/98, que afirmou que os exames resultaram positivos para

COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.1.2. Uso de documento falso Não há dúvida de que o passaporte falsificado foi utilizado na entrada do réu no Brasil. A toda evidência, a entrada foi concedida à vista do documento falso, já que consta o carimbo do controle migratório exercido pela polícia federal na pág. 17 do documento. Além disso, o extrato do STI de fl. 40 também faz prova de que o réu fez uso do documento ao entrar no Brasil. A questão da continuidade delitiva será analisada no tópico sobre a tipicidade.

2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/06. Na polícia, o réu preferiu permanecer em silêncio. Nesta audiência, a primeira testemunha, JEAN CARLOS DE BORTOLE, agente de Polícia Federal, disse que o réu foi abordado quando se preparava para efetuar o check-in na companhia aérea SOUTH AFRICAN. Solicitou que o réu apresentasse seus documentos de viagem, e o réu foi encaminhado até a sala de revista, onde sua bagagem foi inspecionada. O réu possuía uma mala contendo diversas mochilas esportivas, que pesavam mais que o normal. Todos foram à delegacia, na companhia de testemunha civil, e ali constataram que as mochilas tinham um forro falso que continha um pacote com substância que, após teste químico, verificou-se que era cocaína. Acha que eram oito mochilas. O réu preferiu permanecer em silêncio. Não notou nada de diferente no passaporte do réu. À defesa disse que acha que havia um invólucro com droga em cada mochila. Pelo volume não era possível aferir que havia droga, mas pelo peso sim. As mochilas estavam vazias. A reação do réu foi normal, não se mostrou surpreso. A testemunha KELY CRISTINA DE ANDRADE agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que o policial federal pediu que a mala do réu fosse inspecionada pelo raio-X. Verificando material orgânico suspeito, foram todos até a delegacia. A testemunha não estava junto quando a mala foi aberta, mas estava presente quando as mochilas foram inspecionadas. Presenciou o teste químico que deu positivo para cocaína. Reiterou que viu muito material orgânico no raio-X. A droga estava na parte traseira de mochilas que estavam dentro da mala do réu. Não lembra quantas mochilas havia. O réu estava presente em todos os atos. À defesa disse que não chegou a segurar nenhuma das mochilas. Quando os pacotes foram abertos para o teste químico a sala ficou com um cheiro bem forte. O réu chorou muito. Em seu interrogatório, o réu negou ambas as acusações. Veio para o Brasil através de um amigo. SAULFUL, seu amigo, veio para o Brasil em dezembro e lhe disse que, por causa da Copa do Mundo, haveria muitas oportunidades de trabalho aqui. Começou a guardar dinheiro para a passagem aérea. Da Namíbia foi para a Guiné, e lá conseguiu mais dinheiro. Chegou aqui no dia 02/06/2014, no Rio de Janeiro. Veio sem nenhuma proposta de emprego, não terminou a escola, e estava disposto a procurar qualquer trabalho. Seu amigo lhe passou um telefone de um conhecido daqui, que lhe hospedou em um hotel. Depois de um tempo, disse que precisava de trabalho e dinheiro. Neste momento lhe ligaram informando que sua mãe estava doente. O réu disse que queria voltar, já que tinha passagem de volta, mas SAULFUL disse que não poderia voltar em razão dos cancelamentos de voos por causa do vírus EBOLA. Disseram que lhe ajudariam se o réu levasse algumas malas. Compraram as malas em uma loja. Seu voo seria na noite do dia dez. Recebeu R\$175,00 para ir embora. Depois que pagou o táxi para o aeroporto, sobraram R\$55,00. Quando os policiais abriram suas malas, ficou surpreso, porque não imaginava que havia droga nas malas. Na hora SAULFUL lhe ligou e o réu lhe disse que a polícia estava inspecionando sua mala. Um dos policiais disse para SAULFUL pelo telefone que ele havia colocado o seu amigo em um problema. Foi quando lhe informaram que havia cocaína em sua mala. Quando recebeu a mala de seu contato no Brasil, recebeu ainda um papel com as informações a respeito da pessoa para quem deveria entregar a mala na Namíbia. Deu para seu amigo duas fotos e US\$50,00 para a emissão do passaporte. Pediu para seu amigo porque ele tinha o costume de viajar, e o réu não tinha nem ideia de como conseguir um passaporte. Não teve notícias de sua mãe. Tem uma namorada na Namíbia e tem um filho de dois anos com ela. Ao Ministério Público Federal disse que não percebeu grande diferença de peso na mala. Não suspeitou de nada, pois foi com seu contato no Brasil comprar as malas no comércio. Quem preparou a mala foi KINGSLEY OKEKE, seu contato no Brasil, que vive em Santos, e tem um Corolla cor prata. À defesa disse que pagou US\$1200,00 por sua passagem para vir ao Brasil. Depois que foi com KINGSLEY comprar as mochilas, este levou as mochilas pra casa inicialmente. Apenas depois foi que lhe entregou a mala com as drogas. A versão do réu não se coaduna com o restante do conjunto probatório. Evidentemente, é possível que pessoa humilde seja ludibriada por terceiros e de fato transporte entorpecente sem saber. Todavia, a defesa precisa apresentar versão coerente e plausível dos fatos, o que não se verifica no presente caso. O réu alega que veio ao Brasil com recursos próprios buscar emprego. Todavia, permaneceu aqui por nove dias (de 02/06/14 a 11/06/14), tempo claramente insuficiente para arrumar trabalho. Aliás, o réu fala até o inglês com dificuldades, apenas o possível para se comunicar. O curto tempo que permaneceu no Brasil se enquadra no modus operandi das organizações criminosas que exploram o tráfico de drogas. O réu justificou que sua mãe ficou doente e decidiu voltar, mas não há qualquer evidência disso e, por outro lado, não faz sentido que o réu tenha custeado sua vinda ao Brasil com recursos próprios e tenha obtido de terceiros, por liberalidade, a passagem de

volta. Não se justifica o interesse de seu suposto amigo na Namíbia, nem do contato no Brasil, em ajudar o réu sem motivo. Trata-se de evidente mula do tráfico, explorada em razão de sua humildade, para transportar droga do Brasil para o exterior. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006 e 304 c/c 207 do Código Penal. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia os tipos penais previstos no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e 304 c/c 297, ambos do Código Penal: Lei 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Código Penal: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. [...] Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. No caso do tráfico, trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Addis Ababa/Etiopia). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, conforme extrato do STI à fl. 40. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...] 3. Não há nos autos quaisquer provas

que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. No que se refere ao uso de documento falso, não é admissível a alegação de erro de tipo. Ao confiar nos seus aliciadores para conseguir o passaporte para si, o réu estava ciente de que obtinha um documento falsificado, obtido por meios ilícitos. Daquele que anuiu com a aquisição de um documento por meios extraoficiais não se admite a alegação de desconhecimento de ilegalidade em sua produção. Por outro lado, não consta no inquérito policial a questão do uso do documento na abordagem policial, e isso também não ficou claro no depoimento da testemunha de acusação. Na dúvida, é de se considerar consumado o uso apenas na entrada do réu no Brasil, considerando que foi abordado

antes de iniciar o procedimento de check-in. Assim, provado somente o uso de documento falso quando da apresentação do passaporte à autoridade migratória quando da entrada do réu no Brasil, em 02/06/2014.2.4. Dosimetria2.4.1. Tráfico de drogasAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso do réu, ainda que as drogas estivessem ocultas no interior das mochilas, a forma como estavam dispostas no interior de mala de viagem, onde não havia nenhum outro item de vestuário, permitia que o réu, embora não pudesse ter certeza do peso exato de droga que levava, tivesse consciência que estava em poder de quantidade significativa de entorpecente, merecendo reprimenda mais severa. Por outro lado, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que estava de posse de entorpecente de alto valor, o que demanda, igualmente, punição mais rígida. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu cidadão Namibiano, veio buscar droga no Brasil e retornaria ao seu país de origem, não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/6, resultando pena de 7 anos, 7 meses e 0 dia, e 758 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Namíbia para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la de volta a seu país de origem. E mais: a identidade do réu não é certa - já que o passaporte é falsificado e o réu não apresentou qualquer outro documento de identificação. Aliás, o fato de o réu precisar recorrer a meios escusos para obter documento que poderia emitir por meios legítimos indica que seu envolvimento com a organização criminosa é mais intenso do que o normal para as mulas do tráfico. Sendo este o critério que adoto, é o caso de aplicação desta causa de diminuição próxima do mínimo. Assim, com a diminuição em 1/5, fixo a pena em 6 anos e 24 dias de reclusão, e 606 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.2.4.2. Uso de documento falsoAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias foram normais. Não há nos autos elementos que permitam a

formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a entrada no Brasil para a prática do tráfico de drogas, que configura agravante genérica, motivo pelo qual deixou de considerá-lo neste momento. Não houve vítima específica. Ante o exposto, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incide a agravante genérica do art. 61, II, b do Código Penal, eis que o réu praticou o crime para conseguir entrar no Brasil e, com isso, receber entorpecente que deveria levar de volta à África. Como esta conduta caracteriza crime considerado hediondo pela legislação brasileira (tráfico de drogas), aplico a agravante em 1/3, resultando pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. 2.4.3. Pena definitiva e regime de cumprimento Tratando-se de concurso material, somam-se as penas, resultando pena total de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 619 dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando a pena aplicada e o disposto no art. 33 do Código Penal, e levando em conta, especialmente, que o réu não apresentou documento que comprovem a sua identidade, de modo que não há segurança sequer de que se trate da pessoa indicada no passaporte falso, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 11/06/2014, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu CLETUS HASHIPALA (identidade não confirmada), qualificado no início da sentença, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 619 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e art. 304 c/c 297 do Código Penal. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a identidade do réu não foi confirmada por nenhum outro documento de identificação, levando à conclusão de que sua soltura implica em risco real de fuga vulnerando a aplicação da lei penal, indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão namibiano; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se guia de recolhimento provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009486-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009486-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO ALVES

VIEIRA(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP174077E - RENATA CAROLINE LIMA DOS SANTOS) X IZAIDE VAZ DA SILVA

Intime-se o advogado constituído, pela imprensa, acerca das certidões negativas referentes às cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa de José Augusto Alves Vieira. Sem prejuízo, publique-se o item 4 do despacho proferido à fl. 391. Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.

0009174-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009174-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-82.2004.403.6119 (2004.61.19.000002-3)) JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA(MG113364 - LUIZ INACIO LACERDA JUNIOR E MG128740 - WASHINGTON SOUZA BATISTA) Fls. 262/263: Defiro a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos endereços ali indicados. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 244 para o fim de intimar a defesa constituída (fl. 214) para se manifestar acerca do novo endereço do réu - para intimação para seu interrogatório - sob pena de se dar por prejudicado tal ato e prosseguir o processo sem a presença do réu, ante o descumprimento da obrigação legal a ele imposta de comunicar qualquer mudança de endereço. Oportunamente, dê-se nova vista ao MPF e tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 9617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009945-21.2007.403.6119 (2007.61.19.009945-4) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO e SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação da ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/39). À fl. 45 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial, com providências atendidas às fls. 47/48. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 50). Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento das preliminares de inépcia da inicial e carência de ação, pugnando, ainda, pela denunciação à lide do agente fiduciário, reconhecimento de ilegitimidade da CEF e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 55/83). Juntou documentos (fls. 84/138). A decisão de fl. 140 considerou prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela, ante a notícia de adjudicação do imóvel. Réplica às fls. 142/154. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu (fl. 160); os autores não se manifestaram. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 170/171). Às fls. 180/214, a CEF apresenta cópias do procedimento de execução extrajudicial, com ciência da parte autora (fl. 215), que ficou inerte (fl. 216). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, já que sua apreciação implica na análise do próprio mérito da demanda. Afasto, ainda, a arguição de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o pleito da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Já no que se refere à falta de interesse de agir, ante a ocorrência de novação, entendo prejudicada sua aferição, por cuidar-se de demanda que não objetiva a revisão contratual, mas sim, repise-se, a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, ... nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652). Não merece guarida, portanto, a pretendida denunciação da lide. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. Ab initio, afasto a alegada ocorrência de prescrição. Diante da situação fática em comento (anotando-se que a adjudicação do imóvel ocorreu aos 11/01/2008), tem-se hipótese de prazo decenal, a rigor das disposições do art. 205 do Código Civil. Nestes termos, tem-se por não ocorrida a prescrição, visto que entre a data de início do procedimento que se busca anular e a propositura da demanda não se verificou lapso suficiente para tanto. Passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação do procedimento de execução extrajudicial, levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, sob fundamento de sua inconstitucionalidade e de sua ilegalidade intrínseca. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória em tela tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a

arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do credor. A ampliação da esfera de direitos do credor justifica que as causas que possibilitem a anulação deste ato sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do credor neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria execução extrajudicial, restando prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não das disposições do Decreto-lei 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. No mais, mister a verificação acerca de ter sido respeitados ou não, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Verifico, neste ponto, que foram juntados

documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes, em especial, na emissão de notificação aos devedores (fls. 114/119), expedição de edital de leilão (fls. 133/168) e carta de adjudicação pelo valor da dívida (fls. 204/206). Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Expediente Nº 9620

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002123-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE JESUS OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JESUS OLIVEIRA, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular firmado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/36). Instada a apresentar o contrato bancário original nº 21.3237.190.0000005-04 (fls. 09/14), a CEF requereu a extinção do feito, diante da composição amigável entre as partes (fl. 100). É o relato do necessário. Decido. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 100. Custas pela parte autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo a exequente providenciar a substituição por cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012864-93.2014.403.6100 - DYNAMIC VIDEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

DYNAMIC VIDEO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, alegando, em síntese, que, por ocasião das operações de importação que realizou antes da vigência da Lei nº 12.865/2013, foi obrigada a recolher a COFINS e o PIS/PASEP sobre o valor total da importação, incluídos o ICMS e o valor das próprias contribuições sociais, quando a incidência deveria recair sobre o valor aduaneiro. Requereu a concessão da segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizadas pela Impetrante, antes da vigência da lei n. 12.865 de 9 de outubro de 2013 e o reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/29). O feito foi inicialmente distribuído à 19ª Vara Cível Federal em São Paulo, que declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada. É o relatório. Decido. O art. 23, da Lei nº 12.016/2009, estabelece o seguinte: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em exame, discute-se a incidência de tributo sobre importações realizadas antes do advento da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. Portanto, é inarredável a conclusão de que a impetrante decaiu do direito de impetrar mandado de segurança, pois os tributos questionados, cujos fatos geradores são necessariamente anteriores ao advento da Lei nº 12.865/2013, foram exigidos há mais de 120 dias. Desse modo, resta ao contribuinte recorrer às vias ordinárias a fim de buscar a tutela de seu afirmado direito. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006540-30.2014.403.6119 - EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato praticado pelo CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA

SANITÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, na qual se pleiteia o afastamento de exigência imposta pela autoridade impetrada para a importação de implantes mamários e a consequente liberação das mercadorias. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/59). No dia seguinte à impetração, a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 66). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003080-69.2013.403.6119 - VOLNEY WALDIVIL MAIA (SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por VOLNEY WALDIVIL MAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a apresentação dos documentos que comprovem o levantamento dos valores existentes na conta judicial nº 2766.005.01242565-8. Sustenta o autor ter recebido notificação oriunda da Receita Federal do Brasil, sendo-lhe imputada omissão de rendimento do ano-calendário 2008, relativo a verbas de natureza previdenciária pagas em razão de provimento judicial obtido no bojo da ação revisional nº 2004.61.84.061619-9. Alega, no entanto, que não recebeu tais valores, muito embora tenha, de fato, ajuizado ação desta natureza. Assim, visando obter informações acerca do efetivo saque da verba em questão, pugna pela concessão de medida que obrigue a ré à apresentação dos documentos que demonstrem tal operação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/40), com juntada da guia de recolhimento das custas processuais à fl. 48. O pedido liminar foi indeferido (fls. 50/51). Às fls. 55/78, o autor informa a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi concedido efeito suspensivo, determinando a apresentação dos documentos pela CEF (fls. 81/82). Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 82/86). Juntou documentos, inclusive os requeridos pelo autor (fls. 87/94). Réplica às fls. 117/124. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo superada a arguição de nulidade da citação, pelo fato de que a ré, na mesma oportunidade, ofertou defesa de mérito, tendo, inclusive, apresentado os documentos exigidos. Incide à espécie a disposição do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil: Afasto, outrossim, a aventada falta de interesse de agir, pois o fato de o presente pedido poder ser formulado incidentalmente em ação principal não retira do autor a opção pela via processual em tela, até porque expressamente prevista pelo ordenamento, conforme comando traçado pelo art. 844 do Código de Processo Civil. Por fim, prejudicada a análise da arguição de prescrição, pois a pretensão de reparação civil não é objeto desta lide. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. Cumpre registrar, inicialmente, que o mérito da ação cautelar não se confunde com o mérito da eventual ação tomada por principal, predisposta a resolver, com definitividade (i.é., com a força imutável da coisa julgada material), a situação do direito afirmado pelos autores na demanda cautelar, nesta sede ainda - e apenas - suposto. Nesses termos, vê-se que o objetivo desta ação é a exibição pela ré dos documentos atinentes ao levantamento dos valores existentes na conta judicial nº 2766.005.01242565-8, de modo que o autor pudesse averiguar em que condições e por quem teria sido realizado, para viabilizar não apenas sua defesa na exigência realizada pela autoridade fiscal, como para efetivar, se o caso, o direito à percepção desses valores, alegadamente não recebidos por ele. O dever da requerida de exibir os documentos pleiteados pelo requerente é inequívoco, haja vista que concernentes a conta judicial vinculada a processo em que este é parte. Nesse cenário, tem-se que a ação alcançou seu fim, visto terem sido apresentados os documentos existentes nos arquivos da CEF (fls. 89/94), não havendo necessidade de quaisquer outras providências. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a obrigação da requerida de exibir ao autor os documentos indicados na inicial, tal como já o fez em cumprimento a decisão liminar, cujos efeitos ora são confirmados. Condene a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2148

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ.5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Da mesma forma, não se exige a juntada aos autos do processo administrativo fiscal, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200900094444 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ARTIGO 3º DA LEF. (...). 4. A lei não expressa como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da notificação de processo administrativo. Entende-se que o ajuizamento prescinde, até mesmo, de cópia do processo administrativo, visto que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (Processo RESP 200900163161 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120219 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:01/12/2009 - Data da Decisão 24/11/2009 - Data da Publicação 01/12/2009) Destaco que a individualização do número de empregados tomados por base na apuração do fato gerador não é exigida pela lei, tampouco prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente quando o excipiente tem à sua disposição os autos do processo administrativo na repartição fiscal, nos termos do art. 41 da Lei de Execução Fiscal, que não consta ter sido descumprido. Ademais, o lançamento é feito com base no total da remuneração dos empregados, não um a um, e compete ao devedor especificar o descompasso entre o valor apurado pelo Fisco e aquele que entende correto, não bastando alegação genérica, pois sem prejuízo não há nulidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROVA DOCUMENTAL. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGOS 282, INCISO VI, 283 E 396 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO OU LISTAGEM DOS EMPREGADOS. CDA QUE SE PRESUME LEGÍTIMA. ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CORROBOROU AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. (...)4. A falta de especificação ou de listagem dos empregados cujos pagamentos de remuneração geraram a incidência da contribuição ora executada não é elemento essencial à validade e à legalidade da CDA, pois esta deve incidir sobre o valor total destas remunerações, devendo o contribuinte apontar e comprovar em juízo que a cobrança desbordou dos limites que legalmente lhe são conferidos, pois este ônus processual decorre do disposto no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Bastava à Administração, portanto, indicar o valor total destas remunerações, afigurando-se desnecessária a indicação de todos os empregados que integram a folha de salários da empresa contribuinte. A

jurisprudência, aliás, posiciona-se firmemente neste sentido. (...) (Processo AC 98030633155 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430744 - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 - Data da Decisão 18/06/2008 - Data da Publicação 25/07/2008) Por fim, Quanto à alegada ausência de notificação na esfera administrativa, consta da CDA que foi ela efetuada para os débitos 32017268-6 e 32226954-7, o que deve ser presumido verdadeiro, mormente porque os documentos anexos à manifestação da Fazenda dão notícia de que houve até mesmo impugnações e recursos administrativos, com preclusão administrativa regularmente notificada pela via postal. As demais inscrições foram confessadas, como consta das CDAs, dispensando lançamento de ofício: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Responsabilidade dos Sócios Embora a exequente invoque o art. 13 da Lei n. 8.620/93, é evidente que o redirecionamento posterior à execução foi motivado pelo art. 135 do CTN, havendo fortes indícios de dissolução irregular, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) No caso concreto está presente situação de dissolução irregular, conforme pedido às fls. 90/93 e se extrai da não localização da empresa no endereço conhecido (fl. 80) e sua indicação como inapta omissa e não localizada perante a Receita Federal, fl. 91. Foi com base nisso, não no ilegal art. 13, que o INSS requereu o redirecionamento e o teve deferido à fl. 96. Com efeito, não se tomou por base a Lei n. 8.620/93 que levou à ilegal responsabilização na CDA, tanto que de plano os sócios foram excluídos da lide, fl. 47. Todavia, a constatação de ato ilícito superveniente na forma do art. 135 do CTN, dissolução irregular, justifica o ulterior redirecionamento, sem que nisso haja qualquer incongruência. Por fim, embora o sócio Mário tenha comprovado sua retirada do quadro societário antes da dissolução irregular, fls. 140/145, alienou suas quotas para Vapa - Empreendimentos e Participações Ltda., que tem ele próprio como representante legal, sendo que tal empresa, através de seus representantes, passou a ser gestora da executada principal, tudo conforme o mesmo ato societário. Assim, embora não nominalmente no contrato social, continuou a gerir pessoalmente a Masa, com interposição da Vapa. Outras discussões acerca do efetivo poder de gestão e inexistência de ato ilícito demandam dilação probatória, inadequada a esta via. Prescrição Os créditos tributários foram constituídos em 28/05/96 (32017268-6), 08/07/98 (32226954-7), 11/09/00 (35183685-3, 35183686-1, 35183687-0 e 35183688-8) e 11/06/96, (55638629-9), mediante lançamento de ofício, sendo os fatos geradores, respectivamente, de 05/93 a 09/93, 07/98, 08/98 a 01/00 e 11/92 a 02/95. Assim, é evidente a inoccorrência de decadência. Quanto à prescrição, seu termo inicial tem por base a data do lançamento de ofício, na forma do art. 142 do CTN, cuja notificação se deu nas citadas datas, constituindo os créditos definitivamente, como se extrai do art. 145 do mesmo diploma. As inscrições constituídas em 11/09/00 não tiveram qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição antes do ajuizamento da execução. As de ns. 32017268-6 e 32226954-7 foram impugnadas administrativamente, suspendendo-se a exigibilidade, art. 151, III, do CTN, até a preclusão administrativa, em 21/10/97 e 02/02/99, respectivamente. Ambas tiveram a prescrição interrompida por adesão a parcelamento em 30/12/97 e 13/03/99, por força do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Posteriormente, houve adesão ao REFIS em 21/02/00, alcançando os débitos anteriores a 02/2000 já constituídos, vale dizer, os de n. 32017268-6, 32226954-7 e 55638629-9, interrompendo a prescrição, art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. A adesão ao REFIS foi indeferida em 01/11/01. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional para todas as inscrições, em 26/08/03. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art.

219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do último marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos.Não merece amparo também a alegação de prescrição da pretensão ao redirecionamento.Com a citação da empresa, em 03/02/06, interrompeu-se a prescrição para os demais responsáveis, art. 125, III, do CTN, com citação em 02/03/09 e 09/03/09, menos de cinco anos do marco anterior.Ressalto que as citações pela via postal foram válidas, nos termos do art. 8º da LEF, que, sendo norma especial, prevalece sobre o CPC.Assim, é exigível o crédito em tela.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção.Tendo em vista regular citação dos executados e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade dos executados, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de eventual bloqueio de valor excedente, libere-se de plano.A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias.Cumpra-se imediatamente.Após a conclusão das diligências, intime-se.

0001321-85.2004.403.6119 (2004.61.19.001321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA SETE DE SETEMBRO SC LTDA(SP186483 - HELIO JOSÉ DOS SANTOS)
1. Intime-se a executada, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

0003463-28.2005.403.6119 (2005.61.19.003463-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TAMADA IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA(SP265414 - MARIA DO SOCORRO LINS)
1. Fls. 35/37. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, a executada deverá regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, cópias do contrato social e alterações havidas, no prazo de 10 (DEZ) DIAS.2. No mesmo prazo, fica a executada intimada através de seu patrono para pagar o débito ou nomear bens à penhora.3. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (dias), em termos de prosseguimento do feito.4. No silêncio, arquivem-se os autos por SOBRESTAMENTO até provocação da parte interessada.5. Int.

0000537-40.2006.403.6119 (2006.61.19.000537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C - 46 INFORMATICA S/C LTDA(SP203689 - LEONARDO MELLER)
1. Providencie a Secretaria a mudança de classe deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Junte a executada, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 3. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. No silêncio da executada, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.5. Intime-se.

0003094-97.2006.403.6119 (2006.61.19.003094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)
1. Oficie-se à CEF para que regularize-se o depósito, conforme as informações de fl. 136. Em razão dos embargos

tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por não realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DICON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso

I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johansom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554 -2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste

Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte),

processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita

às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO

CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de

lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80107045902-80i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 02.07.03, com a a confissão espontânea para adesão ao PAES. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 02.05.11; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 01.06.11; iv) a citação válida do executado ocorreu em 08.08.11; v) parcelamento: adesão em 02.07.03 e rescisão em 12.09.06. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição do crédito tributário. Proceda o Oficial de Justiça à penhora dos bens do executado, e, na ausência, proceda-se ao Bacenjud. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se

0011715-10.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Recebo a apelação da executada, de fls. 182/192, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias, bem como para que tome ciência da sentença de fls. 179/180. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0012856-64.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Intime-se a executada, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4594

MANDADO DE SEGURANCA

0005671-82.2005.403.6119 (2005.61.19.005671-9) - LEVY E SALOMAO LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008023-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008023-5) - MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009474-18.2014.403.6100 - RAFAEL PAGAN SANTOS(SP348298A - ISIS PETRUSINAS E SP304942 - TATIANA BUCK MIEDZINSKI E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Rafael Pagan Santos Impetrados: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e outros E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Rafael Pagan Santos em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e União Federal, objetivando a liberação de quantia em dinheiro apreendida no termo de retenção TRB 081760014027194PRB02, nos termos do 5º do art. 36 do DL nº 33.269/11 e do art. 2º da IN 69/99 e art. 5º, inciso LIV e art. 8º da CF/88, art. 17 do Decreto nº 42.820/57 e art. 23, II alínea d do Decreto-Lei nº 1.455/76. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 12/25. A decisão de fl. 29/31 declinou da competência por vislumbrar incompetência absoluta daquele Juízo. O feito foi redistribuído para este Juízo (fls. 41/42). Fls. 44/46, decisão que concedeu em parte a medida liminar, apenas e tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento dos valores retidos, até a decisão final deste feito. Houve pedido de reconsideração da liminar, que foi negado (fls. 54). A autoridade coatora prestou informações, acostadas às fls. 57/68. À fl. 70, a União requereu o seu ingresso no feito, que foi deferido pela decisão de fl. 71. Em parecer de fls. 74/76 o Ministério Público Federal pleiteou a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita e a denegação da segurança pela ausência de documentação fiscal que comprovasse a correta internalização do montante em dinheiro que o Impetrante trazia consigo do exterior. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, no tocante ao pedido de revogação da gratuidade processual, elaborado pelo Ministério Público Federal, impõe-se a sua rejeição, porque a jurisprudência consolidou-se no sentido de que basta a parte alegar a sua hipossuficiência econômica para arcar com as custas processuais, militando em seu favor a presunção relativa da veracidade da declaração de pobreza. No caso concreto, apesar da vultosa quantia em dinheiro que o Impetrante trazia consigo da viagem internacional, sustentando que tal dinheiro decorreria de sua labuta naquele país, tal circunstância implica quebra da presunção relativa por si só, porque não se tem notícia nos autos que a parte atualmente aufera renda. De fato, para se aferir a capacidade econômica do impetrante, dever-se-ia assegurar o contraditório, ampla defesa e a dilação probatória, sendo essa a razão pela qual a lei prevê a necessidade de analisar esta questão em autos apartados. Todavia, na estreita via do mandado de segurança, distribuir a questão em apartado e assegurar a ampla produção de provas parece contradizer o fim precípua do remédio constitucional, motivos pelos quais rejeito a preliminar arguida. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo a analisar o mérito da demanda. No presente caso, pretende a parte impetrante a liberação de vultosa quantia apreendida no termo de retenção TRB 081760014027194PRB02, ao fundamento de que inexistem indícios de ilicitude do dinheiro e que a retenção dos bens somente poderia ser mantida em prazo superior a dois dias se convertida em apreensão, o que necessariamente ocorreria com a lavratura do auto de infração, que não teria acontecido. Subsidiariamente, pleiteou a regularização da situação com o pagamento dos respectivos tributos incidentes sobre a importação. A legislação que rege o fato concreto é a Lei nº 9.069/95, que dispõe no seu artigo 65 e parágrafos: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. Infere-se, portanto, que o valor que exceda a R\$ 10.000,00 só poderá transitar entre países com a intervenção de instituição autorizada, sendo que o 3º é expresso em determinar a perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional pela inobservância do disposto no artigo. Logo, a parte impetrante detinha quantia em dinheiro muito superior ao limite legal de R\$ 10.000,00 e não realizou a operação por instituição autorizada, porque trazia o dinheiro oculto na sua bagagem. Deve-se ressaltar que, no caso concreto, a vultosa quantia de R\$ 398.190,00 era representada por 2.872 notas de 50 AUD\$ (cinquenta dólares australianos), 186 notas de 100 AUD\$ (cem dólares australianos), 27 notas de 500 (quinhentos euros) e uma nota de 200 (duzentos euros) e estava acondicionada em fundo falso da mala, reforçando a tese de ocultação das quantias em dinheiro estrangeiro. Aliás, como bem observou a autoridade coatora, a circunstância de ter o dinheiro origem lícito ou ilícito é irrelevante, por não ter sido observado o procedimento descrito no citado artigo 65 da Lei nº 9.069/95, de modo que o perdimento da quantia é possível se observado o contraditório e a ampla defesa. Os

dispositivos legais e infralegais indicados na exordial não se aplicam ao caso concreto, acarretando na denegação do seu pedido, notadamente o argumento de que seria possível tributar a importação, porque não se trata de norma aplicável à hipótese em exame. É desnecessária a extração de cópias deste feito para remessa às autoridades de persecução criminal, em virtude de tal providência já ter sido adotada, conforme informado no parágrafo final da manifestação do MPF. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, o que implica na revogação da liminar de fls. 44/46. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se para autoridade impetrada, informando o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001823-72.2014.403.6119 - COMERCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 378/393 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002439-47.2014.403.6119 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ana Paula Menezes Faustino Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda à imediata análise do requerimento da autora (protocolo nº 35633.002306/2013-61), com a finalidade da inclusão dos recolhimentos do cadastro da impetrante, no que tange aos recolhimentos realizados pela Procuradoria Geral do Estado, relativo ao período de julho/2003 a novembro/2013. Ao final requereu a procedência total da ação. Inicial com os documentos de fls. 06/12. Às fls. 15/15v, decisão que indeferiu o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 24/25), apresentando os documentos de fls. 26/54. À fl. 55, manifestação da Procuradoria do INSS no sentido de nada ter a requerer, tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 24 e seguintes. Parecer do MPF às fls. 57/57v, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório. Decido. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente do presente mandamus pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte impetrante repousava na imediata análise do requerimento protocolado sob nº. 35633.002306/2013-61, as informações prestadas pela autoridade coatora, assim como os extratos do CNIS juntados às fls. 29/54, demonstram que houve a efetiva análise do requerimento e respectiva atualização do cadastro em questão, acarretando o desaparecimento do interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a autoridade coatora, Gerente Executivo do INSS em Guarulhos acerca da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002990-27.2014.403.6119 - MULTI VIAS LOCACOES E VIAGENS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002993-79.2014.403.6119 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 180/198 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005127-79.2014.403.6119 - FRANCISCO CORDEIRO FILHO(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Francisco Cordeiro Filho Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança

com pedido de liminar impetrado por Francisco Cordeiro Filho em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, objetivando ordem judicial que determine a suspensão dos descontos que estão sendo realizados no valor do benefício previdenciário até o julgamento definitivo do pedido de revisão administrativo. Inicial com os documentos de fls. 08/86. Às fls. 128/129, decisão que afastou a prevenção apontada no termo de prevenção global e indeferiu o pedido liminar. À fl. 134, ofício do INSS, acompanhado de documentos de fls. 135/137, informando que o requerimento de revisão administrativa relativamente ao NB 42/107.664.256-7 foi analisado e concluído. À fl. 138, manifestação da Procuradoria do INSS nada requerendo. À fl. 140/141, parecer do MPF informando o seu desinteresse em opinar. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 142). É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente do presente mandamus pela perda do objeto. Isso porque o fato jurígeno fundante do pedido da parte impetrante repousava na suspensão dos descontos realizados no seu benefício previdenciário até o julgamento final do seu pedido de revisão administrativa, sendo que o ofício de fl. 134 informou que o julgamento administrativo do pedido de revisão de alteração da data de entrada de requerimento do NB 42/107.664.256-7 foi finalizado naquela esfera, o que acarretou o desaparecimento do interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a autoridade coatora, Gerente Executivo do INSS em Guarulhos acerca da presente sentença, servindo-se esta de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006674-57.2014.403.6119 - CIRILO RODRIGUES DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Cirilo Rodrigues da Silva Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP E C I S ã O Relatório Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que profira decisão a respeito do recurso administrativo nº 37306.003692/2008-89. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/17. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, em processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, interposto recurso em 25/06/2008 (fl. 13), a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, em 21/06/2012, conheceu do recurso e, por unanimidade, deu-lhe provimento. Além disso, consoante o documento de fls. 14/15, o processo administrativo em questão foi recebido pelo INSS e enviado para cumprimento em 06/05/2014. Pois bem. O recurso apresentado deveria ter sido concluído no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. Todavia, sequer houve qualquer movimentação após o recebimento em 6/05/2014 (fl. 14). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditagem e de liberar o PAB referente

aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo nº 37306.003692/2008-89, relativo ao NB 42/145.935.374-6, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 07. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001023-5) - JUSTICA PUBLICA X JUDSON JOSE DE SOUZA (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): JUDSON JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, cabelereiro, nascido aos 27.01.1975, natural de Barra de São Francisco/ES, filho de Sebastião de Souza Filho e de Maria Fernandes Souza, portador no RG n 36.218.294-2 e do CPF n 043.775.997-04, com endereço residencial à Estrada Tiburcio de Sousa, n 1093, São Paulo/SP, CEP 08140-000. Telefone: (11) 2025-1563. Designo o dia 09 de dezembro de 2014, às 16 horas, para realização de audiência, na qual será realizado o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. 2. AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado, acima qualificado, a fim de que compareça à este Juízo Deprecante (na cidade de Guarulhos/SP - endereço supra) no dia 09 de dezembro de 2014, às 16 horas, a fim de ser interrogado. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

0014902-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014902-0) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG (SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN) X LAI CHIEN HUNG X SERGIO CUBOTA (SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a)

acusado(a):- LAI CHIEN CHENG, chinês, casado, empresário, nascido aos 25.05.1969, em Taitung, China, portador do RNE n Y248.149-N (DPF) e do CPF n 219.357.848-62, residente na Rua França Pinto, n 700, apartamento 151, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04016-003.- SÉRGIO CUBOTA, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido aos 22.07.1970, portador da cédula de identidade n 19.106.974 SSP/SP e do CPF n 139.237.638-67, com endereço à Avenida Bosque da Saúde, n 655, apartamento 21, Bosque da Saúde, São Paulo/SP, CEP 04142-091. Designo o dia 20 de janeiro de 2015, às 15 horas e 30 minutos para a realização de audiência, na qual se procederá ao interrogatório dos réus. Depreque-se a intimação dos acusados a fim de que compareçam à este Juízo Deprecante (na cidade de Guarulhos/SP) na data designada.Expeça-se o necessário para realização da audiência.2. AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO dos acusados, acima qualificados, a fim de que compareçam à Sala de Audiências da 5ª Vara Federal de Guarulhos (endereço supra), para participar de audiência a ser realizada no dia 20 de janeiro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, oportunidade na qual serão interrogados. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

0003153-41.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002877-8)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA, brasileiro, casado, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 10/07/1952, filho de Ernani Reynolds da Silva e de Neuza Paiva da Silva, portador do CPF n 335.687.827-15, com endereço à Rua Basílio da Gama, n 126, apartamento 202 - frente, Abolição, CEP 20750-030, Rio de Janeiro/RJ. Designo o dia 09 de dezembro de 2014, às 15 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, observando-se os endereços atualizados das testemunhas (fls. 824 e 826). Sem prejuízo, depreque-se a inquirição da testemunha Fernando Gomes, arrolada pela acusação, cuja oitiva deverá realizar-se antes da data designada para o interrogatório. 2. AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a OITIVA da testemunha, abaixo qualificada. Ressalte-se que o ato deverá ser realizado antes do dia 09 de dezembro de 2014, data designada para interrogatório do réu. Testemunha:- FERNANDO GOMES DE ARAÚJO - servidor da ANVISA, lotado na Sede de Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados do Estado de São Paulo (CVSPAF/SP), com endereço à Avenida São João, n 313, 19º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01035-000. 3. AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado, acima qualificado, para que compareça a este Juízo Deprecante (na cidade de Guarulhos/SP) no dia 09 de dezembro de 2014, às 15 horas, a fim de ser interrogado. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005196-82.2012.403.6119 - ROMILTON DE SOUZA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º 0005196-82.2012.403.6119 PARTE AUTORA: ROMILTON DE SOUSA SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ROMILTON DE SOUSA SANTOS, já

qualificado nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o exercício de suas atividades diárias, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, juntou procuração e documentos. À fl. 51 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 54/59, sobreveio decisão interlocutória pela qual foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Devidamente citado (fl. 68), o INSS apresentou peça defensiva (fls. 69/84), pugnando pelo não-acolhimento do pedido veiculado na petição inicial. Laudo médico pericial às fls. 93/97, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 99 e 100. Estudo socioeconômico às fls. 114/118. A parte autora manifestou-se sobre o estudo socioeconômico às fls. 123/124. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 125/126, o qual não foi aceito pela parte autora (fl. 128). O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial vez que inexistente, in casu, interesse público a justificar sua atuação como fiscal da lei (fls. 135/141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta consonância com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, nos termos do art. 330 do CPC. Na espécie, cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No tocante à incapacidade da parte autora, é de se notar que o expert do juízo diagnosticou que o periciando apresenta insuficiência renal crônica, diagnosticada em dezembro de 2010. Tal doença compromete sua capacidade funcional de forma total e permanente (fl. 97). Já com relação ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal do núcleo familiar integrado pelo autor, sua esposa e enteado não supera o limite de um quarto do valor do salário mínimo vigente nesta data, conforme impõe o art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, na medida em que sua esposa auferir por volta de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais e a família é beneficiária do programa Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais. A renda per capita mensal, portanto, é de R\$ 126,66 (cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), valor inferior a do salário-mínimo. Assim, restou evidente o estado de miserabilidade da família do requerente, que apenas reside em imóvel próprio porque contaram com a ajuda das pessoas da igreja que fizeram a casa para eles (fl. 115). Por fim, cabe ressaltar a conclusão da Assistente Social: Diante do estudo social realizado, concluímos como sendo real e urgente a condição de hipossuficiência da família de Romilton de Souza Santos (...). No caso dos autos, portanto, o pedido deve ser julgado procedente. In casu, o termo inicial do benefício ora deferido deverá coincidir com a data

do primeiro requerimento administrativo, formulado aos 26/04/2011 (fl. 16). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/1993, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 26/04/2011. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condene a parte ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: Romilton de Souza Santos. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. d) DIB: 26/04/2011. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Intime-se o representante do MPF. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF DO AUTOR, BEM AINDA COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 25 de agosto de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0006278-51.2012.403.6119 - JOSENILDO DE FREITAS BARROS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a decisão de fls. 112 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 113/116 no seu regular efeito de direito. Intime-se o réu para oferecer sua contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 112. Int.

0009628-47.2012.403.6119 - GENY DE OLIVEIRA COSTA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo n.º. 0009628-47.2012.403.6119 Parte autora: GENY DE OLIVEIRA COSTA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANI Classificação: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA GENY DE OLIVEIRA COSTA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. À fl. 40 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global. Às fls. 43/47 foi proferida decisão pela qual foi determinada a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 77/91). Em sua peça defensiva suscitou a preliminar de existência de coisa julgada; no mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 116/120). Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 121). O INSS ofereceu proposta de acordo (fl. 124/125). O autor informou não possuir interesse na proposta de acordo e se manifestou sobre o laudo (fls. 127 e 128/129). Foi juntado aos autos laudo pericial de esclarecimentos (fl. 132), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 134 e 135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da Preliminar: Não obstante já ter sido afastada a possibilidade de prevenção com relação ao processo n.º. 0006773-66.2010.403.6119 à fls. 40, faço as considerações que seguem. Observo que a causa de pedir remota da presente demanda, apesar de se referir a mesma contingência a que está acometido a autora, não está formulando o mesmo período. O processo n.º. 0006773-66.2010.403.6119, que também tramitou perante esta Vara Federal, refere-se, ao que tudo indica, a indeferimento de requerimento formulado junto à autarquia ré. O presente feito refere-se à cessação do benefício implantado por força da decisão judicial proferida naquele feito. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - forçoso concluir

que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo posta em juízo. Desse modo, rechaço a preliminar argüida. Do Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 86, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data da propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Oportuno frisar que a autora percebeu auxílio-doença de 02/12/2009 a 15/05/2012 (fl. 86). Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 116/120, que a parte autora sofreu lesão no manguito rotador direito. Tal enfermidade a incapacitam total e temporariamente para suas atividades habituais (vendedora autônoma). O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, incapacidade total e temporária para tratamento de lesão ombro por 1 anos. (fl. 117vº). O expert do Juízo fixou como data de início da incapacidade 02/12/2009, mesma data fixada como DIB do benefício anterior E/NB 31/548.136.132-5 (fl. 132). Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. In casu, considerando o gozo de auxílio-doença de 02/12/2009 a 15/05/2012 (fl. 86), o termo inicial do benefício ora deferido deve ser o dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, qual seja, 16/05/2012. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARICALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 16/05/2012. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA; b) Nome do segurado: GENY DE OLIVEIRA COSTA; c) Data do início do benefício: 16/05/2012; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos 20 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0010972-63.2012.403.6119 - SERGIO LUIZ LEITE DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO N.º 0010972-63.2012.403.6119 PARTE AUTORA: SERGIO LUIZ LEITE DA SILVA PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇASERGIO LUIZ LEITE DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de deficiência, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, juntou procuração e documentos. À fl. 29 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global. Às fls. 31/32, sobreveio decisão interlocutória pela qual foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Devidamente citado (fl. 35), o INSS apresentou peça defensiva (fls. 36/42), pugnando pelo não-acolhimento do pedido veiculado na petição inicial. Juntou documentos (fls. 43/50). Às fls. 65/69 foi acostado estudo socioeconômico, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 73 e 74. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77/79. Laudo médico pericial às fls. 83/88 sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 91 e 92. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal que apresentou parecer favorável ao pleito do(a) autor(a) às fls. 94/103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta consonância com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, nos termos do art. 330 do CPC. Na espécie, cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No tocante à incapacidade da parte autora, é de se notar que o expert do juízo diagnosticou que o periciando, em razão de acidente vascular cerebral ocorrido em 05/2005, encontra-se acometido por paralisia irreversível incapacitante, insuscetível de recuperação (fl. 84). Já com relação ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal do núcleo familiar integrado pelo autor, sua esposa e cunhado supera o limite de um quarto do valor do salário mínimo vigente nesta data, conforme impõe o art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, na medida em que o cunhado Sr. Claudio Caíres dos Santos auferir por volta de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, a esposa auferir por volta de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, além da família ser beneficiária do programa Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais. Com efeito, a nova exegese sufragada pelo Excelso Pretório adotado na Reclamação nº. 4374/PE, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, e encampando o teor do verbete de nº. 11 da TNU, o qual relegou a análise da condição de miserabilidade para fins de concessão do benefício de prestação continuada para o campo do direito processual probatório, franqueando ao magistrado, considerado o postulado da persuasão racional, a adoção de outros critérios empíricos para a

concessão da prestação estatal assistencial, anoto que o montante de do valor do salário mínimo afigura-se apenas como um parâmetro objetivo a ser sopesado de acordo com as condições singulares de cada pretendente ao benefício de prestação continuada. De fato, assentou o STF que o 3º do art. 20 da Lei nº. 8.742/1993 padece da chamada inconstitucionalidade progressiva, significando que o critério econômico eleito pelo legislador para erradicar a pobreza e construir uma sociedade justa e solidária levou em conta uma equação financeira e atuarial que não mais se coaduna com a atual quadra econômica e social da nação, mesmo porque outros diplomas, tais como o Bolsa Família, previsto na Lei nº. 10.836/2004, e o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, com previsão na Lei nº. 10.839/2003, preveem critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, razão pela qual está totalmente defasado o critério econômico puro inserto no art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993. Assim, a meu sentir, considerando que a renda mensal per capita do núcleo familiar a que pertence o autor é inferior a meio salário-mínimo (fl. 67, restou comprovada situação de miserabilidade). Por fim, cabe ressaltar a conclusão da Assistente Social: Diante do estudo social realizado, apesar do per-capita ser superior, em razão das despesas familiares, da ajuda que o cunhado hoje fornece não sabendo dizer até quando ficará morando com o requerente pois também precisa ter sua família, da alimentação prejudicada e condições de saúde da esposa, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família de Sérgio Luis Leite da Silva (...). No caso dos autos, portanto, o pedido deve ser julgado procedente. In casu, o termo inicial do benefício ora deferido deverá coincidir com a data do requerimento administrativo, formulado aos 19/06/2012 (fl. 24). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/1993, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 19/06/2012. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condene a parte ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: Sergio Luiz Leite da Silva. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. d) DIB: 19/06/2012. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Intime-se o representante do MPF. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF DO AUTOR, BEM AINDA COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 20 de agosto de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0000618-42.2013.403.6119 - HELENA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002519-45.2013.403.6119 - SUELI QUEIROS DE ABREU (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0002519-45.2013.403.6119 Parte autora: SUELI QUEIROS DE ABREU Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANI Classificação: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA SUELI QUEIROS DE ABREU propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Subsidiariamente, requer-se a concessão de AUXÍLIO-

ACIDENTE. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Às fls. 47/49 foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global e determinada a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 58/81). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 88/92). Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 93). A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 94/95. O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 97/100. A autora informou não possuir interesse na proposta de acordo às fls. 103/104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Por fim, na hipótese de se aferir a existência de incapacidade parcial e permanente, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente. O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo art. 104 do Decreto nº. 3.048/1999. Nos termos do art. 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 70, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data da propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Oportuno frisar que a autora percebeu auxílio-doença de 15/03/2011 a 23/01/2013. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 88/92, que a parte autora sofre de complicações decorrentes do pós-operatório de prótese total de quadris. Tais complicações a incapacitam parcial e permanentemente para suas atividades habituais (vendedora autônoma). O expert do Juízo faz a seguinte ponderação: Atividades sentadas, com baixa demanda física e que evitem carregar pesos além de movimentos repetitivos com os quadris podem ser bem toleradas. (fl. 89vº). O expert do Juízo fixou como data de início da incapacidade 08/09/2010, mesma data fixada como DIB do benefício anterior E/NB 31/542.345.109-0 (fl. 90). Deste modo, reputo que a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, pois sofreu efetivo prejuízo no que tange à funcionalidade da coluna, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para exercer as suas funções habituais, de forma que apenas poderá ser reposicionada no mercado de trabalho mediante processo de reabilitação profissional. Entretanto, verifica-se que, apesar de se tratar de incapacidade permanente, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Isso porque a autora possui apenas 40 anos e ensino médio completo (fl. 88), sendo razoável concluir que há possibilidade de recolocação profissional. Assevero não se tratar de hipótese de auxílio-acidente, porque não ficou caracterizado o nexo de causalidade entre a lesão e qualquer acidente. Conforme relatado pelo expert do Juízo, a incapacidade decorre de agravamento e progressão de doença/lesão e não de acidente. O auxílio-acidente tem por objetivo indenizar o segurado pela perda parcial de sua capacidade laborativa, em decorrência de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza, cujo conceito se encontra no parágrafo único do art. 30 do Decreto nº. 3.048/1999 in verbis: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. In casu, considerando o gozo de auxílio-doença até 23/01/2013 (fl. 70), o termo inicial do benefício ora deferido deve ser o dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, qual seja, 24/01/2013. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991). Ademais, o benefício poderá ser cessado

após eventual reabilitação profissional da autora. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 24/01/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA; b) Nome do segurado: SUELI QUEIROS DE ABREU; c) Data do início do benefício: 24/01/2013; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOMAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos 26 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0003774-38.2013.403.6119 - NADIR GONCALVES LIMA MOREIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005207-77.2013.403.6119 - ELIANA MARIA DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia do óbito da autora, determino a suspensão do feito, bem assim, o cancelamento da perícia médica de fls. 84. Promova a parte autora a habilitação dos sucessores da autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006040-95.2013.403.6119 - JOCILENO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora para manifestação acerca da devolução do ofício de fls. 96/97 pelo correio e da certidão de decurso de prazo de fls. 98, inclusive para que forneça o atual endereço da empresa COGEPLAC COMERCIO DE GESSO E PLACAS LTDA, no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0006711-21.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X INTERGLOBAL LTDA

Manifeste-se a autora acerca da certidão aposta à folha 60 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0007288-96.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE MACENA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009482-69.2013.403.6119 - MARIA ALVES NOVAIS (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes

do artigo 407 do CPC.Int.

0009594-38.2013.403.6119 - EDVALDO MARCELINO ALVES X MARIA JOSE RODRIGUES ALVES(SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INDEFIRO o pedido de realização da prova oral requerida à folha 200 eis que sua produção não teria o condão de elidir as questões processuais suscitadas nos autos.Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0009722-58.2013.403.6119 - ELIANE ALVES DE SOUZA(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA E SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP223075 - GELSON CORREA DE FARIA E SP298899 - KATIA SIMONE DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Int.

0010586-96.2013.403.6119 - LAUDECI DA SILVA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002736-46.2013.403.6133 - MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0002736-46.2013.403.6119AUTORA: MAYSA DE OLIVEIRA LEOCÁDIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos.Suscito em face do Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba.MAYSA DE OLIVEIRA LEOCÁDIO, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, a parti de 24.11.2007, mais abonos anuais e juros moratórios de 1% ao mês.Pede também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou no valor a ser arbitrado pelo Juízo, corrigido desde 24.11.2007.Para tanto, afirma que teve seus pedidos administrativos indeferidos junto ao réu, sob a argumentação da falta de comprovação de união estável.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/47).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48).Citado (fl. 53), o instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito. Juntou documentos (fls. 56/74).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 111/114).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 115), a autora requereu a produção da prova testemunhal (fls. 116/117). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 44).Realizada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da autora e depoimento pessoal da autora (fls. 136/139).O Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 148/150, suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito (fls. 148/150).Na decisão de fls. 152/155 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS e declinada, de ofício, a competência para processar e julgar o feito em favor da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.Os autos foram redistribuídos para a 2.ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.Na decisão de fls. 164/166 foi reconhecida a incompetência do Juízo da 2.ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para processar e julgar o presente feito ao fundamento de que o Município de Itaquaquecetuba não está inserido naquela Jurisdição e determinada a devolução dos autos ao Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba.Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 1.ª Vara Cível da comarca de Itaquaquecetuba (fl. 169).Foi declarado erro material na decisão de fls. 151/155, tão somente para determinar a remessa do feito a 19.ª Subseção judiciária de Guarulhos que tem jurisdição sobre o Município de Guarulhos (fl. 151). Os autos foram redistribuídos a esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 177).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão da matéria, ante a cumulação de pedidos efetuados pela autora, que pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte e a indenização por dano moral.Nos casos de ação previdenciária movida contra o INSS é concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da Capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado.Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem

de natureza absoluta. O artigo 109, 3.º, da Constituição Federal de 1988 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Desse modo, entendo que a finalidade da norma contida no artigo supramencionado, o qual versa sobre competência delegada, é oportunizar e facilitar o acesso do segurado à Justiça próximo do local onde vive. Do mesmo modo, o artigo 15 da Lei n.º 5.010/66 que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969)(...). Assim, entendo que deve prevalecer a opção exercida pelo segurado, uma vez que optou por não propor ação no Juízo Federal. Ademais, existe correlação entre os pedidos de concessão do benefício de pensão por morte e de indenização por danos morais, pois para eventual indenização por danos morais, caberá ao autor demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do réu. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. I - Cuida-se de cúmulo sucessivo de pedidos, regulado pela norma do art. 292 do CPC. II - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de aposentadoria por idade e a indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil do INSS por seu ato administrativo. III - A delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da CF, é fixada em razão da matéria, ou seja, do objeto do pedido. A ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando, pois, ao abrigo dessa norma. IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no art. 292, 1º e seus incisos, do CPC, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa. V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro/SP. (CC 00058884220114030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 82 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. 1. Discute-se neste conflito negativo de competência a decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP., que reconheceu a incompetência para apreciar o pedido de danos morais. 2. Em que pese os fundamentos esposados na r. decisão do suscitado, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o autor demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito à concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício pleiteado pelo autor. 3. Portanto, ao juiz estadual investido na competência federal delegada compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal. 4. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. 5. Conflito competente. Juízo Suscitado declarado competente. (CC 00241645820104030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 123 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Do mesmo modo, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a

competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.(STJ, CC 111447/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, Data do Julgamento: 23/06/2010, Fonte: DJe 02/08/2010)Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Estadual, entendo incorrente qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado.Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0002736-46.2013.403.6133, a teor do art. 105, inciso I, d, da Constituição Federal c.c. os arts. 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminham-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Guarulhos/SP, 29 de agosto de 2014MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0003652-88.2014.403.6119 - VALDEMI FERNANDES DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0003652-88.2014.403.6119AUTOR: VALDEMI FERNANDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos.VALDEMI FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/141).Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).Os autos vieram à conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. DISPOSITIVO.Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos/SP, 29 de agosto de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0004353-49.2014.403.6119 - EDLANE DE SALES(SP197135 - MATILDE GOMES) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0004353-49.2014.403.6119AUTORA: EDLANE DE SALES RÉU: FACIG - FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOSCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃOVistos.Cuida-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDLANE DE SALES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outra, objetivando a devolução do valor recebido do FIES em nome da requerente à Caixa Econômica Federal, quitando assim o saldo devedor em nome da requerente, perante a Caixa Econômica Federal, bem como seja determinado a segunda requerida a proceder a retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito e a inexigibilidade da dívida referente ao FIES, reconhecendo a obrigação da primeira requerida para com a segunda requerida.Por fim, pede a condenação da ré Faculdade de Ciências de Guarulhos, ao pagamento das perdas e danos no valor a ser apurado, mais juros e correção monetária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor a ser arbitrado pelo juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja determinado a primeira requerida que proceda DE IMEDIATO A DEVOLUÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO ESTUDANTIL - FIES - AO BANCO CREDOR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quitando assim, a dívida em nome da requerente, vez que a requerente não utilizou o curso nem mesmo o crédito que foi pago à requerida, bem como, seja determinado à segunda requerida a imediato suspensão da cobrança em nome da requerente e a imediata retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, cominada com a multa pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a partir da data em que for fixada, enquanto não cumprir o avençado. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).Juntou procuração e documentos (fls. 11/26).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fl. 31 como emenda à petição inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não obstante a relevância dos fundamentos expostos na inicial, por ora, não se encontram presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, uma vez que a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida.Relativamente ao pedido para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação.Verifico pelos documentos juntados aos autos que a autora se limitou a apresentar a cópia do contrato (fls. 15/18 e verso), boletos de cobrança (fls. 20/23) e pesquisa

junto ao SERASA, no qual consta a pendência em nome da autora. Contudo, a autora não apresentou requerimento de cancelamento de matrícula junto à Faculdade de Ciências de Guarulhos nem tampouco de solicitação de devolução do valor relativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de modo que não há que se falar em inexigibilidade do débito, pois não se comprovou o cancelamento do financiamento ora impugnado. Desse modo, por ora, não há como se deferir tal pedido. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os representantes legais das rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA, TUDO CONFORME CÓPIAS QUE SEGUEM EM ANEXO. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. 2. CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA GUARULHOS, N.º 1844, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA, TUDO CONFORME CÓPIAS QUE SEGUEM EM ANEXO. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos, 26 de agosto de 2014 **MÁRCIO FERRO CATAPANIUIZ FEDERAL**

0005011-73.2014.403.6119 - SILVETE ALVES SOARES (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0005011-73.2014.403.6119 **DECISÃO** Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se baixa dos autos na rotina MV-LM. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. Súmula n.º 213 do extinto e sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela**

antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int. Guarulhos (SP), 29 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0005504-84.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-76.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X ARTHUR LAVRAS FILHO(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Intime-se o embargado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007659-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007659-1) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 779/780 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0005602-06.2012.403.6119 - CELSA DE JESUS FAVA(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELSA DE JESUS FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 110/112 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012). Int.

0003253-93.2013.403.6119 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 76 e 77/78 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0004346-91.2013.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X PAULO CESAR DE JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE X PAULO CESAR DE JESUS COSTA X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 373/387 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus, ora devedores, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. 0,5 Int.

Expediente Nº 5486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007967-96.2013.403.6119 - JOAO SERAFIM DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: JOÃO SERAFIM DE SOUZA X INSS. DESPACHO - CARTAS DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP 50285, perito judicial. Designo o dia 26/09/2014, às 17:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se mandado para intimação do Instituto-Réu. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOÃO SERAFIM DE SOUZA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Creuza Sene de Souza nº 17, Parque Primavera, Guarulhos, CEP 07145-235, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito ANTONIO OREB NETO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Zacaretas nº 201, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP 03343-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

Expediente Nº 5487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005674-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-32.2014.403.6119) JOSE EDUARDO GUINLE X LUIZ EDUARDO GUINLE X OCTAVIO EDUARDO GUINLE X GEORGIANA SALLES PINTO GUINLE X GABRIEL GUINLE(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

J. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte para cumprir a decisão de fl. 510, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007701-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007701-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA

CHAMO O FEITO A ORDEM Compulsando os autos verifico que há penhora de bens válida para garantia do débito exequendo. Portanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens, para tentativa de venda em hasta pública. Sem prejuízo, apresente a exequente memória discriminada de evolução da dívida, considerando os termos da sentença prolatada nos dos embargos à execução nº 2009.61.19.009128-2, conforme cópias trasladadas Às fls. 86/91 deste feito. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004203-88.2002.403.6119 (2002.61.19.004203-3) - D R AUTO POSTO LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009016-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTIANE ALVES PEREIRA

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9069

CARTA PRECATORIA

0000567-37.2013.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAURO ALVES DA SILVA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. O sentenciado LAURO ALVES DA SILVA fora condenado no juízo deprecante a cumprir as penas descritas na sentença acostada às fls. 08/11, contemplada na Guia de Recolhimento de fls. 05/07 dos autos. Às fls. 50/51 o sentenciado requereu, junto ao juízo da ação penal, da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, alteração da pena, substituindo-se a pena de prestação de serviços à comunidade por outra prestação pecuniária, haja vista seu estado de saúde, comprovado pelos documentos juntados às fls. 53/60 dos autos, com petição para lá dirigida (fls.61/65). Por decisão do juízo deprecante (fls. 84/86), o juízo de conhecimento da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP deferiu o pedido, alterando o modo de cumprimento, substituindo a pena restritiva de direitos em outra pena de prestação pecuniária, consistente em 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada uma, que será cumprida após o término do pagamento da primeira pena de prestação pecuniária. INTIME-SE o sentenciado LAURO ALVES DA SILVA, brasileiro, RG nº 8.184.513-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 960.535.268-00, residente na Rua Sete de Setembro, nº 66, Centro, Mineiros do Tietê/SP a fim de que cumpra as penas acima descritas, na forma como determinada pelo juízo deprecante. Encaminhe-se cópia de fls. 85/86 dos autos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 148/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

EXECUCAO DA PENA

0001214-95.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR PASCHOAL(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

Vistos. Tendo em vista que o sentenciado PAULO CESAR PASCHOAL é domiciliado na cidade de Barra Bonita/SP, prudente é a remessa da presente Execução Penal àquele juízo e Comarca a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória. Dê-se baixa na distribuída e remetam-se, com as anotações pertinentes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005926-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005926-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CARLOS ANDRE SARTOR SACAMONE(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X ONIVALDO GUIMARAES(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Vistos. Interrogados os réus, manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se para as defesas a partir da publicação do presente despacho, cujos prazos serão comuns a todas elas. Int.

0002433-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002433-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANKLYN DE VARES PEREIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que réu FRANKLYN DE VARES PEREIRA foi denunciado como incurso, por cinco vezes, nas penas do art. 155, 4º, inciso II, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal, em razão de ter subtraído numerário da conta bancária nº 0000080-7, mantida na

agência nº 2742.001.0000080-7, da Caixa Econômica Federal - PAB, situada em Jaú/SP, de titularidade de Wagner de Oliveira Della Iglezia, mediante fraude praticada por intermédio do internet banking, consistente na sub-reptícia quebra da vigilância eletrônica do sistema informatizado de dados da instituição financeira, causando prejuízo de R\$ 2.847,35 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos). A denúncia foi recebida aos 25 de setembro de 2012 (f. 205/206). O réu foi citado (f. 231/232) e apresentou defesa escrita à acusação às f. 243/244, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Foi afastada a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397), passou-se à instrução do feito (f. 251). As partes desistiram da única testemunha arrolada e o réu fora interrogado à f. 304. Finda a instrução probatória, e não havendo interesse na realização de diligências finais, as partes produziram seus respectivos memoriais escritos. O Ministério Público Federal requereu a condenação nos termos da denúncia, por considerar comprovados os fatos imputados, subsumidos no artigo 155, 2º, II, do Código Penal. Já, a defesa pugna pela absolvição por falta de provas bastantes para a condenação (artigo 386, V, do CPP) e também por ser tratar de crime de bagatela (artigo 386, VI, do CPP). É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A 17ª Subseção Judiciária de Jaú é a competente para o julgamento da presente causa, pois o correntista que possuía a conta corrente violada reside em Jaú, local em que reside a agência da Caixa Econômica Federal em que aberta a conta. Noutras palavras, trata-se da competência do local em que se consumou o delito, consoante artigo 70 do CPP. Eis o entendimento da seguinte ementa: PROCESSO PENAL. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE VALORES PELA INTERNET. TIPIFICAÇÃO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar o delito de furto qualificado mediante fraude (art. 155, 4º, II, do Código Penal) perpetrado contra correntista da Caixa Econômica Federal, pois o delito atinge o patrimônio dessa empresa pública federal, na medida em que estaria obrigada a ressarcir o correntista do prejuízo causado pelo delito e tendo em vista que o crime sempre há de causar abalo na credibilidade de seus serviços, ocasionando, portanto, diversos prejuízos à instituição, o que reclama a aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República. 2. Recurso em sentido estrito provido (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5588, Processo: 0011780-27.2009.4.03.6102, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 08/03/2010, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2010 PÁGINA: 628, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). Passo à análise do mérito. A materialidade do delito está devidamente comprovada pela documentação oriunda da Caixa Econômica Federal, Agência da Justiça Federal em Jaú/SP, acostada aos autos às f. 06/14, que dá conta de 05 (cinco) operações na conta bancária nº 2742.001.0000080-7, realizadas sem o consentimento de seu titular, Wagner de Oliveira Della Iglezia, consistentes em: contratação de um empréstimo CDC automático, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), creditado na mencionada conta; e na conseqüente utilização de tais recursos para: (b.1) pagamento de dois boletos bancários do Banco Bradesco S/A, relativos ao cedente BV Financeira S/A (f. 29), cada um no valor de R\$ 1.330,33 (mil, trezentos e trinta reais e trinta e três centavos), correspondentes a parcelas de financiamento do veículo placas APA 9001, o qual, apesar de estar em nome de André Luiz Bertolino (f. 109), era, ao tempo da operação fraudulenta, de propriedade de sua irmã Patrícia Mara Bertolino (f. 129/130 e 132/133); (b.2) pagamento de duas contas telefônicas, uma na quantia de R\$ 136,69 (cento e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) e outra na importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ambas emitidas pela concessionária Telefônica S/A (f. 24/25), sendo esta última referente à linha móvel registrada sob o nº (17) 8125-2013 (f. 06), de titularidade do réu FRANKLYN DE VARES PEREIRA. Como se vê, o prejuízo à Caixa Econômica Federal foi de R\$ 2.847,35 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Passo à análise da autoria. Em seu interrogatório, o acusado negou a prática das condutas que lhe foram imputadas. Confirmou, porém, ser o titular da linha telefônica nº 17-3215-5230 e da conta de e-mail franklyn.vares@terra.com.br na época dos fatos. Ele negou ser o titular da linha (17) 8125-2013. No mais, afirmou não conhecer André Luiz Bertolino e Patrícia Mara Bertolino, bem como o titular da conta bancária lesada, Wagner de Oliveira Della Iglezia. Disse desconhecer a realização das transações bancárias realizadas através de seu e-mail, bem como quem as teria realizado. Afirmou que, à época, o uso do computador em sua residência era feito exclusivamente por ele, vez que residia somente com sua mãe e com o irmão que, na época, tinha menos de dez anos. Disse que realiza transações bancárias eletronicamente e que nunca teve qualquer problema. Por fim, aduziu que possui conhecimento básico de informática e que, em determinada época, perdeu as contas junto ao Mercado Livre e Orkut por conta de alteração de senha não realizada por ele, não tendo feito reclamações quanto a isso (f. 304). Todavia, a autodefesa do réu não logrou estabelecer a dúvida sobre a autora. Com efeito, por ocasião das investigações em razão das transações fraudulentas, a CEF apurou os números de IPs (Internet Protocol) gerados no acesso à conta fraudada no dia e horários das operações (f. 09/10) e, quebrado o sigilo dos endereços dos referidos IPs, a empresa de telefonia informou que o log da conexão utilizada estava relacionada ao login de autenticação franklyn.vares@terra.com.br e que o telefone utilizado para a conexão foi o de nº 17-3215-5230, de titularidade do réu FRANKLYN (f. 44/45). Assim, a autoria está demonstrada pela quebra judicial dos dados telemáticos dos IPs identificados pela CEF no momento das transações fraudulentas (IP nº 201.42.168.154 e 201.42.167.162). Registre-se que o próprio réu admitiu que, à

época dos fatos, a referida conta de e-mail e a linha utilizada na conexão eram de sua titularidade. Não se pode olvidar que, dentre as operações fraudulentas realizadas, consta o pagamento de uma conta telefônica de titularidade do próprio réu, nº (17) 8125-2013. De fato, embora o acusado no interrogatório judicial tenha negado ser o titular, anteriormente, na esfera policial, afirmou que acredita que em maio de 2008 possuía um telefone celular da TIM de número 17 8125 2013 (vide folha 88). Tal circunstância que afasta qualquer dúvida acerca de sua responsabilidade pela prática delitiva, já que fora diretamente beneficiado com as transferências indevidas. Enfim, as transferências irregulares partiram da conexão à internet do réu, o qual, em ao menos parte delas, beneficiou-se diretamente. À vista de tais considerações, infere-se que os elementos probatórios carreados aos autos, considerados em seu conjunto, como uma plethora de indícios convergentes, são plenamente aptos a embasar um juízo de certeza em relação à materialidade e à autoria delitiva. Nesse sentido: PENAL.FURTO QUALIFICADO.MEDIANTE FRAUDE.TRANSFERÊNCIA.BANCÁRIA. INTERNET BANKING. CEF. EMPRÉSTIMO DE CONTA CORRENTE PARA SAQUE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. INDÍCIO CONCLUDENTE. PROVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REFORMA. CONDENAÇÃO. 1. A prova indiciária, ou indireta, serve de supedâneo à condenação, quando se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos (TRF/1ª - ACR 2000.35.00.011781-6/GO). 2. Descabe falar em inversão do ônus probante in casu, na medida em que a responsabilidade delitiva lançada sobre terceiros deve ser provada por quem alegou a existência de tais pessoas e não pelo Ministério Público Federal, que tomou conhecimento do fato por intermédio da defesa. 3. Apelação provida (TRF da 1ª Região, ACR 200638010054940, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200638010054940, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:31/01/2013 PAGINA:52). Deve o acusado ser, assim, condenado nos termos do artigo 155, 4º, II, do Código Penal, pois o furto foi praticado mediante fraude, ou seja, pela utilização de senha pertencente à vítima, via internet. Tendo em vista que foram praticadas várias condutas (abertura de conta e pagamento de várias contas), aplica-se à espécie a continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Há precedente nesse sentido, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. ARTIGO 155, 4º, II DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CARACTERIZADO. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Réu condenado por ter subtraído para si R\$289,14 (duzentos e oitenta e nove reais e catorze centavos) da conta corrente nº0320.003.258-0, mantida pela empresa Érico M. de Mattos Peças junto à Agência Marília, da Caixa Econômica Federal, ao invadir o sistema eletrônico, mediante fraude perpetrada pela internet, e pagar dois boletos referentes a serviços prestados à Lan House da qual era proprietário. 2. Não caracterizado cerceamento de defesa na fase inquisitória, pois o elemento de prova impugnado pela defesa sequer foi utilizado para embasar o decreto condenatório, já que a empresa Telemar informou que o usuário do endereço I.P 201.8.121.210 não foi encontrado, pois o equipamento instalado à época dos fatos não tinha funcionalidade de armazenamento de histórico de usuário. 3. Caracterizada a tipicidade do delito em todas as suas nuances, agindo o réu mediante fraude, e não abuso de confiança, utilizando-se de embuste, ardil, meio enganoso para burlar a vigilância do sistema bancário, o que se verificou no acesso indevido, através da internet, à conta bancária alheia, de lá subtraindo os valores mencionados 4. A materialidade delitiva está comprovada pelo Inquérito Policial e documentos que o instruem. 5. A autoria do delito restou amplamente demonstrada pelas provas coligidas, em especial ofícios do Banco do Brasil, da SAELPA e da Brasfort, informando ser a empresa do réu beneficiária dos mencionados pagamentos, carecendo de credibilidade a versão trazida pelo réu. 6. A continuidade restou plenamente configurada, pois mediante mais de uma ação, consistente na utilização, por duas vezes, de recursos de conta bancária alheia, o réu pagou dois boletos em benefício próprio, praticando dois crimes da mesma espécie, a saber, dois furtos qualificados pela fraude consistente na burla aos sistema eletrônico da Caixa Econômica Federal, e o fez nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no dia 04/04/2006, às 08h44 e às 08h58. 7. Observando os critérios adotados para a fixação da pena corporal, a pena de multa foi readequada, de ofício, para 11 (onze) dias-multa. 8. Apelação da defesa a que se nega provimento (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46385, Processo:0003116-48.2007.4.03.6111, UF:SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/05/2012, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). Rejeito, por fim, porque absolutamente inaplicável ao presente caso, a tese da bagatela. Realmente o delito não se insere dentre os insignificantes, à vista do prejuízo relevante causado ao banco público. Nesse mesmo sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. INTERNET. TIPIFICAÇÃO. ART. 155, 4º, II, DO CP. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A conduta de subtrair valores de contas correntes bancárias, mediante fraude eletrônica, por intermédio da rede mundial de computadores (Internet), amolda-se ao tipo penal do furto qualificado descrito pelo art. 155, 4º, II, do CP. Precedente da Turma. 2. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o reconhecimento da atipicidade da conduta, com suporte na aplicação do princípio da insignificância deve observar os seguintes requisitos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do

comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. (HC 115729, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013). 3. Os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, conforme já decidiu o STF, não devem ser analisados de forma isolada, mas concomitantemente. Assim, no furto qualificado, ainda que a lesão ao bem jurídico não fosse significativa, a conduta do denunciado não pode ser considerada minimamente ofensiva, sem risco social ou de reduzido grau de reprovabilidade. Precedentes do STF e desta Turma. 4. Peça acusatória que preenche todos os requisitos para instauração da ação penal, pelo que expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, nos termos do art. 41 do CPP. 5. Recurso em sentido estrito provido (TRF da 1ª Região, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:08/03/2013 PAGINA:574). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FURTO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. 155, PARÁGRAFO 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Trata-se de apelações contra sentença que condenou GEORGE JACINTO PEREIRA, nas sanções dos artigos 155, parágrafo 4, II e IV, do Código Penal (furto qualificado) e artigo 1 da Lei 2.252/54 (corrupção de menores), às penas de 4 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e multa; os co-partícipes DANIEL FERREIRA DE BRITO, apelante, e FRANCISCO SAMUEL CAITANO foram condenados nas sanções previstas no artigo 155, parágrafo 4, incisos II e IV, do Código Penal, às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e multa. 2. No caso, noticia-se que o réu GEORGE JACINTO PEREIRA, valendo-se da participação de WANDERSON COSTA DE SOUZA, menor de 18 anos, ao tempo dos fatos, e dos outros acusados, mediante fraude, por meio do sistema Internet Banking da Caixa Econômica Federal, realizou transações ilegais de valores de conta bancária de titularidade de terceiro, utilizando cartões de débito destes, que lhe eram emprestados mediante promessa de pagamento. 3. Consistente lastro probatório da materialidade e autoria dos ilícitos imputados, que se sustenta documentalmente e pelos testemunhos prestados perante o juízo. Prova suficiente da prática do crime de corrupção de menores, perpetrado por um dos réus, autor intelectual do mesmo. 4. Firme orientação jurisprudencial no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: conduta minimamente ofensiva do agente; ausência de risco social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica. Precedente do STF: HC104530-RS, RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DJE: 06/12/2010. No caso, restou configurado alto grau de reprovabilidade das condutas praticadas pelos réus. 5. Apelações não providas (TRF da 5ª Região, ACR 200784000085658, ACR - Apelação Criminal - 7460, Relator(a) Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, Fonte DJE - Data::28/02/2013 - Página::224). Passo à dosimetria das penas, consoante artigo 59 do Código Penal. O acusado é primário. Os motivos do crime são conhecidos, consistente em obter vantagem econômica. As consequências das condutas tiveram a gravidade comum da espécie, mas não se pode ignorar que o sujeito passivo é ente público. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. As circunstâncias gerais dos fatos são as comuns à espécie. A reprovabilidade geral da conduta do réu indica que merece pena acima do mínimo legal, notadamente porque a vítima é entidade de direito público, pertencente à coletividade. Assim, aplico-lhe a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, previstas no artigo 155, 4º, II, do Código Penal. Não há consideração de agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição. A despeito da atenuante, deixo de aplicá-la por fixar a pena no mínimo legal. Em atenção à regra do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que gera a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Quanto à multa, será de 12 (doze) dias-multa. O regime de pena será o aberto, e cada dia-multa será fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do fato, devidamente corrigido. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal. A título de prestação pecuniária, o acusado deve pagar à CEF a quantia exata subtraída, devidamente corrigida. Já, a prestação de serviços será discriminada no juízo das execuções penais, pelo prazo de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses e à razão de 7 (sete) sete horas semanais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR FRANKLYN DE VARES PEREIRA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 155, 4º, II, e 71, tudo do Código Penal, a cumprir as penas de: prestação pecuniária de R\$ 2847,35 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), com correção monetária; prestação de serviços à comunidade por 2 (dois) anos e 11 (onze) meses; e a pagar multa correspondente a 12 (doze) dias-multa, cada um no valor unitário mínimo. Deverá o sentenciado também pagar as custas do processo. Ausente a necessidade da prisão cautelar, poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de a entidade destinatária da prestação pecuniária ser a própria Caixa Econômica Federal. P. R. I. Comunicuem-se.

000078-39.2009.403.6117 (2009.61.17.000078-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X MARIO BRACHI(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o réu SEVERINO FRANCISCO DA SILVA, já qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, por duas vezes, em concurso material, art. 69, caput, ambos do Código Penal. Já, os acusados RUBENS DIAS DA SILVA, MÁRIO BRACHI e NELSON JOSÉ GONÇALVES, também qualificados, foram denunciados como incursos nas penas do art. 299 do Código Penal, sendo que a este último se imputa a prática do referido crime por duas vezes, em concurso material (art. 69, caput, do Código Penal). A denúncia, de f. 255/257, foi recebida aos 18 de agosto de 2011 (f. 258). Após a análise das folhas de antecedentes criminais de todos os réus, o MPF considerou que nenhum fazia jus ao benefício da suspensão condicional do processo (f. 353/354). Os acusados foram citados pessoalmente (f. 398 e 400) e apresentaram, às f. 367/369, 370/375, 379/386 e 387/394, resposta escrita à acusação, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, cujas alegações, por não ensejarem a pretendida absolvição sumária, restaram rechaçadas às f. 406/407. Durante a instrução processual, procedeu-se à coleta dos depoimentos da testemunha arrolada pela acusação (f. 423/424), bem como das demais arroladas pelas defesas (f. 451/452) e, na sequência, os interrogatórios dos réus (f. 497/498). Haja vista o desinteresse em diligências complementares (CPP, art. 402), determinou-se a abertura de vista às partes para apresentação de seus respectivos memoriais. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação de todos os corréus nos termos da denúncia (f. 543/551). A defesa de Rubens Dias da Silva requer seja reconhecida a prescrição pela pena em perspectiva. Também pleiteia a absolvição pela ausência da prática de qualquer crime. Alega que a denúncia é inepta, pois descrita a conduta tipificada no artigo 342 do Código Penal (f. 553/558). Também a defesa de Nelson José Gonçalves requer seja reconhecida a prescrição pela pena em perspectiva. Também pleiteia a absolvição pela ausência da prática de qualquer crime. Alega que a denúncia é inepta, pois descrita a conduta tipificada no artigo 342 do Código Penal (f. 553/558). A defesa de Mario Brachi alega que não agiu com dolo e que este juízo deveria ter extinto o feito pela prescrição em perspectiva. Requer absolvição com base no artigo 386, II, IV ou VII, do CPP. Também alega fazer jus à suspensão condicional do processo, consoante artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (f. 565/566). Por fim, a defesa de Severino Francisco de Azevedo alega que não cometeu qualquer ato criminoso, pois na época dos fatos se deslocava de Campinas a Barra Bonita para pescar e lá permanecia alguns dias por semana. Alega que o seguro-desemprego era devido, pois não era o único sócio da empresa Caldearia e Soldas S. S. Ltda, sendo seu sócio Samuel o único que fazia uso da empresa para sua manutenção. Alega ocorrência da prescrição. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A tese da prescrição pela pena em perspectiva já foi rejeitada por decisão de f. 499/500, porque se trata de questão já pacificada na jurisprudência como indevida. Eis o teor da súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal Também rejeito a alegação de inépcia da denúncia, porque atendidos os requisitos do artigo 41 do CPP. Eventual classificação diversa do delito resolve-se pela regra prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal. Passo à análise do mérito. Primeiramente analiso a imputação da prática de delito do artigo 171, 3º, do Código Penal, em relação a Severino Francisco de Azevedo. DO CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO Em seu interrogatório, SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO declarou o seguinte: Eu recebi o seguro-desemprego. Em relação a minha empresa, a empresa que eu tinha e tenho até hoje, naquela época ela estava quase inativa, eu tinha um sócio, eu estava realmente fora dela. O que tinha era muito pequeno [renda], eu não estava tendo situação de ter uma vida, o que tinha era para duas pessoas. Meu sócio era quem recebia algumas [rendas] em função das coisas da empresa. A empresa não foi fechada, eu não tinha rendimento dela, algumas vezes o meu sócio recebia para ele. Nem pra ele [o dinheiro] dava direito. Eu nunca deixei de ser administrador da empresa, sempre fui, mas nessa época a gente tinha muito pouco, vendo que a empresa depois melhorou, eu não estava me entendendo mais com meu sócio, depois as coisas melhoraram, em 2005 e 2006, meu sócio saiu da empresa, eu assumi a função de serralheiro e estou até hoje trabalhando, lutando pela vida, a empresa continua ativa, a minha sobrevivência hoje é a minha empresa. É claro que eu tinha contato com o meu sócio, algumas coisas ele que fazia, tocando a empresa. Eu continuo assinando documentos em nome da empresa. Na época que eu recebi o seguro-desemprego, eu assinava os documentos da empresa, mas quase não tinha documentos para assinar. Quando fazia algum serviço, eu assinava alguma nota emitida, mas não era pra mim, era pra ele. O rendimento que tinha não dava pra sobreviver direito. Ele tinha aquela participaçãozinha por ir levando a empresa. Se fosse para dois, jamais daria para sobreviver. Naquela época, eu fiz inscrição de pescador. Eu não me recadastrei em 2006. Eu cadastrei... não sei se foi 2003 ou foi antes. Em 2005, 2006, eu passei a trabalhar, as coisas realmente mudaram, atuando na empresa e estou até hoje. Naquela época, a pesca foi muito importante, era minha atividade, todo mundo pode fazer algum bico na vida, mas a pesca era o forte da minha vida na época. Quanto aos demais réus, um ajudava o outro. Não sabe se Nelson sabia que o interrogando tinha uma empresa. Não foi processado por outro processo. Não conhece José Pedro de Oliveira Filho, mas ouviu falar dele.

Viu-o num depoimento que ele prestou em Jaú. Às perguntas do MPF, respondeu: deslocava-se de Campinas a Barra Bonita, geralmente indo de quinta e voltava domingo, ou ia no domingo e voltava na quinta. Às perguntas da defesa, respondeu: não sabia que estava cometendo crime ao receber as parcelas do seguro-desemprego. Repete que não viajava todo dia de Campinas a Barra Bonita, mas permanecia alguns dias nesta cidade pescando. Nota-se, desde logo, que o acusado não nega que, além de pescador, exercia a atividade paralela de empresário, conquanto alegue que o rendimento não era satisfatório. A materialidade do delito está patenteada nos documentos de f. 62/84 que evidenciam que SEVERINO requereu e recebeu parcelas do benefício de seguro-desemprego no período de defeso à pesca. Tal recebimento mostra-se indevido porque já dispunha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Consoante dispõe o art. 2º, IV, c, da Lei nº 10.779/03, para se habilitar ao benefício de seguro-desemprego durante o período defeso de atividade pesqueira, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego alguns documentos, dentre eles, um atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Pois bem, nos documentos de f. 67 e 77, datados de 14.02.2005 e 09.02.2004, SEVERINO declarou que fazia da pesca sua atividade principal ou meio de vida e que se encontrava impossibilitado de praticá-la, devido às proibições constantes da Instrução Normativa nº 16, de 14/10/2004, e Portaria nº 60, de 17/10/2003, ambas do IBAMA, fazendo jus, portanto, ao benefício do seguro desemprego. A declaração constante de f. 77 embasou o requerimento do benefício de seguro-desemprego nº 1002790278 (f. 75), o qual se refere ao período de defeso de 01.11.2003 a 29.02.2004, tendo viabilizado ao acusado SEVERINO o recebimento de quatro parcelas do aludido benefício, cada uma no valor de R\$ 240,00 (f. 07), em 15.03.2004. A declaração de f. 67, por sua vez, embasou o requerimento do benefício de Seguro-desemprego nº 1002803131 (f. 65), o qual se refere ao período de defeso de 01.11.2004 a 28.02.2005, e possibilitou a SEVERINO o recebimento de R\$ 1.040,00, em quatro parcelas do mencionado benefício, na época com valor de R\$ 260,00, pagas em 21.03.2005 e 18.04.2005 (f. 63). Apurou-se, contudo, pela ficha cadastral fornecida pela JUCESP (f. 48/60) que, desde 22/11/2000, SEVERINO era sócio gerente da empresa Calderaria e Soldas S. S. Ltda - ME (CNPJ nº 04.281.605/0001-59). Ora, tal empresa, nos anos calendários de 2001, 2002 e 2004, declarou rendimentos à Receita Federal, demonstrando que, ao menos nos referidos anos, encontrava-se ativa (f. 161/184). No caso em tela, assim, ficou comprovado documentalmente que o corréu SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO ostentava a condição de sócio gerente da empresa Calderaria e Soldas S. S. Ltda - ME (CNPJ nº 04.281.605/0001-59), desde novembro do ano 2000, pessoa jurídica, aliás, que declarou seus rendimentos à Receita Federal nos anos de 2001, 2002 e 2004. E, no mesmo período das declarações ao Fisco, o acusado já estava inscrito como pescador junto ao Ministério da Agricultura e Abastecimento e registrado na Colônia dos Pescadores Z-20, sediada no município de Barra Bonita/SP (f. 21/27). Posto isto, SEVERINO obteve vantagem ilícita, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e mantido pela União Federal, ao receber indevidamente parcelas do seguro-desemprego na condição de pescador impossibilitado de exercer sua atividade profissional em razão do defeso. A despeito de furtrar-se do recebimento de algum dividendo da empresa, SEVERINO admitiu que se manteve, ao menos juridicamente, na função de administrador da sociedade empresária, mormente porque continuou residindo na cidade de Campinas/SP, município sede da pessoa jurídica, bem como assinava documentos relacionados à atividade desempenhada pela Calderaria e Soldas S. S. Ltda - ME. Posteriormente, aliás, a sobrevivência do réu dá-se através do rendimento oriundo da atividade econômica da mesma empresa, na qual ele se mantém à frente como administrador e trabalhando como serralheiro. Enfim, está comprovado que o réu, na época do recebimento das parcelas do seguro-desemprego, compunha sua renda tanto dos rendimentos provenientes da pesca quanto dos dividendos a que tinha direito na condição de sócio administrador da empresa (f. 40/41). Deste modo, não paira dúvida que se encontra perfeitamente configurado o dolo do réu na espécie, que, voluntária e conscientemente, lesou o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador para obter vantagem ilícita em benefício próprio, a cujo respeito, induziu a entidade de direito público (União) em erro, mediante expediente fraudulento consistente nas declarações ideologicamente falsas de f. 67 e 77. Cuida-se, sim, da hipótese prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, estando comprovadas a tipicidade, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade. Embora alegue ter passado por dificuldades financeiras na época dos fatos, tal circunstância não o exime de pena, por não caracterizar estado de necessidade comprovado nos autos. Para além, o fato de desconhecer a ilicitude de fato - afirmação, aliás, inverossímil - não o eximiria da responsabilidade, diante do conteúdo da regra prevista no artigo 21 do Código Penal, ao rezar que O desconhecimento da lei é inescusável. Por fim, diversamente do requerido pelo Ministério Público Federal, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do CP. DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA Em seus respectivos interrogatórios, os corréus RUBENS DIAS DA SILVA, MÁRIO BRACHI e NELSON JOSÉ GONÇALVES afirmaram desconhecer o fato de que SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO era sócio administrador da Calderaria e Soldas S. S. Ltda - ME, empresa que manteve a sua atividade econômica durante o período em que eles pescavam juntos. Eis o teor do interrogatório de NELSON JOSÉ GONÇALVES (f. 498): Eu assinei uma declaração para o Severino. Ele também assinou para mim. Às vezes a gente se encontrava num lugar e um assinava para o outro. Eu conheci Severino na beira do rio e não sabia da atividade dele, só sabia que ele morava em Campinas. Só sabia que ele era pescador. Ele fazia da

pesca a profissão dele, a gente pescava junto, vendia, a sobrevivência nossa era pesca na época. Nós pescávamos muitas vezes juntos. Quando a gente não ia junto, a gente se encontrava lá. Geralmente era de quinta a domingo ou ia domingo e voltava na quinta-feira, na sexta-feira. A gente sempre vinha embora para vender o pescado. Nunca fiquei sabendo que Severino participava de alguma firma. Estou sabendo agora. Nunca ouvi falar da empresa Caldeiras e Soldas. Eu só sei que Severino fazia bicos de serralheria, que tinha um outro sócio que trabalhava com ele, mas era só o sócio dele quem fazia o trabalho. Ele não tinha rendimento algum com a serralheria. Se ele tivesse rendimento, não iria até Barra Bonita para pescar. A renda obtida com a pesca variava. Ganhavam em geral mil reais, mil e pouquinho por mês. Conheceu José Pedro de Oliveira Filho na colônia de pescadores, mas não tinha muito contato. Não tem nada contra ele. Pescavam tilápia, corvina, traíra e mandi. Geralmente a gente ia de carro pescar, eu, o Severino, o Rubens e o Mário, porque a despesa ficava mais barata. Nota-se que o acusado NELSON JOSÉ GONÇALVES incorreu em contradição, pois de um lado negou ter conhecimento sobre a atividade paralela de SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO como sócio administrador de uma empresa, mas de outro afirmou que SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO realizava bicos como serralheiro, inclusive, que tinha um sócio, embora nada auferisse com a serralheria. Da mesma forma, o acusado RUBENS DIAS DA SILVA negou que tivessem conhecimento de que SEVERINO era sócio administrador da empresa Calderaria e Soldas S. S. Ltda - ME quando de seu interrogatório (f. 67): Eu assinei a declaração. Eu conhecia o Severino da beira do rio. Eu pescava junto com ele. Pescávamos quase toda semana, de quinta-feira a domingo ou de domingo até a quinta-feira. Depois a gente vendia o pescado. Não sabia se Severino tinha outro trabalho além da pesca. Na época, aparentemente, Severino tinha a pesca como atividade profissional, ele fez até a declaração, deu entrada na carteirinha para receber. Não sabia que ele era sócio de uma empresa e se tinha outras fontes de rendimento. Ele me falou que tinha um sócio que trabalhava na serralheria, mas até então eu não sabia não. A média de rendimento era de R\$ 1.000,00 a 1.500,00, não passava disso. A gente pescava no Baixão, em Barra Bonita/SP. Sempre moramos em Campinas/SP. Viajávamos quase toda semana. A gente vinha de carro de Campinas para Barra Bonita. Também MÁRIO BRACHI negou que tivessem conhecimento de que SEVERINO era sócio administrador da empresa Calderaria e Soldas S. S. Ltda - ME (interrogatório à f. 77): Os pescadores são unidos. Na hora lá, um assina pelo outro. Isso aí ocorreu. A gente se conheceu pescando. Nos momentos que a gente estava lá, a gente sobrevivia da pesca. Eu pescava mais. Ficava a semana inteira lá pescando. Eles pescava quatro ou cinco dias na semana. Pescávamos mais em Barra Bonita/SP. Nós moramos em Campinas/SP e viajávamos toda semana. Eu só conheci o Severino na beirada da água. Eu não tinha conhecimento de que ele tinha uma empresa. Não tenho conhecimento se ele tinha sócio nessa empresa. O rendimento da pesca era difícil, o valor não dava nem para sobreviver, as despesas eram altas. Eu não sei dizer se Severino tinha outro rendimento além da pesca. A negativa dos acusados, porém, não afastam a constatação do dolo de suas condutas. Eles viajavam juntos e certamente conversavam, permanecendo juntos durante cinco dias da semana em Barra Bonita/SP. Não é possível que não conhecessem a existência da empresa e da condição de sócio administrador por parte de SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO, que auferia renda, ainda que não tida como satisfatória, proveniente do trabalho como serralheiro, bem como recebia dividendos oriundos de sua sociedade empresarial Calderaria e Soldas S. S. Ltda - ME. Todos os acusados permaneceram, durante os anos de 2003 e 2004, viajando semanalmente, juntos, para o município de Barra Bonita/SP, onde praticavam a pescaria. Segundo esclarecido nos interrogatórios de todos os acusados (f. 498), eles costumavam pescar em Barra Bonita/SP de domingo à quinta-feira, ou de quinta-feira a domingo, permanecendo juntos cinco dias por semana, travando, entre si, uma convivência intensa e frequente. Ressalte-se, ainda, que, no bojo dos Autos nº 0000071-47.2009.403.6117, são apurados eventuais delitos em razão de SEVERINO, MÁRIO e RUBENS subscreverem declarações de atividade pesqueira em favor, desta vez, de NELSON, o qual, por sua vez, teria recebido parcelas do seguro-desemprego, mesmo sendo sócio de empresa à época. Nota-se, dessarte, que intuito de auxílio comum entre os pescadores infelizmente chegou a ponto de incidirem na norma penal incriminadora prevista no artigo 299 do Código Penal. Conquanto pessoas simples, no mínimo, assumiram o risco de assinarem documento como testemunha sem terem ciência exata do conteúdo de seus teores. Já, a materialidade referente aos crimes de falsidade ideológica praticados por RUBENS DIAS DA SILVA, MÁRIO BRACHI e NELSON JOSÉ GONÇALVES (por duas vezes) igualmente se mostra presente nos autos. Como expresso, nos documentos de f. 67 e 77, SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO declarou, em suma, que fazia da pesca sua atividade principal ou meio de vida e que se encontrava impossibilitado de praticá-la devido às proibições constantes da Instrução Normativa nº 16, de 14/10/2004, e Portaria nº 60, de 17/10/2003, ambas do IBAMA, fazendo jus ao benefício, portanto, à percepção do seguro-desemprego. Pelos documentos, constata-se que os réus RUBENS DIAS DA SILVA e NELSON JOSÉ GONÇALVES atestam veracidade da declaração de SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO firmada em 14/02/2004 (f. 67), bem como que MÁRIO BRACHI e NELSON JOSÉ GONÇALVES atestam a declaração realizada em 09/02/2004 (f. 77). A declaração constante de f. 77 embasou o requerimento do benefício de seguro-desemprego nº 1002790278 (f. 75), o qual viabilizou ao acusado SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO o recebimento de quatro parcelas do aludido benefício, cada uma no valor de R\$ 240,00 (f. 07). A declaração de f. 67, por sua vez, embasou o requerimento do benefício de seguro-desemprego nº 1002803131 (f. 65), o qual possibilitou a SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO o recebimento de R\$ 1.040,00, consistentes em quatro

parcelas do mencionado benefício, na época com valor de R\$ 260,00 (f. 63). Relewa observar, como bem observou o Ministério Público Federal, que nenhum dos documentos juntados aos autos foi objeto de incidente de falsidade, sendo que SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO confirmou a autenticidade das assinaturas ainda em sede policial (f. 117), assim como o fizeram RUBENS DIAS DA SILVA (f. 120), MÁRIO BRACHI (f. 122) e NELSON JOSÉ GONÇALVES (f. 125). Assim, imperioso reconhecer que MÁRIO, NÉLSON e RUBENS, de forma consciente e voluntária, atestaram declarações ideologicamente falsas, em favor de SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO, a fim de que este pudesse obter, em prejuízo à entidade de direito público, benefício de seguro-desemprego o qual não fazia jus, consoante dispõe o art. 2º, IV, c, da Lei 10.779/03. As testemunhas ouvidas em nada contribuíram para a apuração dos fatos (f. 423/424). Inexistem excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. Por fim, também aqui, diversamente do requerido pelo Ministério Público Federal, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do CP. DA APLICAÇÃO DAS PENAS Passo à dosimetria das penas, consoante artigo 59 do Código Penal. O acusado SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO é primário. Os motivos do crime foram econômicos. As conseqüências das condutas tiveram a gravidade comum da espécie, nem mais nem menos. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. As circunstâncias gerais dos fatos são as comuns à espécie. A reprovabilidade geral da conduta do réu indica que merece pena acima do mínimo legal, mormente diante do concurso empreendido entre os vários pescadores para a obtenção ilegal do benefício. Assim, aplico-lhe as penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não há consideração de atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. Deve ser aplicada a causa de aumento prevista no parágrafo 3o do art. 171 do Código Penal. Dessarte, as penas são as seguintes: do art. 171, 3o, do Código Penal, deverá cumprir 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias-multa. Em atenção à regra do artigo 71 do Código Penal, aumento as penas em 1/6 (um sexto), o que gera as penas de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 34 (trinta e quatro) dias-multa. O regime será aberto, e cada dia-multa será fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do último fato, devidamente corrigido. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mais outra pena de MULTA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, pelo que o acusado deve pagar aos cofres do FAT, a quantia exata recebida a título de seguro-desemprego (benefícios nº 1002790278 e 1002803131), devidamente corrigida. A multa, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 10 (dez) dias-multa, que será somada à anterior já aplicada. O acusado RUBENS DIAS DA SILVA também é primário. Os motivos do crime foram econômicos. As conseqüências das condutas tiveram a gravidade comum da espécie, nem mais nem menos. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. As circunstâncias gerais dos fatos são as comuns à espécie. A reprovabilidade geral da conduta do réu indica que merece pena acima do mínimo legal, mormente diante do concurso empreendido entre os vários pescadores para a obtenção ilegal do benefício. Ele, conquanto subsumido nas penas do artigo 299 do Código Penal, merece reprovação compatível com a percebida por Severino. Assim, aplico-lhe as penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias-multa. Não há consideração de atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. O regime será aberto, e cada dia-multa será fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do último fato, devidamente corrigido. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mais outra pena de MULTA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, pelo que o acusado deve pagar aos cofres do FAT, a quantia exata recebida a título de seguro-desemprego, por Severino (seguro-desemprego nº 1002803131), devidamente corrigida. A multa, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 10 (dez) dias-multa, que será somada à anterior já aplicada. O acusado MÁRIO BRACHI possui antecedentes. Os motivos do crime foram econômicos. As conseqüências das condutas tiveram a gravidade comum da espécie, nem mais nem menos. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. As circunstâncias gerais dos fatos são as comuns à espécie. A reprovabilidade geral da conduta do réu indica que merece pena acima do mínimo legal, mormente diante do concurso empreendido entre os vários pescadores para a obtenção ilegal do benefício. Ele, conquanto subsumido nas penas do artigo 299 do Código Penal, merece reprovação compatível com a percebida por Severino. Assim, aplico-lhe as penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias-multa. Não há consideração de atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. O regime será aberto, e cada dia-multa será fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do último fato, devidamente corrigido. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mais outra pena de MULTA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, pelo que o acusado deve pagar aos cofres do FAT, a quantia exata recebida a título de seguro-desemprego, por Severino (benefício nº 1002790278), devidamente corrigida. A multa, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 10 (dez) dias-multa, que será somada à anterior já aplicada. O acusado NELSON JOSÉ GONÇALVES é primário. Os motivos do crime foram econômicos. As conseqüências das condutas tiveram a gravidade comum da espécie, nem mais nem menos. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. As circunstâncias gerais dos fatos são as comuns à espécie. A reprovabilidade geral da conduta do réu indica que merece pena acima do mínimo legal, mormente diante do

concurso empreendido entre os vários pescadores para a obtenção ilegal do benefício. Ele, conquanto subsumido nas penas do artigo 299 do Código Penal, merece reprovação compatível com a percebida por Severino. Assim, aplico-lhe as penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias-multa. Não há consideração de atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. O regime será aberto, e cada dia-multa será fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do último fato, devidamente corrigido. Em atenção à regra do artigo 71 do Código Penal, aumento as penas em 1/6 (um sexto), o que gera as penas de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 34 (trinta e quatro) dias-multa. O regime será aberto, e cada dia-multa será fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do último fato, devidamente corrigido. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mais outra pena de MULTA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, pelo que o acusado deve pagar aos cofres do FAT, a quantia exata recebida a título de seguro-desemprego (benefícios nº 1002790278 e 1002803131), devidamente corrigida. A multa, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 10 (dez) dias-multa, que será somada à anterior já aplicada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 171, 3º, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, tudo do Código Penal, devendo cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e MULTAS, na forma acima discriminada; NELSON JOSÉ GONÇALVES, já qualificado, como incurso nas penas do art. 299, caput, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, tudo do Código Penal, devendo cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e MULTAS, na forma acima discriminada; MÁRIO BRACHI, já qualificado, como incurso nas penas do art. 299, caput, do Código Penal, devendo cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e MULTAS, na forma acima discriminada; RUBENS DIAS DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 299, caput, do Código Penal, devendo cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e MULTAS, na forma acima discriminada. Deverão os réus pagar as custas do processo, (um quarto) do valor cada um. Ausente a necessidade da prisão cautelar, poderão os sentenciados apelar em liberdade. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de a entidade destinatária da prestação pecuniária ser a própria vítima. P. R. I. Comuniquem-se.

0000571-79.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO) X GILMAR COSTA GOMES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X EMOS SANTANA(PR051624 - EDUARDO LUIZ MEDEIROS)

Vistos. Diante da designação de audiência para o dia 04/11/2014, às 14h00mins, no juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Bauru/SP a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, considerando o réu MORILO FERNANDES SANCHEZ se encontrar recolhido junto à Penitenciária de Cerqueria Cesar/SP, julgo desnecessária sua requisição para acompanhar a audiência no juízo deprecado. Com efeito, deprecado o ato e não estando o réu preso por este processo, sua requisição é dispensável para o cumprimento da deprecata. Assim se pronunciam os tribunais: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. RÉU PRESO. AUSÊNCIA E M AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I Não procede a alegação de cerceamento de defesa decorrente da ausência do paciente em audiência de oitiva de testemunhas. Isso porque o juízo processante solicitou sua remoção, o que não ocorreu devido a recusa do próprio réu em permanecer em trânsito na Penitenciária de Ribeirão Preto/SP. II Além disso, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que a ausência de réu preso em audiência de oitiva de testemunha não implica a nulidade do processo. Destaco, nessa esteira, que o Plenário do Tribunal, ao apreciar o RE 602.543-RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, ratificou tal entendimento, ou seja, de que não constitui nulidade a audiência de oitiva de testemunha realizada por carta precatória sem a presença do réu. III Orientação firmada por esta Corte no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual caso a alegação não venha acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. IV - O aumento da pena-base foi devidamente justificado por elementos concretos, quais sejam, os maus antecedentes ostentados pelo réu e sua personalidade voltada à prática delitiva. V A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que não se pode utilizar o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o paciente. Precedentes. VI - Ordem denegada (HC 109672, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, 28.02.2012).E ainda: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO

ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CP). AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO. PACIENTE SOB CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A declaração de nulidade do direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. Precedentes: HC 68.436, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 27.03.92; HC 95.654, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 15.10.10; HC 84.442, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 25.02.05; HC 75.225, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.97; RHC 110.056, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 09.05.12. 2. A ausência do acusado na audiência de instrução não constitui vício insanável apto a ensejar a nulidade absoluta do processo, posto tratar-se de nulidade relativa, exigindo-se, para o seu reconhecimento, a demonstração de prejuízo à defesa. 3. In casu, o paciente encontra-se sob custódia e o Juízo deprecante deixou de requisitá-lo para participar de audiência de oitiva de testemunhas no Juízo deprecado, em razão de dificuldades enfrentadas pelo Estado de São Paulo em promover o transporte e a devida escolta de presos, assegurando, todavia, a presença de seu defensor no ato. 4. O defensor do paciente compareceu ao ato processual, tendo, inclusive, formulado reperguntas, comprovando a inexistência de prejuízo para a defesa (pas de nullités sans grief). 5. A possibilidade de o réu não comparecer à audiência é uma expressão do direito constitucional ao silêncio (art. 5º, LXIII, da CF/88), pois nemo tenetur se deterege. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (STF, RHC 109978, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a) LUIZ FUX, 1ª Turma, 18.6.2013) Assim, tendo o réu preso defensor constituído nos autos, não julgo essencial sua requisição para ao cumprimento do ato. Encaminhem-se os documentos solicitados pelo juízo deprecado e aguarde-se a realização da audiência designada junto à 2ª Vara Federal de Bauru/SP, comunicando-o o teor do presente despacho. Int.

0000911-86.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 -

ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE, MILTON SÉRGIO GIACHINI, ANDRÉ MURILO DIAS, MARCOS DANIEL DIAS FILHO e SANDRO SÃO JOSÉ, todos qualificados nos autos, juntamente com outros corréus, os quais foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 288, 333, parágrafo único, c/c art. 71; 334, 1º, alíneas c e d, c/c art. 71 do Código Penal e art. 50 do Decreto Lei nº 3.688/41 c/c art. 71 do Código Penal, todos em concurso material.A sentença proferida às f. 430/464 julgou procedente a ação para:a) condenar, por infração aos artigos 288, caput, 333, parágrafo único, c/c art. 71, e 334, 1º, c e d, c/c art. 71, do Código Penal, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal), o réu Sérgio Roberto Dejuste, qualificado nos autos, às penas de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 23 (vinte e três) dias multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então;b) condenar, por infração aos artigos 288, caput, 333, parágrafo único, c/c art. 71, e 334, 1º, c e d, c/c art. 71, do Código Penal, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal), o réu Milton Sérgio Giachini, qualificado nos autos, às penas de 6 (seis) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 19 (dezenove) dias multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então;c) absolver o réu André Murilo Dias, qualificado nos autos, da acusação de infração aos artigos 288 e 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como condená-lo por infração ao artigo 334, 1º, c e d, c/c. o art. 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução, bem como por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução;d) absolver o réu Sandro São José, qualificado nos autos, da acusação de infração aos artigos 288 e 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como condená-lo por infração ao artigo 334, 1º, c e d, c/c. o art. 71 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução, bem como por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução;e) absolver o réu Marcos Daniel Dias Filho, qualificado nos autos, da acusação de infração aos artigos 288 e 333, parágrafo único, e 334, 1º, alíneas c e d, c/c art. 71, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Notificado o falecimento do réu Milton Sérgio Giachini, devidamente comprovado nos autos, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade (f. 509). É o relatório.Compulsando os autos, verifica-se que o acusado Milton Sérgio Giachini faleceu na data de 03.07.2013, conforme certidão de óbito acostada à f. 507.Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MILTON SÉRGIO GIACHINI, brasileiro, solteiro, nascido aos 24.07.1963, natural de Dois Córregos/SP, filho de Jarbas Giachini e Augusta Gomes Giachini, portador do RG nº 13.342.538-1/SSP SP, inscrito no CPF sob o nº 044.221.068-05, relativamente aos crimes descritos na denúncia (artigos 288, 333, parágrafo único, c/c art. 71; 334, 1º, alíneas c e d, c/c art. 71 do Código Penal e art. 50 do Decreto Lei nº 3.688/41 c/c art. 71 do Código Penal, todos em concurso material), objetos deste processo criminal.Após o trânsito em julgado desta sentença, oficem-se aos órgãos de praxe e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC).A fim de dar continuidade ao feito, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Sérgio Roberto Dejuste (f. 477 e 488) e por André Murilo Dias (f. 479 e 501).Em relação aos acusados Marcos Daniel Dias Filho e Sandro São José, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 430/464, pois o primeiro manifestou expressamente o desejo de não recorrer (f. 503) e o segundo não

apresentou recurso, embora intimado pessoalmente para tanto (f. 475). Em seguida, oficiem-se aos órgãos de praxe e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). No mais, apresentem as defesas dos réus Sérgio Roberto Dejuste e André Murilo Dias as razões de apelação, no prazo legal de 08 (oito dias), nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, contados a partir da publicação desta decisão. Com as razões nos autos, abre-se vista ao Ministério Público Federal, por igual prazo, para oferecer as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Ao SUDP para as anotações necessárias. P.R.I.C.

0000920-48.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIO ARNALDO VIEIRA X CAMILA MARINGONDA FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa aos corréus Célio Arnaldo Vieira e Camila Maringonda Fernandes a prática de delitos tipificados nos artigos 337-A, I e III, e 168-A, caput e 1º, I, do Código Penal, de forma continuada, ambos em concurso material. Segundo a denúncia, no período de janeiro a dezembro de 2004, além da competência referente ao décimo terceiro do mesmo ano, Célio Arnaldo Vieira e Camila Maringonda Fernandes, na qualidade de sócio-gerente e procuradora, respectivamente, da empresa CURTIPELE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DO TRABALHO LTDA EPP (CNPJ/MF 60.308.566/0001-07), não incluíram todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, já que a empresa continuou se enquadrando como optante do SIMPLES, a despeito de ter sido excluída por sua opção. Para além, no período de janeiro a junho de 2004, Célio Arnaldo Vieira e Camila Maringonda Fernandes, na qualidade de sócio-gerente e procuradora, respectivamente, da empresa CURTIPELE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DO TRABALHO LTDA EPP (CNPJ/MF 60.308.566/0001-07), deixaram de repassar, no prazo e forma legais, as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais. A denúncia (f. 306/307) foi recebida aos 02 de junho de 2011 (f. 308/309). A acusada Camila Maringonda Fernandes foi citada pessoalmente (f. 333) e apresentou, às f. 339/340, defesa escrita à acusação, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, cujas alegações, por não obstem o curso da ação penal, tampouco darem azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia, restaram afastadas às f. 403/403-v. Já, o acusado Célio Arnaldo Vieira foi citado por edital (f. 447/450), tendo em vista que esgotados todos os meios para realização de sua citação pessoal (f. 333, 360, 373, 374 e 411). Durante a instrução processual, procedeu-se à colheita do depoimento de quatro testemunhas sendo, no mesmo ato, decretada a revelia da ré Camila Maringonda Fernandes, por ter mudado de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo, nos termos do art. 367, do CPP (f. 454/455). Haja vista o desinteresse em diligências complementares (CPP, art. 402), determinou-se a abertura de vista às partes para apresentação de seus respectivos memoriais, na forma do art. 403, 3º, do CPP. O Ministério Público Federal requer seja decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP, em relação ao réu Célio Arnaldo Vieira. Quanto à acusada Camila Maringonda Fernandes, exora seja condenada nos termos da denúncia. É o relatório. Não há nulidades, incidentes ou prejudiciais a serem analisados, tendo sido observados no processo todos os regramentos do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal), bem como assegurados o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV, do Texto Magno). No que tange ao réu Célio Arnaldo Vieira, porque foi devidamente citado por edital (f. 447/450) e não compareceu em Juízo, nem constituiu advogado, à míngua de maiores informações sobre seu atual paradeiro, declaro a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366, do Código de Processo Penal. Deverá, assim, este processo ser desmembrado em relação a ele. Em relação a Camila Maringonda Fernandes, passo à análise do mérito. A materialidade dos delitos está comprovada, conforme a prova colacionada aos autos, especialmente pela Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13827.003207/2008-20 (f. 05/08), lavrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, de cujo teor de infere que: no período relativo às competências de 01/2004 e 13/2004, a empresa CURTIPELE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DO TRABALHO LTDA EPP (CNPJ/MF 60.308.566/0001-07) deixou de informar à Autoridade Fazendária, em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, ao continuar se auto-enquadrando como optante do SIMPLES, a despeito de ter sido excluída por opção desde 01/01/2001, de forma a (a.1) sonegar o pagamento das contribuições relativas à parte da empresa e, também, àquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT - fato que rendeu ensejo à lavratura do Autos de Infração n.º 37.200.518-7 (f. 52/69), no valor de R\$ 186.922,56 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até 02/2011 (f. 293) -, bem como (a.2) sonegar o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) - fato esse documentado no Auto de Infração n.º 37.200.519-5 (f. 70/83), no valor de R\$ 44.287,30 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), também atualizado até 02/2011 (f. 294); b) no período relativo às competências de 01/2004 a 06/2004, a empresa CURTIPELE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DO TRABALHO LTDA EPP (CNPJ/MF 60.308.566/0001-07) deixou de repassar à

Previdência Social, no prazo e forma legais ou convencionais, às contribuições previdenciárias arrecadas mediante desconto na remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, fato que, por sua vez, resultou na lavratura do Auto de Infração n.º 37.200.517-9 (f. 42/51), no valor de R\$ 13.489,16 (treze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), com atualização até março/2011 (f. 299). Durante a instrução criminal, foi ouvida, às f. 454/455, a testemunha José Augusto de Mello - auditor fiscal que participou da fiscalização e da lavratura dos documentos acima listados -, que, reforçando o contido na ação fiscal, prestou, resumidamente, os seguintes esclarecimentos: Confirmou ter realizado fiscalização junto à empresa CURTIPELE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DO TRABALHO LTDA EPP. Depois de a empresa ter sido selecionada pelo setor de planejamento, foi o declarante encarregado de proceder à auditoria do período constante do Mandado de Procedimento Fiscal. Tentou fazer contato com a empresa para que ela fosse intimada da fiscalização; o contador passou ao declarante o telefone de Camila. As intimações eram realizadas na própria Receita Federal. Apesar disso, explicou que é praxe sempre fazer uma visita à empresa fiscalizada, para verificar, entre outras situações, se a mesma existe e se se encontra ativa. Não conseguiu, todavia, localizar a empresa em questão, e não houve indicação do local em que ela teria funcionado. Em função disso, o endereço que inseriu no procedimento fiscal correspondera ao último registro constante da Junta Comercial, cujo cadastro, também, não se encontrava atualizado. Não chegou a conhecer Camila, não tendo conhecido, outrossim, Célio; a respeito deste, soube que teria ficado por certo período afastado em razão de auxílio-doença e, depois, se aposentado por invalidez. Esclareceu que a empresa era enquadrada no SIMPLES e, depois, desenquadrou-se. Porém, o contador ou Camila continuou a elaborar as GFIPs como se a pessoa jurídica estivesse no SIMPLES, daí ensejando a sonegação fiscal constatada. Asseverou que a lei que instituiu a GFIP, a Lei n.º 9.528/97, obriga as empresas a declararem exatamente tudo, independentemente se haverá, ou não, recolhimento. Na situação dos autos, além de ter havido omissão de fato gerador, a empresa foi declarada como optante do SIMPLES, o que resultou na sonegação de contribuição previdenciária. A auditoria teve por objeto o período de janeiro a dezembro de 2004 e, nesse interregno, a empresa já não mais estava no SIMPLES; na verdade, ela se auto-enquadrava na GFIP como optante do SIMPLES e, ao assim fazer, as quotas patronais não eram calculadas, do que decorria uma distorção entre os valores devidos para o órgão público e aquilo que fora recolhido, já que era declarada apenas a parte retida dos funcionários. Reafirmou que, além disso, foram apuradas omissões de fatos geradores, a resultar também em sonegação, e, ainda, apropriação indébita previdenciária, decorrente do não recolhimento dos valores retidos dos funcionários, conforme valores apontados nos demonstrativos do procedimento fiscal. Não chegou a analisar, por ocasião da fiscalização, se a renda da CURTIPELE daria direito ao SIMPLES, pois, antes mesmo disso, a empresa promovera sua exclusão espontânea desse regime simplificado. Não tem conhecimento dos motivos que teriam levado à empresa a optar por sua exclusão do SIMPLES. Apesar de conhecer o contador, em razão de outras auditorias, no caso da CURTIPELE não chegou a ter contato com ele; teve contato apenas com Camila, por meio do telefone e endereço residenciais desta. Embora Camila tenha sido, de maneira verbal e por escrito, instada a informar o endereço da empresa, não prestou essa informação, o que demandou, inclusive, a lavratura de Auto de Infração pela não atualização cadastral. Camila não disse ao declarante a razão pela qual a empresa havia se auto-enquadrado no SIMPLES. Como bem observou o MPF, o procedimento fiscal acostado aos autos e a extensa documentação que o acompanha, associados às declarações acima mencionadas, conferem suficiente suporte fático-probatório para materializar tanto o crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, I e III), como o delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, caput e 1º, I), ambos perpetrados no período ora analisado. A autoria delitiva, em relação a Camila, também se encontra suficientemente comprovada nos autos. Consoante se observa da Certidão de f. 35/35-v, do Tabelião de Notas de Mineiros do Tietê, a ré Camila Maringonda Fernandes fora constituída procuradora da empresa CURTIPELE, em 24 de fevereiro de 2003, tendo sido a ela, no ensejo, outorgado amplos poderes para efetuar compras e vendas de mercadoria; receber, pagar e dar quitação; emitir e endossar duplicatas e cheques; abrir e encerrar contas bancárias, assinar e julgar o que for conveniente; emitir cheques; fazer depósitos, saques e retiradas, descontar duplicatas, contrair empréstimos, fazer financiamentos, contraindo dívidas em nome da outorgante, para isso assinando os correspondentes títulos e contratos ou qualquer outro documento exigido; assinar documentos referente as exigências fiscais e tributárias, assinar contratos de trabalho e demais documentos a este título inclusive demitir; representá-la em juízo ativa e passivamente, podendo inclusive contratar advogados com a cláusula ad-Judicia, assinando todos os demais documentos necessários que será reconhecido sempre pela outorgante como firme e valioso. Lícito é inferir que tal acusada, já na época dos fatos, a despeito de não figurar no contrato social (f. 196/201), ostentava poderes gerenciais na empresa CURTIPELE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DO TRABALHO LTDA EPP, cuja condição lhe conferia poder de direcionar, ainda que ao lado de Célio Arnaldo Vieira, a ação da referida entidade empresarial. Corrobora essa ilação o depoimento do auditor-fiscal José Augusto de Mello, já reproduzido acima e que afirmara ter mantido contato apenas com a ré Camila durante a fiscalização. Nessa mesma linha, as declarações judiciais do contador José Maria de Abreu Sandoval, que destacou que a acusada passou a exercer a gerência da empresa assim que Célio Arnaldo Vieira adoeceu. Veja-se, abaixo, a íntegra resumida de suas declarações: A empresa CURTIPELE foi cliente do escritório de contabilidade do qual o depoente foi sócio até 2008. Sempre manteve contato com

Célio, que era um dos proprietários; depois de determinado período, o qual não sabe precisar, passou a manter contato, esporadicamente, com Camila, que, na ausência daquele, respondia pela empresa. O escritório confeccionava as GFIPs com base nos dados dos funcionários repassados pela empresa, depois as entregava para recolhimento, cuja responsabilidade ficava a cargo da CURTIPELE. Não se recorda se, na época, a empresa era optante ou não do SIMPLES, tampouco se a GFIP era transmitida como optante ou não desse regime. Não tem conhecimento se a empresa teria passado por dificuldades financeiras. A gerência da empresa foi inicialmente exercida por Célio até quando ele ainda estava apto; depois que ele adoeceu, Camila passou a representar a empresa, tendo o depoente, desde então, passado a tratar apenas com ela, principalmente por telefone. A empresa ficava no início da Rua Salvador Mercadante, próxima ao cemitério. Não obstante a testemunha defensiva Antonio Carlos Fabrício tenha referido que a administração da CURTIPELE cabia a Célio Arnaldo Vieira, essa mesma testemunha sinalizou que a acusada Camila tinha poder de direção na empresa, ainda que em menor grau do que Célio. Ora, apurada a existência da procuração (vide supra), o fato de Célio ser considerado o principal mentor da administração da empresa não tem o condão de afastar os poderes gerenciais que ela, em certa medida, possuía no citado ambiente empresarial. Confira-se, a seguir, o conteúdo das declarações da testemunha referida: Ressaltou que a empresa era gerenciada, na época, por Célio Arnaldo, sendo ele o proprietário. A responsabilidade pelo recolhimento de tributos ficava a cargo de Célio. Camila comparecia à empresa, mas poucas vezes. Era Célio quem comandava tudo, mesmo na ausência dele em caso de doença. Trabalhou na empresa de 1994 a 2008 ou 2009, aproximadamente. Teve conhecimento de que Célio teria adoecido e, nesse período, tinha dia que ele não ia. Recorda-se que Camila era procuradora da empresa, não sabendo explicar, contudo, se ela passou a exercer essa condição depois que Célio adoeceu. Não havia mais ninguém, excluindo Célio e Camila, que mandava na empresa; o primeiro, porém, em maior grau que a última. Reafirmou que, mesmo doente, Célio continuou trabalhando e indo até o estabelecimento empresarial, sendo que Camila apenas supria a gerência na ausência dele. Disse que Célio e Camila são bem próximos, acreditando que sejam amigos. O testemunho de Maicon Nogueira de Paula afigura-se desinfluyente para o deslinde do presente caso, mormente à vista do período em que os fatos teriam ocorrido (isto é, no período relacionado às competências de 01/2004 a 13/2004), porquanto referida testemunha, que também teria trabalhado na empresa CURTIPELE, destacou que cessara suas atividades já no início de 2004 e antes mesmo de Célio ter ficado doente. Veja-se: Afirmou que Célio era quem gerenciava a empresa na época. Trabalhou na empresa até o começo de 2004 e, até esse período, a gerência cabia apenas a Célio. Não chegou ver Camila frequentar a empresa, tampouco presenciar Célio dar ordens a ela. Não conhecia muito bem Camila, já que ela não ficava na empresa, nunca a tendo visto, também, na parte de escritório. Recorda-se que Célio havia ficado doente em determinada época, mas o depoente, por ocasião desse fato, já tinha cessado suas atividades na empresa. Como se observa, há evidências veementes de que, no período discutido nos autos, a administração da CURTIPELE também competia à ré Camila, máxime à vista da procuração que lhe fora outorgada em 24 de fevereiro de 2003 (f. 35/35-v) e da prova oral produzida no feito. Assim, sobretudo a partir da doença de Célio, ela teria participado da gestão dessa entidade empresarial, com poderes amplos de gestão da empresa. E sendo, com efeito, a empresa administrada, no período ora questionado, por procuração, pela denunciada Camila Maringonda Fernandes, ainda que conjuntamente com Célio Arnaldo Vieira, era também ela, por consequência, a responsável pelo controle tributário do estabelecimento empresarial, especificamente pelo repasse das contribuições descontadas dos segurados e contribuintes individuais, bem como pelo conteúdo das declarações fiscais que eram encaminhadas à repartição fazendária, tendo, com efeito, controle finalístico sobre tais fatos, em concurso de pessoas (artigo 29, caput, do Código Penal). Resta demonstrado, assim, o elemento subjetivo da conduta tipificada no art. 337-A, I e III, do CP, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária (STF, AP 516/DF, rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, j. 27/09/2010, DJe 03/12/2010). Conforme registrado acima, a correção das informações prestadas ao Fisco é uma obrigação que incumbe ao administrador da empresa, que por ela é sempre responsável, independentemente de sua confecção e envio à Receita Federal ser realizada por outrem. E, no caso, esse dever se estendia à ré Camila, considerando, principalmente, o instrumento procuratório que lhe fora outorgado. Logo, a conduta de prestar à administração fazendária, em GFIP, informações inexatas e alusivas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, em face das quais surgiriam obrigações tributárias, revela o dolo, mormente quando do fato da imprecisão dessas mesmas informações derivar o não recolhimento da totalidade dos tributos devidos, com o conseqüente prejuízo para o Fisco. Além do mais, ainda que a ré não tenha querido a verificação do resultado descrito no tipo (dolo direto), é certo que assumiu, no mínimo, o risco de sua ocorrência (CP, art. 18, I, segunda parte), considerando, ademais, que fora ela própria quem teria presumidamente se beneficiado com a redução da carga tributária, na qualidade de (co)gestora do estabelecimento empresarial, o que basta à configuração do ilícito-penal ora examinado. De igual forma, encontra-se comprovado, nos autos, o elemento subjetivo exigido à configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, definido no art. 168-A, 1º, I, do CP. De fato, como a Lei n.º 8.212/91, especialmente nos artigos 30, I, a e b, e 33, 5º, impõe ao empregador a obrigação de arrecadar e recolher as contribuições descontadas das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, inclusive com uma presunção legal quanto à sua realização, o simples não repasse de tais valores, na forma e prazo legais, é suficiente para caracterizar a figura criminosa em destaque e, igualmente, o seu tipo subjetivo, o qual decorre justamente da

transgressão da norma incriminadora. Importante destacar que, em tal delito, não há necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). A respeito, os seguintes precedentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. Não existe violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. A alegação de ausência de prova para a condenação no montante de R\$ 46.582,72 exige a incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. No crime continuado é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp 1113735/RS, RECURSO ESPECIAL 2009/0062437-6, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2010). PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGOS 168-A E 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O embargante foi absolvido dos crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, I, do Código Penal. 2 - Interposto recurso ministerial, o acórdão afastou a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, para condenar o acusado. 3 - Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência. 4 - O contribuinte somente pode eximir-se de recolher as contribuições e impostos previstos em lei, em prejuízo da receita pública, quando trazer, dentre outras, provas contundentes da precária situação da empresa. 5 - Outrossim, o reconhecimento da causa de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as suas atividades, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e, ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios. Precedentes. 6 - Dos autos, observa-se que as provas não são suficientes para demonstrar a absoluta impossibilidade da empresa em honrar as suas obrigações tributárias, à época dos fatos criminosos. Embora as testemunhas tenham afirmado que a empresa apresentava dificuldades financeiras, não ficou demonstrado (CPP, art. 156) que essas dificuldades foram causadas por motivos alheios à má administração dos negócios pelo réu e de que se tratava de fatos ocasionais, não de uma prática reiterada e cotidiana da empresa. 7 - Não se aplica a continuidade delitiva aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Adoto o posicionamento esposado no voto vencedor, o qual aplicou ao caso o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 8 - Embargos a que se nega provimento (TRF 3ª Região, EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 26924, Processo: 0007418-46.2003.4.03.6181, UF: SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 20/02/2014, Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA:07/03/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO). PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA - GRAVES CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS PELO CRIME - REPRIMENDAS MAJORADAS - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DECRETADA. 1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade invidiosa ante a prova documental coligida. 2.- Desnecessário o dolo específico consistente no animus rem sibi habendi, tratando-se de crime formal. 3.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP. 4.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 5 - Reprimendas que devem ser majoradas ante as sérias consequências causadas pelos

delitos perpetrados. - Deixo de decretar a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição, ante a ausência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. 7 - Apelação defensiva desprovida. Apelação ministerial parcialmente provida (TRF 3ª R, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40703, Processo: 0004722-80.2008.4.03.6110, UF: SP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 18/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL. 1. Resta pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento de que o delito tipificado no art. 168-A do Código Penal é de natureza material, uma vez que para sua consumação exige-se a efetiva frustração à arrecadação da Seguridade Social, razão pela qual é exigível o encerramento do procedimento administrativo. Também é nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A materialidade dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária encontra-se satisfatoriamente provada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.889.624-0 e 35.889.625-8, pelos Autos de Infração - AI n. 35.707.030-5, n. 35.889.621-5, n. 35.889.622-3 e n. 35.889.632-1 e demais documentos que instruem as Peças Informativas n. 1.34.028.000061/2006-29. Comprovada a autoria dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. O elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível, é, também o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. O tipo não exige nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em suprimir ou reduzir. Portanto, assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o animus rem sibi habendi para sua caracterização. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. A primariedade do apelante não caracteriza circunstância relevante a ensejar a aplicação da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal. Ressalte-se que referida circunstância é levada em consideração na primeira fase da dosimetria da pena, no momento da fixação da pena-base. Cada acusado praticou 2 (dois) delitos em concurso material, sendo que cada um deles foi praticado em continuidade delitiva. Aplicável o art. 71 do Código Penal ao presente caso. Não conhecido o recurso da defesa na parte em que pretende a redução das penas-base ao mínimo legal. Apelação de Aldo Antônio Domingos não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelo de Constantino Nicola Stavros Karydi desprovido. Recurso do Ministério Público Federal provido (TRF 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 50603, Processo: 0000072-82.2007.4.03.6123, UF: SP, QUINTA TURMA Data do Julgamento: 23/09/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - CONSUMAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA DIFICULDADE ECONÔMICA DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA PROVA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. 2.- A real impossibilidade de realizar a conduta determinada pela norma exclui a tipicidade do delito, ante a aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Porém, a mera alegação de dificuldades financeiras, por si só, não configura tal causa excludente de culpabilidade. 3.- Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser levada em consideração pelo julgador. 4.- Recurso a que se dá provimento para condenar o acusado nos termos da denúncia. (APEL. CRIM. N.º 97.03.007262-0 - Rel. Desembargadora Sylvia Steiner - TRF 3ª Região - 2ª Turma - v.u.). No mesmo diapasão, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 98272/PE, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 29/09/2009, DJe 15/10/2009; HC 96092/SP, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, j. 02/06/2009, DJe 30/06/2009; HC 87107/SP, rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, j. 02/06/2009, DJe 25/06/2009; HC 86478/AC, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, j. 21/11/2006, DJ 07/12/2006, p. 51; RHC 86072/PR, rel. Min. EROS GRAU, 1ª Turma, j. 16/08/2005, DJ 28/10/2005, p. 51; HC 78234/SP, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, 1ª Turma, j. 02/02/1999, DJ 21/05/1999, p. 03; v.g.. Por tudo isso, cumpre reconhecer que os elementos probatórios carreados aos autos, considerados em seu conjunto, são plenamente aptos a embasar um juízo de certeza em relação à materialidade e à autoria dos fatos, em relação à ré Camila Maringonda Fernandes, de modo que sua condenação é medida que se impõe, por infração aos

artigos 337-A, I e III, e 168-A, caput e 1º, I, do Código Penal, de forma continuada (CP, art. 71), ambos em concurso material (CP, art. 69). Passo à dosimetria das penas, em atenção ao art. 59 do Código Penal. A acusada era primária na época dos fatos. Os motivos dos crimes são desconhecidos, talvez a tentativa de dar continuidade à empresa, em contextos por vezes desfavoráveis, mas não inexoráveis, do mercado, à custa do contribuinte. As circunstâncias não foram exatamente imprevisíveis. As consequências destes delitos são geralmente graves, e no caso o débito considerável implicou prejuízo aos serviços essenciais do Poder Público, sempre custeado por tributos. Pouco se apurou a respeito da personalidade e da conduta social do agente. Segundo o contexto destes autos, recomenda-se aplicação de pena no mínimo legal. Assim, no que toca ao crime do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, face às circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento-lhe a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta na pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa. O valor unitário das multas é de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Quanto ao crime do artigo 337-A, inciso I e III, do Código Penal, também fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento-lhe a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta na pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa. O valor unitário das multas é de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Por fim, as penas dos delitos devem ser somadas, em concurso material, à vista do artigo 69 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento das penas é o semiaberto. Os dias-multas aplicados deverão ser calculados com correção monetária, com base no valor do salário mínimo vigente na data do mais recente dos delitos praticados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR CAMILA MARINGONDA FERNANDES a cumprir as penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e a pagar 22 (vinte e dois) dias-multa, em valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso nos artigos 168-A, 1º, I c/c 71 do Código Penal e 337-A, incisos I e III c/c 71 do Código Penal e 69 do mesmo Codex. Por ora, poderá a sentenciada apelar em liberdade, em face da desnecessariedade da prisão cautelar. A sentenciada deverá arcar com metade do valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União constituírem títulos executivos extrajudiciais. Determino seja este processo desmembrado em relação a Célio Arnaldo Vieira, na forma do artigo 80 do CPP, providenciando a Secretaria as medidas necessárias. P. R. I. Comuniquem-se.

0001019-47.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001933-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X MARCELO JOSE GONCALVES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA X WANDERLEI AGUILLAR SOUZA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1055, os réus WANDERLEI AGUILLAR SOUZA (fls.1034/1036) e LEONICE CORREIRA DOS SANTOS SOUZA (fls. 1047/1053) estão cumprindo as condições da suspensão condicional do processo. Quanto aos demais réus, observo que já tiveram extintas as punibilidades dos réus JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA, MARCELO JOSÉ GONÇALVES, VALDECIR DOS SANTOS e MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA, restando somente os réus supra mencionados a cumprirem a suspensão condicional do processo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 1022/1023, relativamente à extinção de punibilidade dos réus Valdecir e Maria Irami, dando-se integral cumprimento a ela e, após, aguarde-se o término do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo por Wanderlei e Leonice. Int.

0000100-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

ASSENTADA Em 2 de setembro de 2014, às 17 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Rodrigo Zacharias, foi feito o pregão da audiência de instrução, referente à Ação Penal nº 0000100-24.2014.403.6117, movida pelo Ministério Público Federal em face de SIMONE DA SILVA JESUÍNO. Aberta a audiência, compareceram neste juízo: o Procurador da República, Dr. Marcos Salati, a acusada e seu defensor dativo Dr. Fabrício Fausto Biondi, OAB/SP nº 100.924. Na sequência, foi inquirida a testemunha de acusação ELSON DE OLIVEIRA DA SILVA, presente na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de João Pessoa, por sistema de videoconferência. O depoimento da testemunha será gravado em mídia digital, tão logo disponibilizado no link <http://videoconferencia.trf3.jus.br/scopia>, e acompanhará o presente termo. Pelo Procurador da República foi dito

que insistia na oitiva da testemunha Edson Fernando Rossi, lotado na DICOR/DPF/DF, consoante informações de f. 1.268. TERMO DE DELIBERAÇÃO Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a realização de audiência de oitiva da testemunha da denúncia, Edson Fernando Rossi, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias. Com a devolução da precatória cumprida, depreque-se a Subseção Judiciária de Limeira/SP a realização de audiência de oitiva de testemunhas de defesa (f. 713) e interrogatório da acusada. Saem as partes intimadas.

Expediente Nº 9071

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002383-54.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

Fla. 69: Defiro a concessão de prazo conforme requerido. Decorrido o prazo, renove-se a vista. Int.

MONITORIA

0001334-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Fla. 157: Defiro a concessão de prazo conforme requerido. Decorrido o prazo, renove-se a vista. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000966-32.2014.403.6117 - RODOLFO LUIZ SCATAMBULO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002569-14.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPOTEC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA. - ME X EDER FERNANDO DE CAMPOS X CLEITON DE CASTRO GOMES

Considerando o informado na petição de fls. 152, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002618-55.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE APARECIDA NEGRINI LUCHINI

Considerando o informado na petição de fls. 80, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001424-83.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENILSON MARTINS - ME X DENILSON MARTINS

Considerando o informado na petição de fls. 88, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001850-95.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICIERI GABIA FILHO - ME X RICIERI GABIA FILHO

Considerando o informado na petição de fls. 119, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001471-62.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TRINDADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA TRINDADE DE OLIVEIRA

Considerando o informado na petição de fls. 126, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001823-83.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE OLIVEIRA
Considerando o informado na petição de fls. 103, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002397-09.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO CORRADINI(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO CORRADINI
Considerando o informado na petição de fls. 117, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. 1,15 Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002447-35.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILVAN DE SA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DE SA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DE SA DA SILVA
Considerando o informado na petição de fls. 81, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000700-16.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Considerando o informado na petição de fls. 111, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000776-40.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE DIEGO PORFIRIO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIEGO PORFIRIO DE BRITO
Considerando o informado na petição de fls. 118, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001003-30.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RONALDO DA ROCHA FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RONALDO DA ROCHA FELICIANO
Considerando o informado na petição de fls. 96, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001569-76.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILENE CRISTINA PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENE CRISTINA PARRA
Considerando o informado na petição de fls. 105, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002252-16.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AFONSA APARECIDA GALEGO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSA APARECIDA GALEGO BUENO
Considerando o informado na petição de fls. 76, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002524-10.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS LUIZ DA SILVA
Considerando o informado na petição de fls. 84, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000683-43.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO LUIS IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIS IGNACIO
Considerando o informado na petição de fls. 66, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

Expediente Nº 9072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-22.1999.403.6117 (1999.61.17.001130-3) - AUREA STELLIN DE OLIVEIRA X MARINA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (FALECIDA) X MARCIO ROGERIO DELGADO X MAURO SERGIO DELGADO X JULIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X AVELINO MASSAMBANI (FALECIDO) X ELIZIA APPARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X APARECIDO FERNANDO MASSAMBANI X MARIA JOSE MASSAMBANI LIMA X ELIZABETE MASSAMBANI TURETTA X IVETE MARCELINA MASSAMBANI DOS SANTOS X IVONETE CONCEICAO MASSAMBANI GARCIA X VALDEMAR SCIACA(FALECIDO) X MARIA DA SILVA SCIACCA X JOSEPHINA APARECIDA SCIACCA X MARIA RUTH SCIACCA FIAMENGUI X LUCIA ANTONIA SCIACCA X CLEONICE DE FATIMA SCIACCA X MANOEL FRANCA FILHO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.512/514.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005634-71.1999.403.6117 (1999.61.17.005634-7) - JOAO BATISTA BAGAILOLO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Dada a fase processual em que se encontra o feito, consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425. Após a ciência pelo INSS desta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Finalmente, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0000679-26.2001.403.6117 (2001.61.17.000679-1) - ANTONIO MANSANO MORALES(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao autor acerca da decisão juntada à fl.194.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002466-41.2011.403.6117 - JOSE LUIZ LINO X DENISE APARECIDA TAU(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o v. Acórdão proferido, determino a realização da perícia indireta e, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. João Urias Brosco, que realizará a perícia nos documentos no dia 04/11/2014, às 14:00 horas, no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Sem prejuízo, e tendo em vista a necessidade de prova pericial, converto o rito para ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento.Int.

0000496-69.2012.403.6117 - SERGIO APARECIDO CALSONARI X ACACIO VERGILIO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a realização da perícia indireta e, nos termos do art.145, 3º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. Oswaldo Marconato, que realizará a perícia nos documentos no dia 24/11/2014, às 13:00 horas, no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.Arbitro os honorários do(a) perito(a)

médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Int.

000505-31.2012.403.6117 - ISMAEL RUIS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o v. Acórdão proferido, determino a realização da prova pericial e, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. João Urias Brosco, que realizará a perícia no dia 04/11/2014, às 14:10 horas, no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, e tendo em vista a necessidade de prova pericial, converto o rito para ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento.Int.

0001400-89.2012.403.6117 - MARIA ROSALINA TEIXEIRA MATIAZI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X BANCO BRADESCO SA

Converto o julgamento em diligência. Depreque-se a citação do réu Banco Bradesco Promotora, no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica anexo a esta decisão, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Após decorrido o prazo da resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que entender necessárias, no prazo de 5 dias. Tornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento do feito, análise do pedido de inversão do ônus da prova e dos demais requerimentos formulados.Int.

0002393-98.2013.403.6117 - MARIA LEOCADIA DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.130), defiro o comparecimento da testemunha Geraldina Roma Graciano ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002641-64.2013.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA DO AMARAL(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.217), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002643-34.2013.403.6117 - REGINALDO DE LIMA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO)

As preliminares arguidas pelos réus serão apreciadas no momento da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2014, às 15h20min. Intimem-se.

0002648-56.2013.403.6117 - LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. João Urias Brosco, que deverá apresentar o laudo, de

forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz , 449, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800, em 02/12/2014, às 13:30 horas. Promova Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, do MPF e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do MPF e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a).Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar relatório detalhado sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo.O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/12/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n. 558//2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial e do estudo socialIndefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Quesitos no prazo legal.Int.

0002656-33.2013.403.6117 - MARIA JUSCILENE DA SILVA GOMES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 15/12/2014, às 10h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0002673-69.2013.403.6117 - SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada em seu consultório, localizado na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, telefone (14) 3624-4076, em 06/11/2014, às 9:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Quesitos no prazo legal.Int.

0002934-34.2013.403.6117 - JOSE ROBERTO NALIO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000241-43.2014.403.6117 - MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.503), defiro o comparecimento da testemunha Fátima Aparecida Gonçalves Ribeiro ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000789-68.2014.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA DUTRA PEREIRA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZINHA APARECIDA DUTRA PEREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (f. 17/18). Relatados brevemente, fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória. Embora tenha sido atestado por perícia médica a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora (f. 29/31), não há prova inequívoca da qualidade de segurada e do período de carência exigido para a concessão do benefício, pois, diversamente do apontado na inicial (f. 02), não consta na mídia anexada à f. 20 cópias das guias de recolhimento e da CTPS. Por essa razão, deve-se levar adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova, com a regular formação do contraditório. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Intime-se a parte autora. Após, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial, as provas que pretenda produzir, justificando-as, e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial, as provas que pretenda produzir, justificando-as, e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. P.R.I.C.

0001013-06.2014.403.6117 - JOSE SOARES DA CRUZ (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls. 94/95, acolhendo o novo valor da causa indicado. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo. Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara. Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs. Int.

0001097-07.2014.403.6117 - DARLY ROBERTO DE ALMEIDA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls. 30/31, acolhendo o novo valor da causa indicado - R\$ 16.800,00. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo. Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara. Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs. Int.

0001108-36.2014.403.6117 - MARLY PEREIRA (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARLY PEREIRA ALVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (f. 08/38). F. 42/44: Defiro o aditamento à inicial e, ante a alteração do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. Relatados brevemente, fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada

adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. A incapacidade laboral alegada depende de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito do INSS, que resultou negativa, vai de encontro à prova documental de caráter médico apresentada com a inicial. Assim, verifico que os exames e atestados médicos elaborado pela parte têm caráter unilateral, de forma que não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório da parte ré, nem a possibilidade de advir à parte autora, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual adequado, determino a produção de prova pericial médica. Nos termos do art. 145, 3º, do CPC, nomeio o perito médico Dr. João Urias que realizará a perícia no dia 02.12.2014, às 13h40min, nas dependências desta Justiça Federal no seguinte endereço: Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos-padrão constantes da Portaria SEI N.º 0382684, de 07 de março de 2014, e aos da parte autora que deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial. O perito médico poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Fica o advogado da parte autora incumbido de notificá-la da data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0001221-87.2014.403.6117 - URACI CARFE(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001332-62.2000.403.6117 (2000.61.17.001332-8) - APARECIDA BENEDITO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Dada a fase processual em que se encontra o feito, consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425. Após a ciência pelo INSS desta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Finalmente, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0001974-80.2010.403.6312 - VALDOMIRO LEITE GONCALVES(PR018139 - WILSON LUIZ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO LEITE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II,

do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000146-18.2011.403.6117 - ARTUR DONIZETI FORTUNATO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ARTUR DONIZETI FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.176/180.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001040-57.2012.403.6117 - VANDA APARECIDA CELESTINO MONTAGNOLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VANDA APARECIDA CELESTINO MONTAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.225.

0001114-14.2012.403.6117 - PEDRO LADISLAU FERNANDES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PEDRO LADISLAU FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.250.

0002005-35.2012.403.6117 - MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS acerca da divergência contida nos cálculos apresentados a fls. 94 e fls. 96, informando qual valor deverá prevalecer.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6215

EXECUCAO FISCAL

1002532-81.1995.403.6111 (95.1002532-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 264/266: aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento nº 0035796-13.2012.403.000 interposto nos autos de execução fiscal nº 0000558-79.2002.403.6111 em apenso. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001948-35.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA MARILIA COMERCIO DE GAS LTDA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI E SP303710 - CLAUDIO PADUA GODOI)

Fls. 66: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0004304-03.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO COSTA

RIBEIRO RESTAURANTE - ME(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Fls. 118: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, determino a expedição de ofícios às Operadoras de cartões de créditos CIELO S/A e REDECARD S/A, requisitando suspender o bloqueio de repasses, em sua totalidade, liberando os créditos devidos, ao executado. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001980-69.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 36: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, recolha-se o mandado de penhora e avaliação nº 1102.2014.00660, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3278

EXECUCAO FISCAL

0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada pelo executado (fls. 601/607) e pela exeqüente (fls. 609/611). Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 101-2014-EF (fl. 599), independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Promova-se o levantamento da penhora efetivada nos autos às fls. 396, comunicando-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pompéia/SP (fl. 555). Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002872-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HERRERA REPRESENTACOES S/C LTDA X IVO HERRERA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Vistos. Fl. 280: defiro o requerido. Em face da sentença proferida nos autos dos embargos opostos à presente execução, a qual decretou a nulidade da penhora realizada nestes autos, oficie-se à CIRETRAN local determinando o cancelamento do registro da penhora que recai sobre o veículo VW/Gol, placas EPD7303. Após, proceda-se ao sobrestamento do presente feito na forma determinada à fl. 274. Publique-se e cumpra-se.

0000606-86.2012.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 77: Vistos. Fl. 76: nada a deliberar, tendo em vista a sentença proferida à fl. 74. Prossiga-se, pois, conforme determinado na referida sentença. Publique-se esta decisão, bem como a sentença proferida neste feito. Cumpra-se. TEXTO DA SENTENÇA DE FL. 74 E VERSO: I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida pelo IBAMA em face de Luis Antonio Mastelari. O procedimento desenvolveu-se regularmente, com oposição de embargos à execução, definitivamente julgados procedentes para declarar nulo o

auto de infração que deu origem à cobrança, assim como a CDA que instrui a execução.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito merece ser extinto sem julgamento de mérito.É que o título que embasa a presente execução foi declarado nulo pela sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0003319-34.2012.403.6111 (fls. 52/54v.º), a qual passou em julgado em 14.02.2014 (fl. 61).O que se tem, então, é que a presente execução não se escora por título executivo válido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ausente pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.Livre de custas e encargos processuais; arquivem-se no trânsito em julgado.Levante-se a penhora efetivada nos autos.P. R. I.

0000909-32.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TELECONTROL SISTEMAS - EIRELI - EPP(SP233363 - MARCELO ARANTES SAMPAIO E SP244575 - ANGELICA MORENO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a exequente o pagamento da quantia de R\$ 47.844,69 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), inscrita nas certidões de Dívida Ativa nº 36.709.098-8, 36.709.099-6, 39.443.866-3 e 39.443.867-1.A executada noticiou parcelamento antes mesmo da propositura da presente ação, juntando documentos.Diante disso, a parte exequente foi instada a se manifestar.Citou-se a executada.A exequente contestou o parcelamento alegado pela executada, pugnando pelo prosseguimento do feito; juntou documentos.Nova manifestação da exequente veio aos autos, pugnando pela extinção do feito, confirmando, de fato, o parcelamento alegado.Instada a se manifestar nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, a executada silenciou.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Citada a executada, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de extinção do feito formulado pela exequente, o qual tomo por desistência.Sem embargo, o silêncio do executado não pode ser encarado como desacordo, na medida em que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando (quando há) a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (STJ - RT 761/196).Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em vista do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3280

EMBARGOS A EXECUCAO

0001211-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-48.2013.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001784-36.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-96.2012.403.6111) EDNILSON BOMBONATO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Revogo o despacho de fl. 38, tendo em vista que não houve a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal correlata.Desta feita, esclareça a parte embargante o interesse no prosseguimento destes embargos.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002722-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA GRAFICA CINEL LTDA ME X MARIA IGNEZ RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS X NELSON DOS SANTOS

Vistos.Diante do certificado à fl. 62, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002877-97.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO
Vistos. Diante do certificado à fl. 178, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002731-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X NEUZA MARIA SIMAO ALVES
Vistos. Em face do contido no ofício de fl. 415, intime-se a exequente para que providencie, junto ao Juízo deprecado, o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Após, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

0000282-96.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)
Vistos. Fl. 120: concedo à parte executada prazo suplementar de 10 (dez) dias para indicar bens passíveis de constrição, conforme determinado na decisão de fl. 115. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006009-13.2010.403.6109 - JOSE LOPES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Considerando que o perito nomeado Dr. Henrique Alleoni indicou o dia 03/04/2015 para realização das vistorias necessárias para realização de sua perícia, reconsidero o despacho de fl. 214 quanto à sua nomeação, eis que de encontro com o princípio da celeridade processual. 2. Nomeio em substituição o(a) perito(a) Dr^(a). MARCOS BRANDINO (Eng do Trabalho), nos mesmos termos do despacho de fls. 214. 3. Deverá a secretaria providenciar as anotações necessárias, bem como a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG, bem como da demais determinação exaradas às fls. 214. 4. Tudo cumprido, intime-se o perito ora nomeado para realização da perícia. 5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 6. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001845-97.2013.403.6109 - NILSON SOARES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o perito nomeado Dr. Henrique Alleoni indicou o dia 03/04/2015 para realização das vistorias necessárias para realização de sua perícia, reconsidero o despacho de fl. 193 quanto à sua nomeação, eis que de encontro com o princípio da celeridade processual. 2. Nomeio em substituição o(a) perito(a) Dr^(a). MARCOS BRANDINO (Eng do Trabalho), nos mesmos termos do despacho de fls. 193. 3. Deverá a secretaria providenciar as anotações necessárias, bem como a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG, bem como da demais determinação exaradas às fls. 193. 4. Tudo cumprido, intime-se o perito ora nomeado para realização da perícia. 5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 6. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento. Int.

CARTA PRECATORIA

0002308-05.2014.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X ELIAS VIEIRA DE CAMARGO(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
1. Considerando que o perito nomeado Dr. Henrique Alleoni indicou o dia 03/04/2015 para realização das vistorias necessárias para realização de sua perícia, reconsidero o despacho de fl. 47 quanto à sua nomeação, eis que de encontro com o princípio da celeridade processual.2. Nomeio em substituição o(a) perito(a) Dr^(a). MARCOS BRANDINO (Eng do Trabalho), nos mesmos termos do despacho de fls. 47.3. Deverá a secretaria providenciar as anotações necessárias, bem como a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG, bem como da demais determinação já exaradas às fls. 47.4. Tudo cumprido, intime-se o perito ora nomeado para realização da perícia.5. Com a apresentação dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e restitua-se a presente ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 3698

EXECUCAO DA PENA

0011876-50.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X MARCOS CONTARINI JUNIOR(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)
Visto em Sentença Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão e no pagamento de 11 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na proibição de frequentar bares, boates e inferninhos depois das 22:00 horas, pelo prazo da condenação, bem como pela prestação pecuniária de 05 salários mínimos, vigentes na época dos fatos, com valores atualizados a serem revertidos em favor do Lar Betel em Piracicaba/SP. Na audiência admonitória realizada em 14 de março de 2012 (fl. 56), constatou-se que o réu efetuou o cumprimento da pena de prestação pecuniária e adimpliu parte da pena de multa no valor de R\$ 69,63 (sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme fls. 62/72, razão pela qual foi intimado a complementar o valor referente à pena de multa, o que foi cumprido conforme comprovante de fl. 57, apresentado em audiência. Assim, restou fixada apenas a interdição temporária de direitos de não frequentar bares e boates depois das 22 horas, ficando o sentenciado advertido de que seu descumprimento poderá acarretar a conversão da pena em privativa de liberdade. Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação pecuniária fls. 41/42 e 57, bem como da pena de interdição de direitos, que foi cumprida em 14/07/2014. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 102). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado MARCOS CONTARINI JÚNIOR. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C. Piracicaba, ___/___/___

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007623-63.2004.403.6109 (2004.61.09.007623-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROQUE BATISTA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Observo que já há determinação nos autos para exclusão do réu no SINPI, sendo assim, prejudicado o pedido de fls. 614. No mais, intime-se a defesa constituída do réu para que no prazo de 10 dias apresente a defesa preliminar.

0012235-97.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUIZ CARLOS PARALUPPI(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com suporte em inquérito policial, denunciou LUIZ CARLOS PARALUPPI, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, II da Lei 8.137/90, na forma do artigo 70, todos Código Penal. Denúncia recebida em 23/04/2012 (fls. 133) O réu LUIZ CARLOS PARALUPPI foi devidamente citado para apresentar defesa preliminar (fls. 137/143), tendo o prazo decorrido in albis (fl. 145). Foi lhe nomeado defensor dativo, o qual apresentou Defesa Preliminar às fls. 163/169. Manifestação do MPF às fls. 171/175. Às fls. 179/170 ante a ausência de elementos para absolvição sumária do réu, o Juízo determinou o prosseguimento do feito. Foi realizado o interrogatório do réu por meio de gravação audiovisual (fls. 198/200). Não foram ouvidas testemunhas. Na fase do 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público Federal no sentido de restarem comprovadas autoria, materialidade e o elemento subjetivo do crime de sonegação fiscal. Pede a condenação dos réus em relação nas sanções do artigo 1º, inciso I e II da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, todos Código Penal. (fls. 202/206). Defesa final (fls. 211/289), onde alega, cerceamento de defesa no procedimento administrativo e estado de necessidade e juntou documentos novos. MPF se manifestou sobre os documentos juntados pela Defesa. É o relatório. **MÉRITO DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL** O Ministério Público Federal atribuiu ao denunciado a conduta prevista no artigo 1º, inciso I e II e artigo 2º, inciso I da Lei 8.137/90. Vejamos o que diz o artigo 1º: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir

ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II- fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;O tipo do art. 1.º da Lei 8.137/90, conforme leitura atenta do seu texto permite inferir, que descreve crime material, o qual necessita, para sua configuração, da ocorrência de resultado externo à ação (na hipótese, a supressão ou redução de tributo, contribuição social ou qualquer acessório).Neste sentido:RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INADEQUAÇÃO DO TIPO. INOCORRÊNCIA. 1. Em se mostrando ajustada a denúncia ao artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com suficiência, o fato imputado, em todas as suas circunstâncias, classificando-o e propondo produção de prova oral, não há falar em inépcia da acusatória inicial. 2. O crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é de resultado.3. Recurso improvido.(STJ, RHC 12380/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6.ª Turma, unânime, DJ 21/6/2004, grifos acrescidos.) MATERIALIDADESegundo se depreende da inicial, o Ministério Público Federal denunciou o réu pelo cometimento de crime contra a ordem tributária, em decorrência de haver sido observadas, na empresa individual LUIZ CARLOS PARALUPPI, práticas supostamente sonegatórias do pagamento de tributos federais (PIS, COFINS E CSSL), mediante fraude à fiscalização tributária , ao omitir do fisco federal operações tributáveis consistentes no auferimento de receitas decorrentes da atividade comercial da empresa.A materialidade do delito está comprovada pela Representação Fiscal para fins Penais de fls. 1/112, onde ficou evidenciado pelo documentos de fls. 20/ 36s, onde se verifica a movimentação bancária da empresa individual Luiz Carlos Paraluppi no período de 02/01/2006 a 29/12/2006 e pela cópia da declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, período base 2006(fls.95/103). O cotejo dos documentos acima evidenciam que a empresa individual Luiz Carlos Paraluppi auferiu rendimentos que não foram informados a Receita Federal, o que proporcionou a redução no pagamento de tributos (IRPJ,CSSL, PIS,COFINS), conforme autos de infração de fls.66/92. De acordo com os referidos autos de infração o réu deixou de recolher aos cofres públicos o montante de R\$ 1.775.899,16(um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos). AUTORIANo tocante à autoria, não dúvidas de que o réu era sócio da empresa LUIZ CARLOS PARALUPPI, pois tratava-se de firma individual. Em seu interrogatório afirmou que não administrava a sua empresa e que esta era gerenciada por terceiros. Apesar de tal afirmação não há provas neste sentido. Os documentos juntados com os memoriais não estão devidamente preenchidos e sequer estão assinados, não se prestando a provar nada. São totalmente destituídos de conteúdo. Portanto, não restam dúvidas de que o réu incidiu nas condutas descritas no artigo 1º, Inciso I da Lei 8.137/90, impondo-se a condenação deles.Reconheço em favor do réu, ter praticado o delito em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, o lugar e a maneira de execução indicativos de que os crimes subseqüentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuiçõesIII - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS PARALUPPI como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, c.c.o artigo 29, na forma do artigo 71 do Código Penal:Passo à dosimetria da pena, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.LUIZ CARLOS PARALUPPI Atento à culpabilidade, verifico que o grau de censurabilidade é normal a essa espécie de crime, qual seja, auferir vantagem. O réu registra antecedentes , porém é primário. A personalidade é voltada para a prática de crime, não sendo este fato isolado em sua vida, pois responde e responde a outros processos criminais(fls.fls.151/ 162). A conduta social não é possível aferir, sem prejuízo. Os motivos foram o lucro fácil em detrimento de trabalho honesto. As circunstâncias são adequadas para a espécie de delito que não foi praticado mediante violência ou grave ameaça às pessoas. As conseqüências são graves, pois o prejuízo ao erário foi grande . Fixo a pena base em 2(dois) anos e 6(seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal em razão das circunstancias judiciais serem desfavoráveis.Exaspero a pena-base de 1/6(um sexto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02(dois) anos e 11 (onze)meses de reclusão.O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado(sonegou 4 tributos no período de um ano).Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, que declarou trabalhar como motorista particular, ganhando aproximadamente R\$ 1.300,00 reais. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de um 1/3 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAVerifico estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, a despeito das circunstâncias judiciais serem na maioria desfavoráveis. Por tal razão, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do dispositivo citado.As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade interdição temporária de direitos e de prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.Quanto à interdição temporaria de direito fica o réu proibido de frequentar bares

boates e estabelecimentos similares, após às 22:00 horas. Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo o direito ao réu de apelar em liberdade em razão de não estarem presentes os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva. Condene o réu ao pagamento das custas processuais de deverão ser rateadas em partes iguais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários advocatícios para a advogada dativa, que apresentou a resposta à acusação, no mínimo da tabela. Com o trânsito em julgado da presente, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados e oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins do art. 15, II, da Constituição Federal. Comunique-se, ao Juízo onde tramitam as ações criminais contra os réus sobre está condenação. SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARACAO OPOSTOS PELO MPF: Visto em Sentença O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 294/296 vº, por vislumbrar a existência de erro material. Reconheço a existência de erro material, razão pela qual o a parte dispositiva da sentença deve ser assim substituída: NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS PARALUPPI como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da lei 8.137/90 cc. artigo 71 do Código Penal. Em relação à fixação da pena pecuniária deve constar o seguinte texto: ... Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

0005730-56.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

O Ministério Público Federal denunciou GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA como incurso no tipo penal do artigo 171, parágrafo 3º (três vezes) c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, eis que, agindo de forma livre e consciente, na data de 20/05/2009, na agência da Previdência Social em Araras, sita à Rua Chico Pinto, 745, Centro, em Araras/SP, atuando como procuradora de Ana Zanchetta de Almeida, obteve para si e para outrem vantagem ilícita, consistente na concessão do benefício assistencial da prestação continuada ao idoso NB 88/535.683.969-0, em favor desta segurada, em prejuízo do Instituto Nacional, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude, mediante declaração falsa sobre a composição do grupo e renda familiar no requerimento administrativo, sendo que o benefício foi recebido indevidamente até 29/06/2011. Na data de 15/05/2008, atuando como procuradora de Frederico Meneghin, obteve para si e para outrem vantagem ilícita, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88/530.372.337-9, em favor deste segurado, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude, consistente em declaração falsa sobre a composição do grupo e renda familiar, o que culminou no recebimento do benefício no período de 19/05/2008 a 31/07/2011. Na data de 15/05/2008, atuando como procuradora de Santina Liberata Appolari Meneghin, obteve para si e para outrem vantagem ilícita, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada NB 88/530.372.082-5, em favor desta segurada, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude, mediante declaração falsa sobre composição do grupo e renda familiar para instrução do procedimento administrativo, o que foi mantido no período de 19/05/2008 a 31/07/2011. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2012 (fl. 132 v). Citada, a ré Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza apresentou sua resposta à acusação às fls. 165/180. Pugnou pela redistribuição do feito à 3ª Vara de Piracicaba para ser apensado aos autos n. 0011269-37.2011.403.6109. No mais, sustentou que foi induzida em erro pelos seus clientes. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, uma vez que nenhuma das teses veiculadas enquadra-se nas situações do artigo 397 do Código de Processo Penal às fls. 182/183. Determinou o prosseguimento do feito por não ser caso de absolvição sumária fls. 185. Durante audiência, foi realizada a oitiva da testemunha de defesa comum Luiz Aparecido Dias (fls. 217/218), bem como interrogatório da ré fls. 230/231. Memoriais finais apresentados pelo Ministério Público Federal fls. 233/242. Memoriais finais pela defesa às fls. 250/260. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do pedido de redistribuição Inicialmente verifico que a defesa sustenta que o feito deveria ser redistribuído à 3ª Vara Federal de Piracicaba, considerando que recebeu a primeira denúncia e assim, firmou-se a competência por prevenção. Não merece acolhimento o requerimento para reunião dos processos, pois os crimes, apesar de guardarem a princípio entre o modus operandi e circunstâncias similares de execução, referem-se a benefícios pleiteados de forma autônoma, não havendo nenhuma medida acautelatória ou constritiva decretada em desfavor da acusada, a justificar a prevenção, razão pela qual a distribuição livre das ações é de rigor. Anoto que eventual existência de continuidade delitiva entre os crimes praticados pela acusada poderá ser reconhecida em sede de execução das penas, a teor da súmula 611 do STF. Mérito No caso em apreço, foi imputada à ré a prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, distinguem-se as hipóteses entre crime praticado pelo próprio segurador que recebe mês a mês o benefício e o crime praticado por terceiro não beneficiário, o qual

comete a fraude inserindo os dados falsos, para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. O ilícito praticado pelo segurado é considerado de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido, ao passo que o ilícito praticado por terceiro é considerado instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se inicia o prazo de prescrição da pretensão punitiva. Materialidade No procedimento administrativo NB 88/535.683.969-0 restou apurado que Glaucejane, na qualidade de procuradora da segurada Ana Zanchetta de Almeida, protocolizou pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso, apresentando documentos inidôneos com intuito de comprovar que a segurada estava separada de seu marido e ostentava situação econômica precária. Em revisão de ato de concessão de benefício NB 88/535.683.969-0 realizou pesquisa externa para averiguação da composição do grupo familiar da segurada Ana Zanchetta de Almeida, oportunidade em que se verificou que a segurada residia com seu esposo Senhor Bento de Almeida, já aposentado (NB 42/068.464.554-8) e com uma filha. Nesse contexto, recebeu indevidamente no período de 20/05/2009 a 30/06/2011, o valor de R\$ 13.641,59 (treze mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) (fl. 59/60 - IPL 03/2012) Nos procedimentos administrativos referentes NB 88/530.372.337-9 e 88/530.372.082-5, a acusada, na qualidade de procuradora dos segurados Frederico Meneghin e Santina Liberata Appolari Meneghin, protocolizou pedidos de benefícios assistenciais, omitindo os componentes do grupo familiar e a informação de que o segurado Frederico exercia atividade remunerada, além disso, apresentou documentos falsos para comprovar a ausência de renda de ambos os beneficiários. Com efeito, no procedimento administrativo do segurado Frederico Meneghin não foi informado na declaração do grupo e renda familiar a atividade e renda como contribuinte individual em exercício, tornando a concessão indevida (IPL 383/2011 - fl. 32). Ao passo que em relação ao procedimento da segurada Santina Liberata Appolari Meneghin, verificou-se que não foi informada na Declaração do Grupo e Renda Familiar a atividade de seu esposo Frederico Meneghin, o qual é contribuinte individual em exercício e possui várias propriedades agrícolas. Desse modo, a concessão no período de 19/05/2008 a 31/07/2011 foi realizada indevidamente, causando prejuízo ao INSS no importe de R\$ 20.320,51 (vinte mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e um centavos) (IPL 383/2011 - fl. 16 e 19). Diante do acervo probatório constante nos autos, verifica-se que os segurados Ana Zanchetta de Almeida, Frederico Meneghin, Santina Liberata Appolari Meneghin são pessoas simples, com baixa instrução e foram orientadas pela acusada Glaucejane a assinar declarações que não correspondiam com a verdade, induzindo-os a acreditar na regularidade de sua conduta. Autoria Na fase inquisitorial Frederico Meneghin afirmou que em 2008 teve conhecimento de que a advogada Glaucejane estava conseguindo aposentar pessoas da área rural, razão pela qual foi com sua esposa Santina ao seu escritório. Asseverou que a advogada disse que seria possível obter a aposentadoria, tendo sido acordado em receber as três primeiras parcelas da aposentadoria no caso de concessão. Destacou que durante a consulta não questionou se exercia atividade laborativa, tendo apenas esclarecido à advogada que não conseguiu se aposentar em razão de possuir um empregado registrado no INCRA, contudo ela não se interessou pela informação. Disse que em nenhum momento a advogada esclareceu que seu benefício não era relativo à aposentadoria e sim referente à assistência ao idoso (IPL 383/2011 fls. 79/80). No mesmo sentido o termo de declarações de Santina Liberata Appolari Meneghini (IPL 383/2011 fls. 82/83). Em termos de declarações, Ana Zancheta de Almeida mencionou que sempre trabalhou na roça e por este motivo, não sabe ler e escrever. Asseverou que foi com seu esposo no escritório de Glaucejane, oportunidade em que a advogada teria lhe dito que poderia se aposentar por ser idosa e analfabeta. Ressaltou que confiaram na advogada e assinaram de pronto os documentos preparados. Confirmou sua assinatura no documento intitulado Declaração. Alegou que depois recebeu uma correspondência do INSS, cobrando os valores recebidos indevidamente. Disse que sua filha chegou a ligar para a advogada, cobrando-lhe uma satisfação, mas ela afirmou não era dela o problema, recomendando a defesa no processo administrativo. Em Juízo, a testemunha Luiz Aparecido Dias afirmou que foi gerente da agência INSS de Araras e a acusada Glaucejane atuava como Procuradora. Esclareceu que para a concessão desse benefício realizava-se o requerimento administrativo e costumava-se aceitar declaração sobre separação de fato para sua instrução. Destacou que o requerimento era realizado diretamente pelo Procurador. Afirmou que os funcionários costumam realizar consulta para verificar dados cadastrais, inclusive do cônjuge, nos casos em que a pessoa apresentava certidão de casamento e declaração de separação de fato. Ressaltou que era essa a orientação, contudo não pode garantir que em todos os casos eram realizados estes procedimentos. Mencionou que depois, mais recentemente, em razão dessas irregularidades, começaram a realizar a pesquisa no local para averiguar se realmente havia a separação de fato. Durante interrogatório, Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza afirmou que ingressou com os procedimentos administrativos com base nas informações apresentadas pelos clientes. Destacou que a segurada Ana Zanchetta de Almeida afirmou que não residia mais com o marido. Asseverou que preencheu os formulários para instrução do benefício e preparou a declaração, tendo esclarecido o seu teor para a segurada e testemunhas. Mencionou que em relação aos clientes Frederico Meneghin e Santina Liberata Appolari Meneghin pediu a carteira de trabalho e verificou que não havia nenhum registro. Ressaltou que na ocasião afirmaram que não possuíam renda. Salientou que não foi informada em nenhum momento que o senhor Frederico era produtor rural. Afirmou que nunca fez propaganda, nem mesmo permanecia no INSS para captação de clientes, sendo que em regra apareciam em seu escritório por indicação. Destacou que os requerimentos eram preenchidos na frente da

Assistente Social, que inclusive lhe recomendou a apresentação de declaração de separação de fato. Por fim, disse que não teve a intenção de obter os benefícios indevidamente. Ressaltou que seu erro foi não ter colhido a assinatura das testemunhas na declaração. Afirmou que a procuração e a declaração eram feitas no escritório, ao passo que o requerimento e a composição de renda familiar eram preenchidos com a assistente social. Por fim, informou que permanecia com os três primeiros salários e apresentava-se aos seus clientes como bacharel em Direito.

3.3 Elemento Subjetivo O crime de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nos autos restou demonstrado que a acusada Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza tinha pleno conhecimento da conduta delituosa praticada, restando configurado o ânimo de fraudar da acusada, voltado à percepção de vantagem pecuniária indevida em favor de Ana Zanchetta de Almeida, Frederico Meneghin, Santina Liberata Appolari Meneghin, consistente no recebimento indevido de parcelas do benefício previdenciário.

4) Dispositivo NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva articulada na denúncia para **CONDENAR** a acusada **GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA** como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Ré **GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA**

1) Em relação ao benefício NB 88/535.683.969-0 concedido indevidamente em favor de Ana Zanchetta de Almeida No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. A ré não ostenta antecedentes criminais, não podendo ser consideradas as ações em andamento nos termos da Súmula 444, STJ. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. A conduta praticada pela ré ocasionou lesão aos cofres públicos, no montante de R\$ 3.641,59 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Estão ausentes causas de diminuição. No entanto, praticado o crime contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, verifico presente causa de aumento estabelecida pelo 3º do artigo 171, do Código Penal (Súmula 24, STJ). De sorte que, a pena passa a ser de 01 ano (um) e 04 (quatro) meses de reclusão. Outrossim, considerando o recebimento reiterado de parcelas previdenciárias indevidas no período de 20/05/2009 a 29/06/2011, decorrentes da realização de uma única conduta, que produziu vários resultados jurídicos, deve ser aplicado o concurso formal de crimes, que por força do número de infrações deve incidir aumento de 1/2. Assim, a pena definitiva passa a ser de 02 anos de reclusão. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), considerando as causas de aumento já mencionadas, fixo a pena-base em 19 (dezenove) dias-multa. Em face da falta de informações atualizadas quanto à situação financeira da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

2) Em relação ao benefício NB 88/530.372.337-9 - concedido indevidamente em favor de Frederico Meneghin No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. A ré não ostenta antecedentes criminais, não podendo ser consideradas as ações em andamento nos termos da Súmula 444, STJ. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. A conduta praticada pela ré ocasionou grave lesão aos cofres públicos, no montante de R\$ 20.320,51 (vinte mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), razão pela qual fixo a pena base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Estão ausentes causas de diminuição. No entanto, praticado o crime contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, verifico presente causa de aumento estabelecida pelo 3º do artigo 171, do Código Penal (Súmula 24, STJ). De sorte que, a pena passa a ser de 01 ano (um) e 06 (seis) meses de reclusão. Outrossim, considerando o recebimento reiterado de parcelas previdenciárias indevidas no período de 19/05/2008 a 31/07/2011, decorrentes da realização de uma única conduta, que produziu vários resultados jurídicos, deve ser aplicado o concurso formal de crimes, que por força do número de infrações deve incidir aumento de 1/2. Assim, a pena definitiva passa a ser de 02 anos 03 meses de reclusão. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), considerando as causas de aumento já mencionadas, fixo a pena em 21 (vinte e um) dias-multa. Em face da falta de informações atualizadas quanto à situação financeira da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

3) Em relação ao benefício NB 88/530.372.082-5 - concedido indevidamente em favor de Santina Liberata Appolinari Meneghin No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O

comportamento da vítima foi comum para o tipo. A ré não ostenta antecedentes criminais, não podendo ser consideradas as ações em andamento nos termos da Súmula 444, STJ. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. A conduta praticada pela ré ocasionou lesão aos cofres públicos, no montante de R\$ 30.320,51 (trinta mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), razão pela qual fixo a pena base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 01(um) mês e 15 (quinze) dias reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Estão ausentes causas de diminuição. No entanto, praticado o crime contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, verifico presente causa de aumento estabelecida pelo 3º do artigo 171, do Código Penal (Súmula 24, STJ). De sorte que, a pena passa a ser de 01 ano (um) e 06 (seis) meses de reclusão. Outrossim, considerando o recebimento reiterado de parcelas previdenciárias indevidas no período de 19/05/2008 a 31/07/2011, decorrentes da realização de uma única conduta, que produziu vários resultados jurídicos, deve ser aplicado o concurso formal de crimes, que por força do número de infrações deve incidir aumento de 1/2. Assim, a pena definitiva passa a ser de 02 anos 03 meses de reclusão. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), considerando as causas de aumento já mencionadas, fixo a pena em 21 (vinte e um) dias-multa. Em face da falta de informações atualizadas quanto à situação financeira da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em razão do concurso de crimes, as penas devem ser somadas, resultando 06 anos e 06 meses de reclusão e 61 dias-multa. 5) Substituição da Pena Privativa de Liberdade Não se encontram presentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos nos termos do artigo 44 do Código Penal. 6) Direito de recorrer em liberdade Concedo à ré a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). 7) Reparação Mínima Fixo a reparação mínima em R\$ 54.282,61 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) Custas e despesas processuais pela ré (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome da ré no rol de culpados; 2) Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem os autos à Seção de Execuções para fins de direito; 3) Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;

0002775-18.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERISVALDO DOS SANTOS(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS) Visto em Sentença GERISVALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelo fato de manter em depósito cinco máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Segundo relata a inicial, em 10 de outubro de 2011, por volta das 20h50, policiais militares em atendimento a comunicado via COPOM, seguiram em direção ao bar situado Rua Bernardino de Campos, n. 294, no município de Piracicaba/SP, administrado pelo acusado, onde foram encontradas as máquinas caça-níqueis, utilizadas para exploração de jogo cujo ganho independe de habilidade do apostador, sendo determinante apenas o fator sorte, com maior probabilidade de perda. As máquinas foram apreendidas e submetidas à perícia que comprovou a origem estrangeira de seus componentes. Foram arroladas testemunhas. Recebida a denúncia em 11 de junho de 2013 (fls. 38/39), determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, requisitaram-se folhas de antecedentes do IIRGD e certidões de distribuição da Comarca de Piracicaba para posterior vista ao Ministério Público Federal, bem como a citação e a intimação do réu para oferecer resposta à acusação. O réu Gerisvaldo dos Santos apresentou sua resposta à acusação às fls. 74/78. Alegou que o crime de descaminho é instrumento para a prática de jogo de azar; a inexistência de dolo e postulou a aplicação do princípio da insignificância, com o reconhecimento da atipicidade da conduta. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal às fls. 84/87. A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida às fls. 92/93, que considerou a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria para o prosseguimento da ação. Encontrando-se ausentes os requisitos para aplicação da suspensão do processo, designou-se data para audiência de instrução e julgamento. Foi ouvida a testemunha de acusação Johnny Gomes da Silva e realizado o interrogatório do réu fls. 105/108 pelo sistema audiovisual. Nessa oportunidade as partes manifestaram-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada tendo sido requerido. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do réu Gerisvaldo dos Santos, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 110/115). Por seu turno, a defesa alegou a inexistência de dolo, pela aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade da conduta e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A preliminar suscitada pela defesa no sentido de que o descaminho constitui crime meio para a prática do jogo de azar crime fim, não merece acolhimento. Isto

porque a prática do jogo de azar é tipificada como contravenção penal (artigo 50 da LCP), delito menos grave que o descaminho, razão pela qual é inaplicável o princípio da consunção. A respeito do tema, oportuno o seguinte acórdão:Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. 5. Incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ. (STJ - HABEAS CORPUS HC 132090 RJ 2009/0054103-0 (STJ) Data de publicação: 01/02/2010) Analiso o mérito. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Reza citado artigo: Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 18/23 do inquérito policial constatou que os componentes são oriundos de países estrangeiros. Destacou que os receptores de valores (noteiros) são equipamentos destinados à inserção de valores monetários em papel no equipamento, possuindo função específica de converter seu valor em números de créditos, os quais serão disponibilizados de acordo com a opção do jogador. Os receptores de valores apreendidos, segundo o laudo, têm como objetivo único a leitura de papel moeda, para converter o valor inserido em créditos no equipamento. Assim, não restituem valor sobrefaturado (troco), diferindo, neste aspecto, de outras máquinas de comércio. Por fim, concluiu que os receptores prestam-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça-níqueis. A documentação comprova a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003. Com efeito, referida instrução normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videopôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto, demonstrado que os receptores de valores apreendidos são componentes que se destinam unicamente à montagem de máquinas caça-níqueis, consoante expressamente explicitado no laudo, conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo o réu praticou a conduta de contrabando. Assim, fica afastada a alegação de atipicidade com base no princípio da insignificância, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN:..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de importar ou exportar mercadoria proibida, não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de

aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autoria também restou demonstrada. A testemunha Johnny Gomes da Silva afirmou que chegou uma informação via COPOM. Foi feita uma operação policial e no local verificaram a existência de máquinas caça níqueis. Relatou que se encontravam na parte interna do estabelecimento. Destacou que no momento da abordagem as máquinas estavam em funcionamento e encontraram dinheiro na abertura das máquinas. Em seu interrogatório, Gerisvaldo dos Santos alegou que as máquinas realmente foram apreendidas no seu estabelecimento, não sabendo identificar com precisão o responsável pelo fornecimento das máquinas. Asseverou que não tinha conhecimento de que as máquinas possuíam algum componente. Questionado sobre o ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal, confirmou a assinatura no aviso de recebimento. Alegou que não chegou a auferir renda com as máquinas. Destacou que as máquinas se encontravam do lado do salão do bar, mas não era muito visível. Afirmou que o lucro seria de 10 a 15%. Não soube esclarecer por quanto tempo permaneceram as máquinas no estabelecimento. Inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade do acusado pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na medida em que mantinha em depósito e pretendia explorar comercialmente, mercadoria proibida, de origem estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial. O dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado, pois o réu foi formalmente cientificado pelo representante ministerial, mediante ofício, sobre a ilicitude penal dessa atividade e as conseqüências jurídicas decorrentes, conforme cópia de ofício à fls. 06/07 e do aviso de recebimento à fl. 06 v. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pelo réu GERISVALDO DOS SANTOS. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O réu é primário, não podendo ser considerada a condenação por contravenção penal prevista no artigo 50 (fl. 69), praticada na mesma data, nem para efeito de Maus antecedentes. As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, não sendo o réu reincidente pelo mesmo tipo penal, uma vez que em relação à contravenção penal artigo 50 LEP o processo foi suspenso e por entender que a medida é socialmente adequada, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período de 01 (um) ano, a ser especificada pelo juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o

parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Reitere-se o ofício ao Juizado Especial Criminal desta comarca para que envie a este Juízo os noteiros periciados, acondicionados em embalagem SPTC n. 0501100 lacrada por selo 0414072, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 3702

MANDADO DE SEGURANCA

0003549-14.2014.403.6109 - TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 442, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104353-32.1998.403.6109 (98.1104353-1) - AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 19 de setembro de 2014.

0006060-63.2006.403.6109 (2006.61.09.006060-2) - VALENTIM RODRIGUES X JOAO BATISTA FRAGA X ANTONIO MASSON X LAZARO PINTO X ANTONIO SEGREDO X ORLANDO DIORIO X ANTONIO RINALDO CALSAVARA X JOAO EDILSON PIMPINATO X ALCIDIO CORREA X NADIR OTAVIO DE SOUZA X RAUL GUILHERME CASTELLANI X ORIVALDO DAS NEVES X ANTONIO ROSSI X BENEDITO SEBASTIAO FILHINHO X JOAO LOPES VIEIRA X LUIZ INACIO OLIVEIRA X RAYDES PAVANI CORREA X MARIO FIORAVANTE X SALVADOR ZAIA X EGISTO ORIANI X ANEZIO PERUCHI X ANTONIO GUIDO ZAMPONI X DEDIRICK MOLLER X BENEDITO DA SILVA X GUIDO CORRER X CARLOS ALBERTO ESTEVES X JOSE PAES DE ARRUDA X ERASTO CHIODI X CARMEN LUCAS CHIODI X EDGARD AMERICO LAGE DE ANDRADE X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE X BENEDITO MERENCIANO X ADEMAR APARECIDO ZANUCCI X JOAQUIM DE ALMEIDA X FIRMINO VILLAR DE OLIVEIRA X JAIRO MOISES SILVEIRA LEITE X SEBASTIAO CLAUDIO CUSTODIO X MAURO PANDOLFI X ALFREDO JOSE DUARTE X ELISEU SALVADOR X CELSO GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELO X JAIME ANTONIO GUARDA X MANOEL MARQUES IGNACIO X DOMINGOS AYRTON CASTELLETI X CARLOS MATIAS X IRINEU LOPES X BENEDICTO DE PAULA X VALDINEI DOMINGUES DE MORAES X JOSE MARSOLLI X JOSE FAUSTINO FERREIRA FILHO X LAURO ALVES CARDOSO X ROMARIO POLEZI X EURIDICE ROSA X GUMERCINDO CONCEICAO X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DOMICIANO X JOAO CUEVAS PALACIO(SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 19 de setembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101949-76.1996.403.6109 (96.1101949-1) - ODAIR FERREIRA DA SILVA X JULIETA CORREA DA SILVA X ROSA PREZZUTTO GAMBARO X ALFREDO DE MACHI X IDALINA MAQUI URBANO X JOSE CARLOS MACHI X MARIA ANTONIA MACHI LORENZI X TEREZA APARECIDA MACHI X ANTONIO CARLOS MACHI X NAIR APARECIDA PENACHIONE MAQUI X MARIA CLARICE AVANCINI MACHI X CLAUDINEI ANTONIO MACHI X LEANDRA MARIA MACHI X LUCIMARA CRISTINA MAQUI X EDEMILSON APARECIDO MAQUI X ANESIA FERREIRA PERINA X SILVANA

MARIA PERINA X JOSE ROBERTO PERINA X MARLENE DINORA PERINA INFORCATO X LUIS ALBERTO PERINA X VALDIR GILBERTO PERINA X JULIO SERGIO PERINA X ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO X ANTONIO OIAN X CAROLINA AUGUSTA VALARINI GARCIA X DALTRO SOUZA SILVA X ERNANI MARGONI X JOSEFINA DE CILLO TOSI X JOSEFINA DE CILLO TOSI X LENY ADELIA ATHIE ORTIZ X LUDMAR NAVAJAS MACHADO X MANOEL ROSA FILHO X MARIA LUCIA APARECIDA GUIMARAES MARQUES X ANTONIO ORLANDO DE MATTOS X GICELLI DE MATTOS X ANA AMALIA DE MATTOS CARNELOS X EDSON MARCOS DE MATTOS X ROSELI SOARES MOREIRA X SILVIO ANGELELI X SILVIO ANGELELI JUNIOR X MERCIA CELIA ANGELELI ADAMOLI X CARLOS NAZARENO ANGELELI X VITALINO FURLAN X LUZINIR APARECIDA BACCHIEGA LOPES X YOLANDO MORAL GONCALVES(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MERCIA CELIA ANGELELI ADAMOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 19 de setembro de 2014.

0002242-16.2000.403.6109 (2000.61.09.002242-8) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 19 de setembro de 2014.

0001205-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001205-2) - JOSE CARLOS STURION(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 19 de setembro de 2014.

0010797-75.2007.403.6109 (2007.61.09.010797-0) - MARIA APARECIDA NUNES DAS NEVES X JOAO PIRES DAS NEVES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X MARIA APARECIDA NUNES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 19 de setembro de 2014.

0002608-06.2010.403.6109 - EDGARD DE FATIMA MENDES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EDGARD DE FATIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 19 de setembro de 2014.

0012057-85.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 19 de setembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-10.2009.403.6112 (2009.61.12.001426-2) - ANA RITA PALADINO TUMITAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nota-se a toda evidência o completo descaso e desinteresse com que vem sendo tratada a requisição deste Juízo pelo Engenheiro Civil senhor José Carlos Marques Freitas, nomeado perito nestes autos, conforme decisão de folha 182. Intimado por três vezes (folhas 145/146, 149/150 e 153) para apresentar o trabalho técnico, não deu a mínima atenção que o caso demanda. Assim, revogo a sua nomeação ao encargo e determino seja oficiado ao Ministério Público Federal a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal c/c artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. Oficie-se, ainda, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, entidade que fiscaliza, controla, orienta e aprimora o exercício e as atividades profissionais da área, para que apure a ocorrência de infração administrativa praticada pelo profissional. Providencie a secretaria a exclusão do cadastro do perito do rol de nomeações perante este Juízo da 1ª Vara Federal. De outra parte, nomeio o senhor William Yoshimi Taguti, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601780310, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei nº 1331, Centro, em Presidente Prudente, para os trabalhos periciais a serem realizados nas dependências das empresas mencionadas à folha 168. Intime-se-o de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, bem ainda, cientificando-o de que os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao demandante. Intimem-se as partes e o perito ora destituído.

0007296-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a discordância do INSS com a utilização, como prova emprestada, do laudo pericial de fls. 24/34 (fls. 111/113), determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Doutor Paulo Shiguero Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14 de outubro de 2014, às 10:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS constam à fl. 113. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como às partes a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3386

CARTA PRECATORIA

0004248-93.2014.403.6112 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS CARRARO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X LUCIANO MIGUEL DEL NERO(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva da testemunha REGINALDO ANTONIO MAZZUCHELLI, arrolada pela defesa do réu JOSÉ CARLOS CARRARO (fl. 41), para o dia 04 de novembro de 2014, às 14:20 horas. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, ficam intimadas as partes de que foi designado para o dia 06/11/2014, às 14:40 horas, pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Panorama), a audiência para a inquirição de testemunhas. Após, será dada ciência ao MPF.

0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 390: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa se manifeste sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento das fls. 375/387, expedida para a inquirição das testemunhas JOÃO SEVERIANO DA SILVA NETO e REGINALDO ISIDRO DA SILVA, sob pena de preclusão. Int.

0003278-69.2009.403.6112 (2009.61.12.003278-1) - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Considerando que foi negado provimento ao Recurso de Apelação e aos Embargos de Declaração pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 248/252 e 289/292), ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal.4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-

18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Renovo à defesa dos réus VAGUIMAR NUNES DA SILVA e KELLY CRISLEY GAZOLA, o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais. Int.

0007992-33.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista que o réu reside em Comarca distante e a sua declaração de que não há possibilidade de seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento na comarca de Presidente Prudente - SP (fl. 117-verso), depreque-se a realização de audiência para que seja colhido seu interrogatório. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes ao INI. Int.

Expediente Nº 3387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203839-15.1997.403.6112 (97.1203839-4) - COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1206178-10.1998.403.6112 (98.1206178-9) - JOSE AZENHA MAIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da União Federal e documentos das fls. 249/253. Intime-se.

0007479-22.2000.403.6112 (2000.61.12.007479-6) - ELLEN MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP208671 - LUIZ CLÁUDIO UBIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003200-46.2007.403.6112 (2007.61.12.003200-0) - HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011600-49.2007.403.6112 (2007.61.12.011600-1) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008891-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008891-5) - GILVANETE TELES DE LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0015865-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015865-6) - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001913-43.2010.403.6112 - EDSON MARQUES DE SANTANA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002110-95.2010.403.6112 - ZENAIDE PAULINO SALVADOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003694-03.2010.403.6112 - MARCOS FERNANDO EDERLI X VALTER EDERLI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001697-48.2011.403.6112 - JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004039-32.2011.403.6112 - CREUMILDA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004481-95.2011.403.6112 - AQUINO JOSE PERRUD FILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0006201-97.2011.403.6112 - BENEDITA JULIAO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 8/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova técnica (fl. 26). Realizado exame pelo juserpito, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 29/32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho (fls. 33 e 34/40). Manifestando-se sobre o laudo, a postulante requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida (fls. 42/43 e 44). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante, sobre o qual ela nada disse (fls. 46/47 e 48 vs). Para comprovar a qualidade de segurada, a Autora apresentou rol de testemunhas (fl. 51), após o que foi deprecada a produção da prova oral (fl. 52), cujo ato está registrado nas fls. 71/72 e mídia audiovisual juntada como fl. 73. Apenas a requerente apresentou alegações finais (fls. 75/77 e 78 vs). Arbitrados honorários periciais que, ato seguinte, foram requisitados (fls. 79/80). Por fim,

juntado ao encadernado extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 82). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A postulante sustentou estar enferma, razão pela qual não consegue desenvolver suas atividades laborativas de trabalhadora rural (fl. 3). Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos fornecidos com a inicial, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 29/32). Antes, examinando a vindicante e os documentos dos autos, foi constatado que ela está acometida de discreta redução do espaço intervertebral entre C5-C6 e espondiloartrose, patologias que não estão em grau incapacitante (fl. 29). Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006741-48.2011.403.6112 - LOURIVAL DE ARAUJO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a concessão de aposentadoria por idade, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3º da Lei nº 8.213/91 e artigo 51, 3º e 4º do Decreto nº 3.048/99. Aduz ter requerido administrativamente o benefício, mas que este lhe teria sido indeferido sob o argumento de falta de período de carência - Início de atividade antes de 24/07/91, sem perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva, motivo que o traz a Juízo para deduzir a aposentadoria por idade híbrida ou mista. (folha 24). Requer, por derradeiro, os benefícios assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 15/41). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do ente autárquico. (folha 44). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício e alegando que a parte autora não preencheu o requisito carência, com o número mínimo de contribuições mensais e que para se beneficiar do que dispõe o artigo 48, 3º da Lei nº 8.213/91 sua última atividade deve ser a rural. Pugnou pela improcedência e juntou extratos do CNIS em nome do autor. (folhas 45, 46/53 e 54/56). O autor apresentou rol testemunhal e, em apartado, réplica à contestação. (folhas 59 e 60/67). Em audiência de instrução realizada no Juízo da Comarca de Rosana (SP), foram ouvidas as duas testemunhas indicadas pelo autor. Naquele ensejo, invocando o 2º do art. 453, do CPC, deu-se por preclusa a tomada do depoimento pessoal do autor. (folhas 75/86). Apenas o autor apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 89/96 e 97). É o relatório. Decido. O Autor pleiteou o benefício de aposentadoria por idade 41/148.048.042-5, no dia 28/09/2009 e foi este indeferido sob o argumento de insuficiência do período de carência. (folha 24). Pois bem. Visa o demandante à condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008). 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos

de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado: 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei nº 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor: seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: I) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; II) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conforme 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718/08). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material indiciária e contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe o verbete da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). Como prova indiciária da atividade rural, o autor trouxe aos autos: Termo de autorização de uso da terra referente ao seu lote rural obtido no assentamento Gleba XV; caderneta de campo; declaração cadastral do produtor (DECAP) relativamente à sua propriedade rural; notas fiscais de produtor, em seu nome, de venda de produtos e insumos agropecuários; requisição para emissão de talonários em nome do demandante. Toda a documentação retrocitada, contemporânea ao período que se pretende provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, se presta como início material de prova e autoriza o Juízo a adentrar à análise da prova testemunhal. (folhas 25/40). Os depoimentos das testemunhas ouvidas no Juízo da Comarca de Rosana (SP) estão gravados em mídia audiovisual juntada aos autos como folha 86. A testemunha José Valdomiro Vieira disse: Não é parente do Autor. São apenas amigos e fundadores do projeto de assentamento. Mora numa quadra e o autor em outra bem próxima, quase vizinhos. São conhecidos há trinta anos. É muito difícil frequentar a casa um do outro, porque não têm tempo pra isso. São amigos assim, ele trabalha na Prefeitura e eu também já trabalhei também. Trabalho na Prefeitura há quinze anos. Meu cargo é de vigia. Conhece o autor de 15/11/1983, foi quando nós entramos juntos lá no Projeto. Nessa época, a gente plantava de tudo quanto era tipo de lavoura. A gente plantava de tudo e trabalhava cada um para si, porque já nessa época cada um pegou seu lote. Em 1985 nós pegamos em definitivo, mas antes, a gente já tinha um alqueire e meio onde a gente já plantava nele antes, antes de cortar as terras em definitivo. Nós ficamos um tempo acampado lá e, aí, em 1985, cada um recebeu seu lote em definitivo. Eu plantava de tudo no meu lote e o Lourival também. Ele plantava: arroz, feijão, milho, mamona, café etc. Eu não frequentava o sítio dele, mas sei disso porque sempre passava pela estrada, era uma dificuldade danada, tinha que buscar água no poço, então passava pela casa dele e via ele (sic) trabalhando lá. Só os filhos é que o ajudavam na lida rural. Ele trabalhou na atividade rural até noventa e pouco, depois ele foi trabalhar de guarda numa firma por aí. Acho que foi até 1988/1999 mais ou menos, aí ele largou a roça e foi trabalhar assim, mas sempre morando lá e plantando só para o consumo dele. Ele foi trabalhar numa barragem aí, por um tempo, de guarda, profissão parecida com a minha. Aí, no ano 2000, nós fizemos concurso da Prefeitura - eu e ele -, passamos e continuamos. De 2000 para cá, nós estamos na Prefeitura. Nesse entretanto, quando deixou a atividade de guarda, ele retornou por pouco tempo à atividade rural. Logo em seguida, já começou a trabalhar na Prefeitura, onde permanece até os dias atuais. Ele trabalhou nessa atividade de guarda por pouco tempo, mais ou menos um ano. Depois, retornou para a roça e, logo em seguida, já foi trabalhar na Prefeitura, onde está até hoje. Já a testemunha Moacir Ribeiro Gomes, assim se pronunciou: Não sou parente do autor, não tenho amizade íntima ou inimizade com ele. Eu conheço o Lourival desde 1983 para cá. Eu o conheci no assentamento, na gleba XV. Nessa época, enquanto ainda não tínhamos o lote definitivo, (acampados), trabalhávamos na atividade rural, em empreitadas. Nós ficamos quatro meses no asfalto, depois quatro meses no terreno da CESP e depois pegamos um alqueire e meio para cada um, isto em 1984/1985. Ficamos um ano e meio nesse alqueire e meio até passar para o terreno definitivo, que tem sete alqueires / sete alqueires e meio. A partir daí cada um foi plantar sua roça, não é. Ele plantava roça também: mandioca, milho, algodão. Esse era o trabalho dele, dele e da família. Ele ficou nessa atividade por muito tempo, embora não saiba até que ano. Hoje ele não continua mais nessa atividade. Ele

trabalhou um tempo de empregado. Faz uns dez anos mais ou menos que ele trabalha na Prefeitura. De dez anos para frente, menos que isso não é não. Nós pegamos o lote, ele trabalhou bastante tempo no lote e depois que ele foi trabalhar na Prefeitura. Ele ficou trabalhando no lote mais ou menos oito anos e nesse período sempre exerceu atividade rural no lote. Desde 1985 até o ano 2000 o autor trabalhou sempre no lote, exercendo atividade rural. Melhor dizendo, o autor trabalhou no lote por quinze anos aproximadamente antes de ir trabalhar na Prefeitura. Não havia empregados. Nas atividades rurais desenvolvidas no lote, o autor trabalhava acompanhado apenas de sua família. Presenciei o autor trabalhando no sítio por diversas vezes, não porque frequentava o sítio, mas porque passava na estrada e o via trabalhando. Porque o sítio dele fica nos fundos e o meu fica mais pra frente e sempre que passava na estrada, quando ia levar compradores de mamona para outras propriedades, passava por lá e o via trabalhando. Sempre trabalhando. O autor pretende ver reconhecido o tempo laborado em atividade rural em regime de economia familiar de 29/07/1987 até 13/07/1994, ou seja, 06 anos, 11 meses e 22 dias = 2542 dias. Cotejando o início de prova material, que foi robustamente corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas no Juízo deprecado, é possível reconhecer e homologar o período de labor campesino do autor, laborado em regime de economia familiar, na forma do pedido, qual seja: de 29/07/1987 até 13/07/1994, ou seja, 06 anos, 11 meses e 22 dias = 2542 dias. Assentada a questão referente ao tempo de serviço laborado na atividade rural, necessários alguns esclarecimentos acerca da correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. O benefício requerido pelo autor foi indeferido na via administrativa (NB. nº 41/148.048.042-5), sob o fundamento de que não se teria cumprido a carência mínima exigida. Para tanto, o INSS desconsiderou o tempo de labor rural do autor, não aplicando a regra disposta no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aduziu em sua contestação que a regra do art. 48, 3º da LBPS na redação dada pela Lei nº 11.718/08, destina-se tão somente aos trabalhadores rurais e que o autor não ostenta qualidade de segurado especial não podendo valer-se da regra dos 3º e 4º do art. 48 da LBPS - aposentadoria híbrida -, porque é trabalhador urbano e não teria exercido atividade rural em regime de economia familiar. Ora, não se pode interpretar o 3º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91 de forma restritiva, pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria grave incoerência legislativa. Nesse sentido aponta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar a contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inc. II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. Em situações equivalentes à destes autos, em que o autor passou a exercer atividades urbanas e não mais retornou ao labor rural, a jurisprudência amparou o pleito do aortal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no

art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). (destaquei)III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. Entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos [se mulher] ou 65 anos [se homem], mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana.O Autor nasceu no dia 02/09/1941, tendo completado 65 anos de idade em 02/09/2006 - o que o coloca na regra de carência escalonada em 150 (cento e cinquenta) meses de atividade (12 anos e meio) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS. A atividade campesina do autor detrás reconhecida e homologada por este Juízo, no período de 29/07/1987 a 13/07/1994 = 06 anos, 11 meses e 22 dias (2542 dias).Já os períodos urbanos são incontroversos, na medida em que o próprio INSS ratificou a prova inicialmente trazida pelo autor, consubstanciada nas cópias da CTPS, onde os registros dos contratos de trabalho se assemelham aos constantes dos registros da base de dados do CNIS, perfazendo, até a data de entrada do requerimento administrativo (28/09/2009), o total de 10 anos e 07 meses = (3860 dias), conforme extrato de cômputo de tempo de serviço anexado à sentença.Destarte, somando-se o tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, tem-se que o autor satisfaz com folga o requisito de carência - labor urbano = 10 anos e 07 meses + LABOR RURAL = 06 anos, 11 meses e 22 dias -, perfazendo um total de 17 anos, 06 meses e 17 dias, ou seja, aproximadamente 213 meses e 12 dias de contribuição -, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/09/2019 (NB. nº 41/148.048.042-5), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, desde esta data (28/09/2009, folha 24).Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/148.048.042-5, folha 24 -, retroativamente à data do requerimento administrativo (28/09/2009), no valor de um salário-mínimo, segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se.Eventuais valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ.Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 41/148.048.042-5 - folha 242. Nome do Segurado: LOURIVAL DE ARAÚJO3. Número do CPF: 086.501.609-724. Nome da mãe: Geni de Oliveira Araújo5. NIT/PIS/PASEP: 1.251.222.958-26. Endereço do Segurado: Gleba XV de novembro, Sítio nº 02, Quadra J, lote nº 13 - ZONA RURAL. CEP: 19274-000 - Rosana (SP).7. Benefício concedido: 41 / Aposentadoria por idade híbrida ou mista.8. Renda mensal atual: Um salário mínimo9. RMI: Um salário mínimo10. DIB: 28/09/2009 - folha 2411. Data início pagamento: 12/09/2014P.R.I.Presidente Prudente (SP), 12 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006921-64.2011.403.6112 - LAERCIO CARVALHO GARCIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE COMO TEMPO DE SERVIÇO RURAL OS PERÍODOS DE 31/10/1998 a 31/12/1971 e 01/01/1978 a 31/12/1978 e REVISE A RENDA MENSAL INICIAL do benefício nº 42/147.695.285-7, e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009538-94.2011.403.6112 - JULIA MITSUKO ISHIBASHI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000006-62.2012.403.6112 - ALESSANDRA RODRIGUES GODOI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000988-76.2012.403.6112 - MARIA ROSA TROMBETA UNGARO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001911-05.2012.403.6112 - DAILDE BERNARDINA ROLIM(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 21/10/2014, às 16:30 horas, no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, situado naquela cidade, à Rua Maria Lúcia Rodrigues de Almeida, 455, centro, telefone (18) 3991-1023.

0003172-05.2012.403.6112 - CAMILA TAVARES RODRIGUES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003961-04.2012.403.6112 - MARLENE APARECIDA BARRETO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0004676-46.2012.403.6112 - MICHELLE CRISTINA DO NASCIMENTO MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004777-83.2012.403.6112 - NILTON CATOIA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de embargos de declaração, visando sanar contradição da sentença, que na fundamentação afastou a prescrição quinquenal, mas, no seu dispositivo fez constar a expressão: respeitada a prescrição quinquenal. Assiste razão ao embargante. Verificada a contradição, dou provimento aos embargos de declaração e retifico a sentença embargada para excluir do dispositivo a expressão: respeitada a prescrição quinquenal. Retifique-se o registro com as devidas anotações. Subsiste o julgado, no mais, tal como foi lançado. P.R.I. Presidente Prudente, 18 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006366-13.2012.403.6112 - LUCIANA AIDY CORREA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 64 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006679-71.2012.403.6112 - CLEONICE FERREIRA DE MORAIS DOURADO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CLEONICE FERREIRA DE MORAIS, RG/SSP 21.136.235-9, residente no Assentamento Santa Zélia, lote 02, nesse município. Testemunha: RICARDO DA SILVA SERRA, residente na Rua Maria Aparecida Aguiar Aguiar, nº 799, nesse município. Testemunha: JOÃO DIVINO ANSELMO, residente na Rua Manoel Guirado Segura, nº 1.122, nesse município. Testemunha: ERIVALDO ALVES DE ALMEIDA, VEREADOR, deverá ser intimado na Câmara Municipal de Teodoro Sampaio. Testemunha: AIRTON CEZAR HERLING, Prefeito, deverá ser intimado na Câmara Municipal de Teodoro Sampaio. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0007598-60.2012.403.6112 - VALDEMIR APARECIDO GOMES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007787-38.2012.403.6112 - LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES X JOAO VITOR MENDES FAGUNDES X MARIA SAMARA MENDES FAGUNDES X LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008030-79.2012.403.6112 - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008281-97.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DE SOUZA GUARDACHONI(SP261732 - MARIO

FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo a parte final do despacho da fl. 69, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para manifestação sobre o laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, pelo mesmo prazo, para a mesma finalidade.

0008759-08.2012.403.6112 - MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA, RG/SSP 374.089, residente na Rua Mariano Mazini, nº 15, nesse município. Testemunha: EDMILSON DA SILVA, residente na Rua Jéferson Teixeira, nº 105, Jardim Laranjeira, nesse município. Testemunha: CLARISSA PARDIM PEREIRA, residente na Rua Alfredo Marcondes Cabral, nº 192, Vila Santa Filomena, nesse município. Testemunha: AFONSO VICENTE FILHO, residente na Rua Cid Faria Fraga Moreira, nº 517, Vila Santa Filomena, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0009154-97.2012.403.6112 - IRACEMA MIRANDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da manifestação da parte autora à fl. 93, defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0009292-64.2012.403.6112 - CARMITA DA SILVA MARQUES(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009721-31.2012.403.6112 - CELINA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a oitiva da autora abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CELINA MARIA SOARES DOS SANTOS, RG/SSP 6.622.784-7, residente na Rua Aparecida Maria de Souza, 1.097, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0010990-08.2012.403.6112 - LUCIA HELENA SILVA DE SOUZA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011049-93.2012.403.6112 - MARIA VALDITE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA VALDITE DOS SANTOS, RG/SSP 17.832.260, residente na Estância Barra Bonita, Bairro Laranjeira, no município de Narandiba/SP. Testemunhas: MARIA MARGARIDA DE SOUZA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e DARCI MIRANDA(comparecerão independentemente de intimação, fl. 89) Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as

homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

0011590-29.2012.403.6112 - NEIDE GALLINDO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011598-06.2012.403.6112 - ADAO ROGER(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 173/174: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não havendo concordância, cite-se conforme requerido. Intime-se

0000669-74.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES COELHO DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 13 de novembro de 2014, às 14h00min a audiência anteriormente agendada.Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Intimem-se. Presidente Prudente, 17 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000897-49.2013.403.6112 - ALEXSANDRO MARQUES TELES X SANDRA MARQUES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, bem como de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/20).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou prioridade na tramitação do feito, bem como a elaboração de estudo socioeconômico, exame pericial, e a citação do INSS em momento oportuno (fls. 23/25).Vieram aos autos o estudo socioeconômico e o laudo pericial (fls. 40/48, 52 e 55/58).Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 59, 60/67 e 68/70).O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 72/80).Manifestou-se o autor sobre a contestação, o laudo pericial e o estudo socioeconômico (fls. 82 e 84).Arbitrados os honorários dos auxiliares do Juízo e requisitados os respectivos pagamentos (fls. 85/88).Por fim, juntados aos autos extratos do CNIS atualizados (fls. 90/98).É o relatório.Decido.Dispenso a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.No mérito, a ação procede.O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de

24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). O autor, que conta atualmente com 18 anos de idade, fundamentou seu pedido, aduzindo que apresenta grave problema de saúde, não podendo trabalhar, e que, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes das despesas geradas e da baixa renda de sua família. O laudo médico das folhas 55/58 apresentou a seguinte conclusão: Do ponto de vista clínico e através de exames complementares, o autor apresenta INCAPACIDADE de caráter TEMPORÁRIO para atividades laborais que lhe garantem subsistência, apesar da idade do autor. Justifico pelo seguinte quadro: Polipose Adenomatosa Familiar é uma doença hereditária que compromete o intestino grosso e reto. Caso não diagnosticado de forma precoce, 100% de chance de desenvolver Neoplasia. No caso do autor, foi realizado procedimento cirúrgico com retirada de todo intestino grosso, com bolsa de ileostomia. Devido uma dieta restrita, de alta absorção, assim que se alimenta já precisa desprezar a bolsa. Tem possibilidade de reconstrução do trânsito intestinal, porém sem data definida, sendo por isso caráter temporário, com necessidade de reavaliação em 1 ano. (sic) Ademais, o pleiteante deixou de comparecer ao primeiro exame pericial designado em razão de se encontrar na cidade de Barretos/SP em tratamento de radioterapia e quimioterapia, o que indica o grau de dificuldade por ele vivida em face da doença que o acomete (fl. 51). A situação de precariedade, por sua vez, restou evidenciada no estudo socioeconômico das folhas 40/48. O autor contava com 17 anos de idade quando da elaboração do referido estudo. O núcleo familiar do vindicante era composto por seis pessoas: 1) O demandante; 2) sua genitora, Sandra Marques Teles, beneficiária do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); 3) seu pai, Mizael Marcelo Tavares Teles, aposentado por invalidez, recebendo um salário mínimo, acometido de câncer há onze anos; 4) Michele Marques Teles, sua irmã, 22 anos, solteira e desempregada; 5) Eduardo Marques Teles, seu irmão, 20 anos, solteiro, auxiliar agrícola, percebendo um salário mínimo; e, 6) Luiz Fernando Marques Teles, seu irmão, 13 anos, estudante. O demandante não goza de benefício previdenciário ou assistencial. Mora em residência dos seus pais (casa própria), simples, com mobília básica, sem telefone fixo, com um veículo automotor, Volkswagen Gol, ano 1990, em péssimo estado de conservação. Segundo um vizinho entrevistado pela assistente social, a luta dos pais do autor é muito árdua, sendo que a doença que atinge o autor vem da família toda, e o pai do pleiteante era muito trabalhador e só parou por causa de sua própria doença, sendo a situação financeira muito crítica. Relatou a auxiliar do Juízo que o pai do autor tomava remédios para enjôo fornecidos pelo mesmo hospital em que realizava quimioterapia em Barretos/SP. Consta do quesito nº 12, à folha 44, que o autor pertence a uma família muito

batalhadora e trabalhadora, mesmo com toda essa dificuldade financeira e as doenças que acometem ele, o pai e seus tios (oito parentes com a mesma doença - Polinose Adenomatosa Familiar). Vivem o sofrimento do tratamento, já que têm que usar a bolsa de colostomia e estar sempre próximo a sanitários. O tratamento é em outra cidade (Barretos/SP), no Hospital Fundação Pio XII. A Prefeitura fornece o transporte. Existem as despesas de hospedagem, pois, na maioria das vezes, o lugar disponível, que é gratuito, é lotado, devendo o autor e sua família pagar para ficar em algum lugar. O estudo socioeconômico aponta, ainda, que o demandante, por ser portador da doença anteriormente mencionada, necessita de alimentação especial, uma vez que, ao se alimentar, ele defeca, e será sempre assim, mesmo quando tirar a bolsa de colostomia, pois não tem mais o intestino grosso, de forma que, por isso, não vislumbra perspectiva de conseguir uma colocação no mercado de trabalho. Constatou a assistente social que a situação socioeconômica do autor é dificultosa e que, embora fosse o pai receptor de benefício previdenciário, a renda da família é pequena para tantas despesas com doença e alimentação. Verifica-se dos documentos que acompanham esta sentença que a mãe do autor passou a ser beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, o sr. Mizael Marcelo Tavares Teles. Portanto, a renda mensal do grupo familiar do demandante é composta de: a) R\$ 924,89 (novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), provenientes do benefício NB 21/148.135.388-5; b) R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) recebidos do Programa Bolsa Família pela sra. Sandra Marques Teles; e, c) um salário mínimo percebido pelo irmão do autor, Eduardo Marques Teles, pelo exercício da profissão de auxiliar agrícola. Enfim, cinco pessoas vivem mensalmente com a renda de R\$ 1.788,89 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), o que perfaz uma renda mensal per capita de R\$ 357,77 (trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos). Em que pese ser a referida renda familiar mensal per capita maior que (um quarto) do salário mínimo, já foi dito acima que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Vale ressaltar, no entanto, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. Nesta linha, para tais benefícios assistenciais é considerado o critério objetivo de meio salário mínimo, e não um quarto dele. Atualmente, meio salário mínimo corresponde a R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais). Ocorre que, em geral, para a concessão do benefício assistencial, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Assim, a situação econômica do autor justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. Reitero que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário-mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inserto no rol dos destinatários deste benefício. Sem comprovação nos autos de requerimento administrativo, fixo a data da citação como a de início do benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 12/07/2013 (fl. 59), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela,

monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: ALEXSANDRO MARQUES TELES. 3. Número do CPF: 438.585.538-24. 4. Data de nascimento: 06/12/1995. 5. Nome da mãe: Sandra Marques Teles. 6. Número do NIT: 2.673.831.679-6. 7. Endereço do segurado: Rua José Carlos Santana, nº 368, Centro, Euclides da Cunha Paulista/SP, CEP 19275-000. 8. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 9. Renda mensal atual: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 10. RMI: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 11. DIB: 12/07/2013 - fl. 59. 12. Data início pagamento: 11/09/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001327-98.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRAZ DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 13 de novembro de 2014, às 14h20min a audiência anteriormente agendada. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se. Presidente Prudente, 17 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001813-83.2013.403.6112 - FLORIPES MAGRO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretária do Juízo, cumprindo a parte final do despacho da fl. 87, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para manifestação sobre o laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, pelo mesmo prazo, para a mesma finalidade.

0002005-16.2013.403.6112 - HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs embargos de declaração alegando que a sentença das folhas 220/221, vsvs e 222 teria sido omissa quanto à abrangência da condenação em verba honorária, em face da concessão de antecipação dos efeitos da tutela em data anterior ao julgamento. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A antecipação dos efeitos da tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. A verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento), incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, inexistindo a aventada omissão por decorrer da lógica processual a abrangência da condenação, estando expressamente indicada a DIB no quadro da folha 222, item 10. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada omissão na sentença prolatada neste feito. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002010-38.2013.403.6112 - AMINADAB FERNANDES CORDEIRO (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: AMINADAB FERNANDES CORDEIRO, RG/SSP 24.350.665-X, residente no Sítio Saúde, Bairro São João, nesse município. Testemunha: OLICIO JOVINO DE LIMA, residente na Rua Juca Dias, 420, Emilianópolis/SP. Testemunha: GENIVALDO SILVA SANTOS (NENÊ DO

TAZINHO), residente na Rua José Pedro Ferreira, 335, Emilianópolis/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0002427-88.2013.403.6112 - PAULO JOSE DA SILVA GOMES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu e, na sequência, ao Ministério Público Federal, por iguais prazos.

0002810-66.2013.403.6112 - TIAGO DE SA LIBERATO(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 71/74) em face da sentença prolatada nos autos (fls. 64/65 e vsvs), apontando erro material consistente na apreciação de auxílio-doença, sendo que o objeto da ação é a percepção de auxílio-acidente. Relatei brevemente. DECIDO. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo, uma vez que, intimado o Autor da sentença em 9/9/2014 (fl. 68), interpôs os presentes embargos em 15/9/2014, segunda-feira, e aponta erro material, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, deve ser acolhido. De fato, com a petição juntada como folha 31 a parte autora requereu a retificação da autuação para fazer constar auxílio acidente (art. 86 da LBPS), benefício que foi concedido na decisão antecipatória prolatada nas folhas 37/38. Primeiramente anoto que, sendo o objeto da presente ação a possibilidade de concessão de benefício de auxílio-acidente e não a concessão de benefício acidentário em si, não se aplica a competência da Justiça Estadual prevista no art. 109, I, da CF, conforme precedentes do C. STJ. O auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, cuida o auxílio-acidente de benefício previdenciário de caráter nitidamente indenizatório, que se destina a compensar o segurado pela redução de sua capacidade para o trabalho, sem a finalidade de substituir o seu rendimento mensal ou salário-de-contribuição. Ressalto que, por ostentar natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, consoante disposição do art. 86, 2º, da Lei 8.213/1991 combinado com o art. 28, 9º, a, da Lei 8.212/1991. Pois bem, com os documentos juntados como fls. 14 e 63, vê-se que o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado restou satisfatoriamente demonstrada. Por seu turno, o laudo pericial das fls. 34/36 aponta que o Vindicante é portador de sequelas que o impedem, permanentemente, de exercer a atividade que desempenhava antes do acidente (quesitos: 04 do juízo e 04 do INSS - fl. 35). Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de retificar o dispositivo da sentença e o quadro de seu tópico final para fazer constar a concessão de auxílio acidente, consoante o estabelecido no art. 86, da Lei 8.213/91, excluindo-se os termos auxílio-doença e até que ele se recupere. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. No mais, permanece o julgado tal como foi lançado. Comunique-se ao SEDI que se trata de incapacidade permanente. Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003195-14.2013.403.6112 - ROSINEIDE SIVIRINA VIDAL PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003356-24.2013.403.6112 - MARIA HELENA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de

que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0003707-94.2013.403.6112 - ZULMIRA CABRAL DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora, com 45 anos de idade, que é incapaz para atos da vida diária e independente e para o trabalho, não reunindo condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/29). Deferidas à parte autora os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora trazer aos autos a comprovação de indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado (fl. 32). Diligência cumprida pela parte autora (fls. 34/35). Indeferido o pedido de prioridade na tramitação do feito na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, designou a realização de perícia médica, auto de constatação da situação socioeconômica, e determinou a citação da Autarquia Previdenciária, bem como a intimação do Ministério Público Federal de todos os atos do processo (fls. 38/40). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos os laudos respectivos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido, pugnando, ao final, pela improcedência. Juntou documento (fls. 46/54, 55/58, 59, 60/64 e 65/66). Intimado, o perito regularizou o laudo médico (fls. 66 e 68/71). Em fase de manifestação acerca das provas técnicas e da contestação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 72/73). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência da ação (fls. 74/81). É o relatório. Decido. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despropositada. No mérito, a ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n. 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n.

1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu sofrer de incapacidade para atos da vida diária e independente e para o trabalho, e que, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Concluiu o laudo da perícia médico-judicial realizada por perito nomeado por este Juízo: A autora apresenta déficit visual significativo em ambos os olhos por degeneração de retina em ambos os olhos e ceratocone no olho esquerdo, incapacitando-a para qualquer tipo de atividade laborativa permanentemente. Não há, portanto, possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 55/58). Doutra banda, o bem elaborado auto de constatação, às folhas 46/54, indicou a situação de precariedade em que vive a autora: ela vive na companhia de sua filha Janaína, de 15 anos de idade. A autora não exerce nenhuma atividade remunerada e tem sérios problemas de saúde. A demandante é recebe benefício do Programa Bolsa Família, no valor mensal de R\$ 102,00 (cento e dois reais), e sua filha recebe pensão alimentícia que totaliza R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). De forma habitual, a vindicante recebe auxílio da igreja, consistente em uma cesta básica. Mora em residência alugada por R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Trata-se de casa de baixo padrão, estando em péssimas condições e praticamente desprovido de mobília. Não possui telefone. A autora não possui veículo automotor. Vizinhos relataram que a demandante passa por muitas necessidades e vive em extrema pobreza e, em razão dos problemas respiratórios, mal consegue caminhar. A grande maioria dos medicamentos que utiliza são obtidos nos Postos de Saúde. Possui um gasto mensal na farmácia de aproximadamente R\$ 40,00 (quarenta reais). Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Ocorre que, em geral, para a concessão do benefício assistencial, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Portanto, se a demandante é total e definitivamente incapaz de se sustentar por si própria ou pela família, e está vivendo em situação de precariedade, resta evidente que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Não é demais reiterar que a renda do núcleo familiar da autora totaliza R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais). O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. Por fim, entendo que o início do benefício deve ser considerado a partir do pedido administrativo interposto em 23/05/2013 (fl. 35). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, retroativamente à data do pedido administrativo (23/05/2013 - fl. 35), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante

a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: ZULMIRA CABRAL DA SILVA. 3. Número do CPF: 097.626.938-41. 4. Nome da mãe: Idailza da Silva. 5. Número do NIT: 1.124.971.401-4. 6. Endereço da segurada: Travessa Jubert Soares Marcondes, nº 570-5, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: 87/Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 23/05/2013 - data do pedido administrativo (fl. 35). 11. Data início pagamento: 15/09/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 15 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003733-92.2013.403.6112 - MARIA VITORIA CORDEIRO DOS SANTOS X ANA PAULA CORDEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

O feito ainda carece de instrução para que seja possível o desate da lide. Por esta razão, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino à representante da autora que traga aos autos, em cinco dias, cópia da certidão de nascimento da criança, a fim de comprovar o seu vínculo parental e, por conseguinte, de dependência, do segurado recluso. (LBPS, art. 16, I). Sem prejuízo, requisite - a Serventia Judicial - à Coordenadoria dos Estabelecimentos Prisionais da Região Oeste do Estado de São Paulo - CROESTE, localizada à Avenida Antônio Marquês da Silva, s/nº, Presidente Venceslau/SP, CEP 19400-000, Telefones prefixos ns: (18) 3272-3006 / 3272-3007, Fax prefixo: (18) 3272-3008, e-mail: croeste@sap.sp.gov.br, informações detalhadas acerca dos períodos em que o sentenciado REINALDO BATISTA DOS SANTOS, matrícula nº 373.252, Execução nº n/c, esteve recolhido ao sistema prisional, se ainda permanece recluso, em que regime de prisão (fechado ou semiaberto) e, ainda, se houve período em que esteve em livramento condicional e, em caso positivo, informando-o. Com a juntada da documentação retro aos autos, faculte-se a manifestação das partes e, nada sendo requerido, retornem-me conclusos.

0003826-55.2013.403.6112 - VANDETE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0004268-21.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS BATISTA DAMACENO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3º da Lei nº 8.213/91 e artigo 51, 3º e 4º do Decreto nº 3.048/99. Aduz que no dia 28/11/2012 requereu administrativamente o benefício (NB nº 41/161.675.401-7), mas que este lhe teria sido indeferido sob o argumento de Falta de período de carência - Início de atividade após 24/07/91, motivo que a traz a Juízo para deduzir o pleito de aposentadoria por idade híbrida ou mista. (folha 56). Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do que faculta o Estatuto do Idoso e, ainda, os benefícios assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 21/59). Adotadas as providências pertinentes para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e, deferidos os benefícios da assistência judiciária na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folhas 62 e 63/64). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Alegou que a autora não apresentou início material de prova em seu nome - apenas em nome de terceiros, não comprovou o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tampouco teria preenchido o requisito carência (qualidade que ao tempo de labor rural anterior a LBPS não pode ser atribuída), com o número mínimo de contribuições mensais - no caso, 180 meses -, e que para se beneficiar do que dispõe o artigo 48, 3º da Lei nº 8.213/91 sua última atividade deveria ser a rural. Juntou documentos. (folhas 66, 67/75 e 76/79). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, no dia 10/04/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas das testemunhas por ela arroladas. Na mesma ocasião, foi homologada a desistência manifestada em relação ao depoimento de Vilma Pereira Galdino. Os depoimentos encontram-se

gravados em mídia audiovisual. (folhas 82/83). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 85/88 e 89). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora e, com esta instrução, me vieram os autos conclusos para sentença. (folhas 91/94). É o relatório. Decido. A Autora pleiteou o benefício de aposentadoria por idade 41/161.675.401-7, no dia 28/11/2012 e foi este indeferido sob o argumento de insuficiência do período de carência pela não comprovação do efetivo exercício do labor rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento. (folha 56/57). Pois bem. Visa a demandante à condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado ao: 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei nº 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor: seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: I) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; II) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (conforme 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718/08). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material indiciária e contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe o verbete da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91. (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais indiciárias: certidão de nascimento dos filhos da demandante, nascidos, respectivamente, em 1972, 1974, 1978 e 1984, além da própria certidão de casamento da autora - evento ocorrido em 1979 -, onde o cônjuge-varão aparece qualificado com a profissão de lavrador. Além destes, apresentou, também, cópia da escritura da propriedade rural denominada Fazenda Cruzeiro do Norte, de propriedade do senhor Emílio Forli Neto (filho do doador do imóvel e antigo proprietário, senhor Luiz Forli), onde a demandante morou e exerceu atividades tipicamente campestres, em regime de economia familiar, em parte do tempo cuja declaração pretende. (folhas 29/33, 34/37 e 40). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o

Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Não obstante, com a prova oral produzida, ela complementou o início de prova material apresentado. Os depoimentos estão gravados em mídia audiovisual juntada aos autos como folha 83. A demandante asseverou em seu depoimento pessoal, que iniciou o labor rural com oito anos de idade, à época, na propriedade rural denominada Fazenda Cruzeiro do Norte, pertencente ao senhor Luiz Forli, localizada no município de Narandiba (SP), na companhia dos pais, tendo lá permanecido até quando completou 20 anos de idade. Depois, arrumou marido e casou-se, tendo de lá saído aproximadamente no ano de 1972, quando vieram morar na cidade. Em 1976, retornou para a mesma fazenda Cruzeiro do Norte, agora já casada, e lá permaneceram até o final de 1986. Nesse ínterim, se mudaram para outras duas fazendas - do senhor Emílio Forli e dos Medeiros -, sendo certo que seu marido também exercia atividade rural, porém, com registro do contrato na CTPS. Nesse período, nunca exerceu atividades urbanas, nem mesmo quando morou na cidade, porque nessa época, tinha os filhos pequenos e se dedicava a cuidar das crianças. Deixou a atividade rural, definitivamente no final de 1986. Tais informações foram corroboradas - com algumas imprecisões próprias de declarações de fatos pretéritos de longa data -, pelas testemunhas - Emílio Forli Neto e Milton Pereira -, que prestaram depoimento no mesmo sentido, ratificando-as, portanto. Da análise conjunta das provas produzidas, estou convencido de que a demandante exerceu atividades rurais, pelo menos entre: 15/04/1963 (quando completou a idade de 12 anos) até 1972 (quando se mudou juntamente com o marido para a cidade); e de 1978 (quando retornaram às atividades rurais) até 1986 (quando deixou definitivamente a atividade rural e mudou-se para a cidade), não restando dúvidas quanto ao seu labor rural nesses interregnos. Porém, cotejando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, concluo de que a vindicante comprovou apenas parcialmente o trabalho na atividade rural em relação ao período alegado na inicial. Isto porque alega ter iniciado a labuta campesina aos oito anos de idade e não há como se reconhecer esse tempo desde a origem. Isto porque, no tocante ao reconhecimento do trabalho da Autora em idade inferior ao limite constitucional, o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. (destaquei). O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a Autora efetivamente trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de: 15/04/1963 (dos doze anos de idade) até 1972 (quando se mudou para a cidade) e de 1978 (quando retornou juntamente com o marido e filhos para o campo) até 1986 (quando deixou definitivamente a atividade rural e mudou-se para a cidade), perfazendo o tempo de 17 anos, 08 meses e 17 dias de trabalho campesino. Assim, é possível reconhecer e homologar como período de labor rural da demandante, o total de 17 anos e 08 meses e 27 dias = 6472 dias, ou seja, o correspondente a 212 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Assentada a questão referente ao tempo de serviço laborado na atividade rural, necessários alguns esclarecimentos acerca da correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. O benefício requerido pela autora foi indeferido na via administrativa (NB. nº 41/161.675.401-7), sob o fundamento de que não se teria cumprido a carência mínima exigida. Para tanto, o INSS desconsiderou o tempo de labor rural da autora, não aplicando a regra disposta no artigo 48, 3º, da Lei 8213/91. Aduziu em sua contestação que a regra do art. 48, 3º da LBPS na redação dada pela Lei nº 11.718/08, destina-se tão somente aos trabalhadores rurais e que a postulante não ostentaria qualidade de segurada especial não podendo valer-se da regra dos 3º e 4º do art. 48 da LBPS - aposentadoria híbrida -, porque seria trabalhadora urbana e não teria exercido atividade rural em regime de economia familiar. Ora, não se pode interpretar o 3º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91 de forma restritiva, pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria grave incoerência legislativa. Nesse sentido aponta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e

de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inc. II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. Em situações equivalentes à destes autos, em que a parte demandante passou a exercer atividades urbanas e não mais retornou ao labor rural, a jurisprudência amparou o pleito do autor: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). (destaquei) III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. Entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos [se mulher] ou 65 anos [se homem], mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana. A Autora nasceu no dia 15/04/1951, tendo completado 60 anos de idade em 15/04/2011 - o que o coloca na regra de carência escalonada em 180 (cento e oitenta) meses de atividade (15 anos) - independentemente se sua filiação é anterior ou posterior ao advento da LBPS, porque a partir de 2011, a carência exigida é de 180 contribuições para todos os segurados. A atividade campesina da autora restou amplamente demonstrada na medida em que lastreada em início de prova material consistente e corroborada por testemunhos idôneos e críveis, sendo possível o reconhecimento e homologação dos interregnos compreendidos entre: 15/04/1963 até 15/04/1972 e de 15/04/1978 até 31/12/1986, perfazendo o total de 17 anos, 08 meses e 27 dias. Os períodos laborados em atividades urbanas, cujos contratos de trabalhos estão anotados regularmente na CTPS da demandante e não foram impugnados pelo INSS são incontroversos. Até porque coincidem com aqueles constantes dos registros da base de dados do CNIS; estes perfazem o total de 12 anos, 06 meses e 18 dias = 4578 dias, conforme extratos de cômputo de tempo de serviço anexados à sentença. Destarte, somando-se o tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, tem-se que a autora satisfaz com folga o requisito de carência - labor urbano = 12 anos 06 meses e 18 dias + labor rural = 17 anos, 08 meses e 27 dias -, perfazendo um total de 30 anos, 03 meses e 10 dias, ou seja, 363 meses e 10 dias de contribuição -, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/11/2012 (NB. nº 41/161.675.401-7), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, retroativamente à esta data, 28/11/2012 - fls. 56/57. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/161.675.401-7, folhas 56/57 -, retroativamente à data do requerimento administrativo (28/11/2012), no valor de

um salário-mínimo, segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/161.675.401-7 - folhas 56/572. Nome do Segurado: MARIA DAS GRAÇAS BATISTA DAMACENO 3. Número do CPF: 275.707.168-844. Nome da mãe: Maria Costa Batista 5. NIT/PIS/PASEP: 1.128.209.455-0 e 1.266.643.614-66. Endereço do Segurado: Rua Pioneiro José Corazza, nº 70, Conjunto Habitacional Augusto de Paula, CEP: 19100-600 - Presidente Prudente (SP). 7. Benefício concedido: 41 / Aposentadoria por idade híbrida ou mista. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo 9. RMI: Um salário mínimo 10. DIB: 28/11/2012 - folhas 56/5711. Data início pagamento: 12/09/2014 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 12 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004372-13.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO CARDOSO (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhador rural. Instruem a inicial, procuração e demais documentos (fls. 08/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Asseverou inexistir prova do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 22, 23/28 e 29/33). Deferida a produção de prova oral e intimado o autor a se manifestar acerca da contestação, aquele ato foi deprecado (fl. 34). Sobreveio réplica à contestação (fl. 38/43) e a audiência foi registrada nas folhas 52/57. Apenas o postulante apresentou alegações finais, o que fez na forma de memoriais (fls. 66/73 e 74, vs). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero. O Autor comprovou o requisito etário para a aposentadoria por idade rural por meio dos documentos juntados como folhas 10. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 01/12/2010. A cópia da CTPS do Autor, com as devidas anotações, faz prova plena de 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias do tempo de serviço laborado no campo, ou seja, de 03/08/1980 a 02/01/1981 na Chácara Sta. Lúcia; de 12/01/1981 a 21/02/1981 na SOPERFIS - Sociedade de Perfilados LTDA; de 20/03/1982 a 31/07/1984, de 15/10/1984 a 10/04/1986, e de 11/04/1986 a 31/08/1988 na Fazenda Laranjeira; de 01/09/1988 a 07/03/1991 na Destilaria Bela Vista. Quanto àqueles períodos, excetuando os dois primeiros vínculos houve, inclusive, os correspondentes recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, consoante se denota do extrato do CNIS das folhas 30/31 e somam 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de trabalho. Importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como aquelas acima indicadas, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, para reforçar a prova material já produzida, como início de prova material, o demandante trouxe para os autos cópia de sua Certidão de Casamento, onde está

qualificado como lavrador (fl. 11). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Com a prova oral, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido. O autor José Francisco Cardoso, em audiência realizada em 14/01/2014 no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, assim declarou: Eu trabalhei na roça antes do meu casamento, em 1979, em um sítio arrendado no Município de Mirante do Paranapanema, onde fiquei por 9 (nove) anos, que era de propriedade do Sr. José Rosa. Antes disso eu trabalhava em outra propriedade no Marco Dois, também na região de Mirante, onde ficamos por 5 (cinco) anos como meeiros. Nós tocávamos as propriedades sem a utilização de empregados, mas apenas com os meus pais e os nove irmãos, com lavoura de café, algodão e amendoim. Depois do meu casamento, passe a morar e trabalhar na Fazenda Laranjeiras, registrado, na condição de serviços gerais. Depois disso, fui trabalhar na Usina e desde então somente trabalhei com registro em carteira. Eu continuo morando na Fazenda Laranjeira até hoje e tenho um lote de trinta mil metros, com uma casa. Por seu turno, naquele mesmo Juízo, a testemunha José Lindo da Silva declarou: Eu moro na Fazenda Laranjeiras desde 1992. Quando cheguei, o autor já morava lá. Desde que conheci o autor ele mora na fazenda e trabalha na usina como serviços gerais e na área rural. Já João Tiago da Silva disse: Eu moro na Fazenda Laranjeiras desde 1988. Quando cheguei o autor já morava lá. Desde que conheci o autor ele mora na fazenda e trabalha na usina, até os dias atuais. Apesar da prova oral produzida, repito, como prova efetiva da atividade rural, forneceu cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde constam seis registros trabalho campesino, como auxiliar de granja na Chácara Sta Lúcia de 03/08/1980 a 02/01/1981; serviços gerais na Fazenda Laranjeira de 20/03/1982 a 31/07/1984; serviços gerais na Fazenda Laranjeira de 15/10/1984 a 10/04/1986 na Fazenda Laranjeira; fiscal na Fazenda Laranjeira de 11/04/1986 a 31/08/1988; fiscal na Destilaria Bela Vista de 01/09/1988 a 07/03/1991 (fls. 12/17). Tal documento não foi impugnado, em momento algum, pela Autarquia-ré. É cediço que o tempo urbano por curto período não descaracteriza a atividade campesina da parte autora. O artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91 expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa se dar de forma descontínua. Quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, segundo o preceito do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, 1º. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da LBPS, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III. A eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória n.º 312, de 19/07/2006, convertida na Lei n.º 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural. A Lei n.º 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n.º 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Ante o exposto acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade NB 41/155-358.112-9, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei n.º

8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 03/03/2011, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Ente Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de até 30 (trinta) dias. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/155.358.112-92. Nome do Segurado: JOSÉ FRANCISCO CARDOZO3. Número do CPF: 847.353.928-154. Nome da mãe: Maria Ladeia Cardozo5. NIT Principal: 1.211.957.160-26. Endereço do Segurado: Fazenda Laranjeiras, Sítio Nossa Senhora da Fátima, s/nº, zona rural, Narandiba/SP, CEP 19220-000. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: Um salário mínimo10. DIB: 02/03/2011 - fl. 1811. Data de início do pagamento: 11/09/2014Ao SEDI para correção do nome do Autor, consoante documentos das fls. 10/11.P.R.I.C. Presidente Prudente, 11 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004374-80.2013.403.6112 - ROSELI FATIMA DE SOUSA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO CARLOS DE SOUZA PEREIRA X JHONATAS GABRIEL DE SOUZA PEREIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X ROSELI FATIMA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004470-95.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOYSES BORGES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0004625-98.2013.403.6112 - SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP295981 - TIAGO CANCELO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: SOLANGE ALVES DOS SANTOS, RG/SSP 37.669.293-5, residente na Rua Valério Pereira Gomes, nº 04, CDHU Novo, nesse município. Testemunha: CARLOS SILVA, residente na Rua D, s/n, CDHU Sol Nascente, nesse município. Testemunha: KELLI SOSSAI, residente na Rua Mato Grosso, 309, Vila Vasconcelos, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Manifeste-se a parte autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se.

0005125-67.2013.403.6112 - MARIA LUZIA ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 12/23). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação do pleito, determinou a realização antecipada das provas - pericial médica e

auto de constatação -, postergou a citação do INSS para após a vinda dos laudos e ordenou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 26/31). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos o auto de constatação e o laudo pericial (fls. 36/42 e 46/51). Citada, a Autarquia-ré não apresentou contestação (fls. 52/53). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e do auto de constatação (fls. 56/58). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência da ação (fls. 60/62). Arbitrados os honorários do perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 64/65). Por fim, juntado aos autos extrato do CNIS em nome da postulante (fl. 67). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Desnecessária a realização de prova testemunhal, porque o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive. Pois bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliações médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente

que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. Quanto à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial, às folhas 36/42, que a demandante é acometida de retardo mental em grau médio, tendinopatia do ombro esquerdo, diabetes com retinopatia e baixa visão em ambos os olhos, sendo que o retardo mental vem desde o nascimento, sem possibilidades terapêuticas. A incapacidade originada é total e permanente, sendo insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Concluiu o médico: A autora de 60 anos de idade, sem profissão, nunca trabalhou remunerado, ajuda sua irmã nos serviços domésticos com alguma dificuldade, não tem condições de trabalho remunerado, pois tem retardo mental, diabetes com retinopatia e tendinite no ombro E. (sic) No que se refere ao fator socioeconômico saliente que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não é óbice à concessão da pretensão inicial, sendo firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Reforço que, como já explicitado alhures, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011 -, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Do auto de constatação das folhas 46/51, extrai-se que não exerce atividade remunerada, recebe ajuda do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), e, de forma habitual, obtém auxílio de sua irmã e de seu cunhado, consistente em dinheiro, alimentos, remédios, roupas, pagamento das contas de água e luz etc. Reside em casa cedida pela irmã e pelo cunhado, que moram no imóvel da frente. É casa de alvenaria, de baixo padrão, garantida por imóveis em razoável estado de conservação. Não dispõe de linha telefônica nem possui veículo automotor. Faz uso de vários medicamentos, obtidos na rede pública. Concluída a instrução processual, restou comprovado que a vindicante preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo, inclusive, não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Portanto, o laudo da perícia judicial juntado como folhas 36/42 comprova a existência da aludida deficiência da parte autora, causadora de incapacidade total e permanente para o trabalho. O estado de penúria está demonstrado pelo auto de constatação e fotografias das folhas 46/51. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho, sem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. No tocante ao conceito de incapacidade para a vida independente, a jurisprudência pátria vem firmando o entendimento de que se não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer sua higiene e se vestir sozinho; não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; não pressupõe dependência total de terceiros; apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Fixo a DIB em 01/04/2013, data do pedido administrativo (fl. 23). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno

o INSS a conceder à autora o benefício assistencial NB 87/700.196.508-2, a contar do pedido administrativo (01/04/2013 - fl. 23), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a parte vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, consoante estabelece o artigo 475, parágrafo 2 do CPC. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da CORE da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/700.196.508-2. 2. Nome da beneficiária: MARIA LUZIA ALMEIDA. 3. Mãe da beneficiária Maria Francisca Almeida. 4. Número do CPF: 379.250.038-80. 5. NIT: 1.199.374.985-8. 6. Endereço da beneficiária: Rua Santa Tereza, nº 2411, fundos, Jardim Paraíso, CEP 19210-000, Tarabai/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. RMI: Um salário mínimo. 9. DIB: 01/04/2013 - fl. 23. 10. Data início pagamento: 12/9/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005355-12.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0005402-83.2013.403.6112 - ADRIANO STAUT(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005864-40.2013.403.6112 - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006087-90.2013.403.6112 - DJANIRA DE OLIVEIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à revisão de benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 6/12). Deferido o pedido de gratuidade judiciária (fl. 15). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando ausência de comprovação da união estável na data do requerimento administrativo. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 16, 17/23 e 24/26). Sobre a contestação, brevemente disse postulante. Deu-se por satisfeita com as provas dos autos, nenhuma outra requerendo (fl. 30). Nenhuma outra prova requereu a Autarquia-ré (fl. 31 vs). Por determinação judicial, vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos, sobre os quais nada disseram as partes (fls. 32, 34/82, 84 e 85 vs). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de revisão de pensão por morte de segurado com o qual a demandante aduz ter vivido maritalmente. Alega a Autora que, em 24/9/2012, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte NB 21/148.134.825-3, em razão do óbito do instituidor segurado José Eronides dos Santos, ocorrido em 19/11/2012, portando 5 (cinco) dias após o evento morte. Indeferido o benefício sob a

fundamentação de não comprovada a qualidade de dependente - companheira, em 19/11/2012 requereu novo benefício da mesma espécie, o qual foi concedido retroativamente à DER do segundo pedido. Entende que o benefício deve retroagir à data do óbito, em razão do primeiro pedido ter sido efetuado dentro do prazo para tanto, razão pela qual pede sua revisão para tal fim. Pelo que se extrai da cópia do procedimento administrativo NB 21/148.134.825-3, de fato, o benefício foi requerido em 24/9/2012 e indeferido sob o fundamento de não comprovada a união estável da vindicante com o segurado, pretense instituidor (fls. 35/63, vsvs e 64). Já pela cópia do procedimento administrativo NB 21/148.134.896-2, constata-se que o benefício foi concedido retroativamente à data do requerimento, ou seja 19/12/2012 (fls. 66/82, vsvs). A documentação apresentada em ambos os procedimentos administrativos são praticamente as mesmas, havendo no segundo o acréscimo de Escritura Pública Declaratória de União Estável na qual a postulante e o extinto, em 23/11/2006, declararam manter vida em comum como se casados fossem (fl. 71 vs e 72). Em que pese ter a Autarquia Previdenciária se dado por satisfeita com a prova produzida no procedimento administrativo NB 21/148.134.896-2, o pedido de revisão deve ser analisado à luz dos requisitos e provas exigidas pelo Juízo para o deferimento da pensão por morte. Pois bem, o benefício previdenciário de Pensão por Morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica; e será devido nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). A concessão do referido benefício independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I da LBPS, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado daquele que se pretende instituidor, quando do óbito. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). A morte do segurado instituidor está comprovada pela Certidão de Óbito juntada como folha 11 e vs. Daquela documento se extrai que José Eronides dos Santos faleceu em 18/9/2012. Todavia, é indispensável a prova da união estável e, como a lei não impõe prova específica para a referida união, o juízo poderá se valer de quaisquer meios de prova admitidos em direito. A prova documental produzida, por si só, não permite o reconhecimento da alegada união estável entre a Autora e José Eronides dos Santos, especialmente porque dela não resulta de forma tranquila a existência de coabitação contemporânea ao óbito. Não se descarta, todavia, a sua eficácia como início razoável de prova, a ser corroborada por testemunhas idôneas. É certo que o rol constante do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento. E, no caso dos autos, embora o INSS tenha se dado por satisfeito quanto ao benefício NB 21/148.134.896-2, entendo que a documentação apresentada não se mostra suficiente, sem que fosse corroborada por depoimentos de testemunhas idôneas, à fazer prova da alegada vida em comum. Saliento que a declaração das fls. 12, vs, 71 vs e 72 é considerada mero testemunho e, como tal, nada comprova, a despeito da formalidade revestida. De notar-se que os declarantes são as próprias pessoas que se dizem conviventes, o que o torna mais frágil ainda. A jurisprudência dos Tribunais Regionais aponta, majoritariamente, no sentido de que comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal leva à presunção da dependência econômica dos companheiros da mesma forma que a dos cônjuges. O direito da Autora receber pensão do extinto dependia tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e da convivência duradoura, pública e contínua, condição esta que não restou demonstrada. Assim, não comprovada a união estável da Autora com o de cujus, impões-se o indeferimento do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente demanda para revisão de pensão por morte. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006088-75.2013.403.6112 - DOMINGOS SAVIO RODRIGUES DE LIMA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação do autor para que, no prazo de trinta dias, traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado e compareça nesta secretaria judiciária, acompanhado de seu advogado, para que seja tomado termo para outorga de poderes, sob pena de indeferimento da inicial. Autor: DOMINGOS SAVIO RODRIGUES DE LIMA, RG/SSP 26.531.240-1, residente na Rua Antonio José Generoso, 396, no município de Euclides da Cunha Paulista/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0006226-42.2013.403.6112 - DAMIAO LUIZ DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E

SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006572-90.2013.403.6112 - LINDINALVA BEZERRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 25/02/2015, às 16:30 horas, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, localizado naquela cidade, Avenida Presidente Vargas, 1-31, Centro, telefone (18) 3281-1222.

0006612-72.2013.403.6112 - DANIEL RUBENS PROCOPIO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0006759-98.2013.403.6112 - JAQUELINE MENEZES LIMA LOPES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 04/11/2014, às 13:45 horas, no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, situado naquela cidade, à Rua Maria Lúcia Rodrigues de Almeida, 455, centro, telefone (18) 3991-1023.

0006878-59.2013.403.6112 - MARIA SILVIA RIBEIRO DOI(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0006967-82.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS, RG/SSP 37.221.091-0, residente no Assentamento Nova Pontal, lote 05, em Rosana/Primavera/SP. Testemunha: MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA, residente no Assentamento Nova Pontal, Lote 7, Estância Emburana, Primavera/Rosana/SP. Testemunha: MARIA LEONICE DA SILVA, residente no Assentamento Nova Pontal, Lote 4, Sítio Paraíso, Primavera/Rosana/SP. Testemunha: VANEIDE JOSÉ DA SILVA, residente no Assentamento Nova Pontal, Lote 1, Estância Capim Fina, Primavera/Rosana/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0007131-47.2013.403.6112 - IRACI RODRIGUES BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 13 de novembro de 2014, às 14h40min a audiência anteriormente agendada. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se. Presidente Prudente, 17 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007172-14.2013.403.6112 - VALDECI JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007200-79.2013.403.6112 - SOLANGE SILVA DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: SOLANGE SILVA DOS SANTOS, RG/SSP 27.178.928-1, residente na Rua Alberto Memari Filha, nº 166, Nosso Teto, nesse município. Testemunha: MAYCON LUCIANO DA SILVA, residente na Rua Francisco Pellin, nº 80, Jardim Santa Helena, nesse município. Testemunha: WILSON RODRIGUES TAVARES, residente na Rua Brigadeiro Tobias, nº 44, Centro, nesse município. Testemunha: JORGE LUIZ DA CRUZ VIOTTO, residente na Rua Piratininga, nº 265, Centro, nesse município. (fl.45) Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0007224-10.2013.403.6112 - DIVANICE MENEZES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007247-53.2013.403.6112 - LUZIA ALVES DE CARVALHO PERES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.197.142-0, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 17/40). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 45/46). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 49/51). Citado, o INSS contestou e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Apresentou documento (fls. 52, 55/60 e 61). Regularizado o laudo pericial nos termos do despacho da folha 62 (fls. 64/67). A parte autora, em peças separadas, manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 68/71 e 72/79). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos, sem nada requerer (fl. 80). Arbitrados os honorários do perito, requisitando-se o respectivo pagamento (fls. 81/82). Juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 84). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Em análise ao extrato do CNIS à folha 84, verifica-se que a autora detém a qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida por lei. Seu último vínculo empregatício foi mantido no período de 09/11/2011 a 06/2013, sendo que, de 18/06/2013 a 07/08/2013, esteve em gozo do benefício NB 31/602.197.142-0, cujo restabelecimento ora se requer. Cessado o referido benefício, ingressou em Juízo com a presente demanda em 22/08/2013. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito referente à

incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial das folhas 64/66, a autora é acometida de transtorno de ansiedade, que a incapacita de forma total e temporária para o trabalho, desde 04/06/2013. Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/602.197.142-0 a partir do dia seguinte à cessação administrativa, ocorrida em 07/08/2013. A conversão em aposentadoria por invalidez, no entanto, não se faz cabível para o presente caso. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença negado administrativamente. Posto isto e, considerando a constatação do senhor perito de que há a necessidade do benefício até que a autora se recupere e retorne ao trabalho, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/602.197.142-0, a contar do dia seguinte à cessação administrativa, ou seja, a partir de 08/08/2013, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/602.197.142-0. 2. Nome da Segurada: LUZIA ALVES DE CARVALHO PERES. 3. Número do CPF: 116.110.758-40. 4. Nome da mãe: Florinda Alves de Carvalho. 5. Número do NIT: 1.229.837.755-5. 6. Endereço da segurada: Rua Rui Barbosa, nº 38, Vila Ortega, Santo Anastácio/SP, CEP 19360-000. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 08/08/2013 - fl. 27. 11. Data início pagamento: 11/09/2014. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007250-08.2013.403.6112 - MARIA ENGRACA DO ESPIRITO SANTO (SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 16/10/2014, às 16:10 horas, no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, situado naquela cidade, à Rua Maria Lúcia Rodrigues de Almeida, 455, centro, telefone (18) 3991-1023.

0007308-11.2013.403.6112 - IRANILDE DE JESUS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0007372-21.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 108: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No

mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007507-33.2013.403.6112 - JAIR DE PAULA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/550.060.556-5, cessado administrativamente, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requeru, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/33).Posteriormente, o autor apresentou novos documentos médicos (fls. 36/42).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 45/46).Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 52/60).Citado, o INSS contestou, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 61, 64/69 e 70/73).Em fase de especificação de provas, a parte autora quedou-se inerte e o INSS apôs ciência nos autos sem nada requerer (fls. 74 e 77/78).Arbitrados os honorários do perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 79/80).Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do vindicante (fls. 82/83).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.O extrato das folhas 82/83 aponta que o autor é detentor da qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida por lei para a obtenção do benefício pleiteado. Seu último vínculo empregatício iniciou-se em 14/04/2008 e perdurou até 09/2013. Em 08/02/2012, passou a receber o benefício NB 31/550.060.556-5, cessado em 31/12/2013. Em face do documento da folha 16, que comunicou a duração do referido benefício até 03/07/2013, ingressou em Juízo com a presente demanda, em 29/08/2013. Conforme pesquisa efetuada nesta data no banco de dados CNIS, cujo extrato acompanha esta sentença, o vindicante encontra-se em gozo do auxílio-doença NB 31/605.548.637-0, com previsão de cessação em 04/02/2015.Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se está presente a incapacidade para o trabalho exigida para a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício pleiteado.Segundo o perito, no laudo das folhas 52/60, o autor é acometido de câncer de laringe e outros em tratamento, estando incapaz total e permanentemente para o trabalho desde fevereiro de 2012, sem a possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Concluiu o médico:Do visto, analisado e exposto, infere-se que o(a) Requerente objeto dessa Perícia Médica Judicial apresenta uma incapacidade laborativa TOTAL ao exercício de sua atividade laboral habitual de serviços gerais em face da(s) afecção(ões) que o(a) vitima, ou seja, um câncer de laringe ainda em fase de tratamento com comprometimento secundário severo do seu estado geral.Tal incapacidade também é PERMANENTE haja vista a existência de um prognóstico negativo de cura e/ou de melhora substancial dos sinais e sintomas com os meios terapêuticos atualmente disponíveis e um prognóstico positivo de piora com o decorrer do tempo.Baseando-se em prova(s) OBJETIVA(S), representada(s) por exame(s) complementar(es) acostado(s) na(s) fl(s). 21 dos autos infere-se que a incapacidade laborativa já existia plenamente, persistindo até os dias atuais, no mês de FEVEREIRO de 2013.Do visto, analisado e exposto, infere-se que o(a) requerente é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, em face da(s) afecção(ões) que o(a) vitimam. Se levarmos em consideração fatores como: a idade, o grau de instrução, a condição social, a qualificação profissional, etc., do(a) requerente; estes reforçam ainda mais a impossibilidade que existe de reabilitá-lo. (sic)Portanto, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que é devido ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/02/2012, quando lhe foi concedido administrativamente o auxílio-doença NB 31/550.060.556-5.Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da

relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez retroativamente a 08/02/2012, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: JAIR DE PAULA. 3. Número do CPF: 726.440.878-72. 4. Nome da mãe: Cecília de Aguiar Paula. 5. Número do NIT: 1.042.356.509-2. 6. Endereço do segurado: Rua Santa Tereza, nº 2107, Jardim Bela Vista, CEP 19210-000, Tarabai/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 08/02/2012 - fl. 83. 11. Data início pagamento: 11/09/2014. P.R.I.C.

0007509-03.2013.403.6112 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 21/10/2014, às 16:15 horas, no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, situado naquela cidade, à Rua Maria Lúcia Rodrigues de Almeida, 455, centro, telefone (18) 3991-1023.

0008406-31.2013.403.6112 - MICROMED - ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA (SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003639-13.2014.403.6112 - MADEIREIRA M A LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA GREGIO SOARES (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado em seu desfavor em razão do auto de infração ambiental nº 520986 D, no valor de R\$ 48.427,20 (quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), a fim de que possa discutir em juízo o ato gerador do crédito, sem que o valor deste sofra incidência de juros, correção e multa, eventual inscrição da Autora no CADIN, promoção de Execução Fiscal e constituição efetiva do débito (CND), até o julgamento final da lide. Alega a parte autora, em síntese, que recebeu o agente fiscalizador em 27/08/2008, que na ocasião informou que a única irregularidade encontrada era a ausência da licença ambiental para o manejo da madeira (corte desdobro e aparelhamento), alertando para que providenciasse junto ao Escritório Regional do IBAMA em Presidente Epitácio, ao que deu entrada com os documentos em 01/09/2008, cinco dias após a fiscalização. Foi lavrado auto de Infração e Notificação das folhas 229/231. Contudo, foi surpreendida posteriormente com nova notificação dando conta de que, conforme apurado pelo agente fiscalizador, comercializou madeira serrada sem a devida cobertura do Documento de Origem Florestal - DOF. Aduz que referida constatação não condiz com a realidade e que, embora discutida em processo administrativo no qual teve indeferidos seus recursos, tal processo é eivado de vícios e nulidades insanáveis, sendo passível de anulação. Juntou à inicial cópias dos DOFs referentes à madeira comercializada (fls. 129/223). Entende não ser destinatária

do débito lançado em seu desfavor e, por isso, pretende ver desconstituído o crédito que lhe está sendo indevidamente cobrado. Instada, promoveu o recolhimento das custas processuais (260, 261/264 e 265). É a síntese do necessário. DECIDO. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação executiva, muito embora o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005). Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental. A fundamental diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento. Nesse diapasão, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, necessário se faz que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do artigo 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos exatos limites do artigo 151 do mesmo Codex. No caso, as provas apresentadas não demonstram inequivocamente a verossimilhança das alegações, haja vista que o P.A. IBAMA acostado às folhas 86/227, aparentemente obedeceu ao devido processo legal, tendo sido facultado à autora, inclusive, a apresentação de defesa administrativa contra o auto de infração lavrado. Na verdade, a questão acerca da manutenção ou não do auto de infração, a acarretar a nulidade pretendida está a depender da análise probatória que deverá ser colhida no curso da presente demanda. Não obstante, verifico que muito embora o pedido deduzido vise à suspensão dos efeitos do Auto de Infração e dos consectários atos administrativos punitivos e de julgamento combatidos na ação, inexistente qualquer espécie de garantia do juízo, quer seja depósito em espécie, quer seja caução idônea. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INCÊNDIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. 1. - O Auto de Infração do IBAMA deve ter sua cobrança sustada, desde que comprovado o depósito, pela Agravante, do valor total da multa que lhe é imposta. 2.-- Agravo de Instrumento provido para suspender a exigibilidade do Auto de Infração n.º 298010-D, lavrado pelo IBAMA, e seus consectários atos administrativos punitivos até o julgamento de mérito da Ação Anulatória n. 2008.82.00.000412-9. (AG 200805000138760, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/05/2009 - Página::185 - Nº::99.). Destarte, considerando que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal desacompanhada de depósito no montante integral não tem o condão de suspender os efeitos do Auto de Infração e dos consectários atos administrativos punitivos e de julgamento combatidos na ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se o IBAMA através da Procuradoria Seccional Federal em Presidente Prudente, localizada na Avenida Manoel Goulart, nº 3415, Jardim das Rosas. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, 12 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000166-87.2012.403.6112 - NICOLAU FIGUEIREDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001320-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-43.2007.403.6112 (2007.61.12.003918-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007339-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-96.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0001116-96.2012.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral e determinou que o INSS procedesse à revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença e aplicasse os reflexos decorrentes em eventuais

desdobramentos ou conversões, nos termos do artigo 29, inc. II, da LBPS, condenando, ainda, a Autarquia, nos consectários. Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 05/13. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a defesa da parte embargada esclareceu que não ocorreria o óbito desta, atualmente percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, e pugnou pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo. (folhas 15/17). Os cálculos das partes foram submetidos à análise da Contadoria Judicial, que os conferiu, elaborou nova planilha e emitiu parecer. As partes expressamente aquiesceram com os cálculos daquela Seção. (folhas 18, 19/40, 44, 45/51 e 54/55). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância manifestada pelas partes, conclui-se pela inexistência de controvérsia. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 19/25, que apurou para a competência 02/2013 o montante de R\$ 6.484,13 (seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), dos quais R\$ 5.941,26 (cinco mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 542,87 (quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete) correspondem à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 18 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0001116-96.2012.4.03.6112 -, cópias deste decisor, bem como dos cálculos das folhas 19/25, deste feito. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 11 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0009084-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-28.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos dos embargos à execução registrados sob o nº 0007152-28.2010.4.03.6112, sob a alegação de excesso de execução quanto à verba honorária. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 3, 4 e vs. Recebidos os embargos com efeito suspensivo embora regularmente intimada, a parte embargada nada disse (fls. 6 e 7). Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria que elaborou parecer, com posterior manifestação da parte embargante, que apresentou nova conta, com a qual concordou a parte embargada (fls. 8, 9/10, 14/16, vs e 19). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada, com a conta referente à verba honorária apresentada pela União na fl. 15, inferior ao apurado pelo Contador do Juízo. Em face da expressa concordância manifestada pela parte embargada com o valor apresentado pela União e tratando-se de direito disponível, este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela União, que perfaz o valor de R\$ 1.086,28 (um mil oitenta e seis e vinte e oito centavos) a título de verba honorária, atualizados até fevereiro de 2014. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - embargos à execução nº 0007152-28.2010.4.03.6112 -, cópia deste decisor, bem como das folhas 14/16, deste feito. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 12 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000622-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001451-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0001028-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA ORLANDI PIVOTTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0004418-70.2011.403.6112, que julgou procedente o pedido da parte ora embargada, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, condenando, ainda, a Autarquia, nos consectários. Alega a Autarquia-embargante a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os

documentos juntados como folhas 07/22.Recebidos os embargos e regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, sucedendo-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 24, 26/27 e 28/29).Os cálculos das partes foram submetidos à análise da Contadoria Judicial, que os conferiu, elaborou nova planilha e emitiu parecer. As partes externaram plena concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 31/33, 37/39, 40 e 41).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância manifestada pelas partes, inexistente controvérsia.Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 31/33, que apurou para a competência 02/2014 o montante de R\$ 25.987,37 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), dos quais R\$ 23.624,89 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 2.362,48 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) correspondem à verba honorária.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (folha 33 dos autos principais).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0004418-70.2011.403.6112 -, cópias deste decisum bem como das folhas 31/33 deste feito.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 17 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001290-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-43.2005.403.6112 (2005.61.12.000049-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACIR TRIBIOLI(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0000049-43.2005.4.03.6112 (2005.61.12.000049-0).Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução quanto à verba honorária, porquanto a parte embargada elaborou seus cálculos sem observar que em superior instância os honorários advocatícios foram reduzidos de 15% para 10% (fl. 3).Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 6/25.Recebidos os embargos com efeito suspensivo e regularmente intimada, a parte embargada manifestou-se favoravelmente à conta da Autarquia Previdenciária (fls. 29/39).Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria que elaborou parecer, com posterior manifestação favorável da parte embargada (fls. 40, 41 e 45/46).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A conta apresentada pelo INSS, idêntica a da Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais.Desnecessária a manifestação do INSS em relação ao parecer da Contadoria Judicial porquanto o parecer emitido por aquela Seção aferiu que os valores apurados pela Autarquia-Embargante se encontram dentro dos limites do julgado, não havendo fundamento para deles discordar. A parte embargada, por sua vez, expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e pelo Contador do Juízo.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o valor de R\$ 1.224,04 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) a título de verba honorária, atualizados até agosto de 2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32 dos autos principais).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0000049-43.2005.4.03.6112 -, cópia deste decisum, bem como das folhas 6/8 e 41, deste feito.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003067-43.2003.403.6112 (2003.61.12.003067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203839-15.1997.403.6112 (97.1203839-4)) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a EMBARGANTE o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1206210-49.1997.403.6112 (97.1206210-4) - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO FILANTROPICA

DE TEODORO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1202578-78.1998.403.6112 (98.1202578-2) - FRANCISCO SEZARIO DE SOUZA X FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO SEZARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a habilitação de FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA(CPF nº 576.253.873-72) como sucessora de Francisco Cezario de Souza. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica sua inclusão no pólo ativo da ação. Após, aguarde-se conforme despacho da fl. 185. Intime-se.

0002604-62.2007.403.6112 (2007.61.12.002604-8) - RODOLFO VALENTINO PAVANELLO TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X JESUS SEBASTIAO PAVANELLO TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RODOLFO VALENTINO PAVANELLO TUMITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003918-43.2007.403.6112 (2007.61.12.003918-3) - LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão copiada às fls. 356/358, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013400-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013400-3) - MARINA DOS SANTOS CORDEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARINA DOS SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000640-63.2009.403.6112 (2009.61.12.000640-0) - AMALIA ALVES DE OLIVEIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AMALIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 184/192: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003212-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003212-4) - CLAUDIO ROSSETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO ROSSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 175/181: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não havendo concordância, cite-se conforme requerido. Intime-se.

0004766-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004766-8) - EDI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDI APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa

definitiva. Intimem-se.

0007786-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007786-7) - ALICE AMADO GODOY(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE AMADO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0012016-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012016-5) - ELOINA DOS SANTOS ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELOINA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0005664-38.2010.403.6112 - VANIRA VIANA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VANIRA VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005822-93.2010.403.6112 - PAULO PEDROSO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008024-43.2010.403.6112 - AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0008222-80.2010.403.6112 - MARIA CICERA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CICERA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001900-10.2011.403.6112 - LAUDENICE ALVES CONSTANTINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAUDENICE ALVES CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0002172-04.2011.403.6112 - CARMOSINA DA SILVA VICENTE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARMOSINA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002548-87.2011.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003694-66.2011.403.6112 - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003726-71.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DA SILVA LEANDRO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROSIMEIRE DA SILVA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005291-70.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE LIMA X MIGUEL ANTONIO DE LIMA X MARIA FATIMA DE LIMA RODRIGUES X BENEDITO DE LIMA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de MIGUEL ANTONIO DE LIMA(CPF nº 277.344.828-64), MARIA DE FATIMA DE LIMA RODRIGUES(CPF nº 216.378.838-54) e BENEDITO DE LIMA(CPF nº 329.262.158-51) como sucessores de José Antonio de Lima. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para rateio do valor depositado à fl. 112 entre os sucessores ora habilitados. Com a vinda dos cálculos, autorizo o levantamento dos valores. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0006410-66.2011.403.6112 - AGEMIRO ROCHA DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AGEMIRO ROCHA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006468-69.2011.403.6112 - PAULO DE ANGELIS NETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO

COIMBRA) X PAULO DE ANGELIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008419-98.2011.403.6112 - APARECIDA TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão copiada às fls. 115/116, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001312-66.2012.403.6112 - NILSON JOSUE DA CUNHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON JOSUE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001350-78.2012.403.6112 - EVANILDE DA SILVA OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EVANILDE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001480-68.2012.403.6112 - DEOLINDA PEREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEOLINDA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002162-23.2012.403.6112 - MARISETE PRATES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISETE PRATES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003628-52.2012.403.6112 - CELIO ANANIAS HENRIQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CELIO ANANIAS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003928-14.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SEREGHETTI DIAS VIDEIRA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO

COIMBRA) X MARIA APARECIDA SEREGHETTI DIAS VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005382-29.2012.403.6112 - JOELCIO PEDRO LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOELCIO PEDRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006854-65.2012.403.6112 - TERESA BRUNHOLO SGRIGNOLI X JOSE SGRIGNOLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TERESA BRUNHOLO SGRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008268-98.2012.403.6112 - ANGELA MARIA SANNA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANGELA MARIA SANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010238-36.2012.403.6112 - JORGE FELIX DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JORGE FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000632-47.2013.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

Expediente Nº 3388

ACAO CIVIL PUBLICA

0001658-46.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CELSO ARAUJO MARCAL(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARMEN LUCIA MARCAL(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal do chamamento ao processo das fls. 87/95 e da

contestação das fls. 100/152, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004580-94.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE IEPÊ contra Nelson Ferreira (ex-prefeito municipal de Iepê, SP, gestão de 2009 a 2012). Alega a parte autora que, tendo o réu firmado Convênio nº 703.762/2009 com o Ministério do Turismo, com vigência no período de 18/06/2009 a 12/09/2009, visando repasse de recursos federais para a realização da 1ª Feira Agropecuária e Comercial de Iepê, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), teve a prestação de contas reprovada em razão de ter realizado pagamentos anteriores à vigência do convênio firmado, violando os artigos 10º, X, e 11º, caput e I, da Lei nº 8.429/92 (fls. 2/18). Imputada ao requerido a prática de ato de Improbidade Administrativa, foi imposto ao Município a devolução dos valores repassados corrigidos monetariamente, além de restrição de contratar novamente com o Governo Federal. Instada, a União requereu sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial do Município de Iepê, e para que o Município aditasse a inicial para fazer constar a União como beneficiária de eventual ressarcimento (fls. 359/360). Deferida pelo Juízo a inclusão da União no polo ativo, em despacho que determinou a intimação do requerido para, querendo, se manifestar nos autos por escrito, e a intimação do Município para se manifestar acerca dos requerimentos da União (fl.442). Em sua defesa, o requerido justificou que, embora o evento tenha sido elaborado juntamente com o Ministério do Turismo, sendo realizado no período de 18 a 21/06/2013, o convênio foi assinado somente na data do início do evento (18/06/2013), devido aos trâmites burocráticos exigidos pelo Ministério, tendo os recursos sido repassados ao Município em data posterior à realização do evento. Contudo, os artistas elencados no plano previamente aprovado, não executam as apresentações sem o devido pagamento, de modo que as notas foram emitidas em data anterior ao repasse das verbas. Tendo então agido dentro da moralidade com os contratados, arguiu ainda que a Improbidade não se caracteriza unicamente pela conduta ilegal, mas também com a existência do dolo, isto é, quando o agente age com intenção de lesar o erário, consciente de sua conduta ilícita (fls. 448/455). Posto isso, conclui que não houve dano ao erário, como também não houve dolo na conduta do Requerido, devendo ser indeferida a exordial. Em nova manifestação, o Ministério Público Federal requereu o recebimento da presente Ação de Improbidade pelo Juízo, por estarem presentes os elementos caracterizadores do ato de improbidade, determinando a citação do réu nos termos do artigo 17º, parágrafo 9º, da Lei 8.429/92 (fls. 446/471). Relatei brevemente. Decido. No presente caso, está sendo apurada, especificamente, a conduta ímproba do agente do município de Iepê, SP, qual seja, a violação aos artigos 10º, X, e 11º, caput e I, da Lei nº 8.429/92, em razão de ter realizado pagamentos anteriores à vigência do convênio firmado, ocasionando a reprovação da prestação de contas. A ação civil pública é via processual adequada para combater os atos de improbidade administrativa. Precedentes: Resp 507.142/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/03/06; Resp 434.661/MS, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 25/08/03; Resp 510.150/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/03/04. O trancamento prematuro da ação de improbidade somente pode se dar com a demonstração de que ela não se baseia em ato que se repute de improbidade; quando a ação se apresente manifestamente improcedente, ou, ainda, quando a via eleita não se apresentar adequada, conforme a norma do parágrafo 8º do art. 17 da Lei 8.429/92, o que não é o caso dos autos. Aqui existem indícios de que o requerido possa ter cometido ato de improbidade administrativa, com ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, o que autoriza o recebimento da petição inicial. O Ministério Público Federal descreve fato que, em tese, caracteriza ato de improbidade, sendo insuficientes para o trancamento prévio da ação as alegações do réu, que serão analisadas ao final da instrução, não podendo o magistrado antecipar o julgamento do mérito. Do exposto, recebo a ação civil de improbidade administrativa em relação a FRANCISCO CELIO DE MELLO (ex-prefeito de Iepê, SP). Cite-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 15 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

MONITORIA

0006078-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA(RO000663 - MARIA ALMEIDA DE JESUS) Manifeste-se a parte ré/embargante sobre a impugnação das fls. 119/138, no prazo de dez dias. Int.

0011498-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMERO JOSE DE ANDRADE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Fls. 94/95: Arbitro os honorários do advogado nomeado, pelo trabalho até aqui realizado, no valor equivalente a 50% do valor máximo da Tabela vigente. Expeça-se a solicitação e intime-se o advogado do valor arbitrado e de que deverá continuar defendendo os interesses do réu/executado. Int.

0005070-19.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DOS SANTOS PIERRE

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a citação de JOSE LUIZ DOS SANTOS PIERRE (com endereço na Avenida Júlia Sales, 16, Centro, Tupi Paulista), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0001466-16.2014.403.6112 - ALDA CATARINA GARCIA SCHNEIDEWIND(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE X VILSON DANIEL CHRISTOFARI X GUILHERME AUGUSTO CIRNE DE TOLEDO X ANGELO ANDREA MATARAZZO X MUNICIPIO DE CAIUA X MUNICIPIO DE CASTILHO X MUNICIPIO DE DRACENA X MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA X MUNICIPIO DE NOVA INDEPENDENCIA X MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PAU DALHO X MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SP X MUNICIPIO DE NOVA GUATAPORANGA X MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA X MUNICIPIO DE OURO VERDE X MUNICIPIO DE PANORAMA X MUNICIPIO DE PAULICEIA X MUNICIPIO DE PIQUEROBI X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU X MUNICIPIO DE ROSANA X MUNICIPIO DE SANTA MERCEDES X MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

Trata-se Ação Popular intentada por ALDA CATARINA GARCIA SCHNEIDEWIND contra a CESP S/A, a União e os Municípios afetados pela desapropriação gerada pela instalação da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, visando a condenação da ré a pagar a diferença da compensação financeira aos municípios que menciona, porque a referida Usina Hidrelétrica, sob sua responsabilidade (CESP), opera com nível de reservatório d'água abaixo do previsto em projeto, ocasionando a redução da compensação financeira que seria devida aos municípios impactados pela construção da usina se operasse no nível previsto. Requereu a inclusão da União (inicial) e do IBAMA (fl. 74) na lide. Instados, ambos manifestaram ausência de interesse na demanda, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva (fls. 85/91 e 99/104). Em manifestação, o Ministério Público Federal ressaltou que o ato apontado como ilegal e prejudicial ao patrimônio público é atribuído exclusivamente à CESP, que teria modificado unilateralmente o projeto de geração de energia da referida Usina Hidrelétrica (fls. 106/111). Relatei brevemente. DECIDO. Cuida-se a controvérsia acerca da cobrança de valores relativos a compensação financeira que seria devida aos municípios que margeiam o lago formado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica Sergio Motta, sob responsabilidade da CESP S/A, acaso o nível de operação do reservatório fosse o previsto (cota 259m) e não o que mantém atualmente (cota 257m). A questão diz respeito a compensação financeira pelo uso de recursos hídricos, supostamente devida pela empresa ré, administradora da Usina Hidrelétrica Sergio Motta, aos municípios supra referidos. Cabe, portanto, à concessionária do serviço público responder à ação, visto tratar-se de obrigação legal entre a administradora e os municípios. A competência federal prevista no art. 109, inc. I, da CF/88, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. No presente caso, inexistente interesse da União Federal e do IBAMA, conforme manifestações mencionadas. Doutra banda, nos termos do parecer Ministerial das folhas 106/111, o qual corrobora as preliminares arguidas pela União e pelo IBAMA, é de ser declarada a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a causa. Neste sentido, os seguintes precedentes: inexistindo efetivo interesse da União na causa, por não lhe caber responsabilidade pelos atos da Concessionária, a competência em ação movida por particular é da Justiça Estadual (TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2002.43.00.000207-3/TO. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do Julgamento: 24/06/2002. DJ 23/08/2002, p. 443). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Ação ordinária em que se objetiva a declaração de inexistência de dívida e a não suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, não agindo na condição de delegatária da União, a competência é da Justiça Estadual. 2. A competência para julgar será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Canoas/RS, o suscitado. (CC 48.253/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 26.10.2005, DJ

05.12.2005.)Destarte, a competência para julgamento da ação é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, tratando-se de competência absoluta. Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela União Federal e pelo IBAMA, como também acolho o parecer Ministerial das folhas 106/111 como razão de decidir, indefiro a inclusão do IBAMA no polo passivo da demanda e reconheço a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a causa, competindo à egrégia Justiça Estadual o processamento e o julgamento desta ação, de modo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual da comarca de Presidente Epitácio(SP), município de domicílio da autora, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição, por incompetência. Antes da baixa, proceda o SEDI à exclusão da União Federal do polo passivo da demanda. Ciência ao Ministério Público Federal. P.I.C. Presidente Prudente, SP, 15 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000866-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-52.2013.403.6112) BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP344540 - MARCELI MARQUES GUILHERMÃO) X CLAUDIANI MELCHIOR GOIS(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA

1. Ante a certidão da folha 171, levante-se a penhora das fls. 155. 2. Fls. 175/181: Solicite-se ao Banco Central, por vi. eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 23.002,21 (vinte e três mil e dois reais e dois centavos) em contas e aplicações financeiras dos Executados, conforme demonstrativo das fls. 176/181. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

0003243-41.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES(SP045424 - RAUL MEIRELLES BREVES)

Defiro a suspensão requerida (fl. 143), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

0001531-79.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Fls. 80/86: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006171-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA ME X HERONDINO GHIZZI X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Ante os documentos juntados às fls. 91/96, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004100-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MVX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA X ELAINE APARECIDA MALDONADO BERTACCO

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

0004154-48.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CABRERA X ANA CAROLINA MELLO CABRERA

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000493-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011425-79.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Aguarde-se a decisão final do Agravo nº 0007038-87.2013.4.03.0000. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000798-45.2014.403.6112 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003903-30.2014.403.6112 - MARCELINA BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: Defiro a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações.Após, aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002077-97.2014.403.6328 - DAVID BRITO CAYRES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, visando ao recebimento imediato de valor já definido através de acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, correspondente à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de pensão por morte sob o qual o autor encontra-se em gozo, uma vez que o pagamento pelo réu da referida pretensão já conquistada judicialmente está previsto para 05/2015.A princípio, a presente ação esteve em curso perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, e, por não ser da competência deste, regra aplicada ao mandado de segurança, foi redistribuída a este Juízo (fls. 17/18).Aqui em andamento, foi determinada ao impetrante a comprovação de inexistência de prevenção entre este feito e o apontado à folha 27, bem como a apresentação de procuração original. A parte autora ficou inerte e a ela, então, foi concedido prazo suplementar, sendo que novamente o demandante silenciou (fls. 31 e 37/39).Convertido o julgamento em diligência para intimação pessoal da parte impetrante para o cumprimento do ato mencionado no parágrafo anterior, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa (fl. 40).Intimado, o autor manifestou-se nos autos requerendo a desistência da ação (fls. 43/44).É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil,

homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204082-27.1995.403.6112 (95.1204082-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X THERMAS DE EPITACIO (Proc. ADV DORIVAL MADRID E Proc. ADV MARCO ANTONIO MADRID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE EPITACIO

Ante os documentos juntados às fls. 191/198, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0003830-44.2003.403.6112 (2003.61.12.003830-6) - AGRO BERTOLO LTDA (SP171571 - FÁBIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X AGRO BERTOLO LTDA

Defiro a suspensão requerida (fl. 384), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEDRO DA SILVA (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença (ação monitória) promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de NIVALDO PEDRO DA SILVA, visando à cobrança do valor de R\$ 16.756,97 - (dezesesseis mil setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) -, valor atualizado até dia 22/09/2006, decorrente dos Contratos: - de crédito rotativo nº 0337.001.00026451-3, pactuado em 28/01/2002, vencido e impago desde 31/08/2005 e, de adesão ao Crédito Direto Caixa firmado na mesma data e cujas liberações foram efetivadas entre 2003 e 2005, também vencidos e pagos. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/72). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 72 e 74). Pessoalmente citado e intimado a réu constituiu advogado, juntou procuração e declaração de pobreza, e requereu vista dos autos, pleito deferido pelo Juízo. (folhas 83, vs, 85/89). Tendo decorrido o prazo sem pagamento ou interposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em título executivo por sentença que transitou em julgado. (folhas 98/100 e 102). A CEF apresentou demonstrativo atualizado e pugnou pelo prosseguimento da ação nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Instada, apresentou o valor total do débito, sucedendo-se intimação ao réu, para efetuar o pagamento do valor executado. Não obstante, decorreu o prazo sem que o executado o fizesse. (folhas 104/105, 106/161, 162/163, 164 e vs). Novo demonstrativo e informações acerca do valor atualizado do débito foram trazidos aos autos, instando-se a CEF a indicar bens do devedor passíveis de penhora. Pugnou pela realização de diligência via BacenJud, penhorando-se eventuais ativos financeiros do réu. (folhas 168/240, 241 e 242/243). A diligência retromencionada foi deferida e, realizada, restou negativa. Acerca disso a CEF, regularmente intimada, indicou à penhora um veículo automotor de propriedade do réu, sucedendo-se a determinação para expedição de mandado de penhora, avaliação, registro e depósito do referido bem. Na sequência, porém, determinou-se o sobrestamento da providência a fim de submeter a lide à audiência de tentativa de conciliação. (folhas 244/245, 246, vs, 247, 250/251 e 252/256). Nem o réu nem tampouco seu advogado constituído compareceram à audiência designada. A CEF apresentou proposta de acordo e o Juízo houve por bem oportunizar a sua manifestação [do Réu], mas, ante o seu silêncio a CEF pugnou pelo prosseguimento da execução, sucedendo-se a expedição de mandado de penhora avaliação, depósito avaliação e intimação. Não obstante, o meirinho não logrou êxito em realizar a diligência, tendo sido informado, pelo próprio executado, que o veículo fora vendido e não saberia o seu paradeiro ou mesmo quem seria o atual proprietário. (folhas 257/258, 260, 262/265, 266 e vs). Em face da negativa, a CEF reiterou requerimento de nova diligência via BacenJud. Novamente, resultou negativa. Em face disso, a CEF requereu prazo para se manifestar e apresentou demonstrativo e o valor atualizado do débito. (folhas 267/268, 269/270, 271, vs, 272, 274, 276 e 277/279). Diligenciou-se através do sistema RENAJUD e foram encontrados veículos em nome do executado, intimando-se a CEF a requerer o que entendesse de direito; pugnou para que o executado comprovasse

documentalmente a venda do veículo precedentemente por ela indicado à penhora. (fls. 280/281, 282, 283 e vs).Pessoalmente intimado a fazê-lo, o executado apresentou novo instrumento procuratório, constituindo novo advogado, pugnou e lhe foi deferida vista dos autos, mas decorreu o prazo sem que nada fosse requerido. Reiterada a intimação, desta feita ao advogado constituído, novamente decorreu o prazo sem que o executado ou sua defesa se manifestasse. (folhas 286, 287/289 e 290, 291 e vs).Novamente submetida à audiência de tentativa de conciliação, o ato não se realizou ante a ausência do requerido. (folhas 292/293, 295 e vs).A CEF insistiu e o executado, pessoalmente intimado, trouxe aos autos documentação comprobatória da alienação do veículo outrora de sua propriedade (folhas 296 e 236/237).Com novo demonstrativo e valor atualizado do débito, sucedeu-se nova diligência infrutífera via BacenJud. Acerca de todo o processado, a CEF desistiu da execução e requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 239/243, 244, vs, 245 e 247/248).É o relatório.DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe, até porque ineficazes todas as diligências na tentativa de se localizar bens ou ativos financeiros passíveis de satisfazer o crédito executado.Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias para memória dos autos.Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 11 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006882-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006882-9) - SUELI PERES REIS SOARES X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PERES REIS SOARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 225/226: Intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento ao INSS da quantia de R\$ 219.754,66, atualizada até junho de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e prosseguimento da execução. Int.

0006272-36.2010.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO PELEGRINI X MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM ANTONIO PELEGRINI

Fls. 139/142: Intime-se a parte autora/executada, através de seu advogado, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.896,11 (mil e oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos), atualizada até setembro de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Consigno que o pagamento deverá ser feito por meio de guia DARF, código de receita 2864, atualizando-se os valores à data do efetivo pagamento, conforme índices do CJF para as ações condenatórias em geral.

0009810-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIGENAL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIGENAL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIGENAL DE JESUS

Ante a sentença da fl. 56, revogo o despacho da folha 70. Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 3389

EMBARGOS A EXECUCAO

0006658-32.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARLY APARECIDA MELONI BONGIOVANI MARTINS X ANTONIO CARLOS MELONI BONGIOVANI X DIVA DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS X MARA MARTINS X HUMBERTO LANZA MARTINS X MARTA MARTINS(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiros registrados sob o nº 0000868-53.2000.4.03.6112 (2000.61.12.000868-4).Instruíram a inicial o documento das folhas 5/6.Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo (fl. 9).Regularmente intimada, a parte embargada

apresentou impugnação requerendo a total improcedência. Forneceu documento (fls. 11/13 e 14/15). Sobre a impugnação, disse a parte embargante reiterando os termos da inicial (fl. 16 vs). Nenhuma prova requereram as partes (fls. 17 vs e 19/20). Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria que elaborou parecer, com posterior manifestação das partes (fls. 21, 26/28, 30 e 36). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora, ora embargada, apresentou cálculo de liquidação no valor total de R\$ 3.816,44 a título de verba honorária, posicionado para novembro de 2010. Aqui, sustenta a parte embargante ocorrência de excesso de execução, porquanto a parte embargada elaborou sua conta em desacordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010-CJF), além de ter aplicado juros indevidamente. No tocante à atualização do débito, é de rigor a incidência da correção monetária. Esta não representa nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas sim a manutenção do valor de compra, cabível a aplicação dos expurgos inflacionários. Assim, deve ser observada a aplicação dos índices consolidados na jurisprudência do C. STJ quanto à matéria e Manual de Cálculos da Justiça Federal, por ocasião da elaboração da conta de liquidação, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com a devida inclusão dos índices de inflação expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais. Inaplicável o disposto na Resolução nº 267/2013-CJF, porquanto publicada após a elaboração dos cálculos e à própria citação do INSS. Quanto aos juros de mora, não se nega que a Súmula 254 do STF prescreve que incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omita o pedido inicial ou a condenação. Todavia, conforme expressamente consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010-CJF), os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução. Aqui, vê-se que a conta de liquidação é anterior à citação, já que posicionada para 11/2010, sendo que a citação se deu em 8/2011 (fls. 180 e 183 do feito principal). Portanto, não há incidência de juros no caso em apreço. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Assim, tendo a Contadoria Judicial verificado que a conta do INSS encontra-se atualizada nos termos da Resolução nº 134/2010-CJF, deve prevalecer. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o valor de R\$ 2.103,86 (dois mil cento e três reais e oitenta e seis centavos) a título de verba honorária, atualizados até novembro de 2010. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre sua conta e a da parte embargante, dedutível da própria execução. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - embargos de terceiros nº 0000868-53.2000.4.03.6112 (2000.61.12.000868-4). Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 12 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001062-96.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte embargada de que os autos encontram-se disponíveis para vista da manifestação e cálculo elaborado pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006577-20.2010.403.6112 - ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargante o que de direito no prazo de dez dias. Intime-se.

0000943-38.2013.403.6112 - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)
Recebo a apelação da embargada, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003110-28.2013.403.6112 - REDE TRANSPORTES LTDA ME X VICENTE MARINO FILHO X VANESSA CRISTINA MARINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Recebo a apelação da embargada, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005038-14.2013.403.6112 - JAIR DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CAPUCCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X AMARILDO ANGELO DA SILVA(SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 1201372-29.1998.4.03.6112, que recaiu sob a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 6.892 do 1º CRI da Comarca de Barra do Bugres/MT. A inicial veio instruída com procuração e documentos, inclusive GRU Judicial referente ao recolhimento das custas processuais (fls. 21/108 e 109). Por determinação judicial foi emendada a inicial e recolhidas custas complementares (fls. 111, 112/114 e 115). Certificado o recolhimento das custas judiciais em valor superior ao devido (fl. 118). Citada, a parte embargada apresentou resposta, após o que foi indeferido o pleito liminar (fls. 124 vs, 126, 127/138, 139/148, 149/155, 156, vs e 168). Sobreveio manifestação da União (INSS), que apresentou novos documentos, sobre os quais os demais tomaram ciência, não sendo requerida mais nenhuma prova (fls. 172/175, 176/428, vsvs, 431/432, 433/434, 435/436, 437/438, 439/440 e 441). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Aduz a parte embargante, bem como os Embargados Frigorífico Pirapó Ltda., Osmar Capuci e Amarildo Ângelo da Silva, que tramitava pela 4ª Vara Federal, ação de execução fiscal nº 1201372-29.1998.4.03.6112, figurando como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, como executados, Frigorífico Pirapó Ltda., Amarildo Ângelo da Silva e Osmar Capuci (fls. 139/146 e 149/154). Dizem que jamais fizeram parte da sociedade em relação à devedora principal e que, no referido executivo fiscal, foi penhorada a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 6.892, do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Barra do Bugres/MT, consistente em uma propriedade rural, que foi adquirido por contrato particular firmado com os vendedores Osmar Capuci, Rosângela Capuci e Amarildo Ângelo da Silva, em 11 de junho de 2003. Para tanto, foi decretada a ineficácia da alienação do referido imóvel, em relação a Amarildo Ângelo da Silva, como que não concordam, sustentando que ao tempo dos supostos atos de ausência de recolhimento do tributo, ele não possuía o poder de gerência e administração da empresa executada, não assinando por ela, sendo indevida sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal. Ademais, quando o imóvel foi vendido, o débito exequendo estava garantido, além do que a relação processual na execução fiscal somente se efetivou após o codevedor Osmar Capuci ter sido ditado, em 2007. Para além, a citação editalícia do codevedor Amarildo nunca ocorreu, não tendo ele sequer tomado ciência da execução. Pois bem, as certidões da dívida ativa que amparam a execução fiscal datam de 03/02/1998, sendo certo que Amarildo Ângelo da Silva e Osmar Capuci já figuravam nelas como corresponsáveis ao tempo do ajuizamento da execução fiscal registrada sob o nº 1201372-29.1998.4.03.6112 (fls. 180/182 e 185/186). Para melhor equacionar o deslinde da questão, vejamos alguns atos praticados na Execução Fiscal registrada sob o nº 1201372-29.1998.4.03.6112, notadamente em relação a Amarildo Ângelo da Silva, de relevância para o julgamento destes embargos, conforme segue. O executivo fiscal foi ajuizado pelo INSS, em 19/3/1998, contra Frigorífico Pirapó Ltda, Osmar Capuci e Amarildo Ângelo da Silva, constando na CDA os sócios como corresponsáveis (fls. 2 e 4 da Execução Fiscal); Fl. 14: Comando para citação, em 23/3/1998; Fl. 27: AR da citação de Osmar Capuci; Fl. 28: Devolução da carta de Citação de Amarildo Ângelo da Silva, sem cumprimento; Fl. 30: AR da citação do Frigorífico Pirapó Ltda; Fls. 32/33 e vsvs: Não localizados bens em nome do Frigorífico Pirapó e de Osmar Capuci; Fls. 47/48: Penhora de parte ideal (12,5%) de imóvel de propriedade de Osmar Capuci, Matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente, constando certidão de que o devedor principal não mais funcionava no endereço indicado, onde estava instalada a empresa Frigo-Cap Com. de Carnes, não sabendo os proprietários informar onde os executados poderiam ser encontrados (fl. 47 vs); Fls. 54/55: Citação editalícia de Amarildo Ângelo da Silva, em 13/10/2000 - Edital publicado em 24/10/2000; Fls. 60/61: Intimação editalícia de Amarildo, quanto à penhora - Edital publicado em 31/7/2001; Fl. 62: Não encontrado o codevedor Osmar Capuci e sua esposa, para intimação da penhora, que foram intimados editaliciamente - Edital publicado em 12/12/2002; Fls. 140/141: Após várias diligências negativas, em locais diversos, Osmar Capuci foi citado pessoalmente, sendo ele e sua esposa intimados da constrição e da nomeação de depositário; Fls. 161/163 e 165: Desconstituída e levantada a constrição da fl. 48; Fl. 178: Deferida a penhora on line de ativos financeiros em nome dos codevedores, que restou negativa (fls. 179/182); Fls. 212/215: Declarada a ineficácia da alienação da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 6.892 - CRI de Barra do Bugres/MT, realizada pelo executado Amarildo Ângelo da Silva a Jair de Souza, em 11/6/2003; Fls. 272/273 e 275: Penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 6.892 - CRI de Barra do Bugres/MT (parte ideal alienada por Amarildo a Jair), bem como intimados os adquirentes. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável

pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente. Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe à parte exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que a parte exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo acima indicado, salvo prova em contrário produzida pelo executado, da qual não se desincumbiu. Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça, segundo precedentes jurisprudenciais. Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados (Oficial de Justiça) lavrada no verso do Mandado de Penhora e Avaliação da fl. 47, restou configurada a dissolução irregular, nos termos ressaltados. Por seu turno, a ficha cadastral juntada nestes autos como folhas 134/136 demonstra que, tanto Amarildo Ângelo da Silva, com Osmar Capuci, detinham poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador, porquanto eram sócios administradores e assinavam pela empresa, quando do momento da caracterização da dissolução irregular. Portanto, a despeito de ser acionista minoritário, Amarildo Ângelo da Silva está legitimado para responder pela dívida exequenda, tendo sido validamente citado por edital conforme se vê na fl. 54 e certidão lançada na fl. 55 da execução fiscal, após devolução da Carta de Citação sem cumprimento e não ter sido localizado em diligência pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (fls. 28 e 47 vs do executivo). Vale lembrar que a solidariedade tributária não exige o benefício de ordem, o que implica em que, havendo mais de um devedor, cada um obrigado ao pagamento da dívida integral, o credor não precisa cobrar a dívida conjuntamente de todos os devedores, podendo fazê-lo em relação somente a um deles que, em sendo o caso, terá direito de regresso contra o(s) restante(s). Também não se pode olvidar que, havendo mais de um devedor ocupando o polo passivo do feito executivo, o prazo para cada um deles opor os embargos à execução é autônomo e contado a partir da respectiva intimação da penhora. Apenas os sócios minoritários que nunca exerceram cargo de gerentes/administradores não podem ser responsabilizados pelas dívidas da sociedade devedora principal, o que não é o caso dos autos. Já pela leitura e análise dos atos praticados na execução fiscal, acima elencados, vê-se que a alegação de que quando da venda do imóvel cuja penhora ora se requer desconstituída o débito exequendo estava garantido não prospera. Isso porque, além de sua avaliação não atingir o percentual de sequer 20% (vinte por cento) do valor da dívida, a constrição não chegou a ser registrada e, após, foi desconstituída por determinação judicial em 16 abril de 2008 e levantada dois dias após (fls. 161/163 e 165 da execução fiscal). No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. Comprovada a alienação após a inscrição na dívida ativa, deve ser ela reconhecida como inválida e ineficaz. A o exposto, julgo improcedentes estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do INSS, com base no artigo 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir, a partir desta data, os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1201372-29.1998.4.03.6112.P.R.I. Presidente Prudente, 17 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1208359-18.1997.403.6112 (97.1208359-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE X MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Fl. 338: Dê-se vista ao arrematante/interessado para que providencie junto ao 1º CRI de Presidente Prudente. Intime-se.

0006672-36.1999.403.6112 (1999.61.12.006672-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA NIPON LTDA X ANTONIO SADAO HONDA X PAULO HONDA(SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA E SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO)

Em razão do requerido às folhas 411/416 pela Prefeitura de Álvares Machado, SP, dando conta da existência de executivos fiscais sobre os imóveis penhorados nestes autos, os quais foram arrematados em hasta pública,

suspendo por ora o levantamento dos valores determinado no despacho da fl. 403, até ulterior determinação deste juízo. Vista às partes do requerido às folhas 411/416. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 15 de setembro de 2014.

0002062-44.2007.403.6112 (2007.61.12.002062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X DEOLINDO CREPALDI(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X JULIO CESAR MORAES CREPALDI(SP128069 - RICARDO CAOBIANCO)
Fls. 356/360 e 375: Requisite-se ao Banco Bradesco, Agência 0036, o desbloqueio do valor de R\$ 1.073,00, da conta corrente nº 0112220-7, de titularidade de JULIO CESAR MORAES CREPALDI (CPF: 052.395.548-03), e o desbloqueio da mencionada conta se ficar constatado que a única finalidade é o recebimento de ganhos do trabalhador autônomo, vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Intime-se.

0007861-97.2009.403.6112 (2009.61.12.007861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X INTERCAMBIO TRANSPORTES LTDA ME X ALVARO ZIVIANI X SEBASTIANA MOSTAFA ZIVIANI(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)
Fls. 106/109: Requisite-se à Caixa Econômica Federal, com urgência, que transfira o valor bloqueado (fl. 105) para a conta poupança nº 010229292-2, do Banco Mercantil do Brasil S/A (389), de titularidade da executada SEBASTIANA MOSTAFA ZIVIANI (CPF: 158.827.508-65). Solicite-se ao gerente da agência do Banco Mercantil do Brasil acima mencionada que, em caso de eventuais futuros pedidos de bloqueio de valores, observe os casos de absoluta impenhorabilidade, previstos no art. 649, do Código de Processo Civil, conforme se deu no caso dos autos - quantia depositada em conta poupança até o limite de quarenta salários mínimos -, a fim de evitar prejuízos à parte interessada. Intime-se. Após, abra-se vista à exequente para manifestação.

0009931-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDUARDO JORGE TANNUS
Fls. 46/48: Na fl. 24 foi penhorada uma máquina extratora de suco OTTO 1800, em 15/05/2012, avaliada em R\$ 5.000,00. Assim, manifeste-se a exequente se quer o seu levantamento, nos termos do despacho da fl. 45. Intime-se.

0003208-13.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)
Trata-se de ação de execução fiscal visando ao recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 220/2013, que acompanha a inicial, às folhas 04/05, referente ao auto de infração nº 583.787. Exequente isento do dever de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 (fl. 06). Manifestou-se a parte executada alegando, preliminarmente, conexão entre esta e outras ações judiciais da mesma natureza em que figura como requerida, todas em trâmite nesta Subseção, solicitando, por conseguinte, a reunião dos processos. Ofereceu bens à penhora e pediu a suspensão de eventual inscrição junto ao CADIN Federal e a exclusão de eventual inscrição no SERASA, originadas em razão do débito em tela. Por fim, requereu as publicações na Imprensa Oficial em nome dos advogados constantes do item f da folha 13. Apresentou instrumento de mandato e outros documentos pertinentes à causa (fls. 08/13 e 14/20). Sobreveio ao feito do mandado de citação e intimação cumprido (fls. 21/22). A parte exequente manifestou discordância da relação de bens oferecidos à penhora (fls. 25/26). Apresentando comprovantes de pagamento do débito objeto do auto de infração nº 583.787, a executada requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da quitação integral da dívida (fls. 27/29). A parte exequente retirou os autos em carga, mas não se manifestou acerca da quitação integral do débito ou sobre o pleito de extinção formulado pela empresa executada (fls. 30/31). É o relatório. DECIDO. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Em face da quitação plena do débito comunicada e comprovada pela própria empresa-executada e, ante o silêncio do Exequente -, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingue esta execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 17 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003708-36.2000.403.6112 (2000.61.12.003708-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO

FEDERAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 76, 77 e 79 - ofício requisitório nº 20140000456), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004830-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004830-2) - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica o advogado exequente intimado para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente os autos serão conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 3393

ACAO CIVIL PUBLICA

0006676-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR CAVALHEIRO (SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR) X EVERTON ROOSEVELT BERNINI (SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)

Ficam as partes cientificadas da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 22/09/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001217-51.2003.403.6112 (2003.61.12.001217-2) - CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X JULIO CESAR LEITE GARCIA X ALCEU DOMINATO X MARIA ELIZA LEITE GARCIA (SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a exclusão dos sócios do polo passivo da execução, determinada pelo E. TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da penhora conforme requerido na folha 198. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, faculto à parte embargante a execução relativa aos honorários, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquite-se.

0006546-10.2004.403.6112 (2004.61.12.006546-6) - MARIA NEUZA CONSTANTINO DE OLIVEIRA (SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006587-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006587-7) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X

INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme apontado pela parte embargante, os autos saíram em carga enquanto fluía o prazo para eventual interposição de recurso em relação à sentença prolatada. Observo, contudo, que a publicação da sentença se deu em 05/08/2014 (primeiro dia útil após a disponibilização no diário eletrônico) e os autos saíram em carga no dia 08/08/2014. Assim, restituo à parte embargante o prazo remanescente contados a partir da publicação da presente manifestação judicial. Intime-se.

0010187-30.2009.403.6112 (2009.61.12.010187-0) - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Tendo em vista que houve reconsideração da sentença em relação à condenação em honorários, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante esclareça se insiste no apelo interposto. Com a manifestação ou o decurso do prazo, renove-se vista à Fazenda. O silêncio da parte será considerado desistência do recurso uma vez que o inconformismo da parte fundava-se somente na condenação em honorários e custas. Intime-se.

0000359-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000359-0) - EDSON SORRENTINO MONGE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Os presente embargos foram conclusos para sentença sendo o julgamento convertido em diligência para que a Fazenda Nacional manifestasse quanto a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para inquirição das testemunhas arroladas. Sobreveio a petição de folas 793/794 onde a Fazenda requereu a nomeação de perito judicial para constatar que a testemunha Pedro Mendes Lacerda, de fato não possui condições neurológicas e psicológicas para depor. No tocante à testemunha José Benedito de Oliveira Carvalho, requereu a expedição de ofícios ao Departamento de Polícia Federal, Cartórios Eleitorais e demais repartições para encontrar seu atual paradeiro. Indefiro tais diligências. No que toca à testemunha Pedro Mendes Lacerda, na certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça na folha 768, que goza de fé pública, restou claro que a testemunha não se encontrava em condições de compreender a intimação. Desnecessária, assim, a diligência requerida. No que toca à testemunha José Benedito de Oliveira Carvalho, observo que é ônus exclusivo das partes diligenciarem a fim de obter as informações necessárias para que sejam localizadas pelo Oficial de Justiça para que se proceda à intimação, só se justificando a intervenção judicial em caso de recusa ao fornecimento de informações. Sem prejuízo, pesquise a Secretaria o endereço da testemunha José Benedito de Oliveira Carvalho junto aos sistemas eletrônicos de que dispunha. Encontrando endereços diferentes daqueles existentes nos autos, retornem conclusos para ulteriores deliberações. Caso contrário, tendo em vista que a Fazenda não demonstrou interesse em substituir tais testemunhas, determino que os autos sejam novamente conclusos para sentença a despeito da não inquirição da referidas testemunhas. Intime-se.

0004118-40.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência à parte embargante para que se manifeste acerca dos documentos juntados no presente feito a partir da folha 259, ocasião em que deverá manifestar-se quanto à possível conexão da execução e, em especial, dos presentes embargos, em relação à ACP 1206971-80.1997.403.6112.

0000132-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-19.2011.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o apelo da embargada em ambos os efeitos. Ao embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002712-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-80.2013.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPER(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência à embargante quanto ao processo administrativo juntado aos autos. Após, registre-se a sentença. Intime-se.

0004001-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-50.2011.403.6112) IZAURA VICENTINI RAMINELLI X ARLINDO RAMINELLI(SP047600 - JOSE

ANTONIO DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante o contido na certidão retro, deixo de receber os presentes embargos por intempestivos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004324-20.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-45.2002.403.6112 (2002.61.12.002319-0)) LUIZ CARLOS LAZZAROTO(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante apresente documentos aptos a aferir a tempestividade dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010349-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010349-3) - MAIA YAKABE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WERNER LIEMERT(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

O embargado Werner Liemert, com a petição juntada como folha 380 requereu a expedição de RPV para pagamento dos honorários. A Fazenda, na manifestação lançada na folha 381 disse que aguarda eventual citação com memória discriminada do crédito. Os presentes embargos de terceiro foram julgados procedentes condenando os embargados - entre eles Werner Liemert - ao pagamento de honorários ao embargante, no caso Maya Yakabe. A sentença foi mantida em segunda instância. Assim, não conheço do pedido formulado pelo embargado Werner Liemert e determino o arquivamento do feito. Intime-se.

0001100-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001100-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI
Recebo o apelo da embargada em ambos os efeitos. Ao embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001925-86.2012.403.6112 - THIAGO SILVA RESENDE(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Recebo o apelo da embargada em ambos os efeitos. Ao embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001555-39.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-40.2004.403.6112 (2004.61.12.004119-0)) DILOR GIANI JUNIOR(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. Por ora, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação da parte embargada, no sentido de que a penhora em discussão nos presentes autos foi desconstituída. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELE CORBETTA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RS004969 - PIO CERVO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E RS026663 - ANDRE LUIS CALLEGARI) X PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA

Observo que a penhora do imóvel (folha 1329) recaiu somente sobre a matrícula n. 51.359. Assim, determino a retificação daquele termo de penhora para fazer constar, também, a matrícula n. 51.360. Intimem-se o representante legal da empresa bem como os anuentes para comparecer a esta Secretaria da assinar o novo termo de penhora a ser expedido. Após, adite-se o ofício n. 549/2014 (fl. 1342) para fazer constar, também, a matrícula n. 51.360, encaminhando-se cópia do novo termo de penhora a ser lavrado. Intime-se.

0004087-11.1999.403.6112 (1999.61.12.004087-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA X DENISE DE FATIMA KEMPE COSTA X GERVASIO COSTA(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES)

Nada a deferir quanto ao requerido na petição retro, tendo em vista que a execução já se encontrava suspensa. Renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

0004088-93.1999.403.6112 (1999.61.12.004088-5) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X DENISE DE FATIMA KEMPE COSTA X GERVASIO COSTA

Nada a deferir quanto ao requerido na petição retro, tendo em vista que a execução já se encontrava suspensa. Atente a parte executada quanto ao fato de que o seguimento da execução está concentrado no processo n. 199961120040873. Renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

0004089-78.1999.403.6112 (1999.61.12.004089-7) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA X DENISE DE FATIMA KEMPE COSTA X GERVASIO COSTA(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES)

Nada a deferir quanto ao requerido na petição retro, tendo em vista que a execução já se encontrava suspensa. Atente a parte executada quanto ao fato de que o seguimento da execução está concentrado no processo n. 199961120040873. Renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

0003739-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003739-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Ciência à parte executada quanto à reativação do feito. Defiro a retirada dos autos para retirada de cópias, conforme requerido, consignando, para tanto o prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo mesmo prazo e, nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

0009084-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AEREO BAR E RESTAURANTE LTDA X FERNANDA CRISTINA MARTINS FERNANDES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Manifeste-se a parte executada quanto ao contido na petição retro. Intime-se.

0008275-27.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Foi juntado como folha 121 nota de devolução expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Fátima do Sul, MS, informando acerca da impossibilidade de registro da penhora eis que recaiu sobre a totalidade do imóvel sendo que o referido imóvel está registrado em nome de 8 proprietários, 7 dos quais não fazem parte de lide. Foi oportunizada a manifestação da exequente que, na manifestação lançada na folha 131 requereu a intimação da parte executada para trazer aos autos a declaração de anuência dos demais proprietário sob pena de seguimento da execução. Em seguida foi juntada a carta precatória expedida para registro da penhora e sobreveio a petição de folha 157 onde a Fazenda requereu a intimação do executado quanto à penhora formalizada nos autos. No entanto, conforme consta da nota de devolução, não houve o registro da penhora. Assim, não conheço do pedido formulado na petição de folha 157 e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga aos autos o termo de anúncia relativa aos demais proprietários do imóvel oferecido à penhora, sob pena de seguimento da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4068

MONITORIA

0000459-68.2004.403.6102 (2004.61.02.000459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DA SILVA X KELLY NAVES DA SILVA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)
Monitória - Autos n. 459-68.2004.403.6102Requerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerido: Marco Aurélio da SilvaRequerido: Kelly Naves da SilvaSentença Tipo C Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 172), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 6 de maio de 2014.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Publique-se a sentença retro proferida. PiresTransitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002667-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA APARECIDA LACERANZA DOURADO - ME X RITA APARECIDA LACERANZA DOURADO
Monitória - Autos n. 2667-15.2010.403.6102Requerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerido: Rita Aparecida Laceranza Dourada ME.Sentença Tipo C Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 77), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 6 de maio de 2014.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, publique-se a sentença de fl. 84. esTransitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001036-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAIANA LEDA PEREIRA ZANCHETA X ANTONIO CARLOS(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO E SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA)
Vistos em inspeção, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, publique-se o despacho de fl. 135.

0008620-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JOAO EDUARDO RAGAZZI
Monitória - Autos n. 8620-86.2009.403.6102Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF.Requerido: João Eduardo Ragazzi.Sentença Tipo C Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 52), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 27 de junho de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal SubstitutoCiência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, publique-se a sentença de fl. 53. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006087-91.2011.403.6102 - JULIANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio para realização da pericia a Dra. JACIARA BRITO TAVARES - CREA 5063006139, com endereço na

R. José Zorzenon 620 - Ribeirânia - nesta, telefones 16 - 3639-7870 e 16 - 99121-7387, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0006868-45.2013.403.6102 - LA AUTOMACAO LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003329-37.2014.403.6102 - INTER NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X INTER NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X INTER NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0003359-72.2014.403.6102 - JULIANA HELENA MAGRINI(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Inicialmente se faz necessário que a parte autora proceda o aditamento da inicial, nos termos do despacho de fls. 101, para verificação de competência, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, ao SEDI para regularização em face do novo valor da causa. Após, esclareça a parte autora quanto à alegação da ré quanto ao não pagamento do boleto juntado à fl. 20 que estaria motivando a permanência do seu nome no cadastro de inadimplentes.

0004399-89.2014.403.6102 - MANOEL MARCOS DE OLIVEIRA X VITAL DE FREITAS SANTOS SOUZA NETO X JORGE DE ALCANTARA TAVARES X MOACYR DE MOURA FILHO X JOAO PAULO DONDELLI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0005455-60.2014.403.6102 - JOSE DONIZETE ARAUJO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. José Donizete Araujo propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo especial em diversos períodos trabalhados, conforme especifica, com a posterior troca do benefício de aposentadoria por ele recebido para aposentadoria especial, ou, alternativamente, a declaração do tempo especial com a conversão em tempo comum e a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebido. Pretende, ainda, a condenação da autarquia em danos morais e materiais. Pugnou pela antecipação da tutela, bem como pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Requisite-se cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002163-72.2011.403.6102 - ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos n. 2163-72.2011.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Odontobrás Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda. Embargante: Luiz Marcondes de Melo Neto. Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Odontobrás Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos e

Odontológicos Ltda e Luiz Marcondes de Melo Neto ajuizaram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF contra o valor da dívida de R\$50.340,08, atualizada para abril de 2009, executada nos autos n. 6009-68.2009.403.6102 em apenso. Narra a inicial, preliminarmente, que a execução não pode prosperar dada a ausência do requisito da certeza da obrigação e também porque a dívida está prescrita. No mérito, informa que a CEF adotou práticas ilegais quando da renovação do contrato de cheque especial, obrigando os embargantes a adquirir produtos financeiros em verdadeira venda casada. Descreve a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova para afastar a capitalização de juros, a comissão de permanência aplicada isoladamente ou cumulada com juros. Por fim, veicula pedido de devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos dos artigos 940 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor (f. 2-43). Na impugnação aos embargos, a CEF alegou, preliminarmente, a aplicação do artigo 739-A, 5º, do CPC. No mérito, pugnou pela integral improcedência dos pedidos formulados (f. 52-67). Às f. 132-157 os embargantes apresentaram o valor incontroverso. A possibilidade de acordo entre as partes restou infrutífera (f. 123-124 dos autos n. 6009-68.2009.403.6102 em apenso). É o relatório. Fundamento. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois o contrato assinado pelos embargantes se revestem dos requisitos de título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), notadamente a certeza, razão pela qual manifesto o interesse de agir para a execução. A preliminar pela CEF encontra-se superada, na medida que os embargantes apresentaram o valor que entende incontroverso (f. 132-137). Por fim, afasto a alegação de prescrição, na medida que a cédula de crédito bancário que aparelha a execução em apenso, consoante a cláusula terceira, tinha o prazo de vigência de 360 dias a contar de 4.4.2006, vale dizer, somente a partir de 4.4.2007 a CEF estaria autorizada em promover a cobrança judicial do débito. Dessa forma, como a execução foi ajuizada em 13.5.2009, ou seja, menos de 3 anos, não há que se falar em prescrição, à luz do artigo 206, 3º, incisos III e VIII, do Código Civil. No mérito, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, a inversão do ônus da prova não vem em socorro dos embargantes porque a hipótese prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC deve ser apreciada, casuisticamente, pelo órgão julgador com a aferição dos requisitos legais exigidos, quais sejam: a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. No caso em tela, não estão presentes nenhum desses pressupostos. De um lado, os embargantes não demonstraram a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a meras afirmações genéricas de uma suposta abusividade na capitalização de juros, na comissão de permanência aplicada isoladamente ou cumulada com juros. Por outro lado, também não há hipossuficiência por parte deles no que tange à produção da prova necessária ao deslinde desta demanda, tendo em vista que o objeto litigioso, ao circundar matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais, pode ser resolvido por meio da análise dos contratos e das planilhas de evolução da dívida, provas estas que se encontram devidamente encartadas aos autos às f. 32-43, de modo que perfeitamente possível ao embargante a plenitude de sua defesa. Quanto à interpretação das cláusulas contratuais de acordo com paradigma civil-constitucional contemporâneo registro que à luz do princípio da função social dos contratos insculpido no artigo 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. É com essa perspectiva que serão analisadas cada uma das impugnações apresentadas pelo embargante. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. No que diz respeito à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, é permitida tal conduta nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. De qualquer forma, é de se anotar que o contrato em questão foi firmado em 4.4.2006 (f. 26). Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual,

nem tampouco juros de mora. Os encargos financeiros foram aplicados até a consolidação do débito, a partir de quando foi atualizado apenas pela comissão de permanência, conforme se constata pela planilha de evolução da dívida (f. 18), de modo que não há que se falar em cobrança de multa de 2% no caso de utilização da via judicial ou extrajudicial do débito. Quanto ao ressarcimento dos custos de cobrança do débito sem a mesma estipulação contra a Caixa Econômica Federal, tenho como aceitável a cláusula contratual que prevê a possibilidade de ressarcimento de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que tais despesas processuais serão aquelas referentes à cobrança efetivamente despendidas na demanda, não se tratando de antecipação. Em relação à incidência do IOF na operação bancária, verifica-se que não foi o inadimplemento que serviu de fato gerador para a incidência da exação e sim a entrega dos valores ao mutuário (artigo 63, inciso I, do Código Tributário Nacional). No que tange a referida isenção prevista no art. 9º, inciso, do Decreto n.º 6.306/2007, vejamos: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade (Decreto-Lei no 2.407, de 5 de janeiro de 1988); Ora, o contrato firmado pelo embargante - contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de construção e outros pactos - não diz respeito à linha de crédito específica do banco federal para fins habitacionais (CONSTRUCARD), de modo que não há que se falar que Caixa Econômica Federal cobrou o imposto de forma diversa da estabelecida em lei. De outro lado, a incidência da comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplência e quando não cumulada com outros encargos. Nesse sentido: AgRg no EDcl no Ag nº 874366/RS, relator Ministro Sidnei Sanches, julgado em 21.10.2008. Na espécie, o crédito reivindicado pela CEF, firmado pelas partes prevê em sua cláusula oitava, incidência da comissão de permanência, pela variação mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (f. 34). Observo, ainda, nas tabelas de f. 39 que a CEF cobrou, efetivamente, percentuais a título de taxa de rentabilidade, o que está além do que os bancos estão autorizados a cobrar, nos termos da Resolução 1129/86 do BACEN, o que impõe a exclusão dessa denominada taxa de rentabilidade. No que tange ao pedido de devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos dos artigos 940 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, resta prejudicado, na medida que é evidente que os embargantes, mesmo com a retirada da taxa de rentabilidade da dívida, ainda assim se encontram em débito para com a instituição financeira federal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução apenas para retirar do valor da dívida do embargante a importância exigida pela CEF a título de taxa de rentabilidade, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Dada a mínima sucumbência da CEF, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, os fixo em R\$2.500,00, à razão de 50\$ para cada um dos requerentes, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 16 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, publique-se a sentença retro proferida.

0002565-85.2013.403.6102 - MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos n. 2665-85.2013.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Messias Lara de Oliveira Junior. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Messias Lara de Oliveira Júnior, por meio da Defensoria Pública Federal, interpôs embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese: a) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na análise das cláusulas contratuais que deram origem ao débito pleiteado pelo banco, notadamente quanto à inversão do ônus da prova; b) interpretação das cláusulas contratuais de acordo com paradigma civil-constitucional contemporâneo; c) necessidade de mitigação quanto ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC por se tratar de pessoa beneficiária da assistência judiciária gratuita; d) excesso de execução consubstanciado: d.1) no anatocismo; d.2) na cobrança de multa de 2% no caso de utilização da via judicial ou extrajudicial do débito; d.3) ilegalidade de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; d.4) ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; e f) cumulação indevida de comissão de permanência com juros de mora e outros encargos. Por fim, postulou a necessidade de impedir ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 2-35). Na impugnação aos embargos, a CEF sustentou, preliminarmente, o não cumprimento do quanto disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC e, no mérito, a integral improcedência dos pedidos formulados (f. 40-47). É o relatório. Fundamento. Decido. Preliminarmente, a questão suscitada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No mérito, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, a inversão do ônus da prova não vem em socorro do embargante porque a hipótese prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC deve ser apreciada, casuisticamente, pelo órgão julgador com a aferição dos requisitos legais exigidos, quais sejam: a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. No caso em tela, não estão presentes nenhum desses pressupostos. De um lado, o embargante não demonstrou a verossimilhança de suas

alegações, limitando-se a meras afirmações genéricas de uma suposta abusividade das cláusulas contratuais e de um suposto excesso no valor do saldo devedor. Por outro lado, também não há hipossuficiência por parte deles no que tange à produção da prova necessária ao deslinde desta demanda, tendo em vista que o objeto litigioso, ao circundar matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais, pode ser resolvido por meio da análise dos contratos e das planilhas de evolução da dívida, provas estas que se encontram devidamente encartadas aos autos às f. 15-18, 23 e 29, de modo que perfeitamente possível ao embargante a plenitude de sua defesa. Quanto à interpretação das cláusulas contratuais de acordo com paradigma civil-constitucional contemporâneo registro que à luz do princípio da função social dos contratos insculpido no artigo 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (*pacta sunt servanda*). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. É com essa perspectiva que serão analisadas cada uma das impugnações apresentadas pelo embargante. Quanto a necessidade de mitigação do que previsto no artigo 739-A, 5º, do CPC, por se tratar de pessoa beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerido pelo embargante, e, por outro lado, da obrigatoriedade de sua aplicação, como defendido pela CEF, vislumbro que tal questão perdeu seu objeto. Ora, o embargante questionou integralmente o valor da dívida, concluindo sua petição inicial informando que o valor do excesso é o valor executado pela CEF, de forma restou prejudicada a análise de referido ponto. No que diz respeito à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, é permitida tal conduta nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. De qualquer forma, é de se anotar que o contrato em questão foi firmado em 30.07.2010 (fls. 10). Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual, nem tampouco juros de mora. Os encargos financeiros foram aplicados até a consolidação do débito, a partir de quando foi atualizado apenas pela comissão de permanência, conforme se constata pela planilha de evolução da dívida (f. 23 e 29), de modo que não há que se falar em cobrança de multa de 2% no caso de utilização da via judicial ou extrajudicial do débito. Quanto ao ressarcimento dos custos de cobrança do débito sem a mesma estipulação contra a Caixa Econômica Federal, tenho como aceitável a cláusula contratual que prevê a possibilidade de ressarcimento de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que tais despesas processuais serão aquelas referentes à cobrança efetivamente despendidas na demanda, não se tratando de antecipação. Em relação à incidência do IOF na operação bancária, verifica-se que não foi o inadimplemento que serviu de fato gerador para a incidência da exação e sim a entrega dos valores ao mutuário (artigo 63, inciso I, do Código Tributário Nacional). No que tange a referida isenção prevista no art. 9º, inciso, do Decreto nº 6.306/2007, vejamos: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade (Decreto-Lei no 2.407, de 5 de janeiro de 1988); Ora, o contrato firmado pelo embargante - contrato de crédito auto caixa - não diz respeito à linha de crédito específica do banco federal para fins habitacionais (CONSTRUCARD), de modo que não há que se falar que Caixa Econômica Federal cobrou o imposto de forma diversa da estabelecida em lei. De outro lado, a incidência da comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplência e quando não cumulada com outros encargos. Nesse sentido: AgRg no EDcl no Ag nº 874366/RS, relator Ministro Sidnei Sanches, julgado em 21.10.2008. Na espécie, o crédito reivindicado pela CEF, firmado pelas partes prevê em sua cláusula dez, incidência da comissão de permanência, pela variação mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (f. 17). Observo, ainda, nas tabelas de f. 23 e 29 que a CEF cobrou, efetivamente, percentuais a título de taxa de rentabilidade, o que está além do que os bancos estão autorizados a cobrar, nos termos da Resolução 1129/86 do BACEN, o que impõe a exclusão dessa denominada taxa de rentabilidade. No que tange a retirada do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes, pondero que conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de

cancelamento ou de abstenção da inscrição depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Ora, no caso dos autos ausentes os elementos acima assinalados, de modo que não há como acolher o pleiteado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução apenas para retirar do valor da dívida do embargante a importância exigida pela CEF a título de taxa de rentabilidade, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Dada a mínima sucumbência da CEF, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.500,00, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança fica suspensa, nos termos da Lei n. 1060-50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 07 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Publique-se a sentença retro proferida.

0003432-78.2013.403.6102 - LAZARO APARECIDO RODRIGUES X HELENA ROSA RODRIGUES(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Fls. 22/31: Digam os embargantes, no prazo de 5 dias, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, publique-se o despacho de fl. 32.

0003149-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-79.2013.403.6102) CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA X CARLOS CESAR DELLE AGOSTINO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 89/90: tendo em vista o alegado, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal local solicitando-se que sejam enviadas as cópias determinadas à fl. 85, enviando-se tal solicitação através do e-mail institucional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 127.

EXECUCAO DA PENA

0007899-13.2007.403.6102 (2007.61.02.007899-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

ALVARA JUDICIAL

0003342-36.2014.403.6102 - JEFFERSON DA SILVA X JULIO CESAR APARECIDO DA SILVA X DEVANIR DA SILVA(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. O que é o caso dos presentes autos. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal local. Deixo consignado ainda que, conforme cópia da sentença encartada às fls. 27, o presente pedido já havia sido formulado perante o citado Juizado Especial, que, acatando a competência para seu processamento, extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Assim em prestígio ao princípio do juiz natural, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal local. Int. Vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 28, publicando-se.

Expediente Nº 4095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-10.2013.403.6102 - JOAO ROBERTO PONTOLIO VICENTIM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor, acerca da certidão de fl. 468 da Sra. Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a testemunha arrolada, Dr. Heisengerg B. M. de Almeida, não foi encontrado.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3616

EMBARGOS A EXECUCAO

0007995-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-51.2013.403.6102) LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência à embargante das informações prestadas pela embargada à f. 153. Designo o dia 23 de outubro de 2014, às 14h00min para audiência de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0005336-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-48.2012.403.6102) OSMAR BUENO DA SILVA SERRANA - EPP X OSMAR BUENO DA SILVA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0008047-48.2012.403.6102. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000147-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

F. 157: deverá a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que, à época da citação da pessoa física SANDRA SILVA DE BARROS, a referida coexecutada também era representante legal da pessoa jurídica SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Para tanto, poderá valer-se de certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, lastreada no contrato social da empresa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002524-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR BISPO PEREIRA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0003891-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS - ME X RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS

F. 86: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0003892-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICCI

F. 135: defiro a expedição de carta precatória para a Subseção de Franca, deprecando-se a citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do r. despacho das f. 30-31, atentando-se para o novo endereço fornecido. Intime-se.

0005941-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELISA DE CAMPOS MACHADO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0008047-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR BUENO DA SILVA SERRANA - EPP X OSMAR BUENO DA SILVA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de citação pessoal dos executados (f. 89), prejudicada a determinação de expedição da carta de ciência (f. 70), conforme art. 229 do CPC. Assim, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0008913-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X

TOCOMPRANDO.COM LTDA - ME X CAROLINE LETICIA DA SILVA
I - Junte-se. II - Defiro.

0005134-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAVERN SOUND SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO CASTILHO BUZATTO X LUCAS EDUARDO CASTILHO BUZATTO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0006333-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOANA MARIA ALVES DOS SANTOS

Vista dos autos à parte autora. Int.

0006693-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

F. 86-91: defiro a pesquisa de bens dos executados, efetivamente citados, pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Determino, outrossim, o levantamento do valor bloqueado (f. 81), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0007251-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Certidão de fls. :Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002868-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X V. DA SILVA BORGUINI - ME X VANDA DA SILVA BORGUINI

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0004421-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO PAIXAO ETTO F. 36: defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Porto Ferreira, deprecando-se a citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do despacho da f. 23, atentando-se para o novo endereço fornecido.Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0004584-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014625-71.2005.403.6102 (2005.61.02.014625-4) - MARCIA REGINA DO NASCIMENTO CANHAS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Márcia Regina do Nascimento Canhas, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Subdelegado Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, visando compelir a autoridade impetrada a proceder à liberação de verba concernente ao seguro-desemprego.Em síntese, declarou-se na inicial que a impetrante prestou serviços para a CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S. A. entre 10.3.1977 a 1º.3.2000, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária - PDV proposto pela referida empregadora, razão pela qual foi demitida sem justa causa e requereu o benefício, que, todavia, não foi liberado.Argumentou-se, em seguida, que a adesão ao PDV da antiga empregadora seria fato gerador do direito ao benefício almejado e que a autoridade impetrada incorreu em equívoco ao afastar a aludida causa rescisória do campo da demissão sem justa causa e, por conseguinte, deixou de cumprir os preceitos dos arts. 7º, II, da Constituição de República, e 2º, I, da Lei nº 7.998-90.A impetrante juntou os documentos das fls. 14-28.A sentença de fls. 31-33, que declarou a decadência do direito à impetração, foi anulada (fls. 63-64).Devidamente intimada, a União apresentou manifestação, sustentando, em preliminar, a decadência do direito e a ausência do direito líquido e certo, além da prescrição quinquenal quanto aos danos materiais pleiteados. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 74-85). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 91-93), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da ordem.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 95-97.Relatei o necessário. Em seguida, decido.Rejeito a alegação de ilegitimidade sustentada pela autoridade impetrada. Destaco, nesse sentido, que a competência para a deliberação sobre os requerimentos visando ao seguro-desemprego não é definida com clareza pela legislação. Sabe-se que o processamento de tais requerimentos inicia-se com a postulação da vantagem a um dos órgãos integrantes do sistema pertinente, que atuam mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão ao qual a autoridade impetrada se encontra vinculada. Os requerimentos

são posteriormente encaminhados para processamento eletrônico (DATAMEC) e, em caso de deferimento, os valores são disponibilizados em agências bancárias autorizadas para que sejam retirados pelo beneficiário. Certo é, contudo, que a competência para deliberação sobre o direito cabe ao Ministério acima identificado, que delega o exercício dessa atribuição para órgãos e entidades, de forma a facilitar o acesso ao direito em qualquer parte do país. Nesta localidade, o órgão titular para a deliberação acerca do tema é tornado presente pela autoridade impetrada, de forma que entendo pela existência de legitimidade para que ela figure no pólo passivo do presente mandado de segurança. A questão da decadência do direito à impetração já foi devidamente afastada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anoto, ainda, que, em conformidade com o que restou decidido no aludido julgamento, não há que se falar em prescrição, uma vez que somente com a resposta deste ofício houve a certeza de que a impetrante tomou ciência do ato administrativo de indeferimento do seguro desemprego, ou seja, em 31.10.2005, sendo este writ impetrado em 30.11.2005 (fl. 64). Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Cuida-se de mandado de segurança visando assegurar a liberação de verba pertinente ao seguro-desemprego, com amparo em rescisão de contrato de trabalho decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Observo, primeiramente, que o seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto pelo art. 7º, II, da Constituição da República, e regulado pela Lei nº 7.998-90, com as alterações das Leis nº 8.900-94 e nº 10.608-02. O dispositivo constitucional em tela preconiza que é direito dos trabalhadores o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. Por outro lado, consoante o art. 2º, I, da Lei nº 7.998-90, na redação da Lei nº 10.608-02, uma das finalidades do seguro-desemprego é a de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Destaco, por conseguinte, que a legislação em vigor autoriza o pagamento do seguro-desemprego para os casos de demissão sem justa causa, inclusive de despedida indireta, cujas hipóteses são definidas pelo art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dentre essas hipóteses, destaco a do item c do referido artigo, segundo a qual o trabalhador poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando (...) correr perigo manifesto de mal considerável. Observo, em seguida, que, conforme mencionado no relatório, o contrato de trabalho descrito nos autos foi rescindido em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Disso decorre que, em primeiro exame, pode parecer que estaria ausente a falta de manifestação de vontade do empregado. No entanto, o aludido plano foi decorrência de privatização de entidade municipal que, conforme é cediço, teve como um de seus consectários a reestruturação da pessoa jurídica. Um dos elementos indispensáveis dessa reestruturação é o corte de pessoal e, sendo assim, o plano de demissão voluntária - aliás, imposto pelos novos proprietários do empreendimento - colocou os empregados em situação de incerteza quanto a seus futuros: ou aderiam com o incremento da indenização proposto no plano ou corriam o risco de serem demitidos posteriormente com a indenização restrita ao expressamente previsto pela legislação trabalhista. Nesse contexto, a adesão a plano de demissão voluntária é a opção por ser esbofeteado pela luva de pelica, em lugar de ser esmagado pela mão de ferro que ela ornava. Dito em outras palavras, deve ser considerado um mal considerável, na forma prevista pelo item c do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, a perspectiva de demissão superveniente sem qualquer acréscimo. Por sua vez, o art. 3º da mesma Lei indica os requisitos para o surgimento do direito à vantagem pecuniária em estudo: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Observo, assim, que não basta a demissão involuntária. Dentre outros fatores destaco o inciso V acima transcrito, segundo o qual a posse de renda própria descaracteriza o direito ao benefício almejado. Pode-se argumentar que o valor percebido pelo impetrante em decorrência da ruptura do contrato de trabalho impediria a percepção do benefício, por força do teor do dispositivo em destaque. Ressalto, todavia, que o acréscimo da indenização é acessório e tem a mesma natureza da verba principal, ou seja, cuida-se de compensação pela situação de desemprego em que o trabalhador é colocado, restando afastada a natureza de renda, que consubstancia remuneração pelo (ou resultado do) trabalho prestado. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que promova a liberação do seguro-desemprego devido à impetrante, assegurando que a prestação seja paga enquanto ela preencher os demais requisitos do benefício, na forma prevista pela legislação pertinente. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005881-43.2012.403.6102 - ELECTRO ACO ALTONA S A(SC020736 - PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-

SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ELECTRO ACO ALTONA S A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3ª Região. Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se o presente despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente do ofício requisitório expedido.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2789

ACAO CIVIL PUBLICA

0001390-42.2002.403.6102 (2002.61.02.001390-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DOMINGOS MENDES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Em casos semelhantes ao presente, para viabilizar o cumprimento do julgado, este Juízo tem designado audiência com a presença das partes, bem como, de representantes do Ministério Público Estadual, da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, da Polícia Militar Ambiental, da Polícia Federal e da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental do Estado de São Paulo (extinto DPRN). Ocorre que, em virtude da edição do Provimento nº 422/2014 que dispõe sobre alteração da competência desta Vara Federal - especialização em execução fiscal, com a redistribuição dos feitos ocorrendo no próximo dia 22 de agosto, a designação de data para realização de audiência por este Juízo encontra-se prejudicada. Assim, no intuito de evitar possível conflito na pauta de audiências do Juízo que receber o feito, aguarde-se a redistribuição para novas deliberações. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0146842-61.1980.403.6100 (00.0146842-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X QUINTINO FACCI(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, a parte autora deverá esclarecer a juntada das certidões de registro imobiliário de fls. 396/402. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1552752-97.1988.403.6102 (00.1552752-2) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. A liquidação de sentença deveria ser feita apenas com fundamento nas guias de exportação que instruíram a inicial do processo de conhecimento, de modo que a juntada de cópias de planilhas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para o fim de ressarcimento do incentivo fiscal crédito-prêmio IPI apenas na fase de execução do julgado viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além dos dispositivos previstos nos arts. 283 e 396 do Código de Processo Civil que determinam a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda com a petição inicial. Com efeito, temos que a requerente deveria trazer aos autos para instruir a petição inicial todos os documentos comprobatórios de seus pretensos créditos, tendo em vista que o pedido formulado se referia a negócios comerciais certos e determinados, quais sejam, vendas para o exterior, de modo a demonstrar cada um dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos dos arts. 283 e 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou

a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Não se argumente que a requerente estaria impossibilitada de aparelhar a inicial com os documentos comprobatórios do seu direito quando da propositura da ação principal, que ocorreu em 12 de dezembro de 1988, vez que admitiu que os documentos que embasaram os cálculos de liquidação referiam-se ao período até de 01 de novembro de 1983 a 01 de janeiro de 1989 (v. fls. 426/438). Vale dizer, a requerente no momento da propositura da demanda, já possuía uma grande parte dos referidos documentos. Ora, como a prova documental já existia na época da propositura da ação, não há justificativa plausível para que a embargante não a tivesse juntado na fase de conhecimento. Dessa forma somente poderão ser executados os eventuais créditos decorrentes de operações de exportação devidamente comprovadas no processo de conhecimento, de modo que tenha sido oportunizado à Fazenda Pública, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a respectiva conferência e eventual impugnação à documentação e aos fatos que representam. Nesse sentido é o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LIQUIDAÇÃO. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN (NCZ\$ 6,92). RESOLUÇÃO CIEX 2/79. 1. A liquidação deve ater-se ao discutido na lide, por isso que os documentos e contratos que não foram objeto de cognição, ainda que a pretexto de apuração do quantum debeatur, não podem inaugurar mero cálculo aritmético. 2. Os documentos novos e os contratos que ensejam apuração do quantum debeatur devem ser submetidos a contraditório, máxime quando sobre eles pairam dúvidas não enfrentadas na cognição antecedente indicando como mais consentânea a liquidação por artigos. (...) (STJ, RESP 839473, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/04/2009) Ademais, somente se justificaria a juntada de documentos novos, por ocasião da execução do julgado, pertinentes em situações em que para se determinar o valor da condenação seria necessário alegar e provar a ocorrência de fato novo (art. 608 do CPC), o que não é a hipótese dos autos, haja vista que a autora ajuizou a demanda em 1988, quando já detinha as guias de exportação que deram supedâneo às planilhas acostadas às fls. 263/268. Em suma a execução deve limitar-se somente aos documentos anexados à inicial, visto que os documentos que não foram objeto de cognição, ainda para apuração do quantum debeatur, não podem inaugurar mero cálculo aritmético. Assim, concedo à requerente o prazo de 20 (vinte) dias para adequação dos seus cálculos aos parâmetros desta decisão, requerendo o que de direito no mesmo prazo. Int.

0316699-16.1991.403.6102 (91.0316699-6) - EURICO MENDONÇA & CIA LTDA X CECILIA SILVA JUNQUEIRA E CIA/ LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria às fls. 408, devendo requererem o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0302751-65.1995.403.6102 (95.0302751-9) - JOAO VENANCIO DE ANDRADE FREITAS (SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 15/09/2014, bem como de que o referido alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0316235-50.1995.403.6102 (95.0316235-1) - BENEDITO FERNANDO DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE X JOSE MORALLES X NELSON DEL CAMPO X SONIA CRISTINA DEL CAMPO X ANTONIO PAULO CAETANO (SP134201 - FERNANDO CESAR CASSIANI DA COSTA E SP135809 - WILSON JOSE DORTA DE OLIVEIRA E Proc. MOACYR C. N. JUNIOR OAB/SP 232.426) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BENEDITO FERNANDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE MORALLES X UNIAO FEDERAL X NELSON DEL CAMPO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CAETANO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 15/09/2014, bem como de que o referido alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0310768-22.1997.403.6102 (97.0310768-0) - OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO JOSE MONTEIRO DA SILVA X ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO X ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI X ROSANE MARIA SANTANNA MORENOROZATTO (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de dez dias. No mesmo interregno, regularize a signatária de fls. 37 - Sara dos Santos Simões (OAB/SP 124.327) a sua representação processual. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0004018-04.2002.403.6102 (2002.61.02.004018-9) - SEBASTIAO MILTON GIANNONI X MARLI RAPOSO GIANNONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária às fls. 311/318, bem como do teor do ofício de fls. 319, devendo requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.Int.

0008071-91.2003.403.6102 (2003.61.02.008071-4) - OSWALDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Certidão de fls. .Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0009315-79.2008.403.6102 (2008.61.02.009315-9) - PAULO CEZAR VOLPINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP280605 - PAMELA MORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Fls. 197/198: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 191/196, noticiando a complementação dos créditos devidos à parte autora. Prazo de dez dias.Int.

0009655-23.2008.403.6102 (2008.61.02.009655-0) - ANTONIO FRANCISCO BENJAMIN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento do julgado conforme ofício de fls. 197, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0004929-69.2009.403.6102 (2009.61.02.004929-1) - ANA MARIA DE PAULO LANCELOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos.Considerando que a Contadoria apurou a inexistência de saldo em favor do autor, prejudicado o pedido formulado pelo autor (fls. 164/165), mesmo porque apresentado intempestivamente em relação à intimação de fls. 158.Assim, manifeste-se o autor em relação ao depósito de fls. 110, no prazo de 5 dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-sobrestado.Int.

0007335-63.2009.403.6102 (2009.61.02.007335-9) - LUIS CARLOS FERREIRA DAS NEVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 7335-63.2009.403.6102 - embargos de declaração em ação de rito ordinário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social.Embargado: Luis Carlos Ferreira das Neves.SENTENÇAO INSS, através do ofício de f. 188-189, sustentou a contradição no decisum de f. 177-183 porque segundo a contagem o segurado contaria com 34 anos e 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para o deferimento da aposentadoria, conforme constou na sentença. É o relatório. Decido.Admito a manifestação do INSS como embargos de declaração e, por assistir razão ao instituto previdenciário, passo a corrigir a sentença, conforme segue:1) excluo da contagem do tempo de contribuição o período de 16.7.1984 a 16.12.1984 por ser parcialmente concomitante com o período de 4.1.1982 a 31.10.1990 (planilha de f. 182);2) à luz da fundamentação lançada para a reafirmação da DIB no item 2 da sentença (f. 179), verifico que o autor implementou o tempo de 35 anos e 1 dia de contribuição em 17.8.2012 (planilha anexa), a partir de quando o benefício dever ser assegurado;3) altero o dispositivo da sentença no item (3) ficando assim redigido: (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia em 17.8.2012.;4) altero o tópico síntese da sentença, item e (f. 179) para que a data do início do benefício seja 17.8.2012. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos acima alinhavados, devendo a secretaria expedir mandado de intimação para que o INSS implante o benefício ao segurado, com as correções aqui deduzidas, nos termos da tutela antecipada anteriormente deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 30 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009810-89.2009.403.6102 (2009.61.02.009810-1) - MARIA TANO TAKAHASI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.Fls. 265: defiro o pedido de dilação de prazo formulado formulado pela parte autora por 45 (quarenta e cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 261 - último parágrafo.Int.

0006797-48.2010.403.6102 - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 422, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 422.Int.

0000389-07.2011.403.6102 - ADEMIR MARANGONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ademir Marangoni ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com base nos fundamentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 23-49.A decisão de fl. 53 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 57-65 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 85-103. Os laudos médicos e respectivas complementações foram juntados nas fls. 124-129, 139-144, 156 e 211-212. As partes se manifestaram nas fls. 215-219 e 270 verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, lembro que os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos.No caso dos autos, observo que a parte autora dispõe de vários recolhimentos e desfrutou de dois benefícios de auxílio-doença nos períodos de 1.10.2007 s 30.9.2008 e de 5.2.2009 a 10.11.2010, razão pela qual não há qualquer dúvida quanto ao atendimento dos dois primeiros requisitos acima mencionados. Relativamente ao terceiro requisito, as diversas manifestações técnicas indicam que a parte autora não padece de incapacidade para o trabalho (fl. 211), apresentando tomografia e demais exames dentro da normalidade. Friso, por oportuno, que a conclusão pericial levou em consideração até mesmo um acidente vascular encefálico de que a autora foi vítima em janeiro deste ano, ou seja, muito depois da cessação do último auxílio-doença, ocorrida em 10.11.2010. Em suma, não foi demonstrado que a cessação do auxílio-doença foi indevida, nem mesmo que houve deterioração posterior do quadro clínico a ponto de gerar incapacidade superveniente.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0000818-71.2011.403.6102 - RENEI FERREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.Ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0001490-79.2011.403.6102 - IRANI FERNANDES DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205: com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando o envio de documento que demonstre a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism , em sede de antecipação de tutela, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, prossiga-se nos moldes do r. despacho de fl. 203.

0005527-52.2011.403.6102 - ELIANA DOS SANTOS CONCEICAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora da manifestação de fls. 355/360 pelo prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0005220-64.2012.403.6102 - HERALDO CAVALHEIRO NAVAJAS SAMPAIO CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA

ALVES RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 228/238) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 243/250), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006101-41.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO BARDELLA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcos Antonio Bardela ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-138. A decisão de fl. 142 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 155-193 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 226-294 e 299-388. O autor, nas fls. 389-390, postulou que o período de 1.11.2004 a 9.1.2005 seja considerado comum. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora

sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos,

mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os períodos de 1.2.1988 a 6.4.1995, de 12.2.1998 a 31.3.1998, de 21.12.1999 a 29.6.2000, de 26.12.2000 a 5.6.2001, de 16.6.2001 a 3.8.2004, de 25.9.2001 a 28.3.2002, de 11.4.2002 a 14.6.2002, de 3.2.2003 a 13.4.2003, de 16.4.2003 a 4.7.2003, de 11.8.2003 a 19.8.2003, de 21.11.2003 a 9.6.2004, de 1.11.2004 a 9.1.2005, de 24.1.2005 a 23.3.2005, de 4.4.2005 a 24.4.2005, de 15.6.2005 a 3.8.2005, de 9.10.2005 a 15.5.2006 e de 21.8.2006 a 30.4.2010 (item I de fl. 20 da inicial). Lembro, por oportuno, que o autor, nas fls. 389-390, admitiu como comum o período de 1.11.2004 a 9.1.2005, razão pela qual não é necessário analisá-lo no presente tópico. Observo, em seguida, que o alegado tempo de 16.6.2001 a 3.8.2004 não consta do CNIS, nem da CTPS do autor. Provavelmente a inicial contém erro material quanto ao ponto, tendo em vista que, na CTPS do autor, consta um registro de 16.7.2001 a 3.8.2001 (cópia de fl. 70 dos presentes autos), que é seguido pelo registro, com a mesma empregadora, do vínculo de 25.9.2001 a 28.3.2002. Portanto, não será considerado o alegado período de 16.6.2001 a 3.8.2004, mas o que consta do CNIS e/ou da CTPS do autor. Durante o primeiro período controvertido (de 1.2.1988 a 6.4.1995), o autor foi contratado como servente de usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 315), que não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 32-40 cuida desse vínculo e informa a exposição a ruídos superiores a 80 dB, o que se amolda ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível superior a 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, esse período é especial. O segundo tempo controvertido (de 12.2.1998 a 31.3.1998), durante o qual o autor foi contratado como ajudante geral de uma

empresa de montagens industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 325 dos presentes autos), é comum, tendo em vista que o autor não demonstrou que, então, ficou exposto a qualquer dos agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos (ausência de enquadramento em categoria profissional e de demonstração de exposição a agente nocivo), se aplica ao período de 11.4.2002 a 14.6.2002, em que o autor foi contratado como montador (cópia de registro em CTPS de fl. 255). Os dois tempos de 21.12.1999 a 29.6.2000 e de 24.1.2005 a 23.3.2005, durante os quais o autor foi contratado como ajudante e caldeireiro por uma mesma empresa de montagens especiais (cópias de registros em CTPS de fls. 253 e 263) são tratados pelo PPP de fls. 41-41 verso, segundo o qual o autor, em ambos os períodos, foi exposto a ruídos de 96,6 dB, nível esse que se amolda ao paradigma vigente para os períodos (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, esses vínculos são especiais. Os tempos de 26.12.2000 a 5.6.2001, de 16.7.2001 a 3.8.2001 e de 25.9.2001 a 28.3.2002 - em que o autor foi contratado como montador por uma mesma empresa de montagens industriais (cópias de registros em CTPS de fls. 253-254) - são comuns, tendo em vista que o formulário que trata dos mesmos (fl. 42) não descreve o nível dos alegados ruídos e relaciona agentes não contemplados pela legislação previdenciária (óleo diesel, lubrificantes e solventes). Os tempos de 3.2.2003 a 13.4.2003 e de 21.11.2003 a 9.6.2004, em que o autor foi contratado como montador e caldeireiro (cópias de registros em CTPS de fls. 255 e 262) são objeto do PPP de fls. 43-44, segundo o qual houve exposição a ruídos de 91,3 dB no primeiro período e não houve exposição a qualquer agente previsto pela legislação previdenciária no segundo período. Nesse contexto, somente o primeiro desses tempos é especial. Os tempos de 16.4.2003 a 4.7.2003, de 11.8.2003 a 19.8.2003, de 4.4.2005 a 24.4.2005 e de 15.6.2005 a 3.8.2005 - em que o autor foi contratado como caldeireiro por uma mesma empresa (cópias dos registros em CTPS de fls. 262-263) - são tratados pelo PPP de fls. 45-46, segundo o qual houve exposição a ruídos de 89,6 dB. De acordo com os paradigmas normativos aplicáveis já mencionados acima (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Nesse contexto, desses períodos são especiais somente os de 4.4.2005 a 24.4.2005 e de 15.6.2005 a 3.8.2005. Os períodos de 9.10.2005 a 15.5.2006 e de 21.8.2006 a 30.4.2010, nos quais o autor foi contratado como caldeireiro (cópias de registros em CTPS de fls. 263-264), são tratados pelos PPPs de fls. 27-29 e 48-50. Os documentos mencionam a exposição a radiações não ionizantes, que jamais foram contempladas pela legislação previdenciária. Mencionam, ainda, a exposição a fumos metálicos, mas não descrevem os metais de que tais fumos seriam provenientes, o que impede o reconhecimento do caráter especial com base em tal exposição. Por último, descrevem, respectivamente, a exposição a ruídos iguais a 85 dB (fl. 28) e a 92 dB (fl. 49). O primeiro nível se encontra aquém do previsto pela legislação (qualquer nível superior a (e não igual a) 85 dB), motivo pelo qual esse tempo é comum. Por outro lado, o segundo desses tempos é especial, tendo em vista que o nível de ruído se amolda ao paradigma normativo aplicável. Acerca do ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o

desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 1.2.1988 a 6.4.1995, de 21.12.1999 a 29.6.2000, de 3.2.2003 a 13.4.2003, de 24.1.2005 a 23.3.2005, de 4.4.2005 a 24.4.2005, de 15.6.2005 a 3.8.2005 e de 21.8.2006 a 30.4.2010 (22.7.2010, conforme será demonstrado no tópico seguinte). 2. Tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral na DER. Neste tópico, observo, primeiramente, que, embora a parte autora tenha formalmente limitado o último vínculo (que é especial) no dia 30.4.2010 (vide último período do item I do pedido de fl. 20), é certo que a DER do benefício é 22.7.2010 (vide fl. 226), data até a qual o referido vínculo deve ser considerado. Feita essa observação, a soma da conversão dos tempos considerados especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 18 dias (planilha anexada), o que é suficiente para assegurar a aposentadoria integral na DER. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.2.1988 a 6.4.1995, de 21.12.1999 a 29.6.2000, de 3.2.2003 a 13.4.2003, de 24.1.2005 a 23.3.2005, de 4.4.2005 a 24.4.2005, de 15.6.2005 a 3.8.2005 e de 21.8.2006 a 22.7.2010, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição na DER (22.7.2010) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 150.336.359-4) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a referida data até a implantação decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, e (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 150.336.359-4; b) nome do segurado: Marcos Antonio Bardela; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 22.7.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008402-58.2012.403.6102 - AMARILDO GONCALVES FERREIRA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Amarildo Gonçalves Ferreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral, com base nos fundamentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-48. A decisão de fl. 25-27 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 31-39. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 53-71. O laudo médico foi juntado nas fls. 88-98. As partes se manifestaram nas fls. 103-111 e 113. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. Em seguida, lembro que os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos. No caso dos autos, observo que a autora dispõe de vários vínculos e desfrutou de um auxílio-doença no período de 31.8.2011 a 12.10.2012, razão pela qual não há qualquer dúvida quanto ao atendimento dos dois primeiros requisitos acima mencionados. Relativamente ao terceiro requisito, o laudo judicial indica que a autora padece de hipertensão arterial sistêmica e de disfunção residual pós-operatória de tendinite com ruptura de supra-espinhal (acromioplastia) em ombro direito (fl. 93), mas conclui que não há impedimentos técnicos para o Autor continuar ativo no emprego e na função atual de motorista de caminhão (fl. 94). Essa conclusão pericial é corroborada pelo fato de o contrato de trabalho do autor iniciado em 3.7.2006 ter sido mantido até 15.3.2013 (data posterior à cessação do auxílio-doença referido acima) e que, desde 1.4.2013 até o presente, constar como empregado da Transmagna Transportes Ltda. Sendo assim, não existe fundamento para a concessão de qualquer benefício por incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a autora ao pagamento de

honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0003833-43.2014.403.6102 - RENATO DE ANDRADE VERZOLA LACERDA(SP297209 - GABRIEL DE ANDRADE VERZOLA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva anular execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, com garantia fiduciária. Também se pretende evitar a desocupação do imóvel, permitindo-se a quitação total da dívida no processo. O autor alega, em resumo, que o procedimento é ilegal e que deseja liquidar parcelas vencidas e vincendas, adquirindo a propriedade do bem. Indeferiu-se a antecipação de tutela, cobrando-se manifestação da CEF a respeito de eventual possibilidade conciliação, à luz de depósito realizado (fls. 65/65-v). Ao autor foi deferida assistência judiciária gratuita (fl. 68). Em contestação, a CEF alega falta de interesse processual e perda de objeto. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 72/81). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 113/134). Réplica às fls. 143/151. Em audiência, suspendeu-se o andamento do feito, em virtude de eventual possibilidade de acordo (fls. 154/154-v). As partes noticiam transação e pleiteiam a extinção do feito (fls. 158/160). É o relatório. Decido. O autor possui interesse processual, na dupla acepção, pois necessita de tutela jurisdicional para tentar reverter efeitos legítimos da execução de contrato imobiliário. A via mostra-se adequada, permitindo discussão e ampla possibilidade de defesa da parte contrária. O autor bem esclarece o propósito da lide, deixando claros os fundamentos de fato e de direito. Ademais, não há perda de objeto, pois a questão de mérito remanesce, independentemente dos efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor. No mérito, reconheço que a manifestação conjunta de fls. 158/160 traduz inequívoca transação entre os envolvidos, objetivando o fim da demanda. Não é caso de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, pois ambas as partes não obtiveram precisamente tudo o que buscavam e terminaram efetuando concessões recíprocas - ainda que no plano formal. O autor concordou com o pagamento total da dívida, incluindo despesas e honorários, segundo apuração realizada pela instituição financeira. A transferência dos recursos para a conta judicial, realizada pelo autor, encerra a controvérsia (fls. 161/163). Louve-se o esforço conciliatório das partes: com respeito às regras do sistema, o banco recebe integralmente o que emprestou, sem desalojar o financiado que se dispôs a liquidar o contrato, sem subterfúgios ou manobras processuais. Trata-se de solução que prestigia a boa-fé e enaltece os propósitos da Justiça. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, pois as partes transacionaram a este respeito. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado. Após o trânsito em julgado:a) expeça-se, de imediato, alvará de levantamento em nome da CEF;b) oficie-se ao 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, com cópia da presente decisão, para as devidas anotações na matrícula 86074 (cancelamento da consolidação da propriedade em nome da CEF, mantendo-se o autor como proprietário do bem). P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-84.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CONCRENASA CONCRETO NACIONAL LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Despacho de fls. 62:Vistos em inspeção. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 196/197), encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF). Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 63/64).

0000059-05.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADEMIR DOS SANTOS CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 68:Vistos.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 495/499) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 69/72).

0004188-53.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EDSON DO NASCIMENTO(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

Vistos.Compulsando os autos principais em apenso, verifica-se que o INSS teve ciência dos cálculos apresentados

pela parte autora quando da intimação do teor do despacho de fls. 185 daqueles. Assim, independente de sua citação nos termos do art. 730 do CPC, a Autarquia Previdenciária interpôs os presentes embargos, visto não concordar com os valores apurados pelo credor. Desta forma, em atenção aos princípios de celeridade e economia processual, recebo os presentes embargos para discussão e, sendo relevantes os argumentos apresentados, suspendo o andamento da execução nº 00076311720114036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0317492-52.1991.403.6102 (91.0317492-1) - ESPOLIO DOMINGOS BASAGLI X MAUD MORANDI BASAGLI (SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Traslade-se cópia do r. despacho de fl. 146 dos autos do processo nº 0306059-17.1992.403.6102 para estes, a fim dar cumprimento ao referido despacho, expedindo-se alvará de levantamento do saldo depositado na conta judicial nº 2014.635.1212-5, vinculada aos presentes autos, cientificando-se o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. 2. Noticiado o cumprimento, remetam-se ao autos ao arquivo (baixa-findo), com as cautelas de praxe. INFORMAÇÃO DE SECREATARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 15/09/2014, bem como de que o referido alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0305341-49.1994.403.6102 (94.0305341-0) - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA (SP143474 - CLAUDIO CAMARGO PENTEADO E SP184878 - VANESSA MIGNELI) X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Dê-se ciência as partes do teor do ofício de fls. 617/618, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que a União Federal deverá em sua manifestação, atentar-se para a decisão de fls. 599, em relação ao valor do débito atualizado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309349-11.1990.403.6102 (90.0309349-0) - MOINHO DA LAPA S/A X SADIA S/A X SADIA S/A (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL (SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se que o requerimento de fls. 3248 diverge da manifestação de fls. 3159 em relação ao beneficiário dos honorários advocatícios, esclareça a parte autora. Prazo de dez dias. Int.

0310079-22.1990.403.6102 (90.0310079-9) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELO MARIA BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X ILVAN MOREIRA LOPES X ILVAN MOREIRA LOPES X ANTONIO BADIALI X ANTONIO BADIALI X MARIA ANDERSON BORDINI X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X OSWALDO BORDINI X OSWALDO BORDINI X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X ANGELO ZANANDREA X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X EDECIO BEVICQUA X EDECIO BEVICQUA X ZULMIRA POLO BEVILACQUA X APARECIDA MERCIA BEVILACQUA LEONETI X LUCIA NEI BEVILACQUA ALVES DE LIMA X EDUARDO NOWISCKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RITA PEREIRA DA SILVA X RITA PEREIRA DA SILVA X MOACYR COLLINI X MOACYR COLLINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 586/588, cientifique o autor MOACYR COLLINI por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência da Caixa Econômica Federal - conta nº 1181.005.503656908, conforme extrato de fls. 290 e relatório de fls. 587, devendo ainda, justificar os motivos do não levantamento da referida importância. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0301027-65.1991.403.6102 (91.0301027-9) - ADILSON DE FARIA X ADILSON DE FARIA X MARIA BORGES MENDES X MARIA BORGES MENDES X VITOR LUIZ GUIMARAES X VITOR LUIZ GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO MACEU X ANTONIO ROBERTO MACEU X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X WAGNER LAZARO RIBEIRO X WAGNER LAZARO RIBEIRO X ROMILDA DE PAULA RAMOS X ROMILDA DE PAULA RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X ANTONIO DINIZ X ANTONIO DINIZ X ALVARO COELHO VILLELA X MANOELA DONAIRES VILLELA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X JOSE PAULO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X MARIA CLARA DE SOUZA GARCIA X MARIA JOSE DE SOUZA X OSMAR ANINHA BERNARDES X OSMAR ANINHA BERNARDES X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X JOAO GAUDENCIO X JOAO GAUDENCIO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X ALICE SEABRA GALO X ALICE SEABRA GALO X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X SANDRA REGINA VILLA NOVA X SANDRA REGINA VILLA NOVA X THIAGO PHELIPE VILLA NOVA X THIAGO PHELIPE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 933/935, cientifique o autor ADILSON DE FARIA por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência da Caixa Econômica Federal - conta nº 1181.005.504308342, conforme extrato de fls. 791 e relatório de fls. 934, devendo ainda, justificar os motivos do não levantamento da referida importância. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0304286-68.1991.403.6102 (91.0304286-3) - NORAIDE TOBIAS PESSE (SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI E SP073326 - EDMUR GERALDO DA SILVA E SP055481 - JOSE ALVES DE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X NORAIDE TOBIAS PESSE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se o extrato de fls. 356 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 353). Int.

0312121-10.1991.403.6102 (91.0312121-6) - OCTAVIO AVELINO DOS REIS X OCTAVIO AVELINO DOS REIS (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 145/147, cientifique o autor OCTAVIO AVELINO DOS REIS por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência da Caixa Econômica Federal - conta nº 1181.005.505014989, conforme extrato de fls. 134 e relatório de fls. 146, devendo ainda, justificar os motivos do não levantamento da referida importância. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0312159-22.1991.403.6102 (91.0312159-3) - ELVERIDA COSTA AKRISTENSEN X ERMELINDO MAZZER X GIUSEPPINA ROSSANESE MAZZER X BRASILINO SALA X ANTONIO FERNANDO ASSAN X LUCI PEREIRA FALANGA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA ROSA PEREIRA X EGYDIO IVO FAVARETTO X FRANCISCO PARA X EURYDE PAIS X JOSE DE MARCO X MATILDE LOPES LAMASTRA X SEBASTIAO DE ABREU X ENOR PAIS X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO NASCIMENTO X JOAO NASCIMENTO X RENATO GALVANI X MARIA APARECIDA DIAS GALVANI X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X GASTONE BOSCATO X MARIA APARECIDA GONCALVES BOSCATO X BENEDITO ROCHA PINTO X HONORIO SEVERINO FERREZIN X JAYME MOYSES X ANITA FACHINI DE LIMA X PEDRO SICILIANO X PEDRO SICILIANO X IZA ROSSIN SALLA X EURIPES DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 822/824, cientifique o autor RENATO GALVANI por meio de seu

advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência da Caixa Econômica Federal - conta nº 1181.005.504668314, conforme extrato de fls. 626 e relatório de fls. 823, devendo ainda, justificar os motivos do não levantamento da referida importância. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0312325-54.1991.403.6102 (91.0312325-1) - ALDEMIR TOLEDO LEAO X ALDEMIR TOLEDO LEAO X MARIO BELLIZZI X MARIO BELLIZZI X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X CARLOS ROBERTO DE PADUA - ESPOLIO X CARMEN SILVIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN SILVIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK X CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK X CARLA DE PADUA X CARLA DE PADUA X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X ROBERTO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X LEOLINO GOMES DA SILVA X LEOLINO GOMES DA SILVA X FERNANDO HENRIQUES PINTO X FERNANDO HENRIQUES PINTO X LAURO CHICONE X LAURO CHICONE X OLAVO MAZARO X OLAVO MAZARO X MARIA APARECIDA LEME DA SILVA MAZARO X WAGNER TADEU MAZARO X MARILIA DE CASSIA MAZARO X MIGUEL MOYSES NETO X MIGUEL MOYSES NETO (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 611/613, cientifique o autor FERNANDO HENRIQUES PINTO por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência da Caixa Econômica Federal - conta nº 1181.005.505309440, conforme extrato de fls. 362 e relatório de fls. 612, devendo ainda, justificar os motivos do não levantamento da referida importância. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7) - ARACI CAROLINA DE MENDONCA X ALCIDES COS X JESSICA REGINA MENDONCA COS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JESSICA REGINA MENDONCA COS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 309, intime-se novamente a exequente para que cumpra, no prazo de cinco dias, o item a da decisão de fls. 297. O silêncio será considerado como inexistência de doença grave. Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 251/253 e da informação acerca do feito nº 0315421-77.1991.403.6102 acostada às fls. 310. Int.

0311666-98.1998.403.6102 (98.0311666-5) - AUGUSTO AVANSI NETO X AUGUSTO AVANSI NETO X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 336 (R\$4.613,14). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

0008288-71.2002.403.6102 (2002.61.02.008288-3) - GILSDETE WENTZ (SP183610 - SILVANE CIOCARI E SP181769 - ANA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X GILSDETE WENTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando-se o extrato de fls. 335 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à

ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 333). Int.

0009422-36.2002.403.6102 (2002.61.02.009422-8) - MANOEL GAJIAO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MANOEL GAJIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se o extrato de fls. 316 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 314). Int.

0009459-29.2003.403.6102 (2003.61.02.009459-2) - DIVINO PEREIRA LOPES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DIVINO PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. . Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0014326-89.2008.403.6102 (2008.61.02.014326-6) - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE CARLOS CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se o extrato de fls. 323 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 320). Int.

0002591-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002591-2) - ELIETE CELI BARBOZA DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ELIETE CELI BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se o extrato de fls. 195 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 193). Int.

0006300-34.2010.403.6102 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 200/204. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 207. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 201 (R\$13.870,21). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303751-32.1997.403.6102 (97.0303751-8) - ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção.Reitere-se a intimação de fls. 147. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado.Int.

0094158-29.1999.403.0399 (1999.03.99.094158-3) - TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X AUTO POSTO PACIFICO LTDA X GIANINI E CONTIN LTDA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO PACIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X GIANINI E CONTIN LTDA

Vistos.Tendo em vista a renúncia manifestada pela Fazenda Nacional à fl. 699, DECLARO EXTINTA a presente demanda, nos termos dos artigos 794, III, e 795, ambos do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0007499-72.2002.403.6102 (2002.61.02.007499-0) - MARCO ANTONIO GARBULHO X ANTONIO CARLOS GARCIA JUNIOR X MILTON DUFFLES CAPELATO X CARLOS ROBERTO UBEDA X LUCIA MORIGGI GOMES PEDRO X FERNANDA BRIGIDA GOMES PEDRO X ALINE GOMES PEDRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCO ANTONIO GARBULHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUFFLES CAPELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO UBEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Vista ao autor da petição de fls. 613/614, pelo prazo de 5 dias.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006692-81.2004.403.6102 (2004.61.02.006692-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014664-39.2003.403.6102 (2003.61.02.014664-6)) KANALOA COMPONENTES PARA CALCADOS(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005938-95.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-48.2009.403.6102 (2009.61.02.004135-8)) CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Traslade-se para estes autos cópia do recibo de protocolamento da ordem judicial de transferência de valores (fls. 138 e 138 verso), bem como do depósito de fl. 135 da Execução Fiscal nº 20096102004135-8. Tendo em vista que o processo executivo encontra-se totalmente garantido por depósito em dinheiro, reconsidero em parte a decisão de fl. 34 para receber os presentes Embargos com suspensão da Execução Fiscal correspondente e

determino seu apensamento a estes autos, haja vista que o prosseguimento da Execução levaria à conversão em renda do depósito, medida que somente pode ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 32, parágrafo segundo da Lei. nº 6.830/1980). Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação e documentos trazidos aos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000239-55.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-30.2012.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Vistos, etc.Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente.Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Apensem-se estes aos autos principais.Cumpra-se e intemem-se.

0000240-40.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-36.2012.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc.Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente.Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Apensem-se estes aos autos principais.Cumpra-se e intemem-se.

0000893-42.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-23.2012.403.6102) BIOSEV BIOENERGIA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original e cópia autenticada do Estatuto Social Intime-se.

0001846-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4)) CELSO PERDIZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original. Intime-se.

0003968-89.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-88.2012.403.6102) SE SUPERMERCADOS LTDA - REPRESENTANTES(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP331828 - GUILHERME PICCARDI DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0004876-49.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-20.2013.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original e cópia autenticada do Estatuto Social. Intime-se.

0005080-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-77.2013.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008623-41.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-02.2002.403.6102 (2002.61.02.009379-0)) ELIANA APARECIDA GOUVEIA GOMES(SP093616 - ELAINE MARIA DA SILVA ROMEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Verifico que a Embargante equivocou-se no cumprimento do quanto determinado à fl. 25, uma vez que seu procurador trouxe aos autos mandato outorgado pelas pessoas que deveriam ser incluídas como Embargada na presente ação, o que, inclusive, poderia configurar, em tese, o delito previsto no parágrafo único do art. 355 do Código Penal. Assim, concedo à Embargante o derradeiro prazo de cinco dias para aditar sua inicial, para fazer constar os executados no polo passivo dos presentes Embargos, bem como requerer o desentranhamento da petição e procuração de fls. 26/27. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002317-32.2007.403.6102 (2007.61.02.002317-7) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ FREGONESI NETO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 54/55), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014105-09.2008.403.6102 (2008.61.02.014105-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO CALHAU NERY(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009211-05.1999.403.6102 (1999.61.02.009211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309751-14.1998.403.6102 (98.0309751-2)) HOSPITAL SAO LUCAS S/A X PEDRO ANTONIO PALOCCI X RICARDO GUARALDO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SAO LUCAS S/A

Proceda-se a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, para a inversão das partes nos pólos processuais. Fls. : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

Expediente Nº 1352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002772-41.2000.403.6102 (2000.61.02.002772-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013094-57.1999.403.6102 (1999.61.02.013094-3)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PETICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intemem-se. Cumpra-se.

0008861-12.2002.403.6102 (2002.61.02.008861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-78.1999.403.6102 (1999.61.02.010881-0)) RIBELETRO PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP176341 -

CELSON CORRÊA DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Fls. 241/242: Ao contrário do que alega a exequente, a executada ainda não foi intimada do pedido de cumprimento de sentença formulado. Assim, para efeitos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, determino a intimação do embargante/devedor para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor indicado às fls. 246, excluindo-se o valor da multa. Intime-se.

0006892-88.2004.403.6102 (2004.61.02.006892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305648-95.1997.403.6102 (97.0305648-2)) WILSON CLOVIS DE ANDRADE(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003184-88.2008.403.6102 (2008.61.02.003184-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-55.2008.403.6102 (2008.61.02.000121-6)) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000235-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-12.2012.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intimem-se.

0002023-67.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007137-21.2012.403.6102) SE SUPERMERCADOS LTDA - REPRESENTANTES(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intimem-se.

0008074-94.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-12.2012.403.6102) DANIELLE DE FARIA SELLA MOREIRA(SP055232 - ELISABETH JANE DE FARIA SELLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0303659-93.1993.403.6102 (93.0303659-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA X HEMILCE AGOSTINI FUNK THOMAZ X ARY FUNK THOMAZ(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora de fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300726-74.1998.403.6102 (98.0300726-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EXPANSÃO TIPOGRAFIA E REPROD GRÁFICAS LTDA X MILTON DA SILVA ROSA X ARLETE NAVARRO DA SILVA ROSA(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO)
Dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fl. 52. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0008631-96.2004.403.6102 (2004.61.02.008631-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CEL IND/ E COM/ DE PRODS ALIM LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008668-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008668-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SEMENTES MASSARO COML/ LTDA EPP
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011845-27.2006.403.6102 (2006.61.02.011845-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INACIO DELLA MOTTA(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)
O pedido de fls. 88 restou prejudicado pela decisão de fls. 56. Fls. 97: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que for de seu interesse. Publique-se e intime-se.

0014658-22.2009.403.6102 (2009.61.02.014658-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIEGO LOPES MARTINS
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 34/35). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006109-86.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NIASA - SISTEMAS DE SEGURANÇA LIMITADA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007194-73.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008597-43.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X C.G.W. ANDAIMES, MONTAGENS E DESMONTAGENS LTDA ME(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2838

MANDADO DE SEGURANCA

0000668-13.2014.403.6126 - ABELARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000716-69.2014.403.6126 - REGINALDO APARECIDO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000720-09.2014.403.6126 - VALDIR APARECIDO TINEO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000822-31.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000910-69.2014.403.6126 - DORIVAL BAPTISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001734-28.2014.403.6126 - MARCOS EDUARDO DOS REIS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002526-79.2014.403.6126 - EDNALDO DE SOUSA DURVAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002824-71.2014.403.6126 - FRANCISCO JOSE LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002956-31.2014.403.6126 - DEILSON ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002983-14.2014.403.6126 - WILSON ALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003157-23.2014.403.6126 - JOSE CLOVIS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003415-33.2014.403.6126 - GERALDO LEITE CAVALCANTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3910

MANDADO DE SEGURANCA

0014415-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014415-0) - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 269 - Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Outrossim, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido, mediante agendamento prévio na Secretaria deste Juízo. P. e Int.

0000624-91.2014.403.6126 - DERCIO APARECIDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 208/222 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002111-96.2014.403.6126 - VALDECIR ALBACETE BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002250-48.2014.403.6126 - VALDEVIR CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002253-03.2014.403.6126 - LAURA ALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002254-85.2014.403.6126 - OSMAR CAMILO PEDROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002280-83.2014.403.6126 - MATEUS APARECIDO PASSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002388-15.2014.403.6126 - EDSON MORTARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/144 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002528-49.2014.403.6126 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002985-81.2014.403.6126 - LINDOMAR GONCALVES SARMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003013-49.2014.403.6126 - ERIVALDO GOMES ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003014-34.2014.403.6126 - PAULO MODESTO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003061-08.2014.403.6126 - MARCELO BORGHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003575-58.2014.403.6126 - MATHESIS ENGENHARIA & CONSTRUCAO LIMITADA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 119/130 - Pretende a impetrante que a autoridade impetrada seja intimada a cumprir integralmente a medida liminar, efetivando, por conseguinte, a análise correta dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP. Não merece prosperar o pleito, uma vez que a autoridade impetrada concluiu a análise dos pedidos, indeferindo-os em sua integralidade em razão de da documentação insuficiente apresentada pela contribuinte, ora impetrante, impossibilitando a verificação contábil dos valores pleiteados. Por essa razão, dependendo de ato a cargo de terceiro, que não a própria autoridade impetrada, não há que se falar em ato omissivo para os fins deste writ. Assim, entendendo ter a autoridade impetrada cumprido o julgado, indefiro o pedido. Assim, já tendo sido proferida sentença (fls. 112/114), aguarde-se o prazo recursal e intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal. P. e Int.

Expediente Nº 3911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000510-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000510-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X ISRAEL DE OLIVEIRA SOUZA(SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-08.2006.403.6126 (2006.61.26.000195-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X EVENSON ROBLES DOTTO(SP220666 - LIGIA DE NADAI SILVA E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Consoante o requerimento do representante do parquet federal, defiro o sobrestamento do feito, acautelando-se os autos em secretaria. Decorrido 1 (um) ano, encaminhem-se os autos Ministério Público Federal para o que couber. Saliente-se que o acompanhamento do parcelamento caberá ao parquet federal. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

0003819-94.2008.403.6126 (2008.61.26.003819-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Vista ao representante do parquet federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

0008553-20.2008.403.6181 (2008.61.81.008553-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEX RIVA SCATAMBULO X ALESSANDRA RIVA SCATAMBULO

Fl. 666/667: Mantenho a sentença proferida às fls. 621/623 pelos próprios fundamentos. Aguarde-se a devolução do AR dos Correios referente ao ofício nº 241/2014-CRI (fl. 659), após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência à Defensoria Pública da União.

0016280-30.2008.403.6181 (2008.61.81.016280-5) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Recebo a apelação interposta pelo réu à fl. 461. Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que ofereça as razões de inconformismo. Com a respectiva juntada, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se.

0000975-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-59.2001.403.6114 (2001.61.14.003956-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSUE ANTONIO MARIA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Para ciência do réu, publiquem-se as sentenças proferidas às fls. 804/809 e fls. 815/816. Int. Sentença de 28.07.2014 (fls. 804/809): Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inicialmente em face de JOÃO GUALBERTO DE FIGUEIREDO SILVA, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS e JOSUÉ ANTONIO MARIA, este, brasileiro, casado, natural de São Paulo/SP, nascido em 6/11/1973, filho de José Antonio Maria e Julia Martins Maria, portador do RG nº 22.982.985-5/SSP-SP e do CPF nº 172.454.028-92, residente e domiciliado na Rua Dois de Julho, 195, Jardim Caema, Diadema/SP, CEP: 09941-540, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu, com a participação direta de JOÃO GUALBERTO DE FIGUEIREDO SILVA e JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, tentaram obter vantagem ilícita em prejuízo da Previdência Social, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ao protocolizar, em 19/05/1999, o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em nome de José Luiz Alves, instruído com documentos falsos. Segundo a denúncia, a fraude consistiu na falsificação da declaração de vínculo empregatício de José Luiz Alves com a Prefeitura de Diadema, além do documento de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, bem como da declaração de contratação de JOÃO GUALBERTO DE F. SILVA, engenheiro de segurança do trabalho, para elaboração de laudo técnico pericial, todos assinados por Marcos Azevedo, na condição de Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Diadema. Sustenta o órgão de acusação que da apuração dos fatos constatou-se que, em verdade, José Luiz Alves integrava o quadro de funcionários da Prefeitura de Diadema, porém, com função distinta daquela indicada no processo administrativo fraudulento, junto ao INSS. Informa que, por solicitação do réu JOSUÉ ANTONIO MARIA, João Gualberto e José, na qualidade de segurança e técnico de segurança do trabalho, elaboraram o laudo pericial em que foram atestadas as falsas condições especiais de trabalho a que submetido José Luiz Alves, e que subsidiou o requerimento do benefício. Por fim, a investigação resultou na constatação de que Marcos Azevedo, tido como intermediário na contratação do engenheiro de segurança de trabalho, jamais pertenceu ao quadro de funcionários da Prefeitura de Diadema. Ainda, o segurado José Luiz Alves pagou ao réu a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de serviços prestados, e ficou acordado que pagaria os três primeiros benefícios previdenciários, caso deferido. No entanto, o delito não se consumou em razão da apuração da falsidade dos documentos que instruíram o pedido administrativo. Afirma que a materialidade restou comprovada por meio do depoimento de Maria de Fátima M. Ventura, na qualidade de Diretora de Recursos Humanos da Prefeitura de Diadema, e pela comparação com os documentos verdadeiros, atestando, assim, a falsidade praticada. Quanto à autoria, afirma que está também comprovada, pois Josué Antonio Maria foi o responsável pelo requerimento do benefício em nome de José Luiz Alves, ao passo que João Gualberto de Figueiredo Silva e José Raimundo dos Santos elaboraram o laudo técnico pericial falso, necessário para a obtenção da aposentadoria. Foi juntado aos autos cópia integral do inquérito policial nº. 1.0655/2001 (fls. 06/480). Recebida a denúncia em 27 de julho de 2007 exclusivamente em relação ao réu JOSUÉ ANTONIO MARIA (fls. 481/484). Em face desta decisão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, ao qual foi dado parcial provimento com trânsito em julgado, que decretou a extinção da punibilidade do acusado José Raimundo dos Santos e recebeu a denúncia em face de JOÃO GUALBERTO DE FIGUEIREDO SILVA (fls. 540/551, 565/578). Foram juntadas folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais (fls. 491/496, 561/562, 581, 594). Em relação ao réu JOSUÉ ANTONIO MARIA, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 521/522), aceita mediante reformulação dos termos - contraproposta - (fls. 531/539, 558/559 e 563). No entanto, o réu descumpriu as obrigações estabelecidas pelo acordo, motivo pelo qual o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo (fls. 617), acolhida às fls. 618/619. Em relação ao réu JOÃO GUALBERTO DE FIGUEIREDO SILVA, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo através de Carta Precatória (fls. 603/605), que restou aceita. Às fls. 626 foi determinado o desmembramento do feito, sendo autuada a presente ação penal para persecução criminal exclusiva do réu JOSUÉ ANTONIO MARIA. Foi oferecida resposta à acusação às fls. 662/667, através de defensor constituído (fls. 684). Afastadas as excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 685/687). As testemunhas prestaram depoimento

perante o Juízo Deprecado (fls. 704/705, 747/751). O interrogatório do réu realizou-se aos 30 de abril do corrente ano (fls. 774/777). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal (fls. 779/785) pugnando pela procedência da ação penal, com a condenação do réu JOSUÉ ANTONIO MARIA como incurso nos artigos 171, 3º, combinado com 14, II, do Código Penal. Aduz que há provas da materialidade e autoria, bem como ausentes quaisquer excludentes de ilicitude e culpabilidade. Memoriais finais do réu às fls. 800/802. Em síntese, pugna pela sua absolvição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de JOSUÉ ANTONIO MARIA por tentativa de estelionato majorado, conforme previsão do artigo 171, 3, em combinação com o artigo 14, II, todos do Código Penal, em razão de fatos que envolvem o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço do segurado José Luiz Alves. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. A materialidade do crime restou comprovada por meio da Sindicância Administrativa, efetuada pela própria Prefeitura Municipal de Diadema, para apurar a responsabilidade pela emissão de documentos não autênticos atribuídos à PMD, em nome de José Luiz Alves (fls. 14). Constam do processo administrativo junto ao INSS, para concessão do benefício de aposentadoria (NB 112.984.247-6 - fls. 238/307) requerido pelo segurado José Luiz Alves, documentos emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Diadema (fls. 290/292), assinados por MARCOS AZEVEDO - Dep. Recursos Humanos. Após exigências complementares do INSS, para instrução do processo, foi apresentado o Laudo Técnico Pericial (fls. 294/296), elaborado pela empresa SESMT - Sistema de Assessoria Técnica de Segurança do Trabalho S/C Ltda. Em razão da dúvida acerca da documentação apresentada pelo segurado José Luiz Alves, o INSS solicitou esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Diadema - PMD - que, de plano, não reconheceu a autenticidade destes. Extrai-se da Sindicância da PMD que o Laudo Técnico Pericial (fls. 18/20), elaborado pela empresa SESMT - Sistema de Assessoria Técnica de Segurança do Trabalho S/C Ltda, e o Formulário de Informações Previdenciárias (fls. 21), ambos referentes ao empregado da José Luiz Alves, não foram emitidos por funcionários da PMD (fls. 30). Sequer a logomarca pertence à PMD. Ainda, a empresa SESMT não foi contratada para elaboração de Laudo Técnico. Assim, não restam dúvidas da apresentação de documentos falsos, emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Diadema - PMD, para instruir processo administrativo de concessão do NB 112.984.247-6. Não houve o deferimento do benefício em razão das pesquisas realizadas, de forma preventiva, pelo INSS. Quanto à autoria do delito, os elementos dos autos demonstram que o segurado José Luiz Alves constituiu como procurador, para o fim de apresentar requerimento junto ao INSS, JOSÉ GUILHERME DA CONCEIÇÃO (fls. 240). Posteriormente houve a revogação dos poderes outorgados a este (fls. 307/308). Extrai-se do depoimento do segurado José Luiz Alves (fls. 38), na Sindicância realizada pela PMD, que conheceu o Sr. Josué na Portaria da Secretaria de Obras onde o mesmo entregava cartão de visitas para aposentadoria, sendo que este lhe garantiu o serviço de aposentadoria. Informou que contratou Josué, comprometendo-se a entregar-lhe os três primeiros pagamentos referentes a aposentadoria, pagando no ato uma parcela de R\$ 1.000,00. Consta cartão de visitas com o nome do réu JOSUÉ às fls. 26. Os fatos narrados foram confirmados em Juízo. Em depoimento prestado junto à PMD, o réu JOSUÉ ANTONIO MARIA declarou que foi procurado pelo funcionário da municipalidade José Luiz Alves, que assinou uma procuração onde constava apenas seus dados pessoais estando em branco os dados do procurador, pois é praxe do escritório exigir de seu cliente que assine a procuração desta forma para posteriormente preencher os dados do procurador (fls. 50). Na oportunidade o réu informou que recebeu de Ricardo, que poderia agilizar o processo de aposentadoria e providenciar a documentação relativa aos laudos técnicos junto à Prefeitura, os documentos falsos, sendo que não duvidou da autenticidade dos referidos documentos, dando entrada no INSS de Santo André. Informou que recebeu do segurado José Luiz Alves apenas a Carteira Profissional e xerox dos documentos pessoais. Em interrogatório perante a autoridade policial (fls. 209/210), o réu JOSUÉ ANTONIO MARIA confirmou as declarações anteriores, bem como a participação no requerimento do benefício de José Luiz Alves. Informou que Ricardo disse que tinha contatos na administração municipal naquela época, a fim de obter uma autorização para elaboração de Laudo Técnico. Em contato com Ricardo, o réu JOSUÉ ANTONIO MARIA obteve a autorização e entrou em contato com a empresa SESMT, indicada por Ricardo, a fim de providenciar o Laudo. Informou que foi buscá-lo pessoalmente com seu irmão na empresa SESMT em Mococa/SP. Conclui-se, desta forma, que o réu JOSUÉ ANTONIO MARIA, de fato, foi o responsável pelo requerimento administrativo do benefício do segurado José Luiz Alves junto ao INSS, bem como pela obtenção dos documentos falsos que o instruíram. Assim, os elementos dos autos indicam com precisão que o réu é autor da conduta apurada nestes autos. O réu JOSUÉ ANTONIO MARIA alega desconhecimento da não autenticidade dos documentos. Em Juízo afirmou que pagou pelo Laudo Técnico, com o valor recebido do segurado José Luiz Alves, o qual foi produzido a partir de Laudo Técnico Coletivo elaborado pela própria Prefeitura Municipal de Diadema. Contudo, esta versão não pode ser aceita. Não é verossímil que o réu tenha obtido documento, a partir de terceiros, sem conhecimento de sua irregularidade. Os documentos não foram entregues, ou mesmo providenciados pelo segurado. Não houve diligência junto à Prefeitura Municipal de Diadema para obtenção de documentos complementares, consistentes nos Laudos e Declarações falsas apresentadas. Apesar de citar a existência de Laudo Coletivo, o qual embasou a emissão do Laudo Individual (falso), este não foi apresentado. No mais, a par da questão relativa ao Laudo Técnico, o processo administrativo

crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com artigo 14, II, ambos do Código Penal; restando substituída a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva, qual seja a prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída. Sustenta o Ministério Público Federal a existência de erro no cálculo da pena, em desfavor do réu. Aduz que a pena restou exasperada pela causa de aumento em 1/3 (um terço). Ainda, que reconhecida a forma tentada, aplicou-se a causa de diminuição também de 1/3 (um terço), compensando-as na terceira fase do cálculo dosimétrico, com o estabelecimento definitivo de reprimenda de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não obstante, segundo o ora embargante, é cediço que concorrendo causas de aumento e de diminuição estas não devem ser compensadas, anulando-as. Aduz que no caso em apreço, a pena aplicada ao réu Josué Antônio Maria atingiu na segunda fase do cálculo dosimétrico a quantia de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Aplicando-se a causa de aumento de pena fixada em 1/3 (um terço), chega-se a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Em ato contínuo, reconhecendo-se a tentativa, e diminuindo-se corretamente a reprimenda também em 1/3 (um terço), atinge-se o patamar definitivo de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, isto é, pena inferior àquela fixada na sentença. Decido. Razão assiste, em parte, ao Ministério Público Federal, diante da existência de erro material no cálculo da pena. A pena base foi fixada no mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Acrescida da causa de aumento de 1/3 (um terço) restou fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Entretanto, reconhecida a tentativa, é o caso de diminuir-se a pena em 1/3 (um terço), o que resulta em pena de 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 8 (oito) dias multa. Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, para, no mérito julgá-los parcialmente procedentes para fixar a pena definitiva em 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de agosto de 2014.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5125

EXECUCAO FISCAL

0001321-15.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Defiro o quanto requerido às fls. 137/141, procedendo-se a liberação da restrição efetuada sobre os veículos de placas DEC 2816, DEF 1537, CVL 3460, DDX 6103, CKD 9833, CCB 6632, CZX 9867 mediante o sistema RENAJUD. Após, cumpre-se o determinado às fls. 133.

Expediente Nº 5126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002282-58.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CAMILO MAURICIO DE PAULA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP163258 - HELENA HISSAKO ADANIYA E SP195688E - CRISTIANO ROGER FRANCELINO) X DARCI CHACON

Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0003548-12.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0005016-11.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 5127

EXECUCAO FISCAL

0001273-27.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP202021B - ELIANE MAYUMI AMARI E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP090379 - CRISTINA RANGEL E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Indefiro, por ora, o pedido de expedição da mandado de imissão na posse, uma vez que não houve o trânsito em julgado no conflito de competência em trâmite perante o E. Superior Tribunal de Justiça.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201772-65.1990.403.6104 (90.0201772-3) - JOSE DE CARVALHO X MARINA FERNANDES NORONHA X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X MILTON CARDOSO X JOSE MARIA DE PINHO X ARMANDO SANTIAGO X JOAO ALBINO X CLAUDIONOR PEREIRA X SUELI LIMEIRA AFONSO X JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN X JOSE DE BRITO X ANTONIO DOS SANTOS X HENRIQUE TEIXEIRA PINTO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1º Chamo o feito à ordem.2º De início, saliento que um dos autores originários, que o senhor José Américo Gama foi excluído do feito, em decorrência em decisão proferida em Exceção de Incompetência.José de Carvalho: extrato comprovando o creditamento do valor da execução à fl. 399, cujo montante já foi levantado pelo seu patrono (fls. 438 e 444/445); representação regular;Pedro Noronha (sucedido por Maria Fernandes Noronha): extrato comprovando o creditamento do valor da execução à fl. 399, cujo montante já foi levantado pelo seu patrono (fls. 438 e 444/445); habilitação deferida; representação regular;Benedito Dionísio da Silva (sucedido por Maria Aparecida da Silva Gonçalves): extrato comprovando o creditamento do valor da execução à fl. 399, cujo montante já foi levantado pelo seu patrono (fls. 438 e 444/445); habilitação deferida; representação regular;Milton Cardoso: extrato comprovando o creditamento do valor da execução à fl. 399, cujo montante já foi levantado pelo seu patrono (fls. 438 e 444/445); representação regular;José Maria de Pinho: a Secretaria ainda não cumpriu a decisão de fl. 578 (pesquisa);Armando Santiago: o pedido de habilitação dos sucessores do de cujus (fl. 513) é lacônico, uma vez que não aponta quem são os sucessores interessados. Os subscritores das procurações de fls. 528 e 530 não comprovaram e sequer apontaram qual o parentesco com o senhor Armando;João Albino: extrato comprovando o creditamento do valor da execução à fl. 399, cujo montante já foi levantado pelo seu patrono (fls. 438 e 444/445); representação regular;Claudionor Pereira: extrato comprovando o creditamento do valor da execução à fl. 399, cujo montante já foi levantado pelo seu patrono (fls. 438 e 444/445); representação regular;Alberto R. Limeira (sucedido por Sueli Limeira Afonso): extrato comprovando o creditamento do valor da execução à fl. 399, cujo montante já foi levantado pelo seu patrono (fls. 438 e 444/445); habilitação deferida; representação regular;Laerte Guimarães Dias (sucedido por Janaína de Araújo Dias Heistiman): foi deferida habilitação de Janaína de Araújo Dias Heistiman, contudo, a requisição de pagamento expedida foi cancelada pelo TRF3ª Região, em razão de divergência entre o nome da sucessora (informado pelo causídico nos autos) e o constante no cadastro da Receita Federal do Brasil. Promovida a regularização, ao que dos autos consta, foi realizado o pagamento (fls. 503/505);José de Brito: extrato comprovando o creditamento do valor da execução à fl. 399, cujo montante já foi levantado pelo seu patrono (fls. 438 e 444/445); representação regular;Antonio dos Santos: extrato comprovando o creditamento do valor da execução à fl. 399, cujo montante já foi levantado pelo seu patrono (fls. 438 e 444/445); representação regular;Henrique Teixeira Pinto: apesar de promovidas todas as

diligências para localização do endereço dos dependentes do exequente falecido, não houve sucesso. À fl. 601 o patrono do indigitado segurado requereu a extinção do feito com relação a ele; José Rodrigues dos Santos: o de cujus teve duas filhas, Iracema e Roberta. A primeira requereu a habilitação; determinada a apresentação da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, requereu prazo para cumprimento da ordem (fls. 600/601). Decido. 1º José de Carvalho, Maria Fernandes Noronha (sucessora de Pedro Noronha), Maria Aparecida da Silva Gonçalves (sucessora de Benedito Dionísio da Silva), Milton Cardoso, João Albino, Claudionor Pereira, Sueli Limeira Afonso (sucessora de Alberto R. Limeira), José de Brito, Antonio dos Santos e Janaína de Araújo Dias Heistiman (sucessora de Laerte Guimarães Dias): diante da comprovação do creditamento do valor da execução e do respectivo levantamento (seja pelo patrono constituído nos autos - fls. 438, 444/445, ou pela própria beneficiária - fls. 503/505), digam sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias. Na hipótese de insurgência, deverão discriminar pormenorizadamente as razões de sua insatisfação. No silêncio, venham para extinção da execução. José Maria de Pinho: cumpra a Secretaria a decisão de fl. 578 (pesquisa); Armando Santiago: a fim de dar prosseguimento à execução, promova o patrono dos exequentes, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos: i) a discriminação de quais os sucessores que pretende sejam habilitados no lugar do autor originário, conforme pedido de fls. 512/513; ii) o esclarecimento de qual é o parentesco entre os indigitados sucessores e o segurado falecido, notadamente com relação aos subscritores das procurações de fls. 528 e 530; Henrique Teixeira Pinto: diante de fl. 601 e da ausência sabida de sucessores, julgo EXTINTA a execução, na forma do artigo 795 c.c. artigo 267, IV, do CPC; José Rodrigues dos Santos: conforme requerido às fls. 600/601, defiro o prazo de 15 dias, para que Iracema Remédios dos Santos dê cumprimento à determinação, sob pena de arquivamento dos autos. Esclareço que a pretensa sucessora Iracema faz jus a 50% do valor da execução e que, ao final, o feito deverá aguardar provocação de sua irmã, Roberta, no arquivo-sobrestado, no que diz respeito ao restante do que será executado.

0202369-34.1990.403.6104 (90.0202369-3) - LUIZ CARVALHO DE MOURA X ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA X OTAVIO PAULINO DE ARAUJO X JANAINA DE ARAUJO DIAS X DAGMAR DE FREITAS FERNANDES X IRIS CECILIA CASTRILLO SIMOES X JUREMA CASTRILHO SIMOES DE MOURA X HILDA MARIA CASTRILHO SIMOES X ROBERTO CASTRILHO SIMOES X FRANCISCO CONRADO DOS SANTOS X PAULO WASCHINSKI X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X HILDEBRANDO GUEDES MOREIRA X PEDRO MARCENIUK X HUMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO X DJALMA DE JESUS X ANTONIO JOSE DA SILVA PITA X EGYDIO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X OLAVO FRANCISCO X EDSON DE JESUS X MARIO ALVES PEREIRA (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1º Chamo o feito à ordem. 2º De início, saliento que, conforme já firmado na decisão de fls. 315/316 - preclusa -, o co-autor Olavo Francisco faleceu antes do ajuizamento da ação; Luiz Carvalho Moura, Iris Cecília Castrillo Simões, Hilda Maria Castrilho, Roberto Castrilho Simões, Humberto Teixeira de Carvalho, Djalma de Jesus e Edson de Jesus: foram comprovados os creditamentos dos valores atinentes à execução (fls. 356 e 450/458). Instados a se manifestar sobre a satisfação do julgado (fl. 467), quedaram-se inertes; Laerte Guimarães Dias e José Rodrigues dos Santos: no ano de 1990, época em que o sistema informatizado da Justiça Federal não permitia análise precisa de litispendência, foram ajuizados os processos 0202369-34.1990.403.6104 e 0201722-65.1990.403.6104. O primeiro (estes autos) tramitou na 5ª Vara da Justiça Federal de Santos, e o segundo, na 3ª Vara Federal desta Subseção. Ambos os feitos foram patrocinados pelo mesmo causídico, possuíam o mesmo objeto, foram julgados procedentes e se encontram em fase análoga na execução do julgado. Os feitos só passaram a ser processados num mesmo Juízo a partir de 2013, quando, em razão da alteração de competência das Varas Federais de Santos, ambos foram redistribuídos a este Juízo. Dessa forma, considerando que os demandantes Laerte Guimarães Dias e José Rodrigues dos Santos, nos quase 25 anos de processamento, nunca tiveram por bem noticiar a existência de dois processos (já em fase de execução) idênticos, só agora foi possível ao Judiciário identificar o fato (litispendência), potencialmente lesivo à Fazenda Pública (INSS); Ariivaldo Ferraz de Almeida, Paulo Waschinski, Hyldebrando Guedes Moreira, Pedro Marceniuk, Egydio de Oliveira Souza, Benedito Maurício dos Santos e Mário Alves Pereira: passados muitos anos, o patrono ainda não logrou êxito em localizar os indigitados demandantes, a fim de regularizar o pólo ativo e dar prosseguimento à execução; Otávio Paulino de Araújo: pagamento realizado e comprovado à fl. 356; Francisco Alves Fernandes: noticiado seu falecimento, foi deferida habilitação da senhora Dagmar de Freitas Fernandes (fl. 459) e expedido RPV (fl. 471); Joaquim Simões: foi sucedido por Iris Cecília Castrillo Simões, Hilda Maria Castrilho, Roberto Castrilho Simões (cujos créditos das respectivas requisições de pagamento já foram comprovados) e Jurema Castrilho Simões de Moura, com relação a quem foi expedido RPV (fl. 469); Francisco Conrado dos Santos: noticiado seu falecimento, foi requerida a habilitação exclusiva de sua viúva (fls. 436/437). No entanto, da leitura de sua certidão de óbito (fl. 439), constatou-se a existência de outro dependente habilitado à pensão por morte (uma filha menor de idade). Instada à regularização (inclusão do outro dependente e apresentação de procuração) - fl. 467, a pretensa sucessora quedou-se inerte; Manoel Maria da Silva Pita: foi comprovado o creditamento da requisição de pagamento à fl. 356.

Noticiado seu falecimento, foi deferida a habilitação de seu único sucessor, Antonio José da Silva Pita (fl. 409);Decido.Olavo Francisco: considerando que o autor faleceu antes do ajuizamento da ação, a hipótese é de inexistência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de personalidade jurídica do de cujus. Dessa feita, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC;Luiz Carvalho Moura, Iris Cecília Castrillo Simões, Hilda Maria Castrillo, Roberto Castrillo Simões, Humberto Teixeira de Carvalho, Djalma de Jesus e Edson de Jesus: comprovados os creditamentos e diante da inércia em face da determinação para manifestação sobre a satisfação do julgado (fl. 467), dou por satisfeita a obrigação e julgo EXINTA a execução, nos termos dos artigo 794 e 795, I, ambos do CPC;Laerte Guimarães Dias e José Rodrigues dos Santos: à vista da existência de outra ação idêntica, na qual ambos são autores/exequentes, tendo em vista que os dois feitos estão em fase processual análoga e, por fim, considerando que a data de ajuizamento deste feito é posterior à daquele, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. A despeito dos fatos narrados, deixo de condená-los em litigância de má-fé, uma vez que não restou cabalmente demonstrado nos autos o dolo;Ariovaldo Ferraz de Almeida, Paulo Waschinski, Hyldebrando Guedes Moreira, Pedro Marceniuk, Egydio de Oliveira Souza, Benedito Maurício dos Santos e Mário Alves Pereira: proceda-se à consulta nos sistemas da Receita Federal e do CNIS. Após, dê-se vista ao seu patrono, para manifestação no prazo improrrogável de 30 dias, findo o qual, o feito poderá ser remetido ao arquivo-sobrestado;Otávio Paulino de Araújo: à vista do pagamento realizado e comprovado à fl. 356, diga o exequente sobre a satisfação da execução. Em caso de insurgência, deverá discriminar pormenorizadamente as causas de sua insatisfação. No silêncio, venham para extinção da execução; Dagmar de Freitas Fernandes (sucessora de Francisco Alves Fernandes): aguarde-se o pagamento do RPV expedido em favor da dependente habilitada, senhora Dagmar de Freitas Fernandes;Jurema Castrillo Simões de Moura (co-sucessora de Joaquim Simões): aguarde-se o pagamento do RPV expedido em favor da dependente habilitada, senhora Jurema Castrillo Simões de Moura;Francisco Conrado dos Santos: diante da inércia da sucessora frente à determinação para regularização da habilitação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, na primeira oportunidade;Antonio José da Silva Pita (sucessor de Manoel Maria da Silva Pita): havendo crédito comprovado nos autos e deferida a habilitação, o prosseguimento da execução depende de providência exclusiva do interessado, para a qual defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado na primeira oportunidade.Publique-se. Expeça-se. Proceda-se às pesquisas (RFB e CNIS). Cumpra-se.

0203924-76.1996.403.6104 (96.0203924-8) - PAULO LOPES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)
O valor da execução foi fixado em embargos à execução (R\$4.082,00), e o respectivo montante já foi requisitado. No entanto, às fls. 308/309, o exequente apresenta cálculo para liquidação (fl. 308) referente a liquidação suplementar (fl. 309), no montante de R\$76.180,70, sem qualquer argumentação que justifique esse acréscimo ao montante exequendo. Dessa feita, antes da intimação do INSS e com o intuito de respeitar o direito da autarquia à ampla defesa, esclareça o exequente sua pretensão de fls. 308/309. Após, com a manifestação, antes de reabrir a fase de execução (como pretende o exequente, com nova citação nos termos do artigo 730 do CPC -fls. 308/309), dê-se vista ao INSS para que diga a respeito da pretensão executiva suplementar.

0206219-18.1998.403.6104 (98.0206219-7) - ARNALDO ROSA DE OLIVEIRA X OTIVIO DE SOUZA AMORIM X ANALIA DA PAZ DOS SANTOS X PAULO INFANTE X NORMA APPARECIDA MUNGAI X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X MILTON ANTONIO AGUIAR X THEREZA RINALDI PINTO X IVETE SILVA DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 846/847: digam os exequentes remanescentes.

0001984-50.2002.403.6104 (2002.61.04.001984-4) - JOSE PAULO VIEGAS MACEDO(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Discrimine o exequente qual o documento que pretende seja requisitado à autarquia, e qual período o mesmo deve abrange, uma vez que essa delimitação não é ônus do Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da imparcialidade. Prazo: 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0012520-08.2011.403.6104 - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, por 5 dias, dos documentos apresentados pelo setor administrativo da autarquia. Após, tornem para sentença.

0003970-82.2011.403.6311 - SEVERINO ADELINO SOBRINHO(SP140004 - REGIANE BARROS)

ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0001928-26.2012.403.6311 - JOSIANE CRISTINA DA COSTA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quando da redistribuição do feito a este Juízo, não foi incluído no pólo o liticonsorte passivo necessário. Por conseguinte, não foi intimado da decisão de fl. 150. Ao SEDI para inclusão de Dener Batista Cordeiro no pólo passivo, com anotação de seu patrono (fls. 129v/131). Promova a autora a inclusão no pólo passivo, e consequente citação, da outra dependente do benefício, Rita de Cássia G. Batista (fl. 22), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No silêncio, venham os autos para sentença. Dispensar a citação de Leandro Batista Cordeiro, uma vez que já atingiu a maioria para efeitos previdenciários (fl. 22v). Fls. 151/152: oportunamente, esclareço desde já que não cabe ao Juízo diligenciar para que sejam trazidas aos autos provas cuja obtenção pode ser realizada diretamente pela parte. Fica indeferida a expedição de ofício ao Foro Distrital de Bertoga. Quanto à juntada de novos documentos, discrimine a autora quais os documentos que ainda pretende sejam acostados aos autos, justificando o motivo pelo qual não foram trazidos até o momento. A prova oral será objeto de análise em conjunto com os demais requerimentos. Reabro o prazo para especificação de provas para o corréu Dener. Dispensada vista ao MPF, pois Dener já atingiu a maioria civil. Ao SEDI, para as providências discriminadas com relação a Dener. Após, publique-se.

Expediente Nº 6002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007203-24.2014.403.6104 - CLEAN CAR SUPER LAVAGEM AUTOMATICA E COMERCIO LTDA(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Com a sinalização da intenção de depositar em caução os valores, defiro - nestes estreitos limites - a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito administrativo por analogia com o Art.151 do CNT, a produzir efeitos com a efetiva prova do depósito do montante integral.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem: (autora / CEF/ DPU). Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005092-72.2011.403.6104 - SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Considerando que os autos estiveram em carga com o sr. perito de 28/03/2014 a 03/06/2014, determino sua intimação, por carta, para que apresente o laudo dentro do prazo de 10 (dez) dias, devendo,

igualmente, ser-lhe encaminhada cópia deste despacho por via eletrônica (lupeduti@terra.com.br). Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Int.

0006366-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FELIPE RAMIREZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 141, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0012164-13.2011.403.6104 - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 10 dias. Caso contrário, expeça-se alvará o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 364 em favor da perito judicial, intimando-a para que promova a retirada em 05 (cinco) dias.Int.

0005833-73.2011.403.6311 - MAURICIO MOISES MARTINS SILVA(SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou havendo requerimento de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000086-15.2011.403.6321 - ADAMASTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal em Santos.No mais, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, em 10 (dez) dias.Int.

0001028-82.2012.403.6104 - CLAUDINO REPULLO MORENTE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 512/514: Digam as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001653-19.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 1110, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0007679-33.2012.403.6104 - MARILUCE DE FATIMA TAVARES(SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VITOR MOISES PACHECO DA ROSA X TANIA MOISES(CE009974 - ANTONIO JORGE COUTINHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 157/166: Dê-se ciência dos documentos apresentados pela União à parte autora e corréus, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0009802-04.2012.403.6104 - WILLIAN ANTONIO FERREIRA(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, esclarecendo de que modo serão úteis ou necessárias ao deslinde das questões controvertidas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem da autuação (autor/CEF/Sul América), cientes de que não serão admitidos requerimentos de produção de provas desacompanhados de justificativa quanto à sua utilidade e necessidade.Saliento que requerimento para inquirição de testemunhas, deverá, desde logo, vir instruído com o devido rol, precisando o nome, profissão, residência e local de trabalho das pessoas a serem intimadas (CPC, art. 407).Ausente interesse por dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010071-43.2012.403.6104 - DANGELLYS CORREA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Renove-se vista à Defensoria Pública da União, que deverá informar sobre o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Dê-se vista à AGU para que também especifique eventuais provas que deseje produzir. 3. Em seguida, intime-se a CEF para fins de especificação de provas.Int.

0003559-22.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MILTON OSAMU OKUMURA JUNIOR(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Ausente interesse por dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001063-08.2013.403.6104 - SEGISMUNDO CERQUEIRA X VANILDA PASSOS CERQUEIRA(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção.As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Dou o feito por saneado. Defiro o requerimento de produção de prova oral formulado pelos autores. O rol de testemunhas deverá ser apresentado, em 10 (dez) dias, devendo a parte autora precisar-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407). A data da audiência será designada oportunamente. No que tange ao pedido de juntada de documentos, defiro-o, na forma do art. 397 do CPC.Intimem-se.

0001078-74.2013.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004713-63.2013.403.6104 - DAITE ARTIGOS DE COURO LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e defiro a realização de prova pericial requerida pelo autor à fl. 118.Nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, que deverá ser intimado, por carta, para estimar seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, será designada data para início dos trabalhos.Intimem-se.

0005154-44.2013.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) JUNTADA DO OFÍCIO-RESPOSTA DA CEF. CIÊNCIA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 189, A SEGUIR TRANSCRITO: Fls. 185/187: Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005625-60.2013.403.6104 - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X MARIA BENEDITA TEODORO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção.Defiro a prova pericial requerida pelos autores (fls. 152/156), e nomeio como perito o sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, que deverá ser intimado, por carta, a fim de comunicar eventual impedimento, dentro de 05 (cinco) dias.Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelos autores.Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos.No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, esse será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria

General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. De outra parte, a inversão do ônus da prova não importa necessariamente transferir ao réu a responsabilidade pelas despesas de sua produção, a teor do que dispõe o artigo 6º. Inciso VIII, do CDC. Intimem-se.

0006251-79.2013.403.6104 - ROSELI ALVES DA ROCHA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Os argumentos apresentados pela parte autora em sua réplica não alteram a convicção exposta à fl. 95, quando do indeferimento do pedido de tutela. Nada, portanto, a decidir. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo requerimento de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006686-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO MENDES

Vistos em Inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF, a fim de que efetue diligências necessárias à localização do réu. Int.

0007038-11.2013.403.6104 - GILBERTO APARECIDO PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007419-19.2013.403.6104 - MARCELO DE SOUSA PEDROSO X MARCIO MOREIRA VIDAL(SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos (fls. 135/185), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009205-98.2013.403.6104 - THIAGO CAVALCANTE SILVA(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial requerida pelo réu à fl. 156. Nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, que deverá ser intimado, por carta, a fim de comunicar eventual impedimento à aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo réu. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Intimem-se.

0012011-09.2013.403.6104 - JOSE MARCIO DE FRANCA SANTOS X VALDELICE SANTOS FRANCA(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)

Ante o pedido de desistência da ação, formulado por José Marcio de França Santos, às fls. 281/283, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012786-24.2013.403.6104 - WAGNER PINTO LEAL X ROSANGELA PINTO LEAL FELIPE X ROSELEA LEAL ROLIM(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001159-86.2014.403.6104 - C.R.M. SANTOS LTDA - ME(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide,

promova-se, oportunamente, a conclusão dos autos para sentença. Int.

0001867-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP217562 - ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Indique o réu com precisão quais exatamente as provas que pretende produzir, justificando a pertinência da realização de cada uma delas, isto é, quais exatamente os fatos a que se destinam comprovar, esclarecendo, assim, de que modo serão úteis ou necessárias ao deslinde das questões controvertidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

0002682-36.2014.403.6104 - DIOGO FORTUNATO X FABIANA FREITAS FIGUEIREDO MAGALDI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela autora. Decorridos ou requerido o julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

0003125-84.2014.403.6104 - PLUS CARGO INTERNACIONAL LTDA.(PR032732 - ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Melhor compulsando os autos, verifico que a parte autora formulou pedido de indenização por dano moral, em face do qual a União manifestou resistência, consoante se verifica às fls. 75/78. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003791-85.2014.403.6104 - TONY DE SOUZA FERREIRA X MARIA LUCIA PEDROSO FERREIRA(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0004538-35.2014.403.6104 - ARYEL RESENDE SOUZA X KATIA HIDALGO CARRERA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se vista aos autores para manifestare-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004668-25.2014.403.6104 - OSVALDO MESSIAS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, apresente planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004670-92.2014.403.6104 - MARCIO ANTONIO MARCELINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, apresente planilha com os cálculos que

justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004858-85.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO DANIELE(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade de tramitação. Proceda a Secretaria da Vara à identificação dos autos. Cite-se a ré.

0004884-83.2014.403.6104 - NELSON SIMOES(SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS
Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal em Santos. Cumpra-se o provimento lançado nos autos de embargos de terceiro nº 00048856820144036104. Apensem-se os autos, certificando-se. Int.

0005187-97.2014.403.6104 - ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005225-12.2014.403.6104 - ELPIDIO DUVIGER VALENCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, sobre a possibilidade de prevenção apontada às fls. 32/33 (processo nº 0003704-32.2014.403.6104), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0005422-64.2014.403.6104 - GILMARA SOUZA DOS SANTOS(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o disposto no artigo 259, incisos II e V, do Código de Processo Civil, e considerando que o valor atribuído à causa deve, tanto quanto possível, guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, justifique a parte autora o valor dado à causa, levando em conta os pedidos deduzidos na inicial ou emende o valor da causa, efetuando a consequente complementação das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004885-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-83.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP164967B - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NELSON SIMOES(SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal em Santos. Configurada a hipótese prevista no artigo 330, II, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003261-81.2014.403.6104 - MARCIA DE JESUS PEREIRA X VAGNER ALMEIDA RAMOS(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 75/98: Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-83.2000.403.6104 (2000.61.04.007289-8) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(Proc. JENNIFER MARY TEODOSIO) X FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. em face de FORMANOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando declaração de inexigibilidade de título protestado e indenização por danos morais, com demais cominações de estilo. Para tanto, alega, em síntese, que não celebrou transação comercial com a ré Formanova, a qual emitiu duplicata, apresentada pela Caixa Econômica Federal a protesto em virtude de não pagamento. Por força do protesto indevido foi impedida de obter crédito junto ao Banco SANTANDER. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a inicial com documentos (fls. 14/24). O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da resposta dos corréus (fl. 30). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 34/38). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44/78, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e litisconsórcio necessário da cedente Financial Fomento Comercial Ltda. No mérito, afirmou que agiu em nome da cedente FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA., na qualidade de mandatária, levando o título a protesto, e que, dois dias depois, recebeu nova solicitação da mesma empresa para sustação do protesto do título, o que foi cumprido. Asseverou, outrossim, não haver prova de que o protesto foi indevido, já que o título estava vencido, não constando seu pagamento junto à CEF ou ao Cartório de Protesto. Não há demonstração de abalo de crédito à pessoa jurídica que justifique a pretendida indenização. FORMANOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. apresentou contestação às fls. 88/92, sustentando que a remessa do título a protesto não ocorreu por sua culpa, mas da CEF, que agiu com negligência ao desconsiderar sua solicitação para que a duplicata fosse baixada e sustada. Afirmou, outrossim, que não há prova do prejuízo alegado pela autora. Réplica às fls. 106/109. O MM. Juízo de Direito em que originariamente foi proposta a ação reconheceu sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fl. 110). Foi determinada a inclusão da empresa Financial Fomento Comercial Ltda. como litisconsorte passiva necessária e deferida a antecipação de tutela para determinar a sustação do protesto (fls. 135/136). Citada, FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA. ofertou contestação, aduzindo que a empresa Formanova é a única responsável pela emissão do título; que a autora, mesmo recebendo a notificação de que o título seria protestado, em nenhuma oportunidade se insurgiu contra a cobrança; que tão logo foi comunicada acerca da quitação/recompra do título pela Formanova, providenciou a sustação e baixa do título e que não promoveu a inscrição do nome da autora junto ao SERASA/SPC (fls. 154/168). Réplica às fls. 188/190. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fl. 211). Instadas as partes a especificarem outras provas, a autora e a CEF não manifestaram interesse na sua produção (fl. 213 e 217). A corré Financial Fomento Comercial Ltda. postulou prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da requerente (fls. 214/215), o que restou indeferido à fl. 220. Na decisão de fls. 295/299 foi reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e, em razão disso, houve declínio da competência para a Justiça Estadual de Santos. A CEF e a parte autora noticiaram a interposição de recursos de agravo de instrumento (fls. 312/320 e 322/326), nos quais foi indeferida a concessão de efeito suspensivo e tutela antecipada (fls. 330/331 e 333/335). Frustrada nova tentativa de conciliação em audiência (fls. 344). Foi proferida sentença pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos (fls. 353/356). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora (fl. 362). Iniciados os atos executórios da sentença, sobreveio a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 0006594-69.2004.4.03.0000, anulando a decisão que determinou a exclusão da CEF do polo passivo do feito e determinando o prosseguimento do feito na Justiça Federal (fls. 797/798). Foi suscitado conflito positivo de competência, no qual restaram anuladas as decisões proferidas pela 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Santos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. As preliminares de incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade passiva da CEF foram devidamente analisadas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 0006594-69.2004.4.03.0000, que anulou a decisão que determinara a exclusão da CEF do polo passivo do feito e determinou o prosseguimento do ação na Justiça Federal. A alegação de litisconsórcio passivo necessário da empresa Financial Fomento Comercial Ltda. foi acolhida na decisão de fl. 135/136. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Deve ser reconhecida a inexigibilidade do título objeto da ação. Com efeito, a emissão da duplicata mercantil ocorreu sem que houvesse a respectiva compra e venda mercantil, que se caracteriza pela entrega das mercadorias ao adquirente. No caso em tela, a empresa FORMANOVA expressamente admitiu que o negócio não se ultimou, o que é corroborado pelo

documento colacionado à fl. 89, e não trouxe aos autos qualquer prova do recebimento das mercadorias pela autora. Ademais, a corrê FINANCIAL, cessionária do título, também afirmou que sua emissão foi irregular. No que concerne aos danos morais, estão presentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade das corrês FORMANOVA e CEF, bem como do consequente dever de indenizar. A empresa FORMANOVA admitiu ter emitido duplicata mercantil sem causa, negociando o título com a empresa FINANCIAL, que, por sua vez, o transferiu por endosso-mandato à CEF. Assim, a empresa FORMANOVA é responsável pelo protesto indevido. E, malgrado a empresa FORMANOVA seja a responsável pelo protesto indevido, também se configura a responsabilidade da CEF por ter agido de forma negligente ao não proceder à baixa do protesto quando instada a tal. Na hipótese em tela, a CEF recebeu o título da empresa FINANCIAL mediante endosso-mandato, sendo aplicável, quanto ao tema, o disposto na Súmula 476 do STJ: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. O mesmo Tribunal Superior, ao julgar o REsp 1.063.474/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, também ressaltou tal regra quando configurado ato culposo próprio praticado com negligência (art. 186 do CC) do endossatário-mandatário pelo protesto indevido: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801285010, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)Seguem outros precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. PROTESTO INDEVIDO. TÍTULO QUITADO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO APONTADOR. ENDOSSO-MANDATO. ATO CULPOSO DEMONSTRADO. LEGITIMIDADE DO BANCO. ART. 543-C DO CPC. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ - AgRg no REsp 1327665 / AL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0118353-7 - REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - ÓRGÃO JULGADOR TERCEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 03/06/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMISSÃO DE DUPLICATA SEM CAUSA - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SACADORA TRANSITADA EM JULGADO - ENDOSSO-MANDATO: PROTESTOS PROMOVIDOS PELA C.E.F E PELO BANCO DO BRASIL S/A COMO ENDOSSATÁRIOS, SEM QUALQUER PREOCUPAÇÃO EM AVERIGUAR SE AS CÁRTULAS ERAM REGULARES - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENDOSSATÁRIOS DERIVADA DE CULPA, IMPONDO-SE APENAÇÃO PELO DANO MORAL ORIUNDO DA INDEVIDA INCLUSÃO DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - INDEFERIDA A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSTA A FIRMA SACADORA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trânsito em julgado da condenação imposta em desfavor de KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda.; negado o pedido do autor para elevar o valor da indenização (quatro mil reais), considerado suficiente no caso concreto. 2. Também a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A devem restar condenados ao pagamento de pena pecuniária oriunda do dano moral sofrido pelo autor - lançado sem justa causa no purgatório dos maus pagadores graças a incúria também das duas entidades - pelo que cada um deles responderá ao autor pela quantia de um mil e quinhentos reais (sem prejuízo da indenização que já transitou em julgado em desfavor de corrê), a ser corrigida monetariamente na forma da Resolução 134/CJF de 21/12/2010, desde o presente arbitramento (STJ - Súmula 362), e com juros de mora pela taxa SELIC na forma da lei; honorários advocatícios de 10% do valor das respectivas condenações. Justifica-se o valor ora fixado, em menor expressão do que aquele imposto a outra recorrida, porquanto as apeladas restam condenadas a título de culpa, nada tiveram a ver com o saque da cártula sem lastro de iure. 3. Ainda que no endosso-mandato o endossatário não aja em nome próprio, mas em nome do endossante - o que em tese o isentaria de responsabilidade - é evidente que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A foram negligentes, haja vista que sendo a duplicata título de crédito cuja emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei, nos casos de existência de compra e venda mercantil ou prestação de serviço as instituições bancárias deveriam ter exigido o aceite ou o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação do serviço, o que não fizeram, até porque a emissão da cártula foi irregular diante da ausência de notas fiscais, tudo como foi confessado pela KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda, que agia em total afronta a legislação cartular; a irregularidade retirou causa do título, tornando-o um papel sem valor jurídico e, por consequência, insuscetível de protesto. Assim, em decorrência do ato culposo da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, consistente na omissão em se assegurar da origem de um título de crédito que é causal por excelência (duplicata), houve indevida apresentação, apontamento e protesto de duplicatas nulas,

desprovidas de qualquer exigibilidade, e com isso autor teve seu nome inscrito nos famigerados cadastros de proteção ao crédito, o que no Brasil significa algo como a morte civil, um autêntico ingresso para a Barca de Caronte. Precedentes do STJ. 4. Apelação provida em parte.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1720812 - REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/06/2012)O documento de fl. 86 denota que a empresa FINANCIAL solicitou à CEF a baixa do protesto em 22/10/1999. Contudo, a CEF não encetou as medidas necessárias para sustação do protesto, tanto que o documento de fl. 21 aponta que o título permaneceu protestado até 18/01/2000. Verifica-se, assim, não ter a CEF procedido com o devido zelo a fim de sustar o protesto levado a efeito indevidamente, o que caracteriza sua negligência no exercício de poderes de mandatária, sendo responsável pela manutenção do indevido apontamento.No que tange à empresa FINANCIAL, contudo, não há como atribuir-lhe qualquer responsabilidade, uma vez que recebeu o título por regular circulação, o qual se encontrava dotado de abstração em relação ao negócio jurídico que lhe deu origem. Não lhe incumbia aferir a regularidade da emissão da duplicata, tendo a FORMANOVA emitido nota-fiscal relativa à compra e venda. Resta, portanto, configurado o protesto indevido por parte das corrés FORMANOVA e CEF. Resta saber se a parte autora tem o direito a ser indenizada por dano causado em razão do ato ilícito praticado.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. A simples manutenção do protesto indevido é suficiente para atingir a honra e imagem da empresa autora. Presumem-se, no mínimo, presentes uma série de restrições creditícias que não podem se confundir com simples aborrecimento, mas sim constrangimento que atinge a esfera valorativa da pessoa no contexto social, maculando-lhe indevidamente a honra e imagem. No caso concreto, a autora não pode renovar seu limite de cheque especial, conforme consta de fl. 18, o que certamente afetou as atividades da empresa. Ademais, entende o E. STJ de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido.Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela autora, cabendo à empresa FORMANOVA e à CEF arcar, cada qual, com metade desse valor (R\$ 5.000,00).DISPOSITIVO diante de todo o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face das rés para declarar a inexigibilidade do débito consubstanciado na duplicata nº 003397A (fl. 21), confirmando a tutela antecipada de cancelamento de protesto; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar tão-somente as corrés FORMANOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e CEF a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma. Incidirão sobre a indenização juros de mora de 0,5% ao mês até 10/01/2003, e a partir daí unicamente pela taxa SELIC, desde o evento danoso - data do protesto indevido em 25/10/1999 -, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros. Condeno a empresa FORMANOVA e a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.Ante a sucumbência recíproca entre a autora e a corré FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA, cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DÍNAMO ARMAZÉNS GERAIS S/A em face da sentença de fls. 998/1003v. Alega a parte embargante haver omissão na sentença no tocante à análise da prescrição, comprovação da propriedade das mercadorias e medidas de segurança tomadas pela embargante conforme as obrigações contratuais assumidas. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste

sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se constata qualquer vício no decisum proferido pelo MM. Juiz Federal Fabio Ivens de Pauli. A questão atinente à prescrição foi devidamente analisada por ocasião da decisão de saneamento, na qual se assentou o posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da inaplicabilidade do prazo prescricional às ações que tenham como objeto o ressarcimento de danos ao erário público. E tal entendimento foi ratificado por ocasião da sentença. A sentença vergastada também esclareceu que os armazéns gerais respondem pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebidos em depósito, na forma do artigo 11 do Decreto nº 1102/1903, responsabilidade que somente cessa no caso de força maior, respondendo, inclusive, pelos furtos de mercadorias dentro dos armazéns. No caso, a subtração das mercadorias nas condições demonstradas nos autos não configura força maior ou caso fortuito, não constituindo causa suficiente para exclusão da responsabilidade da autora pelo valor dos bens ilícitamente subtraídos. Ademais, é certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide. A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA. A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc. 199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p. 21497) Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010881-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010881-8) - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. ção da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, acrescida dos consectários legais. Quanto ao ponto, previa o art. 177 do revogado Estatuto Civil: CEF para obtenção de informações acerca do saldo de sua conta fundiária, em julho de 2008, to Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. nal Adm. e Serviços Ltda. Relata que embora tenha solicitado, por diversas vezes, a documentação relativ Constatando-se que o lapso temporal transcorrido entre a data do evento danoso (23/06/94) e a da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) perfaz oito anos, inferior, portanto, à metade do prazo de vinte anos previsto pelo art. 177 do antigo Código Civil para a pretensão discutida na hipótese dos autos, aplicável, à espécie, o prazo prescricional previsto no art. 206 do Código Civil em vigor: urada em liquidação de sentença, correspondente ao pagamento indevido efetuado a pessoa estranha, em 23/06/94, dos valores pertencentes a Art. 206. Prescreve: GTS depositados pela ex-empregadora Personal Adm. e Servi (...)tda, onde laborou no período de 05/05/92 a 18/03/93, bem como indenização 3o Em três anos: em valor equivalente a 200 salários mínimos. (...) uiu à causa o valor de R\$ 83.000,00 e instruiu a inicial com os documento IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Diante desse panorama, e considerando que o marco inicial da fluência do referido prazo prescricional reduzido corresponde à data de vigência do novo Código Civil (janeiro de 2003), impõe-se o acolhimento da alegação de prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em outubro de 2008. dos fatos e que não há prova A propósito: dano moral (fls. 40/44). Réplica às fls. 52/55, repisando os argumentos da inicial. FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUE INDEVIDO REALIZADO POR TERCEIRO. FRAUDE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.078/90. APLICABILIDADE. I - Ajuizada a ação já sob a égide do novo Código Civil e não havendo transcorrido metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do revogado Estatuto Civil, aplica-se, de acordo com a regra de transição prevista no artigo 2.028 da novel legislação, o lapso prescricional de três anos contido no art. 206, 3º, cujo marco inicial é a data da entrada em vigor do Código Civil vigente. Precedentes. II - Presumida a impossibilidade de saque dos depósitos fundiários ante a comprovação da regular fluência de relação de emprego à época do levantamento, coligida aos autos, ainda, prova pericial grafotécnica

atestando a falsidade da firma aposta no documento apresentando pela CEF dando conta do levantamento de valores depositados na conta do FGTS titularizada pela parte autora, não há como se afastar a responsabilização da Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, pelo dano ocasionado por defeito na prestação do serviço. Aplicabilidade das disposições dos artigos 3º, parágrafo 2º e 14, caput da Lei nº 8.078/1990. III - Recurso da CEF desprovido. vieram ofícios da CEF informando que o saque da conta fundiária do autor (AC 00035662920044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 169 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O autor se manifestou (fls. 123/125). Veio aos autos a ficha cadastral da empresa Personal Administração e Serviços Ltda. fornecida a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e de ofício nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Iho mantido com o autor (fls. 204/234). A CEF se manifestou (fls. 238/v. e o autor às fls. 245/248). O autor noticiou (fls. 245/248). Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição da pretensão indenizatória e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma dos artigos 219, 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Rejeito a pretensão do autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A conclusão e o pedido é juridicamente possível. Custas ex lege. Os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotonio Negrão: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360). Ademais, o pedido foi especificado na inicial, não havendo óbice à apuração do quantum atualizado em fase de liquidação de sentença. No que tange, contudo, à prejudicial de mérito, verifico que a pretensão do autor está prescrita. Ajuizada a presente ação em outubro de 2008, aplica-se à hipótese em tela a regra de transição insculpida no artigo 2.028 do novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto ao ponto, previa o art. 177 do revogado Estatuto Civil: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Constatando-se que o lapso temporal transcorrido entre a data do evento danoso (23/06/94) e a da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) perfaz oito anos, inferior, portanto, à metade do prazo de vinte anos previsto pelo art. 177 do antigo Código Civil para a pretensão discutida na hipótese dos autos, aplicável, à espécie, o prazo prescricional previsto no art. 206 do Código Civil em vigor: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Diante desse panorama, e considerando que o marco inicial da fluência do referido prazo prescricional reduzido corresponde à data de vigência do novo Código Civil (janeiro de 2003), impõe-se o acolhimento da alegação de prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em outubro de 2008. A propósito: FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUE INDEVIDO REALIZADO POR TERCEIRO. FRAUDE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.078/90. APLICABILIDADE. I - Ajuizada a ação já sob a égide do novo Código Civil e não havendo transcorrido metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do revogado Estatuto Civil, aplica-se, de acordo com a regra de transição prevista no artigo 2.028 da novel legislação, o lapso prescricional de três anos contido no art. 206, 3º, cujo marco inicial é a data da entrada em vigor do Código Civil vigente. Precedentes. II - Presumida a impossibilidade de saque dos depósitos fundiários ante a comprovação da regular fluência de relação de emprego à época do levantamento, coligida aos autos, ainda, prova pericial grafotécnica atestando a falsidade da firma aposta no documento apresentando pela CEF dando conta do levantamento de valores depositados na conta do FGTS titularizada pela parte autora, não há como se afastar a responsabilização da Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, pelo dano ocasionado por defeito na prestação do serviço. Aplicabilidade das disposições dos artigos 3º, parágrafo 2º e 14, caput da Lei nº 8.078/1990. III - Recurso da CEF desprovido. (AC 00035662920044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 169 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e de ofício nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição da pretensão indenizatória e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma dos artigos 219, 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006058-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra JOÃO RODRIGUES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.164,25, referente ao Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de

compra nº 672570008695-4, celebrado em julho de 2003. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/21. Custas prévias (fl. 22). Determinada a citação do réu, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizados vários pedidos de diligências para localização do requerido, restando todas infrutíferas (fls. 29/30, 43/44, 46/47 e 61/62). Em 01 de outubro de 2010 a autora solicitou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Intimada a dar prosseguimento no feito (fl. 75), a CEF forneceu novo endereço para citação (fl. 95). Expedida carta precatória, a mesma foi devolvida sem localização do réu (fl. 108). Em 01.03.2013 a autora requereu arresto dos bens do réu (fl. 115/116), o que foi indeferido pelo despacho de fl. 117. Requerido sobrestamento do feito por 60 dias, em 04.07.2013 (fls. 120). Decorrido o prazo concedido (fl. 123), foi determinada a intimação pessoal da CEF (fl. 125). Em 08.04.2014 a demandante novamente requereu o arresto executivo via consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 129/130). Proferido despacho indeferindo o pedido e determinando a conclusão dos autos para análise da prescrição (fl. 131). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em dezembro de 2006, consoante se infere da inicial. Em 16.06.2009, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Ajuizada esta ação em 16.06.2009, foi determinada a citação pessoal do réu, contudo, este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela CEF, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 29/30, 43/44, 46/47, 61/62 e 108v. Na tentativa de localizar o réu, foram realizadas pesquisas nos bancos de dados do sistema BACENJUD (fls. 37/38), DRF (fl. 58), CNIS (fls. 67/68), RENAJUD (fl. 90) e CPFL (fls. 91). Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a CEF houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço da parte ré, porém, sem êxito algum, solicitando a referida citação após o prazo legal (fl. 129/130). Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 16.06.2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço dos réus, não obteve êxito na localização do paradeiro deles e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição medida de rigor. Nesse sentido: **AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento. E, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação no prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. P.R.I.

0006059-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PEREIRA JUNIOR

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ROBERTO PEREIRA JUNIOR, objetivando a cobrança do valor de R\$ 10.422,10, referente ao Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672570008649-0, celebrado em 28 de julho de 2003. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/21. Custas prévias (fl. 22). Determinada a citação do réu, este não foi localizado no endereço oferecido (fls. 29/30). Deferida consulta a informações via sistema BACENJUD (fl. 38/40). Expedido mandado para citação, não houve êxito na diligência (fls. 43/44). Realizadas consultas à base de dados da DRF (fl. 47) e CNIS (fl. 054), conforme requerido pela CEF (fls. 47 e 52). Em 05 de abril de 2010, a autora solicitou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Requerida expedição de ofício ao SPC/SERASA (fl. 60), o pedido foi indeferido. Entretanto, foi

deferida consulta ao endereço do réu no sistema da base de dados do RENAJUD (fl. 61).Novo pedido de sobrestamento do feito (fl. 66).Petição autoral requerendo a expedição de ofício à DRF e DETRAN (fl. 69).Indeferido o pedido, uma vez que já realizada consulta à base de dados do RENAJUD. Pelo mesmo despacho foi determinada consulta à CPFL e PLENUS (fl. 70).Reconsiderado o despacho no que toca às pesquisas nos cadastros do sistema PLENUS (fl. 77).Intimada a dar prosseguimento ao feito, a CEF forneceu novo endereço para citação (fl. 80). Todavia, o mandado foi devolvido sem êxito na localização do réu (fl. 84/85).Em 07.01.2013, a autora requereu a citação por edital (fl. 91), o que foi indeferido pelo despacho de fl. 92.Requerido sobrestamento do feito por 60 dias, em 08.04.2014 (fls. 109).Pelo despacho de fl. 104, foi determinada a conclusão para análise da prescrição. É o relatório. Fundamento e decidido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, inclusive de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em dezembro de 2004, consoante se infere da inicial. Em 16.06.2009, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor devido.Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC).Ajuizada esta ação em 16.06.2009 foi determinada a citação pessoal do réu, contudo, este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela CEF, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 29/30, 43/44 e 84/85.Na tentativa de localizar a ré, foram realizadas consultas aos bancos de dados do BACENJUD (fl. 38/40), DRF (fl. 49), CNIS (fl. 54), RENAJUD (fl. 63) e CPFL (fl. 76).Com o indeferimento da citação por edital, caberia à CEF adotar as diligências necessárias para viabilizar a citação do réu. Todavia, permaneceu inerte, tendo transcorrido prazo de quase um ano a fim de que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito (fl. 109), tendo novamente requerido prazo para manifestação.Por conseguinte, a inércia da autora é inequívoca nos autos, não tendo procedido à citação do réu na forma e prazo previstos na legislação.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 16.06.2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço dos réus, não obteve êxito na localização do paradeiro deles e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição medida de rigor. Nesse sentido: **AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Desse modo, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre o início da fluência do prazo prescricional, a partir do inadimplemento, e a presente data, sem ter havido interrupção pela citação válida promovida na forma do artigo 202, I, do Código Civil c/c art. 219 do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da dívida objeto dos autos.Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Custas ex lege.P.R.I.

0005987-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 104, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIO FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada ausência de contrariedade.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012528-82.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO INDAUI X MARILIN DA SILVA INDAUI X NILTON RIBEIRO X ALICE ANTUNES RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES

BUENO X MARCILENA DE OLIVEIRA BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES X CILENE DOS SANTOS ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL MARCO ANTONIO INDAUÍ, NILTON RIBEIRO, REINALDO MONTEIRO TORRES, SEBASTIÃO ALVES BUENO, SAUDADE DA CONCEIÇÃO VAZ e WILLIAM MOURA ANTUNES propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão no cálculo das prestações mensais e do saldo devedor, com a restituição em dobro, ou a compensação, de valores pagos a maior, relativos ao contrato de mútuo hipotecário celebrado entre as partes. Alegaram que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que, apesar de o contrato de mútuo prever o reajuste das prestações pelo sistema da equivalência salarial, tal sistema de reajustamento não vem sendo respeitado pela ré, que vem aplicando reajustes em prestações desproporcionais aos obtidos pela categoria profissional dos autores. Aduziram que, ao reajustar as prestações por índices aleatórios, a ré ignorou as disposições contratuais e desestabilizou a relação jurídica pré-estabelecida, o que inviabilizou o cumprimento da obrigação assumida - pagamento das prestações - sendo colocados em situação de inadimplência injusta e forçada. Insurgiram-se, outrossim, contra o critério de reajustamento do saldo devedor, pela utilização da TR, contra a taxa de juros utilizada, contra o método de amortização aplicado, e, também, contra a capitalização dos juros e a cobrança de taxa de administração, taxa de risco de crédito e encargos moratórios. Afirmaram que o Decreto-lei nº 70/66, que prevê o processo de execução extrajudicial, não foi recepcionado pela Constituição Federal. Instruíram a inicial com documentos (fls. 56/426). Foi determinado aos autores que providenciassem: a) a integração dos cônjuges de MARCO ANTONIO INDAUI, SEBASTIÃO ALVES BUENO e WILLIAN MOURA ANTUNES à lide na condição de litisconsortes necessários; b) a juntada aos autos de procurações e declarações de pobreza de MARCO ANTONIO INDAUI e esposa, NILTON RIBEIRO, REINALDO MONTEIRO TORRES, SEBASTIÃO ALVES BUENO e esposa, bem como da esposa de WILLIAN MOURA ANTUNES; c) a regularização da cópia do documento de fl. 195 e cópia integral do contrato indicado às fls. 216/217; d) cópia da petição inicial, pedido de desistência, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0013784-07.2004.403.6104, que tramitou na 4ª Vara Federal de Santos. A parte autora trouxe aos autos as procurações e documentos determinados pelo Juízo (fls. 433/449, 456/481). Instados a esclarecer a prevenção apontada em relação ao processo nº 0013784-07.2004.403.6104, os coautores WILLIAN MOURA ANTUNES e CILENE DOS SANTOS ANTUNES trouxeram aos autos os documentos de fls. 629/644. Intimados pessoalmente a esclarecer em que diferem os pedidos deduzidos neste feito e no processo anteriormente ajuizado perante a 4ª Vara de Santos (autos nº 0013784-07.2004.403.6104), os coautores WILLIAN MOURA ANTUNES e CILENE DOS SANTOS ANTUNES deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 649/650 e 651). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito em relação aos coautores WILLIAN MOURA ANTUNES e CILENE DOS SANTOS ANTUNES, haja vista que não esclareceram em que diferem os pedidos deduzidos neste feito e no processo anteriormente ajuizado perante a 4ª Vara Federal de Santos sob o nº 0013784-07.2004.403.6104, a fim de afastar a apontada prevenção. Com efeito, a parte autora, depois de decorrido o prazo de 30 dias sem o cumprimento da determinação judicial, foi intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas. Não obstante, deixou de trazer aos autos os necessários esclarecimentos para verificação da existência de prevenção. Neste passo, não há como se admitir o processamento do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, incisos I e III, e 1º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos coautores WILLIAN MOURA ANTUNES e CILENE DOS SANTOS ANTUNES. Custas ex lege. P.R.I. Prossiga-se o feito em relação aos demais autores. Cite-se.

0005752-27.2011.403.6311 - MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, perante o Juizado Especial Federal de Santos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO - CORECON/SP, objetivando o cancelamento do seu registro profissional junto ao Conselho, bem como a declaração de inexistência das contribuições relativas às anuidades desde o pedido de cancelamento formulado na via administrativa. Para tanto, aduziu, em síntese, que, jamais exerceu a profissão de economista e, desde 1998, vem tentando o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho réu, sem sucesso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/14. Foi pleiteada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 22/25), na qual afirmou que o pedido de cancelamento ocorreu em 2003, tendo sido indeferido em razão da ausência de apresentação da documentação necessária. Estando registrada no Conselho, permanece obrigada ao recolhimento das anuidades. Manifestação da parte autora à fl. 67. O CORECON informou os documentos necessários para cancelamento do registro e o demonstrativo de débito das anuidades (fls. 84/85). Na decisão de fls. 91/92v. foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram as partes instadas a esclarecer outras provas que pretendessem produzir, tendo decorrido in albis o prazo para

manifestação (fl. 106). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a declaração de insuficiência de recursos por parte da requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei n. 1.060/50. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame da questão de fundo. Trata-se de ação em que a autora postula o cancelamento do seu registro profissional junto ao Conselho, bem como a declaração de inexistência de débito relativo a anuidades devidas ao Conselho Regional de Economia de São Paulo. Sustenta que nunca exerceu a profissão de economista e que, desde 1998, tem formulado pedidos administrativos de cancelamento do registro junto à autarquia ré. Contudo, instada a trazer aos autos comprovante do pedido de cancelamento formalizado em 1998 (fl. 63), afirmou que o documento está ilegível (fl. 67). Consta dos autos o documento de fls. 36v que comprova que ela efetivamente solicitou o cancelamento de seu registro no Conselho em 08/07/2003, o que é confirmado pelo próprio CORECON em sua contestação. Há também o documento de fls. 44/44v com o pedido de cancelamento formalizado em 19/04/2004, conforme informações fornecidas à autora pelos funcionários da autarquia. Desse modo, deve ser reconhecido à autora o direito de ter cancelada sua inscrição a partir de 08/07/2003, diante da prova do pedido de cancelamento, visto que o Conselho não pode obrigar ninguém a continuar registrado, tratando-se de ato abusivo, na medida em que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso XX, que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. I. In casu, a anuidade de 2003 venceu em 01/04/2003 e o feito só foi ajuizado em junho de 2008, verificando-se a prescrição antes do ajuizamento. II. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão/atividade econômica. III. O Conselho não pode obrigar ninguém a continuar registrado, sendo que a resistência oposta por ele em proceder ao cancelamento do registro do autor constitui ato descabido e arbitrário, incompatível com a ordem constitucional vigente, pois ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (CF, artigo 5º, XX). IV. In casu, a apelada efetuou o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao respectivo Conselho profissional, sendo indevidas as anuidades e a multa em cobrança. V. Apelação desprovida. (AC 00065955720084036000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, os atos normativos em que se ampara a ré para não proceder ao cancelamento não estão conformes às normas e princípios constitucionais. Nesse diapasão, deve ser reconhecido o direito ao cancelamento do registro desde 08/07/2003, sendo indevida a cobrança de anuidades a partir de então. Considerando que o débito existente junto ao Conselho refere-se a anuidades dos anos de 2006 e seguintes (fl. 85), impõe-se o reconhecimento da inexistência do crédito pretendido. Tutela antecipada Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. O fumus boni iuris decorre dos argumentos já expostos que demonstram a impossibilidade de se obrigar a autora a permanecer registrada no Conselho de classe após a formalização de pedido administrativo de cancelamento do registro profissional. Resta caracterizado, ademais, o periculum in mora, diante da notícia de ajuizamento de execução fiscal para cobrança do débito das anuidades posteriores ao pedido de cancelamento do registro. DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos para determinar o cancelamento do registro profissional da autora junto ao Conselho réu a partir de 08/07/2003, bem como para declarar a inexistência das contribuições referentes às anuidades posteriores a essa data. Outrossim, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão do registro profissional da autora junto ao Conselho réu a partir de 08/07/2003, bem como para reconhecer a suspensão da exigibilidade das contribuições referentes às anuidades posteriores a essa data. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, para informação nos autos da execução fiscal nº 0012618-90.2011.4.03.6104. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016951-63.2012.403.6100 - TANIA MARIA FERREIRA PRADO X YOSHIO JORGE HIRAKAWA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TANIA MARIA FERREIRA PRADO E YOSHIO JORGE HIRAKAWA, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a devolução de valores pagos aos autores por erro administrativo para o qual não corroboraram. Para tanto, aduzem, em síntese, que recebiam adicional de insalubridade, no percentual de 20%, em virtude de suas condições de trabalho; foi notificado de que os pagamentos mensais haviam sido feitos de forma equivocada, pois o referido adicional seria devido em percentual equivalente a 10%. Insurgem-se contra os descontos mensais que a ré pretende realizar, para reposição ao Erário, sob alegação de que incidem sobre verbas alimentares, recebidas de boa-fé. Sustentam, em suma, a irrepetibilidade das importâncias percebidas em razão de

erro cometido pela Administração. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/34).A decisão de fls. 40/41 deferiu a antecipação da tutela para determinar que o INSS se abstinisse de proceder aos descontos referentes à redução do percentual do adicional de insalubridade da remuneração paga aos autores. Contestação apresentada às fls. 49/56. Réplica às fls. 134/145. Às fls. 147/148, foi acostada a decisão que julgou procedente a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos. Redistribuído o feito, foi ratificada a decisão de fls. 40/42, e determinado às partes que especificassem provas. Os autores informaram não ter provas a produzir (fls. 156) e o INSS não se manifestou. É o relato do necessário. DECIDO. O caso enquadra-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. Registre-se, de antemão, que o artigo 46 da Lei n. 8.112/91, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97, e posteriormente pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001, autoriza o desconto em folha de pagamento do servidor, condicionando-o, apenas, à prévia comunicação do servidor: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. A Lei n. 9.784/99, ao regular o processo administrativo federal, dispõe que a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53), sendo-lhe conferido o prazo de cinco anos para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. No entanto, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182 sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o entendimento no sentido de que é inviável a restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1.244.182, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.10.12) Na mesma linha, seguem precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99). II - O artigo 54 e parágrafo primeiro da Lei 9.784/99 ressalva que o dever de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, salvo comprovação de má-fé, que, no caso em apreciação, iniciou-se no ano de 2000, data de publicação do primeiro pagamento supostamente ilegal, a teor do parágrafo primeiro. III - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. IV - Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª REGIÃO, Segunda Turma, AMS 308110/SP, Rel. Des. Cecília Mello, DJF3 de 03/10/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - A matéria de ressarcimento de valores recebidos pelo servidor público é objeto de orientação pacificada na jurisprudência do E. STJ na linha do entendimento de que é indevida a devolução das verbas recebidas de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro ou equívoco da Administração, por tratar-se de verba com natureza alimentar. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª REGIÃO, Segunda Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1898404, Rel. Des. Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013) Seguindo o mesmo perfilhamento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário n. 565/2000, Acórdãos ns. 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Em acréscimo, foi editada a Súmula nº 106 deste Tribunal que reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa-fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Além disso, tratando-se de verba de caráter alimentar, que recebe proteção constitucional, consoante o art. 7º da CF/88, não há que se falar em enriquecimento sem causa dos autores. No

caso em apreço, conforme o teor da manifestação do INSS juntada às fls.24 e 31, certo é que, a rigor, os autores não concorreram na irregularidade apontada, não sendo lícito carrear-lhes os ônus decorrentes de eventual erro da Administração no pagamento em testilha, presumindo-se a sua boa-fé. Desta feita, a questão subsume-se ao entendimento jurisprudencial segundo o qual valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis, o que leva à procedência do pedido formulado na petição inicial. **DISPOSITIVO** Por esses fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, tornando definitiva a antecipação da tutela, para reconhecer a nulidade da determinação de devolução, pelos autores, dos valores recebidos a mais a título de adicional de insalubridade (diferença entre o índice de 10% e o anterior de 20%). Condene o INSS, ainda, à restituição de eventuais valores já devolvidos a este título. A correção monetária e os juros de mora serão pagos em conformidade com o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à presente demanda. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0000118-55.2012.403.6104 - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: (i) declare a ilegalidade/inconstitucionalidade das Leis 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/05, 11.757/2008 e Decreto 24.198/2003; (ii) condene a ré à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do artigo 24 do Decreto-Lei n.º 667/69, obrigando-a ao pagamento de diferenças relativas às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, bem como às parcelas prospectivas, enquanto durar tal afronta; (iii) determine a incorporação na pensão da autora da diferença remuneratória ora postulada. Alega a autora, em suma, que pensionista de militar das Forças Armadas e que o Governo Federal editou as Leis federais n.os 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, 11.663/2008, 11.757/2008 e o Decreto federal n.º 24.198/2003, dispondo sobre os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, superando os vencimentos dos militares das Forças Armadas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/26). Após, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 55). Devidamente citada (fl. 36v.), a União apresentou contestação (fls. 37/50), e pugnou pela improcedência de todos os pedidos deduzidos. Intimadas a indicarem as provas que pretendessem produzir (fl. 51), as partes informaram não haver interesse na produção de outras provas (fl. 53 e 55). É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito Analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão principal do autor é a recomposição de seu soldo pela equiparação com aqueles fixados para os policiais militares e bombeiros do Distrito Federal. Para tanto, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis n.º 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, e 11.757/2008 e o Decreto n.º 24.198/2003 e da incompatibilidade delas com o Decreto-lei n.º 667/1969. A Constituição Federal é clara ao atribuir ao Presidente da República competência privativa para propor lei que trate sobre remuneração das Forças Armadas. Confira-se o artigo 61, 1º: Art. 61. (...) 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001) f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998) Ainda a respeito do assunto, trago à colação o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (in A Constituição e o Supremo, 2011): À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. (ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6 4 2005, Plenário, DJ de 6 5 2005.) No mesmo sentido: ADI 858, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13 2 2008, Plenário, DJE de 28 3 2008. Vide: ADI 2.102, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15 4 2009, Plenário, DJE de 21 8 2009. E ainda (idem): O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei,

vedando se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (ADI 2.075 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7 2 2001, Plenário, DJ de 27 6 2003.) O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo (apesar de haver corrente no Supremo Tribunal Federal favorável à regulamentação de situações jurídicas em que o Poder Legislativo, teimosamente, insiste em se omitir - vide, por exemplo, a questão do direito de greve dos servidores públicos). A atuação como legislador negativo, de outro lado, é amplamente aceita e refere-se à possibilidade de ser declarada a invalidade de leis e atos normativos (caso da ADI genérica, por exemplo). Vê-se, pois, que a atuação como legislador positivo viola flagrantemente o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Outrossim, destaco que o artigo 63, I, da Constituição Federal proíbe que haja aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República. Se fosse reconhecida a equiparação pretendida pelo autor, automaticamente estar-se-ia impondo à União Federal despesa extraordinária que só poderia ser veiculada por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Mais uma vez, o caso depara-se com o princípio da separação dos Poderes e a vedação da atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Existe também outro impedimento constitucional ao pleito do autor: o artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O julgado a seguir sintetiza os pontos até aqui ventilados: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIS 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE --- ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DEVENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, 1º, INCISO II, ALÍNEA A, E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A legitimidade ad causam da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior --- entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que congrega Delegados de Carreira das Polícias Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes. 4. Violação do disposto no artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Brasil --- são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que: [...]; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. 5. Afronta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil --- não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no art. 166, 3º e 4º. 6. É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração. 8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] do trecho final do 3º do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina: de forma a assegurar adequada

proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia; [ii] do seguinte trecho do artigo 4º da LC n. 55/92 [...], assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do Delegado Especial; [iii] do seguinte trecho do artigo 1º da LC 99: mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil; e, [iv] por arrastamento, do 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da LC 254/03, com a redação que lhe foi conferida pela LC 374, todas do Estado de Santa Catarina. 9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão. 10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009 (ADI 4009. REL. MIN. EROS GRAU. STF. Plenário, 04.02.2009). Não é outra a jurisprudência sobre o tema. Segue precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ - MS 200901479364 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14544 - Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador: 3ª Seção - DJE 19/03/2010) Ademais, incide neste caso o entendimento veiculado na Súmula nº 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em conclusão, o pleito da autora não se coaduna com as disposições constitucionais vigentes, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

0001242-73.2012.403.6104 - PAULO ALEO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO ALEO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber a diferença entre os percentuais aplicados pela parte ré, sustentando ter direito à capitalização dos juros progressivos, por ser titular de conta vinculada ao FGTS desde 1967. Postula correções posteriores na forma da lei, mais juros moratórios, pagamento de custas e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/37). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 40). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo a ocorrência de prescrição quanto aos juros progressivos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 55/58). É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação da ré, no concernente à preliminar de mérito, é entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado, transcrito na parte em que interessa mais diretamente: (...) 3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP N.: 0120781, ANO: 97, UF: MG, TURMA: 02, relator MINISTRO ARI PARGENDLER, Publicação: DJ. DATA: 01-09-97 PG: 40805). Desta forma, a preliminar suscitada comporta acolhimento somente para se considerar prescritos os

valores referentes a período que antecede os trinta anos da propositura da presente ação, não prejudicando, entretanto, a análise do mérito. Com efeito, por se tratar de relação continuativa que se protraí no tempo, o prazo prescricional renova-se a cada descumprimento de prestação periódica. Aliás, esse é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça (Edcl no Resp nº 795440/PE e Resp nº 795392/PE) e igualmente adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Neste compasso, início a análise da questão meritória em sua essência. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que: para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas nº 4 do E. TRF da 2ª Região e nº 154 do STJ, que transcrevo: Súmula nº 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Pela análise das considerações expostas na petição inicial e na contestação, restou comprovado, por meio do documento de fl. 18, que a parte autora laborou no período de 03.10.1967 a 10.08.1984. Já o documento de fl. 28, evidencia que foi feita opção pelo FGTS em 03.10.1967 (Lei nº 5.107/66). Nesta linha, no que interessa para o deslinde da demanda, o autor iniciou o labor antes de 03.10.1967, na empresa Mercedes-Benz do Brasil S/A, lá permanecendo por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, haja vista que a relação empregatícia teve seu início em 03.10.1967 e findou em 10.08.1984. Contudo, conforme se depreende do extrato analítico de fls. 94, já recebeu a referida taxa progressiva, sendo carecedor o autor ante sua falta de interesse de agir. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, julgo o autor **CARECEDOR DA AÇÃO** e declaro **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006961-36.2012.403.6104 - MARIA OLIVIA COLEONE (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA OLIVIA COLEONE, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter diferenças decorrentes de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social- GDASS, no mesmo percentual e valores alcançados pelos servidores em atividade, nos termos do art. 189, parágrafo único, da Lei 8112/90 e arts. 2º da EC 47/2005 e 7º da EC 42/2003, diante da inconstitucionalidade do art. 16, I e II e 1º da Lei 10.855/2004. Sustenta, em suma, que, por se tratar de gratificação de natureza geral destinada aos servidores ativos, deve ser estendida aos inativos, na mesma proporção e nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei 10.855/2004 para os servidores da ativa. Juntou procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 56). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/103). No mérito, alegou a prescrição e pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Às fls. 104/129, o INSS acostou as fichas financeiras referentes à autora. Réplica às fls. 133/139. As partes não requereram a produção de provas. É o relato do necessário. **DECIDO**. O caso subsume-se à hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. Tendo a ação sido ajuizada em 16/07/2012, estão prescritas as parcelas anteriores a julho/2007. Quanto ao mérito,

restringe-se a controvérsia ao critério de cálculo diferenciado da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social- GDASS, em relação aos servidores aposentados e em atividade. Nos termos do art. 40, 8º, da CF/88, na redação da EC 20/98, apenas as verbas de caráter geral pagas aos servidores da ativa deverão ser estendidas aos servidores inativos (AgRgRE nº 444.273/AM, Relator Ministro Eros Grau, in DJ 5/5/2006). O mencionado dispositivo assim dispõe: Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASS foi instituída pela Medida Provisória nº 146, de dezembro de 2003, que tratou da reestruturação de carreira no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos seguintes termos: Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (...) Art. 6º A remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta pelas seguintes parcelas: (...) III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS; e (...) Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais. 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a quarenta por cento do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais. 2º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual, limitada a sessenta por cento do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A média das avaliações de desempenho do conjunto de servidores do INSS não poderá ser superior a sessenta por cento. 5º A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 6º O servidor que não alcançar trinta e cinco por cento da pontuação relativa à avaliação de desempenho será submetido a processo de capacitação, devendo ser novamente avaliado, no prazo de seis meses, contados da avaliação anterior. Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento. (...) Art. 16. A GDASS integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou II - o valor correspondente a trinta por cento do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a sessenta meses. 1º Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. 2º Constatada a redução de proventos ou pensões decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (...) Art. 19. Até que seja editado o ato referido no art. 12, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a sessenta por cento de seus valores máximos. A referida Medida Provisória foi convertida na Lei 10.855, de 01/4/2004, sofrendo nova alteração pela Lei nº 10.997, de 15/12/2004 e pela Medida Provisória 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007, que alterou o cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASS, passando a ser atribuída pontuação, ao invés de percentual sobre um valor fixo: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) (...) 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação,

devido ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios:I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30 (trinta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I do caput deste artigo;b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.O STF decidiu que a GDASS deve ser estendida aos servidores aposentados. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 595023 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-04 PP-00901) A regulamentação da GDASS veio a ser efetivada em 01/07/2008, com a edição do Decreto nº 6.493, que estabeleceu que o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho, o que se deu com a Portaria nº 397 INSS/PRES, publicada em 23/04/2009. Portanto, até a referida regulamentação, vigoraram as regras de transição previstas na Lei 10.855/2004 (artigos 19 e 11, 11º, com a redação prevista pela Lei 11.501/2007), garantindo aos servidores em atividade, sem a avaliação de desempenho, percentual e pontuação máximos (60% e 80 pontos) superiores aos garantidos aos inativos (30% e 30 pontos), restando violada a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, disposta no art. 40, 8º, da CF/88, a qual somente foi suprimida com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, mas que restou assegurada aos servidores que, como a autora, já se encontravam aposentados e para as pensões já instituídas quando de sua publicação, bem como aos servidores e pensionistas abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.Quanto ao termo final de pagamento da gratificação, esclareço que deverá ser observada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, conforme precedentes do E. STF, que, nos termos da Portaria n. 397 INSS/PRES, compreendeu o período de 01/05/2009 a 31/10/2009, independentemente da data dos efeitos financeiros.Assim, a ré deverá a pagar à autora as diferenças relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS em valor correspondente a 80 pontos, a partir de 16/07/2007, em razão da prescrição quinquenal, até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, em 31/10/2009, nos termos da Portaria n. 397 INSS/PRES, art. 1º, quando cessou o caráter de generalidade da gratificação.DISPOSITIVO Por esses fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar à autora a GDASS no patamar de 80 pontos, a partir de 16/07/2007 até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação em 31/10/2009, quando cessou o caráter de generalidade da gratificação, conforme fundamentação supra, com o desconto de eventuais valores recebidos administrativamente sob o mesmo título. A correção monetária e juros de mora serão pagos em conformidade com o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, e consectários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0009142-10.2012.403.6104 - DORIVAL APARECIDO VICENTE(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

DORIVAL APARECIDO VICENTE, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a conversão em pecúnia de sua licença-prêmio não gozada e nem contada em dobro para efeito de aposentadoria. Pede a antecipação da tutela para declarar nula a decisão administrativa que negou ao autor a conversão de sua licença-prêmio em pecúnia sob o argumento que tal direito existe apenas na hipótese de falecimento do servidor.Sustenta, em suma, que foi aposentado por invalidez através da Portaria 351, de 18/09/2007, entretanto, não usufruiu da licença-prêmio e não utilizou o período para fins de aposentadoria, assim, na forma do art. 7º, Lei 9527/97, teria direito à conversão em pecúnia. Juntou procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 32).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 36/50). Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, a prescrição, eis que quando do requerimento administrativo já havia transcorrido 10 anos, nos termos do art. 7º, da Lei 9527/97, e a improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 52/53).Foram opostos embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 56/57), que foram conhecidos, mas

rejeitados (fls. 58). É o relato do necessário. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto à alegada prescrição, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional quinquenal para pleitear a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem início a partir da aposentadoria do servidor, uma vez que, até então, haveria a possibilidade de gozo do benefício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) No caso dos autos, o autor aposentou-se em 26/09/2007 (Portaria 351, de 18/09/2007 - fls. 17), posteriormente retificada pela Portaria 201, de 04/06/2008 (fls. 18), e cassada em 18/08/2010 pela Portaria 460 (fls. 16). O pedido administrativo foi indeferido em 07/05/2012 e a presente ação foi ajuizada em 20/09/2012, portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, dispunha o art. 87 da Lei 8112/90, em sua redação original: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efeito. (...) 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. A Lei 9527/97 extinguiu o referido benefício, entretanto, em seu artigo 7º, dispôs: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. A jurisprudência pátria passou a considerar a possibilidade de conversão às hipóteses em que o servidor aposentou-se sem ter usufruído do benefício, a fim de evitar o enriquecimento sem causa pela Administração Pública. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg no REsp 1246019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97. 1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a

conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ-AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.Se o servidor não gozou os períodos de licença a que fazia jus, a Administração beneficiou-se com o seu trabalho, pelo que deve indenizá-lo, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0021921-09.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2014)No caso dos autos, o autor aposentou-se em 18/09/2007 (fls. 17), tendo sido a aposentadoria por invalidez cassada por ato de improbidade administrativa e insubordinação grave em serviço, com fundamento nos artigos 134 e 132, incisos IV e VI, todos da Lei 8112/90, com restrição de retorno ao serviço público federal, na forma do disposto no art. 137, parágrafo único, do mesmo diploma legal (fls. 16).A sentença que determina a perda da função pública é condenatória e com efeitos ex nunc, não podendo produzir efeitos retroativos ao decurso, tampouco ao ajuizamento da ação que acarretou a sanção. A propósito, nos termos do art. 20 da Lei 8429/1992, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.Portanto, muito embora tenha sido cassada a aposentadoria do autor, os efeitos tiveram aplicação ex nunc, de modo que ao tempo da concessão da aposentadoria o autor havia preenchido os requisitos necessários, sem ter usufruído o tempo de licença-prêmio, como demonstrado às fls. 26, assim, faz jus ao recebimento da indenização correspondente às licenças-prêmios adquiridas e não gozadas.DISPOSITIVO Por esses fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e julgo procedente o pedido para condenar a União a pagar ao autor a indenização correspondente às licenças-prêmios adquiridas e não gozadas. A correção monetária e juros de mora serão pagos em conformidade com o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0044631-02.2012.403.6301 - NEDINO FERNANDO SIQUEIRA(SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL

NEDINO FERNANDO SIQUEIRA, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter diferenças decorrentes de Gratificação de Desempenho de Apoio Técnico Administrativo à Polícia Federal- GDATPF, a partir de 01º/03/2008.Sustenta, em suma, que, por se tratar de gratificação de natureza geral destinada aos servidores ativos, deve ser estendida aos inativos, na mesma proporção e nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei 10.682/03 para os servidores da ativa. Postulou a concessão de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos. Citada, a União contestou o feito às fls. 20/32. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, e a ausência de documento essencial ao deslinde do feito. No mérito, alegou a prescrição e pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Instado a juntar as cópias de seus contracheques desde março/2008 bem como documento que comprove sua aposentadoria, o autor juntou os documentos de fls. 41/44.A decisão de fls. 50/52 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 74.814,70, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 70/95.As partes se manifestaram às fls. 98/100 e 102/107, e não requereram a produção de provas.É o relato do necessário. DECIDO.O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de documento essencial ao deslinde do feito confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Não prospera a prejudicial de prescrição. O prazo bienal estabelecido no artigo 206, parágrafo 2.º, do Código Civil não é aplicável ao caso em exame, pois, embora não se negue o caráter alimentar da eventual complementação da remuneração do servidor público, a norma inserta no artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32 é especial em relação à regulamentação civil ordinária, devendo prevalecer, ainda que anterior, mormente porque sua aplicação é cabível às dívidas fazendárias federais de qualquer natureza, segundo sua própria redação, a saber:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Além disso, considerando-se o caráter continuativo da relação ora debatida, sobressai o teor da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, ao pontuar que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Ultrapasadas

essas questões, cumpre passar ao mérito propriamente dito. Cinge-se a controvérsia ao critério de cálculo diferenciado da Gratificação de Desempenho de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal- GDATPF em relação aos servidores aposentados e em atividade. Nos termos do art. 40, 8º, da CF/88, na redação da EC 20/98, apenas as verbas de caráter geral pagas aos servidores da ativa deverão ser estendidas aos servidores inativos (AgRgRE nº 444.273/AM, Relator Ministro Eros Grau, in DJ 5/5/2006). O mencionado dispositivo assim dispõe: Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. A GDATPF foi instituída pelo artigo 4º da Lei 10682/2003, com as alterações trazidas pela MP 431/2008 (convertida na Lei 11784/2008): Art. 4º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) I - Vencimento Básico; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, de que trata o art. 5º da Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não poderão perceber a GDATPF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Observado o disposto no inciso VI do caput deste artigo e no inciso I do 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até a data de instituição da GDATPF deverão ser deduzidos dos valores percebidos pelo servidor a título de GDATPF a partir de 1º de março de 2008, em decorrência do disposto no 1º do art. 4º-C desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) E ainda: Art. 4º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDATPF será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5º Para fins de incorporação da GDATPF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPF será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) Art. 4º-D. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de

Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)Art. 4o-E. A partir de 1o de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - Vencimento Básico; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4o-B desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1o A partir de 1o de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2o A partir de 1o de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico do servidor in integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, conforme valor estabelecido no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)Art. 4o-F. A GEAAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)Percebe-se, do exame do dispositivo em questão, que a gratificação é devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008). Assim, forçoso reconhecer que o critério diferenciado adotado para forma de cálculo em relação aos servidores ativos e inativos colide com o art. 40, 8º, da Constituição Federal, no período em que se tratar de gratificação geral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RECONHECIMENTO. GDATA. PONTUAÇÃO. GDATPF. PAGAMENTO SUCESSIVO. EXTENSÃO PARITÁRIA A INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE. 1. Nos termos da súmula vinculante nº 20 do STF, é possível a extensão da GDATA aos servidores inativos nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei n. 10.404/02 para os servidores da ativa, dado constituir-se a gratificação em questão de um caráter geral, sem condicionamentos e sem vinculações ao efetivo exercício da atividade, não se tratando de vantagem pro labore faciendo. 2. O pagamento da GDATA deve ser efetuado, no período de junho de 2002 a abril de 2004, nos termos do artigo 5º, II, da Lei n 10.404/02; é dizer, no patamar equivalente a 60 pontos, de acordo com a interpretação conferida a partir da referida Súmula. Precedente do Pretório Excelso. 3. Em relação à GDATPF, aplica-se o mesmo entendimento, uma vez que, mutatis mutandis, é manifesta a semelhança do disposto no artigo 4, VI da Lei 11.784, com o disposto no artigo 6º da Lei 10.404/2002. 4. A GDATPF é devida no patamar de 80% de seu valor máximo, até o início dos efeitos financeiros da avaliação de desempenho dos servidores, o que, no caso em comento, ocorreu, nos termos da Portaria n. 3978/2009 do Ministério da Justiça. (TRF4, APELREEX 5008930-15.2011.404.7201, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 22/11/2012) Ainda sobre o assunto, o RE 505058 AgR, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 24-08-2010 que esclarece:Depreende-se da leitura da norma acima, que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF foi concedida, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento da Polícia Federal, em função do alcance de metas de desempenho individual e do desempenho institucional. Estabeleceu o referido diploma que o pagamento se dará no limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor. Em relação às aposentadorias e pensões, foram adotados critérios e pontuação diversa, nos termos do 5º, artigo 4º-C da Lei nº 10.682/2003, correspondente a 40% do valor máximo do respectivo nível (a partir de 1º de março de 2008) e posteriormente, 50% (a partir de 1º de janeiro de 2009).Segundo disposto em lei, os valores a serem pagos a título de GDATPF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do anexo V da Lei 10.682/2003 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), de acordo com o respectivo nível, classe e padrão (incluído pela Lei nº 11.784/2008).Observe, ainda, que enquanto não fixados os critérios de avaliação, a gratificação foi estendida aos aposentados e pensionistas, só que em percentual inferior ao dos servidores em atividade, que perceberiam valores correspondentes a 80 pontos, pelo exclusivo fato do exercício do cargo, sem qualquer relação com o desempenho desses servidores.Desse modo, a GDATPF foi uma gratificação de caráter geral, pois perpetuou o pagamento nos mesmos moldes da gratificação anterior - GDATA, sendo paga indistintamente a todos servidores em atividade, enquanto se aguardava a edição de ato regulamentador.Portanto, se, por um lado, a lei atribuiu aos inativos a percepção dessas vantagens, por outro, nos períodos em que a GDATPF se tornou gratificação geral - restringiu indevidamente o valor mínimo pago a essa categoria. Essa diferenciação representou, por esse motivo, afronta ao princípio da isonomia entre ativos e inativos (art. 40, 8º, da CF, na redação da EC nº 20/98), que continuou a ser assegurada após a edição da Emenda Constitucional 41/03 (art.7o) aos que já estavam aposentados ou que haviam cumpridos os requisitos para a aposentadoria à época da sua publicação.A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos

nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Em 25 de novembro de 2009 foi editada a Portaria 3.978 do Ministério da Justiça, estabelecendo os critérios e procedimentos para atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal (artigo 1º), passando a estar devidamente regulamentada a avaliação de desempenho a partir da publicação daquela no DOU de 27.11.2009. No caso dos autos, o(a) autor(a) teve considerado legal o ato de concessão de aposentadoria em 1994 (out2, evento 6), razão pela qual a ele(a) se aplica a garantia da paridade, prevista pela Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Concluindo, aos inativos e pensionistas com direito à paridade, como é o caso do autor: I) a GDATA é devida da seguinte forma: (a) 37,5 pontos no período de 1º.02.02 a 31.05.02, (b) 10 pontos no período de 1º.06.02 a 30.04.04, exatamente como pago pela Administração, e (c) 60 pontos no período de 1º.05.04 a 29.02.08, sendo que a partir de 01.03.08 foi substituída pela GDATPF (inciso VI do art. 4º e inciso I, 1º do art. 4º da Lei nº 10.682/03), devendo observar o disposto no 3º, art. 4º da Lei nº 10.682/03: os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até a data de instituição da GDATPF deverão ser deduzidos dos valores percebidos pelo servidor a título de GDATPF a partir de 1º de março de 2008, em decorrência do disposto no 1º do art. 4º-C desta Lei. II) e a GDATPF é devida no valor correspondente a 80 pontos desde 01.03.2008 até 27.11.2009 (data da publicação da Portaria n. 3978/2009). Ressalto, ainda, que a gratificação para a competência de novembro/2009 deve ser paga integralmente (trinta dias), tendo em vista que a referida verba se refere ao mês de trabalho descabida a interpretação da proporcionalidade para 27 dias. Portanto, a GDATPF é devida no patamar de 80% de seu valor máximo, até o início dos efeitos financeiros da avaliação de desempenho dos servidores, o que, no caso em comento, ocorreu nos termos da Portaria n. 3978/2009 do Ministério da Justiça, ressalvado o não cabimento da proporcionalidade no mês de novembro de 2009, conforme o julgado acima colacionado. **DISPOSITIVO** Por esses fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar ao autor a GDATPF no patamar de 80% de seu valor máximo, desde 01/03/2008 até o início dos efeitos financeiros da avaliação de desempenho dos servidores, nos termos da Portaria n. 3978/2009 do Ministério da Justiça, observada a integralidade no mês de novembro de 2009, conforme fundamentação supra, bem como a prescrição quinquenal, e com o desconto de eventuais valores recebidos administrativamente sob o mesmo título. A correção monetária e juros de mora serão pagos em conformidade com o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, e consectários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002498-17.2013.403.6104 - WALDIR CARDOSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDIR CARDOSO, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando a declaração de nulidade de qualquer determinação administrativa que tenha por objeto a devolução de valores pagos aos autores por erro administrativo para o qual não corroborou. Para tanto, aduz, em síntese, que recebia adicional de insalubridade, no percentual de 20%, em virtude de suas condições de trabalho; foi notificado de que os pagamentos mensais haviam sido feitos de forma equivocada, pois o referido adicional seria devido em percentual equivalente a 10%. Insurge-se contra os descontos mensais que a ré pretende realizar, para reposição ao Erário, sob alegação de que incidem sobre verbas alimentares, recebidas de boa-fé. Sustenta, em suma, a irrepetibilidade das importâncias percebidas em razão de erro cometido pela Administração. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/27). A análise do requerimento de tutela antecipatória foi postergada para após a vinda de manifestação da autarquia. Intimada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. A decisão de fls. 36/37 deferiu a antecipação da tutela para determinar que o INSS se abstenha de proceder aos descontos referentes à redução do percentual do adicional de insalubridade da remuneração paga ao autor. O INSS comunicou a cessação dos descontos (fls. 41). A decisão de fls. 45 decretou a revelia do INSS, que, contudo, não produzirá o efeito previsto no art. 319, do CPC, por se tratar de hipótese que se insere na previsão do art. 320, II, do mesmo código, e determinou que o autor especificasse as provas a serem produzidas. O INSS se manifestou às fls. 46/52. As partes informaram não ter provas a produzir. É o relato do necessário. **DECIDO.** O caso enquadra-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. Registre-se, de antemão, que o artigo 46 da Lei n. 8.112/91, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97, e posteriormente pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001, autoriza o desconto em folha de pagamento do servidor, condicionando-o, apenas, à prévia comunicação do servidor: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. A

Lei n. 9.784/99, ao regular o processo administrativo federal, dispõe que a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53), sendo-lhe conferido o prazo de cinco anos para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. No entanto, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182 sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o entendimento no sentido de que é inviável a restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n. 1.244.182, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.10.12) Na mesma linha, seguem precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99). II - O artigo 54 e parágrafo primeiro da Lei 9.784/99 ressalva que o dever de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, salvo comprovação de má-fé, que, no caso em apreciação, iniciou-se no ano de 2000, data de publicação do primeiro pagamento supostamente ilegal, a teor do parágrafo primeiro. III - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. IV - Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª REGIÃO, Segunda Turma, AMS 308110/SP, Rel. Des. Cecília Mello, DJF3 de 03/10/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - A matéria de ressarcimento de valores recebidos pelo servidor público é objeto de orientação pacificada na jurisprudência do E. STJ na linha do entendimento de que é indevida a devolução das verbas recebidas de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro ou equívoco da Administração, por tratar-se de verba com natureza alimentar. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª REGIÃO, Segunda Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1898404, Rel. Des. Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2013) Seguindo o mesmo perfilhamento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário n. 565/2000, Acórdãos ns. 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Em acréscimo, foi editada a Súmula nº 106 deste Tribunal que reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa-fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Além disso, tratando-se de verba de caráter alimentar, que recebe proteção constitucional, consoante o art. 7º da CF/88, não há que se falar em enriquecimento sem causa do autor. No caso em apreço, conforme o teor da manifestação do INSS juntada às fls. 46/52, certo é que, a rigor, o autor não concorreu na irregularidade apontada, não sendo lícito carrear-lhe os ônus decorrentes de eventual errônea da Administração no pagamento em testilha, presumindo-se a sua boa-fé. Desta feita, a questão subsume-se ao entendimento jurisprudencial segundo o qual valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis, o que leva à procedência do pedido formulado na petição inicial. DISPOSITIVO Por esses fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, tornando definitiva a antecipação da tutela, para reconhecer a nulidade da determinação de devolução, pelo autor, dos valores recebidos a mais a título de adicional de insalubridade (diferença entre o índice de 10% e o anterior de 20%). Condene o INSS, ainda, à restituição de eventuais valores já devolvidos a este título. A correção monetária e os juros de mora serão pagos em conformidade com o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à presente demanda. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os

autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0004172-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE MENDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com qualificação nos autos, em que postula a condenação de Jorge Mendes a restituir valor equivocadamente creditado a maior na conta de FGTS do demandado. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação. Como prejudicial de mérito sustentou a prescrição. Na questão de fundo defendeu que o valor fora depositado voluntariamente pela parte autora, responsável pelo cálculo que gerou o equívoco, de modo que pugna pela improcedência do pedido de restituição. Réplica à fl. 71. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora narra, de forma clara, que a ré recebeu valores de FGTS maiores do que eram devidos, razão pela qual pretende sua devolução, não obstante recebidos de boa fé. O fato do réu ter conseguido contestar o mérito, reforça que as alegações narradas na exordial são regidas por raciocínio lógico, coerente. Outrossim, rejeito as demais preliminares, uma vez que o pedido é juridicamente possível, as partes são legítimas e há interesse de agir. De fato, inexistindo pagamento espontâneo e contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, donde exsurge o interesse na propositura da demanda. Passo à análise da prejudicial suscitada. É admissível o reconhecimento da prescrição, inclusive de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. O presente caso traduz hipótese de ressarcimento de enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional aplicável é de três anos, conforme estabelece o art. 206, 3º, IV, do CPC: Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...)IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;(...) Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL - PRESCRIÇÃO - FGTS - SAQUE EM DUPLICIDADE EM CONTA VINCULADA - ENRIQUECIMENTO IMOTIVADO - PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO AGENTE GESTOR - VALOR INDEVIDAMENTE LIBERADO A TITULAR DE CONTA VINCULADA - IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 - INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES DO STJ. 1 - O art. 2.028, do Código Civil de 2002, determina que, não tendo transcorrido metade do prazo prescrito no Código Civil revogado, serão aplicados, quando menores, os prazos fixados no novo diploma, caso em que devem, estes, ser aplicados a partir da vigência deste. 2 - Haja vista o tratamento específico, pela nova lei, à prescrição da pretensão ao ressarcimento de enriquecimento sem causa, aplica-se, conseqüentemente, o prazo de três anos, contados da vigência da Lei nº 10.406/2002, ou seja, a partir de janeiro de 2003. 3 - O enriquecimento imotivado ocorre quando presentes alguns elementos constitutivos: (a) que tenha havido um acréscimo de patrimônio de uma das partes; (b) que a outra parte tenha sofrido um empobrecimento, que não se configura, necessariamente, pela diminuição de seu patrimônio, mas com uma vantagem que deixara de usufruir, dos frutos de que fora desprovido etc.; (c) que haja um nexo entre o enriquecimento e o empobrecimento das partes. Tanto no atual regime (art. 884), como no anterior (art. 964), não se perscruta a intenção daquele que enriqueceu indevidamente. 4 - Tomando-se como parâmetro inicial o dia 17 de julho de 1995, constata-se que quando iniciada a vigência do novo Código, em janeiro de 2003, menos da metade do prazo previsto na lei anterior, de 20 (vinte) anos, havia decorrido, o que conduz à aplicação do prazo prescricional da lei nova, de 3 (três) anos. 5 - Em tais casos, em que a aplicação dos critérios estabelecidos na norma insere no art. 2.028 indicar utilização de prazo prescricional previsto no Código de 2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Código Civil, não da data do fato, desprezando-se o tempo decorrido durante a lei anterior, sob pena de abalo à segurança jurídica e ao princípio da irretroatividade da lei. 6 - Constata-se, no caso, a ausência de prescrição da pretensão da Caixa, porquanto o ajuizamento da ação deu-se no dia 29 de junho de 2004, quando dentro do início da vigência do novo Código Civil, ocorrido na data de 11 de janeiro de 2003. 7 - Precedentes: STJ- REsp 813293/RN, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 29.05.2006 p. 265; REsp 948600/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 17.12.2007 p. 372; REsp 698195/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 29.05.2006; REsp 905.210/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 04.06.2007; TRF2- AC nº 2004.51.02.001199-7/RJ, 7ª Turma Especializada, Relator D. Federal Sergio Schwaitzer, DJU:02/07/2008. 8 - Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 200451010122294, TRF2, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, E-DJF2R - Data::18/05/2010 - Página::179/180) Quanto ao termo inicial, deve ser considerada a data do pagamento indevido e não do cálculo da Contadoria que constatou o equívoco da empresa pública ao aplicar os juros de mora, ao apurar o quantum devido a Jorge Mendes, nos autos de nº 0203970-65.1996.403.6104., conforme determina a regra geral de que a pretensão nasce para o titular na data em que violado o seu direito (art. 189 do CC). Depreende-se, assim, do documento de fl. 67, que o pagamento feito pela Caixa, sem justa causa, importando em enriquecimento do réu, ocorreu na data de 27/03/2007 (fl. 08), quando já estava em vigor o novo Código Civil (12/01/2003), com a redação alhures citada. Tendo sido a ação proposta em 30/04/2013 (fl. 02), evidente o decurso do prazo prescricional trienal entre o

pagamento indevido e a propositura da demanda, o que leva à extinção da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação de contestação, condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à presente demanda, atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0007622-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ERALDO DE ALMEIDA (SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com qualificação nos autos, em que postula a condenação de Eraldo de Almeida a restituir valor equivocadamente creditado a maior na conta de FGTS do demandado. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando que o valor fora depositado voluntariamente pela parte autora, responsável pelo cálculo que gerou o equívoco, de modo que pugna pela improcedência do pedido de restituição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, inclusive de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. O presente caso traduz hipótese de ressarcimento de enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional aplicável é de três anos, conforme estabelece o art. 206, 3º, IV, do CPC: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; (...) Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL - PRESCRIÇÃO - FGTS - SAQUE EM DUPLICIDADE EM CONTA VINCULADA - ENRIQUECIMENTO IMOTIVADO - PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO AGENTE GESTOR - VALOR INDEVIDAMENTE LIBERADO A TITULAR DE CONTA VINCULADA - IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 - INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES DO STJ. 1 - O art. 2.028, do Código Civil de 2002, determina que, não tendo transcorrido metade do prazo prescrito no Código Civil revogado, serão aplicados, quando menores, os prazos fixados no novo diploma, caso em que devem, estes, ser aplicados a partir da vigência deste. 2 - Haja vista o tratamento específico, pela nova lei, à prescrição da pretensão ao ressarcimento de enriquecimento sem causa, aplica-se, conseqüentemente, o prazo de três anos, contados da vigência da Lei nº 10.406/2002, ou seja, a partir de janeiro de 2003. 3 - O enriquecimento imotivado ocorre quando presentes alguns elementos constitutivos: (a) que tenha havido um acréscimo de patrimônio de uma das partes; (b) que a outra parte tenha sofrido um empobrecimento, que não se configura, necessariamente, pela diminuição de seu patrimônio, mas com uma vantagem que deixara de usufruir, dos frutos de que fora desprovido etc.; (c) que haja um nexo entre o enriquecimento e o empobrecimento das partes. Tanto no atual regime (art. 884), como no anterior (art. 964), não se perscruta a intenção daquele que enriqueceu indevidamente. 4 - Tomando-se como parâmetro inicial o dia 17 de julho de 1995, constata-se que quando iniciada a vigência do novo Código, em janeiro de 2003, menos da metade do prazo previsto na lei anterior, de 20 (vinte) anos, havia decorrido, o que conduz à aplicação do prazo prescricional da lei nova, de 3 (três) anos. 5 - Em tais casos, em que a aplicação dos critérios estabelecidos na norma insere no art. 2.028 indicar utilização de prazo prescricional previsto no Código de 2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Código Civil, não da data do fato, desprezando-se o tempo decorrido durante a lei anterior, sob pena de abalo à segurança jurídica e ao princípio da irretroatividade da lei. 6 - Constata-se, no caso, a ausência de prescrição da pretensão da Caixa, porquanto o ajuizamento da ação deu-se no dia 29 de junho de 2004, quando dentro do início da vigência do novo Código Civil, ocorrido na data de 11 de janeiro de 2003. 7 - Precedentes: STJ- REsp 813293/RN, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 29.05.2006 p. 265; REsp 948600/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 17.12.2007 p. 372; REsp 698195/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 29.05.2006; REsp 905.210/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 04.06.2007; TRF2- AC nº 2004.51.02.001199-7/RJ, 7ª Turma Especializada, Relator D. Federal Sergio Schwaitzer, DJU:02/07/2008. 8 - Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 200451010122294, TRF2, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, E-DJF2R - Data::18/05/2010 - Página::179/180) Quanto ao termo inicial, deve ser considerada a data do pagamento indevido e não do cálculo da Contadoria que constatou o equívoco da empresa pública ao aplicar os juros de mora, ao apurar o quantum devido a Eraldo de Almeida, nos autos de nº 2002.610.04.003620-9, conforme determina a regra geral de que a pretensão nasce para o titular na data em que violado o seu direito (art. 189 do CC). Depreende-se, assim, do documento de fl. 85, que o pagamento feito pela Caixa, sem justa causa, importando em enriquecimento do réu, ocorreu na data de 07.12.2007, quando já estava em vigor o novo Código Civil (12/01/2003), com a redação alhures citada. Tendo sido a ação proposta em 19/08/2013 (fl. 02), evidente o decurso do prazo prescricional trienal entre o pagamento indevido e a propositura da demanda, o que leva à extinção do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação de

contestação, condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0008697-55.2013.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA BICHIAROV(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a petição de fl. 81, assinada por advogado com poderes especiais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por ANA MARIA DA SILVA BICHIAROV em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei n 1.060/50. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011004-79.2013.403.6104 - VICENCIA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VICENCIA MARIA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação de cheque e à reparação de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. Pelo despacho de fl. 18 foi determinado à demandante que regularizasse a inicial, esclarecendo os seguintes fatos: qual o nome do banco, agência e número da conta que teria sido aberta em seu nome; e qual o número do cheque que teria sido sustado. Foi determinado, ainda, que juntasse prova de que seu nome estaria negativado em razão da emissão do suposto cheque sustado ou sem fundos. Protocolizada petição requerendo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias (fl. 20). Despacho deferindo o prazo de 10 dias (fl. 21). À fl. 24, a autora peticionou pelo acolhimento da inicial, tal como proposta. Proferido despacho determinando a intimação pessoal da autora para que cumpra integral e corretamente o despacho de fl. 18 (fl. 25). Certificada a ausência de êxito na intimação da autora (fls. 33 e 35). Intimado o advogado a apresentar o endereço atualizado da constituinte (fl. 36), foi fornecido o mesmo endereço das diligências infrutíferas (fl. 38). É o relatório. DECIDO. No presente caso, foi constatada irregularidade na documentação juntada pela parte autora, bem como necessidade de esclarecimentos necessários ao deferimento da inicial. Intimada a sanar o problema, a parte autora não atendeu ao chamamento judicial, justificando o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito. Impende notar que a própria decisão de fl. 18, que determinou a regularização da inicial, já havia esclarecido que o não cumprimento da diligência acarretaria a extinção do processo. A parte autora foi intimada, por seu advogado constituído nos autos, a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL (art. 284, parágrafo único, c/c art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil), extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte nas disposições do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não foi angularizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos..

0000923-37.2014.403.6104 - JOCIEL DA SILVA GONCALVES(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOCIEL DA SILVA GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando atualização do saldo de sua conta do FGTS, desde janeiro de 1999, em consonância com os índices oficiais de correção monetária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 42 indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que o autor providenciasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 45). Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002535-10.2014.403.6104 - FABIANO COSTA DE SOUZA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABIANO COSTA DE SOUZA devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando atualização do saldo de sua conta do FGTS, desde janeiro de

1999, em consonância com os índices oficiais de correção monetária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 42 indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que o autor providenciasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 45). Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002633-92.2014.403.6104 - JOSE WELLINGTON FERREIRA CUNHA JUNIOR (SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ WELLINGTON FERREIRA CUNHA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO, visando à anulação de ato administrativo, bem como à restituição de parcelas pagas e indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/64. Pelo despacho de fl. 68, foi determinado ao demandante que regularizasse a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado e esclarecesse a legitimidade ativa e passiva da ação. Protocolizada petição requerendo a dilação do prazo por 10 (dez) dias (fl. 70). Despacho deferindo o prazo requerido (fl. 71). Às fls. 73/74, a parte autora peticionou retificando o polo ativo, de modo a constar como autora a empresa Omine Cunha Comércio de Alimentos Ltda. ME, representada por José Wellington Ferreira Cunha Junior. Outrossim, requereu a substituição da Receita Federal pela União no polo passivo. No mais, peticionou pelo acolhimento da inicial com o valor da causa atribuído na exordial. Proferido despacho (fl. 75) concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o correto e integral cumprimento da decisão de fl. 68, devendo a parte autora: trazer aos autos procuração outorgada pela empresa Omine Cunha Comércio de Alimentos Ltda. ME, bem como comprovante do CNPJ; retificar o valor da causa em consonância com o montante postulado a título de indenização por dano moral, efetuando a complementação das custas processuais; indicar com clareza e precisão quais exatamente os pedidos deduzidos em face da União, considerando a desistência de parte dos pedidos manifestada às fls. 73/74. Conquanto intimada, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. No presente caso, foi constatada irregularidade na documentação juntada pela parte autora, bem como necessidade de esclarecimentos necessários ao deferimento da inicial. Intimada a sanar o problema, a parte autora não atendeu ao chamamento judicial, justificando o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito. Impende notar que as decisões de fls. 68 e 75, que determinaram a regularização da inicial, já haviam esclarecido que o não cumprimento da diligência acarretaria a extinção do processo. A parte autora foi intimada, por seu advogado constituído nos autos, a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL (art. 284, parágrafo único, c/c art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil), extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte nas disposições do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não foi angularizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

0002824-40.2014.403.6104 - KALL NIKOLAS HURGO SOUZA RIBEIRO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por KALL NIKOLAS HURGO SOUZA RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando atualização do saldo de sua conta do FGTS, desde janeiro de 1999, em consonância com os índices oficiais de correção monetária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 36 indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que o autor providenciasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 39). Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002955-15.2014.403.6104 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTAL DO ATLANTICO (SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PONTAL DO ATLÂNTICO, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à cobrança de quotas condominiais. Às fls. 64/69, a parte autora informou que o débito foi integralmente quitado e que o imóvel não pertence mais à CEF, requerendo assim a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. A manifestação da parte autora de fls. 64/69 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência da quitação das quotas condominiais, que é o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe

interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual da parte autora, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003175-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE PERUIBE (SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do MUNICÍPIO DE PERUIBE, objetivando a anulação do lançamento de taxa de licença para localização e funcionamento, referente ao exercício fiscal de 2014. Aduz, em suma, que fora surpreendida por débitos fiscais oriundos da taxa de licença para localização e funcionamento; que a ré busca cobrar taxas ilegais e inconstitucionais referentes à instalação, permanência e funcionamento, referentes ao ano de 2014. Assevera que não há a necessária correlação entre o valor cobrado e o custo do serviço público prestado, na medida em que a Lei Municipal n. 692/77 não traz base de cálculo expressa que permita a mensuração do custo da atividade pública, sequer havendo qualquer poder de polícia efetivamente exercido pela ré. Narra que o periculum in mora reside na possibilidade de constrição e alienação de bens da CEF. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Citado, o Município de Peruíbe apresentou contestação, na qual sustentou a legalidade da cobrança da taxa de fiscalização para localização e funcionamento, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido (fls. 51/62). Deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento referente ao exercício de 2014 (fls. 77/78). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. De início, importa salientar que o C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual de taxa de localização e funcionamento, considerando ser notório o exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo de alguns municípios (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). Cumpre observar, ainda, que a Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204, de maneira que, desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. Ocorre que, no caso dos autos, a questão principal a ser examinada reside no valor excessivo da taxa, que não possui precisa base de cálculo. Impende considerar, por interessar diretamente ao deslinde da demanda, as seguintes premissas acerca da taxa de polícia. Esclarece-se não se tratar de um poder administrativo, senão de um poder legal, por não competir ao administrador limitar a liberdade ou a propriedade, ainda que para permitir a todos seu exercício em igualdade ou para fazer prevalecer o interesse público, mas sim à lei. Segundo Bernardo Ribeiro de Moraes, poder de polícia (...) é a faculdade discricionária que se reconhece à administração pública, de restringir e condicionar o uso e gozo de bens, atividades e dos direitos individuais em benefício do bem comum. Dessa forma, podemos conceituar poder de polícia como norma jurídica limitativa da liberdade ou da propriedade dos cidadãos para consecução das finalidades acima expostas. À exigência da taxa derivada do exercício do poder de polícia podem ser apontados os seguintes requisitos: a) previsão em lei: invariavelmente, quer na taxa em razão do exercício do poder de polícia quer na taxa pela prestação de serviços públicos, há necessidade da edição de duas normas jurídicas, uma administrativa, a fim de ordenar e restringir direitos e liberdades individuais, outra tributária, permitindo que da ocorrência do fato descrito na hipótese de incidência derive a relação jurídico-tributário, ambas veiculadas por lei; b) exercício efetivo e específico do poder de polícia, ou seja, o Estado deve manifestar o exercício efetivo do poder de polícia mediante atuação ou diligência específica, dirigida diretamente ao sujeito passivo (atos da fiscalização, controle, vistoria, inspeção, licença etc.). Sobre a aplicação do princípio da capacidade contributiva às taxas, a análise da legislação de regência recusa a incidência. Do princípio republicano extrai-se o princípio da igualdade, em cujas dobras situam-se o princípio da capacidade contributiva, fundamento do imposto a partir do século XIX. O princípio em tela visa a não discriminar os iguais e a discriminar os desiguais (própria essência da igualdade), isto é, quem tem mais, paga mais; quem tem menos, paga menos. O princípio da capacidade contributiva é instituído para os impostos no artigo 145, 1º, 1ª parte: Art. 145 (...) 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a

capacidade econômica do contribuinte (...). Com hialina clareza, percebe-se que o princípio em apreço só informa os impostos, pois quanto às taxas, o princípio informador é o da retributividade. Nas lições de Roque Antonio Carrazza (Curso Direito Constitucional Tributário, p. 322), citando Paulo de Barros Carvalho, Base de Cálculo como fato jurídico e a taxa de classificação dos produtos vegetais - RDDT n. 37, p. 130, a retributividade é o princípio informador das taxas, segundo o qual o contribuinte retribui o serviço público ou as diligências que levam ao ato de polícia que o alcança, pagando a exação devida. De fato, inviabilizada está a aplicação do princípio da capacidade contributiva em relação às taxas, porquanto o critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, notadamente no âmbito da base de cálculo, deverá prescrever apenas o valor da atuação do Estado. A base de cálculo da taxa, portanto, deve ter correlação lógica apenas com a sua hipótese de incidência, em nada importando o estado ou condição do sujeito passivo para sua determinação. In casu, o Município não indicou a base de cálculo utilizada na estipulação do valor da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, relativamente à Caixa Econômica (artigo 89 e Anexo II, item 4, da Lei nº 692/77); ao contrário, limitou-se a sustentar a legitimidade da cobrança, transcrevendo apenas julgados desfavoráveis à pretensão da autora, daí emergindo indícios de inconstitucionalidade da taxa combatida, em conformidade com a tese desenvolvida na petição inicial, de que a base de cálculo da taxa estaria influenciada pela capacidade econômica do contribuinte. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo a exercer o poder de polícia do Município, e a base de cálculo não seja vedada. Essa é a orientação da jurisprudência (in verbis): TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 18, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (E/C N. 1/69). O Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exercite o poder de polícia do Município, e que a base de cálculo não seja vedada. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 115213/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 6/9/1991 - p. 12.036) Assim, para ser válida a cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento, impõe-se observar o disposto no artigo 145, 2º, da Constituição Federal: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - PODER DE POLÍCIA - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 157/STJ - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir caso idêntico ao dos autos, posicionou-se no sentido da admissibilidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, diante da presunção do efetivo exercício da fiscalização pelo ente público (cf. RE n. 216.207/MG, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 25.6.1999). A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, instituída por Lei Municipal é justificada pelo exercício do poder de polícia, atendendo especificamente às exigências dos artigos 77 e 78 do CTN. (REsp n. 271.273/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 3.9.2001) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO VINCULADA À ÁREA OCUPADA PELO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido do reconhecimento da impossibilidade de utilização de base de cálculo idêntica para a cobrança de tributo distinto. 2. Havendo identidade de base de cálculo da taxa com algum dos elementos que compõem a do IPTU, resta vulnerado o art. 145, 2º da Constituição Federal. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 216528/MG - Rel. Min. Maurício Correa - DJ. 27.02.1998 - p. 09) Dessa feita, o Município está a exigir a taxa de fiscalização e funcionamento em desconformidade com o preceituado pela Constituição, e, assim, são nulos os lançamentos fiscais, por ser a cobrança indevida. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento do Município de Peruíbe, nos moldes atualmente cobrados, e, via de consequência, anular os lançamentos efetivados, referentes à taxa de licença do ano de 2014. Condene o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0003309-40.2014.403.6104 - JOSE CARLOS EVANGELISTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS EVANGELISTA, devidamente qualificados nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária. Foram apontadas possíveis prevenções conforme fls. 29/30. Concedida a assistência judiciária gratuita, foi determinado ao autor que se manifestasse e apresentasse cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos de n. 0202261-58.1997.403.6104 e 0003308-55.2014.403.6104, mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 32). Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 36). É o relatório. Fundamento e

decido. Embora intimado a se manifestar e colacionar cópias dos autos dos processos n. 0202261-58.1997.403.6104 e 0003308-55.2014.403.6104, o autor não cumpriu a determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção. Deixou o autor, destarte, de trazer aos autos documentos indispensáveis à verificação da possível litispendência ou coisa julgada, as quais, por sua vez, se traduzem em pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009586-43.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS DE OCUPACAO E DE DOMINIO UTIL DE TERRENOS DO PATRIMONIO DA UNIAO ASTPU(PE028497 - THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE DIREITOS DE OCUPAÇÃO E DE DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (ASTPU) - S.O.S TERRENOS DE MARINHA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente medida cautelar de exibição em face de UNIÃO, visando a exibição de cópia do procedimento administrativo que identificou a Linha de Preamar Média de 1831 para o Município de Santos-SP. Para tanto, aduz tratar-se associação civil sem fins lucrativos constituída há mais de 1 (um) ano que possui, dentre suas finalidades, o ajuizamento de ações individuais e coletivas quando a natureza da demanda envolver titulares de direitos de ocupação e domínio útil de imóveis do patrimônio da União. Sustenta que obteve êxito em ações ajuizadas com vistas à correta delimitação da linha do preamar média em outros Estados. Afirma que a pretensão tem por fundamento a notícia da existência de quase 40 mil imóveis supostamente de marinha, a fim de verificar se ocorreram as mesmas irregularidades identificadas em procedimentos realizados no Município do Recife - PE e, em caso positivo, ajuizar ação com vistas a discutir a legalidade da cobrança de laudêmio, foro e taxas de ocupação. Narra que a exibição do procedimento demarcatório vem sendo negada aos proprietários locais, bem como à Comissão Especial de Vereadores formada para tratar do tema. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/64. Citada, a União apresentou contestação às fls. 72/76, com preliminar de falta de interesse de agir, decorrente da ilegitimidade ativa para propositura de futura ação civil pública. Arguiu, outrossim, a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 94/108. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme denota o documento de fls. 18/25, a parte requerente é organização não governamental de âmbito nacional, o que a legitima para a defesa de seus representados em todo o território nacional. Ademais, não vislumbro a alegada inviabilidade da propositura de futura ação civil pública pela associação requerente. A legislação pátria trata da legitimidade das associações para a propositura de ação civil pública no artigo 5º, V, da Lei 7.347/85. Com base na sistemática legal, dois requisitos são previstos para a verificação da chamada representatividade adequada das associações civis, quais sejam, a pré-constituição há mais de um ano e a pertinência temática. Os documentos de fls. 18/26 demonstram que a entidade requerente se encontra constituída por lapso superior ao exigido pela legislação de regência e suas finalidades guardam pertinência com a matéria deduzida nos autos. E, no tocante à alegada ausência de autorização específica dos associados para a propositura da ação, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que é desnecessária a apresentação de instrumento individual de representação para que a entidade de classe possa defender os interesses de seus integrantes. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MANDATO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS. 1. Apesar do Tribunal de origem ter reconhecido a existência de autorização dos representados (elaborada em assembléia geral) que confere poderes de representação em ações judiciais de seus interesses à Associação Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários, a União defende a extinção da execução de sentença coletiva porque a recorrida não possui mandato de representação individual de cada um dos associados. 2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, é desnecessária a apresentação de mandato individual de representação para que uma associação de classe possa defender os interesses de seus integrantes, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de liquidação/execução de direitos individuais homogêneos. 3. A argumentação relativa à impossibilidade de substituição indireta de associados, que não foi oportunamente suscitada no recurso especial, se torna preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 147.572/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013) Assim, havendo possibilidade, em tese, da propositura da futura ação principal indicada na prefacial pela ora requerente, impõe-se a rejeição da preliminar arguida. No que tange à prejudicial de mérito, melhor sorte não assiste a requerida. A prescrição da pretensão de declaração de nulidade do processo administrativo de demarcação é discussão que refoge ao âmbito desta medida cautelar, que visa, exclusivamente, a exibição do referido procedimento administrativo, dotado de caráter público. Assim, cumpre rechaçar a arguição de prescrição. Superadas tais questões, passo ao exame da

medida cautelar requerida na prefacial. A ação cautelar de exibição de documentos possui a finalidade de constituir ou assegurar a constituição de prova e ainda garantir o exercício do direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. A exibição, no presente caso, presta-se a fornecer dados que serão necessários para ajuizar demanda futura, com a utilização das informações obtidas. No caso dos autos, todos os requisitos necessários para concessão da medida cautelar estão presentes. A requerente objetiva a exibição de cópia do procedimento administrativo de demarcação da linha do preamar média de 1831, documentos estes de caráter público, que estabelecem os critérios de delimitação dos imóveis que se encontram inseridos em terrenos de marinha. O documento de fl. 64, por sua vez, denota que houve pedido administrativo de exibição do procedimento referido. E o teor da contestação da União é suficiente para demonstrar a resistência no fornecimento das cópias solicitadas. Registre-se que os referidos documentos afiguram-se imprescindíveis para o ajuizamento e julgamento da ação principal indicada. Insta salientar, por fim, que o periculum in mora reside na possibilidade de indevida cobrança de laudêmio e taxas de ocupação aos representados pela associação.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a exibição, pela União, no prazo de 30 (trinta) dias, do procedimento administrativo que identificou a linha do preamar média de 1831 para o Município de Santos-SP, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a União no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0003766-09.2013.403.6104 - JOSEPHA RODRIGUES (SP277248 - JULIANA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documento proposta por JOSEPHA RODRIGUES para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente cópias dos aditamentos do Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 8.2158.0898569-2. Instruíu a exordial com os documentos de fls. 14/32. Originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande, a ação foi redistribuída à Justiça Federal por força de decisão declinatoria de fôro (fl. 37). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 48/51), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e ausência de pressupostos processuais. No mérito, afirmou que nunca houve recusa no fornecimento de qualquer cópia, uma vez que nunca foram solicitadas. Requereu o prazo de 30 dias para juntada das cópias dos termos de renegociação. Proferida decisão liminar deferindo parcialmente o pedido, para determinar à CEF que apresente cópia dos termos de incorporação de encargos ao saldo devedor ou de alterações contratuais relacionadas ao financiamento apontado. Requerida, pela CEF, a dilação do prazo para cumprimento da decisão liminar (fl. 75), o pedido foi deferido pelo prazo de dez dias (fl. 76). Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 78). Determinada a intimação pessoal da CEF para cumprimento da liminar em 48 (quarenta e oito) horas (fl. 79). Intimada, a empresa pública ficou-se inerte (fls. 81/82 e 85). Determinada a intimação da requerente para dizer se remanesce interesse no prosseguimento do feito (fl. 86), não houve manifestação (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, entendo configurado o interesse processual da requerente, uma vez que a CEF apresentou negativa na entrega dos documentos, em desconformidade ao quanto lhe foi determinado pela decisão liminar. No que diz respeito à inércia da inicial, embora a exordial não seja específica em seus termos, é possível sua compreensão à luz dos documentos juntados, de modo a permitir o conhecimento da demanda, tanto que a empresa pública conseguiu contestar o mérito. Passo ao exame do mérito. O art. 844 do Código de Processo Civil explicita os casos em que cabível o procedimento preparatório de exibição judicial: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Verifico que o interesse da requerente encontra-se tutelado no art. 844, II do CPC, já que se trata de documento em comum entre as partes litigantes. A CEF afirmou em contestação que seria possível a entrega dos documentos. Todavia, limitou-se a apresentar cópia do demonstrativo de débito e planilha de evolução do financiamento, quedando-se inerte quanto à exibição dos termos de incorporação de encargos e aditamentos contratuais firmados. Assim, deve a CEF apresentar os documentos requeridos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar que a CEF exiba os termos de incorporações de encargos e aditamentos do contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 8.2158.0898569-2. Condene a CEF no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002198-21.2014.403.6104 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA (SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ROGERIO BARBOSA DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente medida

cautelar de exibição em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à apresentação da Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial PAR. Para tanto, aduziu que em 17/03/2004, juntamente com sua esposa, firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR- Programa de Arrendamento Residencial. Em 12/12/2006, sua esposa faleceu, e o requerente solicitou a cobertura securitária na base de 50% sobre o valor do contrato, sem obter êxito até o momento do ajuizamento da ação. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, que deferiu a liminar para determinar que a requerida exhiba os documentos descritos na inicial (fls. 33). A CEF apresentou contestação às fls. 40/53, com preliminares de incompetência absoluta, e falta de interesse de agir por não demonstrar a pretensão resistida. No mérito, afirmou que o requerente não solicitou o contrato de seguro. Ademais, em 21/03/2011, a Caixa Seguros efetuou o pagamento da indenização por morte no percentual de 25,92%, nos termos do comprometimento da renda da esposa da parte autora. Requer a concessão do prazo de 60 dias para juntada do contrato de seguro pleiteado. A decisão de fls. 59/60 declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e renovada a citação para que a requerida apresente o documento em questão, nos termos do art. 357 do CPC (fls. 47). A CEF trouxe aos autos a apólice padrão em PAR (fls. 71/76). Foi dada ciência da juntada ao autor, que não se manifestou (fls. 80). Às fls. 82/83, foi juntada cópia da decisão proferida em impugnação ao valor da causa, que foi acolhida para reduzir o valor da causa para R\$ 2.000,00, com trânsito em julgado em 26/05/2014 (fls. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar arguida. É entendimento assente na jurisprudência pátria que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária e indispensável ao manejo da ação cautelar de exibição de documentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Resp 1302164/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Instituição financeira tem o dever de exhibir os documentos postulados na inicial, independentemente de prévio requerimento na via administrativa, podendo a parte provocar o Poder Judiciário para obtê-los. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1339154/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 01/02/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nas relações de consumo, a obrigação de exhibir a documentação comum às partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1280173/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 05/10/2012) Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. No caso presente, o requerente pede a exibição à apresentação da Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial PAR, tendo em vista o falecimento de sua esposa, que era parte na avença, e com o objetivo de utilização da cobertura securitária contratada no percentual indicado na petição inicial. Assim, clara a existência de relação jurídica com a requerida, motivo pelo qual reconheço o direito do requerente à exibição do documento supracitado. Outrossim, tratando-se a apólice de seguro de documento comum às partes litigantes, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC, revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial. Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. - Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. - Incidência da Súmula n. 7-STJ. Agravo regimental improvido. ... (STJ - AGA 200401796543 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 647746 - REL. MIN. BARROS MONTEIRO - ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA - DJ DATA: 12/12/2005 PG: 00392) PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DOCUMENTO COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Sendo o contrato de financiamento habitacional documento comum às partes litigantes (art. 358, III, do CPC),

revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial (AgRg no AG nº 511.849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 10.11.03). 2. Esta Corte firmou o entendimento de que, tratando-se de ação e não de mero incidente, a cautelar do art. 844 do Código de Processo Civil não dispensa os ônus da sucumbência. Precedentes. 3. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 200400923468 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 674173 - REL. MIN. CASTRO MEIRA - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - DJ DATA:28/02/2005 PG:00311)Ademais, a CEF apresentou às fls. 71/76 a apólice padrão em PAR. Considerando-se, todavia, que houve a exibição dos documentos somente em decorrência do ajuizamento da cautelar, impõe-se o julgamento de procedência do pedido formulado na inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer a responsabilidade da CEF de exibir em Juízo a Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0011032-81.2012.403.6104 - ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA(SP076659 - CICERA MARIA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Percorridos os trâmites legais, a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação, requerendo que os depósitos efetuados no feito sejam levantados pela ré, tendo em vista o acordo entabulado extrajudicialmente pelas partes.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a expressa renúncia, pela requerente, ao direito sobre que se funda a ação, manifestada no petitório de fls. 289 subscrito conjuntamente com sua patrona, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, a renúncia formulada, JULGANDO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de transação entre as partes. Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 281/282 em favor da CEF.P.R.I.

0002930-36.2013.403.6104 - VIVIANE GOMES DE ASSIS(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por VIVIANE GOMES DE ASSIS em face da UNIÃO, objetivando ver obstada a venda de bens apreendidos, bem como ser nomeada como depositária fiel dos bens. Para tanto, alega a requerente que residiu no exterior e que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, contratou o Sr. Emerson Terra Alves para o transporte de seus bens pessoais, na qualidade de bagagem desacompanhada.Afirma ter sido notificada da instauração do processo administrativo e apresentado impugnação. Contudo, a autoridade aduaneira concluiu pela aplicação da pena de perdimento dos bens. Sustenta estar presente o periculum in mora haja vista que os bens apreendidos serão encaminhados para leilão. Sentindo-se lesada pela conduta do transportador contratado, promoveu a presente para liberação de seus bens, juntando documentos (fls. 07/44). Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 47).Citada, a União deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 58).Decretada a revelia da União (fl. 59).Instadas as partes a especificarem outras provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61), ao passo que a União trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo nº 11128.725097/2012-99 (fls. 64/216).A autora foi cientificada dos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do CPC. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, consigno que, embora tenha sido decretada a revelia da requerida, esta não induz ao efeito mencionado no art. 319 do CPC, vez que se tratam de direitos indisponíveis, conforme destacado na decisão de fl. 59.A requerente, que residiu no exterior, alega ser ter sido prejudicada pelo transportador de sua bagagem desacompanhada, o qual não teria relacionado todos os bens na respectiva declaração, o que culminou com a apreensão de seus pertences.Todavia, conforme salientou a autoridade aduaneira, por ocasião da verificação física da carga foi constatada a presença de mercadorias que não se enquadram no conceito de bagagem e que também não estavam relacionadas na declaração de bens, dentre as quais simulacros de armas de fogo. Neste diapasão, importa transcrever os argumentos alinhavados pela autoridade fiscal no parecer exarado nos autos do processo administrativo (fls. 176/177): A fiscalização por constatar, em ato de conferência física, a presença de bens que não se enquadravam no conceito de bagagem, especialmente simulacros de armas de fogo e que também não estavam relacionados na respectiva declaração de bens, entendeu que ficou caracterizada a hipótese de falsa declaração de conteúdo. (...)No caso em apreço, a fiscalização apontou para um ilícito inequívoco, pois evidencia-se claramente a falsidade na declaração dos bens ora apreendidos, uma vez que não estavam relacionados nos documentos instrutivos do despacho aduaneiro e, ainda, por não se enquadrarem no conceito de bagagem. Por outro lado, a linha de defesa apresentada pela autuada sustenta-se na alegação de que foi mal assessorada pelo despachante aduaneiro que a orientou por ocasião da chegada de seus bens ao Brasil. Admitindo-se esta alegação, ainda assim não estaria afastada a caracterização do dano ao erário, pois a responsabilidade pela prática da infração é objetiva, ao se considerar os termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, que prescreve:Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por

infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ou seja, não importa quem tenha cometido a irregularidade. Sendo esta constatada, sobre ela deve incidir os dispositivos legais pertinentes, conforme sucedeu no caso em apreciação. Não fosse assim, valeria a pena tentar correr o risco, pois, se uma irregularidade fosse detectada, poder-se-ia alegar, que houve falha, equívoco, erro de expedição do exportador estrangeiro, desconhecimento dos fatos, etc., para se dar tudo por resolvido. Deste modo, todo um aparato estatal de controle e fiscalização aduaneira estaria sendo movido para causa que, presumivelmente, seria sem resultado. Desta forma seria muito simples, pois bastaria declarar-se algo que não reflete a realidade da importação e se não houver fiscalização, passou, mas se por algum motivo a fiscalização detectar, alega-se erro de terceiros, um simples lapso, uma conduta sem qualquer dolo. Por este motivo que a infração independe da intenção do agente. Portanto, no caso em apreço, ainda que se possa contestar se houve dolo, por parte da autuada, em relação à irregularidade apontada, não se pode negar que restou comprovada, de forma inequívoca, a materialização da hipótese de falsa declaração de conteúdo a que se refere o art. 105, inciso XII, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentada pelo inciso XII do art. 689, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Em razão do acima exposto, conforme o contido nos autos, fato é que se afigura dotado de legalidade o ato administrativo de apreensão das mercadorias não declaradas, caracterizando falsa declaração de conteúdo, o que legitima a decretação do perdimento dos bens não declarados, por constituir dano ao erário. Deveras, não merece guarida o pedido de liberação dos bens descritos na exordial, uma vez que está conforme a lei a aplicação da pena de perdimento das mercadorias quando configurado o dano ao Erário advindo da falsa declaração no documento emitido pelo transportador (art. 689, parágrafo 4º, Decreto 6.759/2009), no que tange à natureza dos produtos que pretendeu internar no território nacional. Assim, ainda que não se possa afirmar com absoluta certeza a existência de dolo por parte da requerente, na medida em que a importação dos bens foi intermediada por transportador, na hipótese, além de constatada a presença de mercadorias que não se enquadram no conceito de bagagem, há suficientes indícios de fraude visando burlar o controle aduaneiro, cabendo, portanto, à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tal prática, mediante a apreensão das mercadorias e a decretação do perdimento, como ocorreu no caso em apreço. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

0004010-35.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ORIDEA FERNANDES AGUIAR - ESPOLIO X WALTER RUF JUNIOR

Cuida-se de medida cautelar de quebra de sigilo bancário, com pedido de medida liminar, ajuizada pela UNIÃO em face de ESPÓLIO DE ORÍDEA FERNANDES AGUIAR. Narra a exordial, em suma, que após o falecimento da ex-servidora do Ministério da Fazenda, Sra. Orídea Fernandes Aguiar, ocorrido em 26.02.2011, por ausência de comunicação à União, os depósitos mensais dos proventos continuaram a ser realizados, situação que perdurou até abril de 2011. Constatada a realização de depósitos indevidos, no valor de R\$ 22.270,94, o órgão federal requereu ao Banco do Brasil a reversão dos valores transferidos. Contudo, seu pleito não foi atendido, em face da insuficiência de saldo na conta corrente. Afirma, assim, que ocorreram saques indevidos, após o falecimento da titular da aposentadoria. Juntou documentos. Foi deferida a medida liminar (fls. 23/24). As informações bancárias pertinentes à parte requerida foram trazidas aos autos em 14/05/2013 e 22/07/2013 (fls. 29/39 e 47/55). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 58. Às fls. 64/65 a autora informou que a presente ação visava a futura propositura de ação de cobrança para restituição do montante indevidamente sacado aos cofres públicos. Todavia, o Sr. Walter Ruf Júnior, filho único da ex-pensionista que efetuou o levantamento dos valores, formalizou acordo com a União para pagamento da dívida. Requer a União, desta feita, a homologação do acordo com sobrestamento do feito até integral pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. O provimento cautelar concedido nestes autos efetivou-se com a juntada aos autos dos documentos de fls. 29/39 e 47/55, ou seja, em 22/07/2013. Contudo, não há notícia nos autos do ajuizamento da ação principal em 30 (trinta) dias contados dessa data, consoante preconiza o artigo 806 do Estatuto Processual Civil. Referido prazo é decadencial, portanto, não se suspende e nem se prorroga, sendo matéria de ordem pública a ser pronunciada de ofício. Neste sentido: Decadência. Declaração ex officio. Não ajuizada a ação principal em trinta dias, contados da efetivação da medida cautelar, ocorre a decadência da cautela, que deve ser reconhecida de ofício (JTJ 146/125) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª Ed., 2001, Ed. RT, p. 1238). Ressalto, ademais, não estar presente o interesse da parte requerente na homologação da transação de fls. 66/67, tendo em vista que a cobrança de valores não constitui objeto da presente ação e o documento, estando assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é dotado de força executiva nos moldes do artigo 585, II, do CPC, devendo ser executado em via própria. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, e com fulcro no inciso I do artigo 808 do Código de Processo Civil, declaro cessada a eficácia da medida liminar e, carecendo a requerente do interesse processual necessário ao prosseguimento do feito, vez que perecido o objeto da ação cautelar, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. A União é isenta de custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 30 de maio de 2014.

0001656-03.2014.403.6104 - ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA(SP076659 - CICERA MARIA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Percorridos os trâmites legais, a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação (fl. 150). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a expressa renúncia, pela requerente, ao direito sobre que se funda a ação, manifestada no petítório de fls. 150 subscrito conjuntamente com sua patrona, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, a renúncia formulada, JULGANDO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de transação entre as partes. Custas ex lege. P.R.I.

0005742-17.2014.403.6104 - BERGAMO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - ME(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 48, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação cautelar movida por Bergamo Brasil Comércio Exterior e Logística Ltda. - ME em face da União, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3576

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004457-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE LOPES DOS SANTOS

EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE PARA OS PRAZOS DO ART. 232, III, DO CPC. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203914-37.1993.403.6104 (93.0203914-5) - ROBERTO RODRIGUES CLARO X ADELINO RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X ARTHUR MORAL X IZAIAS DE CASTRO NOBREGA X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAQUIM GARRIDO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE MANUEL LOUREIRO TOURINHO X NELSON MOLIANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, AINDA, DA CERTIDÃO DE FLS. 447 DOS AUTOS QUE INFORMA QUE O CPF DE ALGUNS AUTORES ESTÃO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, RAZÃO PELA QUAL SEUS REQUISITÓRIOS NÃO FORAM EXPEDIDOS.

0208359-98.1993.403.6104 (93.0208359-4) - LEONIDIO FRANCA X BERENICE CHIAPPETTA CARVALHO X DENISE DE OLIVEIRA ABREU X DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUES X MARUCIA HELENA

CARDOSO X MARISA CECILIA CARDOSO X EUFRAZIO NOVAES X EUZEBIO BALTAZAR DORIA X LUZINETH CORREIA SILVA X JOSEFA RITA BARGA X RUFINO DA COSTA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0206137-26.1994.403.6104 (94.0206137-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0202661-43.1995.403.6104 (95.0202661-6) - GENESIO DOS SANTOS X LUIZ NUNES DOS SANTOS X HELIO ALVES NALDONI JUNIOR X CLAUDIO CARLOS ANACLETO X HOMERO GASPAR DE MIRANDA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)
ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0201005-46.1998.403.6104 (98.0201005-7) - VALDIR SILVA BRASIL X VERA LUCIA ALMEIDA SANTOS DE JESUS X THIAGO MATHIAS ALMEIDA SANTOS DE JESUS X MARCOS BISPO DA SILVA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0201009-83.1998.403.6104 (98.0201009-0) - NATAN GALES DA SILVA X ILTON ROMANO X UBIRAJARA CATARINO X ELIAS BARBOSA VALENTIM X CLAUDIO ROGERIO DE TOLEDO X DENIS HERDANGE MARTINS X CARLOS REAL PARPINELLI X BARBARA XAVIER GARCIA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0206480-80.1998.403.6104 (98.0206480-7) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006107-28.2001.403.6104 (2001.61.04.006107-8) - TRANSCARO TRASNSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006149-77.2001.403.6104 (2001.61.04.006149-2) - NILTON SOLANO ALVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)
Remetam-se os autos ao Sedi para a regularização do código do assunto, fazendo-se constar o código vez que o cadastrado (1321) encontra-se inativo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 317, expedindo-se o officio

requisitório. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0005671-98.2003.403.6104 (2003.61.04.005671-7) - ITALO OTICA DE SANTOS LTDA EPP X ITALO OTICA E RELOJOARIA LTDA EPP X GALPAO 121 LTDA EPP X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA X BANANA BRASIL SHOW LTDA EPP(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. JOSE ADAO FERNANDES LEITE. E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Com base nos documentos acostados aos autos, é inviável o levantamento dos honorários advocatícios pela Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, uma vez que não há cópia do normativo da CEF autorizando essa transferência, nem a pretendida forma de rateio. Não vislumbro óbice, todavia, a que o levantamento seja feito em nome da Caixa Econômica Federal, visto que há requerimento do principal interessado, qual seja, o advogado constituído nos autos, que deseja não levantar o dinheiro em nome próprio, sob o forte argumento que a verba não lhe pertence, já que é de titularidade do conjunto dos advogados que formam o corpo jurídico da instituição. Outrossim, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto de renda em face da advogada, pois o valor depositado nos autos não ingressará integralmente no seu patrimônio. Sendo assim, DEFIRO em parte o requerido à fls. 549, determinando a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência do imposto de renda, o qual, todavia, deverá ser retido no momento do rateio da quantia aos advogados da empresa pública federal, por quem assumir esse encargo, na forma da legislação vigente. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 547 com a expedição dos mandados de penhora e avaliação. Intimem-se. Santos, 03 de julho de 2014. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0008127-21.2003.403.6104 (2003.61.04.008127-0) - CACILDA MORAES DE BRITTO RUFINO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0000008-37.2004.403.6104 (2004.61.04.000008-0) - CREMILDA CORREIA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0007430-63.2004.403.6104 (2004.61.04.007430-0) - WILLIAN CESAR DA SILVA RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008315-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008315-4) - IONE MARIA DE ALMEIDA X IVONETE ALMEIDA DE SOUZA X IVONE DE ALMEIDA X IVANIR DE ALMEIDA AZEVEDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0009903-22.2004.403.6104 (2004.61.04.009903-4) - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0013611-80.2004.403.6104 (2004.61.04.013611-0) - RICHARD COIMBRA DE CARVALHO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0005128-17.2011.403.6104 - CARLOS AUGUSTO NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0011273-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007350-75.1999.403.6104 (1999.61.04.007350-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X SANDRA MARIA DE CAMPOS FONTES X DAMIELLE DE CAMPOS FONTES X DEBORAH DE CAMPOS FONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

MANDADO DE SEGURANCA

0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4) - SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se, com urgência, a primeira parte do despacho de fl. 466, expedindo-se o ofício à CEF, agência 1181 para que proceda à transformação em pagamento definitivo no montante de apenas 67,27% do valor efetuado na conta 1181.635.00000869-1, código 4234, somente com relação ao depósito no valor de R\$ 284.126,72, instruindo-o com cópia da guia de fls. 121 acostada aos autos da cautelar em apenso.Reconsidero em parte o despacho de fl. 466 para determinar a expedição de alvará de levantamento do restante do valor efetuado na referida conta, em nome do Dr. Rodney Alves da Silva, OAB/SP 222.641, CPF: 279.355.648-33 (fl. 457, intimando-o para proceder à retirada em 05 (cinco) dias.Após o pagamento definitivo e a liquidação do alvará, dê-se ciência às partes e arquivem-se os presentes autos, bem como os da cautelar em apenso.Int. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

0202017-76.1990.403.6104 (90.0202017-1) - WILSON SONS S/A COM/IND/E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos. Int. Santos, 28 de julho de 2014. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0201950-77.1991.403.6104 (91.0201950-7) - ALIANCA S/A INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, cancele-se o Alvará de Levantamento nº 145/3/2014 e expeça-se nova ordem sem dedução de imposto de renda.Santos, 16 de setembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207730-66.1989.403.6104 (89.0207730-6) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0201005-27.1990.403.6104 (90.0201005-2) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME(Proc. LUIZ CARLOS RAMOS E Proc. ANA MARIA BARBOZA FILIPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM

PROCURADOR) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0204153-07.1994.403.6104 (94.0204153-2) - JERONIMO SILVA DE SOUZA X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0205403-07.1996.403.6104 (96.0205403-4) - CIRINO AMBIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIRINO AMBIRES X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0007350-75.1999.403.6104 (1999.61.04.007350-3) - DULPERSIO BUCK PRIETO X JOAO BISPO CABRAL X JOAO PAES BEZERRA NETO X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EVARISTO DA SILVA X JOSE ROBERTO CAMPOS MONTEIRO X NELIDA DOS SANTOS TINOCO X OSMAR DOS SANTOS X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X SANDRA MARIA DE CAMPOS FONTES X DAMIELLE DE CAMPOS FONTES X DEBORAH DE CAMPOS FONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DULPERSIO BUCK PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0005383-58.2000.403.6104 (2000.61.04.005383-1) - TAGRO LUIZ PEREIRA X ADEMIR GUIMARAES X CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE X GILVANETE FERREIRA LIMA DA SILVA X HUMBERTO COSTA DE SOUSA X VERA LUCIA TEIXEIRA ORNELAS X IVO GOMES ORNELAS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE DOS SANTOS CASSEANO X MARIA CREUSA APOLINARIO DOS SANTOS X ROMILDO NONATO DOS SANTOS X JESSICA DOS SANTOS X SARAH DOS SANTOS SILVA X ANDERSON APARECIDO JESUS DE ARAUJO X ANDRESSA JESUS DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X TAGRO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ANDERSON APARECIDO JESUS DE ARAUJO em substituição à autora Maria Aparecida de Jesus Araújo, mantendo a outra filha ANDRESSA DE JESUS DE ARAÚJO (fls. 445/458). Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2013.0051647 (20120000382) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0036075-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036075-4) - GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0013686-56.2003.403.6104 (2003.61.04.013686-5) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0001001-46.2005.403.6104 (2005.61.04.001001-5) - AGAPITO GONCALVES DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AGAPITO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207853-59.1992.403.6104 (92.0207853-0) - AUGUSTO DOS SANTOS X CICERO SEVERINO DA COSTA X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE MARTINS FILHO X JOSE TADEU(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO SEVERINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos à fl. 894 em favor do patrono do autor, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0201934-84.1995.403.6104 (95.0201934-2) - ANTONIO GESTEIRA X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X EDSON PLACIDO DA SILVA X HELTON ALBREY CLARK X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JONAS MENDONCA DA SILVA X JOSE ALVES DE LIMA X LUIZ ROBERTO BERRELLI X MANOEL NOVOA IGLESIA X MARIO CEZAR GERVASI X ODIR CORREA X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X VICENTE SORRENTINO FILHO X WANDERLEY WALFALL(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP173404 - CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ E SP148310 - DARWIN LOURENCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON ALBREY CLARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO BERRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NOVOA IGLESIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CEZAR GERVASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SORRENTINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY WALFALL X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Fl. 706: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos (fl. 676) em favor do patrono indicado à fl. 706, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004039-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO INTIMADOS DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA CARTA PRECATÓRIA Nº. 605/2014 - COM O PRAZO DE 30 DIAS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, VISANDO A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. 1) ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, adv.

Constituído: Dr^a. Violeta Daccache (OAB/SP 76.683) e/ou Dr. Daniel Calixto (OAB/SP 119.842)2) MARCO AURÉLIO DE SOUZA, adv. Constituído: Dr. Alex Sandro Ochsendorf (OAB/SP 162.430)3) LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, adv. Constituído: Dr. Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos (OAB/SP 223.061)

0005744-84.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA)

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ABAIXO INDICADOS: João dos Santos Rosa - adv. Constituído: Dr. Raimundo Oliveira da Costa (OAB/SP 244.875); Angelo Marcos Canuto da Silva - adv. constituído: Dr. (OAB/SP 106.429); Rodrigo Gomes da Silva - adv. Constituído: Dr. Raimundo Oliveira da Costa (OAB/SP 244.875) Claudinei Santos - adv. Constituído: Dr. José Edson Souza Aires (OAB/SP 124.468) Raimundo Carlos Trindade - adv. Constituído: Dr. Ronaldo Duarte Alves (OAB/SP 283.951) Antônio Carlos Rodrigues - adv. Constituído: Dr. Aparecido José de Lira (OAB/SP 141.174). DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS - COM O PRAZO DE 30 DIAS - NA SEGUINTE FORMA: CARTA PRECATÓRIA Nº. 600/2014 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; CARTA PRECATÓRIA Nº. 601/2014 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP; CARTA PRECATÓRIA Nº. 602/2014 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC; e.PA 1,10 CARTA PRECATÓRIA Nº. 603/2014 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE/PE. VISANDO A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018768-68.2003.403.6104 (2003.61.04.018768-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA

ROSA(SP244699 - THIAGO BRANCAGLION RAMOS) X EDMAR SERAFIM BATISTA

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº2003.61.04.018768-0Autor: Ministério Público FederalRéu(s):

ANTONIO PEREIRA ROSA (ANTONIO VENENO) e EDMAR SERAFIM BATISTA (DIMAS ou

MINEIRO)Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra, ANTONIO PEREIRA ROSA

(ANTONIO VENENO) e EDMAR SERAFIM BATISTA (DIMAS ou MINEIRO), qualificados nos autos, pela

prática do delito tipificado no Art.163, parágrafo único, inciso III c/c Art.29, ambos do Código Penal. Consta da

denúncia que, aos 09/AGO/2003, o policial CASSIO APARECIDO BENTO FREITAS, em patrulhamento na

altura do Km 507 mais 300 metros da Rodovia BR-116 (lado direito da pista - sentido São Paulo - Paraná),

constatou a falta de 11 (onze) peças galvanizadas de defesa de proteção da pista, com aproximadamente 44

metros, e 07 (sete) suportes de defesa galvanizadas - tendo logrado descobrir que EDMAR removeu e inutilizou

as defensas a pedido de ANTONIO, com a intenção de viabilizar o acesso de veículos à futura borracharia que

ambos pretendiam instalar (fls.02) no local.Assim agindo, os denunciados, previamente conluídos e com total

identidade de propósitos, inutilizaram coisa alheia, pertencente à União, causando um prejuízo ao erário de

R\$4.052,00 (quatro mil e cinquenta e dois reais) (fls.03). Auto de Exibição e Apreensão às fls.12. Fotografias do

local dos fatos às fls.20/22. Auto de Entrega das 11 (onze) peças galvanizadas de defesa com cerca de 04 metros

de comprimento e 07 (sete) suportes de defesa galvanizados apreendidos em poder do Réu ANTONIO

PEREIRA DA ROSA, lavrado aos 27/OUT/2003 às fls.27. Auto de Avaliação do material apreendido às fls.28.

Antecedentes dos Réus no bojo dos autos.Inquérito originariamente distribuído à Justiça Estadual, sendo que após

manifestação ministerial de fls.35, a MMª Juíza de Direito da Comarca de Jacupiranga determinou sua remessa a

esta Subseção (cfr. fls.36).Denúncia recebida aos 28/07/2006, cfr. fls.138/139.Citação do Réu ANTONIO às

fls.155 verso.Interrogatório judicial de ANTONIO PEREIRA ROSA às fls.158 e 158 verso.Às fls.268 foi

decretada a extinção da punibilidade de EDMAR SERAFIM BATISTA com fundamento no Art.107, inciso I,

Código Penal - face certidão de óbito de fls.244 e manifestação do MPF de fls.258.Resposta à acusação oferecida

por ANTONIO PEREIRA ROSA às fls.249/255 [275/281], ocasião em que foram arroladas

testemunhas.Expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha comum CASSIO APARECIDO BENTO

FREITAS, realizada às fls.332 com mídia às fls.333.A defesa postulou a realização do reinterrogatório do Réu

ANTONIO PEREIRA ROSA às fls.344.Em audiência (fls.367), foi ouvida a testemunha de defesa de ANTONIO,

MARILDA GUIMARÃES (fls.384/mídia fls.368), e realizado o reinterrogatório deste Réu conforme fls.385/386

com mídia às fls.368. As partes não requereram outras diligências.Razões finais do MPF às fls.389 onde requer a

condenação de ANTONIO PEREIRA ROSA nos termos da denúncia, ao entendimento de terem restado

demonstradas a materialidade e autoria delitivas ainda que mediatas, não tendo o réu conseguido afastar os fatos

que lhe foram imputados e as provas colhidas durante a instrução (cfr. fls.389).Alegações finais da defesa às

fls.390/392, onde requer a absolvição do Réu, com fundamento no Art.386, incisos IV e VI, do Código de

Processo Penal.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do delito previsto no

Art.163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, está consubstanciada no Boletim de Ocorrência de

fls.08/09; Auto de Exibição e Apreensão de fls.12 (ref. a 11 (onze) peças galvanizadas de defesa com cerca de 04

metros de comprimento cada uma, para proteção da rodovia BR-116, e 07 (sete) suportes de defesa

galvanizados); fotografias do local dos fatos às fls.20/22, e; Auto de Entrega (à autoridade policial de Cajati/SP)

das 11 (onze) peças galvanizadas de defesa com cerca de 04 metros de comprimento e 07 (sete) suportes de

defesa galvanizados apreendidos em poder do Réu ANTONIO PEREIRA DA ROSA, lavrado aos 27/OUT/2003

às fls.27. AUTORIA3. A Autoria do delito previsto no Art.163, parágrafo único, inciso III do Código Penal vem

devidamente demonstrada pelas provas coligidas nos autos, é certa e recai na pessoa do Réu ANTONIO

PEREIRA DA ROSA, conforme passo a discorrer.3.1. Em sede policial, ANTONIO PEREIRA ROSA, às fls.13,

admite que precisava viabilizar o acesso de veículos ao seu sítio (localizado às margens da BR-116, altura do Km

507 + 300 metros, lado direito, sentido São Paulo - Paraná) onde já mantinha uma barraca de bananas. Assim, iria

instalar uma borracharia para complementar sua renda e, para tanto, combinou com seu amigo EDMAR para

remover as defensas existentes ao lado da pista, mais precisamente onde pretendia instalar a borracharia. E, assim,

foram removidos cerca de 42 metros de proteção de metal - os quais ficaram depositados ao lado do pátio, na

rodovia.ANTONIO sabia que não tinha autorização legal para instalar a tal borracharia naquele local.3.2. Por sua

vez, EDMAR SERAFIM BATISTA, também em sede policial (às fls.14), confirma o quanto afirmado por seu

amigo ANTONIO, e explica que ambos resolveram remover alguns metros de proteção metálica para viabilizar o

acesso de veículos a futura borracharia que pretendiam montar (fls.14).4. Em Juízo, a testemunha comum

CASSIO APARECIDO BENTO FREITAS (fls.332/mídia fls.333) afirmou se recordar dos Réus em razão da

ocorrência que formalizou à época, em Cajati/SP, na função de Policial Rodoviário Federal. É de seu testigo que: Estava em ronda pela rodovia quando percebeu que tinham sido tiradas defensas metálicas de proteção. Os Réus construíram uma edificação com intenção comercial, e retiraram as defensas para os usuários da rodovia terem acesso com os veículos para estacionar no local. A testemunha parou e foi conversar com duas pessoas que estavam no local: uma delas era o Sr. ROSA e o outro (acha que era funcionário de ROSA). Os dois confessaram que retiraram as defensas para construir edificação e vender alguns produtos para os usuários da rodovia. Não se lembra direito onde estavam as defensas. Os dois homens não tinham documentos. Era comum o pessoal pegar faixas de domínio da rodovia e construir esse tipo de edificações. A testemunha não mais retornou à região dos fatos.4.1. Já a testemunha de defesa, MARILDA GUIMARÃES (fls.384/mídia fls.368), esposa do finado corréu DIMAS, disse que conhece ANTONIO ROSA e que seu marido (DIMAS) costumava trabalhar com ele. É de seu testigo que: A iniciativa de arrancar o guard rail da pista foi do finado marido da testemunha, porque o espaço que tinha lá era pouco. Foi EDMAR que deu a ideia e ele quem tirou. ANTONIO pegou as peças arrancadas da estrada e as colocou em sua camionete para levá-las à Delegacia. A testemunha não sabe se a borracharia ainda funciona no local. Quando o marido da testemunha alugou, foi para montar uma barraca de banana, pois à época podia trabalhar na beira da estrada naquele local. O marido da testemunha achou certo abrir espaço para entrar carros no local, pois não tinha lugar para parar fora da pista. As defensas não foram recolocadas. Até hoje o local está aberto. Na época funcionavam no mesmo pátio a barraca de banana e a borracharia.5. Em seu reinterrogatório em Juízo (fls.385/386 com mídia às fls.368), o Réu ANTONIO PEREIRA ROSA diz que as acusações são em parte verdadeiras, e em parte não. É de seu interrogatório que: Apenas chegou ao local e carregou os guard rail, pois os guardas estavam lá e mandaram-no carregar. Não era intenção dele [DIMAS] roubar nada, apenas amontoou lá. Chegou uma polícia da cidade que o escoltou, enquanto vinha trazendo as defensas em seu caminhão para entregar o material na Delegacia. A borracharia ainda funciona no mesmo local, é de sua propriedade, e o Réu trabalha lá. As defensas não foram recolocadas no local. Foi EDMAR quem tirou os guard rail sem sua autorização. Ao chegar ao local, o Réu foi intimado a levar o material, e levou. As defensas estavam lá amontoadas quando chegou. Então, ajudou a carregá-las no caminhão para levá-las até a Delegacia.5.1. Conforme se vê, é da prova dos autos, devidamente produzida em instrução processual in judicio (v. g. o testigo do policial rodoviário federal CASSIO APARECIDO BENTO FREITAS às fls.332/mídia fls.333 além da confissão do próprio Réu ANTONIO às fls.385/386 com mídia às fls.368) que ANTONIO PEREIRA ROSA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com EDMAR SERAFIM BATISTA (DIMAS) inutilizou 11 (onze) peças galvanizadas de defesa de proteção da rodovia BR-116, com aproximadamente 44 (quarenta e quatro) metros, e 07 (sete) suportes de defesa galvanizadas - tudo patrimônio da União Federal. Assim, aos 09/AGO/2003 o policial rodoviário federal CASSIO APARECIDO BENTO FREITAS constatou a falta das citadas defensas na rodovia BR-116 (altura do Km 507 + 300 metros, lado direito da pista, sentido São Paulo - Paraná), conforme Boletim de Ocorrência de fls.08/09, onde consta, também, que: o indiciado [ANTONIO PEREIRA ROSA] disse ainda que as defensas estavam guardadas em seu sítio (fls.09).E, somente mais de dois meses depois, aos 27/OUT/2003, ANTONIO PEREIRA ROSA fez a entrega do material em questão na Delegacia de Polícia de Cajati/SP, conforme fls.27.5.2. A propósito do exposto, cito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP). INCÊNDIO EM VIATURA DA POLÍCIA FEDERAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR LAUDO DE EXAME DO LOCAL. AUTORIA DEMONSTRADA POR DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA OCULAR DO FATO DELITUOSO. 1. A sentença recorrida, considerando que o conjunto probatório colhido não se apresenta convergente e harmônico de modo a embasar a certeza necessária ao afastamento da presunção de inocência, julgou improcedente o pedido condenatório, absolvendo o acusado com espeque no art. 386, VII, do CPP. 2. O MPF requereu a reforma da sentença, reeditando os argumentos das razões finais, para que o apelado seja condenado pelo delito tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do CP, por ter incendiado viatura da Polícia Federal no município de Itaíba/PE. 3. Não há divergências acerca da materialidade delitiva, atestada pelo Laudo de Exame do Local nº 368/2008-SETEC/SR/DPF/PE. Segundo os peritos, houve queima parcial do veículo modelo Frontier, marca Nissan, placa KJQ 7217-Olinda/PE, tendo sido observada tentativa de debelar o fogo e indicação que o incêndio tenha sido produzido artificialmente. 4. Ao contrário do que entendeu o juiz a quo, tem-se que a autoria do delito restou sobejamente demonstrada pelo acervo probatório constante aos autos. Não há qualquer fato que desabone o depoimento da testemunha ocular do fato delituoso. Deve prevalecer o entendimento de que uma única testemunha é capaz de embasar um decreto condenatório se o seu depoimento se harmoniza com o contexto probatório, exatamente como no caso dos autos, estando em desuso o brocardo testis unus, testis nullus. 5. (...). 6. Nos termos do art. 44, parágrafo 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. JOSÉ EDUARDO deve, todos os sábados, prestar serviços à Polícia Federal dirigindo-se ao Posto Avançado de Itaíba/PE para lavar a viatura. Caso não haja viatura da Polícia Federal, deve ser lavado veículo da Delegacia da cidade. 7. Apelação provida, para condenar o réu JOSÉ EDUARDO nas penas do art. 163, parágrafo único, III, do CP. (TRF - 5ª Região - ACR 8078 - Proc. 200883050003615 - 1ª Turma - d. 17/05/2012 - DJE de 25/05/2012, pág.106 - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti) (grifos nossos) PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Na hipótese de dano contra o patrimônio público (dano qualificado), a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário do dano, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes ao delito, sobretudo a lesividade social da conduta. (TRF - 4ª Região - ACR 50007061320104047011 - 7ª Turma - d. 17/04/2012 - D. E. de 19/04/2012 - Rel. Márcio Antônio Rocha) 6. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações. CONCLUSÃO 7. Assim, tenho como configurado o crime previsto pelo Art. 163, único, inciso III, do Código Penal em relação a ANTONIO PEREIRA ROSA. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno ANTONIO PEREIRA ROSA, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art. 163, único, inciso III, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA 8. Passo à individualização das penas: ANTONIO PEREIRA ROSA 8.1. Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº 444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. A consequência foi a lesão ao erário em valor equivalente a R\$4.052,00 (quatro mil e cinquenta e dois reais) para NOV/2003, conforme fls. 28 - a indicar um gravame na fixação da pena, face à relevância do quantum. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. 8.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea prevista no Art. 65, inciso III, letra d do Código Penal, à base de 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO E 02 (DOIS) DIAS-MULTA - ficando a pena em 10 (DEZ) MESES DE DETENÇÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, a qual torno definitiva neste patamar à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 9. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). 9.1. Presentes os requisitos legais (Art. 44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber: - uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art. 46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art. 46, 4, CP). 9.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que tecnicamente primário, portador de bons antecedentes e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 9.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. 9.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 9.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art. 110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº 12.234/2010 e Art. 5º, XL da CF/88). P.R.I.C. Santos, 12 de Agosto de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2890

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004995-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SAMUEL DA SILVA BENEVIDES
DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMUEL DA SILVA BENEVIDES, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca IVECO, modelo ECCURSOR 450E32TN, cor branca,

Chassi nº 8ATM1PNH08X062085, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placa DVT 5615, RENAVAL nº 959129820. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e Notificação Extrajudicial acostados aos autos, o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca IVECO, modelo ECCURSOR 450E32TN, cor branca, Chassi nº 8ATM1PNH08X062085, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placa DVT 5615, RENAVAL nº 959129820. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução do ato. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0002893-47.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Manifeste-se a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. sobre a petição retro. Int.

MONITORIA

0000058-91.2008.403.6114 (2008.61.14.000058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X EDGARD DOS SANTOS PEREIRA (SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, nos termos do V. Acórdão transitado em julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002566-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MINERVINO DA SILVA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 35, 38 e 50/51. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005775-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO (SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 106.Int.

0010012-59.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDSON XAVIER SANTOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002035-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ VIEIRA

Indefiro a providência requerida, porquê já cumprida às fls. 44/49.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007284-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO CONCEICAO SANTOS

Preliminarmente, cumpra a CEF o despacho de fls. 34 integralmente.Int.

0007452-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAULETE JOSE FERREIRA

Preliminarmente, cumpra a CEF o despacho de fls. 33 integralmente.Int.

0001330-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIA BENICIO DA SILVA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, nos termos da sentença transitada em julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006992-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, nos termos da sentença transitada em julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008755-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHE(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, bem como foram arbitrados os honorários advocatícios legalmente, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006532-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE DE LIMA ONIS

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIS HENRIQUE DE LIMA ONIS, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em contrato de empréstimo. Às fls. 54/58 sobreveio petição da exequente informando a composição na esfera administrativa. Requer a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Julgo, para que produza os seus jurídicos e

legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005971-15.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE AYRTON DA SILVA X CARLOS EDUARDO CARDOSO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000304-14.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE CORDEIRO DE BARROS X RICARDO BORDINI - ESPOLIO X CRISTINA BORDINI
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008491-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BASSINI
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007757-60.2013.403.6114 - TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X MKT SP PARTICIPACOES LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De fato, concedida parcialmente a ordem foi garantido o direito de compensação, todavia, a impetrante também faz jus à restituição dos créditos, optando pela forma que entender mais vantajosa. Vale mencionar, ainda, que a parte poderá propor ação para executar a sentença mandamental, após o trânsito em julgado, independente de declaração expressa, tratando-se de título judicial. Quanto aos demais pontos atacados, não assiste razão à impetrante, buscando, em verdade, discutir sua justiça, motivo pelo qual entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio aos questionamentos pretendidos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos, para incluir do dispositivo a possibilidade de restituição dos créditos, caso assim entenda mais vantajosa. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0004065-19.2014.403.6114 - JOAO BATISTA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0004509-52.2014.403.6114 - GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP X GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRILLI - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0004732-05.2014.403.6114 - PRODUFLEX IND/ DE BORRACHAS LTDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recolha a impetrante a complementação das custas judiciais, nos termos da certidão retro, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0004755-48.2014.403.6114 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Solicitem-se as informações, à vista das quais será o requerimento liminar analisado.

0004813-51.2014.403.6114 - COPERNICO INDL DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Mantenho a decisão de fls. 67 por seus próprios fundamentos.Int.

0004814-36.2014.403.6114 - USIFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
O valor atribuído à causa deve corresponder ao débito em aberto, o qual, segundo a inicial, soma a quantia de R\$ 94.554,32. Assim, cumpra a Impetrante integralmente o despacho de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004974-61.2014.403.6114 - THAINA ANGELICA CARDOSO ANGELILLO(SP318073 - NATHALIA DE MELLO NICOLETTI E SP317204 - NATHALIA FALSARELLA DOS SANTOS) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAINA ANGELICA CARDOSO ANGELILLO em face do REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à rematrícula para o 4º semestre do curso de psicologia. Alega que a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua rematrícula mesmo após a renegociação e o pagamento das mensalidades pendentes. Juntou procuração e documentos. Emenda da inicial às fls. 22/23. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. Pelos documentos acostados às fls. 15/18 é possível verificar que a impetrante firmou acordo com a Instituição de ensino referente às mensalidades dos meses de março a junho de 2014. Contudo, no que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios do ato que indeferiu a sua rematrícula. Ainda, pelos documentos acostados não há como verificar o prazo final estipulado pela Instituição de ensino para realização da rematrícula. Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do

ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198) Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em seguida, ao MPF para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005234-41.2014.403.6114 - JADIL TADEU SANTANA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
JADIL TADEU SANTANA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, concedendo, ao final, a aposentadoria especial. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o Impetrante obter ordem judicial para que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial, procedendo ao enquadramento dos períodos que alega ter laborado em atividade insalubre. Em assim sendo, mostra-se inadequada a utilização de mandado de segurança para o fim pretendido, dada a necessidade de ampla dilação probatória tendente a demonstrar que o Impetrante reúne todos os requisitos para obter o benefício que persegue. Nesse sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºs 543/96, 600/98, 612/98 e MP N.º 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO OU O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as Ordens de Serviço n.ºs. 600 e 612 seu fundamento de validade. 2. Com a edição das Instruções Normativas n.ºs 42, de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. 3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS. 4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não sujeita ao prazo decadencial. 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 543/96, 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta improvidas. (AMS 200003990750526, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 365 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse quadro, deverá o Impetrante se valer das vias ordinárias, sede em que poderá produzir toda a prova necessária à demonstração do alegado direito ao benefício, sendo carecedor da ação mandamental. Diante da inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006755-55.2013.403.6114 - EMPLAMOLD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 350), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005448-32.2014.403.6114 - WALERIA MARQUES FREITAS BAPTISTA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISAOTrata-se de medida cautelar proposta por WALERIA MARQUES FREITAS BAPTISTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, a sustação do protesto noticiado pelo Ofício de Protesto de Títulos de São Bernardo do Campo. Alega que o débito cobrado não merece prevalecer, uma vez que não possui débitos com a Receita Federal e que a CDA foi emitida e levada a protesto sem a prévia comunicação à autora. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar, prima facie, o lançamento indevido pelo fisco, o que afasta o fumus bonis iuris. Posto isso, INDEFIRO

A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Cite-se.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar a União Federal.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003346-37.2014.403.6114 - BRUNO RYUJI SENZAKI(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Reconsidero a parte final da sentença transitada em julgado, pois a demanda de opção de nacionalidade é considerado documento de guarda permanente nos termos do art. 8º, parágrafo 1º, e da Resolução nº 23, de 19/9/2008 do CJF.Intime-se, por mandado, o Cartório de Registro de Pessoas Naturais, para que providencie a lavratura do Termo de Opção de Nacionalidade do requerente, que deverá fornecer o endereço do referido Cartório.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008949-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDMILSON OLIVEIRA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002179-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA JACINTO DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOÃO BATISTA JACINTO DA SILVA, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré.Com a inicial juntou documentos.A liminar foi indeferida.A autora informou às fls. 48/67 que a ré pagou o que devia ao fundo de arrendamento, requerendo a extinção da ação.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002183-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSEFA LEITE CAVALCANTI ARAUJO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSE ALVES DE ARAUJO E OUTRO, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, devido o descumprimento das obrigações.Com a inicial juntou documentos.Decisão indeferindo a medida liminar.Citada, a ré não apresentou contestação.A autora informou o pagamento dos valores devidos, requerendo a extinção da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Busca a parte autora a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. A autora informa às fls. 45/74 que a ré regularizou sua situação junto ao PAR e quitou as parcelas atrasadas.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma vez que o acordo foi firmado antes da citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

0002422-26.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANAILTON PAULO DA SILVA X CRISTINA APARECIDA BRITO DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANAILTON PAULO DA SILVA E OUTRO, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, devido o descumprimento das obrigações.Com a inicial juntou documentos.Decisão indeferindo a medida liminar.Citada, a ré não apresentou contestação.A autora informou o pagamento dos valores devidos, requerendo a extinção da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Busca a parte autora a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. A autora informa às fls. 42/55 que a ré regularizou sua situação junto ao PAR e quitou as parcelas atrasadas.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do

Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma vez que o acordo foi firmado antes da citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0002426-63.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TATIANE RUTH FERNANDES DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TATIANE RUTH FERNANDES DA SILVA, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré. Com a inicial juntou documentos. A liminar foi indeferida. A autora informou às fls. 48/59 que a ré pagou o que devia ao fundo de arrendamento, requerendo a extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003246-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA LANZIA DOS SANTOS FREIRE

Compulsando os autos, verifica-se que a ré compareceu em Juízo e apresentou os comprovantes juntados às fls. 41/47. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004555-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004555-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCOS LEON AVILA(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 1427, informe a defesa do réu MARCOS LEON AVILA seu atual endereço, esclarecendo se ele comparecerá na audiência designada independente de intimação. Ressalto que não comparecendo o réu, aplicar-se-á o disposto no art. 367 do CPP.

0000441-96.2007.403.6181 (2007.61.81.000441-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE JOAO MIGLIOLLI X ELIANA CONCEICAO MARTINS(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO)

Vistos etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, fls. 112/114, em face de GISLENE APARECIDA MIGLIOLLI GOUVEIA (RG 6.051.035 - SSP/SP), ALEXANDRE JOÃO MIGLIOLI (RG 14.600.956 SSP/SP), JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (RG 7.737.384-4 SSP/SP), ELIANA CONCEIÇÃO MARTINS (RG 17.580.449 SSP/SP) pela imputação descrita no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que a acusada Gislene, com o auxílio material dos corréus Alexandre, José Severino e Eliana, tentou obter vantagem indevida consistente na obtenção fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja conduta consistiu no uso de anotações falsas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. De acordo com o inquérito policial, Gislene, por intermédio de seu irmão Alexandre, contratou José Severino e Eliana para que preparassem a documentação necessária para a obtenção do benefício. A ré entregou seus documentos aos contratados, inclusive sua CTPS, que foi alterada, constando anotações falsas de vínculos empregatícios nas empresas Viver Bem

Indústria e Comércio Ltda. e Metalgráfica Santa Isabel Ltda.. Assim, foram acrescentados indevidamente 18 anos fictícios de contribuição em sua CTPS.O pagamento inicial aos contratados seria de R\$ 200,00 e, em caso de êxito, Gisele pagaria a quantia de três salários mínimos. Em 24 de setembro de 2003, o corréu Alexandre protocolou na Agencia da Previdência Social de Diadema/SP o requerimento do benefício de Gisele (fls. 01/09 do apenso I), instruído com a CTPS falsificada. Todavia, o crime não se consumou por motivos alheios à vontade dos agentes, pois após a realização das pesquisas de praxe o INSS constatou que Gisele jamais manteve qualquer vínculo empregatício com as empresas supracitadas.Recebida a denúncia em 20/09/2011, fl. 172.Em resposta à acusação, fls. 257/270, a ré Eliana Conceição Martins alegou, em suma, ausência de elementos que identifiquem qualquer conduta delituosa a ela imputada, diante da inexistência de provas em relação a sua participação, do não conhecimento dos demais corréus antes do início do inquérito policial, da nulidade do reconhecimento fotográfico feito por Alexandre e do fato da preparação da documentação fraudulenta ter sido feita exclusivamente por José Severino.Às fls. 283/284, o Ministério Público Federal apresentou réplica em relação à resposta à acusação de Eliana, onde alegou que a autoria da acusada decorre do reconhecimento fotográfico feito por Alexandre, bem como pelo modus operandi do crime, igual ao de outros praticados por ela e José Severino. Ademais, manifestou-se a respeito das folhas de antecedentes criminais dos acusados Gislene e Alexandre, oferecendo proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, em relação à Gislene, por estarem presentes as condições previstas no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Ainda requereu a citação de José Severino e de Alexandre.Realizada audiência de suspensão condicional do processo, a denunciada Gislene aceitou a proposta feita pelo Ministério Público Federal e foi homologada a suspensão (fl. 292).No tocante a José Severino foi deferido o pedido do Ministério Público Federal, no sentido de decretar a prisão cautelar preventiva do réu, com o intuito de garantir a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 462).Ainda em relação ao acusado José Severino, houve a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP, bem como o desmembramento dos autos (fls.474). Ademais, foi procedido o desmembramento dos autos em relação à ré Gislene, por estar cumprindo as condições de suspensão processual.Após tentativa de citação e intimação do réu Alexandre, o Oficial de justiça foi informado por sua filha que ele havia falecido, o que foi confirmado pela Certidão de Óbito de fl. 466. Assim, foi julgada extinta a punibilidade do referido acusado, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código penal, c/c artigo 62 do Código de Processo Penal (fls. 490), após manifestação favorável do Ministério Público Federal neste sentido. Realizada instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela ré Eliana e deferida a produção de prova pericial grafotécnica relativa às anotações constantes na CTPS e a procuração de fl. 03. Outrossim, pelo Ministério Público Federal foi noticiada a prisão de José Severino, confirmada pelo mandado de prisão preventiva juntado as fls. 538.As fls. 570/583, foi juntado laudo pericial grafotécnico inconclusivo, pois segundo os peritos não foi possível afirmar nem descartar a possibilidade de que os lançamentos manuscritos questionados partiram do punho da acusada Eliane.Realizada instrução para o interrogatório da ré Eliana (fls. 609/611).Memoriais do Ministério Público Federal, fls. 635/641, em que se requer que seja julgada improcedente a denúncia e absolvida a ré Eliana Conceição Martins, diante da insuficiência de provas que comprovem sua autoria delitiva.Eliana Conceição Martins, em memoriais, fls. 642/644, requer sua absolvição, uma vez que alega não ter concorrido para a infração penal na qual se baseia a denúncia, que sua conduta não constituiu fato ou infração penal e que não há provas suficientes para a condenação.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a manifestação do Parque Federal para absolver a acusada, porquanto insuficientes as provas produzidas, sob o crivo do contraditório, para a expedição de um édito condenatório, tendo em vista que a principal testemunha que poderia confirmar os fatos elencados na denúncia veio a falecer antes de realizada a instrução. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO a ré ELIANA CONCEIÇÃO MARTINS CLER da acusação imputada, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, com as anotações de praxe.

0013626-70.2008.403.6181 (2008.61.81.013626-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WILLIAM JOSÉ CARLOS MARMONTI, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Apurou-se que o réu, responsável pela administração e gerência da MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deixou de recolher aos cofres da União, nos anos-calendário de 2002 e 2005 imposto de renda retido na fonte descontado sobre as remunerações dos trabalhadores assalariados. O crime é de natureza formal e não possui como condição de procedibilidade a constituição definitiva do crédito, de forma que o procedimento fiscal não suspende o curso do prazo prescricional. A denúncia foi oferecida somente na data de 15/05/2014, tendo o Ministério Público Federal requerido às fls. 266/270 a declaração de extinção da punibilidade do acusado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. De fato, a pena máxima do crime tipificado no inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.137/90 é de 2 (dois) anos. Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo

máximo da pena privativa de liberdade, verificando-se em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou sendo superior, não excede a 2 (dois). Considerando que os fatos ocorreram entre 2002 e 2005, decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão punitiva estatal, com relação aos fatos narrados na presente ação, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004749-46.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SERGIO LOBO VITOR(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)

Ciência às partes da documentação juntada às fls. 632/633 e 637/639, bem como para requererem o que de direito, em 03 (três) dias.

Expediente Nº 9416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-36.2013.403.6114 - JOAO ALEXANDRE(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Informe o autor quando estará no Brasil para realização de audiência, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000566-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004993-67.2014.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA BATISTA DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF, dou por prejudicada a audiência designada. Não obstante, apresente a executada proposta de acordo nos autos, caso permaneça o interesse, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004323-29.2014.403.6114 - GIORGIO MEO(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X BOMBRILO S/A(SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS E SP315565 - FANI ANGELINA DE LIMA)

Vistos. Fls. 223/224. Nada a apreciar, eis que os valores excedentes já foram desbloqueados. Intime-se.

Expediente Nº 9421

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005485-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS

Vistos. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a Maria Ana da Conceição Santos. Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo na data de 04/04/2011, o qual deixou de cumprir com o

pagamento das prestações mensais a partir de 11/11/2013. A inicial veio acompanhada dos documentos. DECIDO. Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 03, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência. Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora às fls. 05, a fim de garantir a efetividade a medida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI - 20998922720148260000-33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014). Oficie-se para cumprimento. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004815-21.2014.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO MARBA LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição previdenciária a cargo da empresa, relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos. Recolhidas custas às fls. 43. A petição inicial foi aditada às fls. 50/51, para retificar o valor atribuído à causa, e as custas complementares recolhidas às fls. 52. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida. Com efeito, a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, foi declarada inconstitucional por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição, por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, relator ministro Dias Toffoli). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005373-90.2014.403.6114 - RAYSSY TORRES DE FREITAS(SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

Em primeiro lugar, defiro à impetrante as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. RAYSSY TORRES DE FREITAS impetra mandado de segurança contra o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - Unidade ABC, com pedido de liminar, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não participar das aulas de sexta-feira à noite do Curso de Arquitetura e Urbanismo. Alega que professa a religião Adventista do Sétimo Dia e que, portanto, não poderia participar das aulas no período mencionado, momento em que sua religião recomenda como de descanso das atividades laborativas e de interesses próprios. Contudo, se computadas as faltas, será reprovada. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações da autoridade, que deverá indicar a possibilidade de frequência às aulas de Projeto de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo III no período matutino ou vespertino. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001938-13.2011.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Com razão a ré ao arguir a nulidade de intimação pessoal para oitiva de suas testemunhas no Juízo Deprecado. Não houve intimação pessoal da União, o ato é de ser anulado e todos os subsequentes também. Assim: 1. Reconheço a nulidade da intimação e renovo o determinado às fls. 297, para que seja expedida nova carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela União. 2. Comunique-se o Juízo Deprecado que a repetição do ato se dá devido à falta de intimação pessoal da União para o anterior ato deprecado. 3. Intimem-se as partes.

0002252-85.2013.403.6115 - WENDLIZ BERNARDO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Diante da informação nos autos de que a autora obteve o diploma almejado, posteriormente ao ingresso da ação (fls. 253/261), intime-se a parte autora a manifestar seu interesse no prosseguimento da lide, em 5 (cinco) dias. 2. Caso não haja interesse no prosseguimento da ação, intimem-se os réus. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. No silêncio ou havendo interesse, venham conclusos.

0001438-39.2014.403.6115 - CARLOS HENRIQUE SCURACCHIO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS HENRIQUE SCURACCHIO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, o pagamento a título de remuneração do último salário que recebia na UFABC até decisão definitiva que o reenquadre no mesmo nível da carreira que se encontrava na Universidade Federal do ABC. No mérito, requer a anulação do enquadramento anterior e o efetue o imediato reenquadramento do autor no plano de carreiras e cargos de magistério federal, realocando-o do cargo de Adjunto A I para Adjunto C IV, cargo que ocupava na UFABC e consequentes pagamentos retroativos desde seu ingresso na Universidade ré. Diz o autor que ingressou em 01/08/2006 na carreira de professor federal do magistério superior e prestou novo concurso público para ocupar o mesmo cargo na universidade ré para desempenhar as mesmas funções. Aprovado no certame, o autor foi nomeado em 29/01/2014, sendo-lhe concedida a vacância. Salienta, porém, que quando tomou posse na UFSCar ao invés de ser mantido na classe C professor adjunto IV foi reenquadrado na classe A professor Adjunto A 1. Sustenta que o reenquadramento é ilegal e inconstitucional e argumenta que a ré manteve o mesmo número de matrícula do autor e os períodos aquisitivos e concessivo de férias trazidos da UFABC, devendo ser mantido também seu anterior enquadramento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/101). Deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 107), determinou-se a citação da ré para posterior análise do pedido feito em sede de tutela antecipada. A ré contestou a ação (fls. 111/184). Diz que o autor ingressou na Universidade por meio de concurso público para provimento de cargo de professor da carreira de magistério superior para o quadro permanente na classe Adjunto A - I. Requer a improcedência da ação ao argumento de que foi aplicada a espécie dos autos a legislação de regência, Lei nº 12.772/12 em estrita obediência aos princípios da legalidade e impessoalidade. Diz que não há qualquer previsão legal que autorize o posicionamento de docente no nível a que pertencia na instituição de origem. Salienta que em consonância com o que defende, o Poder Executivo Federal por meio da Mensagem nº 413, de 24/9/2013, vetou o que antes foi anuído pela revogada Portaria do MEC nº 475 de 26/8/87, no art. 9º, 1º, não havendo possibilidade de se deferir o requerido pelo autor. Diz, por fim, que não cabe a tutela antecipada não só pela ausência do fumus boni iuris, mas também pela expressa vedação do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494/92 ao tratar da pretensão de reenquadramento ou reclassificação de cargos de servidores públicos e aumento ou extensão de vantagens. Relatados brevemente, decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do

autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com razão a ré, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora encontra expressa vedação no art. 1º da Lei n. 9.494/97, combinado com o art. 5º da Lei n. 4.348/64 e art. 1º, 4º, da Lei n. 5.021/66, na medida em que veicula hipótese de reenquadramento de lotação e consequente aumento de vantagens salariais a servidor federal. A jurisprudência já se manifestou a esse respeito em hipóteses semelhantes, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA PARA REENQUADRAMENTO E EQUIPARAÇÃO DE SERVIDORES. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. SERVIDORES NOMEADOS NA VIGÊNCIA DA LEI 9.421/96. PADRÃO INICIAL DE VENCIMENTO. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 250 e 251 do RITRF 3ª Região, o recurso de agravo regimental, diante da ausência de reconsideração, é de ser apreciado pela E. Turma julgadora. Portanto, nada impede que neste mesmo julgamento, o recurso de agravo seja conhecido e julgado conjuntamente com a apelação. O pedido do agravo regimental consiste na concessão de tutela antecipada recursal, que foi indeferida ao argumento de que é vedada a concessão de liminares em casos que versem sobre reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens, vedação prevista no artigo 1º da Lei 9.494/97. 2. Conforme o artigo 10, p. único, da Lei 8.112/90, os requisitos de ingresso na carreira decorrem da Lei e é com a nomeação que o cargo é provido (art. 8º, I, da Lei 8.112/90), de modo que a partir desse momento (nomeação) é que o servidor auferirá direitos inerentes ao cargo, muito embora somente possa exercê-los com a posse e exercício. Logo, antes da nomeação, não detinha direito adquirido à fixação de padrão de vencimento estipulado em edital, mas adquiriu direito ao padrão de vencimento fixado nos termos da legislação e regulamentação então vigentes. 3. Desta forma, não há que se falar em ferimento à isonomia, ao direito adquirido ou violação à irredutibilidade de vencimentos, eis que a Administração apenas aplicou a classe e o padrão de vencimento vigentes no momento de sua nomeação. A situação não é igual àqueles que já se encontravam nomeados antes da lei, pois justamente a nomeação deles foi anterior. Situações desiguais não merecem o tratamento idêntico, sob pena, ai sim, de afronta à isonomia. 4. Aqueles aprovados em concurso, antes da nomeação, não possuem direito a determinado padrão ou classe de vencimento, mas apenas expectativa de direito de ser nomeado. A aplicação da lei vigente no momento da nomeação não causa, portanto, afronta ao princípio da direito adquirido ou do ato jurídico perfeito. Outrossim, não há que se falar em ferimento à lealdade administrativa, porquanto observado o princípio da legalidade (art. 37 da CF), eis que houve a observância da Lei 9.421/96, cujo artigo 5º expressamente determina a inclusão no primeiro padrão da classe A do respectivo cargo. Vênia concedida, é a exegese do recorrente que não se encontra correta. 5. Portanto, o ingresso dos servidores associados, cuja nomeação ao cargo se fez na vigência da Lei 9.421/96 deve observar o primeiro padrão de sua classe de vencimento, nos termos do mencionado artigo 5º. 6. Agravo regimental desprovido. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 00143648820004036100, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 133 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÕES. LEI N. 9.494/97. ADC N. 4. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. CASUÍSTICA. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. SERVIDOR. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97, tendo ademais determinado a suspensão de qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto discussão acerca de sua constitucionalidade (STF, ADC n. 4). Segue-se que o juiz está adstrito ao cumprimento daquele preceito, que por seu turno reporta-se a outros dispositivos legais (Lei n. 4.348/64, art. 5º e parágrafo único e art. 7º; Lei n. 5.021/66, art. 1º e 4º; Lei n. 8.437/92, arts. 1º, 3º e 4º), que, resumidamente, vedam a antecipação da tutela nas seguintes hipóteses: a) reclassificação ou equiparação de vantagens; b) concessão de aumento; c) extensão de vantagens; d) outorga ou adição de vencimento; e) reclassificação funcional; f) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Esses impedimentos decorrem do princípio da separação dos Poderes, pois não cabe ao Poder Judiciário: dado o princípio da legalidade da Administração Pública, os pagamentos por ela realizados dependem de previsão legal, o que impede, em princípio, que o próprio juiz proveja a respeito. Feita essa observação, entende-se não somente o conteúdo da restrição, mas também a razão pela qual a jurisprudência tempera a restrição, limitando-a aos casos estritamente supramencionados. 3. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória (...). (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0010958-35.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 08/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2014 - destaquei)Soma-se, ainda, que não há demonstração inequívoca de que faz jus o autor ao reenquadramento, já que prestou novo concurso público, de provimento originário - professor adjunto A, para ingresso em outra Universidade, nos termos do edital acostado aos autos. Também não evidencio risco de dano irreparável à parte autora se se aguardar o julgamento de mérito da demanda. Ao contrário, há perigo de dano irreversível na concessão da medida, uma vez que não há qualquer garantia no sentido de que, em sendo vencido ao final da presente demanda, o autor disporá da quantia necessária para reembolso do Erário Federal do valor que lhe foi adiantada a título de majoração salarial por reenquadramento. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias, em réplica. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-87.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que houve o ajuizamento anterior de ação com pedido idêntico ao presente feito na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o nº 0001668-81.2014.403.6115, o qual houve decisão de declínio de competência (fls. 44/59). Nos termos do art. 253, III do CPC, o Juízo competente para análise da presente ação é o da 2ª Vara Federal desta Subseção. Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Carlos. Façam-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3443

ACAO CIVIL PUBLICA

0000062-18.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se a manifestação da União acerca da decisão de fls. 241. 3. Intimem-se.

DEPOSITO

0000528-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM DONATONI

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 70/75), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0000988-82.2003.403.6115 (2003.61.15.000988-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SUELI APARECIDA GIMENEZ-ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Esclareça a CEF a divergência nos valores referidos na petição de fls. 174 e memória de cálculo (fls. 175), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para avaliação do bem penhorado (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 239, expedindo-se a carta precatória, fazendo-a acompanhar das guias

recolhidas, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias.3. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007112-80.2014.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALI ALINE DA SILVA MEDEIROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP128672 - JOAO MARCELO FALCAI E SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO E SP136277 - MARISA APARECIDA CARDOSO FALCAI)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, JOSIANE CORRÊA AMORIM FERREIRA e ANDRÉ GIALORENÇO, para o dia 21 de outubro de 2014, às 15:00 horas, no Fórum Federal situado à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.3. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000037-93.2000.403.6115 (2000.61.15.000037-7) - LAERCIO ANTONIO SARTORI X MARCIO FRANCISCO DE GUZZI OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BONTEMPI PIZZI X MARIA DE LOURDES TASSO DE S MARTINS X MARILENA SOARES MOREIRA X NELSON SERAFIM LOURENCO X NEUZA LOTUMOLO X RAYMUNDO GARBELOTTI FILHO X THEREZINHA DE L B GREGORACCI X LOURDES DE SOUZA MORAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP135209 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intimem-se.

0000429-42.2014.403.6115 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

1. Intime-se a impetrante acerca da expedição do alvará de levantamento.2. Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos, nos moldes do art. 520, caput, do CPC.3. Vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-11.2014.403.6115 - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos, nos moldes do art. 520, caput, do CPC.2. Vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000233-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000233-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à CEF para cumprimento da determinação de fls. 266. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0001648-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE

1. Considerando a certidão retro, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0002059-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI

1. Considerando a certidão de fls. 169vº, bem como que as propostas de acordo apresentadas pela CEF já

encontram-se vencidas (fls. 167 e 168), dê-se vista à CEF para apresentar nova proposta, observando prazo de validade suficiente à intimação do réu.2. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001802-45.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X ADALTIMA BATISTA RIBEIRO X ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS

1. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fls. 75), certifique-se o trânsito em julgado. 2. Intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8484

MONITORIA

0001353-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO FREIRE BELLO(RJ042167 - EZIO SPAGNUOLO GOMES) X WANDERLEY LOPES X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES(SP203078 - DANIELLE STERNIERI)

Fl. 210-verso: Defiro o pedido de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001857-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURO PEDRO PINI - EPP(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA)

Fls. 69/70: Nada a apreciar, uma vez que os embargos de declaração não se prestam ao esclarecimento de dúvidas, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de outubro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000703-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-67.2013.403.6106) FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a certidão de fl. 116, onde se constata que o feito principal está sobrestado, também determino a remessa destes autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando deverão vir conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001555-91.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-98.2010.403.6106) SEBASTIAO BENTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDI E FREITAS LTDA EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X RAFAEL BALDI

Vistos em Inspeção.Abra-se vista ao embargante para que se manifeste acerca da resposta ofertada às fls. 78/80, bem como acerca da informação de fl. 74 no que se refere ao atual representante da empresa.Após, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias: primeiro o embargante, em seguida a CEF e, por fim, BALDI E FREITAS LTDA EPP.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002111-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALDI E FREITAS LTDA EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X RAFAEL BALDI

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2014, às 09:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida.Opportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações.Intime(m)-se.

0007400-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAIZA APARECIDA DIAS(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X PAULO SILAS DA COSTA X VISAR BRINDES COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME

Diante dos documentos juntados às fls. 172/174, defiro o requerido pela Rodobens Administradora de Consórcios Ltda e determino a liberação, através do sistema RENAJUD, da restrição incidente sobre o veículo marca TOYOTA, modelo Corolla XEI 20 FLEX, PLACA ETR 7326 (fl. 69).Ciência à exequente.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0008369-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO JUSTINO(SP209334 - MICHAEL JULIANI)

Fl. 101: Nada a apreciar, uma vez que o pedido já foi apreciado e indeferido à fl. 99.Remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado.Intime(m)-se.

0002376-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO JANUARIO

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2014, às 09:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida.Opportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

0002897-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2014, às 10:00 horas que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida.Opportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

0004566-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Fls. 108/109: Ciência à CEF do ofício proveniente do Juízo Deprecado, solicitando recolhimento de diligências, atentando para o fato de que a providência deve ser cumprida junto à Comarca de Paranaíba/MS e não perante este Juízo.Ainda, comprove a exequente o recolhimento, juntando cópia da petição de encaminhamento das diligências.Por fim, aguarde-se o cumprimento das providências deprecadas.Intime(m)-se.

0005628-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X JADIEL PAULO BEIGO X FABIO ALEXANDRE MIESSA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2014, às 10:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Opportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações.Intime(m)-se.

0006153-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2014 às 09:30 horas, que se realizará na

Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

0002322-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X HELAINE PERPETUA NOGUEIRA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Apesar da prevenção apontada à fl. 28, os contratos são distintos. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003817-14.2013.403.6106 - LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 81/82: Abra-se vista à CEF, para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X LUIZ CARLOS SIMONATO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias acerca das medidas efetivadas às fls. 435/442. No silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0009492-07.2003.403.6106 (2003.61.06.009492-0) - BARBOSA E CIA LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E CIA LTDA X LAMIR BARBOSA X LARI BARBOSA X GRACINDA DOS SANTOS BARBOSA X ANDRE SANTOS BARBOSA X JEFFERSON SANTOS BARBOSA X LARI BARBOSA JUNIOR X LEVY BARBOSA JUNIOR

Fls. 752/758: Defiro a inclusão dos sucessores de Lari Barbosa no polo passivo do feito como executados: Gracinda dos Santos Barbosa (CPF 519.538.208-59); André Santos Barbosa (CPF 273.680.588-71); Jefferson Santos Barbosa (CPF 174.082.308-74) e Lari Barbosa Filho (CPF 246.092.438-06). Requisite-se ao SEDI (via eletrônica) as alterações pertinentes. Expeça-se o necessário, intimando-os ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 763/773: Concedo de forma improrrogável o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual dos executados, sob pena de decretação de revelia superveniente. Ainda, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo, apresentem os devedores, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, acerca da certidão negativa de fl. 762, em relação à intimação do sucessor de Levy Barbosa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008221-79.2011.403.6106 - LUIZ VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA

Fls. 230/235 e 244/245: Indefiro o pedido do executado, máxime porque não configurada a boa fé

alegada. Concedo, de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor efetue a restituição do valor recebido, conforme cálculo apresentado pelo INSS. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003238-66.2013.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP
OFÍCIO Nº 855/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO CAUTELAR- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Exequente: UNIÃO FEDERAL. Executado: CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total do depósito efetuado na conta nº 3970.005.00302723-0, iniciada em 29/04/2014, a título de custas processuais, observando os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento: 18.710-0. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061150-27.2000.403.0399 (2000.03.99.061150-2) - CIRSO APARECIDO DE MIRANDA X CELSO BENEDITO DA SILVA X ANA PENAO PIASSI X JOAO BATISTA DE SANTANA X LOURDES GONCALEZ ROMAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente a título de honorários advocatícios de sucumbência, intimando-se o patrono a retirá-lo, bem como de que tem validade por 60 (sessenta) dias, sob pena de ser efetuada a destinação solidária do valor depositado em Juízo. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL
Fl. 165: Excepcionalmente, defiro o requerido pela parte autora. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo, observando-se os limites da decisão exequenda e os seguintes parâmetros: 1- sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga ao autor, deverá ser destacado o valor equivalente a 9,70%, até setembro/2013, inclusive, momento a partir do qual a isenção passou a constar na folha de pagamento (fl. 128), atentando-se para o reconhecimento de prescrição, se o caso; 2- sobre o valor encontrado (item 1) deverá ser verificado qual o montante de IRPF incidiu, conforme a classe a que pertence a complementação dos vencimentos em comento, observando-se a Tabela de IRPF (isento, 15% ou 27,5%); 3- sobre o valor apurado no item 2, deverá ser feita a atualização, observando a decisão exequenda, até a data do cálculo. Após, dê-se vista à parte autora do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fl. 166: Visando à requisição do valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência, já determinada pelo Juízo (fl. 139), imprescindível a retificação do nome da autora junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, conforme constou das decisões de fls. 139, 151, 154 e 157. Assim, sem prejuízo da determinação supra, concedo à parte autora 30 (trinta) dias de prazo para regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003732-62.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA FERNANDES RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: Diante do teor da manifestação do INSS, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida manifestação. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 563,49 atualizado

em 31/07/2014, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 142, dando ciência às partes do teor do requisitório. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0006970-89.2012.403.6106 - MARIA ISABEL COSTA DEZORDI(SP319570B - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA ISABEL COSTA DEZORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS)

Fls. 159/160: Retifique-se o ofício nº 20140000311, para que a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência seja feita em favor do advogado subscritor da petição, conforme requerido. Após, proceda-se à respectiva transmissão. Intime-se.

0001585-92.2014.403.6106 - ALVACIR APARECIDO DA CRUZ(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALVACIR APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Certidão de fl. 75: Requisite-se ao SEDI a regularização do cadastramento do polo passivo, incluindo o CNPJ do IBAMA, visando à expedição de requisição de pequeno valor. Após, cumpra-se a determinação de fl. 73, requisitando o valor relativo às custas e dando ciência às partes do teor da requisição. Intimem-se.

Expediente Nº 8492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005748-86.2012.403.6106 - MILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 182, certifico que os autos encontram-se com vista às partes dos laudos de fls. 199/204 e 205/213, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005499-38.2012.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 8493

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003577-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIR CARLOS ALVES LIMA(DF037881 - LUCIENE ALVES MEDEIROS DE LIMA E DF026205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS E DF005946 - MANOEL DOS SANTOS) X FABIO MILLI RAMOS(DF037881 - LUCIENE ALVES MEDEIROS DE LIMA E DF026205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS E DF005946 - MANOEL DOS SANTOS)

Fls. 45/81: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada às fls. 29/30. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou o indeferimento do pedido (fl. 83). É o necessário. Permanecem íntegras as razões que deram ensejo à decretação da prisão preventiva dos acusados. O pedido ora formulado não trouxe nenhum elemento que altere a situação jurídica e fática que embasou a decisão atacada. Posto isso, acolho a manifestação ministerial e mantenho, por ora, a prisão preventiva de Jair Carlos Alves Lima e Fábio Milli Ramos. Aguarde-se a vinda o inquérito policial relatado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2507

EXECUCAO DA PENA

0004430-09.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO SILVERIO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

I - Cientifiquem-se as partes da formação dos presentes autos.II - Após, remetam-se-os à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos pertinentes à pena imposta.III - Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

0004478-65.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

I - Cientifiquem-se as partes da formação dos presentes autos.II - Após, remetam-se-os à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos pertinentes à pena imposta.III - Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

0004479-50.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

I - Cientifiquem-se as partes da formação dos presentes autos.II - Após, remetam-se-os à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos pertinentes à pena imposta.III - Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

0004548-82.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

I - Cientifiquem-se as partes da formação dos presentes autos;II - Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos pertinentes à pena imposta ao sentenciado.

INQUERITO POLICIAL

0008605-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008605-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X COMPLEXO TRIBUTARIO LTDA X EQUALIZA CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de inquérito policial em que se apura a prática em tese de fatos relativos ao crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL noticia a morte do investigado ALFÉZIO GRACIANO, com base no documento de fl. 229.É o relatório. DECIDO.Com o falecimento do investigado acusados ALFÉZIO GRACIANO - CERTIDÃO DE ÓBITO à fls. 229, não resta dúvida quanto à extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto julgo extinta a punibilidade de ALFÉZIO GRACIANO com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-11.2003.403.6103 (2003.61.03.003155-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Considerando que a Defesa não se manifestou nos autos, no sentido de informar este Juízo acerca de eventuais recursos que ainda encontram-se pendentes de julgamento, sem prejuízo da informação de fl. 1528, a qual se refere à petição protocolo nº 8665-1/2005, datada de 29/04/2005, anterior à prolação da sentença de fls. 1187/1197 (06/05/2009), determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado nos autos, bem como para que intime o réu à comprovar o recolhimento atinente às custas processuais.Com efeito, expeça-se a competente guia de

execução penal. Oficie-se à Justiça Eleitoral para os termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0008024-70.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO AUGUSTO VILCHE(SP235172 - ROBERTA SEVO)

Fls. 327/349: Manifeste-se a Defesa sobre o laudo pericial apresentado pela Autoridade Policial. Após, voltem-me os autos conclusos.

0007914-37.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ AUGUSTO LEONEL(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUIZ AUGUSTO LEONEL pela prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, ao argumento de que o denunciado teria feito afirmação falsa como testemunha na reclamação trabalhista nº 286-95.2011-5-15-0083, que teve trâmite na 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. A denúncia foi recebida em 24/10/2011, determinando-se a juntada aos autos de folhas de antecedentes do acusado (fl. 29). Folhas de antecedentes juntadas (fls. 38/42). O MPF ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 44); designada a realização de audiência (fl. 45), o denunciado não concordou com os termos propostos (fls. 52/53). O réu apresentou defesa escrita à acusação, alegando atipicidade da conduta, sob o argumento de que o autor é parente da requerente no processo trabalhista (Grace Leandra de Carvalho), e deveria ter sido ouvido naqueles autos como informante (sem compromisso de dizer a verdade) e não como testemunha. Pugnou pela aplicação, na hipótese, da retratação ou do perdão judicial. Arrolou uma testemunha de defesa (fls. 54/59). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução (fls. 69/71). Determinada a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e interrogatório do réu (fls. 75/76). Na data aprazada, foi realizada a audiência com a oitiva de duas testemunhas, uma de acusação e outra de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O MPF ofertou alegações finais orais, dizendo estar comprovada a materialidade, bem como a autoria. Afirma que a conduta de que trata os autos é típica, estando também demonstrada a consciência acerca do fato, sabendo o acusado ser falso o quanto asseverado perante a autoridade judicial. Sustenta que não tendo se retratado na Justiça do Trabalho, o crime remanesce. Evidencia o dolo do autor dos fatos a condição de ser tio da reclamante. O MPF entende que, não tendo o denunciado informado nos autos da reclamação trabalhista ser tio da reclamante, não pode agora alegar a própria torpeza, afirmando que deveria ter sido ouvido como informante. Ademais, se assim não fosse, a simples condição de informante não torna impossível a prática do crime previsto no artigo 342, do CP. Pugna, portanto, pela condenação do réu. A defesa, em seu arrazoado oral, alega, preliminarmente, ser o fato atípico. Entende que o informante não pode praticar o crime de falso testemunho, pois não tem o dever de dizer a verdade. Aduz que o denunciado não foi informado de que não poderia atuar como testemunha, pois teria sido orientado pela advogada atuante no feito nesse sentido, sendo pessoa de pouca cultura. Sustenta que o denunciado, sendo pessoa leiga, não teria o dever de informar ser tio da reclamante, nem tampouco seria sabedor da diferenciação das condições de informante e testemunha. No mérito, pugna pela absolvição, alegando a ausência de consciência do ilícito pelo agente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A acusação, como visto, imputa ao réu o delito de falso testemunho, porquanto prestou depoimento sabidamente inverídico perante magistrado do trabalho em reclamação promovida por Grace Leandra de Carvalho, afirmando que esta laborava, sob vinculação empregatícia, para Maria Aparecida de Oliveira. A defesa, por seu turno, infirma a imputação, por primeiro, em razão da suposta atipicidade da conduta, haja vista que o acusado, sendo parente da reclamante (no processo trabalhista), não poderia ser ouvido como testemunha, mas apenas na condição de informante - e, em sua visão, informantes não se qualificam à prática do delito averiguado. A tese não é de todo descabida, mas não socorre o acusado. Com efeito, muito embora a relação de parentesco existente entre o réu e a autora da reclamação trabalhista acarrete o impedimento previsto no art. 405, 2º, I, do CPC, parte significativa da jurisprudência nacional, em razão da ausência de exigência, no tipo descrito pelo art. 342 do CP, da assunção do compromisso de relato verídico, enxerga indistintamente a legitimidade, como sujeito ativo do crime de falso testemunho, de informantes e testemunhas compromissadas. Veja-se: PENAL - PROMESSA DE DINHEIRO E DE OUTRA VANTAGEM A TESTEMUNHA, A FIM DE FALSEAR A VERDADE - ART. 343 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE NATUREZA FORMAL - DEPOIMENTO PRESTADO, EM JUÍZO, NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE, SEM A PRESTAÇÃO DO COMPROMISSO LEGAL - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AFIRMAÇÃO DA PRÓPRIA DEPOENTE, EM JUÍZO, NO SENTIDO DE QUE HOUVE, REALMENTE, PROMESSA DE RECOMPENSA FINANCEIRA, EM TROCA DE SEU DEPOIMENTO - DOSIMETRIA - IMPOSSIBILIDADE DE A SENTENÇA CONSIDERAR, PARA FINS DE AUMENTO DA PENA-BASE, ASPECTOS INERENTES AO TIPO PENAL, VALORANDO, DE FORMA NEGATIVA, CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓ, DELINEIAM O PRÓPRIO CRIME -

REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. [...] III - Irrelevância do fato de o depoimento judicial ser prestado na qualidade de informante, de vez que, a teor do entendimento doutrinário e jurisprudencial, o dever de dizer a verdade não foi condicionado, pelo legislador, à prestação de compromisso. IV - [...] Código Penal, art. 343, parágrafo único. Delito de corrupção ativa de testemunha. Não ampara o pedido a alegação de faltar à mãe da menor ofendida a qualidade de testemunha. O Código Penal não exclui da prática do crime de falso testemunho a pessoa que, embora impedida, venha a falsear em depoimento que preste, negando, afirmando ou calando a verdade. Tampouco o dever de dizer a verdade foi condicionado pelo legislador à prestação de compromisso [...] (HC 66.511/RS, Relator Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma do STF, unânime, DJU de 16/02/90, p. 929). [...] (ACR 200339020011260, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2009 PAGINA:35.)Esse posicionamento - que não é pacífico, é bom registrar (vide, dentre outros, o quanto decidido no HC 201002259273, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011 RSTJ VOL.:00225 PG:00752: [...] 7. O crime disposto no artigo 342 do Código Penal é de mão própria, só podendo ser cometido por quem possui a qualidade legal de testemunha, a qual não pode ser estendida a simples declarantes ou informantes, cujos depoimentos, que são excepcionais, apenas colhidos quando indispensáveis, devem ser apreciados pelo Juízo conforme o valor que possam merecer. 8. Desse modo, sendo incontroverso que a paciente foi ouvida como informante, justamente pelo fato de ser irmã do autor da ação de indenização na qual o falso testemunho teria sido prestado, não pode ser ela sujeito ativo do citado ilícito [...]). - se baseia na correta ideia de que a distinção estabelecida pelo sistema processual pátrio entre testemunhas informantes e testemunhas compromissadas não diz respeito exatamente ao dever de dizer a verdade, mas à valoração das asserções respectivas, seara em cuja liberdade, diante do dever de motivação de decisões judiciais, estabelece-se de forma sobremaneira mais ampla em mãos do magistrado quanto em tela o primeiro caso (art. 405, 4º, do CPC).De fato, retirar a tipicidade da conduta de falso quando em tela os chamados informantes ou declarantes implicaria atribuir imunidade penal prévia e legalmente qualificada para que pessoas interessadas no deslinde da causa falseassem a verdade com a intenção de ludibriar o julgamento do pedido, fomentando, pois, o desrespeito não só ao dever de lealdade, mas, sobretudo, à figura do Estado-Juiz.Noutros termos, ao se interpretar o dispositivo legal com o prisma invocado pela defesa, haveria uma parcela de interessados, mesmo que indiretamente, na causa agraciada com verdadeiro direito de mentir perante a autoridade judicial - e, por mais que me mova o espírito garantista das prerrogativas do cidadão frente ao Estado, não posso aquiescer a um tal cenário jurídico.Mas não é só.O tipo da rubrica marginal falso testemunho alude à figura da testemunha, e essa é a razão do inconformismo da defesa com sua utilização para a imputação criminal ora perpetrada pelo parquet - haja vista que, ao cabo, o réu não teria figurado como testemunha no processo trabalhista em que sucedidos os fatos.Entretanto, a distinção terminológica pretendida não foi utilizada de forma expressa no bojo do Código de Processo Civil. Veja-se:Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.[...] 4o Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Se o rigor interpretativo é de se invocar no caso, que o seja: o sistema processual brasileiro não distingue, senão pela ausência de tomada formal de compromisso, testemunhas e figuras doutrinárias outras criadas para juntar os caracteres daqueles que depõem sob circunstâncias diferenciadas. Noutros termos, informantes são testemunhas, nos dizeres legais, apenas não participando da solene tomada de compromisso de dizer a verdade.Por isso, ao qualificar a testemunha como sujeito ativo do delito de falso, nada mais fez o Legislador do que seguir a lógica do sistema, qual seja, a de que todo aquele que, sem revestir a qualidade de parte ou auxiliar qualquer, presta declarações sobre a causa perante o Estado-Juiz é testemunha, seja compromissada ou não. E isso porque a ninguém pode ser dado o direito legítimo de deliberadamente mentir para influir no afazer jurisdicional - principalmente estando legalmente dispensado de prestar depoimento.Esse tema chegou a ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal, que assentou:EMENTA: HABEAS-CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: FALSO TESTEMUNHO, ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. 1. Testemunha que não prestou compromisso em processo civil por ser prima da parte, mas que foi advertida de que suas declarações poderiam caracterizar ilícito penal. 2. A formalidade do compromisso não mais integra o tipo do crime de falso testemunho, diversamente do que ocorria no primeiro Código Penal da República, Decreto 847, de 11/10/1890. Quem não é obrigado pela lei a depor como testemunha, mas que se dispõe a fazê-lo e é advertido pelo Juiz, mesmo sem ter prestado compromisso pode ficar sujeito as penas do crime de falso testemunho. Precedente: HC n. 66.511-0, 1a Turma. Habeas-corporis conhecido, mas indeferido.(HC 69358, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Segunda Turma, julgado em 30/03/1993, DJ 09-12-1994 PP-34082 EMENT VOL-01770-02 PP-00339)O voto do Ministro Paulo Brossard bem elucida a questão:No primeiro Código Penal da República, Decreto 847, de 11.10.1890, foi incluído entre os crimes contra a fé pública, o crime de testemunho falso, que só poderia ser cometido por testemunha sob juramento [...].O vigente Código Penal incluiu entre os crimes contra a administração da justiça o de falso testemunho ou falsa perícia [...].Comparando ambos os Códigos republicanos pode-se verificar que os arts. 261 a 263 do primeiro foram fundidos no atual art. 342. A estrutura do tipo foi ampliada em toda a sua extensão, pois: a) a conduta, que só podia ocorrer na causa ou processo judicial, passou a ser incriminada também no processo administrativo, no

inquérito policial e perante o juízo arbitral; b) às condutas típicas de afirmar uma falsidade e de negar a verdade, no todo ou em parte, foram acrescidas da conduta de calar a verdade, ou seja, recusa de responder ou ocultação da verdade; c) foi suprimida a cláusula restritiva de que o falso só ocorreria sobre circunstâncias essenciais do fato a respeito do qual depuser, ficando abandonado o potencial lesivo da conduta para caracterizar o crime; d) igualmente, foi suprimida a outra restritiva que exigia estar a testemunha sob juramento ou afirmação para configurar o crime.[...]A lei processual, tanto a civil como a penal, substituiu o juramento, pela fórmula do compromisso de dizer a verdade, vindo, como inovação, a advertência dos efeitos da afirmação falsa.[...] uma testemunha, em determinadas situações, pode não ser obrigada a depor, mas, se o fizer, e advertida, deverá dizer a verdade, sob as penas da lei. O compromisso tem conotação estritamente no campo valorativo das declarações da testemunha, de forma tal que a sua dispensa serve, apenas, para se considerar menos intenso o seu valor probante.[...]Concluo que a testemunha informante, a que não prestou compromisso, uma vez advertida pelo juiz, tem o dever de falar a verdade, sob as penas do art. 342 do Código Penal.Discordo, portanto, da tese defensiva, alinhando-me aos precedentes que não distinguem testemunhas compromissadas e informantes para fins de tipificação do delito previsto no art. 342 do CP.Ademais, ainda que concordasse com a tese em comento, o caso não se resolveria conforme pretendido pela defesa.É que, muito embora o réu fosse, efetivamente, impedido de prestar depoimento perante o Juiz do Trabalho que presidia a audiência donde nascida a controvérsia, o falso perpetrado englobou sua própria qualificação pessoal.Nesse sentido, consta da ata da audiência (fls. 14/16) que, pela suposta relação de amizade íntima, sucedeu contradita, dirimida mediante perguntas feitas ao próprio acusado, que, naquele momento, sem qualquer necessidade de inteligência para além da mediana, poderia ter se declarado parente da reclamante - o que teria conferido deslinde claramente diverso ao incidente de afastamento da testemunha.Além disso, a testemunha Grace Leandra de Carvalho Morandi da Silva (autora do processo trabalhista), afirmou textualmente que o réu foi orientado a ocultar o parentesco existente.Ora, nemo auditur propriam turpitudinem allegans. O réu, malgrado impedido legalmente de depor como testemunha, foi advertido das cominações do crime de falso e, ainda assim, ocultando maliciosamente seu grau de parentesco com a autora da demanda trabalhista, prestou depoimento sabidamente falso. Dito isso, vejo que materialidade e autoria ressaltam comprovadas nos autos.O depoimento prestado pelo réu no feito trabalhista, muito embora não tenha concretamente influenciado no julgamento da causa, tinha tal potencialidade - e isso é suficiente à configuração material do delito. Afinal, o fraseado permeado por detalhes apresentado na audiência, à evidência, intentava fazer surgir a noção de confiabilidade no íntimo do julgador - e, como confessou o próprio réu, o conteúdo do depoimento passado em revista não condiz com a verdade, pois jamais esteve presente ao suposto local de trabalho da autora da reclamatória, tampouco se utilizou dos serviços e produtos ali ofertados.Quanto à retratação perfeita, o próprio magistrado perante o qual cometida a infração penal bem percebeu que a testemunha apenas compareceu à Secretaria do Juízo para, informada do teor da petição inicial, tentar apresentar como verdadeiros os fatos alegados pela Autora (fl. 18).A testemunha Grace Leandra afirmou neste processo penal que sua advogada orientou o réu a mentir durante o depoimento, não se recordando, contudo, se ele efetivamente o fez. Todavia, o termo de depoimento da audiência trabalhista deixa claro que houve a afirmação falsa (seja em relação à natureza da relação entre autora e testemunha, seja, ainda, quanto ao conhecimento acerca do labor por ela supostamente desempenhado em favor da reclamada).Muito embora a defesa tente atribuir o fato à pouca escolaridade do acusado, concordo com o parquet no pormenor: por mais simples que seja a pessoa, a presença em audiência perante autoridade judiciária e com a clara informação sobre as cominações ao crime de falso testemunho são de compreensão comezinha e alcançáveis pelo mais simplório dos intelectos. A própria ritualística das audiências a isso conduz.Não é crível, portanto, que o acusado, informado por um Juiz sobre a necessidade de falar a verdade, efetivamente tivesse a convicção de que poderia seguir incólume as orientações de quem quer que fosse no sentido de falsear, com plena consciência, os fatos sobre os quais questionado - inclusive, repito, sua qualificação a determinar impedimento à prestação do depoimento.O próprio acusado, quando por mim ouvido, afirmou que, ainda que sob orientação de outrem, mentiu ao Juiz do Trabalho sobre os fatos da reclamação trabalhista, asseverando, lado outro, que lhe foi informado o dever de dizer a verdade e as cominações ao não atendimento do mister.Enfim, o falso sucedeu, teve potencialidade para influenciar no julgamento do feito e sua autoria é incontestada, não havendo se falar em excludentes decorrentes de retratação - que não houve, porquanto não compreendeu todos os fatos objetos do depoimento - ou por força da simplicidade intelectual do agente.Tenho o réu, pois, como incurso no delito do art. 342 do CP. Doso-lhe a reprimenda.O acusado não registra antecedentes criminais; não há informes negativos, outrossim, quanto a sua personalidade e conduta social. O motivo declarado do delito, qual seja, auxiliar a autora da reclamação trabalhista a obter êxito, não se mostra dispar ao corriqueiro para a figura delitiva abstrata - falsear a verdade em processo judicial objetiva, normalmente, o êxito de uma das partes. As circunstâncias do crime, igualmente, não destoam da normalidade, até mesmo porque não houve estratagem para sua consumação, mas mero concerto prévio no próprio dia da audiência. As consequências, como visto pela cópia da sentença proferida na reclamatória, não são superiores àquilo já previsto abstratamente no tipo, até mesmo porque o resultado da demanda foi desfavorável à autora. Irrelevante, por fim, averiguar o comportamento da vítima neste caso.Favoráveis que são as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, vale dizer, em 1 ano de reclusão (o fato sucedeu antes da vigência da Lei 12.850/2013).Não vejo provadas

quaisquer atenuantes ou agravantes - e, ainda que se considere o depoimento do acusado como confissão espontânea, a nuance não pode acarretar a atenuação da pena, em razão do quanto disposto no enunciado de nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sem majorantes ou minorantes. Assim, fixo a pena definitivamente em 1 ano de reclusão, a ser cumprida em regime prisional inicial aberto. Seguindo o mesmo critério, a multa resta fixada em 10 dias-multa, à proporção unitária da trigésima parte do salário mínimo. Presentes as condições estampadas no art. 44, 2º, do CP, substituo a reprimenda privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, substanciada na prestação de serviços comunitários em favor de entidade assistencial (art. 46 do CP), que será indicada pelo Juízo de execução. **DISPOSITIVO** Posto isso, condeno o acusado LUIZ AUGUSTO LEONEL a cumprir 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar 10 dias-multa, ao importe unitário mínimo (trigésima parte do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos), pela prática do delito de falso testemunho, capitulado no art. 342 do CP, e substituto a reprimenda privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços comunitários, na forma acima delineada. Custas pelo acusado. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado no rol nacional dos culpados, em forma eletrônica como aposto em regulamento pertinente, expedindo-se, outrossim, as comunicações necessária, mormente à Justiça Eleitoral e aos institutos de criminalística, além das guias para cumprimento da pena. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

0000650-32.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO DE CARVALHO LEITE X CLAUDIO LUIZ DE MENEZES X ROBERTA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)
Fl. 227: Pelo Juízo foi dito intime-se a autora para justificar sua ausência, bem como quanto a oitiva da testemunha de defesa acima.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004374-73.2014.403.6103 - ELIZIO CORREA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00043747320144036103 Parte autora: ELIZIO CORREA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXO OS AUTOS. A exigência de sempre se atribuir valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O artigo 260 do Código de Processo Civil também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, artigos 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil), o magistrado pode, **DE OFÍCIO**, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à

diferença das 12 parcelas vincendas. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3 (cf.: AI 7909-SP, Oitava Turma, j. em 20/08/2007; AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535). Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (cf.: TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA). Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora DESDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que NÃO É O CASO DOS AUTOS), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação, não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação, acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento; Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho; CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0004512-40.2014.403.6103 - DEVANEY ROGERS MARIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exigência de sempre se atribuir valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O artigo 260 do Código de Processo Civil também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, artigos 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil), o magistrado pode, DE OFÍCIO, corrigir o valor erroneamente

atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3 (cf.: AI 7909-SP, Oitava Turma, j. em 20/08/2007; AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535). Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (cf.: TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA). Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora DESDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que NÃO É O CASO DOS AUTOS), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação, não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação, acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento; Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho; CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0004590-34.2014.403.6103 - EDSON CRISPIM(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0004590-34.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: EDSON CRISPIM; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Considerando a data do requerimento administrativo e os demais documentos anexados aos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min.

HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO.

OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004609-40.2014.4.03.6103 - JOSE INACIO RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 0004609-40.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: JOSE INACIO RIBEIRO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Da análise detalhada dos autos é possível verificar que parte autora percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.926.065-1 desde 06/05/2008 (data do requerimento administrativo - DER), com renda mensal inicial de R\$ 1.073,33 e renda mensal atual de R\$ 1.532,54, sendo apurados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 32 anos de tempo de contribuição e fator previdenciário de 0,7340. O primeiro pedido formulado pela parte autora é a revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.926.065-1, aduzindo que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL considerou apenas 32 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição, quando na verdade deveria ter considerado 33 anos, 05 meses e 27 dias. Alega, em síntese, que a majoração do tempo implicaria na majoração das rendas mensais inicial e atual, tempo em vista o reflexo no índice do fator previdenciário. O segundo pedido formulado pela parte autora diz respeito à denominada desaposentação, pois continuou a trabalhar e contribuir ao RGPS após 06/05/2008 (07/05/2008 a 16/02/2009, 01/09/2009 a 12/08/2010, 01/11/2010 a 14/05/2011 e 25/04/2012 a 22/08/2014). Aduz, assim, que possui atualmente 38 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição. Ocorre que a parte autora, sem apresentar planilha detalhada contendo cálculos aritméticos das eventuais diferenças havidas desde 06/05/2008, atribuiu à causa o valor de R\$ 104.531,04. A exigência de sempre se atribuir valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O artigo 260 do Código de Processo Civil também

tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, artigos 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil), o magistrado pode, DE OFÍCIO, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3 (cf.: AI 7909-SP, Oitava Turma, j. em 20/08/2007; AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535). Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (cf.: TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA). Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora DESDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que NÃO É O CASO DOS AUTOS), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação, não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, exclusivamente no que toca ao pedido de desaposentação, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. Da simples confrontação entre os valores percebidos atualmente pela parte autora com os valores que poderia perceber caso procedente o primeiro pedido (revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.926.065-1) - e considerando que o ato de desaposentação só possui efeitos ex nunc -, já é possível verificar que a diferença das parcelas vencidas, acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos. Ademais, cumpre ainda destacar que os recolhimentos efetuados ao RGPS pela parte autora depois de 06/05/2008 foram BASTANTE INFERIORES ao teto, o que importa necessariamente em afirmar que eventual acolhimento do pedido de desaposentação jamais atingiria cifras muito maiores do que o valor da renda mensal atual (R\$ 3.218,90 até jan/2010; R\$ 3.467,40 até jan/2011; R\$ 3.691,74 até jan/2012; R\$ 3.916,20 até jan/2013; R\$ 4.159,00 até jan/2014; R\$ 4.390,24 a partir de janeiro de 2014). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento; Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho; CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0004732-38.2014.403.6103 - EMILIO SANCHES LOURENCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0004732-38.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: EMILIO SANCHES

LOURENÇA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Considerando a data do requerimento administrativo (14/04/2014) e os demais documentos anexados aos autos, particularmente a cópia de fl. 57, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Cumprido considerar que à(s) fl(s). 58 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 59/60), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (na ação nº 0006297-13.2009.403.6103 questiona-se o ato administrativo que indeferiu o pedido formulado aos 09/06/2009. Nesta ação - 0004732-38.2014.4.03.6103 - questiona-se o ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício previdenciário nº 168.154.496-0, formulado aos 14/04/2014). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO -

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004834-60.2014.403.6103 - ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 00048346020144036103Parte autor(a): ASSOCIAÇÃO AGAPE PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL;Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A;A Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque

presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09), bem como que a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010). Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, O ordenamento jurídico pátrio permite que a gratuidade da justiça alcance não só as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente; desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo (...) O pressuposto da pobreza jurídica, definido na Lei nº 1.060/50, não se coaduna com a atividade lucrativa perseguida pelas sociedades comerciais limitadas; e também por outras espécies de pessoas jurídicas voltadas para o auferimento de lucro (RESP 199600670226, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/04/1999 PG:00047). Ademais, há forte entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o benefício da gratuidade deve ser estendido às pessoas jurídicas que não tenham fins lucrativos e se dediquem às atividades filantrópicas ou beneficentes, bem como às microempresas (AC 200802010195434, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::191.). Apesar da ilegitimidade parcial de quase todos os documentos anexados aos autos, bem como a ausência de declaração de pobreza firmada pelo representante da pessoa jurídica (STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008), a parte autora comprova que é uma entidade sem fins lucrativos dedicada a serviços de assistência social (educação especial), razão pela qual defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. Verifica-se que a presente ação foi inicialmente ajuizada perante o juízo de direito da Comarca de São José dos Campos/SP, que corretamente reconheceu-se incompetente (artigo 109, inciso I, da CRFB) e determinou a remessa do feito a Justiça Federal de São José dos Campos/SP. Ocorre que, havendo incompatibilidade entre os sistemas informatizados de dados utilizados entre os juízos, os autos virtuais da 04ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP (1014789-17.2014.8.26.0577) tiveram de ser impressos para (re)distribuição a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Apenas por esse motivo encontram-se parcialmente ilegíveis quase todos os documentos apresentados pela parte autora. Apesar disso, fato é que a ilegitimidade parcial dificulta em muito a este juízo entender quais, afinal, são os pedidos e a causa de pedir. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Cabe ainda apontar que o artigo 283 do Código de Processo Civil dispõe que A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, decidindo o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO que é caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, a ausência de documentos legíveis (TRF-3 - AC: 63680 SP 1999.03.99.063680-4, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, Data de Julgamento: 30/01/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, undefined). Não se pode desconsiderar, ainda, que o andamento do feito sem se atentar para a ausência de cópias legíveis importaria em gravíssima ofensa aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa dos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, que seriam demasiada e injustamente prejudicados quando da elaboração de (eventual) peça contestatória. Dessa forma, forte no artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, cópias (integrais e verdadeiramente legíveis) dos documentos indicados às fls. 23/69 dos presentes autos, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Apesar da irregularidade acima apontada - e considerando a situação de urgência alegada na petição inicial -, passo à análise do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela/medida cautelar. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. A alegação de apresentação de cheque transcorridos 7 meses e 19 (dezenove) dias após sua emissão não restou inequivocadamente comprovada. Ausente, assim, o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada cobrança e inscrição no SERASA/SCPC. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Da forma em que foram os autos remetidos da 04ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP (1014789-17.2014.8.26.0577) sequer é possível precisar qual o cheque que a parte autora alega ter sido equivocadamente devolvido (ou apresentado), não se podendo precisar sequer se (ainda) há restrição nos sistemas SERASA e/ou SCPC. Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Resta consignar que A interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida,

isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC. II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ). III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos. IV. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403) CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao BANCO DO BRASIL S/A, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cumprida a determinação acima pela parte autora em sua íntegra, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo movido contra a(os) parte autora(autores), no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima pela parte autora em sua íntegra, determino a citação e a intimação do BANCO DO BRASIL S/A, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá o BANCO DO BRASIL S/A trazer aos autos cópia integral de eventual processo movido contra a(os) parte autora(autores), no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA DOUTOR NELSON DÁVILA, 149, 1.A, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (AGÊNCIA 2513). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0004836-30.2014.403.6103 - NILDA DA SILVA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00048363020144036103 Parte Autora: NILDA DA SILVA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 71 do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a

verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995.); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de dependente do(a) segurado(a) (união estável), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos

do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua conseqüente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 01/02/2010 (Sr(a). JOSE CARLOS DOS SANTOS), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Não bastasse isso - e já considerando caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009) -, também o fundado receio de dano irreparável não está presente, tendo em vista que o óbito se deu em 01/02/2010, o requerimento administrativo aos 03/03/2010 e o ajuizamento da presente ação somente aos 09/09/2014, havendo de se presumir que a parte autora possui outras fontes de renda para se manter por todos esses anos.Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2014, QUINTA-FEIRA, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL expressamente ciente da data designada para a realização da audiência.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 11/12 à audiência acima designada. Portanto, a parte autora NILDA DA SILVA SANTOS e a(s) testemunha(s) MARIA TERESEA DOS SANTOS, MARCIA MARIA DOS SANTOS SILVA MELO e VALDINEI DOS SANTOS deverão comparecer à audiência supracitada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em caso de

comprovada necessidade pelo(a) advogado(a) constituído(a), no prazo de dez dias, contados da ciência desta decisão. Por cautela, e considerando a data da audiência acima designada, proceda a Secretaria também com a intimação eletrônica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0004850-14.2014.4.03.6103 - MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0004850-14.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Considerando os cálculos elaborados pelo Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que à(s) fl(s). 51 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 51/64), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL -

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004860-58.2014.403.6103 - MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº 00048605820144036103Requerente(s): MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA;Requerido(a)(s): UNIÃO FEDERAL;Inicialmente verifico que o requerente indicou a FAZENDA NACIONAL para inclusão no pólo passivo - e não a pessoa jurídica de direito público interno UNIÃO (artigo 41, inciso I, do Código de Civil). Entendendo tratar-se de simples equívoco e/ou erro material - e tendo sido a UNIÃO devidamente cadastrada pelo Setor de Distribuição -, deixo de determinar a emenda da petição inicial.Cumpre

considerar que à(s) fl(s). 87 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informação daquele(s) feito(s) (fl. 88), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (COFINS). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Dada a urgência alegada pela parte autora - e visando evitar o perecimento de direitos -, passo imediatamente à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, reconhece-se que o tema é controverso na jurisprudência. Confira-se: AC 00041557420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013; AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013; STJ, AgRg no Ag n.º 1.316.190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 25/05/2011; STJ, AgRg no REsp n.º 1.277.348/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/06/2012, DJe 13/06/2012; TRF4, Agravo n.º 5000734-54.2010.404.7213, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/04/2011; TRF5, AC n.º 200781000147256/CE, Rel: Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. 03/12/2009, DJe 09/12/2009, p. 68. Também a doutrina jurídica sobre o tema não é unânime, valendo mencionar, a propósito, as opiniões de RAUL HAIDAR (Contribuinte deve protestar, e não ser protestado. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 7 de janeiro de 2013, disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jan-07/justica-tributaria-contribuinte-protestar-nao-protestado>) e de PATRÍCIA SCHOEPS SILVA (Protesto de dívida ativa é abusivo e injustificado. Portal Jurídico Migalhas, 1 de fevereiro de 2013, disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171818,41046protesto+de+divida+ativa+e+abusivo++injustificado>). Ocorre que, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações

públicas. De fato, anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109). À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei. Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto. Na verdade, a partir de 13/12/2013, os embates em torno da questão, a meu ver, restaram superados, já que, por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, afirmando possibilidade de as pessoas políticas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa. Confira-se a emenda do v. acórdão exarado (publicação: DJe 16/12/2013):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda

Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Na mesma esteira decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA). Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) requerente não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Não há nos autos a comprovação do depósito do montante integral, não sendo possível ao juízo condicionar a concessão de liminar/antecipação dos efeitos da tutela à prévia realização do depósito ou apresentação de caução. Nesse sentido: AI 0041443-04.2003.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:22/06/2005. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária UNIÃO, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou no iminente protesto da certidão de dívida ativa. As alegações ventiladas na inicial ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à UNIÃO o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Por fim, vê-se que a espécie do título a ser protestado é uma Certidão de Dívida Ativa. Incide no caso concreto, portanto, a presunção disposta no artigo 204 do Código Tributário Nacional (A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída). A requerente (sujeito passivo), ante a inexistência de documentos nos autos, não conseguiu ilidir a presunção relativa, tal como prevê o parágrafo único do citado artigo 204 do Código Tributário Nacional (A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA/MEDIDA LIMINAR. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Seccional da Fazenda Nacional (PSFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 05 (cinco) dias (v.g. artigos 802, 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005002-62.2014.403.6103 - FANOR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00050026220144036103 Parte autora: FANOR FRANCISCO DE OLIVEIRA Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Considerando a data do requerimento administrativo e os demais documentos anexados aos autos, particularmente a sentença prolatada pelo JEF/SJC, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que à(s) fl(s). 75 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) pela própria parte autora, é possível verificar que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito

suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 6641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) AÇÃO PENAL Nº 0000445-76.2007.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO, ANTONIO DE PADUA ARRUDA, GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES e JOSÉ CURTOLOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº000045-76.2007.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus

Wilson Francisco da Silva Filho, Antonio de Padua Arruda, Germano Alexandre Ribeiro Fernandes e José Curtolo.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO, brasileiro, nascido aos 15/11/1983, portador do RG nº 50383660 SSP/SP e inscrito no CPF nº 002.841.933-21, filho de Luzia Louzeiro Souza da Silva, residente e domiciliado na Av. Jorge Zarur, 231, Vila Ema, São José dos Campos/SP; ANTONIO DE PADUA ARRUDA, brasileiro, casado, nascido aos 04/05/1961, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 10359460 SSP/SP e inscrito no CPF nº 021.881.498-40, filho de Joaquim Fortunato de Arruda e Conceição Aparecida Siqueira de Arruda, residente e domiciliado na Rua 51, nº 11, Parque Continental II, Guarulhos/SP; GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, português, casado, nascido aos 02/07/1948, natural de Vila Real/Portugal, portador do RNE W263880U e inscrito no CPF nº 093.116.248-37, filho de José Fernandes e Aurora da Conceição, residente e domiciliado na Rua José Paulino, 1448, apto 83, Centro, Campinas/SP; e JOSÉ CURTOLO, brasileiro, divorciado, nascido aos 27/03/1950, natural de Nova Granada/SP, portador do RG nº 43740387 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 349.466.138-38, filho de Emilio Curtolo e Nair Jacomelli Curtolo, residente e domiciliado na Rua Manoel Camil, 495, Vila Nova, Registro/SP, e Rua Antonio Paes, 75, casa 11, Luz, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Ressalto, por oportuno, que os presentes autos foram desmembrados em relação aos demais denunciados, permanecendo neste feito apenas os acusados acima elencados. Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais das empresas Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., Brasil Games Ltda., EDP - Empresa de Diversões Públicas Ltda., J.R. Equipamentos Eletrônicos Ltda., Latin American Equipamentos Eletrônicos Ltda., MS Games Produções Ltda., Multiplay Comércio e Empreendimentos Ltda., Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., Shock Machine Ltda., São Paulo Games Comercial Ltda., Tekgold Machine Comércio Importação e Exportação Ltda., Tropical entretenimento Ltda. e Rio Claro Tecnologia Ltda, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizaram, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Narra a denúncia que as investigações policiais tiveram início com o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2006.61.03.006801-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta cidade, no curso da Operação Las Vegas, no dia 12 de dezembro de 2006, oportunidade em que foram apreendidas 162 (cento e sessenta e duas) máquinas caça-níquel no estabelecimento denominado Bingo Quinze, localizado na Rua XV de Novembro, 198, Centro, São José dos Campos/SP. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Juntadas informações encaminhadas pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 1012/1098). Em 29/07/2010 foi recebida a denúncia (fls.1099/1100). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.1119/1165. Apresentadas respostas à acusação pelo acusado JOSÉ CURTOLO, em duplicidade (fls. 1320/1330 e 1331/1455) e pelo acusado WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO (fls. 1480/1483), a respeito das quais manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 1490 e verso. Às fls.1562/1563, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação aos acusados JOSÉ CURTOLO e WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO, determinando-se o prosseguimento do feito. Expedido edital de citação e intimação do réu ANTONIO DE PADUA ARRUDA (fls. 1584). Apresentada resposta à acusação pelo acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES (fls. 1586/1602), a respeito da qual manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 1604/1605. Às fls.1607/1608, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, determinando-se o prosseguimento do feito. Conforme certidão de fls. 1611, foi expedido novo edital de citação e intimação do réu ANTONIO DE PADUA ARRUDA (fls. 1631). Às fls.1667, este Juízo proferiu decisão e declarou suspenso o andamento do processo e do curso prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em relação ao acusado ANTONIO DE PADUA ARRUDA. O Ministério Público Federal requereu a produção de prova antecipada (fl. 1678 e verso). Apresentada resposta à acusação pelo acusado ANTONIO DE PADUA ARRUDA (fls. 1688/1704), foi proferida decisão dando-se o acusado por citado e afastando as hipóteses de absolvição sumária (fls. 1705/1706). Em audiência realizada aos 10/07/2014, neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 1708/1709). Em audiência realizada aos 18/07/2014, neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas e procedeu-se ao interrogatório dos quatro acusados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, nada foi requerido (fls. 1724/1732). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que a autoria e a materialidade do crime são incontestes, mas o dolo não restou comprovado, de modo que requer a absolvição dos acusados (fls. 1734/1743). Requereu a juntada, como prova emprestada, de documentos extraídos dos autos nº 0000449-16.2007.6103 (fls. 1744/1800). Por sua vez, também foram apresentadas alegações finais, sob a forma de memoriais, pelos defensores constituídos dos acusados GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES (fls. 1825/1830), ANTONIO DE PADUA ARRUDA (fls. 1831/1836), JOSE CURTOLO (fls. 1837/1840) e WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO (fls. 1843/1845), pugnano pela absolvição dos réus. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o

presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO, ANTONIO DE PADUA ARRUDA, GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES e JOSÉ CURTOLO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminares 1.1 Inépcia da Denúncia Sustenta a defesa dos acusados, em sede de resposta à acusação, ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que a denúncia é genérica. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, identificou-se claramente a conduta dos réus no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. 1.2 Ausência de Laudo Aduz a defesa dos acusados, em sede de resposta à acusação, que inexistente laudo pericial atestando a existência de máquinas ou equipamentos estrangeiros introduzidos irregularmente no território nacional. A jurisprudência é remansosa no sentido de que a materialidade do crime de descaminho pode ser comprovada, *verbi gratia*, pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelo laudo merceológico que descreve de maneira suficiente as mercadorias apreendidas, bem como, por quaisquer outros elementos de prova (ACR 00105728120094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), de modo que reputo suficientes as provas documentais colacionadas na fase inquisitiva para embasar a denúncia apresentada nos autos. Ressalto que não se exige que o laudo especifique o país de origem das mercadorias, bastando que fique evidente a procedência estrangeira, sendo, inclusive, desnecessário o laudo pericial quando os atos administrativos emanados dos agentes encarregados do controle e fiscalização alfandegária de importações e distribuições de máquinas eletrônicas programadas no território nacional forem seguros no sentido de que estas se enquadram na hipótese de importação proibida ou fraudulenta. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição da Pretensão Punitiva A defesa alega a existência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. No entanto, aludida questão prejudicial ao mérito não merece prosperar. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvido do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento da inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O C. STJ já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, uma vez que, por consectário lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação. O máximo da pena cominada em abstrato ao delito tipificado no art. 334, caput, e 1º, c, do Código Penal é de 04 (quatro) anos. E, na forma do art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva dos crimes

em tela dá-se no prazo de 08 (oito) anos. A denúncia foi recebida em 29/07/2010. Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia, bem como entre este marco interruptivo e a data da prolação desta sentença, não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do CP, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. As demais questões suscitadas referem-se ao mérito, com o qual serão detidamente analisadas. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda em relação aos acusados WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO, ANTONIO DE PADUA ARRUDA, GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES e JOSÉ CURTOLO.3. Mérito Na presente ação penal, os acusados WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO, ANTONIO DE PADUA ARRUDA, GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES e JOSÉ CURTOLO foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPS (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não

aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. A presente ação penal tem origem no pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 2006.61.03.006801-3, com base nas investigações criminais realizadas a cargo da GAERCO-VP e da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos (operação Las Vegas), que visava a expedição de mandados de busca e apreensão em diversos estabelecimentos situados nos Municípios de Caçapava, Jacareí e São José dos Campos (Holyday Bingo, Federação Aquática Paulista, Cash Bingo, MMM Comércio e Administração de Eventos Ltda., Bingo XV de Novembro Comércio e Locação de Acessórios para Bingo Ltda., Bingo XV, Bingão do Centro, Colorado SJCampos Comércio e Locação de Acessórios para Bingos Ltda., Bingo Andrômeda, Master Bingo, CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos LTda., Bingão Jacareí, Liga Municipal de Futebol Jacareí, Bingo Caraguá e Harmonia Caraguá Materiais e Serviços para Bingos Ltda.). Às fls. 799/805 dos autos nº 2006.61.03.006801-3, este Juízo deferiu, parcialmente, o pedido formulado pelo Parquet Federal, para determinar a busca e apreensão nos estabelecimentos de máquinas de vídeo-bingo, videopôquer e caça-níqueis de procedência estrangeira, e outras máquinas eletrônicas programadas similares de procedência estrangeira, bem como máquinas que tenham componentes eletrônicos de procedência estrangeira. Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos, tendo sido lavrados os respectivos Autos de Apreensão e Depósito (volumes 08 e 09 do processo nº 2006.61.03.006801-3); Termo de Remoção das Máquinas Apreendidas (volume 10, fls. 1217/12919); Termos de Deslacre e Constatação (volume 10); Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (volume 12). Os Autos de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 17/28 e os Termos de Deslacre e Constatação de fls. 89/104 demonstram que, no interior dos estabelecimentos denominados Hollyday Bingo, Cash Bingo, Bingo Andrômeda, Bingo do Centro e Master Bingo, foram apreendidas, respectivamente, a quantidade de 110 (cento e dez), 78 (setenta e oito), 49 (quarenta e nove), 21 (vinte e um) e 35 (trinta e cinco) máquinas de videobingo. Nesta ação penal, a denúncia relata supostas condutas delituosas perpetradas pelo acusado (art. 334, 1º, c, do Código Penal), em relação às máquinas eletrônicas programáveis apreendidas no interior do estabelecimento denominado Bingo Quinze, situado na Rua XV de Novembro, nº 198, Bairro Centro, São José dos Campos/SP. Dessarte, tendo em vista que materiais apreendidos no interior de outros estabelecimentos são objetos de outras denúncias, nas quais também figuram o ora acusado, deve-se, neste feito, ater-se tão-somente as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução narradas na denúncia. Passo ao exame da autoria, materialidade e responsabilidade penal dos acusados, analisando-as individualmente.

3.1 Corrêus ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES Perante a autoridade policial, o corrêu ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA afirmou que foi sócio da empresa Abraplay, com sede em Santo André/SP, no período de 04/11/2005 a 13/12/2007, cujo objeto social era a exploração comercial de máquinas de diversão eletrônica. Asseverou o corrêu que algumas máquinas apreendidas, no interior do Bingo Holliday, eram de propriedade da empresa Abraplay, que firmou com aquele contrato de locação. Sublinhou que os equipamentos adquiridos pela empresa Abraplay eram fabricados no território nacional, inexistindo mercadorias importadas, bem como a empresa exercia sua atividade comercial amparada por decisão judicial. Alegou, ainda, que trabalhava como gerente de uma lanchonete de propriedade do Sr. Germano, localizada no Município de Campinas, e que foi convidado a ingressar no quadro societário da empresa Abraplay, tendo, naquela ocasião, feito investimento no valor de R\$40.000,00 ou R\$50.000,00. A acusado afirmou também que, não obstante constasse no contrato social como administrador, nunca exerceu a gerência da empresa Abraplay, sendo que sua função era de transportar as máquinas de jogos para os bingos. Em seu interrogatório judicial, o acusado ANTONIO DE PADUA ARRUDA afirmou o seguinte: Que está certo o depoimento prestado perante a autoridade policial; Que foi sócio da empresa Abraplay; Que antes era empregado de uma lanchonete; Que atualmente é empregado da lanchonete São José de Campinas, que fica no centro da cidade de Campinas; Que trabalha todo dia na lanchonete, por cerca de oito horas, recebendo na faixa de R\$ 1.500,00; Que quem contratou o depoente foi o sr. Germano na época; Que antes de trabalhar na lanchonete, o depoente tinha um caminhão que fazia mudanças; Que conheceu o sr. Germano quando fez um carroto para ele; Que o sr. Germano convidou o depoente para fazer parte da sociedade da Abraplay; Que investiu mais ou menos quarenta mil reais; Que ficou

constando como sócio da empresa, fazendo serviço braçal, na montagem; Que trabalhava todo dia na Abraplay e recebia uma participação; Que não tinha poder de gerência; Que o gerente à época era o Valmir; Que o sr. Germano ia sempre lá; Que não assinava nenhum documento, nem passou procuração para ninguém; Que não sabe nada sobre a administração da Abraplay. Por sua vez, o corréu GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, em sede de investigação criminal, afirmou que foi sócio da empresa Abraplay, no período de 31/10/2006 a 13/12/2007, tendo nela ingressado mediante a aquisição das quotas do antigo sócio Sr. Walmir, e exercia de fato a sua administração. Alegou o acusado que o corréu Antonio de Pádua Arruda era seu cliente no comércio (padaria) de sua propriedade, e que ele dedicava-se à atividade de transporte. O corréu asseverou que as máquinas de jogos eletrônicos foram fabricadas e adquiridas durante a administração do Sr. Walmir. Em seu interrogatório judicial, o acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES disse: Que confirma o depoimento prestado perante o delegado de polícia federal de São José dos Campos; Que a Abraplay fabricava máquinas; Que ingressou na empresa quando adquiriu as cotas do sr. Valmir, pagando aproximadamente vinte mil reais; Que convidou o sr. Antonio de Padua para participar da empresa; Que a maioria dos produtos eram comprados na Santa Efigênia ou no mercado local; Que os noteiros também eram comprados no mercado nacional, em sua maioria da empresa chamada Santa Catarina; Que a Abraplay comprava as peças e fabricava as máquinas de jogo eletrônico; Que nunca importaram nada; Que as mercadorias eram compradas de empresas conhecidas; Que ficou poucos meses na gestão da Abraplay; Que a empresa foi vendida já com a liminar cassada. Em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação alegaram o seguinte: Gustavo Elias de Meneses que trabalhou no estabelecimento Bingo Quinze, na função de gerente geral, e o proprietário era o sr. Wilson. Que o depoente fazia a negociação com as máquinas. Que entrava em contato com as empresas, e elas verificavam se era viável colocar as máquinas no bingo; se houve interesse dos maquineiros, as máquinas eram instaladas, e o lucro era dividido ao meio, cinquenta por cento para cada. Que a relação que mantinham com as empresas era simplesmente de locação. Que as máquinas já chegavam montadas, e quando necessitavam de manutenção eram os proprietários que faziam. Que se recorda do contrato de locação com as empresas Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., Brasil Games Ltda., J.R. Equipamentos Eletrônicos Ltda., Multiplay Comércio e Empreendimentos Ltda., Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., Shock Machine Ltda., São Paulo Games Comercial Ltda., Tropical entretenimento Ltda. e Rio Claro Tecnologia Ltda. Que na nota fiscal constava apenas máquina de diversão eletrônica, sem discriminar a origem; e Creusa Maria Moura que trabalhou no estabelecimento Bingo Quinze, na função de ajudante geral, sendo que, à época, o dono era o sr. Wilson e o gerente era o sr. Gustavo. Os documentos de fls. 163/167 dos autos em apenso (contrato social registrado na JUCESP) fazem prova de que o acusado ANTONIO DE PÁDUA, em 04/11/2005, ingressou no quadro social da sociedade empresária Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., na qualidade de sócio-administrador. O corréu GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES ingressou, em 31/10/2006, no quadro social da citada empresa, tendo assumido também o encargo de administrador. Os Autos de Infrações e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00128/07 - 13895-000.078/2007-23 (fls. 1074/1078 dos autos), registrados em nome da sociedade empresária Abraplay In. e Com. de Eletrônicos Ltda., contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos (quatro máquinas) eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa mãe de microcomputador pessoal e cofres/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. Nos aludidos termos vê-se, ainda, que o próprio agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem (fl. 1082), no entanto, ressaltou que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. A fim de corroborar suas alegações, os acusados juntaram as notas fiscais de aquisição no mercado interno de peças, acessórios e máquinas de diversões eletrônicas programadas (fls. 1748/1799). As notas fiscais foram emitidas na competência de 2005, e representam a aquisição de mercadorias comercializadas hodiernamente no mercado nacional, tais como, gabinete, placas, transformador, monitor, contador de cédula, leitor de nota, reator eletrônico, filtro de linha, chave tubular e multiponto. A nota fiscal nº 007122 de fl. 1796, emitida pela empresa Abraplay, demonstra que as máquinas, modelo Good Luck, números de séries 2737, 2738, 2739 e 2740, foram locadas para a Liga Valeparaibana e Ciclimos e utilizadas, comercialmente, no Bingo XV de Novembro. O exame dos documentos susomencionados revela que as máquinas de videobingos foram produzidos pela empresa Abraplay, no exercício de sua atividade econômica, mediante o emprego de mercadorias, peças e acessórios produzidos e comercializados no mercado nacional. Consoante anteriormente exposto, a proibição de explorar jogos de diversão eletrônica programada deriva de sucessivos atos normativos editados pelo SECEX, os quais impedem a outorga de licenças para importação e ingresso no território nacional de máquinas caça-níqueis, videobingos e videopôquer, destinadas à exploração de jogos de azar. Deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas

programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Compulsando o auto de infração observa-se que, não obstante a introdução regular em território nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, aplicou-se a pena de perdimento, porquanto as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a exploração de jogos de azar. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios empregados na fabricação de máquinas eletrônicas programadas foram, regularmente, adquiridas pela empresa Abraplay no mercado nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Destarte, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitiva imputada aos réus não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

3.2 Corréu JOSÉ CURTOLO. Perante a autoridade policial, no âmbito da investigação criminal, o acusado afirmou que, desde novembro de 2006, exerce a função de administrador da empresa Gold Coin Ltda., sendo que seus sócios eram os Srs. Domingos Edgard Roque de Macedo e Antonio José Clemente. Asseverou que a empresa tinha por atividade a locação e sublocação de máquinas eletrônicas e similares, tendo firmado diversos contratos de locação com bingos da região. Alegou, ainda, que as máquinas eram adquiridas pela empresa Brasil Games Ltda., na qual também exerce a função de administrador, junto à empresa Fabama, e, posteriormente, eram arrendadas pela empresa Gold Coin, a qual era responsável por firmar os contratos de locação com os estabelecimentos de bingo. Em seu interrogatório judicial, o acusado JOSÉ CURTOLO afirmou o seguinte: Que era administrador das empresas Gold Coin e Brasil Games, nomeado em contrato social, com poderes amplos de gestão; Que a empresa Gold Coin só começou a funcionar após a obtenção da liminar; Que as máquinas eram compradas da Fabama, com sede no município de São Paulo; Que as máquinas já vinham montadas; Que nas notas fiscais constava máquinas eletrônicas de fabricação nacional modelo Champion Bingo; Que ao mandar as máquinas para os bingos, além da nota fiscal de locação, tinha um carimbo onde constava o número da liminar, e todo mês era encaminhada uma via para as casas; Que nunca importou nenhum equipamento; Que após a apreensão das máquinas a empresa deixou de funcionar. Os documentos de fls. 1345/1351 fazem prova de que o réu foi nomeado, no contrato social, em 02/05/2006 (contrato social), administrador da sociedade empresária Brasil Games Ltda., conferindo-lhe amplos poderes de gestão e representação. O objeto social da sociedade era o comércio, locação, sub-locação de equipamentos eletrônicos e similares em geral). O Auto de Apreensão e Depósito e o Termo de Deslacre e Constatação de fls. 17/28, 89 e 1048/1051 dos autos fazem prova de que foram apreendidas 13 (treze) máquinas de vídeo-bingo, modelo Champion Bingo registradas em nome da sociedade empresária Brasil Games Ltda. (notas fiscais n.ºs. 87679 e 12.437, datadas, respectivamente, em 06/12/2005 e 13/10/2006). Neste ponto, curial notar que as notas fiscais trazidas pelo acusado (fls. 1352/1477), nas quais constam como empresas fornecedoras de máquinas eletrônicas programadas, peças e acessórios a Fabama - Fábrica Brasileira de Máquinas Automáticas Ltda. e outras empresas nacionais referem-se ao modelo Champion Bingo (quantidade de 13 máquinas), que coincide com a descrição dos modelos de algumas máquinas apreendidas no interior do estabelecimento comercial. Registra-se que, segundo depoimento do acusado, a Fabama era a empresa fornecedora das máquinas adquiridas pela empresa Brasil Games Ltda., que, por sua vez, arrendava-as em favor da empresa Gold Coin Ltda., figurando o réu como administrador de ambas as empresas. Com efeito, as notas fiscais susomencionadas também demonstram que a empresa Fabama adquiria, no mercado interno, as peças e acessórios empregados na confecção das máquinas de videobingo, as quais eram alienadas à empresa Brasil Games Ltda. O conceito de mercadoria, à luz da figura típica inserta no art. 334, 1º, c, do Código Penal, abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Compulsando o auto de infração nº 0812000/00129/07 observa-se que, não obstante a introdução regular em território nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, aplicou-se a pena de perdimento, porquanto as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a

exploração de jogos de azar. A própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional, o que é corroborado pelas notas fiscais juntadas aos autos, que demonstram a licitude das operações de compra e venda realizadas pela empresa Fabama de alguns equipamentos eletrônicos utilizados nas aludidas máquinas. Com efeito, os documentos de fls. 194/195 do volume II dos autos nº 2006.61.03.006801-3 fazem prova de que as máquinas eletrônicas de videobingo, marca Champion, eram fabricadas pela empresa Fabama, no território nacional. A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos corrobora as alegações do acusado. A testemunha Jeferson de Oliveira afirmou o seguinte: que trabalhava na empresa Gold Coin, que locava máquinas eletrônicas de jogos para bingos. Que o fabricante das máquinas era uma empresa de nome Fabama, com sede na Vila Mariana. Que a Gold Coin adquiria diretamente da Fabama. Que as máquinas eram retiradas da Fabama montadas e funcionando. Que a empresa tinha uma liminar para funcionar, e o documento circulava junto com as máquinas, para eventual fiscalização. Que o depoente cuidava da logística de distribuição dos equipamentos e o sr. José Curtolo era o administrador da empresa. A testemunha Renato dos Santos disse que a empresa Gold Coin somente locava os equipamentos e o depoente prestava manutenção técnica para os problemas de hardware e software, e se fosse necessário troca de peças era contactada a fabricante. Que o fabricante das máquinas era a empresa Fabama, com sede na Vila Mariana. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios foram regularmente adquiridos, no mercado interno, pela empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas, que as confeccionou em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Destarte, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitiva imputada ao réu não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

3.3 Corréu WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO Em seu interrogatório judicial, o acusado WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO afirmou o seguinte: Que trabalhava na empresa Quinze de Novembro Eventos Ltda.; Que era só sócio cotista da empresa; Que o outro sócio era irmão do depoente, Renato Louseiro Sousa da Silva; Que a empresa foi constituída em 2002; Que primeiro obtiveram liminar para funcionamento da empresa; Que no local funcionava um bingo, com 114 máquinas; Que só tinham contrato de locação; Que os maquinaeiros vinham até o bingo e conversavam com o Gustavo para colocar as máquinas; Que as máquinas eram recebidas pelo Gustavo; Que o depoente não ficava muito no local. Em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação alegaram o seguinte: Gustavo Elias de Meneses que trabalhou no estabelecimento Bingo Quinze, na função de gerente geral, e o proprietário era o sr. Wilson. Que o depoente fazia a negociação com as máquinas. Que entrava em contato com as empresas, e elas verificavam se era viável colocar as máquinas no bingo; se houve interesse dos maquinaeiros, as máquinas eram instaladas, e o lucro era dividido ao meio, cinquenta por cento para cada. Que a relação que mantinham com as empresas era simplesmente de locação. Que as máquinas já chegavam montadas, e quando necessitavam de manutenção eram os proprietários que faziam. Que se recorda do contrato de locação com as empresas Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., Brasil Games Ltda., J.R. Equipamentos Eletrônicos Ltda., Multiplay Comércio e Empreendimentos Ltda., Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., Shock Machine Ltda., São Paulo Games Comercial Ltda., Tropical entretenimento Ltda. e Rio Claro Tecnologia Ltda. Que na nota fiscal constava apenas máquina de diversão eletrônica, sem discriminar a origem; e Creusa Maria Moura que trabalhou no estabelecimento Bingo Quinze, na função de ajudante geral, sendo que, à época, o dono era o sr. Wilson e o gerente era o sr. Gustavo. Os depoimentos das testemunhas e do próprio acusado são uníssomos no sentido de que exercia, de fato, a gerência e administração da casa de bingos Bingo Quinze, estabelecimento comercial que maninha diversos contratos de locação com fornecedores de máquinas eletrônicas programadas de videobingo e caça-níqueis. O Auto de Apreensão e Depósito e o Termo de Deslacre e Constatação de fls. 17/104 dos autos em apenso fazem prova de que foram apreendidas 162 (cento e sessenta e duas) máquinas de videobingo e caça-níqueis, modelos diversos, registradas em nome das sociedades empresárias Gold Coin Ltda., Brasil Games Ltda., Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., Multiplay Comércio e Empreendimentos Ltda., Empresa de Diversões Públicas Ltda., Shock Machine Ltda., MS Games Produções Ltda., JR Equipamentos Eletrônicos Ltda., Tropical Entretenimento Ltda., Tekgold Machines Com. Imp. Exp. De Máquinas Ltda., São Paulo Games Ltda., Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., e Latin Americian Equipamentos Eletrônicos Ltda. Os autos de infração colacionados às fls. 1032/1091, lavrados pelos auditores da RFB, atestam que, inobstante a introdução

regular em território nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, a Administração Tributária aplicou a pena de perdimento, uma vez que as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a exploração de jogos de azar. As autoridades administrativas atestaram, no entanto, que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, inexistindo indícios de introdução irregular ou clandestinamente em território nacional, o que é corroborado pelas notas fiscais apresentadas pelas empresas fornecedoras e locadoras das máquinas eletrônicas programadas, as quais demonstram, inclusive, a licitude das operações de importação e compra e venda das mercadorias. No que concerne à figura típica objeto desta ação penal, impende registrar que não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, vídeo-pôquer e caça-níqueis, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - porquanto as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, seja na qualidade de locador e locatário, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. In casu, restou provado que as peças, partes e acessórios empregados na produção das máquinas eletrônicas programadas foram regularmente importados pelas empresas fabricantes (fls. 688/741), sendo que a maioria delas utilizava mercadorias nacionais adquiridas hodiernamente no mercado interno. Dessa sorte, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Como exposto nos itens 3.1 e 3.2, o caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Destarte, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitativa imputada ao réu não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO os acusados WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO, ANTONIO DE PADUA ARRUDA, GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES e JOSÉ CURTOLO do crime a eles imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO AURELIO CAMPOS(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE E SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X AMELIA MARIA DE CASTILHO X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) Muito embora a defesa do corréu MARCO AURÉLIO CAMPOS tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 1155. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os Advogados constituídos, Dr. Areovaldo Alves, OAB/SP 55.98 e Dra. Shaula Maria Leão de Carvalho, para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia dos advogados constituídos, caso sobreditos patronos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0002225-12.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FERNANDO MENDES DIAS X MRIA ELENA MENDES DIAS(MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES) AÇÃO PENAL Nº 00022251220114036103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: FERNANDO MENDES DIAS e MARIA ELENA MENDES DIAS eJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00022251220114036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Fernando Mendes Dias e Maria Elena Mendes Dias I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de FERNANDO MENDES DIAS, brasileiro, filho de Fernando dos Santos Dias e Maria Joaquina Mendes, nascido aos 05/01/1955, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 6.878.401-6 SSP/SP e inscrito sob CPF nº

815.373.108-44, residente e domiciliado na Rua Santo Eurilo, 140, Jaguaré, São Paulo/SP; e de MARIA ELENA MENDES DIAS, brasileira, filha de Fernando dos Santos Dias e Maria Joaquina Mendes, nascida aos 21/04/1958, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 10.266.830-9 SSP/SP e inscrita sob CPF 81.899.108-92, domiciliada na Rua Padre Pereira de Andrade, 545, apto 63, Boacava, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Ressalto, por oportuno, que os presentes autos foram desmembrados da ação penal nº 2007.61.03.000445-3. Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais das empresas Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., Brasil Games Ltda., EDP - Empresa de Diversões Públicas Ltda., J.R. Equipamentos Eletrônicos Ltda., Latin American Equipamentos Eletrônicos Ltda., MS Games Produções Ltda., Multiplay Comércio e Empreendimentos Ltda., Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., Shock Machine Ltda., São Paulo Games Comercial Ltda., Tekgold Machine Comércio Importação e Exportação Ltda., Tropical entretenimento Ltda. e Rio Claro Tecnologia Ltda, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizaram, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Narra a denúncia que as investigações policiais tiveram início com o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2006.61.03.006801-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta cidade, no curso da Operação Las Vegas, no dia 12 de dezembro de 2006, oportunidade em que foram apreendidas 162 (cento e sessenta e duas) máquinas caça-níquel no estabelecimento denominado Bingo Quinze, localizado na Rua XV de Novembro, 198, Centro, São José dos Campos/SP. Em 29/07/2010 foi recebida a denúncia (fls.07/08). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.20/40. Às fls.44/44-vº, o Ministério Público Federal, diante das folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, afirmou deixar de oferecer proposta de suspensão condicional de processo e requereu a citação dos acusados. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao IIRGD para retificação da folha de antecedentes criminais de Maria Elena Mendes Dias, o que foi deferido por este Juízo (fls.46/51). Citação da acusada Maria Elena Mendes Dias em 22/04/2014 (fls.109). Certidões negativas de citação do acusado Fernando Mendes Dias. Ambos os acusados ofereceram resposta à acusação (fls.118/122), alegando sua inocência, indicando as mesmas testemunhas constantes da denúncia e requerendo diligências (expedição de ofício e requisição de cópias). Às fls.124/125, foi proferida decisão, dando o réu Fernando Mendes Dias por citado, afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação aos acusados e determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Foi, pela mesma decisão, de modo fundamentado, indeferido o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil e a requisição de cópias à Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro, requerido pela defesa, na resposta à acusação. Em audiência realizada aos 18/07/2014, neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas (ambas arroladas pela acusação e pela defesa), cujos depoimentos foram colhidos por meio áudio-visual. Os réus não compareceram, tampouco o defensor por eles constituído, em razão do que foi nomeado defensor ad hoc. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, nada foi requerido (fls.143/146). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que a autoria e a materialidade do crime são incontestes, bem como que o dolo restou demonstrado, razão pelas quais requereu a condenação de Fernando Mendes Dias e Maria Elena Mendes Dias, nas penas do delito capitulado na peça inicial. Tendo transcorrido in albis o prazo para o defensor constituído apresentar memoriais, foi determinada, a fim de evitar prejuízo à defesa, nova intimação do advogado constituído, para apresentar alegações finais, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP (fls.156). Alegações finais pela defesa às fls.158/165, com apresentação de preliminares (falta de intimação pessoal dos réus e não obrigatoriedade da apresentação de alegações finais) e, quanto ao mérito, ao argumento de atipicidade das condutas dos réus (ante a inexistência de figura culposa para o delito imputado), pugna pela respectiva absolvição. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. I. Preliminares I.1 Da falta de intimação pessoal dos réus - error in iudicando Sustenta a defesa dos corréus Fernando Mendes Dias e Maria Elena Mendes Dias que a ordem de intimação dos réus através de seu advogado legalmente constituído, em transferência, a este último, de ônus que é exclusivo da função judiciária, configura error in iudicando (resultante da má aplicação de questão de direito). Aduz que, na forma do artigo 367 do CPP, a intimação dos atos judiciais inerentes aos réus tem que ser feita pessoalmente, assim como ocorre com a citação, e que a ausência de tal conduta por parte do Juízo acarretou o não comparecimento dos réus à audiência em que seriam interrogados, a despeito de não serem revéis. A preliminar em questão não procede, uma vez que o 1º do artigo 370 do Código de Processo Penal é expresso ao dispor que intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente deve ser feita por publicação no órgão oficial incumbido de dar publicidade dos atos judiciais da comarca. Desse modo, tendo sido o despacho de fls.124/125, que, entre outras providências, designou a audiência de instrução e julgamento na qual seria concedida oportunidade para o interrogatório dos réus (marcada para 18/07/2014), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 09/06/2011, não há que se falar em ausência de intimação pessoal, a qual somente teria lugar na hipótese de inexistir órgão de publicação oficial, o que não é o caso de Justiça Federal da 3ª Região.

Inconcebível, assim, pretender a defesa imputar a este Juízo a responsabilidade pelo não comparecimento dos réus à audiência de instrução e julgamento realizada em 18/07/2014, oportunidade na qual poderiam ter exercido a autodefesa. Devidamente intimados os réus, através da pessoa do defensor por eles constituído, não compareceram, o que se traduz, ante a regularidade da intimação efetuada, em exercício de uma faculdade processual. O interrogatório judicial é ato processual destinado a propiciar aos acusados em geral o exercício da autodefesa (paralelamente à defesa técnica, de natureza obrigatória, apresentada por advogado regularmente constituído ou nomeado), de forma que o comparecimento à audiência marcada para a realização de tal ato fica a cargo do acusado. Assim, se regularmente intimado, na pessoa do defensor constituído (pela imprensa oficial), opta por não comparecer, tal conduta deve interpretada como exercício do direito ao silêncio garantido pela Constituição Federal (art. 5º, LXIII) e repisado pelo artigo 186 do CPP. 2.2 Da não obrigatoriedade das alegações finais Afirma a defesa que as alegações finais constituem um breve resumo do que consta dos autos e não irrisignação do que neles aconteceu, sendo que a sua falta não configura abandono da defesa, mas mera faculdade desta, não podendo o advogado constituído ser obrigado a apresentá-las. Acrescenta que a falta de razões em recurso é que é tida por ausência de defesa técnica, a ensejar a responsabilidade do defensor constituído, no caso de omissão. A despeito da argumentação expendida, a redação do artigo 165 do CPP é clara ao dispor que o defensor não pode abandonar o processo sem motivo imperioso, previamente comunicado, sob pena de sofrer as sanções previstas em lei, entre elas multa de dez salários mínimos. Superadas as questões preliminares ou apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito. 2. Mérito Na presente ação penal, os acusados foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPS (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento

em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. A presente ação penal tem origem no pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 2006.61.03.006801-3, com base nas investigações criminais realizadas a cargo da GAERCO-VP e da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos (operação Las Vegas), que visava à expedição de mandados de busca e apreensão em diversos estabelecimentos situados nos Municípios de Caçapava, Jacareí e São José dos Campos (Holyday Bingo, Federação Aquática Paulista, Cash Bingo, MMM Comércio e Administração de Eventos LTda., Bingo XV de Novembro Comércio e Locação de Acessórios para Bingo Ltda., Bingo XV, Bingão do Centro, Colorado SJC Campos Comércio e Locação de Acessórios para Bingos Ltda., Bingo Andrômeda, Master Bingo, CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos LTda., Bingão Jacareí, Liga Municipal de Futebol Jacareí, Bingo Caraguá e Harmonia Caraguá Materiais e Serviços para Bingos Ltda.). As fls. 799/805 dos autos nº 2006.61.03.006801-3, este Juízo deferiu, parcialmente, o pedido formulado pelo Parquet Federal, para determinar a busca e apreensão nos estabelecimentos de máquinas de vídeo-bingo, videopôquer e caça-níqueis de procedência estrangeira, e outras máquinas eletrônicas programadas similares de procedência estrangeira, bem como máquinas que tenham componentes eletrônicos de procedência estrangeira. Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos, tendo sido lavrados os respectivos Autos de Apreensão e Depósito (volumes 08 e 09 do processo nº 2006.61.03.006801-3); Termo de Remoção das Máquinas Apreendidas (volume 10, fls. 1217/12919); Termos de Deslacre e Constatação (volume 10); Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (volume 12). Insta sublinhar que a ação penal originária nº 2007.61.03.000445-3, em razão da pluralidade de réus, foi desmembrada em cinco ações penais, consoante decisão de fls. 07/08, tendo, neste processado, permanecido os corréus FERNANDO MENDES DIAS e MARIA ELENA MENDES DIAS. A presente ação penal foi instruída com cópias dos documentos encartados nos autos da ação originária e nos autos da ação de busca e apreensão, as quais se encontram depositadas na Secretaria deste Juízo. Passo ao exame individualizado da autoria, materialidade e responsabilidade penal em relação aos crimes imputados aos dois acusados, Fernando Mendes Dias e Maria Elena Mendes Dias. Os documentos juntados aos autos em apenso fazem prova de que o réu FERNANDO MENDES DIAS compôs, desde o início de sua constituição (em 15/10/1997), o quadro societário da empresa SÃO PAULO GAMES COMERCIAL LTDA, na qualidade de sócio-gerente. Consta que, em 16/04/2002, também representava ARBA JAY MC AELLOUGER JR e que, em 27/06/2002, retirou-se da sociedade empresária (ocupando o cargo de sócio-gerente e representando este último sócio). A mesma documentação acima referida revela que os réus FERNANDO MENDES DIAS e MARIA ELENA MENDES DIAS ingressaram no quadro societário da empresa TROPICAL ENTRETENIMENTOS LTDA (constituída em 07/11/2000) em 003/09/2004, ambos como sócios e administradores, assinando pela empresa. Não consta dos autos tenham os réus comparecido perante a autoridade policial, para colheita de suas declarações, e, em sede de instrução processual, como verificado, optaram pelo direito de permanecerem em silêncio, já que, a despeito de regularmente intimados para a audiência de instrução e julgamento designada (oportunidade em que facultado o exercício da autodefesa), não compareceram ao ato processual em questão. Os Autos de Busca e Apreensão e Depósito e os Termos de Deslacre e Constatação demonstram que, no interior dos estabelecimentos denominados Hollyday Bingo, Cash Bingo, Bingo Andrômeda, Bingo do Centro e Master Bingo, foram apreendidas, respectivamente, a quantidade de 110 (cento e dez), 78 (setenta e oito), 49 (quarenta e

nove), 21 (vinte e um) e 35 (trinta e cinco) máquinas de videobingo. Nesta ação penal, a denúncia relata supostas condutas delituosas perpetradas pelos acusados (art. 334, 1º, c, do Código Penal), em relação às máquinas eletrônicas programáveis apreendidas no interior do estabelecimento denominado Bingo Quinze, situado na Rua XV de Novembro, 198, Centro, São José dos Campos/SP. Dessarte, tendo em vista que materiais apreendidos no interior de outros estabelecimentos são objetos de outras denúncias, nas quais também figuram os ora acusados, deve-se, neste feito, ater-se tão-somente as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução narradas na denúncia. O Auto de Apreensão e Depósito e o Termo de Deslacre e Constatação cujas cópias constam dos autos suplementares (fls. 956/982 e 1246 do processo nº 2006.61.03.006801-3) fazem prova de que foram apreendidas 04 máquinas de videobingo, modelos Nine Ball, Show Light e Double Bonus, registradas em nome da sociedade empresária TROPICAL ENTRETENIMENTOS LTDA (notas fiscais nºs. 1090, 2802, 904 e 3989, datadas de 29/09/2004, 03/10/2005, 05/08/2004 e 14/03/2006) e de 20 máquinas de numeração 0041 a 0045 (sem nota fiscal), todas providas de placa eletrônica, sem identificação de origem, similares a uma placa-mãe de microcomputador pessoal e cofres/leitor de notas, sem identificação aparente de origem, vazios. Da documentação acima aludida também consta que foram apreendidas 05 máquinas de videobingo, modelo Nine Ball, registradas em nome da sociedade empresária SÃO PAULO GAMES COMERCIAL LTDA (nota fiscal nº1456, datada de 21/05/2004), todas providas de placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa-mãe de microcomputador pessoal e cofres/leitor de notas, sem identificação aparente de origem, vazios. Os Autos de Infração e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00138/07 - 13895-000.090/2007-38 e 0812000/00140/07 - 13895-000.092/2007-27 (autos suplementares em apenso), registrados em nome da sociedade empresária SÃO PAULO GAMES COMERCIAL LTDA (os primeiros) e da sociedade empresária TROPICAL ENTRETENIMENTOS LTDA (os últimos), contra as quais foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa-mãe de microcomputador pessoal e cofres/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. Nos aludidos termos vê-se, ainda, que o próprio agente fazendário certificou que as máquinas não apresentam identificação do fabricante, no entanto, ressaltou que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. Os auditores-fiscais certificaram, ainda, que os componentes utilizados nas máquinas foram importados regularmente, no entanto, em momento posterior, foram destinados para finalidades proibidas pela legislação nacional, o que implicou a aplicação da pena de perdimento. Pretendendo corroborar suas alegações, os réus, em sede de resposta à acusação, apenas afirmaram sua inocência e requereram a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para constatação de quem importou as mercadorias apreendidas (porquanto as teriam adquirido em território nacional) e, ainda, à Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro, para fornecimento das notas fiscais de compra das mercadorias apreendidas, o que foi indeferido por este Juízo, sob fundamento de que as principais peças do processo administrativo relacionado aos fatos objetos desta ação já estariam encartadas nos autos suplementares. Consignou-se, ainda, que eventual documentação considerada imprescindível pelos réus deveria ser por eles solicitada aos órgãos competentes, a despeito do que nenhum outro documento foi acostados aos autos. Entendo que é prescindível a existência de laudo específico em relação a cada um dos objetos apreendidos, quando há documentos produzidos pelas autoridades encarregadas do controle e fiscalização alfandegária de importações e distribuições de máquinas eletrônicas programadas no território nacional, dando conta de que as mercadorias enquadram-se na hipótese de mercadorias de importação proibida. Com efeito, consoante anteriormente exposto, a proibição deriva de sucessivos atos normativos editados pelo SECEX, os quais impedem a outorga de licenças para importação e ingresso no território nacional de máquinas caça-níqueis, videobingos e videopôquer, destinadas à exploração de jogos de azar. Deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Compulsando os autos de infração nº 0812000/00138/07 e nº0812000/00140/07 observa-se que, não obstante a introdução regular em território nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, aplicou-se a pena de perdimento, porquanto as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a exploração de jogos de azar. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. A seu turno, as provas testemunhais colhidas nos autos corroboram as alegações dos acusados. Vejamos. A testemunha CREUSA MARIA MOURA disse que trabalhou no estabelecimento Bingo Quinze, na função de ajudante geral, sendo que, à época, o dono era o sr. Wilson e o gerente era o sr. Gustavo. A testemunha GUSTAVO ELIAS DE MENESES disse que trabalhou no estabelecimento Bingo Quinze, na função de gerente geral, e o proprietário era o sr. Wilson. Que o depoente fazia a negociação com as máquinas. Que entrava em contato com as empresas, e elas

verificavam se era viável colocar as máquinas no bingo; se houve interesse dos maquiadores, as máquinas eram instaladas, e o lucro era dividido ao meio, cinquenta por cento para cada. Que a relação que mantinham com as empresas era simplesmente de locação. Que as máquinas já chegavam montadas, e quando necessitavam de manutenção eram os proprietários que faziam. Que se recorda do contrato de locação com as empresas Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., Brasil Games Ltda., J.R. Equipamentos Eletrônicos Ltda., Multiplay Comércio e Empreendimentos Ltda., Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., Shock Machine Ltda., São Paulo Games Comercial Ltda., Tropical entretenimento Ltda. e Rio Claro Tecnologia Ltda. Que na nota fiscal constava apenas máquina de diver Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se à terceira e à quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados pela empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas, que as confeccionou em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Destarte, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitiva imputada aos réus não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição dos acusados é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO os acusados FERNANDO MENDES DIAS e MARIA ELENA MENDES DIAS dos crimes a eles imputados na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

0002826-18.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OLIVAR BOUCAS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
Considerando a informação de fl. 147 prestada pela Delegacia de Polícia Federal de que a finalização da perícia ocorreria em 30 (trinta) dias e, tendo sido esta, enviada em 05 de maio de 2014, reitere ofício para a DPF a fim de que informe acerca da realização da perícia determinada nestes autos, devendo este ser instruído com cópia de folha 142, 147 e do presente despacho. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0002827-03.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CHARLES TARANTO
Aguarde-se a realização da perícia determinada nos autos da ação penal nº 0002826-18.2011.403.6103. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0003763-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WLADIMIR SOBREIRO(SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
Aguarde-se a realização da perícia determinada nos autos da ação penal nº 0002826-18.2011.403.6103. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0000916-19.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-61.2007.403.6103 (2007.61.03.000446-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)
Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

0001482-31.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)
1. Considerando a desistência da oitiva das testemunhas de defesa homologada em 11 de julho de 2014 e, tendo

em vista a informação de falecimento da testemunha de acusação KIYOSHO MIIKE, estando o Ministério Público Federal ciente (fl. 276), providencie a secretaria o cancelamento da videoconferência agendada.2. Aguarde-se audiência designada para o dia 30 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para interrogatório do réu MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA.3. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento, em que devem comparecer nesta subseção de São José dos Campos/SP para interrogatório do réu.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

0006283-87.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 195: Considerando o requerimento feito pelo réu de prorrogação de prazo para a juntada das declarações escritas das testemunhas de defesa Joelia Maria da Silva, Sandra Maria Narciso de Figueiredo e Paulo Antônio Dantas Lima e, tendo em vista que referido pedido fora efetuado em 25 de agosto do corrente ano, não tendo o réu, até o momento, protocolado qualquer declaração, mesmo transcorrido 20 dias do requerimento e 32 dias da audiência, indefiro o pleito e declaro preclusa a produção de referida prova.2. Aguarde-se audiência designada para o dia 13 de novembro de 2014, às 15:00 horas para o interrogatório do réu.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 6644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006856-96.2011.403.6103 - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Diante da necessidade do exame pericial, determino-o desde já, nomeando para o exame a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de dezembro de 2014, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Com a juntada do laudo, cite-se o INSS. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico. Int.

0004730-68.2014.403.6103 - MAURICIO BELAN DE CALDAS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO) Autos do processo nº. 00047306820144036103 Parte Autora: MAURICIO BELAN DE CALDAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando as informações trazidas aos autos, particularmente a pesquisa realizada aos 15/09/2014, bem como que o pedido se refere ao requerimento administrativo formulado aos 25/09/2008, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III

- os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2014, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 6645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004996-55.2014.403.6103 - SONIVAL DE SOUSA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.C.

0005018-16.2014.403.6103 - SEBASTIAO VICENTE PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.C.

0001600-77.2014.403.6133 - JAIRO DE SOUZA X CLAUDIA REGINA PERRETTI X JULIO FERNANDES DE SOUZA X ANTONIA DO ROSARIO MACHADO X ANTONIA DE PAULA MORAES CHAVES X OTAVIO LEONIDAS FERREIRA X ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO X LUCIANA MARIA PEREIRA X JOSE CAMPOS BARBOSA JUNIOR X BRANCA DE FATIMA BARBOSA

MACHADO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.C.

Expediente Nº 6646

MANDADO DE SEGURANCA

0008196-75.2011.403.6103 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP138661 - HELIO JOSE MARSIGLIA JUNIOR E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP093215 - MARCIA FERREIRA COUTO E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA)

Ante o exposto no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 348/353, que, no tocante ao pedido de inexigibilidade do tributo, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, CPC, e deu

parcial provimento à remessa oficial e ao apelo, para que permaneça exigível por ocasião do desembaraço aduaneiro da aeronave a apresentação de guia de recolhimento ou certidão de dispensa do ICMS, manifeste a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do valor depositado nestes autos, bem como de eventual ação promovida em face da impetrante para exigência do tributo objeto deste mandamus

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008841-32.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO DESPACHO DE FOLHAS 58: Apresentada a cópia, justifique o autor o valor da causa, uma vez que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado é absoluta.

0002482-32.2014.403.6103 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue/enviado à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse(m) apresentado(s) o(s) laudo(s) técnico(s) que serviu(ram) de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de ofício para o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa LOGHIS GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregues os documentos, voltem os autos conclusos para apreciação.

0003954-68.2014.403.6103 - JOAO CARLOS SANCHES GOUVEIA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, cujo pedido principal visa o cancelamento da aposentadoria concedida administrativamente ao autor, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Na desaposentação o benefício renunciado deixa de existir, não podendo ser considerado para o valor atribuído à causa. No caso dos autos, portanto, o valor atribuído à causa deve considerar que as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos). Assim, o valor correto da causa, considerando que a diferença entre os benefícios é o quantum de R\$1.389,37 informado na petição de folhas 68/70, é da ordem de R\$16.672,44. Além disso, mesmo que as diferenças anteriores pudessem ser computadas, as prestações vencidas seriam contadas a partir da DER (06/03/2014) até a data da propositura da ação judicial (21/07/2014), respeitado o prazo prescricional de 5 anos. Assim, existiriam 5 prestações vencidas (e não 60), pois o prazo prescricional de 5 anos só poderia ter sido contado como realizado pela parte autora na petição de folhas 68/70 se a DER fosse de 21/07/2009 ou anos anteriores e se a petição não versasse sobre a desaposentação. Assim, por que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação e também porque não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0004084-58.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS XAVIER(SP103693 - WALDIR APARECIDO

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.01.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.9.1996 a 09.01.2014, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite tolerado. A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 30-31. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o

ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.9.1996 a 09.01.2014. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 18-20 e 31-31/verso), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 91 decibéis (10.9.1996 a 30.9.2005), 84,1 decibéis (01.10.2005 a 31.8.2006), 88 decibéis (01.9.2006 a 31.10.2008) e 87 decibéis (01.11.2008 a 31.12.2013). Deste modo, somente poderá ser considerado como atividade especial, os períodos de 10.9.1996 a 30.9.2005 e de 01.9.2006 a 31.12.2013 (data limite contemplada no laudo pericial). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados

como especiais.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (09.01.2014), 38 anos, 02 meses e 01 dia de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.9.1996 a 30.9.2005 e de 01.9.2006 a 31.12.2013, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do

segurado: Benedito Carlos Xavier Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.01.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 062.478.248-40 Nome da mãe Tereza de Angelis Xavier PIS/PASEP Não consta Endereço: Rua Guiana, nº 53, Bairro Cidade Vista Verde, São José dos Campos, SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Cite-se. Vistos etc. Fl. 40: Verifico erro material quanto ao nome do autor. Diante disso, retifico a decisão de fls. 32-37 para que faça constar BENEDITO CARLOS XAVIER, como autor. Quanto ao restante, fica mantida, na íntegra, a decisão em questão. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0004105-34.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício em 24.5.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 03.8.1981 a 11.7.1994 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.02.1995 a 05.3.1997 e de 01.8.2006 a 03.9.2012, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fls. 50-50/verso. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço

sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 03.8.1981 a 11.7.1994 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.02.1995 a 05.3.1997 e de 01.8.2006 a 03.9.2012, sujeito ao agente nocivo ruído.Para a comprovação dos períodos requeridos o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 32-34 e laudo técnico de fls. 50-50/verso, que atestam a exposição a ruídos acima do limite legal tolerado. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a

seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (24.5.2013), 39 anos, 07 meses e 24 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 03.8.1981 a 11.7.1994 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.02.1995 a 05.3.1997 e de 01.8.2006 a 03.9.2012, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Carlos Alberto Ferreira Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.5.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 062.507.488-22. Nome da mãe: Amélia Ferreira PIS/PASEP 1.208.030.683-0 Endereço: Rua Claudino Prisco, nº 44, Vila Cristina, São José dos Campos, SP. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica. cite-se.

0004251-75.2014.403.6103 - ZELIA MARIA PARREIRA GONCALVES (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 51, sob pena de extinção. Prazo: 20 dias

0004847-59.2014.403.6103 - JOSE CANDIDO COCO FILHO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 13.09.2012, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS, de 03.12.1998 a 04.09.2012, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Fl. 53: A ação distribuída anteriormente foi extinta sem resolução do mérito, face à incompetência do Juizado Especial Federal desta Subseção para o julgamento do feito, não havendo que se falar em prevenção daquele juizado. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0004855-36.2014.403.6103 - JAIR FRANCISCO LARGURA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS e MENDES JR, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0004857-06.2014.403.6103 - MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de obter a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.2.13.047752-11, expedindo-se a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, determinando ainda a abstenção da ré em inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Requer, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito objeto da mencionada CDA. Alega a requerente, em síntese, que ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, discriminou incorretamente o valor total devido, sem as deduções permitidas, ao invés de discriminar o valor líquido, já subtraídas as retenções inseridas em Notas Fiscais, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Sustenta que requereu a revisão do Processo Administrativo nº 13884.506589/2013-21, ainda não julgado, porém, a CDA foi levada a protesto. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando

cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a autora não juntou aos autos sequer a DCTF que alega ter preenchido incorretamente e tampouco a cópia do processo administrativo que deu origem à CDA, de modo que não é possível identificar se o débito tributário impugnado decorreu de um mero erro no preenchimento da respectiva DCTF. Apenas o confronto dos valores discriminados nas Notas Fiscais de fls. 22-54 com o valor objeto da certidão de protesto de fls. 15 e DARF de 16, não é suficiente para concluir que o débito é resultante do alegado erro no preenchimento da DCTF. Desta forma, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a União Federal (PFN).

0004946-29.2014.403.6103 - HORACIO OLIVEIRA DE ANDRADE X ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores buscam o encerramento da conta corrente nº 00115393-2, operação 001, e que a cobrança do encargo mensal do financiamento se realize por meio de boleto bancário, assim como a repetição do indébito (taxas, juros e cesta), além da condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirmam ter experimentado. Narram os autores que em 21.10.2011 firmaram um contrato com ré para financiamento da construção de um imóvel residencial. Aduzem que, durante a fase da construção, a prestação seria calculada de acordo com os recursos liberados, depois de seu término, o valor mensal teórico seria de R\$ 688,77, diminuindo mês a mês. Alegam que foram obrigados a abrir duas contas correntes junto à ré, sendo uma para liberação dos valores emprestados para a construção do imóvel (operação 001) e outra para o pagamento das prestações após a fase da construção (operação 012). Narram que, ao final da construção, entregaram toda a documentação necessária, solicitando o encerramento da conta referente à operação 001, entretanto, a ré lhe informou que esta conta deveria ser mantida para débito dos encargos mensais do financiamento e que a conta de operação 012 seria encerrada. Sustentam que pleitearam por outras vezes o encerramento da conta, tendo a CEF informado que não haveria qualquer custo nesta conta, porém, vem sendo cobrados juros, além do valor mensal de R\$ 24,00 (DEB CESTA), afirmando, ainda, que a CEF não transferiu os valores da conta 012 para a conta 001. Afirmam que desde outubro de 2013, a requerida deixou de emitir boleto para pagamento da prestação e vem debitando mensalmente valor que ultrapassa muito os valores constantes da planilha de evolução. Narram, finalmente, que notificaram extrajudicialmente a CEF, porém não obtiveram uma solução amigável. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO PARA OBRAS COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA demonstra que o crédito dos recursos oriundos do mútuo concedido e/ou do FGTS seria realizado em um conta-poupança habitacional (operação 012), para ser utilizado durante a fase de construção, a qual poderia ser encerrada após esta fase, já que o saldo remanescente deveria retornar à conta vinculada de FGTS (cláusulas segunda, quarta e parágrafo nono - fls. 24-25). Para pagamento das prestações do financiamento, prescreve a cláusula sétima, parágrafo sétimo, que ao término da fase de construção, o pagamento do encargo mensal passará a ser efetuado por meio de boleto de cobrança ou mediante débito em conta de livre movimentação. - grifei. Como é cediço, é uma prática habitual da ré o condicionamento da assinatura de contratos habitacionais à abertura de contas correntes, o que configura a prática ilegal de venda casada. Ainda que não se possa discutir nesta fase de cognição sumária a legalidade das taxas e juros debitados, decorrentes da manutenção da conta e dos encargos do financiamento, os pedidos formulados em sede de tutela antecipada merecem ser deferidos. Portanto, há relevância nas alegações dos autores quanto à falta de transparência nos débitos realizados na conta corrente, ainda que não se tenha notícia, até o momento, do contrato de abertura da conta corrente, bem como da planilha de evolução do financiamento. Não obstante, a parcela tem variado mês a mês, para maior e para menor, conforme se verifica dos extratos juntados, quando o correto seria estar apenas diminuindo, por se tratar de contrato no Sistema de Amortização Crescente - SAC. Recorde-se que, por força do art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), não se permite ao fornecedor de serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço. Constitui prática abusiva, assim, simplesmente debitar da conta corrente tributos e tarifas de operações que, à primeira vista, não foram

contratadas. Nesses termos, ainda que a cabal comprovação dos fatos alegados ainda dependa de uma regular instrução processual, é possível deferir uma medida de natureza acautelatória (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que decorre iminência de inadimplência que os autores pretendem evitar. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias ao encerramento da conta corrente nº 0351/001-00115393-2, bem como passe a realizar a cobrança das parcelas mensais do contrato nº 855551670994, por meio de boleto bancário, a ser enviado para o endereço residencial dos autores, em prazo hábil para o pagamento. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0005003-47.2014.403.6103 - MARCOS JOSE BENTO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 24.01.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa PHILIPS BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 06.8.2007, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º

8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa PHILIPS BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 06.8.2007. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial o período de 16.12.1987 a 03.12.1998 (fls. 57), tratando-se, portanto, de período incontroverso. O período trabalhado na empresa PHILIPS está devidamente comprovado nos autos pelo PPP e laudo técnico de fls. 51-53, que indica que o autor esteve exposto a ruído superior ao tolerado, de 92 decibéis, devendo, portanto, ser considerado especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS

2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (24.01.2014), 36 anos, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício, além dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PHILIPS BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 06.8.2007, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Marcos José Bento Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.01.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 062.502.248-31. Nome da mãe Maria Lazara de Souza PIS/PASEP 1.701.397.200-0. Endereço: Rua Gilda Garrido Purcini, nº 92, Bairro Jardim Santa Inês II, São José dos Campos, SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

0005008-69.2014.403.6103 - LUIS MARCELO MOTA LIMA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.04.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A, de 13.10.1986 a 14.03.1997, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos tinas, thinner, lacas, resinas, álcool, soda cáustica e percloro de ferro. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 13.10.1986 a 14.03.1997.O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 32-33, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto aos agentes químicos: tintas, solvente thinner (que é um elemento químico que pertence à série de petróleo combustíveis destilados, composto basicamente de hidrocarbonetos), lacas, resinas, álcool, soda cáustica e percloro de ferro.Observo que o autor se submeteu à nocividade de agentes químicos previstos nos itens 1.2.10 e 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial.O documento de fls. 38 indica que o fundamento para o indeferimento do pedido seria decorrente do fato de o PPP evidenciar que a exposição aos agentes nocivos não seria permanente. Ora, trata-se de mera suposição do médico perito, uma espécie de parecer de gabinete que não encontra nenhuma ressonância nos autos. Ao contrário, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, contida no próprio PPP, induz à conclusão absolutamente inversa.Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 250, caput, da IN INSS/PRES 45/2010, que assim estabelece:Art. 250. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.Não pode simplesmente presumir, portanto, que a exposição não era em caráter permanente, particularmente quando todos os fatos induzem à conclusão contrária.A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de

início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE

URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (07.04.2014), 36 anos, 03 meses e 05 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A, de 13.10.1986 a 14.03.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Luis Marcelo Mota LimaNúmero do benefício: 167.947.335-0 (do requerimento).Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 07.04.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por hora, da data da ciência da decisão.CPF: 375.715.916-00Nome da mãe Etelvira Mota Lima.PIS/PASEP Não constaEndereço: Rua São João Del Rey, nº 450, Bosuque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Intimem-se. Cite-se.

0005024-23.2014.403.6103 - VALTER CARDOSO(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a CEF a restituir em dobro os valores cobrados (supostos débitos de cartão de crédito), além da reparação dos danos morais sofridos no valor de 100 salários mínimos.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 72.000,00, que corresponderia aproximadamente ao valor requerido a título de danos morais.Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais.Nesse sentido são os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão

secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado

Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 1.767,45, compreendendo a soma das quatro parcelas indevidamente cobradas do autor. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 1.767,45, o valor total da causa correto é de R\$ 3.534,90, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005026-90.2014.403.6103 - ALTAIR DE SOUZA DIAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se.

0003456-76.2014.403.6327 - EROS ROCHA X CHEILA MARIA GRANHA NOGUEIRA ROCHA(SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP.Ratifico os atos não decisórios.Defiro a prioridade na tramitação do feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se os autores para juntar aos autos procuração e declaração de pobreza originais.Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal. À SUDP para inclusão de ITAÚ UNIBANCO S.A. no polo passivo da lide.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004522-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-39.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0004523-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008161-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEMENTE SILVERIO DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0004535-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005592-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DOMINGOS LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0004574-80.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-54.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ROSA PEREIRA MOREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0004683-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-32.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUSA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0004684-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-

58.2007.403.6103 (2007.61.03.003298-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X EVALDO IRINEU PEREIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008161-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008161-3) - CLEMENTE SILVERIO DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE SILVERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0003298-58.2007.403.6103 (2007.61.03.003298-9) - EVALDO IRINEU PEREIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO IRINEU PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0005592-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005592-8) - SEBASTIAO DOMINGOS LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0000128-39.2011.403.6103 - MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0002056-54.2013.403.6103 - FATIMA ROSA PEREIRA MOREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ROSA PEREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0003118-32.2013.403.6103 - JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUSA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 7864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002098-06.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO DA ROSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000787-43.2014.403.6103 - FABIO HENRIQUE SANTOS X DENISE APARECIDA GUIMARAES CHAGAS SANTOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003270-46.2014.403.6103 - FABIANA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS(SP297701 - ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005297-85.2003.403.6103 (2003.61.03.005297-1) - ANTONIO HAMMEN X MARIA DA SILVA HAMMEN(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 304: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003386-67.2005.403.6103 (2005.61.03.003386-9) - NASSIF SYSTEMS INFORMATICA S/C LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por NASSIF SYSTEMS INFORMÁTICA S/C LTDA. Alega, em síntese, que os débitos exigidos nestes autos foram parcelados, conforme documentos que anexou, importando a suspensão de sua exigibilidade, na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Intimada, a União manifestou-se às fls. 335/verso. É a síntese do necessário. DECIDO. A chamada exceção de pré-executividade não se enquadra dentre as exceções de que trata o Código de Processo Civil, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que constituem incidentes ao processo principal e que devem merecer autuação em apartado. O termo exceção, no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de defesa, como também é uma exceção, nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação. De qualquer sorte, o que se convencionou denominar exceção de pré-executividade (na verdade, uma objeção de pré-executividade), é aquela defesa apresentada nos próprios autos do processo de execução, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título judicial. No caso em exame, a autora foi intimada para pagamento (fls. 295-295/verso), tendo apresentado a petição de fls. 296, em que alegou que o débito havia sido parcelado. Colhida a manifestação da União, foi proferida a decisão de fls. 309, determinando a intimação da autora para pagamento da condenação, tendo decorrido em branco o prazo para manifestação da executada. Foi determinado, a requerimento da União, o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, que foi bem sucedido, como se vê de fls. 315-315/verso. Verifica-se, portanto, que houve inequívoca preclusão, na medida em que o pedido de suspensão da execução, em razão do parcelamento, já havia sido apreciado (e indeferido) por este Juízo. Ainda que superado este impedimento, não há nenhuma dúvida de que o parcelamento deferido à autora diz respeito aos tributos discutidos nestes autos, mas não aos valores objeto da execução, que se referem, vale recordar, aos honorários de advogado fixados na sentença transitada em julgado. Tais valores não foram parcelados e, como já observou a União na manifestação de fls. 308, não impedem o processamento da execução. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Providencie a Secretaria a transferência, para conta à disposição deste Juízo, dos valores bloqueados (fls. 315). Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício para conversão em renda da União. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006866-43.2011.403.6103 - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 396-397, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000230-27.2012.403.6103 - DROTI MARIA PEREIRA SAID(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002574-78.2012.403.6103 - VILDO FERNANDES PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 134: Os saques de valores pagos por meio de precatórios e requisições de pequeno valor são efetuados pelo beneficiário, diretamente na instituição financeira, independentemente de alvará de levantamento ou qualquer outra providência judicial, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 47, da Resolução CJF nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Da mesma forma, a questão referente à incidência do imposto de renda sobre tais valores decorre da lei, não se sujeitando a qualquer controle por parte do Juízo. O artigo 27 da Lei 10.833/2003 dispõe que: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Há, no entanto, uma ressalva no parágrafo único deste artigo, que assim preceitua: Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. Dessa forma, não tendo sido realizada, pelo beneficiário, qualquer declaração de isenção no momento do saque, a instituição financeira efetuou a retenção do imposto de renda, nos termos da lei. Ressalto, no entanto, que o parágrafo 2º deste mesmo artigo prescreve que o imposto retido na fonte de acordo com o caput (à alíquota de 3%) será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, logo, será objeto de restituição ou dedução na declaração de ajuste anual. Nada mais sendo requerido, dê-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos a seguir ao arquivo. Intime-se o autor.

0008210-25.2012.403.6103 - W3X CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Setor de Contadoria. Após, venham os autos conclusos.

0000498-54.2013.403.6327 - PEDRO ROBERTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171-172: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorriu o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001073-21.2014.403.6103 - MARIO LISBOA PINTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

0002235-51.2014.403.6103 - JANET ALARCA DE SOUZA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004075-96.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. A consulta feita nesta data à página da internet da Justiça Federal Seção Judiciária São Paulo demonstra que o processo nº 0000035-47.2009.403.6103 aguarda julgamento de recurso, consoante extrato que faço anexar. Conforme razões expostas na decisão de fls. 57, há uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente. Diante do exposto, com fundamento no art. 265, IV, a e seu 5º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do assunto. Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento do recurso), voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003420-13.2003.403.6103 (2003.61.03.003420-8) - JOAO HERNANDES(SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da v.decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 00198454720104030000.Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006340-18.2007.403.6103 (2007.61.03.006340-8) - DONIZETI DA COSTA PIMENTEL(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI DA COSTA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0007920-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007920-9) - IRINEO RAIMUNDO SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRINEO RAIMUNDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Setor de Contadoria.Após, venham os autos conclusos.

0008934-05.2007.403.6103 (2007.61.03.008934-3) - WELLINGTON TADEU GOMES DA SILVA - INCAPAZ X TANIA VALERIA GOMES(SP138250 - JOSE VICENTE ANDRADE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON TADEU GOMES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0010444-53.2007.403.6103 (2007.61.03.010444-7) - REGINA MARCIA VASSER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X REGINA MARCIA VASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0001076-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001076-0) - WALDIR PORTO LIMA X MIRIAN PEREIRA LIMA(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WALDIR PORTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o i.advogado Dr. José Renato, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão de fls. 237, regularizando a representação processual.Int.

0003020-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003020-5) - JOAQUIM EUFLASIO LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EUFLASIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 197: Vista ao autor da manifestação do INSS às fls. 198.Int.

0009407-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009407-4) - FRANCIS JANE DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIS JANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0001887-72.2010.403.6103 - IRANI TEREZINHA SILVA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI TEREZINHA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0006008-46.2010.403.6103 - MAURO SERGIO NOGUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0000827-30.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE SENE(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor

- RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003340-68.2011.403.6103 - EXPEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0004004-02.2011.403.6103 - MOACIR DOS SANTOS SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002661-34.2012.403.6103 - CELINA EULALIA DE OLIVEIRA MANCIO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA EULALIA DE OLIVEIRA MANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) Fls. 121/122: Manifeste-se a i.advogada LUCELY. Ante a concordância expressa da autora com os valores apresentados pelo INSS, intime-se a autarquia federal para que se dê por citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003499-74.2012.403.6103 - MARCOS ALBERTO LOURENCO X PATRICIA BARBIERI DE OLIVEIRA LOURENCO X AIME DE OLIVEIRA LOURENCO X GUILHERME DE OLIVEIRA LOURENCO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BARBIERI DE OLIVEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0004048-84.2012.403.6103 - ADELCI BOTELHO COSTA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELCI BOTELHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II -

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005879-70.2012.403.6103 - LUIZA IRENE VIEIRA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA IRENE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006385-46.2012.403.6103 - JOSE ELIAS ANGELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003313-17.2013.403.6103 - NAZARENO MENDONCA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARENO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003735-89.2013.403.6103 - MARIA JOSE MACHADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005449-84.2013.403.6103 - VAGNER JOSE COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER JOSE COSTA X PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5725

MANDADO DE SEGURANCA

0005212-92.2014.403.6110 - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, bem como para fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0005337-60.2014.403.6110 - GABRIEL PIRES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a localização do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 88/129.851.947-8 e fornecimento de cópias. Afirma que requereu agendamento para vista do processo administrativo, protocolo nº 37299.008167/2014-34 em 15/07/2014 e até a presente data não obteve acesso ao referido processo. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2622

HABEAS CORPUS

0006088-81.2013.403.6110 - ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE CARLOS CECCHI(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O impetrante interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 245/246 e 247/266) em face da r. sentença de fls. 238/240, que denegou a ordem de habeas corpus.Recebido o recurso (fl. 267), o Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões às fls. 270/272.Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005253-59.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-85.2014.403.6110) CARLOS ROBERTO GARCIA(SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM 18/09/2014:PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 0005253-59.2014.403.6110AUTOS nº : 0005012-85.2014.403.6110IPL : 0445/2014 (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba)AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : CARLOS ROBERTO GARCIAVistos e examinados autos.Cuida-se de pedido de liberdade provisória postulado por CARLOS ROBERTO GARCIA.O requerente foi preso em flagrante delito em 02/09/2014, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.Alega o requerente a ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primário, possuir residência fixa (reside com esposa e filho), trabalho certo e em razão de seu estado de saúde. O requerente alega ainda ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Junta comprovante de residência (fl. 12), laudos médicos (fls. 13 e 15/20), certidão de casamento (fl. 14) e boletim de ocorrência como sendo desaparecido Carlos Roberto Garcia, registrado na Delegacia de Polícia de Mairiporã/SP (desaparecimento de pessoa - fls. 21/22), para comprovar o alegado.Assim, requer a liberdade provisória, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Por decisão proferida nos autos principais, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em razão da ausência de comprovação de residência fixa.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28/29 favoravelmente ao pedido, mediante comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as próprias atividades e o pagamento de fiança.É o relatório. Passo a decidir.O requerente alega ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primário, possuir residência fixa (reside com esposa e filho) e trabalho certo, entendendo não se justificar a manutenção da prisão.No caso destes autos, o delito em questão refere-se a apreensão de medicamentos, de origem estrangeira, que foram encontrados em poder do requerente, no interior do ônibus que fazia o percurso Cascavel/PR para Rio de Janeiro/RJ.Inicialmente, vale transcrever o disposto pelo artigo 282, 6º, e artigo 321, ambos do Código de Processo Penal:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado sob a ótica do fato praticado, como também sob o enfoque da personalidade e antecedentes do agente, uma vez que a inexistência de motivos que autorizem a prisão preventiva é verdadeiro requisito da concessão da liberdade provisória.Com relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 313 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública.Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 CPP.Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...).No caso dos autos, não há indícios de que o requerente, solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal, em face das condições pessoais favoráveis.Com efeito, o requerente apresenta comprovante de domicílio certo (fls. 12), e é tecnicamente primário.Observa-se, ainda, que o ato praticado, em que pese sua gravidade e o fato do requerente ter em depósito produtos, remédios adquiridos no Paraguai, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, conforme consta do flagrante, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. Em sendo assim, não obstante a gravidade da suposta prática

delituosa inscrita no artigo 273, caput, 1º-B, do Código Penal, conclui-se que não há elementos indicativos nos autos de que o requerente CARLOS ROBERTO GARCIA pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que possui residência fixa no distrito da culpa, devidamente comprovada nos autos (documentos de fls. 12). No mais, observe-se que a jurisprudência tem decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária, mesmo em casos em que se trata de crime hediondo. Nestes termos: HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão liminar de relator de writ originário, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n.º 691 do STF). 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado. 3. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo ser possível a concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus concedido para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (HC 200900739701, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.072/1990. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tratando-se de medida que mantenha a custódia cautelar, é necessário, para sua eficácia, que a motivação do ato esteja baseada em fatos que efetivamente justifiquem a sua excepcionalidade, a fim de que sejam atendidos os termos do artigo 312 do CPP. 2. O entendimento majoritário desta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, só se mostrando válido o provimento que esteja devidamente fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso, após o deferimento da liminar por esta Corte que determinou nova apreciação do pedido de liberdade provisória, afastado o óbice da Lei nº 8.072/1990, a magistrada de primeiro grau concedeu o benefício por não encontrar outros elementos a indicar a necessidade da custódia. 4. Habeas corpus concedido para que, confirmando a liminar deferida, seja mantida a liberdade provisória do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada a sua necessidade. (HC 200500502196, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) Ademais, o requerente não ostenta antecedentes criminais desabonadores, ou que indiquem, por si só, alta periculosidade em sua conduta, nem tampouco sugerem que o requerente voltará a delinquir, carecendo, os autos, de indícios concretos de que a manutenção do requerente em liberdade acarretará riscos à garantia da ordem pública. Assim, neste momento processual, conclui-se pela subsunção do caso em tela ao disposto artigo 282, 6º, a contrário senso, c.c artigo 321, ambos do Código de Processo Penal, devendo ocorrer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares a seguir descritas, nos termos do artigo 319 do CPP: 01-) Comparecimento mensal em Juízo (Comarca de Mairiporã/SP) para informar e justificar suas atividades; 02-) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 03-) Pagamento de fiança, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 325, 1º, inciso II, do CPP, sob pena de ser-lhe decretada, novamente, a prisão preventiva e ser reconhecida a quebra da fiança. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 28/29, e concedo a liberdade provisória a favor de CARLOS ROBERTO GARCIA, em face da substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares, previstas nos artigos 319 e 321 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, mediante termo de compromisso de: a-) comparecer mensalmente em Juízo (Comarca de Mairiporã/SP) para informar e justificar suas atividades; b-) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, c-) pagamento de fiança, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sob pena de ser decretada prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º e do artigo 312, parágrafo único, ambos do CPP, e ser reconhecida a quebra da fiança. Com a juntada do comprovante de recolhimento da fiança arbitrada, expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado em nome de CARLOS ROBERTO GARCIA, encaminhando-se via fax à unidade prisional. Para tanto, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o cumprimento do alvará de soltura, deverá o requerente comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, para firmar termo de compromisso de comparecer mensalmente em Juízo (Comarca de Mairiporã/SP) para informar e justificar suas atividades; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sob pena de ser decretada prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º e do artigo 312, parágrafo único, ambos do CPP e de ser reconhecida a quebra da fiança. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308-B do Provimento Core 64/2005. Oportunamente, traslade-se cópia para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 18 de setembro de 2014. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004594-50.2014.403.6110 - CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0004914-03.2014.403.6110 - RUBENS JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de prevenção em relação à ação 0092882-73.1992.403.6100 que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005252-74.2014.403.6110 - MARCIA NUNES SANCHES FRANCISCO(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cível, proposta por MÁRCIA NUNES SANCHES FRANCISCO em face da CEF, objetivando a revisão de saldo de conta do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, tendo o autor emendado a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 35.645,57 (trinta e cinco mil seiscientos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005444-07.2014.403.6110 - CAROLINE CARVALHO MINALI(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAROLINE CARVALHO MINALI em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de inscrição provisória no referido conselho profissional. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na revalidação de inscrição provisória perante o conselho profissional, tendo o autor atribuído à causa o valor de R\$ 3.620,00 (três mil seiscientos e vinte reais). Destaque-se que, da análise do autos, não se vislumbra que o pedido envolva anulação de ato administrativo federal, pois o pedido, tal como formulado, não ataca qualquer ato formalmente praticado pela ré, consistente na negativa de prorrogação da inscrição provisória que a autora atualmente detém. Em casos semelhantes o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido pela competência do Juizado. Neste sentido confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA DECLARATÓRIA (ARTIGO 4, I DO CPC). AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO AO PROCESSAMENTO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute se há exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar demanda para declaração judicial de experiência profissional do autor como técnico de futsal, exercida como voluntário, suprindo-se, assim, a exigência de anotação da atividade em CTPS, tal como autorizado no artigo 2, 2 da Resolução CREF4/SP 45/2008, para fins de inscrição no CREF4/SP, na categoria de provisionado, de não-graduado em curso superior de Educação Física. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de se tratar de demanda anulatória de ato do Conselho Profissional, que teria indeferido a inscrição do autor, e a previsão do artigo 3, 1, III da Lei 10.259/2001, que dispõe que não se incluem em sua competência as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. A demanda, em verdade, não visa anular ato do CREF4/SP que indeferiu a inscrição do autor como provisionado. A pretensão é obter declaração judicial de experiência profissional como técnico de futsal, como forma de suprir a ausência de anotação dessa atividade em CTPS, conforme 2 do artigo 2 da Resolução CREF4/SP 45/2008, e permitir sua inscrição no Conselho Profissional (A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se

verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo). 4. O autor não impugna as disposições da Resolução, no sentido da desnecessidade de apresentação da CTPS, e da ilegalidade de ato indeferitório de inscrição de provisionado no CREF4/SP. Sequer menciona se houve pedido de inscrição, pugnando justamente pela aplicação da Resolução, para que o Poder Judiciário declare situação do autor, conforme ali determinado. 5. A natureza declaratória da ação (artigo 4, I do CPC), assim, não obsta seu processamento perante o Juizado Especial Federal, inexistindo qualquer óbice na Lei 10.259/2001, que se limita, no artigo 3, 1, III, a vedar a competência do JEF aos feitos anulatórios, o que não é o caso. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00004039020134030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14964, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2013.)Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006311-68.2012.403.6110 - GESSICA APARECIDA GUARESI(SP094362 - ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do quanto alegado pela autora às fls. 68/76, expeça-se carta precatória para a comarca de Porangaba para o ato de registro da apção de nacionalidade. Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3550

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-61.2006.403.6120 (2006.61.20.000613-0) - DANILO AERE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DANILO AERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005446-25.2006.403.6120 (2006.61.20.005446-9) - JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007835-80.2006.403.6120 (2006.61.20.007835-8) - ANA CLAUDIA DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003250-48.2007.403.6120 (2007.61.20.003250-8) - LUIS EDUARDO GONCALVES RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005810-60.2007.403.6120 (2007.61.20.005810-8) - EDIGAR JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIGAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008115-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008115-5) - LEODI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008312-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008312-7) - NATALINA PEREIRA AMANCIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA PEREIRA AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002378-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002378-0) - ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003044-97.2008.403.6120 (2008.61.20.003044-9) - MAURILIO DONIZETI RUFFO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DONIZETI RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005139-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005139-8) - ELIZABETE BIANCHINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008413-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008413-6) - ERNESTO FELICIO MONTAGNA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO FELICIO MONTAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0009249-45.2008.403.6120 (2008.61.20.009249-2) - DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0010382-25.2008.403.6120 (2008.61.20.010382-9) - LUIZ FRANCISCO PAULO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004183-50.2009.403.6120 (2009.61.20.004183-0) - MAURICIO PEDROSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005227-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005227-9) - MANOEL PESSOA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PESSOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007602-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007602-8) - CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007689-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007689-2) - LAZARA TEREZA ANSELMO DE SOUZA MARIN(SP209118 - JOÃO CARLOS MARIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA TEREZA ANSELMO DE SOUZA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008549-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008549-2) - ISAURA BARROTTI DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA BARROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0009174-69.2009.403.6120 (2009.61.20.009174-1) - MARLENE MARIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000630-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000630-2) - ANDRE IZIDORO DOS SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE IZIDORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001634-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001634-4) - EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004620-57.2010.403.6120 - EDISON DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS,

para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005313-41.2010.403.6120 - SANTINO SALUSTIANO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO SALUSTIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007040-35.2010.403.6120 - ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0009445-44.2010.403.6120 - CONCEICAO BISPO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001131-75.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001314-46.2011.403.6120 - ALICE MACIEL FERREIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MACIEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002484-53.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS APARECIDO BLUNDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS APARECIDO BLUNDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002843-03.2011.403.6120 - DENILSON APARECIDO POLIDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON APARECIDO POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003991-49.2011.403.6120 - ARIANE SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MARINES SILVA RIBEIRO(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004642-81.2011.403.6120 - RONALDO DO CARMO CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DO CARMO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007249-67.2011.403.6120 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008294-09.2011.403.6120 - VERA POLISINANI CASTRO VESSONI(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA POLISINANI CASTRO VESSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001195-51.2012.403.6120 - KATIANE MARIA DOS SANTOS(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIANE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHOJUIZ FEDERAL**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-28.2005.403.6123 (2005.61.23.001852-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA TONELOTTI DEL MORO X CLECINO DEL MORO(PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X WALDETI DOS SANTOS ROCHA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

1. Fls. 491/492: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 25/09/2014 às 16 horas.2. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que preste informações sobre eventual adesão ao parcelamento por parte dos réus, nos termos da solicitação ministerial.3. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP286107 - EDSON MACEDO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do artigo 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Após, sejam os autos encaminhados para sentença.

Expediente Nº 4263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-55.2011.403.6123 - RUTH VICENTE LEANDRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 142/143 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 12 de setembro de 2014.

0000396-33.2011.403.6123 - JOSE GONCALVES DE GODOI(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 98/99 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 12 de setembro de 2014.

0000644-96.2011.403.6123 - ANTONIO BENTO DE SOUZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 154/155 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 12 de setembro de 2014.

0001473-77.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES PEREIRA RAMALHO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 165/166 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 12 de setembro de 2014.

0001830-57.2011.403.6123 - ADAO RODRIGUES DAS NEVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 130/131 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 12 de setembro de 2014.

0001917-13.2011.403.6123 - ALEF GUILHERME GOMES CARDOSO - INCAPAZ X MARIA TEREZA GOMES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 125/126 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 12 de setembro de 2014.

0001732-38.2012.403.6123 - JOSE DONIZETTI FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) possui o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O requerido, em contestação (fls. 81/85), alega, em síntese, o seguinte: a) inépcia da petição inicial; b) não cumprimento das diligências pelo autor; c) prescrição quinquenal das prestações; d) não foi juntada documentação que aponte a exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento das atividades como especial.A parte requerente apresentou réplica (fls. 96/98) e juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário a fls. 92/93.Manifestação do INSS a fls. 100/100v.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.Rejeito a preliminar de extinção da ação pelo não atendimento das determinações deste Juízo, vez que o requerente não deixou de se manifestar nos autos, apenas não apresentou a tempo documento que lhe aproveitaria. Ademais, referido documento foi posteriormente juntado a fls. 92/93. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da petição inicial, eis que os períodos que o requerente pretende o reconhecimento como especiais foram nela delineados, não pairando dúvidas a esse respeito. Até porque seria caso de emenda da petição inicial e não de extinção da ação.O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.Passo ao julgamento do mérito.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência

Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a

atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 14.03.1974 a

19.02.1975, em que laborou na empresa Tekno S/A, 01.10.1985 a 25.11.1996, em que laborou na empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, 07.04.1997 a 11.01.1999, a empresa Toptec Auto Center Ltda, 12.02.1999 a 15.09.1999, na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, 01.08.2000 a 28.12.2000, na empresa Transportes Infeld Ltda - Me, 23.03.2001 a 12.12.2001 e de 16.04.2004 a 17.05.2006, na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, 03.07.2006 a 04.06.2007 e 07.10.2008 a 18.05.2010, na empresa Constern Construções, 08.07.2007 a 14.07.2008, na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, 09.12.2010 a 23.08.2012, na empresa Cetenco Engenharia S/A. Improcede o enquadramento, como de atividade especial, de todos os períodos acima descritos: a) 14.03.1974 a 19.02.1975, em que trabalhou como aprendiz de eletricitista, na empresa Tekno S/A. Motivo: não comprovou a exposição à tensão superior a 250 Volts; b) 01.10.1985 a 25.11.1996, em que trabalhou na empresa Transbrasil, como eletricitista junior. Motivo: não demonstrou exposição à tensão superior a 250 Volts e o PPP (fls. 92/93) foi expedido com base nas alegações do requerente e não em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho; Para os demais períodos posteriores a 06/03/1997 até 31/12/2003, é necessária a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 e DIRBEN - 8030, acompanhados de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, e, após 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário para se aferir a efetiva exposição ao agente nocivo, o que não foi feito pelo requerente. Assim, constata-se que o requerente conta com 31 anos, 11 meses e 28 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Carpi Ind. Com Ltda 21/03/1978 07/08/1978 - 4 17 - - - 2 José Roberto Ross Curci 20/09/1978 01/07/1980 1 9 12 - - - 3 Não cadastrado 22/08/1980 15/10/1981 1 1 24 - - - 4 Geral Equip. Ind 27/04/1982 19/03/1984 1 10 23 - - - 5 Top Services S/A 10/07/1984 15/10/1984 - 3 6 - - - 6 Mangro Textil 08/11/1984 14/01/1985 - 2 7 - - - 7 Toshio Moda 01/02/1985 30/08/1985 - 6 30 - - - 8 Transbrasil S/A Lin Aéreas 01/10/1985 25/11/1996 11 1 25 - - - 9 Top Tec Auto Center 07/04/1997 11/01/1999 1 9 5 - - - 10 Cons. Com. Camargo Correa 12/02/1999 15/09/1999 - 7 4 - - - 11 Transportes Infeld Ltda-Me 01/08/2000 28/12/2000 - 4 28 - - - 12 Cost. Camargo Correa 23/03/2001 12/12/2001 - 8 20 - - - 13 Ademar Moveis e Eletr 23/09/2002 21/01/2003 - 3 29 - - - 14 Const. Camargo Correa 16/04/2004 17/05/2006 2 1 2 - - - 15 Constern - Const e Com 03/07/2006 04/06/2007 - 11 2 - - - 16 Const. Norberto Odebrecht 08/07/2007 14/07/2008 1 - 7 - - - 17 Constern - Const e Com 07/10/2008 18/05/2010 1 7 12 - - - 18 Cetenco eng 09/12/2010 16/10/2012 1 10 8 - - - 19 Supermercado Lider 11/04/1972 30/04/1972 - - 20 - - - 20 DDMM Ind. Merralurgica 02/05/1972 10/06/1972 - 1 9 - - - 21 plasticos Bicolor 17/07/1972 18/12/1972 - 5 2 - - - 22 Autor Industrial 26/02/1973 29/08/1973 - 6 4 - - - 23 Fab. Grampos de Aço 13/12/1973 12/02/1974 - 1 30 - - - 24 Tekno engenharia 14/03/1974 19/02/1975 - 11 6 - - - 25 Halim Khouri 01/07/1975 14/08/1975 - 1 14 - - - 26 labor Time 08/03/1977 10/03/1977 - - 3 - - - 27 Adayr Lustres 01/06/1977 12/08/1977 - 2 12 - - - 28 BSP - Engenharia 05/02/2013 31/10/2013 - 8 27 - - - Soma: 20 131 388 0 0 0
Correspondente ao número de dias: 11.518 0 Tempo total : 31 11 28 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 28 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2014.

0002208-76.2012.403.6123 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SPI23643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação das requeridas a lhe repararem dano moral. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) no dia 08/06/2012, acompanhou um colega de trabalho até a agência da Caixa Econômica Federal para fazer um depósito; b) aguardava seu colega ser atendido, no interior da agência, quando foi chamado pelo vigilante Ricardo Aparecido de Moraes, cercado pelos demais vigilantes e atingido por uma forte cabeçada por Ricardo; c) foi ameaçado por esta pessoa meses antes em razão de um romance com a cunhada daquele, porém não registrou ocorrência para evitar problemas familiares; d) houve abuso por parte do vigilante, constringendo o requerente a ter que aguardar do lado de fora da agência até a chegada da polícia militar, ficando sujeito a olhares curiosos. A requerida Suporte Serviços de Segurança Ltda, em sua contestação (fls. 25/36), sustentou, em síntese: a) incompetência da Justiça Estadual; b) sua ilegitimidade, por não ter contribuído para o evento, tratando-se de desavença pessoal entre o requerente e o vigilante; c) não houve qualquer agressão; d) não há prova de lesão, dano ou prejuízo; e) o valor pretendido é abusivo. A requerida Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 50/53), sustentou, em síntese: a) incompetência da Justiça Estadual; b) sua ilegitimidade; c) não houve qualquer lesão ou dano; d) o valor pretendido é abusivo. A parte requerente apresentou réplica (fls. 59/60 e 61/62). O Juízo estadual declinou da competência (fls. 64). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 124/126). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito as preliminares. Em face do que se alega e se pede, ambas as partes passivas são legítimas. Saber se têm, ou não, responsabilidade pela conduta ilícita, é questão meritória. Passo ao exame do mérito. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta, comissiva ou

omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. Dou como parcialmente provado o dano, uma vez que os registros policiais de fls. 14/17, aliados ao depoimento da testemunha Andréia Fernanda Malaquias, dão conta de que o requerente desentendeu-se com o vigilante Ricardo Aparecido de Moraes, empregado da requerida Suporte e prestador de serviços à Caixa. Não considero provada, no entanto, a alegada agressão física, porquanto o laudo de exame de corpo de delito de fls. 78 não atestou a ocorrência de lesão, além do que apenas a testemunha Andréia referiu à invocada cabeçada que o aludido vigilante teria desferido no requerente. Sem embargo de o noticiado desentendimento poder configurar dano de ordem moral, o fato é que não há nexo de causalidade entre ele e qualquer conduta das requeridas. Com efeito, o próprio requerente afirma que comparecera à agência da Caixa tão-somente para acompanhar um amigo, não havendo, assim, relação de consumo entre ele e o Banco. Além disso, como assentado acima, não ficou provado que o empregado da primeira requerida, enquanto prestador de serviço de vigilância à Caixa, tivesse agredido o requerente. O que houve foi um desentendimento entre ambos, motivado por questões familiares alheias ao comportamento das requeridas. Não vislumbro, portanto, falha na prestação do serviço pelas requeridas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar para cada requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2014.

0002362-94.2012.403.6123 - MARLENE PAULINO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. O requerido, em contestação, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 34/39). Intimada para comprovar o deferimento ou indeferimento administrativo (fls. 67 e verso), a parte requerente não se manifestou (fls. 68 verso). Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Penso que as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores

incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais, uma vez que não foram evidenciados elementos que indiquem que a Autarquia, nesta cidade, deixe de examinar os pedidos em tempo razoável. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 27.08.2014, no julgamento do recurso extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, assentou que a exigência do prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário. Não mais há, pois, campo para dissensão em torno da questão. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2014.

0001230-65.2013.403.6123 - ANA MARIA DE MELO BATISTA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais insalubres. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42). O requerido, em contestação (fls. 45/49), alega, em síntese, o seguinte: a) a pretensão deduzida pela parte autora ao reconhecimento de períodos trabalhados em atividade insalubre, em virtude da função exercida, não está enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) não comprovou a exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento. A parte requerente apresentou réplica (fls. 56/60). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à

aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de

condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 21.03.1983 a 27.06.1987, em que laborou no Município de Sertania - PE, na função de enfermeira, e de 01.07.1989 a 03.09.1998, em que laborou na Clínica Santo Antônio S/C Ltda, na função de atendente de enfermagem, tendo apresentado, para tanto, o PPP a fls. 15/18, cópia da

CTPS de fls. 10/11 e as certidões de fls. 21/22. A certidão emitida pelo Município de Sertania atesta que a requerente laborou na função de enfermeira pelo período de 21.03.1983 a 03.04.1985, permitindo, portanto, o seu enquadramento como especial, nos termos do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sob código 2.1.3. Muito embora tenha a requerente laborado na função de atendente de enfermagem no intervalo de 01/07/1989 a 03/09/1998, há a sua equiparação à função de enfermeira, haja vista o contato direto com pacientes e manuseio de outros insumos, sendo, portanto, considerado especial. Neste sentido, o seguinte o julgado proferido em pedido de uniformização de interpretação de lei federal: EMENTA PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS DE FORMA PERMANENTE - DESNECESSIDADE - LEI 9.032/65 - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO1) (...). 2) Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço especial, relativamente ao período de 21/06/1993 a 16/08/1995, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é, de fato, unânime ao fixar seu entendimento no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, ocorre nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, sendo que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era inexigível, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3) Tendo o r. acórdão impugnado confirmado a sentença recorrida por seus próprios fundamentos que, por sua vez, julgou improcedente o pedido autoral relativo ao reconhecimento da atividade laborada pela recorrente no período de 21/06/1993 a 16/0/1995 como especial, sob o argumento de que muito embora a atividade de atendente de enfermagem seja enquadrável no anexo II do Decreto 83.080/79, tal reconhecimento só é possível se tal exposição for permanente, ou seja, se o trabalhador realmente estiver realizando a atividade prevista como especial, afigura-se evidente a divergência de entendimento quanto à eficácia intertemporal dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 bem como da Lei 9.032/95, em confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ que está sedimentada no sentido de que é suficiente apenas o enquadramento da profissão do segurado no rol elencado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o reconhecimento da atividade como especial, considerando o período em que tal atividade foi realizada. 4) Do confronto da categoria profissional da autora, auxiliar de enfermagem do trabalho, em face dos anexos dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, resta clara a possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 21/06/1993 até a edição da Lei 9.032/95, uma vez que a referida atividade profissional está classificada como insalubre no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, eis que exposta aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.0 do Anexo I do mesmo decreto. 5) No que diz respeito ao período posterior à entrada em vigor da Lei 9032 de 28/04/1995, é certo que a comprovação da atividade realizada sob condições especiais passou a ser realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, os quais descrevem as atividades do segurado, bem como o agente nocivo à saúde ou perigo a que está sujeito. A autora apresentou o respectivo formulário à fl. 23 onde estão expressamente consignadas as atividades exercidas pela autora, o grau de insalubridade de atividade exercida, bem como os agentes nocivos os quais a autora estava sujeita de forma permanente, pelo que, diante do documento acima referido, também faz jus à conversão em comum do tempo de serviço laborado sob condições especiais relativamente ao período de 28/04/1995 a 16/08/1995. 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e provido nesta parte. (PEDILEF 200572950035638, Turma Nacional de Uniformização, DJ 31.05.2007, DJU de 21.06.2007, relator Desembargador Juiz Federal Alexandre Miguel) De outra parte, improcede o enquadramento, como de atividade especial, do período de 04.04.1985 a 27.06.1987, uma vez que a Certidão de Tempo de Serviço (fls. 21) atesta que a requerente em dito período laborou como auxiliar de serviços gerais, atividade não sujeita à especialidade. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos, conforme acima fundamentado. No presente caso, constata-se que a requerente conta com 26 anos, 11 meses e 14 dias de serviço (sendo 11 anos, 2 meses e 16 dias de atividade especial) pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d l Município de Sertania esp 21/03/1983 03/04/1985 - - - 2 - 13 2 Município de Sertania 04/04/1985 31/05/1987 2 Clínica Santo Ant.Ltda - EPP esp 01/07/1989 03/09/1998 - - - 9 2 3 3 Contribuição Individual 01/02/1999 31/07/2012 13 6 1 - - - Soma: 13 6 1 11 2 16 Correspondente ao número de dias: 4.861 4.036 Tempo total : 13 6 1 11 2 16 Conversão: 1,20 13 5 13 4.843,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 11 14 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, melhor sorte não lhe assiste. É que se faz obrigatório o cumprimento do pedágio instituído no artigo 9º, 1º, I, b da EC 20/98, que, no presente caso, acarreta o tempo da ser cumprido de 29 anos, 07 meses e 13 dias: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 13 5 13 4.843 Dias Tempo que falta com acréscimo: 16 1 30 5820 Dias Soma: 29 6 43 10.663 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 29 7 13 Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar como especial, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pela parte requerente nos períodos de 21.03.1983

a 03.04.1985, perante o Município de Sertania - PE, e de 01/07/1989 a 03/09/98, em que laborou na Clínica Santo Antônio S/C Ltda. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2014.

0001319-88.2013.403.6123 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula, em face das requeridas, a declaração de inexistência de relação jurídica no que tange à exigência da contribuição social sobre o saldo de conta do FGTS, objeto do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de janeiro de 2007, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos com débitos de tributos por elas arrecadados, e, em caráter subsidiário, a repetição do indébito. Sustenta, em síntese, que a contribuição, instituída com a finalidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, decorrentes dos planos econômicos conhecidos como Plano Verão e Plano Collor I, exauriu sua finalidade desde janeiro de 2007, pelo que não lhe pode mais ser exigida. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 171/178), sustentou, em suma, sua ilegitimidade e a improcedência da pretensão. A União, em sua contestação (fls. 181/186), sustentou, em suma, a prescrição e a improcedência da pretensão. A parte requerente apresentou réplica (fls. 205/216). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a preliminar suscitada pela Caixa, porquanto, sendo gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sua legitimidade para a causa é patente. A prescrição, no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. Estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (gn) Houve, portanto, a instituição de duas contribuições distintas. A irrisignação da requerente diz respeito à primeira. Não tem razão, porém. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 2556/DF e 2568/DF, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/01. Quanto à eficácia temporal desta norma, tenho que a contribuição fora instituída por prazo indefinido. Deveras, o fato de ter sido previsto prazo apenas para a contribuição do artigo 2º indica que a ausência de termo final para a contribuição do artigo 1º foi uma opção legislativa, não cabendo a alteração dos parâmetros adotados pelo legislador em sede judicial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110.

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo

Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 514785, Relator Juiz Federal Convocado Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Publicação: 13/05/2011). Além disso, a conclusão sobre se já foram arrecadados recursos suficientes para o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos referidos planos econômicos cabe aos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvado o controle judicial apenas diante de decisão expressa destes entes sobre o ponto. No caso dos autos, além da falta desta decisão, nem mesmo há prova de natureza contábil no sentido de que já foram arrecadados recursos bastantes. Sendo, portanto, hígida a contribuição mesmo a partir de 2007, não se há falar em direito à compensação ou indébito repetível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela requerente. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 18 de setembro de 2014.

0001867-16.2013.403.6123 - PAULO ROBERTO ROBIN DE CARVALHO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) laborou na empresa CESP Companhia Energética de São Paulo, atual AES TIETE S/A, no período de 16.06.1986 até os dias atuais; b) na função exercida, ficava exposto ao agente nocivo ruído e a tensão elétrica acima de 250 volts; c) requereu administrativamente o benefício em 04.08.2012, que fora negado; d) requer o reconhecimento do tempo de serviço especial desde 16.06.1986 até os dias atuais e a averbação deste período junto ao requerido; e) pede a concessão da aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício atualizado. Juntou documentos a fls. 21/102 e 162/165. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 106). O requerido, em sua contestação (fls. 113/136), alega, em síntese, o seguinte: a) o requerente não se enquadra no grupo profissional pretendido, conforme legislação vigente à época; b) não comprovou a exposição a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos através de laudo técnico contemporâneo; c) não comprovou o tempo de serviço com exposição em caráter habitual e permanente; d) não preenche os requisitos para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos a fls. 137/141. A parte requerente apresentou réplica (fls. 150/160). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº

45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. No caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, é prescindível a assinatura de profissional habilitado, bastando que seja firmado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. A parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 16.06.1986 aos dias atuais, em que laborou como técnico mecânico III, técnico de manutenção sênior e técnico manutenção mecânica III na AES TIETE S/A. Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes. O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, do período de 16.06.1986 a 31.10.2013 (CNIS - fls. 140). Diante do perfil profissiográfico juntado a fls. 162/165, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, do seguinte período: - 16.06.1986 a 13.06.2014 (data do perfil profissiográfico previdenciário), em que trabalhou, como técnico mecânico III, técnico de manutenção sênior e técnico manutenção mecânica III, na empresa AES TIETE S/A. Motivo: enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e exposição a eletricidade superior a 250 volts, acima do limite de tolerância. Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014) Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de 16.06.1986 a 13.06.2014 (data do perfil profissiográfico previdenciário), conforme acima fundamentado,

resultando em 27 anos, 11 meses e 28 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 16.06.1986 a 13.06.2014; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (04.08.2012 - fls 48), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, em favor da parte requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2014.

0001112-19.2014.403.6329 - PHILOMENA LUSSIN DE SOUZA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fls. 51/52, como aditamento à petição inicial. Os documentos de fls. 56/69 não constituem prova inequívoca da inexistência de fraude no processo administrativo de concessão do benefício em tela, questão esta que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de execução fiscal de n. 0000184-75.2012.403.6123. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 18 de setembro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0015635-15.2012.403.6100 - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

O requerente pretende, em face da requerida, a sustação de protestos de títulos realizados ou por realizar, por lhe terem sido enviados em duplicidade. Sustenta, em síntese, que: a) em julho de 2012, houve um problema em seu sistema informatizado que gerou o envio de títulos em duplicidade para a requerida; b) isso acarretou a cobrança indevida de seus clientes; c) as operações efetivamente ocorreram, mas os títulos foram duplicados; d) constatado o erro, informou a requerida, mas, ainda assim, os títulos foram encaminhados para protesto, o que se mostra ilegal. A requerida, em sua contestação (fls. 102/107), alega, em síntese: a) a inadequação da via eleita; b) improcedência da pretensão. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 140). A requerente optou por não apresentar réplica (fls. 141vº). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Rejeito a preliminar. O pedido de sustação de protesto tem, sim, natureza cautelar, ainda que presente a satisfatividade. Passo ao exame do mérito. Consta nos autos que a requerente contratou com a requerida operação de capital de giro - cédula de crédito bancário nº 25.0285.606.83-07, em que a garantia é a cessão de direitos creditórios no valor de três parcelas (fls. 110/129). Salienta a requerida, com base nesse contrato, a necessidade de recomposição do valor da garantia para que realize a baixa manual dos títulos apresentados para cobrança. A requerente, porém, nada manifestou sobre esta importante questão. Além disso, a requerente não provou a emissão de carta de anuência referente ao cada um de seus clientes objeto da pretensão, o que, ausente o endosso, inviabiliza a baixa dos títulos. É sintomático, ainda, que a requerente não tenha impugnado a grave afirmação, lançada na contestação, no sentido de que reemetiu os mesmos boletos através de outra instituição com a qual não, de fato, possuía operações vinculadas e deixaram os boletos sem pagamento na Caixa. Não há, pois, relevância da argumentação a ensejar a sustação dos protestos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo requerente. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES

FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003914-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003914-6) - IVONE FERREIRA DE OLIVEIRA X HELOUIZA DYFLAN OLIVEIRA X KELLY BETHANIA OLIVEIRA X JYLLYARD WESCKLEY DE OLIVEIRA (SP165029 - MARCELO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAFAELA DOS SANTOS MARINHO - INCAPAZ X SILVIA MOREIRA DOS SANTOS (SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ)

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por HELOUIZA DYFLAN OLIVEIRA, KELLY BETHANIA OLIVEIRA e JYLLYARD WESCKLEY DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAFAELA DOS SANTOS MARINHO E SILVIA MOREIRA DOS SANTOS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002516-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002516-1) - MARIO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004951-41.2007.403.6121 (2007.61.21.004951-7) - JOSE CATARINO SANTOS PEREIRA (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSE CATARINO SANTOS PEREIRA propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação dos juros progressivos, bem como os expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor e seus consectários legais. Foi proferida sentença de mérito julgando procedente o pedido do autor na fase conhecimento fls. 114/120. Com o trânsito em julgado, na fase de execução, a CEF informou ao Juízo que não foi localizada a conta em nome do autor, solicitando providências à parte interessada para poder dar cumprimento à sentença proferida (fls. 149/159). Foi determinado ao autor, por duas vezes, que se manifestasse a respeito dos documentos juntados pela CEF e que apresentasse a documentação solicitada pela ré para dar cumprimento à sentença de procedência, e este, apesar de intimado, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 160/161). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie interesse da parte autora em prosseguir com a execução de seu crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, por implicar na declaração de falta de interesse da parte credora em obter a satisfação de seu crédito. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003960-60.2010.403.6121 - IV PLAST IND/ E COM/ LTDA (SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002865-58.2011.403.6121 - ROSANA MARA CAPPELLETI (SP039899 - CELIA TEREZA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSANA MARA CAPPELLETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com

as cautelas de praxe.P.R.I.

0001756-72.2012.403.6121 - VANESSA CRISTINA FERREIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por VANESSA CRISTINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004291-71.2012.403.6121 - CLINICA RADIOLOGICA PINDAMONHANGABA S/S LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Fixo custas e honorários pela parte ré, os últimos no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-80.2013.403.6121 - TADEU MOREIRA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TADEU MOREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, alegando, em síntese, que possui requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença.Petição inicial e documentos (fls. 02/26)Emenda a inicial (fls. 30/31).Deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o indeferimento da tutela antecipada, e por sua vez a designação de perícia médica (fls. 32/34).Laudo médico pericial (fls. 39/41).Após a juntada do laudo pericial, nova apreciação de tutela, onde a mesma foi indeferida novamente (fls. 45/47).Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação pugnando a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 51/54), aduzindo ainda que em momento algum teria ocorrido a cessação do auxílio-doença, o qual, inclusive, teria sido convertido na aposentadoria pleiteada.Houve réplica (fls. 57/63).Na oportunidade, vieram os autos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.O autor ingressou com a presente Ação Ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença.Ocorre que o INSS, na contestação de fls. 51/54, informou a implantação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.11.2013 (DIB), assim como que em momento algum teria ocorrido a cessação do auxílio-doença, o qual, inclusive, teria sido convertido na aposentadoria pleiteada circunstância que evidencia total ausência do interesse de agir.Ressalto que a conclusão do laudo pericial indicava a necessidade de reavaliação da parte autora no período de seis meses, não tendo ficado demonstrado que na data de realização do exame pericial o autor estivesse total e permanentemente incapacitado, o que corrobora a conduta adotada pelo réu na esfera administrativa, sendo certo que o benefício de aposentadoria pleiteado foi obtido ante a conversão do anterior benefício de auxílio-doença percebido pelo autor.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. II- Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora. III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1218629 - PROCESSO 200703990339043 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 14/05/2008).Passo ao dispositivo.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por carência de ação, tendo em vista a ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando o princípio da causalidade, fixo custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Juntem-se aos autos os extratos dos sistemas informatizados da Previdência Social comprobatórios da implantação da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-75.2013.403.6121 - ORLANDO DOS ANJOS PEDROSO(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO E SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO DOS ANJOS PEDROSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte até a conclusão de seu curso universitário. Alega a parte autora, em síntese, que ao privar o autor do recebimento do benefício de pensão por morte, o Estado estaria em confronto com o determinado na Constituição da República, impedindo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/28). Citado (fls. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 32/37), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva em virtude de se tratar de benefício proveniente de óbito de servidor público filiado a regime próprio de previdência (estatutário). Declarada a revelia do INSS sem, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fls. 38). Na fase de especificação de provas o INSS alegou sua ilegitimidade e requereu a extinção do feito (fls. 41/42). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado em 01.11.2012, aos 21 anos de idade, até então percebido pelo Sistema de Previdência SPPREV (São Paulo Previdência - fl. 18 -) em virtude de o falecido ter exercido atividade de auxiliar de serviços gerais para o Departamento de Estradas de Rodagem - fls. 35/37. Pois bem. O acolhimento da preliminar de carência de ação - ilegitimidade passiva ad causam - é de rigor, tendo em vista que a fonte de custeio da pensão por morte em questão é a SPPREV (São Paulo Previdência). O pedido do autor não se insere no rol de competências absolutas atribuídas constitucionalmente à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência que segue: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. ARTIGOS 485, V E IX, DO CPC. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DA PENSÃO APOSENTADO VINCULADO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. - A ausência de impugnação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos recursos hábeis, não consubstancia fundamento apto a obstruir o prosseguimento da rescisória, nos termos da Súmula 514, do C. Supremo Tribunal Federal. II - A própria beneficiária afirmou que seu companheiro, José Gonçalves de Lima, instituidor da pensão por morte concedida na decisão rescindenda, era oficial de justiça. III - Constavam dos autos de origem comprovante de que o de cujus era servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fls. 18), bem como demonstrativo de pagamento, emitido pelo IPESP, com a especificação - pensão do funcionário público estadual fls. 19) - referente à pensão morte destinada ao filho do casal. IV - Instituidor da pensão por morte vinculado a regime próprio de previdência social, estando, por conseguinte, excluído do Regime Geral de Previdência. V - A condenação do INSS a conceder pensão por morte a dependente de pessoa que não era seu segurado configura violação a literal disposição de lei para fins de rescisão do julgado, por afronta aos artigos 12 e 74, da Lei Previdenciária. V - Patente a ilegitimidade da autarquia federal para figurar no pólo passivo do feito de origem. Ausente uma das condições da ação, a sentença rescindenda contrariou também o disposto no art. 267, VI, do Diploma Processual Civil. VI - Caracterização de erro de fato, nos moldes do art. 485, IX, do CPC, posto que, embora transpareça de forma cristalina dos autos da ação originária o fato de o companheiro da autora, ora ré, pertencer ao regime previdenciário regido pelo IPESP, este ponto determinante não foi considerado na decisão rescindenda, não tendo sido firmada controvérsia, tampouco tendo havido pronunciamento judicial sobre a referida circunstância. VII - Procedência da ação rescisória. Ação originária extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (AR 00895542919974030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:08/04/2005 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO PROCEDENTE. JULGADO EXTINTO O FEITO ORIGINÁRIO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. 1. O biênio decadencial não restou excedido, haja vista que a presente ação foi proposta em 28/04/03 e o acórdão transitou em julgado em 30/04/01. 2. A violação de literal disposição de lei, lato sensu (art. 485, V, do CPC), a autorizar o manejo da ação é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou de sua aplicação incorreta, compreendendo esta tanto os erros de julgamento quanto os de procedimento. De acordo com a Súmula 343 do STF, inaplicável a dispositivo da Constituição Federal, não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Logo, a interpretação razoável da lei não dá azo à rescisão do julgado. Precedentes do STJ. 3. A ação originária objetiva o reconhecimento do período em que o réu exerceu atividade de copista no Cartório do Primeiro Ofício de Justiça do Município de Getulina, entre 08/01/64 a 11/01/68. 4. A Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo encontra-se sob a administração do IPESP, de acordo com o Art. 1º, da Lei Estadual 10.393/70 e o reconhecimento de tempo de serviço é de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme prescreve o Art. 21, parágrafo único, da referida Lei: O tempo de serviço será comprovado por título de liquidação e expedido pela Corregedoria Geral da Justiça, sendo,

portanto, o INSS parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação subjacente. 5. Não obstante tratar-se de pensão por morte, refere-se a servidor vinculado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, sujeito a regime próprio de previdência social (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP), excluindo-se o INSS do pólo passivo no feito de origem. Precedente desta Seção. 6. Ocorrência de violação ao Art. 267, VI, do CPC, Art. 135, da Constituição Estadual, Arts. 1º e 21, parágrafo único, da Lei Estadual 10.393/70, à Lei Estadual 2.888/54 (com a redação dada pela Lei 7.487/62), ao Decreto 41.981/63 e do Art. 55, do Decreto-lei 159/69. 7. A r. sentença poderia ter sido anulada de ofício pelo v. acórdão, em razão da ilegitimidade de parte ser matéria de ordem pública. O não preenchimento de uma das condições da ação permite que seja conhecido de ofício pelo Juiz. Precedente desta Corte. 8. Julgada procedente a ação para, em juízo rescindendo, rescindir o v. acórdão proferido na Apelação 2003.03.99.058244-7 e, em juízo rescisório, julgar extinto o feito originário sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC. Réu isento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária. (AR 00199446120034030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar os pedidos alicerçados em restabelecimento de pensão por morte de servidor público vinculado a previdência estatutária, no caso, SPPREV, situação que enseja a extinção do processo por carência de ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0003737-05.2013.403.6121 - JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a expedição de ordem de interrupção ou suspensão da notificação que obriga o autor a desligar-se de um dos cargos, e, ao final, a declaração da licitude da cumulação dos cargos exercidos por ele. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinado que a parte autora providenciasse cópia da petição inicial e das razões de apelação dos autos do Mandado de Segurança nº 0000752-63.2013.403.6121 (fl. 84/86), e esta, apesar de intimada (fl. 88), deixou transcorrer o prazo in albis. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003978-76.2013.403.6121 - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP197770 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000051-68.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO CHAGAS VITOR(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO CHAGAS VITOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/55). Às fls. 58, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção. É o relatório. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Em sede de ação ordinária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas de benefício assistencial, o valor da

causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Todavia, no presente caso, observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal, eis que pretendida a percepção de parcelas supostamente devidas a título de benefício assistencial desde 08/10/2013 (fls. 15). Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário

oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo

o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0000182-43.2014.403.6121 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/77). Às fls. 80, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção. É o relatório. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Em sede de ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Todavia, no presente caso, observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal, conforme fls. 18/20 e extrato do sistema TERA de Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino. Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª

Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do

tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0000590-34.2014.403.6121 - ALDECIR ZUCHELLO (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDECIR ZUCHELLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento relativo a parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença das competências de agosto, setembro, outubro e 13º salário proporcional. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). Às fls. 20, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção. É o relatório. DECIDO. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Em sede de ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 21.303,16 (vinte e um mil trezentos e três reais e dezesseis centavos). Todavia, no presente caso, observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal, considerando o termo inicial do pedido exposto na inicial. Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos

estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0000769-65.2014.403.6121 - JOAO VITHOR SAAR GOMES LOPES - INCAPAZ X MARIANA SAAR GOMES(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO VITHOR SAAR GOMES LOPES - INCAPAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/29).Às fls. 32, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção. É o relatório.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Pois bem.Em sede de ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido, eis o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64,

situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Todavia, no presente caso, observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal, e considerando o termo inicial do pedido exposto na inicial. Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de

30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)

Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0001035-52.2014.403.6121 - AGUINALDO ALVES CORREA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X BENJAMIN MARQUES TAVARES X CLAUDECIR MOREIRA DA SILVA X DONIZETE DE OLIVEIRA MARINHO X HELENA DA GRACA SANTOS SILVA X ISRAEL DA SILVA GOUVEA CESAR X LUCIANO ALVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGUINALDO ALVES CORREA, ANTONIO BATISTA DA SILVA, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENJAMIN MARQUES TAVARES, CLAUDECIR MOREIRA DA SILVA, DONIZETE DE OLIVEIRA MARINHO, HELENA DA GRACA SANTOS SILVA, ISRAEL DA SILVA GOUVEA CESAR, LUCIANO ALVES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Com a

inicial vieram documentos (fls. 27/387).Na oportunidade vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃOÉ o relatório.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Com efeito, os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 108.463,32 (cento e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), valor que corresponde à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles.Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).Pois bem.Conforme se verifica de fls. 24, a diferença dos depósitos fundiários individualmente pleiteada não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente. Importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTA TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a

pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0001154-13.2014.403.6121 - ADRIELE DA SILVA OLIVEIRA (SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar em parte o despacho proferido às fls.21. Tornem os autos conclusos para sentença. ADRIELE DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o pagamento da quinta parcela do seguro-desemprego, no valor de R\$1.030,93, que teria sido sacado por terceira pessoa, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). Manifestação da parte autora às fls.22. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, a autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 43.450,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e cinquenta reais), para fins meramente fiscais. Contudo, em que pese a princípio, em caso de cumulação de pedidos, os valores devem ser somados para fixação do valor da causa, tem-se que o pedido secundário deve ser proporcional em relação ao principal. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 7ª Turma, AI 9334 SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJ: 09/09/2013). Pois bem. Na hipótese em questão, a pretensão principal do autor refere-se a saque indevido realizado em sua conta, na quantia de R\$ 1.030,93, sendo, portanto, desproporcional o requerimento a título de danos morais na quantia de R\$ 42.409,07, sendo certo que as intimações no âmbito do Juizado Especial Federal ocorrem de forma eletrônica, destacando-se ainda a possibilidade de realização de perícias nos feitos sob sua competência absoluta. Destarte, partindo-se do montante pleiteado para fins de ressarcimento por danos materiais em face de suposto saque indevido, o qual, de forma indene de dúvidas, compõe a essência do suporte fático do pleito de indenização por danos morais, temos que o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal

desta Subseção. Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente. E importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem

resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3^a, parágrafo 1^o, III, da Lei n^o 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3^o, cabeça, da Lei n^o 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3^o, parágrafo 3^o, da Lei n^o 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)**Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.**Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.**

0001349-95.2014.403.6121 - ADILSON JOSE PEREIRA X AGOSTINHO DA SILVA X BENEDITO AMARILDO DE ABREU X BENEDITO DEODORO BATISTA X BENEDITO LOURENCO GONCALVES X BENEDITO MOREIRA X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA X CARLOS RENATO DA SILVA X DIMAS MARTINS DE MOURA X FIDELCINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ISIDORO ALVES X JOAO APARECIDO CARDOSO X JAIR FROES X JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MACEDO X JOSE APARECIDO DO AMARAL X JOSE CARLOS GUEDES X JOSE FERNANDO BARBOSA X JOSE MANOELINO DOS SANTOS X JONAS GREGORIO DA SILVA X JORGE DOS SANTOS X JOVANDIR DA SILVA X JURANDIR BORGES X LUIZ CARLOS MOREIRA X LUIZ FERNANDO ALVES JOANNA X LUIZ GONZAGA DE CARVALHO X LUIZ HENRIQUE DA COSTA X MARCOS ANTONIO GALVAO X MILTON ANTONIO DE CARVALHO X PAULO ALVES JOANNA X PAULO SERGIO PINTO X ROBERTO PEREIRA X SEBASTIAO EDUARDO FILHO X SEBASTIAO FABIANO MAIA X SEBASTIAO RODRIGUES X VALDIR MARTINS DE MOURA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADILSON JOSE PEREIRA, AGOSTINHO DA SILVA, BENEDITO AMARILDO DE ABREU, BENEDITO DEODORO BATISTA, BENEDITO LOURENÇO GONÇALVES, BENEDITO MOREIRA, BENEDITO MOREIRA DA SILVA, BENEDITO PEREIRA, CARLOS RENATO DA SILVA, DIMAS MARTINS DE MOURA, FIDELCINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ISIDORO ALVES, JOÃO APARECIDO CARDOSO, JAIR FROES, JOAQUIM DOS SANTOS, JOSÉ ANTÔNIO MACEDO, JOSÉ APARECIDO DO AMARAL, JOSÉ CARLOS GUEDES, JOSÉ FERNANDO BARBOSA, JOSÉ MANOELINO DOS SANTOS, JONAS GREGÓRIO DA SILVA, JORGE DOS SANTOS, JOVANDIR DA SILVA, JURANDIR BORGES, LUIZ CARLOS MOREIRA, LUIZ FERNANDO ALVES JOANNA, LUIZ GONZAGA DE CARVALHO, LUIZ HENRIQUE DA COSTA, MARCOS ANTÔNIO GALVÃO, MILTON ANTÔNIO DE CARVALHO, PAULO

ALVES JOANNA, PAULO SÉRGIO PINTO, ROBERTO PEREIRA, SEBASTIÃO EDUARDO FILHO, SEBASTIÃO FABIANO MAIA, SEBASTIÃO RODRIGUES e VALDIR MARTINS DE MOURA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo do FGTS continha em suas contas, bem como o pagamento dos valores expurgados de suas contas vinculadas do FGTS, em razão dos planos econômicos, especialmente no que tange aos índices de janeiro de 1989: 16,65% e abril de 1990: 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/496). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO É o relatório. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles. Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). Pois bem. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a quantia individualmente pleiteada não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no

Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente. Importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS

MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000356-72.2002.403.6121 (2002.61.21.000356-8) - LUIZ TADAO ONISHI (SP269440 - VANESSA MARIE NISHIJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ TADAO ONISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento do v. acórdão proferido às fls. 66/68, que deu provimento ao recurso do autor para declarar o tempo de serviço exercido em atividade rural, invertendo-se o ônus da sucumbência. Expedido e transmitido o ofício requisitório, o mesmo foi cancelado tendo em vista a divergência no nome da advogada do autor. Foi determinado que a advogada do autor esclarecesse a divergência em seu nome para alteração no SEDI, ou tomando providências para a retificação perante a Receita Federal e esta, apesar de intimada, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 250). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Diante do exposto, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004558-58.2003.403.6121 (2003.61.21.004558-0) - JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000506-77.2007.403.6121 (2007.61.21.000506-0) - ANTONIO CARLOS TAVARES (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001540-87.2007.403.6121 (2007.61.21.001540-4) - ANTONIO CLAUDIO BALDUQUE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CLAUDIO BALDUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CLAUDIO BALDUQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.]

0000184-23.2008.403.6121 (2008.61.21.000184-7) - NELSON SERAFIM(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por NELSON SERAFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002834-09.2009.403.6121 (2009.61.21.002834-1) - SEBASTIAO ISMAEL LOPES DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SEBASTIAO ISMAEL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIAO ISMAEL LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000970-62.2011.403.6121 - MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RSV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001442-63.2011.403.6121 - RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003178-19.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com

as cautelas de praxe.P.R.I.

0002266-85.2012.403.6121 - GUIOMAR DE OLIVEIRA(SP250159 - MARCELLA MONTEIRO DA SILVA E SP239566 - JULIANA FORTES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GUIOMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por GUIOMAR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-54.2002.403.6124 (2002.61.24.000473-3) - ALCEU VASQUES GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001541-97.2006.403.6124 (2006.61.24.001541-4) - ADEMIR RODRIGUES TEIXEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000293-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000293-0) - ANTONIO DA SILVA COELHO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se,

pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000236-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000236-2) - SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001324-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001324-4) - MARCOS ANTONIO BOTTA RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001795-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001795-0) - NEUTRO PAZIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002224-66.2008.403.6124 (2008.61.24.002224-5) - MARIA ALICE VAZ OLIMPIA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000982-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000982-8) - EBER FABIANO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RITA VIEIRA ZIGNANI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001174-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001174-4) - SUSIMAR POZZOBOM - INCAPAZ X ANESIO JOSE POZZOBOM(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de

discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001734-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001734-5) - ANTONIO SEZARIO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002296-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002296-1) - VALDECIR DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000569-88.2010.403.6124 - JOAQUIM VIEIRA(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001080-86.2010.403.6124 - EMILIA GALI BENEDITO SEVADA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001246-21.2010.403.6124 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000151-19.2011.403.6124 - EVA DA SILVA ALVES(SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000386-83.2011.403.6124 - ALZIRA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001601-94.2011.403.6124 - CLAUDIO BERTOLINO BATISTA(SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001659-97.2011.403.6124 - IVONE AMATTO GONCALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001231-81.2012.403.6124 - CLAUDEMIR ANTONIO DOMINGUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001468-18.2012.403.6124 - DOMINGOS ADAIR QUINALLIA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e

de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001471-70.2012.403.6124 - MARIA DE LIMA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000007-74.2013.403.6124 - APARECIDO NOGUEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000009-44.2013.403.6124 - NAIR DAS CHAGAS DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000170-54.2013.403.6124 - JESUS EDUARDO DE AGUIAR(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000632-11.2013.403.6124 - PEDRO DE MOURA BRITO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001387-35.2013.403.6124 - ELIZABETE GOMES DA CRUZ(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial e sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001396-94.2013.403.6124 - ZILMA RODRIGUES PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial, o estudo social e sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001517-25.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO GAROZI(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente

em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001527-84.2004.403.6124 (2004.61.24.001527-2) - MARIA EVA ROCHA(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001496-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001496-7) - ELCIO DE ALMEIDA CORREIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001579-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001579-0) - AFONSINA GOMES BARBOZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-11.2004.403.6124 (2004.61.24.000051-7) - MARIA CLEIDE BIANCHINI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA CLEIDE BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001483-31.2005.403.6124 (2005.61.24.001483-1) - BENEDICTO SILVA X BENEDITA DE LOURDES SILVA ZUPIROLI X JOAO PAULO ALMEIDA E SILVA X ISaura BINATO SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida..

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000997-65.2013.403.6124 - JANICE PEREIRA NATALIN(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30 de setembro de 2014, às 16:00 horas.

0001339-76.2013.403.6124 - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30 de setembro de 2014, às 16:30 horas.

0001388-20.2013.403.6124 - ALAIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de setembro de 2014, às 14:00 horas.

0001545-90.2013.403.6124 - KEILA MATARUCO NOGUEIRA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de setembro de 2014, às 14:30 horas.

Expediente Nº 3468

CARTA PRECATORIA

0000913-30.2014.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Carta Precatória (Processo-crime nº 0012552-10.2012.403.6181)AUTOR: Ministério Público Federal. RÉUS: KARLA REGINA CHIAVATELLI E OUTROS TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: MARCOTULIO NILSEN CAMARGO, portador do RG nº 9.392.756, com endereço na rua Seis, nº 2.677, na cidade de Jales/SP DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia 08 de outubro de 2.014, às 14h, para realização de audiência de inquirição da testemunha de ACUSAÇÃO acima qualificada.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 312/2014 com a finalidade de intimação da testemunha MARCOTULIO NILSEN CAMARGO, para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados a fim de ser inquirida, sob pena de condução coercitiva, caso não compareça sem motivo justificado.Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001356-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001356-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEJAIR TRANQUEIRO MENDONCA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO

LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1071/2014 Folha(s) : 21611ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0001356-30.2004.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: DEJAIR TRANQUEIRO MENDONÇA SENTENÇAI - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DEJAIR TRANQUEIRO MENDONÇA, portador do RG nº 13.422.727 SSP/SP, inscrito no CPF nº 029.362.638-32, brasileiro, casado, nascido aos 25.11.1961, natural de Santa Albertina/SP, filho de Anizio Pontes Mendonça e Maria de Lourdes Tranquero Mendonça, residente na Rua João Lujan, nº 622, Centro, Santa Albertina/SP, dando como incurso no crime do artigo 48, da Lei 9.605/98, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:...

1 - FATOSConsta dos autos em epígrafe que o denunciado DEJAIR TRANQUERO MENDONÇA, em 10 de setembro de 2004, foi autuado por policiais militares ambientais, durante fiscalização no imóvel de sua propriedade, denominado Sítio Paraíso, localizado no bairro Córrego do Cavalo, município de Santa Albertina/SP, por impedir e dificultar a regeneração natural da vegetação considerada de preservação permanente, contrariando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Segundo apurado, o denunciado impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação considerada de preservação permanente, mediante gradeação da terra com implemento agrícola, em 0,8 há. de área marginal do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Conforme laudo de fls. 07/11, houve a utilização de grade mecânica para revolver o solo em faixa marginal inferior a 100 metros do lago represado, o que impediu e dificultou a regeneração da vegetação natural em área de preservação permanente, conforme o art. 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65, c/c art. 3º, inc. I da Resolução Conama nº 302/02. Destarte, a materialidade dos FATOS estampa-se no Termo Circunstanciado nº 048085 (fls. 02/03), Auto de Infração Ambiental nº 158284 (fls. 04), e Laudo de Perícia Ambiental (fls. 07/11). A autoria, por sua vez, depreende-se pela propriedade da área autuada pertencer ao denunciado.

2 - TIPIFICAÇÃO PENALAssim agindo, conclui-se que DEJAIR TRANQUEIRO MENDONÇA, de forma livre e voluntariamente, impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação considerada de preservação permanente conduta tipificada no artigo 48 da Lei Federal nº 9.605/98.... (sic)Na denúncia não foram arroladas como testemunhas de acusação (fls. 124/126).A peça inicial acusatória foi recebida em 14 de janeiro de 2008 (fl. 127).Logo em seguida, foi decretada, por meio de sentença, a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência de prescrição (fl. 130). Entretanto, o Ministério Público Federal ofereceu recurso em sentido estrito (fls. 135/149) e, em sede de juízo de retratação, houve a reconsideração dessa sentença de modo a dar prosseguimento ao feito (fl. 156).O réu DEJAIR TRANQUEIRO MENDONÇA foi citado (fl. 162/verso) e, por meio de seu defensor, apresentou defesa às fls. 163/166, na qual arrolou as testemunhas Sebastião Rocco e Irineu Maioli.Instado a se manifestar sobre a resposta do acusado, o Ministério Público Federal requereu o normal prosseguimento do feito, uma vez que nada de relevante foi acrescentado ao conjunto probatório e nem aos fatos narrados na inicial (fls. 169/170).Novamente foi decretada, por meio de sentença, a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência de prescrição (fl. 173). Em face disso, o Ministério Público Federal ofereceu recurso em sentido estrito (fls. 175/182) que acabou sendo contrarrazoado pela defesa (fls. 187/188).Subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 190), o qual acabou declinando sua competência para a Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 197). Esta, por sua vez, deu provimento ao recurso da acusação para reformar a sentença que declarou extinta a punibilidade e determinar o regular processamento da ação penal nesse Juízo Federal de Jales/SP de acordo com o rito previsto na Lei nº 9.099/95 (fls. 213/215).Com o retorno dos autos a esse Juízo Federal de Jales/SP, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do réu na forma da Lei nº 9.099/95 (fl. 219).Em audiência, foi recebida a denúncia, ouvida a testemunha de defesa Irineu Maioli e interrogado o réu, visto que a defesa apresentada por esse não tinha o condão de esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 225).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu DEJAIR TRANQUEIRO MENDONÇA nas penas do crime do art. 48, da Lei 9.605/98 (fls. 235/237).A defesa do acusado DEJAIR TRANQUEIRO MENDONÇA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ocorrência de prescrição, bem como a existência de erro de direito e de legislação superveniente que excluiria a atipicidade da conduta. Sustentou, por fim, a inexistência de provas robustas a sustentar um decreto condenatório. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 240/242).É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de DEJAIR TRANQUEIRO MENDONÇA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Ora, compulsando os autos e, mais especificamente, a documentação que embasa a denúncia (termo circunstanciado), verifico que o suposto crime praticado então há quase dez anos não mais se sustenta perante o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), que acabou delimitando precisamente o que se entende por área de preservação permanente em torno dos rios, lagos, lagoas e represas desse país, senão vejamos:Art. 61-

A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).(...)Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.A conduta apurada nos autos, conforme podemos observar, enquadra-se justamente nessa nova previsão legal e, por essa nova legislação ambiental ser-lhe mais benéfica em termos penais, deve ser prontamente aplicada, senão vejamos:PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CPP. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO. ART. 338 DO CP. DECRETO PRESIDENCIAL DE EXPULSÃO REVOGADO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATIPICIDADE FÁTICA SUPERVENIENTE. ABOLITIO CRIMINIS. POSSIBILIDADE. I - Se uma lei posterior deixa de considerar como infração um fato anteriormente considerado crime, ocorre a abolitio criminis pela novatio legis. Da mesma forma quando fato superveniente altera o elemento objetivo fundamental do tipo, mesmo já tendo havido condenação, tal situação afeta a figura típica, haja vista não mais se poder falar em crime. II - Tendo o revisionando sido condenado pelo crime do art. 338 do CP (reingresso de estrangeiro expulso) e, posteriormente, portaria do Ministério da Justiça veio a revogar o Decreto Presidencial de expulsão, operou-se, in casu, uma espécie de abolitio criminis, o que impõe a anulação do édito condenatório. III - Revisão Criminal julgada procedente. (TRF1 - RVCR 200601000061785 - RVCR - REVISÃO CRIMINAL - 200601000061785 - SEGUNDA SEÇÃO - DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:8 - REL. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - CONV.) Não há mais, portanto, que se falar no crime descrito na denúncia, visto que a conduta do acusado encontra amparo em uma nova legislação que lhe permite a prática de tal, conforme os novos parâmetros estabelecidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado DEJAIR TRANQUEIRO MENDONÇA, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. artigo 48, da Lei 9.605/98. Custas indevidas.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000892-59.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012282-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X IVONE FUSTER CORBY SOLER X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITORECORRENTE: Ministério Público Federal.RECORRIDO: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO E OUTROSDESPACHO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 590/590verso, 606/607. Em face ao trânsito em julgado em relação às partes, trasladam-se cópias de fls. 590/590verso, 606 e 607 para os autos da ação penal nº 0012282-66.2000.4.03.6106, certificando-se.Expeça-se a requisição de pagamento conforme determinado à fl. 570.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005596-92.1999.403.6106 (1999.61.06.005596-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X OTAVIO SEGURA GABRIEL(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP281807 - FERNANDA SANTANA ROBERTO E SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação Penal - IPL nº 6.276/99AUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: OTÁVIO SEGURA GABRIELDESPACHO-OFÍCIO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 488, 494/497 e 502. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado Otávio Segura Gabriel e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.035/2014-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, devendo ser instruído com cópias de fls. 488,

494/497, 502. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000475-87.2003.403.6124 (2003.61.24.000475-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE SEGATTO FILHO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X ALAOR PASIAN(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X IDALZIRA ZOLIM CREMA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE VALENZUELA FILHO

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1070/2014 Folha(s) : 21561ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0000475-87.2003.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JOSÉ SEGATTO FILHO E OUTROS SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ SEGATTO FILHO, RG: 5.278.472 SSP/SP, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 13.03.1947, natural de Ibirá/SP, filho de José Segatto e Clementina Fritoli, residente na Rua Antônio Tavares, nº 121, Santa Rita DOeste/SP; ALAOR PASIAN, RG: 12.708.621-3 SSP/SP, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 06.03.1967, natural de Santa Rita DOeste/SP, filho de Walter Pasian e Ilzenides Maria Pasian, residente na Rua Clemente Batista de Souza, nº 537, Santa Rita DOeste/SP; JOSÉ VALENZUELA FILHO, RG: 8.860.983 SSP/SP, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 08.03.1938, natural de Pindorama/SP, filho de José Valenzuela e Maria Avila, residente na Rua Antônio Tavares, nº 421, Santa Rita DOeste/SP; e IDALZIRA ZOLIM CREMA, RG: 6.632.203 SSP/SP, brasileira, casada, comerciante, nascida aos 23.10.1943, natural de Tanabi/SP, residente na Rua Antônio Tavares, nº 443, Santa Rita DOeste/SP, dando os três primeiros como incurso nas penas previstas pelo art. 342, caput, do Código Penal, e a última como incurso nas penas previstas pelo art. 171, 3º, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: ...Consta dos autos em epígrafe que a denunciada Idalzira Zolim Crema ajuizou o processo nº 153/99 na Primeira Vara de Santa Fé do Sul/SP, onde pleiteou benefício de aposentadoria por idade rural, sob a alegação do exercício de atividade rural, primeiramente como parceira, meeira, arrendatária e depois como segurada especial (fls. 39/44), e arrolou as testemunhas ora denunciadas que, a despeito do compromisso de dizerem a verdade, prestaram falso testemunho, durante audiência de instrução realizada perante a Justiça Estadual de Santa Fé do Sul, em 15 de abril de 1999. A ação foi julgada procedente e o E. TRF negou provimento à apelação do INSS. Analisando os presentes autos, verifica-se que a segurada Idalzira, ao contrário do que alegou no processo judicial, exercia atividade urbana e não rural, pelo menos a partir de 21/06/1989 e, ao que consta, até o período que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme comprova o contrato social e alterações da empresa Guarany - Panificadora e Confeitaria Ltda., a denunciada figura como sócia desde 21/06/1989 (fls. 10/25). Veja-se que inclusive realizou recolhimento das contribuições previdenciárias, na categoria de empresária (fls. 26/37). Os denunciado José Seggato, Alaor e José Valenzuela, arrolados como testemunhas da acusada, aduziram em juízo que desde quando conhecem a requerente, ela sempre trabalhou na lavoura, sendo que dos seus depoimentos, pode-se destacar: ...a autora trabalha na lavoura, habitualmente, em regime de economia familiar e também como diarista, o que faz até os dias de hoje (fls. 50/52) - grifo nosso. Entretanto, desvirtuaram as afirmações asseveradas em Juízo, retratando-se perante a Autoridade Policial, dos depoimentos prestados (fls. 76/80). Agindo assim, os denunciados JOSÉ SEGGATO, ALAOR E JOSÉ VALENZUELA fizeram afirmações falsa como testemunhas em processo judicial previdenciário ao asseverar categoricamente terem conhecimento de que a autora exercia atividade rural, restando comprovado o esforço para o favorecimento da reclamada, em prejuízo da boa administração da Justiça. Ademais, o Instituto Nacional da Previdência Social - INSS ajuizou ação rescisória c/c pedido de tutela para suspender o pagamento da condenação que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, visto que ficou comprovado documentalmente que a requerente Idalzira é segurada empresária (comerciante) e não segurada especial, conforme alegou em juízo (fls. 129/139). O pedido de tutela foi antecipado, e o pagamento suspenso até decisão final da ação. Assim, agindo, Idalzira, de forma consciente e prevalecendo-se das circunstâncias favoráveis, ocultou em juízo seu real enquadramento perante a Previdência Social, fazendo-se passar por trabalhadora rural ou segurada especial, quando era segurada urbana, com o fim de obter benefício a que ainda não tinha direito, pois não preenchia os requisitos para tanto (fls. 64)...(sic) A peça inicial acusatória foi recebida em 10 de fevereiro de 2004 (fl. 153). Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus às fls. 158/162, 163/166, 168 e 179/181. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo apenas e tão somente em relação aos três primeiros denunciados (fls. 184/187), porém esses não a aceitaram (fls. 222/223). A ré IDALZIRA ZOLIN CREMA foi interrogada (fl. 237) e, por meio de seu defensor, apresentou defesa prévia às fls. 243/244, na qual arrolou as testemunhas Antônio Alceu Valenzuela, Luiz Primão e Nilson Alonso Cacere. O réu JOSÉ SEGATTO FILHO foi interrogado (fls. 277/278) e, por meio de seu defensor, apresentou defesa prévia às fls. 284/285, na qual arrolou as testemunhas Antônio Alceu Valenzuela, Luiz Primão, Nilson Alonso Cacere, Silvia Maria de Torres Silva, Hélio Ricardo de Oliveira e Cléber de Oliveira Dias. O réu ALAOR PASIAN foi interrogado (fls. 279/280) e, por meio de seu defensor, apresentou defesa prévia às fls. 288/289, na qual arrolou as testemunhas Juliana Batista Pangardi e Ricardo Bernardes Marcolino. Em face do falecimento de JOSÉ VALENZUELA FILHO (fl. 259), foi declarada extinta a punibilidade em relação ao mesmo (fls. 294/295). Decidiu-se que havia

suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fl. 300). Foram então ouvidas as testemunhas de defesa Ricardo Bernardes Marcolino (fl. 333), Antônio Alceu Valenzuela (fl. 351), Nilson Alonso Cassere (fl. 352), Cléber Renato de Oliveira (fl. 383), Juliana Batista Pangardi (fl. 396) e Hélio Ricardo de Oliveira (fl. 399). Na fase do art. 402 do CPP, a acusação requereu (fl. 413) e teve atendido (fl. 418) o pedido de certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus, enquanto a defesa nada requereu (fl. 417). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus JOSÉ SEGATTO FILHO e ALAOR PASIAN nas penas do crime do art. 342, caput, do Código Penal, bem como da ré IDALZIRA ZOLIM CREMA nas penas do crime do art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 420/422). A defesa do acusado JOSÉ SEGATTO FILHO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a prescrição e a inexistência do crime. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 424/429). A defesa do acusado ALAOR PASIAN, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a prescrição e a inexistência do crime. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 431/436). A defesa da acusada IDALZIRA ZOLIM CREMA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a prescrição e a inexistência do crime. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 437/444). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOSÉ SEGATTO FILHO, ALAOR PASIAN e IDALZIRA ZOLIM CREMA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Portanto, nada será analisado em relação ao réu JOSÉ VALENZUELA FILHO, uma vez que o mesmo faleceu e teve sentença declaratória extintiva de punibilidade, conforme anotado no relatório acima. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Rejeito, de início, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelos réus. Ora, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei) Rejeito, de início, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelos réus. Rejeitada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os três primeiros acusados prestaram falso testemunho no processo nº 153/99 da 1ª Vara de Santa Fé do Sul, uma vez que afirmaram que a autora da ação (a ré Idalzira) trabalhava em atividade rural, quando, na verdade, ela exercia atividade urbana. Além disso, a acusada Idalzira de forma consciente e prevalecendo-se das circunstâncias favoráveis, ocultou em juízo seu real enquadramento perante a Previdência Social, fazendo-se passar por trabalhadora rural ou segurada especial, quando era segurada urbana. Assim, a conduta imputada aos réus JOSÉ SEGATTO FILHO e ALAOR PASIAN se amoldaria ao tipo previsto no art. 342, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Analisando este dispositivo legal, podemos perceber que existem três modalidades de conduta, a saber: i) afirmar o falso, ii) negar ou iii) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade. Noto, dentro desse contexto, que a ré foi devidamente ouvida e acareada na Delegacia da Polícia Federal em Jales, com o compromisso de dizer a verdade. Estava, portanto, obrigada a dizer a verdade sobre os fatos que tinha conhecimento, sob as penas da lei. Imperioso salientar que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico - , evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438) Destaco que o crime de falso testemunho é natureza formal, pois se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Ressalte-se, outrossim, que a configuração desse delito somente ocorre em razão de fato juridicamente relevante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu julgamento nesse sentido,

conforme podemos observar no seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DO DANO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O falso testemunho se configura quando as pessoas referidas no dispositivo legal fizerem afirmação falsa, negarem ou calarem a verdade. Trata-se de crime próprio e formal, que se consuma quando houver a prática de qualquer das condutas previstas no tipo. Contudo, para sua configuração, é necessário que o fato falso seja relevante, ou seja, que tenha sido de alguma forma levado em consideração pelo delegado ou juiz no inquérito ou processo. 2. Caso em que não se verifica a existência da potencialidade do dano, tratando-se de fato juridicamente irrelevante. (TRF1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:110 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) Por outro lado, a conduta imputada à ré IDALZIRA ZOLIM CREMA se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Cumpre, então, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização das condutas criminosas. Ouvida em Juízo, a testemunha de defesa Ricardo Bernardes Marcolino disse que conhece Alaor há sete anos e não participou dos fatos narrados na denúncia. Disse, também, que o mencionado réu conhecia Idalzira porque já o tinha visto na casa dele. Disse, ainda, que conhece Idalzira apenas de vista. Afirmou que Alaor é comerciante honesto e trabalhador. Afirmou, também, que ele é dono de uma farmácia e é nascido e criado na cidade de Santa Rita do Oeste/SP e que provavelmente deve conhecer Idalzira, pois ela é freguesa da farmácia. Afirmou, por fim, que Alaor é uma pessoa muito boa e não tem fama de mentiroso. A testemunha de defesa Antônio Alceu Valenzuela, inquirida em Juízo, disse que é sobrinho de José Valenzuela Filho. Disse, também, que conhece Idalzira Zolim Crema desde 1961 e que nessa época ela exercia atividade rural. Disse, ainda, que em 1989 Idalzira tinha uma chácara em Santa Rita do Oeste/SP. Afirmou que não é do seu conhecimento que ela tenha sido sócia ou trabalhava na empresa Guarani Panificadora e Confeitaria Ltda. Afirmou, também, que Idalzira trabalhava na lavoura e quando terminava a colheita ela auxiliava os parentes. Afirmou, ainda, que a ré nunca trabalhou na cidade. Esclareceu que o filho de Idalzira tem uma Padaria em São Paulo, mas não o conhece. Esclareceu, também, que desde que conhece Idalzira ela sempre residiu em Santa Rita do Oeste/SP. Nilson Alonso Cassere, arrolada como testemunha de defesa, foi inquirida em Juízo e disse que conhece a ré Idalzira há aproximadamente vinte e cinco anos. Disse, também, que ela sempre trabalhou na lavoura e nunca morou fora da cidade de Santa Rita do Oeste/SP. Disse, ainda, que não sabe se ela já trabalhou ou figurou como sócia de uma padaria. Afirmou que sabe que o filho dela tem uma padaria, mas ela nunca comentou que tenha figurado como sócia daquele comércio. A testemunha de defesa Cléber Renato de Oliveira, inquirida em Juízo, disse que conhece os acusados. Disse, também, que tem conhecimento dos fatos pelo relato de seu tio José Segatto. Disse, ainda, que esse seu tio foi arrolado como testemunha de Idalzira num processo de justificação para obtenção de benefício previdenciário. Esclareceu que seu tio teria dito ao juiz no aludido processo que Idalzira tinha uma propriedade rural e trabalhava nela. Esclareceu, também, que a Procuradoria, ao contestar esse pedido verificou que Idalzira tinha parte em uma padaria na cidade de São Paulo. Esclareceu, ainda, que, por tal razão, o Ministério Público entendeu que as testemunhas não poderia ter afirmado que Idalzira trabalhava em uma propriedade rural em Santa Rita do Oeste/SP. Afirmou que seu tio conhecia Idalzira porque essa era cunhada dele. Afirmou, também, que acredita que Idalzira tinha propriedade rural e pretendia se aposentar como trabalhadora rural. Afirmou, ainda, que desconhece se Idalzira trabalha na propriedade no mesmo período em que era sócia da padaria. Salientou que, segundo lhe passaram, Alaor também teria feito a mesma afirmação de José Segatto. Salientou, também, que acredita que eles não se retrataram porque acreditavam que falaram a verdade. Salientou, ainda, que acredita que Idalzira apenas figurou formalmente na sociedade da padaria com seu genro Hélio. Ressaltou que conhece Idalzira. Ressaltou, também, que segundo a história de sua família, seu tio José Segatto é quem foi o provedor da casa. Ressaltou, ainda, que ele nunca foi uma pessoa mentirosa. Juliana Batista Pangardi, arrolada como testemunha de defesa, foi inquirida em Juízo e disse que conhece os denunciados. Disse, também, que conhece Idalzira desde a sua infância e que ela sempre morou cidade, mas trabalhava em sítios, mas não soube informar quais. Disse, ainda, que desconhece se ela é ou não aposentada. Esclareceu que ela trabalhava em

sítio, juntamente com seu marido, mas não se recorda o nome dele. Esclareceu, também, que não sabe se o sítio em qual trabalhava era próprio ou de outra pessoa. Esclareceu, ainda, que não sabe dizer qual o serviço específico que ela fazia no sítio. Salientou que não sabe se o marido de Idalzira é aposentado ou não como rurícola. Salientou, também, que Idalzira sempre morou em Santa Rita dOeste/SP. Salientou, por fim, que não se recorda se ela chegou a permanecer um tempo fora da cidade. Ouvida em Juízo, a testemunha de defesa Hélio Ricardo de Oliveira disse que Idalzira sempre morou em Santa Rita dOeste/SP. Disse, também, que o filho dela mora em São Paulo/SP. Disse, ainda, que morou ou trabalhou em São Paulo/SP. Afirmou, por fim, que Idalzira tem propriedade rural em Santa Rita dOeste/SP. No seu interrogatório judicial, o réu JOSÉ SEGATTO FILHO disse que é aposentado e que vive da renda de um salário mínimo. Disse, também, que tem casa própria e nunca foi processado anteriormente. Disse, ainda, que falou a verdade no seu depoimento em juízo e que não era do seu conhecimento que Idalzira tivesse figurado no contrato social como sócia de uma padaria que pertence a um filho dela. Afirmou que sua intenção era informar a Justiça de que Idalzira sempre viveu do trabalho na roça em regime de economia familiar. Afirmou, também, que quando disse que ela trabalhava também como diarista se expressou mal, visto que queria dizer que era comum, quando acabava o serviço na lavoura, ela ajudar algum vizinho, mas não que fosse o trabalho de diarista como atividade autônoma prestada a terceiros. Afirmou, ainda, que não teve a intenção de mentir, mas apenas colaborar com a Justiça. Salientou que não sabia da existência da padaria que Idalzira figurava como sócia na cidade de Mauá, região da grande São Paulo. Salientou, também, que conhece Idalzira da roça há mais de quarenta anos. Salientou, por fim, que ela sempre viveu sem que soubesse de qualquer atividade comercial dela, fosse padaria ou não. No seu interrogatório judicial, o réu ALAOR PASIAN disse que é farmacêutico com renda mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00. Disse, também, que tem dois filhos que vivem com ele em casa própria. Disse, ainda, que nunca foi processado antes. Afirmou que não mentiu ao prestar depoimento na ação previdenciária. Afirmou, também, que conhece Idalzira e que ela vivia do trabalho na roça em regime de economia familiar. Afirmou, ainda, que somente depois de seu depoimento é que ficou sabendo que ela figurava como sócia em uma padaria que nem sabe onde fica. Salientou que quando prestou depoimento conhecia Idalzira há mais de vinte anos e, por ser sua cliente, sabia que ela vivia na zona rural. Salientou, também, que somente recentemente soube que a Padaria onde ela figurava como sócia ficava na cidade de Mauá/SP. Salientou, ainda, que era do seu conhecimento que Idalzira vivia do trabalho na roça em regime de economia familiar, embora nunca tenha se deslocado àquela propriedade para presenciar esse tipo de trabalho. Ressaltou ser possível que tenha dito que Idalzira, além de viver do trabalho na roça, era diarista. Ressaltou, também, que disso isso como leigo, uma vez que diarista teria a conotação de quem trabalha todo dia. Ressaltou, por fim, que não foi sua intenção mentir nas suas declarações. No seu interrogatório judicial, a ré IDALZIRA ZOLIN CREMA disse que figurava como sócia da Padaria e Confeitaria Guarani, mas nunca trabalhou nessa empresa. Disse, também, que seu nome figurava no contrato social a pedido de seu filho. Disse, ainda, que sempre trabalhou na roça e nunca foi processada anteriormente. Esclareceu que conhece as testemunhas arroladas na denúncia e nada tem contra elas. Esclareceu, também, que apenas assinou o contrato social da empresa, mas nunca praticou nenhum ato em nome dela. Esclareceu, por fim, que não tinha conhecimento do recolhimento de contribuições previdenciárias pela empresa em seu favor. Ora, diante de tudo o que foi apurado nessa fase judicial, é possível perceber, inicialmente, que o Ministério Público Federal não trouxe nenhuma testemunha de acusação ou, tampouco, outra prova qualquer capaz de corroborar o conjunto probatório apurado no inquérito policial. Por sua vez, todas as testemunhas de defesa ouvidas, foram unânimes em afirmar a condição de rurícola da acusada IDALZIRA ZOLIN CREMA. Os interrogatórios dos acusados JOSÉ SEGATTO FILHO e ALAOR PASIAN também vão nesse mesmo sentido. Anoto, posto oportuno, que realmente é bem possível que esses dois acusados não tinham ciência de que a acusada IDALZIRA ZOLIN CREMA era sócia de uma padaria na cidade de Mauá/SP, visto que a distância dessa cidade para com a cidade onde sempre residiu a acusada IDALZIRA ZOLIN CREMA é muito grande. Ora, não há como não reparar que a cidade de Santa Rita dOeste/SP e a cidade de Mauá/SP estão localizadas praticamente em extremos opostos do Estado de São Paulo. Assim, observo que se a alteração do contrato social foi lavrada na cidade de Mauá/SP e, elaborada por um escritório contábil também localizado nessa mesma cidade, me parece possível sim e bastante razoável, o desconhecimento desse fato pelos acusados JOSÉ SEGATTO FILHO e ALAOR PASIAN. Observo, também, que esses dois acusados não registram antecedentes criminais, o que acaba confirmando a tese por eles levantada de que tinham apenas a intenção de colaborar com a Justiça, e não apresentar uma situação mentirosa como pretende fazer parecer a denúncia. Observo, ainda, que embora as alterações na Junta Comercial possam ser franqueadas à população em geral, não é um tipo de informação que se tem conhecimento de plano, como por exemplo, os fatos narrados em jornal, rádio e televisão de grande circulação. A acusada IDALZIRA ZOLIN CREMA, por sua vez, sustentou que apenas figurava formalmente como sócia da aludida padaria e que sempre trabalhou no meio rural. Natural, portanto, que acreditasse no seu direito de se aposentar como rurícola. Reparo que, afora a alteração contratual juntada por ocasião do inquérito policial, não há nenhum documento qualquer que comprove o exercício, de fato, da administração da aludida padaria por essa acusada. Assim, restou evidente que, se acusação tinha, anteriormente, por conta do inquérito policial, um mínimo probatório capaz de dar suporte à denúncia, os fatos não foram efetivamente corroborados em Juízo. Torna-se, imperioso, portanto, a absolvição dos acusados, inclusive por força

do princípio in dubio pro reo, senão vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DUVIDOSA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há provas suficientes para imputar ao acusado a prática desse delito. 2. Condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial está expressamente vedada, podendo ser consideradas somente se forem corroboradas por provas colhidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu no caso ora sob análise. 3. Apesar de poder ser imposta a autoria delitiva ao agente na modalidade mediata, ou seja, aquele quem realiza o tipo penal servindo-se, para execução da ação típica, de outra pessoa como instrumento (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, vol. 1: parte geral. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 423), cuja possibilidade advém da teoria do domínio do fato, não há nos autos provas hábeis a demonstrar a participação do réu na prática delituosa, sendo que no processo penal a dúvida milita sempre em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo, é de rigor manter a absolvição de Aloísio José Lopes Tavares dos crimes lhe imputados na denúncia. 4. Apelação improvida. (TRF3 - ACR 00010113820114036118 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51211 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Desse modo, é possível concluir que não há provas robustas de que os acusados praticaram as condutas criminosas descritas na denúncia, tornando-se imperiosa a absolvição dos mesmos na forma da lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados JOSÉ SEGATTO FILHO, ALAOR PASIAN e IDALZIRA ZOLIN CREMA, anteriormente qualificados, da prática dos crimes que lhe foram imputados na denúncia. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001640-04.2005.403.6124 (2005.61.24.001640-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X JOAO SERGIO LEZO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1053/2014 Folha(s) : 21161ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos nº 0001640-04.2005.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ CARLOS BARBOSA E OUTRO SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ CARLOS BARBOSA, RG: 20.018.932-3 SSP/SP, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 06.08.1967, natural de Santa Rita DOeste/SP, filho de Benedito Bento Barbosa e Laura Ribeiro de Araújo, residente na Rua 16, nº 1721, Bairro Bela Vista, Santa Fé do Sul/SP e JOÃO SÉRGIO LEZO, RG: 18.552.606-8 SSP/SP, brasileiro, separado judicialmente, fisioterapeuta, nascido aos 05.08.1969, natural de Santa Rita DOeste/SP, filho de João Leso e Jandira de Araújo da Silva Leso, residente na Rua 19, nº 494, Centro, Santa Fé do Sul/SP, dando os dois como incurso, por quatro vezes, nas penas do artigo 289, 1º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: ...Consta dos autos que, em 24 de junho de 2005, em hora ignorada na Barraca Boi na Brasa, de propriedade de Sueli Fernandes do Nascimento, situada do lado de fora do Recinto de Exposições em Santa Fé do Sul, vulgarmente conhecida como FICAP, o denunciado João Sérgio entregou uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao denunciado José Carlos, para que este comprasse cervejas em referida barraca. José Carlos dirigiu-se a Barraca Boi na Brasa e solicitou as cervejas à atendente. José Carlos, após receber as cervejas, deu em pagamento a cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), recebendo, como troco, cédulas verdadeiras de menor valor. Com o troco, José Carlos e João Sérgio adquiriram os ingressos para entrarem na festa. Consta também que, no mesmo dia, horas mais tarde, o denunciado João Sérgio entregou outra nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao denunciado José Carlos, para que este, novamente, adquirisse cervejas na barraca Boi na Brasa. Enquanto o acusado José Carlos dirigiu-se à barraca, que se situava do lado de fora do recinto, o acusado João Sérgio permaneceu no interior do recinto. Lá chegando, José Carlos pediu as cervejas para a atendente. Após recebê-las, José Carlos deu em pagamento a cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), recebendo como troco notas verdadeiras de menor valor. No dia seguinte, 25 de junho de 2005, em hora ignorada, os denunciados João Sérgio e José Carlos, novamente dirigiram-se para o Recinto de Festas da FICAP, a bordo do veículo VW/Gol branco, placa 7914. Lá chegando, entraram no Estacionamento Boa Esperança, situado na frente do Recinto da Ficap. Para pagamento do estacionamento, João Sérgio entregou a José Carlos outra nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que a entregou ao atendente do local. Os acusados receberam como troco cédulas verdadeiras de menor valor. Naquele mesmo dia 25 de junho de 2005, momentos mais tarde, João Sérgio entregou a José Carlos outra nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para compra de cervejas na Barraca Boi na Brasa. José Carlos dirigiu-se até a barraca, comprou as cervejas e deu em pagamento a cédula espúria. Desconfiada da autenticidade da cédula, Sueli Fernandes do Nascimento, proprietária do estabelecimento, acionou policiais militares que, chegando ao local e constatando a presença de fortes evidências da falsidade da cédula, conduziram José Carlos até o Distrito Policial. Com a chegada dos policiais na Barraca, João Sérgio, que aguardava a distância, evadiu-se do local. Após buscas empreendidas pelos milicianos, João

Sérgio foi localizado e também conduzido à Delegacia de Polícia. As notas espúrias foram devidamente apreendidas (fls. 06/07 e 37/38). Os laudos periciais constataram a falsidade das cédulas (fls. 10/15 e 34/38). Assim agindo, os denunciados, voluntária e conscientemente, agindo em concurso e com unidade de desígnios, introduziram em circulação, por quatro vezes, cédulas falsas, cientes da inautenticidade do numerário.... (sic)Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Sueli Fernandes do Nascimento, Luiz Antônio Curti e José Carlos da Silva Menezes (fl. 04).A peça inicial acusatória foi recebida em 05 de fevereiro de 2007 (fl. 443).Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus às fls. 120/121, 133/140, 147/148 e 154/157.O réu JOSÉ CARLOS BARBOSA foi citado, interrogado (fls. 182/183) e, por meio de seu defensor, apresentou defesa prévia às fls. 197/198, na qual arrolou a testemunha João Sérgio Lezo.O réu JOÃO SÉRGIO LEZO foi citado, interrogado (fls. 184/185) e, por meio de seu defensor, apresentou defesa prévia às fls. 160/161, na qual arrolou as testemunhas Jair Santana, Bruno Henrique Quiareto e Carlos Henrique.Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Sueli Fernandes do Nascimento (fl. 223), Luiz Antônio Curti (fl. 224) e José Carlos da Silva Menezes (fl. 343), bem como a testemunha de defesa Carlos Henrique Silva (fl. 281).Na fase do art. 402 do CPP, a acusação requereu (fl. 368) e conseguiu (fl. 375) a juntada das certidões/folhas de antecedentes criminais atualizadas dos réus. A defesa, por sua vez, nada requereu (fls. 373 e 374).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus JOSÉ CARLOS BARBOSA e JOÃO SÉRGIO LEZO nas penas do crime do artigo 289, 1º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (fls. 378/380).A defesa do acusado JOSÉ CARLOS BARBOSA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de dolo e de provas para a condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 383/386).A defesa do acusado JOÃO SÉRGIO LEZO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a aplicação do princípio in dubio pro reo. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 389/393).É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOSÉ CARLOS BARBOSA e JOÃO SÉRGIO LEZO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, os réus agindo voluntária e conscientemente, em concurso e com unidade de desígnios, introduziram em circulação, por quatro vezes, cédulas falsas, cientes da inautenticidade do numerário.A conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, que tipifica o crime de circulação de moeda falsa nos seguintes termos:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.O dispositivo visa a tutelar a fé pública e tem como objeto material a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, produto de falsificação e com aptidão para enganar o homem médio. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade.Trata-se de tipo misto alternativo, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal, independentemente de dano efetivo, mas a prática, num mesmo contexto, de várias ações nucleares leva à consideração de apenas um delito. Na modalidade guardar, o crime é permanente.Cumpre, portanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa.No caso em epígrafe, a materialidade delitativa foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia Civil de Santa Fé do Sul/SP (fls. 09/10); b) Auto de Exibição e Apreensão das cédulas falsas lavrado na Delegacia de Polícia Civil de Santa Fé do Sul/SP (fls. 11/12); c) Laudo/Exame lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 15/20); d) Termo de Depoimento de Sueli Fernandes do Nascimento, lavrado na Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP (fls. 28/29); e) Laudo/Exame lavrado pela Polícia Federal (fls. 39/43); f) Termos de Declarações de João Sérgio Lezo, Luiz Antônio Curti, José Carlos Barbosa (fls. 55/57, 62/63 e 65/66); e g) Interrogatório dos acusados (fls. 67/68 e 84/85).Aliás, os referidos laudos concluíram pela falsidade das notas. Veja-se:...Realmente a espuriedade das cédulas de 50 reais submetidas a exame é revelada pela qualidade do papel suporte e pelo sistema empregado na impressão... (fl. 19)...Em face do exposto, os Peritos concluem que os exemplares em questão são produto de um processo de impressão offset sobre papel não autêntico, sendo, portanto, FALSOS... (fl. 41)Evidente, portanto, a falsidade e a potencialidade lesiva da cédula apreendida, não restam dúvidas acerca da materialidade.Relativamente à autoria do crime, tenho-a por incontestável e, ao encontro disso, vão as demais provas produzidas.De fato, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas, regularmente compromissadas, demonstram que a autoria do delito recai na pessoa dos réus. A testemunha de acusação Sueli Fernandes do Nascimento disse que na data da denúncia montou uma barraca de alimentação perto do recinto da FICAP, bem como era sócia de um estacionamento no mesmo recinto. Disse, também, que no dia 24 de junho recebeu uma nota falsa de José Carlos que consumiu em sua barraca, devolvendo-lhe troco. Disse, ainda, que desconfiou que a

nota era falsa, mas a recebeu do mesmo jeito. Esclareceu que, no dia seguinte, José Carlos passou mais duas notas de R\$ 50,00 em dois momentos diferentes que consumiu em sua barraca. Esclareceu, também, que chamou a polícia que prendeu José Carlos. Esclareceu, ainda, que José Carlos também passou uma nota falsa no estacionamento que era administrado pelo seu sobrinho. Ressaltou que foi restituída do prejuízo por João Sérgio. Ressaltou, também, que quando José Carlos passou as notas João Sérgio estava por perto. A testemunha de acusação Luiz Antônio Curti, por sua vez, relatou que fez a abordagem de José no dia dos fatos e que foi chamado pela dona do estabelecimento que havia algumas notas falsas de José no valor de R\$ 50,00. Relatou, também, que todas as vezes que José fazia uma pequena compra no estabelecimento dava uma nota de R\$ 50,00. Relatou, ainda, que na delegacia José disse que não sabia que as notas eram falsas e que as recebeu de João. Disse que José estava sem dinheiro e João lhe dava as notas para comprar bebida para os dois. Disse, também, que, no momento da prisão, José teria dito que tinha recebido as notas de João. Entretanto, disse que levaram algum tempo para localizar João. Disse, ainda, que não encontraram notas falsas com João. Salientou que José afirmou que João estava na arquibancada no momento de sua prisão. A testemunha de acusação José Carlos da Silva Menezes disse que conhece o réu e que ele teria lhe pago com uma nota falsa de R\$ 50,00 falsa. Disse, também, que foi no estacionamento que ele lhe pediu para trocar o dinheiro e que somente foi perceber a falsidade quando foi dar o troco para outra pessoa. Disse, ainda, que no bar de seu tio ele também teria trocado dinheiro falso. A testemunha de defesa Carlos Henrique Silva disse que conhece o acusado João Sérgio e que ele tem o apelido de Boi. Disse, também, que trabalha com uma pessoa conhecida por Gim que vende porcos, carneiros e galinhas e que João Sérgio já fez vários negócios com esse seu patrão e nunca causou problemas, notadamente com cédulas falsas. Disse, ainda, que conhece o acusado há vinte anos e que faz aproximadamente quinze anos que tem negócios com seu patrão. Quanto ao acusado JOSÉ CARLOS BARBOSA, disse, na fase judicial, que nega os fatos que lhe são imputados na denúncia. Disse, também, que foi até o recinto da festa e lá se encontrou com o co-réu João. Disse, ainda, que João teria lhe dito que havia vendido uma máquina e lhe deu o dinheiro para que adquirisse cervejas. Salientou que era uma nota de R\$ 50,00 e que não tinha conhecimento da sua falsidade. Salientou, também, que adquiriu as cervejas e deu como pagamento a referida nota. Salientou, ainda, que estava sem dinheiro e João pagaria sua entrada. Mencionou que, no dia seguinte, foi novamente convidado por João para ir à festa e que esse teria pagado o estacionamento com uma nota de R\$ 50,00 que foi devolvida pela pessoa que o atendeu. Mencionou, também, que nessa oportunidade João pegou uma nota de R\$ 5,00 e pagou o estacionamento. Mencionou, ainda, que João guardava o troco que obtinha com o desconto das cédulas de R\$ 50,00 e quando lhe pedia para comprar cerveja lhe dava uma outra nota de R\$ 50,00. Afirmou, por fim, que o mesmo fato foi praticado no dia 24 e 25 de junho e que nunca foi processado anteriormente. Quanto ao acusado JOÃO SÉRGIO LEZO, disse, na fase judicial, que na época dos fatos vendeu uma filmadora para uma pessoa que até então não conhecia. Disse, também, que recebeu onze cédulas de R\$ 50,00 e que foram essas notas que utilizou na festa do peão. Disse, ainda, que se recorda de ter utilizado quatro notas de R\$ 50,00 durante a festa nos dois dias. Afirmou que era o acusado José Carlos quem buscava a cerveja e efetuava o pagamento. Afirmou, também, que já foi processado anteriormente e entregou cestas básicas. Afirmou, por fim, que os fatos ocorreram na festa do peão e que, no momento da transação da filmadora, estavam presentes as testemunhas Eder, Jair e Bruno, mas não se recorda dos sobrenomes. Ora, analisando os depoimentos das testemunhas de acusação, verifico que eles estão em perfeita harmonia com os documentos colhidos no inquérito policial que dá suporte à denúncia. Ressalto, no ponto, que as testemunhas de acusação foram, na verdade, testemunhas presentes durante o engenho criminoso, o que dá uma grande credibilidade aos seus depoimentos. Ressalto, ademais, que os acusados mencionaram expressamente que estavam juntos no dia dos fatos, o que robustece ainda mais o fato de que atuaram em conjunto. A versão de cada um dos acusados tentando incriminar o outro não merece credibilidade porque se trata de uma versão isolada sem nenhum outro elemento de prova que corrobore essa afirmação. Não posso deixar de notar que a testemunha de defesa foi meramente abonatória. Comprovada, portanto, a autoria do delito, resta analisar a presença do elemento subjetivo. Como já referido, o tipo subjetivo, no crime de moeda falsa, é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade. No entanto, o dolo quase nunca transparece de forma cristalina. A afirmação de inocência, verificada com frequência na apuração desse tipo de delito, impõe a pesquisa acerca das circunstâncias que envolveram a conduta, de modo a confirmar ou não a ausência do dolo ou, ao menos, a dúvida que recomende a absolvição. Acerca do assunto, julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CP. INTRODUIZIR E GUARDAR. DOLO. CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Para a configuração do tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal é imprescindível que se comprove, de qualquer forma, que o agente sabia efetivamente que portava moeda falsa. 2. A dificuldade para aferimento e comprovação do dolo nos crimes desta natureza exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outros. Demonstrado que o réu tinha ciência quanto à falsidade das moedas, está elidida a tese de ausência de dolo sob a alegação de desconhecimento de sua inautenticidade. (...) (ACR 2004.04.01.000127-4/RS, Oitava Turma, Relator

Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 25/05/2005, p. 893)Na hipótese, o dolo dos acusados evidenciou-se nas seguintes circunstâncias:- os réus praticaram a ação criminosa e imediatamente depois se evadiram do local para que não suspeitassem de sua conduta e não deixassem rastro do intento criminoso;- os réus passaram as notas falsas em um ambiente lotado de pessoas para que pudessem se misturar no meio delas e não serem encontrados;- os réus passaram as notas falsas no período noturno para que não desse tempo da vítima descobrir a falsidade dela no mesmo expediente bancário.Todas as circunstâncias, enfim, apontam para a ciência dos réus a respeito da falsidade das cédulas, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à comprovação do dolo na prática delituosa.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus JOSÉ CARLOS BARBOSA e JOÃO SÉRGIO LEZO, anteriormente qualificados, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal.Passo então a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.Observo que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie. Não revelam possuírem antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de suas condutas sociais e personalidades. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito.À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base, para cada um dos acusados, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Na segunda fase de aplicação da pena, assinalo que a eventual atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula STJ 231). Verifico, ademais, a inexistência de circunstâncias agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, não incidem causas de diminuição de pena.Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de os réus terem inserido quatro notas falsas no mesmo local e em dias seguidos, o que implica considerar o aumento de 1/3 (um terço).Portanto, ficam os réus José Carlos Barbosa e João Sérgio Lezo definitivamente condenados, cada um, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 13 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.O regime inicial de cumprimento de pena para os acusados será o aberto (art. 33, 2, c, do Código Penal).Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos réus José Carlos Barbosa e João Sérgio Lezo por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentarem, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc (CP, art. 47, inciso IV).Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando o prejuízo sofrido pelo ofendido, o montante de R\$ 200,00 (art. 387, inciso IV, do CPP).Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; e4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado: Dr. Rodrigo da Silva Pissolito, OAB/SP nº 314.714, no valor máximo da tabela atribuída às ações criminais, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001691-78.2006.403.6124 (2006.61.24.001691-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DOGRIS GOMES DE FREITAS(SP311851 - DANILO ARTUR BENJAMIN CARVALHO E SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA) X SONIA ROSA DA SILVA(SP311851 - DANILO ARTUR BENJAMIN CARVALHO E SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1045/2014 Folha(s) : 20951ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0001691-78.2006.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: DOGRIS GOMES DE FREITAS E OUTRO SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DOGRIS GOMES DE FREITAS, RG: 7.205.363 SSP/SP, brasileiro, casado, nascido aos 12.05.1957, natural de Petrolina/PE, filho de João Barbosa de Freitas e Carlinda Gomes de Freitas, residente na Rua Passeio Terezina, nº 103, Zona Norte, Ilha Solteira/SP; e SÔNIA ROSA DA SILVA, RG: 12.517.988 SSP/SP, brasileira, divorciada, administradora, nascida aos 20.07.1960, natural de Coronel Goulart/SP, filha de José Rodrigues da Silva e Olímpia Rosa da Silva, residente na Avenida 8

de Abril, nº 331 - Bloco 12, Ap. 401, Cuiabá/MT, dando os dois como incurso nos crimes do artigo 297, 4º, e artigo 337-A, caput, inciso III, ambos do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:...

1 - DOS FATOS. Os denunciados DOGRIS GOMES DE FREITAS e SÔNIA ROSA DA SILVA, de forma consciente, livre e voluntariamente, omitiram na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - do empregado Otacílio Batista de Souza, o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração e a vigência do contrato de trabalho, referente ao período de 24.10.2001 a 06.01.2004, deixando de recolher, conseqüentemente, as contribuições previdenciárias devidas. Consta dos autos e, epígrafes, que diante da referida omissão o funcionário OTACÍLIO ingressou com ação trabalhista junto a Vara do Trabalho de Andradina-SP, onde lhe foi reconhecido o vínculo empregatício, sendo determinado a anotação do contrato de trabalho em sua CTPS e os devidos recolhimentos fiscais e previdenciários competentes pela empresa LIDERBEM LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA (fls. 08/15). Neste sentido, temos que a empresa LIDERBEM LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA foi condenada a recolher a título de contribuições previdenciárias o valor de R\$ 3.575,35 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) no processo referente ao reclamante Otacílio, conforme apurado pelo Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Andradina em Pereira Barreto-SP (ofício fls. 136/137).

2 - TIPIFICAÇÃO PENAL. Perpetrando os fatos acima descritos, os denunciados DOGRIS GOMES DE FREITAS e SÔNIA ROSA DA SILVA, de forma consciente, livre e voluntariamente, omitiram na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Otacílio Batista de Souza, o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração e a vigência do contrato de trabalho; bem como suprimiram contribuições sociais previdenciárias mediante a omissão das remunerações pagas ao empregado, condutas tipificadas nos artigos 297, 4º e 337-A, inciso III ambos do Código Penal Brasileiro.... (sic) A peça inicial acusatória foi recebida em 13 de abril de 2011 (fl. 150). Os réus DOGRIS GOMES DE FREITAS e SÔNIA ROSA DA SILVA foram citados (fls. 166 e 327) e, por meio de seu defensor, apresentaram resposta à acusação às fls. 167/170. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação, o Ministério Público Federal rejeitou, fundamentadamente, as alegações levantadas pelos acusados e, portanto, pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 329). Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fl. 333). Foram então interrogados os acusados (fls. 354 e 373). Na fase do art. 402 do CPP (fl. 376), a acusação requereu (fl. 377) e teve indeferido (fl. 379) o pedido de juntada das certidões/folhas de antecedentes criminais atualizadas do réu. A defesa, por sua vez, não se manifestou nesse momento (fl. 378). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus DOGRIS GOMES DE FREITAS e SÔNIA ROSA DA SILVA nas penas dos crimes dos artigos 297, 4º, e artigo 337-A, caput, inciso III, ambos do Código Penal (fls. 381/383). A defesa dos acusados DOGRIS GOMES DE FREITAS e SÔNIA ROSA DA SILVA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas consistentes para uma eventual condenação. Dessa forma, pugnou pelas suas absolvições na forma da lei (fls. 385/391). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Consta da denúncia que os denunciados de forma consciente, livre e voluntariamente, omitiram na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do empregado Otacílio Batista de Souza, o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração e a vigência do contrato de trabalho, referente ao período de 24.10.2001 a 06.01.2004, deixando de recolher, conseqüentemente, as contribuições previdenciárias devidas. Assim, as condutas imputadas aos réus se amoldariam aos tipos penais previstos no artigo 297, 4º, e artigo 337-A, caput, inciso III, ambos do Código Penal, que assim dispõem: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Assim, cumpre verificar, do conjunto probatório produzido nos autos, se restaram evidenciadas a materialidade e a autoria do crime em tela. Ora, analisando o caso concreto não há como negar que o crime de falsificação de documento público, tal como perpetrado pelos acusados, teve como única e exclusivamente a intenção de sonegar a contribuição previdenciária devida. Dessa forma, é possível concluir que o primeiro delito foi simplesmente o meio utilizado para praticar o segundo delito, razão pela qual me parece evidente o fenômeno da consunção nesse caso. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL EM CURSO. INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABSORÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 297, 4º, PELO CRIME DO ARTIGO 337-A. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DO LANÇAMENTO DEFINITIVO PARA CONSTITUIÇÃO DO OBJETO MATERIAL DO DELITO. TRATAMENTO SEMELHANTE AO DO CRIME DO ART. 1º DA LEI 8.137/90. 1. Habeas Corpus impetrado visando o trancamento do inquérito policial, instaurado por requerimento formulado pelo Juiz Federal da Primeira Vara do Trabalho de Taubaté, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 297, 4º, e 337-A do Código Penal. 2. Depreende-se dos documentos anexados, especialmente a sentença trabalhista proferida na reclamação trabalhista, que os pacientes deixaram de anotar vínculo laboral existente entre a pessoa jurídica e o empregado. 3. A ausência de anotação de vínculo laboral ensejou a sonegação fiscal relativa às contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre o montante das verbas salariais. A suposta fraude na anotação da Carteira de Trabalho do empregado foi o meio utilizado pelos pacientes para perpetrar a evasão fiscal, a evidenciar que o crime do artigo 297, 4º, do Código Penal estaria absorvido pelo tipificado no artigo 337-A do Código Penal. 4. As condutas descritas no artigo 337-A do Código Penal (cujo tipo ostenta o nome iuris Sonegação de Contribuição Previdenciária) foram acrescentadas ao Código Penal pela Lei 9.983/2000 e eram antes abrangidas pela Lei 8.137/90, que cuida da sonegação de tributos. 5. Infere-se da alteração legislativa a especialização quanto à sonegação de contribuições previdenciárias, que mereceu tipificação em apartado da Lei 8.137/90. Porém, em essência, os comportamentos tidos como delituosos guardam inegável semelhança entre si, tendo-se em vista também que contribuição previdenciária constitui espécie do gênero tributo. 6. O delito descrito no artigo 1º, da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Precedentes. 7. Por identidade de razões, o delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal merece o mesmo tratamento dispensado ao delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Precedentes desta Primeira Turma. 8. Sequer iniciado o procedimento administrativo, consoante informações da autoridade coatora, não há justa causa para a investigação penal. 9. Ordem concedida. (TRF3 - HC 00052463020104036103 HC HABEAS CORPUS - 43860 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2011 PÁGINA: 105 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA)Por outro lado, verifico que as contribuições previdenciárias sonegadas nesse caso importariam no montante de apenas e tão somente R\$ 3.575,35 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), o que atrairia a aplicação do princípio da insignificância em face do disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:PROCESSUAL PENAL E PENAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 337-A, I E ARTIGO 297, 4º, AMBOS DO CP. DENÚNCIA REJEITADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 337-A DO CP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. I - O valor devido aos cofres públicos é de R\$ 3.825,36 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos). II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dentro desse contexto, o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IV - No caso, o valor devido aos cofres públicos, mesmo incluídas as penalidades pelo atraso no recolhimento da contribuição, não supera este patamar. V - Quanto ao crime do artigo 297, 4º, do CP, dispõe a Súmula nº 62 do Egrégio STJ que compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada. VI - Considerando que a denúncia não foi sequer recebida pelo Juízo a quo, não se aplica o disposto no artigo 81 do Código de Processo Penal. VII - Recurso ministerial desprovido em relação ao delito do artigo 337-A do CP. Quanto ao delito do artigo 297, 4º, do CP, sendo de competência da Justiça Estadual I, fica declinada a competência em favor dessa Justiça. (TRF3 - RSE 00091566120074036106 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5134 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)Diante de todo esse contexto, nada mais resta a esse magistrado senão absolver os acusados na forma da lei.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados DOGRIS GOMES DE FREITAS e SÔNIA ROSA DA SILVA, anteriormente qualificados, da prática dos crimes previstos no artigo 297, 4º, e artigo 337-A, caput, inciso III, ambos do Código Penal.Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 06 de agosto de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000972-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000972-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X GILBERTO DA SILVEIRA(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1057/2014 Folha(s) : 21251.ª Vara Federal de Jales/SP.Ação Penal.Autos n.º 0000972-62.2007.403.6124.Autor: Ministério Público

Federal. Acusado: Gilberto da Silveira. SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Gilberto da Silveira, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. A inicial foi recebida no dia 03 de setembro de 2009 (fl. 59). Foram juntadas as folhas de antecedentes e eventuais certidões em nome do acusado (fls. 65, 66/67 e 72/73). O acusado ofereceu defesa preliminar e, na oportunidade, ofereceu o rol de suas testemunhas (fls. 80/83). O Ministério Público Federal ofertou impugnação à resposta do acusado e, na mesma ocasião, também ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 85/86), a qual foi devidamente aceita pelo mesmo (fl. 112). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao beneficiário Gilberto da Silveira (fl. 155). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado GILBERTO DA SILVEIRA, CPF sob nº 028.401.058-88. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Gilberto da Silveira, constando extinta a punibilidade. Determino que a Secretaria providencie a destinação do valor da pena pecuniária cumprida pelo autor do fato para o Lar dos Velinhos São Vicente de Paulo (entidade devidamente cadastrada nesse Juízo Federal). Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000249-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER CAMPOS DA SILVA(SP136693 - BRAS ANTONIO PERUCCHI) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1040/2014 Folha(s) : 20831a Vara Federal da 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n 0000249-09.2008.403.6124 AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Valter Campos da Silva SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos etc. VALTER CAMPOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 313-A do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o réu acima nomeado, no dia 16.02.2007, de forma consciente, livre e voluntária, inseriu dados falsos em sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem. Segundo consta, o réu, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal lotado na agência de Fernandópolis/SP, inseriu dados incorretos no sistema SIRIC, relativamente ao valor da margem consignável, a fim de possibilitar a aprovação do produto consignação e a consequente contratação de empréstimo a Luiz Guedes Filho, gerente geral da agência do Paço Municipal. Em 19.02.10 adveio decisão pelo recebimento da denúncia (fl. 144). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado (fls. 153, 154/155 e 165). O acusado foi citado (fl. 171-verso) e, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa preliminar às fls. 159/163. Ouvido o MPF (fls. 175) e afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 176), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 201/207, 208/213, 214/216 e 217/221) e interrogado o réu (fls. 222/229). Em sede de diligências, o MPF requereu (fl. 235) e teve atendido o pedido de requisição de certidões criminais atualizadas do réu (fl. 240). Este, por sua vez, permaneceu inerte (fl. 239). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou, em síntese, pela condenação do réu em razão de estar configurada a materialidade e autoria do delito (fls. 242/244). A defesa do acusado, em suas alegações finais, sustentou a atipicidade da conduta em face da ausência de dolo na conduta e da ausência de prejuízo. Assim, requereu a sua absolvição (fls. 247/250). É o relatório. D E C I D O. II - FUNDAMENTAÇÃO Ressalto desde logo que a ação teve curso regular, não se constatando eiva de qualquer espécie a comprometer a apreciação do mérito da lide. Rejeito, inicialmente, a preliminar de inépcia da denúncia pela sua descrição genérica, uma vez que a mesma foi redigida de maneira clara e suficiente ao pleno entendimento da defesa acerca dos fatos. Ultrapassada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o réu, em síntese, teria de forma consciente, livre e voluntariamente, no dia 16.02.2007, inserido dados falsos em sistema de informações, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem. Assim, a conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 313-A do Código Penal, que tipifica o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, senão vejamos: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Cumpre, portanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. Ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa (todas companheiras de trabalho do acusado) verifico que elas foram unânimes em dizer que não sabem se o acusado realmente praticou a conduta criminosa descrita na inicial. Verifico, também, que todas elas ponderaram muito razoavelmente a questão da automatização do sistema e a possibilidade de sua flexibilização diante da inserção ou não de dados. Verifico, ainda, que todas elas mencionaram que o acusado sofreu processo

disciplinar administrativo pelo fato narrado na denúncia, mas acabou sendo, ao final, absolvido. Assim, os detalhes inerentes à organização funcional, administrativa e hierárquica da CEF, bem como o correto manuseamento do sistema operacional não me parecem estar muito claros a ensejarem uma condenação do acusado. Assim, a instrução processual não formou um conjunto probatório robusto a ensejar a condenação do acusado. Além disso, não restou evidenciado nem mesmo o dolo na conduta do acusado, conforme se pode ver claramente no seu interrogatório judicial. Aliás, noto que a própria CEF reconheceu esse fato no julgamento do processo administrativo do acusado, razão pela qual lhe aplicou somente a penalidade de advertência (fl. 116). Diante, portanto, da ausência de prova concreta da infração penal e da ausência de dolo na conduta do réu, torna-se imperiosa a sua absolvição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado VALTER CAMPOS DA SILVA, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0002727-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HENRIQUE SAPATA JORDAO(SP140763 - LEANDRO LUCHESI RIBEIRO E SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1017/2014 Folha(s) : 20281ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos nº 0002727-53.2009.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: HENRIQUE SAPATA JORDÃO SENTENÇAI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra HENRIQUE SAPATA JORDÃO, RG: 39.607.711-0 SSP/SP, brasileiro, divorciado, aposentado, nascido em 06.02.1941, natural de Uchoa/SP, filho de Anastácio Sapata Domingos e Antonia Jordão Gimenez, residente na Rua Vitória, nº 1105, Populina/SP, dando-o como incurso nas penas do artigo 342, caput, c.c. artigo 69, por quatro vezes, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: ...Consta dos presentes autos que, no dia 16 de setembro de 2009, por volta das 14:45 horas, durante audiência de instrução e julgamento realizada perante MMA. 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela d Oeste/SP, referente a ação proposta por Irene Vilela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processo nº 1061/2008, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o denunciado HENRIQUE SAPATA JORDÃO fez afirmação falsa, na qualidade de testemunha, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo apurado, na data e local acima mencionados, o denunciado, prestou informações discrepantes em relação a data que trabalhou no meio rural na companhia da autora da ação de aposentadoria Irene Vilela (fls.17). Conta ainda, que em outros três processos, o denunciado agiu da mesma forma, prestando informações falsas, na qualidade de testemunha, conforme depreende da análise dos termos de audiência acostados às fls. 26/28, referentes aos processos nº 1674/2007, 941/2008 e 622/2008, todos do MMA. 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela d Oeste/SP. Consta dos autos que o denunciado percebe benefício por invalidez, com data de afastamento do trabalho desde 21/12/1997 (fls. 24). Contudo, comparece com frequência a audiências e, afirma que trabalhou até os anos de 2005 e 2006, junto com os autores das ações de aposentadoria (fls. 17, 26, 27 e 28). Assim agindo, HENRIQUE SAPATA JORDÃO, dolosamente, de forma livre e consciente, a despeito do compromisso de dizer a verdade, prestou, por quatro vezes, afirmações falsas sobre fatos juridicamente relevantes em processos judiciais, ciente da não correspondência entre o seus relatos com a realidade.... (sic) Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Irene Vilela e Osmar Custódio (fl. 03). A peça inicial acusatória foi recebida em 14 de janeiro de 2010 (fl. 40). Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais do réu às fls. 47, 48/49, 63 e 65. O réu HENRIQUE SAPATA JORDÃO foi citado (fl. 58/verso) e, por meio de seu defensor, apresentou defesa escrita às fls. 53/55, na qual arrolou a testemunha Lorival José Pinheiro Vitor. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação, o Ministério Público Federal rejeitou, fundamentadamente, as alegações levantadas pelo acusado e, portanto, pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 68). Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fl. 69). Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Irene Vilela (fl. 87) e Osmar Custódio (fl. 86), bem como as testemunhas de defesa Lourival José Pinheiro (fl. 86). Em seguida, foi promovido o interrogatório do acusado (fl. 86). Na fase do art. 402 do CPP, a acusação requereu (fl. 91) e teve indeferido (fl. 94) o pedido de juntada das certidões/folhas de antecedentes criminais atualizadas do réu. A defesa, por sua vez, requereu que outras pessoas fossem instadas a prestarem depoimento (fl. 93), o que acabou sendo indeferido (fl. 94). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu HENRIQUE SAPATA JORDÃO nas penas dos crimes do artigo 342, caput, c.c. artigo 69, por quatro vezes, ambos do Código Penal (fls. 99/100). A defesa do acusado HENRIQUE SAPATA JORDÃO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas contundentes para um decreto condenatório. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 103/104). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de HENRIQUE SAPATA

JORDÃO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, HENRIQUE SAPATA JORDÃO teria prestado falso testemunho nos autos do processo nº 1.061/2008, levado a efeito na 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela do Oeste/SP, bem como em outros três processos daquele mesmo Juízo Estadual. Assim, a conduta imputada ao réu amoldaria-se ao tipo previsto no art. 342, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Analisando este dispositivo legal, podemos perceber que existem três modalidades de conduta, a saber: i) afirmar o falso, ii) negar ou iii) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade. Noto, dentro desse contexto, que o réu foi devidamente ouvido na 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela do Oeste/SP, com o compromisso de dizer a verdade. Estava, portanto, obrigado a dizer a verdade sobre os fatos que tinha conhecimento, sob as penas da lei. Imperioso salientar que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico - , evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438) Destaco que o crime de falso testemunho é de natureza formal, pois se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Ressalte-se, outrossim, que a configuração desse delito somente ocorre em razão de fato juridicamente relevante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DO DANO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O falso testemunho se configura quando as pessoas referidas no dispositivo legal fizerem afirmação falsa, negarem ou calarem a verdade. Trata-se de crime próprio e formal, que se consuma quando houver a prática de qualquer das condutas previstas no tipo. Contudo, para sua configuração, é necessário que o fato falso seja relevante, ou seja, que tenha sido de alguma forma levado em consideração pelo delegado ou juiz no inquérito ou processo. 2. Caso em que não se verifica a existência da potencialidade do dano, tratando-se de fato juridicamente irrelevante. (TRF1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:110 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) No caso em comento, as declarações supostamente falsas, prestadas pelo acusado em processo judicial, recaíram sobre o período em que trabalhou na companhia dos autores das ações judiciais previdenciárias, fato este juridicamente relevante, na medida em que esses pontos controvertidos no processo judicial poderiam influenciar o convencimento do Juízo, trazendo reflexos para a eventual condenação do INSS. Portanto, se o acusado HENRIQUE SAPATA JORDÃO, de acordo com a denúncia, em que pese o compromisso de dizer a verdade, prestou declarações inverídicas em processo judicial, com o definitivo intento de favorecer a sorte dos autores das ações judiciais previdenciárias, ao menos em tese, teria sido praticado a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado HENRIQUE SAPATA JORDÃO na realização da conduta criminosa. Ouvida em Juízo, Irene Vilela disse que se lembra de que o acusado prestou depoimento em seu processo de aposentadoria. Disse, também, que não sabe quando ele parou de trabalhar, pois ele atuou como suas testemunhas há uns treze ou catorze anos. Disse, ainda, que trabalharam juntos há muitos anos atrás. Afirmou que fazia uns treze ou catorze anos que ele tinha parado de trabalhar quando prestou depoimento no seu processo. Afirmou, também, que tem muitas coisas que não se lembra porque teve derrame e infarto. Afirmou, ainda, que ficou encostada por uns dois anos, uma vez que ficou internada e no quarto nesse período. Esclareceu que depois foi aposentada. Esclareceu, por fim, que não combinou nada com ele para prestar depoimento, uma vez que simplesmente o chamou e ele veio. A testemunha Osmar Custódio, inquirida em Juízo, disse que o acusado não foi sua testemunha em processo de aposentadoria. Disse, também, que conhece o acusado da cidade de Populina/SP, pois ele mora ali há muitos anos. Disse, ainda, que foi roceiro e que o acusado teria trabalhado para ele em algumas lavouras. Esclareceu que o acusado provavelmente parou de trabalhar nos anos de 1996 ou 1997. Esclareceu, por fim, que depois desses anos não viu mais o acusado na roça. Lourival José Pinheiro, arrolado como testemunha, foi inquirido em Juízo e disse que conheceu o acusado em 1985 quando se mudou. Disse, também, que não trabalhou com o acusado. Disse, ainda, que acredita que o acusado parou de trabalhar em 1997. Afirmou, por fim, que tem comércio e sempre encontrava o acusado. No seu interrogatório, o acusado HENRIQUE SAPATA JORDÃO disse que não se recorda bem sobre o fato de ter sido testemunha.

Disse, também, que foi testemunha de Irene na ação previdenciária movida por ela. Disse, ainda, que naquela ocasião discorreu sobre o conhecimento que tinha dela. Afirmou que não se recorda porque disse ao juiz no ano de 2009 que tinha trabalhado na roça com Irene por várias vezes há três anos, ou seja, em 2006, quando, na verdade, já havia parado de trabalhar no ano de 1997, quando então passou a receber benefício previdenciário. Afirmou, também, que o advogado de Irene lhe deu algumas orientações, mas não se recorda delas. Afirmou, ainda, que não sabe a pena do crime pelo qual está sendo acusado. Salientou, por fim, que depois de 1997 não mais passou a trabalhar. Ora, diante de todas as declarações prestadas nesse Juízo Federal, tenho para mim que o acusado HENRIQUE SAPATA JORDÃO realmente cometeu o crime em tela. Observo que a testemunha de acusação Osmar Custódio e a testemunha de defesa Lourival José Pinheiro foram firmes ao afirmar que o acusado trabalhou até o ano de 1997. Aliás, observo que o próprio acusado confirmou tal fato no seu interrogatório judicial, mencionando, inclusive, que após esse ano passou a receber benefício previdenciário (aposentadoria). Portanto, não poderia ele dizer, nos anos de 2007/2008, ao ser inquirido como testemunha, o seguinte: ...A última vez que trabalharam juntos na roça foi há cerca de três anos atrás na panha de laranja para o Serginho Preto, após o que o depoente se aposentou e parou de trabalhar, mas a autora continuou, tendo conhecimento que ela trabalha na roça até os dias de hoje... (fl. 21)...O depoente conta com sessenta e oito anos de idade. É aposentado há cerca de dois anos. Conhece o autor há cerca de vinte e cinco anos. Já trabalhou na roça com o autor para Ricardo Junqueira, José Antonio Junqueira e Veloso, em roças de milho e algodão. Nos últimos tempos o depoente trabalhou com o autor em roças de laranja e cana... (fl. 30)...O depoente, inclusive, já trabalhou junto com a autora na roça para Orlando Lopes, Orlando Esteves, Altino Amaral, Dim Righeto e outros. Realizavam serviço do tipo capinar, panhar algodão, colher café etc. A última vez que trabalharam juntos na roça foi há cerca de três anos atrás, após o que a autora parou de trabalhar porque se adoentou... (fl. 31)...O depoente, inclusive, já trabalhou na roça com a autora várias vezes. Se recorda que trabalharam juntos na roça para Vanderson Rotta, Dim, Florisvaldo, Serginho Preto e outros. Realizava serviços do tipo carpinar, colher algodão, milho e arroz, etc. A última vez que trabalharam juntos na roça foi há cerca de dois anos atrás para o Florisvaldo na panha de laranja... (fl. 32). Todas essas declarações do acusado, basicamente, foram no sentido de que, há três anos do dia em foi inquirido em Juízo, teria trabalhado junto com os autores das ações previdenciárias, o que estaria em extremo contraste com a verdade, visto que, nesse período, ele já seria aposentado. Assim sendo, denota-se que o conjunto probatório que alicerçava a inicial acabou se confirmando em Juízo, o que é perfeitamente capaz de embasar um decreto condenatório. Anoto, posto oportuno, que o acusado praticou o crime de falso testemunho, por quatro vezes, em concurso material (art. 69 do CP), uma vez que, mediante mais de uma ação, praticou mais de dois crimes idênticos. Digo isso porque os seus depoimentos foram prestados em datas e processos diferentes sem nenhuma relação de continuidade ou conexão entre eles, sendo perfeitamente visível que a sua conduta beneficiaria pessoas distintas (autores das ações previdenciárias). Tal proceder, implica, segundo a legislação de regência, na cumulatividade das penas aplicadas III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu HENRIQUE SAPATA JORDÃO, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, e 1º, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de favorecer a sorte de uma das partes do processo judicial, o que é inerente ao tipo; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Ressalto, no ponto, que os fatos foram praticados antes da vigência da Lei nº 12.850/2013, razão pela qual não são aplicáveis as suas disposições. Na segunda fase de fixação de pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos quatro crimes de falso testemunho, fica o réu HENRIQUE SAPATA JORDÃO definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois o crime praticado é contra a administração da justiça, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta

criminosa praticada pelo réu. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; e Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

0000440-83.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCO ANTONIO DO CARMO CABOCLO(SP240633 - LUCILENE FACCO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1055/2014 Folha(s) : 21231.^a Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos n.º 0000440-83.2010.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: Marco Antônio do Carmo Caboclo. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Marco Antônio do Carmo Caboclo, qualificado nos autos, visando à condenação do acusado por haver cometido o crime previsto no art. 1, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Decorridos os trâmites processuais, este Juízo foi comunicado acerca do falecimento do réu Marco Antônio do Carmo Caboclo (folha 179). Com a juntada da certidão de óbito em seu original à folha 183, e instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF requereu fosse decretada a extinção da punibilidade em relação ao réu (folha 194). É o relatório do necessário. Decido. Nada mais resta a esse Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado Marco Antônio do Carmo Caboclo, com fundamento no artigo 107 do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCO ANTÔNIO DO CARMO CABOCLO, CPF n.º 065.397.518-00, nos termos do artigo 107 do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Marco Antônio do Carmo Caboclo, constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000901-21.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY)

Encerrada a instrução. Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001323-93.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADERCIO RODRIGUES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X LUIS ANTONIO PIRES(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X CLAUDIO BOTELHO DE CARVALHO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ADÉRCIO RODRIGUES E OUTROS Advogados constituídos: Dr. Candido Parreira Duarte Neto, OAB/SP n.º 86.374, e Dr. Paulo Ricardo Santana, OAB/SP n.º 195.656. DESPACHO Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo comum de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais, na seguinte ordem: 1º Acusação, 2º defesa dos acusados ADÉRCIO RODRIGUES e CLAUDIO BOTELHO DE CARVALHO, e 3º defesa do acusado LUIS ANTONIO PIRES. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001411-34.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X THIAGO EMANUEL DO NASCIMENTO(SP163276 - LEANDRO SARTORI MOLINO) X LAYSON CARLOS STAFFEL(SP163276 - LEANDRO SARTORI MOLINO)

Ante a ausência de meios técnicos aptos a autorizar a realização da oitiva por meio de videoconferência, e ainda,

considerando que este Juízo não pode ficar refém da boa vontade do corpo técnico responsável pelo funcionamento do sistema de videoconferência o que, anoto, tem atrasado constantemente as instruções processuais penais, determino a expedição de carta precatória para Uberlândia a fim de que lá se proceda à oitiva das mencionadas testemunhas. Solicite-se do Juízo deprecado nos seja informada a data a ser designada para a realização do ato ora deprecado, após o que venham conclusos para designação de data neste Juízo para realização do interrogatório dos acusados.

0001687-65.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RENALDO DE MELLO MARTINS(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP255116 - EDY LUIZ RIBEIRO DEZIDÉRIO E SP076193 - LUIZ AUGUSTO DEZIDERIO)

Encerrada a instrução. Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000199-41.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FATIMA HELENA GASPAS RUAS(SP204181E - ALEXANDRO TINTI ROLIM E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP343680 - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP197906E - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1069/2014 Folha(s) : 21511ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0000199-41.2012.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: FATIMA HELENA GASPAS RUAS e OUTRO SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FATIMA HELENA GASPAS RUAS, RG: 10.3666.797 SSP/SP, brasileira, solteira, médica, nascida em 06.06.1964, natural de Estrela d Oeste/SP, filha de José Gaspar Ruas e Adelaide Maestrello Ruas, residente na Rua Três, n. 2220, Bairro Centro, Jales/SP e LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, RG: 12.708.668 SSP/SP, brasileira, casada, advogada, nascida em 22.07.1961, natural de Santa Fé do Sul/SP, filha de Minelvino Barbosa de Oliveira e Maria Guerra de Oliveira, residente na Rua Deraldo da Silva Prado, nº 580, Bairro Centro, Santa Fé do Sul/SP e endereço comercial na Rua Quatorze, nº 334, Bairro Centro, Santa Fé do Sul/SP, dando-as como incursoas nas penas do artigo 138, caput, c.c. artigo 141, incisos II e III, ambos do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:... 1 - DOS FATOS. As denunciadas FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS e LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, de forma consciente, livre e voluntariamente, com unidade de desígnios, caluniaram a Juíza Federal, Dra. MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, funcionária pública, no exercício de suas funções, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, por meio que facilita a divulgação da calúnia, qual seja, petição inicial de Ação Declaratória e Indenizatória em desfavor do INSS (Apenso I, Volume II, fls. 02/40). Nesse sentido, depreende-se dos autos que as acusadas fizeram constar na referida petição inicial, protocolada junto à 1ª Vara Federal Subseção Judiciária de Jales-SP, que a mencionada Juíza Federal teria o costume de exigir para sim vantagem indevida, incorrendo, assim, supostamente, no crime de concussão. Com efeito, na exordial protocolada, consta a seguinte declaração (Apenso I, Volume II, fl. 03): Tudo transcorria na mais perfeita normalidade, quando aos 18/08/2006, dentro do Juizado Especial Federal de Jundiá, a autora, acompanhada de outras duas colegas médicas, tomaram conhecimento de uma pericianda de que lá dentro existia um esquema, onde a juíza federal exigia pagamento para dar andamento ao processo de perícia (grifo nossos). Assim sendo, conforme constatado, as denunciadas atribuíram à Magistrada, em razão de sua função e por meio de facilitador da divulgação da calúnia, a autoria por suposto crime de concussão. 2 - TIPIFICAÇÃO PENAL. Assim agindo, as acusadas FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS e LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, de forma consciente, livre e voluntariamente, em conluio, quando da protocolização da petição inicial, imputaram falsamente à Magistrada fato definido como crime, caluniando-a em razão do exercício de suas funções, conduta tipificada no artigo 138, caput, c.c. artigo 141, incisos II e III, ambos do Diploma Penal.... (sic)Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Marisa Vioti, Alessandra Rezzaghi Pettoruti e Marília Gomes de Aguiar Leonel Ferreira (fl. 48/verso).A peça inicial acusatória foi recebida em 09 de março de 2012 (fl. 50).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 58), a qual não foi aceita pelas acusadas (fl. 76 e 128).A ré FATIMA HELENA GASPAS RUAS, por meio de seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 78/84, na qual arrolou as testemunhas Luiz Carlos Bonfim e Alessandra Rezzaghi Pettoruti.A ré LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, por meio de seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 130/142, na qual arrolou as testemunhas Luiz Carlos Bonfim, Alessandra Rezzaghi Pettoruti e

Edson Fernando Raimundo Marin. Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fl. 158). Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Marília Gomes Aguiar Leonel Ferreira (fl. 222), Alessandra Rezzaghi Pettroruti (fl. 222), bem como as testemunhas de defesa Luiz Carlos Bonfim (fl. 228) e Edson Fernando Raimundo (fl. 229). Em seguida, foi promovido o interrogatório das acusadas (fls. 230/231). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 227). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação das acusadas FATIMA HELENA GASPAS RUAS e LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES nas penas dos crimes do art. artigos 138, caput, c.c. artigo 141, incisos II e III, ambos do Código Penal (fls. 247/250). A defesa das acusadas FATIMA HELENA GASPAS RUAS e LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a atipicidade da conduta. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 255/263). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ausência de justa causa para a presente ação penal, uma vez que a mesma está devidamente alicerçada em vários elementos colhidos no inquérito policial em apenso. Ultrapassada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. Consta da denúncia que as denunciadas de forma consciente, livre e voluntariamente, com unidade de desígnios, caluniaram a Juíza Federal, Dra. MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, funcionária pública, no exercício de suas funções, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, por meio que facilita a divulgação da calúnia, qual seja, petição inicial de Ação Declaratória e Indenizatória em desfavor do INSS. Assim, as condutas imputadas às réas se amoldariam aos tipos penais previstos no artigo 138, caput, c.c. artigo 141, incisos II e III, ambos do Código Penal, que assim dispõem: Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Disposições comuns Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...) II - contra funcionário público, em razão de suas funções; III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. Cumpre, portanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa das acusadas na realização da conduta criminosa. Ora, o quadro probatório formado depois do oferecimento da denúncia corrobora tudo aquilo que foi apurado nos autos do inquérito policial. A testemunha de acusação Marília Gomes Aguiar Leonel Ferreira disse que, na época, teve conhecimento dos fatos porque as peritas, ao realizarem o exame da pericianda já mencionada, lhe relataram o que havia sido dito por essa. Disse, também, que, em ato contínuo, instalou naquele mesmo momento uma audiência para a tomada de depoimento e enviou o resultado ao MPF para apuração de crime. Disse, ainda, que também enviou cópias do processo para o MPF nessa mesma oportunidade. Salientou que as peritas informaram o fato à uma servidora da Justiça que lhe repassou os fatos, passando então a ter conhecimento de todo o ocorrido. Salientou, também, que não sabe o que o MPF fez depois disso. Esclareceu, por fim, que a pericianda disse que seu advogado lhe havia solicitado dinheiro para passar pela perícia. A testemunha de acusação Alessandra Rezzaghi Pettroruti disse que era médica perita no Juizado Especial Federal na época. Disse, também, que, ao conversar com a pericianda, essa lhe falou que teria dado dinheiro para a juíza. Disse, ainda, quem, em razão disso, se dirigiu a um servidor da Justiça para comunicar esse fato. Esclareceu que a pericianda, de uma maneira bem simples, lhe disse que havia pagado pela perícia. Esclareceu, também, que a acusada Fátima tomou conhecimento desse fato porque estava presente na sala de perícia nesse momento. Esclareceu, ainda, que a juíza, tão logo informada do fato, tomou o depoimento da pericianda. Disse que também prestou depoimento. Disse, também, que lhe apareceu que o assunto havia sido resolvido, uma vez que não soube mais nada disso. Disse, ainda, que confirma o depoimento prestado para a juíza no sentido de que a pericianda disse que o seu advogado mencionou que o dinheiro supostamente pago seria uma exigência da juíza. A testemunha de defesa Luiz Carlos Bonfim disse que viveu apenas dois episódios relacionados à Dra. Marília em Jundiaí/SP. Disse, também, que era Auditor Fiscal do Trabalho e estudou administração pública na Universidade de Brasília. Disse, ainda, que, em razão disso, tinha certa experiência na área administrativa. Esclareceu que a acusada Fátima lhe procurou, profissionalmente, porque havia sido removida verbalmente, contra a sua vontade, em período eleitoral. Esclareceu, também, que, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.112/90, lhe disse, na oportunidade, que é dever do servidor não obedecer à ordem manifestamente ilegal, e se acaso, a remoção fosse verbal isso seria ilegal. Esclareceu, ainda, que ela teria de provar que a sua remoção teria sido verbal para que pudesse se valer do normativo citado. Salientou que lhe orientou a procurar a Dra. Marília, uma vez que o INSS se recusava a mostrar a ela a portaria de remoção. Salientou, também, que Fátima lhe teria pedido para ir conversar com a Dra. Marília. Salientou, ainda, que chegou a ir ao Juizado Especial Federal para tal fim, mas chegou a somente conversar com a assistente da Dra. Marília. Mencionou que a Dra. Marília apresentou então despacho informando que a aludida remoção não tinha portaria e que teria sido, portanto, verbal. Mencionou, também, que o despacho da Dra. Marília foi proferido na própria petição da acusada Luzia. Mencionou, ainda, que, a partir daquele momento, a acusada Fátima passou a nutrir

sentimento de profunda admiração e gratidão pela Dra. Marília. Afirmou que o Gerente Executivo do INSS alegava ter a portaria de remoção, mas que não iria mostrar a mesma. Afirmou, também, que somente posteriormente o Gerente Executivo do INSS disse que realmente a remoção era apenas verbal. Afirmou, ainda, que a acusada Luzia elogiou a Dra. Marília. Disse que a acusada Luzia, ao mencionar na sua petição inicial o fato criminoso, teve apenas a intenção de dar um contexto de toda a situação. A testemunha de defesa Edson Fernando Raimundo disse que já trabalhou no mesmo escritório da acusada Luzia. Disse, também, que, na época, trabalhava com essa acusada e se recorda que o senhor Luiz Carlos, marido da acusada Fátima, esteve no escritório pedindo para que a acusada Luzia ajudasse com a ação de dano material ou moral em favor da acusada Fátima. Disse, ainda, que Luiz praticamente já veio com a petição inicial pronta e os documentos prontos e que a acusada Luzia fez apenas as adaptações jurídicas. Esclareceu que a advogada apenas assinou a petição inicial, uma vez que o senhor Luiz Carlos é quem a tinha feito. Esclareceu, também, num primeiro momento, que a petição inicial foi assinada pela acusada Luzia sozinha. Esclareceu, ainda, em seguida, que não se recordava se a petição inicial havia sido assinada somente pela acusada Luzia, ou, também, pela acusada Fátima. Disse que não se recorda de Luiz Carlos ter assinado a petição inicial. Disse, também, que chegou a ler algumas partes da petição inicial de maneira superficial antes da acusada Luzia assinar a mesma. Disse, ainda, que é advogado e não tinha procuração nesse caso específico. Salientou, por fim, que acredita que somente a acusada Luzia tinha poderes para atuar nesse processo específico. Quanto à acusada LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, disse, em seu interrogatório judicial, que a acusação não é verdadeira. Disse, também, que, na verdade, Luiz Carlos, seu companheiro de faculdade lhe procurou relatando sobre a exoneração de sua companheira do quadro de peritos do INSS. Disse, ainda, que o trecho alegado na petição inicial foi apenas um marco para que se pudesse desenvolver toda a narrativa dos fatos e para se chegar a um pedido final. Esclareceu que apenas relatou na petição inicial o que uma pericianda havia dito à acusada Fátima sobre a exigência de valor para acelerar perícia. Esclareceu, também, que esse fato foi descrito na inicial como um marco gerador de todos os demais fatos que se sucederam. Esclareceu, ainda, que não se teve vontade de denegrir a imagem de ninguém. Mencionou que, posteriormente, como disse a testemunha, na mesma petição inicial em folhas posteriores a juíza foi até elogiada. Mencionou, também, não foi nominada a juíza, pois ninguém sabia nem mesmo de quem se tratava. Mencionou, ainda, que não viu nada de errado em descrever um fato de outro processo em outro processo que lhe é correlato. Disse que no trecho questionado não se falou o nome da juíza, pois o nome dela somente veio em folhas seguintes. Disse, também, que não se recorda de mencionar o nome da juíza no momento do elogio. Disse, ainda, que foi Luiz quem redigiu os fatos contidos na inicial. Esclareceu que apenas adequou a parte jurídica da petição inicial. Esclareceu, também, que por ser colega de faculdade de Luiz não haveria honorários advocatícios, sendo, então, apenas ela própria que teria subscrito a petição inicial. Esclareceu, ainda, que em relação dessa amizade não constou o nome do Dr. Fernando, seu colega de escritório na época. Afirmou que, formalmente, somente ela era constituída. Afirmou, também, que nem a acusada Fátima e nem Luiz lhe falaram o nome da juíza. Afirmou, ainda, que não estava atribuindo nenhum fato delituoso à juíza. Ressaltou que teria sido um advogado de uma pericianda é quem havia dito o fato criminoso, o que acabou sendo posteriormente confirmado por essa pericianda. Salientou que é advogada e tem filhos. Salientou, também, que quem cuida de suas finanças é a sua irmã. Salientou, ainda, que sobrevive da advocacia, desde 1992, tendo escritórios em Santa Fé do Sul/SP, Três Lagoas/MS e Aparecida do Taboado/MS. Esclareceu que não tem nada contra as testemunhas de acusação. Esclareceu, também, que antes de ingressar com a ação, chegou a conversar com a acusada Fátima, mas tudo foi mais por intermédio do Luiz. Esclareceu, ainda, que não tratou especificamente sobre o já mencionado trecho da petição inicial com a acusada Fátima, uma vez que conversou mais sobre a questão da remoção. Afirmou que as outras médicas, Marisa e Alessandra, eram vinculadas ao INSS. Afirmou, também, que não sabe esclarecer ao certo o porquê toda a situação começou dos fatos mencionados no trecho da petição inicial. Afirmou, ainda, que a acusada Fátima e uma colega levaram o conhecimento dos fatos à Dra. Marília antes do ajuizamento da ação. Ressaltou que a partir da denúncia do episódio é que começaram a acontecer os problemas, o que inclusive foi mencionado na inicial. Quanto à acusada FATIMA HELENA GASPAS RUAS, disse, em seu interrogatório judicial, que a acusação é mentirosa, pois não caluniou ou falou mal de ninguém. Disse, também, só contou os fatos que ocorreram e que, uma semana depois, foi transferida verbalmente do Juizado Especial Federal. Disse, ainda, que não falou da juíza e, inclusive, lhe agradecia, pois foi a única que assinou em seu favor de que havia sido removida verbalmente. Esclareceu que não entende a razão de tudo isso. Esclareceu, ainda, que era médica e assistente técnica do INSS. Afirmou que acompanhava a maioria dos processos em Jundiaí/SP. Afirmou, também, que nega o crime imputado pelo MPF e não entende a razão pela qual somente leram a inicial da petição. Afirmou, ainda, que entende ter havido um erro de interpretação, uma vez que a situação principal seria o fato de ter sido transferida verbalmente de local de trabalho. Salientou que trabalhava muito no local e foi removida da Procuradoria para a Agência do INSS. Salientou, também, que nunca falou nada da Dra. Marília, pois foi a única pessoa que demonstrou que o Gerente do INSS estava errado. Salientou, ainda, que fez perícias como perita judicial em várias localidades. Disse não ter nada contra as testemunhas de acusação. Disse, também, que é perita e não atende particular. Disse, ainda, que é solteira e tem um filho. Ressaltou que tem uma renda aproximada de R\$ 10.000,00. Ressaltou, também, que no dia mencionado no trecho da petição inicial uma pericianda estava

brava sobre a cobrança de perícia. Ressaltou, ainda, que falou para ela que nem o INSS e nem a Justiça Federal cobravam pela realização de perícia. Afirmou que não se lembra do nome da pericianda e que, posteriormente, prestou depoimento em audiência com outras colegas peritas. Afirmou, também, que levou ao conhecimento da juíza tudo o que ouviu dessa pericianda. Afirmou, ainda, que não presenciou o depoimento dessa pericianda e que somente respondeu o que lhe foi perguntado. Disse que somente viu o depoimento das médicas e o seu próprio depoimento. Disse, também, que as palavras no trecho mencionado na petição inicial deviam ser entendidas num contexto como o todo, pois depois disso foi transferida verbalmente de forma abrupta. Disse, ainda, que acredita que Marisa é quem foi trabalhar no seu lugar. Ora, cumpre salientar que a dinâmica dos fatos acabou sendo devidamente relatada na ata de audiência do processo nº 2006.63.04.000623-9 que se encontra às fls. 07/09 do apenso I, volume I, do inquérito policial acostado. Diante disso, a Juíza ofendida em sua honra, encaminhou ofício ao Ministério Público Federal solicitando a apuração dos fatos. Assim, tenho para mim que a situação estaria resolvida com a instauração de investigação para apurar o delito praticado pelo advogado de Alaide Amaral da Silva Santos (pericianda) ou mesmo por essa senhora. Ocorre que, passado cerca de dois anos da ocorrência desses fatos, me parece muito claro que as acusadas agiram em conluio ajuizando uma ação declaratória de indenização contra o INSS em razão de a acusada Fátima ter sido submetida a processo disciplinar perante o INSS. Aliás, também me parece muito claro que o trecho da inicial previdenciária narrado na denúncia não guarda nenhuma relação de causa e efeito com o que se buscava alegar naquela ação indenizatória, visto que o eixo central da questão se referia ao fato da acusada Fátima ter sido abruptamente removida de suas funções. Ora, para constatar essa total ausência de relação entre o trecho da denúncia e o fim almejado na ação indenizatória, basta atentarmos para o fato de que na inicial da ação indenizatória (fl. 03 do apenso I, volume II do IPL) constou o seguinte: "...Tudo transcorria na mais perfeita normalidade, quando, aos 18/08/2006, dentro do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, a autora, acompanhada de outras duas colegas médicas, tomaram conhecimento de uma pericianda de que lá dentro existia um esquema onde a juíza federal exigia pagamento para dar andamento ao processo de perícia... (grifo nosso) Todavia, não foi realmente isso o que restou apurado naquela ocasião, visto que no termo de audiência de instrução e julgamento lavrado no dia 18.08.2006 (fl. 147 dos autos), o que se denota é um fato totalmente diverso relacionado diretamente ao advogado da periciada, senão vejamos: ...A autora compareceu hoje no Juizado para realizar a perícia pela manhã. Informou que 15 dias após a audiência, a autora recebeu o telefonema para que o advogado levasse R\$100,00 para pagar a perícia do Juizado. O advogado Dr. Adonal, disse que ia desembolsar 50,00 e que a autora deveria desembolsar o restante (R\$100,00). O advogado deu inclusive recibo para a autora dos 100,00 que ela pagou pela perícia médica. Ele disse que se ela não tivesse o dinheiro não seria realizada a perícia e ele pediria para a Juíza arquivar o processo... (grifo nosso) Com efeito, ao ser inquirida neste Juízo (fls. 227/231), a própria acusada Luzia não soube dizer a razão do trecho da inicial da indenizatória estar ligado à perseguição que se alegou ter ocorrido após o episódio, senão vejamos: ...fica difícil pra gente exatamente dizer o porquê, mas de alguma forma, tudo começou a partir desta denúncia da Doutora Fátima e da Doutora Alessandra... (grifo nosso) Dessa forma, as corrés intentaram com a exordial, fazer prevalecer que deveria ter sido investigada a perseguição sofrida pela acusada Fátima levada a cabo por meio de uma denúncia de uma pericianda. Em razão disso, tenho para mim que o Ministério Público Federal está coberto de razão quando mencionou, em suas alegações finais, o seguinte: ...Como se pôde apurar na instrução e nas provas lançadas nos autos, a corre Fátima, na condição de autora de ação ajuizada contra o INSS e a corré Luzia, patrona daquela e subscritora da petição inicial, no afã de levantarem subsídios a embasar seu pedido na sua exordial, criaram um factóide, sem qualquer relação com os fatos narrados na petição inicial, de onde partiu todo o desenvolvimento da sua tese jurídica, visando assim lograrem êxito na sua ação movida contra aquela autarquia... (grifo nosso) Em razão desses detalhes, tenho para mim que o dolo de ambas as acusadas resta evidente nesse caso. Desse modo, é possível concluir que as acusadas FATIMA HELENA GASPAS RUAS e LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES praticaram sim o delito capitulado na denúncia, tornando-se imperiosa a condenação de ambas, pelas razões expostas acima. É possível concluir também, que o crime foi praticado em razão das funções da magistrada e por meio da protocolização de uma petição inicial que facilitou a divulgação da calúnia, o que enseja necessariamente a aplicação do disposto no artigo 141, incisos II e III, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR as acusadas FATIMA HELENA GASPAS RUAS e LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, anteriormente qualificadas, pela prática do crime descrito no artigo 138, caput, c.c. artigo 141, incisos II e III, ambos do Código Penal. Passo então a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que as acusadas agiram com culpabilidade normal à espécie. Não revelam possuírem antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra elas (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de suas condutas sociais e personalidades. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de ofender a honra de alguém imputando-lhe um fato criminoso, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base, para cada uma das acusadas, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário

mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, assinalo que a eventual atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula STJ 231). Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 141, incisos II e III, do CP, razão pela qual elevo a pena em 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Portanto, ficam as réas Fatima Helena Gaspar Ruas e Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes definitivamente condenadas, cada uma, a pena de 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. O regime inicial de cumprimento de pena para as acusadas será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada às acusadas Fatima Helena Gaspar Ruas e Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo às acusadas o direito de recorrerem em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois não há notícia, até o presente momento, de prejuízos financeiros percebidos em função das condutas criminosas praticadas pelas acusadas. Condeno as acusadas, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome das acusadas no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

0001177-18.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VLADIMIR ROBERTO FACCAS(SP254342 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN)

Encerrada a instrução. Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER

SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES) X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X VALDIR MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP068673 - DOVAIR MANZATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000849-54.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JABIS EDIBERTO BUSQUETI(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X OSVALDO FERREIRA FILHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000909-27.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X ADMILDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP197769 - JOSÉ LUIZ NUNES) X ANTONIO MARCOS MIRANDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X HUMBERTO PARINI(SP190786 -

SILMARA PORTO PENARIOL E SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO X JAIR EMERSON SILVA(SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X ILSO DONIZETE DOMINICAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000910-12.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X VALDIR MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X PAULO ROBERTO L. DE MORAES X MARCOS FERREIRA(SP314731 - THIAGO BATISTA BARBOSA E SP317783 - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000986-36.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP318749 - MONIELLE PATRICIA VECHIATO E SP201660E - MARCELLA PORCELLI) X EDSON SCAMATTI(SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA

HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X EDILSO GONCALVES DE SEIXAS(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X ONIVALDO BATISTA(SP312557 - MIZAEEL FABIO INACIO BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000987-21.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE MATIOLI DA SILVA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000988-06.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285754 - MELLINA DO CARMO FONSECA SALOTI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL X VALDIR MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001064-30.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000881-25.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO Advogado constituído: Dr. João Silveira Neto, OAB/SP n.º 92.161; Dr. Marcelo Correa Silveira, OAB/SP n.º 133.472. DESPACHO Autos provenientes do desmembramento do processo n.º 0000901-84.2012.403.6124. Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que

apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-73.2006.403.6124 (2006.61.24.000689-9) - EDNA DE PAULA OLIVEIRA(SP251962 - MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro parcialmente o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 161, apenas em relação ao(s) documento(s) original(is), mediante substituição por cópia(s) (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001964-57.2006.403.6124 (2006.61.24.001964-0) - FUAD KASSIS(SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000012-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000012-2) - JOSE PEREIRA ROCHA NETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000800-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000800-5) - OLMINDA DA COSTA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001212-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001212-4) - JOSE NICOLETI(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001309-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001309-8) - MARIA BERNADETE CASTELETI CAIRES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001128-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001128-8) - LUZIA DE SOUZA MIGUEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001729-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001729-1) - SEILMA DUARTE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000450-30.2010.403.6124 - EVA LUZIA ROTUNDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000987-26.2010.403.6124 - ROSA MARIA SILVA OLIVEIRA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001119-83.2010.403.6124 - SUELI MARIA OZORIO(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001643-80.2010.403.6124 - TEODORO MAGALHAES(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001866-33.2010.403.6124 - JESUINA ROSA MAGALHAES BARBOSA(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000102-75.2011.403.6124 - JOSE APARECIDO LOPES X MARIANA ANTONIA NUNES LOPES(SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000272-47.2011.403.6124 - MARIA IVONE FRANZINI SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000420-58.2011.403.6124 - ALAIDE ARAUJO TROLESI(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000793-89.2011.403.6124 - ENI DE OLIVEIRA VALIANI(SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000032-24.2012.403.6124 - TEREZA PEREIRA ROSA MONTORO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000554-51.2012.403.6124 - NEUSA MARTINS DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000756-28.2012.403.6124 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FATIMA REGINA DA SILVA COSTA
Antes do cumprimento do despacho de fl. 281, dê-se ciência à CEF da manifestação da parte autora e dos documentos de fls. 173/274.Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001252-57.2012.403.6124 - MOACIR APARECIDO SAVEGNAGO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora dos documentos que instruíram a última manifestação do INSS (fls. 127/142).Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000363-69.2013.403.6124 - DORALICE FLORENCIO PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001316-33.2013.403.6124 - LEONARDO ONORIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo requerido à fl. 92.

0000086-19.2014.403.6124 - VALDECI MACEDO DOS SANTOS(SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0000086-19.2014.403.6124.Autora: Valdeci Macedo dos Santos.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29). Justifique a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 8.688,00) ou, se for o caso, promova a sua retificação, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso.Intime-se.Jales, 30 de julho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000633-11.2004.403.6124 (2004.61.24.000633-7) - ADELINA MARIA FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030445-12.2001.403.0399 (2001.03.99.030445-2) - CARLOTA CARDOSO ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do ofício acostado aos autos às fls. 133/135, para comparecer à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para receber os valores depositados. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001434-29.2001.403.6124 (2001.61.24.001434-5) - DENILZE RAMOS DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DENILZE RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do ofício acostado aos autos às fls. 241/242, para comparecer à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para receber os valores depositados. Após, nada sendo requerido, retornem os

autos ao arquivo.

0000299-45.2002.403.6124 (2002.61.24.000299-2) - VALDEMAR LOPES DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do ofício acostado aos autos às fls. 213/214, para comparecer à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para receber os valores depositados. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000823-08.2003.403.6124 (2003.61.24.000823-8) - PATROCINA MARIA DE JESUS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do ofício acostado aos autos às fls. 182/183, para comparecer à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para receber os valores depositados. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001738-57.2003.403.6124 (2003.61.24.001738-0) - WAGNER TOSHIO YOSHISAKI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001360-52.2013.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003521-47.2004.403.6125 (2004.61.25.003521-8) - EDUVIRGES LIMA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientes as partes e o MPF do laudo de estudo social, vieram-me os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data para audiência.Neste passo, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.Designo a perícia médica para o dia 12 de novembro de 2014, às 13h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h00, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o(a) médico(a) Alexandre Giovanni Martins, CRM/SP 75.866, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr(a). Perito(a).Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve

arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). Ante a concentração dos atos processuais e o requerido à fl. 247 pelo representante do parquet federal, dê-se de tudo ciência ao MPF. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000624-94.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-15.2013.403.6125) BENEDITO JOSE DE FREITAS(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência em relação à Ação de Conhecimento Condenatória pelo rito ordinário - feito nº 0001123-15.2013.403.6125, oposta por BENEDITO JOSÉ DE FREITAS, onde pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar tal demanda, pugnando pela sua remessa para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Campinas/SP, onde reside. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O excepto concorda tacitamente com a exceção oposta, eis que a argui como preliminar de incompetência relativa, quando do oferecimento de sua contestação naqueles autos, requerendo a sua remessa à Subseção Judiciária de Campinas/SP, conforme cópia acostada às fls. 14/16. É o breve relato. Decido. O excepto, conforme dados cadastrais extraídos do CNIS (fl. 119 dos autos da ação principal), e citação realizada (fls. 134 e verso, também daqueles autos), reside na cidade de Campinas/SP. Comprovante de endereço à fl. 08. O município de Campinas/SP, pertence à Subseção Judiciária de Campinas/SP, conforme Provimento nº 335/2011 (Provimentos nº 394 e 395/2013), do Conselho da Justiça do Tribunal Regional da 3.ª Região, sendo caso de competência funcional (portanto de caráter absoluto), devendo o feito ser processado e julgado em uma das varas federais existentes na referida Subseção Judiciária. Ademais disso, mesmo para aqueles que entendem que a competência é relativa, foi ela argüida pelo meio próprio (exceção de incompetência relativa), com a concordância do excepto. Posto isso, acolho a exceção oposta por BENEDITO JOSÉ DE FREITAS, e declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar o processo em apenso (autos nº 0001123-15.2013.403.6125) em favor da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, anote-se a baixa na Distribuição e remetam-se os autos, deste e do feito principal, à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000828-41.2014.403.6125 - MARIA HELENA ASSANI GARCIA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OURINHOS - SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I - Baixa sem apreciação de liminar. II - Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar documentalmente o alegado, no tocante ao ato coator apontado. III - Com o cumprimento, à conclusão. Intime-se.

0000943-62.2014.403.6125 - NELSON PAULA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Baixa sem apreciação de liminar. II - Tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09, esclareça o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o ato coator a ser considerado no presente mandamus é a decisão, comunicada em 19.2.2014, de indeferimento administrativo ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 31.1.2014 (fls. 13/63), haja vista que o procedimento administrativo anterior é ainda mais antigo, datado de 12.3.2013 (fls. 64/160). PA 1,15 III - Com o cumprimento, à conclusão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001420-9) - MARTA MANOEL DIONISIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X TARCISIO TAYLON DE MORAIS ALTOE(MA006284 - SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Marta Manoel Dionisio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de seu companheiro, o segurado Domingos Savio Altoé.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 57).Instada pelo Juízo (fl. 57), emendou a petição inicial para incluir no polo passivo Tarcisio Taylon de Moraes Altoé.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27/30). Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 180/185).O INSS sustentou que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus (fls. 54/60).Tarcísio arguiu ilegitimidade ativa e sustentou que a autora não conviveu em união estável com o extinto (fls. 157/161).Este Juízo entendeu que a competência era da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos (fls. 169/172). A ação foi redistribuída para o MM Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, que julgou procedente o pedido (fls. 194/197).Ao julgar a apelação interposta pelo INSS (fls. 202/206), contraminutada pela autora (fls. 214/221), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou nula a sentença e suscitou conflito negativo de competência (fls. 231/234), o qual foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, que declarou competente este Juízo Federal (fls. 244/246).Com a baixa dos autos, a autora requereu a juntada de novos documentos (fl. 260) e a produção de prova oral (fl. 285), deferida (fl. 286). O INSS nada requereu (fl. 257).O Ministério Público Federal não manifestou interesse em intervir no feito, ante a superveniente maioria de Tarcísio (fls. 280/281).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as 02 (duas) testemunhas por ela arroladas (fls. 295/296).A autora (fls. 298/300) e o INSS (fls. 302/303) apresentaram memoriais escritos, após os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O corréu argui a preliminar de ilegitimidade ativa da autora sob o argumento de que ela não conviveu em união estável com o de cujus. Este, contudo, é o mérito da demanda.Rejeito a preliminar.A prescrição, arguida pelo INSS, também não ocorreu, vez que o óbito se deu em 10.04.2002 e o requerimento do benefício na via administrativa foi feito em 27.05.2002.Passo à análise do mérito, propriamente dito.Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família.Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado)Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.O óbito de Domingos Sávio Altoé, ocorrido em 10.04.2002, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 14). A qualidade de segurado, incontroversa, decorre do fato de

que ao tempo do óbito o de cujus tinha vínculo empregatício com a pessoa jurídica Cerealista Beles & Peixoto Ltda, conforme extrato do CNIS (fl. 80) e Comunicado de Acidente de Trabalho (fl. 81).A existência de união estável entre a autora e o segurado falecido também restou suficientemente comprovada.Extrai-se dos autos que Domingos foi casado com Eleniuzza, com quem teve o filho Tarcísio. O casamento ocorreu em 16.03.1987 e o divórcio consensual foi averbado em 04.06.2001, conforme certidão (fl. 111).Por sua vez, a autora foi casada com Edson Luis Madeira, de quem se separou em 29.05.2000, conforme certidão (fl. 116).Portanto, não havia nenhum empecilho de ordem legal para a união estável entre Domingos e a autora.Há, ainda, indícios materiais da união estável entre ambos, vez que no livro de registro de empregados, a autora, ao lado de Tarcísio, consta como dependente do falecido (fl. 105). A autora também mantinha conta corrente conjunta com Domingos (fl. 118), aberta em 27.06.2001 (fl. 22), e possuía cartão de crédito adicional como dependente dele (fl. 117).Tais documentos constituem indícios de que a autora e o segurado falecido conviviam em união estável, indícios que foram confirmados pela prova oral colhida em audiência.A autora disse que conviveu com o falecido desde março de 1999 até o falecimento dele, ocorrido em 10.04.2002. Ambos eram separados, passaram a morar juntos, em um quarto da casa dos pais da autora. A autora fazia faxina, eventualmente, e o de cujus era caminhoneiro. Nunca se separaram. Antes de vir para São João da Boa Vista o falecido morava no Estado do Espírito Santo. As testemunhas Derso de Souza e Neusa Alves de Souza disseram que conheceram a autora porque a filha deles passou a namorar o irmão dela, por volta de 1997 ou 1998. Depois que conheceram a autora também conheceram Domingos, que passou a morar com ela, na casa dos pais dela, apresentando-se como um casal. Domingos trabalhava com caminhão. Domingos começou a namorar a autora depois que já morava na casa dos pais dela.As testemunhas se revelaram inseguras em alguns momentos, contudo entendo que tal se deve mais à condição cultural das mesmas, que são pessoas notoriamente simples, e ao longo tempo decorrido entre os fatos e a oitiva, cerca de 15 (quinze) anos, do que à intenção de falsear a verdade.Em suma, entendo que os indícios materiais são muito fortes (conta corrente e cartão de crédito em conjunto) e que a prova oral é suficiente para convencer que a autora e o de cujus conviveram em união estável até o falecimento dele.Em caso de união estável, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, 4º da LBPS.Por outro lado, as diligências requeridas pelo INSS (fl. 303-verso) devem ser inferidas, em decorrência da preclusão, vez que na oportunidade em que teve para especificar provas disse que não tem interesse em apresentar provas (fl. 257).Assim, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito ao benefício de pensão por morte, em rateio com Tarcísio Taylon de Moraes Altoé, a partir da data do requerimento na via administrativa, ocorrido em 27.05.2002 (fl. 61), nos termos do art. 74, II da LBPS, vez que o mesmo foi formulado quando já tinham se passado mais de 30 dias do óbito, ocorrido em 10.04.2002 (fl. 110).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Marta Manoel Dionísio, em rateio com Tarcísio Taylon de Moraes Altoé (enquanto este fez jus ao benefício), pensão por morte do segurado Domingos Savio Altoé, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Marta Manoel Dionísio (CPF 180.752.598-82);- Benefício concedido: pensão por morte;- Data de início do benefício: 27.05.2002.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000911-5) - FRANCISCA DIAS DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000505-98.2012.403.6127 - MARIA RODRIGUES MACIEL(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 335/339: nada a deliberar. Conforme bem pontuou o INSS às fls. 329/331, a decisão de fls. 244/245 é clara no sentido de determinar que a Autarquia previdenciária submeta a autora ao processo de reabilitação caso

necessário, o que não configura a obrigatoriedade de seu cumprimento, mas apenas a avaliação de sua necessidade ou não pela perícia administrativa. Ademais, a presente ação já conta com sentença extintiva, nada mais havendo que ser nela pleiteado. Intimem-se e, após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003281-71.2012.403.6127 - ROMILDA TOMAZ MENDES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-04.2013.403.6127 - VANDERLEI DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-95.2013.403.6127 - MARIA DE LIMA TEIXEIRA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-09.2013.403.6127 - FABIANA GIMENES RAMIRO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002026-44.2013.403.6127 - ELIANA APARECIDA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002356-41.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS DE FREITAS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/170: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002465-55.2013.403.6127 - LUIZ JOSE DOMINGOS HENRIQUE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, após análise da documentação médica trazida aos autos, ratifique ou retifique o laudo médico de fls. 70/74. Intime-se. Cumpra-se.

0002472-47.2013.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-15.2013.403.6127 - ALCIONE PEREIRA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0003768-07.2013.403.6127 - CELINA CASSIANO FUZETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003883-28.2013.403.6127 - MARCIA REGINA NOGUEIRA(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA LEOCARDIO JACOMINI(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre as contestações. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003884-13.2013.403.6127 - ROSANE EMILIA NOGUEIRA RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000259-34.2014.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000305-23.2014.403.6127 - RONAN VALENTIN BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002176-88.2014.403.6127 - PEDRO RIBEIRO ZAMPIERI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0002435-83.2014.403.6127 - JOSE RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP343812 - MARCELA MACHADO DIVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de pagamento das custas processuais ao final da demanda, ante a ausência de previsão legal. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Cumpra-se.

0002462-66.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA LUIZ GOMES(SP333328 - ANGELA DE CASSIA MACEDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Aparecida Luiz Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.07.2014 - fl. 74), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos

benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002488-64.2014.403.6127 - ARACELLI PASSONI FRANCHI DE OLIVEIRA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aracelli Passoni Franchi de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Alega que é gestante, mas o quadro encontra-se instável (placenta prévia), necessitando de repouso. Contudo, embora o INSS tenha reconhecido a incapacidade laborativa, indeferiu o pedido administrativo pelo descumprimento da carência, do que discorda, aduzindo que a especialidade e a gravidade da patologia permite o afastamento da carência. Relatado, fundamento e decido. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). Mesmo neste exame sumário, é possível extrair que a qualidade de segurado e a incapacidade restam demonstradas. O CNIS e a CTPS (fls. 24/25) provam filiação ativa de 11.2013 a 06.2014 e o corpo médico da autarquia previdenciária examinou a requerente em julho de 2014, concluindo pela a incapacidade a partir de 30.06.2014 (fl. 27). Nos casos de enfermidades graves é permitida a dispensa do cumprimento do prazo de carência (art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/91), como o aqui analisado, dada a especificidade e gravidade do quadro patológico da autora, gestante com placenta prévia (fl. 29), necessitando de repouso e, conseqüentemente, do afastamento das atividades laborais. Desta forma, presente a verossimilhança das alegações e o perigo da demora. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002674-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002674-1) - MADALENA DE PAULA TRISTAO SOARES X MADALENA DE PAULA TRISTAO JACINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 309/310. Cumpra-se. Intimem-se.

0003510-70.2008.403.6127 (2008.61.27.003510-2) - OSVALDO DONIZETI DE LIMA X OSVALDO DONIZETI DE LIMA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado e, na hipótese de destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar o contrato original firmado com seu cliente. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 125/127. Cumpra-se. Intimem-se.

0005190-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005190-9) - ROSA MIGUEL MONTEIRO CIPRIANO X ROSA MIGUEL MONTEIRO CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora,

e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 255/257.Cumpra-se. Intimem-se.

0002865-40.2011.403.6127 - MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS X MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme os cálculos de fls. 203/205..Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 203/205.Cumpra-se. Intimem-se.

0003563-46.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 191/193.Cumpra-se. Intimem-se.

0003878-74.2011.403.6127 - NATALINA REGINA ALVES DE OLIVEIRA X NATALINA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 133/134.Cumpra-se. Intimem-se.

0003949-76.2011.403.6127 - MAURO FERREIRA ROSA X MAURO FERREIRA ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado e, na hipótese de destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar o contrato original firmado com seu cliente.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 140.Cumpra-se. Intimem-se.

0002009-42.2012.403.6127 - ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA OLIVEIRA X ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 161/162.Cumpra-se. Intimem-se.

0002041-47.2012.403.6127 - MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO X MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/184: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002466-74.2012.403.6127 - NORIVAL FERREIRA DE MATOS X NORIVAL FERREIRA DE MATOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 152/153. Cumpra-se. Intimem-se.

0002823-54.2012.403.6127 - SANDRA REGINA CAGLIARI X SANDRA REGINA CAGLIARI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 173/174. Cumpra-se. Intimem-se.

0000045-77.2013.403.6127 - MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA X MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 122/123. Cumpra-se. Intimem-se.

0000698-79.2013.403.6127 - FRANCISCA JOSE DOS SANTOS CANDIDO X FRANCISCA JOSE DOS SANTOS CANDIDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 195/196. Cumpra-se. Intimem-se.

0000750-75.2013.403.6127 - MARIA ROSA TONETTI X MARIA ROSA TONETTI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 170, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 170 e contrato de honorários de fls. 179/180, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30%

(trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001538-89.2013.403.6127 - MOSIAH DE CAMPOS MORAIS X MOSIAH DE CAMPOS MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 140, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 140 e contrato de honorários de fls. 147/148, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001561-35.2013.403.6127 - CLEUSA XAVIER DA SILVA X CLEUSA XAVIER DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 111/112. Cumpra-se. Intimem-se.

0002031-66.2013.403.6127 - ANTONIO MARIA DA ROCHA X ANTONIO MARIA DA ROCHA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 130/131. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001526-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSSELIN MOREIRA TAVARES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória 885/2014, em especial sobre a certidão de fl. 57v, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 10(dez) dias. Int.

MONITORIA

0001149-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001959-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001959-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Aparecido dos Santos Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001035-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001035-6) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Ferreira de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001717-62.2009.403.6127 (2009.61.27.001717-7) - RICARDO CONTRUCCI MONTANO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ricardo Contruccio Montao em face da Caixa Econômica Federal na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001990-02.2013.403.6127 - APARECIDA DE CASSIA DIOGO X MARILDA SASSERON(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003457-16.2013.403.6127 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0004287-79.2013.403.6127 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência de fls. 142/143. Int.

0000343-35.2014.403.6127 - SONIA MARIA ELIAS MESSIAS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por SONIA MARIA ELIAS MESSIAS em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferenças de correção monetária em conta do FGTS. Foram concedidos prazos (fls. 14 e 15) para a parte autora regularizar a inicial (apresentar documento que comprove a opção pelo FGTS, documentos de identidade da autora e comprovante de residência), porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito

(TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000391-91.2014.403.6127 - JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CAETANO FLORÊNCIO JUNIOR com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber indenização por danos materiais e morais em razão de erro na compensação de cheque. Para tanto, sustenta que em 16 de janeiro de 2014, emitiu um cheque no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), sendo que, no ato de compensação, a ré descontou de sua conta corrente o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Por causa desse desconto em valor superior, diz que foi atingido em seu patrimônio e em sua moral. Requer, assim, a restituição em sua conta corrente do valor descontado a maior, bem como indenização por danos morais. Junta documentos de fs. 24/25 Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso (fl. 28). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 34/52, esclarecendo que já houve o reembolso ao autor dos valores com-pensados a maior. Defende, ainda, a ausência dos requisitos ensejados da reparação de dano moral. Junta documentos de fl. 55. A CEF esclarece que não tem provas a produzir (fl. 58). Réplica às fls. 59/63. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor

econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, o cheque emitido pelo valor de R\$ 55,00 foi regularmente apresentado para compensação, sendo tirado da conta do autor o valor de R\$ 550,00. Sabe-se que a regulamentação atual do Banco Central determina que a compensação de cheques seja efetuada unicamente por intermédio de imagem digital e outros registros eletrônicos do cheque (a chamada truncagem de cheques). Com isso, a instituição financeira deve, necessariamente, antes de efetuar a compensação do cheque contra si sacado, visualizá-lo. A CEF agiu com negligência, causando danos para seu cliente, não prestando o serviço bancário de forma hígida, havendo defeito hábil à configuração do dano. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia. 2. A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 367881 Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância ou traço capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Houve perda do objeto em relação ao pedido de restituição dos valores debitados de sua conta a maior, uma vez que já houve a reparação do dano material. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), valor atualizado monetariamente desde a data do dano, 20 de janeiro de 2014 (data da compensação do cheque - fl. 23), respectivamente, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0001869-37.2014.403.6127 - TERCILIA DO ROSARIO MARIANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E

SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Tercília do Rosário Mariana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral. Alega que ajuizou ação de cunho previdenciário, passando a receber auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela (feito nº 319/2007 - 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa) até a data de 01/2010. Diz que em setembro de 2012 recebeu um comunicado da ré cobrando-lhe o importe de R\$ 19.421,85 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), referentes à devolução integral dos valores que recebeu por força de decisão judicial (auxílio-doença no período de julho de 2007 a janeiro de 2010), sob pena de inscrição de seu nome nos órgãos consultivos de crédito. Discorda da cobrança administrativa, aduzindo que recebeu os valores de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Junta documentos de fls. 32/35. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que deferiu o pedido de Justiça Gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que se abstinhasse de incluir o nome da autora nos órgãos restritivos de crédito. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 42/55, arguindo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. No mérito, defende a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral. Junta documentos de fls. 56/65. Réplica às fls. 85/98. Pela decisão de fls. 105/106, o juízo estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos a essa Vara Federal de São João da Boa Vista. Com a redistribuição dos autos, foram ratificados os atos praticados no juízo estadual (fl. 115). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por danos moral (e material - fl. 02), dada a sua inocorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo inexistindo, portanto, causa de pedir. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 33/35. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001911-86.2014.403.6127 - IVANI DE OLIVEIRA LEANDRINI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002084-13.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002224-47.2014.403.6127 - BENEDITO ANTONIO DOMINGOS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002225-32.2014.403.6127 - FERNANDO FONSECA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002226-17.2014.403.6127 - ITACY DE PAULA VICIONI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002227-02.2014.403.6127 - SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002228-84.2014.403.6127 - JORGE RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002229-69.2014.403.6127 - MOACYR JOSE LOPES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002273-88.2014.403.6127 - ELAINE APARECIDA CANDIDO FRANZONI(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002275-58.2014.403.6127 - RAFAEL REIS ALVES DEL PINTOR RAFAEL COMERCIO DE RACOES(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-44.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-11.2011.403.6127) TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando que o despacho retro não alcançou o i. advogado de fls. 68, conforme expediente juntado às fls. 96, providencie a Secretaria a devida regularização no sistema processual.Após, republicue-se o despacho de fls. 95:Diante do teor da petição de fls. 93/94, fica a embargada intimada a carrear aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação solicitada pela i. perita, nomeada à fl. 63. Int.

0002603-85.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-64.2012.403.6127) RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando.Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes juntem aos autos instrumento de mandato atualizado e original.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002529-75.2007.403.6127 (2007.61.27.002529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGIANE PIRO ZERNERI ME X REGIANE PIRO ZERNERI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória 1023/2014, em especial sobre a certidão de fl. 168, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 10(dez) dias. Int.

0001148-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001148-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003704-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCADINHO BARATEIRO E MAGAZINE LTDA X FRANCISCO INACIO DE SOUZA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s).Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0001039-76.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X K. A. SOUZA ME X KAROLINE ANDREA SOUZA FELISBINO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s).Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0002011-12.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA CRISTINA CONSTANTINO PANTANO - ME X ANDRIANA CRISTINA CONSTANTINO PANTANO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0000267-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO AUGUSTO PUGGINA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0001470-08.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA ALTAFINI ALVES - ME X FERNANDA ALTAFINI ALVES

Fl. 35: defiro como requerido. Aguarde-se em escaninho próprio pelo prazo de 60 (sessenta dias) para que a CEF providencie o endereço atualizado dos executados, devendo a mesma zelar pelos prazos. Int. e cumpra-se.

0001508-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE PRATI FILHO - ME X ALEXANDRE PRATI FILHO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória 902/2014, em especial sobre a certidão de fl. 85, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001836-96.2004.403.6127 (2004.61.27.001836-6) - DOMINGOS JOAO NETO X DOMINGOS JOAO NETO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Domingos Joao Neto e Carmen Silvia Motta João em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002118-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002118-4) - ROSELI DOS SANTOS FREITAS X ROSELI DOS SANTOS FREITAS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD E SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Roseli dos Santos Freitas em face da Caixa Econômica Federal na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000702-53.2012.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ANVISA em face do Atacado e Comércio de Medicamentos Aymoré Ltda na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 6950

EXECUCAO FISCAL

0004040-69.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KLEBER JOSE BOSCHINI(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Kleber José Boschini, com qualificação nos autos, objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80 1 11 031154-97.O executado apresentou incidente de exceção de pré-executividade (fls. 48/59) defendendo a inexigibilidade do título. Diz que desconhece a origem dos valores cobrados a título de IRPF ano 2006, já que, para esse período, declarou a renda efetivamente auferida, não podendo ser responsabilizado pelo fato de seu empregador ter apresentado outros valores.Junta documentos de fls. 62/74.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 82/86 sus-tentando a inadmissibilidade do incidente e solicitando prazo para análise dos documentos apresentados pelo executado.Junta documentos de fls. 87/93.Em sua petição de fls. 111/121, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento do feito, uma vez que a fonte pagadora do executado confirmou os valores por ela apresentados. Requer, ainda, penhora de eventuais ativos via BACENJUD.Nada mais foi requerido.Relatado, fundamento e decido.O incidente é improcedente.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza. Todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.Embora, a princípio, a alegação de quitação do que efetivamente devido seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.No caso vertente, o executado alega que declarou os valores efetivamente recebidos por sua fonte pagadora, enquanto essa confirma os valores que comunicou à Receita Federal. Assim, há controvérsia acerca dos valores recebidos pelo executado por sua então empregadora.Tratando-se de exceção de pré-executividade, impositivo o exame de questões que demandem maiores digressões e que necessitem de prova, como a que se apresenta no caso.Desta forma, não se verifica causa de extinção do crédito tributário e nem do processo de execução fiscal.Isso posto, rejeito os incidentes de exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução, dando-se vista ao exequente para que traga o valor atualizado das CDAs e formule pedido em conformidade com a realidade dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Intimem-se.

Expediente Nº 6951

ACAO CIVIL PUBLICA

0002578-72.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 878/892, defiro carga dos autos ao advogado Dr. Luiz Francisco F. Teixeira, pelo prazo de cinco dias, prazo em que também deve cumprir a determinação de fls. 864.

Expediente Nº 6952

EXECUCAO FISCAL

0001604-55.2002.403.6127 (2002.61.27.001604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X J D CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de J D Calçados e Confecções Ltda e Julio Vicente de Vasconcellos Carvalho objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 98 032364-60 (fls. 3/5).Pela petição de fl. 244, os executados requerem a extinção da execução em virtude do pagamento integral do débito.Dada vista à exequente, a mesma confirma o pagamento integral do débito, concordando com a extinção do feito (fl. 249).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008633-2) - CICERO BALBINO DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000166-71.2010.403.6140 - JAIRO DE DEUS SANTOS(SP236455 - MISLAINE VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0000199-27.2011.403.6140 - FRANCISCA POMARE PINEZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0000504-11.2011.403.6140 - MARIA HELENA PEPERATO HONORATO(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0000511-03.2011.403.6140 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0001180-56.2011.403.6140 - LUZIA ROSA ROVEL(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0001385-85.2011.403.6140 - MIGUEL JOSE DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0003629-84.2011.403.6140 - FRANCISCO MANOEL DE SOUSA NETO(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Vistos.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no

prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0003651-45.2011.403.6140 - FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0008982-08.2011.403.6140 - CLAUDIO CONSTANTE(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0009590-06.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS ROSA DA SILVA GONCALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009843-91.2011.403.6140 - MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA RODRIGUES(SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0010252-67.2011.403.6140 - JONAS ANTONIO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 111: Indefero o requerido pelo autor, uma vez que, antes da apreciação de eventual erro material ocorrido, referido recurso já se encontrava extemporâneo, porquanto protocolado em 03/04/2013, à vista da publicação de 28/01/2013 (fls. 86). Todavia, recebo o recurso adesivo de fls. 106/110 da parte autora no efeito devolutivo, naquilo que antecipou os efeitos da sentença. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0010646-74.2011.403.6140 - MARINALVA LOPES SOBRINHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na parte referente a antecipação de tutela e no efeito suspensivo quanto ao restante, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0011407-08.2011.403.6140 - IRACI CECILIA DE OLIVEIRA BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0011455-64.2011.403.6140 - JACOB RAIMUNDO HODEL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0011877-39.2011.403.6140 - ANTONIO PEREIRA FILHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0000118-44.2012.403.6140 - IZABEL CHRISTINA CABRAL DE FREITAS REBORDOES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0000195-53.2012.403.6140 - FRANCISCO PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0000362-70.2012.403.6140 - ENEDINA EUGENEO GOMES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0000772-31.2012.403.6140 - AURORA APARECIDA FERREIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0000911-80.2012.403.6140 - BENIGNA MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0001239-10.2012.403.6140 - PAULO RICARDO LEAL LESTE X PALOMA APARECIDA LEAL LESTE X CLAUDEMAR BARBOSA LESTE(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0001483-36.2012.403.6140 - JOSELENE SALVINA SEBASTIAO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0001759-67.2012.403.6140 - ALDA QUITERIA DA SILVA(SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0001971-88.2012.403.6140 - JOSE GILMAR MENDES CESARIO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0002051-52.2012.403.6140 - MARIA LENICE DE RAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0002132-98.2012.403.6140 - ANTONIO GOMES FILHO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0002243-82.2012.403.6140 - ANTONIO DE JESUS PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0002434-30.2012.403.6140 - EDSON RAMOS DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002446-44.2012.403.6140 - TATIANE OLIVEIRA COSTA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0002466-35.2012.403.6140 - DAGUIMAR FERREIRA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0002649-06.2012.403.6140 - EDNA MARIA DA CONCEICAO(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0003098-61.2012.403.6140 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0000599-70.2013.403.6140 - MEIRE MEIRELES DE LIMA SILVA X MANOEL CARLOS SILVA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 98.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0000752-06.2013.403.6140 - JOSE ABILIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0001973-24.2013.403.6140 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0002019-13.2013.403.6140 - SONIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0002472-08.2013.403.6140 - WILLIANS FIORELINI(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação exarada às fls. 28, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0002600-28.2013.403.6140 - CECILIA DE JESUS SANTOS PINTO(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0002961-45.2013.403.6140 - JOSE DAS GRACAS DE SOUZA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0002984-88.2013.403.6140 - ANGELO MARCHI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0009806-61.2013.403.6183 - JOSE BATISTA RIBEIRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000429-64.2014.403.6140 - APARECIDA VIEIRA MARQUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0001216-93.2014.403.6140 - LUIZ MAURO DOS SANTOS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

Expediente Nº 883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-85.2010.403.6140 - ANTONIO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0000196-72.2011.403.6140 - RAIMUNDO LOPES TRINDADE(SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES E SP203577 - PAULA DOS SANTOS SINGAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0000984-86.2011.403.6140 - SONIA CONCEICAO DE JESUS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002400-89.2011.403.6140 - ZEFIRINO ALVES DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002480-53.2011.403.6140 - KARINA DO NASCIMENTO REIS X SERGIO ROBERTO DOS REIS ABREU - INCAPAZ X JAMILE DOS REIS ABREU -INCAPAZ X KARINA DO NASCIMENTO REIS(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0002650-25.2011.403.6140 - HELIO FIORELINI(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002843-40.2011.403.6140 - WILIANS DE CRESCENCIO(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003658-37.2011.403.6140 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0010375-65.2011.403.6140 - WALDIRA SANTOS TELES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010872-79.2011.403.6140 - IVONILDO DE CARVALHO NERES(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011178-48.2011.403.6140 - NILSE PENHA CALIARI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0011790-83.2011.403.6140 - ADELI MARTINS DOS SANTOS(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000204-15.2012.403.6140 - JOSE GERALDO ELIAS DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000585-23.2012.403.6140 - CASSIMIRO ANTONIO ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0000767-09.2012.403.6140 - MARIA LUIZA BENTO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0000949-92.2012.403.6140 - PEDRO ALBINO FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001345-69.2012.403.6140 - JOAO BENTO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001700-79.2012.403.6140 - NILTON TORRES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0002292-26.2012.403.6140 - LUIZ FAUSTINO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002775-56.2012.403.6140 - JAIRO HIGINO PEREIRA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0002844-88.2012.403.6140 - PEDRO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000598-85.2013.403.6140 - LUIS ANTONIO DIOGO DE OLIVEIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0001428-51.2013.403.6140 - JOSE SEBASTIAO FONTES(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0001858-03.2013.403.6140 - GERALDO CORDEIRO DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0001912-66.2013.403.6140 - MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F 3ª Região.

0002268-61.2013.403.6140 - REGINALDO DE OLIVEIRA SOARES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0002474-75.2013.403.6140 - ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0002658-31.2013.403.6140 - MICHAEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0002983-06.2013.403.6140 - IZILDO BENEDITO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg T.R.F. da 3ª Região.

0003109-56.2013.403.6140 - GERALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0003110-41.2013.403.6140 - JOSEFA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0003209-11.2013.403.6140 - GERMANO SEVERO DE MOURA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0003216-03.2013.403.6140 - SALVADOR COQUEIRO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0003385-87.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS MULINARI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000516-22.2013.403.6183 - VERISSIMO ISRAEL BRANDAO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

000039-94.2014.403.6140 - DAGMAR GONCALVES DIAS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

000055-48.2014.403.6140 - JOSE NUNES PEREIRA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000210-51.2014.403.6140 - MARCIO ROGERIO GREGHI CHASCI(SP173795 - MAURO SERGIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000236-49.2014.403.6140 - JOSE DOMINGOS PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000360-32.2014.403.6140 - MAIRA ALDA MOREIRA BRITO(SP173795 - MAURO SERGIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000724-04.2014.403.6140 - CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000854-91.2014.403.6140 - LUZINETE DE OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0001227-25.2014.403.6140 - ROSA MARIA FALDA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0001407-41.2014.403.6140 - NEFITALI ALVES PEREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000583-50.2014.403.6183 - VICENCIA MASTANTUONO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000895-26.2014.403.6183 - JAIR DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

Expediente Nº 1013

EXECUCAO FISCAL

0000041-06.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP270829 - ANDREA CHRISTIANO MARINOVIC E SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 80: Anote-se. Indefero por falta de amparo legal.Fls. 78: Trata-se de requerimento de substituição de penhora nos termos do artigo 11, inciso I, da lei 6.830/80.Deixo para apreciar o requerimento de substituição de penhora caso resulte frutífera a constrição requerida. Expeça-se mandado para penhora nos termos do artigo 11, inciso I da Lei 6.830/80, para o:- Executado: HEROS FILTROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP.- CPF/CNPJ: 069.491.146/0001-64- Citado às fls: 49- Com o valor de R\$ 248.327,78- Declinado às fls.: 78.nos seguintes termos:- PROMOVA A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, EFETIVANDO CONSTRIÇÃO JUDICIAL bem(ns) da propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no valor constante na CDA, mais acréscimos legais, nos termos do artigo 11 inciso I da Lei 6.830/80;Intime-se o executado por publicação.Expeça-se. Publique-se.

Expediente Nº 1014

EXECUCAO FISCAL

0000407-74.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 158: Manifestação do exequente quanto a nomeação de bens à penhora, pugnando pela penhora nos termos do artigo 11, inciso I da lei 6.830/80.A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a penhora realizada.Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora.Defiro o requerimento do exequente de constrição judicial. Expeça-se mandado para penhora nos termos do artigo 11, inciso I da Lei 6.830/80, para o:- Executado: FORJAFRIO INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.- CPF/CNPJ: 606458819/0001-38- Citado às fls: 139- Com o valor de R\$ 1.469.680,89- Declinado às fls.: 158nos seguintes termos:- PENHORE bem(ns) da propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no valor constante na CDA, mais acréscimos legais, nos termos do artigo 11 inciso I da Lei 6.830/80;Intime-se o executado por publicação.Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

0001102-28.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCHMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 40/41: Manifestação do exequente quanto a nomeação de bens à penhora, pugnando pela penhora nos termos do artigo 11, inciso I da lei 6.830/80.A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a penhora realizada.Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora.Defiro o requerimento do exequente de constrição judicial.

Expeça-se mandado para penhora nos termos do artigo 11, inciso I da Lei 6.830/80, para o:- Executado: SCHMIDT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- CPF/CNPJ: 00844239/00014-8- Citado às fls: 23- Com o valor de R\$ 2.556.545,97- Declinado às fls.: 42nos seguintes termos:- PENHORE bem(ns) da propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no valor constante na CDA, mais acréscimos legais, nos termos do artigo 11 inciso I da Lei 6.830/80;Intime-se o executado por publicação.Ao SEDI para retificação do polo ativo, observando-se o grafado às fls. 02.Ao SEDI. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1015

EXECUCAO FISCAL

0008919-80.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRM STA. CASA MISERIC. MAUA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA E SP156151 - LIGIA RODRIGUES E SP268592 - CAROLINE KENIGUETT FUENTEALBA E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI E SP241600 - DANIELA GALBES SOARES)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo executado/excipiente/apelante contra a decisão interlocutória lançada às fls. 89/94, e informação de renúncia aos poderes conferidos na procuração de fls. 81.1- DO RECURSO DE APELAÇÃO.O recurso manejado é inadequado, isto pela natureza jurídica da decisão recorrida, a saber: decisão interlocutória.Com efeito, a r. decisão de fls. 89/94 não pôs termo ao processo executivo ao rejeitar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos. Ao contrário da interpretação do recorrente, a execução prosseguirá em seus ulteriores termos até a satisfação do crédito exequendo ou extinta por motivo ponderoso que aproveite a parte ré. O conhecimento de qualquer decisão interlocutória proferida nestes autos pela superior instância dar-se-á por intermédio do adequado recurso de Agravo.Não se cogita lançar mão do princípio da fungibilidade recursal. Não há lugar para observar se o recurso utilizado foi manejado no prazo do recurso escorreito (que não é o caso), pois a letra da lei é cristalina ao dispor no artigo 552 do Código de Processo Civil que a insurgência contra decisão interlocutória se dá com recurso de Agravo, in casu, por Instrumento. Neste entendimento, inaplicável o princípio supramencionado, uma vez que houve erro grosseiro.Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - OCORRÊNCIA. I - A exceção de pré-executividade constitui incidente de execução, apresentando natureza distinta dos embargos à execução, que se caracterizam pela natureza jurídica de ação e dão origem a processo incidental, cuja extinção ocorre por sentença. II - Deduzindo a exceção de pré-executividade, o devedor cria um incidente, cuja rejeição não extingue o processo de execução, ensejando, por conseguinte, agravo de instrumento, nos exatos termos dos artigos 162, 2º, e 522, ambos do CPC. III - Ao acolher parcialmente os fundamentos das exceções opostas, a decisão não resultou em término do processo. Prosseguindo a ação, não há que se falar em termo ao processo, tampouco em sentença, devido à natureza da decisão ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento. IV - Não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade. Precedente do STJ. V - Agravo legal improvido. (AI 00314906920104030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 421125. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO. Decisão: 16/01/2014. Publicação: 24/01/2014).2- DA RENÚNCIA DO MANDADO OUTORGADO.Preliminarmente, verifico que o executado outorgou poderes a diversos advogados constantes do instrumento de Procuração (fls. 81), dentre os quais, a advogada renunciante de fls. 108.Em leitura detida da petição que informa a renúncia de poderes, observo que apenas a advogada TATIANA ALVES DOS SANTOS (OAB/SP nº 200.935) renunciou. Não há sequer menção, expressa ou implícita, aos demais advogados constituídos às fls. 81.Acostada à peça de renúncia há um documento datado de 27 de maio de 2014 endereçada ao executado (fls. 109/110). No entanto, deixo de analisar seu conteúdo posto que ausente o comprovante de envio e prima facie, é apenas um documento solto que não faz prova alguma de que serviu para informar ao executado de que deveria constituir novos procuradores.Ademais, ficou consignado que as publicações seriam encaminhadas ao advogado OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS (OAB/SP nº 95.725) - peça de fls. 79. Com efeito, a renúncia de fls. 108 é apenas em relação à subscritora.Assim, certo é que os demais advogados constantes na procuração de fls. 81 continuam nos autos, não sendo hipótese de intimação do executado para constituir novos patronos.Ante o exposto determino a

publicação desta decisão para todos os advogados constituídos às fls. 81. Após, anote-se a renúncia de fls. 108. Colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PARTE REPRESENTADA POR VÁRIOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - RENÚNCIA DE APENAS UM DOS PROCURADORES - DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO - ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. 1. Estando a parte representada por vários advogados constituídos nos autos, é desnecessária a intimação para a constituição de novo procurador quando apenas um deles renuncia, não caracterizando o desatendimento da intimação abandono do feito. 2. Apelação provida. (TJ-PR - Apelação Cível AC 3749666 PR 0374966-6 (TJ-PR). Publicação: 14/11/2006). Oportunamente, dê-se vista à exequente. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008615-81.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-96.2011.403.6140) E F HOUGHTON DO BRASIL LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X E F HOUGHTON DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Para dar fiel cumprimento ao determinado às fls. 269, desarquivem-se os autos da execução fiscal principal. Após, remetam-se estes autos e a execução fiscal principal para retificação, respectivamente, do polo passivo e polo ativo, nos termos da r. decisão de fls. 269 - primeira parte - conforme o que consta nos cadastros da Receita Federal do Brasil, bem como para a anotação determinada no segundo item da referida decisão. Após, expeça-se o requisitório. Cumpra-se.

Expediente Nº 1016

EXECUCAO FISCAL

0010558-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA)

O executado noticia às fls. 80 sua adesão ao parcelamento dos débitos. Tal informação por si só não impõe a suspensão da presente execução, pois é necessária a manifestação da exequente. Não por isso, ainda que o crédito exequendo esteja com a exigibilidade suspensa, os atos de conservação não são obstados. Assim, defiro o requerimento da exequente consistente na realização de constatação dos bens constritos nestes autos, a reavaliação e intimação do executado, bem como defiro o requerimento do executado e determino a manifestação da exequente quanto ao parcelamento noticiado. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1420

EMBARGOS A EXECUCAO

0002794-65.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009236-81.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007560-98.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-16.2011.403.6139) INDUSTRIA DE CAL ITAU LTDA(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 61, determino o desapensamento destes autos da Execução Fiscal n. 00075591620114036139.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante manifeste-se em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como findos.Intime-se.

0007715-04.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-19.2011.403.6139) PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte embargante, para eventual manifestação sobre os cálculos de fls. 224/229.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008749-14.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-29.2011.403.6139) IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Vistos.2. Cuida-se de embargos à execução fiscal n.o 0008748-29.2011.403.6139, interpostos por Irmãos Carneiro Ltda. contra a União (Fazenda Nacional), com vistas à anulação do título executivo. Alega a embargante que:i) requereu a compensação dos créditos ora exequendos com valores que tinha a restituir, em virtude de pagamento de tributo (PIS) cuja majoração foi declarada inconstitucional. Tal pedido deu origem ao processo administrativo n.º 10855-000009/2001-11, no qual foi indeferido o pedido formulado. Contra tal indeferimento foi interposta manifestação de inconformidade, que ainda não foi decidida. Por tal motivo, os créditos exequendos estão com a sua exigibilidade suspensa;ii) a compensação realizada antes da inscrição em dívida ativa da União tem o condão de extinguir os créditos em tela;iii) não houve regular constituição dos créditos em questão por meio de lançamento;iv) há excesso de execução, em virtude da inconstitucionalidade da aplicação da Selic a título de juros moratórios e da inadequação da cobrança do encargo legal.3. Os embargos foram recebidos, com a conseqüente suspensão da execução (fl. 70).4. Citada, a União apresentou impugnação (fls. 74-76), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. 5. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 128), tendo apenas a União se manifestado, requerendo o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.6. Não há prova a ser produzida em audiência, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei n.o 6.830/80.I. Da compensação 7. Alega a embargante que requereu a compensação dos créditos ora exequendos com valores que tinha a restituir, em virtude de pagamento de tributo (PIS) cuja majoração foi declarada inconstitucional. Tal pedido deu origem ao processo administrativo n.º 10855-000009/2001-11, no qual foi indeferido o pedido formulado. Contra tal indeferimento foi interposta manifestação de inconformidade, que ainda não foi decidida. Por tal motivo, os créditos exequendos estão com a sua exigibilidade suspensa. Ademais, a compensação realizada antes da inscrição em dívida ativa da União tem o condão de extinguir os créditos em tela.8. Entretanto, a embargante não juntou aos autos qualquer prova da alegada compensação, ou dos termos em que o pedido foi feito. Não se pode saber, de fato, por exemplo, qual o estado do processo administrativo alegado na petição inicial hoje ou no dia do ajuizamento; se realmente foi interposta manifestação de inconformidade; se havia efetivamente créditos a compensar etc.9. Assim, não existe nos autos qualquer prova das alegações do embargante. Os únicos documentos que mencionam a compensação são aqueles existentes no processo administrativo n.º 10855.000576/2002-40, que mencionam o indeferimento do pedido (fl. 78).10. Note-se que mesmo intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a embargante manteve-se inerte. Nem se alegue que na petição inicial havia pedido para que a embargada juntasse aos autos cópia do processo administrativo em tela, uma vez que o pedido formulado era para a juntado dos autos do processo administrativo que deu origem ao lançamento - o que foi feito pela embargada (fls. 77 et seq).11. De acordo com o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro, cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. Não o tendo feito, como no presente caso, o pedido há de ser julgado improcedente.12. Ainda que assim não fosse, deve-se notar que os pedidos de compensação foram protocolizados entre 4 de janeiro e 13 de agosto de 2001 (fls. 79-88). No entanto, o prazo decadencial de 5 anos para o requerimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos a título de PIS majorado iniciou-se em 10 de outubro de 1995, com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49. Assim, na data da apresentação do pedido de compensação, já havia decaído o direito do contribuinte de fazê-lo, motivo pelo qual a compensação não poderia produzir os efeitos produzidos. Também por esse motivo, o pedido não pode ser julgado procedente.II. Da ausência de lançamento13. Ainda segundo a embargante, não houve regular constituição dos créditos em questão por meio de lançamento.14. No entanto, houve o lançamento,

como se verifica do respectivo processo administrativo (fls. 78-108).15. Assim sendo, não procede tal alegação.III. Do excesso de execução 16. Por fim, a embargante aduz que há excesso de execução, em virtude da inconstitucionalidade da aplicação da Selic a título de juros moratórios e da inadequação da cobrança do encargo legal.17. No que diz respeito ao encargo legal, a questão já foi superada pela jurisprudência há muito tempo. Com efeito, sobre o tema, o extinto Tribunal Federal de Recursos editara a seguinte Súmula:Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.18. Tal Súmula vem sendo aplicada desde então, como se verifica do seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTOINTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 168/TFR.(...)3. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Agravo regimental provido para homologar a renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal da União Federal, nos termos do art. 269, V, do CPC e da Súmula 168/TFR.(STJ, AgRg na DESIS no Ag 1191617/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Conv. Diva Malerbi, Data do Julgamento: 04/12/2012, Fonte: DJe 17/12/2012)19. Assim, é devido no presente caso o encargo legal incluído no crédito exequendo. Por tal razão, o pedido da embargante é improcedente nesse tocante.20. Do mesmo modo, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade e legalidade da cobrança da Selic para correção de créditos tributários, como se depreende do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE.2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE.3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(STF, ARE 759877 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Data do julgamento: 22/04/2014, Fonte: DJe-084 05/05/2014)21. Portanto, também nesse tocante o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0008748-29.2011.403.6139.P. R. I. C.

0009682-84.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-02.2011.403.6139) AGROPECUARIA S NICOLAU LTDA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; e (2) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0000906-27.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007608-57.2011.403.6139) MAURO FERREIRA FOGACA X EDILCE MARIA GIL FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA)
Fls. 171/172: Anote-se o agravo interposto.Não obstante as alegações da embargante, mantenho a decisão de fl. 170 por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001063-97.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-51.2011.403.6139) MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001424-80.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-98.2013.403.6139) GILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008655-66.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-14.2011.403.6139) ANDREA SAMARONE PIMENTEL(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como findos. Intime-se.

0008656-51.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-96.2011.403.6139) Espolio de ANA MEREGE SAMARONE PIMENTEL X ADMA SAMARONE PIMENTEL CAMPOLIM DA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como findos. Intime-se.

0008747-44.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-59.2011.403.6139) ELCMA COMERCIO E ELETRIFICAO LTDA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo o recurso adesivo de apelação apresentado pela parte embargante, às fls. 127/139. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001656-92.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-59.2012.403.6139) ITAMAR DA SILVA GONCALVES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos etc. Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (STJ, RESP nº 282.674, DJ 07.05.2001). Correta, portanto, a indicação feita pelo autor-embargante na petição inicial, no tocante ao legitimado para tomar assento no polo passivo desta relação jurídica processual. Acolho, ademais, a emenda à

petição inicial de folha 559 e, nos termos do artigo 1052 do CPC c.c. artigo 1º da LEF, SUSPENDO o curso da execução fiscal de origem, determinando, por corolário, a manutenção dos autos apensados. Dê-se vista imediatamente à parte embargada, para oferecimento de contestação no prazo da lei (CPC, artigo 1053). Após, venham conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007320-12.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA X WANDERLEY WERNECK ROMANOFF(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 99/225. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007561-83.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RESINERA BARREIRO E LAGEADO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA CRISOSTOMO FILHO X AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD

Expeça-se o necessário para a citação do executado ANTONIO PEREIRA CRISÓSTOMO FILHO, pela via postal, no endereço indicado a fl. 120. Cumpra-se.

0007564-38.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MINERACAO TRANCHO LTDA X AMAURY MARTINS X ANTONIO DIRCO MARTINS X MILTON MARTINS X OLINDA REGONHA MARTINS X TEREZA MARTINS PEREIRA

Em se tratando de Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça da Subseção de Itapeva/SP o local em que os executados poderão ser citados, revejo, em parte, o despacho de fl. 61. Promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Com o recolhimento, depreque-se a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sendo nomeados bens à penhora, vista ao exequente para que se manifeste sobre a nomeação. Não sendo nomeado bens, determino a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores em instituições financeiras até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Caso venha a ser alcançado valor irrisório, promova-se o desbloqueio. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, apresentar embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Vencido o prazo para opor embargos, sem apresentação, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) ou leilão dos bens penhorados. Intime-se a parte exequente para retirada e/ou manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Caso não seja encontrado o executado ou bem passível de penhora, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0007725-48.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTA FE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E ENCOMENDAS LTDA X JAIR DE OLIVEIRA CUNHA X RINALDO PAULA DE OLIVEIRA X AGNALDO EUGENIO DE OLIVEIRA

Considerando que o débito constante destes autos preenche os requisitos legais do artigo 38, da Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das

partes.Intime-se.

0007799-05.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGOSTINHO SENA ITAPEVA - ME(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Defiro o sobrestamento pelo prazo de 90 (noventa) diasDecorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

0008158-52.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSWALDO TORTELLI

Considerando que o débito constante destes autos preenche os requisitos legais do artigo 38, da Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intime-se.

0008170-66.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JOAO THARCISIO ANTUNES - ME X JOAO THARCISIO ANTUNES

Fls. 89/91: Tendo em vista que os bens penhorados à fl. 40 foram avaliados em março de 2005, e ante a possibilidade de sua desvalorização e deterioração, seja ou não pela ação do tempo, indefiro, por ora, a designação de hasta pública.Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados à fl. 40, ressaltando que deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar em seu laudo/certidão a propriedade do executado sobre referidos bens.Encontrando-se em termo o(s) bem(ns) penhorado(s) para alienação, tornem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intime-se.

0008486-79.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X T P MOTOS E PECAS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 143/146, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 44) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Oficie-se ao órgão de trânsito determinando o levantamento de eventual restrição sobre o veículo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008626-16.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ART PINNUS RESINEIRA LTDA X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI X ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI X ADALBERTO MARCIO PIRES ALVES TOMASONI X ISAC DE CARVALHO X CITTADUCALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão atualizada do imóvel indicado à penhora.Após, dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento.Int.

0008666-95.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X T P MOTOS E PECAS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Considerando a notícia de parcelamento (fl. 251/253), determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se.

0008721-46.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CICERO FARIA DE ALMEIDA(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS)

Fl. 48 - Indefiro a designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que, como consignado pela

exequente (fl. 56), o parcelamento do débito poderá ser realizado pela parte executada diretamente no sítio eletrônico da Fazenda. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual informação de parcelamento do débito. No silêncio, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0008848-81.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUMAX CONSTRUCAO CIVIL ITAPEVA LTDA(SP144560 - ALESSANDRO REICHERT)

Diante da não aceitação, pela parte exequente, do bem oferecido à penhora pela executada (fls. 37/52), expeça-se mandado para a penhora, avaliação, depósito, registro e intimação, em face da empresa executada, a ser cumprido no endereço indicado a fl. 113. Intime-se.

0009341-58.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

A reunião de processos, prevista no artigo 28 da LEF, constitui uma faculdade procedimental, submetendo-se, ademais, a um juízo de discricionariedade judicial pautado por razões de conveniência e oportunidade. No caso concreto, verifico conveniência na reunião deste processo executivo fiscal aos autos da Execução Fiscal 0007320-12.2011.403.6139. A unidade no processamento dos executivos fiscais trará evidente economia de tempo e recursos humanos, pela otimização na realização de atos processuais (v.g. unificação de intimações; de expedições de mandados, ofícios ou carta precatórias; unicidade de eventuais impugnações ou ações incidentais etc). Tudo somado, com fundamento no artigo 28 da LEF, promovo a reunião entre as ações acima destacadas, determinando o apensamento destes autos à Execução Fiscal 0007320-12.2011.403.6139, que, doravante, será o processo-guia. Concito as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0007320-12.2011.403.6139, sem qualquer menção ao número do processo em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tal processo ora apensado. Certifique-se no processo-piloto o apensamento. Int.

0010372-16.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA

Ante o requerimento da exequente e com fundamento na Medida Provisória n. 651, de 9 de julho de 2014, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0000993-17.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X ROMILDO GELVASIO SERRARIA ME

Cumpra-se a determinação de fl. 21, deprecando-se ordem de citação, penhora, avaliação, depósito, registro e intimação em face da executada, instruindo a precatória com cópias do comprovante de recolhimento das diligências (fls. 26) e da petição de fls. 37/40

0002403-13.2012.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Ante a informação de parcelamento, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0002945-31.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X ASA YOSHIMURA

Diante do resultado do Agravo interposto pela parte executada (fls. 125/126), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0000394-44.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE

LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Ante o pedido da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0000343-96.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0008471-13.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-28.2011.403.6139) SANTA RITA FLORESTAL LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Chamo o feito à ordem. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente: (1) se manifeste sobre a impugnação; e (2) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte requerente ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à requerida para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007217-05.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-20.2011.403.6139) OTAVIO PICOLIN(SP044210 - MOURACY DO PRADO MOURA E SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X OTAVIO PICOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 111, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte exequente, para eventual manifestação sobre os cálculos de fls. 121/123. Após, tornem os autos conclusos.

0007224-94.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-12.2011.403.6139) CLAITON MOACIR DE MOURA BRAATZ SANTOS(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA TEREZA PERES MELO X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 294, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte exequente, para eventual manifestação sobre os cálculos de fls. 296/300. Após, tornem os autos conclusos.

0007559-16.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA DE CAL ITAU LTDA(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA) X INDUSTRIA DE CAL ITAU LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, como findos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008654-81.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-14.2011.403.6139) A PIMENTEL CIA/ LTDA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X A PIMENTEL CIA/ LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 52/54), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 68 (R\$ 968,40 atualizado até agosto de 2014), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J,

do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010381-75.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010380-90.2011.403.6139) HILCO RABBERS(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILCO RABBERS

Verifico que os presentes embargos encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado aos autos.Traslade-se cópia da sentença (fls. 26/27), da decisão em superior instância (fls. 46/49) e da respectiva certidão de trânsito (fl. 53), para os autos da Execução Fiscal n. 00103809020114036139, desapensando-se.Considerando que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença.Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 64 (R\$ 1087,63 -em 15.02.2011), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-84.2010.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl.102, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 98/100. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0000541-75.2010.403.6139 - GENI DE CARVALHO FELICISSIMO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl.94, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 92/93. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0000625-42.2011.403.6139 - MARCELINA APARECIDA DE MORAIS CAMARGO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0000901-73.2011.403.6139 - RENE DA APARECIDA VALENTE DOS SANTOS BESTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X RENE DA APARECIDA VALENTE DOS SANTOS BESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0002734-29.2011.403.6139 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 dias para a habilitação de eventuais herdeiros do autor.

0003854-10.2011.403.6139 - DURVAL RODRIGUES DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES

MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0006475-77.2011.403.6139 - EMANUEL SIQUEIRA FRANCISCO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de que o autor não compareceu à perícia médica agendada.

0010791-36.2011.403.6139 - DJANIRA DOS SANTOS GORDIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0010906-57.2011.403.6139 - VALDECI CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: VALDECI CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS, CPF 380.610.518-93, Rua Doutor Barbosa, n 26, Jardim Santa Inês - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Sebastiana Benedita de Jesus Santiago. End. Rua Moseis Olímpio de Freitas, n 125, Jardim Carolina - Itaberá/SP; 2- Lucilei Aparecida de Lima. End. Rua Doutor Barbosa, n 26, Jardim Santa Inês- Itaberá/SP; 3- Ilza da Conceição Silva. End. Rua Silveiro Morato de Almeida, n 41, Vila Esperança - Itaberá/SP. Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0012436-96.2011.403.6139 - MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83 Esclareça o autor se comparecerá à audiência de instrução e julgamento independente de intimação, considerando que a área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Vara Federal não abrange o município de Guapiara/SP

0000095-04.2012.403.6139 - JACIRA DE FATIMA OLIVEIRA FOGACA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE .PA 1,10 AUTORA: JACIRA DE FÁTIMA OLIVEIRA FOGAÇA, CPF 106.093.398-50, Rua Aparício Martins Carneiro (antiga rua um), n 25, Jardim Por do Sol - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- João Batista de Lima. End.: Rua Dionizio Garcia Cano, n 34, Jd. Por do Sol- Itapeva/SP; 2- Noel Borges de Oliveira. End. Rua Ítalo Tuarisg, n 149, Jd. Por do Sol - Itapeva/SP. Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000107-18.2012.403.6139 - JOSE DOMINGOS DE MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE .PA 1,10 AUTOR: JOSÉ DOMINGOS DE MACEDO, CPF 122.837.888.62, Rua Dois, n 82, Vila São Benedito - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Jandira Ramos da Silva. End. Rua Dois, n

82, Vila São Benedito - Itapeva/SP; 2- José Rodrigues da Silva. End. Rua Capão Bonito, n 85 - Itapeva /SP; 3- João Benedito Martins. End. Rua Maria Aparecida Chueri, n 28, Jd. Kantian - Itapeva/SP.Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/11/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000115-92.2012.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES, CPF 160.150.308-36, Bairro de Cima, próximo à Pousada Olho D'água - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Paulino S. de Oliveira. End. Rua Maria de Lima, n 212, Jardim Grajaú - Itapeva/SP; 2- Maria L. da Silva Leme Siqueira. End. Rua Norberto Trindade Veiga, n 15, Jardim Grajaú- Itapeva/SP; 3- Salvador Lopes de Oliveira. End. Rua São Bento, n 07, Vila Nova - Itapeva/SP.Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000336-75.2012.403.6139 - JACIRA DE FATIMA RIBEIRO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: JACIRA DE FÁTIMA RIBEIRO, CPF 122.842.238-93, Bairro Taquari Mirim (Taquarizinho) - Ribeirão Branco/SP - ou - Rua Belo Horizonte, 191 - V.Bom Jesus - Ribeirão Branco/SP (com Helenice). Testemunhas: não arroladas Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/11/2014, às 14h00_min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000606-02.2012.403.6139 - DANIELLE FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR (A): DANIELLE FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA, CPF 389.420.008-19, Rua Dirce Camargo de Almeida, n 145, Vila Santa Maria - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Celina Claudina de Almeida, Rua Dirce Camargo de Almeida, n 355, Vila Santa Maria - Itapeva/SP ; 2- Eunice Paes do Nascimento, Rua Dirce Camargo de Almeida, n 505, Vila Santa Maria - Itapeva/SP.Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000701-32.2012.403.6139 - JOELMA SOARES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: JOELMA SOARES, CPF 385.283.858-41, Bairro dos Coelho - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Silvio Alves dos Santos, 2- João Batista dos Santos; 3- Geni Ferreira dos Santos.Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos

pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/24. Intime-se.

0000711-76.2012.403.6139 - DORALICE IDALINA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTORA: DORALICE IDALINA DA SILVA, CPF 160.149.848-95, Rua Salvador Nicoletti, n 124, centro - Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria de Lourdes Costa; 2- Maria Olinda da Silva França, 3- Maria Aparecida M. dos Santos. Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/35. Intime-se.

0000726-45.2012.403.6139 - JORGINA LEMES DE ALMEIDA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTORA: JORGINA LEMES DE ALMEIDA CARVALHO, CPF 139.090.098-32, End. Rua Paulina de Moraes, n 65, Bairro Tranco -Nova Campina /SP. TESTEMUNHAS: 1- João Antônio Rodrigues. End. Rua Felisbina de Freitas, n 88, centro - Itapeva/SP; 2- Nelson Antônio Pires. End. Praça Jeconias David Muzel, n 158 - Nova Campina/SP; 3- Joel Delmiro Alves. End. Rua João Cardoso de Almeida, n 1067 - Nova Campina/SP; 4- Valdecir Rosa Torres. End. Rua João Nunes de Oliveira, n 1022 - Nova Campina/SP. Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/11/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000748-06.2012.403.6139 - JOSIELI SOUZA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: JOSIELI SOUZA RODRIGUES, CPF 394.790.948-94, Rua do Pinheirão, n 21, casa 02, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Laudicéia Lima de Souza. End. Rua Balduino Pereira Araújo, n 12 - Ribeirão Branco/SP; 2- Joelma Rosa dos Santos. End. Rua Pedro Ubaldo de Souza, n 41- Ribeirão Branco/SP. Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000944-73.2012.403.6139 - GENI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: GENI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 323.865.208-70, Bairro Pacova, s/n - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Ismael Martins; 2- Jordão Santos; 3- Cidélia. Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001192-39.2012.403.6139 - MICHELE DE FATIMA ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR (A): MICHELE DE FÁTIMA ALMEIDA, CPF 367.293.508-57, Bairro das Formigas, zona rural - Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1- Elaine Aparecida Lara, Bairro das Formigas, zona rural - Taquarivaí/SP; 2- Rafaela de Fátima Moraes, Bairro das Formigas, zona rural - Taquarivaí/SP.Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001788-23.2012.403.6139 - MARIA NEUSA MIYADA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) : MARIA NEUSA MIYADA DA SILVA, CPF 938.927.358-20, Sítio Água do Olaria - Bairro dos Boavas - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria do Carmo de Almeida Camargo; 2- Belmira Maria dos Santos; 3- Sinésio Rodrigues Oliveira. Todos residentes no Bairro dos Boavas - Ribeirão Branco/SP.Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/11/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001877-46.2012.403.6139 - DANIEL ZACARIAS DE PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique sua ausência à audiência designada para esta data, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, tornem-me conclusos.

0002924-55.2012.403.6139 - JOSE PEREIRA DE FREITAS X SONIA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTORES: JOSÉ PEREIRA DE FREITAS, CPF 748.636.738-68, E SONIA MARIA DOS SANTOS FREITAS, CPF 177.196.658-05, End. Rua Dionísio Garcia Cano, n 51, Vila Ribas - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Lopes Mariano; 2- Claro de Melo Santos; 3- José Carlos Santos.Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/11/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001416-40.2013.403.6139 - ATAIR DIAS DA ROSA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ATAIR DIAS DA ROSA, CPF 048.154.548-41, Bairro Bragançeiro - Itapeva-SP TESTEMUNHAS: não arroladasProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Ante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região às fls. 43/45, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida,

desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001554-07.2013.403.6139 - ALZIRA DE FATIMA CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001912-69.2013.403.6139 - MARIA TEREZA TEIXEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl.82, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 80/81. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004824-03.2012.403.6130 - MAX SAO PAULO FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAMax São Paulo Franchising Ltda. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e afaste a incidência de PIS sobre as atividades de franquia. Narra, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado voltada para o licenciamento, exploração e gestão de franquias em todo o Estado de São Paulo, de modo que não prestaria qualquer serviço, mas apenas concederia os direitos para exploração da marca, sem que qualquer obrigação de fazer estivesse envolvida. Relata estar sujeita ao recolhimento de PIS, nos termos da Lei n. 9.718/98 e da Lei Complementar n. 07/70, pois sua atividade seria considerada, pela legislação tributária, como prestação de serviço. Assevera, entretanto, que seu objeto social teria natureza híbrida, pois envolveria obrigações de fazer, não fazer e de dar, razão pela qual não teria semelhança com prestação de serviço. Sustenta, portanto, não se enquadrar no rol taxativo previsto na LC n. 07/70 e, por isso, a incidência da contribuição social sobre o seu faturamento seria ilegal e inconstitucional. Juntou documentos (fls. 45/55). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 65/66). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 74/128), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 130/130-verso). A União ofertou contestação às fls. 138/148. Em suma, defendeu a legalidade da exigência. Réplica às fls. 151/157. Oportunizada a produção de provas (fl. 158), a ré nada requereu (fl. 159), ao passo que a parte autora requereu a juntada de documentação complementar para demonstrar a inexistência de prestação de serviços (fls. 165/310). O Tribunal negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 160/163). Manifestação da União às fls. 313/319. É o relatório. Decido. A parte autora sustenta a ilegalidade da incidência do PIS sobre o seu faturamento, pois a atividade que desenvolve não teria qualquer relação com prestação de serviços e, portanto, não estaria incluída no rol taxativo da LC n. 07/70. No que

tange ao financiamento da seguridade social, assim dispõe o art. 195, I, da CF, com a redação dada pela EC n. 20/98 (g.n.): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, no plano constitucional, é possível observar que as contribuições sociais instituídas pelo Poder Público podem incidir sobre a receita ou o faturamento. No âmbito infraconstitucional, a matéria foi tratada, inicialmente, pela Lei Complementar n. 07/70, que instituiu a incidência da COFINS pelo regime cumulativo, e, posteriormente, pela Lei n. 10.637/02, que trata do regime não cumulativo. O art. 2º, da Lei Complementar n. 07/70, estabeleceu a alíquota e a base de cálculo da referida contribuição, nos seguintes termos (g.n.): Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Portanto, o PIS, pelo regime cumulativo, deverá incidir sobre o faturamento mensal da empresa, considerando-se a receita bruta decorrente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e dos serviços de qualquer natureza. Entretanto, o legislador introduziu no ordenamento jurídico novo conceito de faturamento, por meio 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, oportunidade em que alargou o conceito trazido pela CF/88, razão pela qual o dispositivo, posteriormente, foi declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 346.084/PR. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Não obstante a EC n. 20/98 tenha vindo a lume para modificar o conceito de faturamento anteriormente previsto na Constituição Federal, justamente para alargar o conceito e equipará-lo à receita bruta, referida alteração constitucional foi introduzida no ordenamento jurídico depois da publicação da Lei n. 9.718/98, isto é, o art. 3º, 1º, da CF, violava a previsão constitucional até então vigente, razão pela qual foi declarada inconstitucional pelo STF. Confira-se a ementa do julgado (g.n.): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF; Tribunal Pleno; RE 346084/PR; Rel. Min. Ilmar Galvão; DJ 01/09/2006, pág. 19). Ressalte-se, ainda, que depois da promulgação da EC n. 20/98 foram editadas duas normas que tratam do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo, Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, em que as regras observaram as alterações já introduzidas na CF/88. Portanto, o conceito de faturamento para as empresas sujeitas ao regime cumulativo é aquele trazido pela Lei Complementar n. 07/70, devendo o tema ser discutido sob esse prisma. A parte autora sustenta que a atividade de franquia seria negócio jurídico complexo, denotando-se obrigações de natureza híbrida. Logo, uma vez que não haveria prestação de serviço, não poderia ser enquadrada no disposto no art. 2º, da LC n. 07/70, pois o faturamento, segundo essa sistemática, seria a receita bruta da venda de mercadorias e prestação de serviços. Com vistas a corroborar seu entendimento, a autora trouxe aos autos discussão acerca da incidência do ISS sobre os contratos de franquia, segundo o qual a jurisprudência teria sedimentado entendimento no sentido de reconhecer a ilegalidade de referida incidência, pois, por ser contrato híbrido, com obrigações jurídicas de naturezas diversas, estaria descaracterizada a prestação de serviço pura, requisito necessário para incidência da exação. Em que pesem os argumentos da parte autora, a tese por ela defendida não merece prosperar. Conquanto, de fato, a atividade por ela desempenhada tenha o alegado caráter híbrido, pois não envolve exclusivamente a prestação de serviços, é fundamental frisar que a incidência da referida contribuição se dá sobre o faturamento, isto é, somente incide o PIS em razão de a empresa ter faturado, seja a que título for, observados os limites legais e constitucionais. É necessário, portanto, identificar a origem do faturamento obtido pela parte autora e, em seguida, cotejar as normas vigentes e o caso concreto com o fito de investigar se a atividade desenvolvida por ela autoriza a incidência da contribuição social em comento. Conforme previsto na cláusula

terceira do contrato social, a autora tem por escopo o licenciamento, exploração e gestão de franquias sob a marca Remax (fl. 48). Pela leitura do referido objeto é possível afirmar que, em alguma medida, a parte autora presta serviços aos seus franqueados, informação por ela corroborada em sua inicial, pois afirmou que suas atividades envolvem obrigações de fazer, não fazer e de dar (fls. 27 e ss.). Parece-me evidente que praticamente toda a receita ou faturamento da parte autora decorre dos contratos de franquias por ela celebrados. Não se trata, portanto, de pequena parcela do faturamento da empresa que, eventualmente, não estaria sujeita ao PIS. Pelo contrário, pois quase todo o seu faturamento decorre da venda e prestação dos direitos e serviços previstos em contrato, uma vez que o principal objeto da sociedade é licenciar a exploração da marca por ela representada, prestando o suporte necessário à implantação e gerenciamento do negócio, evidenciando o caráter de prestação de serviço das avenças em comento. Logo, se referida atividade por ela desenvolvida fosse excluída do conceito de faturamento, isto é, se os valores recebidos pela autora no exercício de suas atividades empresariais não fossem considerados receitas passíveis de tributação nos termos previstos pela LC n. 07/70, a parte autora praticamente estaria isenta do recolhimento do PIS, pois estaria totalmente alheia à regra de incidência tributária delineada no ordenamento jurídico, não obstante obtenha grande parte do seu faturamento em razão de sua atividade empresarial e oriundos da celebração de contratos de franchising. Quer-se dizer com isso que, se o faturamento obtido pela parte autora é inerente às atividades por ela desempenhadas, não se mostra razoável afastar a incidência tributária sobre a receita apurada. A alegada natureza híbrida do negócio jurídico não deve preponderar sobre a regra de incidência da contribuição social estabelecida na CF e nas normas infraconstitucionais vigentes, pois é evidente que a autora vende mercadoria, ainda que imaterial (licença para utilização da marca) e agrega ao produto a prestação de serviços, não obstante faça parte dos contratos outras obrigações que não possam ser relacionadas à prestação de serviços ou venda de mercadorias. De outra parte, não é possível estabelecer base de comparação entre a hipótese de incidência do ISS e do PIS, ante a nítida distinção existente entre cada espécie tributária, uma vez que um se trata de imposto e o outro de contribuição. Do mesmo modo, a o fato gerador de um e de outro, apesar de estar atrelado à prestação de serviço, não se confunde, pois o ISS pressupõe uma efetiva prestação de serviço, ao passo que a COFINS exige faturamento decorrente da venda de mercadorias ou serviços, isto é, somente seria possível afastar a sua incidência se ficasse comprovado que parte substancial do faturamento não decorreria da venda do licenciamento da marca ou da prestação de serviços a ela atrelada, fato não comprovado nos autos. Portanto, se a parte autora vende ou autoriza a utilização da marca, transmite suas técnicas e presta assessoramento antes da instalação e durante a vigência do contrato celebrado com o franqueado, a receita decorrente dessa atividade comercial deve integrar o conceito de faturamento para todos os fins de direito. A natureza da atividade desempenhada pela parte autora, demonstrada nos contratos juntados às fls. 169/310, corrobora a conclusão acima. E, ainda que assim não fosse, conforme já ressaltado, a natureza da atividade decorre do objeto social expressamente consignado no contrato social e, desse modo, ela responde praticamente pela integralidade da receita obtida, sendo inexorável a conclusão de que sobre essa parcela deverá incidir a contribuição social prevista na legislação. Sobre a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento relacionado ao contrato de franquia, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRATO DE FRANQUIA. NOVO CONCEITO DE FATURAMENTO. 1. Fazendo o contrato de franquia parte do próprio societário da empresa, de enorme relevância financeira para a parte autora, não há que se falar em sua exclusão do conceito de faturamento. 2. Sendo as receitas financeiras referentes a contratos de franquia intrínsecas à atividade comercial da empresa e elencadas em seu objeto social, há de se reconhecer a configuração de faturamento e, portanto, a incidência de contribuição PIS e COFINS sobre tal atividade. (TRF4; 1ª Turma; AC 2008.70.00.012182-5/PR; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira; D.E. de 30/03/2011). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. PIS/COFINS. CONTRATO DE FRANQUIA. FATURAMENTO. EVIDENCIADA A NATUREZA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. [...] omissis. 7. Nesse sentido, destacou o magistrado sentenciante que: (...) A doutrina e jurisprudência pátria são unânimes em destacar que a franquia é um contato complexo, eis que em um único contrato estão dispostos negócios autônomos, que amoldam diversos direitos e deveres recíprocos, num entrelace de relações jurídicas, cujo desmembramento e análise em separado se torna impossível. Cotejando o conceito dado ao faturamento pela LC 70/91 e a natureza do contrato de franquia, verifica-se que a renda auferida pelo franqueador na consecução do contrato, complexo como já se disse, apesar de não poder ser desmembrado o valor correspondente à prestação dos serviços e ao fornecimento de mercadorias, tal impossibilidade não abala a incidência do PIS e da COFINS, pois todas as parcelas integrantes do valor de franquia são em espécie serviços ou fornecimento de mercadorias. Portanto, não diviso qualquer óbice à cobrança do PIS e da COFINS sobre o faturamento das franquadoras, neste incluídos os valores percebidos a título de franquia. (...). 8. O pleito autoral, em resumo, se limitou ao reconhecimento da ausência de enquadramento das receitas oriundas dos contratos de franquia ao conceito de prestação de serviços, logo, sem incidência da contribuição para o PIS sobre o faturamento, conforme previsto na alínea b do artigo 3º da Lei-Complementar 07/70. 9. Embora tenha havido alterações nas normas que regulam a contribuição social em comento, observo que a natureza do contrato de franquia não possui peculiaridade que permita o afastamento da incidência mencionada, uma vez que, sem indicação específica na legislação, ficam as atividades estampadas no contrato como serviço de

qualquer natureza. 10. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tratou da questão, esclarecendo que o tema envolve apreciação de matéria constitucional, fixando que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Hipótese em que se discute a incidência de PIS/COFINS sobre receitas auferidas em decorrência de contratos de franquia, à luz da definição de faturamento pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, declarado inconstitucional pelo egrégio STF no julgamento do RE 346.084/PR. 2. A sentença, mantida pelo TRF, foi de improcedência, pois a parcela que a parte queria excluir do faturamento tributável com esta ação se subsume perfeitamente ao conceito de faturamento vigente antes e depois do reconhecimento de inconstitucionalidade. 3. É cediço que o STF declarou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, pois a Constituição Federal vigente à época de sua publicação (antes da EC 20/1998) previa a aplicação de contribuições sociais apenas em relação ao faturamento das empresas (art. 195, I), e não sobre a totalidade de suas receitas. Houve, portanto, indevida ampliação da base de cálculo dessas contribuições pela lei ordinária, o que não poderia ser convalidado pela alteração constitucional posterior. 4. Nessa linha, o STJ tem entendido que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS e à Cofins é matéria eminentemente constitucional, que foge à sua competência no âmbito do Recurso Especial. Precedentes: REsp 1.017.645/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.9.2010; AgRg no REsp 1.224.734/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13.6.2012. 5. É exatamente o caso dos autos, pois analisar se a receita decorrente dos contratos de franquia qualifica-se como faturamento, e não apenas genericamente como receita bruta da contribuinte, depende da interpretação desses conceitos nos termos do art. 195, I, da CF em sua redação original, como feito pelas instâncias de origem. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1278769/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012) 11. No ponto, embora não se possa considerar a franquia como simples prestação de serviços (que é hipótese de incidência especificamente indicada), dada a sua complexidade, por certo pode ser considerada serviço de qualquer natureza (hipótese de incidência autonomamente estabelecida). Aliás, com a edição da LC n. 116/2003, desapareceu qualquer discussão sobre a inclusão da atividade de franquia no item 17.08 da própria lista de serviços respectiva (EDARESP 201102911900, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2012 e AGARESP 201102588596, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2012). Tal posicionamento evidencia a natureza de prestação de serviços do contrato de franquia, a justificar a incidência do PIS, nos termos da Lei-Complementar 07/70. 12. Desse modo, não encontra respaldo a irresignação da impetrante quanto ao afastamento da incidência da contribuição citada acima, no período indicado na inicial, devendo, ainda, ser decotada da sentença a decretação da inconstitucionalidade das Leis nº 9.715/98 e nº 9.718/98, uma vez que não houve pleito neste sentido, constituindo o julgamento a quo, no tópico, repita-se, extra petita. 13. Remessa oficial provida. Apelações não providas. Segurança denegada.(TRF1; 7ª Turma; AMS 2005.38.00.020713-2/MG; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; e-DJF1 de 30/10/2013, pág. 34).Recentemente, o STF teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, em decisão monocrática exarada pelo Min. Luiz Fux no RE 737.937/RS, cuja ementa é a seguir transcrita (g.n.):RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS ORIUNDAS DE CONTRATO DE FRANQUIA. CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA RE Nº 585.235-QO. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O JULGADO DESTES TRIBUNAL.1. A redação do art. 195 da Carta Federal, anterior à EC 20/1998, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas. Precedentes: RE 585.235-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 28/11/2008, RE 390.840 e RE 357.950, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 15/8/2006.2. O conceito de receita bruta sujeita à incidência da COFINS envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais. Precedentes: RE nº 585.235-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 28/11/2008, RE 444.601-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de 15/12/2006, AI 843.086-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 13/12/2011.3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRATO DE FRANQUIA. NOVO CONCEITO DE FATURAMENTO. 1. Fazendo o contrato de franquia parte do próprio societário da empresa, de enorme relevância financeira para a parte autora, não há que se falar em sua exclusão do conceito de faturamento. 2. Sendo as receitas financeiras referentes a contratos de franquia intrínsecas à atividade comercial da empresa e elencadas em seu objeto social, há de se reconhecer a configuração de faturamento e, portanto, a incidência de contribuição PIS e COFINS sobre tal atividade.4. Recurso DESPROVIDO.(STF; Decisão Monocrática; RE 737937/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe-096 de 20/05/2014).Portanto, seja porque o conceito de faturamento previsto na LC n. 07/70 abrange as receitas recebidas pela parte autora decorrentes dos pagamentos realizados pelos franqueados, em razão da aquisição do direito de explorar a marca e pela prestação de serviços, não importando a sua natureza, seja pela própria atividade desempenhada pela parte autora, cujo objeto previsto no contrato social é o licenciamento, exploração e gestão de franquias por ela concedidas, não podem tais fatos geradores ser excluídos do conceito legal e constitucional de faturamento, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na incidência ora combatida.Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas recolhidas às fls. 55 e 61, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto sobre a prolação desta sentença. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005288-27.2012.403.6130 - IVANI ANICETA COSTA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 30 de outubro de 2014, às 11h30min, para a realização da perícia médica INDIRETA, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, assim como arrolar as testemunhas que desejam ser ouvidas em audiência a ser designada por este juízo. Devendo ainda informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e o perito.

0000891-85.2013.403.6130 - JURANI DE SOUZA MAIA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial e requer sejam respondidos os quesitos complementares. No entanto, não formula os quesitos. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Requistem-se os honorários do perito judicial. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem outras provas que pretendem produzir. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001098-84.2013.403.6130 - IVO AGUIAR VALIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por IVO AGUIAR VALIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a desaposentação. Aduz ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição em 07/10/1993 (NB n. 063.653.976-8), porém, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social até o ano de 2003, motivo pelo qual entende pertinente a substituição do atual benefício por outro mais vantajoso, com a inclusão das contribuições posteriores. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.908,00 (fl. 09). Instruindo a inicial os documentos de fls. 10/85. À fl. 89 foi determinado que o autor esclarecesse a prevenção apontada no termo de fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento à determinação, o demandante juntou os documentos de fls. 91/107. Citada (fl. 112), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 114/140). Réplica às fls. 142/163. Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 164), nada foi requerido pelo INSS (fl. 168), ao passo que a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 169/171), indeferida à fl. 173. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Na espécie, não obstante tenha o autor atribuído à demanda o valor de R\$ 49.908,00 (fl. 09), os cálculos a seguir apresentados demonstram que o montante perseguido gira em torno de R\$ 29.626,20, dentro do limite de alçada fixado para a competência da justiça especializada. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art.

260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.)Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.No caso vertente, o autor pleiteia a substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter.Há que se ter presente, ainda, que, diante da inexistência de pedido administrativo, o valor da causa circunscreve-se às parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 08/03/2013. Destarte, a soma do valor controverso das diferenças a partir da distribuição da demanda corresponde, em tese, a R\$ 29.626,20, ou seja, 12 parcelas de R\$ 2.468,85, cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 1.690,15 e a vindicada R\$ 4.159,00 - fl. 04).Nessa esteira, dessume-se a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda.Esclareço que a jurisprudência tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Exemplifico com os seguintes julgados (g.n.):AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.838,56 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 2.109,81, de acordo com os cálculos da contadoria, ou R\$ 3.158,63, de acordo com os cálculos do autor.VI - O aumento patrimonial pretendido pelo autor, nos termos do cálculo da contadoria, é de R\$ 271,25, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de doze parcelas vincendas resulta em R\$ 3.255,00. Ainda que seja considerando o valor apresentado pelo autor, o valor da diferença resultaria em R\$ 1.320,07, que multiplicado pelas doze prestações vincendas totalizaria R\$ 15.840,84.VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial.VIII - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 20/09/2010, a soma das

doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 30.600,00 (salário mínimo: R\$ 510,00.IX - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.X - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte.XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XIII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003198-69.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AI 00008207720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463383, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:094) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Preliminarmente, quanto a eventual nulidade da decisão monocrática, esta fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno, conforme já decidiu o STJ (REsp 906.094/SP e REsp 791856/SP). 2. In casu, o autor não efetuou o requerimento de desaposentação na via administrativa, ingressando diretamente, na via judicial, com o pedido de cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e de concessão de novo benefício mais vantajoso, no caso, uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos e 10 meses de contribuição, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC. 3. O autor recebe um benefício de R\$ 2.205,28 e pretende receber, com sua nova aposentadoria, o valor de R\$ 2.721,04. Assim, a diferença entre os dois benefícios seria de R\$ 515,76, que, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 6.189,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 32.400,00 na data do ajuizamento da ação. 4. Assim, tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5.

Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a decisão que atribuíra efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por sua vez, a decisão do Juízo a quo, que declinou de sua competência, para processar e julgar o feito, em favor de um dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo interno desprovido.(AG 201102010032118, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197656. Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::182) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. 1. Trata a matéria de atribuição de valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência, nos termos da Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial. 2. Na hipótese, pleiteiam os autores a nulidade do procedimento administrativo que subtraiu os valores de suas aposentadorias e a devolução dos valores descontados administrativamente. 3. A MM. Juíza Federal extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ser o caso de se aplicar a competência dos Juizados Especiais Federais, em face do valor da causa, posto que o valor atribuído de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) dividido por 8 (oito) demandantes per faz um valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte cinco reais) por autor. 4. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/2001 Compete ao Juizado Especial Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 6. Extinção do processo sem exame do mérito, em face da incompetência da Justiça Comum. 7. Apelação improvida.(AC 200883000201156, AC - Apelação Cível - 483658, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::11/10/2012 - Página::106) Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.Em conclusão, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 29.626,20) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0002235-04.2013.403.6130 - ANDRE SANTAMARCO FILHO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA André Santamarco Filho propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 147.955.450-0, desde 08/10/2008, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/16). À fl. 19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o demandante não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 25/44). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 45/45-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 46), a ré respondeu que não há provas a produzir (fl. 46-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 46 e 46-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em

medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20,

3º do CPC, restando à cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002237-71.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Carlos Alberto Luvizotto propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 148.036.226-0, desde 04/09/2008, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/21). À fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o demandante não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 29/38). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 39/39-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 40), a ré nada requereu (fl. 40-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 40 e 40-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a

conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei n.º 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei n.º 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002239-41.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS DUARTE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Antônio Carlos Duarte propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 101.876.885-5, desde 04/04/2007, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/19). À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 27/35). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 36/36-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 37), a ré respondeu que não há provas a produzir (fl. 37-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 37 e 37-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando à cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-26.2013.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES PINTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Antônio Rodrigues Pinto propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 148.862.577-5, desde 13/01/2009, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/14). À fl. 16 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o demandante não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 22/40). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 41/41-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 42), a ré respondeu que não há provas a produzir (fl. 42-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 42 e 42-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega

provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei n.º. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei n.º 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando à cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002241-11.2013.403.6130 - BENEDITO ROSA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇABenedito Rosa propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário.Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 138.752.444-2, desde 01/04/2007, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência.Juntou documentos (fls. 07/17).À fl. 19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida à prioridade na tramitação, porquanto a demandante não preenchia o requisito étário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 29/42). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 43/43-verso).Oportunizada a produção de provas (fl. 44), a ré nada requereu (fl. 44-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 44 e 44-verso).É o relatório. Decido.Passou ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário.Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio.Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei n.º 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional n.º 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu

parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002382-30.2013.403.6130 - NEUZA FERREIRA VIEIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA

SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Neuza Ferreira Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 081.183.751-3, além de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora ter recebido por mais de 19 (dezenove) anos pensão por morte em razão do falecimento de seu primeiro marido, em 28/08/1986. Ocorre que, em virtude de a beneficiária, ora autora, ter contraído novas núpcias, o benefício de pensão por morte NB 081.183.751-3 foi cancelado. Alega a demandante que, quando da referida cassação, não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Assevera que, em 31/05/2008, requereu novamente a concessão do benefício de pensão por morte, todavia, o referido pleito não foi deferido. Aduz, ainda, que a nova núpcia não lhe trouxe acréscimo patrimonial ou melhoria financeira, haja vista que desde o falecimento de seu primeiro marido reside na mesma propriedade. Juntou documentos (fls. 11/79). À fl. 81, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 83/93, a demandante emendou a peça vestibular. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 98/99). Em contestação (fls. 105/117), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, impugnou os pedidos iniciais. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de réplica. Intimadas, as partes dispensaram a produção de demais provas (fls. 121/122). É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O direito ao benefício de pensão por morte é regido pela legislação em vigor à data do óbito, quando surge a possibilidade de sua pretensão, nos termos do enunciado n. 340 da Súmula do STJ, que estabelece: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Consoante afirmado pela própria demandante, o benefício em discussão foi concedido na vigência do Decreto 83.080 de 24/01/1979, que dispunha, em seu artigo 18, inciso VIII, a, que o dependente, em geral, perdia tal qualidade contraindo matrimônio. Ademais, o artigo 39, b, da Lei 3.807, de 26/08/1960, também preconizava que a cota de pensão por morte se extinguiria com o casamento da pensionista do sexo feminino. Contudo, nos termos da Súmula 170 do extinto TFR e da jurisprudência abaixo transcrita, se o novo casamento não trouxesse melhoria na situação econômica da viúva, correto seria o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Entretanto, in casu, a autora não provou que sua condição financeira se manteve inalterada após ter contraído novas núpcias, descumprindo, assim, os termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o que, por sua vez, impede o deferimento dos pleitos iniciais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DE NOVAS NÚPCIAS. SÚMULA 170 DO EX-TFR. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. ÔNUS DA PENSIONISTA. 1. Na aplicação da legislação previdenciária à época do óbito, é ônus da autora comprovar a necessidade de continuar percebendo o benefício, mesmo com novas núpcias, na forma da Súmula 170 do ex-TFR. [omissis] (AC 200172090016244, NÉFI CORDEIRO, TRF 4, QUINTA TURMA, DJ 16/03/2005 PÁGINA: 689) Decorridos mais de sete anos entre a data da cessação do benefício previdenciário (25/05/2005) e a data do ajuizamento da ação (16/05/2013), é de se concluir que a autora provia sua subsistência mediante outros meios. Ademais, ainda que, eventualmente, a requerente não tenha sido intimada acerca da suspensão do benefício em comento, não há razão para o restabelecimento da pensão por morte, pois a demandante não apresenta nenhuma prova que infirme a presunção de legalidade e veracidade dos atos efetuados pela requerida, tampouco demonstra cabalmente que sua condição financeira permaneceu inalterada desde o falecimento de seu primeiro esposo. Pelo contrário, a requerente assente que contraiu novas núpcias, o que, à época dos fatos, era causa extintiva da pensão por morte por ela percebida. Demais disso, além da ausência de documentos que comprovem as alegações iniciais, a parte autora não arrolou testemunhas que pudessem confirmar suas afirmações, tampouco requereu a feitura de estudo social em sua residência, o que dificulta, ainda mais, o restabelecimento pleiteado. Outrossim, o fato de a parte autora permanecer domiciliada na mesma residência desde o falecimento de seu primeiro esposo não é capaz de, por si só, demonstrar a ausência de melhoria na condição socioeconômica. Nesse sentido, está assentada a Jurisprudência pátria (g.n): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DECRETO 77.077/76. SÚMULA 170 DO EXTINTO TFR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A lei aplicável ao caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, o Decreto n. 77.077/76, tendo em vista o princípio tempus regit actum - O artigo 58, inciso II, do aludido diploma legal, preceituava a extinção do benefício de pensão por morte da esposa quando esta viesse a contrair novas núpcias - Havia a ressalva feita pela Súmula 170 do Tribunal Federal da Recursos, a qual previa a possibilidade da continuidade do recebimento da pensão por morte, caso do novo matrimônio não resultasse melhoria da situação econômico-financeira da viúva. - Decorridos mais de vinte e quatro anos entre a data da cessação do benefício previdenciário (16.05.1981) e a data do ajuizamento da ação (19.12.2005), é de se concluir que a autora provia sua subsistência mediante outros meios. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Apelação desprovida. (AC 00056884520054036111, JUÍZA

CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1165 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. NOVAS NÚPCIAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - Qualidade de segurado comprovada ante a concessão, pela autarquia-ré, de benefícios previdenciários ao falecido e à viúva. - À viúva que contrai novas núpcias incumbe a comprovação da ausência de melhoria de sua condição econômica e da situação de penúria em que vive, a fim de evidenciar a manutenção de sua condição de economicamente dependente do falecido segurado após o novo enlace. - A mera afirmação de que a autora passa por dificuldades financeiras não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. No caso vertente, tendo decorrido dez anos entre a data da cessação do recebimento, pela autora, do benefício de pensão por morte e a data do ajuizamento da ação, depreende-se que a viúva garantia sua subsistência mediante outros meios, que não o benefício previdenciário decorrente da morte de seu ex-marido. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Litigância de má-fé não caracterizada, ante a ausência de configuração das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, bem como ante a inexistência de prejuízo à autarquia-ré. - Apelação parcialmente provida para afastar a condenação da autora às penas da litigância de má-fé. (AC 00336825820044039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:25/07/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. VIÚVA QUE CONTRAI NOVAS NÚPCIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE MELHORIA EM SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 170 DO EXTINTO TFR. I - A viúva que contrai novas núpcias só perde o direito à pensão percebida por morte do marido se, da nova situação conjugal, decorrer melhoria da sua situação econômico-financeira. Súmula nº 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos. II - Incumbe à autora a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. III - Não demonstrada a alteração da situação de fato, bem como a qualidade de pensionista, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. IV - Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 01185097519994039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA QUE CONTRAIU NOVAS NUPCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE EM PERCEBER O BENEFÍCIO. 1.Conforme o entendimento consolidado na súmula n. 170 do extinto TFR, a pensão por morte se extingue, caso a viúva-pensionista contraia novas núpcias, e, se deste casamento resulte melhoria financeira, inexistindo nos autos prova ao contrário, não é de se restabelecer a pensão. 2.Apelação da autora improvida. (AC 00289535720024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:05/11/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. VIÚVA QUE CONTRAIU NOVAS NÚPCIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA NÃO MELHORIA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA. - Nos termos da Súmula 170 do extinto TFR e da jurisprudência iterativa desta corte, se o novo casamento não traz melhoria na situação econômica da viúva, impõe-se o restabelecimento do benefício. Entretanto, a autora não provou não haver ocorrido melhoria de sua condição financeira, tampouco que, após a separação, ainda necessita da pensão de seu falecido esposo. Aliás, nenhuma prova foi produzida nesse sentido e descabe presumir que, à vista do simples fato de o casamento superveniente ter se desfeito, restaurou-se a situação anterior. Não é esse o entendimento jurisprudencial acolhido. - Apelação da autora não provida. (AC 00443841519944039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:10/09/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, quanto ao pedido de indenização, entendo que também não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais.O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Sergio Cavalieri Filho afirma que:...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei)O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar,

para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a suspensão da pensão por morte causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, a suspensão do benefício de pensão por morte, por si só, não é causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-93.2013.403.6130 - ADEMIR PEREZ (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ademir Perez propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 144.265.708-9, desde 30/08/2007, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/19). À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 26/40). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 41/41-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 42), a ré respondeu que não há provas a produzir (fl. 42), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 42 e 42-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de

mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevivência considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevivência masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando à cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002840-47.2013.403.6130 - ELVIO CAPEL RUIZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAElvio Capel Ruiz propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário.Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 101.877.121-0, desde 09/06/2008, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência.Juntou documentos (fls. 07/19).À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o demandante não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.O INSS ofertou contestação, arguindo, em preliminar, competência absoluta

dos Juizados Especiais Federais, porquanto o valor da demanda seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com a impugnação ao valor à causa que teria sido ofertada. No mérito pugna, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 26/35). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 36/36-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 37), a ré respondeu que não há provas a produzir (fl. 37), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 37 e 37-verso). É o relatório. Decido. A autarquia previdenciária argui a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda, aduzindo que o valor da causa seria inferior a 60 (sessenta salários mínimos). Em primeiro lugar, diferentemente do alegado pela ré, não houve impugnação ao valor da causa. A demandada também não apontou qual seria o montante correto a ser atribuído à lide. De qualquer forma, pertinente a análise da questão levantada por tratar-se de matéria que envolve a competência absoluta dos juizados cíveis. Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da demanda, de acordo com a dicção do artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja excluído o fator previdenciário, objetivando-se ainda o pagamento das diferenças de valor havidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da lide. Neste aspecto, observo que a parte autora apresentou cálculo que, dentro desse critério, atinge o montante de R\$ 87.795,30 (fls. 16/18). Assim, a pretensão do litigante supera o teto estabelecido para os juizados especiais, fixando a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Ultrapassada essa questão, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs

2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei n.º 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei n.º 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando à cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002844-84.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO TRAGUETA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACarlos Roberto Tragueta propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário.Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 151.618.729-3, desde 21/10/2009, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência.Juntou documentos (fls. 07/22).À fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o demandante não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 29/37). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 38/38-verso).Oportunizada a produção de provas (fl. 39), a ré respondeu que não há provas a produzir (fl. 39-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 39 e 39-verso).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário.Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio.Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei n.º 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em

medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20,

3º do CPC, restando à cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002846-54.2013.403.6130 - DJALMA FERREIRA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Djalma Ferreira da Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 151.003.635-8, desde 16/09/2009, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/19). À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o demandante não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. O INSS ofertou contestação, arguindo, em preliminar, competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, porquanto o valor da demanda seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com a impugnação ao valor à causa que teria sido ofertada. No mérito pugna, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 26/35). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 36/36-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 37), a ré respondeu que não há provas a produzir (fl. 37-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 37 e 37-verso). É o relatório. Decido. A autarquia previdenciária argui a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda, aduzindo que o valor da causa seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em primeiro lugar, diferentemente do alegado pela ré, não houve impugnação ao valor da causa. A demandada também não apontou qual seria o montante correto a ser atribuído à lide. De qualquer forma, pertinente a análise da questão levantada por tratar-se de matéria que envolve a competência absoluta dos juizados cíveis. Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da demanda, de acordo com a dicção do artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja excluído o fator previdenciário, objetivando-se ainda o pagamento das diferenças de valor havidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da lide. Neste aspecto, observo que a parte autora apresentou cálculo que, dentro desse critério, atinge o montante de R\$ 41.419,80 (fls. 17/19). Assim, a pretensão do litigante supera o teto estabelecido para os juizados especiais (R\$ 40.680,00, em 2013), fixando a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Ultrapassada essa questão, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários

requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevivência considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevivência masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando à cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002847-39.2013.403.6130 - ERNESTO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ernesto Benedito de Oliveira propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 140.962.188-7, desde 24/07/2007, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/20). À fl. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o demandante não preenchia o requisito étario previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 27/35). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 36/36-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 37), a ré nada requereu (fl. 37-verso),

ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 37 e 37-verso).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário.Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio.Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo

29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013). Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando à cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002996-35.2013.403.6130 - JOAO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA João Carvalho do Nascimento propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 141.774.458-5, desde 16/11/2006, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/21). À fl. 33 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o demandante não preenchia o requisito étário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. O INSS ofertou contestação, arguindo, em preliminar, competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, porquanto o valor da demanda seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com a impugnação ao valor à causa que teria sido ofertada. No mérito pugna, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 58/67). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 68/68-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 69), a ré nada requereu (fl. 69-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 69 e 69-verso). É o relatório. Decido. A autarquia previdenciária argui a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda, aduzindo que o valor da causa seria inferior a 60 (sessenta salários mínimos). Em primeiro lugar, diferentemente do alegado pela ré, não houve impugnação ao valor da causa. A demandada também não apontou qual seria o montante correto a ser atribuído à lide. De qualquer forma, pertinente a análise da questão levantada por tratar-se de matéria que envolve a competência absoluta dos juizados cíveis. Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da demanda, de acordo com a dicção do artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja excluído o fator previdenciário, objetivando-se ainda o pagamento das diferenças de valor havidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da lide. Neste aspecto, observo que a parte autora apresentou cálculo que, dentro desse critério, atinge o montante de R\$ 68.854,95 (fls. 18/21). Assim, a pretensão do litigante supera o teto estabelecido para os juizados especiais, fixando a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Ultrapassada essa questão, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da

Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando à cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003057-90.2013.403.6130 - MANOEL LUIZ(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão de fls. 138/140 que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido, intime-se a parte ré para se manifestar quanto às razões do referido agravo (fls. 117/132), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003555-89.2013.403.6130 - JOSE EDNALDO GOMES COSTA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.213/225: Manifeste-se a parte autora em réplica. Fl. 242/243: a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial de fls. 237/240, no entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo, assim requisitem-se os honorários do perito judicial. Fls. 242/243, já quanto à perícia psiquiátrica requerida defiro, para tanto designo o dia 13/10/2014 às 10h para realização da mesma, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra Leika Garcia Sumi. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 421, 1º, do CPC. A perita deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e o perito com a URGÊNCIA pertinente ao caso.

0003709-10.2013.403.6130 - DAIR AUGUSTO DE SOUZA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Dair Augusto de Souza propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 146.488.620-0, desde 31/01/2008, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/19). À fl. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o demandante não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 28/45). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 46/46-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 47), a ré respondeu que não há provas a produzir (fl. 47-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 47 e 47-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar,

anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevivência considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevivência masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando à cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005114-81.2013.403.6130 - PEDRO NASCIMENTO SILVA JUNIOR(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.Designo o dia 13 de outubro de 2014, às 10h30, para a realização da perícia médica

psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi. Designo o dia 30 de outubro de 2014, às 14h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80. Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito.

0001878-87.2014.403.6130 - IRACEMA PERES DOS SANTOS(SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLEIS GONCALVES

Fls. 228, assiste razão à parte autora, assim torno sem efeito o despacho de fls. 227 e determino a citação da corré MARIA GLEIS GONÇALVES DOS SANTOS, por edital. Intimem-se.

0001945-52.2014.403.6130 - FRANCISCO FERREIRA MARTINS JUNIOR X MAURICIO JOSE CHARABA X JOSE CARLOS MARIANO FERRAZ X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 195/196, recebo como aditamento à petição inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, se considerarmos o salário mínimo de março/2014 de R\$ 724,00, o valor atribuído à causa, é superior ao patamar de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, diante do litisconsórcio ativo facultativo da demanda (04 autores), temos que, para efeitos de fixação da competência, dividir o valor atribuído à causa pelo número de autores que integram a relação processual. Assim, neste caso após a realização do cálculo, verificamos que o valor referente a cada um dos autores não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido. (STJ - 1ª Turma, REsp 807319 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 24/10/2006) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS FEDERAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos. 2. In casu, o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido. (TRF 2 - AG nº 200902010141284 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 28/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, os fundamentos esposados pelos agravantes, no sentido de que, caso

seja remetida a um dos JEFs, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEFs, sob pena de se chancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido.(TRF 2 - AG nº 200602010110780 - Rel. Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 15/01/2009)PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA.- A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei. 10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator:Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça.Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480.Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 194, a qual declara a incompetência desta 2ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o presente feito, declinando-o em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC.Fl. 197, nada a dizer diante da intempestividade do referido recurso.Cumpra-se. Intime-se.

0002067-65.2014.403.6130 - JOAO ILTON DE SOUZA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002579-48.2014.403.6130 - JOSE WELLIGTON FERREIRA FELICIO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002859-19.2014.403.6130 - LABORPACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP329220 - GIANE MARIZE BARROSO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Laborpack Embalagens LTDA - EPP contra a União.Narra a parte autora que, para ingresso no regime Simples Nacional, promoveu o parcelamento de seus débitos tributários, ficando obrigada, até a consolidação do montante total a ser solvido, ao pagamento de parcelas mínimas no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Aduz a demandante que, cumprida as formalidades legais, foi aceita no regime Simples Nacional, e que, desde então, recolhe mensalmente as parcelas mínimas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), haja vista que não houve a consolidação do montante total a ser solvido.Contudo, narra a requerente que os débitos que ensejam o pagamento da parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais) já foram incluídos em outros parcelamentos, razão pela qual estaria liberada da referida mensalidade.Todavia, apesar de diversas tentativas, assevera que a requerida não permitiu a cessação do pagamento da parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), razão pela qual maneja a presente demanda.Juntou documentos (fls. 31/144).À fl. 147, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer as possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 145.As determinações acima foram cumpridas às fls. 149/197.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e os documentos de fls. 149/197 como emenda à inicial.Ademais, compulsando os impressos colacionados às fls. 156/197, não vislumbro a ocorrência de prevenção.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Portanto, considerando que os atos da

requerida gozam de presunção de legalidade e veracidade, e que a demandante não colacionou aos autos nenhuma prova capaz de elidir a referida presunção, não há fundamentos que permitam a concessão da tutela pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. No que tange ao pedido de depósito judicial formulado, ressalto que o procedimento independe de autorização judicial, isto é, se a parte autora pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, poderá depositar o montante integral. Se a autora optar por realizar o procedimento, as guias e documentos a ele relativos deverão ser encartados em autos suplementares em apartado. Caso os depósitos sejam realizados mensalmente, caberá à requerente a comprovação, perante a autoridade administrativa, da efetivação dos depósitos integrais com vistas a suspender a exigibilidade do crédito. Cite-se a ré. Intime-se a parte autora.

0002928-51.2014.403.6130 - JOSE ANTONIO EMOLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO EMOLO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0002945-87.2014.403.6130 - GERALDO ANDRE FONSECA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO ANDRE FONSECA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da causa junte aos autos a procuração ad judicium outorgando poderes para representação em juízo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, se em termos, cite-se o INSS em nome e sob a forma da lei, inclusive, intimando-o para se manifestar sobre o domicílio da parte autora. Em não sendo juntada a procuração, venham-me os autos conclusos para extinção. Intimem-se a parte autora.

0002965-78.2014.403.6130 - ROBERTO CORREA PINTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ROBERTO CORREA PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 44.188,32 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de

24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 18, a renda mensal atual do autor é de R\$ 1.759,11 (um mil setecentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.682,36 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.923,25 (um mil novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 23.079,00 (vinte e três mil e setenta e nove reais), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 23.079,00 (vinte e três mil e setenta e nove reais). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0003066-18.2014.403.6130 - FRANCISCO VIEIRA DUARTE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO VIEIRA DUARTE em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$44.000,00. Cite-se em nome e sob as formas da lei. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0003083-54.2014.403.6130 - MARCOS GUILHERME SCHIANTE(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS GUILHERME SCHIANTE em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0003085-24.2014.403.6130 - MARIA DA GLORIA DOS ANJOS DA CRUZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA GLORIA DOS ANJOS DA CRUZ em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0003094-83.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumprida(s) a(s) diligência(s) supra mencionada(s). Intimem-se a parte autora.

0003189-16.2014.403.6130 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo a parte autora deverá comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0003201-30.2014.403.6130 - GILVAN DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GILVAN DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 86.065,29. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.929,23, e o valor atualmente recebido R\$2.618,43 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 22 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 15.729,60 (quinze mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 15.729,60 (quinze mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. No mais, indefiro a prioridade na tramitação pleiteada, pois a parte autora não perfaz a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Intime-se.

0003202-15.2014.403.6130 - IZAIAS CANDIDO DE ALMEIDA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por IZAIAS CANDIDO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.513,29. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido

como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$2.351,64, e o valor atualmente recebido R\$1.549,04 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 17 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 9.631,20 (nove mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 9.631,20 (nove mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.No mais, indefiro a prioridade na tramitação pleiteada, pois a parte autora não perfaz a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003.Intime-se.

0003203-97.2014.403.6130 - LUIS CARLOS KULCZAR(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIS ANTONIO KULCZAR em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$129.049,84. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

0003206-52.2014.403.6130 - ISAIAS BICOUV(SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ISAIAS BICOUV contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não vislumbro a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 93, tendo em vista a sentença proferida no Juizado Especial Federal de Osasco que segue anexa.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumprida(s) a(s) diligência(s) supra mencionada(s).Intimem-se a parte autora.

0003249-86.2014.403.6130 - PAULA ARAUJO LIMA - MENOR INCAPAZ X OLIANA ARAUJO LIMA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULA ARAUJO LIMA - menor representada por OLIANA ARAUJO LIMA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$192.529,48. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.O pedido de suspensão do feito será apreciado depois de cumprida(s) a(s) diligência(s) supra mencionada(s).Intimem-se a parte autora.

0003254-11.2014.403.6130 - ATAIDE CHINAGLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ATAÍDE CHINAGLIA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 71.354,88. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não vislumbro a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 35, tendo em vista a sentença proferida no Juizado Especial Federal de Osasco que segue anexa. Intimem-se a parte autora.

0003292-23.2014.403.6130 - IVONE GREATTI (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo IVONE GREATTI contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a pagamento de importância correspondente a 120 (cento e vinte) dias relativo ao período de licença prêmio não usufruído e não computado em dobro quando de sua aposentadoria. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00. Recolha a parte autora as custas processuais, juntado aos autos o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de petição inicial. Intime-se a parte autora.

0003346-86.2014.403.6130 - SANTA MONICA IND E COMERCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA (SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANTA MÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré na indenização por danos morais e materiais. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 18.000,00. Almeja, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpre-me tecer, de início, algumas considerações acerca do pleito de justiça gratuita formulado. A Lei n. 1.060/50, estabelecidora de normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, traz em seu teor disposições que devem ser consideradas para se decidir sobre a possibilidade de conferir o referido benefício a quem o pleiteia. A esse respeito, confira-se a redação do parágrafo único do artigo 2º do mencionado diploma legal: Art. 2º. (omissis). Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Para percepção desse benefício, o art. 4º da lei em referência estabelece como causa suficiente a simples afirmação de insuficiência financeira. Tal circunstância, apta a infirmar as asserções iniciais de insuficiência de recursos financeiros, deve ser levada em conta na presente situação, sob pena de se ter a distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, e não só dos realmente necessitados, em contraposição ao evidente objetivo da norma em destaque. Deste modo, e por tratar de pessoa jurídica, resta INDEFERIDO os benefícios da justiça gratuita. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais. Determino, ainda, que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a não apresentação aos autos de cópia legível e autenticada de seu Contrato Social, que outorga poderes ao administrador em outorgar procuração ad judicium. As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003408-29.2014.403.6130 - NILSON MODESTO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional,

que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0003434-27.2014.403.6130 - JORGE GOMES DA SILVA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JORGE GOMES DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$268.542,48. No entanto, na planilha de cálculo de pedido de revisão carreada às fls. 92/93, o valores não encontram consonância com o valor atribuído à causa. Assim, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0003453-33.2014.403.6130 - GILSON HONORATO DE OLIVEIRA (SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GILSON HONORATO DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$115.350,00. Cite-se em nome e sob as formas da lei. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0003454-18.2014.403.6130 - MERCEDES MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP305082 - ROBERTA

APARECIDA DE SOUZA MORAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MERCEDES MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$85.214,21. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0003472-39.2014.403.6130 - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ALVES BEZERRA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$56.053,32. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumprida(s) a(s) diligência(s) supra mencionada(s). Intimem-se a parte autora.

0003501-89.2014.403.6130 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da

PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_ SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anote que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0003524-35.2014.403.6130 - ADEMIR GOMES DA SILVEIRA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ADEMIR GOMES DA SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 271.474,05 (duzentos e setenta e um mil. Quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 15 e 26 a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.078,42 (dois mil e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.813,11 (três mil oitocentos e treze reais e onze centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.734,69 (um mil setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 20.816,28 (vinte mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 20.816,28 (vinte mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0003566-84.2014.403.6130 - MANOEL RAIMUNDO DA SILVA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL RAIMUNDO DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$48.508,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumprida(s) a(s) diligência(s) supra mencionada(s). Intimem-se a parte autora.

0003607-51.2014.403.6130 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO ESSENCIA ALPHAVILLE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de ação ordinária, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFÍCIO ESSENCIA ALPHAVILLE contra a UNIÃO FEDERAL e OUTROS, no qual se pretende, em síntese, a lavratura das suas escrituras sem o pagamento de laudêmio. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 40.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à repetição dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a parte autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 05. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize a demandante a representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do instrumento referente ao ato de eleição/nomeação dos atuais membros de sua Diretoria, assim como procuração confeccionada em consonância com o Estatuto Social. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003671-61.2014.403.6130 - JUVENAL VAZ COELHO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por JUVENAL VAZ COELHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 100.517,76 (cem mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e seis centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas

hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 11, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.109,39 (dois mil cento e nove reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.505,47 (três mil quinhentos e cinco reais e quarenta e sete centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.582,22 (um mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 18.986,64 (dezoito mil e novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 18.986,64 (dezoito mil e novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0003676-83.2014.403.6130 - AUREA REGINA MARQUES SACCARO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por AUREA REGINA MARQUES SACCARO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 47.000,00. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Quanto a prevenção aventada às fl. 24, não vislumbro sua ocorrência tendo em vista que no processo preventivo (0003829-15.2010.403.6306), o assunto é concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, enquanto que nestes autos o assunto é a revisão de benefício previdenciário. No mais, cite-se em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0003810-13.2014.403.6130 - WILLIAM PORFIRIO - INCAPAZ X JANA MARIA PORFIRIO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por William Porfírio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (LOAS) NB 121.410.656-8. Sustenta ter recebido benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (LOAS) NB 121.410.656-8 entre 21/05/2001 e 01/02/2006. Aduz, contudo, que o requerido, injustificadamente, cessou o referido benefício, razão pela qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 09/31). É o breve relato. Passo a decidir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao benefício de amparo social ao portador de deficiência, requerendo, inclusive, a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a

pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 13 de outubro de 2014, às 09h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi. Entendo, ainda, pertinente a realização de perícia social, de modo a comprovar as alegações da parte autora. Assim, nomeio a assistente social Sonia Regina Paschoal para a realização de perícia social na residência da parte autora. Fica a cargo da perita o contato com a parte autora para agendar dia e horário de comparecimento. Arbitro os honorários para cada um dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Por tratar-se de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do CPC. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000091-23.2014.403.6130 - ALOISIO SILVA SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aloísio Silva Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 537.847.053-2, cessado em 15.12.2010. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, NB 537.847.053-2, inicialmente deferido pela autarquia ré. Ocorre que o referido benefício foi cessado em 15.12.2010, ficando a parte autora desprovida de proteção previdenciária até 11.05.2011 quando lhe foi novamente concedido o benefício de auxílio-doença (NB 546.291.590-6), vigente até 18.02.2013. Aduz, contudo, ter direito aos valores compreendidos desde a cessação do auxílio-doença NB 537.847.053-2, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 09/97). À fl. 100, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 101/107. É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso em comento, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 537.847.053-2, cessado em 15.12.2010. Ocorre que, logo após o encerramento do referido benefício, ao autor foi concedido novo auxílio-doença (NB 546.291.590-6), vigente entre 11/05/2011 e 18/02/2013. Portanto, in casu, o eventual proveito econômico a ser auferido pela parte autora somente pode englobar os períodos onde não houve o pagamento do benefício de auxílio-doença, quais sejam, 16/12/2010 a 10/05/2011 e 19/02/2013 a 15/01/2014 (data da propositura da demanda). Dessa forma, somando as parcelas atrasadas, compreendidas entre 16/12/2010 e 10/05/2011 (6x R\$ 1.172,85 - fls. 101 e 105) e entre 19/02/2013 e 15/01/2014 (12x R\$ 1.366,61 - fls. 101 e 103), incluindo gratificação natalina, com as parcelas vincendas (12x R\$ 1.366,61), fixo o valor da causa em R\$ 39.835,74 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Diante desse quadro, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003953-36.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Diante da consulta supra, republique-se o despacho de fls. 363. Intimem-se.

Expediente Nº 1334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-24.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução trasladado para estes autos às fls. 239/264, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se as partes.

0002748-40.2011.403.6130 - JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0000257-26.2012.403.6130 - SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 1212/1221..Fls. 1222/1224, vista a parte autora. Após, em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito judicial. Intimem-se.

0003688-68.2012.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI)
X UNIAO FEDERAL
Fls. 827/835 e 846/855: intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pelas partes, em 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

0000777-49.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001227-89.2013.403.6130 - ADAO FERRAREZI(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 137: ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Declaro encerrada a instrução processual. Requisitem-se os honorários do perito judicial. Tornem conclusos os autos para sentença. Intime-se.

0001412-30.2013.403.6130 - CLAUDINEI SILVEIRA(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X UNIAO FEDERAL
Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls. 433, intime o perito nomeado para juntar o laudo pericial em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001536-13.2013.403.6130 - JUAREZ TEODORO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0003160-97.2013.403.6130 - FRANCISCO VIEIRA DE BARROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 291/295 e 299/303, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 296. Intimem-se. Decisão de fls. 296. Fls. 241/283, à réplica. Fls. 286/290, nada a dizer. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia médica, intime-se a perita para apresentação de laudo em 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e a perita.

0003321-10.2013.403.6130 - ANA IVANI DA SILVA(SP325965 - LUCIDIA DE FALCO SCHLENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de pelo rito ordinário, proposta por ANA IVANI DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a condenação da ré em danos materiais cumulados com repetição de indébito e danos morais, atribuiu à causa o valor de R\$ 50.371,20 (cinquenta mil trezentos e setenta e um reais e vinte centavos). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ R\$ 4.579,20 (quatro mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos), conforme demonstrado pela parte autora (fls. 31), correspondentes à cobrança que entende indevida mais a repetição de indébito. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância cobrada indevidamente, qual seja, R\$ R\$ 4.579,20 (quatro mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 9.158,40 (nove mil cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 9.158,40 (nove mil cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0003569-73.2013.403.6130 - TRISOFT TEXTIL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 409 e 412/413 como emenda à inicial. Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, consoante se depreende da petição de fls. 412/413, este pleito não mais subsiste. Cite-se a ré. Intime-se a parte autora, inclusive para colacionar aos autos, oportunamente, a via original da GRU de fl. 410.

0003615-62.2013.403.6130 - ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/117: intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pela parte autora, em 20 (vinte) dias. Intime-se o perito.

0005888-14.2013.403.6130 - ANTONIO FERNANDES SOUSA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS

Fls. 21, indefiro o desentranhamento solicitado. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco. Intime-se.

0000039-27.2014.403.6130 - CLEIDE MARQUES TOSIN BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls. 45/46, intime a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas. No silêncio, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000179-61.2014.403.6130 - JESREELITA MOTA CARDOSO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JESREELITA MOTA CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 54.466,69. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeat, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$ 2.164,24, e o valor atualmente recebido R\$ 1.233,41 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 16 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 11.169,96 (onze mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.169,96 (onze mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. No mais, indefiro a prioridade na tramitação pleiteada, pois a parte autora não perfaz a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Intime-se.

0000338-04.2014.403.6130 - TARCIZIO FURTUNATO DE SOUZA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/134, recebo como aditamento à petição inicial. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0000808-35.2014.403.6130 - IRANI JOSE DOS SANTOS (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por IRANI JOSÉ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 15.000,00 (fls. 22), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 19.088,00 (fls. 146/149, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0000903-65.2014.403.6130 - NELSON DE MOURA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NELSON DE MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à

causa o valor de R\$ 53.956,12. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeat, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$ 2.529,41, e o valor atualmente recebido R\$ 1.619,07 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 20 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 10.924,08 (dez mil, novecentos e vinte e quatro reais e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 10.924,08 (dez mil, novecentos e vinte e quatro reais e oito centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0003698-44.2014.403.6130 - CENTRAL NATIONAL BRAZIL COMERCIO E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS DE PAPEL E CELULOSE LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por CENTRAL NATIONAL BRAZIL COMERCIO E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS DE PAPEL E CELULOSE LTDA e OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL e OUTROS, no qual se pretende, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, inclusive, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, conquanto a parte autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à repetição dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela parte autora não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado

Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a parte autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 25. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0002370-17.2014.403.6183 - MARIA JOSE RODRIGUES GOMES (SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001365-56.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE PAULA BATISTA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 49/50, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Sem prejuízo, requirite-se junto à CEMAN, a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação expedido em 11/04/2013, devidamente cumprido. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003688-34.2013.403.6130 - NELSON NUNES PINHEIRO (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI E SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NUNES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-03.2012.403.6133 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 534.518.834-0. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/66. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 70/73). Manifestação da parte autora às fls. 94/126. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/89, pugnando, pela improcedência do pedido. Perícia médica realizada conforme laudos de fls. 133/138 e 157/158. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na

intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia. Embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar e seqüela de poliomielite, o perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Resta prejudicada a análise da qualidade de segurado, uma vez que o autor não logrou comprovar a alegada incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000337-44.2013.403.6133 - CAMILO JOSE DA SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAMILO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.083.174-8, concedida em 31/10/12, em aposentadoria especial, bem como indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/105. Emenda à inicial às fls. 110/134. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 135. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 138/161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Dessa forma, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a

carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 01/01/98 a 31/12/00, trabalhado na empresa Valtra do Brasil, e, ainda, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que trabalhou sujeito ao agente ruído durante todo o vínculo laboral. De acordo com o documento de fl.96, o período de 07/08/84 a 31/12/97 foi reconhecido como especial pelo próprio INSS. Nos termos do PPP de fls.88/90, reconheço o período de 01/01/98 a 31/12/10 como atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 26 anos, 04 meses e 25 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não defluiu dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 01/01/98 a 31/12/00, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 31/10/12. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05.. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000982-69.2013.403.6133 - JOAO VITOR DE FARIA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE APARECIDA FLORINDO(SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO)

Trata-se de ação proposta por JOAO VITOR DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Às fls.77/78 o pedido de tutela antecipada foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial para inclusão no polo passivo de DAIANE APARECIDA FLORINDO. Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls.90/112). Citada, a corré Daiane Aparecida Florindo apresentou contestação pugnando, igualmente, pela improcedência do pedido (fls.140/153). Com manifestação do Ministério Público Federal às fls.166/170, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a condição de dependente. O primeiro requisito, no presente caso, encontra-se cumprido, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, já que o de cujus foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data de seu falecimento, bem como pelo fato de ter sido instituidor de pensão por morte à avô do autor (Donina Gonçalves) e para a corré, Daiane Aparecida Florindo. Superada essa questão, a controvérsia reside na existência de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido, Elio de Faria. Observo que o autor desde o nascimento viveu sob a guarda de seu avô (conforme termo de guarda definitiva de fl.36) e embora tenha sido posteriormente transferida à sua avó, o avô era quem provia suas despesas, conforme consignado no novo termo de guarda apresentado às fls.40/53, bem como no processo de alimentos ajuizado pelo autor em face do avô, no qual consignou-se o pagamento de pensão alimentícia (fls.54/56). Com o óbito do Sr. Elio de Faria em 29/11/2009 (certidão de óbito à fl.57), o benefício de pensão por morte foi rateado

entre sua ex-mulher que recebia pensão alimentícia, Sra. Donina Gonçalves, e sua esposa na data do óbito, Daiana Aparecida Florindo. Em 29/07/2010 o autor requereu o rateio do benefício de pensão por morte para si (NB 153.426.205-6), mas o pedido foi indeferido (fl. 59). Assim, necessário se faz analisar o art. 16 da Lei nº 8.213/91, que traz o rol de pessoas consideradas dependentes do segurado, para fins previdenciários. Tal dispositivo legal possuía, originalmente, a seguinte redação: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Contudo, em 11/10/1996, a Medida Provisória nº 1.523, que posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação à referida norma, assim dispondo: 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. A partir dessa alteração legislativa, surgiu o entendimento de que a atual redação não mais contemplaria, como dependente, o chamado menor sob guarda, mantendo-se tal condição apenas para o enteado e o menor tutelado. Observo, todavia, que não houve a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes, uma vez que o art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Tal norma prevalece sobre a lei previdenciária, uma vez que se encontra fundamentada em dispositivo constitucional, que prevê a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88). Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. A autora junta aos autos o Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade, expedido pelo Juiz de Menores da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Piracicaba nos autos de nº 1117/94, através do qual, a autora foi entregue à Sr. Zelina de Camargo Alves em 28/07/1997, nos termos do artigo 33 e seguintes do ECA por prazo indeterminado. Há, portanto, prova útil a demonstrar ter sido a autora tutelada judicialmente pela sua avó falecida, a possibilitar a aplicação do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não teve o condão de excluir o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, haja vista que a guarda, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda vigente, confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, AC nº 1156947, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 14/03/2011, maioria, DJF3 18/03/2011, p. 946). Além disso, tendo em vista o julgado nas Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, o INSS editou a IN INSS/D nº 106, de 14.04.2004, prevendo que menores sob guarda judicial mantêm a condição de dependente mesmo após a publicação da Lei 9.528/1997, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Sergipe e Tocantins. PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 1998 - LEI 8.213/91 - MENOR SOB GUARDA. I. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II. Na data do óbito o falecido mantinha a qualidade de segurado, uma vez que já foi concedido o benefício de pensão por morte à viúva. III. Em razão de decisões proferidas em Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, o INSS editou a IN INSS/D nº 106, de 14.04.2004, que estabeleceu que os menores sob guarda judicial continuam mantendo a condição de dependente mesmo após a publicação da Lei 9.528/97, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Sergipe e Tocantins. IV. A guarda judicial foi concedida apenas à viúva. Entretanto, há prova de que o autor esteve, desde aproximadamente os 6 (seis) meses de idade, sob os cuidados da família do falecido. V. Não foram esclarecidas as razões pelas quais somente Inacília requereu a guarda. O INSS estava presente na audiência, podia ter perguntado, mas não o fez. VI. Negar o benefício com esse fundamento seria formalismo exagerado e negação da situação de fato, o que não se compadece com a natureza dos direitos sociais. VII. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, ApelRee nº 1143131, Nona Turma, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/02/2011, v.u., DJF3 04/03/2011, p. 817). Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De outra parte, o então vigente 2º desse art. 16 (na redação original, antes das alterações promovidas pela Lei 9.528/97) dispunha que equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Assim, em decorrência lógica, a dependência econômica é presumida. Ademais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte requerente tenha outros meios de complementação de renda. Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do de cujus junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, 1º, da Lei 8.213/1991. Por fim, tendo cumprido os requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a sua concessão. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, desde a data do óbito. Condene a autarquia federal, também, ao

pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002203-87.2013.403.6133 - WILSON KENJI MAEDA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON KENJI MAEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Às fls. 52 e 57 foi determinada a manifestação da parte autora. O autor apresentou manifestação às fls. 53/56 e 58/59, no entanto não cumpriu integralmente o decisum. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fls. 52 e 57. Assim, diante da falta de manifestação da parte autora apresentando planilha que justificasse o valor atribuído à causa, é de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002225-48.2013.403.6133 - FRANCISCO DOS REIS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON MOREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 46/164.131.132.8, em 21/02/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 37/138. Decisão às fls. 149 concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 151/207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 25/09/86 a 14/01/91 trabalhado na Editora Abril S/A, de 06/03/97 a 23/04/01 e de 01/08/01 a 13/02/13 trabalhado na Spiral do Brasil S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo

suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho

destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados no período de 25/09/86 a 14/01/91 trabalhado na Editora Abril S/A, de 06/03/97 a 23/04/01 e de 01/08/01 a 13/02/13 trabalhado na Spiral do Brasil S/A (conforme PPPs de fls. 88/89 e 93/96). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS (fl. 51) constata-se que a parte autora conta 25 anos 03 meses e 27 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não defluiu dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 25/09/86 a 14/01/91, de 06/03/97 a 23/04/01 e de 01/08/01 a 13/02/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 21/12/13, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002248-91.2013.403.6133 - OSWALDO DE MORAES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSWALDO DE MORAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/144.627.507-5, concedido em 04/06/2007) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 58/102. Decisão de fl. 105 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 107/116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 05/03/97 a 04/06/07 trabalhado na empresa Valtra do Brasil Ltda e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda

Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo

transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE

OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laboratícia durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no

mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados no período de 05/03/97 a 04/06/07 trabalhado na empresa Valtra do Brasil Ltda (conforme PPP de fls. 120/123). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 28 anos 03 mês e 07 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 05/03/97 a 04/06/07, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aposentadoria especial, a partir da DER - 04/06/07, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002383-06.2013.403.6133 - WLAMIR CARLOS DOS SANTOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WLAMIR CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 46/165.275.118-9, em 11/07/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 60/92. Decisão às fls. 95 concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 97/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 01/01/98 a 06/06/2013 trabalhado na empresa Valtra do Brasil e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do

benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da

comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados,

passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados no período de 01/01/98 a 06/06/2013 trabalhado na empresa Valtra do Brasil (conforme PPPs de fls. 84/86). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos 06 meses e 19 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/01/98 a 06/06/2013, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 11/07/13, respeitada a prescrição quinquenal. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002546-83.2013.403.6133 - EDENIR DE MATOS PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDENIR DE MATOS PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 46/165.209.775-6, em

12/06/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 26/97. Decisão às fls. 97 concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 99/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 04/12/98 a 06/06/13 trabalhado na empresa Kimberly-Clark Brasil Industria e Comercio de Produtos de Higiene Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma

legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida

pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados no período de 04/12/98 a 06/06/13 trabalhado na empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda (conforme PPPs de fls. 68/69). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS (fl. 51) constata-se que a parte autora conta 25 anos 06 meses e 06 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 04/12/98 a 06/06/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é

devido a partir da DER - 12/06/13, respeitada a prescrição quinquenal. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002771-06.2013.403.6133 - EMILSON FERREIRA GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMILSON FERREIRA GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 165.512.976-4, em 31/07/13. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 58/86. Decisão às fls. 94/95 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 101/131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 06/03/97 a 22/06/12 trabalhado na empresa Valtra do Brasil Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO

PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a

configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados no período de 06/03/97 a 22/06/12 trabalhado na empresa Valtra do Brasil Ltda (conforme PPPs de fls. 83/84). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de

Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 28 anos 01 mês e 08 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06/03/97 a 22/06/12, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 31/07/13, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002779-80.2013.403.6133 - JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002842-08.2013.403.6133 - HUMAITA SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HUMAITÁ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 42/152.372.985-3, em 26/10/10. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/131. Decisão à fl. 137 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 144/145 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 155/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 01/12/94 a 26/04/10 trabalhado na empresa REICHHOLD DO BRASIL LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal

possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na

Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.** 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples

fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora NÃO comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados (conforme PPP de fls. 123/127). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003010-10.2013.403.6133 - REGINALDO DE SOUZA FRANCO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINALDO DE SOUZA FRANCO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 46/165.512.590-4, em 07/08/13. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 53/134. Decisão à fl. 137 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 141/141vº foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 144/160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 01/12/97 a 07/08/13 trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de

terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na

ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumprir destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos

períodos trabalhados no período no período de 01/12/97 a 07/08/13 trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A (conforme PPP de fls.123/127).Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos 09 meses e 19 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/12/97 a 07/08/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 07/08/13, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003060-36.2013.403.6133 - VALDEMIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003304-62.2013.403.6133 - VALDIR LEITE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 140/144. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se.

0003396-40.2013.403.6133 - BENEDITO CARLOS GUEDES FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003499-47.2013.403.6133 - EDGAR BATISTA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu (INSS), acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003550-58.2013.403.6133 - NELSON MOREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON MOREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 46/166.166.915-5, em 17/09/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 22/87. Decisão às fls. 91/92 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 95/131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 23/11/87 a 30/08/13 trabalhado na empresa CERAMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não

haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO.******

ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados no período de 23/11/87 a 30/08/13 trabalhado na empresa CERAMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA (conforme PPP de fls.75/76). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS (fl.51) constata-se que a parte autora conta 25 anos 09 meses e 08 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos

pretensamente experimentados aptos a ensinar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 23/11/87 a 30/08/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 17/09/13, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003551-43.2013.403.6133 - URANDI JANUARIO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por URANDI JANUÁRIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 46/165.691.923-8, em 08/08/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/112. Decisão às fls. 116/117 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 120/151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído nos períodos de 06/03/97 a 18/07/13 trabalhado na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA, de 02/05/86 a 31/05/89 e de 01/08/89 a 01/07/93 trabalhado na empresa INDUSTRIA MECÂNICA MARCATTO LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo

70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça,

conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumprido destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos

períodos trabalhados na empresa INDUSTRIA MECÂNICA MARCATTO LTDA (de 02/05/86 a 31/05/89 e de 01/08/89 a 01/07/93, conforme PPP de fls.87/90), e na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA (de 06/03/97 a 18/07/13, conforme PPP de fls.98/100). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS (fl.51) constata-se que a parte autora conta 26 anos 04 meses e 05 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 02/05/86 a 31/05/89, de 01/08/89 a 01/07/93 e de 06/03/97 a 18/07/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 08/08/13, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003589-55.2013.403.6133 - JOSE CARLOS CHAVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003590-40.2013.403.6133 - MARIA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000488-54.2013.403.6183 - OTACIO GOMES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTACIO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.222.900-9, concedida em 30/05/07, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais e a revisão do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/118. Decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 121/121vº). Inicialmente ajuizada perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 124. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 132. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 134/146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 03/03/97 a 29/10/98 trabalhado na empresa ULIANA

INDUSTRIA METALURGICA LTDA., de 29/04/95 a 09/04/96 trabalhado na empresa SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e de 12/05/2000 a 09/04/2006 trabalhado na empresa PETROM PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES, e, ainda, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que trabalhou nos períodos mencionados como vigilante. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) No presente caso, os períodos que a parte autora pretende serem reconhecidos como especiais referem-se ao exercício de atividade de vigia. De acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia/segurança como especial (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido 6ª T., Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. Gilson Dipp 5ª T., Julgamento 13/08/2002; Decisão Monocrática no REsp 603261 Relator Min. Felix Fischer, da 5ª T., 21/05/2004). Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou até mesmo uma súmula (Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64). Tal entendimento, contudo, só pode ser aplicado se ficar suficientemente comprovado, no caso em concreto, o uso de arma de fogo no desempenho da atividade de vigilância. O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já se manifestaram reiteradamente nesse sentido, conforme decisões que passo a transcrever: (...) Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como

perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (...) (STJ, REsp 413.614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Julgado em 13/08/2002.)(...) A despeito da atividade desempenhada pelo ora recorrente não estar inscrita em Regulamento, é de se reconhecer que se tratava de atividade perigosa, porquanto o segurado trabalhava portando arma de fogo, a fim de guarnecer a agência bancária, caixa forte e tesouraria do Banco Meridional do Brasil S/A. (...) (STJ, REsp 441.469, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julgado em 11/02/2003)(...) a atividade de vigilante não está expressamente inscrita nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, o que exige a comprovação do desempenho da atividade sob condições especiais. Nesse contexto, a Súmula n. 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao equiparar as funções de vigilante ou vigia à guarda, tem como fundamento a prova do porte e efetivo uso de arma de fogo no exercício das funções de vigilante. Como bem ressaltou o relator, tal equiparação opera-se sob a premissa de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo, somado ao fato de que a atividade de vigilante, em virtude do porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como perigosa (...) (TNU, 2006.83.03.500852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, j. em 25/02/2008)(...) Cabe mencionar, ainda, que o posicionamento desta Turma adotado por ocasião do julgamento do processo nº 2002.83.200027344, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, e que deu origem à Súmula nº 26, também partiu da premissa de que o requerente trabalhou portando arma de fogo, motivo pelo qual foi considerado exposto a atividade perigosa. Assim sendo, a mera comprovação, através de anotações em Carteira de Trabalho e certificados de participação em cursos de formação, de que o requerente exerceu a atividade de vigilante, por si só, não é suficiente para ensejar o reconhecimento de condições especiais, sendo necessária a constatação de efetivo desempenho de atividade perigosa, mediante comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. (...) (TNU, 2004.70.95.012206-0/PR, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza)No presente caso, restou devidamente comprovado o uso efetivo de arma de fogo apenas no período laborado na empresa SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, conforme formulário de fl.35. Para os demais períodos, quais sejam, de 03/03/97 a 29/10/98 trabalhado na empresa ULIANA INDUSTRIA METALURGICA LTDA e de 13/05/2000 a 09/04/2006 trabalhado na empresa PETROM PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES, o autor não logrou comprovar o uso de arma de fogo. Assim, considerando que o INSS reconheceu (fl.46) administrativamente 18 anos, 07meses e 14 dias, conforme tabela abaixo: e que o tempo especial a ser considerado judicialmente é de apenas 11 meses e 11 dias (período de 28/04/95 a 09/04/96 na SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, tem-se que o total de tempo de atividade especial exercida é de 19 anos, 06 meses e 25 dias. Tendo o benefício sido requerido em 30/05/07 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99 que não contém disposições sobre a atividade de guarda (e equiparados), aplica-se apenas a disposição referente ao agente ruído, o qual dispõe ser necessário o exercício de atividade pelo período de 25 anos. Assim, a parte autora não cumpriu o requisito mínimo de 25 anos de exercício de atividade especial, sendo de rigor o indeferimento do pleito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para determinar que o INSS proceda a averbação do período especial de 28/04/95 a 09/04/96 trabalhado na empresa SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, nos termos do art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000510-34.2014.403.6133 - PAULO WATANABE(SP110111 - VICTOR ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO WATANABE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do período de 06/03/72 a 18/12/76 como aluno aprendiz, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/154.911.700-6, em 15/10/2010. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/17. Decisão que deferiu pedido de tutela antecipada às fls. 27/30. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 40/47). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade no período de 06/03/72 a 18/12/76 na condição de aluno-aprendiz do ITA e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem

por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo. Observo que o trabalho prestado na condição de aprendiz deve ser tratado da mesma forma que um contrato de emprego regular, pois ainda que ele possua condições sui generis para sua implementação, isto não desnatura a relação laboral, havendo de ser contado como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. COMPROVAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros.: Súmula nº 96 do TCU. 2. No caso dos autos, a certidão trazida pela parte autora, comprova a existência de retribuição pecuniária, sendo suficiente para caracterizar o tempo pretendido como aluno-aprendiz. 3. Apenas o período referente ao curso técnico pode ser computado. (TRF4; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Ana Paula de Bortoli; AC 199904010081338; DJ 04.04.01) No que se refere especificamente à condição de aluno-aprendiz do ITA, embora o ofício do Comando da Aeronáutica informe que não havia qualquer exigência de contrapartida ou prestação de serviço pelos alunos do ITA, para concessão do auxílio financeiro, a não ser a sua condição de aluno regularmente matriculado no curso sem direito a vencimentos pelos C.V.V.M. (fl.55), basta a frequência ao referido instituto, bem como haja prestação pecuniária, de qualquer espécie, para que seja reconhecido como tempo de serviço. Tal entendimento é adotado inclusive pela Administração Pública Federal, através de seu órgão de controle da legalidade - Tribunal de Contas - que editou a Súmula n. 96, segundo a qual: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. AVERBAÇÃO TEMPO SERVIÇO. BOLSISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ITA. REMUNERAÇÃO PELOS COFRES DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NOS ANOS DE 1970 E 1974. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. O direito de ingresso no poder judiciário é garantido pela Constituição Federal-88. O prévio requerimento administrativo não é condição para o ajuizamento de ação judicial. 2. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de averbação do período em que o Apelado prestou serviços no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, como bolsista, nos anos de 1970 a 1974, computando-se o referido tempo de serviço, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. A materialidade do fato narrado na petição inicial resulta inequívoca pela certidão de fls. 14, expedida pelo Diretor de Ensino do ITA. 3. A frequência ao referido instituto, bem como a fonte de pagamento, que foram recursos orçamentários da União, tudo nas condições certificadas nos documentos de fls. 14 e 15, já é reconhecido pela Administração Pública Federal, através de seu órgão de controle da legalidade - Tribunal de Contas - que editou a Súmula n. 96, segundo a qual: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Precedentes: (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 2000.01.00.008912-1/BA Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ: 03/12/2007, p.18), (TRF, 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, AC 1999.01.00.023785-4/DF, Relator: Juiz Federal Carlos Alberto Simões De Tomaz (Conv.) DJ. 29/07/2004, p.59) 4. A referência ao Decreto-Lei n. 4.073/72 e ao Decreto n. 2.172/97, é questão irrelevante, porquanto o que se insere no objeto desta ação é a existência de serviço público em condições que a própria Administração Pública Federal já reconhece. 5. O artigo 94 da Lei 8.213-91 dispõe que para efeito de benefícios previstos pelo RGPS ou no Serviço Público caberá a contagem recíproca e a compensação financeira no caso da contribuição em sistema diferente da Previdência Social. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF1, 1ª Turma, Rel. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, AC 199938000274470, julg.16/06/08, publ.16/09/08) Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os

motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 36 anos e 11 dias de tempo de contribuição até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER (NB 42/154.911.700-6), em 15/10/2010. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000524-18.2014.403.6133 - JOIDE DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOIDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. À fl. 84 foi deferido pedido de assistência judiciária gratuita e concedido prazo ao autor para manifestar-se procedendo à emenda da inicial. O autor requereu a dilação do prazo, que foi concedida, mas deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 84. Assim, diante da falta de manifestação da parte autora apresentando esclarecimentos e outras provas documentais, conforme determinado à fl. 84, é de rigor a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remeta-se os presentes autos ao SEDI para alteração do assunto, fazendo constar pedido de auxílio-doença e não aposentadoria especial. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000811-78.2014.403.6133 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001099-26.2014.403.6133 - JESU BOTELHO DE ANDRADE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JESU BOTELHO DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 167.604.619-1, em 06/01/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 29/112. Decisão à fl. 115 concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 117/151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 04/12/98 a 13/03/13 trabalhado na empresa Elgin S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou

30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico

do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.** 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumprido destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados no período de 04/12/98 a 13/03/13 trabalhado na empresa Elgin S/A (conforme PPPs de fls.93/94).Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos 02 meses e 08 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 04/12/98 a 13/03/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 06/01/14, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001116-62.2014.403.6133 - JOAQUIM IGNACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM IGNACIO DA SILVA em face da sentença de fls. 43/46. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Remeta-se os autos ao SEDI para que proceda as anotações necessárias, fazendo constar pedido de revisão de benefício e não pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Intime-se.

0001561-80.2014.403.6133 - SERGIO DE SOUZA MELLO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001797-32.2014.403.6133 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001825-97.2014.403.6133 - VANDERLEI JOSE DE MORAES(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001851-95.2014.403.6133 - ADAO JOSE DE MELO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001968-86.2014.403.6133 - MAURICIO BRAZ DO NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002022-52.2014.403.6133 - CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora juntasse procuração com data atualizada (fl. 46).Manifestação da autora à fl. 47Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de ortopedia e determino o regular andamento do feito.Por oportuno, nomeio o Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96.945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 31/10/2014 às

09:45 h. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisi-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002045-95.2014.403.6133 - MARCO ANTONIO MARQUES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002226-96.2014.403.6133 - ANTONIO LEANDRO NETO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO LEANDRO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 155). Manifestação da autora à fl. 156. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Por oportuno, nomeio o Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96.945 especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 31/10/2014 às 10:15 h. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a

doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002260-71.2014.403.6133 - BENEDICTO DE SOUZA MELLO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002289-24.2014.403.6133 - SHINYICHI INOUE(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002360-26.2014.403.6133 - BENEDITO NELSON NUNES(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDITO NELSON NUNES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/153.888.936-3) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 8/35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em

regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002576-84.2014.403.6133 - RENATO SIMOES DE CASTRO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RENATO SIMOES DE CASTRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/108.491.172-5) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 44/99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado

contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposestação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposestação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposestação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002577-69.2014.403.6133 - JOSE PEREIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposestação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/144.271.488-0) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 41/100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo

benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Prejudicada a análise do pedido para condenação da ré em danos morais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003576-56.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-54.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACIO GOMES DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Vistos. A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa, nos autos da Ação Ordinária nº 0000488-54.2013.403.6133, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 260 do CPC, o benefício econômico pleiteado pelo autor é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal. Requeru o regular processamento deste feito e a procedência do seu pedido, com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a causa. Intimada, a parte impugnada não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). Aduz o impugnante que o benefício econômica pretendido é de R\$38.176,98 e, desta forma, inferior ao valor teto para causas a serem processadas nos Juizados Especiais Federais. Pois bem, considerando as informações prestadas pelo impugnante, o pedido feito na ação principal, bem como a prescrição quinquenal, conclui-se que o valor da causa deve ser fixado em R\$38.176,98, nos termos do art.260 do CPC.No entanto, considerando a data do ajuizamento da ação ordinária nº 0000488-54.2013.403.6133 (24/01/2013), o salário-mínimo vigente à época era de R\$622,00, de forma que o valor limite de competência dos Juizados Especiais Federais era de R\$37.320,00. Assim, considerado o valor da causa de R\$38.176,98, a competência para processamento e julgamento do pedido é desta Vara Federal. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a impugnação oferecida, fixando o valor da causa em R\$38.176,98.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Com o trânsito, traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 0000488-54.2013.403.6133, e remeta-se os presentes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000238-40.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-83.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENIR DE MATOS PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDENIR DE MATOS PEREIRA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração de R\$4.510,21 (quatro mil, quinhentos e dez reais e vinte e um centavos).Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 41/47, informando que percebe, em média, como salário o valor de R\$ 4.200,00 (três mil e duzentos reais), sofrendo este valor descontos realizados pela Autarquia, imposto de renda, seguro de vida, vale refeição, vale transporte, plano de saúde, além de ser o provedor de sua família, não tendo condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do seu sustento.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 28 dos autos principais (nº 0002546-83.2013.403.6133), requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) O embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.269, I do Código Civil.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0002278-29.2013.403.6133. Após, archive-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intime-se. Publique-se. Registre-se.

0000255-76.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-48.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS REIS

SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO DOS REIS SANTOS, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração aproximada de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 27/33, informando que percebe, em média, como salário o valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), sofrendo este valor descontos realizados pela Autarquia, imposto de renda, seguro de vida, vale refeição, vale transporte, plano de saúde, além de ser o provedor de sua família, não tendo condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do seu sustento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 28 dos autos principais (nº 0002278-29.2013.403.6133), requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) O embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.269, I do Código Civil. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0002278-29.2013.403.6133. Após, arquite-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003811-91.2011.403.6133 - AUZELINO MENDES DE FREITAS X THEREZA DE JESUS MENDES DE FREITAS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE JESUS MENDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 206/208, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000550-50.2013.403.6133 - MOISES BRAZ BETINI(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por tempestivos, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, promova-se ao apensamento dos autos principais e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1376

CARTA PRECATORIA

0001119-17.2014.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUSUMO NAKAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Considerando a recente decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a realização de interrogatório pessoal de réu solto, reconsidero o despacho de fl. 29. Deste modo, designo o dia 24 ____/09 ____/2014, às 14 ____:30 ____ horas, para o interrogatório do acusado SUSUMO NAKAO, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, ficando desde já ADVERTIDO da necessidade do comparecimento em Juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Intime-se, servindo este despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser instruído com cópia de fl. 02, peça na qual consta o endereço do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-74.2011.403.6133 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as reiteradas decisões do E. TRF3 e do STJ e em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, reconheço a competência deste Juízo para julgamento da lide. Em prosseguimento, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO A SECRETARIA CIENCIA A PARTE AUTORA ACERCA DOS CALUCOS JUNTADOS PELO INSS.

0000507-84.2011.403.6133 - EDNEI DE OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, acerca da petição de fls. 146 do INSS, após retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001054-27.2011.403.6133 - JOSE HERNANDES BESERRA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO A SECRETARIA CIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL

0000410-50.2012.403.6133 - SEVERINO INACIO MARTINS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIENCIA AO AUTOR ACERCA DOS CALCULOS JUNTADOS DE FLS. 382/391

0000482-03.2013.403.6133 - ISAIAS MONTEIRO FRANCO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)
Ante a manifestação do INSS às fls. 215, apresente a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o cálculo que achar devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0000608-53.2013.403.6133 - REGINALDO LOPES CARDOSO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 141 como desistência do recurso de apelação do autor.Cumpra a secretaria o parágrafo final da sentença de fls. 128/130.Intime-se e Cumpra-se.

0001056-26.2013.403.6133 - NOBUKO SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 38/46, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001682-45.2013.403.6133 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A X TIVIT TERCEIRIZACAO DE TECNOLOGIA E SERVICOS S.A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL
Os presentes autos foram requisitados da Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de atendimento a pedido urgente veiculado nos autos da Medida Cautelar ° 0001111-74.2013.403.6133 (fl. 2412). Assim sendo, tornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da contestação.Oportunamente, publique-se o despacho de fl. 2408.Cumpra-se.FLS. 2408Cite-se a União Federal.Apensem-se os autos da Ação Cautelar nº 0001111-74.2013.403.6133 a estes autos.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002136-25.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MONIQUE DA SILVA ANANIAS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)
Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 49 e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio a DR(a). FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA, inscrito na OAB/SP nº 302,251, com endereço na Rua Raposa, 175, Bras cubas- Mogi das Cruzes- CEP 08745-450, para atuar como defensor(a) dativo(a) das rés, PAULA ROBERTA PEREIRA E MARIA DA APRESENTAÇÃO DIAS DA SILVA , conforme guia que segue. Intime-a acerca da nomeação, para providências cabíveis, cientificando-o ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

0002820-47.2013.403.6133 - MARIA SONIA DA SILVA X JHONATAN CABRAL DA SILVA - MENOR IMPUBERE X JOYCE MARIANE DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA SONIA DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 101/125, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003436-22.2013.403.6133 - OLIVIA PINTO DE ALMEIDA(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 43/54 no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0012453-29.2013.403.6183 - OSMAR CUNHA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cincia da redistribuição dos autos a esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Cite-se e intimem-se.

0000993-64.2014.403.6133 - CLEUSA MARTINS DO NASCIMENTO(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001056-89.2014.403.6133 - JOSE WILSON CESTARE(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001082-87.2014.403.6133 - JOSE EUDES BEZERRA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal

0001088-94.2014.403.6133 - JOSE CARLOS BATISTA ARAUJO(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

0001117-47.2014.403.6133 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fl. 20, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 17. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60

(sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-90.2014.403.6133 - GERALDINO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal

0001141-75.2014.403.6133 - APARECIDO BENEDITO EUFRAUZINO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal

0001155-59.2014.403.6133 - MARIA DA GLORIA FERREIRA RODRIGUES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno da Superior Instância, rememtem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002626-18.2011.403.6133 - ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

;Vistos, etc. Na oportunidade, verifico o decurso para a Requerente, do prazo fixado para o depósito dos honorários periciais. Não obstante, a fim de primar pela pacificação social com o fim do litígio e diante da notícia de instauração de Inquérito Policial para se apurar a falsidade, além de determinação naquele feito para a realização de exame pericial no ano de 2010, determino à Requerente que traga aos autos: a) cópia do laudo pericial feito no bojo do Inquérito; b) cópia do relatório final do Inquérito e denúncia (se houver); c) guia de depósito dos honorários periciais, já requisitada à fl. 37, sob pena de EXTINÇÃO do feito. PRAZO: improrrogável de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-83.2011.403.6133 - MARIO ROBERTO VENTURA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para a manifestação do autor, certificado às fls. 138vº, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003136-31.2011.403.6133 - EUGENIO BATISTA DIAS NETO(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BATISTA DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMACAO A SECRETARIA Ciência as partes acerca da juntada dos CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (fls. 333/348), haja vista já haver despacho exarado à fl. 330, determinando a abertura de vista

0003615-24.2011.403.6133 - LAZARO CAMILO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

Ciência as partes acerca do laudo contábil de fls. 399/401, requeiram o que de direito.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003745-14.2011.403.6133 - FRANCISCO CIPRIANO BEZERRA(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CIPRIANO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação de eventual diferença em favor do autor, levando-se em consideração a legislação vigente à época..Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.Cumpra-se e intimem-se.INFORMAÇÃO A SECRETARIAmanifeste-se as partes acerca do laudo contábil de fls. 226/228.

0007362-79.2011.403.6133 - SANDRA APARECIDA DE ASSIS TENDOLINI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X SANDRA APARECIDA DE ASSIS TENDOLINI X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante acerca da informação do INSS às fls. 386/391.Após, cumpra-se o parágrafo inicial do despacho de fls. 384.Intime-se e Cumpra-se.

0001230-69.2012.403.6133 - ALCINDO SIMOES ROSINHA(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO SIMOES ROSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do complemento positivo pago em 16/05/2013 e juntada às fls. 161/177.Int.

0002056-61.2013.403.6133 - MILTON DE CARVALHO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação do autor, certificado às fls. 110vº, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe..Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 85

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-04.2011.403.6128 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

0000455-06.2011.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela União (fls.400/405), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002093-40.2012.403.6128 - ALCIDES ARNALDO GONCALVES(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO

PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Alcides Arnaldo Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/127.379-189-1), mediante o reconhecimento de período de labor rural e de períodos de atividade especial, com o pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício, em 07/11/2002. Juntou procuração e documentos (fls. 11/85). Foi deferido à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 90). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/95), pugnando pela improcedência do pedido, face à não comprovação nos documentos apresentados dos períodos de atividade rural e períodos laborados sob condições especiais. Réplica foi ofertada a fls. 106/109. O feito, que tramitou inicialmente junto à 5ª Vara Cível de Jundiá, foi remetido à Justiça Federal e, posteriormente, redistribuído automaticamente a esta 2ª Vara, com sua instalação, em 22/11/2013. Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha da parte autora (fls. 122/124). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão de sua aposentadoria com reconhecimento de período de atividade rural e especial. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural Conforme se verifica de cópia do processo administrativo, a autarquia previdenciária apenas considerou a atividade rurícola do autor nos anos em que havia comprovação documental, a saber, 1966, 1968, 1969, 1971, 1973 e 1975 (fls. 59), deixando de enquadrar os intervalos. Pretende o autor que lhe seja reconhecido a partir de quando completou 14 anos, em 01/03/1962, até o início de seu labor urbano, em 14/06/1976. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora farta prova documental, incluindo a certidão de casamento de seu genitor, que confirma seu nascimento em família de agricultores, bem como diversos documentos em seu próprio nome, qualificando-o como lavrador, como seu título eleitoral (1966), certidão de casamento (1968), certificado de reservista (1967), certidões de nascimento dos filhos (1969, 1971, 1973 e 1975), e ainda declaração do proprietário rural (fls. 44) e do Sindicato (fls. 50). A testemunha ouvida em audiência, David Correa de Alvarenga, confirmou que conhece o autor desde criança, que moravam no mesmo sítio no Paraná, desde 1962, e que trabalharam mediante o pagamento de porcentagem, cultivando café, até 1976. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período contínuo de 01/03/1962 a 14/06/1976, como laborados sob regime de economia familiar. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o

artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. Conforme contagem elaborada quando da concessão administrativa do benefício (fls. 73/74), verifica-se que já houve o enquadramento como especial pela autarquia previdenciária dos períodos de 02/08/1976 a 21/01/1977 (Ideal Standard, Código 1.2.10), de 04/10/1977 a 26/12/1977 (Cica S.A., Código 1.1.6), de 23/02/1978 a 22/06/1983 (Auto Ônibus Três Irmãos Ltda., Código 2.4.4), de 23/06/1983 a 24/08/1983 (Viação Jundiense Ltda., Código 2.4.4), de 01/09/1983 a 19/06/1986 (Auto Ônibus Três Irmãos Ltda., Código 2.4.4) e de 06/01/1987 a 28/04/1995 (Auto Ônibus Três Irmãos, Código 2.4.4). Havendo comprovação nos documentos apresentados (fls. 51/58), de rigor a manutenção do enquadramento. Remanesce dos períodos pleiteados pelo autor apenas o período de 29/04/1995 a 09/05/1995, que também pode ser enquadrado com base na categoria profissional, por ser anterior a 14/10/1996, conforme acima explanado. Assim, havendo comprovação de ter laborado como cobrador de transporte coletivo, conforme formulário de informações (fls. 57) e CTPS (fls. 30), reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 09/05/1995, nos termos do Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Com o reconhecimento dos períodos de atividade rural e especial, deve a aposentadoria do autor ser revisada, com o cálculo do melhor benefício a que tenha direito, observando-se que já tinha direito adquirido à aposentadoria antes da EC 20/98. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (N.B. 127.379.189-1), acrescentando à contagem o período rural ora reconhecido, de 01/03/1962 a 14/06/1976, e a conversão do tempo de atividade especial em comum, de 29/04/1995 a 09/05/1995, permanecendo os períodos especiais já enquadrados, com recálculo da RMI, observando-se o direito adquirido à aposentação antes da EC 20/98. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, em 07/11/2002, e atualizados conforme resolução CJF 267/13, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos administrativamente. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) na data desta sentença. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 23 de julho de 2014.

0005803-68.2012.403.6128 - TAKATA BRASIL SA(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 1586/1598), aditada às fls. 1614/1621, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007771-36.2012.403.6128 - CLAUDEMIR PERLATTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDEMIR PERLATTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº. 42/115.439.062-1, assim como o recebimento dos valores acumulados desde a suspensão do benefício. Relata o autor que a aposentadoria de nº 42/115.439.062-1 lhe fora concedida com DIB em 10/11/1999, tendo sido computado o tempo de contribuição de 33 anos, 06 meses e 24 dias. Assevera que o ato concessório do benefício passou por procedimento de auditoria, culminando com a suspensão da aposentadoria, em 31/05/2008, após a autarquia previdenciária exigir a reapresentação de documentos, ante alegada suspeita de fraude, tendo o processo original se extraviado. As exigências foram cumpridas, com exceção da comprovação de insalubridade referente ao período laborado para a Ermeto S.A., de 01/07/1977 a 31/10/1986, por esta empresa não mais existir. Sustenta que as exigências são arbitrárias, uma vez que apresentou toda a documentação necessária no momento em que requereu administrativamente o benefício, não sendo sua responsabilidade o extravio do processo administrativo ou os atos praticados pelos servidores da autarquia, sendo que a insalubridade restaria ainda comprovada por laudos periciais de outros empregados da mesma empresa. Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se o pagamento das prestações devidas desde a suspensão, e que seja reenquadrado o tempo de atividade especial laborado para a empresa Ermeto S.A., de 01/07/1977 a 31/10/1986. Formula pedido sucessivo de inexigibilidade do débito apurado pela autarquia previdenciária, referente ao período em que recebeu a aposentadoria de nº. 42/115.439.062-1, caso não seja reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício. Informa que, diante da suspensão do benefício, formulou novo requerimento administrativo e atualmente está recebendo o benefício de aposentadoria de nº. 42/151.071.746-0. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/243). Por decisão de fls. 247, foi deferida a antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 256/262), sustentando a legalidade do cancelamento do benefício, após regular auditoria dentro de sua prerrogativa de controle dos atos administrativos, uma vez que fora concedido por servidora demitida a bem do serviço público após efetiva comprovação de inúmeras fraudes. Alega que, sem prova da especialidade do período pretendido, o autor não conta com tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo restituir os valores indevidamente recebidos. Juntou documentos (fls. 263/269). Réplica foi ofertada a fls. 275/278. O feito, que originalmente tramitou junto à 1ª Vara Federal de Jundiaí, veio automaticamente distribuído a esta 2ª Vara, com sua instalação, em 22/11/2013. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 294/298). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Objetiva-se por meio da presente demanda o restabelecimento de benefício previdenciário, cancelado administrativamente, sob a alegação de haver sido constatada irregularidade em sua concessão, consistente na verificação de inexistência de especialidade de período laborativo. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Cumpre neste mister destacar que a administração pública (no caso o INSS, Autarquia Federal) rege-se por vários princípios que decorrem do poder-dever (ou dever-poder como prefere ensinar Celso Antonio Bandeira de Mello) de gerir a coisa pública. Dentre tais princípios a se destacar no caso em análise o princípio da legalidade estrita, que nada mais é do que uma consequência lógica e direta da tradicional diferenciação (ou dicotomia) entre o direito público e o privado - os particulares são livres para fazer o que a lei não proíbe, enquanto o poder público pode e deve fazer somente aquilo que a lei autoriza ou, muitas vezes, determina. Da análise do processo administrativo e do relatório conclusivo da auditoria do INSS (fls. 183/185), verifica-se que foi instaurada auditoria no benefício em questão por ter sido concedido por antiga servidora que fora exonerada a bem do serviço público, após concessão de vários benefícios de forma irregular. Assim, como o processo original fora extraviado, foi requerido do autor que apresentasse novamente documentos aptos a comprovar os períodos de atividade especial enquadrados na concessão do benefício. As exigências foram cumpridas, com exceção do período laborado para a empresa Ermeto S.A., de 01/07/1977 a 31/10/1986, não conseguindo o autor os documentos por esta não mais existir. Computando o Inss apenas os períodos em que havia prova documental, deixou de considerar o tempo trabalhado para a Ermeto S.A. como especial, sem o qual o autor não atingiria na DER, em 10/11/1999, o tempo necessário à aposentação. Diferentemente do âmbito restrito do poder executivo, ao Juiz cabe analisar livremente as provas e valorá-las, o que é expressão do princípio processual do livre convencimento motivado consagrado no ordenamento pátrio, especificamente no art. 131 do CPC. Assim, a controvérsia no presente caso reside especificamente em se considerar ou não como atividade especial o período de 01/07/1977 a 31/10/1986, para o fim de restabelecer ao autor o benefício 42/115.439.062-1. Passo à análise da atividade insalubre, com algumas considerações sobre a aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da

Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. Atividade Especial A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

| MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) | MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) | TEMPO MÍNIMO EXIGIDO | |
|----------------------------------|---------------------------------|---|-----|
| De 15 anos | 2,0 | 2,33 | |
| 3 anos | De 20 anos | 1,5 | |
| 1,75 | 4 anos | De 25 anos | 1,2 |
| 1,4 | 5 anos | O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). | |

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida

a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO

MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). No caso presente, para comprovar o período de atividade especial laborado para a Ermeto S.A., apresentou o autor, além de sua CTPS, em que consta a profissão de torneiro mecânico (fls. 40), formulários e laudos técnicos periciais contemporâneos de outros trabalhadores da mesma empresa, na mesma função, em que foi atestada exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância (fls. 23/37). Diante da excepcionalidade do caso, e principalmente pelo extravio do processo administrativo original de concessão do benefício, em que o autor alega que apresentou os devidos documentos para que o período controverso fosse enquadrado, aliado ao fato da empresa não mais existir, o que impossibilita nova emissão dos documentos, deve ser conferida possibilidade ampla de comprovação de insalubridade por demais provas. Resta claro, portanto, pelos laudos periciais de terceiros, que à época em que o autor laborou na Ermeto S.A., como torneiro mecânico, de 01/07/1977 a 31/10/1986, havia insalubridade no setor de produção e usinagem, com exposição dos trabalhadores a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. As testemunhas que foram ouvidas em audiência (fls. 294/298) trabalharam na mesma época do autor na Ermeto S.A., e confirmaram que o local de trabalho era um setor único de usinagem, consistente em um grande galpão, com alto ruído que atingia a todos os trabalhadores da produção. Deste modo, considerando todo o conjunto probatório, fica evidenciado que o autor laborou no período controverso como torneiro mecânico no setor de usinagem, exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, sendo de rigor o reconhecimento do período de 01/07/1977 a 31/10/1986 como especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme enquadrado na concessão original do benefício. Não havendo outras inconsistências apontadas pela auditoria do Inss, permanece a mesma contagem da concessão, devendo ser o benefício de aposentadoria restabelecido desde a data de sua suspensão, em 31/05/2008. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Inss a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/115.439.062-1), desde sua suspensão, declarando a regularidade de sua concessão original com o enquadramento como atividade especial do período de 01/07/1977 a 31/10/1986, laborado para a empresa Ermeto S.A., e anulando, por conseguinte, a cobrança da restituição pretendida pelo Inss. Condeno o Inss, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde a suspensão indevida do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13, devendo ser descontados os valores recebidos no período a título da nova aposentadoria (42/151.071.746-0), que deve ser cessada. Diante da procedência da ação, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 17 de setembro de 2014.

0007829-39.2012.403.6128 - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010041-33.2012.403.6128 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo os autos por redistribuição. Fl. 146: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos,

observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000118-46.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos por redistribuição.Fl. 133: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000331-52.2013.403.6128 - PEDRO BARRIVIERA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000338-44.2013.403.6128 - ROBERTO CARLOS FACCIOLI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000339-29.2013.403.6128 - SERGIO LUIS DE ASSIS(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000369-64.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000550-65.2013.403.6128 - DILMA APARECIDA PADOVANI GIAROLA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000615-60.2013.403.6128 - SIDNEI APARECIDO DE CASTRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000749-87.2013.403.6128 - PAULO EDUARDO BUCHE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000814-82.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO

CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000843-35.2013.403.6128 - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000922-14.2013.403.6128 - VALMIR BASILIO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000986-24.2013.403.6128 - DIMAS RAVAZZIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001165-55.2013.403.6128 - ARISTIDES BETINE(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001171-62.2013.403.6128 - ANTONIO LUIZ PIRES DE MORAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001201-97.2013.403.6128 - MARIA JOSE SILVA VERAS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os autos por redistribuição, ratificando os atos processuais anteriormente praticados.Fl. 83: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001505-96.2013.403.6128 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 236: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001549-18.2013.403.6128 - JAIME MONROE PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001617-65.2013.403.6128 - MARIA CELIA MARIANO REIS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos em redistribuição.Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se e intímem-se.

0001763-09.2013.403.6128 - LUIZ EDUARDO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001815-05.2013.403.6128 - WILSON CLOVIS FERRARI(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001819-42.2013.403.6128 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as parte intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001846-25.2013.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS BELLEZONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001896-51.2013.403.6128 - CELIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001958-91.2013.403.6128 - ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as parte intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001987-44.2013.403.6128 - SIDNEY ATTISANO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002171-97.2013.403.6128 - JOSE CARLOS MARINHO(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002190-06.2013.403.6128 - ANODICAMP - INDUSTRIA DE ANODIZACAO LTDA - EPP(SP195266 - THIAGO LEAL DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002294-95.2013.403.6128 - VALDIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002355-53.2013.403.6128 - ARLETE APARECIDA POLINI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002361-60.2013.403.6128 - DIRCEU FERNANDO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002364-15.2013.403.6128 - ADRIANO ANGELO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002368-52.2013.403.6128 - LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de fls. 248/256 e 258/265 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 216). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002381-51.2013.403.6128 - DJALMA DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002465-52.2013.403.6128 - FLAVIO ROMUALDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10

(dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002592-87.2013.403.6128 - COMERCIAL DESTRO LTDA(SP309237 - JULIANA CAROU DI STEFANO E SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002623-10.2013.403.6128 - CARLOS ROBERTO LUCA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002813-70.2013.403.6128 - EDIVALDO MALAQUIAS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003192-11.2013.403.6128 - ROBERTO APARECIDO CYRINEU(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003195-63.2013.403.6128 - WALDECI FERREIRA DE FREITAS(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003219-91.2013.403.6128 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003992-39.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as parte intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004296-38.2013.403.6128 - MARIA ISABEL FULQUIM(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004411-59.2013.403.6128 - CARLOS ANTONIO DE MARCHI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014,

da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005184-07.2013.403.6128 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005312-27.2013.403.6128 - WILSON DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005313-12.2013.403.6128 - JADIR CAENE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Jadir Caene em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho em condições insalubres com vistas à concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, constando do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 198/199) tanto a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, como a exposição ao agente agressivo ruído dentro do limite de tolerância, em parte do período, o que não confere o tempo de atividade insalubre pretendido para a concessão da aposentadoria especial. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Em face da juntada de novos documentos, abra-se vista dos autos ao Inss. Jundiaí-SP, 16 de setembro de 2014.

0006013-85.2013.403.6128 - JOSE ARCALA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006084-87.2013.403.6128 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006397-48.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS FRAGA(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006438-15.2013.403.6128 - SANDRA MARIA WRONSKI DA PAZ(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as parte intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no

prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006692-85.2013.403.6128 - APARECIDA SILVA BARBOSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

0007043-58.2013.403.6128 - JOAO CORDEIRO DE FRANCA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007045-28.2013.403.6128 - CARMINE ERNESTO GARBIM(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007364-93.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS ANANIAS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007578-84.2013.403.6128 - VANDERLEI ALVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008011-88.2013.403.6128 - NELSON DOMINGOS MODESTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008020-50.2013.403.6128 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008023-05.2013.403.6128 - FABIO BOFIM DE JEUS SANTANA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008024-87.2013.403.6128 - EDERALDO PAES DE ARRUDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008025-72.2013.403.6128 - JOAO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008234-41.2013.403.6128 - OSVALDO SANTO PRETI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008235-26.2013.403.6128 - PAULO MARCIO FELICIANI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009122-10.2013.403.6128 - ADAO FERNANDES DE MOURA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010111-16.2013.403.6128 - REGINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010122-45.2013.403.6128 - ADEMIR BLANCO ORTEGOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010441-13.2013.403.6128 - SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010535-58.2013.403.6128 - MAURO APARECIDO POVOA(SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010558-04.2013.403.6128 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010603-08.2013.403.6128 - EDSON MOREIRA TRABUCO DE ARAUJO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010630-88.2013.403.6128 - MARILISA THOMAZ PRADO(SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010658-56.2013.403.6128 - PAULO MUDESTO DO NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010696-68.2013.403.6128 - AVELINO DOS SANTOS NETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiaí, n.º 1.150, Centro, Jundiaí/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/166.108.708-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos. Int.

0010697-53.2013.403.6128 - IVO FERREIRA DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de

mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiá, n.º 1.150, Centro, Jundiá/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo n.º 46/165.210.489-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos. Int.

0010794-53.2013.403.6128 - GECIRO LOURENCO DOS SANTOS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000466-30.2014.403.6128 - ELIAS ALVES FEITOSA(SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000551-16.2014.403.6128 - DEBORA REGINA AZEVEDO DE SOUZA - ME(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000899-34.2014.403.6128 - NILSON JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000977-28.2014.403.6128 - DOMINGOS TADEU COELHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002003-61.2014.403.6128 - SERGIO CARLOS DE REZENDE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003282-82.2014.403.6128 - RENATO SORIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003292-29.2014.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003396-21.2014.403.6128 - JOSE ADILSON GIACETTI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 47/66, visto tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiaí, n.º 1.150, Centro, Jundiaí/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/085.860.399-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003486-29.2014.403.6128 - JOAO DE SOUZA NETO(SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 23/24: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 26/49, visto tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia dos Processos Administrativos n.ºs 94/001.396.705-3 e 46/084.416.343-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada dos PAs e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005117-08.2014.403.6128 - ILS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REAGENTES LTDA - EPP(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por ILS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE REAGENTES LTDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de valor consubstanciado no título apresentado com a inicial. Antes da citação e de qualquer andamento do processo, requereu a parte autora a desistência do feito (fls. 98). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas ex lege. P.R.I. Jundiaí, 16 de setembro de 2014.

0007126-40.2014.403.6128 - PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009474-31.2014.403.6128 - MIGUEL JORGE ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial para incluir no pedido a indenização por danos morais. O autor cumpriu determinação do Juízo, simulando a renda mensal de seu benefício previdenciário e demonstrando o valor de sua pretensão econômica, consistente na soma das parcelas vencidas desde a DER com as 12 vincendas da data do ajuizamento da ação, chegando a R\$ 25.003,68 (fls. 63/70). Conforme entendimento do e. TRF 3ª Região, o pedido de indenização por danos morais é secundário ao pedido previdenciário, e seu valor não pode ser superior a este. Veja-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00142679820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, o correto valor da causa é de R\$ 50.007,36, que ora resta fixado de ofício. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária objetivando reconhecimento de período de labor rural e tempo de trabalho em condições insalubres, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal para comprovação de período de atividade rural. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, citando-se em seguida o Inss, com a determinação adicional de que apresente o processo administrativo da parte autora (N.B. 159.307.115-6). Desentranhe-se a petição de fls. 58/62, pois trata-se de contra-fê. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual. Jundiaí-SP, 16 de setembro de 2014.

0009478-68.2014.403.6128 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial para incluir no pedido a indenização por danos morais. O autor cumpriu determinação do Juízo, simulando a renda mensal de seu benefício previdenciário e demonstrando o valor de sua pretensão econômica, consistente na soma das parcelas vencidas desde a DER com as 12 vincendas da data do ajuizamento da ação, chegando a R\$ 38.715,83 (fls. 79/87). Conforme entendimento do e. TRF 3ª Região, o pedido de indenização por danos morais é secundário ao pedido previdenciário, e seu valor não pode ser superior a este. Veja-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de

causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00142679820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, o valor pretendido como dano moral pelo autor está dentro deste entendimento (fls. 79), devendo o valor da causa ser retificado pelo aditamento à inicial em R\$ 70.321,83. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária objetivando reconhecimento de período de labor rural e tempo de trabalho em condições insalubres, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal para comprovação de período de atividade rural, bem como a apresentação da documentação necessária a atestar a insalubridade das atividades da parte autora, que não foi juntada com a inicial. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, citando-se em seguida o Inss, com a determinação adicional de que apresente o processo administrativo da parte autora (N.B. 159.307.196-2). Desentranhe-se a petição de fls. 74/78, pois trata-se de contra-fé. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual. Jundiaí-SP, 16 de setembro de 2014.

0010053-76.2014.403.6128 - LOURIVALDO MOZER TEIXEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial para incluir no pedido a indenização por danos morais. O autor cumpriu determinação do Juízo, simulando a renda mensal de seu benefício previdenciário e demonstrando o valor de sua pretensão econômica, consistente na soma das parcelas vencidas desde a DER com as 12 vincendas da data do ajuizamento da ação, chegando a R\$ 21.739,77 (fls. 81/88). Conforme entendimento do e. TRF 3ª Região, o pedido de indenização por danos morais é secundário ao pedido previdenciário, e seu valor não pode ser superior a este. Veja-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00142679820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, o correto valor da causa é de R\$ 43.479,54, que ora resta fixado de ofício. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária objetivando reconhecimento de período de labor rural e tempo de trabalho em

condições insalubres, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal para comprovação de período de atividade rural. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, citando-se em seguida o Inss, com a determinação adicional de que apresente o processo administrativo da parte autora (N.B. 159.307.195-4). Desentranhe-se a petição de fls. 76/80, pois trata-se de contra-fé. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual. Jundiaí-SP, 16 de setembro de 2014.

0011472-34.2014.403.6128 - DONATO CAIONE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONATO CAIONE move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 068.366.110-8, com DIB em 05/07/1994, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 19/49. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 50/51 em razão da distinção dos objetos das ações ajuizadas pela parte autora. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (NB 068366110-8 - DIB em 05/07/1994). Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposeção, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao exposto texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposeção. A desaposeção, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposeção pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposeção, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de

desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiá, 15 de setembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001665-24.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO SEBASTIAO DE CAMARGO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

Recebo os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos e dos atos decisórios (fls. 61/63, 66/67, 87/91 e 93), devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004267-85.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMES JOSE LUNARDI(SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Recebo os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos e dos atos decisórios (fls. 24, 37, 47/49, 71/76 e 78), devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003586-81.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-66.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TINO CERISOLI(SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (fls. 34/36, 56/61 e 63), devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004915-02.2012.403.6128 - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Fls. 343/347 e 348v: Intime-se a Embargante, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 16.048,93 nos termos do art. 475-J do CPC. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para eventual apreciação do pedido de fl. 348v. Jundiaí, 16 de setembro de 2014

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001840-18.2013.403.6128 - ESTEPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO FISCAL

0007450-98.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ITUPEVATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Itupevatur Transporte e Turismo Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.062533-65. Proferido despacho citatório em 04/04/2003 e o devedor não foi localizado. Em 20/03/2006, a Exequente requereu o sobrestamento do feito a fim de diligenciar a respeito do processo falimentar da empresa. Em 11/12/2008 a Exequente requereu a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 32/34). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimento pelo contribuinte, referentes ao período de apuração - 1997/1998 - Simples. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos dias 10 dos meses de fev a dez/1997 e jan/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 27/03/2003, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 04/04/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração

legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2003 e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Em 20/03/2006, quando a Exequente requereu a suspensão do trâmite desta execução para fins de diligenciar acerca do processo falimentar, os créditos exequendos já haviam sido fulminados pela prescrição. Assim, como jamais houve citação do Executado, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, consumando-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJE 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 16 de setembro de 2014.

0007628-13.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE JUNDIAI X LAZARO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS ALBINO X EURIPEDES BESSA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ E OUTROS, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 36.019.631-4 e 36.019.632-2. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 26). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 05 de setembro de 2014.

0010018-53.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DROGARIA RIUMA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Drogaria Riuma Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.064194-33. Proferido despacho citatório em 18/08/2003 e o

devedor não foi localizado. Em 30/08/2005, a Exequite requereu o arquivamento do feito em razão do baixo valor exequendo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimento pelo contribuinte, referentes ao período de apuração - 1997/1998 - Simples. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos dias 10 dos meses de mar a ago/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 17/02/2003, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 18/08/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2003 e poucas foram as diligências adotadas pela exequite no sentido de citar a parte executada, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Assim, como jamais houve citação do Executado, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, consumando-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 17 de setembro de 2014.

0005829-95.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MAURO SIZER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mauro Sizer, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.1.03.000695-20. Regularmente processado o feito, em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição da dívida executada foi extinta da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 15 de setembro de 2014.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000145-29.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LUZIA APARECIDA TIZATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo INSS, pretendendo sua redução nos autos da ação ordinária em apenso, de n.º 0003582-15.2012.403.6128, que versa sobre indenização por danos morais. Sustenta o impugnante, em síntese, que o valor da causa atribuído pela parte autora, de R\$ 147.130,50 é excessivo e superestimado, devendo ser proporcional ao dano e utilizando-se de critérios equitativos, tendo como base os valores arbitrados em condenações já proferidas pelo STJ. Foi apresentada defesa pela impugnada, que aduziu ter tomado como parâmetro os valores da pensão que deixou de receber, enfatizando tratar-se de estimativa. É o relatório. Decido. O valor da causa é decorrente da pretensão econômica da parte autora, sendo que no caso de envolver indenização vinculada a direito imaterial, deve ser estimado de forma proporcional com base na extensão do dano. No caso presente, a ação principal versa sobre indenização por danos morais, em razão de suposto erro cometido por servidor da autarquia previdenciária, que no momento de cumprir decisão judicial de inclusão da autora como dependente em benefício de pensão por morte a ser rateado, teria inadvertidamente reduzido seu valor total, situação que somente foi sanada depois de dois anos, com prejuízo de R\$ 12.930,66, que já foi pago administrativamente (fls. 13 do apenso). Verifica-se, portanto, que pelo menos o fundamento que ocasionou a alegado dano imaterial da parte autora resta quantificado, sendo o valor do benefício previdenciário que deixou de ser pago no tempo devido. Conforme entendimento consolidado do e. TRF 3ª Região, o pedido de indenização por danos morais que tem como base o não recebimento de benefício previdenciário não pode ser estimado em valor superior a este, devendo guardar a proporcionalidade. Veja-se recente jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do

benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00142679820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tendo ainda como base as condenações em danos morais proferidas pelo e. STJ e citadas pelo impugnante, afigura-se excessivo o valor da causa atribuído pela impugnada, de dez vezes o que deixou de receber, devendo ser reduzido para o valor equivalente a seu direito material, ou seja, um décimo do valor que foi dado. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 14.712,05 (quatorze mil, setecentos e doze reais e cinco centavos). Transitada em julgada, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, arquivando a presente impugnação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 17 de setembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0008067-87.2014.403.6128 - J.M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JM Comércio e Manutenção de Equipamentos Elétricos Ltda. EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com o escopo de obter a análise e decisão sobre requerimentos administrativos de ressarcimento PERD/COMP apresentados eletronicamente em 20/06/2013 (fl. 09). Sustenta, em síntese, que a análise deve se dar dentro de um prazo determinado e razoável, caso contrário fere-se os princípios da legalidade e da eficiência. O pedido liminar foi deferido determinando a apreciação dos pedidos de restituição PERD/COMP no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 81/83). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 91/94), aduzindo que os pedidos de compensação são analisados em ordem cronológica, de acordo com os recursos humanos disponíveis. À fl. 101, a autoridade impetrada informa que todos os requerimentos foram apreciados e que o impetrante foi comunicado do despacho decisório. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise e obter a decisão sobre requerimentos administrativos de ressarcimento PERD/COMP protocolados em 20/06/2013. Conforme informado pela autoridade impetrada, todos os processos administrativos objetos deste mandado de segurança foram devidamente apreciados. Assim, nada mais havendo a ser alcançado pela presente impetração, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I. Jundiaí, 15 de setembro de 2014.

0011471-49.2014.403.6128 - CARLOS FLAVIO DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Carlos Flavio dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando afastar suposto ato coator representado pela desídia do impetrado na análise do pedido de revisão do benefício do impetrante - 160.725.516-0 protocolado em 10/07/2013. Documentos às fls. 09/12. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n. 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. À luz do que preconiza o artigo 24 da lei n. 11.457/2007, vislumbro a existência de fumus boni iuris nas alegações iniciais do impetrante. No entanto, não vislumbro o necessário periculum in mora. Em sede de cognição sumária da lide, o impetrante não logrou demonstrar de forma inequívoca a urgência na análise do pedido de revisão do seu benefício, de forma a justificar o sacrifício do contraditório em demandas dessa natureza, que não possa aguardar a cognição exauriente da lide. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, devendo, também ser intimada para o cumprimento da decisão. Dê ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para opinar e em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 15 de setembro de 2014.

0011782-40.2014.403.6128 - SERGIO SPIRANDIO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Spirandio em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando a análise conclusiva imediata de seu processo administrativo de concessão de benefício previdenciário. Em síntese, sustenta que ingressou com o requerimento administrativo em 15/05/2014, com todos os documentos necessários para a concessão do benefício, e que o art. 174 do Decreto 3048/99 estipula o prazo de

45 dias para o primeiro pagamento do benefício, bem como tem a autoridade impetrada o prazo de 30 dias para decidir após conclusão da instrução em processo administrativo, segundo o art. 49 da lei 9.784/99, o que não foi realizado, configurando ato coator a seu direito líquido e certo. Documentos acostados às fls. 07/13. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Não foi apresentado o processo administrativo pelo impetrante, e com os poucos documentos juntados com a inicial, verifica-se apenas que em 15/05/2014 foram feitas exigências (fls. 11) e que foi designada perícia para 28/05/2014, sem qualquer indício de que foram cumpridas ou que a perícia foi realizada. Em que pese a necessidade de eficiência dos serviços prestados pela administração pública, deve ser observada também pelos servidores a devida cautela e análise dos processos, para a implantação correta dos benefícios e garantia da segurança jurídica. Dos elementos apresentados nos autos, não se depreende que a instrução do processo administrativo esteja encerrada e que os documentos necessários foram apresentados, além de 4 meses não ser necessariamente prazo excessivo diante da grande demanda e restritos recursos humanos do órgão público. Isso posto, INDEFIRO, por ora, a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), intimando-se ainda o impetrante a juntar cópia adicional da contra-fé para cumprimento do disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Com a juntada, dê-se ciência à Procuradoria do Inss, abrindo, em seguida, vistas ao MPF. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 17 de setembro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

000550-31.2014.403.6128 - MARCIO JOSE DIAS(SP258688 - EDUARDO GIUNTINI MARTINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003500-13.2014.403.6128 - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007364-59.2014.403.6128 - THIAGO HORIE FUJIYAMA(SP271945 - JUÇARA MARIA MELCHIOR FURTADO) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C. REQUISITOS. PAIS BRASILEIROS. MAIORIDADE. RESIDÊNCIA NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO. Bem atendidas pelo Requerente as condicionantes constitucionais, há de se lhe homologar a opção de nacionalidade brasileira definitiva. THIAGO HORIE FUJIYAMA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira definitiva, requerendo homologação judicial. Informa que nasceu na cidade de Gotemba, Província de Shizuoka no Japão, aos 07/03/1996. Relata que é filho de pais brasileiros tendo sido registrado naquele país e encaminhado certidão de nascimento ao Registro Civil de Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito da Sé - Comarca de São Paulo, em 26/05/1998. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/22. Houve comprovação do recolhimento de custas (fls. 26/28). Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 32/v.). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira, requerida com supedâneo no artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República, que dispõe - ora alterada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; O dispositivo cuida da nacionalidade brasileira nata, tema afeito historicamente ao regramento jurídico exclusivamente pátrio, não se sujeitando de maneira direta às ingerências legislativas internacionais. No caso específico da alínea c, versa-se critério acessório de nacionalidade fixado pela

ascendência familiar (mãe ou pai brasileiros): o ius sanguinis. Esse critério instrumentaliza o adotado como regra geral pela Constituição da República: o ius soli. A referida Emenda Constitucional nº 54/2007, por seu turno, reincluiu o permissivo do registro de nascimento do nascido no exterior de pai ou mãe brasileiros, desde que esse registro se dê em repartição brasileira consular ou outra que lhe faça as vezes, localizada no país de nascimento. Tal permissão vinha prevista pelo texto constitucional originário; foi, porém, suprimida pela Emenda Constitucional de revisão nº 03/1994. De outro turno, em relação ao nascido no exterior de mãe brasileira ou de pai brasileiro, mas não registrado em repartição consular, a Emenda Constitucional nº 03 suprimiu a imposição de o interessado fixar residência no Brasil necessariamente antes do atingimento de sua maioridade, consoante determinava a redação constitucional originária. Portanto, após a Emenda Constitucional nº 03/1994, exige-se apenas que o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixe residência no País a qualquer tempo e opte, a qualquer tempo posterior à maioridade, pela nacionalidade brasileira. Em caso de o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixar residência no País anteriormente ao atingimento de sua maioridade civil (18 anos, nos termos do artigo 5º do vigente Código Civil), poderá ver requerido o registro provisório de que trata o artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Nesse caso, porém, alcançada a maioridade, a ausência de opção passa a representar condição suspensiva da nacionalidade brasileira; entretanto, uma vez realizada, gerará efeitos retroativos. Nesse sentido se pronunciou o Col. Órgão Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em relevante julgado de relatoria do Em. Ministro Sepúlveda Pertence - litteris: I. Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. 1. Na Constituição de 1946, até o termo final do prazo de opção - de quatro anos, contados da maioridade -, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutive de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria. 2. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção em qualquer tempo - antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada -, deixa de ter a eficácia resolutive que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioridade a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo - como é próprio das condições suspensivas -, de gerar efeitos ex tunc, uma vez realizada. 3. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. 4. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. (...). [Questão de Ordem em Ação Cautelar nº 70/RS; j. 25.09.2003; DJ 12.03.2004, p. 35]. Pois bem. Traçados os lindes normativos constitucionais da análise do presente caso, algumas constatações relevam ser consignadas, ao fim de identificar a hipótese de homologação pretendida. A esse fim, verifico que o Requerente: (I) nasceu em 07/03/1996, em Gotemba, Província de Shizuoka, Japão, conforme documentos que acompanham a inicial. Comprovou, portanto, haver atingido a maioridade. (II) é filho de brasileiros (fls. 07/08, 11/13). (III) reside no Brasil, no município de Jundiá-SP, consoante se afere dos documentos de fls. 09/10. Por todo o exposto, entendo que o Requerente comprovou todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida nos autos, de modo que homologo a opção de nacionalidade definitiva de Thiago Horie Fujiyama. Consequentemente, resolvo o mérito da pretensão nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação em honorários advocatícios descabida, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Tal desoneração não aproveita a eventual imposição a recolhimento de custas no Cartório de Registro Civil pertinente. Custas na forma da lei. Espécie não contemplada pelas hipóteses taxativas de reexame necessário previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil (nesse sentido: TRF3; REOAC 1262416; 2006.61.14.005886-5; 6ª Turma; DJU de 18/03/2008, p. 521; Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro). Com o trânsito em julgado: (i) expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro Civil competente (Lei nº 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para o fim de averbação definitiva da nacionalidade brasileira, e oportunamente, (ii) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o postulante e o Ministério Público Federal. Jundiá, 17 de setembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002162-72.2012.403.6128 - MARIA PAVAN X ANTONIO POLLI X ROBERTO APARECIDO POLLI X DJALMA DEL PRA X ANGELO MURARO X JORGE GALDINO DE SOUZA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ROBERTO APARECIDO POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 404: Dê-se ciência ao patrono dos autores do extrato de pagamento acostado aos autos. Fl. 402: Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório. Sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 902

USUCAPIAO

0005559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0) - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Vista ao MPF para ciência e manifestação. Após, oficie-se ao cartório de registro de imóveis solicitando informações sobre a viabilidade de registro e a eventual existência de sobreposição de áreas.

0001359-62.2002.403.6121 (2002.61.21.001359-8) - NBT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X FAZENDA MUNICIPAL(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X JOSE AFONSO FILHO X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X ARTHUR MONTEFOR DIEDRICHSEN(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 388, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos esclarecimentos feitos pelo perito às fls. 399/402. Após, vista a União e MPF.Int..

0001383-85.2005.403.6121 (2005.61.21.001383-6) - ELSON ROCHA RODRIGUES X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA(SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRNY X MARIA SUZANA OPATRNY X SERGIO OPATRNY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Esclareça a parte autora o estado civil do confrontante MAURICIO COUTINHO BASTOS, já que há nos autos informações divergentes a este respeito (fls. 103 e 143). Tendo em vista informação trazida à fl. 330, providencia a Secretaria a intimação da Fazenda Municipal de Ubatuba para que manifeste se tem ou não interesse em ingressar no feito.

0008455-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008455-2) - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Fls. 360/365 - manifeste-se a autora.

0000709-39.2007.403.6121 (2007.61.21.000709-2) - ANA ROSA DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Oficie-se ao cartório de registro de imóvel solicitando informações sobre a viabilidade de registro da área e a eventual sobreposição.

0003592-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003592-4) - ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X SOLDA ROGER LTDA X RAUL ROCHA MEDEIROS X MARLENE ANA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCO GOMES NOVAES - ESPOLIO X MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Tendo em vista informação trazida à fl.116, esclareça a parte autora a respeito dos atuais confrontantes, diligenciando no local do imóvel usucapiendo (nomes, endereços atualizados), para que sejam devidamente citados.Após, cite-se.Int..

0001271-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001271-9) - MOISE CANDI AJAMI X ALINE KAYERI HARA X NATHALIE FORTUNEE COBBENI PICCIOTTO X RICARDO HARA X ALBERTO PICCIOTTO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Visto.O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que defiro pedido de fl. 346, para a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente.Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos na ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro JAIRO SEBASTIÃO B.B. DE ANDRADE, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) Considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) Considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.4º) Por fim deverá o Sr. Perito:a)Colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o exercício da posse, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificação ou plantações);b)Esclarecer, coletando informações na vizinhança como é exercida a posse direta ou indireta, posse mansa ou submetida a oposição, posse continua ou interrompida (CPC, Art. 429).c)Informar qual a localização do imóvel usucapiendo: nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; se o imóvel confronta com área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, ou ainda se é área tombada pelo Poder Público.d)Informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição.e)Especificar e individualizar a área, informando suas medidas e confrontações, bem ainda a ocupação do imóvel usucapiendo, precisando a respeito da posse exercida efetivamente (de fato ou não) pela parte autora, devendo ainda definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação da posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, com a especificação das construções, benfeitorias, divisas, e outras informações pertinentes. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados a respeito da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A do Código de Processo

Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

0008094-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008094-4) - AIRTON TREVISAN X MARIA LUIZA HAIALA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 466 e 477/482: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após abra-se vista a União.Com a juntada das manifestações do autor e da União, ciência ao Ministério Público Federal. Int..

0001213-40.2010.403.6121 - MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK X MARIO ROBERTO SKUPEK(SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES) X VALDA ORMACHEA BOZO X ROGERIO MONTE CLARO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista certidão de fl.190, proceda o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça, a citação na forma dos Artigos 227/228 do CPC. Expeça a Secretaria nova carta precatória, para citação de CELINA APPARECIDA TEMER ZALAF. Após intime a parte autora para que retire em Secretaria o mandado, e distribua na Comarca de Americana/SP, onde deverá recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado.Int

0002431-26.2011.403.6103 - CELSO MAGALHAES DE ALMEIDA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO FL. 141: Defiro.

0001675-60.2011.403.6121 - URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA(SP071947 - LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE E SP326898B - RAPHAELA DE LIMA GONCALVES E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 631/633: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias que compõem as fls.634/645, para que façam parte das contrafés.Ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar as pessoas constantes à fl. 631/633.Após, citem-se e intimem-se, na forma da lei.

0001035-77.2012.403.6103 - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 285, manifestem-se os autores se ainda pendente de citação algum confrontante.

0002855-34.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA X ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP

Preliminarmente ao SEDI para a inclusão do MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO, no polo passivo da ação.Fls. 77/78: Manifeste-se a parte autora.Após, providencie a Secretaria o necessário pra a citação de NILTON LAGANA, no endereço indicado à fl. 75.Int..

0005909-08.2012.403.6103 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o decurso de prazo do edital.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000410-73.2014.403.6135 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LEOPOLDINO(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, copia da planta da área do imóvel usucapiendo, para compor contrafé para a intimação da Fazenda Estadual de SP.

0000542-33.2014.403.6135 - LEYSE PASSOS COUTO(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 146: Providencie a Secretaria o entranhamento da referida certidão.Verifico que apesar da parte autora informar a juntada de certidão de objeto e pé de ação possessoria, requerida à fl. 138, esta não está juntada aos autos, ao que deverá a parte autora proceder a regularização.Int..

DISCRIMINATORIA

0004601-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004601-0) - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP211638 -

NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao sedi para retificar a autuação e constar como ação discriminatória. Após, abra-se vista ao perito para manifestar-se sobre o pedido da autora de fl. 861, no prazo de 15 (quinze) dias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007483-71.2009.403.6103 (2009.61.03.007483-0) - FERNANDO GONCALVES X JONATA RAFAEL X AUREA VARGAS RAFAEL X EDUARDO PAZZANESE VIANNA X MARIA RITA ANTONIETTA PAPALEO VIANNA X JOSE DONIZETI DE PAULA X ANA MARIA SEGARRO CANHADO DE PAULA X MANOEL JOSE MAGALHAES NETO X TEREZINHA ELOISA DA SILVA MAGALHAES X SERGIO HENRIQUE PEDROSO X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA X PRISCILA REIS SPINELLI(SP157632 - OLGA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO ORCIOLLI X GERARDUS MARIA VAN DINTEREM X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA)

Intimem-se pessoalmente os requerentes, para que tomem ciência e se manifestem a respeito dos despachos de fls. 223 e 227, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado ao final do despacho de fl. 227.Int..

0003015-73.2010.403.6121 - SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO M OLIVEIRA X ELIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X EDEMIR MATIAS BENA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP262024 - CLEBER NIZA) X RONALDO LUCHINI X ZULEIKA APARECIDA LUCHINI X UNIAO FEDERAL

Fl. 309: Defiro o pedido de produção de prova pericial, intimando o(a) requerente e interessados a apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte requerente. Nomeio como perito do Juízo, o engenheiro Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, de endereço e telefone conhecidos desta Secretaria, ao qual terão livre acesso as partes. Fixo os honorários em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte requerente depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) Considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) Considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área do imóvel. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados a respeito da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007739-87.2004.403.6103 (2004.61.03.007739-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA

Determino a baixa dos autos para juntada da petição dda ré.

0007882-76.2004.403.6103 (2004.61.03.007882-4) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LAURA ALVES MARTINS

Manifeste-se o DNIT conclusivamente a respeito do despacho de fl. 270. Após ao DER.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000469-61.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO BATISTA DE CARVALHO
Considerando a manifestação da(o) ré(u), com a devolução do mandado de citação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor.

Expediente Nº 975

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000086-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AURELIO VIEIRA

Fl. 70 - cumpra-se a decisão de fls. 28/29 no endereço indicado pela autora à fl. 70.

IMISSAO NA POSSE

0000980-93.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RICARDO DE MENEZES DIAS(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MONITORIA

0009014-56.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO BERTOLDO PINHEIRO

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-82.2012.403.6135 - REGINA DE PAULA RIBEIRO DE MELO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196/v., manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo do INSS.

0000918-53.2013.403.6135 - FREDIANI E FREDIANI LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X FAZENDA

NACIONAL

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000390-82.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-97.2014.403.6135) DELCIDES MENDES CARDIAL X ANNA DE OLIVEIRA CARDIAL(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Preliminarmente, retifique-se o polo ativo da demanda para constar o Espólio de Delcides Mendes Cardial juntamente com Anna de Oliveira Cardial.Recebo a petição de fls. 85/86, como aditamento à inicial e determino a integração da União Federal na lide.Sob pena de extinção, providencie a autora a juntada da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000724-19.2014.403.6135 - SANDRA MARA MEDRANO GONZALEZ(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, junte a secretaria as cópias da ação nº 0012306-08.2011.403.6103.Sem prejuízo, diante da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto, justifique a autora o valor atribuído à causa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001056-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA ACCIARIS DA SILVA

Fls. 38/61 - manifeste-se a exequente sobre as elegações do executado de que realizou transação e requer o desbloqueio dos valores.

CAUTELAR INOMINADA

0000086-83.2014.403.6135 - DELCIDES MENDES CARDIAL(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA / SP

Trata-se de medida cautelar inominada movida por Delcides Mendes Cardial e Anna de Oliveira Cardial em face da União e o Município de Ilhabela pedido de liminar de suspensão imediata das obras da ciclovia promovidas pela municipalidade.Mesmo depois do ajuizamento da presente cautelar os autores também ajuizaram perante a Vara Distrital de Ilhabela ação ordinária, em face somente do Município de Ilhabela, com o fito de paralisar definitivamente as obras da ciclovia. Tal processo foi redistribuído a esta Vara Federal sob o nº 0000390-82.2014.403.6135.A parte ora requerente é ocupante de terreno de marinha em frente da praia na Rua Itaquanduba s/nº, Conjunto Residencial Jardim de Capri, casa nº 1, bairro de Itaquanduba, Ilhabela.A ocupação está regularizada junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, através do RIP nº 6509 0000084-25 em nome do autor Delcides Mendes Cardial (fls. 12).Através da Portaria nº 12, de 30 de janeiro de 2012, a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo - SPU/SP (fls. 58) autorizou a prefeitura a realizar obras para construção de ciclovia nos terrenos de marinha da orla marinha do município.Com base na portaria, o Município de Ilhabela notificou os autores, através do ofício GP nº 792-2013 (fls. 33), pelo qual solicita a imediata desocupação do imóvel para a continuidade da ciclovia.A requerente formulou pedido de liminar com o fito de suspender os efeitos da portaria da SPU/SP e do ofício da Prefeitura de Ilhabela, assim como a suspensão da própria construção da ciclovia, além da apresentação, por parte da municipalidade, de estudos ambientais e expedição de ofícios para várias entidades ambientais.Foi deferido o pedido de liminar para fins de determinar que a Prefeitura Municipal de Ilhabela se abstenha de quaisquer atos tendentes à desocupação de área e construção de ciclovia tão somente nos limites do terreno em que se encontra a propriedade dos autores (CPC, arts. 2º e 6º), sob pena de multa, até ulterior deliberação deste Juízo Federal (CPC, art. 273, 4º) (fls. 46).O Município de Ilhabela apresentou contestação (fls. 62), na qual pede a reconsideração da liminar e impugna a pretensão.A União também contestou a pretensão (fls. 79) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido cautelar.A parte requerente apresentou réplica (fls. 165).Foi determinado o apensamento da ação principal (processo nº 0000390-82.2014.403.6135), anteriormente ajuizado na Justiça Estadual de Ilhabela.Diante da notícia do falecimento do autor Delcides de Oliveira Cardial, o processo foi suspenso por trinta dias, nos termos do art. 165, I do CPC.A parte requerente declinou o nome dos herdeiros e da inventariante que também é a advogada subscritora da inicial.É o relatório do essencial. Passo a reapreciar o a decisão de fls. 46.É o momento de reconsiderar ou ao menos esclarecer melhor os termos da decisão de fls. 46.A ocupação dos terrenos no município de Ilhabela, especialmente os terrenos de marinha de domínio da União, deu-se de forma desordenada muitas vezes com omissão dos poderes constituídos.Os terrenos de marinha, por serem mais próximos do mar, são os mais valorizados e estão, em sua maioria, ocupados por casas de alto padrão. Nos últimos anos, o Município de Ilhabela obteve financiamento para a construção de uma ciclovia na orla da praia de seus principais bairros e, depois da autorização da União, através da ora atacada Portaria nº 12/2012 da SPU/SP, deu início à obra.No entanto, a ocupação desordenada deixou pouco espaço para a ciclovia, principalmente em algumas praias. A

construção tem implicado na desocupação de terrenos e na demolição de construções, muitas das quais erguidas há décadas, gerando conflitos como o presente. Trata-se evidentemente de obra de interesse público. Por seu turno, a ocupação de terrenos de marinha representa legítimo interesse particular. No embate, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado. A prevalência do interesse público sobre o interesse privado constitui princípio básico do regime jurídico-administrativo aplicável na gestão e ocupação dos bens públicos. No caso presente, a parte requerente ocupa um terreno de 7.793,90 m², sendo 2.342,50 m² de terreno de marinha (RIP 6509 0000084-25). Trata-se de ocupação precária de terreno de marinha inscrita na SPU e não contrato de aforamento. Devido a sua precariedade a União, detentora do domínio pleno, pode requerer a retomada da área, ainda mais para uma finalidade pública que é, sem dúvida, a ciclovia. Não vislumbro qualquer ilegalidade na Portaria nº 12-SPU-SP, que apenas autorizou a realização das obras da ciclovia nos terrenos de marinha, dando uma destinação pública aos mesmos e ressaltando a necessidade das devidas licenças ambientais. A portaria da SPU-SP, no entanto, não transferiu o domínio dos terrenos, razão pela qual também não foram transferidos ao Município da Ilhabela os poderes inerentes à propriedade da União no regime de ocupação precária do terreno de marinha, entre eles o direito de retomada do imóvel a qualquer tempo. No regime jurídico de ocupação de terreno de marinha, a prerrogativa de determinar a ocupação do bem público é da União, titular do domínio do imóvel, e não do município, mesmo com a autorização expedida para a realização das obras da ciclovia. Neste contexto, o ofício expedido pelo Município de Ilhabela (fls. 33) não tem o condão de fazer a parte autora desocupar o imóvel, pois a prerrogativa de determinar a desocupação é exclusiva da União. Mas, no caso presente, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo notificou o autor Delcídes Mendes Cardial, através da Notificação nº 06/2014/SPU-SP (fls. 77) para desocupar o terreno de marinha objeto do RIP nº 6509 0000084-2 necessário à construção da ciclovia. Além de visarem uma ocupação de interesse público, os requeridos também cumpriram o devido procedimento legal, tendo a União, titular do domínio, notificado o ocupante de caráter precário. A ciclovia está paralisada justamente na área objeto da presente demanda e é preciso clarear que o entendimento jurisprudencial já expresso em outros processos sobre o tema também se aplica ao caso presente. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 46 para autorizar a continuidade das obras da ciclovia no terreno de marinha objeto do RIP nº 6509 0000084-2. Retifique-se o polo ativo da demanda para constar o Espólio de Delcídes Mendes Cardial juntamente com Anna de Oliveira Cardial. Traslade-se cópia da presente decisão na ação ordinária nº 0000390-82.2014.403.6135 em apenso. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000815-46.2013.403.6135 - DEOCLECIO DOS SANTOS (SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Expediente Nº 978

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000496-78.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO

Desentranhe a secretaria a precatória de fls. 53/63, juntada por equívoco nestes autos, juntando corretamente nos autos da ação nº 0000090-57.2013.403.6135. Após, aguarde-se a cumprimento da intimação expedida.

MONITORIA

0000692-14.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALDEN MELLO DE AGUIAR

Reconsidero o despacho de fl. 21 diante do manifesto equívoco. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos

formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000030-05.2008.403.6121 (2008.61.21.000030-2) - THEMISTOCLES PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA LOPES MARTINS(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA E SP142482 - ANA MARIA BIANCO SEBE) X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da União Federal, abra-se vista ao perito para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000726-23.2013.403.6135 - JJ SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA EPP(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 106/112, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001060-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória expedida, em 05 (cinco) dias.

0000612-50.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA. X RICARDO LOPES MESQUITA X JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS X SONIA MESQUITA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória expedida, em 05 (cinco) dias.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000182-05.2011.403.6103 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X EMPREENDIMENTOS Pousada DO SAHY(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP051882 - PERSIO JOSE DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Retifique-se no setor de distribuição a classificação da ação para ação demolitória. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ALVARA JUDICIAL

0000708-65.2014.403.6135 - MONICA DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Considerando o valor atribuído à causa e a matéria controvertida, determino a baixa dos autos de alvará judicial para o Juizado Especial Adjunto. Digitalizados, autorizo a fragmentação dos autos.

Expediente Nº 979

USUCAPIAO

0009498-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009498-7) - CELSO FORTES AMARAL FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SERGIO SCHAFIROVITH(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X RICARDO WAQUIL X UNIAO FEDERAL X MARCELO CUNHA LEITAO

Preliminarmente, consulte a secretaria o endereço de Tania Maria Cunha Leitão, nos sistemas Bacenjud, renajud, Plenus e CNIS.

ACAO POPULAR

0000380-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000380-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E

SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)
Fl. 860 - Oficie-se.Expeça-se novo alvará de levantamento no valor total da conta informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 853, sendo certo que esse valor corresponde a 50% dos honorários arbitrados.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401842-91.1996.403.6103 (96.0401842-6) - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)
Abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.Após, diante da petição da autora de fls. 897/900, afirmando que são duas as áreas, as quais encontram-se devidamente regularizadas (fls. 899/900), abra-se nova vista à União Federal para ciência e manifestação conclusiva em relação a regularização das duas áreas no SPU.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031702-36.2004.403.6100 (2004.61.00.031702-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X PAULO SERGIO GODOY(SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO GODOY(SP278391 - PAULO SÉRGIO GODOY)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos de cumprimento de sentença.Abra-se vista à União Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Expediente Nº 980

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000468-76.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X GILFLAN ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da ré de que não tem condições de contratar advogado, nomeio defensor o Dr. Valdir Ramos dos Santos, OAB nº 251.697, como defensor do réu. Intime-se e comunique-se.

0000472-16.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELIALDA CARDOSO DA SILVA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da ré de que não tem condições de contratar advogado, nomeio o defensor o Dr. Valdir Ramos dos Santos, OAB nº 251.979, como defensor do réu.Intime-se e comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 622

MONITORIA

0000107-27.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ANTONIO LUZZI

Fl. 57: ante o lapso temporal decorrido, defiro à autora o prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 54, manifestando quanto à alegação de quitação do débito, sob pena

de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001378-37.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-56.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X JOSE CARLOS BUCH(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

Fls. 118/119: anote-se o nome do patrono constituído junto ao sistema processual informatizado. Outrossim, diante da certidão retro, defiro o peticionado pelo embargado e restituo-lhe o prazo para manifestação quanto à sentença prolatada às fls. 115/116, iniciando com a publicação da presente decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008326-92.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARTINS & MARTINS TRANSPORTES CATANDUVA LTDA - EPP X EZIO MARTINS X ANDERSON MARTINS(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Fls. 56/60: anote-se o nome do patrono constituído. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos bloqueios realizados e quanto ao requerimento do coexecutado Anderson Martins pela impenhorabilidade dos valores objetos de restrição judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000767-50.2014.403.6136 - NEIDE BORDONI CASTILHO(SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E SP045278 - ANTONIO DONATO) X FABIANA LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada proposta por NEIDE BORDONI CASTILHO, qualificada nos autos, em face de FABIANA LUZIA DE OLIVEIRA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, também qualificados, por meio da qual busca provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/168.437.595-6 feito pelo segundo requerido à primeira requerida. Aduz a requerente, em apertada síntese, que é mãe de João Ricardo Castilho, falecido em 13/05/2014, de quem dependia economicamente para a subsistência, tendo em vista que ambos dividiam a mesma moradia e as despesas habituais, tais como aquelas com água, energia elétrica e supermercados, dentre outras. Esclarece que, após o óbito de seu filho, num determinado dia, recebeu correspondência oriunda do INSS que noticiava a concessão do benefício de pensão por morte, tendo seu finado filho como segurado instituidor, a Fabiana Luzia de Oliveira, com quem o de cujus se casou e de quem se encontrava em processo judicial de divórcio. Notícia, ainda, que existe outra herdeira necessária de seu falecido filho, qual seja, sua filha (neta da requerente), Flávia Oliveira Castilho, adolescente nascida em 21/04/2000, cuja guarda foi conferida legalmente à sua tia Brigitte de Oliveira. Consigna que, na sua visão, se está diante de um claro caso de locupletação ilícita por parte da requerida Fabiana Luzia, que sequer possui a guarda da menor Flávia Oliveira Castilho, e sequer vivia de fato com o de cujus (sic). Assim, entendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este consistente no risco da primeira requerida receber valores que, entende a requerente, não lhe são devidos, propôs a presente ação cautelar com vistas a suspender os pagamentos das mensalidades da pensão por morte efetuados a cargo da autarquia previdenciária. Às fls. 09/19, juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c/c art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, todos do CPC), na medida em que, na minha visão, manifestamente carece a requerente, Neide Bordoni Castilho, de interesse processual. Explico. Como ensina a melhor doutrina, processo cautelar genuíno é aquele que serve como garantia da eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal. Seu traço principal é a instrumentalidade... A instrumentalidade reside na sua identificação como meio de preservação do objeto mediato da ação principal. A utilidade do provimento jurisdicional buscado no processo principal encontrar-se-ia ameaçada pelo réu que, em razão de seu comportamento omissivo ou ativo, poderia comprometer o resultado prático do pretendido no processo principal. O tempo do processo principal correria em desfavor do autor, gerando o receio de inutilidade quanto ao objeto imediato da sua ação, posto que o provimento jurisdicional obtido perderia a aptidão para produzir os resultados que lhe são próprios. Inexistindo risco quanto à eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal a cautela é absolutamente desnecessária (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2.285) (destaquei). A ação cautelar, como espécie do gênero ação civil[,] fica subordinada às condições genéricas da ação, indicadas pelo legislador no art. 267, VI, a saber: possibilidade jurídica, legitimidade das partes e o interesse processual. [...] O interesse processual na obtenção da tutela cautelar reside, genericamente e em primeiro lugar, na necessidade de obtenção do provimento jurisdicional. Provimento cautelar necessário é aquele que se afigura como imprescindível à prevenção do dano. Mas também se manifesta esta condição da ação na adequação do processo ao tipo de tutela pretendida pelo autor, de sorte que a medida pretendida pelo autor seja

compatível com os traços distintivos do processo cautelar. O processo cautelar genuíno repousa em condições especiais que determinam a justeza de seu início e de sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício do direito de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. Embora acessório, o processo cautelar genuíno exige que o interesse processual, compreendido também como adequação do processo à tutela pretendida, seja marcado pela presença dos elementos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, estando o primeiro resumido na plausibilidade do direito invocado e o segundo no receio de dano irreparável ou de difícil reparação (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2.286) (destaquei). Pois bem. Tendo em vista o consignado, entendo que, no caso da lide dada a conhecer por meio destes autos, não há qualquer risco à eficácia do provimento jurisdicional principal a ser buscado pela requerente que justifique a necessidade da medida cautelar pleiteada, o que a torna, dessa forma, carecedora de interesse processual. Com efeito, como se trata de ação cautelar inominada preparatória, a narração dos fatos sinaliza que a requerente pretende, por meio da ação principal a ser proposta, se habilitar como dependente de seu finado filho com vistas a passar a perceber o benefício de pensão por morte, e, concomitantemente, excluir da habilitação a esposa do falecido, de quem ele buscava se divorciar enquanto ainda em vida. A partir disso, não vislumbro em que, caso a atual beneficiária da pensão por morte continue a receber as parcelas do benefício concedido administrativamente, a cargo do INSS, seria a requerente prejudicada, isto é, estaria ela sujeita a experimentar algum dano irreparável ou de difícil reparação. É que, caso a requerente consiga comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais ensejadores da concessão da pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho, será ela habilitada como beneficiária, e caberá ao instituto requerido lhe pagar as diferenças dos atrasados, a serem calculadas, respeitada a sua quota da renda mensal do benefício (proporcional à quantidade de dependentes habilitados do de cujus), desde a data do óbito, caso o requerimento administrativo de concessão do benefício tenha sido formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da morte do segurado, ou, então, desde a data do requerimento administrativo caso este tenha sido formulado após o transcurso dos 30 (trinta) dias assinalados (v. art. 74, caput, incisos I e II da Lei n.º 8.213/91). Anoto que, no caso de uma eventual desqualificação da requerida Fabiana da condição de dependente do segurado instituidor do benefício em questão, situação essa que inegavelmente implicaria em aumento da quota da renda mensal da benesse em favor da requerente, caberá à autarquia previdenciária, se for o caso, tomar as medidas necessárias para reaver aquilo de indevidamente pagou, sem que isso, porém, possa trazer qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação à requerente. Por outras palavras, se alguma das partes tiver que experimentar prejuízo em decorrência do pagamento indevido do benefício de pensão por morte, certamente esta parte será o INSS, a quem compete a administração e o pagamento de benefícios previdenciários, jamais a requerente! Daí, vez que inexiste risco quanto à eficácia do provimento jurisdicional a ser buscado no processo principal, mostrando-se a medida cautelar ora pleiteada absolutamente desnecessária, parece-me claro que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Não são devidos honorários advocatícios. Concedo à requerente o benefício da gratuidade da Justiça. Custas ex lege, observada, no entanto, a condição da requerente de beneficiária da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 15 de setembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001597-50.2013.403.6136 - MARIA PINHA SORIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PINHA SORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

Fls. 145/157: mantenho a decisão agravada de fls. 137/138 por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0017032-08.2014.4.03.0000. Comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

0006417-15.2013.403.6136 - MARIA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISAMIRA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ROSANGELA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual as autoras requerem o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste da pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado instituidor, em conformidade com o art. 75 da Lei 8.213/91. A ação foi distribuída inicialmente perante à 2ª Vara Cível de Catanduva, contudo, com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência federal delegada, os

autos foram redistribuídos. Em decisão proferida à folha 385, declinei da competência e determinei a remessa dos autos à Subseção de São José do Rio Preto, vez que o município onde residem as autoras, no caso Ibirá, passou a pertencer àquela jurisdição. Redistribuída a ação, o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, à folha 389, declinou de sua competência em favor desta 1ª Vara Federal em Catanduva, em razão do Provimento nº 403, que alterou o Provimento 357 de 21.08.2012, que incluiu o município de Ibirá na competência deste Vara Federal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser o caso de reconhecer novamente a incompetência deste Juízo Federal, e determinar a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Explico. Os autos, originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual de Catanduva, foram redistribuídos neste Juízo, em razão do advento do Provimento n.º 357 de 21 de agosto de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a partir de 23.11.2012, sendo que a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. A partir da mesma data (23.11.2012), de acordo com o Provimento n.º 358 de 27 de agosto de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde residem as autoras, no caso, Ibirá/SP, razão pela qual declinei da competência (fl. 385) e os autos foram remetidos àquela Subseção Judiciária. Ocorre que, após a decisão de declínio da competência proferida 27.09.2013, sobreveio o Provimento n.º 403 de 22 de janeiro de 2014, alterando o Provimento n.º 357/2012, e incluindo o município de Ibirá na Jurisdição da Vara Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva, posto isso o nobre Juízo da Subseção de São José do Rio Preto declinou de sua competência para processamento do feito e devolveu os autos a esta Subseção. Em que pese o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Diante disso, para que não haja ofensa ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, declino da competência e determino novamente a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, para processamento do feito, ou caso o Juízo não comungue desse entendimento, se for o caso, suscite conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se, com baixa na distribuição. Catanduva, 15 de setembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0008076-59.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DE PAULA FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA APARECIDA DE PAULA FORDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os sucessores apontados no segundo parágrafo do despacho de fl. 131 são pessoas estranhas aos autos, reconsidero referido parágrafo, e determino que se intime o patrono da autora sucedida para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação referente à habilitação pretendida. Após, se em termos, dê-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 615

INQUERITO POLICIAL

0007512-95.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SILVA DA COSTA X VALDECI SATURNINO LEITE(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP318658 - JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR)

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ SILVA DA COSTA e VALDECI SATURNINO LEITE, nos termos em que deduzida às fls. 97/100. Assim, ante os delitos capitulados na denúncia,

o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se Cartas Precatórias para o domicílio dos mesmos. Consigne-se na citação que, não apresentadas as respostas no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensores, serão nomeados defensores para oferecê-las, concedendo-lhes vista dos autos por 10 (dez) dias. Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Com as respostas, façam os autos conclusos. Requiram-se os antecedentes criminais dos denunciados, bem como as certidões de eventuais processos. Proceda a Secretaria a autuação por linha dos referidos documentos em um apenso único. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réus, os nomes dos denunciados; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome dos mesmos. Proceda-se ao cadastro dos bens apreendidos nos autos (fls. 07, 74/77) junto ao SNBA/CNJ. Acautele-se o documento de fl. 08 em envelope com timbre da Justiça Federal, certificando-se o necessário. Intimem-se, por imprensa, os advogados constituídos na fase policial às fls. 15 e 46/48. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004083-19.2009.403.6307 - EUDINEIDE DE FATIMA LOURENCO GRACIANO X WILLIAM LUIS GRACIANO X FLAVIA ELAINE LOURENCO GRACIANO X BEATRIZ APARECIDA LOURENCO GRACIANO X GILSON GUILHERME LOURENCO GRACIANO (SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 340 E 344. DESPACHO DE FL. 340, PROFERIDO EM 28/07/2014: Fls. 335/337: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, no efeito devolutivo. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Ciência à parte autora da expedição do ofício de fl. 339 determinado a imediata implantação do benefício. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 344, PROFERIDO EM 28/08/2014: Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fl. 343. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 340. Int.

0000014-79.2012.403.6131 - ABRELIA TELLECHER ALVES (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000017-34.2012.403.6131 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLARICE DO CARMO BATAGLIA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X NEUSA DE LOURDES PEREIRA MARTINS X WILSON CAMPINAS MARTINS X DORIVAL DOS SANTOS PEREIRA X ISAUARA DO CARMO PEREIRA FIM Para deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, determino a juntada aos autos da via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais, ou declaração de autenticidade da cópia juntada à fl. 240, bem como das cópias do documento constitutivo da sociedade de advogados de fls. 241/247, a ser firmada pelo próprio advogado (cf. art. 365, inciso IV, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrendo o prazo sem a devida regularização, nos termos do parágrafo anterior, expeça-se o ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais. Int.

0000164-60.2012.403.6131 - EDNA PAULA MARIANO DE OLIVEIRA (SP071907 - EDUARDO MACHADO

SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Está pendente de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, arbitrados em 03 salários mínimos na sentença de fls. 105/106, proferida pelo D. Juízo Estadual..O pagamento deverá ser requisitado nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal. Saliento, entretanto, que o valor dos honorários periciais a ser requisitado deverá ser readequado, respeitando-se o máximo previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da referida Resolução 558/2007 do CJF (R\$ 234,80). Após a requisição dos honorários, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000608-93.2012.403.6131 - BRUNO ROSSETO ALVARADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003453-32.2010.403.0000, conforme cópias de fls. 346/358, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000040-43.2013.403.6131 - DIRCEU TINFRE(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela parte autora, fls. 231/236, e pela parte ré/INSS, fls. 237/240 em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias sucessivamente. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000250-94.2013.403.6131 - OSMIR CHAGAS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 222, especificando corretamente, no prazo peremptório de dez dias, os locais a serem realizadas as perícias, nos termos do v. acórdão, o nome da empresa, seu endereço e o nome da pessoa responsável pelo RH, sob pena de preclusão da prova.Feito, em termos, intime-se o perito nomeado para designação de data e horário, nos termos do já deliberado às fls. 222.

0000916-95.2013.403.6131 - MARIA DO CARMO DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se a parte autora acerca da complementação do laudo pericial (fls. 161/162), bem como, da petição do INSS às fls. 167/185, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se a partir da publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001065-91.2013.403.6131 - ODILIA BAZONI DE ALMEIDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, proposta por Odilia Bazoni de Almeida, em 29/10/1998, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/159. Às fls. 160 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 163/168). Houve réplica (171/175); apresentação de laudo pericial realizado por médico (fls. 189/193); audiência de instrução e julgamento (fls. 230); memorias (fls. 242/249 e fls. 252/260). O r. Juízo Estadual prolatou sentença de procedência do pedido do autor (fls. 267/269), a qual foi objeto de recurso do requerido. O acórdão proferido pelo R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando a realização de nova perícia (fls. 315/316), baixando os autos para o Juízo de Origem. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara Federal de Botucatu. A decisão de fls. 351 determinou a realização de perícia a ser realizada por médico ou engenheiro do trabalho nas empregadoras da parte autora. No entanto, as perícias restaram prejudicadas em decorrência das empresas terem encerrado as suas atividades (fls. 353 e 449) É o relatório. Decido. O INSS alega em preliminares a ilegitimidade ativa bem como a ocorrência da prescrição. A parte autora é parte legítima, pois pretende o reconhecimento de direito

próprio (aposentadoria por tempo de contribuição), estando atuando em causa própria, revestindo-se de legitimidade ativa ordinária, razão pela qual afastou a preliminar arguida pelo Requerido. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790), que somente se caracteriza em caso de procedência do pedido do autor. Rejeitadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito da demanda. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido. A parte autora requer o reconhecimento como atividade especial do período de 09/05/1973 a 25/11/1976, laborados para Luiz Kirchner S/A e de 01/04/1987 a 30/08/1988, laborados para J.L. da Silva Louveira Me, bem como a conversão de atividade especial em comum para, conseqüentemente, a concessão da aposentaria por tempo de contribuição. Consta-se, no caso em tela, que a requerente apresentou DSS 8030 das empregadoras (fls. 139/145), bem como foi realizado laudo pericial por médico (fls. 189/193) perante o R. Juízo Estadual. No entanto, referidos documentos e laudo pericial foram considerados como provas insuficientes para a comprovação do exercício de atividade especial pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação da sentença outrora, prolatada nestes autos. Senão vejamos: Assim, o laudo pericial constante dos autos é insatisfatório, não atende a sua real finalidade, vez que para atestar a especialidade de períodos trabalhados pela requerente baseou-se tão somente nos documentos trazidos aos autos e nas informações prestadas pela própria postulante, o que, a meu ver, é insuficiente. (fls. 315, verso) grifo nosso Em decorrência do r. TRF da 3ª Região ter considerados as provas insuficientes, proferiu acórdão declarando nulo o decídium, ante a necessidade de realização de nova pericial e elaboração de outro laudo pericial, por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, determinou a remessa dos autos à primeira instância para que seja realizada a prova, e, posteriormente, prolatada nova sentença. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou a realização das provas periciais nos dois locais em que a autora teria exercido atividades em condições especiais (fls. 347 e 351). No entanto, a realização das provas não foi possível, pois a primeira empregadora, Luiz Kirchner S/A S/A Indústria de Borracha encerrou suas atividades, conforme comprova a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado de Osasco, que certificou: diligencie na Av. Alberto Jacson Byington, 1819, onde fui atendido pelo Sr. Alexandre Palhano, segundo quem o prédio atualmente seria alugado para a empresa Remari Lâmpadas, e que havia cerca de 3 anos que a empresa Luiz Kirchner S.A cessou suas atividades locais (fls. 449). Quanto a empresa J.L da Silva Louveira, a autora informou que no local existe uma pousada, não logrando êxito em localizá-la, mesmo após ter sido concedido 60 (sessenta) dias para a autora localizar a sua ex-empregadora, ou indicar uma outra empresa para ser realizada a pericia por similaridade. Portanto, não há provas novas nos autos que comprove o exercício de atividade em condições especiais, nos períodos requeridos na exordial, considerando que o E. Tribunal Regional Federal não considerou prova documental suficiente os DSS 8030 apresentados. Considerando que o ônus probante compete ao autor para comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC), e neste caso não houve a prova, não há como proceder o pedido da parte autora. Cabe consignar, que sem o reconhecimento dos períodos de 09/05/1973 a 21/11/1976 e de 01/07/1987 a 30/08/1988 como exercidos em atividade especial, a autora não possui a carência mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da propositura da demanda, conforme comprova a planilha de cálculo em anexo. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0001204-43.2013.403.6131 - SONIA DE LOURDES DA SILVA PANIGUEL(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 202/219: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias e para tomar ciência da sentença de fls. 196/199. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001284-07.2013.403.6131 - MIGUEL GIMENEZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Reconsidero o despacho de fl. 353, vez que o acórdão proferido nestes autos é o de fls. 331/335, que não se pronunciou a respeito do valor arbitrado a título de honorários periciais pela sentença de fls. 280/287, em 04

salários mínimos. Não tendo havido sucumbência do INSS, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a verba pericial deverá ser requisitada nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal. Saliente, entretanto, que o valor dos honorários periciais a ser requisitado deverá ser readequado, respeitando-se o máximo previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da referida Resolução 558/2007 do CJF, (R\$ 234,80). Após a requisição dos honorários, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004088-45.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)

Fls. 489/493: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora/INSS, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004096-22.2013.403.6131 - SEBASTIAO DONIZETI FERRARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para tomar ciência do ofício da APSDJ, fl. 224, em que informa o atendimento da ordem judicial. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005015-11.2013.403.6131 - WANDERSON BARDUCO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, fls. 132/136, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0005636-08.2013.403.6131 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada aos autos do ofício nº 386/2014 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fls. 293/296), em resposta ao ofício expedido à fl. 289, ficando a parte autora intimada a partir da publicação deste despacho. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007271-24.2013.403.6131 - NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. A parte autora optou expressamente pela aposentadoria por invalidez obtida administrativamente (fls. 230/231). Desta forma, não há valores a serem liquidados. Os honorários periciais já foram requisitados o pagamento pelo sistema da AJG. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil para a verba honorária pericial e com fundamento no artigo 794, III c/c artigo 269, V do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007578-75.2013.403.6131 - GERALDO VIEIRA(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007580-45.2013.403.6131 - ADAO ANTONIO DE SOUZA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 166/173: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007734-63.2013.403.6131 - MARCOS ANTONIO DALAQUA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelas partes autora, fls. 174//179, e ré/INSS, fls. 180/186, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade dos recursos lavrada pela serventia. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, com a publicação deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008697-71.2013.403.6131 - MAURO LUIZ PIRES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/141: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, no efeito devolutivo. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias e para tomar ciência do ofício da APSDJ, fl. 143, em que informa o cumprimento da ordem judicial. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008812-92.2013.403.6131 - ROSALINO APARECIDO DE CAMARGO ROSA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Rosalino Aparecido de Camargo, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto as suas empregadoras, nos períodos que laborou como motorista, bem como o reconhecimento de período laborado sem anotação em CTPS, com a consequente condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 02/73. Mediante a decisão de fls. 76 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/80), juntando cópia do processo administrativo, às fls. 82/132. A parte autora foi intimada para apresentar réplica e especificar as provas, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 134. O INSS informou que não há prova a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O autor pretende com a presente demanda o reconhecimento do exercício de atividade rural como empregado da Fazenda Santa Luzia, no período de janeiro de 1968 a dezembro de 1976. No entanto, o autor não conseguiu provar o efetivo exercício de atividade laboral, pois, apesar de devidamente intimado para especificar as provas que pretendia produzir, permaneceu inerte, deixando de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I do CPC. Considerando que o presente processo tramita sob o rito ordinário, caberia ao autor, após ser intimado do despacho de fls. 133 indicar as provas que pretendia produzir, o que não o fez. Assim, rejeito o pedido do autor para o reconhecimento de atividade laboral, junto ao empregador Joel Carlos Dognani, do período de janeiro de 1968 a dezembro de 1976, por ausência de provas. Além deste pedido, o autor requer o reconhecimento das atividades em condições especiais que exerceu como motorista junto as empregadora, bem como a sua conversão em tempo comum, para a condenação do requerido em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional I-) DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motoneiros e condutores de bondes;b) motoristas e cobradores de ônibus;c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TRF), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482,Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de: motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio; motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação. No caso em tela, o autor exerceu a função de motorista nas seguintes empresas: a) Pavimentação e Terraplanagem Biasotto de 02/09/1991 a 31/07/1996. A cópia da CTPS de fls. 32 comprova que o cargo do autor era motorista. O PPP de fls. 42, mesmo sendo extemporâneo, comprova que o autor exercia a função de motorista de caminhão caçamba Volks, onde fazia o transporte de pedra, terra e etc. b) Fortimix Comércio de Concreto Ltda de 06/05/1997 a 11/03/2000, exercendo a função de motorista de betoneira, no transporte de concreto e argamassa, conforme DSS 8030 de fls. 45, corroborado com as informações constantes do PPP de fls. 71/72. c) Betonbrás Comércio Ltda, sucedida pela empresa Polomix Concreto Ltda (fls. 39), exercendo o cargo de motorista de 20/03/2000 a 09/07/2007, estando sob ruído de 98 db (a), conforme PPP de fls. 46/48. d) Fernanda Cardoso Rays Me, de 02/01/2008 a 18/02/2011 (conforme pedido da exordial), onde exerce a função de motorista realizando o transporte, coleta e entrega cargas em geral; guinchando, destombando e removendo veículos avariados e prestam socorro mecânico, conforme PPP de fls. 73. Portanto, o requerente comprovou, mediante a apresentação da CTPS e cópias dos DSS 8030 e dos PPP's que,

efetivamente, exerceu as funções de motorista, que são consideradas atividades especiais por agredirem o bem estar e a saúde, sendo inclusive considerada atividade de risco máximo (grau 3), conforme item 60.26-7 do anexo V do D.3.048/99. Ressalta-se que o período de janeiro de 1968 a dezembro de 1996 não há o reconhecimento do exercício da atividade laboral, por ausência de prova, conforme já exposto acima. Desta forma, considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos nesta sentença), com os períodos exercidos em atividade comum, o autor fez 30 (trinta) anos e 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias na DER em 18/02/2011, conforme requerido pelo autor e de conformidade com tabela de contagem do tempo, que segue em anexo a esta sentença. Assim, o autor também não cumpriu o requisito da carência legal. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente reconhecer como exercido em atividade especial os períodos laborados em CTPS, tais como 02/09/1991 a 31/07/1996 (Pavimentação Biasotto); de 06/05/1997 a 11/03/2000 (Fortimix); de 20/03/2000 a 09/07/2007 (Polimix) e de 02/01/2008 a 18/02/2011 (Fernanda Cardoso Rays Me). Processo isento de custas e honorários sucumbenciais, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita (fls. 76)P.R.I.C.

0009169-72.2013.403.6131 - LAERCIO FERRARI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora à fl. 172. Com o retorno, intime-se o INSS para tomar ciência da sentença de fls. 168/169. Int.

0000001-12.2014.403.6131 - MARCOS THEODORO GARCIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Marcos Theodoro Garcia, objetivando o reconhecimento do exercício de atividades laborativas sob condições especiais, nos períodos de 25/07/1978 a 12/03/1979; 15/10/1981 a 13/01/1982; de 06/05/1982 a 21/01/1983; 18/04/1983 a 16/01/1987; 10/08/1989 a 30/06/1990 e de 01/07/1992 a 30/05/2011, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. (fls. 12/154). Citado, o réu apresentou contestação alegando que não existir prova material do desempenho de atividade laborativa sob condições especiais. (159/167) Houve réplica, a fls. 205/231. É o relatório. Fundamento e Decido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das

Atividades Realizadas Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). O autor sustenta que nos períodos compreendidos entre : 25/07/1978 a 12/03/1979; de 15/10/1981 a 13/01/1982; de 06/05/1982 a 21/01/1983; 18/04/1983 a 16/01/1987 quando prestou serviços as empresas Hidroplás (três primeiros períodos) e Duratex (ultimo período) teria estado exposto ao agente agressivo ruído. Para comprovar suas alegações junta aos autos PPP (fls 51/53 e 62/63). onde consta sua exposição ao agente ruído mensurado em 90 a 94,5 decibéis. Assim, faz jus o autor a conversão pretendida, vez que à época vigia o Decreto 53.831/64, que em seu anexo item 1.1.6 exigia, para a conversão, a exposição do segurado a índices de ruído superiores a 80 decibéis. III- Das Atividades Realizadas sob a Exposição de Agentes Biológicos (esgoto) Por fim o autor afirma ter estado exposto a agentes biológicos quando desempenhava as atividades de manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de esgoto, junto a empresa SABESP, no período de 10/08/1989 a 30/06/1990 e de 01/07/1992 a 30/05/2011 (Data da expedição do PPP). Ocorre que, analisando o PPP juntado aos autos à fls. 62/63 verifico que o autor não desempenhou a mesma atividade durante os períodos de 10/08/1989 a 30/06/1990 e de 01/07/1992 a 30/05/2011. Senão Vejamos: No período compreendido entre 10/08/1989 a 30/06/1990 o autor atuava na instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgoto. Desobstruir PV, redes e ramais de esgoto, limpeza de estações elevatórias de esgoto. Ajudar a executar ligações, substituições, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgoto. Serrar tubos, fazer roscas, vedar e conectar encanamentos. Auxiliar a instalar registros, cavaletes hidrômetros, curvas, luvas, etc. (fls. 62). Desta feita, no citado período o autor esteve exposto a agentes biológicos fazendo jus, portanto, a conversão do período. No período de 01/07/1990 a 30/06/1992 o autor desempenhava a atividade de leitura de hidrômetros em imóveis residenciais, industriais e comerciais, de acordo com as datas e roteiros pré-estabelecidos, anotando o consumo em fichas apropriadas. Proceder a entrega de contas de água e avisos aos moradores. Inspeccionar instalações hidráulicas de imóveis, efetuando testes para detecção de vazamentos. Efetuar corte de fornecimento de água em imóveis com débito. (fls 62- profissiografia). Neste período, o autor não esteve em contato com qualquer agente agressivo, desta feita, incabível a conversão do período para fins previdenciários. Por fim, no período de 01/07/1992 a 30/05/2011 o autor operava conjunto de bombas na estação de tratamento de água. Acompanhava o funcionamento das bombas do sistema de captação e adutoras, operava painel de controle,

efetuava manobras em linhas adutoras e/ou compotas, realizava análises químicas e bacteriológicas da água, operava dosagem de cloro e demais dosadores de produtos químicos. Preparava soluções para tratamento da água. Limpeza de reservatórios de água conforme programação. (fls 63- descrição dos agentes agressivos).A atividade desempenhada pelo autor nesse período não pode ser classificada como especial, vez que a operação de bombas e equipamentos de análises químicas não expõe de forma habitual e permanente o segurado aos agentes agressivos.Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Verifica-se pelos formulários DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 23/28 que, de 24/05/1976 a 31/08/1976, o autor exerceu a atividade de ajudante de operação e a partir de 01/09/1976, de operador de equipamento, em estação de tratamento de esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP. Consignam tais documentos que o trabalhador expôs-se de forma habitual e permanente a agentes agressivos biológicos provenientes do esgoto, e que a utilização de EPI reduzia mas não evitava a possibilidade de contato com mencionados agentes. 2. O autor alega que tais atividades enquadravam-se no código 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97, que arrola, como agentes agressivos, microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, presentes, dentre outras atividades, nos trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. 3. Consoante informa a empregadora nos referidos formulários, o autor não exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, mas, sim, como operador de equipamentos, em estação destinada a tratamento dos esgotos, composta de diversas edificações, tais como estações elevatórias, casas de produtos químicos, decantadores, tanques de aeração, entre outros. 4. Embora mais próximas da atividade do segurado, de operador de equipamentos em ETE, esta não se enquadra em nenhuma das mencionadas, simplesmente porque, naquelas, há contato efetivo e permanente com material contagiante, enquanto nestas, o contato é esporádico. 5. Com efeito, às fls. 27 descrevem-se as tarefas do segurado: efetuar manobras em registros, válvulas e comportas, manualmente ou através de comandos elétricos, em reservatórios, equipamentos e unidades operacionais, tais como: tanques de aeração, decantadores, elevatórias, filtros prensas, entre outros, e efetuar limpeza dos mesmos. Operar conjuntos moto-bombas, através de painéis de comando. Efetuar leitura de medidores diversos, como pluviômetros, amperímetros e voltímetros. Realizar coletas de amostras de esgotos em pontos determinados. 6. Tais tarefas podem ensejar a percepção de adicionais de insalubridade e de periculosidade no âmbito trabalhista, mas não consistem em atividade especial para fins previdenciários. 7. Não reconhecendo a atividade de operador de equipamentos em ETE como especial, o segurado não faz jus ao benefício, pois até a DER apresentava tempo de contribuição de apenas 26 anos, 8 meses e 22 dias, e contava 47 anos de idade: 8. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. 9. Apelação do INSS e remessa oficial provida. Apelação do Autor prejudicada. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1126635, processo 0008011-69.2003.4.03.6183 UF- SP, Órgão julgador : SÉTIMA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 07/04/2008, Fonte:DJF3 DATA:04/06/2008, Juiz Relator: JUIZ CONVOCADO MARCO FALAVINHA.)Pois bem. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial reconhecidos nesta sentença, bem como os tempos comuns, o autor perfaz 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 9 (nove) dias, na data da DER (26/06/2011), período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial.Segue quadro com a contagem do período:Processo: 0000001-12.2014.403.6131Autor: MARCOS THEODORO GARCIA Sexo (m/f): MRéu : INSS ATIVIDADE ESPECIAL Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dHidroplas esp 25/07/1978 12/03/1979 - - - - 7 18 Hidroplas esp 15/10/1981 13/01/1982 - - - - 2 29 Hidroplas esp 06/05/1982 21/01/1983 - - - - 8 16 Duratex esp 18/04/1983 16/01/1987 - - - 3 8 29 SABESP esp 18/08/1989 30/06/1990 - - - - 10 13 SABESP 01/07/1992 30/06/1992 - - - - - SABESP 01/07/1992 30/05/2011 18 10 30 - - - - - Soma: 18 10 30 3 35 105Correspondente ao número de dias: 6.810 2.235Tempo total : 18 11 0 6 2 15Conversão: 8 8 9 3.129,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 7 9 Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial, não faz jus ao postulado. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls.15) Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0000043-61.2014.403.6131 - APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal, observando-se o acórdão de fls. 113/114, que fixou o valor da referida verba em R\$ 234,80.Após a requisição dos honorários, e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000049-68.2014.403.6131 - VERA TAVARES DE SOUZA(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial interposto pela parte autora (fls. 197/216). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000200-34.2014.403.6131 - RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000294-79.2014.403.6131 - HELENA CORREA MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos da Superior Instância. Requeiram o que de direito, diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Especial interposto pela parte autora (fls. 277/291). Prazo: 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000318-10.2014.403.6131 - NADIR ZAMBONI GIRALDELI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos da Superior Instância.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se a decisão definitiva proferida nos autos do Recurso Especial interposto pela parte autora (fls. 327/345).Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, através do sistema AJG da Justiça Federal, observando-se os termos do acórdão de fls. 233/236, que fixou o valor da referida verba em R\$ 234,80. Nada sendo requerido pelas partes no prazo fixado, após o cumprimento do determinado no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000523-39.2014.403.6131 - NILSEN MARIA DE ARAUJO CATARINO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000537-23.2014.403.6131 - ANITA APARECIDA DE MELLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Anita Aparecida de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, devido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 12/06/2013.A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 54/57), onde os autos foram recebidos em 02/04/2014.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais).Resumo do necessário, DECIDO:O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se.

0000878-49.2014.403.6131 - EUGENIO GONCALVES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001083-78.2014.403.6131 - PETRUCIA EDUARDA DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta 31ª Subseção Judiciária Federal dispõe de Juizado Especial para processamento de causas com valor econômico inferior ao de alçada, e, considerando mais, que a parte autora afirma que o conteúdo econômico do benefício por ela perseguido suplanta este patamar, razão pela qual decide pelo ajuizamento da ação nesta Vara Federal, em detrimento do Juizado, em que estaria isenta de custas, entendendo mostrar-se incabível a concessão à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, considerando-se a provável ausência de rendimento atual da autora, e para que não se venha a alegar eventual cerceamento ao direito de defesa, defiro, excepcionalmente, o recolhimento das custas ao final do processo pela parte que restar vencida. No mais, preliminarmente, determino que a parte autora promova a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: a) de acordo com o Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. b) providencie a parte autora a comprovação documental do indeferimento do requerimento administrativo do pedido objeto do feito junto a Agência da Previdência Social competente. Com o cumprimento das determinações anteriores, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000177-45.2014.403.6307 - MICHELE FAZZIAN TIAGO (SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, de natureza cominatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MICHELE FAZZIAN TIAGO em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5ª REGIÃO. Em suma, informa a autora ser tecnóloga em radiologia, com carteira de identificação profissional expedida pelo requerido. No entanto, em razão de ter sido aprovada em concurso público, e encontrar-se exercendo o cargo de técnica em radiologia, necessita que seja expedida a carteira de identificação profissional em técnica em radiologia, conforme previsto no Edital n. 087/2013, da FAMESP. No entanto, o requerido não expede a indigitada documentação profissional ao fundamento de estar revogada a IN 02/2011 do CRTR/SP. O objetivo da ação é conseguir a expedição de dita documentação. Junta documentos às fls. 08/52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 55/56. Citado, o réu oferece contestação às fls. 66/73, sustentando que, como a requerente ostenta nível superior pode exercer funções de técnico em radiologia independente da autorização específica. Pede a improcedência da ação. Junta documentos às fls. 74/94. Réplica às fls. 97/100. Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, sendo desnecessário o encaminhamento do feito à fase de instrução. Presente a hipótese do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento do mérito. A ação se mostra, de fato, procedente. É fato incontroverso que a autora, efetivamente, é graduada na qualidade de tecnóloga em radiologia, consoante as declarações emitidas pelo Diretor Secretário (fls. 16) e Supervisor Administrativo do Conselho-réu (fls. 17), que afirmam que são disponibilizadas também as Carteira de Técnicos em Radiologia aos profissionais tecnólogos em radiologia. Por outro lado, a declaração emitida pelo Diretor Secretário do CRTR (fls. 16) reconheceu que não há por parte do requerido, impedimento que desautorize a autora de exercer as atribuições de técnico em radiologia, visto que possui formação para tanto, adquirida no decorrer da graduação do curso superior de tecnologia em radiologia médica. Decorre da legislação de regência, que regulamenta a profissão aqui em comento, que este profissional ostenta nível superior de formação profissional, podendo atuar tanto na parte operacional, quanto com gestão, apoio no diagnóstico de exames, inclusive com uma atuação maior no ponto de vista científico. Daí, portanto, ser possível concluir, sem qualquer sombra de dúvida, que as atribuições do tecnólogo em radiologia possuem um espectro mais amplo do que a do respectivo técnico, visto que a formação do primeiro engloba os conhecimentos necessários à do segundo. Não é por outro motivo, aliás, que tem sido este o entendimento jurisprudencial, vigente: AGRADO DE INSTRUMENTO - TÉCNICO E TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA - DIFERENÇAS APENAS NO TOCANTE À COMPETÊNCIA DE CADA CARREIRA. I - Procedendo-se a uma simples pesquisa pelas Resoluções que regem as duas profissões, percebe-se que a diferença entre as carreiras de Técnico e Tecnólogo em Radiologia resume-se unicamente a sua competência. II - Ao Técnico em Radiologia compete o exercício das técnicas radiológicas especificamente dentro da especialidade em que se formou. Por outro lado, ao Tecnólogo em Radiologia é autorizado o exercício profissional em todas as especialidades da referida área. III - Enquanto o Técnico, profissional de nível médio, tem sua área de atuação restrita ao âmbito operacional, o

Tecnólogo, profissional de nível superior, vai mais além, podendo atuar tanto na parte operacional, quanto com gestão, apoio no diagnóstico de exames, inclusive com uma atuação maior no ponto de vista científico. IV - Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento improvido (g.n.). (TRF 2; AG 173315, Sétima Turma Especializada; DJU 17/07/2009, pág. 142) Daí porque, mandatório o reconhecimento do direito inicialmente postulado, na medida em que a formação profissional da requerente já engloba aquela de técnico em radiologia, motivo pelo qual a sua carteira profissional deve conter a autorização específica para o exercício dessa atividade. Procede a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, ratificando a medida liminar já concedida às fls. 55/56. CONDENO o réu (CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR) na obrigação de fazer consistente em expedir a carteira de identificação profissional com autorização para que a autora exerça a função de técnica em radiologia. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela parte autora e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Atualização do montante, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000295-21.2014.403.6307 - JOAO PAULO SILVEIRA GOMES(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 60 pela parte autora. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000193-13.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-28.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA ANGELINA DA CUNHA X MANOEL MURILO DA CUNHA X MARIA FERNANDES DA CUNHA X JAIME FERNANDES DA CUNHA X JOSE FERNANDES DA CUNHA X HELENA MATIAS DA CUNHA X MARIA FERNANDES DA CUNHA X ILISEU INACIO CUNHA X JULIO FERNANDES DA CUNHA X AMELIA FERNANDES RODRIGUES X ANEZIO RODRIGUES X JOSE ANTONIO FERNANDES X PENHA DA CUNHA FERNANDES X JOSIAS FERNANDES DA CUNHA X MARIA CRISTIANE VERSORI X ANA LUCIA DA CUNHA MARQUESINI X ANTONIO CARLOS MARQUEZINI X MOISES FERNANDES DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Os presentes embargos foram propostos pelo INSS, o qual sustenta em preliminar ter existido nulidade na propositura do processo de execução, vez que o autor faleceu em 04/02/1996, e a execução foi proposta em 01/06/2004 (fls 95 autos principais). No mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva e, por fim, caso a tese de prescrição da execução não seja aceita, sustenta a existência de inobservância da prescrição quinquenal. Citado o embargado requereu prazo de 30 dias para realização da habilitação de herdeiros. Por determinação do Juízo o feito foi remetido ao arquivo até que a habilitação fosse realizada. Realizada a habilitação dos herdeiros, no feito principal (fls 120/132) e devidamente homologada (fls 171), o embargado ofertou sua manifestação em face dos embargos (fls 47/51). À fls 54/55 o INSS oferta impugnação às contas ofertadas pelo embargado. Em manifestação sobre os cálculos apresentados o embargado justificou os valores apresentados vez que para a habilitação dos herdeiros decorreram vários anos. Em resposta a manifestação do embargante o INSS alega que como não deu causa a demora na habilitação dos herdeiros não seria legalmente aceitável suportar os juros e correção decorrente da mora. Por determinação deste Juízo o feito foi enviado à contadoria para realização de parecer contábil. (fls 66). À fls 68/76 foi juntado parecer contábil. A parte embargada juntou manifestação concordando com o montante apurado. (fls 79). Em manifestação ao parecer contábil juntado à fls. 68/76 o INSS oferta impugnação e junta parecer realizado pela sua contadoria. É o relatório. Decido. Quanto a preliminar alegada de nulidade na propositura do procedimento de execução em razão do falecimento do autor entendo que foi suprida com a habilitação e homologação da habilitação dos herdeiros. Presentes, pois, os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento. Quanto a preliminar de prescrição, entendo que está, de fato, configurada a prescrição da pretensão executiva invocada pelo embargante. Deveras, nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do STF, o prazo prescricional para a ação de execução é idêntico ao da ação de conhecimento, que, neste caso é regulado pelo art. 1º do Dec. 20.910/32. Nesse sentido, aliás, é iterativa a jurisprudência de nossas Cortes Regionais, valendo citar: Processo: AC 00182323620084039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1302486 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOSSigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: NONA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 1731 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, em anular a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - DECRETO 20.910/32 E DECRETO LEI 4.597/42 - SUMULA 150 DO STF, SUMULA 107 DO TFR E ART. 103 DA LEI 8.213/91 - INCIDÊNCIA DA SUMULA 383 DO STF - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO - ERRO MATERIAL - SENTENÇA ANULADA. 1 - A remessa oficial prevista no art. 475, II, do CPC, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Tal sistemática não se aplica àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial. 2 - A prescrição da pretensão executiva é penalidade a comportamentos de desídia do titular do direito. O art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, refere-se a dívidas passivas e qualquer direito ou ação. 3 - A Súmula 150 do STF estabelece que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. A Súmula nº 107 do antigo TFR ditava que A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910, de 1932 e a Lei de Benefícios, no art. 103, parágrafo único, prevê que nas ações movidas pelo segurado contra a Previdência Social, tratando-se de débito relativo a pendências devidas à conta de benefícios concedidos, ou revistos mesmo administrativamente, a prescrição é de 5 (cinco) anos. 4 - Não configurada a prescrição intercorrente. Orientação da Súmula 383 do STF: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. 5 - Os honorários sucumbenciais, oriundos de decisão judicial prescrevem nos termos da súmula 150 do STF, ou seja, no prazo de prescrição da ação que os fixar. 6 - Erro material nas contas do exequente. 7 - A cobrança de juros em débitos judiciais é pedido implícito, nos termos do art. 293, do CPC. O termo inicial para incidência dos juros de mora na execução de honorários advocatícios, fixados em sentença, é a data da citação do devedor no processo executivo. 8 - O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado para 01/03/2005 (data da citação) e os juros moratórios deverão incidir a partir da mesma data. 9 - Remessa Oficial não conhecida. 10 - Sentença anulada nos termos do art. 463, I do CPC, e art. 5º, II, da Constituição Federal (g.n.). Data da Decisão: 05/10/2009 Data da Publicação: 28/10/2009 Ou seja: no caso em comento, o prazo prescricional para a ação de execução é de 5 anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão definitiva prolatada na ação de conhecimento, o que, conforme se colhe de fls. 90 dos autos da execução em apenso (autos principais, Processo n. 0000192.28.2012.403.61313), ocorreu aos 15/10/1992 termo a quo do prazo prescricional da ação de cognição aqui em comento. Nestes termos, os exequente teriam prazo até o dia 14/10/1997 para interromper o fluxo do prazo prescricional em face do ora embargante (termo ad quem). Esse prazo não foi observado pelo embargado. E isto porque, apenas aos 01/06/2004 (quando já transcorridos mais de 11 anos da data do trânsito em julgado) foi requerido pelo embargado o início do procedimento da ação execução. Observo que já naquela oportunidade estava consumada a prescrição da ação de execução contra os exequentes. Isto porque, decorrido um ano do trânsito em julgado o feito principal foi remetido ao arquivo, em razão da inércia do embargado (fls 92). Tendo sido requerido o desarquivamento apenas 11 anos após. Por derradeiro, observe-se que o prazo interruptivo da fluência do prazo prescricional é o despacho do juiz que, em execução, ordena a citação do devedor (CC, art. 202, I), o que, no caso dos autos, somente veio a ocorrer aos 15/07/2005, conforme se colhe de fls. 116. Concede-se, assim, que os créditos buscados no âmbito da presente ação executiva se acham, todos eles, irremediavelmente fulminados pela prescrição, porque os embargados somente vieram a buscar a retomada do andamento do feito executivo, ao requererem o seu desarquivamento, o que ocorreu apenas aos 19/02/2004, (fls 93) quando já escoado, por inteiro, o prazo prescricional da ação de execução aqui em comento. De fato, consumou-se a prescrição intercorrente. São procedentes os embargos. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, IV do CPC. Reconheço a prescrição integral do crédito exequendo e, nessa conformidade, JULGO EXTINTA a execução em apenso, com fundamento no que dispõe o art. 586 c.c. o art. 618, I, ambos do CPC. Remetam-se os autos ao SUDIP para que se proceda a alteração do polo passivo da presente ação excluindo-se MANOEL MURILO DA CUNHA e incluindo seus herdeiros habilitados, conforme fls 142/169 dos autos principais. Considerando inexistir pedido de assistência judiciária gratuita quer quando ocorreu a habilitação dos herdeiros, quer na impugnação dos embargos, condeno os embargados, vencidos, no pagamento de custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo, com espeque no que prescreve o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor dado a causa, Traslade-se esta sentença, por cópia, para os autos em apenso. P.R.I.

0000186-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-02.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILSON ANTONIO NUNES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos e recebimento em Secretaria. Nada a deliberar quanto à petição juntada à fl. 121, da parte embargada, vez que seu conteúdo não se refere a estes embargos à execução. Nada sendo requerido pela parte embargada no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0000374-77.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE JACINTO DE MELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE)
Fls 124/130: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000698-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO VICTOR SASSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo da renda mensal inicial foi efetuado de forma errônea, bem como os índices de correção monetária utilizados foram superiores ao devido. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 08/28. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 39/41. Em decorrência da divergência, o r. Juízo Estadual saneou o feito, determinando a realização da prova pericial (fls. 54). Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo, que determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal. O parecer contábil e os cálculos foram juntados às fls. 61/68. As partes foram intimadas, sendo que apenas o embargado impugnou os cálculos às fls. 72/77. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes, em parte. Naquilo que diz respeito aos cálculos elaborados pelo embargado/ exequente, há equívoco na apuração da Renda Mensal Inicial, uma vez que, consoante se depreende do r. Parecer Contábil de fls. 61, estabeleceu como base para este cálculo a competência de 10/1990, quando o correto está em atualizar os salários de contribuição até 03/07/1998, tendo em vista que é esta a data de início do benefício definida pelo título executivo. Com efeito, colhe-se dos termos do v. julgado de Segunda Instância que, verbis (fls. 16): O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo de conversão em aposentadoria por tempo de serviço (cfr. 03/07/98, cfr. 40 e 47) (g.n.). Não há justificativa, portanto, à vista do título que embasa a execução, para a adoção da competência 10/90 para o início do benefício. Sob outro enfoque, e de forma igualmente divergente do decisum transitado em julgado, a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo não obedeceu aos termos da Súmula n. 111 do E. STJ, uma vez que, verbis (fls. 61): não foi respeitada a data limite para cálculo dos honorários advocatícios, resultando em valor bem superior ao apurado por esta Contadoria. A questão suscitada pelo embargado relativa à incidência, ou não, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 ao caso em questão não se propõe, uma vez que o v. decisum monocrático de Segundo Grau disciplinou expressamente essa incidência nos termos seguintes (verbis, fls. 16/vº): No tocante aos juros moratórios, o E. TRF já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/2003), quando tal percentual foi elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (g.n.). Ora, sendo esta a situação, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo não leve em conta as disposições daquele dispositivo legal, quando - por determinação expressa - a incidência dos consectários sobre o débito em aberto foi determinada expressamente daquela forma. Pretendesse o exequente/ embargado ver prevalecer forma diversa de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Daí porque, também neste particular, absolutamente escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros determinada pelo v. decisum de Segundo Grau. Quanto aos cálculos do embargante/ executado, muito mais próximos aos apurados pela Contadoria Judicial, a renda mensal inicial foi corretamente calculada, porém os índices de correção monetária utilizados não foram obtidos de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, conforme determinado na decisão, transitada em julgado. Demais disso, é de observar que o próprio INSS concorda, mesmo que tacitamente, com o cálculo apresentado pela Contadoria Adjunta ao Juízo, porquanto, devidamente intimado, a, sobre ele se manifestar (fls. 86), sobre eles não se manifesta. Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (cf. fls. 61, com documentação às fls. 62/68, apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 300.643,99, em montantes atualizados para 10/2013), razão pela qual restam os mesmos homologados pela sentença que ora se pronuncia. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço para homologar o laudo pericial contábil de

fls. 69 destes autos, que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 300.643,99, devidamente atualizado para a competência 10/2013 (cf. fls. 61 e documentos de fls. 62/68). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo executado/embargante (no valor de R\$ 277.196,70, para 11/2011, cf. fls. 62), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 11/2011, montava em R\$ 280.954,11, fls. 62) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 464.346,16, cf. fls. 62)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000697-82.2013.403.6131). Com o trânsito, desansemem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0006103-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-62.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO PATTAZZONI X ARACELES MORALES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Fl. 123: Diante da concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação de fls. 42/71, formulado pelos herdeiros de ARACELES MORALES, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SUDP para as anotações necessárias. Dê-se vista às partes para que apresentem novos cálculos de liquidação, nos termos do decidido pelo E. Tribunal, ou, requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006971-62.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-36.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VICENTE DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. (fls. 22/26). Intimado a se manifestar sobre os cálculos ofertados (fls. 28) o Embargado concordou expressamente. (fls. 31). É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. (fls. 31) Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado às fls. 22/25, R\$ 45.803,22 (quarenta e cinco mil, oitocentos e três reais e vinte e dois centavos) para dezembro de 2012. Condene o embargado no ônus da sucumbência, para fixar os honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa dada aos Embargos. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. C.

0000728-68.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-83.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUCIANA DE JESUS SABION(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000727-83.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000992-85.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ROSA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação

no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

0000993-70.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-39.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FERNANDO CARLOS BAPTISTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)
Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal.Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

HABILITACAO

0007672-23.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-28.2013.403.6131) MARIA DO CARMO ARAUJO PEDROSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Tendo-se em vista que já foram trasladadas cópias para os autos principais, conforme certidão de fl. 21, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000050-53.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-68.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VERA TAVARES DE SOUZA(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000049-68.2014.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000492-19.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-34.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAFAYETTE RIBEIRO DA MOTTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000491-34.2014.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000247-76.2012.403.6131 - BENEDITA CELESTINA DE MELLO X MARIA MAGDALENA RECHE SIMON X ANNA ROSA DE MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE BENTO DE LIMA X IRINEIA RANCURA DE LIMA X JOAO BENTO DE LIMA X ISABEL BENTO DE LIMA ANIBAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X OSVALDO BENTO DE LIMA X OVIDIA BENTO MACHADO X NEUSA DE FATIMA BENTO DE LIMA DELGADO X NEUZA MARIA TOMAZ RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X NEIDE MARIA TOMAZ BLANCO X NILZA APARECIDA TOMAZ MEDOLAGO X HELENA TOMAZ ROMAO X DECIO ROMAO
A presente ação foi proposta por três autoras, a saber, BENEDITA CELESTINO DE MELLO, MARIA MAGDALENA RECHE SIMON e ANNA ROSA DE MORAES.Em fase de execução, houve a interposição de embargos à execução pelo INSS, os quais foram julgados improcedentes, e foi expedido ofício para requisição do pagamento devido às autoras (fl. 96). O depósito foi efetuado às fls. 111/112, não tendo sido levantado até a presente data.Durante o curso processual, foi noticiado o falecimento das três autoras.Foram protocolados pedidos de habilitação referentes às autoras Benedita e Maria Magdalena às fls. 131/180 e 293/338 respectivamente, os quais foram homologados através da decisão de fl. 341, proferida pelo D. Juízo Estadual. Dessa forma, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes.Quanto à autora falecida Anna Rosa de Moraes, o patrono da parte autora noticiou dificuldades em promover a habilitação dos herdeiros, pois teria efetuado diversas tentativas de contato, via postal e telefônica, a fim de que providenciassem os documentos necessários à habilitação, porém, sem êxito. Requereu a intimação pessoal dos sucessores, no endereço que forneceu, para se habilitarem nos autos (fl. 358), o que fica desde já indeferido, por falta de amparo legal, competindo a providência ao patrono da parte habilitante, na medida em que tal expediente compõe o ônus do impulso processual, que compete à parte, nos termos do que dispõe o art. 262, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos herdeiros.Através da petição de fls. 182/190 o INSS alegou a existência de erro material nos cálculos apresentados pelas exequentes, com base no qual foi expedido o ofício requisitório, o que teria resultado num depósito em valor maior do que o devido. Apresentou cálculos do valor que entendeu efetivamente devido e

requereu o acolhimento da alegação para determinar o estorno do valor excedente. O D. Juízo Estadual determinou a realização de perícia contábil (fl. 213) e o laudo foi apresentado às fls. 251/260, apontando uma diferença de R\$ 13.684,51 a ser restituída ao INSS, atualizada até a data do depósito (12/2002). As partes concordaram com o laudo (fls. 264 e 267-verso). Diante da concordância das partes com os valores apresentados no laudo pericial de fl. 251/260, HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de Direito. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, solicitando o estorno parcial do Precatório nº 1999.03.00.021927-1, depositado à fl. 112, a fim de que o valor de R\$ 13.684,51 seja restituído ao INSS (valor atualizado até 12/2002, data do depósito). No mesmo ofício, considerando-se a redistribuição do feito a este Juízo, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, solicite-se que sejam tomadas as providências para aditamento do Precatório, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor que permanecerá depositado. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 110/112, 251/260 e deste despacho. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

0000253-83.2012.403.6131 - NAIR DE OLIVEIRA SAVARIEGO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA COCENCA MORAES X SILVIA APARECIDA DE JESUS MORENO X ROBERTO COCENCA X ANDREA APARECIDA DE JESUS MORENO X ANA REGINA COCENCA X HUMBERTO COCENCA FILHO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

1. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora (fls. 316), bem como o Contrato Social da Sociedade de Advogados colacionado às fls. 317/324, defiro o destacamento da verba contratual pactuada entre as partes sobre o montante devido a cada co-exequente. 2. Com efeito, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos os devidos valores que deverão constar em cada requisitório em favor da parte autora, bem como dos honorários contratuais. 3. Deverá, ainda, trazer aos autos comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal em nome da Sociedade de Advogados (CNPJ 16.814.657/0001-22) atualizado, para correto cadastramento. 4. Cumprido o supra determinado, encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão da referida Sociedade de Advogados como parte exequente. 5. Após, expeçam-se as regulares REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO em favor dos exequentes, observando-se às formalidades e anotações necessárias, destacando-se os honorários contratuais, bem como verba sucumbencial, em favor da sociedade de advogados contratada (CNPJ 16.814.657/0001-22, observando-se o disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, em seus artigos 22 a 24, e no que dispõe o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. 6. Oportunamente, consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000261-60.2012.403.6131 - DEOLINDO DE CAMPOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Citado acerca do pedido de habilitação de fls. 211/226, o INSS deixou de apresentar manifestação (fl. 228/verso). Preliminarmente à análise do pedido de habilitação, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples juntamente com a petição de fls. 211/212, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000318-78.2012.403.6131 - FRANCISCO ALVES FURTADO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 160/168: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias e para tomar ciência da sentença de fls. 154/157. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000428-77.2012.403.6131 - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES DE ALMEIDA X JOSE ALVARO PIRES DE ALMEIDA(SP018576 - NEWTON COLENCI)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente científicas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos (fls. 317): (os depósitos) estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000138-28.2013.403.6131 - GERALDO DE ARAUJO PEDROSA X MARIA DO CARMO DE ARAUJO PEDROSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 300.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000190-24.2013.403.6131 - ANA ROSA AUGUSTA MORETAAO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ROSA AUGUSTA MORETAAO X ANTONIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X FERNANDO AUGUSTO MORETAAO X LUIZ NAZARENO AUGUSTO DOS SANTOS X IOLANDA AUGUSTA DOS SANTOS CARVALHO X ORLANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000224-96.2013.403.6131 - GENESIO MILITAAO GALONETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

À fl. 495 o INSS apresentou manifestação acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora às fls. 466/493, e, ao final, postolou pela prestação de contas nos autos.Preliminarmente à análise do pedido de habilitação, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples juntamente com a petição de fls. 466/467, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000244-87.2013.403.6131 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000253-49.2013.403.6131 (apenso). Para eventual expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte exequente fornecer os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000270-85.2013.403.6131 - CLAUDIO SUMAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 326 E 328. DESPACHO DE FL. 326, PROFERIDO EM 12/05/2014:fls. 312/325: A requisição mencionada pela parte exequente às fls.

312 e 325 é realmente estranha a estes autos. Trata-se do ofício requisitório de origem nº 20060001834R, PROTOCOLADO sob o nº 20070004518. Entretanto, tal requisição mencionada pelo exequente não traz nenhuma relação com a requisição informada pelo E. Tribunal como causadora do cancelamento da requisição expedida nestes autos à fl. 298, que se trata do ofício requisitório de origem nº 20060000018R, PROTOCOLADO sob o nº 20060001834 (cf. fls. 305 e 306). Assim, a requisição de pagamento informada pelo E. Tribunal como motivo do cancelamento da requisição expedida à fl. 298 possui, de fato, o mesmo beneficiário desta ação. Ante o exposto, dê-se vista com urgência ao INSS das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 302/306 (acerca do cancelamento da requisição expedida nestes autos), bem como da petição da parte exequente às fls. 312/325, para que se manifeste, informando sobre eventual duplicidade de pagamentos, bem como, sobre a possibilidade de nova expedição da requisição cancelada (fl. 298). Prazo: 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 328, PROFERIDO EM 14/07/2014: Ciência à parte exequente da manifestação do INSS à fl. 327. Publique-se o despacho de fl. 326, em conjunto com este despacho. Int.

0000526-28.2013.403.6131 - ABEL RIBEIRO DE CAMARGO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000527-13.2013.403.6131 (apenso). Para eventual expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte exequente fornecer os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0000532-35.2013.403.6131 - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES X THEREZINHA DE JESUS VILLAS BOAS GONCALVES (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
1. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores em face do óbito da parte autora ANTONIO GONÇALVES RODRIGUES para execução do presente julgado. É necessário assentar que a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas as regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder o falecido no direito à aposentadoria ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte do segurado, resta a discussão apenas em relação ao direito ao crédito que decorreu da condenação proferida nos autos. Trata-se de um crédito da de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, reconhecido definitivamente o direito em favor do autor, deve-se reconhecer àqueles que se habilitaram, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 1.829 do CC, o direito a suceder-lhe nos bens e direitos creditórios que o mesmo venha a ostentar em face de terceiros. Dessa forma, compete aos habilitantes o direito ao crédito estabelecido no julgado, proporcionalizados na forma da Lei Civil. Posto isto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores do falecido autor os sucessores: THEREZINHA DE JESUS VILLAS BOAS GONÇALVES, JOSE ANTONIO GONÇALVES, MARCELO FABIO GONÇALVES, SIMONE GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES, consoante documentação acostada às fls. 232/242 E 281/313. Ao SUDP para anotações. 2. Após, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do parágrafo 1º do art. 475-B do CPC, intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 45 dias, comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora, e dos honorários advocatícios e periciais, em obediência ao julgado, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Consigno, ainda, que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Dessa forma, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, oportunamente, deverá constar no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal como data da intimação da Fazenda Pública a data de ciência deste despacho. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, tornem conclusos.

0000686-53.2013.403.6131 - IRINEU DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas às fls. 295/307, no prazo de 05 (cinco) dias. Para eventual expedição de ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJF, e o INSS deverá informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados (art. 100, 9º e 10, da CF/88). Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001306-65.2013.403.6131 - EDSON LUIZ FERREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os alvarás de levantamento para saque dos valores depositados pelo INSS em cumprimento da obrigação foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 305/312. Alega a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido. (fls. 313/315). O INSS apresentou impugnação ao pedido feito pela parte exequente (fls. 317/318). A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 265, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. O fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n.º 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impõe obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08.04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Ante o exposto, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001495-43.2013.403.6131 - APARECIDA RUIZ CASTILHO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do ofício n.º 01122/2014-UFEP-P-TRF3R, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 157/161), informando sobre o cancelamento da requisição de pagamento transmitida à fl. 156, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o n.º 20100073109 em favor da mesma requerente, referente ao processo originário n.º 200963070000800 do Juizado Especial Federal de Botucatu, devendo a exequente esclarecer sobre eventual duplicidade de pagamento, comprovando documentalmente nos autos as alegações que formular. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001506-72.2013.403.6131 - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 238/247: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias e para tomar ciência da sentença de extinção de fl. 230. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001877-36.2013.403.6131 - JOSE VICENTE DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Promova a secretaria o traslado de cópia da manifestação da parte autora de fls. 201, sob protocolo 2014.61310001440-1, para os autos dos embargos à execução nº 0006971-62.2013.403.6131, vez que se refere a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS naqueles autos. Após, promova a secretaria os encaminhamento dos referidos embargos à execução conclusos para sentença.

0002294-86.2013.403.6131 - MARIA ESTHER DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da petição do INSS de fl. 390 em que informa o falecimento da autora, promovendo a habilitação dos herdeiros para o regular prosseguimento da presente ação. Int.

0003616-44.2013.403.6131 - ANA SOMAN PIMENTEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003652-86.2013.403.6131 - JACYRA CHIAMPI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da discordância do INSS com os cálculos apresentados às fls. 160/165, bem como, dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 167/169, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando expressamente acerca de eventual concordância. Após, tornem so autos conclusos. Int.

0004417-57.2013.403.6131 - BRASILINA GONCALVES WOOD(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Nos termos da irrisignação manifestada pelo INSS às fls. 268, determino que a parte autora comprove nos autos a condição de única herdeira de Anna Gonçalves Romero, irmã da de cujus, trazendo aos autos cópia autenticada da certidão de óbito de seus genitores, observando-se, pois, os termos do art. 1829 do Código Civil: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Prazo: 30 dias. Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Feito, dê-se ciência ao INSS.

0005017-78.2013.403.6131 - MILTON FARIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Nos termos do v. acórdão proferido e transitado em julgado, que deu provimento ao apelo autárquico para julgar improcedente a ação, não havendo valores a serem executados, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo.

0005419-62.2013.403.6131 - JOSE ANTONIO PATTAZZONI X ARACELES MORALES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Proceda a Secretaria à anotação do CPF do coautor Jose Antonio Pattazzoni informado

na petição de fl. 93. Indefiro o pedido da parte exequente para oficial-se ao INSS a fim de que o mesmo junte aos autos cópia dos processos administrativos, visto que tal providência é ônus da mesma, sendo que tais documentos poderão ser obtidos junto às Agências da Previdência Social. Caso haja recusa no fornecimento dos documentos, devidamente comprovado nos autos, tornem conclusos. No mais, tendo-se em vista que o Eg. Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença dos Embargos à Execução nº 0006103-84.2013.403.6131, prossiga-se no mesmo até sua decisão definitiva. Int.

0006214-68.2013.403.6131 - BENDITO FRANCISCO VICENTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENDITO FRANCISCO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro e para deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, fl. 149/150, determino a juntada aos autos da via original ou declaração de autenticidade das cópias do documento constitutivo da sociedade de advogados de fls. 165/173, a ser firmada pelo próprio advogado (cf. art. 365, inciso IV, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrendo o prazo sem a devida regularização, nos termos do parágrafo anterior, expeça-se o ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais. Int.

0007635-93.2013.403.6131 - CARLOS SIMOES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 261/268. Caso haja negativa em relação as afirmações prestadas, fica a mesma intimada para comprovar documentalmente suas afirmações. Int.

0007949-39.2013.403.6131 - FERNANDO CARLOS BAPTISTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo os cálculos ofertados pelo INSS às fls. 218/222 sido impugnados pela parte exequente, a qual apresentou sua própria análise contábil (227/234), cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0008778-20.2013.403.6131 - PAULINA CONCEICAO FRANCISCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EROTIDES FRANCISCO X IVANILDE FRANCISCO CANTAGALLO X JAIR FRANCISCO X NAZARE DONIZETE FRANCISCO X LILIAN APARECIDA FRANCISCO X MAXIEL JOSE FRANCISCO X LIVIA BIAZIN

Diante da concordância do INSS (fls. 175) com o pedido de habilitação de fls. 139/108, HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no feito os herdeiros ora habilitados, como sucessores de Paulina Conceição Francisco. Requeiram os habilitados o que entenderem de direito, dando prosseguimento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste despacho. Int.

0000055-75.2014.403.6131 - ODILA BARREIROS DAS NEVES X RICARDO RODRIGUES DAS NEVES - INCAPAZ X ODILA BARREIROS DAS NEVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 206. DESPACHO DE FL. 206, PROFERIDO EM 08/04/2014: VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado. 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 7. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 8. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na

forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.9. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 208/217, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000491-34.2014.403.6131 - LAFAYETTE RIBEIRO DA MOTTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, considerando-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000493-04.2014.403.6131, conforme cópias trasladadas às fls. 215/238. Prazo: 05 dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000727-83.2014.403.6131 - LUCIANA DE JESUS SABION(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 244 em que informa que a exequente não reside no endereço fornecido na inicial. Após, tornem conclusos.Int.

0000823-98.2014.403.6131 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do ofício da APSDJBRU, fl. 316, em que informa que o autor é titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, devendo, ainda, manifestar opção pelo benefício que entender mais vantajoso.. PA 2,15 Int.

0001189-40.2014.403.6131 - SEBASTIANA MANZINI BOTTINI X TEREZA JOSE BRAZ X VICENTINA MARCELINO DE OLIVEIRA X LUIZA LUCIA BOTTINI X UBIRAJARA MARTINS DE ANDRADE X HELIO BOTTINI X IRENE MARTINS X APPARECIDA BUTTINI GONZALES X FRANCISCO GARCIA GONZALES X JOSE BUTTINI X IZAURA VIGLIAZI BUTTINI X ANIZIO BOTINI X MARIA CARMEM BOTTINI X MERCEDES BOTTINI X ELZA BOTTINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Providencie a parte exequente a regularização da petição de fls. 202/203, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 861

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293581 - LEONARDO MARCIO)

Por este ato, em cumprimento à decisão proferida anteriormente nestes autos, fica o Município de Limeira intimado da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2014, às 14h00.

USUCAPIAO

0007589-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007589-4) - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, reconsidero os despachos de fls. 126 e 132, pois constato que os eventuais terceiros ou confinantes foram citados por edital (fl. 62/66). Desta forma, torno-os sem efeito. Verifico que este processo, cuja gênese se deu perante a Justiça Estadual - tendo, posteriormente, sido encaminhado à Justiça Federal de Piracicaba -, resente-se de um vício originário, consistente na ausência da outorga uxória tal como exigida no art. 10 do Código de Processo Civil, pois o que se pretende é a obtenção da propriedade, que se circunscreve como direito real. Neste sentido: Ação de usucapião. Outorga uxória. Fundamento não atacado. 1. Há precedente desta Terceira Turma no sentido da exigência da outorga uxória para o ajuizamento da usucapião. Todavia, no caso, o acórdão recorrido afirmou que a inicial foi convalidada com a habilitação dos herdeiros, fundamento que não foi atacado no especial. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 221.724 - SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 29/03/2004. Grifei). Assim sendo, e considerando que, até o momento, não houve o consentimento do cônjuge do autor - com quem, já à época da cessão de direitos, era casado pelo regime da comunhão parcial -, converto o julgamento em diligência, a fim de que o autor supra a exigência em tela, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da resposta do autor, ou sem ela, uma vez findo o prazo ora assinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 944 do CPC, por 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. P.R.I.

MONITORIA

0012338-31.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ LINARELO(SP256591 - MARCELO RAGAZZO)

Trata-se de Ação Monitoria envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 50.038,12 (atualizado até 26/08/2013), referente a débito decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito (Construcard). A autora afirma que foi concedido ao réu crédito para aquisição de materiais de construção, o qual, apesar de utilizado, não foi pago, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda. Inicial acompanhada de documentos (fls. 6/18). Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 25/34), tendo alegado, em síntese: 1) que a autora está cobrando juros com capitalização diária, não tendo havido autorização para tanto; 2) não foram afastados do cálculo do débito os juros futuros, posteriores ao vencimento antecipado da dívida, o que contraria disposições das Resoluções nº 3.401 e 3.516 do Banco Central; 3) houve cumulação ilegal de comissão de permanência com outros encargos contratuais; 4) a necessidade de inversão do ônus da prova, a fim de que a autora demonstre analiticamente como calculou o montante devido, discriminando pormenorizadamente as taxas de juros aplicadas, os encargos incidentes e a evolução do débito; 5) que a autora deve ser compelida a apresentar em juízo os comprovantes de pagamento dos fornecedores dos materiais de construção, a fim de se saber se apurar o real valor tomado emprestado. Por fim, pretende o réu a repetição do indébito, devendo-lhe ser devolvidos todos os valores pagos indevidamente a título de juros capitalizados e de comissão de permanência cumulada. Acompanham os embargos monitorios os documentos de fls. 35/45. Na impugnação de fls. 49/56, a autora reiterou a legalidade das cláusulas contratuais e o devido cumprimento delas na elaboração do cálculo da dívida. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. No que tange à perícia contábil, ela é desnecessária no caso deste processo, visto que essa prova visa a, no máximo, demonstrar a eventual ocorrência de capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência indevidamente, o que pode ser detectado analisando a planilha de evolução do débito e as cláusulas do contrato. Em razão disso, entendo desnecessária a inversão do ônus da prova. Quanto à alegada prática de capitalização, a embargada, em sua impugnação, não a nega e diz estar contratual e legalmente amparada para fazê-lo. Em relação a esse ponto, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Ademais, examinando o instrumento contratual de fls. 7/13, firmado em 16/12/2011, constato que houve a pactuação da capitalização mensal de juros na cláusula oitava, que assim dispõe: A taxa de juros de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (grifo meu). Inexiste, portanto, ilegalidade a ser reparada em relação à capitalização dos juros remuneratórios. No que pertine à alegação de cobrança de juros remuneratórios futuros, posteriores ao vencimento antecipado da dívida, afasto-a também. As tabelas de fls. 14/15 demonstram que só houve cômputo dos juros de datas passadas. Apesar disso, para espantar qualquer tipo de dúvida, faço aqui uma demonstração rápida e pouco técnica, apenas para fins de ilustração: se foram contratados juros remuneratórios de

2,40% ao mês e o financiamento deveria ser amortizado em 54 parcelas mensais e sucessivas (4 anos e meio), com uma simples multiplicação desses dois fatores chega-se a um total de 129,60%. Se sobre os R\$ 40.000,00 tomados emprestados pelo autor tivessem incidido todos os juros pactuados (os vencidos e os vincendos), a dívida seria de, no mínimo, R\$ 91.840,00, descontadas as parcelas já pagas - e isso desconsiderando que os juros são capitalizados. Entretanto, o débito, atualizado até 26/08/2013, foi fixado em R\$ 50.038,12, dos quais apenas R\$ 6.576,02 são juros remuneratórios (fl. 17). Desse modo, não há que se falar em infringência às Resoluções nº 3.401 e 3.516 do Banco Central. Em relação à cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, friso que, conforme se verifica na tabela de fl. 17, ela não está sendo cobrada. Por derradeiro, quanto à juntada de documento que demonstre os valores repassados aos fornecedores de material de construção contratados pelo réu, entendo que o extrato de fl. 18 supre a contento a pretensão do réu, já que nele estão descritos os pagamentos efetuados, as datas dos créditos e o nome das pessoas jurídicas. III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 50.038,12, atualizado até 26/08/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0012339-16.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO BATISTA CARCAIOLI(SP095811 - JOSE MAURO FABER) Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 28.844,78 (atualizado até 26/08/2013), referente a débito decorrente do inadimplemento de dois contratos de abertura de crédito (Construcard). A autora afirma que foi concedido ao réu créditos para aquisição de materiais de construção, os quais, apesar de utilizados, não foram integralmente pagos, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda. Inicial acompanhada de documentos (fls. 5/29). Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 37/89), tendo alegado, em síntese: 1) que a petição inicial deve ser indeferida com fundamento no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, pois a ação monitória não é hábil a transformar em título executivo judicial os contratos e documentos apresentados; 2) que autora está cobrando juros capitalizados, estando a cumular os moratórios com os remuneratórios, condutas que contrariam a lei; 3) que não podem ser cobrados juros e encargos pré-fixados; 4) os juros e a correção devem ser computadas a partir da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente, e não do vencimento de cada parcela; 5) que deve ser afastada a multa de 2%, já que a inadimplência foi causada pela própria autora, que está cobrando valores abusivos e sem previsão legal ou contratual; 6) que o débito deve ser corrigido pela tabela prática do TJSP. Na impugnação de fls. 92/101, a autora reiterou a legalidade das cláusulas contratuais e o devido cumprimento delas na elaboração do cálculo da dívida. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil. Não vislumbro hipótese a hipótese de indeferimento da petição inicial aventada pelo réu. Isso porque é assente na jurisprudência a possibilidade de manejar este tipo de ação para o fim perseguido pela autora. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. EQUIPARAÇÃO A UM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONVENCIONAL. SÚMULA N.º 233 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA CEF. CERTIFICADO O DIREITO DE CRÉDITO DA CEF. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo réu, no bojo de ação monitória proposta pela CEF em face do ora apelante, contra a sentença que, após rejeitar os embargos monitórios do réu-apelante, julgou procedentes os pedidos da CEF. A controvérsia, nesta apelação, está debruçada sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em verificar se a presente ação monitória está carente, seja por ausência de interesse de agir em sua faceta da adequação, seja pela impossibilidade jurídica do pedido, aferindo-se se o contrato oConstrucard- é (ou não) título executivo extrajudicial, o que, então, importaria a deflagração de ação executiva, e não a deflagração desta ação monitória; e (ii) acaso superada tal preliminar e acaso reconhecido o cabimento desta ação monitória, em verificar, no mérito propriamente dito, se o pedido de pagamento do valor em aberto apontado pela CEF deve (ou não) ser julgado procedente. 2. O contrato oCONSTRUCARD- não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do oCONSTRUCARD- é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: oO contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo-. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de

crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, seja pela via da ação de cobrança, ou seja pela via da ação monitória, tal qual, corretamente, optou a CEF no caso em tela. 3. No mérito, mostra-se correta a sentença que, após rejeitar os embargos monitórios do réu-apelante, julgou procedentes os pedidos da CEF. A inadimplência do réu-apelante é fato incontroverso, conforme se extrai da confissão judicial do réu-devedor no bojo de sua contestação (art. 334, inciso II, do CPC). Ademais, o réu-apelante, em descumprimento ao ônus probatório que lhe é imposto no art. 333, inciso, II, do CPC, não trouxe, nem em seus Embargos Monitórios, nem nesta apelação, qualquer outro mínimo argumento (e, muito menos, a mínima prova) capaz de demonstrar fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo de direito de crédito afirmado pela CEF. Por outro turno, a CEF cumpriu o ônus probatório que lhe é imposto no art. 333, inciso I, do CPC, a partir da apresentação de robusto acervo documental, em especial, a partir da planilha de evolução do financiamento. Assim sendo, utilizando-se da regra de julgamento do art. 333 do CPC, deve o réu arcar com as consequências do incumprimento de seu ônus probatório: a rejeição dos pedidos de seus Embargos Monitórios e, mais, a procedência dos pedidos da CEF nesta ação monitória. 4. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra.(AC 201151170018175. REL. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF 2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::01/10/2012 - Página::147/148) A discussão sobre a legalidade dos encargos contratuais não é matéria vinculada às condições da ação, mas sim ao mérito da demanda. Quanto à alegada prática de capitalização, a embargada, em sua impugnação, não a nega e diz estar contratual e legalmente amparada para fazê-lo. Em relação a esse ponto, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Ademais, examinando os instrumentos contratuais de fls. 7/20, firmados em 12/05/2010 e 20/10/2010, constato que houve a pactuação da capitalização mensal de juros na cláusula oitava, que assim dispõe: A taxa de juros de (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (grifo meu). Inexiste, portanto, ilegalidade a ser reparada em relação à capitalização dos juros remuneratórios. Também não há ilegalidade na prefixação dos juros e demais encargos, já que esse tipo de ajuste está inserido na liberdade contratual das partes. No que pertine à alegação de cumulação de juros remuneratórios e moratórios, não há óbice nenhum à cobrança. Não pode o réu confundir a finalidade de cada tipo de juro: o remuneratório destina-se a pagar o credor pelo uso de seu capital; o moratório tem por escopo compensar o credor pela mora do devedor, que deixou de pagar no tempo ou no modo convencionado. Em relação à cumulação desses juros com outros encargos contratuais, também inexistente infração à lei, cabendo frisar que, segundo documento de fl. 28, não está sendo cobrado do réu IOF nem comissão de permanência. Ainda não há que se falar em incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios a partir da citação, já que a obrigação pactuada entre as partes possui prazo certo e pré-fixado para ser cumprida. Assim, a partir do vencimento dela, incorre o devedor nos encargos da mora (mora ex re). Conforme brocardo jurídico, dies interpellat por homine. A multa moratória aplicada pela autora não deve ser afastada, uma vez que não há prova do cumprimento regular da obrigação ou da impossibilidade justa de fazê-lo - as hipóteses de revisão contratual, escoradas na teoria da base objetiva do negócio jurídico, estão previstas no artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, é inviável a aplicação da Tabela Prática do TJSP para calcular o débito por duas razões: a Justiça Federal tem seu próprio manual de cálculos de débitos judiciais (Resolução nº 134/2010 do CJF); se não foi reconhecida a ilegalidade das cláusulas contratuais, não se deve substituir os encargos livremente entabulados pelas partes, sob pena de infringência do princípio da liberdade contratual.III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 28.844,78, atualizado até 26/08/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-23.2013.403.6143 - PEDRO ROSSIN FILHO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária Declaratória cumulada com Repetição de Indébito envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a declaração de inexigibilidade de crédito fiscal e restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda. Afirma o autor que, em decorrência de revisão de benefício previdenciário, recebeu do INSS, de uma só vez, R\$ 106.199,51, tendo sido descontados R\$ 9.363,38 de imposto de renda. Diz que, ao efetuar o desconto na fonte, o INSS não se atentou ao fato de que os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês ou sofreriam incidência do IRRF em alíquota inferior à máxima ou

seriam isentos de tributação. Mesmo tendo sido efetuado o desconto na fonte e informados os valores recebidos na declaração de ajuste anual do exercício 2009, a União, por meio da Receita Federal, impôs multa ao autor por ter recolhido imposto de renda a menos. O valor dessa multa e a diferença apurada pelo Fisco foram parcelados, não tendo o débito sido quitado ainda. Diante disso, pretende o autor a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, a devolução dos valores recolhidos erroneamente. Requer, ainda, que o INSS apresente planilha de cálculo com os valores pagos a título de benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/98. Regularmente citados, os réus apresentaram defesa às fls. 102/104 e 108/109. O INSS contrapôs-se à inicial arguindo, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que, na qualidade de responsável tributário da União, não recai sobre si a obrigação de devolver os valores recolhidos a título de imposto de renda. No mérito, requer a improcedência do pedido. A União, de seu turno, defende a legalidade da forma de tributação impugnada pelo autor. Réplica às fls. 112/115. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Acolho a preliminar arguida pelo INSS, a fim de excluí-lo do polo passivo. Segundo consta na réplica, a autarquia previdenciária foi incluída no polo passivo da demanda porque não deveria, por conta do decidido na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, efetuar descontos de imposto de renda de beneficiários pelo regime de caixa. Ainda que o INSS tenha descumprido determinação judicial no que tange ao desconto na fonte, certo é que ele não é parte legítima para esta causa. Isso porque, em caso de procedência dos pedidos, a União é que terá seu crédito tributário declarado inexigível e deverá restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda. Passando ao mérito, friso que o art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA,******

DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalcular o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Posto isso, excluo o INSS do polo passivo e, em relação à União, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar inexigível o crédito tributário atinente ao processo fiscal nº 10865-400.386/2011-09 (fl. 38); e 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas. Pelo princípio da causalidade, condeno o autor a pagar ao INSS custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução ficará suspensa, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Por fim, condeno a União a pagar ao autor custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que também arbitro em R\$ 1.000,00, na forma do mesmo dispositivo legal acima mencionado. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0000438-51.2013.403.6143 - ROMILDO APARECIDO SPATTI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA CONSORCIO SA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação de ordinária de Cobrança, inicialmente ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o autor a restituição dos valores pagos durante consórcio. Alega, em síntese, que desistiu de um consórcio e que pretende a restituição imediata dos valores pagos, alegando ser abusiva a cláusula contratual que permite do levantamento do dinheiro somente após o encerramento do grupo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 47/72). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 47/72), na qual argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, alegando que o contrato foi firmado com a Caixa Consórcios, sociedade anônima com a qual não tem relação direta. Pede, na hipótese de ser afastada a preliminar, que essa pessoa jurídica seja incluída no polo passivo, a fim de que o processo siga com duas rés. No mérito, defende a impossibilidade de restituição imediata dos valores pagos. A Caixa Consórcios S/A ingressou espontaneamente em juízo e apresentou contestação (fls. 74/85). Argui preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, contrapõe-se ao pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 123/125 e manifestação sobre o ingresso da Caixa Consórcios S/A à fl. 127. Foi determinada a inclusão da Caixa Consórcios S/A no polo passivo (fl. 128). É o relatório. DECIDO. Acolho as preliminares arguidas por ambas as rés. O contrato de consórcio não foi celebrado com a

Caixa Econômica Federal, de modo que ela não é parte legítima para restituir os valores pagos pelo autor. De outra banda, permanecendo somente a Caixa Consórcios S/A no polo passivo, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo federal para o exame da causa, já que, por se tratar de sociedade anônima, deve ser demanda na Justiça Estadual (inteligência do artigo 109, I, da Constituição da República). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (AC 200433000214692. REL. JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.). TRF 1. 5ª TURMA. DJ DATA:13/10/2005 PAGINA:84) Posto isso, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e reconheço a incompetência deste juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Araras-SP.Int.

0001174-69.2013.403.6143 - BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária de Repetição de Indébito envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda. Afirma o autor que recebeu do seu ex-empregador, em acordo firmado em ação trabalhista em 10/09/2008, R\$ 249.757,53 de indenização relativa a horas extras e reflexos não pagos. Conta que, na mesma data, foram recolhidos, a título de imposto de renda, R\$ 75.590,91, sem que se atentasse ao fato de que os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês ou sofreriam incidência do IRRF em alíquota inferior à máxima ou seriam isentos de tributação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/35. Regularmente citada, a União contrapôs-se à inicial arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, ao argumento de que não se pode rediscutir a matéria já decidida na reclamação trabalhista. Também alegou que a pretensão encontra-se prescrita, pois a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento do imposto de renda. No mérito, defende a legalidade da forma de tributação impugnada pelo autor. Réplica às fls. 50/53. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Afasto a preliminar arguida pela ré. A coisa julgada relativa à sentença proferida na reclamação trabalhista, que envolvia somente autor e seu ex-empregador, não pode alcançar a União, que não foi parte na demanda. Essa regra é explícita no artigo 472 do Código de Processo Civil: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Ademais, não se verifica a triplíce identidade entre a ação trabalhista e a de repetição de indébito tributário, requisito necessário para o reconhecimento da coisa julgada (artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Também não reconheço a prescrição, já que o recolhimento do imposto de renda ocorreu não em 09/04/2007, mas sim em 10/09/2008 (fl. 28). Entre esta data e a do ajuizamento da ação (26/04/2013) não decorreram cinco anos. Passando ao mérito, friso que o art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-

TRIBUTAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. As provas carreadas aos autos pela parte autora dão conta, de fato, de que o imposto de renda incidiu sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. Por outro lado, essas mesmas provas não indicam os salários recebidos pelo autor e os períodos referentes às verbas trabalhistas devidas pelo ex-empregador. Sem isso, não há como liquidar a sentença. Ressalvo que, ainda que tais informações tivessem sido demonstradas nos autos, não seria possível o acolhimento do pedido, visto que, no caso, o imposto de renda foi pago tendo por base de cálculo valores fixados em composição judicial. Ora, sabendo que o acordo implica concessões mútuas (do contrário, bastaria a submissão à sentença condenatória que havia sido proferida), os valores indicados no termo de fls. 25/27 não refletem integralmente aqueles devidos. Desse modo, seria impossível futura liquidação de um julgado favorável ao demandante. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sentença não sujeita a reexame necessário. PRI.

0006302-70.2013.403.6143 - DONIZETI CARLOS DA SILVA(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA E SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária de Repetição de Indébito envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda. Afirma o autor que recebeu do seu ex-empregador em 04/03/2008, em execução de sentença condenatória

trabalhista, R\$ 273.334,60 de indenização relativa a verbas diversas. Conta que foi recolhido, a título de imposto de renda, valor muito superior ao devido, já que não foram observados os seguintes pontos: 1) os valores recebidos de uma só vez e que deveriam ter sido pagos mês a mês ou deveriam sofrer incidência do IRRF em alíquota inferior à máxima ou seriam isentos de tributação; 2) não incide imposto de renda sobre os juros de mora as férias indenizadas, o terço constitucional de férias indenizado, o depósito do FGTS e a contribuição previdenciária recolhida ao INSS; 3) os honorários advocatícios não poderiam ser tributados, já que o patrono já o é, ocorrendo, no caso, bitributação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/68. Regularmente citada, a União contrapôs-se à inicial arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, ao argumento de que não se pode rediscutir a matéria já decidida na reclamação trabalhista. No mérito, defende a legalidade da forma de tributação impugnada pelo autor. Réplica às fls. 89/95. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Afasto a preliminar arguida pela ré. A coisa julgada relativa à sentença proferida na reclamação trabalhista, que envolvia somente autor e seu ex-empregador, não pode alcançar a União, que não foi parte na demanda. Essa regra é explícita no artigo 472 do Código de Processo Civil: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Ademais, não se verifica a tríplice identidade entre a ação trabalhista e a de repetição de indébito tributário, requisito necessário para o reconhecimento da coisa julgada (artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Por outro lado, reconheço de ofício a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que, para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos iniciar-se-ia da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE.

STF. Plenário, 04.08.2011). O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência seguindo o mesmo entendimento. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Não incide o imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008). 3. A jurisprudência do STF e a do STJ firmaram-se no sentido de que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9/6/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento; e para as ações ajuizadas antes de 9/6/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 2007, razão pela qual a prescrição será quinquenal. 4. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP 201101834870. Rel. Min. OG FERNANDES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA: 19/08/2014) No presente caso, em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 20/05/2013, o prazo extintivo a ser adotado é o quinquenal, tendo por termo inicial a data do pagamento indevido. Como o autor levantou o dinheiro da indenização em 04/03/2008 (fl. 61) - data em que foi retido o valor do imposto de renda - há que se reconhecer a prescrição. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sentença não sujeita a reexame necessário. PRI.

0018876-28.2013.403.6143 - LAZARO ITACIR TONETTI (SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIARI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de ordinária envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a revisão de seus vencimentos pela URV, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.880/1994, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas em futura liquidação judicial. O autor afirma que é funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e que não teve seus vencimentos corrigidos na forma do dispositivo legal acima indicado, quando a União, em 1994, criou a URV na fase de transição entre o cruzeiro real e o real, a fim de dar estabilidade econômica ao sistema monetário nacional. Conta que, segundo a Lei nº 8.880/1994, os vencimentos seriam convertidos em URV, para o que seria calculada a média aritmética dos vencimentos de novembro a fevereiro de 1994. Ocorre que seus vencimentos não foram convertidos corretamente, dada a inobservância da URV fixada em 1º de março de 1994, o que causou uma conversão posterior para o real com erro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/49. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 53/57), arguindo, preliminarmente, a carência parcial da ação por ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o pedido deveria ser formulado contra a ECT, que é a empregadora do autor. No mérito, reitera o fundamento da preliminar. Réplica à fl. 59. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Acolho a preliminar arguida. O autor afirmou que é funcionário da ECT, empresa pública federal com personalidade jurídica própria, desvinculada da União, pois. Assim, a ré não é parte legítima para figurar no polo passivo. Segundo o artigo 329 do Código de Processo Civil, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, ns. II a V, o juiz declarará extinto o processo. Vale frisar que, mesmo após tomar ciência da preliminar suscitada na contestação, o autor insistiu no prosseguimento da demanda, requerendo, inclusive, o julgamento antecipado da lide (fl. 76). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00, em atendimento ao art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas de sucumbência, todavia, ficará suspensa, conforme artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018877-13.2013.403.6143 - WALDEMIR ZANIBONI JUNIOR(SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de ordinária envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a revisão de seus vencimentos pela URV, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.880/1994, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas em futura liquidação judicial. O autor afirma que é funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e que não teve seus vencimentos corrigidos na forma do dispositivo legal acima indicado, quando a União, em 1994, criou a URV na fase de transição entre o cruzeiro real e o real, a fim de dar estabilidade econômica ao sistema monetário nacional. Conta que, segundo a Lei nº 8.880/1994, os vencimentos seriam convertidos em URV, para o que seria calculada a média aritmética dos vencimentos de novembro a fevereiro de 1994. Ocorre que seus vencimentos não foram convertidos corretamente, dada a inobservância da URV fixada em 1º de março de 1994, o que causou uma conversão posterior para o real com erro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/69. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 72/74), arguindo, preliminarmente, a carência parcial da ação por ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o pedido deveria ser formulado contra a ECT, que é a empregadora do autor. No mérito, reitera o fundamento da preliminar. Réplica à fl. 76. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Acolho a preliminar arguida. O autor afirmou que é funcionário da ECT, empresa pública federal com personalidade jurídica própria, desvinculada da União, pois. Assim, a ré não é parte legítima para figurar no polo passivo. Segundo o artigo 329 do Código de Processo Civil, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, ns. II a V, o juiz declarará extinto o processo. Vale frisar que, mesmo após tomar ciência da preliminar suscitada na contestação, o autor insistiu no prosseguimento da demanda, requerendo, inclusive, o julgamento antecipado da lide (fl. 76). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00, em atendimento ao art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000151-54.2014.403.6143 - SAMUEL MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X NOELI FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP291150 - PATRYCIA DOS SANTOS PEÇANHA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero despacho retro para, no indicativo das folhas da apelação, que conste 107/115. No mais, cumpra-se integralmente o quanto falte.

0000324-78.2014.403.6143 - CARLOS ROBERTO GARCIA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000525-70.2014.403.6143 - MARCOS ROGERIO GARCIA(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002385-09.2014.403.6143 - JOAO FILHO ALVES DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória desconstitutiva, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de efetuar o leilão extrajudicial do imóvel situado na circunscrição imobiliária de Mogi-Guaçu, no bairro Zaniboni II, situado na rua Santo Antônio da Posse, 305. Afirma o autor que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se o imóvel acima referido como garantia. Diz que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de honrar as parcelas do financiamento, tendo a ré, em face do inadimplemento, providenciado o leilão extrajudicial do bem, designado para 19/08/2014. O demandante afirma que o procedimento extrajudicial é nulo, já que não foram cumpridas formalidades previstas na Lei nº 9.514/1997, consubstanciadas na: 1) ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor; 2) inobservância do prazo de trinta dias, a contar da averbação na matrícula do imóvel a ser vendido, para designação do leilão extrajudicial; 3) falta de liquidez do título que ensejou a execução extrajudicial do bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/70. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação

dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora, tendo em vista a ausência, nos autos, da notificação enviada pela ré, sem a qual não é possível analisar se existem os defeitos procedimentais narrados na petição inicial. Assim sendo, não há como conceder, neste inicial juízo de deliberação, a antecipação da tutela pretendida pela autora, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação quando da formação do contraditório. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000570-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUNA REPRES/ COM/ COBERTURAS METALICAS LTDA X ROSANE DA SILVA PIMENTEL X RONALDO DA SILVA PIMENTEL

CONSIDERANDO:1. Os termos do Art. 94 do C.P.C. e a certidão do oficial de justiça (Fl. 42/45) constatando que o(s) réu(s) reside(m), na verdade, no município de Santa Bárbara d' Oeste/SP;2. Que desde a inicial a autora informou, equivocadamente, o endereço como pertencente a este município de Limeira;3. Que não houve citação válida do(s) réu(s),DEFIRO o pedido da autora (Fl. 47). Declino a competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Americana, por esta possuir a jurisdição sobre aquele município.Providencie a secretaria a baixa por incompetência para a mesma Seção Judiciária de São Paulo, remetendo os autos, em redistribuição, ao Fórum Federal de Americana independente de intimação.Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002437-05.2014.403.6143 - NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP NETTEN TEC PRODUTOS TÉCNICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre:a) férias normais;b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento;c) terço constitucional de férias;d) aviso prévio indenizado;e) salário maternidade ef) adicional de horas extras e reflexos. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 51/65.É o relatório. DECIDO.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante.1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da

exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo sígnico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias, férias normais O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS

USUFRUÍDAS.1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.[...].5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958?MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contencioso da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...].3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).Horas extras e reflexos As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus

ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Intimem-se as entidades interessadas (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), através de seus representantes legais. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos

para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002566-10.2014.403.6143 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 395.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança. Juntou documentos de fls. 21/222. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Reputo presente a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do *periculum in mora*. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o *fumus boni iuris* próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficaz eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do *mandamus* e o *célere* procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida *célere* dentro de um procedimento já *célere* por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo indicado no termo de fl. 223 é anterior à edição da lei impugnada (Lei nº 9.876/1999, que alterou a redação do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991). Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014705-28.2013.403.6143 - FABIANA CRISTINA BECH(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de antecipação de tutela, em que a autor pleiteia, liminarmente, a suspensão de apontamentos no SCPC e no SERASA. Afirma que firmou com a ré, na agência 2977, contrato de abertura de conta corrente com cheque especial e contrato de concessão de crédito. A conta recebeu o número 20010-3; o cartão de crédito, 5488.2603.1156.4827. Refere que, com o passar do tempo, seu saldo devedor foi aumentando exponencialmente, obrigando-a a tomar mais dinheiro emprestado para tentar diminuir a dívida. Diz que não sabe ao certo o valor efetivamente contratado com o réu, tampouco as taxas de juros e os encargos contratuais cobrados, mas, como não consegue saldar o débito, já recebeu aviso da ré de que seu nome seria inserido em cadastros de maus pagadores e que seria acionada judicialmente para cumprir suas obrigações. Com base nisso, pretende a autora que lhe sejam prestadas contas, de forma mercantil, para que possa saber pormenorizadamente as causas que levaram a um aumento incontrolável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 6/23). A tutela antecipada teve sua análise postergada (fl. 25). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual, ao argumento de que a exibição dos documentos poderia ter sido pedida extrajudicialmente, conforme previsto na Lei nº 9.051/1995. No mérito, reiterou a desnecessidade do ajuizamento da ação, afirmando que está apresentando os documentos de que a autora precisa, em cumprimento ao disposto no artigo 915, caput, do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar, a autora recusou as contas apresentadas, alegando que elas não estão em formato mercantil (fls. 100/108). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Primeiramente, destaco que o processo não seguiu as formalidades do rito especial previsto no artigo 915 do Código de Processo Civil. Entretanto, como não houve prejuízo à ré - que apresentou as contas que entende devidas dentro do prazo legal de cinco dias - nem à autora - que pode se manifestar sobre elas -, ratifico os atos processuais praticados até aqui e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pela ré. A autora pretende que lhe sejam prestadas contas, não se satisfazendo, a princípio, apenas com a exibição de documentos. Assim, o requerimento extrajudicial balizado na Lei nº 9.051/1995 não lhe traria o resultado perseguido. Outrossim, assevero que, consoante a súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária, o que corrobora o interesse processual da autora nesta demanda. No tocante ao mérito, friso, inicialmente, que a ação de prestação de contas não é dirigida à discussão sobre cláusulas contratuais ou sobre eventual abusividade na cobrança de algum crédito. Seu objetivo é outro, conforme lição de Nelson dos Santos (MARCATO, Antonio Carlos (org.). Código de Processo Civil Interpretado. 2ª ed. Atlas: 2005, p. 2.455): Em sentido comum, prestar contas ou dar contas de alguma coisa quer dizer justificar, explicar, demonstrar. A acepção jurídica dessas expressões não é diversa. Prestar ou dar contas significa, para o Direito, discriminar e comprovar, um a um, os componentes de débito e de crédito de determinada relação jurídica, culminando por apurar eventual saldo, credor ou devedor. Por isso, somente será pertinente o pedido formulado pela autora de exclusão dos apontamentos no SERASA e no SCPC se ficar evidenciado, pelas contas prestadas, que inexistente saldo devedor. Passando à questão central desta causa, a demandante recusa-se a aceitar as contas prestadas pela ré ao argumento de que elas não obedecem à forma mercantil preconizada no artigo 917 do Código de Processo Civil. Em relação a isso, pondero que a forma da prestação das contas não pode suplantiar o fim último da ação, que é proporcionar ao interessado as informações sobre receitas, despesas e saldos (inteligência do mesmo dispositivo legal). Assim, se os documentos juntados forem suficientes para aferição dos lançamentos e do saldo, não se justificará a rejeição da autora. Essa também é a opinião de Nelson dos Santos (idem, p. 2.462): Assim, aquele que ofertar contas deve especificar as receitas e as despesas, bem assim indicar o saldo devedor ou credor que vier a ser apurado. A norma não deve, porém, ser aplicada com absoluto rigor. Se, apesar de não observada a forma mercantil, as contas puderem ser bem compreendidas e revelarem-se aptas a esclarecer e justificar os atos de administração praticados, devem elas ser aceitas e apreciadas pelo juiz. No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE FORMA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE RIGOR. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE MANEIRA INTELIGÍVEL. HARMONIZAÇÃO COM A CONCEPÇÃO FINALÍSTICA DO PROCESSO. 1. A apresentação de contas em forma mercantil é uma necessidade do processo, uma vez que o exame, a discussão e o julgamento devem ser facilitados para os sujeitos processuais. 2. As contas apresentadas de forma não mercantil podem ser consideradas se forem apresentadas de maneira clara e inteligível de forma a atingir as finalidades do processo. Deverão, portanto, ser aproveitadas e julgadas, após confrontadas com as impugnações da parte adversa. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (AGRESP 201201934504. REL. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 23/09/2013). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS DE FORMA CLARA E INTELIGÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo dirimiu todas as questões necessárias ao deslinde do litígio, sendo

dispensável que venha a examinar todos as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. O participante possui legítimo interesse em demandar a respectiva entidade de previdência privada em ação de prestação de contas para buscar o esclarecimento sobre as importâncias vertidas ao fundo. 3. O esgotamento da via administração administrativa não é condição para o surgimento do interesse em ajuizar ação de prestação de contas, especialmente quando as informações a que os participantes têm acesso se apresentam de maneira genérica. 4. A prestação de contas por entidade de previdência privada deve ser apresentada de maneira clara e inteligível. Caso não seja disponibilizada na forma mercantil, não é permitido ao magistrado desconsiderá-las apenas por suposta violação ao artigo 917 do Código de Processo Civil, mas deve verificar, acima de tudo, se as contas apresentadas atingem as finalidades do processo e, caso positivo, afastar o rigor da norma. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200391434. REL. LUIS FELIPE SALOMÃO. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA:22/04/2013) Analisando os documentos apresentados pela ré, concluo que os dados neles contidos são suficientes para que a autora possa tomar ciência dos créditos e débitos lançados, bem como dos encargos contratuais incidentes. Vejamos: 1) as planilhas de fls. 43/71 demonstram claramente os débitos incidentes, com identificação dos estabelecimentos comerciais e especificação dos valores gastos em cada um deles. Além disso, existe informação sobre saldo anterior e atual, bem como o valor da fatura, do pagamento mínimo e do pagamento efetuado; 2) consta nos autos documentos que indicam os valores totais dos empréstimos tomados pela autora ao longo do tempo com os respectivos números de contrato, taxa de juros aplicável, valor do IOF da operação, valor do contrato, data de vencimento e da inadimplência (fls. 76/78); 3) no caso do contrato de conta corrente com cheque especial, a Caixa Econômica Federal juntou cópia do instrumento assinado pela autora, no qual há identificação do valor disponibilizado, da taxa de juros mensal e efetiva, assim como do custo efetivo total (CET) mensal e anual do contrato (fls. 79/84); 4) o documento de fls. 72/73 apresenta os valores totais dos débitos de cada contrato, do que se extrai também que inexistiu saldo em favor da autora. Pelo explanado, ainda que a ré não tenha prestado contas na forma mercantil, é possível tomar ciência dos débitos, créditos, encargos e saldos, atingindo-se, portanto, a finalidade da ação proposta pela autora. À vista do saldo devedor, o pedido de exclusão dos apontamentos no SCPC e no SERASA não subsiste. Por outro lado, por se tratar a prestação de contas de ação dúplice, o saldo apurado em favor da ré deve ser declarado por sentença para que possa ser executado judicialmente, em consonância com o disposto no artigo 918 do Código de Processo Civil. No caso, o montante devido pela demandante é de R\$ 17.366,01 (fl. 73), ficando afastado o valor informado às fls. 94/95 por ser muito discrepante e por não estar instruído com os cálculos que levaram à sua fixação. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito da autora à prestação de contas e declarando boas aquelas prestadas pela parte adversa. Fixo para a ré saldo credor de R\$ 17.366,01, que poderá ser executado nestes autos, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J do diploma acima mencionado, mantidos os encargos contratuais utilizados para correção monetária e remuneração do capital. Tendo em vista a ausência de recusa da ré em prestar as contas em juízo e a falta de prova de que tenha sido acionada para fazê-lo extrajudicialmente, condeno a autora nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Antes da publicação da sentença, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja corrigida a classe processual no sistema. Sem prejuízo, providencie a secretaria a troca da capa pela de cor correspondente. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002190-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVALDO
SANTANA DOS SANTOS X MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS**

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifique-se a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Ante o requerimento formulado pelo réu, declarando hipossuficiência econômica para constituir causídico para defesa de seus interesses, NOMEIO a advogada ELIZA MODENEZ PEIXOTO, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal de São Paulo, para assumir o patrocínio dos interesses do réu nesta ação. Fixo os honorários provisórios no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o réu. Cientifique-se o advogado nomeado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 411

CARTA PRECATORIA

0002102-13.2014.403.6134 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 29 de outubro de 2014, às 16:00 horas, para a realização da audiência deprecada. Diante da informação de que a testemunha comparecerá espontaneamente, desnecessária sua intimação. Intimem-se as partes e comunique-se ao Juízo Deprecante.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015687-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014727-16.2013.403.6134) MARCELO BONADIO(SP128930 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP274599 - ELIANE REGINA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos manejado por Marcelo Bonadio, objetivando reaver o veículo VW/Gol 1000 I, ano 1996, placas CDJ 3019, que teria sido apreendido no momento da prisão em flagrante de Victor Hugo Yaya Rocha. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 53/54). Decido. A propriedade do bem está satisfatoriamente demonstrada conforme cópia autenticada do CRLV e outros documentos (fls. 05, 36/38 e 45/46). O bem não interessa à persecução penal. Neste caso, por força da regra prevista no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, a par da comprovação da propriedade do veículo e do parecer favorável do Ministério Público Federal, impõe-se a restituição do automóvel apreendido ao seu proprietário. Por fim, anoto que com relação a multas e taxas, os pedidos deverão ser formulados na esfera própria. Posto isto, ACOELHO as razões ministeriais de fl. 53/54 e DEFIRO a restituição do veículo VW/GOL 1000I, cor prata, placa CDJ 3019, CHASSI 9BWZZZ377TT014529 a MARCELO BONADIO, a menos que apreendido por outra razão. Expeça-se o competente ofício. Com o trânsito em julgado desta traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002314-46.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X ALEXANDRE WESLEY DE JORGE X BIANCA GUIRARDELLO ROSA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CARLA LAYS NUNES(SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Adenício Pereira dos Santos, RG nº 25.163.700-1 SSP/SP, Alexandre Wesley de Jorge, RG 32.306.379-2 SSP/SP, Carla Lays Nunes, RG 45.604.214-3 SSP/SP e Bianca Ghirardello Rosa, RG 48.726.556-7 SSP/SP, imputando-lhes as condutas descritas como crime no artigo 289, 1º, c/c arts. 71 (seis vezes) e 29, do Código Penal, e art. 289, 1º, c/c arts. 71 (uma vez), 14, II e 29, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 07 de abril de 2013, entre 19 e 21 horas, nesta cidade, os acusados introduziram em circulação moeda falsa por quatro vezes, tentaram introduzir em circulação moeda falsa por uma vez e guardaram duas notas falsas. Consta nos autos, ainda, que na mesma ocasião, foram encontrados em poder dos acusados quinze microtubos contendo cocaína e vinte frascos de lança-perfume (fls. 60). Insta mencionar, porém, que este feito restringe-se ao julgamento dos delitos de moeda falsa, já que as demais condutas relatadas na denúncia estão sendo apuradas no processo nº 0001460-74.2013.403.6134, em trâmite na Justiça Estadual, em razão de decisão proferida por este juízo, naqueles autos, reconhecendo a ausência de conexão entre os fatos narrados. A denúncia foi recebida em 20/05/2013 (fls. 153/154). Os acusados foram citados e apresentaram respostas escritas (fls. 181/182, 193/196 e 205/215). Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 220/221). Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas (fls. 273/280 e 314/315), sendo os acusados interrogados (fls. 329/333). O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 347/356, requereu a condenação dos acusados. As Defesas dos réus, nos memoriais de fls. 359/368, 370/377, 378/380 e 386/390, requereram a absolvição dos acusados por insuficiência de provas. É o relatório. Passo a decidir. A materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas por meio das provas coletadas, quer em juízo como durante a fase policial. A materialidade do delito está comprovada pela apreensão das cédulas cujas cópias se encontram a fls. 42/47, apreendidas conforme o auto de fls. 31/33, e periciadas de acordo com o laudo das fls. 126/130, segundo o qual embora sejam falsas, assemelham-se às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que poderia iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel-moeda ou sob condições e circunstâncias que dificultem seu reconhecimento. Da mesma forma, a autoria e o elemento subjetivo restam indubitáveis. Em que pese os réus tenham negado, em seus interrogatórios em juízo, que possuíam ciência da falsidade das cédulas, procurando afastar o dolo, as autorias e o elemento subjetivo restam sobejamente demonstrados por elementos probatórios

produzidos tanto na fase policial, como na judicial, sob o crivo do contraditório. Foi demonstrado que, tal como explicitado na denúncia, os réus, no dia 7 de abril de 2013, trafegando por esta cidade de Americana, em um veículo C4 Pallas, conduzido por Adenício, com Alexandre no banco dianteiro ao lado, e as duas réas, Bianca e Carla, no banco traseiro, praticaram, entre 19 e 21 horas, crimes de moeda falsa. Conforme bem ponderado pelo Órgão Ministerial, todas as vítimas, quando das prisões em flagrante, reconheceram as réas Bianca e Carla como sendo as que estiveram nos respectivos estabelecimentos comerciais passando as notas de R\$ 100,00 falsas. E, nesse passo, a despeito de nem todas as vítimas terem reconhecido em juízo as réas, impõe-se observar que já havia sido realizado o reconhecimento quando do calor dos fatos e que a não lembrança após o tempo decorrido de pessoas apenas vistas à época da prisão revela-se inclusive esperada. Ainda, como observado pelo MPF, uma das réas, no dia do interrogatório, encontrava-se com os cabelos em outra coloração, em preto, sendo certo que, no dia dos fatos, eram loiros. Além disso, deduz-se do quadro probatório que não há dúvidas de que eram Carla e Bianca as duas moças loiras que passaram as cédulas de R\$ 100,00 nos estabelecimentos comerciais. Depreende-se, aliás, dos próprios depoimentos de Carla e Bianca, quer polícia, quer em juízo, a confirmação disso. E, quanto aos réus Adenilson e Alexandre, estes foram presos em flagrante, juntamente com Carla e Bianca, as quais, ainda, inclusive em juízo, confirmaram que as cédulas de R\$ 100,00 que utilizaram para pagamento em cada estabelecimento lhes foram entregues pelos citados réus. Restou assente a prática dos delitos ocorridos no dia 7 de abril de 2013. De início, em conformidade com a denúncia, restou demonstrado que, no dia dos fatos, as réas Bianca e Carla entraram na lanchonete de Leandro da Silva Vieira (Dino Lanches) para comprar refrigerantes com uma nota de R\$ 100, a qual foi recusada por Leandro, que exigiu, para efetuar a venda, que outra cédula lhe fosse dada, o que não foi admitido pelas réas, que, então, se retiraram, entrando, em seguida, em um automóvel C4 Pallas. É o que denota, em especial, do depoimento de Leandro da Silva Vieira, quer na fase policial, quer em juízo. Ainda, os réus Adenilson e Alexandre, em divisão de tarefas (não se olvidando, ainda, da norma de extensão do art. 29 do CP), levaram as réas Carla e Bianca até o local, a elas entregaram a nota falsa, bem assim, no interior do carro, as aguardaram realizar as compras. É o que se depreende dos depoimentos de Carla e Bianca, tanto na fase policial como em juízo. Bianca, por exemplo, em juízo, disse, de modo geral, que, ao irem efetuar as compras, tanto Adenilson, como Alexandre, lhes entregavam as cédulas de R\$ 100,00. O mesmo foi dito por Carla em seu interrogatório. Contudo, não se pode ter o fato como tentativa da prática do delito do art. 289, 1º, do CP. Observo que o tipo do art. 289, 1º, do CP, prevê, também, como forma de praticar o delito, ter a guarda da moeda falsa, de sorte que, ocorrendo tal conduta, o crime já estará consumado, e haverá a prática de apenas um delito caso a entrega da cédula também ocorra, eis que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. E a guarda, como se deduz da denúncia, foi narrada, podendo, a teor do art. 384, do CPP, pela *emendatio libelli*, dar o juiz classificação diversa da constante da peça acusatória. Observo, ademais, apenas *ad argumentandum*, que não se poderia dizer que a guarda, em relação ao sobredito fato, já vinha ocorrendo momentos antes, quando as réas ainda se encontravam no interior do veículo. Conforme se observa da denúncia, os réus foram denunciados por vários crimes de moeda falsa, em virtude do pagamento mediante entrega de notas de R\$ 100,00 em cada um dos estabelecimentos comerciais, em continuidade delitiva. Cada fato ocorrido, em cada estabelecimento comercial, consubstancia, pois, um crime. Por conseguinte, depreende-se que a guarda ocorrida no interior do estabelecimento de Leandro não se deu mesmo contexto fático da guarda anterior, embora, conforme explicitado adiante, entenda ter havido absorção. Aliás, a pensar do contrário, estaríamos, em verdade, diante de crime único, sendo consideradas as entregas das notas nos estabelecimentos integrantes de um mesmo contexto de fato. A propósito, apenas a título de argumentação, o TRF4 já chegou inclusive a assim decidir, entendendo que a introdução em circulação de notas falsas no mesmo dia configuraria crime único (TRF4, AC 2003.70.00.081276-9/PR, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 21/02/2007). Contudo, perfilho a corrente segundo a qual, quando o agente introduz em circulação cédulas em locais próximos, na mesma data, há crime continuado (TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T., v.u., 18/03/2003). Sendo assim, deve-se considerar que as réas, ao adentrarem ao estabelecimento portando a nota falsa - fato esse que se depreende narrado na denúncia -, visando à introdução em circulação por meio da compra, perfazendo nova situação fática, nova conduta, praticaram o crime do art. 289, 1º, do CP, na forma consumada. Ademais, conforme se denota da jurisprudência, a tentativa do crime do art. 289, 1º, do CP é de difícil ocorrência, eis que, em se tratando de tipo de ação múltipla, ainda que o agente não consiga introduzir a cédula em circulação, o crime estará consumado na modalidade guardar (TRF4, AC 2002.04.01.024124-0/RS, Germano, 7ª T., v.u., DJ de 07/05/2003), que é pressuposto lógico da introdução em circulação (TRF4, AC 2003.70.00.081276-9/PR, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., v.u., 21/02/2007) (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2009, pp. 111-112). Depreende-se, assim, que todos os réus praticaram o crime na modalidade consumada. De qualquer sorte, em havendo, conforme adiante é mais bem explicitado, hipótese de continuidade delitiva, apenas é considerada a pena do delito mais grave, acrescida de determinada fração. Também foi demonstrado que Bianca e Carla, pouco depois das 19h, entraram no Bar do Paulo e compraram duas garrafas pet de refrigerantes, a R\$ 3,50 cada, dando, para tanto, ao dono do bar, Paulo César de Oliveira, uma cédula falsa (cf. laudo de fls. 126/130) de R\$ 100,00, e recebendo, após, o troco. É o que denota dos depoimentos das mencionadas réas, bem assim do depoimento de Paulo César, o qual também relatou (conforme depoimentos) que, após o fato, policiais foram até o local com as

rés e lhe disseram que a nota dada em pagamento era falsa. Ainda, a teor do já dito em relação ao primeiro fato, conforme depoimentos das rés Carla e Bianca, Adenilson e Alexandre, que estavam entregando as cédulas (conforme já dito, as rés relataram que as cédulas de R\$ 100,00 eram dadas tanto por Alexandre como por Adenilson), aguardavam estas no interior do veículo. Foi comprovado, outrossim, que Carla e Bianca, após, por volta das 20 horas, no Bar do Mumu, compraram camisetas não oficiais dos times do Corinthians e do Palmeiras, a R\$ 25,00 cada, e duas latas de cerveja, a R\$ 3,00 cada, entregando Bianca ao dono do estabelecimento, para pagamento, uma cédula de R\$ 100,00, e recebendo, em seguida, o troco. É o que denota do depoimento dos próprios depoimentos das rés (quer na polícia quer em juízo) e dos depoimentos de Murilo Rodrigues tanto na polícia quanto em juízo. A vítima Murilo Rodrigues, na oportunidade, na polícia, reconheceu as rés Carla e Bianca (fls. 10). E, conforme depoimentos das próprias rés, os réus Adenilson e Alexandre, do mesmo modo, as aguardavam no interior do veículo, no qual, após a compra, elas entraram. Também foi comprovado que, após, descendo do veículo C4 Pallas, Bianca entrou no estabelecimento comercial de Renan Avansi Juliani, enquanto que Carla entrou no estabelecimento de Thais Maria de Lima. Conforme relato da vítima Renan na polícia, Bianca, após descer do veículo com outra menina, entrou em seu estabelecimento, comprou quatro refrigerantes, a R\$ 3,00 cada, e pagou com a nota de R\$ 100,00, que foi, após, considerada falsa. Disse, ainda, Renan que, após a compra e recebimento do troco, Bianca entrou no veículo C4. Depreende-se a confirmação de tais fatos no depoimento da citada vítima em juízo. Consoante depoimentos da dona do quiosque localizado ao lado do da vítima Renan, Thais Maria de Lima, uma loira foi ao estabelecimento e comprou três refrigerantes e uma água e pagou com uma nota de R\$ 100,00. Disse, outrossim, Thais que uma outra menina foi ao quiosque ao lado. Disse, também, que não percebeu que a cédula era falsa. Ainda, consta que a loira recebeu o troco, que, conforme apurado, foi de R\$ 91,00 (fls. 13 dos autos de IP). Também depreendo, em especial dos elementos colhidos na polícia, que, após a comunicação feita pela vítima Leandro à GCM, esta passou a procurar o veículo com as características que lhe foram relatadas. Denota-se, mormente dos depoimentos dos policiais, em conformidade com o narrado na denúncia, que o referido veículo veio a ser encontrado por volta 21 horas, na Rua Goitacazes, na altura do número 103, Vila Brieds, sendo constatado que Adenilson, como condutor, e Alexandre estavam na frente, e Bianca e Carla no banco de trás. Ademais, denota-se dos depoimentos dos próprios réus que estes, em verdade, não negam que se encontravam todos no interior do veículo, nem tampouco negam as compras realizadas, não obstante suscitem divergências em relação à posse das cédulas e outras circunstâncias, notadamente no que toca à ciência da falsidade. Ainda se depreende dos depoimentos dos Guardas Municipais, também em conformidade com a denúncia, que, na abordagem, além de vinte frascos de lança-perfume cheios e um vazio e R\$ 20,00 em notas verdadeiras em sua bolsa, foram encontradas no bolso de Bianca duas notas de R\$ 100,00, sendo uma verdadeira e outra falsa (fls. 4 e 6 dos autos de inquérito). Aliás, Bianca, em juízo, disse que, ao perceberem a abordagem, os réus pediram para que guardasse, além de algo que se encontrava embrulhado, a nota de R\$ 100,00, a qual guardou em sua calça. Na bolsa de Carla foram encontradas quinze cápsulas de cocaína e uma nota de R\$ 100,00 em suas vestes. Carla, a propósito, em seu interrogatório em juízo, disse que, ao aproximar da polícia, guardou a nota em suas vestes, no peito. Malgrado os réus Adenilson e Alexandre tenham dito que as cédulas utilizadas pertenceriam às rés Carla e Bianca e que não tinham conhecimento de que seriam falsas, tal assertiva resta isolada nos autos e choca-se com o contexto do quadro probatório. Os depoimentos dos réus são díspares. Tanto Bianca como Carla disseram, tanto na polícia, como em juízo, que as notas lhes eram dadas tanto por Alexandre como por Adenilson. Ademais, o próprio modus operandi e as razões pelas quais, conforme adiante é mais bem explanado, demonstram a presença do dolo, revelam a participação dos réus. Adenilson disse que vieram para Americana para comprar coisas com a finalidade de abastecer uma festa, e não para adquirir produtos para cada um, bem assim não estranhou o fato de que meninas tão jovens teriam dinheiro bastante para as compras. Adenilson também relatou que Carla e Bianca compraram aproximadamente mais de dez garrafas de bebidas em um só lugar, o que não se alinha com o contexto probatório e com as apreensões realizadas. Ademais, Adenilson também não esclareceu como as rés, sozinhas, carregaram as mais de dez garrafas. Não soa razoável, aliás, considerando todo o contexto dos fatos, que as rés, muito jovens, tivessem determinado e conduzido a ação dos réus de irem a uma cidade diversa da que residem para comprar produtos que facilmente seriam encontrados na cidade em que se encontravam. Embora Alexandre e Adenilson tenham dito que as notas falsas estavam com as rés Carla e Bianca, estas, ao revés, como já dito, relataram que, em verdade, receberam as cédulas daqueles. Aliás, as rés, na polícia, chegaram a dizer que estavam sendo obrigadas a passar as notas pelos réus e que lhes foi dito que não iriam embora enquanto as notas não fossem passadas. Ainda, Carla e Bianca disseram que todos se encontravam numa festa em Sumaré quando decidiram vir para Americana, ao contrário do que disse Alexandre, que explicitou que se encontrava, de início, em sua casa, onde apareceram Bianca e Carla, e que, após, ligaram para Adenilson. Aliás, os próprios réus Alexandre e Adenilson se contradizem. Em juízo, Alexandre disse que foram as rés Carla e Bianca que disseram para virem a Americana comprar coisas para a festa, ao passo que Adenilson relatou que foi Alexandre quem o convidou para tanto. Adenilson negou o informado por Alexandre no sentido de ele (Adenilson) também iria ajudar com dinheiro para a compra. Ainda, não se alinhando com o depoimento de Alexandre, Adenilson disse que recebeu uma ligação deste e, após, foi direto para a festa em Sumaré. Dessume-se, assim, que os depoimentos dos réus Adenilson e

Alexandre são contraditórios, quer entre si, quer com os depoimentos das réas Carla e Bianca, bem assim não se coadunam com o quadro probatório. De outra parte, todo o contexto dos fatos e o modus operandi indicam que tanto Carla como Bianca tinham conhecimento da falsidade das cédulas. Observa-se, destarte, que os fatos acima - ocorridos nos estabelecimentos comerciais -, que correspondem, cada qual, a um delito de moeda falsa, encontram-se cabalmente comprovados por meio de elementos colhidos tanto na polícia como em juízo, com observância ao contraditório. Procuram, porém, todos os réus, a par do já expendido acima, se desvencilharem da imputação, sob a alegação de que não possuíam conhecimento da falsidade das notas. O elemento subjetivo do tipo do crime tipificado no art. 289 do CP é o dolo, devendo, nesse passo, consoante doutrina e jurisprudência, aferir-se se o agente possuía conhecimento da falsidade da moeda, pois, do contrário, não há crime. E, no caso vertente, depreendo elementos a contento a demonstrar esse conhecimento do réu. De início, saliento que, consoante perícia realizada, a moeda era apta a iludir o homem comum (fls. 129). Aliado a isso, extraem-se dos autos elementos seguros para se afirmar que os réus possuíam conhecimento da falsidade das cédulas. Conforme jurisprudência, diante, costumeiramente, da existência de dúvidas e dificuldades para se analisar a presença do dolo, deve ser realizada uma aferição atenta acerca das circunstâncias do fato, as quais, no caso em exame, são suficientes para a condenação. Há, in casu, vários dados que apontam no sentido da ciência da falsidade pelos réus. De início, observo a procura pelos réus, que se encontravam no município de Sumaré, de comprar, para uma festa com muitas pessoas (mais de cem pessoas, conforme depoimentos da ré Carla), de coisas que facilmente seriam lá encontradas, neste município de Americana. Foge à razoabilidade sair de um município para comprar refrigerantes e cervejas em outro, notadamente em bares. Considerando o contexto de todas as circunstâncias, seria de se esperar, a rigor, de acordo com as regras de experiência, na linha do ponderado pelo Ministério Público, a procura de bebidas em supermercados, e no próprio município em que se encontravam os réus. Além disso, o próprio número de cervejas (duas latas) adquiridas não se coaduna com a aventada colaboração para a festa que estava sendo realizada. Ainda, foram várias pequenas compras realizadas em alguns estabelecimentos, utilizando-se, para pagamento a cada qual, cédulas de R\$ 100,00. De acordo com as regras de experiência, não se alinha com o que normalmente ocorre realizar cada compra pequena não com o troco já obtido, mas, reiteradamente, com outras cédulas de R\$ 100,00, de alto valor. Não haveria razão, também, para se comprar coisas simples como as adquiridas em vários estabelecimentos comerciais, e não em apenas um. Observa-se, também, que, em uma situação incomum, em relação a cada estabelecimento comercial, apenas as réas Carla e Bianca desciam do veículo, permanecendo os réus Adenilson e Alexandre aguardando no interior deste. Em adição, foram várias as cédulas falsas. Conforme doutrina e jurisprudência, quanto maior o número, menor é a probabilidade de desconhecimento (v. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2009, p. 110). O modus operandi utilizado pelos réus (na mesma data, passar notas mais altas em diversos estabelecimentos comerciais, realizando pequenas compras, obtendo o troco) é comum na prática do delito em exame. As próprias réas, Bianca e Carla, na polícia, disseram que estranharam as notas de R\$ 100,00 que lhe eram entregues, porquanto já tinham o troco. Outrossim, Carla e Bianca disseram na polícia que foram obrigadas a passar as notas, embora não tenham ratificado isso em juízo. Ainda, a reação do agente caracteriza um dado que consubstancia um indício de que ele conhecia a falsidade (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12/11/2003), sendo que, no caso em tela, a reação dos réus foi no sentido de rapidamente procurar esconder as cédulas. A conduta das réas Carla e Bianca, guardando, a pedido dos réus, as notas falsas em suas roupas, faz revelar o receio do encontro destas pelos policiais. Aliás, a ré Carla, em seu interrogatório em juízo, disse que, quando da abordagem da GM, guardou, naquele momento, uma cédula de R\$ 100,00 ... no peito, o que demonstra o intento de se esquivar da ação dos guardas municipais. Em adição, não foi esclarecida a origem das cédulas. Como já decidiu o E. TRF3: PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 4. A tentativa de esquivar-se da abordagem policial e as declarações díspares sobre a origem do dinheiro denotam o conhecimento da inidoneidade da cédula apreendida. 5. Apelação provida para condenar o acusado. (ACR 00015545920114036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Além disso, os réus, quer na fase policial, quer em juízo, nada esclareceram a contento com o escopo, em especial, de demonstrar a ausência de conhecimento da falsidade das cédulas. Os depoimentos são contraditórios e não encontram lastro no quadro probatório. O conhecimento da falsidade, ao revés, é revelado, a teor do explicitado acima, pelas circunstâncias de fato devidamente demonstradas. A testemunha de defesa, Edgar, ouvida, apenas testemunhou acerca de antecedentes do réu Adenício. Logo, diante da ampla demonstração dos fatos que alicerçam a acusação, caberia aos réus a devida comprovação dos fatos alegados com a finalidade de afastar o dolo. Contudo, conforme já explanado acima, suas assertivas não se afiguram razoáveis. E, como é cediço, o fato comum se presume, devendo o incomum, ao contrário, ser amplamente demonstrado. Em casos como o dos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal tem sido assente no sentido de que, devido às circunstâncias de fato, há a presença do elemento subjetivo do tipo e de que há hipótese de prática de vários crimes em continuidade delitiva: APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CONFISSÃO RETRATADA EM JUÍZO. VALIDADE. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA MANTIDA. 1 - Materialidade e autoria do crime de moeda falsa comprovadas.

2 - Em sede policial o apelante confessou o crime, sendo o co-denunciado reconhecido pelos proprietários dos estabelecimentos comerciais que receberam as notas falsas. 3 - Apesar da retratação do apelante em juízo, o contexto probatório não deixa dúvidas acerca da autoria e vem ao encontro da sua confissão extrajudicial. 4 - A grande quantidade de notas falsas encontrada em poder do réu impede que a pena base seja reduzida para o mínimo legal. Maus antecedentes configurados. Sendo duas as circunstâncias desfavoráveis, o acréscimo adotado pela sentença, que majorou a pena base em 1/3 acima do mínimo legal, é o suficiente para o caso em comento, não devendo ser elevado ou diminuído. 5 - Reincidência comprovada. Confissão reconhecida. Embora o réu tenha se retratado em juízo, sua confissão em sede extrajudicial corroborou para o convencimento do Juízo a quo, e não desconstituiu a bem detalhada descrição dos fatos relatados na fase inquisitiva. 6 - Ainda na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência e a atenuante da confissão em favor do réu, as mesmas devem ser compensadas. Precedentes. 7 - A continuidade delitiva também deve ser mantida. No caso em tela, se fazem presentes todos os requisitos para sua configuração, uma vez que mediante mais de uma ação criminosa, consistente em introduzir em circulação, em pelo menos dois bares diferentes, notas de R\$50,00 falsas, o réu praticou dois crimes da mesma espécie, na mesma data, na mesma cidade, utilizando-se do mesmo modus operandi, qual seja, apresentar cédulas falsas em estabelecimentos comerciais ao adquirir produtos de pequeno valor, recebendo o troco em notas verdadeiras. Além disso, guardava várias outras cédulas falsas, apreendidas no momento da abordagem policial. 8 - O regime de cumprimento da pena estipulado no inicial fechado também não deve ser alterado. O réu é reincidente e ostenta maus antecedentes, com isso demonstra claramente que não está apto a um regime mais brando e que os rigores do cárcere não lhe intimidam. 9 - Recursos improvidos. (ACR 13014738619984036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade do delito restou seguramente comprovada pelo auto de apreensão de fls. 23/24, bem como pelo laudo pericial de fls. 111/113, que confirmou a falsidade das cédulas de R\$50,00 e concluiu no sentido de que as cédulas possuíam uma falsificação de boa qualidade, permitindo o seu falso acesso ao meio circulante. 2.Quanto à autoria do delito, ao contrário do que sustentado, restou comprovado não apenas pela prova produzida na fase extrajudicial, como também pelo próprio interrogatório do réu e pelos depoimentos das testemunhas de acusação, que formam um conjunto probatório suficiente a apontar o réu como autor do delito. 3.Os réus confessaram a prática delitiva na fase do inquérito policial, o que foi roborado pelo depoimento dos condutores. 4.Ainda por ocasião do inquérito policial, foram ouvidas as vítimas das condutas delituosas perpetradas pelos acusados, que não só relataram a prática delitiva, como também reconheceram o réu. 5.No mesmo sentido, foram os depoimentos prestados pelos comerciantes ANTONIO FERREIRA (fls. 45/45v) e IDEMAR GALVÃO DE OLIVEIRA (fls. 47/47v) perante a autoridade policial. Referidos comerciantes prestaram depoimento como testemunhas de acusação (fls. 201/204 e 210), confirmando o relato prestado na fase do inquérito policial. 6.Por fim, a testemunha de acusação CARLOS AUGUSTO CEREJO CABALHEIRO (fls. 205), soldado da PM, confirmou o depoimento prestado na fase inquisitiva, asseverando ainda que os réus confessaram o delito de introdução de 04 cédulas falsas em circulação, quando da abordagem. 7.Em Juízo, o réu confessou a prática delitiva, muito embora tenha alegado não ter conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas 8.Ocorre que o elemento subjetivo do tipo penal também restou demonstrado nos autos. 9.Com efeito, o depoimento prestado pelo próprio acusado na fase policial dá conta de que FIRMINO havia-lhe mostrando as cédulas falsas antes mesmo de eles a introduzirem no mercado. 10.No mesmo sentido foi a versão apresentada por FIRMINO perante a autoridade policial (fls. 14/18). Os acusados modificaram parcialmente as suas versões em Juízo. SILVIO CESAR DIAS confirmou a introdução de 04 cédulas no comércio, contudo invocou a causa excludente de tipicidade consistente na inexistência de dolo. 11.Ocorre que a forma como a conduta foi perpetrada teve o mesmo modus operandi, o qual, diga-se de passagem, é expediente tipicamente empregado por quem tenciona trocar cédulas falsas por dinheiro miúdo, introduzindo em circulação a moeda falsa em pequenas quantidades e em diferentes estabelecimentos comerciais. 12.Os réus se dirigiram a mais de 03 estabelecimentos comerciais, na mesma data e em horários muito próximos, efetuando pequenas compras de gêneros alimentícios, obtendo ainda vantagem pecuniária com a obtenção de troco. 13.Ressalte-se que os réus foram surpreendidos na posse de um pacote de cédulas falsas(totalizando 59 notas apreendidas) e que os mesmos tentaram se desfazer desse objeto diante de uma iminente abordagem policial. 14. Ao contrário do argumento da defesa do réu, de que a condenação foi embasada em provas colhidas apenas na fase extrajudicial, há também provas coligidas em Juízo que, em conjunto com a prova obtida na fase do inquérito policial, demonstram de forma harmônica a autoria e a materialidade delitivas, bem como o elemento subjetivo do tipo penal, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença condenatória. 15.Recurso da defesa desprovido.(ACR 00061842919994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE FIXADA

NO MÍNIMO. CONFISSÃO. SÚMULA 231 STJ. REGIME FECHADO MANTIDO EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A materialidade e autoria do delito restaram amplamente comprovadas pelo laudo pericial e pela confissão do apelante, corroborada pelo conjunto probatório. II - Estado de necessidade não caracterizado, porquanto não comprovados seus requisitos, não sendo suficiente a alegação de dificuldades econômicas. III - Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa a segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita, razão pela qual deixo de aplicá-lo. IV - Fixada a pena-base no mínimo legal. V - Conquanto entenda que há em benefício do apelante a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, alínea d do Código Penal, admitida na sentença apelada, tal reconhecimento não influirá na definição da pena que não pode ficar aquém do mínimo, consoante preconizado na Súmula 231 do STJ. Pelo mesmo motivo não incidem as demais atenuantes alegadas pela defesa. VI - No caso em tela, se fazem presentes todos os requisitos para configuração da continuidade delitiva. Mediante mais de uma ação criminosa, consistente em introduzir em circulação ora uma nota de R\$50,00 e ora outra de R\$100,00, ambas falsas, o réu praticou dois crimes da mesma espécie, na mesma data, na mesma cidade, utilizando-se do mesmo modus operandi, qual seja, apresentar cédulas falsas em estabelecimentos comerciais ao adquirir produtos de pequeno valor, recebendo o troco em notas verdadeiras. Além disso, guardava outra cédula falsa, apreendida no momento da abordagem policial. VII - Apesar do quantum da pena imposta, 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tendo em vista não serem favoráveis os antecedentes do réu, que conta com condenação de cunho definitivo, mantém-se o regime fechado. VIII - Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. IX - Recurso a que se nega provimento.(ACR 00066323220094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE MOEDA FALSA. CRIME CONTINUADO. ART. 289, 1º, CP. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A prova testemunhal aponta claramente para a atuação de vontade livre e consciente dos réus consistente em introduzir em circulação notas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) em diversos estabelecimentos comerciais, num curto período, como pagamento pela compra de mercadorias de pequeno valor, com o intuito de receber valor próximo ao do pagamento fraudulento na forma de troco. 2. O repasse das referidas cédulas, todas de mesmo valor, em diversos estabelecimentos comerciais, na mesma data, permite inferir que os réus, conscientes da sua falsidade, agiram com o propósito de introduzi-las em circulação, afastando a possibilidade de que os pagamentos houvessem sido feitos com moeda falsa por um mero engano. 3. Não encontra respaldo nos autos a tese do apelante de que estava apenas acompanhando o corréu, tendo permanecido no veículo em que se encontravam, sem participar dos fatos descritos na denúncia. As contradições verificadas nos interrogatórios e sua incompatibilidade com a prova testemunhal elidem a credibilidade da versão apresentada. 4. Não assiste razão ao apelo defensivo no que concerne ao pedido subsidiário de redução da pena-base, uma vez que a r. sentença recorrida já a havia fixado no patamar mínimo legal, tendo incidido como causa de aumento unicamente a continuidade delitiva, prevista no art. 71, do Código Penal, que restou incontroversa nos autos, e que também foi aplicada em sua fração mínima. 5. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00026336520004036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 349 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não depreendo dos autos narrativa e comprovação acerca de outros fatos além dos acima explicitados. De outra parte, não obstante, conforme já acenado, a guarda anterior, no veículo, já caracterizasse o delito, defluindo-se que as compras realizadas consubstanciaram novos fatos, com novos desígnios, o fato anterior, a referida guarda precedente, era necessária para a consecução dos crimes subsequentes, praticados nos estabelecimentos comerciais, devendo, por conseguinte, ser absorvida. Logo, deduz-se que, de acordo com os fatos comprovados acima, devem os réus ser responsabilizados penalmente pela prática de cinco crimes tipificados no art. 289, 1º, do CP, na forma consumada. Ainda, deve ser observado o disposto no art. 71, caput, do mesmo código. Os crimes são da mesma espécie (cinco delitos de moeda falsa, previstos no art. 289, 1º, do CP, praticados em face de vítimas diversas) e, pelas condições de tempo (a guarda e introdução em circulação se deram na mesma data), lugar (todos os delitos foram praticados neste município de Americana), modo de execução (foram praticados com o mesmo modus operandi), um delito deve ser havido como continuação do outro. E, a teor do já expandido acima, quando o agente introduz em circulação cédulas em locais próximos, na mesma data, há crime continuado (TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T., v.u., 18/03/2003). Desta sorte, na forma do acima expandido, a pretensão deduzida deve ser acolhida em parte. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, em relação aos réus Adenício Pereira dos Santos, Alexandre Wesley de Jorge, Carla Lays Nunes e Bianca Ghirardello Rosa, para condená-los como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Quanto ao réu

Adenício Pereira dos Santos:Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; o réu possui maus antecedentes, eis que possui condenações definitivas que, não obstante, à vista do tempo decorrido, diante do decurso do prazo depurador, não possam ser consideradas para fins de reincidência, devem ser levadas em conta para os antecedentes, nesta primeira fase da dosagem da reprimenda (cf. fls. 89, 92 e 102 dos autos de Folhas e Certidões de Antecedentes em apenso); não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu, em que pese o depoimento da testemunha Edgar; personalidade voltada à prática de crimes contra o patrimônio; motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis ao réu; as consequências extrapenais não foram graves; o comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, exceto no que toca aos antecedentes e à personalidade, não vislumbro, no mais, indicadores outros, consignados no art. 59 do CP, que o desabonem. Portanto, a pena base deve ser fixada acima o piso legal, mas próximo a este. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais milita em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Ainda, já entendeu o E. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que: Favoráveis, em sua maioria, as moduladoras do art. 59 do CP, ao agente, deve o apenamento básico aproximar-se do mínimo legal, impondo-se, em se cuidando de injustificável exacerbação, seu redimensionamento. (JTAERGS 104/64). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, havendo apenas dois indicadores desfavoráveis, fixo-lhe a pena base próximo de seu mínimo legal, em quatro anos de reclusão. Segunda fase: o réu é reincidente, já que o crime em exame foi praticado quando já havia uma condenação anterior transitada em julgado e não atingida pelo prazo do art. 64, I, do CP, conforme denoto da certidão de fls. 102 dos autos de Folhas e Certidões de Antecedentes em apenso. Por conseguinte, diante da presença da agravante atinente à reincidência, majoro a pena encontrada na primeira fase em 1/6, resultando a pena de quatro anos e oito meses de reclusão. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais, conforme acima expandido, na fundamentação, em face da prática de cinco delitos tipificados no art. 289, 1º, do CP, que devem, por ficção, ser considerados crime único, com a exasperação de 1/3, em consonância com critério usual adotado pela jurisprudência, que observa o número de delitos perpetrados. Desta sorte, majoro a pena da fase anterior em 1/3, resultando a pena privativa de liberdade de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, tornando-a definitiva. Não obstante o previsto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, a detração penal, diante do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, deve ser apurada no momento oportuno pelo juiz das execuções penais, sendo uma faculdade do magistrado da fase de conhecimento aplicá-la. Nesse trilhar, conforme já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto ao disposto no 2º do art. 387 do CPP, (...) Depreende-se da norma legal em comento que o juiz da fase de conhecimento não recebeu do legislador a plena possibilidade de aplicação da detração, até porque isso significaria revogação do artigo 66, III, c, da Lei de Execução Penal, mas apenas a possibilidade de adequar o regime inicial de cumprimento da pena considerando o tempo de prisão provisória já suportado pelo réu no interesse da preservação do resultado útil do processo penal. Assim tem entendido o C. STJ (HC 190.810/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 70.941/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).Aliado a isso, notadamente considerando a corrente majoritária no sentido de que, para a detração penal, deve haver relação entre a prisão provisória e a pena aplicada, não seria, de todo modo, a hipótese de, no caso em tela, aplicar o disposto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, porquanto, a presente sentença apenas trata dos crimes de moeda falsa, sendo certo que o réu esteve preso provisoriamente em virtude, em especial, da prática do delito de tráfico de entorpecentes na mesma data (aliás, quanto ao crime de moeda falsa, houve relaxamento das prisões em flagrante realizadas), cujo processo, diante da ausência de conexão, encontra-se em trâmite na Justiça Estadual.Sendo assim, a detração penal não será apurada nesta sentença.Considerando que, conforme já expandido, o réu é reincidente (cf. fls. 102 dos autos de Folhas e Certidões de Antecedentes em apenso), e o teor do disposto no art. 33, 2º, alínea b, do CP, o regime inicial de pena será o fechado.Ausentes os requisitos legais (mormente considerando a pena superior a quatro anos e a reincidência em crime doloso), deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidi o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP, em sua maioria, são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa próximo ao mínimo, em 20 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em

1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em virtude de a prática do crime em tela não ter causado danos a serem reparados. Quanto ao réu Alexandre Wesley de Jorge: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; à vista do que dispõe a Súmula 444 do C. STJ, o réu não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu; notadamente também considerando a sobredita súmula do STJ, não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis ao réu; as consequências extrapenais não foram graves; o comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em seu mínimo legal, em três anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais, conforme acima expendido, na fundamentação, em face da prática de cinco delitos tipificados no art. 289, 1º, do CP, que devem, por ficção, ser considerados crime único, com a exasperação de 1/3, em consonância com critério usual adotado pela jurisprudência, que observa o número de delitos perpetrados. Desta sorte, majoro a pena da fase anterior em 1/3, resultando a pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão, tornando-a definitiva. Na linha da mesma fundamentação exposta acima, no que concerne ao réu Adenício, a detração penal não será apurada nesta sentença. Considerando serem, favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando as atividades (de carpinteiro) informadas pelo próprio réu em interrogatório, de R\$ 3.000,00, que ficará, para tanto, em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em virtude de a prática do crime em tela não ter causado danos a serem reparados. Quanto à ré Carla Lays Nunes: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta da ré muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; a ré não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca da conduta social do ré; também não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis à ré; as consequências extrapenais não foram graves; o comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem a ré. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis à ré, fixo-lhe a pena base em seu mínimo legal, em três anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Observo que, não obstante fosse a ré, na data dos fatos, menor de 21 anos (nascida em 06/01/1995), considerando que a pena base já foi fixada em patamar mínimo, não pode ser fixada, nesta segunda fase, pelo reconhecimento de atenuante, pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais, conforme acima expendido, na fundamentação, em face da prática de cinco delitos tipificados no art. 289, 1º, do CP, que devem, por ficção, ser considerados crime único, com a exasperação de 1/3, em consonância com critério usual adotado pela jurisprudência, que observa o número de delitos perpetrados. Desta sorte, majoro a pena da fase anterior em 1/3, resultando a pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão, tornando-a definitiva. Na linha da mesma fundamentação exposta acima, no que concerne ao réu Adenício, a detração penal não será apurada nesta sentença. Considerando serem, favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser a ré reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo

com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, de R\$ 500,00, que ficará, para tanto, em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em virtude de a prática do crime em tela não ter causado danos a serem reparados. Quanto à ré Bianca Ghirardello Rosa: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta da ré muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; a ré não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca da conduta social do ré; também não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis à ré; as consequências extrapenais não foram graves; o comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem a ré. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis à ré, fixo-lhe a pena base em seu mínimo legal, em três anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Observo que, não obstante fosse a ré, na data dos fatos, menor de 21 anos, considerando que a pena base já foi fixada em patamar mínimo, não pode ser fixada, nesta segunda fase, pelo reconhecimento de atenuante, pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais, conforme acima expandido, na fundamentação, em face da prática de cinco delitos tipificados no art. 289, 1º, do CP, que devem, por ficção, ser considerados crime único, com a exasperação de 1/3, em consonância com critério usual adotado pela jurisprudência, que observa o número de delitos perpetrados. Desta sorte, majoro a pena da fase anterior em 1/3, resultando a pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão, tornando-a definitiva. Na linha da mesma fundamentação exposta acima, no que concerne ao réu Adenício, a detração penal não será apurada nesta sentença. Considerando serem, favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, de R\$ 500,00, que ficará, para tanto, em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em virtude de a prática do crime em tela não ter causado danos a serem reparados. Deixo de me manifestar quanto aos bens apreendidos, porquanto a apreensão se deu também em virtude do crime de tráfico de entorpecentes, cuja apuração, conforme já acenado, ocorre perante a Justiça Estadual. Transitada esta em julgado, determino sejam lançados os nomes dos réus no rol dos culpados; oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; cumpram-se as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal; Remetam-se as cédulas falsificadas apreendidas ao Banco Central do Brasil, devendo, porém, permanecer nos autos uma cédula (cf. Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional do TRF3).P.R.I.

Expediente Nº 416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001343-49.2014.403.6134 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2014, às 15h00, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da requerente e realizada a oitiva de testemunhas. Até 20 (vinte) dias da data da realização da audiência, deverá a requerente manifestar-se acerca da possibilidade de

comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002082-22.2014.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o indicativo de prevenção (fls. 26/27), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópias das iniciais, bem como cópias das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver. No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC. Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. Trata-se de ação ordinária ajuizada por INDÚSTRIAS ROMI S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão dos valores provenientes do REINTEGRA para a determinação do lucro líquido, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Alega a parte autora, em síntese, que a Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA com o objetivo de atenuar a oneração das exportações referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção. Contudo, prossegue a postulante, a tributação do crédito gerado pelo incentivo fiscal do REINTEGRA, precisamente por meio do IRPJ e da CSLL, acaba por inutilizar a benesse em questão. Assim, sustenta que o crédito advindo do REINTEGRA não se configura em renda, provento, e nem lucro, devendo ser desconsiderado para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque, considerando a tese veiculada na inicial no sentido de que o incentivo do REINTEGRA é neutralizado pela operacionalização equivocada de IRPJ e CSLL, não restou demonstrado a contento a gravidade acentuada da manutenção de tal quadro até a sentença. Em outros termos, não é possível vislumbrar, a esta altura, a sujeição da empresa autora a risco de dano irreparável ou de difícil reparação apto a respaldar a antecipação dos efeitos do provimento final. De outro lado, tendo em conta o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide (análise da legitimidade de se reputar os valores do REINTEGRA como receita tributável para fins de IRPJ e CSLL), entendo consentâneo, para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a defesa do requerido. Feitas essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002127-26.2014.403.6134 - PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PEOPLE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação de todas as multas aplicadas, bem como obste o impetrado de promover futuras autuações. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES.[...]3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE

ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional.III. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.[...]6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda.7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação.8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136).9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação.10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI).(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP, cuja sede funcional é localizada na cidade de São Paulo-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (em São Paulo-SP), com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 136

MANDADO DE SEGURANCA

0002076-21.2014.403.6132 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X DIRETOR DA COMISSAO CONCURSOS FUNDACAO DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP - GESTAO CONCURSOS - EDITAL 50/14(MG101536 - ISABEL CAROLINA DA FONSECA MELLO CAMPOS LISBOA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

A fim de evitar futura arguição de nulidade, republique-se a decisão de fls. 242/243 para a patrona do impetrado Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP.Após as devidas intimações, inclusive do

IFSP e MPF, remetam-se os autos à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, nos termos da decisão de fls. 242/243. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 242/243. Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei. No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Belo Horizonte/MG, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito. No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação. Veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente. (TRF3 - CC 0008219-94.2011.4.03.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA) Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos à Justiça Federal em Belo Horizonte/MG, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 535

EMBARGOS A EXECUCAO

0001757-62.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-53.2014.403.6129) HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA X SENEVAL HARAMI X RUTH KINUE SASSAMOTO HARAMI(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000596-17.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X FABRICIO JADER DE SOUZA

Vistos.Fls. 14. A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000738-21.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RAIMUNDO MARINHO FILHO

Vistos.Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0001005-90.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X AYLTON FERRAZ FREITAS(SP054654 - AYLTON FERRAZ FREITAS)

Vistos.Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 536

MANDADO DE SEGURANCA

0001792-22.2014.403.6129 - GEAN DA SILVA ARAUJO(SP328718 - DANIELA DA SILVA GUARDALINI) X DIRETOR DA UNISEPE - UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS, ENSINO E PESQUISA LTDA X COLEGIADO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNISEPE - UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS, ENSINO E PESQUISA LTDA

I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta pela pessoa física, Gean da Silva Araújo, identificada no processo, contra indicado ato coator do Diretor da UNISEPE União Instituições Serviços Ensino Pesquisa Ltda. e do Colegiado do Curso de Enfermagem da UNISEPE União Instituições Serviços Ensino Pesquisa Ltda. Aduz, em síntese, que é aluno do 10º período do curso de Enfermagem, da instituição de ensino UNISEPE, matrícula nº 0363969, e foi aprovado em concurso público para o cargo de Enfermeiro do Consórcio Intermunicipal de Saúde CONSAÚDE, inclusive, já tendo sido convocado para assumir o cargo. Em razão disso, menciona ser um aluno extraordinário, nos termos do art. 47 da lei 9.394/96, e ter formulado requerimento para ser avaliado com vistas à antecipação da conclusão de seu curso e para, caso aprovado em tal avaliação, ter emitido para si um certificado de conclusão de curso. Pretende o impetrante, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de determinar às autoridades ditas coatoras: 1) a constituição imediata de banca examinadora especial, nos termos do 2º, art. 47 da LDB, que deverá estipular o programa a ser exigido do impetrante em sua avaliação por meio de instrumentos de avaliação específicos (...); 2) a estipulação de uma data para divulgação do resultado final, levando em consideração que o impetrante tem até o dia 19/09/2014 para entregar toda a documentação necessária para assumir o cargo já citado; 3) a expedição, se o requerente for aprovado, de um certificado de conclusão de curso apto a ser apresentado em concursos públicos; 4) a abstenção de qualquer ato no sentido de impedir que o impetrante de assistir às aulas do restante do período letivo, mesmo no caso de se

realmente efetivar a abreviação do curso (sic). No mérito, requer a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos (fls. 16/23). Despacho inicial determinou a emenda da peça vestibular (fls. 25/26). A petição inicial foi emendada (fls. 27/28). As informações foram requisitadas, entretanto, a autoridade impetrada deixou o prazo fluir in albis (fls. 29 e 38). A seguir, os autos vieram conclusos para decidir sobre a liminar. É o breve relato. Decido. II - In casu, o pedido liminar consiste em determinar às autoridades ditas coatoras que (a) determinem a constituição imediata de banca examinadora especial, nos termos do 2º, art. 47 da LDB, (b) estipulação de data para divulgação do resultado final, e, (c) a expedição, se o caso de aprovado, de um certificado de conclusão de curso, visando a que o impetrante possa ter acesso a emprego/cargo público. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Ressalte-se, regra geral, que a liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior. (STJ-RT 674/202) (CPC - Theotônio Negrão, 35ª ed., p.1679). No caso de reconhecida relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar. A questão cinge-se à (i) legalidade do ato emanado das impetradas de negar para o(a) impetrante, acadêmico do Curso de Enfermagem, a constituição imediata de banca examinadora especial, nos termos do 2º, art. 47 da LDB (2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino). A autonomia didático-científica e administrativa da universidade é constitucionalmente admitida (art. 207 da CF/88). A instituição educacional privada de ensino superior goza dessa mesma autonomia universitária, nos termos do precitado art. 207 da Constituição Federal. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. A Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece, dentre outros temas, os seguintes princípios, verbis. Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (omissis) XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Tanto que, na jurisprudência pátria, temos que, O art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz, em rol exemplificativo, os atributos vinculados à autonomia universitária, aspectos que guardam liame como a gestão administrativa e as diretrizes didático-pedagógicas da universidade, a respeito dos quais, em regra, não cabe a ingerência do Poder Judiciário. (AgRg no REsp 1434254 / PE , AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0026970-6 , Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) , Data do Julgamento 27/03/2014) Então, a autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas/privadas a liberdade para dispor acerca de instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, no qual os alunos com desempenho extraordinário poderão ter abreviada a carga normal do curso superior. (precedente REsp 1349445 / SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0219287-1) No caso do acadêmico, ora impetrante, embora ausentes informações da autoridade impetrada, mesmo intimada para tanto, as quais poderiam melhor esclarecer sobre a situação fática vivenciada pelo aluno, constato a ausência de verossimilhança das alegações inseridas na peça vestibular, ao menos para fins de concessão da medida liminar. Inicialmente, não há comprovação, por documento, de que o aluno tenha, efetivamente, apresentado pedido, no âmbito da instituição superior de ensino privada da qual faz parte, visando a ter assegurada a constituição imediata de banca examinadora especial, nos termos do 2º, art. 47 da LDB, que deverá estipular o programa a ser exigido do impetrante em sua avaliação por meio de instrumentos de avaliação específicos (pedido liminar). Pelo contrário, o único documento pertinente anexado com a impetração, foi o Requerimento de Matrícula - RA nº 036.3969, Enfermagem, dirigido a Instituição Faculdade Integradas do Vale da Ribeira, datado 05 de setembro de 2.014. Neste documento firmado pelo aluno, aqui impetrante, consta o requerimento de matrícula no 08º Período do Curso de Enfermagem desta I.S.E , submetendo-se as normas regimentais e concordando, integralmente, com os termos do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, para a 2ª semestralidade 2013. (fls. 20/21). Assim, verifica-se que o aluno se submeteu as regras da instituição de ensino, não comprovando o impetrante que estivesse assegurada a constituição de banca examinadora especial. Consigno ainda, no tocante à aprovação no concurso público, obviamente o impetrante tomou conhecimento dos requisitos para posse no momento da

inscrição, ciente também das disciplinas faltantes e do cronograma previsto para obtenção do certificado de conclusão do curso. De modo que, os prejuízos profissionais e financeiros eventualmente decorrentes da não antecipação da graduação, em princípio, não podem ser imputados à Faculdade impetrada. Sendo assim, indefiro o pedido liminar. Colha-se o necessário parecer do Órgão do MPF. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Registro, 18 de setembro de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2718

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001750-40.2012.403.6000 - LEOSMAR WAINEMAN(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0001750-40.2012.403.6000 Autor: Leosmar Waineman Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Leosmar Waineman, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativamente a 20/07/2008. Como fundamento de tal pedido, alega ser segurado do instituto réu e que após ser acometido por Lumbago com ciática, CID10 M54 Dorsalgia, CID10 Mononeuropatias dos membros inferiores, CID M51.2 Outros transtornos deslocamentos discais intervertebrados especificados, CID 51.1 transtornos dos discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia (sic), patologias que o incapacitaram para o trabalho por um determinado prazo, obteve auxílio-doença, o qual, porém, foi mantido apenas até o dia 20/07/2008, pois esse foi o limite médico informado pela perícia. Sustenta que faz jus ao benefício pretendido, já que a doença vem se agravando, encontrando-se incapacitado de exercer suas atividades laborais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-23. Devidamente citado, o INSS contestou o pleito autoral (fls. 33-38), sustentando, em suma, que inexistente incapacidade para o trabalho na pessoa do requerente. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 39-49. Réplica (fls. 52-53). O Juízo deferiu o pedido de prova pericial formulado pelo autor (fls. 54-55). O expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 67-75. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o demandante apresentou a petição de fls. 76-77, e o INSS não se manifestou. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontrem em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência

Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, desnecessária a análise dos pressupostos da qualidade de segurado e da carência, na medida em que a autarquia previdenciária não se insurge em relação a tais requisitos, até mesmo porque o autor foi beneficiário de auxílio-doença nos interregnos de 30/11/2003 a 31/04/2004 (NB 514.016.758-8), 30/09/2004 a 26/05/2006 (NB 506.338.589-0), 01/06/2006 a 20/07/2008 (NB 517.014.440-3), 15/05/2009 a 30/09/2009 (NB 535.607.457-0), 31/01/2012 a 30/04/2012 (NB 549.877.060-6), conforme documentos de fls. 41-42. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, o demandante amolda-se à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, restou demonstrado que o autor é portador de lombociatalgia mecânica. Ressalta que a incapacidade é total, para atividades que exijam esforço físico, porém, temporária, pois existem opções de tratamento, tais como fisioterapia, inicialmente, ou cirurgia, em caso de não recuperação com o tratamento fisioterápico. Em razão disso, entendo ser caso de deferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, considerando que o autor já desenvolveu atividades laborativas que não demandam muito esforço físico, conforme relatado na exordial. Ressalto que, embora a parte autora tenha pedido especificamente a concessão de aposentadoria por invalidez, o magistrado pode conceder-lhe auxílio-doença, sem que a sentença seja extra petita. Isto decorre do fato de que, diante do caráter social da matéria da fungibilidade dos benefícios por incapacidade, o magistrado pode conceder o benefício previdenciário correto, com base no princípio iura novit curia. (TRF - 5ª Região, REO 200785000019172, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE de 08/09/2009 - Página 346). Em relação ao termo inicial do benefício, entendo, neste caso concreto, que deva retroagir a 01/05/2012, data posterior à cessação do NB 549.877.060-6), uma vez que, não obstante o pleito exordial se refira a 20/07/2008, a presente ação foi ajuizada em 27/02/2012, quando o autor estava em gozo de auxílio-doença. Outrossim, o autor não comprovou que, antes da cessação do NB 517.014.440-3, tenha formulado requerimento administrativo para a manutenção do benefício, conforme comunicado na carta de concessão (fl. 22). Considerando as informações constantes do laudo do perito judicial, no sentido de que o autor poderá retornar ao mercado de trabalho, caso o tratamento fisioterápico seja bem sucedido, entendo que o benefício de auxílio-doença deverá ser pago pelo prazo de 6 (seis) meses, ao final do qual, deverá a parte autora se submeter à perícia administrativa, a ser realizada por um médico perito do INSS, para avaliação do quadro clínico e consequente manutenção, suspensão, conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com Renda Mensal Inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde o dia 01/05/2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença NB 549.877.060-6). O INSS restabelecerá o benefício pleiteado pelo autor, pelo prazo de 06 (seis) meses. Ao final desse prazo, deverá a parte autora se submeter à perícia administrativa, a ser realizada por um médico perito do INSS, para avaliação do quadro clínico e consequente manutenção, suspensão, conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. As prestações em atraso serão pagas com juros e a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de auxílio-doença em favor do autor seja restabelecido no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 12 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008280-60.2012.403.6000 - JOAS MIRANDA DE LIMA (MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, ficam as partes intimadas de que o Juízo Federal - Seção Judiciária do Pará designou audiência para o dia 17/11/2014, às 15:00 horas a fim de realizar a oitiva das testemunhas deprecadas, com exceção da testemunha Selma César Dias que está lotada na SR/DPF em Brasília - DF.

0007970-83.2014.403.6000 - DANILO DE OLIVEIRA LUIZ (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação ordinária através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que suspenda o ato administrativo que o exonerou do serviço público, bem como que declare o direito de registrar sua candidatura como Deputado Estadual, junto ao TRE/MS. No mérito, pugna pela declaração da nulidade do ato administrativo que lhe exonerou. Narra, em síntese, que através do processo administrativo disciplinar nº 08620.003203/2009-17

foi destituído do cargo que ocupava junto à FUNAI, sendo posteriormente convertida dita destituição em exoneração. Narra ainda que os mesmos fatos que ensejaram a aplicação da referida penalidade (valer-se do cargo para auferir vantagem pessoal) foram apurados na seara criminal, sobrevindo, porém, sua absolvição em decisão judicial transitada em julgado. Defende que, uma vez constatado que não praticou o ato que deu causa à sanção administrativa, a mesma mostra-se arbitrária e deve ser anulada. Também alega que as provas colhidas nos processos administrativo e criminal demonstram que não agiu com dolo quanto à utilização do dinheiro público, a ensejar ofensa aos princípios da proporcionalidade e arbitrariedade. Por fim, aduz que sua candidatura a Deputado Estadual fora impugnada justamente em razão do ato que se busca suspender. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/378. Através da peça e dos documentos de fls. 381/389, o autor apresenta emenda a inicial para destacar a urgência da medida liminar e bem assim para fazer constar pedido de anulação do ato administrativo que destituiu o requerente do cargo em comissão de chefe de serviço e do ato administrativo que converteu a destituição do requerente em exoneração. É a síntese do necessário. Decido. Admito a emenda à inicial. No mais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, tenho que não está presente aquele primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo disciplinar de que se trata, bem como na aplicação da sanção que se busca suspender. Embora não conste dos autos cópia integral do processo administrativo nº 08620.003203/2009-DV, vislumbra-se do Parecer nº 040/2011/CAA/PGF/PFE - FUNAI (fls. 323/326), que as provas colhidas na seara administrativa e as alegações apresentadas pelo ora autor foram minuciosamente analisadas e devidamente sopesadas. Extrai-se ainda que houve observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa - o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito. No que tange à alegação de que houve desproporcionalidade da pena aplicada, cumpre observar que tal questão também foi sopesada no processo administrativo, conforme se infere das explanações exaradas no referido parecer (acolhido pela autoridade administrativa - fl. 327), o qual concluiu pela subsunção dos fatos imputados ao autor às disposições legais que prevêm pena de demissão (art. 117, IX e art. 132, XIII, ambos da Lei nº 8.112/90), e, conseqüentemente, na conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão (art. 135, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90). No que tange à alegação de que a absolvição na seara criminal implicaria na nulidade da penalidade aplicada no processo administrativo disciplinar, tenho que também não merece prosperar. Há independência entre as instâncias administrativa e criminal, nos termos do art. 125 da Lei nº 8.112/90; e, no caso, não restou caracterizada qualquer exceção, apta a afastar a aplicação dessa máxima. É certo que o art. 126 da Lei nº 8.112/90 prevê o afastamento da responsabilidade administrativa do servidor quando a absolvição na seara penal negar a existência do fato ou sua autoria. No entanto, não é essa a situação que se extrai do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 288/298), o qual absolveu o autor com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (não constituir o fato infração penal), ou seja, a absolvição não decorreu da inexistência do fato ou sua autoria. E esse fato, mesmo não sendo criminoso, pode configurar infração disciplinar, ato de improbidade, etc. Portanto, os fatos levados ao conhecimento do réu, e perpetrados, em tese, pelo autor, foram devidamente analisados na seara administrativa, com observância, como visto, do devido processo legal. Ademais, esses fatos foram reputados de gravidade tal, que a autoridade administrativa competente entendeu por bem destituir o autor do cargo que ocupava. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade no processo disciplinar em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. A esse respeito, reitero que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminoso. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento

ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. Apelação desprovida (TRF da 1ª Região - Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - AC 200433000222271 - e-DJF1 de 21/09/2012). Assim, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se. Apresentada a contestação e, em sendo o caso, à réplica.

0008962-44.2014.403.6000 - PAVAO & MARINHO LTDA - ME X JANER BARBOSA PAVAO PET SHOP - ME (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Diante da certidão de fl. 70, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, complemente as custas devidas. Atendida a determinação supra, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela antecipada. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

Expediente Nº 2721

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010468-89.2013.403.6000 - HENRIQUE CESAR DIOGENES (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2014 JF01, ficam as partes científicas de que o Juízo de Juazeiro do Norte/Ce designou audiência para oitiva da testemunha Celso Costa Lima Verde Leal (CP n199/2014 SD01 - fls. 236) para o dia 14/10/2014, às 15h e 30min, conforme fls. 244.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1573

ACAO PENAL

0010752-49.2003.403.6000 (2003.60.00.010752-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO (SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

Tendo em vista que a testemunha de defesa Antonio Alfredo Penha não foi encontrada (f. 555-verso), e o fato de não haver tempo hábil para que a defesa informe novo endereço, cancelo a audiência designada para o dia 24 de setembro de 2014, às 13:30 horas, que seria realizada por videoconferência com a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Rio Branco/AC. À Secretaria para as providências necessárias. Intime-se a defesa do acusado que deverá manifestar-se, ainda, sobre a referida testemunha, em dez dias. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA . 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3207

ACAO PENAL

0003810-43.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X PAULO FABIANO COUTO FRANQUELINO(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Fabiano Couto Franquelino Ref. IPL 0206/2013-DPF/DRS/MS Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fl. 242, homologo a desistência do recurso de apelação da defesa. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto ao réu. 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, ementa/acórdão e seu trânsito em julgado. 4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS solicitando a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva, encaminhando cópia da sentença de fls. 215/218 e das certidões de trânsito em julgado para a acusação (fl. 229) e para a defesa. 5) Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para o cálculo da multa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o réu para que efetue o pagamento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não ocorrendo o pagamento da multa, encaminhe a Secretaria as peças necessária à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município para inscrição do réu em dívida ativa da União. Na sentença, foi decretado o perdimento do veículo apreendido nos autos em favor da União, sem mencionar a destinação do numerário. Assim, decreto também o perdimento do numerário em favor da União. Oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD informando acerca do perdimento dos bens acima e oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL em Dourados/MS para que proceda à transferência do saldo referente ao numerário apreendido e depositado à fl. 28, no valor de 992,00 (novecentos e noventa e dois reais), referente a conta judicial n. 4171.635.2203-1, em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, mediante GRU 200246, UG 110246, Gestão 00001, Código 20201-0, devendo tal comprovante ser remetido a esta Vara para juntada aos presentes autos. Quanto aos entorpecentes apreendidos nos autos, solicite-se por meio de ofício à Delegacia da Polícia Federal para que encaminhe a este Juízo o devido comprovante de destruição. Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, considerando que o valor devido relativo a custas processuais é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), desnecessária a intimação do réu para o pagamento, por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de idêntico patamar e o não ajuizamento de execuções fiscais de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a juntada de todos os comprovante aos autos, arquivem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3208

MANDADO DE SEGURANCA

0002955-30.2014.403.6002 - UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

1. Trata-se de mandado de segurança interposto pela UNIMED de Dourados-Cooperativa de Trabalho em face de supostos atos ilegais praticados pelos Procuradores da Fazenda Nacional, buscando medida liminar, inaudita altera pars, para obtenção de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. 2. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir à ação o correto valor, tendo em vista o benefício econômico visado, que neste caso corresponde ao valor total da dívida cuja certidão ora é pleiteada, objeto do crédito tributário constituído em face da impetrante. 3. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a prestação de informações das autoridades indicadas como coatoras, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. 4. Notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 5. Não obstante as autoridades impetradas tratem-se de Procuradores da Fazenda Nacional, encaminhe-se

contrafé sem cópia dos documentos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe seu interesse em intervir no feito.6. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Notifique-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5581

ACAO CIVIL PUBLICA

0001650-79.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se detém ou não a documentação requerida pelo Ministério Público Federal. Em caso positivo, deverá juntá-la aos autos, por outro lado, se negativa a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para suas alegações finais.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Rua Joaquim T. Alves, 1616, Dourados-MS),

MANDADO DE SEGURANCA

0002295-36.2014.403.6002 - SARAH GARCIA FERREIRA(MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN

DESPACHO1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, ante as informações da autoridade coatora, de que os financiamentos foram regularizados, visto que o interesse de agir deve persistir no decorrer da demanda. Também deve se manifestar acerca da competência, pois, aparentemente, a autoridade coatora não tem sede funcional na Subseção de Dourados, possuindo a competência em mandado de segurança natureza absoluta, por se tratar de competência funcional.2. Após a manifestação, conclusos.3. Intime-se.

Expediente Nº 5582

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - HENRIQUE MARTINS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Providencie a Secretaria a intimação do advogado que patrocina a presente ação, no endereço fornecido na folha 91 para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 118.Cumpra-se.

0002480-16.2010.403.6002 - EDIMAR INOCENCIO VENANCIO X ESPOLIO DE ADEMAR INOCENCIO X HELENA MARIA VENANCIO INOCENCIO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 790/791: Intime-se a executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.498,71 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos) mais atualizações, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0004285-67.2011.403.6002 - JUVENAL COTRIN FELIX(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o Laudo Pericial Médico apresentado nas fls. 69/74. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo.

0003182-88.2012.403.6002 - GISLAINE NUNES ARDIGO X VALCIR FERREIRA SOBRINHO(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X VIVIANE THIEME ARAKAKI GUIMARAES(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X ANTONIO CARLOS ANTUNES SILVA(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

Fls. 399: Mantenho a nomeação do perito Dr. Raul Grigoletti, conforme despacho de fls. 388, bem como, a data da perícia para 09/09/2014. Esclareço, outrossim, que não há no quadro da AJG - Assistência Judiciária Gratuita, médico na especialidade requerida. Contudo, o médico perito nomeado nos presentes autos tem desenvolvido excelente trabalho junto a esta Subseção Judiciária de Dourados/MS, atendendo as expectativas deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002785-92.2013.403.6002 - RENATO DE LIMA CORREA X ISA MARIA MACHADO CORREA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da autora ISA MARIA MACHADO CORRÊA, conforme determinado às fls. 233. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 235/260 e 261/275 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença de fls. 222/228 e 233. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003426-80.2013.403.6002 - TATIANE DA SILVA SANTOS X DAVI LUCAS SANTOS MACHADO X TATIANE DA SILVA SANTOS(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X JOANA SOARES DE ARRUDA MONTEAGUDO

Intimem-se os autores para, querendo, impugnarem as peças de resistência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intimem-se os réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

0004757-97.2013.403.6002 - LEONARDO DE OLIVEIRA SENO X FABIANA CAVICHIOLO X FABIANA RIBEIRO CALDARA X ANA CAROLINA AMORIM ORRICO X ANDREA MARI DE ARAUJO GABRIEL X CAIO LUIS CHAIRIELLO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Tendo em vista as contestações apresentadas pela UFGD às fls. 176/207 e pela União Federal fls. 209/221, intime-se a parte autora para querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado às fls. 173. Outrossim, vale ressaltar que a contestação da União Federal foi protocolizada no dia 16/07/2014 e a petição requerendo a sua juntada data de 17/07/2014, portanto, um dia após. E, ambas, por terem sido protocolizadas em Campo Grande, através do protocolo integrado, foram recebidas nesta Subseção de Dourados/MS, somente no dia 21/07/2014. Intimem-se. Cumpra-se;

0001963-69.2014.403.6002 - DOMINGOS ALVES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Domingos Alves da Silva ajuizou ação, rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria urbana por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/09). Alega o autor ter sido o seu pedido de aposentadoria indeferido na seara administrativa (nº 161.686.985-0) sob alegação de não ter comprovado as contribuições exigidas (fl. 11). Contudo, aduz que o INSS não analisou o seu pedido de forma correta. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 90 como emenda à inicial. Lado outro, anoto que para os fins de gozar do benefício da gratuidade, entende-se por necessitado aquele que não apresenta condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950). Cumpre ainda ressaltar que a mera declaração do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, tampouco se de outras provas e circunstâncias restar evidenciado que o conceito de pobreza invocado pela parte não é aquele que justifica a concessão do privilégio. No caso dos autos, o contexto fático demonstra que o autor não se coaduna

com alguém que seja pobre na verdadeira acepção da palavra, razão pela qual, indefiro o pedido de justiça gratuita. Passando à análise do pedido de tutela antecipada, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da medida, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se achar presente o alegado risco de dano irreparável, a julgar pela data de indeferimento do benefício na via administrativa (21/06/2013) e a data de protocolo do presente feito (30/06/2014). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 267, I do CPC. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002006-06.2014.403.6002 - GUSTAVO HENRIQUE SCALABRIN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 37/63, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a UNIÃO FEDERAL, para, querendo, responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002700-72.2014.403.6002 - PATRICIA ROBERTA VELOSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da vinda dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Após, proceda-se à citação dos requeridos para querendo, apresentarem contestação no prazo legal. Apresentada às contestações, intime-se a parte autora, para querendo, impugná-las no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretender produzir. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004844-58.2010.403.6002 - LIZETE APARECIDA BRUM(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fls. 182: Nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com consultório na Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS (telefone 3421.7567), para realização da perícia médica na autora LIZETE APARECIDA BRUM. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá ser intimado para, no ato da intimação ou em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, respondendo inclusive, aos quesitos da parte autora (fls. 13), do INSS (fls. 96/98) e do Juízo (fls. 172/173), sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Intimar Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço acima referido para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na autora LIZETE APARECIDA BRUM. CÓPIAS ANEXAS: Quesitos da parte autora (fls. 13), do INSS (fls. 96/98) e do Juízo (fls. 172/173).

0004360-09.2011.403.6002 - NEYRE IMACULADA PEREIRA SEDLACEK(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002260-67.2000.403.6002 (2000.60.02.002260-7) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV nº 20140000179, bem

como se tratar o ofício requisitório nº 20140000178 de PRECATÓRIO, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, pelo prazo de 01 (um) ano, permanecendo em Secretaria, enquanto aguarda pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria consulta acerca do pagamento do PRECATÓRIO, comunicando às partes, se o caso. Intimem-se.

0001660-12.2001.403.6002 (2001.60.02.001660-0) - MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV nº 20140000455, bem como se tratar o ofício requisitório nº 20140000454 de PRECATÓRIO, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, pelo prazo de 01 (um) ano, permanecendo em Secretaria, enquanto aguarda pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria consulta acerca do pagamento do PRECATÓRIO, comunicando às partes, se o caso. Intimem-se.

0003353-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003353-0) - ANTONIO MOREIRA DE LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJP nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s), que foram ALTERADOS conforme despacho retro. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005230-30.2006.403.6002 (2006.60.02.005230-4) - ABDON PEREIRA DOS SANTOS (MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV nº 20140000397, bem como se tratar o ofício requisitório nº 20140000396 de PRECATÓRIO, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, pelo prazo de 01 (um) ano, permanecendo em Secretaria, enquanto aguarda pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria consulta acerca do pagamento do PRECATÓRIO, comunicando às partes, se o caso. Intimem-se.

0005507-75.2008.403.6002 (2008.60.02.005507-7) - JUCELIA GOIS DE ALENCAR X ANTONIO GOIS DE ALENCAR (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO GOIS DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/191: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita a substituição processual, constando a Sra. JUCELIA GOIS DE ALENCAR como representante do autor. Após, corrijam-se os ofícios requisitórios de fls. 183/184, dando ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, efetue a Diretora de Secretaria a conferência, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0005222-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005222-6) - GILMAR MORENO RODRIGUES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X GILMAR MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV nº 20140000377 e 20140000378, bem como se tratar o ofício requisitório nº 20140000376 de PRECATÓRIO, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, pelo prazo de 01 (um) ano, permanecendo em Secretaria, enquanto aguarda pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria consulta acerca do pagamento do PRECATÓRIO, comunicando às partes, se o caso. Intimem-se.

0005688-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005688-8) - ILCE TEREZINHA MOSCONI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ILCE TEREZINHA MOSCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CLAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a planilha apresentada pelo INSS às fls. 239/243, uma vez que, a discussão acerca de tais valores, já foi objeto de apreciação, conforme decisão de fls. 225, quando foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que fossem elaborados os cálculos devidos. Desta forma, homologo os valores constantes dos ofícios requisitórios de fls. 234/235. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005320-96.2010.403.6002 - MAURINA ALVES DE SANTANA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER E MS003695 - JANES-LAU PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SCPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI) X MAURINA ALVES DE SANTANA X SCPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO X MAURINA ALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 266/274, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento, uma vez que, o substabelecimento de fls. 273 não está devidamente preenchido. Ademais, sua alegação não merece prosperar, pois a publicação da sentença, bem como, de todos os atos processuais, inclusive do cumprimento de sentença (fls. 263) se deram em nome do subscritor da contestação de fls. 104/118, Dr. Maurício Silva Munhoz, OAB/MS 15.351-B, cujos poderes lhe foram conferidos às fls. 142. Independente da regularização da petição, intime-se a parte autora acerca do depósito de fls. 274, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se o devido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, intimando-a para retirá-lo em secretaria, dentro de 60 (sessenta) dias, prazo de sua validade. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002103-74.2012.403.6002 - ANILTON RAULIO GONCALVES X ELARIA RAULIO(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANILTON RAULIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV nº 20140000368, bem como se tratar o ofício requisitório nº 20140000367 de PRECATÓRIO, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, pelo prazo de 01 (um) ano, permanecendo em Secretaria, enquanto aguarda pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria consulta acerca do pagamento do PRECATÓRIO, comunicando às partes, se o caso. Intimem-se.

Expediente Nº 5583

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002560-38.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-63.2014.403.6002) RODRIGO DA SILVA LORENSATO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 50. Defiro. Intime-se o requerente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias: a) cópia integral do Auto de Prisão em Flagrante Delito - ocorrência nº 947/2014 - DP Maracajú/MS; b) cópia integral da decisão por meio da qual foi decretada sua prisão preventiva; c) cópia legível de sua declaração de residência. Com a juntada das informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3816

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000847-30.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI(MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X PAULA CRISTHINA NIZ XAVIER(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fls. 2088-verso, intime-se a ré Sílvia Mendonça Ferreira Menoni para que diga se possui interesse na oitiva da testemunha Paulo César Martins Ribeiro, devendo, se for o caso, informar seu endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da manifestação, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002793-32.2014.403.6003 - URSULA SANCHEZ DOS SANTOS(RO002258 - ALEX MOTA CORDEIRO E RO001514 - CASSIO FABIANO REGO DIAS) X REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUND. UFMS - CAMPUS CHAPADAO DO SUL

Intime-se pessoalmente a impetrante para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 63/64, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Cópia do presente despacho poderá servir como carta precatória, nos seguintes termos: ***CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N. _____/2014-DV*** Autos: 0002793-32.2014.403.6003 Classe: 126 - Mandado de Segurança Partes: Úrsula Sanchez dos Santos X Reitor de Ensino de Graduação da Fundação UFMS - Câmpus Chapadão do Sul Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Porto Velho/RO Parte a ser intimada: Úrsula Sanchez dos Santos, brasileira, solteira, estudante, RG 21979297-5 SSP/RJ, CPF 675.440.452-34, residente na Rua Almirante Barroso, 2547, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO. Finalidade: Intimação da impetrante para que regularize sua representação processual e junte declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Anexos: cópia de fls. 63/64, fl. 69.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000949-28.2006.403.6003 (2006.60.03.000949-3) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP204879 - ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 265: Indefiro o pedido de expedição de alvará uma vez que o levantamento dos valores disponíveis poderá ser feito diretamente pelo(s) beneficiário(s) em uma das agências da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0000144-02.2011.403.6003 - MARIA LIDIA DA CONCEICAO(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIDIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Indefiro o pedido de expedição de alvará uma vez que o levantamento dos valores disponíveis poderá ser feito diretamente pelo(s) beneficiário(s) em uma das agências da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0001209-32.2011.403.6003 - ROSEMIRIA LOPES DE PAULA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMIRIA LOPES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Indefiro o pedido de citação da executada tendo em vista que os valores devidos já estão disponíveis para levantamento, pelo(s) beneficiário(s), na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento juntados às fls. 133/134. Intime-se.

0000746-56.2012.403.6003 - EDIVANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 196: Indefiro o pedido de citação da executada tendo em vista que os valores devidos já estão disponíveis para levantamento, pelo(s) beneficiário(s), na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento juntados às

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000356-18.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DEBORAH KELLY REIS**

Decisão Trata-se ação de reiteração de pedido de concessão de liminar formulado pela Caixa Econômica Federal em ação de reintegração de posse. A parte autora, às folhas 49/51, informa a identificação de dois dos atuais ocupantes dos apartamentos n. 102, do Bloco C, bem como apartamento n. 101, bloco H, ambos situados no Condomínio residencial Andorinha, loteamento Novo Oeste. Requer a expedição de mandado de reintegração de posse em relação aos ocupantes identificados e em relação a outros dois ocupantes não identificados, um do apartamento n. 201 do bloco A, do Condomínio Residencial Andorinha e outro do apartamento n. 202, do bloco H, Condomínio Residencial Tucano, ambos no Loteamento Novo Oeste. É o breve relatório. Decido. Nos termos dos fundamentos consignados nas decisões de folhas 35/v e 43/v, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse dos seguintes imóveis: apartamento n. 102, do Bloco C, e apartamento n. 101, bloco H, ambos situados no Condomínio residencial Andorinha, loteamento Novo Oeste. Deverá o autor identificar os demais réus contra os quais pretende a obtenção da medida liminar. Expeça-se mandado de reintegração de posse, devendo a autora acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado. Citem-se os réus para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930), qualificando-as individualmente por meio de documento pessoal de identificação. Intimem-se.

Expediente Nº 3817

INQUERITO POLICIAL

0003206-45.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA SATELIS(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO)

Decisão: Visto. Mário Sérgio de Oliveira Satelis foi preso em flagrante, em 02/09/2014, pela prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 180 e 304, do Código Penal. O flagrante foi considerado em ordem e foi fixada fiança no importe de 30 salários mínimos (fls. 38/39). Às folhas 47/51 requereu a dispensa do pagamento da fiança, alegando não possuir condições econômicas para suportá-lo. Neste aspecto, disse que trabalha como comerciante autônomo (marreteiro) e que vive em companhia dos genitores, os quais possuem sérios problemas de saúde. Alternativamente, requereu seja a fiança reduzida para o mínimo legal. O MPF opinou pela redução do montante para 12 salários mínimos (fl. 66). É o relatório. Pois bem, em princípio, não existem elementos nos autos a autorizar a dispensa do recolhimento. Embora isso, considerando que o preso não demonstra sinais de riqueza, bem como a manifestação ministerial no sentido da redução para 12 salários mínimos, reduzo o valor da fiança em 2/3 (dois terços), ficando a mesma fixada em 10 (dez) salários mínimos, mantidas as demais medidas cautelares impostas. Intimem-se e retornem conclusos para análise da denúncia.

Expediente Nº 3819

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002815-90.2014.403.6003 - INDIANA SEGUROS S/A(SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Cabe à parte instruir adequadamente o pedido de restituição de bens apreendidos em feitos criminais, sendo seu ônus de demonstrar (a) a propriedade do bem e (b) que o bem não mais interesse ao feito criminal em que foi apreendido, sendo que, em não podendo, deve justificar fundamentadamente e comprovadamente o motivo da impossibilidade. Em vista disto, indefiro o pedido de fls.26, devendo o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos faltantes para a análise do pedido deduzido. Fica o requerente informado, desde já, de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado será entendido como desinteresse em prosseguir com o feito, podendo acarretar o seu arquivamento. Com a juntada dos documentos faltantes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6789

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000452-69.2010.403.6004 - ANNIBAL MENDES FILHO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 10/10/2014, às 9 horas, no CTI do hospital de Corumbá / MS - Rua Colombo, esquina com 7 de Setembro, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 6791

ACAO PENAL

0000466-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARQUES DA SILVA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X NESVALDO COSTA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X ANDRE RICARDO LEMOS DA SILVA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X CRISTIANO ARRUDA DE JESUS(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X RONES CARLOS DE ARRUDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Admito o aditamento de f. 635/637, tendo em vista que a instrução processual revelou circunstância não contida na denúncia, capaz de ensejar imputação diversa aos acusados MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA e RONES CARLOS DE ARRUDA. Nos termos do 4º do artigo 384 do CPP, abra-se vista dos autos à acusação e às defesas dos réus MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA e RONES CARLOS DE ARUDA, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que, caso queiram, arrolem até três testemunhas, que tenham ou não sido ouvidas durante a instrução. Ante o referido aditamento da denúncia, considero necessário que se proceda a novo interrogatório dos acusados. Assim, após a vinda das manifestações da acusação e das defesas dos acusados ou o decurso do prazo assinalado, designe-se audiência para a oitiva de eventuais testemunhas e para interrogatório dos réus MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA e RONES CARLOS DE ARUDA - advertindo-os de que serão interrogados novamente. Oportunamente, expeça-se o necessário para a tomada dos depoimentos das testemunhas eventualmente arroladas e para o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000862-30.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DIEGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X MARCELO BARROSO CAMARA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CLAYTON MOREIRA PIRES(MG118926 - JESUSNEY LIMA PEREIRA E MG142862 - RAFAEL MORAES PEREIRA E MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

1. Pelos elementos de prova colhidos até o momento, sobretudo pelas informações e documentos trazidos aos autos pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais (f. 594-604), que vão ao encontro do teor da petição e documentos de 481-485, há grande probabilidade de um dos corréus desta ação penal ser CLAYTON MOREIRA PIRES, brasileiro, inscrito no RG sob o n. 12.706.654 SSP/MG e no CPF sob o n. 053.854.816-96, filho de Helio Teodoro Pires e Eloina Moreira Pires, nascido aos 8.9.1978, na cidade de Embu-Guaçu/SP, residente na avenida Santos Fernandes, n. 170, Cs A, Xonin de Cima, Governador Valadares/MG, CEP 35.109-000. Não por outra razão este Juízo, como medida de cautela, apoiado nesses fortes indícios, determinou, em caráter provisório, a retificação do cadastro deste corréu, no sistema processual, para inclusão dos dados de f. 481 e 484, no lugar daqueles apontados na peça acusatória (f. 587). A par disso, o requerimento formulado pelo Ministério Público

Federal, no segundo parágrafo de f. 592, revela-se medida pertinente e razoável. Assim, para que seja superada qualquer dúvida acerca da identidade física do respectivo réu, defiro o pleito ministerial, nos termos em que requerido. Oficie-se, pois, à Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, a fim de que informe a qualificação da pessoa fotografada e identificada criminalmente no incidente de n. 0000881-36.2010.403.6004 (pedido de liberdade provisória), já arquivado, correlato a esta ação penal. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de f. 468-472. Confirmada qualificação da pessoa identificada à f. 469-472, torno definitiva a retificação dos dados referentes ao corrêu CLAYTON MOREIRA PIRES, já constantes no sistema processual. Via de consequência, declaro sem efeito a citação efetuada à f. 526-verso, na pessoa de Claiton Moreira Pires, filho de João Batista Pires e Maria Divina Pires, inscrito no RG sob o n. 11.189.416 SSP/MG e no CPF sob o n. 037.986.546-70. Renove-se a citação do réu, agora direcionada à pessoa correta, no endereço apontado à f. 485. Se necessária, a análise do pedido de absolvição sumária formulado à f. 533-538 será feita em momento futuro. 2. No que toca à situação do corrêu MARCELO BARROSO CÂMARA, representado nos autos por defensor constituído (f. 412), pessoalmente citado para responder aos termos da presente ação penal (f. 493), determino à Secretaria que certifique nos autos o decurso do prazo assinalado na carta precatória n. 35/2014-SC (f. 488). Verificada a inércia da parte, pela última vez, renove sua intimação, por intermédio da defesa técnica, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Caso persista a inércia da parte, devidamente certificada nos autos, nomeie-se a ela defensor dativo, fazendo-se as intimações necessárias. Sem prejuízo, regularize a parte sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o instrumento juntado à f. 412 trata-se de simples fotocópia. Ainda em relação a MARCELO BARROSO CÂMARA, aguarde-se informação acerca do cumprimento da carta precatória de n. 160/2014-SC, expedida para que o réu, após intimação pessoal, no prazo de 5 (cinco) dias, (i) comprovasse a data em que retornaria da viagem ao exterior; (b) se manifestasse quanto a outras viagens feitas, superiores a 8 dias, desde a concessão da liberdade provisória mediante fiança até a presente data, apresentando documentos que entender pertinentes (f. 475, 528 e 530). 3. Quanto aos corrêus DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA e DIEGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, aguarde-se informação acerca do cumprimento da carta precatória de n. 205/2014-SC - tentativa de citação pessoal (f. 585). 4. Anoto, por oportuno, que os autos foram desmembrados em relação a LUCAS GOMES DOS SANTOS (f. 377-verso/378 e 397). 5. Por ora, para acompanhamento das decisões proferidas nestes autos, faça-se a inclusão tanto do advogado Jesusney Lima Pereira, inscrito na OAB/MG sob o n. 118.926 (f. 539), quanto do advogado Rafael Moraes Pereira, inscrito na OAB/MG sob o n. 142.862 (f. 483). 6. Finalmente, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá, a fim de que informe se foi instaurado inquérito policial para apuração de ilícitos penais, nos termos de determinação aposta na parte final da decisão proferida nos autos n. 0000881-36.2010.403.6004 em 1.9.2010 (Remeta-se cópia integral dos presentes autos à autoridade policial, a fim de que seja instaurado inquérito para apuração da eventual prática dos crimes de uso de documento falso e de falsificação de documento público). Instrua-se o ofício com extrato retirado do sistema processual. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6394

ACAO PENAL

0001274-31.2005.403.6005 (2005.60.05.001274-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEVERO CORDERO FLORES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X MERCEDEZ ELENA MARCA DE CORDERO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

3. Dispositivo/Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para o fim de: a) RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEVERO CORDERO FLORES e MERCEDEZ ELENA MARCA DE CORDERO, quanto aos crimes tipificados no artigo 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/1980, no artigo 146, do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 2.252/1954, o que o faço com fundamento no do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, incisos IV e V, ambos do Código Penal. b) ABSOLVER os réus SEVERO CORDERO FLORES e MERCEDEZ ELENA MARCA DE CORDERO da imputação tipificada no art. 304 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e da imputação tipificada no artigo 149, 2º, inciso

I, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VI, segunda parte, e inciso VII, do Código de Processo Penal Em face da declaração da extinção da punibilidade e da absolvição dos acusados, REVOGO as prisões preventivas decretadas às fls. 348/349 verso. Diante do cumprimento do mandado de prisão às fls. 376/378, expeça-se alvará de soltura em nome de SEVERO CORDERO FLORES. Tendo em vista que o mandado de prisão nº 30/2012 SCP ainda não foi cumprido (fls. 353), expeça-se contramandado de prisão em favor de MERCEDEZ ELENA MARCA DE CORDERO. Oficie-se às Delegacias da Polícia Federal e da Polícia Civil de Ponta Porã/MS. Ainda, proceda a Secretaria a atualização ou retirada de eventual registro de mandado de prisão em aberto em desfavor da acusada supracitada, no Banco Nacional de Mandado de Prisão do Conselho Nacional de Justiça, referente a esta ação penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade e absolvição dos acusados. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 10 de julho de 2014.

Expediente Nº 6395

ACAO PENAL

0004982-50.2009.403.6005 (2009.60.05.004982-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CUSTODIO CABALLERO ALVARES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

1. Designo audiência para o interrogatório do réu CUSTÓDIO CABALLERO ALVARES (endereço abaixo) a ser realizada no dia 14 de abril de 2015, às 16:00 pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Dourados/MS. CUSTÓDIO CABALLERO ALVARES, residente na Rua Marcelino Pires 717, centro, Dourados/MS. 2. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 244/2014-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS (para os fins do item 1 - segue cópia de fls. 45/46).

Expediente Nº 6396

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000350-73.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JULIANO GIMENES(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS014178 - CLAUDIA ASSIS LEONARDO) X HELIO FERNANDO DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JACKSON GONCALVES FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) Intime-se o defensor do réu JULIANO GIMENES, Dr. Allan Vinicius da Silva, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0001006-30.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Intime-se o defensor do réu a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Após, cumpra-se o despacho de fl. 280, item 4. Publique-se.

0002353-98.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GILBERTO DAVALO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Intime-se a defesa do réu a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

ACAO PENAL

0002835-80.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARIA DARIA RAMIRES(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X FELIPA NERY RIQUELME RAMIREZ DOS SANTOS(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) Intime-se o defensor das rés a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

0002198-95.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 224. Intime-se o defensor a apresentar as razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 6397

INQUERITO POLICIAL

0001409-28.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCELO FERREIRA DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Notifique-se o acusado para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Requiram-se as certidões de praxe, juntando-se por linha.3. Oficie-se à SENAD para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em indicar o veículo GM/Vectra, ano/modelo 2009, cor preta, placa EKN-0439, para ser utilizado por algum dos órgãos elencados no parágrafo 4º do artigo 62, da Lei nº 11.343/2006. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.4. Nos termos do artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, determino a incineração do entorpecente apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.Cumpra-se. RÉU: MARCELO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 15/06/1982, em Campinas/SP, filho de David Ferreira da Silva e Senhorinha Alves da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 45.210.230 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 312.297.698-62.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1001/2014-SCA) À COMARCA DE CAMPINAS/SP, solicitando certidão de antecedentes criminais, bem como eventual certidão de objeto e pé, do acusado acima mencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1002/2014-SCA) À COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP, solicitando certidão de antecedentes criminais, bem como eventual certidão de objeto e pé, do acusado acima mencionado.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1003/2014-SCA) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, requisitando folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1004/2014-SCA) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, requisitando folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1005/2014-SCA) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2659

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001647-47.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-62.2014.403.6005) RAFAEL MOREIRA DA SILVA NUNES(GO038401 - BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO E GO037956 - WELYTA FERREIRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA Vistos,Cuida-se de pedido de redução do valor da fiança arbitrada às fls. 19/21-verso. Nele, o requerente alega que não possui condições econômicas para arcar com a quantia arbitrada, uma vez que se encontra desempregado e recebendo seguro-desemprego. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 27/28 e opinou favoravelmente ao pedido.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.O pedido merece prosperar.É que, de fato, o requerente comprovou estar em gozo do seguro-desemprego (fl. 11), do que se depreende, ao menos em princípio, que ele não possui condições de pagar a fiança inicialmente arbitrada.A alegação do requerente, somada à prova que trouxe aos autos, autoriza a redução ora pretendida. Consoante bem assinalado pelo MPF, o pedido em tela vai ao encontro do princípio da igualdade material, posto que o caso vertente indica que se trata de preso com capacidade econômica reduzida, o que não pode ser obstáculo à sua liberdade provisória. Assim, considerando a condição econômica do requerente demonstrada nos autos, aplico, in casu, o que dispõe o art. 325, 1º, II, do Código de Processo Penal. Dessarte, com base no que fora exposto, REDUZO o valor da fiança para o mínimo permitido ao caso - que é 10 (dez) salários mínimos reduzidos em 2/3 (dois terços) - passando a constar

como valor arbitrado a quantia de R\$2.413,00 (dois mil, quatrocentos e treze reais). Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2660

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001320-05.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-97.2014.403.6005) PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento de flagrante formulado por PEDRO MOISÉS DUARTE LANDOLF, preso em flagrante aos 12/11/2013, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, 35 e 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006. Pleiteia o requerente, preliminarmente, a ampliação da decisão proferida nos autos nº 0001095-82.2014.403.6005 em favor de LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA, codenunciada na ação penal nº 0001094-97.2014.403.6005, na qual foi declarada a nulidade de conversão da sua prisão em preventiva em razão de incompetência do juízo. Aduz que está preso há aproximadamente 08 (oito) meses e 13 (treze) dias, sem que houvesse, até o momento, o recebimento da denúncia. Argui a ausência de justa causa para sua prisão em flagrante, haja vista ser inocente. Alega a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Afirma possuir ocupação lícita, família constituída e residência fixa, além de ser primário. Aduz que jamais causaria intranquilidade social ou qualquer óbice à aplicação da lei penal. Juntou documentos às fls. 23/37. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 41/44). É o relatório. DECIDO. Verifico do auto de prisão em flagrante que o requerente PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF foi preso em 12/11/2013, em razão de ter sido surpreendido preparando/ocultando/mantendo em depósito 20 kg de cocaína, no veículo Audi A3, placas DNU 5006. Ademais, segundo consta da ação penal nº 0001094-97.2014.403.6005, o acusado e os codenunciados CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, JAIRO JARSEN PRUDENTE, ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA e JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, em data anterior ao dia 02 de outubro de 2013, uniram-se para o fim de praticar o tráfico de drogas nesta região de fronteira, propiciando o transporte de cocaína para outros Estados da Federação, realizando, inclusive, a obtenção de veículos para a realização das condutas supradescritas. O pedido não merece prosperar. Julgo prejudicado o pedido da ampliação da decisão proferida nos autos nº 0001095-82.2014.403.6005 em favor de LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA. Isso porque observo que o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a mencionada decisão, sendo que, em 14/07/2014, foi reconsiderada e revogada a decisão de fls. 43/44 dos autos nº 0001094-97.2014.403.6005 (a qual declarou nula a decisão que analisou a regularidade do flagrante no Juízo Estadual e a conversão em prisão preventiva). Referida revogação ocorreu em razão desta magistrada ter considerado que, no momento da análise da prisão em flagrante, pelo Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã, os requisitos para a homologação da prisão em flagrante estavam presentes, motivo pelo qual ratifiquei aquela decisão. Na referida decisão de reconsideração e revogação, também foi determinada a expedição de novo mandado de prisão preventiva em desfavor da codenunciada LILIAN. Quanto à análise dos prazos processuais penais, a mesma deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se, in casu, que a instrução destes autos está ocorrendo a contento, em prazos razoáveis, sem procrastinação. Consta dos autos que: o requerente foi preso em 12/11/2013; a ação penal foi originariamente distribuída ao Juízo Estadual, que, em 15/11/2013, proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva, com posterior notificação dos investigados e intimação para apresentação de defesa prévia; posteriormente, em 12/06/2014, pela decisão de fls. 638, a Justiça Estadual encaminhou os autos para a Justiça Federal, ante a avocação do feito por este Juízo (decisão de fls. 625/630) em razão da possível existência de conexão com os autos nº 0002216-82.2013.403.6005; em 23/06/2014, distribuído perante esta Subseção Judiciária o processo vindo da Justiça Estadual; em 10/07/2014, o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 645/647), requerendo a fixação da competência da Justiça Federal, em razão da conexão com o processo n. 0002216-82.2013.403.6005, a ratificação e o aditamento da denúncia para incluir, na descrição das condutas dos réus, a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade), bem como a reunião deste feito com a ação penal n. 0002216-82.2013.403.6005 para processamento conjunto; em 14.07.2014, este Juízo proferiu decisão, concluindo pela fixação de sua competência para processamento da presente ação penal, pela ratificação de todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive os atos decisórios, pela ratificação e pelo aditamento da denúncia, e pela reunião deste feito com a ação penal nº 0002216-82.2013.403.6005 (fls. 649/654-verso), sendo que, na referida decisão, determinou-se ainda a notificação dos investigados para apresentarem defesa prévia quanto ao aditamento da denúncia; atualmente, os autos se encontram aguardando apresentação de defesa prévia pelos acusados referente ao aditamento da denúncia. Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do réu não é excessivo, até porque os

processos de réu preso recebem tratamento prioritário nesta Vara. Frise-se a distribuição do feito perante este Juízo ocorrida em 23/06/2014, de modo que anteriormente a tal fato, a marcha do feito perante a Justiça Estadual caminhava regularmente. Passada a análise do excesso de prazo arguido pelo requerente, consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação ao requerente. A despeito de negar a autoria nos delitos que lhes são imputados, o fato é que as investigações dão conta de que o requerente estava, no dia 02 de outubro de 2013, nas dependências da Concessionária Ford de Ponta Porã, negociando 02 caminhonetes Ford/Ranger, uma das quais se encontrava com o codenunciado JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA no momento de sua prisão, em 24/10/2013, em razão do transporte de 51,7 kg de cocaína. Ademais, apurou-se que, na ocasião em que o requerente esteve na aludida concessionária, também estava a codenunciada LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA, presa em 03/10/2013, também em uma caminhonete Ford/Ranger, e desta vez, pelo transporte de 60 kg de cocaína. Posteriormente a tais fatos, o requerente foi surpreendido, juntamente com os codenunciados CLAUDIO, JAIRO E ADRIANO, preparando/ocultando/mantendo em depósito 20 kg de cocaína, no veículo Audi A3, placas DNU 5006. Vislumbro, portanto, a necessidade da segregação cautelar do requerente, ante os fortes indícios de sua autoria na empreitada criminosa em comento. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. O requerente não comprovou ocupação lícita. Consoante observado pelo MPF, PEDRO trouxe aos autos declaração firmada por sua genitora, o que, a meu ver, nada comprova quanto às suas verdadeiras ocupações. Ademais, ainda que tivesse realizado tal prova, assevero que o fato de o requerente possuir ocupação lícita, família constituída e residência fixa não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública,

porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, as investigações trazem fortes indícios no sentido de que o requerente tenha se associado com os demais codenunciados para a realização do crime de tráfico de entorpecentes, pertencendo à organização criminoso, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de lhe conceder liberdade provisória. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de associação para o tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (20 kg de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOAVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1786

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000371-12.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIMARA SOARES DA SILVA

Diante do teor da petição de fls. 28-30, retifique-se a classe processual, por meio da rotina MV-XS, para o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se pessoalmente a sucumbente a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001014-77.2007.403.6006 (2007.60.06.001014-3) - ADAO BRAZICA X BENTA TIGGES BRAZICA(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI E PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pelo Parquet Federal à fl. 647-verso, um vez que os autores, ainda que pessoalmente intimados (fl. 638), não juntaram aos autos tal documentação. Intimem-se as partes, iniciando pelos demandantes, a apresentarem Alegações Finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000381-61.2010.403.6006 - ARMELINDA VILHALBA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 190/191 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000899-51.2010.403.6006 - JOSE TELMO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 239-241, retifique-se a classe processual, por meio da rotina MV-XS, para o nº 229-Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o sucumbente a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, atualizado pela União às fls. 282-284, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

0000116-25.2011.403.6006 - THELMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000887-03.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 134-138), por atender aos requisitos previstos no artigo 500 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001325-29.2011.403.6006 - SIMONE DIAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 83-95), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001341-80.2011.403.6006 - MANOEL SANTOS ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 141 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001565-18.2011.403.6006 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 131, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. 2. Com a juntada, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo legal, se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur. 3. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Caso haja necessidade, oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ em Dourados/MS), para implantação imediata do benefício. 5. Cópia do presente servirá como ofício, o qual deverá ser encaminhado via correio eletrônico institucional da Autarquia Previdenciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0001568-70.2011.403.6006 - DJALMA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 107, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas.2. Com a juntada, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo legal, se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.3. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Caso haja necessidade, oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ em Dourados/MS), para implantação imediata do benefício.5. Cópia do presente servirá como ofício, o qual deverá ser encaminhado via correio eletrônico institucional da Autarquia Previdenciária.Intimem-se.Cumpra-se.

0001656-11.2011.403.6006 - NIELLY THAYNA SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ X MAYRA ALINE SANTOS SILVA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.I - Considerando que o presente feito trata de interesse de menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestar na condição de *custus legis*, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. II - Sem prejuízo, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, portanto, passo à análise da antecipação da tutela. Compulsando os autos verifico que a autora objetiva com a presente ação a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Thiago Julio Nogueira, ocorrido em 08.03.2008, cujo requerimento administrativo apresentado em 10.10.2008 ao INSS foi indeferido, tendo em vista a ausência da condição de segurado do de cujus. Pois bem. O art. 74 da Lei nº 8.213/91 assim disciplina o benefício de pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Portanto, observa-se que, dentre os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário em referência, está a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, da data de seu óbito e da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício. Registre-se que, no caso de filho menor de 21 anos, por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica é presumida. Além disso, descabe falar em período de carência, do qual está expressamente dispensada a pensão por morte, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.Conforme verifica-se dos documentos juntados às fls. 09 e 15, estão comprovadas a dependência econômica da autora que, no caso é presumida, e a data do óbito do de cujus. Deste modo, controverte-se, no presente caso, acerca da qualidade de segurado do falecido genitor da autora. O INSS indeferiu o pedido na via administrativa sob o fundamento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 01/2007 (fl. 16). Sendo assim, no tocante à manutenção da qualidade de segurado, cumpre mencionar a disciplina trazida no art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.No caso em tela, verifico que o óbito do pai da autora deu-se em 08.03.2008 (fl. 15), sendo que a última contribuição e anotação em CTPS deu-se em 01/2007 (fls. 14 e 35). Portanto, tendo em vista a regra disposta no art. 15, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, considerar-se-ia o de cujus vinculado ao INSS até 16.03.2008, uma vez que poderia recolher sua contribuição por iniciativa própria, como contribuinte facultativo, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência (fevereiro), ou seja, até o dia 15.03.2008, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Assim, quando do óbito, em 08.03.2008, o de cujus possuía qualidade de segurado, ao contrário do decidido pelo INSS em via administrativa.Diante disso, considerando a presença da verossimilhança das alegações iniciais, bem como o

perigo na demora da implantação do benefício, na medida em que a autora é menor impúbere, contando com apenas 7 (sete) anos de idade, sendo patente sua necessidade, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, do benefício de pensão por morte, com DIP em 1º/09/2014, servindo a presente decisão como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS. III - Sem prejuízo, ainda, das determinações anteriores, tendo em vista que não pôde ser obtida por este Juízo informações do sistema prisional, por meio da Rede Infoseg (consulta anexa a esta decisão), esclareça a advogada da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a genitora da menor ainda se encontra presa. Em caso positivo, deve informar, no mesmo prazo, sob quem está a guarda e responsabilidade da menor Niely, regularizando sua representação processual. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 8 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

000093-45.2012.403.6006 - JOVINO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 135-142), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

000144-56.2012.403.6006 - JOAO DE DEUS ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada pela Procuradora Federal à fl. 113, tendo em vista que, efetivamente, os processos são encaminhados ao INSS por malote e chegam ao seu destino apenas no dia útil subsequente, no caso, 28/6. Assim, o prazo se iniciaria no dia 1º/7/2013. Diante do exposto, revogo o r. despacho de fl. 112. Recebo a apelação do INSS (fls. 106-111), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

000226-87.2012.403.6006 - MARINALVA LOPES RODRIGUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de maio de 2008 a outubro de 2011, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 15 de outubro de 2012, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

000522-12.2012.403.6006 - PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 21 de outubro de 2014, às 16 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Caarapó/MS.

0001029-70.2012.403.6006 - VICENTE CORREIA FERRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da informação do perito de fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001387-35.2012.403.6006 - VANDA DA CRUZ DE PAULO(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a justificar o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, apesar de devidamente intimada (fl. 45). Após, retornem os autos conclusos.

0001450-60.2012.403.6006 - NEUZA CONCEICAO DE ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUZA CONCEIÇÃO DE ARAUJO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta, em síntese, ser portadora do vírus HIV, doença que compromete o sistema imune do organismo, destruindo as células de defesa do corpo humano e tendo como principais consequências infecções múltiplas. Outrossim, alega, também, estar sofrendo algumas complicações da doença, tais como fraqueza,

emagrecimento e depressão o que, em tese, o incapacita de exercer suas atividades laborais. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos exames e atestados médicos de fls. 41/42 que a autora está acometida de doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] - AIDS, além de algumas alterações significativas decorrentes da enfermidade. Essas moléstias, em princípio, incapacitam a requerente para o trabalho, o que foi corroborado pelo expert, nomeado por este Juízo, em seu laudo pericial (fl. 105/107). Nota-se, por outro lado, que a renda auferida pelo núcleo familiar da autora não é suficiente para garantir seu sustento e de seus familiares, sendo sua situação precária, nos termos do laudo socioeconômico acostado aos autos (fls. 112/125). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/9/2014, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS. Intimem-se.

0001482-65.2012.403.6006 - MARIA DOLORES VAIN (PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001535-46.2012.403.6006 - OSMAR EDIL RODRIGUES GALEANO (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, devidamente arroladas (fl. 104). A Fazenda Nacional não requereu outras provas (fl. 101-verso). Defiro o requerido pela demandante. Designo audiência de instrução para o dia 25 de novembro de 2014, às 15h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Consoante consignado à fl. 104, as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Ciência à Fazenda Nacional..

0001558-89.2012.403.6006 - APARECIDO GOULART DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 76-81, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Josete Gargioni Adames, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001650-67.2012.403.6006 - FLAVIO ANDRES GONZALES BORJA (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas (fl. 79). A Fazenda Nacional requereu a produção do depoimento pessoal da parte autora (fl. 76-verso). Defiro o requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 25 de novembro de 2014, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a parte autora a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, a fim de possibilitar a intimação da parte ré. Considerando que o autor residente no Paraguai e consoante consignado à fl. 79, ressalto que o demandante e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidos de documento de identificação com foto. Intimem-se. Ciência à Fazenda Nacional.

0007694-86.2013.403.6000 - DOUGLAS KOPPER (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas na lide. Sem prejuízo, intime-se o autor a, no mesmo prazo, juntar aos autos a via original da procuração, cuja cópia se encontra acostada à fl. 36. Outrossim, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao Processo nº 0000315-

000046-37.2013.403.6006 - LINA MACIEL(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, a serem arroladas, bem como de prova documental suplementar, a ser requisitada pelo Juízo à Caixa Econômica Federal. Defiro o requerido pelo demandante. Intime-o a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Defiro, também, a prova documental demandada. Solicite-se à Caixa Econômica Federal de Dourados (agência 0562) cópia do procedimento de encerramento da conta corrente nº 013.00.109.659-0, registrada em nome de LINA MACIEL (CPF: 859.283.641-72), bem como do procedimento instaurado para estorno dos valores em nome da demandante supramencionada. Cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 118/2014-SD à Caixa Econômica Federal (ag. 0562), situada na Rua Joaquim Teixeira Alves, 1555, Centro, em Dourados/MS. Seguem, em anexo, cópias de fls. 13 (documentos pessoais), 59-61 (documentos da conta corrente) e 82-83 (petição do autor). Intimem-se.

000077-57.2013.403.6006 - BENEDITO BERTACHINI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 55-58. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

000284-56.2013.403.6006 - ARGEMIRA DE JESUS PARANHA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de pericial. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o INSS já apresentou quesitos (fls. 41-42), intime-se o autor para o mesmo fim, com prazo de 05 (cinco) dias. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0000518-38.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X INFINITY AGRICOLA S.A.(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000568-64.2013.403.6006 - ELIZABETE FERREIRA NETO DE LIMA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Diante da manifestação da parte autora (fls. 133/134), verifico que a sentença proferida às fls. 127/129 contém erro material, pois restou consignada a data da cessação do benefício auxílio-doença em 07/04/2014 e, ao mesmo tempo, determinou-se o restabelecimento do benefício em sede de tutela antecipada, razão pela qual se faz necessária a sua correção de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Com efeito, na fundamentação da citada sentença houve o deferimento do restabelecimento do benefício por incapacidade, espécie auxílio-doença, a partir de 28/04/2013 e com vigência até 07/04/2014, data em que deverá ser feita a reabilitação/reavaliação a cargo do INSS (segundo parágrafo à fl. 128 verso). Bem assim, no dispositivo constou a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício retroativamente a data de 28/04/2013 (DIB) e ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a cessação do benefício até 07/04/2014 (DCB) (quinto parágrafo à fl. 128 verso). Assim sendo, retifico de ofício a sentença proferida às fls. 127/129 para tornar sem efeito a concessão dos efeitos da tutela antecipada, pois, nos termos da fundamentação desenvolvida nos presentes autos, o restabelecimento do benefício restou restrito ao período de 28/04/2013 a 07/04/2014, sendo que a partir deste termo final (07/04/2014) deverá ser realizada administrativamente nova perícia para fins de reavaliação/reabilitação da autora para, se o caso, prorrogar-se administrativamente o restabelecimento para além de seu termo final (07/04/2014). Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.P. R. I.Navirai, 12 de setembro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

0000657-87.2013.403.6006 - DARCI JOSE DOS SANTOS(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 90-95, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Josete Gargioni Adames, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000709-83.2013.403.6006 - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 84-90.Após, intime-se o MPF para o mesmo fim.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Michele Julião, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000807-68.2013.403.6006 - GUIOMAR DOS SANTOS NASCIMENTO DA CRUZ(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 69-70.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000853-57.2013.403.6006 - LUCIANO GERMANO MATIAS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da manifestação do INSS de fl. 76-verso, fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, se persiste a anuência à proposta de acordo apresentada pela Autarquia Federal.

0000917-33.2014.403.6006 - ISAIAS FERREIRA - INCAPAZ X LUCILENE MARIA FERREIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 18-30.

0001347-82.2014.403.6006 - PAULO SERGIO DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que, não obstante a parte autora ter sido intimada a esclarecer a origem da doença (fl. 27), para verificar

se esta é decorrente de acidente de trabalho e, assim, fixar a competência para o julgamento da lide, é certo que o demandante não cumpriu a determinação de maneira satisfatória (fl. 28). Assim, concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para tal fim. Após, retornem os autos conclusos.

0001398-93.2014.403.6006 - FABIO MARQUES BARBOSA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

Verifico que, não obstante a parte autora ter sido intimada a esclarecer a origem da doença (fl. 23), para verificar se esta é decorrente de acidente de trabalho e, assim, fixar a competência para o julgamento da lide, é certo que o demandante não cumpriu a determinação de maneira satisfatória (fls. 26-28). Assim, concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para tal fim. Após, retornem os autos conclusos.

0001440-45.2014.403.6006 - CLAUDEMIR PAVIN ROLIN(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001459-51.2014.403.6006 - DEOCLECIO ADRIANO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001460-36.2014.403.6006 - JOAO ALVES PEREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001461-21.2014.403.6006 - ARMANDO GOMES DE MELO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001462-06.2014.403.6006 - VALMIR DE MORAES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001463-88.2014.403.6006 - LEANDRO FARTO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001464-73.2014.403.6006 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001465-58.2014.403.6006 - RONALDO ADRIANO SCOTTI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001466-43.2014.403.6006 - JOSE ANTONIO QUEIROZ(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001467-28.2014.403.6006 - ONIVALDO SILVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001468-13.2014.403.6006 - VALDIR SEBASTIAO DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001470-80.2014.403.6006 - EXPEDITO DE FREITAS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001480-27.2014.403.6006 - LAERCIO SOARES DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001481-12.2014.403.6006 - JONATAN MIRANDA RAMOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001484-64.2014.403.6006 - ANTONIO SOARES MIRANDA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001485-49.2014.403.6006 - JOSE APARECIDO SILVEIRA DIAS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001486-34.2014.403.6006 - EDITE ELENA ESSI RUFINO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001487-19.2014.403.6006 - ANA PAULA VENANCIO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001488-04.2014.403.6006 - MEIRES DE FATIMA DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001494-11.2014.403.6006 - ROSENILDA FERREIRA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001498-48.2014.403.6006 - MANOEL PEDRO BARBOSA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002039-81.2014.403.6006 - BENEDITO RAMOS DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002042-36.2014.403.6006 - ALEXSANDRO DE SOUZA FARIAS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002043-21.2014.403.6006 - ANDREIA DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002160-12.2014.403.6006 - ADAILTON AURELIANO DA SILVA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ADAILTON AURELIANO DA SILVA / CPF: 1.288.932-SSP/MS / 927.744.581-53 FILIAÇÃO: CÍCERO AURELIANO DA SILVA e FATIMA REGINA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO:

5/5/1983 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. William de Mattos Samtussi, pneumologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. É possível determinar

se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0002161-94.2014.403.6006 - WESLEY RODRIGO DE OLIVEIRA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: WESLEY RODRIGO DE OLIVEIRA R.G. / CPF: 1.575.654-SSP/MS / 023.482.691-63 FILIAÇÃO: LEILA DE FÁTIMA e GONÇALVES DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 1º/4/1988 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0002196-54.2014.403.6006 - IREMAR BARBOSA DE ANDRADE(MS015822 - GABRIEL BUFFON DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002232-96.2014.403.6006 - JOSE CAMILO SANCHES(MS016824 - JAQUELINE SUTIL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002233-81.2014.403.6006 - JOAO VITOR DE MORAES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE DE

MORAES(MS017416 - RENATA FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência de fls. 12-13 encontram-se firmadas pela genitora do autor em nome próprio, e não como sua representante legal. Assim, regularize o demandante, em 10 (dez) dias, sua situação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002235-51.2014.403.6006 - SILVANA RIQUELME PERALTA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002236-36.2014.403.6006 - DONIZETE BENICIO PEIXOTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é

típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0002241-58.2014.403.6006 - EDSON AMANCIO MOREIRA X LARISSA DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X ELLEN STEPHANIE SILVA MOREIRA - INCAPAZ X EDSON AMANCIO MOREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao MPF, para manifestação, tendo em vista que o presente feito envolve interesse de menores.

0002248-50.2014.403.6006 - MARTA PIGNATA DE ARAUJO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000464-48.2008.403.6006 (2008.60.06.000464-0) - DIFATIMA BETENCOURTE MANTOVANI(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 110, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas.2. Com a juntada, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo legal, se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.3. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Caso haja necessidade, oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ em Dourados/MS), para implantação imediata do benefício.5. Cópia do presente servirá como ofício, o qual deverá ser encaminhado via correio eletrônico institucional da Autarquia Previdenciária.Intimem-se.Cumpra-se.

0001495-98.2011.403.6006 - CLEILSON GOMES VERA - INCAPAZ X ROSELINA VERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOCLEILSON GOMES VERA, menor impúbere, representado por sua genitora e devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito ao referido benefício, em razão do falecimento de seu genitor Marcio Gomes, em 03/10/2004, o qual era segurado da Previdência Social. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 24. Na contestação, o INSS afirmou a ausência de qualidade de segurado na data do óbito; em caso de eventual procedência do pedido inicial, requer a fixação da data inicial do benefício na data da citação, devido à ausência de requerimento administrativo (fls. 28/36).Em virtude de anotação de um vínculo empregatício do falecido em data posterior ao óbito, foram solicitados documentos (fl. 39), os quais foram apresentados pelo INSS (fls. 50/53). Foi oportunizada vista à parte autora, bem como o Ministério Público Federal manifestou-se ao final da instrução probatória (fl. 59). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a expedição de ofício à Receita

Federal do Brasil (fl. 49), para fins de complemento das informações cadastrais relacionadas às empresas em que laborou o falecido Marcio Gomes, e a colheita do depoimento pessoal da parte autora, por configurarem diligências probatórias meramente protelatórias, com fundamento no artigo 130 do CPC. Registre-se que o ponto controvertido na presente demanda é a qualidade de segurado do falecido, ao passo que os vínculos empregatícios do de cujus anotados em CTPS não foram objeto de impugnação específica pelo INSS em sede de contestação, conforme preceitua o artigo 300 do CPP, razão pela qual incide o disposto no artigo 334, inciso III, do mesmo diploma legal. Desta forma, passo à análise de mérito do pleito inicial. Para a obtenção da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido na data do óbito e a condição de dependente do requerente, nos termos dos artigos 16 e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, se antes de perder a qualidade de segurado, o de cujus cumpria todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, os dependentes também farão jus à pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2.º, da supracitada lei. A qualidade de dependente do autor é fato incontroverso, demonstrado por meio da certidão de fl. 12, onde consta seu nascimento em 20/03/2003 e sua condição de filho menor de Marcio Gomes à data do óbito, satisfazendo o disposto no artigo 16, I, da Lei de Benefícios. Outrossim, comprovou-se, também por meio de certidão expedida pela FUNAI - Fundação Nacional do Índio, a data do óbito de Marcio Gomes em 03/10/2004, momento em que o autor possuía pouco mais de um ano de idade. No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecido, à época do óbito, não contava com vínculo empregatício anotado em CTPS, conforme se depreende das cópias juntadas às fls. 15/17; porém, mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, o último vínculo do falecido anotado em CTPS, antes do óbito, e não impugnado pelo INSS, foi na empresa AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA., com admissão em 02/04/2004 e término em 09/06/2004 (fl. 16). Portanto, considerando que o genitor do autor faleceu em 03/10/2004, conclui-se que neste momento estava em gozo do chamado período de graça e, portanto, preenchia o requisito qualidade de segurado exigido pela lei para fins de concessão do benefício ora pleiteado. Cabe asseverar que a existência de vínculo empregatício do falecido anotado posteriormente ao óbito, referente ao empregador Antonio Carlos Moraes e Outros, com admissão em 02/03/2005, não é capaz de infirmar o vínculo contratual anteriormente consignado na CTPS do de cujus, no período precedente ao passamento. Conquanto presumível a falsidade da anotação do vínculo empregatício com início post mortem, em relação ao contrato laboral firmado entre o de cujus e a empresa Agrícola Carandá Ltda., comprovado por meio de anotação em CTPS, nada foi aduzido concretamente em seu desfavor, ônus atribuído ao INSS, nos termos dos artigos 333, inciso II, e 389, inciso I, ambos do CPC. Outrossim, o INSS não arguiu a falsidade documental em sede de contestação nos moldes preconizados pela lei processual, consoante dispõe o artigo 390 do CPC, restringindo-se a impugnar o feito, no mérito, de forma genérica. Portanto, diante das provas documentais produzidas em juízo, depreende-se o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção de pensão por morte pelo autor, pois demonstrada a qualidade de dependente de segurado da Previdência Social à época do óbito. A data do início da pensão por morte coincide com a data do óbito, nos termos dos artigos 74, inciso II, 79 e 103, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/91, pois o autor é menor impúbere, contando atualmente com 11 anos de idade, razão pela qual não há como exigir a sua iniciativa para medidas voltadas à preservação de seus direitos. Pelos mesmos motivos não correm os prazos prescricionais ou decadenciais em seu prejuízo. Nesse sentido, transcrevo ementa de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213 /91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGARESP 269887, Primeira Turma, DJE DATA:21/03/2014; destaquei) Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir de 03/10/2004, data do óbito do segurado falecido. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data do início do benefício até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte ao autor CLEILSON GOMES VERA, indígena, absolutamente incapaz, representado por sua genitora Roselina Vera. A DIB é 03/10/2004 e a DIP é 01/09/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 8 de setembro de 2014.

0001386-50.2012.403.6006 - ROSENILDA RIBEIRO X ESTEFANI GONCALVES RIBEIRO - INCAPAZ X CARLOS DANIEL GONCALVES RIBEIRO - INCAPAZ X ROSENILDA RIBEIRO (PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 92-93. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, em 20 (vinte) dias, prova de que o segurado instituidor EDSON GONÇALVES SIQUEIRA ficou desempregado após 16/9/2005. Com a manifestação, abra-se nova vista ao INSS e ao MPF, por 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

0000079-27.2013.403.6006 - JOSEMIL ANTONIO DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização da situação processual da demandante, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de dezembro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Ressalto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 17 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência ao INSS.

0001391-38.2013.403.6006 - MARIA LEITE DE AZEVEDO (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO MARIA LEITE DE AZEVEDO, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, que possui direito ao referido benefício, em razão do falecimento de seu cônjuge Paulo Egídio de Azevedo, em 07/07/2010, o qual era segurado da Previdência Social na condição de lavrador. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada audiência de instrução à fl. 64. Na contestação, a ré afirmou a ausência de início de prova material a fim de comprovar o exercício de atividade rural pelo falecido à época do óbito (fls. 67/74). Foi realizada audiência de instrução (fls. 88/92). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a obtenção da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido na data do óbito e a condição de dependente do requerente, nos termos dos artigos 16 e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, se antes de perder a qualidade de segurado, o de cujus cumpria todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, os dependentes também farão jus à pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2.º, da supracitada lei. A qualidade de dependente da autora é fato incontroverso, pois era casada com o falecido, conforme certidão de casamento (fl. 20), satisfazendo o disposto no artigo 16, I, da Lei de Benefícios. No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecido, à época do óbito, auferia benefício assistencial de amparo social ao idoso (LOAS), conforme extrato da DATAPREV, desde 30/09/2002, constando no item forma de filiação a descrição desempregado (fl. 32). Por outro lado, a autora juntou aos autos cópias dos seguintes documentos relacionados com o labor rural do falecido: 1. certidão de casamento expedida em 1957, onde constou a atividade de Paulo como lavrador (fl. 20), 2. vínculo empregatício anotado em CTPS desenvolvido em estabelecimento ligado à agricultura, na função de serviços gerais, com início em 1987 e término em 1989 (fl. 23), precedido de outros contratos relacionados a atividade na construção civil e como motorista, compreendidos entre 1967 e 1976 (fls. 22/23); 3. certidão de nascimento de filho de Paulo, nascido em 1958, onde foi descrita a atividade de lavrador (fl. 25); 4. certidão de casamento de sua filha, havendo menção na qualificação de Paulo da profissão lavrador, em 1993 (fl. 26); 5. declaração de sindicato de trabalhadores rurais de Naviraí/MS (fls. 40/41); 6. contrato particular de compra e venda de algodão, no qual figurou Paulo como vendedor, e de compromisso de compra e venda de imóvel rural, ambos assinados em 1984 (fls. 44/49); 7. contrato de arrendamento agrícola firmado em 1981 (fl. 50); 8. certificado de isenção de serviço militar, onde consta a profissão de lavrador do falecido, com data de 07/03/1964 (fl. 55). Bem assim, no depoimento pessoal, a autora afirmou que seu falecido cônjuge exerceu a atividade de boia-fria por muitos anos, embora à época do óbito não mais estivesse trabalhando, sem conseguir precisar há quantos anos Paulo havia parado de trabalhar; não se recordou em que período o falecido exerceu a atividade de boia-fria; ao final, relata que moravam há cerca de dezesseis anos em Naviraí, período próximo ao término das atividades laborativas de seu marido, o qual já não conseguia mais trabalhar. A testemunha Dirceu afirmou conhecer a autora e o falecido

desde 1987/1988, as quais cultivaram milho, feijão, algodão, na sua propriedade em Naviraí, por cerca de dois a três anos; relata que o falecido e sua esposa também trabalharam na fazenda Brota e fazenda Central, por cerca de quatro anos; posteriormente, não os viu mais. A testemunha Tadeu afirmou conhecer a autora e o falecido Paulo desde 1984, os quais trabalharam para ele até 1989/1990; relatou que o falecido também laborou na fazenda Brotas, cerca de quatro a cinco anos, e depois na fazenda Princesa, em atividades envolvendo plantio de milho, feijão, soja; informou que a autora e o de cujus trabalharam no arrendamento de Amadeu Cesar Neto Depreendese, do conjunto probatório, que o falecido não exercia atividade laborativa na época do óbito, momento em que estava auferindo benefício assistencial e, segundo a autora, não possuía mais condições físicas de trabalhar. Porém, antes do óbito, o falecido preenchia os requisitos para auferir aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, o falecido, nascido em 20/09/1934 (fl. 18), completou a idade necessária para aposentadoria por idade rural, 60 anos, em 1994, nos termos do artigo 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, conforme tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, em 1994 eram exigidos 72 meses de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. No caso concreto, considerando o início de prova documental conjugado com a prova testemunhal, conclui-se que o falecido laborou, ao menos, nos períodos de 1957/1958, 1963 e 1981/1989 e 1993, na condição de trabalhador rural, como segurado especial na maior parte do tempo, exceto entre 1987/1989 na qualidade de empregado rural, conforme anotação em CTPS (fl. 23), perfazendo o total de 144 meses de contribuição no momento em que completou a idade para a aposentadoria. Por conseguinte, nota-se que o falecido fazia jus à obtenção de aposentadoria por idade rural no momento do óbito, havendo prova do exercício do labor rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à satisfação do requisito etário, por cerca de 144 meses de contribuição, preenchendo o prazo de carência exigido pela lei vigente à época; embora estivesse auferindo benefício assistencial desde 2002 e tenha falecido sem conquistar o benefício previdenciário. Assim sendo, a autora preenche os requisitos para concessão do benefício ora pleiteado, pois ostenta a condição de dependente do segurado falecido em 1994, o qual, por sua vez, cumpria todos os requisitos para auferir aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 102, 2.º, e 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. A data do início da pensão por morte coincide com a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, pois, diversamente do sustentado pela ré em sede de contestação, a autora fez juntar no procedimento administrativo as cópias dos documentos utilizados na presente fundamentação para fins de concessão do benefício previdenciário. Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário somado à idade avançada da autora (atualmente com 77 anos). **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir de 18/03/2011. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data do início do benefício (18/03/2011) até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte a autora **MARIA LEITE DE AZEVEDO**, portadora do CPF n.º 966.344.059-72. A DIB é 18/03/2011 e a DIP é 01/09/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 8 de setembro de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0001139-98.2014.403.6006 - JOAO LUIS GONCALVES (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOÃO LUIS GONÇALVESRG / CPF: 1.071.955-SSP/MS / 837.007.731-53 Diante do teor da decisão de fl. 20, dou prosseguimento ao feito. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de novembro de 2014, às 14h20min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato

independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0001437-90.2014.403.6006 - LUZIA DE SOUZA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pleito de fls. 77, uma vez que o fato da autora ser atualmente alfabetizada não resta comprovado nos autos. Ademais, os emolumentos de cartórios extrajudiciais não são abarcados pela Lei n.º 1.060/50, que trata da assistência judiciária gratuita. Cabe à autora diligenciar junto ao cartório, solicitando a concessão da gratuidade para a emissão dos documentos necessários à propositura do presente feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da procuração por instrumento público. Publique-se.

0001604-10.2014.403.6006 - ERENITA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ERENITA DE SOUZARG / CPF: 299.953-SSP/MS / 719.805.121-91 FILIAÇÃO: COSME JOSÉ DE SOUZA e HAMERINDA DA SILVA JESUS DATA DE NASCIMENTO: 16/11/1955 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 210/2014-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS; Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: AUTOR: ERENITA DE SOUZA, residente na Rua Perimetral, 78, Vila Nova, em Mundo Novo/MS. TESTEMUNHAS: LUIZ BEZERRA DOS SANTOS, residente na Estrada B, Chácara 190, Zona Rural, em Japorã/MS; CLÁUDIA CATARINA BRAGA, residente na Rua das Rosas, 13, Conjunto Habitacional das Flores, em Japorã/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-07) e procuração (fl. 08). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0002154-05.2014.403.6006 - MARIA DO CARMO CORREA DE ALMEIDA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA DO CARMO CORREA DE ALMEIDARG / CPF: 1.249.291-SSP/MS / 912.005.201-49 FILIAÇÃO: JOSÉ SALUSTIANO BEZERRA e MARIA DAS DORES CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 27/1/1957 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0002157-57.2014.403.6006 - MATILDE VILHALVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de novembro de 2014, às 15h10min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 11-65), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0002174-93.2014.403.6006 - ANGELICA RODRIGUES PEREIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, intime-se autora a manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual coisa julgada existente. Após, retornem os autos conclusos.

0002175-78.2014.403.6006 - EVA LUIZ DE OLIVEIRA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO SUMÁRIA/AUTOR: EVA LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 903.234.089-15)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDefiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha ZENI TEREZINHA TERRES, bem como ao Juízo da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, para oitiva das demais testemunhas.Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 10-38), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 190/2014-SD:Classe: Ação Sumária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha abaixo relacionada:AUTOR:EVA LUIZ DE OLIVEIRA, residente no PA Indaiá, Lote 01, Zona Rural, em Itaquiraí/MS.TESTEMUNHA:ZENI TEREZINHA TERRES, residente na PA Indaiá, Lote 09, Zona Rural, em Itaquiraí/MS;Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-07) e procuração (fl. 09).(I) Carta Precatória nº 191/2014-SD:Classe: Ação Sumária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON;Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:TESTEMUNHAS:JOSÉ MARIA GONÇALVES PACHECO, residente na Rua das Flores, 366, Jardim Higienópolis, em Marechal Cândido Rondon/PR;MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS, residente na Rua Albano Bortolini, 134, Loteamento Augusto 1, em Marechal Cândido Rondon/PR.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-07) e procuração (fl. 09).Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000407-54.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Regularmente citada (fl. 32-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 33/38), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento, em síntese, de que o Ministério Público Federal é o real legitimado para responder aos presentes embargos, dada a personalidade judiciária do órgão. A legitimidade é matéria de ordem pública - condição da ação. Por essa razão, deve ser analisada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o art. 267, 3º do CPC. Desse modo, passo a analisar a questão sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo passivo dos presentes embargos. No caso em tela, o titular da ação civil pública autuada sob nº 0001516-74.2011.403.6006, em que foi determinada a indisponibilidade do bem objeto dos presentes embargo, é o Ministério Público Federal.Outrossim, a citada ação civil pública encontra-se fundamentada em ato de improbidade administrativa geradora de lesão ao erário público, em face de suposta adulteração de códigos de procedimentos relacionados à produção hospitalar e respectivos valores falsos informados para faturamento. Assim, entendo que, sendo titular da ação principal e requerente da medida liminar atacada, o Ministério Público Federal, ao lado da União (suposta vítima do ato de improbidade administrativa e beneficiada com o ato construtivo), deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. Isso porque a legitimidade passiva nos embargos de terceiro estende-se à parte que promoveu a ação na qual foi proferida decisão determinando a constrição do bem, que, no caso vertente, decorreu do ajuizamento da ação civil pública de improbidade administrativa. A corroborar referida conclusão, vale destacar a seguinte lição doutrinária: Legitimidade passiva nos embargos de terceiro. São réus, na ação de embargos de terceiro, as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro (v. coment. CPC 1046), o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC-47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incindível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito. (Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, página 1460)Tal entendimento extrai-se, também, da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhar: (...) Quanto ao polo passivo, embora o ato objeto da demanda seja judicial, deverá assumir a condição de réu a parte beneficiária da decisão judicial guerreada. Assim, em regra, será réu na ação de embargos de terceiro o autor da ação em que tenha sido proferida a decisão que determinou a constrição judicial. Se, porém, a apreensão de bens se deu por iniciativa do requerido de algum processo (por exemplo, no caso em que o devedor nomeia bens à penhora) então os embargos de terceiro deverão conter litisconsórcio passivo necessário entre o autor e réu (da demanda primeira), já que de ambos resulta o ato inquinado e a ambos prejudica a decisão dos embargos de terceiro. Por isso também, sempre que o provimento dos embargos de terceiro puder afetar o exequente e o executado, deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário. (MARINONI. Luiz Guilherme; ARENHAR, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, v. 5 - Procedimentos Especiais. SP: RT, 2009, p.

152-153).No mesmo sentido, também há precedente no E Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. MANUTENÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA O PARTICULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE FOI QUEM REQUEREU A MEDIDA RESTRITIVA ATACADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os presentes embargos de terceiro foram opostos somente contra o suposto proprietário de imóvel que foi objeto de indisponibilidade em ação de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal foi quem requereu a medida. Logo, é, também, parte legítima passiva. 2. Como a legitimidade é matéria de ordem pública, pode ser examinada de ofício. 3. Sentença anulada de ofício. O feito deverá retornar à origem para inclusão do MPF. 4. Apelação prejudicada. (TRF-1 - AC: 306 PA 2008.39.03.000306-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 27/08/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.114 de 11/09/2012)Outrossim, o fato de o Ministério Público Federal não deter personalidade jurídica não o isenta de figurar no polo passivo dos presentes embargos, pois possui capacidade postulatória para a ação civil pública e, na condição de substituto processual, sua atuação independe da presença ou não de um específico interesse processual ou material, pois o que se deve averiguar é a existência de um interesse processual na solução do conflito, sem relacioná-lo à figura do substituto processual. A possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir devem ser examinados em relação à situação jurídica litigiosa posta em juízo, não sendo relevante a informação sobre quem seja o substituto processual. (Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr., in Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo, volume 4, 5.ª edição, 2010, Ed. Juspodivm, página 210). Por derradeiro, registre-se que as técnicas de legitimação adotadas no Brasil envolvendo processos coletivos, numa concepção ampla, são a legitimação do particular, legitimação de pessoas jurídicas de direito privado e legitimação de órgãos do Poder Público, a exemplo do Ministério Público Federal. Conclui-se, portanto, que, se o Ministério Público Federal tem legitimidade para exercer o direito de ação, propondo a indisponibilidade de bens, também há de figurar no polo passivo dos respectivos embargos de terceiro, sendo certo, no entanto, que não lhe recairá eventual responsabilidade patrimonial a que está sujeita a União Federal. Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar arguida pela União Federal a fim de que integrar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo passivo da presente ação, com fulcro nos artigos 127 da Constituição Federal, 3.º do Código de Processo Civil e artigo 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85. Ao SEDI para a devida inclusão. Após, de forma a evitar qualquer nulidade, cite-se o Ministério Público Federal, da mesma forma como a intimação é feita comumente por este Juízo (mediante carga dos autos), para contestar os presentes embargos, no prazo do art. 1.053 do CPC. Com a manifestação ministerial, à embargante para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, novamente conclusos. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí, 9 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0001193-74.2008.403.6006 (2008.60.06.001193-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JUNITI TSUTIDA

SENTENÇATendo o credor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito (fl. 70), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 14. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 8 de setembro de 2014.

0001317-52.2011.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LAIRTON VALENTE DE FIGUEIREDO

SENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado LAIRTON VALENTE DE FIGUEIREDO (fl. 33), por meio de penhora on-line realizada à fl. 20, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, desentranhem-se os documentos juntados às fls. 40/43, protocolizados sob o número 2014.60060005326-1, oriundos da Caixa Econômica Federal, uma vez que, conquanto indique o número da presente execução, seu conteúdo é estranho ao presente feito. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 8 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001401-53.2011.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARIO ALBERTO MIRANDA DE SOUZA

SENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS - noticiado nos autos a satisfação da obrigação pelo executado MARIO ALBERTO MIRANDA DE SOUZA (fl. 29), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo exequente, pois até o presente momento não se tem notícia da efetiva citação do executado. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 08 de setembro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

HABEAS CORPUS

0002273-63.2014.403.6006 - MARCELO LABEGALINI ALLY X IVANA MARIA BORBA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

Oficie-se à autoridade indicada como coatora requisitando informações por escrito quanto ao constrangimento alegado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 662 do CPP. Com as informações, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002258-94.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-18.2014.403.6006) AURO SOBRAL PINHO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo distribuído por dependência ao de n. 0002179-18.2014.403.6006.Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar o requerente AURO SOBRAL PINHO a se manifestar quanto aos pedidos do Ministério Público (f. 45/46).

MANDADO DE SEGURANCA

0001356-44.2014.403.6006 - FABRICIO AUGUSTO KITAGAWA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA E PR044363 - FERNANDO GUSTAVO KIMURA E PR044374 - RENATO DA COSTA LIMA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Deve o impetrante juntar aos autos a via original dos instrumentos de procuração e de substabelecimento (fls. 18 e 19), no prazo de 10 (dez) dias, regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Com a regularização do presente mandamus, retornem os autos conclusos para sentença. Naviraí, 16 de setembro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000163-91.2014.403.6006 - WILMER VIANA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O requerente foi intimado a emendar a inicial para indicar as pessoas a serem citadas (fl. 88) e não as que deseja ouvir, visto que o rol já consta da petição inicial.Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que o requerente emende a inicial, indicando as pessoas a serem citadas (art. 862 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000763-49.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-41.2012.403.6006) AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 364/370. Intime-se o perito nomeado a complementar o laudo, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 364/370). Caso o Expert julgue necessário, deverá designar data para a realização de perícia complementar, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. Com o laudo, abra-se nova vista às partes e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001546-69.2007.403.6000 (2007.60.00.001546-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROQUE FABIANO DA SILVEIRA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

1. Fls. 841 e 904/919: DESIGNO para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 17 HORAS, a oitiva da testemunha ROSECLER COLLIS DE MAIA, brasileira, solteira, nascida aos 25/01/1976, portadora da cédula de identidade nº 652412 SSP/MS, filha de Benedito Collis da Maia e Ivone Silva Maia, endereço residencial: Rua Iguatemi, 1370, Bairro Centro ou Rua Santa Leonor, 1230, Bairro Ipê, Dourados/MS ou Rua Paulo Almeida Teixeira, 425, Parque das Nações II.A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS.2. Fl. 870: depreque-se a oitiva da testemunha JACKSON LOPES KLEIN, policial rodoviário federal, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá.3. Fls. 787 e 876: dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, manifeste se insiste na oitiva das testemunhas SÉRGIO MANUEL NUNES LOURENÇO e MARTINEZ GOMES DE ANDRADE. Em caso positivo, deverá o Parquet apresentar o endereço atualizado dos depoentes. 4. Fl. 872: intime-se o réu a, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, manifestar se possui interesse na oitiva da testemunha JOSÉ BESPALAZ SOBRINHO. Em caso positivo, deverá o Parquet apresentar a lotação atualizada do depoente.5. Fl. 921-verso: depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS que proceda à inquirição da testemunha MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, deputada estadual na Assembleia Legislativa deste Estado.6. Fl. 902: solicitem-se à Vara Única da Comarca de Eldorado informações acerca do andamento da carta precatória lá distribuída sob o n. 0001472-73.2013.8.12.0033.7. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:7-A. CARTA PRECATÓRIA N. 659/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS.7.1 Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ROQUE FABIANO DA SILVEIRA (CPF 431.739.699-87)7.2 Finalidade: intimação da testemunha ROSECLER COLLIS DE MAIA, brasileira, solteira, nascida aos 25/01/1976, portadora da cédula de identidade nº 652412 SSP/MS, filha de Benedito Collis da Maia e Ivone Silva Maia, endereço residencial: Rua Iguatemi, 1370, Bairro Centro ou Rua Santa Leonor, 1230, Bairro Ipê, Dourados/MS ou Rua Paulo Almeida Teixeira, 425, Parque das Nações II, para que compareça ao Juízo deprecado no dia 29 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 17 HORAS, ocasião em que será inquirida pelo método de videoconferência.7-B. CARTA PRECATÓRIA N. 660/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR.7.1 Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ROQUE FABIANO DA SILVEIRA (CPF 431.739.699-87)7.2 Finalidade: oitiva da testemunha JACKSON LOPES KLEIN, matrícula n. 1301348, lotado na Polícia Rodoviária Federal de Maringá/PR.7.3 Anexos: fls. 501/504, 507, 732/742, 784/785.7-C. CARTA PRECATÓRIA N. 661/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.7.1 Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ROQUE FABIANO DA SILVEIRA (CPF 431.739.699-87)7.2 Finalidade: oitiva da testemunha MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, deputada estadual na Assembleia Legislativa deste Estado.7.3 Anexos: fls. 501/504, 507, 732/742, 784/785.7-D. OFÍCIO N. 935/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS.7.1 Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ROQUE FABIANO DA SILVEIRA (CPF 431.739.699-87)7.2 Finalidade: informações acerca do andamento da carta precatória n. distribuída sob o n. 0001472-73.2013.8.12.0033.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001389-68.2013.403.6006 (2008.60.06.000860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000860-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Requerimento da fl. 32: intimem-se os peritos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam as ponderações formuladas pelo Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como mandado de intimação aos médicos Dr. RONALDO ALEXANDRE, CRM/MS 2678, e Dr. Eduardo Pelegrini, CRM/MS 6224, cujos dados são conhecidos em secretaria. Anexos: fls. 23/28 e 32.Intime-se, sem prejuízo, a defesa para que, querendo, se manifeste acerca dos laudos periciais juntados ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intimem-se.

0001899-47.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-22.2012.403.6006) VALDEIR DE CAMPO LEITE(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X VALDEIR DE CAMPO LEITE(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do requerente VALDEIR DE CAMPO LEITE, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente quesitos, conforme determinado n fl. 2.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000775-63.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JANAINA LORCA(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do teor da certidão supra, declaro a revelia da ré JANAÍNA LORCA na presente demanda. Intimem-se as partes, iniciando pelo INCRA, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001043-64.2006.403.6006 (2006.60.06.001043-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, pela prática dos delitos previstos nos artigos 330 e 334, caput, ambos do Código Penal, em concurso material. Recebida a denúncia em 24.03.2008 (fl. 93). Instruído o feito e apresentadas alegações finais pelas partes, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Assim, no caso em tela, verifico a ocorrência da prescrição quanto ao réu Thiago Carvalho dos Santos. Com efeito, deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante incisos IV e VI (redação anterior à Lei nº 12.234/2010) do artigo 109 do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos se o máximo da pena é superior a 2 (dois) e não excede a 4 (quatro) anos e, em 2 anos se o máximo da pena é inferior a 1 ano, como é o caso dos autos, eis que a pena máxima ditada pelo art. 334, caput, do Código Penal é de 4 (quatro) anos e a art. 330 é de 6 meses. É de se observar, ainda, que o artigo 115 do Código Penal dispõe que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. In casu, noto que o réu THIAGO CARVALHO DOS SANTOS nasceu em 09/04/1988 (fl. 15), contando, na data dos fatos (16.12.2006), com 18 (dezoito) anos de idade, não tendo havido, ainda, sentença condenatória. Portanto, faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, ficando este, portanto, respectivamente, no patamar de 4 (quatro) anos e 1 (um) ano. Desta forma, do recebimento da denúncia - 24.03.2008 - até a presente data passaram-se mais de 6 (seis) anos, sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e VI e no artigo 115, ambos do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, vigente à data dos fatos). Após o trânsito em julgado, proceda-se à restituição do veículo apreendido à fl. 10 ao seu proprietário, mediante a comprovação necessária, caso requerido pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de requerimento próprio de restituição, deve o veículo Ford/Belina de placas HQV 6665 ser encaminhado à Inspetoria da Receita Federal do Brasil, em Mundo Novo/MS, para sua devida destinação, nos termos do art. 1º, X, da Resolução nº 428/2005 do Conselho da Justiça Federal e do art. 270, X, do Provimento COGE nº 64/2005 do TRF da 3ª Região. Bem assim, transitada em julgado esta decisão, procedam-se às comunicações necessárias e às alterações junto ao SEDI. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 8 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000320-11.2007.403.6006 (2007.60.06.000320-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X INACIO ROSSI DELAZZARI(MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLEVERTON DA CUNHA PESTANA e INÁCIO ROSSI DELAZZARI, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12.09.2007 (fl. 159). Declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu INÁCIO ROSSI DELAZZARI (fls. 343/344), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95. Por seu turno, o réu CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, em sentença proferida em 23.07.2014, às fls. 437/442, foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito. Para ciência da sentença, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal em 13.08.2014, o que ensejou o trânsito em julgado para a acusação em 18.18.2014 (fl. 443-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois; (...) Por sua vez: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu

recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). [Destaquei]In casu, as condutas delitivas narradas no presente processo, deram-se em 29/03/2007. A denúncia foi recebida em 12.09.2007 (fl. 159).A pena considerada é a de 01 (um) de reclusão, aplicada na sentença proferida por este Juízo. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção aos arts. 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data antes descrita, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu, entre a data do recebimento da peça acusatória (12.09.2007) e a data da prolação da sentença condenatória (23.07.2014), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 1º, todos do Código Penal.Outrossim, declarada extinta a punibilidade, não remanesce o objeto da fiança, motivo pelo qual o valor depositado por CLEVERTON DA CUNHA PESTANA à fl. 73 deve ser restituído. Intime-se o réu para que informe banco, número de conta e agência bancária para a respectiva transferência de valores ou para comparecer perante este juízo a fim de retirar o respectivo alvará de levantamento, em data a ser acertada com a Secretaria. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações e alterações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 8 de setembro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substitut

0000273-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000273-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLOVIS VIEIRA DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto Lei 399/1968. A denúncia foi recebida em 04.12.2008 (fl. 120). Em sentença proferida em 25.07.2014 (fls. 280/284), o réu CLOVIS VIEIRA DA SILVA foi condenado à pena de 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime aberto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.Os autos foram recebidos pelo Ministério Público Federal, para ciência da sentença, em 14.08.2014. A sentença transitou em julgado, portanto, para a acusação, em 19.08.2014 (fl. 285-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial.DECIDO. Nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois; (...)Por sua vez: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). [Destaquei]In casu, as condutas delitivas narradas no presente processo, deram-se em 01.03.2008. A denúncia foi recebida em 04.12.2008 (fl. 120).A pena considerada é a de 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, aplicada na sentença proferida por este Juízo. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção aos arts. 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal). Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data antes descrita, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu, entre a data do recebimento da peça acusatória (04.12.2008) e a data da prolação da sentença condenatória (25.07.2014), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de CLOVIS VIEIRA DA SILVA, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu CLOVIS VIEIRA DA SILVA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 1º, todos do Código Penal.Transitada em julgado, proceda-se às comunicações e alterações necessárias.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 8 de setembro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta.

0000314-67.2008.403.6006 (2008.60.06.000314-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MICHAEL MUCIAU FERNANDES(PR022254 - KLEBER STOCCO) X CELSO PEREIRA DOS SANTOS(PR022254 - KLEBER STOCCO)

1. O acusado MICHAEL MUCIAU FERNANDES, às fls. 339, comunica que mudou de endereço, passando a residir no município de Tamarana/PR.2. Nada obstante, ao se tentar intimá-lo da audiência de interrogatório no juízo deprecado (fl. 358), o réu não foi encontrado no endereço informado. Nota-se, ainda, que seu procurador foi devidamente intimado da expedição da carta precatória (fl. 344), porém, nada informou quanto ao novo endereço do acusado.3. Conforme estabelece o art. 367 do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, no caso

de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.4. Diante disso, dou seguimento à ação penal. 5. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.6. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 horas sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, em seguida, aos acusados, para que apresentem memoriais, no prazo de 5 dias.7. Na oportunidade da vista dos autos, tendo como parâmetros a data do recebimento da denúncia (fl. 101) e a pena máxima a ser aplicada ao(s) acusado(s) em caso de eventual condenação, deverá o MPF manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se o presente feito preenche uma das condições da ação penal - justa causa, interesse/utilidade.8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000860-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000860-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDSON TEIXEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SEBASTIAO GERALDO MARTINS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X EDER LINCOLN FORTE(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR E MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Considerando-se a data de recebimento da denúncia (fl. 236) e a pena máxima que poderá ser aplicada aos acusados, em caso de eventual condenação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se os presentes autos preenchem uma das condições da ação penal - justa causa, interesse/utilidade.Com a juntada da manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000402-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000402-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CASSIANO ALVES FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MARCIANO FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos acusados CASSIANO ALVES FERNANDES e MARCIANO FERNANDES a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na fl. 264.

0001323-25.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GRACIELO ALVES SERAFIM(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X GEOVANI ALVES SERAFIM X WILLIAN CORDEIRO DOS SANTOS Remessa à publicação para o fim de intimar o advogado constituído pelo réu GRACIELO ALVES SERAFIM, Dr. Uender Cássio de Lima, OAB/SP 223.587, a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

0000363-35.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCAS ANTONIO DITZEL(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MARCELO FOLETTI(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) Indefiro o pedido formulado pelo MPF no item 7.c da fl. 289-verso, em razão de que o referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as certidões solicitadas. Ademais, não consta dos autos qualquer indicativo de negativa de prestação daquilo que o Parquet pretende ver colacionado ao feito. Ademais, intime-se a defesa dos acusados para que, querendo, se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, oportunamente, dê-se vista ao MPF e, em seguida, ao réu, para que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intimem-se.

0001102-08.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X BRUNO AGUIAR RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu BRUNO AGUIAR RIBEIRO à fl. 226, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à ordem de se expedir alvará de soltura, que recebo apenas no efeito devolutivo.Intime-se o recorrente a apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF, para que ofereça contrarrazões ao recurso do réu, no mesmo prazo.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001366-25.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVERTON ALVES COUTINHO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) O acusado EVERTON ALVES COUTINHO requer, à fl. 217, o cancelamento da audiência aprazada para o dia 24/9/14 (fl. 188), sob o argumento de que neste mesmo dia irá mudar de emprego, e o mesmo veículo que vai trazer a mudança do novo empregado levará a do requerente. Alega, ainda, que só tem filhos pequenos e não tem como deixar por conta da esposa carregar e instalar a mudança na nova morada. Além disto, terá que faltar ao

serviço já no primeiro dia, o que causará má impressão ao empregador.É o relato do essencial.Inicialmente, registro que o requerente não comprovou qualquer de suas alegações. Com efeito, não há nos autos registro algum do lugar onde ele habitualmente exerce suas atividades laborais, nem declaração de seu suposto novo empregador. Além disso, não foi juntada qualquer certidão que corrobore o número de filhos que possui e, tampouco a idade dos infantes.Em termos práticos, trata-se de petição inepta.Todavia, mesmo que fossem confirmadas, através de documentos, as alegações do acusado, o pedido não merece acolhimento.Deveras, trata-se o presente caso de uma ação penal e, por conseguinte, há relevante interesse público em apurar os fatos contidos na denúncia. Isso quer dizer que interesses unicamente particulares do réu não são aptos a ensejar eventual adiamento ou cancelamento de atos públicos judiciais, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas. Ademais, consigno que o comparecimento do réu em seu interrogatório, como é cediço, não é obrigatório, já que é concebido, também, como um meio de defesa, i. e., como ato de concretização de um dos momentos do direito de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, qual seja, o direito de autodefesa (STJ, 6ª T., REsp 60.067-7/SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v. u., DJ, 5 fev. 1996).Assim, não há razões para que o pleito da defesa seja provido.Diante do exposto e, por ausência de previsão legal, INDEFIRO o pedido formulado por EVERTON ALVES COUTINHO à fl. 217.Fica mantida a sessão designada para o dia 24/9/14, às 16h15.Publique-se. Intimem-se.